

ATA Nº 38, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 24 de outubro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-021.455/2016-3 e TC-025.621/2017-3, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-031.767/2017-6, TC-038.418/2021-5 e TC-040.712/2021-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 12077 a 12293.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11966 a 12076, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-000.383/2016-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Mauro Da Motta Aguiar Júnior produziu sustentação oral em nome de Almir de Almeida. Acórdão 12031.

Na apreciação do processo TC-040.007/2020-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Raimundo e Capela Jurídico Estratégico. Acórdão 12129/2023 (constante da Relação 29/2023 - TCU – 1ª Câmara).

Na apreciação do processo TC-040.328/2020-1, cujo relator é o Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Diogo César Reis Amador não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Azedo Sociedade de Advogados. Acórdão 12132 (constante da Relação 29/2023 - TCU – 1ª Câmara).

Na apreciação do processo TC-019.170/2018-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Andrews Leoni da Silva França e a Dra. Ana Paula Pereira da Luz Mendes declinaram de produzir as sustentações orais que haviam requerido em nome de Ana Paula Pereira da Luz Mendes e de Stryker do Brasil Ltda, respectivamente. Acórdão 11973.

Na apreciação do processo TC-025.509/2021-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Filipe Braz Virginio não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Elisia de Oliveira Sales. Acórdão 11991.

Na apreciação do processo TC-035.341/2017-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Germana Patrícia Braga Cavalcante não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Jairo Candido Barbosa. Acórdão 11966.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 11966/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.341/2017-3.
 - 1.1. Apenso: 035.288/2015-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).
 - 3.2. Responsáveis: Bracel Ltda. (10.550.267/0001-06); Gervásio Cavalcante de Matos (019.326.754-34); Jairo Candido Barbosa (318.463.194-04); José Daniel Brasileiro Feliciano (165.071.854-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucas Pinto Dantas (OAB/AL 15.775), representando José Daniel Brasileiro Feliciano; Georgina Paula Braga Cavalcante (OAB/PB 9.922) e Germana Patricia Braga Cavalcante (OAB/PE 22.189), representando Jairo Candido Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 8909/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), modificado pelo Acórdão 9587/2017-TCU-2ª Câmara (peça 45), em razão da constatação de indícios de sobrepreço dos tubos adquiridos para a construção da Adutora dos Rios Bacas/Bálsamo e do item “colchão de areia compactada” no Contrato 354/2000 (peça 10, p. 170-190), celebrado entre o município de Bom Conselho e a Construtora Bracel Ltda., referente à aplicação dos recursos do Convênio 1052/2000 (peça 8, p. 79-93), celebrado entre a União e aquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 169, inciso VI, e 212

do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 16, inciso III, da IN/TCU 71/2012, modificada pelas IN/TCU 76/2016 e 85/2020; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11966-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11967/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.572/2022-7.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro, CPF 859.966.617-72.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 69700/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação aos proventos da Sra. Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e

8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11967-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11968/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 007.169/2023-0

2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Rogério Abreu Boeira, CPF 147.012.940-04.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Rogério Abreu Boeira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, com supedâneo no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade da aposentadoria do interessado, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11968-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11969/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.798/2022-7.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Zilma Pereira da Silva, CPF 155.983.814-00.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar tacitamente registrado, em 9/8/2023, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Zilma Pereira da Silva (ato nº 76865/2020);
- 9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Zilma Pereira da Silva (ato nº 76865/2020); e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11969-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11970/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 014.016/2022-2
2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Anísia Maria Cardoso, CPF 224.465.591-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Anísia Maria Cardoso, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.^a Anísia Maria Cardoso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. promova as correções necessárias quanto à sobreposição de períodos de exercício de função comissionada utilizados para a incorporação da FC-5, bem como proceda ao cálculo da parcela de “quintos/décimos” com base no valor da função comissionada efetivamente exercida pela interessada, e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Anísia Maria Cardoso, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.6., envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal):

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11970-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11971/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.620/2023-9.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Marizeth Pires, CPF 247.239.591-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marizeth Pires, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente à fração de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

9.3.2. comunique a interessada o inteiro teor desta deliberação, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação, comunicando, ainda, a este Tribunal, as providências adotadas relativamente ao subitem 9.3.1, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11971-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11972/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.257/2022-7

2. Grupo II – Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Nilson Jardim de Campos, CPF 410.658.670-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Nilson Jardim de Campos negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. acompanhe o desfecho final da decisão judicial em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo, Seção Judiciário do Rio Grande do Sul (Procedimento do Juizado Especial Cível 5002362-33.2018.4.04.7105/RS), e, no caso de deslinde desfavorável ao interessado, exclua o tempo ponderado relativo aos períodos de 28/11/1985 a 31/7/1990 e de 30/11/1990 a 11/12/1990, utilizado para fins da aposentadoria do interessado;

9.3.2. no caso de exclusão dos referidos tempos, promova o recálculo do valor da parcela relativa aos anuênios e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria do Sr. Nilson Jardim de Campos para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11972-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11973/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.170/2018-1

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); José Carvalho de Noronha (176.030.057-87); Júlio César Álvarez (895.964.048-49); Rogério dos Reis Visconti (782.839.907-30); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30); Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12)'.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Débora de Assis Pacheco Andrade (292.186/OAB-SP) e Fábio Maluf Tognola (30.825/OAB-DF), representando Júlio César Álvarez; Heloísa Barroso Uelze (117.088/OAB-SP) e Andrews Leoni da Silva França (34.149/OAB-DF), representando a Stryker do Brasil Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ), representando Francisco Matheus Guimarães; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário em razão de indícios de fraude no Pregão Presencial 146/2007 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues no âmbito do Contrato 7/2008,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Tito Henrique de Noronha Rocha da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Rogério dos Reis Visconti, da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. e de Júlio César Álvarez dando-lhes quitação;

9.3. comunicar o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e os responsáveis sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11973-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11974/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.152/2022-0

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessado: Stênio Gomes Santiago (123.752.173-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Stênio Gomes Santiago, emitido pelo Ministério da Fazenda e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Stênio Gomes Santiago, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério da Fazenda, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;

9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11974-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11975/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.259/2020-4.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Fernando Falabella (001.100.192-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urucará/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB-AM 5.851), representando Fernando Falabella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Fernando Falabella, prefeito de Urucará/AM na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Falabella, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos

juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/06/2009	5.455,72
26/08/2009	399,00
02/09/2009	43,50
21/09/2009	10.000,00
20/10/2009	3.000,00
25/11/2009	2.871,50
25/11/2009	3.174,22
17/12/2009	9.000,00
31/12/2009	2.757,40
31/12/2009	8.119,12
31/12/2009	6.125,08
31/12/2009	31.852,30

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Falabella a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender pertinentes, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11975-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11976/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.811/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: B2 Produções Cinematográficas Ltda. (02.993.488/0001-20); Darcy Bürger Júnior (516.222.977-68); Maria Eduarda Bressan Bürger (166.327.407-07).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Eduarda Bressan Bürger, representando Darcy Bürger Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema diante de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para a realização

de obra audiovisual brasileira independente, no âmbito de contrato de apoio financeiro firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o espólio de Darcy Bürger Júnior da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa B2 Produções Cinematográficas Ltda. e de Maria Eduarda Bressan Bürger, condenando-as, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 7/8/2015 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, à Ancine, ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11976-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11977/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.873/2022-4.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Joao Batista Ferreira da Silva, CPF 183.273.113-87.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse

cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 86365/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Joao Batista Ferreira da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Joao Batista Ferreira da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11977-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11978/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.029/2023-3

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Jácomo Mutti Perrucho Filho (151.752.781-34).

3.1. Interessado: Jácomo Mutti Perrucho Filho (151.752.781-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando Jácomo Mutti Perrucho Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Jácomo Mutti Perrucho Filho ao Acórdão 10.298/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.976/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Jácomo Mutti Perrucho Filho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11978-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11979/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.386/2023-8.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Sousa Ferreira, CPF 289.043.891-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria de Fátima Sousa Ferreira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11979-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11980/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.983/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
- 3.2. Responsáveis: B2 Produções Cinematográficas Ltda. (02.993.488/0001-20); Darcy Bürger Júnior (516.222.977-68); Maria Eduarda Bressan Bürger (166.327.407-07).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria Eduarda Bressan Bürger, representando Darcy Bürger Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema diante de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para a realização de obra audiovisual brasileira independente, no âmbito de contrato de apoio financeiro firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 219 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir o espólio de Darcy Bürger Júnior da relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas da empresa B2 Produções Cinematográficas Ltda. e de Maria Eduarda Bressan Bürger, condenando-as, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura da importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 5/6/2015 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, à Ancine, ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11980-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11981/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.923/2022-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Delma Calazans de Moraes, CPF 768.797.477-87.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71792/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Delma Calazans de Moraes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Delma Calazans de Moraes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11981-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11982/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.055/2023-4

1.1. Apenso: 021.598/2023-1

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Déborah Neves Stocco (069.133.588-57).
- 3.1. Interessada: Déborah Neves Stocco (069.133.588-57).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Déborah Neves Stocco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Déborah Neves Stocco contra o Acórdão 4.299/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.299/2023-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Déborah Neves Stocco e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato, os pagamentos questionados por este Tribunal deverão subsistir em respeito à decisão judicial transitada em julgado que os ampara;
- 9.5. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11982-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11983/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 044.962/2021-5.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Emir Vieira Galante, CPF 270.955.761-49

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cláudia Emir Vieira Galante, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente à fração de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, tendo em vista que não houve a comprovação de que a incorporação dos “quintos/décimos” se deu por força de decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. comunique a interessada o inteiro teor desta deliberação, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação, comunicando, ainda, a este Tribunal, as providências adotadas relativamente ao subitem 9.3.1, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. alerte a Sr.ª Cláudia Emir Vieira Galante no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;

9.6. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.6.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11983-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11984/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.969/2021-8

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Portuguesa de Beneficência (92.740.539/0001-03); Augusto Veit Júnior (008.498.630-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB/RS 57.360) e outros, representando a Associação Beneficente São Miguel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Portuguesa de Beneficência e de Augusto Veit Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2017	7.400,00
30/11/2017	91.000,00
30/11/2017	49.000,00
30/11/2017	157.000,00
4/12/2017	7.400,00
15/3/2018	157.600,00
15/3/2018	258.000,00
15/3/2018	51.910,00
15/3/2018	349.300,00
15/3/2018	75.600,00
15/3/2018	157.000,00
15/3/2018	11.333,88
22/3/2018	10.780,00
27/3/2018	7.800,00
28/3/2018	1.219.000,00
29/3/2018	7.995,00
19/4/2018	104.000,00
11/5/2018	157.000,00
5/6/2018	228.781,30
5/6/2018	389.700,00
15/8/2018	169.532,80

9.2 aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. informar o Fundo Nacional de Saúde e os responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11984-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11985/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.010/2021-8.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Rosa Maria Melo da Matta, CPF 181.109.327-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71303/2019), relativo à alteração da aposentadoria concedida a Rosa Maria Melo da Matta, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze)

dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Rosa Maria Melo da Matta no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato Sisac nº 20786905-04-2015-000101-2, relativo à alteração da aposentadoria concedida a Rosa Maria Melo da Matta, cujo registro tácito verificou-se em 9/10/2020; e

9.4.3. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11985-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11986/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.950/2020-0

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arbaes Construtora Ltda. (08.238.197/0001-03); Marcelo Pimentel Duailibi (364.157.901-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste em desfavor dos ex-prefeitos de Camapuã/MS Marcelo Pimentel Duailibi e Delano de Oliveira Huber devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, por meio de convênio firmado entre a Sudeco e referida municipalidade, tendo por objeto a construção de três galpões,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Delano de Oliveira Huber (276.743.408-21) da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Arbaes Construtora Ltda. e de Marcelo Pimentel Duailibi, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Débitos relacionados exclusivamente ao responsável Marcelo Pimentel Duailibi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	250.000,00
16/12/2015	152.128,69

Débito relacionado à empresa Arbaes Construtora Ltda. em solidariedade com Marcelo Pimentel Duailibi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2016	97.350,90

9.3. aplicar a Marcelo Pimentel Duailibi multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e à empresa Arbaes Construtora Ltda. multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. informar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11986-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11987/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.441/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto I Embargos de Declaração (Pensão Militar).

3. Embargantes: Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Igor Machado de Mello Faia (OAB-RJ 18.1529) e Vanessa Tavares de Moraes (OAB-RJ 226.837), representando Mara Lúcia Andrade de Almeida e Rosângela Andrade de Almeida Romeu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Rosângela Andrade de Almeida Romeu e Mara Lúcia Andrade de Almeida ao Acórdão 10.790/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade do ato de reversão de pensão militar instituída por José Estanislau de Almeida,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11987-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11988/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.080/2023-2

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessada: Rosa Lia Gondim de Castro (036.158.608-61).

4. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Rosa Lia Gondim de Castro, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Rosa Lia Gondim de Castro, concedendo-lhe registro;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11988-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11989/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.756/2022-8

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Fátima Rejane de Meneses (182.450.211-72); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

3.1. Interessada: Fátima Rejane de Meneses (182.450.211-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando Fátima Rejane de Meneses.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Fátima Rejane de Meneses ao Acórdão 10.309/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 215/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Fátima Rejane de Meneses,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11989-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11990/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 032.624/2023-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria das Dores Sales Barreto (030.182.657-93).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Maria das Dores Sales Barreto, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11990-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11991/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.509/2021-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Diego Oliveira Sales (021.588.631-37); E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda (19.989.491/0001-73); Edvaldo Jose de Oliveira (912.880.532-15); Maria Elisia de Oliveira Sales (438.701.201-34).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Filipe Braz Virginio (OAB-GO 55186), representando Maria Elisia de Oliveira Sales; Filipe Braz Virginio (OAB-GO 55186), representando Diego Oliveira Sales.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., solidariamente com Diego Oliveira Sales, Maria Elisia de Oliveira Sales e Edvaldo Jose de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Diego Oliveira Sales e por Maria Elisia de Oliveira Sales;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., de Diego Oliveira Sales, de Maria Elisia de Oliveira Sales e de Edvaldo Jose de Oliveira, e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das

quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Responsáveis solidários: Drograria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., Diego Oliveira Sales e Maria Elisia de Oliveira Sales

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2016	5.468,70
09/03/2016	576,99
01/04/2016	4.061,20
29/04/2016	2.845,00
03/05/2016	72,90

Responsáveis solidários: Drograria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e Edvaldo Jose de Oliveira

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2016	1.787,40
30/06/2016	19.982,50
03/08/2016	23.874,80
09/09/2016	24.489,40
30/09/2016	26.598,90
11/11/2016	24.137,50
29/11/2016	22.217,00
30/11/2016	5.049,00
29/12/2016	26.944,00
04/01/2017	6.358,50
20/02/2017	33.465,30
09/03/2017	33.210,20
04/04/2017	29.964,10
16/05/2017	35.070,10
16/06/2017	34.668,50
29/06/2017	37.786,50
27/07/2017	37.355,20
21/08/2017	33.010,40
22/09/2017	37.197,70

9.4. aplicar ao estabelecimento comercial Drograria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., e ao Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar ao Sr. Diego Oliveira Sales e à Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência dos encargos devidos, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11991-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11992/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.386/2023-8

2. Grupo II – Classe de Assunto: V Pensão Civil

3. Interessada: Maria Jose da Vitoria do Nascimento (141.885.464-68)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo por instituidor João Lúcio de Souza Filho e beneficiária Maria José da Vitória do Nascimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão de pensão civil em exame, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11992-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11993/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.591/2023-9
2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessado: Iedo Alves de Souza (CPF: 166.602.344-20)
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, em favor de Iedo Alves de Souza.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1 considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Iedo Alves de Souza;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão;
- 9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes da irregularidade apontada no Adicional de Gestão Educacional, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente;
 - 9.3.1.2. transforme a rubrica "10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", alusiva à integração do Adicional de Gestão Educacional aos "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporadas pelo instituidor, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
 - 9.3.1.32. informe ao interessado sobre o teor da presente deliberação e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11993-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11994/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.904/2023-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Ana Rita dos Santos Moraes (053.971.528-03)
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor de sua ex-servidora Ana Rita dos Santos Moraes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de aposentadoria de Ana Rita dos Santos Moraes, determinando o seu registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11994-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11995/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.909/2023-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Fernanda Cunha Costa (525.099.823-20)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Comando do Exército em favor de sua ex-servidora Fernanda Cunha Costa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de aposentadoria de Fernanda Cunha Costa, determinando o seu registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11995-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11996/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.876/2023-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Agnaldo Roberto Marinho Ferreira (274.738.991-04)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Agnaldo Roberto Marinho Ferreira, ex-servidor vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria em favor de Agnaldo Roberto Marinho Ferreira e determinar o registro do correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11996-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11997/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.654/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

3.1. Interessada: Ana de Meira Silva (416.571.441-00), servidora aposentada

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora objetos de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília ao Acórdão 9.968/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.670/2022 – 1ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ana de Meira Silva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e à interessada.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11997-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11998/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.345/2023-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Pensão Civil)

3. Recorrente: Vania Moreira Diniz (119.692.371-04)

4. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Daiane Ferreira Jordao (OAB-DF 51092)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Vânia Moreira Diniz contra o Acórdão 9.523/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato concessão de pensão civil emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública e instituído pelo ex-servidor Paulo de Matos Ferreira Diniz em seu favor, em razão da percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11998-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11999/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.790/2022-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Recorrente: Janne Cury Nasser (296.634.401-63)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: não atuou

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Janne Cury Nasser.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Janne Cury Nasser contra o Acórdão 11.218/2023-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto em face do Acórdão 8.678-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão à embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11999-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12000/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.563/2021-4

1.1. Apenso: 033.898/2023-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Recorrente: Nilva de Queiroz Castro (034.915.818-50)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Nilva de Queiroz Castro contra o Acórdão 10.703/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 295/2022-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da incorporação de quintos relativos ao exercício de função de supervisor após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12000-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12001/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.884/2022-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Recorrente: Sônia de Almeida Lima (267.021.501-72)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Sônia de Almeida Lima contra o Acórdão 10.392/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 1.254/2023-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão da inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12001-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12002/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.360/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Josino Ferreira (185.088.201-00), servidor aposentado

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Josino Ferreira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12002-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12003/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.362/2022-6

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Nádia Dulcinea Coelho da Silva (184.896.801-91), servidora aposentada

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Nádia Dulcinea Coelho da Silva e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da primeira recorrente, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12003-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12004/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.809/2021-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Mônica Akemi Gonçalves Nakazato (308.123.051-91)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (OAB-DF 50448) e Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB-DF 38.000), representando Mônica Akemi Gonçalves Nakazato.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Mônica Akemi Gonçalves Nakazato contra o Acórdão 10.443/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12004-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12005/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.068/2020-0

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Paulo Roberto Oliveira (505.997.127-91)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Oliveira contra o Acórdão 4.093/2021-1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em

decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12005-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12006/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.392/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Recorrentes: Marilda Aparecida Oliveira da Rocha (698.933.906-30) e Terezinha Marília Oliveira da Rocha (698.933.656-00), pensionistas

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Taísa Amélia Maia Lopes (OAB-RN 4325) e Lúcia Maria de Souza Sena (OAB-RN 10910)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar em que se analisa, nesta fase processual, pedido de reexame interposto conjuntamente por Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha contra o Acórdão 1.996/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o referido ato em razão da majoração indevida dos proventos do instituidor para posto hierárquico superior em desacordo com as normas aplicáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12006-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12007/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.037/2022-7
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Susilene de Jesus Passos (584.298.671-04)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame, interposto por Susilene de Jesus Passos contra o Acórdão 449/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em função da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989, que já deveria ter sido absorvida por reajustes pretéritos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12007-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12008/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.425/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrente: Maria Estela Vieira Bernardes (091.143.777-05)
- 3.1. Interessadas: Maria Estela Vieira Bernardes (091.143.777-05) e Sandra Marques Bernardes (036.694.027-99)
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Estela Vieira Bernardes contra o Acórdão 1.747/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de alteração da pensão militar instituída por Manoel Bernardes Filho, em face da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico superior, fundamentada no art. 110 da Lei 6.880/1980, que não ampara a concessão do benefício no caso de invalidez posterior à reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Estela Vieira Bernardes, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12008-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12009/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.572/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Elza Batista de Medeiros Maranhão (170.062.954-91)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Elza Batista de Medeiros Maranhão contra o Acórdão 468/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria de seu interesse, com consequente recusa de registro, em razão de pagamento de rubrica judicial decorrente de perdas de planos econômicos, que deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira da ex-servidora.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12009-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12010/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.839/2023-3

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente: Terezinha Paulino de Assis (038.809.724-86)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Breno Assis de Andrade (OAB-PE 54.190), representando Terezinha Paulino de Assis

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente destinados ao exame de pensão militar, e agora objeto de pedido de reexame interposto por Terezinha Paulino de Assis contra o Acórdão 4.367/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao benefício emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Terezinha Paulino de Assis, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubistente o Acórdão 4.367/2023-1ª Câmara;

9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de pensão militar instituído por Ambrósio Adaudo de Assis;

9.3. informar à recorrente e ao Comando da Marinha acerca do teor desta decisão, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12010-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12011/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.248/2023-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Ana Christina Marinho Marques da Silva (343.561.851-53)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB-DF 06066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Ana Christina Marinho Marques da Silva

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Ana Christina Marinho Marques da Silva, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça, contra o Acórdão 9.263/2023-1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria, em virtude da inclusão da parcela “opção” em seus proventos, em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:
 - 9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 9.263/2023-1ª Câmara;
 - 9.1.2. considerar legal o ato de aposentadoria da recorrente, ordenando, por consequência, o seu registro; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12011-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12012/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.254/2019-6

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: espólio de Paulo de Souza (035.779.024-34), ex-prefeito; e STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. (08.593.709/0001-50)

4. Unidade: Município de Boa Saúde/RN

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Cleto Vinicius Ferreira Salustino de Freitas Barreto (20.365/OAB-RN), Renata de Sales Cabral Barreto (3473/OAB-RN); Cleto de Freitas Barreto (1077/OAB-RN); Orlando Lopes Neto (11383/OAB-RN) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de tomada de contas especial, e agora objeto de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Paulo de Souza, ex-prefeito de Boa Saúde/RN, e pela empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. contra o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os solidariamente em débito, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Convênio 210/2003-MI, para a construção de barragem no Rio Trairi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara em face da ocorrência de prescrição intercorrente;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte;
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12012-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12013/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.225/2019-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav, 04.045.955/0001-16)

3.1. Outra Responsável: Shirley Jone Cabral de Brito (182.770.392-04), ex-presidente

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças (OAB-RR 142-B) Flávio Rafael Melo Nina (OAB-RR 1839), Caio Bruno Mendes Resplandes (OAB-RR 1699), Francisco Alves Noronha (OAB-RR 203) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav) contra o Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, juntamente com sua ex-presidente, Shirley Jone Cabral de Brito, condenando-os solidariamente em débito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebido por meio do Convênio 393/2007, celebrado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto a “participação do estado na 35ª Feira das Américas”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima;

9.2. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, tornando insubsistente o Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, à responsável Shirley Jone Cabral de Brito, à Procuradoria da República no Estado de Roraima e ao Ministério do Turismo; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12013-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12014/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.371/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins (IEL/TO; 03.831.134/0001-42) e Teresa Cristina Venturini Martins (719.699.181-87)
- 3.1. Interessada: Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia
4. Unidade: Município de Porto Nacional/TO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Charles Alberto Elias (191.843.791-20), representando o IEL/TO

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Porto Nacional/TO pela União para execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Siafi 299531),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, §§ 5º ao 7º, 215 a 219 e 267, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Teresa Cristina Venturini Martins e do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins;

9.2. condenar Teresa Cristina Venturini Martins, solidariamente com o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, ao pagamento ao Tesouro Nacional das importâncias a seguir especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de Referência	Valor (R\$)
16/11/2009	48.578,26
15/12/2009	23.837,09

9.3. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Teresa Cristina Venturini Martins, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio dos processos para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão:

9.9.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Tocantins, para as providências cabíveis; e

9.9.2. ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Município de Porto Nacional/TO e aos responsáveis, para ciência;

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12014-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12015/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.817/2021-3

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Affonso Carlos Villar (109.878.867-20); Alexandre Augusto Alvares Pimenta (860.620.007-78); Eliana Ferreira Pires Tavares (370.795.227-49); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Jorge Villar (025.770.977-00); Maria Adélia (635.010.077-87); Ricardo Martins Ribeiro (072.939.547-27); Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. (42.219.998/0001-60); Sergio Eduardo Macedo Campos Costa (436.948.883-49); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Vera Regina Franca Tavares (673.580.397-34); Veronica Amorim e Silva (083.880.617-12).

4. Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (OAB-RJ 122.220), Gustavo Kloh Muller Neves (OAB-RJ 104.856) e outros, representando Sergio Luiz Cortes da Silveira; Gabriel Chagas Villar (OAB-RJ 233655), representando Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades identificadas no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into), em contratos celebrados com a Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., para à prestação de serviços de apoio administrativo, entre 2004 e 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno e na Resolução 344/2022, em:

9.1. considerar Francisco Matheus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, Sergio Luiz Cortes da Silveira, Vera Regina Franca Tavares e Veronica Amorim e Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
03/03/2005	18.102,31	Débito
21/03/2005	17.940,56	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
19/04/2005	17.894,76	Débito
10/05/2005	19.031,08	Débito
15/06/2005	18.207,33	Débito
18/07/2005	18.086,45	Débito
19/07/2005	926,38	Débito
09/08/2005	19.745,33	Débito
27/09/2005	20.102,88	Débito
07/10/2005	20.392,80	Débito
10/11/2005	21.135,92	Débito
09/12/2005	22.072,24	Débito
29/12/2005	64.584,92	Débito
21/02/2006	13.159,54	Débito
02/03/2006	21.933,17	Débito
24/03/2006	22.562,89	Débito
13/04/2006	22.499,10	Débito
05/05/2006	854,29	Débito
05/05/2006	102,81	Crédito
11/05/2006	22.473,27	Débito
29/05/2006	102,81	Crédito
05/06/2006	38.637,23	Débito
05/06/2006	4.847,20	Débito
03/07/2006	22.070,81	Débito
17/07/2006	22.061,04	Débito
21/07/2006	5.463,37	Débito
06/09/2006	22.232,79	Débito
10/11/2006	22.132,38	Débito
10/11/2006	3.335,12	Débito
04/12/2006	4.611,54	Débito
05/12/2006	22.405,57	Débito
15/12/2006	22.499,44	Débito
18/12/2006	22.345,25	Débito
12/01/2007	1.154,13	Débito
30/01/2007	73.287,51	Débito
26/02/2007	1.765,48	Débito
09/03/2007	26.581,80	Débito
09/03/2007	3.852,43	Débito
09/03/2007	6.166,84	Débito
31/03/2007	23.015,02	Débito
04/04/2007	26.041,17	Débito
04/04/2007	3.774,08	Débito
04/04/2007	6.241,93	Débito
04/04/2007	5.155,38	Débito
25/04/2007	26.540,97	Débito
25/04/2007	3.846,52	Débito
07/05/2007	6.176,66	Débito
24/05/2007	26.937,23	Débito
24/05/2007	3.903,95	Débito
31/05/2007	7.962,32	Débito
13/06/2007	6.241,49	Débito
13/06/2007	32.726,71	Débito
27/06/2007	36.301,37	Débito
27/06/2007	5.261,07	Débito
04/07/2007	26.848,33	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
04/07/2007	3.891,06	Débito
06/07/2007	6.212,65	Débito
06/07/2007	29.603,73	Débito
31/07/2007	24.349,41	Débito
01/08/2007	26.964,20	Débito
01/08/2007	3.907,86	Débito
02/08/2007	6.220,72	Débito
29/08/2007	6.137,27	Débito
29/08/2007	5.710,27	Débito
05/09/2007	29.667,39	Débito
05/09/2007	4.299,62	Débito
12/09/2007	6.191,53	Débito
12/09/2007	10.099,84	Débito
26/09/2007	30.208,78	Débito
26/09/2007	4.378,08	Débito
01/10/2007	2.741,36	Crédito
04/10/2007	6.245,28	Débito
05/10/2007	29.889,90	Débito
05/10/2007	4.331,87	Débito
01/11/2007	2.741,36	Crédito
07/11/2007	30.393,83	Débito
07/11/2007	4.404,90	Débito
13/11/2007	6.290,48	Débito
06/12/2007	31.802,39	Débito
06/12/2007	4.609,04	Débito
11/12/2007	39.368,50	Débito
11/12/2007	6.906,76	Débito
11/12/2007	3.606,26	Débito
28/12/2007	50.805,53	Débito
28/12/2007	2.540,28	Débito
16/01/2008	40.496,90	Débito
16/01/2008	7.104,72	Débito
16/01/2008	4.915,91	Crédito
18/01/2008	35.862,73	Débito
18/01/2008	10.220,88	Débito
18/01/2008	1.793,14	Débito
14/02/2008	30.710,56	Débito
14/02/2008	25.369,59	Débito
14/02/2008	4.450,81	Débito
05/03/2008	30.809,17	Débito
05/03/2008	25.451,05	Débito
05/03/2008	4.465,10	Débito
06/03/2008	40.452,57	Débito
06/03/2008	7.096,94	Débito
06/03/2008	1.399,31	Débito
03/04/2008	40.357,72	Débito
03/04/2008	7.080,30	Débito
03/04/2008	3.172,42	Débito
03/04/2008	41.212,52	Débito
09/04/2008	31.643,64	Débito
09/04/2008	26.140,40	Débito
09/04/2008	4.586,04	Débito
30/04/2008	40.099,37	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
30/04/2008	7.034,98	Débito
30/04/2008	7.624,29	Débito
30/04/2008	42.597,05	Débito
20/05/2008	32.015,09	Débito
20/05/2008	26.447,25	Débito
20/05/2008	4.639,87	Débito
11/07/2008	31.116,96	Débito
11/07/2008	25.705,32	Débito
11/07/2008	41.107,41	Débito
11/07/2008	4.509,71	Débito
11/07/2008	7.211,83	Débito
11/07/2008	819,11	Débito
15/07/2008	41.901,06	Débito
15/07/2008	7.351,06	Débito
01/08/2008	31.392,47	Débito
01/08/2008	25.932,91	Débito
01/08/2008	4.549,63	Débito
06/08/2008	41.452,17	Débito
06/08/2008	7.272,31	Débito
06/08/2008	47.611,99	Débito
02/09/2008	31.072,79	Débito
02/09/2008	25.668,83	Débito
02/09/2008	4.503,30	Débito
18/09/2008	41.873,70	Débito
18/09/2008	7.346,26	Débito
18/09/2008	32.821,81	Débito
26/09/2008	30.883,69	Débito
26/09/2008	25.512,61	Débito
26/09/2008	4.475,90	Débito
06/10/2008	42.565,76	Débito
06/10/2008	7.467,68	Débito
10/11/2008	30.978,50	Débito
10/11/2008	25.590,93	Débito
10/11/2008	4.489,64	Débito
14/11/2008	42.473,92	Débito
14/11/2008	7.451,56	Débito
16/12/2008	31.105,20	Débito
16/12/2008	25.695,60	Débito
16/12/2008	4.508,00	Débito
17/12/2008	42.730,33	Débito
17/12/2008	7.496,55	Débito
22/12/2008	31.007,48	Débito
22/12/2008	25.614,88	Débito
22/12/2008	4.493,84	Débito
12/01/2009	51.268,81	Débito
12/01/2009	8.994,53	Débito
27/01/2009	32.153,85	Débito
27/01/2009	55.745,55	Débito
27/01/2009	15.887,48	Débito
27/01/2009	9.163,85	Débito
27/01/2009	2.787,27	Débito
27/01/2009	1.607,69	Débito
30/01/2009	50.732,62	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
30/01/2009	8.900,46	Débito
06/02/2009	31.303,14	Débito
06/02/2009	25.859,11	Débito
06/02/2009	4.536,69	Débito
17/03/2009	31.929,48	Débito
17/03/2009	26.376,53	Débito
17/03/2009	4.627,46	Débito
27/03/2009	51.031,27	Débito
27/03/2009	8.952,85	Débito
31/03/2009	50.930,12	Débito
31/03/2009	8.935,11	Débito
17/04/2009	50.893,37	Débito
17/04/2009	8.928,66	Débito
24/04/2009	31.568,71	Débito
24/04/2009	26.078,50	Débito
24/04/2009	4.575,18	Débito
15/05/2009	31.540,70	Débito
15/05/2009	26.055,36	Débito
15/05/2009	4.571,12	Débito
02/06/2009	50.762,34	Débito
02/06/2009	8.905,67	Débito
02/06/2009	9.048,12	Débito
19/06/2009	31.328,49	Débito
19/06/2009	25.880,06	Débito
19/06/2009	4.540,36	Débito
07/07/2009	31.028,27	Débito
07/07/2009	25.632,05	Débito
07/07/2009	4.496,85	Débito
22/07/2009	50.495,29	Débito
22/07/2009	8.858,82	Débito
04/08/2009	31.707,45	Débito
04/08/2009	26.193,11	Débito
04/08/2009	4.595,28	Débito
12/08/2009	50.389,12	Débito
12/08/2009	8.840,20	Débito
12/08/2009	6.232,87	Débito
02/09/2009	31.716,83	Débito
02/09/2009	26.200,86	Débito
02/09/2009	4.596,64	Débito
04/09/2009	51.105,86	Débito
04/09/2009	8.965,94	Débito
04/09/2009	522,95	Débito
24/09/2009	50.677,35	Débito
24/09/2009	8.890,76	Débito
01/10/2009	31.620,99	Débito
01/10/2009	26.121,69	Débito
01/10/2009	4.582,75	Débito
06/10/2009	50.479,23	Débito
06/10/2009	8.856,01	Débito
06/10/2009	2.245,66	Débito
03/11/2009	42.441,79	Débito
03/11/2009	35.060,61	Débito
03/11/2009	50.879,51	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
03/11/2009	6.150,98	Débito
03/11/2009	8.926,23	Débito
02/12/2009	42.455,40	Débito
02/12/2009	35.071,85	Débito
02/12/2009	6.152,96	Débito
04/12/2009	44.019,64	Débito
04/12/2009	7.722,74	Débito
18/12/2009	49.234,58	Débito
18/12/2009	8.637,64	Débito
13/01/2010	122.813,68	Débito
13/01/2010	35.001,90	Débito
13/01/2010	6.140,68	Débito
03/02/2010	41.600,23	Débito
03/02/2010	34.365,41	Débito
03/02/2010	6.029,02	Débito
28/02/2010	12.282,61	Débito
02/03/2010	43.647,98	Débito
02/03/2010	7.657,54	Débito
04/03/2010	42.201,75	Débito
04/03/2010	34.862,32	Débito
04/03/2010	6.116,20	Débito
01/04/2010	41.899,90	Débito
01/04/2010	34.612,96	Débito
01/04/2010	43.673,71	Débito
01/04/2010	6.072,45	Débito
01/04/2010	7.662,05	Débito
01/05/2010	43.668,60	Débito
01/05/2010	7.661,16	Débito
01/05/2010	5.736,95	Crédito
06/05/2010	37.797,96	Débito
06/05/2010	31.224,40	Débito
06/05/2010	5.477,96	Débito
13/05/2010	43.103,49	Débito
13/05/2010	7.562,02	Débito
02/06/2010	37.791,22	Débito
02/06/2010	31.218,83	Débito
02/06/2010	5.476,99	Débito
10/06/2010	42.784,32	Débito
10/06/2010	7.506,02	Débito
10/06/2010	44.943,86	Débito
05/07/2010	35.864,11	Débito
05/07/2010	29.626,87	Débito
05/07/2010	5.197,70	Débito
01/08/2010	2.245,66	Crédito
02/08/2010	36.576,14	Débito
02/08/2010	30.215,07	Débito
02/08/2010	5.300,89	Débito
03/08/2010	43.573,16	Débito
03/08/2010	7.644,41	Débito
01/09/2010	35.204,92	Débito
01/09/2010	29.082,32	Débito
01/09/2010	5.102,16	Débito
02/09/2010	43.618,68	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
02/09/2010	7.652,40	Débito
04/10/2010	36.551,11	Débito
04/10/2010	30.194,40	Débito
04/10/2010	5.297,26	Débito
08/10/2010	45.944,45	Débito
08/10/2010	8.060,43	Débito
31/10/2010	10.948,81	Débito
03/11/2010	36.509,11	Débito
03/11/2010	30.159,70	Débito
03/11/2010	5.291,17	Débito
05/11/2010	46.265,61	Débito
05/11/2010	8.116,77	Débito
01/12/2010	37.426,01	Débito
01/12/2010	30.917,14	Débito
01/12/2010	47.807,52	Débito
01/12/2010	5.424,06	Débito
01/12/2010	8.387,28	Débito
23/12/2010	59.010,31	Débito
23/12/2010	16.817,94	Débito
23/12/2010	2.950,52	Débito
31/12/2010	64.557,04	Débito
12/01/2011	46.190,28	Débito
12/01/2011	8.103,56	Débito
31/01/2011	457.392,69	Débito
07/02/2011	20.914,47	Débito
07/02/2011	3.669,21	Débito
01/03/2011	2.374,18	Crédito
03/03/2011	21.559,24	Débito
03/03/2011	3.782,32	Débito
18/03/2011	12.244,47	Débito
18/03/2011	10.114,99	Débito
18/03/2011	1.774,56	Débito
15/04/2011	21.750,66	Débito
15/04/2011	3.815,91	Débito
01/05/2011	3.315,50	Crédito
12/05/2011	21.836,79	Débito
12/05/2011	3.831,02	Débito
16/06/2011	22.911,38	Débito
16/06/2011	4.019,54	Débito
13/07/2011	15.633,04	Débito
13/07/2011	3.398,49	Débito
13/07/2011	26.329,71	Débito
13/07/2011	4.619,25	Débito
19/10/2011	23.415,51	Débito
19/10/2011	27.777,78	Débito
19/10/2011	5.090,33	Débito
19/10/2011	6.038,65	Débito
03/11/2011	28.620,17	Débito
03/11/2011	6.221,78	Débito
30/11/2011	27.864,44	Débito
30/11/2011	6.057,49	Débito
01/12/2011	30.237,91	Débito
01/12/2011	5.304,90	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
06/12/2011	29.270,47	Débito
06/12/2011	6.363,14	Débito
19/01/2012	29.284,14	Débito
19/01/2012	6.366,12	Débito
09/03/2012	31.296,81	Débito
09/03/2012	31.767,69	Débito
09/03/2012	6.906,02	Débito
09/03/2012	6.803,65	Débito
10/05/2012	30.763,12	Débito
10/05/2012	6.687,64	Débito
03/08/2012	32.585,87	Débito
03/08/2012	5.716,82	Débito

9.4. aplicar à Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência dos encargos devidos, na forma da legislação em vigor, e alertar ao/à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão à responsável, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12015-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12016/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.743/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Celia Paula Cavalcante Tavares (293.520.454-91)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9385) e outros, representando Maria Celia Paula Cavalcante Tavares.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria Celia Paula Cavalcante Tavares contra o Acórdão 414/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência de inclusão nos proventos de parcelas alusivas a perdas inflacionárias de planos econômicos sem absorção pelos acréscimos remuneratórios da carreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12016-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12017/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.034/2023-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (01.449.930/0001-90)

4. Unidade: Depósito Naval de Manaus

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79.416), Antônio Augusto Garcia Leal (OAB/SP 152.186) e outros, representando a Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. contra o Acórdão 11.013/2023-1ª Câmara, por meio da qual este Tribunal não conheceu de sua representação a respeito de possíveis irregularidades no Contrato 1/2022, celebrado com o Comando da Flotilha do Amazonas para fornecimento de equipamentos de imagem, por não atendimento dos requisitos de admissibilidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 278, § 2º, e 282 do Regimento Interno-TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração, diante da falta de legitimidade da empresa representante para recorrer, por não constituir parte no processo;
- 9.2. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12017-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12018/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.621/2020-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
- 3.1. Embargante: Nilton Ferreira da Silva (291.706.056-53)
4. Unidade: Município de Corinto/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54.000) e outra, representando o embargante

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Nilton Ferreira da Silva contra o Acórdão 10.934/2023-1ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos anteriores do mesmo responsável opostos em face da deliberação pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão original, mediante o qual suas contas, relativas à execução do Convênio 01160/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. alertar o embargante de que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12018-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12019/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.511/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Julio Cesar Ferreira Leite (027.787.437-82) e Karla Cominatti Jardim Oliveira (130.309.407-05)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Gabriel Calais Fonseca (OAB-RJ 206.076), representando os embargantes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Julio Cesar Ferreira Leite e Karla Cominatti Jardim Oliveira contra o Acórdão 10.815/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde de que a Orientação Técnica 004/2018/DEFNS/FNS/SE/NMS afronta o disposto na Súmula-TCU 286 e na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 981/2022-1ª Câmara, visto que a responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) decorre da natureza convenial da relação jurídica estabelecida com o poder público, e não contratual, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica;

9.3. comunicar esta deliberação aos embargantes e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12019-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12020/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.962/2023-8

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil

3. Interessadas: Francisca Chardany Costa dos Santos (960.244.883-00) e Maria do Socorro Costa dos Santos (096.792.273-91)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Francisco de Passos Vieira dos Santos, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), em favor de Maria do Socorro Costa dos Santos e Francisca Chardany Costa dos Santos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Francisco de Passos Vieira dos Santos e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelas interessadas até a data de ciência desta decisão pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento à pensionista remanescente Maria do Socorro Costa dos Santos decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente;

9.3.2. informe as interessadas sobre o teor da presente deliberação e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão civil à pensionista remanescente, suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12020-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12021/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.915/2020-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)

3.2. Recorrentes: David Araújo Damacena Oliveira (023.194.271-04) e Marciell Lázaro Araújo Silva (499.972.621-15)

4. Unidade: Município de Uruaçu/GO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Gustavo Santana Amorim (OAB/GO 37.199), representando David Araújo Damacena Oliveira; Joveli Francisco Marques (OAB/GO 17.472) e outro, representando Marciell Lázaro Araújo Silva; Alexandre Barrozo Marra (CPF 923.826.571-20), representando o Município de Uruaçu/GO

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por David Araújo Damacena Oliveira e Marciell Lázaro Araújo Silva contra o Acórdão 2.807/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas das recorrentes e lhes aplicou multas em virtude do não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 381, firmado pelo Ministério da Saúde com a Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito:

9.1.1. dar provimento parcial ao de David Araújo Damacena Oliveira, a fim de reduzir o valor da multa aplicada por meio do Acórdão 2.807/2023-1ª Câmara para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.1.2. negar provimento ao de Marciell Lázaro Araújo Silva;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12021-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12022/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.873/2019-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68)

4. Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Sidenilton Jesus Pereira (OAB-BA 28520), representando José Nilton Azevedo Leal

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Nilton Azevedo Leal contra o Acórdão 6.980/2023-1ª. Câmara, que não conheceu recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.239/2022-1ª Câmara, por intempestividade e por ausência de fatos novos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12022-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12023/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.999/2021-6

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Hundalto Guida (056.676.581-00)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.008/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor Hundalto Guida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 1.008/2022-1ª Câmara e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hundalto Guida (83.588/2019), ocorrido em 20/12/2015;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12023-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12024/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.819/2023-2.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Denise Goulart de Miranda (494.500.421-87); Márcia Goulart de Miranda Leite (265.522.051-04); Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira (096.806.671-20); Miriam Goulart de Miranda Lins (221.206.451-91); Thaís Oliveira de Miranda (696.676.241-53).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída por Onofre Pereira de Miranda, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12024-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12025/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.647/2023-4.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jader Santos (440.584.706-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Jader Santos, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo

proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12025-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12026/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.691/2020-6.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Laura Barros e Silva (448.552.734-49); Maria Lúcia Barros Silva (124.561.524-68); Maria da Conceição da Silva Barros (434.115.094-49); Regina da Silva Barros (223.967.804-68); Rejane Barros Xavier Ramos (184.677.174-91).

4. Órgão: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivan Márcio Moreira Alves (OAB/PB 23.489), Isaubir de Menezes Lyra Júnior (OAB/PE 27.530) e outros, representando Maria da Conceição da Silva Barros, Maria Laura Barros e Silva, Rejane Barros Xavier Ramos, Maria Lúcia Barros Silva e Regina da Silva Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em virtude da cassação da tutela antecipada judicial que deferiu o direito à reversão da cota-parte da pensão militar especial de ex-combatente instituída pelo progenitor das responsáveis.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército e às responsáveis;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Advocacia-Geral da União, para que o órgão de representação judicial da União avalie as providências a adotar com vistas à cobrança dos valores pagos em caráter não definitivo às Sras. Maria Laura Barros e Silva, Maria Lúcia Barros Silva, Maria da Conceição da Silva Barros, Regina da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, por força de decisão judicial posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação cível 440914-PE1 Processo 2006.83.00.012199-1.

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12026-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12027/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.307/2022-5.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Aprígio Tavares Sampaio (389.076.077-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Aprígio Tavares Sampaio (145774/2021, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU, c/c o art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a modulação de efeitos procedida no RE 638.115, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput, § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12027-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12028/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.731/2022-5.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Deyr José Gomes Júnior (292.837.791-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Deyr José Gomes Júnior, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze dias), comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12028-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12029/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.910/2023-8.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ozeni Amorim Barbosa (659.512.397-53).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Ozeni Amorim Barbosa, concedendo-lhe o registro;
- 9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12029-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12030/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.266/2020-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Waldênio da Silva Souza (022.233.444-45).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de São João dos Patos/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338), representando Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa aos recursos transferidos ao município de São João dos Patos/MA no âmbito do termo de compromisso 32103/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldênio da Silva Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir a Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira do rol de responsáveis;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Waldênio da Silva Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	204.373,89

9.4. aplicar ao Sr. Waldênio da Silva Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12030-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12031/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.383/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Almir de Almeida (670.647.799-00).
 - 3.3. Recorrente: Almir de Almeida (670.647.799-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Perobal – PR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mauro da Motta Aguiar Junior (OAB-DF 46016) e Anderson Souza Pereira (OAB-DF 16348).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Almir de Almeida contra o Acórdão 15.129/2021-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as suas contas e condenou-lhe em débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12031-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12032/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.796/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marcia Ribeiro Ferreira (047.015.408-03).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Ribeiro Ferreira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12032-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12033/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.096/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivo Ney Rodrigues Demaria (441.947.739-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ivo Ney Rodrigues Demaria, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12033-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12034/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.955/2023-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Susana Yoshie Okoti Comim (098.172.688-70).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Susana Yoshie Okoti Comim, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12034-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12035/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.322/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elierson Madureira Soraggi (247.409.851-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Elierson Madureira Soraggi, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. retifique a parcela percebida a título de incorporação de quintos/décimos nos proventos do interessado, em atendimento às regras previstas na Lei 8.911/1994;

9.3.3. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato, nos termos do artigo 262, § 2º, do RITCU e do artigo 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12035-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12036/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.578/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ramão Rocha Leite (045.828.022-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria de Ramão Rocha Leite, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado (rubricas referentes a decisões judiciais para pagamento de percentuais de planos econômicos), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo trinta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12036-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12037/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.668/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joaquim Cardoso de Oliveira (296.898.219-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Cardoso de Oliveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12037-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12038/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.940/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Miguel Guido Leal (703.469.507-59).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Miguel Guido Leal, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12038-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12039/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.835/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Arlete Garcia Rodrigues (365.624.836-20).

3.2. Recorrente: Arlete Garcia Rodrigues (365.624.836-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Eduardo Falcete (OAB-DF 45.066), João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369) e outros, representando Arlete Garcia Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Arlete Garcia Rodrigues contra o Acórdão 2.650/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12039-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12040/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.951/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado (221.997.483-91).

3.2. Recorrente: Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado (221.997.483-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado contra o Acórdão 2.278/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12040-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12041/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.219/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Elizeth Aparecida de Souza Crowe (532.950.306-00); Maria de Fatima Costa de Paula (140.544.852-00); Maria de Nazare Nascimento Mileo (212.017.302-87).

3.2. Recorrente: Maria de Fatima Costa de Paula (140.544.852-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria de Fatima Costa de Paula contra o Acórdão 6.585/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente;

9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.032845-6 (nova numeração: 0032704-42.2007.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12041-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12042/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.055/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Moura Lacerda (138.512.173-49).

3.2. Recorrente: Maria Moura Lacerda (138.512.173-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Eduardo Falcete (OAB-DF 45.066), João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369) e outros, representando Maria Moura Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Moura Lacerda contra o Acórdão 4.002/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12042-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12043/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.062/2018-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).

3.2. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antonio Sales Rocha (595.503.097-20); Arnaldo de Faria (042.820.271-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jorge Luiz Salomão (301.440.276-15); Jose Olimpio Neto (046.830.801-68); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Marcelo Ribeiro Bilac (886.640.311-34); Maria de Lourdes da Silva (376.679.631-34); Miguel Nabut (185.639.531-68); Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva (585.234.801-53); Paulo Sérgio Pereira (102.626.951-20); Pedro Henrique Achcar Verano (666.345.391-20); Priscila Bezerra Temperani (811.538.050-49); Sergio Leandro Galvão de Souza (538.320.351-68).

3.3. Recorrente: Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB-DF 31.021), Alícia da Rocha Silva (OAB-DF 11.874), Cristine Aparecida Muniz Menezes (OAB-DF 18.441); José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB-DF 24.772), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jamal Jorge Bittar, contra o Acórdão 1921/2022-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, aproveitando-o em relação Albano Esteves de Abreu, consoante previsto no art. 281 do Regimento Interno do TCU;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.6 a 9.8 do Acórdão 1921/2022-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, dando-lhes quitação;

9.4. ordenar à Segecex que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição dos valores correspondentes à multa paga por Albano Esteves de Abreu, ora tornada insubsistente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12043-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12044/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.151/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Raimundo Pinheiro de Oliveira (278.697.095-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, em razão da não comprovação da execução físico-financeira do Termo de Compromisso Siafi 652553, para execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Raimundo Pinheiro de Oliveira, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Pinheiro de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15

dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/12/2009	70.000,00	Débito
14/12/2009	87.091,32	Débito
14/12/2009	102.908,68	Débito
16/5/2017	10.182,86	Crédito

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12044-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12045/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.781/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Amapá (34.868.257/0001-81); Júlio Cesar Sá de Oliveira (474.781.364-00).

3.2. Recorrente: Júlio Cesar Sá de Oliveira (474.781.364-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Júlio César Sá de Oliveira contra o Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12045-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12046/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.032/2017-5.

1.1. Apenso: 030.301/2016-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Carlos Morais de Abreu (905.984.583-87); Dilza Maria Pereira Pessoa (063.532.743-00); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Maria da Graça Silva Soares (054.837.603-44); Município de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80); Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tibério Mariano Martins Filho (OAB-MA 10.640), Inacio Higo Moraes Castro (OAB-MA 12.806) e outros; Renan Castro Cordeiro Leite (OAB-MA 19.917); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA 7.099); Carlos Renato Almeida Marinho (OAB-MA 5.183); Dilson Dias Sa (OAB-MA 8.455).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 59/2017-1ª Câmara, da minha relatoria, em razão de irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo município de Pinheiro/MA, nos exercícios de 2011 e 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Maria da Graça Silva Soares, Carlos Morais de Abreu e Município de Pinheiro/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa e alegações de defesa de Sheila Castro Cordeiro Leite;

9.3. acolher as razões de justificativa e alegações de defesa Dilza Maria Pereira Pessoa e de José Arlindo Silva Sousa;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de José Arlindo Silva Sousa, Dilza Maria Pereira Pessoa e de Carlos Morais de Abreu, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Sheila Castro Cordeiro Leite e de Maria da Graça Silva Soares;

9.6. aplicar às responsáveis multas previstas no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	Valor (R\$)
Sheila Castro Cordeiro Leite	10.000,00
Maria da Graça Silva Soares	10.000,00

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Pinheiro/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/5/2011	46.200,00
27/6/2011	52.800,00
22/7/2011	66.000,00
22/8/2011	52.800,00
29/9/2011	52.800,00
19/10/2011	52.800,00
22/11/2011	52.800,00
20/12/2011	66.000,00
13/1/2012	72.600,00
7/3/2012	59.400,00
20/3/2012	59.400,00

9.9. informar ao Município de Pinheiro/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.10. deferir a solicitação do Município de Pinheiro/MA para efetuar o recolhimento parcelado dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, até o prazo abaixo fixado, aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, em doze parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2011	128.306,38

9.11. alertar ao Município de Pinheiro/MA que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.12. dar ciência deste acórdão à Procuradoria-Geral da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12046-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12047/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.042/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).

3.2. Recorrente: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Selma Pereira Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Selma Pereira Martins, contra o Acórdão 1.324/2022-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem;

9.3. remeter os autos à AudPessoal, para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do ato de aposentadoria 32214/2022, objeto do TC 012.444/2022-7, levando em consideração, para tanto, o que restou apurado neste processo;

9.4. ordenar à AudPessoal que proceda à juntada dos presentes autos ao processo que vier a ser instaurado, em atendimento ao subitem 9.3.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12047-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12048/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.800/2019-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrente: Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: André Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297), Marcos Meira (OAB-DF 20.005), José Roberto Borges Tenorio (OAB-RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB-RJ 131.694), Guilherme Costa Marques (OAB-RJ 121.717), Patrícia Ribeiro Vieira (OAB-RJ 131.506), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780), Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB-SP 138.750), Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), Luiz Augusto do Couto Chagas (OAB-RJ 93.990) e Nilton Cesar da Silva Flores (OAB-RJ 84.807), Walmir Antônio Barroso (OAB-RJ 052.839).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 4410/2023–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar os responsáveis de que novos embargos com intuito protelatório não serão conhecidos, serão recebidos como mera petição e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da decisão original;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12048-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12049/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.026/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vicente Savio Medeiros Lemos (097.869.881-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor de Vicente Savio Medeiros Lemos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Vicente Savio Medeiros Lemos, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12049-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12050/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.351/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20); José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).

3.2. Recorrente: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Airton Pires de Sousa contra o Acórdão 4.942/2022-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12050-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12051/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.576/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04); Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).
 - 3.3. Recorrente: Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Eirunepé - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB-AM 8.243), Patricia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Raylan Barroso de Alencar, contra o Acórdão 2.730/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12051-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12052/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.431/2020-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Cedro Mulher Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (00.435.989/0001-66); Edna Sandra Martins (098.802.858-16).
 - 3.2. Recorrente: Edna Sandra Martins (098.802.858-16).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Fernando Passos (OAB-SP 108.019), Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB-SP 129.732), Omar de Souza e Silva Neto (OAB-SP 409.958), Maiumy Teresa Kurihara (OAB-SP 366.948), Jorge Luís Bedran (OAB-SP 181.106).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Edna Sandra Martins, contra o Acórdão 8.686/2023-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12052-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12053/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.811/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Dulcio da Silva Mendes (000.967.172-20).

3.2. Recorrente: Dulcio da Silva Mendes (000.967.172-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda de Souza Percinotto (OAB-RO 13.333).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos por Dulcio da Silva Mendes contra o Acórdão 8.687/2023 – TCU – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12053-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12054/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.753/2014-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52).
 - 3.2. Responsáveis: Adriano de Sousa Bandeira (454.098.622-87); Itacy Arnaud Sales (282.513.182-20); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); João Bosco da Costa Araújo (038.170.592-72); Paulo Sérgio da Pureza Pantoja (174.356.762-68); Project Engenharia e Construções Ltda.-Epp (07.819.769/0001-85); W J S Ferreira (01.147.009/0001-92); Wilson Jose de Souza Ferreira (190.067.052-68).
 - 3.3. Recorrente: José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04).
4. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Primatas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Adonis Joao Pereira Moura (OAB-PA 8.898), Telma Lucia Borba Pinheiro (OAB-PA 7.359), Eduarda Gouveia Costa Tupiassú (OAB-PA 2.023), Ricardo Victor Barreiros Pinto (OAB-PA 14.817), Adriana Bandeira Pinto (OAB-PA 13.755), Marco Apolo Santana Leão (OAB-PA 9.873).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Augusto Pereira Carneiro Muniz, contra o Acórdão 8.688/2023–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12054-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12055/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.583/2023-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Tadeu de Oliveira (080.234.685-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Marcos Tadeu de Oliveira, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12055-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12056/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.661/2022-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Aparecida Alves de Sa (195.981.142-87).

3.2. Recorrente: Maria Aparecida Alves de Sa (195.981.142-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920), Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Maria Aparecida Alves de Sa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Aparecida Alves de Sa, contra o Acórdão 5.261/2022-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida Alves de Sa, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12056-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12057/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.726/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Debora da Rocha Souza (279.717.751-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Débora da Rocha Souza, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1 acompanhe os desdobramentos dos Processos 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1035883-44.2019.4.01.3400, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das decisões proferidas nas citadas ações:

9.2.1.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.1.2. dispense a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.2.1.3. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento Processos 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1035883-44.2019.4.01.3400, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12057-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12058/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.957/2020-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ferraz & Oliveira Advogados Associados (04.355.437/0001-07); Joao Barbosa Camelo Neto (416.583.884-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casinhas - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Katarina Helena Carvalho de Petribu (OAB-PE 48.108), Thalyssa Pereira Ribeiro do Amaral (OAB-DF 54.120), Bruno Matias Lopes (OAB-DF 31.490), Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira (OAB-PE 16.105), Gessica Fernanda Borges Miotto (OAB-DF 43.775).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 836/2022 – TCU – 1ª Câmara, que analisou tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Casinhas/PE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Ferraz & Oliveira Advogados Associados e, no mérito, conferir-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistente o Acórdão 836/2022 – TCU – 1ª Câmara, ante a ausência de débito relativo ao pagamento de honorários advocatícios contratuais até o limite dos juros de mora;

9.2. declarar a perda de objeto do recurso de reconsideração interposto por João Barbosa Camêlo Neto (peça 117) e do pedido de ingresso, como interessado, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (peça 164);

9.3. dar ciência aos responsáveis, ao município e aos demais interessados;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12058-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12059/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.737/2015-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68), Alpha Gráfica e Editora Ltda - Me (02.450.553/0001-71), Associação de Pesquisa e Estudos Científicos Em Adminis (00.071.063/0001-39), Due Promoções e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40), Edimar Gomes da Silva

(134.463.088-06), Fundação Universa (03.218.102/0001-76), Gt Associados Organização de Eventos Ltda (11.475.873/0001-77), Instituto Brasileiro de Org.do Trabalho Intelectual e Tecnológico-ibt (06.934.380/0001-18), Jads Assessoria e Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31), Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69), Race Consult Consultoria Tecnica e Representações Ltda (00.085.177/0001-38), Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05) e The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93).

3.2. Recorrente: The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Dhiulia de Oliveira Santos (64310/OAB-DF), Waldemar Soares Lima Junior (9338/OAB-DF), José Rollemberg Leite Neto (2.603/OAB-SE), Eliseu Klein (23.661/OAB-DF), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/OAB-DF), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF), Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e Izabelle Marques Ferreira Polido (55.212/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por The Jeffrey Group Brasil Ltda., contra o Acórdão 5.934/2021-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12059-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12060/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.009/2023-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Pimentel Nogueira (157.241.400-63); Carlos Francisco de Oliveira (381.605.360-20); Horst Bockler (008.001.710-04); Naiara da Silva Larroza (012.899.880-64); Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira (034.954.090-09).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de reformas emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de reforma emitidos em favor de Carlos Francisco de Oliveira, Horst Bockler, Naiara da Silva Larroza e Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de reforma de Antonio Pimentel Nogueira, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.4.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12060-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12061/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.024/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: CSC - Engenharia Ltda. (07.017.566/0001-75); Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cristóvão Falcão de Carvalho Neto (OAB-BA 20.475), Ricardo Borges Costa (OAB-BA 25.233) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Domingas Souza da Paixão e da empresa CSC - Engenharia Ltda., em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso de registro Siafi 662081, firmado com o município de Governador Mangabeira/BA, cujo objeto foi a “recuperação e ou reconstrução de unidades habitacionais; recuperação de vias públicas pavimentadas e recuperação da malha viária municipal”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar à revelia de Domingas Souza da Paixão, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Domingas Souza da Paixão e da empresa CSC - Engenharia Ltda., condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
19/8/2010	636.497,50	D

9.3. aplicar às responsáveis a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor histórico (R\$)
Domingas Souza da Paixão	170.000,00
CSC - Engenharia Ltda.	150.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12061-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12062/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.191/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vanacy America Turque de Souza (070.014.207-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Gualberto Tavares de Souza em favor de Vanacy America Turque de Souza, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12062-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12063/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.197/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Olga de Castro Oliveira (055.244.977-66).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Jandi Batista de Oliveira em favor de Maria Olga de Castro Oliveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12063-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12064/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.240/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Nícia Paula Pinto de Sousa (811.448.065-34); Vera Crispina de Souza Santos (212.544.275-20); Virginia Lucia dos Santos Pinto (716.948.545-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Augusto Pinto dos Santos em favor de Nícia Paula Pinto de Sousa, Vera Crispina de Souza Santos e Virginia Lucia dos Santos Pinto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12064-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12065/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.249/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Antonia Leite Bezerra (645.444.947-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Itacy Jose Candido Bezerra em favor de Antonia Leite Bezerra, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12065-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12066/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.275/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante (337.334.901-00).

3.2. Recorrente: Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante (337.334.901-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Wilson Farias do Rego (OAB-MS 16.484), representando Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante, contra o Acórdão 11.538/2021-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12066-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12067/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.773/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Reforma).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Humberto Antonio Wanderley Leal (019.234.207-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de reforma emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de alteração de reforma de Humberto Antonio Wanderley Leal, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12067-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12068/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.074/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
 - 3.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Órgão/Entidade: Município de Tabatinga - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4.331).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão 8084/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. considerar estes embargos de declaração meramente protelatórios e alertar o embargante que a oposição de novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender o trânsito em julgado da condenação imposta anteriormente;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12068-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12069/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.559/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, contra Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA, em razão

da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU);

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008

1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

9.3. aplicar aos responsáveis multas previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Joaquim Umbelino Ribeiro	200.000,00
Raimundo Nonato Costa Neto	50.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria-Geral da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12069-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12070/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.490/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; José Doria de Carvalho (033.683.435-72); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (05.879.976/0001-08).

3.2. Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, contra o Acórdão 10.737/2021 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12070-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12071/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.511/2019-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira (188.347.518-09); Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira (113.044.418-06); Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (03.246.895/0001-37).

3.2. Recorrentes: Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (03.246.895/0001-37); Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira (113.044.418-06); Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira (188.347.518-09).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ruy Brito Nogueira Cabral de Moraes (OAB-SP 188.210) e Agatha Arl Nogueira Bayer (OAB-SP 408.885).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira e Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli, contra o Acórdão 8.779/2021-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12071-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12072/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.566/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Danielle Hoover Rodrigues Costa (426.886.714-72), Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho (197.143.944-49) e Luni Produções Ltda (01.374.871/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Secretaria Especial da Cultura, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos captados para execução do projeto cultural Pronac 08-6484 (Feira Música Brasil 2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luni Produções Ltda, Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho;

9.2. julgar irregulares as contas de Luni Produções Ltda, Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, em regime de solidariedade, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2010	15.636,19

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Luni Produções Ltda, Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12072-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12073/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.585/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45); Iraê Amaral Guerrini (016.386.408-07); Ulisses Rocha Antuniassi (573.007.209-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ante a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), mediante o Convênio 9000/2008 (Siafi 639998), cujo objeto foi “o Fomento Agroindustrial e beneficiamento em Produção Agrícola em Projetos de Assentamentos Rurais do Estado de São Paulo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, de Iraê Amaral Guerrini e de Ulisses Rocha Antuniassi, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional,

com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

9.1.1. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais em solidariedade com Iraê Amaral Guerrini:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/6/2010	248.961,81	D

9.1.2. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais em solidariedade com Ulisses Rocha Antuniassi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/1/2012	199.160,84	D

9.2. aplicar aos responsáveis a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor histórico (R\$)
Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais	300.000,00
Iraê Amaral Guerrini	180.000,00
Ulisses Rocha Antuniassi	120.000,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12073-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12074/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.674/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Armando Tavares Filho (098.263.435-87) e Mamoru Nakashima (969.874.308-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Itaquaquecetuba - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Termo de Compromisso 3115/2012, para construção de unidades escolares de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revéis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992:

Débitos relacionados ao responsável Armando Tavares Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/6/2012	618.683,95	Débito
31/12/2012	40.110,08	Crédito

Débitos relacionados ao responsável Mamoru Nakashima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/1/2013	40.110,08	Débito
14/12/2020	2.130,42	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento:

Responsável	Multa (R\$)
Armando Tavares Filho	350.000,00
Mamoru Nakashima	30.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12074-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12075/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.964/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vitor Hugo Leao Ferreira (288.720.020-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Vitor Hugo Leão Ferreira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

9.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12075-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12076/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.441/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE);

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Genivaldo Menezes Delgado (774.561.814-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (17183/OAB-AL).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Genivaldo Menezes Delgado, prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o disposto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Genivaldo Menezes Delgado;

9.2. julgar irregulares as contas de Genivaldo Menezes Delgado, prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, todos da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R\$)
1º/1/2012	105.782,21
3/4/2012	32.456,30
30/4/2012	32.456,30
17/5/2012	32.456,30
2/7/2012	32.456,30
2/8/2012	32.456,30
5/9/2012	32.456,30
2/10/2012	32.456,30
5/11/2012	32.456,30
4/12/2012	32.456,27

9.3. aplicar a Genivaldo Menezes Delgado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12076-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12077/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Elcio Osiris Narloch, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que o interessado não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que o interessado não é, portanto, beneficiário de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade

do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Elcio Osiris Narloch e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-001.730/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elcio Osiris Narloch (457.074.489-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 1.7.1.1, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 12078/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Ezequiel Felix do Nascimento, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª

Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que o interessado não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que o interessado não é, portanto, beneficiário de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Ezequiel Felix do Nascimento e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao

decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-002.673/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ezequiel Felix do Nascimento (216.324.304-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 1.7.1.1, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 12079/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Jose Mario Santana Rodrigues, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do

funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que o interessado não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que o interessado não é, portanto, beneficiário de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jose Mario Santana Rodrigues e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-002.726/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Mario Santana Rodrigues (145.627.075-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser

absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 1.7.1.1, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 12080/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Jose Eduardo Santos Queiroz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 2/3/2011, exarada nos autos do processo judicial 0000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (SINTRAJUD);

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade

do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de 5 anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Jose Eduardo Santos Queiroz, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1. Processo TC-005.658/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Eduardo Santos Queiroz (782.566.078-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12081/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Valdir Amado da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e

absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 2/3/2011, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, que tramitou na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (Sintrajud);

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Valdir Amado da Silva, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Processo TC-008.881/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Amado da Silva (577.218.668-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12082/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Evaldete da Rocha Profeta, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da parcela de R\$ 848,66, correspondente à vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto

Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que a interessada não é, portanto, beneficiário de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando que o ato ora examinado indica que houve a incorporação da parcela de quintos ou décimos, no valor de R\$ 1.214,23, que não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, visto que os períodos anteriores a 8/4/1998, correspondentes a 2 meses e 4 dias de exercício de função, são insuficientes para a incorporação da vantagem;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jose Mario Santana Rodrigues e negar registro ao correspondente ato;

b) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-010.890/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evaldete da Rocha Profeta (325.759.715-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. exclua a parcela de quintos/décimos cuja tempo de exercício de função comissionada foi considerado insuficiente para incorporação da vantagem;

1.7.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da

ACÓRDÃO Nº 12083/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Rosangela Mesquita Sousa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Rosangela Mesquita Sousa e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.544/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangela Mesquita Sousa (010.233.557-52).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 12084/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 5446/2022-TCU-1ª Câmara, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido decisor:

Onde se lê: (...) “mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP e à interessada:”

Leia-se: (...) “mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e à interessada:”

1. Processo TC-015.688/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marinete de Souza Paulo (053.048.572-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12085/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.158/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Ricardo Pereira de Souza (119.994.703-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12086/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Fernando Lucio Prata Mendonca, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas – a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu

as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra);

Considerando que o interessado consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, conforme verificado em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que, além disso, houve autorização expressa para que a Anajustra pudesse representá-lo na ação proposta (peça 3, p. 42);

Considerando que o interessado é, portanto, beneficiário da referida decisão judicial transitada em julgado, devendo ser mantidos os pagamentos das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em observância ao decidido pela Suprema Corte no RE 638.115/CE;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado seu registro, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Fernando Lucio Prata Mendonca, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1. Processo TC-020.001/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Lucio Prata Mendonca (300.992.421-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Carlos Antonio da Silva Lopes, emitido pela Universidade Federal da Bahia, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento de anuênios em percentual superior ao efetivamente devido, bem como a incorporação indevida da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que, em relação à primeira irregularidade identificada, o interessado conta 16 anos, 6 meses, 12 dias de tempo de serviço público até 8/3/1999, fazendo jus ao percentual de 16% para a rubrica de anuênios;

Considerando que a proporção efetivamente paga a título de anuênios, que consiste na comparação entre o valor pago pela rubrica referente ao adicional por tempo de serviço e o valor da rubrica referente ao provento básico (respectivamente, R\$ 828,24 e R\$ 4.872,0), corresponde a 17%;

Considerando, assim, que, embora o ex-servidor só faça jus ao percentual de 16% de anuênios, no caso concreto está percebendo 17%, encontrando-se, portanto, em valor superior ao devido;

Considerando que, em relação à segunda irregularidade identificada, referente à vantagem de quintos/décimos, a questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 16/7/2013, exarada nos autos da Ação Ordinária 2006.33.00.014262-4, ajuizada pelo interessado Carlos Antonio da Silva Lopes, perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação

dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Antonio da Silva Lopes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações/orientações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.822/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Antonio da Silva Lopes (124.289.655-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. corrija o valor percebido a título de anuênios, de forma que corresponda efetivamente a 16% do vencimento básico;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão;

1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. esclarecer à Universidade Federal da Bahia que as parcelas de quintos/décimos incorporadas por funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em razão de estarem amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seus pagamentos mantidos, em observância à modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

ACÓRDÃO Nº 12088/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Maria Bandeira de Negreiros, emitido pela Fundação Biblioteca Nacional, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a então Sefip (atual AudPessoal) e o MP/TCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores – a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 4.083/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.100/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Bandeira de Negreiros e negar-lhe registro; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.902/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Bandeira de Negreiros (009.289.681-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12089/2023 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Ferreira Arjones Abril, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores – a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 4.083/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.100/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Tania

Ferreira Arjones Abril e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.938/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Ferreira Arjones Abril (232.416.675-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos da ex-servidora;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12090/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a percepção cumulativa das vantagens “opção” e “quintos/décimos”;

Considerando que esta Corte possui entendimento pacífico de que é indevido o pagamento cumulativo das duas rubricas – a vantagem “opção” de que trata o artigo 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 –, em razão da vedação trazida pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (e.g. Acórdãos 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 15.185/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 9.453/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que, em virtude do pagamento cumulativo das rubricas “opção” e “quintos/décimos”, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, determinando-se à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos indevidos, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo

desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria 94054/2018 – alteração, de Jesus Jacomo Manzan, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.952/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jesus Jacomo Manzan (010.029.106-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12091/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Antônio Pereira de Sousa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos

da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que a unidade instrutora também identificou a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a referida irregularidade (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores – a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021, 8.477/2021, 8.311/2021, 6.289/2021, 8.694/2021 e 11.254/2021, todos da 1ª Câmara; e dos Acórdãos 1.746/2021, 6.835/2021, 8.082/2021, 12.983/2020, 8.111/2021 e 7.965/2021, todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Antônio Pereira de Sousa e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação;

encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.989/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Pereira de Sousa (203.577.376-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. exclua a parcela opção dos proventos do ex-servidor;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 12092/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Maria da Gloria Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não

definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que a interessada não é, portanto, beneficiário de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria da Gloria Silva e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-028.211/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Gloria Silva (164.193.085-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da

notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 1.7.1.1, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 12093/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Francisco Gonzaga Neto, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores – a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 4.083/2021 – 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.100/2021 – 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Gonzaga Neto e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-029.693/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Gonzaga Neto (652.010.517-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos do ex-servidor;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12094/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Bergamaschi, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não

definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que o interessado não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que o interessado não é, portanto, beneficiário de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Bergamaschi e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-030.982/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Bergamaschi (566.400.649-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser

absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 1.7.1.1, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 12095/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Marchesini El Harda, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra), requisito para que seja efetivamente beneficiado pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que a interessada não é, portanto, beneficiário de referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Marchesini El Harda e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-031.024/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rita de Cassia Marchesini El Harda (531.289.669-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da

notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 1.7.1.1, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Cleomar Almeida da Silva, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Cleomar Almeida da Silva e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mencionado no subitem 1.7.1.1, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-031.053/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleomar Almeida da Silva (120.664.511-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, por ocasião da completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 1.7.1.1, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 12097/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Marta Mendes Rocha dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas – a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E.

Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra);

Considerando que a interessada consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva (peça 3, p. 26), requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que a interessada é, portanto, beneficiária da referida decisão judicial transitada em julgado, devendo ser mantidos os pagamentos das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em observância ao decidido pela Suprema Corte no RE 638.115/CE;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado seu registro, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marta Mendes Rocha dos Santos, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1. Processo TC-031.096/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marta Mendes Rocha dos Santos (073.994.248-45).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12098/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.078/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abenisia Ribeiro Moreira Vale (163.585.035-53); Carlos Antonio Alves de Melo (182.707.351-91); Carlos Norberto Lieberknecht (099.762.300-44); Raimunda Cavalcante Fecury (113.253.802-53); Ruth Palmeira Reis Mourao (077.132.232-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12099/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.141/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Fabio de Araujo (209.696.356-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12100/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.170/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Milan Cobalchini (380.261.390-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12101/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.204/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Anizio Briel (578.363.377-15); Janete Nascimento Poltronieri (969.869.647-49); Julieta de Fatima Michelotti (323.763.670-34); Patricia Silva Fagundes (467.398.580-04); Paulo Cesar Camargo Conceicao (238.695.770-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12102/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.305/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edgar Gerber (805.857.878-91); Filomena de Fatima Pimentel Pizzotti (094.071.438-80); Joana Kong (082.097.798-50); Nivanildo Florentino de Lima (036.277.928-74); Sandra Maria Ferreira Lima (043.157.388-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12103/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.592/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Paulino Campelo (288.284.967-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12104/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.604/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Costa Filho (144.200.584-04); Fabio Rodrigues Fonseca (035.902.278-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12105/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.985/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Manoel Joaquim Pereira Chaves (407.575.953-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12106/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a percepção indevida da parcela “opção”;

Considerando que os períodos de funções exercidas anteriores a 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998, são suficientes para a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”;

Considerando que não foram satisfeitos os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 para percepção da parcela “opção”.

Considerando, ainda, que esta Corte possui entendimento pacífico de que é indevido o pagamento cumulativo das duas rubricas – a vantagem “opção” de que trata o artigo 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 –, em razão da vedação trazida pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (e.g. Acórdãos 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 15.185/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 9.453/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que, em virtude do pagamento indevido da parcela "opção", bem como da cumulatividade das rubricas "opção" e "quintos/décimos", o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, determinando-se à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos indevidos, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Tarcísio Borges da Silva em favor de Maria de Lourdes Silva, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-020.297/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Silva (239.384.204-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12107/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.187/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ladislau dos Santos Delfino (670.877.107-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12108/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento do item “b” do Acórdão 7.140/2023 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 11/7/2023, por inexatidão material, de forma que:

Onde se lê: “b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19, caput e parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, CPF: 369.876.387-72, sem imputação de débito ou multa;”

Leia-se: “b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput e parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, CPF: 369.876.387-72, sem imputação de débito ou multa;”

1. Processo TC-019.623/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 027.014/2006-4 (REPRESENTAÇÃO); 018.739/2004-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adenauher Figueira Nunes (031.193.352-15); Airton Estevens Soares (198.047.508-30); Antonio Adriano da Silva (056.346.956-00); Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (093.158.451-53); Artur Vidigal de Oliveira (214.202.891-87); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (falecido) (073.008.591-00); Cleber Ubiratan de Oliveira (501.953.366-15); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Francisco Waldir Pires de Souza (020.538.535-49); Humberto Lúcio Pimentel Menezes (054.684.771-49); Jorge Godinho Barreto Nery (449.003.098-34); Jose Alencar Gomes da Silva (003.074.836-49); José Carlos Pereira (022.657.027-49); José Welington Moura (052.140.505-00); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (097.834.401-44); Marco Antônio Marques de Oliveira (069.304.507-82); Paula Bicudo de Castro Magalhães (787.873.861-00); Paulo Horténsio Albuquerque e Silva (282.970.408-87); Paulo Roberto Cardoso Vilarinho (272.687.998-53); Rogerio Amado Barzellay (239.507.901-44); Tércio Ivan de Barros (004.536.681-00).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Benjamin Gallotti Beserra (13.568/OAB-DF), Amanda Barros Seabra Pereira, Aline Alonso Arja de Almeida, Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12109/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Antônio Roberto Rodrigues Goes da Silva e João Henrique Rodrigues Pimentel, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando o curso de prazo superior a 5 anos entre o conhecimento da irregularidade (18/9/2009 – peça 2) e a notificação dos responsáveis (1º/7/2021 – peça 20), não havendo prática de atos processuais com eficácia interruptiva nesse intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/ com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-000.093/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72) e Joao Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Macapá - AP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12110/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em desfavor do município de Coxim/MS;

Considerando que a presente TCE foi instaurada em razão de desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), no período de 1º/1/2017 a 30/11/2019, caracterizado pela utilização de recursos em bloco de financiamento distinto daquele para o qual foram destinados;

Considerando que o desvio de objeto prejudicou a execução de ações de saúde estabelecidas no Plano Plurianual de Saúde 2018-2021;

Considerando que, em caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS, comprovada a aplicação dos recursos em benefício do ente federativo, mas em objeto diverso do definido em lei, o TCU firmou entendimento, no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (Rel.: Ministro Bruno Dantas), de que cabe ao ente recompor os valores gastos indevidamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse;

Considerando, entretanto, que, na hipótese de desvio de objeto na execução de plano plurianual de saúde já encerrado, o TCU vem dispensando o município de ressarcir seu próprio fundo de saúde, para não favorecer metas pretéritas em detrimento de metas correntes, destacando-se, com esse entendimento, o Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário (Rel.: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que a perspectiva de existência de dano ao Erário é pressuposto para a constituição e o desenvolvimento regular da tomada de contas especial;

Considerando que, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno do TCU, o Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o município não foi citado pelo TCU em relação às impropriedades apuradas nestes autos;

Considerando que a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em ordenar a adoção da seguinte medida e determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.137/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Coxim/MS (03.510.211/0001-62).

1.2. Entidade: Município de Saúde de Coxim/MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12111/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia/MA;

Considerando que a presente TCE foi instaurada em razão de desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), no período de 1/1/2014 a 30/4/2015, caracterizado pela utilização de recursos em bloco de financiamento distinto daquele para o qual foram destinados;

Considerando que o desvio de objeto prejudicou a execução de ações de saúde estabelecidas no Plano Plurianual de Saúde 2014-2017;

Considerando que, em caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS, comprovada a aplicação dos recursos em benefício do ente federativo, mas em objeto diverso do definido em lei, o TCU firmou entendimento, no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (Rel.: Ministro Bruno Dantas), de que cabe ao ente recompor os valores gastos indevidamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse;

Considerando, entretanto, que, na hipótese de desvio de objeto na execução de plano plurianual de saúde já encerrado, o TCU vem dispensando o município de ressarcir seu próprio fundo de saúde, para não favorecer metas pretéritas em detrimento de metas correntes, destacando-se, com esse entendimento, o Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário (Rel.: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que a perspectiva de existência de dano ao Erário é pressuposto para a constituição e o desenvolvimento regular da tomada de contas especial;

Considerando que, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno do TCU, o Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o município não foi citado pelo TCU em relação às impropriedades apuradas nestes autos;

Considerando que a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em ordenar a adoção da seguinte medida e determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.142/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia (12.006.517/0001-77).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12112/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros;

Considerando que o fundamento para instauração da tomada de contas especial (TCE) foi “a ausência de documentação comprobatória” da aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 701628/2010 (Siafi 661304 – peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Mirandiba/PE, que tinha por objeto a “aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica”;

Considerando que os repasses da União totalizaram R\$ 101.348,28 (peça 9);

Considerando que o TCU recebeu, em 21/5/2021, o Ofício 13505/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 36, p. 1), informando a apresentação intempestiva, ao FNDE, da prestação de contas do Convênio 701628/2010 (SIAFI 661304);

Considerando que, em resposta à diligência peça 41, o FNDE apresentou a Nota Técnica 3023799/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 43, pp. 3-6), na qual há o seguinte registro: “considerando o montante analisado, no valor R\$ 101.348,28, a manifestação exarada por meio do Parecer 2624/2022, de 25/05/2022 (SEI 2887472) e a análise financeira acima demonstrada, manifestamo-nos pela suficiência das informações apresentadas para a aprovação do valor de R\$ 101.348,28”;

Considerando que a nota técnica acrescenta que “afasta-se o débito relacionado a despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira” e que “dispensa-se o débito referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro (subitem 4.2), uma vez que a Área Técnica se manifestou pela aprovação do objeto pactuado”;

Considerando que não foi promovida a citação do responsável nestes autos;

Considerando que, nos casos em que o débito inicialmente apontado é descaracterizado antes da citação, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que a tomada de contas especial deve ser arquivada, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que a AudTCE propôs o arquivamento desta TCE;

Considerando que o Ministério Público se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município, ao FNDE e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.171/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros (351.550.354-49).

1.2. Entidade: Município de Mirandiba/PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12113/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de João Teodoro Nunes Neto, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004;

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi o dia 9/10/2007, data que a Controladoria-Geral da União identificou as irregularidades (peça 8);

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos entre o parecer financeiro do FNDE (peça 9), de 25/8/2009, e a Informação 2067/2017/DIFIN-FNDE (peça 11), de 24/8/2017, sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando os pareceres convergentes da unidade e do MPTCU quanto à ocorrência da prescrição (peças 48-50);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-005.204/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Teodoro Nunes Neto (062.444.833-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Primeira Cruz - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ilana Sa Barbosa Pereira (9.690/OAB-MA), Daniel Lima Cardoso (13.334/OAB-MA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12114/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Eduardo Alves Conti, ex-Prefeito Municipal de Santana do Araguaia/PA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2013.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, em acolher as razões de justificativa, julgar regulares com ressalva as contas de Eduardo Alves Conti, dando-lhe quitação, e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.690/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Alves Conti (377.205.702-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruna Wiczorek Terra (32298/OAB-PA), Carlos Eduardo Godoy Peres (208859/OAB-SP) e outros, representando Eduardo Alves Conti.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12115/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de José Wilson Ferreira Ibiapina, Maria de Fátima Santos de Deus e NAC Núcleo de Arte e Cultura, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (Siafi 748366), firmado entre o Ministério do Turismo e NAC Núcleo de Arte e Cultura, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Cena Contemporânea - Festival Internacional de Teatro de Brasília (edição 2010)”.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre o despacho orientando a área financeira que adotasse providências para ressarcimento ao Erário (30/9/2014 - peça 134, p. 14) e o ato de impulso processual subsequente (Parecer Financeiro 1246/2017, em 23/11/2017 – peça 45), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-014.370/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Wilson Ferreira Ibiapina (076.369.461-49); Maria de Fatima Santos de Deus (066.144.343-49); Nac Nucleo de Arte e Cultura (37.174.752/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12116/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declatação opostos em face do Acórdão 1038/2022-1ª Câmara que julgou irregulares e condenou em débito o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90) em razão do recebimento de honorários advocatícios contratuais com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial referente ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Considerando que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, em 18/3/2022, adotou entendimento no sentido de que os recursos provenientes dos juros moratórios possuem natureza autônoma em relação àqueles alocados ao Fundef, razão pela qual não integram o fundo, mas pertencem ao município vencedor da ação judicial, sendo possível seu emprego para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Considerando que, após diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), verificou-se que o valor dos honorários advocatícios discutidos nos autos ficou abaixo do valor dos juros de mora incidentes sobre o precatório devido pela União ao município de Campo do Brito/SE.

Considerando que não compete ao TCU fiscalizar o uso de recursos do próprio município.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer dos embargos de declaração, considerá-los prejudicados, tornar insubsistente o Acórdão 1038/2022-1ª Câmara e arquivar os autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Processo TC-017.721/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel de Souza (011.106.165-20); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo do Brito - SE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Roberto Webster Barbalho (25006/OAB-PE) e Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11338/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12117/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Célia Cabrera de Paula, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre as a notificação da responsável (31/10/2014 - peça 12 e 13) e o ato de impulso processual subsequente (Nota Técnica 813/2017-MDS, de 7/2/2018, peça 18), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-019.991/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Célia Cabrera de Paula (805.878.529-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa - PR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12118/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Maria Conceição Borges Ferreira e do Centro de Apoio aos Trabalhadores Rurais da Região de Feira de Santana-BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siafi 707837, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Centro de Apoio aos Trabalhadores Rurais da Região de Feira de Santana-BA, para prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras familiares, do Território Rural Portal do Sertão.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre a notificação dos responsáveis, em 21/11/2014 (peças 16-17), e o ato de impulso processual subsequente (Parecer 62/2021, em 22/8/2021 – peça 21), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-020.109/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Apoio Aos Trabalhadores Rurais da Região de Feira de Santana (16.442.626/0001-98); Maria Conceicao Borges Ferreira (882.039.135-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12119/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Flavio Henrique Boechat de Aguiar e do Centro de Estudos, Promoção e Desenvolvimento de Mercado, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 759512, destinado a realizar o diagnóstico e o mapeamento de comunidades e estabelecimentos da agricultura familiar;

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição foi o dia 24/4/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas ao órgão repassador (peça 5);

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos entre a notificação para a prestação de contas (peças 8-9), em 4/5/2015, e o Parecer 67/2021 (peça 11), de 22/8/2021, sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando os pareceres convergentes da unidade e do MPTCU quanto à ocorrência da prescrição (peças 24-27);

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e aos interessados, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-020.110/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Estudos, Promoção e Desenvolvimento de Mercados (08.436.467/0001-90); Flavio Henrique Boechat de Aguiar (455.039.231-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12120/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Francisco Feitosa da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 43/2013, firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município de Governador Luiz Rocha/MA, com o objetivo de “apoio ao Programa de Desenvolvimento da Aquicultura Familiar no Município de Governador Luís Rocha, através da aquisição de patrulha mecanizada, composta de uma escavadeira hidráulica e um trator de esteira, destinada à construção e adequação de viveiros de piscicultura”.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre as registros de inadimplência no SIAFI (15/3/2017 – peças 19 e 21) e o ato de impulso processual subsequente (11/9/2020 – peça 41), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-020.770/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Feitosa da Silva (673.934.623-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Governador Luiz Rocha - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12121/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário, em desfavor da Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira e de Misael Lopes da Cunha, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 178/2005, destinado à capacitação de agricultores familiares em municípios da Região Sisal, na Bahia;

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição foi o dia 29/11/2006, data em que as contas foram prestadas ao órgão repassador (peça 9);

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos entre a Nota Técnica 30/2013 (peça 42), de 10/10/2013, e o Parecer 17/2021 (peça 44), de 12/11/2021, sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência das prescrições punitiva e ressarcitória;

Considerando os pareceres convergentes da unidade e do MPTCU quanto à ocorrência da prescrição (peças 66-69);

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-020.773/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (63.104.020/0001-22); Misael Lopes da Cunha (318.161.345-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12122/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor da Associação para Estudos do Ambiente e de Ricardo Wendel de Magalhães, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 59/2009, destinado ao desenvolvimento de bases tecnológicas, ecológicas e mercadológicas para o cultivo de ostras nativas;

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição foi o dia 5/7/2012, data em que as contas foram prestadas ao órgão repassador (peça 26);

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos entre o Parecer Financeiro 61/2015 (peça 42), de julho de 2015, tendente à apuração dos fatos, e o relatório do tomador de contas especial (peça 69), de 2/8/2022, sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência das prescrições punitiva e ressarcitória;

Considerando os pareceres convergentes da unidade e do MPTCU quanto à ocorrência da prescrição (peças 78-81);

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e aos interessados, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-020.775/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eco Associação Para Estudos do Ambiente (54.488.986/0001-10); Ricardo Wendel de Magalhães (088.928.838-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12123/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor do Instituto Sócio-Ambiental Florianópolis – ISAF/PA e de Vivian de Araújo Lameira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 752514, par promover a inserção de produtos de gênero alimentício da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU

344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre o Parecer de avaliação final (27/7/2015 – peças 21) e o ato de impulso processual subsequente (28/11/2019 - peça 22), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-020.778/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Socio-ambiental Florianativa-isaf (07.177.552/0001-19); Vivian de Araujo Lameira (653.013.662-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12124/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contra Lúcio Taveira Valadão e a Fundação de Desenvolvimento Rural, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 31/2003, destinado a apoiar as ações de assistência técnica e extensão rural;

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição foi o dia 1º/3/2006, data em que as contas foram prestadas (peça 14);

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos, entre a notificação à Fundação de Desenvolvimento Rural (peça 30), em 14/11/2014, e o relatório do tomador de contas especial (peça 78), em 19/7/2022, sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência da prescrição;

Considerando, portanto, que se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal;

Considerando os pareceres convergentes da unidade e do MPTCU quanto à ocorrência da prescrição (peça 87-90);

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022,

em determinar o arquivamento deste processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-020.780/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento Rural - Fundação Rural (04.606.955/0001-48); Lucio Taveira Valadão (151.847.221-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12125/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Economia, em desfavor de Roberto Carlos de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Navegantes - SC, para execução do Projeto Projovem Trabalhador.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre a Nota Informativa 219/2018/GAB/SPPE/MTb (21/3/2018 - peça 122) e o Despacho Decisório 14/2022/MTP (24/2/2022 - peça 2), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-021.297/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Carlos de Souza (573.409.359-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Navegantes/SC.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12126/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor de Antônio Cordeiro de Faria, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Conceição de Jesus – MG, no âmbito do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador (Juventude Cidadã);

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição foi o dia 3/1/2011, data em que as contas foram prestadas ao órgão repassador (peça 57);

Considerando que, conforme o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o primeiro ato processual praticado no âmbito do ente tomador de contas, com aptidão para interromper fluência do prazo prescricional, foi a apuração dos fatos consubstanciada na Nota Técnica SEI 9534/2019 (peça 75), emitida em 26/12/2019;

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos, entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (3/1/2011) e o primeiro marco interruptivo (26/12/2019), sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência da prescrição;

Considerando os pareceres convergentes da unidade e do MPTCU quanto à ocorrência da prescrição (peça 122-125);

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-021.301/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Cordeiro de Faria (368.083.426-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12127/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor de Sávio Rebouças Félix e Movimento Hip Hop Organizado do Brasil, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE 149/2004 - Siafi 517354, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Movimento Hip Hop Organizado do Brasil, para estabelecimento de cooperação técnica e financeira, com vistas a promover o empreendedorismo juvenil, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, incentivando a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda, negócios, ocupação, inserção social, organização e visão empreendedora.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre as notas técnicas expedidas pelo órgão (5/11/2007 – peça 86 e 20/12/2019 – peça 90), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-021.307/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Movimento Hip Hop Organizado do Brasil (mh2o do Brasil) (02.488.453/0001-34); Sávio Rebouças Félix (995.483.563-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12128/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Renildo Vasconcelos Calheiros, prefeito do município de Olinda/PE entre 2009 e 2016;

Considerando que o fundamento para instauração da tomada de contas especial (TCE) foi “Deixar de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União” por meio do Convênio 703462/2009 (Siafi 703462 – peça 13), firmado com o Município de Olinda/PE, que tinha por objeto a execução do Projeto Orla, destinado à revitalização da orla marítima de Olinda, compreendendo os Bairros Novo, Casa Caiada e Rio Doce;

Considerando que os repasses da União totalizaram R\$ 19.104.000,00 (peças 34, 48, 64 e 86);

Considerando que, por meio de aplicações financeiras, o MTur indicou que foram auferidos R\$ 536.225,62, dos quais R\$ 514.776,60 referentes a rendimentos obtidos com os recursos federais transferidos;

Considerando que os R\$ 514.776,60 auferidos somados ao valor repassado de R\$ 19.104.000,00 resultam no montante a ser comprovado de R\$ 19.618.776,60;

Considerando que, de acordo com as informações constantes do Parecer Financeiro 1387/2017 (peça 159, p. 7), a prestação de contas final contém documentos fiscais comprobatórios de despesas no montante de R\$ 19.886.420,46, das quais R\$ 19.090.963,64 correspondem às realizadas com recursos federais (96% de R\$ 19.886.420,46);

Considerando que a diferença entre o montante a ser comprovado (R\$ 19.618.776,60) e o dos documentos fiscais comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos federais (R\$ 19.090.963,64) resulta em R\$ 527.812,96, que corresponde ao montante cuja aplicação não restou comprovada por documentos fiscais;

Considerando que houve devolução de R\$ 275.497,15 em 23/3/2017 (peça 200, p. 119), relativo ao saldo final do convênio, resultando no montante não comprovado de R\$ 252.315,81 (R\$ 527.812,96 - R\$ 275.497,15);

Considerando que o tomador de contas glosou despesas no montante de R\$ 43.114,00, correspondente a quantidades não executadas e às que não apresentavam funcionalidade na data da visita, realizada em 21/11/2019, quatro anos após a conclusão das obras;

Considerando que, uma vez que o Mtur não informou se a não funcionalidade decorria de inexecução/falha ou de falta de manutenção pelo município, a SecexTCE ajustou o valor glosado para R\$ 20.237,82 (peça 201, p. 5);

Considerando que, com o ajuste acima, o dano apurado totaliza R\$ 272.553,63 (R\$ 252.315,81 + R\$ 20.237,82).

Considerando que o município recolheu R\$ 455.111,04 em 19/4/2017 (peça 155, p. 179), em decorrência da verificação, em fiscalização realizada pela CGU em agosto de 2015 (peça 110), de prática de preços acima da referência, para dois itens contratuais;

Considerando que a CGU selecionou para cômputo do sobrepreço somente os itens de serviços cujos preços mostravam-se superiores à referência (Sinapi), deixando de compensá-los com aqueles cujos valores estavam abaixo da referência;

Considerando que, como os dois itens de serviços com preços acima da referência somam R\$ 844.626,39, enquanto os itens selecionados na amostra (Curva ABC) abaixo das referências somam R\$ 564.068,38, a apuração do sobrepreço mediante a utilização adequada do Método da Limitação do Preço Global (MLPG) resulta em R\$ 280.558,01 (R\$ 844.626,39 - R\$ 564.068,38);

Considerando que o órgão instaurador, após examinar as conclusões da CGU com as justificativas apresentadas pelo município, ajustou os valores de referência às reais características e produtividade, reduzindo o sobrepreço apontado pela controladoria;

Considerando que, com a utilização adequada do MLPG e o ajuste dos valores de referência promovido pelo órgão instaurador, descaracteriza-se o sobrepreço de R\$ 455.111,04, conforme demonstrado pela AudTCE na tabela à peça 201, itens 46-49;

Considerando que, como o valor já recolhido pelo município (R\$ 455.111,04) supera o valor do dano apurado nesta TCE (R\$ 272.553,63), não há débito a ser perseguido pelo erário federal;

Considerando que não foi promovida a citação do responsável nestes autos;

Considerando que, nos casos em que o débito inicialmente apontado é descaracterizado antes da citação, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que a tomada de contas especial deve ser arquivada, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que a AudTCE propôs o arquivamento desta TCE;

Considerando que o Ministério Público se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município, ao Ministério do Turismo e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.668/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renildo Vasconcelos Calheiros (209.360.794-87).

1.2. Entidade: Município de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12129/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Alagoa Grande/PB;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação, após analisar o Precatório 2017.82.01.006.000020 (peça 31 p. 1), verificou que os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União somam valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perfilho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, especificamente no que tange aos honorários advocatícios, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, também, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de processos TCE pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir processos de TCE que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando, ainda, que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudEducação concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU propõe o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos;

Considerando a possibilidade de ocorrência de outras irregularidades, que seriam de competência do Tribunal de Contas local;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, bem como em adotar a medida descrita no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.007/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hildon Régis Navarro Filho (421.603.164-15); Raimundo & Capela - Jurídico Estratégico (07.038.997/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Alagoa Grande - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (21.505/OAB-PB), Taiguara Fernandes de Sousa (19.533/OAB-PB), Roberto Gilson Raimundo Filho (18.558/OAB-PE) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraíba (TCE/PB) cópia eletrônica do presente processo, de forma que esse órgão de controle adote as providências que entender cabíveis sobre supostas irregularidades na contratação do escritório Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (Contrato n. 103/2007), referentes à indevida inexigibilidade de licitação, suscitando a nulidade do instrumento, à falta de cláusula a estabelecer preço certo e à contratação por valor muito acima dos valores de mercado, utilizando-se para custear o referido contrato recursos do Município de Alagoa Grande/PB, advindos da parcela de juros de mora de precatório do Fundef, nos termos da ADPF-STF 528.

ACÓRDÃO Nº 12130/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Canindé/CE;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária dos responsáveis;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundeb para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.304/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse (769.671.153-91); Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91); Associação dos Municípios do Estado do Ceará (01.769.435/0001-68); Dimas de Oliveira Costa (370.334.333-87); Francisco Carlos Machado da Ponte (733.376.503-25); Júlio Cesar Lima Batista (051.679.063-34); Thales Catunda de Castro (714.453.823-34); Zuellington Queiroga Freire (120.123.783-15).

1.2. Entidade: Município de Canindé/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antônio José dos Santos Maia (15.059/OAB-CE) e Carla Barbosa Gondim (33.071/OAB-CE); José Helder Diniz Neto (36.727/OAB-CE); Ecaterine de Freitas Falcão (29.706/OAB-CE); Francisco Carlos Machado da Ponte (13679/OAB-CE); Antônio José dos Santos Maia (15.059/OAB-CE), Luanna Pereira de Freitas (44.124/OAB-CE) e outros; Antônio Weber Magalhaes Monteiro Neto (23.506/OAB-CE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12131/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Avelino Lopes/PI;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária dos responsáveis;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica; e

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.318/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Campelo e Campelo - Advogados Associados S/S (05.207.513/0001-91); Diostenes José Alves (643.789.858-53); João de Sousa Próspero (077.403.523-49).

1.2. Entidade: Município de Avelino Lopes/PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Caio Cardoso Bastiani (10.150/OAB-PI), Jose Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI) e outros; Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros; Caio Cardoso Bastiani (10.150/OAB-PI) e Jose Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12132/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de São Pedro do Piauí/PI;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária dos responsáveis;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica; e

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.328/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Higino Barbosa Filho (150.121.663-53); João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Entidade: Município de São Pedro do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Diego Alencar da Silveira (4709/OAB-PI); Ana Karina Pedrosa de Carvalho (35.280/OAB-PE), Fernando Mendes de Freitas Filho (17.232/OAB-PE) e outros; Diogo Cezar Reis Amador (24.864/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12133/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Simplício Mendes/PI;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária dos responsáveis;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e

ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica; e

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.329/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 038.294/2021-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); José de Sousa Lopes (207.877.663-72); Moisés Reis Advogados Associados (05.099.634/0001-67).

1.3. Entidade: Município de Simplício Mendes/PI.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Diogo Cezar Reis Amador (24864/OAB-PE).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12134/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Bernardo do Mearim/MA;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligenciar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao

município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir identificado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.333/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva (746.451.023-20); Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Bernardo do Mearim - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação Legal: Alessandro Almeida da Silva (18.406/OAB-MA), e Diogo Cezar Reis Amador (24.864/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12135/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Itapajé/CE;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária dos responsáveis;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeros acórdãos arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.339/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Kelsey Forte da Silva Gomes (385.086.723-49); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Entidade: Município de Itapajé/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (35.280/OAB-PE), Fernando Mendes de Freitas Filho (17.232/OAB-PE) e outros; Ítalo Viana Aragão (27392/OAB-CE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.2 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Pacujá/CE;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária dos responsáveis;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeros acórdãos arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.341/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Entidade: Município de Pacujá/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (35.280/OAB-PE), Fernando Mendes de Freitas Filho (17.232/OAB-PE) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12137/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial (TCE) instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo município de Apodi/RN;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária dos responsáveis;

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica; e

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.342/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Macedo Dantas & Ramalho Advocacia (06.337.074/0001-02); Maria Goreti da Silveira Pinto (201.340.884-68); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Entidade: Município de Apodi/RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (35.280/OAB-PE), Fernando Mendes de Freitas Filho (17.232/OAB-PE) e outros; Felipe Macedo Dantas (6.295/OAB-RN); Kleber Smith da Silveira Pinto (7313/OAB-RN).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12138/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2818/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de São Tomé/RN;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), verificou que os honorários advocatícios pagos pelo município superaram, em apenas R\$ 8.008,46, os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União;

Considerando que, para a evitar que custo de cobrança seja superior ao valor do ressarcimento os arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno do TCU, autorizam o arquivamento do processo, sem baixa da responsabilidade nem cancelamento do débito;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição desta TCE e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando que, em atenção à decisão emanada do item 9.2 do Acórdão 1492/2023-TCU-Plenário, o AUFC instrutor propôs o arquivamento desta TCE;

Considerando que o Ministério Público propôs o arquivamento desta TCE, a título de racionalização administrativa e economia processual, continuando obrigados ao recolhimento da dívida os responsáveis; e

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.416/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anteomar Pereira da Silva (671.368.184-00); Macedo Dantas & Ramalho Advocacia (06.337.074/0001-02); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Entidade: Município de São Tomé/RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN); Ana Karina Pedrosa de Carvalho (35.280/OAB-PE), Fernando Mendes de Freitas Filho (17.232/OAB-PE) e outros; Wilson Ramalho Cavalcanti Neto (6973/OAB-RN), Elione Duarte de Lima (15.839/OAB-RN) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12139/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.338/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12140/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação originária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), acerca de suposta irregularidade, ocorrida entre os anos de 2017 a 2019, na conduta da então Secretária de Saúde do Município de Goiânia/GO, relacionada à autorização de despesas com a participação de servidoras publicas ocupantes de cargo em comissão em curso de mestrado, com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados ao custeio de serviços de saúde especializados (de média e alta complexidade).

Considerando que a matéria é da competência do TCU e o interessado tem legitimidade para representar a esta Corte de Contas, consoante previsto no art. 23, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, entretanto, que os documentos acostados aos autos não permitem a identificação dos atos e fatos a serem apurados e, portanto, não satisfazem as condições previstas no art. 235 do Regimento Interno do TCU, no sentido de que a representação deve ser redigida em linguagem clara e objetiva e estar acompanhada de incídio concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando a inexistência dos requisitos de risco, materialidade e relevância que poderiam justificar a atuação direta do Tribunal no caso concreto, definidos no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, caput e § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, dar conhecimento dos documentos que compõem este processo ao Ministério da Saúde, dar ciência desta decisão ao interessado e determinar o arquivamento dos autos de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.576/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12141/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela Lass Máquinas e Equipamentos Ltda., a respeito de supostas irregularidades no Contrato 910280/2021, celebrado entre a referida sociedade empresária e a Prefeitura Municipal de Guaimbê/SP, em 25/11/2022, no valor de R\$ 368.000,00, para aquisição de uma pá carregadeira, com recursos do Convênio 910280/2021 – Ministério da Agricultura (Mapa).

Considerando que representação visa à satisfação dos interesses financeiros da representante, em razão do atraso no pagamento dos bens fornecidos à Prefeitura;

Considerando a jurisprudência dominante do TCU, no sentido de que não é competente para tutelar interesses estritamente privados, no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao Erário, conforme se depreende das seguintes decisões: Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 332/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 6.352/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1.045/2019-TCU-Plenário e 15.044/2018-TCU-Primeira Câmara, relatados pelo Ministro Augusto Sherman, entre outros;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, determinar o arquivamento dos autos, dando ciência desta decisão ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.554/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaimbê - SP.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação Legal: Ana Lucia Flora dos Reis (216263/OAB-SP), representando Lass Maquinas e Equipamentos Ltda.;
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12142/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.111/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmar Figueiredo Benites (607.655.007-44); Joao da Cruz Holanda (114.885.061-91); Maria Lilibete Souza da Silva (074.936.142-53); Yodhevohe de Oliveira (364.838.267-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12143/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-034.175/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otavio Francisco Pinheiro de Oliva (066.138.102-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12144/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.186/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Luiz Correa dos Santos (323.438.920-91); Luiz Benito Testa de Giusti (238.292.490-04); Manoel Henrique Muricy Nascimento (185.734.525-87); Maria Lucia Schneider (216.409.800-59); Maria Terezinha de Moraes Ribeiro (331.227.330-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12145/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.199/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gervasio da Silva Filho (621.947.557-72); Maria Cristina Blanco Struffaldi (004.265.438-66).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12146/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.209/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Ferreira Dias (479.322.528-49); Jairo Reis Bandeira Gomes (262.121.961-68); Livia Caldas da Gama e Abreu (121.670.291-87); Marcia Barbosa Leal (460.325.764-34); Sergio Pires de Moraes (055.991.468-71).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12147/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-034.255/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vilson Alves Moreira (010.797.237-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12148/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.262/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Reginaldo Fernandes da Silva (104.831.602-53); Rubens Braga dos Santos (102.083.722-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12149/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.363/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemir de Aguiar (045.944.888-97); Iraci Silva Chagas de Oliveira (099.321.275-15); Jorge D Almeida Oliveira (050.781.158-54); Maria de Fatima Fonseca Santos (115.528.165-91); Neide de Sena (183.707.725-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12150/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.378/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonieta Caetano Goncalves (559.494.956-91); Lucilene Aparecida Pereira da Silva (041.439.128-48); Luiz Alberto Nogueira (610.458.027-00); Maria Elizabeth de Faria Kindle (494.619.156-91); Solange Matsuo (042.145.068-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12151/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.521/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Rejane Lettrari Conci (564.432.770-15); Joao Salles Rosa (135.243.210-20); Neiva Borges Dias (231.307.920-15); Ricardo Wagner Sperb (352.832.620-49); Sergio Elias Bresolin (287.935.790-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12152/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.583/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Justo Jimenes Zunhega (084.531.282-00); Samuel Marcelino de Souza (052.161.412-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12153/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.284/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Belatriz Freitas da Silva Carvalho (374.317.577-00); Deusdedit dos Santos Mesquita (073.809.173-15); Maria Lucia Vasconcelos de Souza (225.415.352-87); Marlene Rodrigues (134.452.432-04); Zelina Tormes de Souza (251.041.872-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12154/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-035.338/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nelson de Andrade Farias (668.058.648-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12155/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-035.361/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Eline Monteiro Falcao (233.970.042-68); Olimberta Brito Bravos (404.356.872-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12156/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-035.378/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Doraci Freitas Tobar (052.426.062-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12157/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.391/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Genival Araujo da Silva (200.338.344-15); Francisco Carlos da Silva (049.863.504-04); Maria Helena Vieira da Cunha Felipe (464.178.694-15); Pedro Barbosa de Sa (077.179.893-87); Raimundo Manoel da Luz (047.851.933-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12158/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.480/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Luiz Pereira e Silva (084.942.745-20); Jose Edson Oliveira Daltro (095.762.665-72); Livio Andrade Wanderley (061.366.994-00); Paulo Roberto Pennella Santos (183.596.125-87); Sonilda Souza Fontes (333.497.705-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12159/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.601/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Reis e Silva (987.965.268-15); Francisco Leonardo Letieri (060.277.251-68); Jorge Luiz Becalli (376.734.597-87); Nara Maria Fassina Costa (237.722.630-20); Walter Ribeiro (318.138.957-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12160/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.661/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ely Herculano da Silva Barbosa (127.782.652-87); Marta Maria Nascimento Gadelha (794.930.177-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12161/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.746/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Augusto Barbosa de Menezes (244.194.357-04); Gliceni Soares Diniz (726.990.947-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12162/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.773/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Pinheiro Navarro Sampaio Luini (506.893.475-53); Ronaldo Maia Franca (192.953.085-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12163/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.785/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euclides Pereira da Silva (206.863.744-87); Leonaldo Alves de Andrade (323.428.614-00); Maria do Socorro da Silva Almeida (112.790.872-34); Rosemare Vieira Gomes (295.088.784-87); Roseni Nunes de Figueiredo Grisi (191.116.904-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12164/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Leandro de Oliveira Giralddi, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 a 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Leandro de Oliveira Giralddi, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-031.836/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro de Oliveira Giraldi (339.411.898-08).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12165/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Giselle Santos Ciucci Cerqueira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 e 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Giselle Santos Ciucci Cerqueira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado,

favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada.

1. Processo TC-031.847/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Giselle Santos Ciucci Cerqueira (099.725.827-60).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12166/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Jessica Satie Tsutumi Janz, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão;

considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 4 e 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e a concessão do registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Jessica Satie Tsutumi Janz, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada.

1. Processo TC-031.862/2023-3 (ATO DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Jessica Satie Tsutumi Janz (058.990.949-58).
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12167/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão civil de Yeda Fontes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, julgado ilegal pelo Acórdão 6599/2023– 1ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado solicitou, embora intempestivamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar parcialmente o pedido de prorrogação feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social por 15 dias para cumprimento do subitem 1.7.1; e por 30 dias para o cumprimento do subitem 1.7.5. do Acórdão nº 6599/2023 - TCU - 1ª Câmara; a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, peça 22, em 20/10/2023. Desta forma, os novos prazos, serão encerrados, respectivamente, em 6/11/2023 e em 21/11/2023, dando ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.036/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Yeda Fontes (002.924.865-53).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12168/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-034.631/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luis Eduardo Rodrigues da Silva (361.809.636-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12169/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.662/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Matheus Pacheco Guerreiro (097.491.061-99); Monica de Souza Pacheco Guerreiro (015.564.351-77).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12170/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-034.708/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iraci Fernandes de Moraes (889.053.576-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12171/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-034.768/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tereza Helena Lacerda de Menezes (019.038.034-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12172/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.817/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Soares Santos (798.054.426-91); Maria de Lourdes de Lima Justino (797.387.707-00); Marli Marlene de Medeiros Souza (970.918.123-87); Mayara Barbosa Soares (102.115.927-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12173/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.833/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Margarete Aparecida dos Santos (006.959.107-52); Tania Pereira da Silva Rosa (013.444.777-80).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12174/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-034.893/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivone Ferreira Rodrigues Xavier (974.214.211-49); Maria Aparecida Santos da Silva (834.466.648-15); Maria Marchi de Carvalho (961.304.748-49); Maria das Dores Borato Adriano (313.694.136-53); Nancy de Mello Bartasevicius (193.427.218-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12175/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-034.915/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clelair Nunes Pimentel (096.318.527-68); Eliete Borges de Barros Mainardi (732.329.808-30); Elizabeth dos Santos (268.760.196-91); Maria da Gloria Portela e Silva Cavalcante (013.360.613-91); Rosely Midori Takami Tida (091.314.728-18).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12176/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-035.816/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marly Gomes da Silva (273.179.942-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12177/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-035.868/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Doralice de Souza do Nascimento (225.100.951-53); Maria Alves dos Santos (139.199.622-49); Maria do Socorro de Moraes da Costa (203.797.062-53); Neusa Marlene dos Anjos Baixo (006.357.329-63); Odette Fernandes de Carvalho (132.299.278-93).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12178/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.880/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Santos Nunes (261.205.937-72); Luzia Mendes Galdino (162.683.182-34); Maria Armele Machado Rodrigues (409.172.824-34); Raimundo Damiao Pereira de Sousa (029.820.487-87); Valdiceia Vieira da Costa (071.027.337-12).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12179/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão especial instituída por José Carneiro Girão emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de pensão militar foi remetido ao Tribunal em 22/9/1999 e o ato de alteração de pensão militar foi remetido ao Tribunal em 2/9/2013;

considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral (Tema 445), que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

considerando que ao julgar os embargos de declaração opostos pela União naquele apelo extraordinário foi esclarecido que esse prazo é ininterrupto, computado a partir da chegada do processo à Corte de Contas, e que, “passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado”, abrindo-se, “a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999”;

considerando que em decorrência do que foi decidido pelo STF, o TCU, por meio do Acórdão 122/2021 – Plenário, ordenou a AudPessoal que “identifique, entres os atos constantes da base de dados do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e ou do Sistema de Atos de Pessoal (epessoal) pendentes de julgamento, aqueles que, à luz da decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553/RS, devem ser considerados tacitamente registrados” e indique, dentre aqueles, os que “contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, adotando medidas sistematizadas para que sejam, com a maior brevidade possível, submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU”;

considerando que o ato tratado neste processo ingressou nesta Corte há mais de 10 anos, estando esgotado o prazo para revisão de ofício;

considerando que o ato de alteração de pensão militar apenas incluiu a informação de que o pagamento da pensão militar decorria de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 98.0033403-3, da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e não houve qualquer inovação na fundamentação legal do pagamento;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em pareceres uniformes, opinaram por considerar legal o ato de pensão, registrando-o tacitamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553 (Tese 445) em reconhecer o registro tácito do ato de pensão especial instituída por José Carneiro Girão, comunicando esta decisão às interessadas.

1. Processo TC-013.425/2013-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Maria da Conceição Girão da Conceição (018.586.827-46); Maria do Rosario Girão Guimarães (038.247.727-87)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF), Alexandre Ramos de Lima (45510/OAB-DF) e outros, representando Maria do Rosário Girão Guimarães.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12180/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Edmilson Ramalho da Silva, Alexandre Novaes Siqueira, Luiz Henrique Nunes da Silva, Renato Souza Matos, Roberto Theodoro Fuly, Rosalvo Theodoro Fuly, Samuca Lima Neves, Sergio Afonso Prima e Terezinha dos Santos Pinheiro, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS em decorrência de atos então praticados na Agência da Previdência Social Santa Cruz do Instituto Nacional do Seguro Social vinculada à Gerência Executiva do Rio de Janeiro-Norte (GEXRJ-NORTE/RJ), no valor de R\$ 164.095,96.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o termo inicial para cada beneficiário, ocorrido em 2011, e as notificações para apresentarem defesa ou efetuarem o pagamento das dívidas, que ocorreram em 2019;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 149-152).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-001.734/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Novaes Siqueira (144.400.787-45); Edmilson Ramalho da Silva (144.039.917-42); Luiz Henrique Nunes da Silva (504.695.177-00); Renato Souza Matos (144.398.527-93); Roberto Theodoro Fuly (144.445.667-95); Rosalvo Theodoro Fuly (050.861.463-56); Samuca Lima Neves (144.403.577-09); Sergio Afonso Prima (144.414.447-29); Terezinha dos Santos Pinheiro (022.023.497-31).

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12181/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Altina Aprigio Rodrigues de Almeida, de Alzira Rosa de Oliveira Silva, de Celina da Silva Pontes, de Jair Palhares, de Kleber Monteiro Dias, de Leandro Kekel Silva, de Lindom Alves Aroldo, de Marcio Carvalho Bicudo, de Mariovaldo da Cunha Machado, de Nilson Coelho Amorin, de Paulo Teco Moises Junior, de Ramon Andrade Nunes, de Severino Mota Dimas, de Jorge Carlos da Silva e de Geneci Tavares Machado, em razão de habilitação e ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados na Agência da Previdência Social Santa Cruz, do Instituto Nacional do Seguro Social, vinculada à Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte, no valor original de R\$ 146.350,21.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 3/10/2011, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a decisão de aplicação de penalidade de demissão a Jorge Carlos da Silva, em 7/1/2013 (peça 7) e a Notificação de cobrança administrativa ao servidor responsável Jorge Carlos da Silva, em 7/11/2016 (peças 40 a 48); e entre a Notificação de cobrança administrativa ao servidor responsável Jorge Carlos da Silva, em 7/11/2016 (peças 40 a 48) e a Portaria GEXRJN-SR-II-INSS, de 6/9/2021, que constituiu Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial (peça 2);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 193-196).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
- encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- arquivar o processo.

1. Processo TC-003.908/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altina Aprigio Rodrigues de Almeida (038.280.687-58); Alzira Rosa de Oliveira Silva (037.602.887-40); Celina da Silva Pontes (010.733.597-27); Geneci Tavares Machado (609.751.807-20); Jair Palhares (144.856.427-12); Jorge Carlos da Silva (440.478.197-00); Kleber Monteiro Dias (144.365.877-46); Leandro Kekel Silva (144.835.627-03); Lindom Alves Aroldo (144.471.537-26); Marcio Carvalho Bicudo (144.835.897-33); Mariovaldo da Cunha Machado (142.429.807-52); Nilson Coelho Amorin (144.424.917-71); Paulo Teco Moises Junior (144.440.577-26); Ramon Andrade Nunes (144.426.507-56); Severino Mota Dimas (144.356.157-62).

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12182/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José João de Figueiró Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 77/2008 – SESAN, Siafi 633882, firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Francisco Badaró/MG, e que tinha por objeto a prestação de apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, no valor de R\$ 227.318,64.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a ciência do Ofício 204/2015 (peças 72-73), em 25/5/2015, e a emissão da Nota Técnica Financeira 14/2021 (peça 84), em 27/1/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 114-117).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-005.255/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José João de Figueiró Oliveira (405.078.746-68).

1.2. Unidade: Município de Francisco Badaró/MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12183/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Brasil (como mandatário da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), contra o Centro dos Trabalhadores da Amazônia (CTA), Júlia Feitoza da Silva Dias, então presidente da entidade, e Maria José Nóbrega de Albuquerque, então coordenadora-geral, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 775086, que tinha por objeto “apoiar as organizações produtivas de mulheres rurais através do estímulo às práticas de produção e comércio orientadas por justiça social e sustentabilidade ambiental”. A irregularidade foi

consubstanciada pela ausência do envio, na prestação de contas, de todos os comprovantes capazes de demonstrar a execução física e financeira da avença.

Considerando que o contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 204.796,44, sendo R\$ 193.396,44 à conta da concedente e R\$ 11.400,00 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 27/12/2012 a 18/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/1/2016;

considerando que, citada pelo Tribunal, Júlia Feitoza da Silva Dias apresentou documentação complementar àquela que já se encontrava inserida na Plataforma +Brasil como prestação de contas;

considerando que, posteriormente, essa citação foi considerada inválida, em face dos elementos coligidos, que acabaram por conduzir a alterações nos fatos e nas condutas atribuídas aos responsáveis;

considerando que, após ser diligenciada pelo TCU, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SAF) aprovou a execução física do contrato de repasse;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) opinou, em face dos elementos contidos nos autos, pela existência de débitos de (i) R\$ 1.983,13, relativos ao sobrepreço identificado na compra de materiais de artesanato; e (2) R\$ 25.519,88, relativos à ausência de documentação probatória de algumas movimentações constantes no extrato bancário;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) concorda com o mérito proposto pela unidade técnica, sugerindo apenas um ajuste quanto ao primeiro valor, que entende deva ser excluído, em face da inadequação do método utilizado para identificar possível superfaturamento;

considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para a instauração de TCE;

considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis;

considerando que o processo se encontra pendente de nova citação válida;

considerando que, a título de racionalização administrativa, economia processual e com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, tanto a unidade técnica quanto o MP/TCU sugerem o arquivamento do processo sem cancelamento do débito;

considerando que analisada a sequência de eventos processuais, observou-se que não se excederam os prazos previstos na Resolução-TCU 344/2002, não tendo ocorrido a prescrição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e com os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, e sem cancelamento dos seguintes débitos, de responsabilidade solidária do Centro dos Trabalhadores da Amazonia, de Maria José Nobrega de Albuquerque e de Júlia Feitoza da Silva Dias, a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada quitação:

a.1) guias de impostos sem os correspondentes comprovantes de pagamento:

Data	Valor (R\$)
13/11/2015	1.464,25
12/11/2015	946,20
11/11/2015	1.369,01
07/10/2015	521,80
01/10/2015	502,32
21/07/2015	1.910,75
28/05/2015	352,00
19/05/2015	513,68
08/05/2015	457,6
21/11/2014	396,00

Data	Valor (R\$)
18/08/2014	1.379,31
17/03/2014	374,96

a.2) ausência de documentos comprobatórios de despesas:

Data	Valor (R\$)
13/11/2015	5.916,00
12/11/2015	1.360,00
11/11/2015	300,00
06/10/2015	720,00
02/10/2015	704,00
23/07/2015	1.472,00
17/07/2015	640,00
15/07/2015	1.260,00
21/11/2014	720,00
18/08/2014	1.664,00
17/03/2014	576,00

b) comunicar esta decisão ao Banco do Brasil e aos responsáveis.

1. Processo TC-006.253/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro dos Trabalhadores da Amazonia (CTA, 04.593.380/0001-76); Júlia Feitoza da Silva Dias (095.896.432-72), ex-presidente, e Maria José Nobrega de Albuquerque (126.857.802-97), ex-coordenadora-geral

1.2. Unidade: Centro dos Trabalhadores da Amazonia (CTA)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 12184/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor de Regina Celia Bello Lisboa Dias, em razão do recebimento indevido de parcelas de pensão militar, julgada ilegal por meio do Acórdão 6.904/2018-TCU-2ª Câmara, a qual não tinha direito, por não atender aos requisitos da Lei 3.765/1960, e mantida por decisão judicial posteriormente reformada. O tomador de contas concluiu que o prejuízo seria no valor original de R\$ 205.543,08.

Considerando a jurisprudência desta Corte segundo a qual, no caso de benefício concedido por decisão judicial de natureza precária ou não definitiva posteriormente reformada, não há pressupostos para autuação de tomada de contas especial, pois “a questão não envolve desfalque ou desvio de recursos federais, tampouco a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do responsável que recebeu os benefícios por determinação de legítima decisão judicial”;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, e 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.534/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Regina Celia Bello Lisboa Dias (596.938.356-20).

1.2. Unidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à AGU, encaminhando-lhe cópia da presente deliberação, que avalie a adoção de medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, haja vista caber ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento em tais condições (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO Nº 12185/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor de José Camilo Zito dos Santos Filho e Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 413879, firmado entre o MDR e aquele município, e que tinha por objeto a canalização do Valão São Elias, no valor total de R\$ 3.600.000,00, sendo R\$ 3.000.000 à conta do concedente e R\$ 600.000,00 referentes à contrapartida.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a apresentação da prestação de contas (peça 9), em 11/3/2005, e a conclusão do Relatório Final de Supervisão e Acompanhamento de Obras (peça 19), em 4/1/2011, bem como entre a emissão do Parecer Técnico TSA 24/2015 (peça 46, p. 2), em 28/4/2015, e a elaboração da Nota Técnica n.º 8/2022 (peça 48), em 28/4/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 69-72).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-015.016/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ (29.138.328/0001-50).

1.2. Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12186/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Nilton da Mota Silveira Filho, Ricardo Calheiros de Andrade Lima, Flávio Guimarães Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 0250269-18/2008 (Siafi 623884; peça 98), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Governo do Estado de Pernambuco, e que tinha por objeto a execução de 24 unidades habitacionais no município de Amaraji/PE.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito no valor original de R\$ 566.246,56, imputando a responsabilidade a Nilton da Mota Silveira Filho, presidente, no período de 1/1/2011 a 31/12/2011, na condição de dirigente, Ricardo Calheiros de Andrade Lima, presidente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Flávio Guimarães Figueiredo Lima, presidente, no período de 1/1/2013 a 31/12/2014, na condição de dirigente, Marcos Baptista Andrade, presidente, no período de 1/1/2015 a 31/12/2016, na condição de dirigente, Bruno de Moraes Lisboa, presidente, no período de 1/1/2017 a 30/7/2017 e 20/6/2018 até o momento, na condição de dirigente e Raul Goiana Novaes Menezes, Presidente, no período de 1/8/2017 a 6/4/2018, na condição de dirigente;

considerando, entretanto, que, nos termos do PA GIGOV/RE 0290/2022 (peça 1), consta o Parecer Circunstanciado sobre o caso em tela, onde há afirmação da Caixa de que o objeto foi executado dentro das especificações técnicas do projeto e de acordo com o plano de trabalho acordado e que os beneficiários estão usufruindo dos benefícios esperados, restando como única pendência da avença a falta de regularização da titularidade da área junto ao cartório próprio;

considerando que a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 176 a 178);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 179).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

- a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;
- b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-030.063/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Ricardo Calheiros de Andrade Lima (493.944.794-49).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12187/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Flávio Guimaraes Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de

Repasse 0250271-51/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Habitacional de Interesse Social e o Governo do Estado de Pernambuco, e que tinha por objeto a construção de 28 unidades habitacionais populares no município de Barra de Guabiraba/PE.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 619.522,28, atribuindo a responsabilidade por sua devolução aos responsáveis mencionados anteriormente;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que existem elementos para comprovar a execução física e financeira do objeto, bem como que o objeto atende ao plano de trabalho e atendeu à comunidade (peça 1);

considerando que a pendência documental referente à regularização fundiária, por si só, não é motivo suficiente para imputação de débito, tendo a documentação apresentada o condão de demonstrar o andamento dos procedimentos afetos à regularização fundiária do empreendimento;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 174 a 176);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 177);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-030.064/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12188/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Associação de Orientação As Cooperativas do Nordeste, Valter de Carvalho, Adriano da Silva Martins e Monica Barbosa Correia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 724177 (peça 41), firmado entre o Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e a Associação de Orientação As Cooperativas do Nordeste, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Fortalecer e Aperfeiçoar as Ações de Dinamização Econômica dos Territórios Rurais no Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo”.

Considerando a necessidade de análise, por parte da Caixa Econômica Federal, da execução financeira do contrato de repasse de registro Siafi 724177, para saneamento do processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que, na qualidade de mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer conclusivo acerca da

análise da execução financeira do contrato de repasse de registro Siafi 724177, encaminhando-o a este Tribunal;

b) encaminhar cópia da instrução de peça 79 e das peças 37 a 44, 49 a 63, 66 e 67 à Caixa Econômica Federal, para subsidiar sua manifestação.

1. Processo TC-031.316/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano da Silva Martins (603.798.200-72); Associacao de Orientacao As Cooperativas do Nordeste (10.522.050/0001-92); Monica Barbosa Correia (431.377.254-53); Valter de Carvalho (151.021.226-49).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12189/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, Josenildes Ferreira Costa e Arco Sertão Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do contrato de repasse de registro Siafi 651771 (peça 41), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e a instituição Arco Sertão Bahia, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Contribuição para a formação de Mulheres Produtoras Rurais Organizadas sem Empreendimentos Econômicos Solidários”.

Considerando a necessidade de elaboração de parecer conclusivo sobre a análise da execução física do contrato de repasse em tela, por parte do MDA, e de sua posterior avaliação pela Caixa Econômica Federal, para saneamento do processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em determinar:

a) ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, elabore parecer conclusivo acerca da análise da execução física do contrato de repasse de registro Siafi 651771, encaminhando-o ao TCU e à Caixa Econômica Federal, para que esta possa dar cumprimento à alínea a seguir;

b) à Caixa Econômica Federal que, na qualidade de mandatária, ao receber o parecer conclusivo da execução física elaborado pelo MDA relativa ao contrato de repasse de registro Siafi 651771, elabore, por sua vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do parecer do MDA, seu parecer conclusivo acerca da análise da execução financeira, encaminhando-o a este Tribunal;

c) encaminhar cópia da instrução de peça 90 à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para subsidiar sua manifestação.

1. Processo TC-031.322/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arco Sertao Bahia (05.496.570/0001-38); Eleneide Alves Cordeiro Carneiro (990.904.905-82); Josenildes Ferreira Costa (016.669.765-63).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12190/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 21/2023, sob a responsabilidade de Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com valor total estimado de R\$ 8.208.460,80, cujo objeto é a contratação de serviços de outsourcing de impressão, na modalidade franquias mais excedente, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões e bilhetagem, solução de digitalização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exceto papel), sob demanda, nas dependências da Presidência da República.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido a habilitação indevida de licitante que não teria atendido os requisitos mínimos exigidos no edital, uma vez que teria apresentado em sua proposta para o item 1 do certame equipamento com velocidade inferior à estabelecida no item 4.8.3 do Termo de Referência;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, por meio do despacho de peça 14 a representação foi conhecida e foi indeferido o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o indício de irregularidade não se confirmou, uma vez que a definição de “velocidade nominal” não leva em conta a qualidade de impressão, a fabricante do equipamento ratificou que este atende aos requisitos editalícios e quatro das seis propostas apresentadas ofertaram o mesmo equipamento;

considerando, ainda, que, de acordo com a unidade instrutora, foram adotadas as medidas saneadoras necessárias para sanear as dúvidas que surgiram ao longo do processo licitatório e foi possível observar que a decisão de habilitação da empresa vencedora foi motivada por pareceres técnicos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) no mérito, considerar a representação improcedente;
- b) comunicar esta decisão à representante e à Secretaria Especial de Administração da Presidência da República;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-022.904/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. (07.432.517/0001-07)

1.2. Unidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12191/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 14/2023, sob a responsabilidade da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, com valor estimado de R\$ 1.051.857,60, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de copeiragem, com emprego de mão de obra,

fornecimento de equipamentos em geral, acessórios, utensílios e materiais de consumo de primeira qualidade, de acordo com as necessidades da EBC, em Brasília/DF (peça 9, p. 1).

Considerando que a representante alegou, em suma, ter sido exigido que os serviços dos atestados fossem idênticos aos serviços de contratação, contrariando jurisprudência deste Tribunal;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o pregão em tela ocorreu no dia 26/7/2023, tendo sido assinado o contrato correspondente, com vigência por doze meses;

considerando não estarem presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades se confirmaram, uma vez que a jurisprudência desta Corte veda a exigência de comprovação de capacidade técnica apenas com serviços idênticos ao objeto licitado;

considerando que houve a participação de vinte empresas no certame, o que indica não ter ocorrido restrição à competitividade da licitação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

conhecer da representação;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos elementos necessários à sua concessão;

c) no mérito, considerar a representação procedente;

d) dar ciência à Empresa Brasil de Comunicação S. A., sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 14/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência, no item k.4.4. do Termo de Referência, anexo ao edital, de que os serviços dos atestados fossem idênticos aos do objeto licitado, contrariando jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 449/2017-TCU-Plenário, 553/2016-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara, 1.443/2014-TCU-Plenário e 1.214/2013-TCU-Plenário;

e) comunicar esta decisão à EBC e à representante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-032.281/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.2. Representante: Ferreira Serviços e Manutenção Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Mauro de Moraes Ferreira, representando Ferreira Serviços e Manutenção Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12192/2023 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) em razão de inquérito civil instaurado para apurar improbidade administrativa decorrente de descarte de medicamentos por vencimento do prazo de validade, por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (Susam).

Considerando que, de acordo com o exame técnico formulado pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), não seria possível demonstrar conduta dolosa por parte dos agentes públicos, tampouco individualizar condutas e respectivas autorias, mas apenas a má gestão administrativa nas aquisições, armazenamento e dispensação de medicamentos no âmbito do governo do estado do Amazonas;

considerando que as diligências realizadas junto à Susam não foram suficientes para sanear todas as lacunas referentes ao montante de recursos federais envolvidos no descarte dos medicamentos objeto desta representação, tendo em vista que a resposta apresentada se deu de forma parcial;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente, respeitando-se, assim, a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle;

considerando ainda que compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps) e à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (Saes), ambas do Ministério da Saúde, apurar a irregularidade referente ao desperdício de medicamentos e insumos de saúde em decorrência de vencimento do prazo de validade, identificada na Central de Medicamentos do Amazonas (Cema);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, III, 169, V, 235 e 237, I e parágrafo único, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, arquivando os autos.

1. Processo TC-042.165/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (00.697.295/0001-05).

1.2. Unidade: Governo do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta decisão à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps) e à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (Saes), ambas do Ministério da Saúde, para conhecimento dos fatos e adoção das medidas pertinentes;

1.7.2. informar ao Ministério da Saúde que o registro sintético das providências adotadas deve ser publicado na seção “Transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial, bem como que o referido registro deve ser encaminhado à unidade técnica por meio eletrônico, no caso, por intermédio do sistema Conecta, consoante previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22/4/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9/9/2020;

1.7.3. dar ciência desta decisão ao representante.

ACÓRDÃO Nº 12193/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Jorge Luiz Lhullier de Borba emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), como ocorreu neste caso concreto;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”;

considerando que também está sedimentado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que o direito à “opção” foi derogado ainda em 1995, antes, portanto, de o interessado implementar os requisitos para a inativação, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança 33.508/DF;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato em examine deu entrada no TCU em 21/02/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021--Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jorge Luiz Lhullier de Borba;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.768/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Lhullier de Borba (361.710.770-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes, comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato do interessado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12194/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Rogeria Celi Rodrigues da Silva, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 05/12/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rogeria Celi Rodrigues da Silva;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.016/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rogeria Celi Rodrigues da Silva (453.881.726-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.1, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12195/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento do Acórdão 4.814/2023-TCU-1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (23/10/2023), comunicando esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-009.094/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista da Silva (354.902.844-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12196/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Arnaldo Lemos Lima, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998 e anuênios em percentual superior ao permitido, tendo em vista que houve rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal em momento anterior à ocupação do cargo em que se deu a inativação (anuênios descontínuos);

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 28/06/2019, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando o que restou deliberado por meio do Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário (TC 005.541/2023-9) em relação ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de modo que não persiste a irregularidade apontada pela unidade instrutora, tendo em vista o disposto no art. 100 da Lei 8.112/90, que não faz distinção entre sua prestação contínua ou não para fins de concessão de anuênios;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Arnaldo Lemos Lima;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.605/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Lemos Lima (408.169.406-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.1, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12197/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Elizabete Ohfugi Vilela emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos, bem como reajuste indevido da VPNI de quintos/décimos pela Lei 13.323/2016;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado pelo Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

considerando, ainda, que a interessada faz jus somente a 1/10 a título de incorporação da FC-4 que exerceu no período de 14/02/1992 a 21/08/2000, e não a 2/10 como constou no ato submetido a registro, razão pela qual a concessão é ilegal também nesse ponto, uma vez que ela contempla mais de uma parcela de décimos incorporados com base no aproveitamento de tempo residual;

considerando que é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, conforme Acórdão 10649/2023-TCU-Primeira Câmara;

considerando que, além destas irregularidades, consta ainda o reajuste indevido da VPNI de quintos/décimos;

considerando que as Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, e 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram respectivamente a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 661 e 1853/2023-Plenário, 2.083/2023-2ª Câmara, 2.809/2023-1ª Câmara e 2.436/2023-1ª Câmara);

considerando que, com base na modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, para determinar apenas o destaque, na VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, do valor correspondente aos reajustes incidentes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando tal parcela sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-Primeira Câmara, marco inaugural do novo entendimento sobre a matéria;

considerando que este Tribunal expediu determinação no Acórdão 2.719/2022-Plenário para que a Câmara dos Deputados providencie, em todos os casos, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do referido Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara;

considerando que esse comando, embora também não elida a ilegalidade, ainda deixou de fazer alusão a Lei 12.777/2012, de modo que se faz necessário expedir determinação para o caso específico tratado neste processo;

considerando que a apuração do reajustamento indevido da parcela remuneratória correspondente à VPNI de quintos/décimos no âmbito da Câmara dos Deputados, com base nas Leis 12.777/2012 e

13.323/2016, está ocorrendo nos autos do TC 009.544/2023-2, autuado por força do item 9.3 do Acórdão 661/2023-TCU Plenário;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 25/05/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Elizabete Ohfugi Vilela;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.637/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabete Ohfugi Vilela (335.363.921-72).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. retifique os quintos incorporados e não transformados em parcela compensatória da interessada, uma vez que o período residual existente em 10/11/1997 permite a incorporação de apenas 1/10 de FC-4, consoante art. 5º da Lei 9.624/1998;

1.7.1.2. promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) da interessada, concedidos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes, comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12198/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Alice Lima Borges, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar – VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico – VB, gratificação temporária – GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino – GEAT, recebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, conforme o relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”.

Considerando que a parcela impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Alice Lima Borges, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-032.686/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alice Lima Borges (491.831.097-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço, nos proventos da interessada;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Rio de Janeiro, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 12199/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Apeles Pacheco, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para registro.

Considerando que a unidade técnica constatou como irregularidades a inclusão e o reajuste de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que as Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, e 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram respectivamente a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 661/2023-TCU-Plenário, 2.083/2023-TCU-2ª Câmara, 2.809/2023-TCU-1ª Câmara e 2.436/2023-TCU-1ª Câmara);

considerando que, com base na modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, para determinar apenas o destaque, na VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, do valor correspondente aos reajustes incidentes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando tal parcela sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, marco inaugural do novo entendimento sobre a matéria;

considerando que o Tribunal, mediante o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, determinou ao Senado Federal que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, bem como determinou que AudPessoal promova, com a urgência que o caso requer, a autuação de processo de representação específico para fins de apuração dos indícios de pagamentos irregulares de reajuste da parcela de VPNI no âmbito da Câmara dos Deputados (com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016) em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e no inciso X do art. 37 da CF/1988, o que está sendo cumprido nos autos do TC 009.544/2023-2;

considerando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Alice Lima Borges, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Câmara dos Deputados, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-033.165/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Apeles Pacheco (151.166.891-15).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.777/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.323/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, a exemplo do que já foi determinado ao Senado Federal pelo Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.3. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12200/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.058/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Joanita Caetana Lucia (763.087.827-34); Vania Ferreira do Carmo (336.396.637-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12201/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Salerno.

1. Processo TC-034.075/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Salerno (185.174.201-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12202/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.172/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Duarte (037.004.702-82); Tania Regina Dias Marques de Souza (404.982.207-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12203/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.332/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Agamenon Gomes de Souza (164.735.741-15); Aparecido Valerio da Silva (153.317.259-53); Armando Ferreira da Silva (177.368.625-91); Lucinda Maria Miguel (116.682.611-20); Maria do Livramento Ximenes (120.115.501-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12204/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.455/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joao Antonio Ribeiro Manso Sayao (076.412.878-75); Jose Tadeu de Souza Almeida (660.847.337-00); Nelson Itiro Yanasse (538.117.478-00); Omar Jose Pinto (166.412.561-20); Wilma Junia Frias (813.787.778-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12205/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.523/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Bernart (481.856.719-15); Dario Valmir Grun (248.741.919-91); Francisco Arenhart (065.760.609-04); Jaior Fortes Matos (289.811.549-53); Jose Batista Scarduelli (381.839.009-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12206/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.566/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Sergio Traversa (015.514.658-09); Joao Carvalho do Couto (029.626.678-72); Luis Claudio Prehl Gambali (035.583.178-31); Marcia Aparecida da Silva (091.864.938-25); Marcia Cristina Siqueira (086.079.928-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12207/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.584/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leonice de Santis (088.289.088-31); Madalena de Paula Mattos (085.469.288-60); Margareth Maria Almeida (063.382.402-04); Maria de Fatima Tavares Nassif (088.836.058-45); Maria do Carmo de Oliveira Santos (064.754.058-41).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12208/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Tania Maria Moura Camara. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-034.614/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Tania Maria Moura Camara (042.152.304-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12209/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Monica da Silva Vidal.

1. Processo TC-035.250/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Monica da Silva Vidal (434.150.837-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12210/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.318/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleire Batista dos Santos Lourenco (371.707.671-04); Erwin Adriano Mota e Bezerra (444.438.701-72); Francisco Sales Pessanha Junior (063.928.718-29); Jorge Cardoso de Cesaro Filho (828.311.226-00); Luis Guilherme de Mello Sampaio (527.761.826-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12211/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Bernardo da Silva.

1. Processo TC-035.364/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Bernardo da Silva (042.210.521-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12212/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.459/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Gomes Neto (038.067.401-78); Flavia Raquel Ribeiro da Luz (221.134.521-20); Marcia Maria Coutinho Adorno (702.616.797-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12213/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.660/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Luiz Ferreira Barcelos (630.046.747-34); Jose Carlos Nogueira da Silva (101.048.524-53); Jose Tadeu Garcia (135.582.506-72); Marcia Moura Leite Lobianco (391.317.774-49); Vera Lucia Souza Allgayer (363.430.640-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12214/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Carlos do Nascimento.

- 1. Processo TC-035.667/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Carlos do Nascimento (604.974.837-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12215/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sebastiao Alves de Souza.

- 1. Processo TC-036.447/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastiao Alves de Souza (221.693.001-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12216/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitada pela Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento do Acórdão 10.204/2023-TCU-1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (18/10/2023), comunicando esta decisão ao requerente.

- 1. Processo TC-009.330/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Regina Vera Melchior Sebastiao (246.235.228-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12217/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

- 1. Processo TC-034.680/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Adonis Manzella dos Santos (447.786.784-00); Maria Hermilinda Mota Costa Sousa Santos (141.839.604-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12218/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Wanderley Cano Ozorio.

- 1. Processo TC-034.712/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Wanderley Cano Ozorio (113.722.062-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12219/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

- 1. Processo TC-034.921/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Eliene Hatokiru Javae (020.845.451-96); Leonilda Mendes Nay Rodrigues (139.277.792-53); Maria Dias Marinho dos Santos (415.908.641-15); Wilda da Silva Barros (336.256.972-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12220/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.795/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Victor Santos de Oliveira (061.642.043-99); Maria Clara Santos de Oliveira (068.565.503-24); Maria Eduarda Santos de Oliveira (068.565.553-93); Maria Luisa Santos de Oliveira (068.565.523-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12221/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-035.815/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celia Bezerra Dias Barbosa (555.584.613-49); Leda Maria Feitosa Souto (015.712.223-91); Raimunda Albano Sampaio (203.376.803-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12222/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.829/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Maria do Nascimento Pessanha (322.515.307-97); Florinda Esteves Lamanna (629.734.017-04); Heloisa Helena Lamanna (659.472.747-87); Iarina Marques Martins (054.458.247-05); Karla Marques Martins (054.458.237-33); Marlene Alves Linhares (626.325.827-68); Norma Onaiz Martins (074.047.027-20); Vilma Marques (859.743.317-53); Zila Luiz Alves de Souza (510.521.137-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12223/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.838/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Catarina Fins de Almeida (006.865.447-22); Joao Lucas Martins de Andrade (030.796.722-08); Lucia Martins de Andrade (668.793.022-20); Marli Costa Carvalho (029.926.392-49); Nelinda Monteiro Costa Marinho (099.775.035-91); Sandra Candido Tomaz Vieira (615.979.107-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12224/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil, as interessadas abaixo relacionadas.

1. Processo TC-036.511/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Rosane Fostinone (040.036.558-85); Tereza Yassuco Tatikawa Kuano (958.007.438-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12225/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Tereza Maria Cavalcante Santos.

1. Processo TC-036.543/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Tereza Maria Cavalcante Santos (199.376.605-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12226/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar, instituídas por Antero Aresço Martins, Alberto da Rosa Leite, Jorge Cesar Teixeira e Ivo Lopes Ferreira, emitidos pelo Comando do Exército, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos, a unidade instrutora não identificou irregularidades, mas o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) constatou que no ato de pensão militar instituída por Antero Aresço Martins em benefício de Eloiza Maria Chaves Martins contém ilegalidade, pois houve majoração de dois postos acima daquele ostentado na atividade pelo ex-militar quando de sua reforma por incapacidade definitiva após mais de 31 anos de serviço, não tendo passado pela reserva;

considerando que o ex-militar ocupava na ativa o posto de Segundo Tenente, sendo que os proventos foram calculados com base no posto de Capitão;

considerando que o Tribunal, mediante o Acórdão 2.225/2019 – Plenário, firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, que é o caso do ex-militar Antero Aresço Martins, mas os proventos deveriam ter sido calculados com base no posto de Primeiro Tenente, ou seja, posto imediato superior ao de Segundo Tenente e não de Capitão;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que a beneficiária Eloiza Maria Chaves Martins faz jus a proventos calculados com base no posto de Primeiro Tenente e não de Capitão;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em questão deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da referida interessada;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do MPTCU quanto à legalidade e registro dos atos, salvo em relação ao ato de pensão militar instituída por Antero Aresço Martins em benefício de Eloiza Maria Chaves Martins, cuja proposta do Parquet foi pela ilegalidade e negativa de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar legais e registrar os atos de reversão de pensão militar instituídas por Alberto da Rosa Leite em benefício de Ana Maria Leite Gonçalves, Jorge Cesar Teixeira em benefício de Regina Teixeira Pereira Lima, e Ivo Lopes Ferreira em benefício de Lucia Beatriz Lopes Ferreira Mardini;

b) considerar ilegal ato inicial de pensão militar instituída por Antero Aresço Martins em benefício de Eloiza Maria Chaves Martins, negando-lhe registro;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

d) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-004.509/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Leite Goncalves (947.898.430-68); Eloiza Maria Chaves Martins (726.410.370-68); Lucia Beatriz Lopes Ferreira Mardini (265.077.650-15); Regina Teixeira Pereira Lima (336.672.500-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar, instituída por Antero Aresço Martins em benefício de Eloiza Maria Chaves Martins, com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à Sra. Eloiza Maria Chaves Martins e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação.

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12227/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída em benefício de Marileide dos Santos de Oliveira e Neide Maria dos Santos Lazzarotti, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade no ato, o fato de a beneficiária receber cumulativamente dois benefícios (a pensão militar objeto destes autos, bem assim proventos de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social);

considerando que o acúmulo da pensão militar concomitantemente com outro benefício contraria o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960 com redação dada pela MP 2.215-10/2001;

considerando que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins de apuração da acumulação de pensão militar, vez que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva, conforme precedente dos Tribunais Regionais Federais (v.g.: Apelação Cível 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região), do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgRg no Resp 989802/RJ), e desta Corte de Contas (v.g.: Acórdãos 3653/2011, 7108/2014, 8721/2017, 10142/2017, todos da Segunda Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída em benefício de Marileide dos Santos de Oliveira e Neide Maria dos Santos Lazzarotti, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-005.828/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marileide dos Santos de Oliveira (163.964.485-72); Neide Maria dos Santos Lazzarotti (184.213.770-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. oriente a beneficiária Marileide dos Santos de Oliveira sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército; e

1.7.1.3. informe esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. caso a beneficiária Marileide dos Santos de Oliveira comprove opção pela pensão militar emita novo ato, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, podendo fazê-lo em favor da citada interessada independente da escolha que for feita por aquela.

ACÓRDÃO Nº 12228/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída em benefício de Angela Antonio de Azevedo e Shirley de Azevedo Cazuza, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro.

considerando que a unidade instrutora constatou a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com fundamento no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a majoração está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, decisão que concluiu ser ilegal a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g, Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ);

considerando o falecimento do interessado antes da apreciação do ato de alteração, repercutindo em pagamentos irregulares à pensão militar decorrente, não há perda de objeto quando configurada ilegalidade patente, por isso deve o Tribunal desde logo deixar assente o posicionamento quanto à mencionada irregularidade (Acórdão 57/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira);

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Angela Antonio de Azevedo e Shirley de Azevedo Cazuza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

- 1.1. Interessados: Angela Antonio de Azevedo (777.290.807-53); Shirley de Azevedo Cazuza (520.503.787-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelos interessados;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 1.8. dar ciência deste acórdão ao Comando da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 12229/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída em benefício de Isabel Cristina da Silva Martins, Tereza Cristina da Silva Martins e Iara Cristina da Silva Martins, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro.

considerando que a unidade instrutora constatou a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com fundamento no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a majoração está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, decisão que concluiu ser ilegal a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g, Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ);

considerando o falecimento do interessado antes da apreciação do ato de alteração, repercutindo em pagamentos irregulares à pensão militar decorrente, não há perda de objeto quando configurada ilegalidade patente, por isso deve o Tribunal desde logo deixar assente o posicionamento quanto à mencionada irregularidade (Acórdão 57/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira);

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Isabel Cristina da Silva Martins, Tereza Cristina da Silva Martins e Iara Cristina da Silva Martins, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-016.143/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iara Cristina da Silva Martins (072.408.654-44); Isabel Cristina da Silva Martins (039.846.674-26); Tereza Cristina da Silva Martins (052.940.194-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência deste acórdão ao Comando da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 12230/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Francisco Alves de Souza em benefício de Lucimar Carolino de Souza, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando as propostas unísonas da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos terem como base a integralidade do soldo do posto/graduação (30/30) e não o tempo de serviço exercido pelo instituidor (Subtentente) até sua passagem para a inatividade em 13/4/1977 (28 anos e 11 meses), em desacordo com o parágrafo único do art. 119 da Lei 5.787/1972;

considerando que os proventos da beneficiária da pensão deveriam ter sido calculados com base em 29/30 do soldo, nos termos dos arts. 118 e 119 da Lei 5.787/1972, e não 30/30;

considerando que a irregularidade em questão foi objeto de discussão nesta Corte de Contas, conforme Acórdão 3285/2022 – Primeira Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), e situação parecida, contendo proventos da pensão militar calculados corretamente com base na proporção do tempo de

serviço do instituidor, já foi apreciada pelo Tribunal, a exemplo do Acórdão de Relação 3832/2022 - Segunda Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando que o ato em questão deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato inicial de pensão militar instituída por Francisco Alves de Souza em benefício de Lucimar Carolino de Souza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo órgão de origem, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-022.248/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lucimar Carolino de Souza (409.454.307-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar, instituída por Francisco Alves de Souza em benefício de Lucimar Carolino de Souza, com base na proporção do soldo incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação.

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12231/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Ramao Silva em benefício de Gregoria Silva e Tereza Justa Franco da Silva, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial (9 anos, 5 meses e 20 dias);

considerando que tal procedimento está em desacordo com os arts. 54, 139 a 141 da Lei 5.774/71 e arts. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Ramao Silva em benefício de Gregoria Silva e Tereza Justa Franco da Silva, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-034.973/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gregoria Silva (653.047.211-87); Tereza Justa Franco da Silva (778.064.411-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar às interessadas com base em posto/graduação incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirão da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar das interessadas, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 12232/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social – atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome –, em desfavor de Almir Rezende, ex-Prefeito Municipal de Tartarugalzinho, AP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, que teve por objetivo a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2016.

Considerando que o fundamento para instaurar a TCE decorreu ausência dos documentos comprobatórios das despesas no valor de R\$ 164.445,48;

considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso; e que nos termos do art. 8º incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que entre 20/03/2018 – data da ciência do ofício que solicitou a regularização da prestação de contas, de 26/02/2018 (peças 8 e 10) – e a emissão da Nota Técnica 1558/2021 (peça 12), em 07/07/2021, transcorreram mais de três anos, e que entre esses eventos não houve nenhum outro ato apuratório, configurando-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando que, em pareceres convergentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concluem pela prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (peças 49-52);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso III e VI, 212, do Regimento Interno/TCU, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-001.280/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Almir Rezende (163.965.376-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho - AP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12233/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial constituída por força do Acórdão 3.524/2014-TCU-Plenário com vistas à quantificação do débito e à identificação dos responsáveis por superfaturamento em serviços executados do Contrato PGE-47/2002, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Consórcio Mendes Júnior – Camargo Corrêa, formado pelas empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, para execução das obras de implantação da 2ª etapa do Projeto de Aproveitamento Hidroagrícola dos Platôs de Guadalupe.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial de contagem do prazo de prescrição aplicável ao caso é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano;

considerando que o indício de superfaturamento que deu ensejo à instauração da presente tomada de contas especial foi trazido ao conhecimento do Tribunal em instrução técnica juntada aos autos do TC 015.250/2011-3 em 1º/12/2014;

considerando o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário no sentido de que a fluência da prescrição intercorrente somente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que o Acórdão 3.524/2014-TCU-Plenário, de 9/12/2014, que determinou a conversão do TC 015.250/2011-3 em tomada de contas especial, constitui, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, causa interruptiva da prescrição;

considerando o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a autuação deste processo, em 3/3/2015, e a juntada da primeira instrução aos autos, em 7/10/2019;

considerando que, após a juntada das alegações de defesa apresentada pelos responsáveis e a emissão do despacho de conclusão das comunicações processuais, ocorrida em 4/3/2020, estes autos permaneceram inertes por período superior a três anos;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.814/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.250/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP), Vinícius Sciarra dos Santos (228.799/OAB-SP) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP) e Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP), representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12234/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor de Luiz Carlos Cabral Junior, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio FDR 2008/0036, firmado entre o BNB e Fundação de Desenvolvimento Regional - Funder, que teve por objeto a colaboração financeira para a “Capacitação de jovens agricultores em práticas agropecuárias, assistência técnica, extensão rural e acompanhamento de projetos produtivos na área de abrangência da agência do Banco do Nordeste em Paulistana/PI”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário no sentido de que a fluência da prescrição intercorrente somente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre os eventos processuais “b” (notificação endereçada ao responsável, de 11/3/2014) e “c” (emissão de parecer técnico em 6/1/2020), listados no parágrafo 23 da instrução de peça 97;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição com base na Resolução-TCU 344/2022.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.561/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento Regional – Funder (26.124.982/0001-17); Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12235/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Luiz Lucas Alves Junior, Cláudio Henrique Gomes Pereira e Município de São Bento do Norte - RN, em razão de omissão no dever de prestar contas sobre a aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio de registro Siafi 662884, firmado entre o FNDE e o município, que tinha por objeto a “Construção de Escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu em 16/1/2015, data em que a contas deveriam ter sido prestadas;

considerando o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário no sentido de que a fluência da prescrição intercorrente somente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação de responsável (Ofício 1096E/2015-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 26/1/2015, com ciência em 9/3/2015) e a adoção de medidas administrativas com vistas à declaração de omissão no dever legal de prestar contas (Informação 4383/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 4/7/2018), eventos listados nos itens “a” e “b” do parágrafo 19 da instrução de peça 55;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.174/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Cláudio Henrique Gomes Pereira (828.601.654-87); Luiz Lucas Alves Junior (785.920.464-91); Prefeitura Municipal de São Bento do Norte - RN (08.114.514/0001-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (3640/OAB-RN) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (3937/OAB-RN), representando Cláudio Henrique Gomes Pereira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12236/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Sérgio Pinheiro Diógenes, Prefeito Municipal de Jaguaribe, CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio, que tinha por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar com a construção de escola.

Considerando que o convênio em questão foi firmado no valor de R\$ 2.200.000,00, sendo R\$ 2.178.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 30/6/2008 a 19/6/2010 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 18/8/2010; e que os repasses efetivos da União totalizaram 2.178.000,00 (peça 9);

considerando que o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 94.173,30, imputando-o ao ex-gestor;

considerando que devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa, que foram examinadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que concluiu que:

(i) não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU;

(ii) a obra foi entregue e está em funcionamento;

(iii) o débito remanescente – no montante de R\$ 94.173,30 – representa apenas 4,3% do total repassado, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade na aferição da adequabilidade da aplicação dos recursos recebidos, nos termos da Proposta de Deliberação que embasou o Acórdão 12.457/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgamento destas contas pela regularidade com ressalva e quitação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de José Sérgio Pinheiro Diógenes, dando-lhe quitação; informar o teor deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e arquivar os autos.

1. Processo TC-025.579/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes (141.275.393-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Janine Adeodato Accioly (OAB-CE 12.376), representando José Sérgio Pinheiro Diógenes.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12237/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de peça denominada “recurso de reconsideração” apresentada pelo Governo do Estado do Amapá (peça 125) contra o Acórdão 5.900/2023-TCU-1ª Câmara (peça 111).

Considerando que o requerente busca combater a decisão que fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos;

considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução-TCU 36/1995;

considerando que somente é cabível recurso de reconsideração em face de decisão definitiva, nos termos do art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o recurso interposto não encontra cabimento e a peça deve ser aproveitada como petição de novos elementos de defesa, para ser examinada quando do julgamento final das contas no processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 1º, 279, caput e parágrafo único; 285, caput, do Regimento Interno do TCU; art. 23, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, e de acordo com a proposta da unidade técnica (peças 127-129), em receber a peça recursal com mera petição, negando-se a ela seguimento, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, recebendo-a como elemento complementar de defesa, dando conhecimento ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-045.411/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

1.2. Recorrente: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12238/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 449/2023, sob a responsabilidade da Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal, com valor estimado de R\$ 226.887.109,59, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de solução de proteção de rede para segurança de datacenter com características de Next Generation Firewall, que inclui concentrador VPN, NGIPS, sandbox, gerência centralizada e solução de orquestração de políticas de firewall para o Centro Tecnológico Caixa e o Centro Tecnológico Datacenter, incluindo entrega, instalação, configuração, transferência de conhecimento e garantia on-site de sessenta meses.

Considerando estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando não haver plausibilidade jurídica das alegações do representante e ser inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso, apesar de estar configurado o perigo da demora, o que impede a concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando, por fim, ter havido razoável competitividade entre os participantes, não se configurando a possível restrição alegada pelo representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- (i) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- (ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- (iii) comunicar o teor da deliberação à Caixa Econômica Federal-Cecot/BR e ao representante;
- (iv) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-036.358/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Milson Henriques de Oliveira, representando Fullpar Empreendimentos, Tecnologia & Participações Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12239/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações 9.3.1 a 9.3.4 exaradas no Acórdão 10384/2023-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-021.099/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Eunice Harumi Oyakawa (466.716.258-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 12240/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.060/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Marcos Pereira Leite (345.805.901-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12241/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.093/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fernando Antonio Costa Scavassin (031.782.588-76); Maria do Carmo Pinto Viegas (128.063.313-15); Maria do Socorro Pereira Albuquerque Bezerra (001.641.568-01); Nilson Francisco Pantoja Sousa (036.413.922-68); Vitoria Adail Brito Rodrigues (119.941.691-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12242/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.119/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alfredo Jorge (106.999.451-00); Aquiles Lazzarotto (532.627.197-49); Deluce Mariana de Sousa Moreira (178.007.731-91); Flavio Antonio da Silva Nascimento (538.016.608-34); Nicanor Palhares Sa (537.585.448-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12243/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.178/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilberto Cavalcante Porto Filho (222.095.573-72); Maria Eudocia Melo Job de Almeida (362.153.097-53); Nilza Maria Bessa Tajra (203.865.083-72); Ricardo Leite Rodrigues (102.881.553-00); Sergio Luis de Andrade Siqueira (163.798.023-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12244/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.261/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flavia Bernardes Duarte (685.455.846-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12245/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.292/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleuton Pontes Aguiar (170.345.153-87); Delorme Rodrigues de Souza (104.132.945-87); Maria da Penha da Cunha Rodrigues (710.476.707-04); Milton Alves Pequeno (242.343.971-72); Pericles Brandao Filho (055.896.568-77).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12246/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.301/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celide Maria Mendes (404.599.346-00); Janine Moreno (548.168.746-15); Jeferson Antonio Quimelli (372.444.779-53); Selma do Rocio Xavier Ferreira (649.243.009-34); Vera Lucia da Silva Ferreira (730.651.616-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12247/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.344/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Felipe Goncalves (210.549.671-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12248/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.355/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dayse Maria Carvalho dos Reis (278.632.552-87); Evando Brito da Silva (030.035.152-68); Heloisa Beatriz Leite Cruz Macedo (302.122.433-49); Paulo Cesar Lima (080.692.043-20); Rosana de Nazare Goncalves Fonseca (104.483.302-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12249/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.370/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Caetano Albino (048.007.608-10); Jose Roberto Lenotti (015.820.338-03); Patricia Godinho Franco (057.585.868-03); Rubens Seigiro Kiyomura (649.483.318-72); Silvia Marta de Carvalho (039.858.848-11).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12250/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.388/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Elizabeth Bezerra Lubambo Maia (454.883.714-00); Celso Lopes Pereira Neto (190.470.534-00); Demostenes Felix da Silva (167.813.254-34); Jose Roberto Ferreira Bem (235.393.644-04); Maria do Socorro Farias Souto (147.362.094-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12251/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.458/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Jose Aguiar de Moura (360.043.676-72); Geraldo Ferreira de Oliveira (095.970.263-68); Nelson Noriaki Kikkawa (000.615.798-07); Orlando Satomi Yagihara (011.905.408-60); Sandra Jordao Taveira (910.516.147-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12252/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.568/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilio Jose dos Anjos Alvarenga (741.277.308-97); Gianfranco Silvano Pampalon (037.750.258-80); Roselene de Moura Barbosa (840.202.297-91); Victor Sulazky (932.644.378-72); Yaeko Nishitsuka (010.443.128-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12253/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.385/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Flor de Maio Guedes (266.180.606-72); Mauricio Ribeiro (164.793.276-91); Rivaldo Rufino Nery (266.979.476-91); Roberto Dias de Oliveira (267.031.736-72); Vanderley Goncalves da Silva (485.502.726-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12254/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.440/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eunice da Silva Pereira (111.344.025-20); Maria Solange de Medeiros (283.076.821-34); Sebastiao Rodrigues Canuto (026.868.051-53); Sueli Pereira da Silva (317.236.081-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12255/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.464/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Francisco dos Reis Sobrinho (180.944.493-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12256/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.555/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Licht (180.343.227-68); Doris Maria Machado (363.541.987-72); Luiz Carlos Cabral (240.601.357-04); Solange Marques da Silva (643.315.047-00); Valeria de Oliveira Dalla Martha (429.057.709-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12257/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.582/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalcimary Almeida de Oliveira (341.911.352-87); Deuzinea Nogueira da Silva (035.725.872-04); Jose de Ribamar Costa (094.161.023-34); Nair Correa dos Santos (088.105.752-53); Robelino Jose Goncalves de Albuquerque (004.667.272-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12258/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.592/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Oliveira (171.073.004-82); Elilde Medeiros dos Santos (333.927.814-87); Gilvan da Silva Farias (167.115.564-53); Marcos Antonio Arruda Guerra de Holanda (180.780.794-00); Maria das Gracas Vanderlei da Costa (509.260.044-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12259/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.606/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gloria Gil (762.839.339-04); Juliet Kiyoko Sugai (185.765.329-72); Osmar Possamai (311.239.290-68); Paulo Rodrigues Machado (659.038.468-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12260/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.673/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro Jose Arantes Neto (181.486.202-10); Clovis Adir Seibert (469.327.120-91); Joao Ardigueire Neto (360.520.351-53); Jorge Lima Chagas (335.932.645-87); Paulo Augusto Carlos Monteiro (229.733.623-34).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12261/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.698/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinei Pereira dos Santos (400.212.117-87); Mariza Fernandes Andrade (374.199.517-72); Simone Queiroz (626.388.747-87); Valda Martins de Moraes (270.005.751-15); Wanda Maria Ribeiro Tavares (636.507.467-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12262/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.733/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Domingos de Andrade (137.947.791-34); Maria Lucia Nunes (367.194.044-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12263/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.446/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Mendes (648.876.508-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12264/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.505/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Maria de Almeida (477.000.090-15); Neide Gomes Izumi (455.526.739-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12265/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista a aposentadoria do sr. Carlos José Bahia de Menezes, ex-servidor do Senado Federal;

Considerando que, por meio do Acórdão 13.359/2021-1ª Câmara, prolatado em 14/9/2021, esta Corte considerou ilegal e negou registro à concessão;

Considerando que a negativa de registro do ato se deveu à inclusão, nos proventos, de “quintos” vinculados a funções comissionadas exercidas pelo interessado posteriormente à definitiva extinção do instituto da incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a edição da Lei 9.624/1998, e ao irregular reajustamento das parcelas incorporadas;

Considerando que, contra a impugnação dos reajustes aplicados sobre a vantagem, o Senado Federal interpôs pedido de reexame, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 3.229/2022-1ª Câmara, prolatado na sessão de 7/6/2022;

Considerando que, notificado da deliberação do Tribunal, o órgão de origem opôs embargos de declaração, alegando a existência de obscuridades, omissões e contradições no decisor;

Considerando que os embargos foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 7.732/2022-1ª Câmara, prolatado na sessão de 25/10/2022;

Considerando que, notificado a respeito, o Senado opôs novos embargos de declaração, reiterando as alegações anteriores de existência de obscuridades, omissões e contradições no julgado;

Considerando que, a despeito da ausência de elementos no recurso a justificar o acolhimento dos segundos embargos, o Tribunal, pelo Acórdão 1.803/2023-1ª Câmara, de 14/3/2023, houve por bem esclarecer à origem que a modulação admitida no ulterior Acórdão 2.718/2022-Plenário, de 7/12/2022, envolvendo matéria análoga, deveria ser observada quando da edição do novo ato de aposentadoria do sr. Carlos José Bahia de Menezes;

Considerando que, notificado, o Senado mais uma vez opõe embargos de declaração, desta feita, a par da reiteração das alegações anteriores, manifestando sua insatisfação com o Acórdão 2.718/2022-Plenário, de resto inequivocamente benéfico para os servidores da Casa;

Considerando que o declarado propósito do embargante é a “suspensão do julgamento deste TC nº 036.837/2021-0, até que haja o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.718/2022-TCU-Plenário”, bem assim, no limite, a reforma do Acórdão 13.359/2021-1ª Câmara, de modo a “validar como leis gerais as editadas pelo Senado Federal para recomposição salarial de todos os seus servidores ou ao menos integrar o v. acórdão recorrido para se emprestarem efeitos estritamente prospectivos à nova orientação”;

Considerando que tais pretensões não se amoldam à espécie recursal eleita;

Considerando que, concretamente, não foram apontadas pelo embargante obscuridades, omissões ou contradições no Acórdão 1.803/2023-1ª Câmara;

Considerando que eventuais dúvidas ou inconformismo em relação à deliberação objeto do Acórdão 2.718/2022-Plenário devem ser manifestados no respectivo processo (TC-012.921/2022-0);

Considerando que, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, “os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do artigo [suspensão de prazos para cumprimento do acórdão embargado]”;

Considerando, ademais, que a apresentação de recursos de caráter marcadamente protelatório sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, conforme assentado no voto condutor do Acórdão 593/2017-Plenário;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, § 3º, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer dos terceiros embargos de declaração opostos pelo Senado Federal;
- b) alertar o embargante de que novos embargos impetrados com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos do art. 287, § 6º, do RI/TCU;
- c) dar ciência desta deliberação ao Senado Federal e ao sr. Carlos José Bahia de Menezes.

1. Processo TC-036.837/2021-0 (APOSENTADORIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Embargante: Senado Federal.

1.2. Interessado: Carlos José Bahia de Menezes (292.908.131-72).

1.3. Órgão: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12266/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.640/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Livia Cornelia Maffei Gagliardi (300.227.541-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12267/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.687/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eni Vieira Branquinho Garcia (288.434.876-04); Santuza Maria Boaventura Diniz (691.523.146-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12268/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.692/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ailton Souza de Mesquita (510.732.007-44); Joao Miguel Freitas de Mesquita (052.018.273-14); Joao Victor Freitas de Mesquita (023.794.363-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12269/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.770/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Rosa de Castro (082.001.697-74); Elisa Severina da Costa Medeiros (915.573.994-68); Felipe Cavalcante Feitosa (052.638.783-11); Francisca Maruza Cavalcante Feitosa (624.042.533-87); Maria Celia Chaves Gondim Lima (243.862.273-34); Maria Sonia Ferreira Teixeira (153.259.383-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12270/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.823/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eva Silva da Silva (003.638.060-16); Layse Aryane Barreto de Souza Silva (702.137.064-40); Luiz Eduardo Barreto de Souza Silva (017.000.604-22); Maria Joana Rodrigues Pereira (556.143.530-20); Maria Luiza Barreto (566.265.334-87); Natelson Lobo Maia (307.901.664-53); Terezinha Moura da Rocha (077.377.503-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12271/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.830/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Cardoso Brandao (091.002.298-49); Elizabet Ribeiro Pinto (810.764.797-15); Jussara Antunes Botelho (069.080.917-40); Romulo Botelho de Matos (160.185.307-67); Terezinha Sebastiao Santos (142.242.688-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12272/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.973/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12273/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de João Felipe Lopes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Peri Mirim/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a prestação de contas foi enviada pelo responsável em 11/1/2017 (peça 4), sendo esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada resolução;

Considerando que em seu exame (peças 38-40) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou que o processo ficou paralisado entre a ciência do Ofício 1256/2018, de 19/3/2018 (peças 6 e 7), e a emissão da Nota Técnica 687/2021, em 6/4/2021 (peça 12), superando o prazo trienal previsto no art. 8º da Resolução TCU-344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente do feito;

Considerando que em face da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória para o TCU, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos;

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 41);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, para ciência; e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-027.812/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Felipe Lopes (074.931.853-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12274/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, evidências de que as parcelas incorporadas a título de “quintos” estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas em 24/5/2021, portanto, há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso também de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e 7º, III, § 8º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-002.778/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Teresa Merenna (057.634.258-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em “parcela compensatória”, adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 12275/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de 5 (cinco) anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, VIII, 259, II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em efetuar as providências fixadas no item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-015.582/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato Sousa (035.572.433-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à AudPessoal que:

1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de admissão de aposentadoria em benefício de Raimundo Nonato Sousa, nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução TCU 353/2023;

1.7.2. instaure os procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria do interessado, garantidos a ele o contraditório e a ampla defesa, além da oitiva do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução TCU 353/2023;

1.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 12276/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento, pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021, todos da 2ª Câmara, e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021, todos da 1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, evidências de que as parcelas incorporadas a título de “quintos” estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas em 19/10/2020, portanto, há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, III, § 8º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-019.953/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isaías Fernandes Viana (144.336.301-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em “parcela compensatória”, adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 12277/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-034.084/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Amélia Maria Genovez Labaki (017.160.818-66).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12278/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-034.190/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Antônio Freire de Paula (397.398.644-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12279/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.205/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alceia Maria Silva Ribeiro (451.589.757-87); Angela de Merícia de Oliveira Ferreira (850.443.427-34); Jurema Mendonça Ferreira (376.648.757-49); Luiz Carlos Barcelos (792.822.457-72); Priscila Maria Borges de Rezende (478.680.907-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12280/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.334/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Durães Barbosa (120.393.816-00); Luiza Rodrigues de Castro (120.290.093-34); Maria de Lourdes Rocha Ferreira (180.041.303-30); Paulo de Tarso Rocha e Aragão (124.906.523-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12281/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.588/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Jorge Costa Faro (083.163.502-97); Gilson Jose Correa (075.424.532-20); Ivanete de Almeida Leite (070.052.372-34); Marcelo Veiga de Farias (068.038.574-68); Petronio Pereira de Araújo (063.564.192-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12282/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.603/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Maria Corona Costa (422.280.420-72); José de Oliveira Barbosa (131.833.894-87); Marcos José Costa (314.371.334-87); Otana Maria Arruda da Fonseca (095.032.344-68); Telma Sônia Lima Ramos (075.474.633-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12283/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que a admissão ocorreu por força de decisão judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, transitada em julgado, em 26/5/2023;

Considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, conceder registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1.

1. Processo TC-006.974/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Augusto Lopes Juca (990.236.953-72).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12284/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.777/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Alves Franca (510.614.141-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12285/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos.

- 1. Processo TC-034.838/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Bruno Miguel da Fonseca Leal Correa (166.981.487-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12286/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

- 1. Processo TC-034.950/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Auzair Leite da Cruz (376.077.823-20); Maria das Dores Lima de Sousa (133.433.783-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12287/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1340075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor das interessadas identificadas no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.435/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adeilda Rodrigues Monteiro (180.744.724-34); Maria Lúcia de Andrade (223.538.014-04).

1.2. Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de Segundo Sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 12288/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de alteração de reforma pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto

hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez do beneficiário posterior à reforma;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas em 16/4/2021, portanto, há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de reforma em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.882/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Adilson Santiago dos Anjos (135.010.467-15).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de 1º sargento a graduação do interessado que serve de base para o cálculo dos proventos;

1.7.2.3. cadastre novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 12289/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-006.143/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Itapaci/GO (01.134.808/0001-24).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapaci/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12290/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-019.962/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eronildes Aparecida Goncalves (241.758.382-87).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12291/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal, ao município de Moreno/PE e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.849/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adilson Gomes da Silva Filho (021.186.254-13); Edvaldo Rufino de Melo e Silva (090.265.924-34); Edvard Bernardo Silva (042.892.004-78).

1.2. Entidade: Município de Moreno/PE.

1.3. Interessados: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12292/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, c/c art. 212 do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022 e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao município de Petrolina/PE e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-021.470/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Júlio Emílio Lossio de Macedo (653.313.974-68).

1.2. Entidade: Município de Petrolina/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12293/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de Itambé/BA e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-031.473/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Moacir Santos Andrade (369.211.575-04).

1.2. Entidade: Município de Itambé/BA.

1.3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 6 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 38, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 11966 a 12076,, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 035.341/2017-3 [Apenso: TC 035.288/2015-9].
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Conselho – PE.
Responsáveis: Bracel Ltda. (10.550.267/0001-06); Gervásio Cavalcante de Matos (019.326.754-34); Jairo Candido Barbosa (318.463.194-04); José Daniel Brasileiro Feliciano (165.071.854-34).
Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).
Representação legal: Lucas Pinto Dantas (OAB/AL 15.775), representando José Daniel Brasileiro Feliciano; Georgia Paula Braga Cavalcante (OAB/PB 9.922) e Germana Patricia Braga Cavalcante (OAB/PE 22.189), representando Jairo Candido Barbosa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO NA AQUISIÇÃO DE TUBOS. CITAÇÃO. EXCESSIVO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 96), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 97-98) e pelo MP/TCU (peça 99):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 8909/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), modificado pelo Acórdão 9587/2017-TCU-2ª Câmara (peça 45), em razão da constatação de indícios de sobrepreço dos tubos adquiridos para a construção da Adutora dos Rios Bacas/Bálsamo e do item “colchão de areia compactada” no Contrato 354/2000 (peça 10, p. 170-190), celebrado entre o município de Bom Conselho e a Construtora Bracel Ltda., referente à aplicação dos recursos do Convênio 1052/2000 (peça 8, p. 79-93), celebrado entre a União e aquele município, para a construção da adutora dos Rios Pacas/Bálsamo.

HISTÓRICO

2.A partir do histórico e da análise realizada na instrução precedente (peça 67), sintetiza-se a seguir os fatos tratados neste processo.

Histórico

3.No julgamento do processo TC 012.971/2011-1, o Ministro Benjamin Zymler apresentou voto revisor (peça 2), no qual identificou indícios de sobrepreço na planilha orçamentária da administração e nos valores das medições pagas e propôs:

9.1. determinar à Secretaria de Controle Externo de Pernambuco que apure o sobrepreço dos tubos adquiridos para a construção da Adutora dos Rios Bacas/Bálsamo e do item 'colchão de areia', além de outros que a unidade técnica entender pertinente, com base no exame realizado no voto do revisor;

9.2. após a devida quantificação dos sobrepreços mencionados no inciso anterior, promova as seguintes citações:

9.2.1. dos Srs. José Daniel Brasileiro Feliciano e Gervázio Cavalcante de Matos, solidariamente com a sociedade empresária Bracel Ltda., pelos sobrepreços encontrados;

9.2.2. do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano em razão da aquisição indevida de tubos para formação de estoque.

4.Naquela oportunidade, acolhendo voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, conforme a seguir, o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 7.754/2015 – TCU – 1ª Câmara, a formação de processo apartado de natureza de representação:

9.5. com base no art. 43 da Resolução/TCU 259/2014, determinar a formação de processo apartado de natureza de representação, composto dos documentos mencionados no voto revisor, para apuração dos indícios de “sobrepreço dos tubos adquiridos para a construção da Adutora dos Rios Bacas/Bálsamo e do item 'colchão de areia', além de outros que a unidade técnica entender pertinente”, bem como identificação de novos responsáveis pelas irregularidades porventura confirmadas e, se for o caso, posterior conversão em tomada de contas especial;

5.Foi então formado o processo de representação (TC 035.288-2015-9, processo apensado). Referida representação foi objeto de instrução (peça 34) que propôs a conversão dos autos em tomada de contas especial, a fim de se promover a citação dos responsáveis pelos débitos apurados, em virtude do superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado na aquisição de tubos com junta elástica e “colchão de areia” no âmbito do Contrato 354/2000.

6.O Contrato 354/2000 foi assinado entre o município de Bom Conselho e a Construtora Bracel Ltda. em 24/11/2000 (peça 10, p. 170-190), tendo como signatário o Sr. Gervázio Cavalcante de Matos, então prefeito do município de Bom Conselho/PE, gestão 1997-2000, o qual se refere à aplicação dos recursos do Convênio 1.052/2000 (peça 8, p. 79-93), datado de 29/11/2000, celebrado entre a União e aquele município para a construção da adutora dos Rios Pacas/Bálsamo.

7.A prefeitura do município de Bom Conselho/PE promoveu licitação na modalidade de Concorrência Pública 0058/2000, para execução do Sistema Adutor Rio Pacas/Rio Bálsamo com abertura das propostas em 10/11/2000. Foi declarada vencedora a empresa Construtora Bracel Ltda., sendo celebrado o Contrato 354/2000, no valor de R\$ 5.427.405,96 (base novembro de 2000). O Sr. Gervázio Cavalcante de Matos, então prefeito do município de Bom Conselho/PE, adjudicou e homologou o processo licitatório, Concorrência Pública 0058/2000, em 10/11/2000, peça 14, p. 12-13. A ordem de serviço foi expedida em 27/12/2000 (peça 21, p. 6). A execução contratual ocorreu na gestão do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano, então prefeito do município de Bom Conselho/PE, gestão 2001-2004.

8.Inicialmente, os recursos destinados à consecução do objeto do convênio foram fixados em R\$ 1.160.000,00, sendo R\$ 106.087,01 a contrapartida municipal e R\$ 1.053.912,99 de recursos federais, repassados mediante a ordem bancária 20010B001663, de 14/9/2001 (peça 21, p. 111), para a conta corrente 6699-0, agência 550-9 do Banco do Brasil. Em 26/12/2003, R\$ 5.600.000,00 de recursos federais foram repassados, mediante a ordem bancária 20030B900912 (peça 21, p. 113).

Etapa	Valor (R\$)	Data do Empenho	Data da Liberação	Ordem Bancária
1ª	1.053.912 ,99	29/12/2000	14/9/2001	20010B001663
2ª	5.600.000 ,00	27/11/2002	26/12/2003	20030B900912
Total	6.653.912 ,99			

9.Mediante a celebração de diversos aditivos (peça 8, p. 114-114; 119-120; 280-281; peça 9, p. 24-25; 35-37; 73-75), foram alocados recursos adicionais para a execução do objeto do convênio, alcançando o montante de R\$ 7.313.816,88, sendo R\$ 6.653.912,99 da União (R\$ 1.053.912,99 + R\$ 5.600.000,00) e R\$ 659.903,89 do município (R\$ 106.087,01 + R\$ 553.816,88) e o objeto passou a abranger a totalidade da obra.

Do Superfaturamento dos tubos

10.A planilha orçamentária do projeto básico prevê a aquisição de 58.623m de tubos com junta elástica (peça 7, p. 41). O projeto básico encontra-se nos autos (peça 7, p. 12-229), e foi elaborado no ano 2000. O orçamento encontra-se nos autos (peça 7, p. 247-264), e foi elaborado no ano 2000. O projeto e o orçamento foram elaborados pelo Sr. Jairo Cândido Barbosa, engenheiro civil, CPF 318.463.194-04, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica 252775 (peça 7, p. 238).

11.Conforme discorrido na instrução precedente (peça 67, itens 11-23), foi apontado débito no montante de R\$ 1.281.568,96 (valor original), a partir de pagamentos ocorridos no período entre 1/3/2002 a 2/4/2004. Transcrevem-se, em parte, trechos da irregularidade encontrada, *in verbis*:

23.1 Irregularidade: Superfaturamento

23.2 Situação Encontrada: Superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho e a Construtora Bracel Ltda.;

23.3 Objeto: Contrato 354/2000 (peça 10, p. 170-190).

23.4 Critérios: Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

23.5 Evidências: (...);

23.6 Responsáveis solidários:

·Sr. Gervázio Cavalcante de Matos, então prefeito do município de Bom Conselho/PE, gestão 1997-2000, CPF 165.071.854-34, responsável pela adjudicação e homologação do processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública 0058/2000, em 10/11/2000, com preços superiores aos de mercado, bem como signatário do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho/PE e a Construtora Bracel Ltda., descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado constatados na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000;

·Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano, então prefeito do município de Bom Conselho/PE, gestão 2001-2004, CPF 165.071.854-34, responsável pelo pagamento por serviços com preços superiores aos de mercado, constatado na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho/PE e a Construtora Bracel Ltda., descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000;

·Sr. Jairo Cândido Barbosa, Engenheiro Civil, CPF 318.463.194-04, responsável pela elaboração do orçamento com preços superiores aos de mercado, utilizado no processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública 0058/2000, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho/PE e a Construtora Bracel Ltda., descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000;

·Construtora Bracel Ltda., CNPJ 165.071.854-34, empresa contratada, responsável pelo recebimento de pagamentos por serviços com preços superiores aos de mercado, constatados na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado com o município de Bom Conselho/PE, descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado na aquisição de tubos com junta elástica no âmbito do Contrato 354/2000;

23.7 Débito: (...)

Do Superfaturamento do item “colchão de areia compactada”

12. Conforme discurrido na instrução precedente (peça 67, itens 24-33), foi apontado débito no montante de R\$ 139.235,27 (valores históricos), a partir de pagamentos ocorridos no período entre 12/12/2001 a 26/11/2004. Transcrevem-se, em parte, trechos da irregularidade encontrada, *in verbis*:

33.1. Irregularidade: Superfaturamento

33.2. Situação Encontrada: Superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado nos pagamentos realizados para o item “colchão de areia compactada” no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho e a Construtora Bracel Ltda.;

33.3. Objeto: Contrato 354/2000 (peça 10, p. 170-190).

33.4. Critérios: Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

33.5. Evidências: (...)

33.6. Responsáveis:

·Sr. Gervázio Cavalcante de Matos, então prefeito do município de Bom Conselho/PE, gestão 1997-2000, CPF 165.071.854-34, responsável pela adjudicação e homologação do processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública 0058/2000, em 10/11/2000, com preços superiores aos de mercado, bem como signatário do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho/PE e a Construtora Bracel Ltda., descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado no item “colchão de areia compactada” no âmbito do Contrato 354/2000;

·Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano, então prefeito do município de Bom Conselho/PE, gestão 2001-2004, CPF 165.071.854-34, responsável pelo pagamento por serviços com preços superiores aos de mercado constatados no item “colchão de areia compactada” no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho/PE e a Construtora Bracel Ltda., descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado no item “colchão de areia compactada” no âmbito do Contrato 354/2000;

·Construtora Bracel Ltda., CNPJ 165.071.854-34, empresa contratada, pelo recebimento de pagamentos por serviços com preços superiores aos de mercado, constatado no item “colchão de areia compactada” no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado com o município de Bom Conselho/PE, descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da

economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado no item “colchão de areia compactada” no âmbito do Contrato 354/2000.

33.7. Débito:

13.No Acórdão 8909/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), modificado pelo Acórdão 9587/2017-TCU-2ª Câmara (peça 45), o Tribunal (concordando com a instrução de peça 34) determinou a citação solidária do Sr. Gervázio Cavalcante de Matos (então prefeito de Bom Conselho/PE, gestão 1997 a 2000), do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano (então prefeito, gestão 2001 a 2004), do Sr. Jairo Cândido Barbosa (engenheiro civil) e da Construtora Bracel Ltda. (empresa contratada), em virtude do superfaturamento constatado nos dois serviços referidos no âmbito do Contrato 354/2000.

14.Realizadas as citações, compareceu aos autos o Sr. Jairo Cândido Barbosa, tendo apresentado as alegações de defesa (peça 65).

15.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Gervázio Cavalcante de Matos, José Daniel Brasileiro Feliciano e a Construtora Bracel Ltda. não se manifestaram no processo, permanecendo silentes.

Análise

16.As citações dos responsáveis que não apresentaram defesa foram efetivamente recebidas. Concluiu-se que, nos autos, não existe elemento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas. Dessa forma, entendeu-se que os Srs. Gervázio Cavalcante de Matos e José Daniel Brasileiro Feliciano e a Construtora Bracel Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

17.No caso em exame, concluiu-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (multa), considerando que as últimas datas de ocorrências das irregularidades foram datadas em 2004 e que o ato de ordenação da citação se deu em 2017, mais de 10 anos, portanto.

18.Quanto ao Sr. Jairo Cândido Barbosa, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peça 65) devem ser rejeitadas, à exceção da alegação quanto à prescrição da pretensão punitiva (multa), pois referida prescrição se consumou.

19.Com efeito, foi proposto, em suma, o seguinte encaminhamento: a revelia dos Srs. Gervázio Cavalcante de Matos e José Daniel Brasileiro Feliciano e da Construtora Bracel Ltda.; a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jairo Cândido Barbosa; o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis e a condenação deles solidariamente pelo pagamento das quantias que lhe foram imputadas.

Andamento do processo

20.A proposta foi anuída pelo corpo diretivo da SecexTCE (peças 68-69) e obteve a manifestação de acordo do Ministério Público de Contas da União (peça 70).

21.Estando, contudo, o processo concluso para o julgamento, o representante legal passou, em 16/6/2020, juntou expediente intitulado como “Defesa” de José Daniel Brasileiro Feliciano (peça 72), a despeito de essa documentação ser intempestiva.

22.O Ministro Relator à época André Luís de Carvalho, por meio de Despacho datado de março/2021 (peça 87), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou que a unidade técnica promovesse a devida análise sobre essa tardia defesa. Também deferiu a solicitação para a concessão do prazo de cinco dias em prol da juntada de documentação complementar.

23.Sobre esse despacho houve a comunicação ao procurador do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano (peças 92-94), mas não houve a apresentação da referida documentação complementar.

24.Em que pese não tenha sido mencionado pelo Relator, encontra-se nos autos outra defesa do Sr. Jairo Cândido Barbosa (peça 81 ou peça 85 – cópia daquela), datada de novembro/2020, não considerada quando da análise de mérito deste processo (instrução à peça 67, de março/2020).

25.Já em setembro/2022, estes autos passaram para a relatoria do Ministro Augusto Sherman, em virtude da vacância de Ministro André Luís de Carvalho (peças 95).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

26.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

27.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

28.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

29.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1/12/2015** (data do Acórdão 7.754/2015 – TCU – 1ª Câmara, peça 1, que determinou a formação de processo apartado de natureza de representação que originou esta TCE, composto dos documentos mencionados no voto revisor, para apuração dos indícios de “*sobrepreço dos tubos adquiridos para a construção da Adutora dos Rios Bacas/Bálsamo e do item ‘colchão de areia’, além de outros que a unidade técnica entender pertinente*”, bem como identificação de novos responsáveis pelas irregularidades porventura confirmadas e, se for o caso, posterior conversão em tomada de contas especial – item 9.5), data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (art. 4º, inciso IV).

30.Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

fase externa:

a)autuação do processo de representação TC 035.288-2015-9 no TCU (processo apartado de natureza de representação que originou esta TCE), em 18/12/2015;

b)ato de ordenação da citação (peça 35), em 30/8/2017;

c)Acórdão 8909/2017-TCU-2ª Câmara, de 3/10/2017, modificado pelo Acórdão 9587/2017-TCU-2ª Câmara (que determinou a citação dos responsáveis arrolados nestes autos – peças 37 e 45), de 7/11/2017;

d)autuação deste processo no TCU, em 26/12/2017;

e)ato de ordenação da citação (peça 53), em 3/7/2019;

f)ato de anuência da proposta contida em instrução que analisou o mérito destas contas (peça 69), em 3/4/2020;

g)manifestação de acordo com a análise de mérito do Ministério Público de Contas (peça 70), em 26/5/2020;

h)Despacho do Relator à época determinando à SecexTCE a análise de defesa apresentada intempestivamente (peça 87), em 2/3/2021.

31.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

32.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

33.A título de esclarecimento, ainda que se considerasse a “*data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial*” (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), não houve prescrição. Isto porque o Convênio 1.052/2000 (peça 8, p. 79-93) teve vigência até 23/10/2004, e a apresentação da prestação de contas foi encaminhada mediante expediente municipal de **11/11/2005** (segundo item 5 da peça 16 do processo TC 012.971/2011-1, que originou o Acórdão 7.754/2015 – TCU – 1ª Câmara mencionado anteriormente). Levando-se em conta os eventos subsequentes, especificados abaixo, também não houve a referida prescrição.

a)Acórdão 2875/2007-1ª Câmara (no âmbito do TC 017.938/2007-0 - representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apontando irregularidades na execução do ajuste em comento, que determinou ao Ministério da Integração Nacional a instauração de TCE), de 25/9/2007;

b)Ação Civil de Ressarcimento ao Erário, promovida pelo município de Bom Conselho, em desfavor dos senhores Audálio Ferreira de Araújo e José Daniel Feliciano Brasileiro (peça 13, p. 158-179, do TC 012.971/2011-1), em 19/2/2009;

c)Parecer Financeiro 358/2009, de 15/7/2009, e Parecer Financeiro 458/2009/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 13, p. 182-188 e 193-196, do TC 012.971/2011-1) (que realizaram nova análise da prestação de contas final), de 18/9/2009;

d)autuação do processo TC 012.971/2011-1 no TCU (TCE sobre apuração de irregularidades no ajuste), em 11/5/2011;

e)ato de ordenação da citação (peça 18 do TC 012.971/2011-1), em 22/6/2011;

f)ato de ordenação da nova citação (peça 25 do TC 012.971/2011-1), em 22/8/2012;

i) ato de anuência da proposta contida em instrução que analisou o mérito daquelas contas (peça 41 do TC 012.971/2011-1), em 11/10/2013;

j)manifestação de acordo com ajustes na análise de mérito do Ministério Público de Contas (peça 41 do TC 012.971/2011-1), em 13/11/2013;

k)Acórdão 7.754/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 1, que determinou a formação de processo apartado de natureza de representação que originou esta TCE), de 1/12/2015.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

34.A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

35.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre dois eventos, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

36.Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades de superfaturamento dos tubos e do item “colchão de areia compactada” ocorreu, respectivamente, nos períodos entre 1/3/2002 a 2/4/2004 e 12/12/2001 a 26/11/2004 (datas dos pagamentos), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

36.1. José Daniel Brasileiro Feliciano (CPF 165.071.854-34), por meio do ofício acostado ao processo (peça 56), recebido em 27/9/2019, conforme AR (peça 59). Ainda que se considere o ato de ordenação da citação em 30/8/2017 (peça 35), transcorreu-se mais de dez anos. Cabe destacar, ainda, que o ato de ordenação da citação (peça 18 do TC 012.971/2011-1) ocorrido em 22/6/2011 foi relativo a outra irregularidade (glosa técnica relativa a diferenças encontradas nos estoques de tubos de 75mm e 100mm, no valor original de R\$ 343.082,41, e falta de aplicação da contrapartida municipal, proporcional aos recursos federais aplicados, no valor de R\$ 414.329,32), razão pela qual não foi levada em consideração para fins da avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa.

36.2.Gervázio Cavalcante de Matos (CPF 165.071.854-34), por meio do ofício acostado ao processo (peça 57), recebido em 7/10/2019, conforme AR (peça 62).

36.3.Jairo Cândido Barbosa (CPF 318.463.194-04), por meio do ofício acostado ao processo (peça 55), recebido em 1/10/2019, conforme AR (peça 60).

36.4.Construtora Bracel Ltda. (CNPJ 165.071.854-34), por meio do ofício acostado ao processo (peça 54), recebido em 26/9/2019, conforme AR (peça 58).

Valor de Constituição da TCE

37.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 176.287,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

38.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

2. Responsável	3. Processos
4. Gervásio Cavalcante de Matos	5. 018.783/2005-2 [TCE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVENIO 680/97 - situação arquivada]
	6. 019.360/2003-4 [TCE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO 41187/98 - situação arquivada]
	7. 524.004/1993-5 [TCE, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO – PE - situação arquivada]
8. José Daniel Brasileiro Feliciano	9. 012.971/2011-1 [TCE, CONVÊNIO 1052/2000, SIAFI 418771, CONSTRUÇÃO ADUTORA DO RIO PACAS E RIO BÁLSAMO - situação arquivada]
10. Construtora Bracel Ltda.	11. 026.072/2009-8 [TCE, CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETIVO, REFERENTE AO CONVÊNIO MMA/SRH 007/98 – situação arquivada]

39.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável José Daniel Brasileiro Feliciano

40.O ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa, juntando apenas um documento em anexo à defesa, adiante discurrido. Do arrazoado apresentado (peça 72), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

40.1.A nulidade do processo administrativo instaurado mais de cinco anos após o término do mandato do defendente. A instauração da TCE em 2017 para apurar supostos superfaturamentos nos anos de 2000 a 2004 ocorreu mais de dez após o

término de seu mandato de prefeito (no final de 2004), não se afigurando razoável exigir dele, após longo período de tempo, que comprove a correta aplicação das verbas públicas. Alega que diante de situações semelhantes à dos autos, a doutrina, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendem pela aplicação do prazo decadencial de cinco para a instauração da TCE, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99.

40.2.A ausência de dolo ou de conduta ímproba, de prejuízo ou dano ao erário público e de nexo causal entre a conduta do defendente e os supostos prejuízos. Também que houve comprovação da destinação correta do dinheiro público. Entende que os fatos narrados estão longe de configurar um ato de improbidade administrativa ou qualquer dano ao erário, visto que carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal. Além disso, faz-se imprescindível a demonstração de má-fé para incidência de uma sanção, consoante doutrina. Alega que não foi evidenciado o elemento normativo do ato comissivo ou omissivo apontado como causador do dano a ser reparado. Caberia ao TCU o ônus de comprovar o que alega, não havendo prova cabal de sua culpa ou dolo. O gestor somente poderia ser responsabilizado se restasse comprovado que praticou ou anuiu com o ilícito, não sendo possível a sua responsabilização objetiva.

40.3.O mero exercício de um cargo público não autoriza a imputação de responsabilidade pessoal sem que haja, no mínimo, a demonstração de conveniência ou benefícios diretos ou indiretos obtidos pelo agente público, até porque a simples existência de ato lesivo, por si só, não autoriza a responsabilização civil. Não está evidenciado, em nenhum instante, que o defendente se omitiu na fiscalização e acompanhamento do convênio em tela, bem como tenha feito alguma compra ou executado serviço em desacordo com projeto aprovado pelo Ministério da Integração Nacional.

40.4.A alegação de sobrepreço na aquisição de tubos com junta elástica e nos pagamentos realizados para o item “colchão de areia compactada” vão de encontro ao que se depreende dos documentos já anexados aos autos, bem como de defesa técnica encaminhada em anexo à defesa (à peça 74). Entende que houve a regular execução da obra, tendo sido acompanhada, fiscalizada e aprovada pelos técnicos e auditores do próprio MI e do TCE/PE ao longo da execução com mais de sete vistorias entre os anos de 2001 e 2008 que atestaram a utilização destes tubos e seus valores. É de se considerar que os funcionários que as realizou possuem fé pública e não apontaram superfaturamento.

40.5.Requer, ao final, que se conceda prazo para juntada de documentação complementar; que se declare a nulidade do processo por ter sido aberto mais de dez anos após o término do seu mandato; que seja realizada a audiência/oitiva do defendente e de suas testemunhas; que se julgue improcedente o processo, já que inexistiu durante a sua gestão qualquer ato de improbidade administrativa por ele praticada; que, na remota hipótese de entendimento em sentido contrário, julgue-se improcedente o pleito autoral, tendo em vista que restou clara ausência de dano ao erário. Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelas oitivas mencionadas e depoimento pessoal do defendente, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, desde já requeridas.

41.O documento apresentado pela defesa (peça 74) se trata de expediente intitulado argumentos técnicos, defesa do processo TC 035.288-2015-9 (tal processo é uma representação apensada a este e resultou na conversão dos autos em tomada de contas especial, a fim de se promover a citação dos responsáveis pelos débitos apurados, em virtude do superfaturamento). Trouxe alegações desprovidas de suporte probatório, que são resumidas a seguir.

41.1.O voto revisor do processo TC 012.971/2011-1 (peça 2) olvidou que o fato ocorreu há 19 anos do projeto aprovado pelo ministério, 18 anos do início da obra e 15 anos do término. A partir dele, observa-se que os preços partem da premissa da ausência da proposta de preços da empresa contratada e de um cálculo com base numa tabela de preços somente utilizada pelo TCU a partir de 2003, três anos após o projeto e mais de um ano antes da aquisição dos tubos. Alega que a proposta existia conforme se constata nos relatórios do TCE/PE, sendo impossível ao defendente obtê-la após mais de 19 anos. Também que aqueles relatórios não apontaram superfaturamento. Entende que o voto revisor não encontrou os preços dos tubos nos diâmetros das medições depois de tentativa de pesquisa na internet, colocando em dúvida as vistorias realizadas entre 2001 e 2008 pelo ministério e pelo TCE/PE (traz um resumo dos relatórios, pareceres e laudo emitidos, que não teriam apontado superfaturamento).

41.2.O referido voto revisor buscou descobrir em 2015 qual preço deveria ter sido contratado em 2000 e executado em 2002 a 2004, quando deveria adotar o utilizado nas vistorias do ministério e do TCE/PE, bem como nos informativos e pareceres financeiros de 2008 e 2009, e nos pareceres técnicos que aprovaram o projeto de engenharia e plano de trabalho em 2000 e 2002, pois os preços constavam nos boletins de medição. Entende que a apuração do preço no voto incorreu em inconsistências, sintetizadas assim (páginas 11 a 14 do voto revisor à peça 2):

a) a tabela do Sinapi não era referencial oficial de preço quando da aprovação dos projetos 1ª e 2ª etapas em 2000 e 2002, passando a ser oficial apenas em 2003. Os pareceres técnicos que aprovaram o projeto de engenharia e plano de trabalho declaram que os preços eram compatíveis aos praticados na região e não deveriam ter sido desprezados (cita o Parecer Técnico – PT EB – 165/00, e Parecer Técnico MR 346/2002);

b) a apuração considerou indevidamente os tubos PVC comum utilizado em redes de águas, quando deveria considerar tubos específicos para adutora. Nos diversos documentos relativos aos pareceres de aprovação dos projetos, boletins de medição, relatórios de vistoria do ministério e laudo do TCE/PE, os tubos possuem as mesmas denominações, não podendo o voto revisor supor outro tipo de tubulação;

c) o BDI a ser utilizado para averiguação do preço deveria ter sido o do projeto e o da contratação, e não um BDI de 30% meramente ilustrativo;

d) aplicou os reajustes financeiros nos valores do Sinapi Nov/2000 + 30%, quando deveria referenciar não os daquela tabela não oficial, mas os constantes nos pareceres de aprovação;

e) a utilização de item da tabela diferente do projetado e executado para concluir o suposto superfaturamento ou sobrepreço no colchão de areia. A tabela que apontou essa ocorrência considerou a espessura de 15 cm (e m² e não m³) que

possui uma simples compactação, podendo ser executado até de forma manual, quando deveria ter considerado o de 40 cm ou 35 cm de espessura para as 1ª e 2ª etapas respectivamente, que são executados mecanicamente;

f) para encontrar o preço do m³, dividiu o valor do m² por 15 cm de espessura. O custo do item real deveria ser R\$ 25,13/m³ x 0,35 ou 0,4 (para 1ª ou 2ª etapa, respectivamente) / 0,15. Logo, o valor indicado no voto revisor de R\$ 42,05/m³ foi abaixo daquele apurado acima.

41.3.O voto complementar do Ministro-revisor (peça 4), mesmo reconhecendo que a tabela Sinapi não poderia ser utilizada, dispõe que os responsáveis poderiam demonstrar qual referencial foi utilizado para assegurar a compatibilidade dos preços pagos. A defesa alega que é notória essa dificuldade, pois passaram mais de 17 anos e não se tem a certeza de que os documentos de projeto, aprovação, licitação, pagamentos, boletins e outros estariam disponíveis ainda.

Da defesa do responsável Jairo Cândido Barbosa

42.Ao responsável foi imputada uma das irregularidades sob a conduta de ter elaborado o orçamento com preços superiores aos de mercado. Os argumentos apresentados em novembro/2020 (peça 81) já tinham sido apresentados anteriormente em novembro/2019 (peça 65) e objeto de análise desta unidade técnica (peça 67), que propôs que fossem rejeitados.

43.Em síntese, alega que: 1º) houve restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pela inépcia da citação e longo transcurso de tempo entre a prática da irregularidade imputada (elaboração de planilha orçamentária no ano 2000) e a sua citação (ocorrida em 2019). Informa que o vínculo dele com a prefeitura se encerrou há razoável tempo, sendo-lhe então irrazoável apresentar provas de economicidade dos preços contratados por conta do longo período entre a ocorrência dos fatos e a citação, tornando-se inviável a produção de provas em seu favor; 2º) as prescrições da pretensão de ressarcimento e punitiva; 3º) houve apenas a presunção de que ele foi responsável pela elaboração do orçamento em face da informação na ART, mas não há sua assinatura na planilha do orçamento. Ao final, requer o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito (peça 81).

Inviabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa – Arquivamento do processo

44.Verifica-se que a regular notificação dos responsáveis se deu na fase externa destas contas (vide item 36 desta instrução).

45.Houve, portanto, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu 2004 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente apenas em 2019.

46.Entende-se que tal fato configura em inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis, fato que atinge os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando no arquivamento deste feito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 16, inciso III, da IN/TCU 71/2012, modificada pelas IN/TCU 76/2016 e 85/2020, dando ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador e aos responsáveis.

Análise das defesas

47.Em que pese a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, devido ao transcurso do prazo superior a 10 anos para a primeira notificação dos responsáveis acerca das irregularidades tratadas nesta TCE, analisa-se questões preliminares e de mérito suscitadas pelas defesas, pois caso haja entendimento distinto pelo arquivamento deste feito, o respectivo julgamento poderá ser realizado tendo em vista a realização da análise de mérito.

48.Considerando que a nova defesa apresentada intempestivamente pelo Sr. Jairo Cândido Barbosa (cujos argumentos foram sintetizados anteriormente em homenagem ao princípio da ampla defesa e da busca pela verdade material) trouxe argumentos que já tinham sido objeto de análise anterior (conforme item 42, retro), que os rejeitou (peça 67, itens 51-69), não há reflexo nesses autos. A exceção fica por conta do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois se entende que neste ponto o argumento de defesa merece prosperar, conforme discorrido acima.

49.Como salientado anteriormente (item 22, retro), há determinação para que esta unidade técnica promova a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano. Do despacho do ministro (peça 87), tem-se as medidas determinadas para a análise da defesa daquele responsável, a seguir transcritas:

(i) envie a cópia da presente Decisão ao referido responsável, por meio do seu representante legal, e passe, assim, a estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias em prol da adicional juntada da aludida documentação complementar, devendo esse prazo ser contado, contudo, a partir da notificação desta Decisão;

(ii) promova a devida análise sobre o tardio expediente ora oferecido como “Defesa” de José Daniel Brasileiro Feliciano (Peça 72) em conjunto com a aludida documentação complementar (se entregue adequada e tempestivamente);

(iii) promova a subsequente manifestação conclusiva sobre o feito, devendo a unidade técnica atentar, aí, para a necessidade de apresentar a sua manifestação sobre cada item da referida defesa e, especialmente, sobre a eventual subsistência de dolo, a partir da possível má-fé por parte dos responsáveis, e a eventual subsistência de indícios de improbidade administrativa tipificada pela Lei n.º 8.429, de 1992; e

(iv) envie o processo ao Gabinete do Ministro-Relator via MPTCU, solicitando aí que o Parquet especial se digne a promover a sua derradeira manifestação escrita sobre o feito.

50.Não houve juntada posteriormente da referida documentação complementar a que o ex-prefeito teria direito. Logo, os argumentos em análise estão contidos nos documentos acima discorridos (peças 72 e 74 – defesa do Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano).

Argumentos preliminares

51.As preliminares suscitadas acerca da inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa e da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU já foram examinadas anteriormente. A prescrição não houve, mas de fato entende-se que, no presente caso, há prejuízo à defesa que atinge os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando no arquivamento deste feito.

52.Não incide a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999) nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade daquele dispositivo legal aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859/DF, de 4/8/2004.

53.Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*).

54.A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da “culpa contra legalidade”.

55.Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

56.No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

57.A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

58.Há que se ressaltar, em complemento, que, mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurada a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.**

59.Ou seja, não se exige, para a imputação de débito no âmbito desta Corte de Contas, a presença de dolo. Esta Corte de Contas deixou assente o seguinte entendimento no Acórdão 5547/2019-1ª Câmara:

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

60. Com vistas a robustecer as razões de decidir que fundamentam a condenação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, cumpre abrir um parêntese para tratar da possível caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB).

61.Nesse passo, o Tribunal, a fim de estabelecer o sentido e alcance da expressão “erro grosseiro” e de melhor acomodar esse conceito jurídico indeterminado à sistemática de responsabilização no âmbito dos processos de Controle Externo, passou a se debruçar com mais frequência sobre a inteligência do art. 28 da LINDB. No ponto, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”, isto é, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de **grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública** (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

62.Acerca da incipiente jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, merece registro o esclarecimento consignado no Voto que fundamentou o Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, mais especificamente na passagem em que o Ministro-Relator Antônio Anastasia discorre sobre as oscilações de entendimento do Tribunal quanto ao padrão de comportamento que deveria ser adotado como referencial para a caracterização do “erro grosseiro” (ou “culpa grave”), pois, **ora o Tribunal o considera como aquele praticado por gestor público com “padrão médio de diligência”** (Acórdãos 10679/2021-Primeira Câmara e 2.592/2021-Plenário, ambos tendo como Relator o Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1264/2019-Plenário, Relator: Augusto Nardes e Acórdão 2599/2021-Plenário, Relator: Bruno Dantas), ora se utiliza como referência de erro grosseiro aquele que pode ser percebido ou evitado **por pessoa com nível de diligência “abaixo do normal” ou “aquém do**

ordinário”, conforme se decidiu nos seguintes arestos: Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo e Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz.

63.Registrada a divergência jurisprudencial acima, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio”. A nosso ver, esta é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio fundamental da boa administração pública, visto que não seria razoável nem coerente exigir do agente público, **por um lado**, uma atuação de forma “diligente e eficiente” (isso só para ficar no que prevê o § 8º do Decreto 9.830/2019) e, **por outro**, admitir que ele **somente** venha a ser responsabilizado por um dano que causou ao erário **quando** o erro que lhe é atribuído puder ser percebido por pessoa com nível de atenção “**aquém do ordinário**”. Se tal entendimento prevalecesse, não haveria correspondência na relação entre deveres e responsabilidades. Ora, se **for possível imaginar abstratamente que qualquer outra pessoa** (no caso, um gestor), exposta às mesmas circunstâncias, mas que **empregasse um nível normal de diligência no seu trabalho**, não cometeria a falha que o gestor hipotético apresentou, significa dizer, portanto, que este deixou de adotar um dever de cuidado objetivo que se esperaria **da média de seus pares**, o que não pode ser encarado como um erro desculpável (escusável). Neste caso, deixar de responsabilizá-lo administrativa e financeiramente pelos seus atos redundaria em aceitar uma métrica de reprovabilidade de condutas que apenas alcançaria os gestores que fossem minimamente diligentes, de forma que se criaria uma faixa de isenção de responsabilidade para aqueles **que erraram abaixo da média** dos demais administradores públicos, sujeitos a idênticos fatores externos, mas que não cometeram falhas que poderiam ser percebidas ou evitadas por gestores que agissem com grau **mínimo** de atenção, ou seja, com nível de diligência “**aquém do ordinário**”, mas suficiente para a identificação do denominado **erro grosseiro**.

64.A despeito de ser uma exegese possível para o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme sinalizam alguns julgados do Tribunal de Contas da União acima mencionados, fato é que o princípio constitucional de eficiência na gestão pública não poderia albergar um regime de responsabilização de agentes estatais que fosse complacente com o cometimento de erros resultante da aceitação de níveis de diligência “abaixo da média” no desempenho da atividade administrativa. Balizar o nível de atenção que deve ser exigido daqueles que respondem pela administração do patrimônio público pelo que é **minimamente aceitável** seria, por via oblíqua, também se conformar com um padrão de serviços públicos minimamente eficiente, ou com uma administração pública minimamente transparente ou minimamente honesta, enfim, referências de desempenho que não condizem com a exigência de **geração de valores públicos** que hoje a sociedade reclama dos serviços e servidores estatais.

65.Portanto, o referencial do homem médio como parâmetro de aferição do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, acrescido pela Lei 13.655/2018, **precisa ser mantido e ratificado** pela jurisprudência do TCU, conforme consignado no Voto que conduziu ao Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor público que falha nas mesmas circunstâncias em que o administrador médio não falharia, ou seja, quando a sua conduta afronta o dever de cuidado objetivo que dele se esperava, de acordo com a norma legal ou princípio aplicável, considerando as circunstâncias externas do caso concreto, na medida em que a “régua” do nível normal (médio) de diligência esperado pode oscilar de acordo com os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

66.No caso em tela, a irregularidade consistente a superfaturamento de preço configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

67.Nesses casos, em que fica evidente a falta de compromisso com o dever de comprovar o correto emprego dos recursos repassados, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

68.Recapitulando, a conduta culposa atribuída ao ex-prefeito (cuja defesa ora se analisa) foi pelo pagamento por serviços com preços superiores aos de mercado, constatado (i) na aquisição de tubos com junta elástica e (ii) no item “colchão de areia compactada” (descumprindo a Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 43, inciso IV, e os princípios da economicidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988).

69.O pagamento resultou em superfaturamento por serviços contratados e pagos com preços superiores aos de mercado, constatado naqueles itens de custo no âmbito do Contrato 354/2000, constituindo o nexo de causalidade. Com efeito, o débito/dano correspondeu aos valores indicados como superfaturados.

70.O ex-gestor deveria atuar no exercício de sua missão pública e na execução do objeto pactuado, obedecendo ao convênio e legislação aplicável, bem como comprovar a regular aplicação dos recursos, em especial a compatibilidade dos preços pagos em relação aos de mercado, o que não fez. A mera alegação de que houve a regular execução da obra e a comprovação da destinação correta do dinheiro público não aproveita ao responsável.

71.Tais elementos – irregularidade, dano, conduta, nexo de causalidade e culpabilidade – constaram da instrução precedente (peça 67) que fora enviada em anexo ao ofício de citação do responsável, motivo pelo qual não lhe assiste razão em arguir a inexistência deles.

72.Indicados os elementos da irregularidade, não carecia a presença de dolo para sua responsabilização, conforme abordado anteriormente. A análise efetuada pautou-se na responsabilização subjetiva, responsabilidade essa aplicada no âmbito

do TCU, no caso de dano ao erário. Portanto, a responsabilidade do ex-prefeito no presente caso ficou devidamente configurada a partir da conduta culposa a ele atribuída (que poderia ser afastada se os argumentos de mérito da defesa lograssem êxito em elidir a irregularidade a ele imputada).

73.Quanto à alegação no sentido da necessidade de avaliação de elementos subjetivos, como dolo ou culpa, para que seja configurada a ocorrência de improbidade administrativa, vale anotar que o TCU se atém precipuamente à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, à prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não sendo competência sua manifestar-se sobre a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa.

74.Também não comporta à espécie qualquer ilação à luz da Lei 8.429/1992, que trata da ação de improbidade administrativa, eis que a atuação do TCU, nos casos como este, tem como objetivo julgar a responsabilidade do gestor de recursos públicos, decorrente da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme os ditames constitucionais e legais.

75.Ressalte-se que, quando o ato se reveste de improbidade, é o Ministério Público que ajuíza a Ação de Improbidade Administrativa prevista na Lei 8.429/1992, cujas principais sanções estão mencionadas na Constituição (art. 37, § 4º), quais sejam: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação postas nessa Lei. Nesses casos, faz-se, sim, necessário que o bem jurídico “moralidade administrativa” seja ferido e que haja caracterização de dolo ou culpa do agente público ou privado, juízo este não requerido quando se trata de julgamento de contas pelo TCU.

76.Logo, argumentos de impossibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa ou da inexistência de ato que pudesse ser nela enquadrado, assim como de má-fé na constituição do ato administrativo ou elemento subjetivo que atraísse a imposição das sanções afetas à improbidade administrativa, não aproveitam ao responsável.

77.Em relação à alegação de ausência de locupletamento ou de enriquecimento ilícito, registra-se que o [julgamento pela irregularidade das contas de responsável, com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário, independe da prática de obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos \(Acórdão 746/2020-TCU-Plenário, Relator Raimundo Carreiro\). Basta que o agente tenha dado causa a prejuízo ao erário, conforme acima discorrido.](#)

78.Quanto à alegação de que a obra foi acompanhada, fiscalizada e aprovada pelos técnicos e auditores do próprio MI e do TCE/PE, não elide a irregularidade, pois não tem o condão de afastar a irregularidade, elidir ou limitar a atuação do TCU. Cabe registrar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de garantir a independência das instâncias, admitindo-se apenas influência da esfera penal, e somente quando a sentença definitiva decidir pela negação da autoria ou da materialidade, ou seja, quando entender que o fato não ocorreu ou que o autor não foi aquele indicado no processo.

79.Defende a jurisprudência do Tribunal que a mesma conduta pode gerar consequências diferentes em cada uma das instâncias, tendo em vista a natureza própria de cada uma delas (como se depreende dos enunciados do Acórdão 344/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e do Acórdão 2067/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

80.Especificamente em relação aos tribunais de contas, destacam-se, ainda, os seguintes enunciados:

[O TCU não se vincula a qualquer decisão adotada por Tribunal de Contas de Estado ou de Município \(Acórdão 2675/2011-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

[O TCU, em sede de análise de prestação de contas de convênios, exerce sua competência de forma independente e não se vincula a pareceres de concedentes ou repassadores de recursos públicos federais ou a decisões de Tribunais de Contas Estaduais](#) (Acórdão 2245/2014-Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge)

[A existência de recursos da União aplicados no convênio atrai a jurisdição do TCU, de modo que deliberações de tribunal de contas local e câmara municipal não afetam nem vinculam o julgamento do Tribunal](#) (Acórdão 3196/2017-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz)

[A aprovação das contas do gestor no âmbito do controle externo estadual ou municipal não gera impacto ou vincula a atuação do TCU, em razão da independência das instâncias e da jurisdição do Tribunal sobre os recursos da União, outorgadas pela Constituição Federal](#) (Acórdão 4713/2018-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer)

81.Por fim, no tocante ao pedido de produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelas oitivas de testemunhas e depoimento pessoal do defendente, frisa-se que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, depoimento, audiência de responsável, perícia ou inspeção para obtenção de provas, uma vez que ao interessado compete reunir os elementos que entender necessários à sua defesa, conforme dispõe a jurisprudência (Acórdãos 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 3343/2019-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 6214/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas). Ademais, o responsável já teve a oportunidade para produzir as provas que entendesse necessárias, além do que pode fazer isso e apresentá-las em outra oportunidade ao longo do curso processual, inclusive em sede de recurso.

82.Acerca da manifestação demandada (vide item 49 desta instrução) sobre eventual subsistência de dolo, a partir da possível má-fé por parte dos responsáveis, e eventual subsistência de indícios de improbidade administrativa tipificada pela Lei 8.429/1992, entende-se, pelos motivos já expostos, que o TCU se atém precipuamente à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, à prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não sendo competência sua manifestar-se sobre a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa. Tampouco lhe cabe juízo - quando se trata de julgamento de contas - acerca de má-fé na constituição do ato administrativo ou elemento subjetivo que atraísse a imposição das sanções afetas à improbidade administrativa. O exame da boa-fé (adiante realizado nesta instrução) deixa claro que a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a

comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente. No presente caso, observa-se que os argumentos de defesa não vieram acompanhados de elementos suficientes para evidenciar a boa-fé, a partir de atitudes concretas dos responsáveis tendente a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foram imputadas.

83. Logo, as preliminares arguidas não comportam acolhimento, pelos motivos expostos acima, à exceção da inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa.

Argumentos de mérito

84. Para contextualizar a apuração do superfaturamento, e considerando que a defesa do ex-prefeito transcreveu literalmente alguns trechos dos votos revisor e complementar do processo TC 012.971/2011-1, cujas cópias foram juntadas nestes autos (peças 2 e 4), opta-se por transcrever parte desses documentos para o desiderato da análise.

Apuração

85. Do voto revisor do processo TC 012.971/2011-1 que indicou o superfaturamento em apreço (peça 2), transcrevem-se os seguintes trechos:

Dos indícios de sobrepreço

102. Apesar de não ter sido apontado em nenhum momento nas instruções constantes dos autos, há fortes indícios de sobrepreço na planilha orçamentária da administração, bem assim nos valores das medições pagas (uma vez que não consta dos autos a planilha orçamentária da empresa Bracel).

103. O projeto básico e as planilhas de medição apenas especificam a tubulação a ser utilizada pelo diâmetro nominal (75mm, 100mm e 150mm) e classe, sendo que, na maior parte das medições (da 13ª em diante) as classes de tubo mencionadas são 10 (que suporta pressão aproximada de 0,5Mpa), 16 (pressão de 0,8 Mpa) e 25 (pressão de 1,25 Mpa) e pelo fato de possuir junta elástica (JE), não há menção ao tipo de material (PVC, ferro fundido, RPVC, PRFV, PVC DEFOFO). Também não havia, nem no orçamento básico nem no orçamento contratado (o que se infere a partir da leitura dos boletins de medição), diferença de preço de tubo em função da classe de pressão. Por fim, deve-se mencionar que não se conseguiu encontrar, em pesquisa realizada na internet, tubos de PVC com junta elástica nas classes indicadas nas medições (10, 16 e 25), o que coloca em dúvida a veracidade da informação constante dos autos quanto aos tipos de tubos utilizados.

104. As fiscalizações empreendidas pelo Ministério da Integração Nacional e pelo TCE/PE não são elucidativas quanto a esse ponto, pois apenas informavam que os tubos adquiridos eram de PVC, mas fizeram menção às classes de pressão (vide, por exemplo, fl. 142, peça 2, dentre outras).

105. Assim sendo, diante da imprecisão das informações e apenas a título ilustrativo, a tabela seguinte faz uma estimativa do possível sobrepreço na data-base (novembro de 2000), consoante o Sinapi. Para isso, foi utilizado como referencial os tubos constantes dos itens “tubo PVC DEFOFO EB 1208 p/rede de água JE 1 Mpa DN100” (código Sinapi 9825), tanto para os tubos de diâmetro 75mm quanto para os de diâmetro 100mm, e “tubo PVC DEFOFO EB 1208 p/rede de água JE 1 Mpa DN150” (código Sinapi 9828), para os tubos de diâmetro 150mm. Veja-se que se trata de material de qualidade superior à daquele adquirido (PVC). Utilizou-se o BDI de 30%, apenas a título de ilustração.

Tabela 8 – Sobrepreço na data-base (nov/2000)

(...) (vide peça 2, p. 12)

106. Considerados os pagamentos efetuados das medições, com os respectivos reajustes do INCC, devem ser considerados os pagamentos dos valores originais juntamente com os seus reajustes. Assim, os tubos adquiridos até a 4ª medição tiveram 9,18% de reajuste. Os adquiridos a partir da 13ª medição foram reajustados em 41,26%.

107. Desse modo, os valores estimados do sobrepreço, conforme as medições, são os seguintes:

Tabela 9 – Sobrepreço no pagamento das medições 2 a 4, com reajuste de nov/2001

(...) (vide peça 2, p. 12)

Tabela 10 – Sobrepreço no pagamento das medições 13 a 45, com reajuste de nov/2003.

(...) (vide peça 2, p. 13)

108. Assim, chega-se a um sobrepreço nominal total de R\$ 1.974.525,45, contra um valor estimado de R\$ 1.958.099,38, o que equivale a um sobrepreço médio (desconsiderada eventual atualização monetária da primeira para a segunda etapa) de 100,8%, ou 121,01%, na primeira etapa, e 97,32% na segunda.

109. Assim sendo, além da aquisição injustificada de tubos (haja vista que o objetivo do convênio não era a formação de estoque, mas sim a implantação efetiva da adutora) houve significativo sobrepreço em toda a aquisição do material, de forma que o débito total a ser considerado nesta TCE deveria refletir esses fatos.

Tabela 11 – sobrepreço do estoque

(...) (vide peça 2, p. 13)

110. Contudo, uma vez que a totalidade do sobrepreço – R\$ 1.974.525,45 – inclui, por evidente, o sobrepreço do próprio estoque (R\$ 895.471,65), o débito total que ora se estima monta a R\$ 2.770.535,80 (R\$ 1.974.525,45 + R\$ 796.010,35).

111. Trata-se de valores nominais, efetivamente pagos, que devem ser atualizados. Nesse sentido, sugiro que o termo a quo considere as datas das últimas medições nas quais foram adquiridos os tubos em estoque e, para o sobrepreço, as datas dos respectivos pagamentos.

Do possível sobrepreço no item “colchão de areia compactada”

112. Inicialmente, estava previsto no projeto básico (fl. 34, peça 1) que parte da tubulação seria assentada em colchão de areia das seguintes dimensões: 0,10m de altura, largura equivalente ao diâmetro da tubulação instalada mais 0,4m (ou seja, 0,2m de cada lado).

113. O preço do metro cúbico do colchão, previsto no projeto básico (elaborado em outubro de 2000), era de R\$ 24,90 (fl. 46, peça 1) e a quantidade total, de 2.344 m³.

114. De acordo com as medições, o colchão de areia foi executado em extensão muito superior à inicialmente prevista.

115. O volume de colchão de areia medido na 1ª etapa foi de 2.958 m³ (medições 5 a 9), conforme os respectivos boletins de medição, e de 6.677,4 m³ nas medições de 13 a 60, segundo as planilhas-resumo (fls. 23 e 32, peça 12), sendo 6.528,0m³ entre as medições 13 e 54 (conforme boletins). Não constam dos autos os boletins 55 a 60. Portanto, chega-se ao total de 9.635,4 m³ para a obra como um todo.

116. De acordo com as medições pagas (já que a planilha orçamentária da contratada não consta dos autos), o valor contratual do m³ era de R\$ 42,05, a preço de novembro de 2000. As dimensões utilizadas foram: largura de 0,65m e altura de 0,4m até a nona medição. Posteriormente, a altura foi elevada para 0,45m.

117. Uma vez que o preço pago foi muito superior ao previsto no orçamento base, buscou-se no Sinapi o valor referencial, para fins de comparação. O item 56907/1 do Sinapi (base novembro de 2000, para o estado de Pernambuco) apresentava o custo de R\$ 3,78/m², para uma espessura de 15cm, ou R\$ 25,20/m³ (R\$ 3,78/0,15). Acrescido de um BDI de 30%, chega-se ao valor de R\$ 32,76/m³ em novembro de 2000.

118. Portanto, há um sobrepreço potencial de 28,4% para esse item (colchão de areia):

Tabela 12 – Sobrepreço na 1ª etapa do item “colchão de areia”

(...) (vide peça 2, p. 14)

Tabela 13 – Sobrepreço na 2ª etapa do item “colchão de areia”

(...) (vide peça 2, p. 14-15)

119. Em conclusão, estima-se um sobrepreço nominal de R\$ 117.630,35 para o item “colchão de areia”. (Grifos e Negritos originais)

86. Do teor da manifestação seguinte do Relator do processo TC 012.971/2011-1, por meio de Proposta de Deliberação Complementar (peça 3), observa-se que a alternativa processual adotada para investigar os indícios de sobrepreço foi pela constituição de processo apartado de natureza de representação, composto dos documentos e elementos mencionados no voto revisor. Tal representação é o processo TC 035.288-2015-9, apensado a estes autos após a conversão em TCE.

87. Em seguida, houve a prolação do voto complementar (peça 4), em que o Ministro-revisor discorreu sobre o assunto em tela. Transcrevem-se os seguintes trechos:

9. Em segundo lugar, há robustos indícios de ocorrência de superfaturamento, em especial nos itens relativos à tubulação adquirida, consoante exaustivamente tratado no voto revisor.

10. Nesse ponto, o ilustre relator ponderou que a LDO 2000 (Lei 9.811/1999) estipulou, como limite para os custos das obras públicas de saneamento, o Custo Unitário Básico (CUB) por m², acrescido de 30%.

11. Eis o texto legal:

Art. 71. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da União, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB. Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

12. Essa matéria foi objeto de discussão no TC 000.224/2010-3, que tratou de obras de irrigação do mesmo Rio Balsamo (mas no estado de Alagoas) e resultou no Acórdão 2262/2015- Plenário. 13. Naquela ocasião, acolhi a posição da unidade técnica no sentido de não ser possível avaliar obras de irrigação com base no CUB, criado como referencial para obras de edificação.

14. De igual forma, não seria possível aplicar o CUB para obras de abastecimento.

15. Ainda que fosse possível utilizar o CUB, é de salientar que esse referencial constitui apenas uma forma de realizar uma avaliação expedita do custo total de um empreendimento habitacional. O CUB, assim como outros métodos de estimativas aproximadas de custo, é utilizado nas fases iniciais de estudo de viabilidade do empreendimento, sem que existam dados detalhados de engenharia. Por isso, é menos preciso do que outros métodos de estimativa.

16. O uso de macroindicadores de custos característicos do empreendimento de forma alguma é capaz de suplantar indícios de sobrepreço apurados com base em tabelas referenciais de preços, cujo exame é realizado em amostra representativa do contrato e confrontado com o orçamento detalhado em composições de custo unitário, que resulta em parâmetros de mercado mais precisos e confiáveis que os obtidos mediante meras estimativas de ordem de grandeza, tal como o CUB. 17. A despeito de a LDO não prever a utilização do Sinapi até 2003, não há impedimento para que esta Corte, na sua missão constitucional de verificar a economicidade dos gastos públicos, adote referenciais oficiais de preço para tal propósito.

18. Desse entendimento não se distanciou o voto condutor do Acórdão 3.061/2011- Plenário:

“11. Nos processos de fiscalização de obras desta Corte, como presunção, adotam-se os referenciais oficiais da Administração como balizador de preços; estes seriam os preços de mercado. Ilações em contrário têm o onus probandi de quem as apresenta.

12. [...] A construtora tem meios de demonstrar in concreto o que efetivamente foi gasto, por meio de notas e livros fiscais, com a apresentação da RAIS, GFIP e com a disponibilização de outros documentos obrigatórios, mormente com relação à Administração Local. Nessas termos, se preferiu apresentar ilações in abstrato, os referenciais do Sicro se fazem presunções juris tantum, por mais específicos.”

19. Contudo, os responsáveis terão oportunidade de se defender e demonstrar qual referencial foi utilizado para assegurar a compatibilidade dos preços pagos pelos tubos com aqueles vigentes no mercado.

(...)

27. Por fim, ainda que este Tribunal optasse por não apurar sobrepreço/superfaturamento na aquisição de tubos para o Convênio 1052/2000, por dificuldades relativas ao transcurso do tempo, o débito a ser imputado ao gestor executor, Sr. José Daniel, deveria considerar a totalidade do estoque adquirido e não utilizado (R\$ 1.691.482,00), uma vez que tal aquisição, no âmbito da avença celebrada, revelou-se um ato antieconômico. (Grifos acrescidos)

88. Em suma, os argumentos de mérito apresentados questionam os entendimentos do voto revisor, mas não trazem elementos probantes robustos acerca de suas alegações, ou seja, sequer tentaram demonstrar o(s) parâmetro(s) usado(s) para composição dos preços em questão, limitando-se a contestar o critério usado pelo Tribunal.

89. Alega que não foram apontados os preços dos tubos nos diâmetros das medições, e que se deveria ter adotado o preço utilizado nas vistorias do ministério e do TCE/PE, bem como nos informativos e pareceres financeiros de 2008 e 2009, e nos pareceres técnicos que aprovaram o projeto de engenharia e plano de trabalho em 2000 e 2002, pois os preços constavam nos boletins de medição. Conforme discorrido anteriormente no referido voto (peça 2), o fato de não se ter encontrado (depois de tentativa de pesquisa na internet) os tubos de PVC com junta elástica nas classes indicadas nas medições (10, 16 e 25) colocou em dúvida a veracidade da informação constante dos autos quanto aos tipos de tubos utilizados. Acerca das fiscalizações empreendidas pelo Ministério da Integração Nacional e pelo TCE/PE, o voto assevera que elas não foram elucidativas quanto a esse ponto, pois apenas informavam que os tubos adquiridos eram de PVC. Assim, no levantamento dos preços, foram especificados os tubos (descrição, diâmetro e código Sinapi) considerados para efeito de referencial de preço, sobre os quais a defesa não demonstrou a inadequação do critério utilizado, não bastando mera alegação para refutá-los, tampouco querer que se use como parâmetro de preço supostamente o apontado por outrem, quando deveria apresentar elementos que comprovassem o alegado.

90. As inconsistências alegadas pela defesa na apuração do preço indicado no voto revisor também não foram demonstradas. Meras alegações não se prestam a elidir a irregularidade de superfaturamento. Conforme discorrido no voto complementar do Ministro-revisor (peça 4), em que pese a LDO não prever a utilização do Sinapi até 2003, não há impedimento para que esta Corte, na sua missão constitucional de verificar a economicidade dos gastos públicos, adote referenciais oficiais de preço para tal propósito. A dificuldade em apurar o superfaturamento devido ao longo transcurso do tempo (reconhecida naquele voto e destacada pela defesa) não é razão para rechaçar o levantamento de preços referenciais. Como salientado anteriormente, aos responsáveis fora dada oportunidade de se defender e demonstrar qual referencial foi utilizado para assegurar a compatibilidade dos preços pagos pelos tubos com aqueles vigentes no mercado, e não o fizeram, não bastando a alegação da defesa da notória dificuldade em assim proceder para macular a apuração do dano apontado. Ao contrário da alegação da defesa de que o BDI utilizado para averiguação do preço fora meramente ilustrativo de 30%, a taxa adotada como referencial foi de 24,18%, a qual corresponde ao valor médio estipulado para o tipo de obra auditada (construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas), de acordo com o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. O preço de referência utilizado na apuração do superfaturamento de colchão de areia considerou o valor por m³ (R\$ 31,21/m³ preço referência, em contraponto ao preço do contrato de R\$ 42,05/m³), e não por m² como alegado pela defesa.

91. Ante o exposto, persiste o débito apontado relativo à irregularidade descrita como superfaturamento na aquisição de tubos com junta elástica e do item “colchão de areia compactada” no âmbito do Contrato 354/2000, celebrado entre o município de Bom Conselho/PE e a Construtora Bracel Ltda., referente à aplicação dos recursos do Convênio 1052/2000, celebrado entre a União e aquele município, para a construção da adutora dos Rios Pacas/Bálsamo.

Análise da boa-fé

92. De acordo com os precedentes desta Corte de Contas, mais precisamente nos termos do Acórdão 1.894/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros, “a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos”. Em outro julgado, Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, foi estabelecido que “a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente”.

93. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável. Neste processo, entende-se que os argumentos de defesa dos responsáveis não merecem prosperar, pelos motivos expostos anteriormente, mantendo a responsabilidade deles, e não vieram acompanhados de elementos suficientes para evidenciar a boa-fé, a partir de atitudes concretas dos responsáveis tendente a atenuar ou impedir a irregularidade que lhes foram imputadas.

94. Ante o exposto, caso não houvesse a inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis, eles deveriam ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento das quantias que lhes foram atribuídas, conforme encaminhamento proposto na instrução precedente (peça 67), com o ajuste de que no caso caberia a aplicação da multa prevista na Lei 8.443/1992, dada a ausência de prescrição da pretensão punitiva. Entrementes, perante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, os autos devem ser arquivados.

Informações adicionais

95. Consta no processo o registro do impedimento da Ministra Ana Arraes para atuar nos presentes autos (peça 78). Também há o Despacho da Exma. Ministra autorizando a sustentação oral pleiteada pelo responsável Jairo Cândido Barbosa (peças 79 e 84).

CONCLUSÃO

96.A partir dos elementos constantes nos autos e do exame descrito na seção “Exame Técnico”, foi possível verificar que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu 2004 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em 2019.

97.Tal fato configura em inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis, com ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando no arquivamento deste feito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 16, inciso III, da IN/TCU 71/2012, modificada pelas IN/TCU 76/2016 e 85/2020, dando ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador (Ministério do Desenvolvimento Regional, que sucedeu ao extinto Ministério da Integração Nacional) e aos responsáveis.

98.Em que pese a ausência daqueles pressupostos, analisou-se questões preliminares e de mérito suscitadas pela defesa, pois caso haja entendimento distinto pelo arquivamento deste feito, o respectivo julgamento poderá ser realizado tendo em vista a realização da análise de mérito ora realizada. Foi constatado que as alegações de defesa não têm o condão de afastar a irregularidade imposta aos responsáveis, subsistindo o débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

99.1.arquivar o presente processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 16, inciso III, da IN/TCU 71/2012, modificada pelas IN/TCU 76/2016 e 85/2020;

99.2.enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

Em exame autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 8909/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), modificado pelo Acórdão 9587/2017-TCU-2ª Câmara (peça 45), em razão da constatação de indícios de sobrepreço dos tubos adquiridos para a construção da Adutora dos Rios Bacas/Bálsamo e do item “colchão de areia compactada” no Contrato 354/2000 (peça 10, p. 170-190), celebrado entre o município de Bom Conselho e a Construtora Bracel Ltda., referente à aplicação dos recursos do Convênio 1052/2000 (peça 8, p. 79-93), celebrado entre a União e aquele município.

2.Lembro que foram alocados recursos federais da ordem de R\$ 6.653.912,99 para a viabilização da obra e que, no bojo do TC 012.971/2011-1, relatado pelo e. Ministro Weder de Oliveira, discutiu-se dano ao erário em virtude da aquisição de tubos em excesso na referida avença, o qual resultou na condenação do ex-prefeito, Sr. José Daniel Brasileiro Feliciano, ao pagamento do débito apurado naquele processo (R\$ 1.668.839,09) - Acórdão 1.477/2017-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.574/2018-1ª Câmara.

3.Lembro, também, que houve a conversão do TC 035.288/2015-9 nos presentes autos de tomada de contas especial, a fim de se apurarem os débitos em virtude do superfaturamento pelo pagamento de preços superiores aos de mercado na aquisição de tubos com junta elástica (R\$ 1.281.568,96) e no item “colchão de areia” (R\$ 139.235,27).

4.Em sua derradeira instrução (peças 96-98), com a chancela do MP/TCU (peça 99), a AudTCE propõe “arquivar o presente processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 16, inciso III, da IN/TCU 71/2012, modificada pelas IN/TCU 76/2016 e 85/2020”.

5.Brevemente contextualizado, adianto que acolho a proposta uníssona nos autos, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

6.Registro que houve o transcurso de mais de quinze anos desde a realização dos pagamentos (que ocorreram nos períodos de 12/12/2001 a 26/11/2004) e a notificação dos responsáveis citados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, ainda na fase interna, entre setembro e outubro de 2019 (peças 58, 60 e 62). Além disso, a notificação pela autoridade competente ocorreu mais de dez anos após o envio da prestação de contas em 11/11/2005 (TC 012.971/2011-1, peça 16).

7.A propósito, cumpre salientar que a citação empreendida no bojo do TC 012.971/2011-1, no ano de 2015, dizia respeito a outra irregularidade (notadamente, glosa técnica relativa a diferenças encontradas nos estoques de tubos de 75mm e 100mm), não guardando relação direta com a irregularidade discutida nos presentes autos, bem como alcançando apenas um dos responsáveis citados nestes autos.

8.Assim, a despeito de o decurso do tempo não implicar automaticamente prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, no presente caso, à luz do parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, entende-se que houve excessivo decurso do tempo, capaz de prejudicar o desenvolvimento válido e regular do processo.

9.Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11966/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.341/2017-3.
- 1.1. Apenso: 035.288/2015-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).
 - 3.2. Responsáveis: Bracel Ltda. (10.550.267/0001-06); Gervásio Cavalcante de Matos (019.326.754-34); Jairo Candido Barbosa (318.463.194-04); José Daniel Brasileiro Feliciano (165.071.854-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucas Pinto Dantas (OAB/AL 15.775), representando José Daniel Brasileiro Feliciano; Georgia Paula Braga Cavalcante (OAB/PB 9.922) e Germana Patricia Braga Cavalcante (OAB/PE 22.189), representando Jairo Candido Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 8909/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), modificado pelo Acórdão 9587/2017-TCU-2ª Câmara (peça 45), em razão da constatação de indícios de sobrepreço dos tubos adquiridos para a construção da Adutora dos Rios Bacas/Bálsamo e do item “colchão de areia compactada” no Contrato 354/2000 (peça 10, p. 170-190), celebrado entre o município de Bom Conselho e a Construtora Bracel Ltda., referente à aplicação dos recursos do Convênio 1052/2000 (peça 8, p. 79-93), celebrado entre a União e aquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 16, inciso III, da IN/TCU 71/2012, modificada pelas IN/TCU 76/2016 e 85/2020; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11966-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 006.572/2022-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Interessada: Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro, CPF 859.966.617-72.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. ANOTAÇÃO ACERCA DO CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, GERANDO SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 2065/2023 – TCU – PLENÁRIO). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – SERVIDORES APOSENTADORIAS E PENSÕES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 69700/2019 – Inicial – Interessado(a): MARIA APARECIDA FERNANDES LAGE RIBEIRO – CPF: 859.966.617-72

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A atualização/concessão da VPNI ocorreu por força de decisão administrativa proferida no Processo CJF nº 2004164940 c/c Processo STJ nº 2389/2002, c/c a Nota Técnica Conjunta SCI/SRH Nº 2, de 17 de dezembro de 2004, do CJF.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

‘A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019 – TCU – 2ª Câmara). No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em ‘parcela complementar’, a ser absorvida por reajustes futuros.’

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 – PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 343,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 21/07/1987 a 07/04/1988, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 08/04/1988 a 20/06/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 31/03/1993 a 18/03/2019.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Observa-se no ato em tela que a interessada possui incorporação da vantagem denominada anuênios (8%) em seus proventos. A inativa laborou, sob o regime da Lei 8.112/1990, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entre 21/7/1987 e 7/4/1988. Após, em Sociedade de Economia Mista Federal, entre 8/4/1988 e 20/6/1990. Ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 31/3/1993. Observa-se que a UJ incluiu todos os períodos descritos para a contagem de anuênios.

A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4322/2015 – TCU – 1ª Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

Assim, é ilegal, para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço, a contagem realizada pela UJ. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA APARECIDA FERNANDES LAGE RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 69700/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA APARECIDA FERNANDES LAGE RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

11.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por

quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Divirjo da unidade técnica quanto à anotação de irregularidade no que se refere ao adicional por tempo de serviço (anuênios). Do formulário de Concessão de Aposentadoria (peça 3, p. 4), consta que a interessada foi contemplada com 8 (oito) anuênios, tendo em vista também haverem sido computados, para tal finalidade, os tempos de serviço prestados a órgão judiciário estadual, no interregno de 21/7/1987 a 7/4/1988, e a empresa estatal federal, no interregno de 8/4/1988 a 20/6/1990, enquanto se pode constatar que seu posterior vínculo contínuo com a Administração Pública Federal até a aposentação somente se iniciou em 31/3/1993 (peça 3, p. 2 e 3), condições que motivaram o órgão instrutivo, com base no entendimento então vigente nesta Corte (no sentido de não poderem ser computados, para fins de concessão de anuênios, os períodos descontínuos de trabalho), a apontar a ilegalidade do percentual do referido benefício.

3.No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento, no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 e que, portanto, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

4.Em assim sendo, o percentual concedido à servidora a título de anuênios, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, se encontra correto.

5.Por outro lado, alinho-me às análises e conclusões da AudPessoal e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidade, suficiente para ensejar a sua ilegalidade, atinente à incorporação de “quintos/décimos” no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.A incorporação de “quintos/décimos” após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, situação em que se enquadra o 1/5 de “FC-05 – Supervisor” incorporado pela interessada, carece de amparo legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7.É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos após 8/4/1998 por parte de Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo, portanto, determinação com vistas à adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, a não ser que demonstrada tal condição.

8.Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada sinalizada – não mais devendo ser considerado como tal o percentual de anuênios –, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

9.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-

fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11967/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.572/2022-7.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro, CPF 859.966.617-72.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 69700/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação aos proventos da Sra. Maria Aparecida Fernandes Lage Ribeiro, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11967-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 007.169/2023-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessado: Paulo Rogério Abreu Boeira, CPF 147.012.940-04.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARACELA JUDICIAL ALUSIVA À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDIBGE- CALCULADA CONFORME ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 149 DA LEI 11.355/2006. ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA. EXCEPCIONAL REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO CORRESPONDENTE A TEOR DO INCISO II DA RESOLUÇÃO 353/2023 DESTA CORTE DE CONTAS. ESCLARECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Paulo Rogério Abreu Boeira, ex servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 82189/2019 - Inicial - Interessado(a): PAULO ROGERIO DE ABREU BOEIRA - CPF: 147.012.940-04

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação judicial impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE para que a vantagem pecuniária denominada GDIBGE fosse paga na mesma proporção do que era pago aos servidores em atividade. Embora a Lei 11.355/2006, que regulamenta a matéria, tenha estabelecido percentuais diferentes para ativos e inativos, a decisão judicial não fez distinção entre os servidores, ou seja, a parcela institucional e a parcela individual da gratificação devem ser pagas a todos no mesmo patamar. A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não levou em conta essa diferenciação e já transitou em julgado. Desta forma, embora a rubrica seja ilegal, não poderá ser suspenso o pagamento, em função da sentença judicial transitada em julgado (Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 113,16).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 82189/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)"

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Eduardo Marinus De Vries Marsico, conforme visto no Parecer constante da peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Paulo Rogério Abreu Boeira, ex servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame e negativa de registro do ato concessório respectivo, ao entendimento de que há irregularidade no pagamento da "parcela judicial" inclusa nos proventos do interessado, alusiva à Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – GDIBGE -. O Ministério Público, conforme o Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposta alvitada pela AudPessoal.

2. Segundo informam os autos, a rubrica questionada se refere à decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, via da qual o órgão de origem foi instado a observar a paridade entre servidores ativos e inativos quanto ao pagamento da mencionada gratificação conhecida como GDIBGE, em face da discrepância remuneratória surgida a partir de sua instituição.

3. Em um primeiro momento a instância singular extinguiu o feito mandamental, sem resolução de mérito. Todavia, a citada entidade associativa interpôs recurso de apelação que resultou provido por decisão monocrática para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada promovesse o pagamento aos substituídos - aposentados e pensionistas do IBGE -, da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006. Essa decisão foi confirmada pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento de agravo interposto pelo IBGE, vindo a transitar em julgado em 8/8/2011.

4. Contudo, na fase de execução da sentença houve dúvidas quanto aos exatos contornos da decisão, o que ensejou a celebração de acordo entre o IBGE e a associação dos servidores, homologado em juízo, para que viesse a produzir os seus jurídicos e legais efeitos, do que restou estabelecido o seguinte:

"Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado".

5. Assim, nos termos do art. 149, inciso II, alínea "a", da Lei 11.355/2006, o Sr. Paulo Rogério Abreu Boeira, aposentado com espeque no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, faria jus ao recebimento de 50% do valor máximo (equivalente a 100 pontos) da GDIBGE atribuída ao seu cargo, senão vejamos:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004" (destaquei).

6. O art. 80 da Lei 11.355/2006, por sua vez, aplicável aos servidores ativos, estabelece:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional".

7. Tendo em conta o que foi acordado judicialmente, o interessado faz jus a 80 pontos (100% da GDIBGE a título de desempenho institucional), e outros 10 pontos (50% da avaliação de desempenho individual), totalizando 90 pontos. Assim, deduzidos os 50 pontos já previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 - automaticamente incluídos na composição dos proventos - do valor integral da gratificação, a "parcela judicial" corresponderá a 40 pontos. Como no caso em análise o valor de cada ponto para o cargo do interessado equivale a R\$ 16,68, a parcela objeto da discussão é de R\$ 667,20 (40 x R\$16,68), que acrescida à parcela fixa perfaz o montante de R\$ 1.501,20, exatamente o mesmo valor que consta do formulário de aposentadoria e que vem sendo pago ao inativo a esse título, o que demonstra que a parcela complementar foi calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença.

8. Todavia, considerando que a extensão do pagamento da multimencionada gratificação aos inativos e pensionistas, na mesma proporção paga aos servidores ativos, não se coaduna com o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, em que restou estabelecido que a parcela a esse título consistiria em 50 pontos (ou 50%), tenho que a aposentadoria de Paulo Rogério Abreu Boeira não poderá lograr êxito, ainda que esteja ancorado em decisão judicial já passada em julgado, devendo ser considerada ilegal.

9. Malgrado esse entendimento, penso que o caso em exame atrai a aplicação do disposto no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas, que autoriza, excepcionalmente, o registro do ato, ainda que a concessão esteja ilegal, quando identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (grifei).

10. Consigno, por último, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Por todo o exposto, divergindo, em parte, da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11968/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 007.169/2023-0

2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Rogério Abreu Boeira, CPF 147.012.940-04.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Rogério Abreu Boeira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, com supedâneo no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade da aposentadoria do interessado, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11968-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 013.798/2022-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Interessada: Zilma Pereira da Silva, CPF 155.983.814-00.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELAS RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO NO PCCS, NÃO INTEGRALMENTE ABSORVIDAS PELAS NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

2.2. Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 76865/2020 – Inicial – Interessado(a): ZILMA PEREIRA DA SILVA – CPF: 155.983.814-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 09/08/2018

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 9/8/2018.

9.2.2. Foi informado rubrica ‘82898 – DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)’ com amparo em decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se da rubrica ‘DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)’, no valor de R\$ 65,45, relativa à parcela do antigo PCCS. Em verificação feita nos contracheques de fevereiro/2006 e dezembro/2011, constatou-se que não houve a correta absorção por ocasião dos aumentos remuneratórios advindos das novas estruturas remuneratórias implantadas pelas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008. Posteriormente, a DPNI foi transformada em Diferença Individual, por força do artigo 30 da Lei 12.998/2014. Assim, está irregular o pagamento da rubrica Diferença Individual, visto que referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – R\$ 515,90).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 515,90 (reduzida para R\$ 0,01), relativa à parcela de PCCS.

O recebimento da referida rubrica se originou em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro e outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada ‘adiantamento do PCCS’, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera liberalidade ou empréstimo, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

A Lei 8.460/1992 permitiu a incorporação do PCCS à remuneração. Contudo, a Lei 11.355/2006, que instituiu nova estrutura remuneratória aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dispôs que, aos optantes pela nova carreira, seria obrigatória renúncia à percepção de tal rubrica.

Sobre o pagamento de parcelas judiciais, este Tribunal pacificou o entendimento que está consubstanciado na Súmula 279, *verbis*: As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.

Quanto ao PCCS judicial, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de considerar que a vantagem deve ser absorvida pelos aumentos remuneratórios ocorridos ao longo do tempo na carreira do servidor/instituidor (Acórdãos 4967/2012 – TCU, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 4054/2013 – TCU e 1403/2014 – TCU, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 1108/2014 – TCU, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues todos da 1ª Câmara).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 76865/2020 – Inicial de ZILMA PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ZILMA PEREIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ZILMA PEREIRA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 76865/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 76865/2020, de ZILMA PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:

11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ZILMA PEREIRA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ZILMA PEREIRA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Alinho-me às análises e conclusões da unidade técnica e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidades, suficientes para ensejar a sua ilegalidade, tendo em vista a presença, nos proventos, de rubricas referentes ao antigo PCCS que não foram integralmente absorvidas pelos aumentos remuneratórios que se seguiram.

3.Em princípio, então, o ato *sub examine* deveria, de pronto, ser considerado ilegal, recusando-se o correspondente registro.

4.No entanto, tendo em vista que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Zilma Pereira da Silva ingressou pela primeira vez neste Tribunal (via Sisac) em 9/8/2018 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 9/8/2023.

5.Considerando, ainda, o teor da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o referido RE 636.553 e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, necessário restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e do beneficiário, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta alvitrada pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11969/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.798/2022-7.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Zilma Pereira da Silva, CPF 155.983.814-00.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 9/8/2023, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Zilma Pereira da Silva (ato nº 76865/2020);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Zilma Pereira da Silva (ato nº 76865/2020); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11969-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 014.016/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Anísia Maria Cardoso, CPF 224.465.591-15

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA OBJETO DA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. SOBREPOSIÇÃO DE PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CORREÇÕES. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Anísia Maria Cardoso, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

11.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

12.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

13.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

14.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

15.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

16.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

17.**Ato: 152811/2021 - Inicial - Interessado(a): ANISIA MARIA BARBOSA - CPF: 224.465.591-15**

17.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Emitido em atenção ao Ac.16621/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato originalmente enviado (10685/2021).

17.2.Constatações e análises:

17.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.786,01).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Embora a Unidade Jurisdicionada tenha instituído parcela compensatória em relação ao período de função exercida após 8/4/1998, a jurisprudência desta Corte de Contas firmou-se no sentido da ilegalidade do pagamento de quintos decorrentes do exercício de função comissionada após a referida data.

17.2.2.Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Houve transformação da função efetivamente exercida, contrariando o contido no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), em que este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida.

17.2.3.Indício encontrado para o servidor/instituidor ANISIA MARIA BARBOSA de CPF 224.465.591-15 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

¿Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018¿.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

¿Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais¿.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

17.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 2.786,01).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Embora a Unidade Jurisdicionada tenha implementado o pagamento de parcela compensatória, a jurisprudência desta Corte de Contas rechaça a incorporação de quintos decorrente do exercício de função após 8/4/1998.

17.2.5.Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções '132-VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos - FC-05 (ATUAL FC-1) - ASSISTENTE DE FINANÇAS' e '122-VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS - FC-05 (ATUAL FC-1) - ASSISTENTE DE FINANÇAS'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: O período de exercício de função comissionada de 29/10/1997 a 28/10/1998, deu azo, originalmente, à incorporação de 1/5 de FC-05, posteriormente convertido em 2/10 de FC-05, em conformidade com o item 9.2 do Acórdão n. 2.248/2005-TCU-Plenário. Em cumprimento ao acórdão n. 16.621/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou a aposentadoria ilegal, foi mantida a parcela de VPNI de 1/10 da FC-05, incorporado com base nos arts. 3º e 5º da Lei n. 9.624/1998 (tempo residual em 10/11/1997), e 1/10 foi transformado em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, nos termos da modulação dos efeitos fixada pelo STF no RE 638.115/CE.

b.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Há sobreposição de períodos de exercício de função computados para a incorporação de quintos de FC-5 e da parcela compensatória.

17.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

18.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 152811/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.”

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, mediante sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Anísia Maria Cardoso, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados.

2.A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

3.No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4.Conforme consta da peça 3, a Sr.ª Anísia Maria Cardoso ocupou funções comissionadas anteriormente à vigência da Lei 9.624/1998, por três anos, incorporando, assim, a fração de 6/10 em consonância com a regência. Em períodos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, exerceu função comissionada por dois anos, incorporando a fração de 4/10 com aproveitamento de tempo residual, cuja parcela foi albergada aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

5.Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem

Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

6.A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

7.Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais - sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques da interessada, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada neste Tribunal, consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 e 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros, de modo que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida.

8.Por último, conforme informado na instrução da unidade técnica, houve sobreposição de períodos de exercício de função comissionada utilizados para a incorporação da FC-5 (Rubrica 122–Incorporação de “quintos/décimos” de função e Rubrica 132-Incorporação Parcela Compensatória (quintos/décimos), bem como transformação de função, contrariamente ao entendimento pacificado nesta Corte de Contas, no sentido de que a incorporação de “quintos/décimos” deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida. Essas irregularidades deverão ser corrigidas pelo órgão de origem por ocasião da emissão de novo ato para deliberação do Tribunal.

9.Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11970/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 014.016/2022-2

2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Anísia Maria Cardoso, CPF 224.465.591-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Anísia Maria Cardoso, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.^a Anísia Maria Cardoso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. promova as correções necessárias quanto à sobreposição de períodos de exercício de função comissionada utilizados para a incorporação da FC-5, bem como proceda ao cálculo da parcela de “quintos/décimos” com base no valor da função comissionada efetivamente exercida pela interessada, e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Anísia Maria Cardoso, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.6., envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal):

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11970-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 015.620/2023-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Marizeth Pires, CPF 247.239.591-49.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REMUNERATÓRIA ALUSIVA A “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001, CUJO PAGAMENTO ESTÁ SUPOSTAMENTE ARRIMADO EM DECISÃO JUDICIAL SUPOSTAMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM FAVOR DA INTERESSADA. ADEQUAÇÃO DA PARCELA INCORPORADA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Marizeth Pires, no cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

19.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

20.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

21.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

22.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

23.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

24.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

25.**Ato: 121598/2022 - Inicial - Interessado(a): Marizeth Pires - CPF: 247.239.591-49**

25.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

25.2.Constatações e análises:

25.2.1.Existe ato apreciado ilegal para o CPF 247.239.591-49 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-20763905-04-2014-000024-9, Matrícula: -, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Superior Tribunal de Justiça.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Existe ato anterior (número de controle 20763905-04-2014-000024-9) que foi apreciado pela ilegalidade em razão do pagamento indevido de quintos em decorrência do exercício de função após 8/4/1998 e do ATS em percentual superior ao devido.

25.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,66).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

25.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.890,68).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

25.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

26.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 121598/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)"

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu o Parecer espelhado à peça 7, lavrado nos seguintes termos:

"Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do referido ato, com a negativa de registro, em razão da incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

3.De fato, no que se refere à incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

4.Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

5.No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

6.Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

7.In casu, contudo, verifica-se que a parcela incorporada após 8/4/1998 está protegida por decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, aplica-se ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a qual estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal, com a excepcional concessão do seu registro”.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Marizeth Pires, no cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa do Superior Tribunal de Justiça.

2.A questão ora trazida ao descortino desta Corte de Contas, se refere à incorporação da vantagem de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionada em períodos posteriores à vigência da Lei 9.624/1998, em desacordo com a legislação de regência e com a jurisprudência deste Tribunal, cujo pagamento da parcela remuneratória daí decorrente estaria suportado por decisão judicial já passada em julgado.

3.A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da aposentadoria em relevo e negativa de registro do ato concessório respectivo, sem determinação ao órgão de origem com vistas à suspensão dos pagamentos derivados do ato impugnado, por se encontrar garantido supostamente por decisão judicial com trânsito em julgado. O Ministério Público, nos termos do minucioso Parecer espelhado à peça 7, ainda que tenha anuído à proposição da unidade técnica quanto à ilegalidade da aposentadoria, pugnou pelo registro excepcional do ato concessório respectivo, com fundamento na Resolução 353/2023 desta Corte de Contas.

4.Na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

5.Conforme consta da peça 3, a Sr.^a Marizeth Pires ocupou função comissionada no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2006, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos por força da decisão judicial outorgada nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.021112-9/DF, proposta perante a 7ª Vara Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal -SINDJUS/DF-, transitada em julgado em 12/7/010 (peça 3).

6.Note-se que o referido feito judicial foi proposto pelo SINDJUS/DF, entidade que, via de regra, se reveste de ampla legitimidade para substituir, em juízo ou fora dele, todos os integrantes da categoria profissional que representa, na defesa de seus direitos e interesses, sejam individuais ou coletivos, independentemente de autorização. Entretanto, no caso específico que ora se examina essa hipótese não tem aplicação, haja vista que o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem e de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).

7.Compondo a lide conforme o pedido deduzido na exordial, o Juízo de primeiro grau (cuja decisão foi mantida em grau de recurso), assim fez constar na parte dispositiva da sentença:

“9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (**relação, fls. 93-98**)” – destaquei.

(...)”.

8.Observe-se que a parte dispositiva da decisão judicial acima transcrita, ao reconhecer o direito à incorporação dos “quintos” ou “décimos” decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos, como únicos beneficiados da Ação Ordinária 2005.34.00.021112-9/DF, conforme os termos da petição inicial. Nesse panorama, restou constatado que o nome da Sr.^a Marizeth Pires não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da mencionada ação ordinária (peça 8), restando patente, então, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão judicial em favor da interessada.

9.Assim, com espeque na ampla jurisprudência firmada neste Tribunal, a teor do Acórdão 828/2023-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros, cabe determinação à origem para que promova o destaque do valor correspondente à fração de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

Ex positis, divergindo, em parte, da proposição da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11971/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.620/2023-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marizeth Pires, CPF 247.239.591-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marizeth Pires, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente à fração de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

9.3.2. comunique a interessada o inteiro teor desta deliberação, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação, comunicando, ainda, a este Tribunal, as providências adotadas relativamente ao subitem 9.3.1, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11971-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 016.257/2022-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Interessado: Nilson Jardim de Campos, CPF 410.658.670-34.

Representação legal: não há.

SUMARIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO, EM PRINCÍPIO, A MAIOR, DE PARCELA ALUSIVA A ANUËNIOS. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS A PARTIR DO ACÓRDÃO 2065/2023-PLENÁRIO. REGULARIDADE DO PERCENTUAL CONCEDIDO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR VIA DE LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Nilson Jardim de Campos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela ilegalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4.Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5.Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7.Também são excluídos da contagem outros períodos de tempo cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos os períodos de tempo rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica, exercício da advocacia e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência do TCU também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos exige-se a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles excluídos da contagem.

8.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

9.Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Exame das constatações

27.10.Ato: 261/2022 - Inicial - Interessado(a): NILSON JARDIM DE CAMPOS - CPF: 410.658.670-34

27.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

27.2.Constatações e análises:

27.2.1.Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial nos períodos de 28/11/1985 a 31/7/1990 e 30/11/1990 a 11/12/1990 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas.

O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 ¿ Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Assim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 911/2014 ¿ Plenário, a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990. Portanto, segundo a jurisprudência deste Tribunal, fundamentar a averbação de tempo insalubre somente com base no art. 6º, inciso IV, da Orientação Normativa/MPOG/SRH 7/2007 não gera direito ao servidor à contagem especial para fins de aposentadoria.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: ¿É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

No caso concreto, trata-se de servidor que ocupou cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja por meio de Laudo Pericial.

No ato, o Gestor de Pessoal informou que não possui Laudo Pericial que atesta as condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho, todavia informou que a conversão do tempo especial se deu com base em decisão judicial não transitada em julgado.

Foi juntado sentença proferida no PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002362-33.2018.4.04.7105/RS que tramita na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde o interessado conseguiu decisão judicial reconhecendo que ele exerceu atividade especial nos períodos de 28/11/1985 a 31/07/1990 e de 30/11/1990 até 11/12/1990, determinando ao réu que proceda à conversão para tempo de atividade comum e à averbação do tempo convertido nos assentos funcionais do autor, para fins previdenciários, a saber, concessão ou revisão de aposentadoria, com os efeitos financeiros disso resultantes.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo excluir a contagem especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 28/11/1985 a 31/7/1990 e de 30/11/1990 a 11/12/1990, caso a União obtenha êxito nos recursos do processo judicial.

27.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 28/11/1985 a 31/07/1990, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 03/08/1990 a 11/12/1990, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta)

em cargo diferente ao da aposentadoria de 12/12/1990 a 18/06/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 07/12/1994 a 15/10/2020.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 7/12/1994, o que lhe garante um pagamento de no máximo 4% de ATS, segundo jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal, devendo ser recalculado.

27.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

a.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

28.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 261/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)"

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante sucinto parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Nilson Jardim de Campos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2.A discussão envolve, primeiro, a averbação de tempo de serviço insalubre, sem a comprovação de que o exercício das atividades laborais se deu sob condições especiais, o que estaria em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal a teor dos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário, e segundo, o cômputo de tempo, para fins de anuênios, de períodos não contínuos de serviço público, fato que vem a ensejar, também, irregularidade na concessão em apreço. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da aposentadoria em tela e negativa de registro do ato concessório correspondente, proposta a que anuiu o Ministério Público.

3. No mérito, quanto à primeira questão, o entendimento assentado nesta Corte de Contas é o de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, desde que, via de regra, seja efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial, conforme consignado nos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário, entre outros.

4. O interessado, a teor do que consta dos autos, ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, para o qual não se vislumbra, *incontinenti*, ao contrário de outras categorias profissionais da área de saúde, a condição de insalubridade que autorizaria a contagem ponderada do tempo de serviço para o fim colimado.

5. Não foi trazida aos autos prova cabal de que o interessado, de fato, tivesse laborado em condições especiais que pudessem prejudicar sua saúde ou sua integridade física, cuja comprovação somente é factível mediante laudo técnico pericial. Entretanto, há nos autos (peça 3 – anexo) provimento judicial ainda sujeito ao trânsito em julgado, que considerou procedente a demanda deduzida na ação proposta no sentido de “declarar que o autor exerceu atividade especial (...) determinando ao réu que proceda a conversão para tempo de atividade comum e a averbação do tempo convertido nos assentos funcionais do autor, para fins previdenciários, a saber, concessão ou revisão de aposentadoria, com os efeitos financeiros disso resultantes” (grifei).

6.Nesse ponto, ainda que a decisão judicial não constitua oposição a que esta Corte aprecie a concessão pela ilegalidade, penso que não deve ser encaminhada, à origem, determinação para cessação dos pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, ficando essa medida condicionada ao deslinde da decisão judicial, no caso de ser desfavorável ao interessado.

7.A segunda questão se refere ao cômputo de tempos de serviço descontínuos para fins de percepção dos anuênios. Divirjo da unidade técnica quanto à anotação de irregularidade no que se refere ao adicional por tempo de serviço.

8.Conforme se extrai dos autos (peça 3), o interessado foi contemplado com 11 pontos percentuais de anuênios, tendo em vista que houve o cômputo, para essa finalidade, dos tempos de serviço decorrentes do exercício de cargos no serviço público civil (Administração Direta e Indireta), de 28/11/1985 a 31/7/1990, de 3/8/1990 a 11/12/1990 e de 12/12/1990 a 18/6/1993, enquanto o reingresso na Administração Pública Federal, até a aposentação, somente se iniciou em 7/12/1994, condições que motivaram o órgão instrutivo, com base no entendimento até então vigente nesta Corte de Contas no sentido da impossibilidade de ser computados, para fins de concessão de anuênios, os períodos descontínuos de trabalho, a apontar a ilegalidade da presente concessão, uma vez que teria havido rompimento de vínculo com a Administração Pública.

9. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios), concluindo, portanto, que, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”. Nesse diapasão, o percentual concedido ao servidor inativo, a título de anuênios, se encontra correto, o que conduz à conclusão de que a aposentadoria ora em análise, nesse ponto, estaria a merecer a chancela de legalidade com o subsequente registro do ato que a concedeu.

10. Consigno, por derradeiro, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, divergindo da proposta alvitada pela unidade técnica e do Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11972/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.257/2022-7
2. Grupo II – Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Nilson Jardim de Campos, CPF 410.658.670-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Nilson Jardim de Campos negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. acompanhe o desfecho final da decisão judicial em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo, Seção Judiciário do Rio Grande do Sul (Procedimento do Juizado Especial Cível 5002362-33.2018.4.04.7105/RS), e, no caso de deslinde desfavorável ao interessado, exclua o tempo ponderado relativo aos períodos de 28/11/1985 a 31/7/1990 e de 30/11/1990 a 11/12/1990, utilizado para fins da aposentadoria do interessado;

9.3.2. no caso de exclusão dos referidos tempos, promova o recálculo do valor da parcela relativa aos anuênios e emita, com fulcro nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria do Sr. Nilson Jardim de Campos para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11972-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.170/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

Responsáveis: Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); José Carvalho de Noronha (176.030.057-87); Júlio César Álvarez (895.964.048-49); Rogério dos Reis Visconti (782.839.907-30); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30); Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12).

Representação legal: Débora de Assis Pacheco Andrade (OAB-SP 292.186) e Fábio Maluf Tognola (OAB-DF 30.825), representando Júlio César Álvarez; Heloísa Barroso Uelze (OAB-SP 117.088) e Andrews Leoni da Silva França (OAB-DF 34.149), representando a Stryker do Brasil Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810), representando Francisco Matheus Guimarães; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREGÃO PRESENCIAL 146/2009. CAMAS HOSPITALARES. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM O DEVIDO ATESTE. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) autuada em cumprimento ao Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 014.858/2017-7, que tratou de auditoria com o fito de avaliar a legalidade de importações de equipamentos de saúde efetuadas pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) com recursos federais.

2.A equipe de fiscalização identificou possível direcionamento das licitações, bem como evidências de pagamentos sem a correspondente contraprestação contratual, caracterizados a partir dos seguintes achados: a) falta de publicação em qualquer veículo internacional de divulgação; b) pregão na forma presencial, em vez de eletrônico; c) simulação de competição na fase de lances; d) exigência indevida da carta de solidariedade no edital; e) ordens bancárias feitas com base em licenças de importação canceladas; e f) falta de comprovação do recebimento dos objetos.

3.A partir das constatações acima, o Tribunal, por meio da mencionada deliberação, assim decidiu:

“9.1. com fundamento no art. 50 do Código Civil, desconsiderar, desde já, a personalidade jurídica das empresas Stryker do Brasil Ltda. ([02.966.317/0001-02](#)), Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos ME. (01.985.366/0001-20), Drager Industria e Comercio Ltda. (02.535.707/0001-28), Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (06.028.137/0001-30) e MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (03.135.603/0001-99), para responsabilizar seus sócios Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), Miguel Iskin (269.294.147-00), Roberto Nudelmann Gomes (105.373.638-07), Ricardo Antônio Campanelli (255.539.358-73), Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75), Jobelino Vitoriano Locateli (035.964.518-68), Norman Pierre Gunther (231.026.508-05) e Ricardo Castilho (068.986.738-74), na medida de suas participações na sociedade, solidariamente com os gestores arrolados nos autos, pelos débitos identificados na presente fiscalização;

9.2. nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter estes autos em tomada de contas especial, determinando à Secex-RJ, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, que autue um processo específico para cada um dos pregões fiscalizados nesta auditoria e, no âmbito desses processos, promova, com base na delegação de competência conferida por este relator:

9.2.1. as citações dos responsáveis pela ocorrência de dano ao erário, realizando, para tanto, a individualização das condutas, com a indicação, para cada responsável, do débito correspondente aos atos por ele praticados;

9.2.2. as audiências que se fizerem necessárias em face das diversas irregularidades identificadas nos processos licitatórios fiscalizados nesta auditoria, levando em consideração a gravidade das irregularidades e a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal;

[...]"

4.O presente processo avalia o Pregão Presencial 146/2007 e o respectivo Contrato 7/2008, celebrado entre o Into e a sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda., relativos à aquisição de camas retráteis para estruturação dos serviços de traumatismo-ortopedia de estados e municípios.

5.Em análise preliminar (peças 5 a 7), a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) relatou que, não obstante os fortes indícios de ausência de competição e de direcionamento do resultado, a equipe de auditoria não havia levantado evidências de sobrepreço nos valores contratados. Quanto às irregularidades identificadas no procedimento licitatório, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base no entendimento que havia sido fixado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e deixou de propor a audiência dos responsáveis.

6.E, seguindo a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, a unidade técnica, com a anuência do então relator, Ministro Bruno Dantas, promoveu a citação solidária dos responsáveis, conforme abaixo:

"66.Em função do acima exposto, submetem-se os presentes autos à superior consideração propondo-se o seguinte:

1)citar solidariamente os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo especificadas:

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde ao Into/RJ no exercício de 2008 em razão da realização de pagamentos à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. relativos à aquisição de equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007) cujo recebimento não restou comprovado.

Dispositivos violados: art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964,

Responsável: Francisco Matheus Guimarães (CPF 315.242.227-04),

Conduta: autorizar, na condição de Diretor-Geral do Into no período de 10/9/2007 a 19/5/2008, pagamentos de relativos à aquisição de equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007) sem prévia e regular liquidação da despesa e cujo recebimento não restou comprovado.

Responsável: Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30)

Conduta: omitir-se, na condição de fiscal do Contrato 007/2008, no período de 14/1/2008 a 14/5/2014, quanto à verificação dos procedimentos de liquidação de despesa e recebimento dos equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007).

Responsável: Tito Henrique de Noronha Rocha (CPF 996.839.207-30)

Conduta: omitir-se, na condição de Coordenador de Programas Especiais do Into/RJ, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, quanto à comprovação do recebimento dos equipamentos hospitalares importados adquiridos com recursos federais transferidos ao referido órgão objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007).

Irregularidade 2: recebimento de pagamentos com recursos federais por equipamentos hospitalares importados objeto do Contrato 007/2008 decorrente do Pregão Presencial 146/2007, cuja entrega efetiva não restou comprovada ante a ausência de termos de recebimento e de licenças de importação canceladas.

Dispositivos violados: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 186 do Código Civil e arts. 3º e 90 da Lei 8.666/1993.

Responsável: Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02).

Conduta: receber, na condição de sociedade empresária contratada (Contrato 007/2008 - Processo Administrativo 250057/2965/2007), pagamentos com recursos públicos federais por equipamentos hospitalares importados cuja entrega efetiva não restou comprovada;

Responsável: Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49)

Conduta: utilizar-se, na condição de sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, da pessoa jurídica para obtenção de pagamentos com recursos públicos federais por equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008, cuja entrega efetiva não restou comprovada;

Débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico
29/2/2008	339.187,50
29/2/2008	376.960

	,50

Irregularidade 3: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Into/RJ nos exercícios de 2008 e 2009 em razão da realização de pagamentos à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. relativos à aquisição de equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007) sem prévia liquidação da despesa e cujo recebimento não restou comprovado.

Dispositivos violados: art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, § 1º, art. 4º, do Decreto 5.450/2005, c/c inciso I, art. 8º, do Decreto 3.555/2000, c/c o inciso III, art. 3º, da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º, 7º, inciso I, §5º, 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964,

Responsável: Geraldo do Rocha Motta Filho (CPF 391.619.607-30)

Conduta: autorizar, na condição de Diretor-Geral do Into no período de 9/5/2008 até 8/1/2013, pagamentos de relativos à aquisição de equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007) sem prévia e regular liquidação da despesa e cujo recebimento não restou comprovado.

Responsável: Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30)

Conduta: omitir-se, na condição de fiscal do Contrato 007/2008, no período de 14/1/2008 a 14/5/2014, quanto à verificação dos procedimentos de liquidação de despesa e recebimento dos equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2967/2007).

Responsável: Tito Henrique de Noronha Rocha (CPF 996.839.207-30)

Conduta: omitir-se, na condição de Coordenador de Programas Especiais do Into/RJ, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, quanto à comprovação do recebimento dos equipamentos hospitalares importados adquiridos com recursos federais transferidos ao referido órgão objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007).

Irregularidade 4: recebimento de pagamento com recursos federais por equipamentos hospitalares importados objeto do Contrato 007/2008 decorrente do Pregão Presencial 146/2007, cuja entrega efetiva não restou comprovada.

Dispositivos violados: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 186 do Código Civil e arts. 3º e 90 da Lei 8.666/1993.

Responsável: Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02).

Conduta: receber, na condição de sociedade empresária contratada (Contrato 007/2008 decorrente do Pregão Presencial 146/2007), pagamentos com recursos públicos federais por equipamentos hospitalares importados cuja entrega efetiva não restou comprovada;

Responsável: Sr. Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49),

Conduta: utilizar-se, na condição de sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., no período de 13/7/2001 a 1/10/2012, da pessoa jurídica para obtenção de pagamentos com recursos públicos federais por equipamentos hospitalares importados objeto do Contrato 007/2008 decorrente do Pregão Presencial 146/2007, cuja entrega efetiva não restou comprovada;

Débito:

Data ocorrência	de	Valor Histórico
16/12/2008		509.865 ,00
16/12/2008		167.295 ,00'

7. Após analisar as defesas apresentadas, a SecexTCE, conforme instrução de peça 68, concluiu que a entrega de 57 camas retráteis teria sido comprovada, restando outras 38 unidades pendentes de comprovação. Assim, propôs o encaminhamento abaixo:

a) considerar revel para todos os efeitos o Sr. Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) acolher parcialmente do Sr. Tito Rocha Noronha para excluí-lo da presente relação processual;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Francisco Matheus Guimarães (CPF 315.242.227-04); Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30) e Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49) bem como da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02);

d) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'b'; 19, caput; 23, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno /TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04);

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, caput; 23, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas 'b' e 'c', do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02) e dos Srs. Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49), Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF 391.619.607-30) e Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30); condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico
16/12/2008	509.865,00
16/12/2008	167.295,00

g) aplicar aos Srs. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30) e Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49) e à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

i) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos acima nominados responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

j) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e aos responsáveis, para ciência, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;"

8. Em seguida, o Ministério Público de Contas observou que Rogério dos Reis Visconti, considerado revel pela unidade técnica, havia apresentado alegações de defesa no âmbito do TC 014.858/2017-7, peças que, embora juntadas a esta TCE, não teriam sido analisadas. Por esse motivo, propôs o retorno dos autos à SecexTCE para o exame da manifestação, medida que foi acolhida pelo então relator.

9. Em nova análise de mérito (peças 80 a 82), a unidade técnica, por meio da instrução a seguir transcrita, reitera o encaminhamento que havia antes proposto:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à deliberação ínsita no item 9.2 do Acórdão 1290/2018 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial 146/2007 e pagamentos do Contrato 007/2008, celebrado entre o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) e a Stryker do Brasil Ltda. relativos à aquisição de equipamentos hospitalares cuja entrega não foi comprovada, conforme apurado em auditoria realizada por equipe deste Tribunal de Contas no referido instituto.

HISTÓRICO

2. A fiscalização que originou esta TCE foi motivada por informações fornecidas ao Poder Judiciário relativas à colaboração premiada do Sr. Cesar Romero, que já ocupou os cargos de chefe da assessoria jurídica do Into e de subsecretário executivo da secretaria de saúde do Estado do Rio de Janeiro (peças 6 e 104 do TC 014.858/2017-7).

3. Conforme informação extraída dos autos do processo 0503012-97.2017.4.02.5101, em trâmite na Justiça Federal (7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), existiria um esquema orquestrado para fraudar licitações e desviar recursos públicos nas aquisições de equipamentos hospitalares importados efetuadas no referido estado, envolvendo as empresas do cartel chamado 'clube do pregão internacional' (Rizzi, M.D. Internacional, Aka Trade, Indumed, Per Prima, Comercial Médica, Philips Medical Systems Nederland B.V., Dbs3 Comercial Científica, Drager, Helo Med, Maquet, Dixtal, New Service, Ultra Imagem, M&M Lopes, Stryker, Macromed, Multimedic, Aga Med).

4. No curso da fiscalização realizada no Into, a equipe de auditoria da então Secex-RJ analisou nove processos de contratação que envolveram ao todo R\$ 178.315.100,70, valor correspondente ao somatório do total homologado nos pregões 124/2006, 164/2009, 147/2007, 131/2009, 135/2008, 146/2007, 135/2006, 171/2007 e 193/2010.

5. A equipe de auditoria constatou direcionamento no resultado das licitações, bem como evidências de pagamento sem a correspondente contraprestação contratual, caracterizados pelas seguintes ocorrências: a) falta de publicação em qualquer veículo internacional de divulgação; b) pregão na forma presencial em vez de eletrônico; c) simulação de competição na fase de lances; d) exigência indevida da carta de solidariedade no edital; e) ordens bancárias feitas com base em licenças de importação canceladas; e f) falta de comprovação do recebimento dos objetos;.

6. Ficou evidenciado, também, que a Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, além de não possuir os dados das prestações de contas do Projeto Suporte, não observou os termos do art. 5º da Portaria GM-MS 401/2005, pois não cumpriu seu dever de avaliar a execução da implementação desse projeto.

7. Ao apreciar o processo de fiscalização (TC 014.858/2017-7), o Plenário desta Corte de Contas prolatou o Acórdão 1290/2018 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas (peça 1) acolhendo a proposta da então Secex-RJ de desconconsideração da personalidade jurídica e conversão dos autos de processos de tomadas de contas especial nos seguintes termos:

[...]

8. A presente tomada de contas especial tem por escopo especificamente os achados relativos ao Pregão Presencial 146/2007 e respectivo Contrato 007/2008, que teve como objeto a aquisição de noventa e cinco unidades de camas retráteis para estruturação dos serviços de traumatismo-ortopedia de estados e municípios, nos termos da Portaria GM 401/2005 (peças 199 a 205 do TC 014.858/2017-7).

9. Tendo o feito sido redistribuído para esta Unidade Técnica, conclui-se na instrução à peça 5 que os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo encontram-se atendidos.

10. Em tais circunstâncias, propôs-se a citação dos responsáveis para oferta de alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos apurados em decorrência das irregularidades abaixo especificadas:

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde ao Into/RJ no exercício de 2008 em razão da realização de pagamentos à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. relativos à aquisição de equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007) cujo recebimento não restou comprovado.

Responsáveis solidários: Francisco Matheus Guimarães (CPF 315.242.227-04), Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), Tito Henrique de Noronha Rocha (CPF 996.839.207-30)

Irregularidade 2: recebimento de pagamentos com recursos federais por equipamentos hospitalares importados objeto do Contrato 007/2008 decorrente do Pregão Presencial 146/2007, cuja entrega efetiva não restou comprovada ante a ausência de termos de recebimento e de licenças de importação canceladas.

Responsáveis solidários: Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02) e Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49)

Irregularidade 3: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Into/RJ nos exercícios de 2008 e 2009 em razão da realização de pagamentos à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. relativos à aquisição de equipamentos hospitalares importados objeto do objeto do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 (Processo Administrativo 250057/2965/2007) sem prévia liquidação da despesa e cujo recebimento não restou comprovado.

Responsáveis solidários: Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF 391.619.607-30), Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30) e Tito Henrique de Noronha Rocha (CPF 996.839.207-30)

Irregularidade 4: recebimento de pagamento com recursos federais por equipamentos hospitalares importados objeto do Contrato 007/2008 decorrente do Pregão Presencial 146/2007, cuja entrega efetiva não restou comprovada.

Responsáveis solidários: Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02) e Sr. Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49),

11. Acolhida a proposta pelos dirigentes desta Unidade Técnica (peças 6 e 7), foram promovidas as citações na forma determinada (peças 15-23; 42-43 e 60-62). Retornando os autos para instrução, verificou-se que os responsáveis apresentaram alegações de defesa conforme detalhado no quadro abaixo:

34. Responsável	35. Peça de defesa
36. Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02)	37. 33
38. Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49)	39. 44
40. Francisco Matheus Guimarães (CPF 315.242.227-04),	41. 66-67
42. Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF 391.619.607-30);	43. 45-47
44. Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30)	45. 48-51

12. Quanto ao Sr. Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), apesar de regularmente cientificado da citação (peça 43), não apresentou alegações de defesa nestes autos e tampouco recolheu o débito imputado na citação.

13. Em nova instrução do feito (peça 68), esta Unidade Técnica promoveu a análise das alegações de defesa dos responsáveis e formulou proposta de julgamento de mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis Stryker do Brasil Ltda. e dos Srs. Júlio Cezar Alvarez, Geraldo da Rocha Motta Filho e Rogério dos Reis Visconti, condenação em débito e aplicação de multa. Propôs-se, ainda, julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Matheus Guimarães e exclusão do Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha da relação processual.

14. O representante do Ministério Público apontou, em seu parecer à peça 71, que o Sr. Rogério dos Reis Visconti apresentou manifestação de defesa nos autos do TC 014.858/2017-7 em atenção à citação determinada pelo item 9.2.1 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário (peças 696 e 697 do referido processo).

15. Observou, ainda, que por intermédio de despacho exarado no referido TC 014.858/2017-7 (peça 705), o Ministro-Relator determinou a extração de cópia das peças de defesa apresentadas pelo Sr. Rogério dos Reis Visconti e sua juntada à presente TCE, para posterior análise pela Secex-TCE.

16. Considerando que não houve exame do teor da referida peça na instrução de mérito desta Unidade Técnica, pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para exame das alegações que constam das peças 52-53.

17. Por intermédio de despacho (peça 76), o Ministro-Relator acolheu a proposta do representante ministerial e determinou o retorno dos autos para exame da peça de defesa ofertada pelo Sr. Rogério dos Reis Visconti.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário

18. A fim de apresentar os elementos caracterizadores dos ilícitos lesivos ao erário que motivaram esta TCE, transcreve-se excerto do relatório de auditoria de equipe deste Tribunal (peça 389 do TC 014.858/2017-7):

(...)

I.2. Visão geral do objeto

4. O Ministério da Saúde, considerando a necessidade de promover a equidade no acesso da população residente em áreas cujas assistência em traumatologia-ortopedia era deficitária, decidiu criar o Projeto de Estruturação e Qualificação dos Serviços Existentes de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Pós-Operatória no Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte), por meio da Portaria GM-MS 401/2005.

5. Esse Projeto consistiu, entre outras ações, na estruturação de serviços de traumatologia-ortopedia, por meio do apoio técnico e financeiro às secretarias estaduais e às municipais de saúde, na implantação de serviços de ortopedia, traumatologia, prioritariamente nas regiões com baixa capacidade de oferta.

6. Coube ao Ministério da Saúde, representado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), a assessoria e execução do Projeto Suporte. Nesse sentido, o Ministério disponibilizou ao Into recursos orçamentários no montante de 180 milhões de reais (despesa efetivamente paga), no período de 2005 a 2010 (peça 325).

7. O Into foi escolhido como representante do Ministério, pois é uma entidade de referência do Sistema Único de Saúde na promoção da assistência, do ensino, da pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, conforme consta de sua missão institucional.

8. Foi definido também pelo art. 5º da Portaria GM-MS 401/2005 que a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) seria a responsável pela avaliação da execução da implementação do Projeto Suporte, por meio de termos de compromisso e/ou convênios.

9. Nesse contexto, vários Protocolos de Cooperação Técnica e Convênios foram assinados pelos então ministro da saúde, diretor geral do Into, secretários de saúde, prefeitos e governadores (peças 100 e 101), credenciando o Into a receber recursos do Ministério da Saúde, com o objetivo de realizar aquisições de equipamentos hospitalares para encaminhá-los aos estados e municípios beneficiários do Projeto Suporte.

10. Dentre os signatários dos Protocolos de Cooperação Técnica, encontravam-se, por exemplo, Humberto Costa, Jorge Viana, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, Ivo Narciso Cassol, Roseana Sarney Murad, Aécio Neves da Cunha, Blairo Borges Maggi, Sérgio Cabral etc.

11. Além disso, a partir de 2009, a direção do Into também deu início a vários processos de aquisição para a nova sede do Instituto, em face da ampliação de suas novas instalações, ou seja, no período de 2009 e 2010, foram realizados processos licitatórios conjuntos para compra de equipamentos tanto para o Projeto Suporte como para o Novo Into.

12. Vale destacar que os equipamentos hospitalares são produtos que normalmente apresentam tecnologia avançada e inovações constantes, em razão dessas características a maioria das aquisições públicas são de produtos importados, principalmente dos países mais desenvolvidos como Estados Unidos, Alemanha etc.

13. Nesse contexto de diversas compras de produtos estrangeiros, surgiu, segundo o delator Cesar Romero, um *modus operandi* para fraudar as licitações em detrimento do interesse público e da legalidade. Tal estratégia foi resumida da seguinte maneira:

a) organização de cartel de fornecedores de equipamentos médicos hospitalares no exterior para fraudar licitações;

b) colocação de critérios técnicos (cláusulas restritivas da competitividade) nos editais para privilegiar as empresas do cartel;

c) utilização de pregões com objetos direcionados para a participação de empresas estrangeiras, mas sem publicação do edital no exterior, de modo que somente as empresas estrangeiras participantes da fraude tivessem conhecimento da aquisição;

d) arranjo entre as empresas do cartel para realizar a alternância da empresa vencedoras dos certames licitatórios (rodízio entre as empresas contratadas);

e) cotação de preços, na fase interna da licitação, viciada, eis que havia o conhecimento prévio, por parte da administração, do valor que as licitantes fraudadoras iriam apresentar na fase de propostas e dos lances; e

f) pagamentos executados com base nos valores das propostas vencedoras das licitações (produto mais impostos), sem descontar o valor dos tributos não recolhidos, dado que a operação de importação era executada por entes públicos com imunidade tributária.

14. As empresas que participavam de tal cartel ('clube do pregão internacional'), segundo consta na colaboração premiada apresentada ao Ministério Público Federal, eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED.

15. Considerando que todas as aquisições efetuadas foram realizadas por meio de pregões, a legislação aplicável ao assunto em tela foi a Lei 10.520/2002, o Decreto 3.555/2000, o Decreto 5.450/2005 e a Constituição Federal.

16. Cumpre destacar, com base no art. 9º da Lei 10.520/2002 (lei que institui o pregão), que o Diploma Legal de Licitações e Contratos pode ser aplicado subsidiariamente para a modalidade de pregão.

17. Complementarmente, foram utilizados também os termos da Portaria GM-MS 401, de 16 de março de 2005, que instituiu o projeto de estruturação e qualificação dos serviços pré-existentes de ortopedia, traumatologia e reabilitação pós-operatório no âmbito do Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte).

18. Como todas as compras, auditadas no presente trabalhos, foram realizadas por meio de importação direta do fabricante, os pagamentos ocorreram por meio de um instrumento denominado 'Carta de Crédito'.

19. Carta de Crédito é uma sistemática de pagamento de comércio internacional (importação e exportação), que ocorre quando um tomador de crédito, solicita que um banco qualquer realize um pagamento para terceiros no exterior (exportador).

20. Dessa forma, foi identificada deficiência no sistema de controle dos pagamentos dos produtos adquiridos, pois os pagamentos foram realizados para empresas estrangeiras, por meio de carta de crédito, mas o favorecido das ordens bancárias emitidas foi o Banco do Brasil, dificultando a rastreabilidade dos recursos públicos.

(...)

II.9. Superfaturamento ligado ao Pregão Presencial 146/2007 do INTO (Processo Administrativo 250057/2965/2007)

Tipificação:

718. Irregularidade grave.

Situação encontrada

719. O Pregão Presencial 146/2007 teve como objeto a aquisição de 95 camas retráteis para CTI com CPR para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (nos termos da Portaria GM 401/2005). Verifica-se, a partir das informações abaixo, que o referido pregão apresentou diversas evidências de irregularidades.

720. Registra-se que essa ação de estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios foi denominada pelo Ministério da Saúde como 'Projeto Suporte', que teve como executor o Into, na medida das disponibilidades financeiras-orçamentária do referido Ministério.

721. Constatou-se indício de direcionamento no certame, haja vista a falta de publicação do edital em veículo internacional de divulgação, conforme comentado nos itens 59 e 60 deste relatório. A publicação do edital da referida licitação ocorreu apenas no Diário Oficial da União de 16/11/2007 (peça 200, p. 44), em jornal de circulação nacional - Jornal O Dia de 20/11/2007 (peça 200, p. 46) e no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).

722. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, a pregoeira (Sra. Verônica Amorim e Silva), sem coerência com a realidade dos fatos, tentou justificar o fato do Pregão 146/2007 ser na forma presencial, em razão da impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no SICAF, procedimento necessário para realização de pregão eletrônico (peça 199, p. 74-75).

723. Fica evidente que não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial e que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - 'clube do pregão internacional', conforme descrito na delação premiada).

724. Fato que é comprovado pela ata de realização do pregão em tela (peça 204, p. 34-36), na qual consta que participaram do certame as empresas Stryker do Brasil Ltda., MD Internacional Inc. e New Service Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., todas do cartel ('clube do pregão internacional'), citadas na delação premiada, sendo que a Stryker venceu a licitação. Não consta na ata nenhuma empresa estrangeira sem representação no país (todos os licitantes apresentaram CNPJ com condições de cadastramento no SICAF).

725. O art. 3º da Lei 8.666/93 não deixa dúvidas sobre a obrigatoriedade da ampla publicidade dos editais de licitação para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

726. Vale destacar que no ano de 2007 o Into realizou ao todo 127 pregões eletrônicos (conforme consta no portal de compras do governo federal - Comprasnet), situação que demonstra que existiam, na época, recursos humanos e tecnológicos suficientes e conhecimento disponível para a utilização da modalidade de licitação na forma eletrônica.

727. Como não houve publicação no exterior e considerando a realização do pregão na sua forma presencial, fica demonstrado indícios de existência de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à licitação.

728. Outro elemento que deixa claro o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital de carta de solidariedade (peça 203, p. 50), irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU, nos itens 73 e 74 deste relatório.

729. Na mesma linha de entendimento do TCU, o Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União, quando analisou o edital de licitação, também condenou a exigência da Carta de Solidariedade, na medida em que pelo Código de Defesa do Consumidor o fornecedor e o fabricante são solidários (peça 200, p. 30).

730. Todavia, após a Administração ser informada da ilegalidade da exigência da carta de solidariedade, a pregoeira afirmou que a citada carta não era 'condição de habilitação do licitante, mas critério de qualidade quanto à questão técnica do bem ofertado na proposta' (peça 200, p. 36). Não fundamentou com um parecer técnico a necessidade da carta de solidariedade, apenas esclarecendo, sem maiores detalhes, que os equipamentos médicos a serem adquiridos necessitavam de funcionamento constante, requerendo cuidado especial.

731. Cumpre informar, em relação a esse ponto, que a empresa Maquet não foi classificada para a fase de lances por ter contrariado justamente o subitem 9.22 do edital, tendo em vista não ter apresentado a carta de solidariedade do fabricante que a autorizasse a apresentar proposta e fornecer os bens, comprometendo-se com o prazo de entrega, assistência técnica e garantia (peça 203, p. 70). Essa informação contraria a afirmativa apresentada pela pregoeira. Embora a Maquet tenha sido

desclassificada, consta nos autos que a referida empresa participava do ‘clube do pregão internacional’, conforme descrito na delação premiada, indício de simulação de competição.

732. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é evidente ao declarar que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

733. Verifica-se, ainda, a existência de outros elementos que constam dos autos, indícios de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: apresentação de proposta pela empresa New Service e Maquet do Brasil, que sequer retirou o edital, e número reduzido de interessados no certame (32 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta) (peça 201, p. 70-73).

734. Apesar de todas as irregularidades apontadas na fase interna de licitação, o Diretor Geral, Francisco Matheus Guimarães, autorizou a realização do certame (peça 199, p. 77) e homologou a licitação (peça 204, p. 53).

735. Após a fase da licitação, foi identificado que, embora o procedimento licitatório estivesse eivado de vícios, o senhor Cláudio Roberto Vianna (CPF [006.678.417-41](#)), emitiu, como chefe da Assessoria Jurídica do Into, um parecer de apenas duas linhas autorizando a assinatura do contrato (peça 204, p. 115), sem qualquer fundamentação e não observando pontos levantados pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro da Consultoria-Geral da União, asseverando que ‘para que seja providenciada a assinatura do instrumento contratual pelas partes contratantes, uma vez que **não vislumbramos óbice legal quanto ao prosseguimento do feito** (grifei).’

736. O Assessor Jurídico, ao autorizar em apenas duas linhas a assinatura de um contrato baseado em uma licitação caracterizada por diversos descumprimentos legais, por exemplo, falta de publicação de edital no exterior, exigência de carta de solidariedade etc., praticamente não cumpriu com a sua obrigação legal positivada no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993, omissão que contribuiu para o mau uso dos recursos públicos.

737. O voto condutor do Acórdão 1.857/2011-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho, é preciso sobre o assunto, ao afirmar que, ‘no tocante aos pareceristas, em regra, há responsabilização desse tipo de profissional quando o ato enunciativo por ele praticado contém erro grosseiro **ou inescusável com dolo ou culpa** (grifei).’

738. O Contrato 007/2008 foi assinado pelo então Diretor Geral do Into, Francisco Matheus Guimarães, e pelo representante da Stryker do Brasil Ltda. (peça 204, p. 103-114). Neste instrumento ficaram definidas as condições de recebimento do objeto adquirido, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993, assim como foram definidas as competências do fiscal do contrato, senhor Rogério dos Reis Visconti (peça 204, p. 111-112), dentre as quais ‘atestar a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, quanto ao fornecimento realizado’.

739. Após a assinatura do contrato, 95 unidades de camas retráteis foram efetivamente pagas pela administração do Into (peça 205, p. 12, 14, 47 e 48), conforme descrito nas duas próximas tabelas, sem qualquer amparo legal, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove a liquidação da despesa, haja vista que o recebimento do material pago não foi documentado no Processo Administrativo 250057/2965/2007.

740. Cumpre informar que foi solicitado ao Into, por meio do Ofício 24-189/2017 (peça 97), cópia do Termo Aditivo ao Contrato 007/2008, relativo ao Pregão 146/2007 (Processo Administrativo 2965/2007). Em resposta, foi informado que não há registro de elaboração de qualquer termo aditivo ao referido contrato (peça 98).

741. Acrescenta-se que os pagamentos foram autorizados pelos diretores-gerais do Into, Francisco Matheus Guimarães (peça 205, p. 7) e Geraldo da Rocha Motta Filho (peça 205, p. 29).

Tabela 27- Licenças de Importação que foram efetivamente pagas

Nº LI	Q UANT.	DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL (US\$)	LOCALIZA ÇÃO NO PROCESSO
08/0221 923-0	57	CAMA HOSPITALAR GOBED FL28C	427.000 ,00	Peça 205, p. 2
08/2759 596-1	38	CAMA HOSPITALAR GOBED FL28C	285.000 ,00	Peça 205, p. 36

742. Segundo consta nos autos, essas licenças de importação foram pagas pelas ordens bancárias relacionadas na tabela a seguir, com a utilização da taxa de câmbio do dia anterior ao efetivo pagamento, isto é, nessa modelagem de contratação, o licitante vencedor garantiu o seu preço em moeda estrangeira na data da licitação, e o risco cambial ficou totalmente sob a responsabilidade da Administração. Foi pago, por exemplo, a título de variação cambial, o valor de R\$ 167.295,00 (2008OB903120).

743. Além de não ter corrido risco com a variação cambial, o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público (importação direta do fabricante).

744. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993.

745. No curso da fiscalização, a equipe de auditoria verificou a necessidade de comprovar a efetiva entrega dos produtos pagos, visto que não foram juntados ao processo os termos de recebimento dos produtos pagos.

746. Primeiramente, foi solicitada informação ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC (peça 318) sobre o cancelamento das licenças de importação ligadas aos processos da amostra da fiscalização.

747. Foi informado formalmente pelo MDIC (peça 320) que a Licença de Importação 08/2759596-1 foi cancelada e não foi substituída por qualquer outra. Tal licença de importação é relativa a 38 camas retráteis, conforme documentado pelas ordens bancárias 2008OB903110 e 2008OB903120 constantes da próxima tabela.

748. Observa-se que a licença de importação é fundamental para o controle dos gastos públicos nas aquisições de equipamentos importados, pois é nesse documento que são registrados, entre outros elementos, os valores unitários dos produtos e as quantidades importadas.

749. Em relação ao valor dos produtos, as informações contidas nas referidas licenças assumem um papel imprescindível, pois comprova que o valor da licitação (Resultado por Fornecedor) foi o valor do efetivamente pago (Ordem Bancária), conforme segue:

a) o valor unitário em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior à licitação, dólar ou euro conforme o caso, tem que resultar exatamente no mesmo valor unitário em real identificado no resultado por fornecedor da licitação; e

b) o valor total (quantidade multiplicada pelo valor unitário) em moeda estrangeira do produto, contido na licença de importação, multiplicado pelo câmbio (cotação de compra) do dia anterior ao da emissão da ordem bancária, tem que resultar exatamente no mesmo valor total em real identificado na ordem bancária.

750. Dessa forma, considerando o fato do cancelamento da licença de importação, a administração pode ter pago equipamento que sequer foi importado pelo licitante vencedor, assim como pode ter efetuado pagamentos com valores e quantidades totalmente díspares em relação à licitação, indício relevante de desvio de recursos públicos.

Tabela 28 - Ordens Bancárias ligadas às Licenças de Importação

NÚMERO DA OB	DATA	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
85 2008OB9002	29/2/2008	339.187,50	Importação direta. LI 08/0221923-0	Peça 205, p. 12
86 2008OB9002	29/2/2008	376.960,50	Importação direta. LI 08/0221923-0	Peça 205, p. 14
10 2008OB9031	16/12/2008	509.865,00	Importação direta. LI 2759596-1	Peça 205, p. 47
20 2008OB9031	16/12/2008	167.295,00	Variação cambial à taxa de USD 2,3760	Peça 205, p. 48
Total		R\$ 1.393.308,00		

751. Num segundo momento, a equipe de fiscalização solicitou também à administração do Into, todos os termos de recebimento dos equipamentos que deveriam constar do processo (peça 66).

752. Na resposta dessa instituição de saúde ficou comprovado que apenas nove camas das 95 efetivamente pagas possui alguma comprovação de entrega (peça 72, p. 168-169 e peça 300, p. 21). Portanto, o débito histórico é de R\$1.232.928,00, conforme descrito na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR TOTAL PAGO EM (R\$)	VALOR UNITÁRIO	QUANT. PAGA	QUANT. RECEBIDA	DIFERENÇA (PAGA - RECEBIDA)	DÉBITO
Camas retráteis	R\$716.148,00	R\$12.564,00	57	-	57	R\$716.148,00
Camas retráteis	R\$677.160,00	R\$17.820,00	38	9	29	R\$516.780,00
TOTAL	-	-	-	-	-	R\$1.232.928,00

753. Esse fato, além de deixar patente a falta de prestação de contas, faz surgir dúvidas sobre a existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual, visto que somente o recebimento definitivo tem o condão de comprovar a verificação, por parte da Administração, da qualidade e quantidade do material recebido.

754. Complementarmente, foi solicitado também ao Into as fotos de todos os equipamentos hospitalares adquiridos, com todos os acessórios, inclusive contendo o número de registro de patrimônio do equipamento, identificação do fabricante (nome e marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de registro do equipamento na Anvisa (peça 102).

755. Vale destacar que a solicitação das fotos dos equipamentos seria um meio de validar os precários termos de recebimentos apresentados, pois tais documentos não apresentavam elementos essenciais de identificação do material recebido, como por exemplo, descrição completa do equipamento, número de patrimônio, referência objetiva ao processo de compra e número do pregão, nome legível do responsável etc.

756. Vale observar que o atendimento dessa solicitação seria plenamente viável diante dos recursos tecnológicos atualmente existentes para todos os cidadãos (rede mundial de computadores, fotografia digital etc.).

757. A resposta do Instituto (peça 105) apresentou apenas algumas fotos de camas e etiquetas de patrimônio (peças 108-110) ligados ao Pregão Presencial 146/2007 (Processo Administrativo 250057/2965/2007).

758. Tais fotos comprovaram um total descaso da administração do Into com a prestação de contas dos valores pagos e, consequentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos, dado que nas fotos não foram identificados os elementos básicos de controle dos produtos, como, por exemplo, números de série, de patrimônio, de registro na Anvisa, conjunto de acessórios etc.

759. Dessa forma, após várias tentativas da equipe de fiscalização para elucidar a verdade dos fatos, ficou evidente que a administração do Into não foi capaz de comprovar o recebimento de parte dos equipamentos pagos, quer seja por termos de recebimento, quer seja por fotografias dos equipamentos.

760. O fato da falta de comprovação do recebimento de parte dos equipamentos hospitalares somado à questão do cancelamento da Licença de Importação (LI 08/2759596-1), efetivamente paga por meio das ordens bancárias 2008OB903110 e 2008OB903120, é uma indicação de possível desvio de recursos públicos.

761. Acrescenta-se que o contrato assinado pela Administração não deixa dúvidas sobre a obrigação do fiscal do contrato de receber o objeto contratado, estabelecendo, inclusive, as condições de entrega provisória e definitiva, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993.

762. A jurisprudência do TCU é farta sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 2.308/2010-TCU-Primeira Câmara e do Acórdão 2.006/2013-TCU-Primeira Câmara, os quais observam os exatos termos do art. 73, inciso II, da Lei 8.666/1993, arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e item 3.3 da IN/Sedap/PR 205/1988.

763. Sobre a sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos com base na Portaria GM 401/2005, em síntese, o Instituto de Traumatologia comunicou, em 15/8/2017 (Ofício 1970/2017-Into/MS - peça 69), que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as unidades receptoras, solicitando os atestos e as notas fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos. No entanto, não fora solicitado pelo Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha, Coordenador de Programas Especiais do Into, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017, a documentação comprobatória do recebimento do objeto contratado.

764. Complementarmente, em 21/8/2017 (Ofício 2020/2017-INTO/MS - peça 343, p. 4), o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada, que não havia localizado todos termos de recebimentos dos equipamentos adquiridos.

765. Vale destacar que grande parte dos documentos encaminhados para a equipe de fiscalização (Ofício 2020/2017-INTO/MS), em substituição aos termos de recebimento relativo ao Projeto Suporte, trata-se de Termo de Cessão de Uso e Responsabilidade (peças 70-74), situação totalmente desarrazoada, pois não existe qualquer lógica a Administração fazer cessão de uso sem a posse do termo de recebimento (atesto), além do fato de essa cessão de uso não comprovar o recebimento do produto em termos legais..

766. Cabe ressaltar que a não comprovação do recebimento do objeto pago configura débito para o responsável, pois nesse caso o dever de prestar contas é do administrador público, caso típico de inversão do ônus da prova, conforme elucidado no Acórdão 7/1999-TCU-Primeira Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (itens 142 e 143 desse relatório).

767. Nessa esteira, considerando ainda as graves infrações cometidas e o relevante débito do valor pago, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, deve ser verificada, também, a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de até oito anos.

768. Acrescenta-se que a jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que a sanção de inabilitação não se restringe apenas aos casos de fraude e desvio de dinheiro público, ou seja, a aplicação temerária de recursos públicos é evidência capaz de amparar tal condenação, conforme consta do Acórdão 77/2017-TCU-Plenário (item 161 deste relatório).

769. Quanto à declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou contratar com a Administração Pública o art. 46 da Lei 8.443/1992 estabelece que 'verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal'.

770. Sobre a responsabilização solidária da empresa contratada à luz da jurisprudência do TCU, o assunto já foi abordado nos itens 153 a 156 deste relatório. Portanto, com base nas irregularidades evidenciadas e no débito apurado, será realizada, também, proposta de encaminhamento de citação ao sócio administrador da empresa Stryker do Brasil Ltda.

771. Os argumentos sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica foram evidenciados nos itens 157 e 159 deste relatório.

772. Em relação à implementação do Projeto Suporte pela Secretaria de Atenção à Saúde, a questão foi abordada no item 179 do presente relatório.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

773. Processo (Autos) 2965/2007 - Aquisição de equipamento hospitalar para o Projeto Suporte.

Critérios

Art. 3º da Lei 8.666/93 - que trata da proposta mais vantajosa para a Administração e a importância da publicidade da licitação.

Art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto 5.450/2005 - que trata da necessidade de fundamentação para a realização do pregão presencial.

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - que determina que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 - que trata da necessidade de parecer jurídico fundamentado.

Art. 63, inciso III, §2º, da Lei 4.320/64, c/c o § 1º, inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993 - que tratam da liquidação da despesa e do recebimento do objeto contratado.

Art. 60 da Lei 8.443/1992 - que trata da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16, alínea b, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V, art. 96, da Lei 8.666/1993 - que trata da responsabilização solidária da empresa contratada.

Art. 46 da Lei 8.443/1992 - que trata da declaração de inidoneidade das empresas para licitar.

Art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005 - que trata da responsabilidade da SAS.

Causas da ocorrência do achado:

774. Descumprimentos da legislação durante a licitação e durante a execução contratual.

Efeitos/Consequências do achado:

775. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

Proposta de encaminhamento:

776. Diante de todo o exposto serão citados solidariamente Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Geraldo do Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49), Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12), Cláudio Roberto Viana (006.678.417-41), Rogério dos Reis Visconti (782.839.907-30), José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), de modo que apresentem suas alegações de defesa.

i) Pregão Presencial 146/2007 do Into (Processo Administrativo 250057/2965/2007) - pagamentos para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 2.147.746,45) - direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada.

(...)

19.O exame dos excertos acima transcritos evidencia, em primeiro plano, que foram levantados, pela equipe de auditoria, indícios múltiplos e convergentes da ocorrência de fraude à licitação, mediante simulação de competição entre as sociedades empresárias que participaram do Pregão Presencial 146/2017.

20.As constatações de falta de publicação do edital em veículo de mídia internacional de grande divulgação, realização de pregão na forma presencial em lugar da modalidade eletrônica, simulação de competição na fase de lances, em razão dos indícios de conluio entre licitantes, e a exigência indevida da carta de solidariedade no edital, apontam para favorecimento ilícito da licitante Stryker do Brasil Ltda.

21.O conjunto indiciário levantado pela equipe de auditoria indica que a concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker Instruments para todas as licitantes constituiu fator restritivo na competitividade do certame.

22.Levantou-se, ainda, a apresentação de propostas pelas empresas New Service e Maquet do Brasil, que sequer retiraram o edital, bem como que trinta e duas empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta (peça 201, p. 71-73, do TC 014.858/2017-7), número reduzido de interessados em certame para contratação de alta materialidade.

23.Não obstante os fortes indícios de que não houve real competição no certame e direcionamento do resultado, a equipe de auditoria não levantou evidências ou indícios de sobrepreço nos valores cotados pela vencedora para os equipamentos e tampouco de superfaturamento decorrente.

24.Ressalte-se que a equipe de auditoria, mesmo com o auxílio de engenheiros clínicos da Ebserh, não obteve preços de referência de produtos iguais ou similares adquiridos na administração pública, em razão de fatores como lapso temporal da licitação em relação à data da fiscalização, alterações tecnológicas dos produtos, elevado nível das especificidades dos equipamentos hospitalares, precariedade dos bancos de dados de registros de preços existentes (Catmat), etc. (peça 351 do TC 014.858/2017-7)

25.Igualmente não foram obtidos elementos de convicção que indiquem a ausência de estrutura operacional da contratada, circunstância que indicaria tratar-se de ente empresarial de existência meramente formal (empresa de fachada).

26.Em tais circunstâncias, não obstante as gravíssimas violações aos princípios e regras legais regentes da Administração Pública e de suas licitações constatados na fiscalização em apreço, não restou demonstrado que tais irregularidades tenham relação de causalidade direta e imediata com os prejuízos ao erário emergentes da inexecução do contrato.

27.Caso houvesse comprovação de que a licitante vencedora, mesmo selecionada de forma ilícita, houvesse efetuado a entrega dos equipamentos na forma pactuada, não haveria caracterização de prejuízo aos cofres públicos nos pagamentos de que foi beneficiária.

28.Nessa linha de entendimento, as irregularidades que apresentam vínculo causal com o dano ao erário referem-se à ausência de regular liquidação das despesas contratuais e realização de pagamento por bens cuja efetiva entrega não restou comprovada. Nesse sentido, a equipe apontou a ausência de documentação apta a comprovar a prévia e regular liquidação de despesa, ausência de termos de recebimento e pagamentos por equipamentos com base em licenças de importação canceladas.

Individualização de condutas e culpabilidade

29.No voto condutor do Acórdão 1290/2018 – TCU – Plenário, o Ministro-Relator entendeu que os autos ainda não se encontravam em condições para promoção das citações propostas pela secretaria instrutora, sendo necessário reformulá-las de modo a individualizar melhor não só as condutas, mas também os débitos.

30.Ressaltou, ainda, que a responsabilização neste Tribunal preceitua a necessidade de, previamente à citação, realizar a análise de individualização das condutas para posterior apuração e imputação dos débitos, nos limites da participação de cada responsável.

31. Conforme acima detalhado, as irregularidades geradoras de dano ao erário apontadas pela equipe de auditoria consistem na ausência de liquidação das despesas e pagamentos sem comprovação do recebimento dos bens adquiridos. Em tais circunstâncias, a responsabilização deve incidir, em primeiro plano, sobre os agentes que detinham atribuições de fiscalização da execução do contrato e liquidação das despesas dele decorrentes.

32. A equipe de auditoria apontou responsabilidade solidária da pregoeira Sra. Verônica Amorim e Silva (CPF 083.880.617-12) e do parecerista jurídico Sr. Cláudio Roberto Viana (CPF [006.678.417-41](#)), pelo dano ao erário em razão das múltiplas irregularidades constatadas na condução do Pregão Presencial 146/2007.

33. Apesar da alta reprovabilidade da conduta dos referidos agentes na condução e exame da legalidade da licitação, resultando em prejuízo à competitividade e direcionamento do resultado, não restou demonstrado que esse fato tenha resultado em contratação de empresa de fachada ou por preços superiores ao patamar de mercado.

34. Não tendo sido apontados, portanto, vícios na qualificação técnica e jurídica da contratada ou superfaturamento decorrente de preços excessivos, não se vislumbra relação de causalidade entre as irregularidades na licitação e o débito oriundo da ausência de liquidação de despesa e não comprovação do recebimento dos equipamentos adquiridos. Como esses agentes não participaram da etapa de execução contratual, entende-se que não se sustenta sua responsabilização solidária pelos danos ao erário objeto deste processo.

35. Quanto ao fiscal do Contrato 007/2008, Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), constata-se que foram levantadas evidências de conduta omissa no cumprimento dos deveres impostos pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93. O fiscal do contrato deve certificar a completa observância das obrigações firmadas no contrato e registrar todas as ocorrências relevantes na execução do pacto. No caso sob exame, o agente não demonstrou ter atuado na fiscalização da execução física do pacto, em especial ante a ausência de comprovação da regular entrega, conferência e certificação da entrega dos bens e cumprimento de todas as obrigações da contratada quanto aos equipamentos adquiridos pela Into/RJ.

36. A responsabilidade decorrente dos atos de execução do contrato, em especial a ausência de prévia liquidação da despesa e de pagamento por bens cuja entrega não foi comprovada, foi atribuída aos gestores máximos do Into/RJ no período considerado. Constata-se que os ordenadores de despesa responsáveis pela prática desses atos foram os Srs. Francisco Matheus Guimaraes e Geraldo da Rocha Motta Filho, ocupantes do cargo de diretor-geral nos interstícios de 16/1/2007 a 23/4/2008 e 24/4/2008 a 4/1/2013, respectivamente.

37. Em se tratando de responsabilidade do ordenador de despesas, cumpre evidenciar que sua imputação não prescinde da caracterização de conduta culposa que tenha concorrido para os pagamentos irregulares. Verifica-se que há indícios nesse sentido no presente caso, uma vez que se tratava de contratação de serviço de elevada relevância para a entidade hospitalar e cujo valor apresentava significativa materialidade, conforme evidenciado no relatório de auditoria.

38. Portanto, era esperada dos administradores do instituto a conduta de examinar a regularidade da execução contratual antes de efetuar qualquer pagamento, em especial a comprovação da entrega dos equipamentos adquiridos em quantitativo e especificações previstos no termo de contrato. Considerando as evidências de pagamento sem contraprestação apontadas pela equipe de auditoria, restam caracterizadas condutas ilícitas dos então ordenadores de despesas.

39. Ressalte-se que as informações oriundas das ações criminais ajuizadas pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Francisco Matheus Guimaraes e Geraldo da Rocha Motta Filho evidenciam a presença de dolo nas condutas desses agentes nos atos de homologação de licitações viciadas, celebração de contratos com empresas que praticaram simulação e irregularidades na execução das aquisições de bens que redundaram em prejuízos aos cofres públicos.

40. A equipe de auditoria entendeu que a responsabilidade pela ausência de comprovação deve alcançar o Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha (CPF 996.839.207-30), na condição de Coordenador de Programas Especiais do Into/RJ, no período de 3/12/2008 até 18/10/2017.

41. Evidenciou-se que é responsabilidade da Coordenação de Programas Especiais manter contato com as unidades receptoras, solicitando os atestos e as notas fiscais pertinentes aos equipamentos recebidos, conforme sistemática do registro patrimonial dos equipamentos adquiridos estabelecida pela Portaria GM 401/2005.

42. Registrou-se que não foi solicitado pelo Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha, como Coordenador Institucional do Into, a documentação comprobatória do recebimento do objeto contratado.

43. Ressaltou-se, no relatório, que o Instituto de Traumatologia informou, sem congruência com a sistemática do registro patrimonial apresentada (peça 344 do TC 014.858/2017-7), que não havia localizado todos os termos de recebimentos dos equipamentos adquiridos.

44. Entendeu-se caracterizada, portanto, conduta omissiva do referido agente que teve relação direta com a ausência de comprovação da regular entrega dos equipamentos adquiridos com recursos públicos.

45. Também foi considerado responsável solidário pelo dano ao erário o Sr. José Carvalho de Noronha (176.030.057-87), Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde no período de 30/4/2007 a 25/7/2008.

46. A equipe apontou que o referido agente, na condição de titular da Secretaria de Atenção à Saúde, omitiu-se quanto à avaliação da implementação do Projeto Suporte, mesmo ciente da assinatura dos Termos de Cooperação Técnica e da transferência de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para o Into, no valor de 180 milhões (item 657 do Relatório).

47. Cumpre frisar que o então secretário não detinha atribuições de ordenação de despesa no âmbito do Into e não praticou atos relativos à execução físico-financeira do contrato. A responsabilidade do agente foi definida unicamente com base no disposto no art. 5º da Portaria 401, de 16 de março de 2005, abaixo transcrito:

Art. 5º Definir que a Secretaria de Atenção à Saúde avalie a execução da implementação dos serviços de que trata o Parágrafo único do artigo 1º desta Portaria, por meio de termos de compromisso e/ou convênios.

48. Não se pode deduzir, dos termos da referida norma, que os deveres de avaliação da execução e supervisão do projeto incluíam a verificação da execução físico-financeira de cada um dos contratos celebrados pelo Into para execução das ações previstas. Igualmente não foram levantados indícios de que as autoridades no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde tiveram participação ou sequer conhecimento dos ilícitos praticados nas licitações e contratações no âmbito do instituto.

49. Assim, ainda que se reconheça que houve descumprimento dos deveres impostos pela norma, ante a ausência de dados sobre as prestações de contas e relatórios de avaliação, entende-se que não está demonstrada relação de causalidade entre a conduta omissiva imputada aos agentes e o dano ao erário. Em tais circunstâncias, seria cabível a promoção de audiência desses responsáveis para razões de justificativa para a infração normativa com vistas a possível aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8. 443/1992.

50. Importa ressaltar, todavia, a análise sobre a responsabilidade do secretário de atenção à saúde desenvolvida no seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2670/2018 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades análogas em outra contratação do Into:

(...)

Afastada a possibilidade de imputar ao ex-Secretário de Atenção à Saúde e ao ex-Diretor Executivo do FNS responsabilidade pelo débito objeto desta TCE, cabe avaliar se seria o caso de promover a audiência desses agentes por suas condutas omissivas.

Penso que não. Tal providência seria de pouca utilidade, pois dificilmente resultaria na aplicação de sanções, mormente se considerarmos as recentes mudanças introduzidas no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei 13.655/2018.

A referida lei, ao alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece expressamente que, no tocante a interpretação de normas sobre gestão pública, a decisão sobre regularidade de conduta deve levar em consideração ‘as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente’ (art. 22, caput e § 1º). Outrossim, no que diz respeito à responsabilização do agente público, ela exige a caracterização de dolo ou erro grosseiro.

Diante disso, caso restasse confirmada, a simples constatação de que esses gestores deixaram de cumprir uma das diversas atribuições do cargo que ocupavam, descontextualizada e desacompanhada de outras verificações, não se mostraria suficiente para justificar aplicação de nenhuma das penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Para tanto, seria necessário analisar o contexto de sua atuação no âmbito do ministério. Só assim seria possível avaliar a reprovabilidade e a culpabilidade desses agentes públicos, verificando, por exemplo, se especificamente no que diz respeito ao Projeto Suporte a omissão apontada pela equipe de fiscalização poderia caracterizar ocorrência de erro grosseiro ou atitude dolosa.

Ocorre que, passados quase dez anos dos fatos apurados, dificilmente este Tribunal conseguiria reunir elementos para fazer essa avaliação com o mínimo de segurança, de forma que a audiência desses gestores terminaria sendo onerosa e pouco efetiva.

Além disso, pairam fortes dúvidas, a meu ver, não só sobre o grau de reprovabilidade da suposta omissão apontada, como também sobre a efetiva existência da falha imputada a esses agentes. Isso porque, consoante esclarecido em sede de embargos de declaração ao Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário e de memoriais juntados à peça 13, o Into é um órgão vinculado diretamente ao Ministério da Saúde que goza de autonomia orçamentária. Trata-se, assim, de unidade gestora e orçamentária autônoma, que se submete diretamente à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo da administração pública federal (Denasus, CGU, TCU, etc.), não prestando contas à SAS ou ao FNS.

A competência atribuída à SAS para ‘avaliar a execução da implementação’ dos serviços relacionados ao Projeto Suporte, portanto, nada tem a ver com o acompanhamento ou a fiscalização das despesas realizadas pelo Into. Trata-se, ao que parece, de uma competência para avaliar a implementação da política pública no sentido de verificar se os objetivos do programa estavam sendo alcançados, por meio, por exemplo, da verificação de indicadores de desempenho.

Por sua vez, no que diz respeito à Diretoria Executiva do FNS, noto que os recursos utilizados para o custeio das aquisições em tela são originários do Tesouro Nacional, não do FNS, conforme evidenciam as diversas ordens bancárias acostas ao TC 014.858/2017-7 (peça 296, p. 87-173). Dessa forma, ainda que o Into não gozasse de autonomia orçamentária e financeira, não haveria competência da referida diretoria para supervisionar a aplicação desses valores.

Cabe ressaltar, outrossim, que a despeito da contratação objeto desta tomada de contas especial estar relacionada ao esquema de fraudes desvendado pela Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, não há nos autos notícia de que tal esquema contasse com a participação de gestores do Ministério da Saúde, situação que poderia justificar a adoção de providências adicionais para perquirir a responsabilização desses agentes públicos.

Por tudo isso, entendo que a audiência desses agentes públicos, passados quase dez anos das ocorrências apuradas, seria inócua e tumultuaria desnecessariamente os autos, prejudicando o ressarcimento do erário e a punição daqueles que atuaram diretamente nas irregularidades.

Assim, em respeito à celeridade e à economia processual, entendo que devem ser excluídos do rol de responsáveis desta TCE Alberto Beltrame e Arionaldo Bomfim Rosendo.

51. Ante o acima exposto, e considerando a identidade entre os fatos tratados nos dois processos, entende-se que deve ser igualmente afastada a responsabilidade do Sr. José Carvalho de Noronha nesta TCE.

52. Ainda quanto aos ilícitos causadores do dano, cumpre examinar a responsabilidade da sociedade empresária contratada e dos sócios administradores à época dos fatos pelos danos decorrentes do recebimento de pagamentos acima dos valores de mercado. Quanto à pessoa jurídica Stryker do Brasil Ltda., vencedora do certame licitatório, celebrou o Contrato 007/2008 com o Into/RJ para o fornecimento do objeto e recebeu pagamentos respectivos.

53. Entendeu-se que estavam satisfeitos os pressupostos para responsabilização da contratada uma vez que concorreu para a configuração do ilícito gerador do dano ao apresentar documentação relativa ao fornecimento dos bens e receber pagamentos sem que tenha sido comprovada a entrega dos equipamentos na forma prevista no Contrato 007/2008.

54. Essa é a regra adotada na jurisprudência desta Corte de Contas quanto à responsabilização de pessoas jurídicas que, atuando como terceiro ou interessado em ato que envolve aplicação de recursos públicos, concorrem para a configuração de dano ao erário, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ressalte-se que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 946/2013 – TCU – Plenário Rel. Ministro Benjamin Zymler, adotou a compreensão de que é possível responsabilizar agentes privados que causem dano ao erário, ainda que não haja concorrência de conduta com agente público.

55. Verifica-se que conduta da empresa violou os deveres impostos pelo art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993 e cláusulas do Contrato 07/2008, desviando-se da conduta esperada de agente privado que obtém adjudicação de objeto em licitação e celebra contrato com a Administração.

56. Quanto à responsabilização do sócio dirigente da empresa Stryker, Sr. Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49), corrobora-se o entendimento de que estão presentes os requisitos normativos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para alcançar o patrimônio pessoal desse agente.

57. Nas hipóteses em que resta evidenciada fraude ou confusão patrimonial por parte dos sócios de sociedade empresária contratada que causa o dano ao erário deverá haver sua responsabilização pessoal, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

58. Ilustram esse entendimento os seguintes enunciados da jurisprudência sistematizada do TCU:

Acórdão 6294/2013 – TCU – Segunda Câmara – Relator Ministro José Jorge

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica somente pode ser adotada em situações excepcionais, nas quais tenha ficado sobejamente demonstrado que os administradores dessa entidade praticaram atos fraudulentos ou violaram a lei, o contrato social ou os estatutos, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Acórdão 4481/2015 – TCU – Primeira Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas

Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil.

59. A responsabilização pessoal do sócio administrador encontra suporte nas constatações de indícios múltiplos e convergentes de fraude e conluio entre sociedades empresárias participantes dos certames licitatórios e na inexecução contratual que configurou o dano ao erário.

60. Individualizadas as condutas que concorreram para os ilícitos causadores do prejuízo ao erário, caberia examinar as responsabilidades pela imputação de fraude à licitação. Essa avaliação, todavia, encontra-se prejudicada pela incidência da prescrição da punibilidade dos ilícitos constatados no certame licitatório Pregão Presencial 146/2007, conforme examinado no item subsequente.

61. Sem embargo, os indícios da ocorrência de simulação para fraudar a licitação e direcionar o resultado servem de subsídio para a formação de juízo quanto à culpabilidade dos agentes públicos e privados que concorreram para as ocorrências lesivas ao erário.

Exame da Consumação da Prescrição da Pretensão Punitiva

62. Observa-se ter se consumado, em relação a parte dos ilícitos em debate, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

63. A punibilidade das irregularidades relativas à condução do Pregão 146/2007 encontra-se prescrita, uma vez que o ato de homologação do certame ocorreu em 11/12/2007 (peça 204, p. 52 do TC 014.858/2017-7), portanto mais de dez anos antes da prolação do Acórdão que autorizou a abertura do contraditório, ocorrida somente em 6/6/2018.

64. Quanto aos ilícitos geradores do dano ao erário, pagamentos sem comprovação da correspondente contraprestação em bens, verifica-se que aqueles ocorridos antes de 6/6/2008 igualmente encontram-se com a punibilidade prescrita. Para aqueles ocorridos após essa data, houve interrupção do cômputo do prazo e, portando, não há óbice à proposição de aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei 8.443/1992 em relação às imputações de ilícitos ainda não alcançadas pela prescrição.

EXAME DAS CITAÇÕES

Revelia do Sr. Rogerio dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30) e exame da petição apresentada no TC 014.858/2017-7

65. Preliminarmente ao exame da manifestação apresentada pelo Sr. Rogerio dos Reis Visconti nos autos do TC 014.858/2017-7, conforme determinado no despacho à peça 72, cumpre frisar que o responsável foi citado no presente processo de tomada de contas especial e não nos autos daquele processo de auditoria.

66. Tendo sido regularmente citado (aviso de recebimento à peça 43), presume-se que o responsável teve ciência do expediente citatório que lhe foi encaminhado (peça 18), no qual consta expressamente o número de autuação desta TCE. O responsável, todavia, apresentou peça contendo argumentos de defesa nos autos do referido processo de auditoria, por intermédio de advogada constituída com poderes específicos para atuar perante este TCU naquele feito (peça 695 do TC 014.858/2017-7).

67. De observar-se que, na peça em atenção, o responsável fez referência ao número do processo de fiscalização e não ao deste processo de contas especiais e sequer mencionou o número do expediente citatório respectivo.

68. Nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, a juntada da procuração aos autos do processo é pressuposto para regular constituição do advogado em processos do TCU:

Art. 13. À parte é assegurado o direito de constituir advogado, como procurador, para atuar no processo.

§ 1º (...)

§ 2º A juntada aos autos do instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo.

69. A jurisprudência deste TCU tem entendimento consolidado quanto ao caráter indispensável da regular constituição do advogado nos autos do processo para validade da representação legal do agente responsável:

Acórdão 3614/2016-Segunda Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo

ENUNCIADO

Cabe ao advogado providenciar a anexação da procuração nos autos em que atua, para que sua condição de procurador legal da parte seja reconhecida e as comunicações processuais sejam a ele dirigidas (art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU), não sendo cabível a alegação de existência de procuração genérica em processo diverso.

Acórdão 2551/2013-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes

ENUNCIADO

A manifestação por meio de representante legal depende de procuração outorgada pelo responsável.

Acórdão 4790/2019-Primeira Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues

ENUNCIADO

A apresentação de defesa por advogado sem instrumento de mandato juntado ao processo acarreta a revelia do responsável.

70. No caso sob exame, o responsável não constituiu qualquer procurador ou advogado neste processo. A rigor, portanto, não pode ser considerada como peça de alegações de defesa do Sr. Rogerio Reis Visconti, em resposta à citação promovida neste processo, manifestação ofertada em feito diverso e subscrita por advogada sem poderes para representar o citado nesta TCE. Trata-se, à evidência, de mera petição desprovida dos requisitos para recebimento como resposta à citação.

71. Em tais circunstâncias, forçoso concluir que não houve apresentação de manifestação de defesa válida pelo Sr. Rogerio Reis Visconti nesta TCE, estando, portanto, caracterizada a sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

72. Sem embargo dessas considerações, impõe-se dar cumprimento à determinação do Ministro-Relator e examinar o teor da manifestação ofertada pelo responsável nos autos do TC 014.858/2017-7.

73. O defendente relata que ocupa o cargo de médico do quadro do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia desde janeiro de 1996, lotado no Centro de Tratamento Intensivo do Instituto. Informa, ainda, jamais ter ocupado cargo de direção na entidade hospitalar.

74. Sustenta não ter sido cientificado de sua nomeação como fiscal do Contrato, e que somente veio a ter conhecimento do respectivo ato administrativo (Portaria nº. 154, de 25/2/2008) após ter sido citado por este Tribunal de Contas. Reconhece que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do Into/RJ de 10/3/2008 (peça 53, p. 13), porém os gestores não lhe teriam sido dada ciência pessoalmente, inexistindo nos autos do processo qualquer documento que demonstre ter tomado ciência de sua designação como fiscal do contrato.

75. Na mesma vertente, alega que somente tomou ciência do contrato após a lavratura do termo, sem ter tido qualquer participação nas especificações e condições contratuais anteriormente avençadas.

76. Por essas razões, entende insubsistente a imputação de ato omissivo pela ciência ou autorização dos pagamentos executados, com infração ao disposto no inciso II, art. 73, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

77. Relativamente à execução do contrato, afirma ter obtido junto ao Setor de Patrimônio do INTO (SEPAT) a informação de que as noventa e cinco camas hospitalares GOBED FL28C da Stryker, foram recebidas na Coletoria Estadual de Corbedelo (PB), de forma parcelada a partir de 26/6/2008 e as notas fiscais recebidas pelo responsável da Secretaria de Finanças, o Sr. Djalma Mendes de Almeida. A partir de 3/7/2008, os equipamentos teriam sido distribuídos em datas diversas para vários estados da federação no âmbito do Projeto Suporte (Portaria GM-MS 401/2005), conforme documentos à peça 53, p. 17-66.

78. Afirma ter recebido informações do SEPAT de que as camas e suas respectivas notas fiscais foram encaminhadas com o Termo de Cessão e Responsabilidade para o atesto de recebimento pelos responsáveis locais das unidades receptoras e posterior devolução através Coordenação de Desenvolvimento Institucional (CODIN).

79. As demais trinta e oito unidades restantes, segundo o defendente, foram recebidas também na Coletoria Estadual de Corbedelo – PB juntamente com suas notas fiscais pelo responsável da Secretaria de Finanças, o Sr. Djalma Mendes de Almeida em 15/10/2009. Posteriormente, teriam sido encaminhadas à nova sede do INTO, onde teriam sido recebidas, cadastradas, patrimoniadas e instaladas na Área de Terapia Intensiva (ATEIN), local onde permaneceriam.

80. Reafirma não ter qualquer responsabilidade pelo processo de contratação, execução contratual e tampouco de superfaturamento decorrente de preços excessivos.

81. Suscita, por fim, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativas aos fatos sob exame por entender aplicável à espécie o prazo de cinco anos com lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados conforme preceituam a Lei 8.112/1990, artigo 142, I; a Lei 9.873/1999, artigo 1º, a Lei 9.847/1999, artigo 13, § 1º e a Lei 5.172/1966, artigo 173.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Mateus Guimarães

82. Afirma que estariam consumadas a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em razão de transcurso de mais de cinco anos entre a homologação do certame licitatório e a prolação do acórdão que determinou a citação dos responsáveis. Aduz ter tido ciência das imputações somente no ano de 2017, quando houve instauração desta TCE, mais de cinco anos desde a suposta ocorrência das irregularidades relacionadas ao Pregão 146/2007.

83. Entende inaplicável ao presente processo de contas a previsão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário, conforme §5º do art. 37 da Constituição da República, por não ser modalidade processual relativa ao exercício do direito de ação, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

84. Sustenta ter havido prejuízo à ampla defesa em razão do extenso lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a instauração desta TCE, circunstância que autorizaria o arquivamento destas contas na forma do art. da IN TCU 71/2012.

85. Relata que os equipamentos foram cedidos a unidades de outras localidades, por meio de iniciativa denominada 'Projeto de Pesquisa para Avaliação e Identificação de Necessidades e Oportunidades Para a Revisão e Ampliação do Projeto Suporte', desenvolvido pelo Into e Ministério da Saúde para desenvolver a área de traumatologia e ortopedia em unidades interiores e com estrutura precária;

86. Destaca que o Into apresentou documentos à equipe de auditoria termos de cessão e de recebimento que comprovam integralmente a entrega dos bens adquiridos (peça 46). Menciona que os documentos integram o processo administrativo 2965/2007 foram devidamente assinados por autoridades competentes e, portanto, militam em seu favor a presunção de veracidade e legalidade.

87. Tece considerações sobre os efeitos hermenêuticos das alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018, que promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro relativas à segurança jurídica e eficiência interpretação-aplicação de normas de direito público.

88. À luz dos novos paradigmas normativos, pleiteia o reconhecimento da boa-fé em sua conduta durante o exercício do cargo público, bem como a necessidade de ponderação das circunstâncias em que atuou como gestor no juízo sobre as imputações de irregularidade que motivaram a citação.

Alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Tito Henrique de Noronha Rocha e Geraldo da Motta Filho

89. Considerando o teor parcialmente comum das alegações dos referidos responsáveis, passa-se ao exame conjunto, destacando-se as alegações específicas de cada agente.

90. Aduzem estar configurado prejuízo à ampla defesa em razão do extenso lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a instauração desta TCE, circunstância que autorizaria o arquivamento destas contas na forma do art. da IN TCU 71/2012.

91. Afirmam que todos os equipamentos teriam sido devidamente entregues e que os documentos apresentados anexados às defesas e constantes dos registros do instituto (processo de comprovação de recebimento dos equipamentos, peças 46 e 49) seriam suficientes para comprovar que as noventa e cinco camas retráteis para centro de terapia intensiva pagas foram devidamente entregues.

92. Relatam que os equipamentos foram cedidos a unidades de outras localidades, por meio de iniciativa denominada 'Projeto de Pesquisa para Avaliação e Identificação de Necessidades e Oportunidades Para a Revisão e Ampliação do Projeto Suporte', desenvolvido pelo Into e Ministério da Saúde para desenvolver a área de traumatologia e ortopedia em unidades hospitalares em diversas regiões do País com estrutura precária na área de traumatologia e ortopedia.

93. Consideram que a impossibilidade de localizar todos os termos de recebimentos dos equipamentos adquiridos deve-se ao transcurso de mais de dez anos do envio dos bens a diversos órgãos e entidades.

94. Ante as evidências de que houve entrega dos equipamentos, consideram que restou infirmado o cálculo do débito imputado na citação. Citam, nessa vertente, precedentes desta Corte de Contas no sentido da inviabilidade de imputação de débito quanto não for possível a quantificação exata ou por estimativa razoável.

95. O Sr. Tito Henrique Noronha Rocha alega que não houve especificação de conduta que autorize sua responsabilização. Observa ter havido equívoco, na instrução inicial, ao se afirmar que ocupou a coordenação de programas especiais do Into/RJ desde 3/12/2008. Na verdade, afirma, somente foi designado para o referido cargo em 7/2/2013 (Portaria 181/2013 do Ministério da Saúde), data posterior aos pagamentos tidos como irregulares.

96. Acrescenta que não competia ao coordenador institucional do INTO, cargo que ocupava à época dos pagamentos, realizar atividades de liquidação de despesas. As atribuições do coordenador institucional seriam restritas ao apoio à direção do instituto, no controle e avaliação de redes assistenciais e regulação da alta complexidade em ortopedia. Não lhe competiria, portanto, o acompanhamento do trâmite administrativo referente à entrega dos equipamentos e o seu consequente pagamento, atribuição atinente à coordenadora de Programas Especiais.

97. Sustenta, ainda, que teria havido igualmente imputação errônea de responsabilidade pela integralidade dos débitos, mesmo aqueles ocorridos fora de seu período de gestão. Especificamente, aponta que lhe foram atribuídas no relatório de auditoria condutas relativas a pagamentos irregulares ocorridos anteriormente a 3/12/2008, quanto nem sequer ocupava o cargo de coordenador institucional do Into/RJ.

98. O Sr. Geraldo Motta Filho, por seu turno, argumenta que não se poderia exigir que o então diretor geral da instituição fiscalizasse ou revisse todos os procedimentos de recebimento e controle patrimonial dos bens. Aponta que existiam na estrutura do Into/RJ áreas técnicas especializadas para exame da regularidade de licitações e contratos, não sendo razoável esperar que dirigente com formação em medicina questionasse os pareceres técnicos e jurídicos.

99. Observa que, conforme jurisprudência deste TCU, o dirigente máximo de órgão ou entidade somente pode ser responsabilizado por atos de subordinados quanto evidenciada falha grave nos deveres de supervisão. Traz à colação precedentes deste TCU em que sua responsabilidade foi afastada por não ser exigível conduta diversa em situações análogas à presente.

100. Na hipótese em debate, assevera que não restou configurada grave erro em sua conduta, tendo em consideração a comprovação de que todos os equipamentos adquiridos foram regularmente recebidos e entregues a entidades hospitalares.

101. Requer que seja dado tratamento isonômico nestas contas, tendo em vista o imperativo de coerência das decisões na forma prevista no art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil.

102. Os responsáveis alegam, por fim, terem atuado de boa-fé e que não haveria qualquer evidência de intenção voltada para a obtenção de vantagem ilícita ou para o descumprimento das normas de regência. O Sr. Geraldo Motta Filho apresenta informações sobre sua qualificação acadêmica e trajetória profissional na área de ortopedia em diversas instituições científicas como indicativo de não ter atuado de má-fé em sua gestão no Into/RJ.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Julio Cezar Alvarez

103. Alega que houve prejuízo ao exercício do contraditório em razão de não terem sido juntadas aos autos as peças do TC 014.858/2017-7, incluindo a íntegra dos autos do processo licitatório Pregão Presencial 146/2007.

104. Afirma que estariam consumadas a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como que teria ocorrida a decadência do poder de instaurar a tomada de contas especial, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal-STF e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.480.350/RS), por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999, e em homenagem à segurança jurídica e à garantia da ampla defesa e do contraditório.

105. Observa que transcorreram quase dez anos entre os fatos apurados e a citação, circunstância que configuraria evidente o prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, e a incidência da decadência/prescrição. Na mesma linha, afirma não ter acesso aos documentos mantidos pela Stryker - porque se desligou da empresa no ano de 2013 - e tampouco aos arquivados no INTO.

106. Argumenta que sua responsabilização foi fundamentada exclusivamente no fato de ser sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda., não tendo sido apontado o nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto prejuízo ao erário imputado na citação.

107. Observa que a própria equipe de auditoria da Secex/RJ apontou que as irregularidades constatadas foram causadas por falhas da administração do Into as quais, entende, não lhe podem ser atribuídas. Aponta, igualmente, que a instrução inicial lavrada neste Secex-TCE consignou que não restou estabelecido nexo causal entre os ilícitos no certame licitatório e os danos ao erário apurados.

108. Relata que atuou como Diretor da Stryker no Brasil de 2000 a 2013 e era responsável pela operação da Empresa, o que incluía a maximização do resultado operacional, *market share e brand imaging*. Detinha, também, poderes de representação da Stryker nos processos de licitação e nos contratos administrativos decorrentes, a exemplo dos instrumentos celebrados com o INTO para fornecimento de equipamentos hospitalares.

109. Entende ter havido equívoco por parte da equipe da Secex/RJ quanto a indício de irregularidade no fato de as cartas de solidariedade terem 'suas firmas reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa; e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos, formatação do texto idênticas' (peça 188, p. 13-17, 74- 78 do TC 014.858/2017-7).

110. Aduz que as cartas de solidariedade apresentadas tinham o mesmo padrão porque observaram modelo constante no Anexo VIII do edital do pregão, circunstância que deveria ser observada sob pena de desclassificação no certame.

111. A assinatura dos documentos na mesma data e o reconhecimento de firma no mesmo cartório também não indicariam qualquer irregularidade. Relata que, em razão de viagens frequentes, concentrava as atividades burocráticas, como assinaturas de documentos, nos dias em que estava no escritório. Além disso, como não residia na cidade do Rio de Janeiro, tinha firma aberta ('ficha de firma') em apenas um cartório.

112. Ressalta que a exigência de carta de solidariedade é admitida no nosso ordenamento jurídico. A Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), no art. 7.º, IV, confere à Administração Pública a prerrogativa de solicitar a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

113. Quanto à comprovação de fornecimento dos equipamentos, afirma que adotou as providências necessárias para a importação dos equipamentos conforme os extratos das Notas Fiscais de Venda e das Licenças de Importação juntadas aos autos pela própria Secex e reproduzidos na defesa.

114. Observa que o contrato previa que o pagamento seria efetuado na proporção de 80% na comprovação do embarque dos produtos e 20% quando efetivada a entrega. Considera que o pagamento integral do preço por intermédio do Banco do Brasil e o registro na contabilidade da empresa da operação de venda quanto os equipamentos já estavam entregues comprovam o adimplemento contratual pela Stryker.

115. No presente caso, afirma que a documentação anexada à defesa da Stryker Ltda. é apta a comprovar a importação das 95 camas retráteis para centro de terapia intensiva, sendo suficientes para afastar a responsabilidade do defendente pelo dano ao erário imputado na citação.

116. Acrescenta que a própria equipe de auditoria constatou evidências da entrega de parte dos equipamentos, fato que também seria corroborado por documentos anexados à defesa da na que demonstram a entrega de, no mínimo, trinta e oito conjuntos de equipamentos.

117. Contesta, por fim, a utilização de informações obtidas em colaboração premiada como provas dos ilícitos a ele imputados, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observa que inexistente qualquer correlação entre as delações premiadas mencionadas no relatório de auditoria da Secex/RJ e as irregularidades que teriam dado causa ao dano ao erário objeto desta TCE.

Alegações de Defesa da Stryker do Brasil

118. Suscita, em preliminar, a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como que teria ocorrido a decadência do poder de instaurar a tomada de contas especial, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal-STF e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.480.350/RS), por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999, e em homenagem à segurança jurídica e à garantia da ampla defesa e do contraditório;

119. Observa que transcorreram mais de dez anos entre os fatos apurados e a citação, circunstância que configuraria evidente o prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, e a incidência da decadência/prescrição.

120. Nas alegações substanciais de mérito, aduz que a responsabilização ora imputada carece de fundamentação em razão de não ter sido especificado no relatório da Secex-RJ a conduta da empresa que teria concorrido para o prejuízo ao erário. Entende que se trata de mera presunção de dano, desacompanhado de elementos inequívocos comprovadores de sua ocorrência.

121. Afirma que, contrariamente ao que concluiu a equipe de auditoria, há prova documental de que a sociedade empresária adquiriu e entregou os bens contratados. Aponta, nesse sentido, as Faturas (*Invoices*) referentes à abertura de crédito de importação junto ao Banco do Brasil S/A e documentos de entrega (*Bill of Lading*) (peça 33, p. 14/24), cujos dados principais estão sintetizados no quadro abaixo:

Nº produtos	Bill of Lading/Descrição	Quant.	Data	N. Fatura (invoice) Descrição	Data
6160-4360-804.021 29 BEDS; 29 BOXES or MATRESS; CAMAS DOTADAS D/MECANISMOS P/ USOS CLINICOS/HOSPITALAR GOBED AS PER PROFORM INVOICE NUMBER INT 008, DATED 28/1/2008 28 BEDS; 28 BOXES or MATRESS; CAMAS DOTADAS D/MECANISMOS P/ USOS CLINICOS/HOSPITALAR GOBED AS PER PROFORM INVOICE NUMBER INT 008, DATED 28/1/2008	7	5	22 /4/2008	INT006 57 CAMA HOSPITALAR GOBED FL28C	28/ 1/2008
----	---	-	---	INT006 44 CAMA HOSPITALAR GOBED FL28C	28/ 4/2008

122. Observa não ser de sua responsabilidade a emissão ou guarda dos documentos relativos ao recebimento dos produtos pelo órgão público adquirente, mas tão somente do Ministério da Saúde/INTO, que foi o importador direto dos produtos.

123. Argumenta que toda a imputação de ilícito gerador de dano ao erário se sustenta em condutas ilícitas dos dirigentes do Into e não da sociedade empresária contratada. Questiona a razoabilidade do cálculo da equipe de auditoria que resultou na imputação de recebimento sem contraprestação relativo a noventa e cinco unidades de camas de centro de terapia intensiva. Observa que a própria equipe de auditoria reconheceu a comprovação do recebimento de, pelo menos, nove unidades do equipamento

124. Aduz que a única possível conexão da irregularidade geradora do dano com a defendente estaria na constatação de que as cartas de solidariedade foram assinadas pela mesma pessoa e as firmas foram reconhecidas em cartório no mesmo dia e horário.

125. Nessa vertente, sustenta inexistir ilicitude no referido fato, uma vez que a exigência de carta de solidariedade em licitações seria admitida em casos excepcionais, conforme precedente deste Tribunal, e que se tratava de exigência do próprio edital de licitação.

126. Entende que a menção a conviência da pregoeira relativamente à contatação de que o representante da empresa vencedora subscreveu todas as cartas de solidariedade constitui tentativa de imputação indevida de responsabilidade

127. Aduz que os indícios de conluio nos procedimentos de formalização das cartas de solidariedade constituiriam mera ilação desprovida de lastro probatório. Afirma que a identidade do subscritor como responsável pela empresa fabricante não configura fato indicativo de ilicitude ou sequer suspeito na ausência de provas de ter havido conluio para fraudar.

128. Observa que inexistente qualquer correlação entre as delações premiadas mencionadas no relatório de auditoria da Secex/RJ e as irregularidades que teriam dado causa ao dano ao erário objeto desta TCE.

Análise conjunta das alegações de defesa

Prejuízo ao exercício do contraditório

129. Afiguram-se procedentes as alegações do Sr. Júlio César Alvarez relativas à ausência de juntada aos autos das peças do TC 014.858/2017-7 nas quais estão reproduzidos os documentos que serviram como suporte de evidência para os

achados de inexecução contratual e dano ao erário. Com efeito, a despeito de ter sido acolhida a proposta formulada na instrução inicial, o traslado das peças respectivas somente foi promovido após o retorno destas contas para instrução.

130. Entende-se, todavia, que não restou caracterizado prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa pelos defendentes, uma vez que figuram como responsáveis igualmente no acima referido processo de fiscalização em tramitação neste Tribunal. Portanto, tendo sido regularmente admitidos como parte naquela relação processual, detinham legitimação para requerer vista ou cópias das peças processuais que entendessem necessárias à apresentação de defesa nesta TCE.

131. Nessa linha, observa-se que os responsáveis fizeram remissão em suas defesas e anexaram cópias de elementos probatórios juntados ao referido feito, evidenciando o regular exercício do direito ao contraditório.

Prescrição, decadência e prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório

132. Não merecem acatamento as alegações dos responsáveis de que o simples decurso de mais de dez anos entre os pagamentos inquinados e a citação nestas contas resultou em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em sua aceção substancial.

133. Não obstante o longo tempo decorrido desde a data de configuração do prejuízo ao erário, deve-se ponderar que prevalece na jurisprudência do TCU a compreensão de que o mero transcurso do longo prazo entre os fatos e a ciência pelo responsável não autoriza o arquivamento do processo. Ilustra esse entendimento o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9.570/2015 – TCU – Segunda Câmara – Rel. Ministro Augusto Nardes:

(...)

6. Somente o transcurso do tempo não pode levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Apesar de reconhecer decisões calcadas nesse entendimento, algumas mencionadas pelo defendente, não me parece ser a posição prevalecente neste Tribunal e a decisão mais correta a ser aplicada no presente processo.

7. A mera instauração tardia da tomada de contas especial não justifica considerar-se iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, não prescinde de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação. Caso contrário, seria o mesmo que abandonar a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento – consolidada no âmbito deste Tribunal, adiante destacada – sem qualquer mínima análise das circunstâncias do caso concreto capaz de indicar conclusão distinta. Nessa linha tem deliberado esta Corte, conforme denotam os julgados a seguir reproduzidos – os três primeiros, na forma como publicados no Boletim de Jurisprudência; e os dois últimos, na forma de enunciados presentes na Jurisprudência Seleccionada:

‘Acórdão 6.974/2014-1ª Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo. Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório’;

‘Acórdão 67/2014-Plenário (Recurso de Reconsideração, Relatora Ministra Ana Arraes) Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo. O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal’;

‘Acórdão 2.630/2015-2ª Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso de tempo. A instauração de tomada de contas especial, após o esgotamento do prazo regulamentar para guarda de documentos relacionados à aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênio, não produz, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório. A configuração de prejuízo à defesa, em função de demora na instauração das contas especiais, depende da análise de cada caso concreto’; ‘A tardia instauração de tomada de contas especial não é razão bastante para considerar as contas iliquidáveis, especialmente se o responsável não encaminhou a prestação de contas na época adequada. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor’ (Acórdão 3.527/2006-2ª Câmara – Relator: Ministro Benjamin Zymler); ‘Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a sua obrigação de prestar contas na época apropriada e, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da TCE para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio’ (Acórdão 3.845/2009-1ª Câmara – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (...)

134. No caso sob exame, a questão controvertida diz respeito à comprovação documental e física do recebimento de equipamentos de alto custo pelo Into/RJ. Considerando que a equipe de auditoria juntou aos autos as peças pertinentes do processo administrativo relativo à execução do contrato e que os responsáveis alegam que os equipamentos foram recebidos e integrados ao patrimônio do Instituto, não se afigura inviabilizada a capacidade de produção de provas para contrapor as imputações veiculadas na citação.

135. Quanto à possível consumação da decadência do poder-dever de instaurar a TCE e da prescrição da pretensão de ressarcimento, deve-se contrapor que esta Corte de Contas tem sustentado o entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na Súmula TCU 282.

136. Não obstante a fixação de novo paradigma jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em sede de Repercussão Geral (Tema 899, fixado por intermédio do acórdão prolatado no RE 636886/AL), este TCU tem entendido que a nova tese não se aplica à prescrição do processo de controle externo no âmbito deste Tribunal de Contas, mas sim à prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do TCU.

137. Citem-se, nessa vertente, numerosos arestos recentes deste Tribunal sustentando a manutenção da tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do processo de controle externo, a exemplo dos Acórdãos 5236/2020-TCU-Primeira Câmara, 6.171/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.084/2020-TCU-Primeira Câmara, 5.681/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros. Nessa linha o enunciado de jurisprudência extraído do recente Acórdão 3044/2022-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer:

ENUNCIADO

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282).

138. Cabe destacar, por fim, que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas, Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021), assim ementado:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: 'as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo'.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

139. A deliberação da Corte Suprema confirma, portanto, a compreensão jurisprudencial do TCU no sentido de que a tese de repercussão geral tema 899 circunscreveu-se somente à fase judicial de cobrança do título extrajudicial, nada dispondo sobre a prescritibilidade pretensão ressarcitória no âmbito administrativo e de controle externo.

140. A referida deliberação do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, não autoriza a conclusão de que restou reafirmada a tese da imprescritibilidade à fase de constituição do acórdão condenatório no TCU.

141. Sem embargo e em conformidade com a orientação jurisprudencial atual desta Corte de Contas, deve-se rejeitar as alegações de consumação da prescrição da pretensão ressarcitória do débito apurado nestas contas especiais.

142. Relativamente à prescrição da pretensão sancionatória, devem ser acolhidas as parcialmente alegações de defesa dos responsáveis, conforme análise desenvolvida nos itens supra.

143. Passando ao exame das alegações substanciais de mérito, os responsáveis foram citados em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário em razão das constatações efetuadas pela equipe de auditoria da Secex-RJ no Relatório de Fiscalização 189/2017 (peça 389 do TC-014.858/2017-7).

144. Acerca da inviabilidade de utilização de colaboração premiada por acusados na Operação Lava-Jato, corrobora-se a análise desenvolvida na instrução inicial do feito quanto à independência das investigações e dos julgamentos formulados no âmbito de processos de competência desta Corte de Contas. A ausência de menção na colaboração premiada à conduta de obter pagamentos sem a correspondente entrega de bens não constitui evidência de que tal ilícito não ocorreu.

145. Não obstante a origem comum dos processos judiciais e de controle externo, todas as evidências utilizadas para apuração do dano ao erário e responsabilização de agentes públicos e privados foram originadas exclusivamente do trabalho de fiscalização realizado por esta Corte de Contas com o auxílio dos engenheiros clínicos da Ebserrh.

146. Apesar da referência a múltiplos indícios de restrição da competitividade e fraude para direcionamento da licitação, as imputações de ilícito gerador de dano ao erário objeto da citação sustentaram-se exclusivamente na ausência de comprovação de parte dos equipamentos adquiridos em decorrência do Pregão Presencial. Observa-se que tampouco houve proposição de audiência dos responsáveis em relação aos ilícitos que não apresentam relação causal direta e imediata com os prejuízos ao erário.

147. Por essa razão, os argumentos de defesa dos responsáveis relativos às constatações de ilícitos na condução do processo licitatório mostram-se impertinentes aos fundamentos da citação. Em tais circunstâncias, torna-se despiciendo o exame dessas alegações para o juízo de mérito destas contas.

148. No que concerne às constatações de pagamento sem contraprestação, os responsáveis contrapõem as conclusões da equipe de fiscalização de que houve inexecução parcial do contrato, sustentando que a totalidade dos equipamentos previstos no pacto e pagos pelo Into foram efetivamente recebidos por hospitais em diversas unidades federativas.

149. Verifica-se que a equipe de auditoria concluiu que parte dos equipamentos não foi entregue em razão da ausência de apresentação integral de termos de recebimento e de fotografias dos equipamentos por parte do Into/RJ. Conforme acima detalhado, a equipe considerou que não houve comprovação da entrega de 95 camas retráteis para centro de terapia intensiva.

150. Sobre a documentação apresentada pelo Into/RJ, a equipe entendeu que os ‘termos de cessão de uso e responsabilidade’ subscritos pelo diretor e pelo fiscal do contrato pelo instituto não seriam aptos a substituir os termos de recebimento assinados pelo fiscal do contrato.

151. Os responsáveis, por seu turno, argumentam que a sistemática de execução adotada no ‘Projeto Suporte’ justificaria a ausência desses elementos, uma vez que, conforme previsto no normativo respectivo, os equipamentos adquiridos não teriam sido recebidos na sede do Into, mas antes encaminhados diretamente às entidades hospitalares que aderiram ao projeto.

152. O Projeto de Estruturação e Qualificação dos Serviços Pré-Existentes de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Pós-Operatória no âmbito do Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte) foi instituído pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria 401/GM/2005 objetivando a estruturação de serviços de ortopedia e traumatologia e de reabilitação pós-operatória, capacitando-os tecnicamente para a realização de procedimentos cirúrgicos complexos possibilitando a elaboração de linhas de cuidado dentro da especialidade médica em questão, incluindo tratamento cirúrgico, pós-operatório e reabilitação.

153. A estratégia de operacionalização do projeto consistiu na celebração de termos de cooperação técnica e as entidades beneficiárias dos equipamentos. Dentre outras atividades, a Portaria 401/2005 previu, em seu art. 4, inciso V, o apoio financeiro para aquisição de equipamentos hospitalares que seriam disponibilizados aos Estados e aos Municípios por meio de instrumento legal próprio. Os pactos celebrados em cumprimento à referida norma, consoante informação do próprio Into e da SAS, não continham descrição dos produtos destinados a cada instituição e tampouco estipulavam valores financeiros (peça 64, p. 8 do TC 014.858/2017-7).

154. Verifica-se que igualmente não houve especificação no termo do Contrato celebrado com a Stryker dos locais de entrega dos bens e mesmo de quem seriam os agentes responsáveis pelo recebimento. Não obstante, afiguram-se pertinentes as razões aduzidas pelos Sr. Francisco Mateus Guimarães quanto ao caráter mais lógico e econômico de as entregas serem feitas diretamente aos beneficiários em lugar do procedimento de recepção no Into para posterior distribuição aos destinatários finais.

155. Registre-se que a equipe de fiscalização da Secex-RJ não realizou procedimentos de auditoria que permitissem avaliar se os equipamentos adquiridos foram entregues nas entidades referidas pelo instituto, a exemplo de requisições de informações, fotografias e registros patrimoniais aos hospitais beneficiários finais dos bens em questão.

156. Examinando-se os elementos acostados a esta tomada de contas em conjunto com os documentos trazidos na defesa do Sr. Geraldo Mota Filho (também apresentados pelos Srs. Francisco Mateus Guimarães Tito Noronha e Rogério dos Reis Visconti), é possível constatar a existência de ‘termos de cessão de uso e responsabilidade’ e atestados de recebimento de cinquenta e sete camas retráteis pra CTI, conforme tabela infra. Parte dos atestados de recebimento encontram-se acompanhados por notas fiscais avulsas de transferência de equipamentos para diversas instituições.

Entidades hospitalares que declararam recebimento de cama retrátil para centro de terapia intensiva.

Entidade hospitalar	Quant.	Data	peça	NF entrada
Fundação Hospital do Estado do ACRE/AC	6	13/8/2008	46, p. 3-8	844200
Hospital Manoel Vitorino/BA	6	2/9/2008	46, p. 9-13	842199
Hospital Geral de Fortaleza/CE	3	20/5/2009	46, p. 14-15	842165
Hospital Estadual Polícia Militar/CE	1	5/9/2008	46, p. 16	842165
Hospital Infantil Albert Sabin/CE	2	8/9/2008	46, p. 18	842165
Hospital Regional Dr. Abelardo Santos/PA	6	14/8/2008	46, p. 20-24	842169
Hospital Geral Octávio de Freitas/PE	7	22/8/2008	46, p. 25-26	842168
Departamento de Logística de Saúde/PR	4	27/10/2008	46, p. 27-29	842198
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel-Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte/RN	7	26/9/2008	46, p. 30-32	842164
Hospital Clementino Moura-Socorrão II/MA	3	29/6/2007	46, p. 33-34	842166
Hospital Municipal de Imperatriz/MA	3		46, p. 35	842167
Hospital Risoleta Tolentino Neves/MG	3	22/8/2008	46, p. 36-37	842196
Hospital Unimontes/MG	2	1/9/2008	46, p. 38	----

Complexo	Hospitalar	Mangabeira	4	24/7/	46, p.	84219
Buriti/PB				2008	39-41	5
			5			
			7			

157.O exame dos referidos documentos evidencia características extrínsecas que permitem presumir, salvo prova em contrário, sua idoneidade, uma vez que apresentam descrições dos objetos, assinaturas e identificação dos responsáveis pelo recebimento, datas compatíveis, o número do processo de aquisição.

158.A análise pormenorizada dos elementos probatórios acima mencionados, em conjunto com os comprovantes de que foram emitidas licença de importação e notas fiscais de venda e transporte compatíveis com os equipamentos contratados e pagos, não corrobora o juízo de inexecução contratual e dano ao erário relativo a cinquenta e sete camas de CTI formulado pela Secex/RJ.

159.Os elementos documentais adicionais juntados pelos defendentes afiguram-se suficientes para evidenciar, com elevado grau de probabilidade, que cinquenta e sete camas hospitalares adquiridas por força do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 007/2008 foram efetivamente entregues pela Stryker do Brasil Ltda. e recebidos pelas entidades hospitalares acima identificadas.

160.Não obstante os fortes indícios de que não houve real competição no certame e direcionamento do resultado, a equipe de auditoria não levantou evidências ou indícios de sobrepreço nos valores cotados pela vencedora para os equipamentos e tampouco de superfaturamento decorrente.

161.Ressalte-se que a equipe de auditoria, mesmo com o auxílio de engenheiros clínicos da Ebserh, não obteve preços de referência de produtos iguais ou similares adquiridos na administração pública, em razão de fatores como lapso temporal da licitação em relação à data da fiscalização, alterações tecnológicas dos produtos, elevado nível das especificidades dos equipamentos hospitalares, precariedade dos bancos de dados de registros de preços existentes (Catmat), etc. (peça 352 do TC 014.858/2017-7).

162.Igualmente não foram obtidos elementos de convicção que indiquem a ausência de estrutura operacional da contratada, circunstância que indicaria tratar-se de ente empresarial de existência meramente formal (empresa de fachada).

163.Conjugando-se esse documento com as informações contidas nas faturas comerciais, conhecimentos de transporte e licenças de importação mostram-se suficientes para comprovar que a Stryker remeteu ao Into/RJ todas as cinquenta e sete camas para CTI objeto do Contrato 07/2008 pagos com recursos do SUS. Com efeito, as datas e descrições dos equipamentos nos documentos de importação são compatíveis com as notas fiscais avulsas de transporte emitidas pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba e os termos de recebimento juntados pelos defendentes.

164.Ante tais constatações, devem ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa da Stryker Ltda. e dos agentes públicos defendentes relativas à regularidade da entrega de 57 camas para centro de terapia intensiva importados.

165.Relativamente às trinta e oito camas que teriam sido recebidas e incorporadas ao patrimônio do Into/RJ, verifica-se que os documentos juntados pelos defendentes não incluem termos de recebimento devidamente formalizados e assinados por agente público na forma prescrita na então vigente Lei 8.666/1993. Com efeito, houve juntada de termo de responsabilidade sem data ou assinatura, bem como de planilhas de controle patrimonial igualmente desprovidas de assinatura e identificação do servidor responsável pela emissão do documento (peça 46, p. 44-48). Em tais circunstâncias, deve-se concluir que esses elementos não se revestem de requisitos formais mínimos para aceitação como prova de recebimento de bens.

166.Observa-se, ainda, que a cópia da nota fiscal de entrada n. 942271 (peça 46, p. 49), emitida em 15/10/2009, juntada pelos defendentes relativa à remessa de 38 unidades de cama retrátil de CTI ao Into/RJ não apresenta compatibilidade cronológica e de quantitativo com a documentação de importação e pagamento. Com efeito, a ordem bancária 2008OB903110 relativa ao pagamento das 38 unidades (LI 08/2759596-1) foi emitida em 28/12/2008 e a fatura (Invoice n. INT006) juntada pela Stryker menciona 44 unidades de cama de CTI está datada de 28/4/2008.

167.A referida Licença de Importação, frise-se, foi cancelada e não foi substituída. A ausência de licenciamento de importação, conquanto não gere presunção absoluta de que não houve importação dos bens, constitui indício de irregularidade no adimplemento contratual.

168.Nessa linha, constata-se que a Stryker Ltda. não apresentou conhecimento de transporte ou comprovante de entrega relativos ao conjunto de 44 camas referidos na segunda fatura (Invoice) apresentada em sua defesa. A referida fatura, destaque-se, apresenta a mesma numeração da Invoice referente às 57 unidades (INT006), a despeito de se tratar de documentos emitidos em datas diferentes e relativos a remessas diversas.

169.Impende ressaltar, por fim, que, em anexo à manifestação de defesa apresentada nos autos do TC 014.858/2017-7, o Sr. Rogério dos Reis Visconti juntou fotografias de 37 equipamentos integrados ao patrimônio do Into/RJ exibindo os números de série, registros patrimoniais e dados de fabricação (peça 53, p. 67-218). Observa-se, todavia, que as plaquetas do fabricante afixadas nos equipamentos informam que foram manufaturados em 13/7/2009, portanto, em data posterior àquelas constantes dos documentos de importação e pagamento apresentados pelos defendentes.

170.Deve-se concluir que a documentação comprobatória trazida pelos defendentes é insuficiente para comprovar a regular entrega pela Stryker Ltda. e recebimento pelo Into/RJ de trinta e oito unidades de cama retrátil para CTI pagas conforme Contrato 07/2008. Em tais circunstâncias, permanece parcialmente caracterizado o dano ao erário imputado na citação dos defendentes.

171.Formado juízo de descaracterização apenas parcial do dano ao erário, cumpre examinar as alegações dos responsáveis relativa aos procedimentos de liquidação e pagamento das despesas objeto da citação.

172. Conforme acima ressaltado, o recebimento de bens deveria ser comprovado por atestação na forma prevista no art. 73 da então vigente Lei 8.666/1993 ou, no caso de ausência, por fotografias e/ou controles patrimoniais aptos a demonstrar o aceite e posse pelo Into/RJ ou outras entidades públicas aos quais se destinavam.

173. Nesse sentido, verifica-se que os argumentos ofertados pelos Srs. Francisco Matheus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho quanto à sistemática de distribuição dos equipamentos não se mostram suficientes para descaracterizar a insuficiência dos procedimentos de formalização do recebimento de bens adquiridos com recursos públicos. Com efeito, houve descumprimento do disposto no art. 73, inciso II e § 1º da Lei 8.666/1993, uma vez que não houve comprovação do recebimento por servidor ou comissão integrada por servidores do Into formalmente designados.

174. Verifica-se que no documento 'Cessão de Uso de Bens no Projeto Suporte' (peça 7), o setor de patrimônio do Into estabeleceu os seguintes procedimentos para o recebimento e registro patrimonial dos bens adquiridos no âmbito do referido projeto:

7.2 Receber da Direção do INTO o mapa distributivo dos equipamentos por Unidade Receptora.

7.3 Recepcionar as Notas Fiscais e atestes a contento.

7.4 Separar as plaquetas de tombamento.

7.5 Emitir em três vias o TR [Termos de Cessão de Uso e Responsabilidade] e, em casos de bens permanentes importados, repassar os Termos para transferência de contas no SIAFI.

7.6 Lançar no sistema de patrimônio, MV 2000 os respectivos tombamentos.

7.7 Lançar e controlar através de planilhas a remessa dos Termos aos Estados.

7.8 Postar, através da UPROT, às UF os Termos de Cessão de Uso e Responsabilidade para colhimento de assinaturas.

7.9 Aguardar o retorno dos TR devidamente assinados e datados, pelo responsável, pela Unidade Receptora nas UF.

175. Constata-se, portanto, que os agentes responsáveis no Into transferiram a função de atestar o recebimento dos bens transferidos às entidades receptoras, entes externos à sua estrutura e estranhos à relação jurídica contratual com a Stryker, sem especificar quais os exames a serem efetuados nessa operação e tampouco estabelecendo meios de ratificação da regularidade do recebimento, a exemplo do envio de fotografias dos equipamentos contendo dados do fabricante, números de série, documentação de suporte, dentre outros elementos de identificação.

176. Agrava o juízo de descontrolo da execução contratual e de patrimônio a constatação de que não foram formalizados termos de recebimento e de controle patrimonial das 38 camas de CTI que deveriam ter sido entregues ao próprio Into/RJ na gestão do Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho e que, portanto, não foram transferidas para entidades hospitalares no âmbito do Projeto Suporte.

177. A realização de pagamentos sem o devido suporte documental que demonstre a efetiva contraprestação em bens e serviços acarreta a presunção relativa da existência de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de Contas. A regularidade do pagamento de despesas com recursos públicos somente é assegurada como observância dos procedimentos prévios de empenho e liquidação da despesa fixados na Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

178. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

179. Ante esse arcabouço normativo e fático, deve-se concluir que, mesmo tendo restado comprovada a entrega parcial dos equipamentos adquiridos, remanesce configurada grave violação das normas de regência pelos agentes públicos responsáveis na execução da totalidade do objeto Contrato 07/2008.

Responsabilidades dos agentes citados

180. Em relação à conduta dos Srs. Francisco Mateus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho, na condição de dirigentes máximos da instituição contratante e considerando a materialidade da contratação, não merecem acolhimento as alegações de que não poderia controlar pessoalmente os procedimentos de recebimento. Na condição de ordenadores de despesa, deveria ter exigido o cumprimento das determinações legais relativas à liquidação de despesas previamente à autorização do pagamento, especialmente considerando que se tratava de contratação de considerável materialidade.

181. No entanto, os responsáveis assinaram as autorizações de pagamento sem que constasse do processo respectivo a atestação do recebimento dos equipamentos na forma prevista em lei e contrato.

182. Quanto à imputação de responsabilidade por atos praticados por subordinados, este Tribunal já assentou que os dirigentes, mesmo quando não praticam diretamente atos ilícitos, podem ser responsabilizados quando caracterizada negligência quanto aos deveres de controle e supervisão hierárquica inerentes à sua função:

Acórdão 2147/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro

Enunciado

A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência.

Acórdão 583/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo

Enunciado

O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando ficar evidenciada falha grave no dever de supervisão dos subordinados, especialmente na condução de procedimentos sujeitos a maior vulnerabilidade, como contratações envolvendo quantias vultosas.

Acórdão 1001/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

Enunciado

O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando.

183.No caso sob exame, o mínimo exigível do administrador seria a adoção de medidas eficazes para observância das normas aplicáveis à liquidação de despesas. Não se poderia esperar que o diretor do hospital efetuasse controle minucioso sobre todas os procedimentos de aquisição, mas sim que exercesse os deveres de controle e supervisão sobre os subordinados para que atuassem de forma aderente às normas de regência.

184.Frise-se que a delegação de competência não exime a autoridade superior de exercer os deveres de controle e fiscalização hierárquica, notadamente em atos de execução de despesas de elevada repercussão financeira e patrimonial. Somente nas hipóteses de vícios de difícil detecção é possível acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, circunstâncias de que não se configurou no presente caso, uma vez que havia previsão expressa no contrato de recebimento na forma estipulada na Lei 8.666/1993.

185.Quanto ao Sr. Tito Henrique de Noronha Rocha, procedem suas alegações de que não exercia o cargo de programas especiais do instituto à época dos pagamentos. Com efeito, o responsável somente foi nomeado para o referido cargo no exercício de 2013. Também procedentes são os argumentos no sentido de que, contrariamente ao consignado na instrução inicial, não há fundamentos para responsabilizá-lo por pagamentos ocorridos anteriormente a 3/12/2008, data em que assumiu o cargo de coordenador institucional.

186.Merece acolhimento, ainda, a afirmação de que não havia correlação das atribuições de coordenador institucional com os procedimentos legais de entrega e recebimento dos equipamentos adquiridos e transferidos às instituições hospitalares destinatárias. Conforme reconhecido pela própria equipe de auditoria, as atribuições de acompanhamento da execução do Projeto Suporte eram da coordenação de programas especiais do Into. Não se poderia exigir, portanto, que o responsável controlasse a regularidade da liquidação das despesas previamente aos pagamentos ocorridos em 2008. Por essas razões, devem ser acolhidas parcialmente suas alegações de defesa para excluí-lo da presente relação processual.

187.Por último, quanto ao Sr. Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), na condição de fiscal nomeado do contrato inquinado, sua conduta omissiva concorreu diretamente a configuração do ilícito uma vez que lhe cabia a certificação da correta liquidação da despesa para efeito de seu pagamento.

188.Nesse particular, a atuação do fiscal do contrato encontrava-se legalmente prevista e estabelecida no art. 67 da Lei 8.666/1993, da qual não poderia o agente alegar desconhecimento. O responsável, portanto, deveria ter observado que os termos de cessão de uso e os atestados de recebimento dos responsáveis não satisfazem a exigência legal de recebimento de bens por servidor ou comissão do órgão ou entidade contratante.

189.No presente caso, a atribuição de fiscalização ao responsável constou expressamente da Cláusula décima terceira do termo do Contrato 07/2008 (peça 204 do TC 014.858/2017-7, p. 111-112), conforme abaixo transcrito:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do fornecimento, instalação e montagem, objeto deste **CONTRATO**, sem prejuízo da única e exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**, será fiscalizada pelo servidor **ROGÉRIO DOS REIS VISCONTI**, designado pelo Diretor Geral do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, sendo da competência do fiscal:

a) Emitir pareceres em todos os atos da Administração relativos à execução do **CONTRATO**, em especial a aplicação de sanções e alterações do **CONTRATO**;

b) Solicitar à **CONTRATADA** e seus prepostos, ou obter da Direção do **INTO**, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento do fornecimento;

c) Atestar a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela **CONTRATADA**, quanto ao fornecimento realizado, desde que tenham sido cumpridas todas as exigências contratuais;

d) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**;

e) Acompanhar a prestação de garantia e assistência técnica nos prazos estabelecidos neste **CONTRATO**. **(destaques do original)**

190.Acerca da alegação ofertada na petição juntada ao TC 014.858/2017-7, de que não teve ciência da designação formal como fiscal do contrato, deve-se contrapor que o próprio responsável reconhece que a portaria de designação foi publicada no boletim de serviço do Into/RJ. A publicação do ato administrativo em veículo de comunicação interna da instituição autoriza a presunção de que o responsável teve ciência do seu teor.

191.O responsável, portanto, deveria ter adotado as providências necessárias ao regular recebimento do objeto na forma prevista em lei e no termo de contrato e, caso verificado inadimplemento, cumpria-lhe formalizar manifestação à direção do Into. Não se encontra, todavia, qualquer evidência de que o fiscal tenha cumprido os deveres acima explicitados.

192.Deve-se consignar, por derradeiro, que a afirmação do então fiscal de que não ocupou função de direção e tampouco participou do processo de licitação e celebração do contrato em nada altera o juízo de sua responsabilidade pela omissão quanto às providências de sua competência relativas à fiscalização do recebimento dos bens contratados e pagos pelo Into/RJ.

193.Pelos fundamentos acima expostos, conclui-se que devem ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02) e do Sr. Júlio Cezar Alvarez no que respeita à comprovação de entrega das cinquenta e sete unidades de cama retrátil para CTI adquiridos pelo Into/RJ junto à Stryker do Brasil S/A.

194.Quanto aos Srs. Francisco Matheus Guimarães devem ser acolhidas parcialmente suas alegações de defesa no que respeita à comprovação do recebimento parcial dos equipamentos em atenção. O Sr. Geraldo Mota Filho, por seu turno, não

logrou descaracterizar os ilícitos a ele imputados e tampouco o dano ao erário decorrente. Em tais circunstâncias, devem ser rejeitadas suas alegações de defesa.

195.Cumpra examinar, por fim, as alegações dos defendentes de que agiram de boa-fé. Conforme amplamente assentado na jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé na conduta dos agentes responsáveis pela gestão de recursos públicos não se presume, mas antes deve ser comprovada objetivamente por elementos probatórios suficientes trazidos aos autos (Acórdãos 1322/2007-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 1895/2014-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Acórdão 763/2007-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, 4667/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e 10237/2020-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.)

196.No caso sob exame, as análises das circunstâncias de fato acima desenvolvidas evidenciam que os agentes públicos não observaram as prescrições legais e contratuais relativas ao recebimento e controle patrimonial de bens de alta materialidade. Deve-se acrescentar que os achados objeto deste feito são parte de avaliação ampla efetuada pela equipe de auditoria da Secex-RJ que detectou um quadro de irregularidades e descontrole generalizado na administração do Into/RJ em múltiplas aquisições de equipamentos hospitalares.

197.As circunstâncias acima expostas evidenciam que os gestores atuaram com padrão de cuidado e diligência muito inferior ao esperado de um agente público nas mesmas circunstâncias. A ausência de supervisão hierárquica, de controles mínimos sobre a liquidação e pagamento de despesas com contratos públicos mostra-se de todo incompatível com os vetores da eficiência, moralidade e legalidade que regem a gestão pública.

198.Restou demonstrada, portanto, culpa grave na prática de atos administrativos flagrantemente ilegais, configurando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do decreto 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018. Os responsáveis, a despeito de protestarem pelo reconhecimento da boa-fé em suas defesas, não apresentaram elementos que autorizem concluir que atuaram imbuídos de boa-fé nas condutas praticadas com culpa grave que resultaram em descumprimento das normas relativas ao recebimento de bens pela Administração Pública e pagamento sem comprovação de integral contraprestação.

CONCLUSÃO

199.Promovida a análise das citações levadas a efeito nestas contas especiais, concluiu-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. e de seu sócio dirigente, Sr. Júlio Cezar Alvarez, uma vez que suficientes para evidenciar a prescrição da punibilidade de parte dos ilícitos imputados na citação e descaracterizar parcialmente sua responsabilidade pelos pagamentos irregulares geradores de dano ao erário.

200.Concluiu-se que as alegações e os elementos probatórios trazidos pelos defendentes em conjunto com aqueles constantes nos autos são suficientes para afastar a imputação de auferimento de vantagem ilícita pelo recebimento de pagamento por cinquenta e sete camas de unidade de terapia intensiva sem a correspondente contraprestação.

201.Quanto ao Sr. Francisco Matheus Guimarães devem igualmente ser acolhidas parcialmente suas alegações de defesa, uma vez que aptas a evidenciar a prescrição da punibilidade dos ilícitos apurados e a descaracterizar a ausência de recebimento dos bens adquiridos por força do Contrato 07/2008 celebrado entre o Into/RJ e a Stryker Ltda. durante sua gestão. Não obstante, remanesce a responsabilidade do agente pela ausência de procedimentos de recebimento previstos em lei e contrato para recebimento dos bens adquiridos por intermédio do Pregão Presencial 146/2007.

202.Ante a ausência de indícios ou evidências de que tenha atuado de boa-fé, deve-se propor, desde logo, o julgamento pela irregularidade de suas contas.

203.Quanto ao Sr. Tito Henrique da Rocha Noronha, formou-se juízo de acatamento de suas alegações de defesa relativas à ausência de correlação entre o cargo que exercia e o controle da regularidade da liquidação e pagamento das despesas em questão. Considerando que a referida agente não praticou atos de gestão relativos às aquisições em debate, deve-se propor a sua exclusão da presente relação processual.

204.Concluiu-se, ainda, que as alegações e os elementos probatórios trazidos pelos defendentes Srs. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49) e à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02) em conjunto com aqueles constantes nos autos não são suficientes para afastar as imputações de pagamentos irregulares e auferimento de vantagem ilícita relativamente à aquisição de trinta e oito camas retráteis para CTI adquiridas por força do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 07/2008 e pagos pelo Into/RJ à Stryker do Brasil Ltda.

205.As alegações de defesa do Sr. Geraldo da Rocha Mota Filho não descaracterizaram as graves violações normativas consistentes na ausência de procedimentos de recebimento previstos em lei e contrato para recebimento e controle patrimonial dos bens adquiridos por intermédio do Pregão Presencial 146/2007.

206.Relativamente ao Sr. Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), foi regularmente citado, não apresentou manifestação em sua defesa nos autos desta tomada de contas no prazo normativo fixado e tampouco efetuou o recolhimento do débito.

207.Não obstante, verifica-se que o responsável apresentou, por intermédio de advogado, manifestação nos autos do TC 014.858/2017-7, a qual foi carreada a estes autos por determinação do Ministro-Relator. Considerando a ausência de regular constituição do advogado neste feito e que a peça foi apresentada em processo diverso, entende-se que restou caracterizada a revelia do referido agente, devendo-se dar prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

208.Sem embargo, constata-se que os argumentos de defesa ofertadas pelo referido responsável na petição em alusão afiguram-se suficientes para afastar apenas parcialmente o débito originalmente imputado, remanescendo configurada sua responsabilidade pela ausência de comprovação do recebimento de trinta e oito camas retráteis para CTI adquiridas por força do Pregão Presencial 146/2007 e Contrato 07/2008 e pagos pelo Into/RJ à Stryker do Brasil Ltda., situação já caracterizada na instrução de peça 68.

209. Conforme acima examinado, não foram apresentados pelos defendentes elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação ao ressarcimento dos débitos apurados.

210. Ante a gravidade das violações às normas ínsitas na Constituição da República de 1988 e demais normas legais aplicáveis e a elevada culpabilidade na causação de dano ao erário, cabível a proposição da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49) e à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02).

211. A despeito do juízo de irregularidade de suas contas, a aplicação de sanções ao Sr. Francisco Matheus Guimarães afigura-se inviável ante a extinção da punibilidade dos ilícitos praticados na execução do Contrato 07/2008 durante sua gestão.

212. Cabível, finalmente, a proposição de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

213. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel para todos os efeitos o Sr. Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Tito Rocha Noronha para excluí-lo da presente relação processual;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Francisco Matheus Guimarães (CPF 315.242.227-04); e Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49) bem como da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02);

d) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'b'; 19, caput; 23, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno /TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04);

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, caput; 23, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas 'b' e 'c', do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02) e dos Srs. Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49), Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF 391.619.607-30) e Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30); condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico
16/12/2008	509.865,00
16/12/2008	167.295,00

g) aplicar aos Srs. Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Rogério dos Reis Visconti (CPF 782.839.907-30) e Júlio Cezar Alvarez (CPF 895.964.048-49) e à sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

i) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos acima nominados responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

j) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e aos responsáveis, para ciência, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;"

10. Em novo parecer, o *parquet* se pronuncia no sentido de que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva estabelecidas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incidiriam não apenas sobre a prescrição da pretensão punitiva, mas também sobre a ressarcitória. Dessa forma, concluiu também por esta última em vista do transcurso de tempo superior a dez anos, sem interrupção, ocorrido entre as emissões das ordens bancárias, ocorridas em 29/2/2008 e 16/12/2008, e a citação dos responsáveis, determinada somente em 25/10/2019.

11.Em razão disso, propõe o arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, e, caso o Tribunal entenda que as irregularidades guardam correspondência com as condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, sugere o encaminhamento do acórdão ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender cabíveis.

12.Alternativamente, caso o Tribunal não acolha a tese de prescrição da pretensão de ressarcimento, o *parquet* manifesta concordância com a proposta de encaminhamento da SecexTCE, exceto quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

É o relatório.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 014.858/2017-7, referente à auditoria que avaliou a legalidade de importações de equipamentos de saúde efetuadas pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) com recursos federais, no âmbito do Projeto de Estruturação e Qualificação dos Serviços Existentes de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Pós-Operatória no Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte), instituído pela Portaria GM-MS 401/2005.

13.A fiscalização foi motivada por informações obtidas pelo Poder Judiciário a partir de colaboração premiada de César Romero, que havia ocupado os cargos de chefe da Assessoria Jurídica do Into e de subsecretário executivo da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Segundo relatado, existiria um esquema orquestrado para fraudar licitações e desviar recursos públicos nas aquisições de equipamentos hospitalares importados efetuadas no referido estado, envolvendo as empresas do cartel chamado “clube do pregão internacional”.

14.Por meio da mencionada deliberação, o Tribunal, entre outros encaminhamentos, determinou a conversão daqueles autos em TCE, bem como a constituição de processo específico para cada um dos certames avaliados na auditoria.

15.A presente TCE cuida do Pregão Presencial 146/2007 e respectivo Contrato 7/2008, celebrado entre o Into e a Stryker do Brasil Ltda., que teve por objeto a aquisição de 95 camas retráteis para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios, contratação em que se identificaram indícios de fraude no procedimento licitatório e de pagamentos por equipamentos cuja entrega não teria sido comprovada.

16.Em instrução inicial, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em relação às irregularidades observadas na licitação, considerando o lapso superior a dez anos entre a homologação do certame e a deliberação que autorizou a abertura do contraditório (Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário), seguindo o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deixando, por isso, de propor a audiência dos responsáveis.

17.Em relação ao débito afastou a responsabilidade dos agentes que atuaram na condução do certame – Verônica Amorim e Silva (pregoeira) e Cláudio Roberto Viana (parecerista jurídico) – uma vez que a auditoria não havia identificado evidências de sobrepreço na contratação, assim como a de José Carvalho de Noronha – Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde à época dos fatos – por não deter atribuições de ordenação de despesa no âmbito do Into e não ter praticado atos relativos à execução físico-financeira do contrato.

18.Assim, a unidade técnica restringiu o escopo do processo aos pagamentos de bens para os quais o recebimento não teria sido devidamente atestado, destacando que a responsabilização deveria incidir, em primeiro plano, sobre os agentes responsáveis pela fiscalização da execução do contrato e pela liquidação de despesas.

19.Considerando a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, promoveu-se a citação de Francisco Matheus Guimarães e de Geraldo da Rocha Motta Filho – na condição de diretores-gerais do Into e ordenadores de despesa –, de Rogério dos Reis Visconti – na condição de fiscal do Contrato 7/2008 –, de Tito Henrique de Noronha Rocha – na condição de coordenador de Programas Especiais do Into –, da Stryker do Brasil Ltda. – na condição de empresa contratada – e de Júlio César Álvarez, na condição de sócio-administrador da referida empresa.

20.O débito consignado nas citações foi dividido em duas partes: a primeira, no valor de R\$ 716.148,00 (R\$ 339.187,50 + R\$ 376.960,50), referente ao pagamento de 57 camas hospitalares, que teria sido efetivado em 29/2/2008; e a segunda, no valor de R\$ 677.160,00 (R\$ 509.865,00 + R\$ 167.295,00), relativo ao pagamento de 38 unidades, que teria sido realizado em 16/12/2008.

21.A unidade técnica, embora tenha analisado os elementos apresentados por Rogério dos Reis Visconti, considerou-o revel porque seus argumentos de defesa haviam sido juntados em processo diverso (TC 014.858/2017-7) e por intermédio de advogada constituída para atuar especificamente naquele feito.

22.Em relação a Tito Henrique de Noronha Rocha, entendeu que sua defesa permitia excluí-lo da presente relação processual por ter demonstrado que não exercia funções relacionadas aos procedimentos de entrega e recebimento de equipamentos à época dos pagamentos contestados.

23.No que toca à entrega dos bens, a SecexTCE concluiu que as alegações e elementos probatórios apresentados pelos defendentes demonstrariam a regularidade do pagamento apenas do primeiro lote, composto por 57 camas hospitalares, restando o segundo lote, de 38 unidades, pendente de comprovação.

24.Assim, a unidade instrutiva propôs o acolhimento parcial das alegações de Francisco Matheus Guimarães, da empresa Stryker do Brasil Ltda. e de seu sócio-dirigente, Júlio César Álvarez. Em relação ao primeiro responsável, embora exclua sua responsabilidade sobre o débito, entende que suas contas devem ser julgadas irregulares, dadas as graves fragilidades identificadas nos procedimentos de recebimento do objeto.

25.Quanto a Geraldo da Rocha Motta Filho, a unidade especializada sugeriu a rejeição de suas alegações de defesa, visto que a entrega dos itens adquiridos e pagos sob a sua gestão não havia sido comprovada.

26.Dessa forma, a SecexTCE propõe: a) a irregularidade das contas da empresa Stryker do Brasil Ltda., de Júlio César Álvarez, de Geraldo da Rocha Motta Filho e de Rogério dos Reis Visconti; b) a condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento do débito relativo aos equipamentos cujo recebimento não teria sido comprovado; e c) a aplicação de multas individuais proporcionais ao débito.

27.O Ministério Público de Contas sustenta que o entendimento sobre a prescrição fixado pelo Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incide sobre as pretensões punitiva e ressarcitória e, por isso, propõe o arquivamento do processo. Alternativamente, caso essa tese não seja acolhida, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, exceto quanto à aplicação de multa, em vista da consumação da prescrição da pretensão punitiva.

28.Feita a contextualização, passo a decidir.

29.Preliminarmente, como as avaliações acerca da prescrição foram realizadas com base no entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, faz-se necessária a reanálise da questão à luz da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a matéria no âmbito desta Corte.

30.Como mencionado no início deste voto, esta apuração é desdobramento de auditoria de conformidade no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) realizada no âmbito do TC 014.858/2017-7, motivada por evidências de desvios de recursos públicos federais em aquisições de equipamentos hospitalares importados.

31.Assim, como os indícios de irregularidades aqui tratados foram oficialmente trazidos ao conhecimento do Tribunal no relatório produzido na referida auditoria, juntado àquele processo em **29/11/2017**, a contagem do prazo de prescrição se inicia em tal momento, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

[...]

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;”

32.Após iniciada a fluência do prazo prescricional, houve sucessivos eventos interruptivos, listados a seguir de forma exemplificativa, que impedem a caracterização tanto da prescrição principal quanto da intercorrente:

·6/6/2018 – prolação do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, que determinou a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial;

·21/10/2019 – instrução da unidade técnica, com proposta de citação dos responsáveis (peça 5);

·22/9/2021 – instrução da unidade técnica, com proposta de mérito;

·12/8/2022 – nova instrução da unidade técnica, com proposta de mérito.

33.Dessa forma, com base nas regras estabelecidas na Resolução-TCU 344/2022, afasto a incidência da prescrição sobre os fatos apurados nesta TCE.

34.No que tange ao prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, suscitado pelos defendentes, manifesto concordância com a análise promovida pela unidade técnica e rejeito o argumento.

35.Alinho-me à SecexTCE quanto ao entendimento de que os elementos probatórios apresentados pelos responsáveis permitem afastar o dano relativo a 57 camas retráteis. De fato, a documentação constante da peça 46 contém informações que autorizam presumir que tais equipamentos foram recebidos pelas unidades hospitalares indicadas. Os atestos apresentados se referem ao objeto contratado, fazem expressa menção ao processo administrativo da contratação, apresentam datas compatíveis, estando os signatários na maior parte dos casos devidamente identificados.

36.Em relação ao lote de 38 unidades, a SecexTCE entendeu que seu recebimento não teria sido devidamente comprovado, nos termos da análise a seguir reproduzida:

“165.Relativamente às trinta e oito camas que teriam sido recebidas e incorporadas ao patrimônio do Into/RJ, verifica-se que os documentos juntados pelos defendentes não incluem termos de recebimento devidamente formalizados e assinados por agente público na forma prescrita na então vigente Lei 8.666/1993. Com efeito, houve juntada de termo de responsabilidade sem data ou assinatura, bem como de planilhas de controle patrimonial igualmente desprovidas de assinatura e identificação do servidor responsável pela emissão do documento (peça 46, fl. 44-48). Em tais circunstâncias, deve-se concluir que esses elementos não se revestem de requisitos formais mínimos para aceitação como prova de recebimento de bens.

166.Observa-se, ainda, que a cópia da nota fiscal de entrada n. 942271 (peça 46, fl. 49), emitida em 15/10/2009, juntada pelos defendentes relativa à remessa de *38 unidades de cama retrátil de CTI* ao Into/RJ não apresenta compatibilidade cronológica e de quantitativo com a documentação de importação e pagamento. Com efeito, a ordem bancária 2008OB903110 relativa ao pagamento das 38 unidades (LI 08/2759596-1) foi emitida em 28/12/2008 e a fatura (Invoice n. INT006) juntada pela Stryker *menção 44 unidades de cama* de CTI está datada de 28/4/2008.

167.A referida Licença de Importação, frise-se, foi cancelada e não foi substituída. A ausência de licenciamento de importação, conquanto não gere presunção absoluta de que não houve importação dos bens, constitui indício de irregularidade no adimplemento contratual.

168.Nessa linha, constata-se que a Stryker Ltda. não apresentou conhecimento de transporte ou comprovante de entrega relativos ao conjunto de 44 camas referidos na segunda fatura (Invoice) apresentada em sua defesa. A referida fatura, destaque-se, apresenta a mesma numeração da Invoice referente às 57 unidades (INT006), a despeito de se tratar de documentos emitidos em datas diferentes e relativos a remessas diversas.

169. Impende ressaltar, por fim, que, em anexo à manifestação de defesa apresentada nos autos do TC 014.858/2017-7, o Sr. Rogério dos Reis Visconti juntou fotografias de 37 equipamentos integrados ao patrimônio do Into/RJ exibindo os números de série, registros patrimoniais e dados de fabricação (peça 53, fl. 67-218). Observa-se, todavia, que as plaquetas do fabricante afixadas nos equipamentos informam que foram manufaturados em 13/7/2009, portanto, em data posterior àquelas constantes dos documentos de importação e pagamento apresentados pelos defendentes.

170. Deve-se concluir que a documentação comprobatória trazida pelos defendentes é insuficiente para comprovar a regular entrega pela Stryker Ltda. e recebimento pelo Into/RJ de trinta e oito unidades de cama retrátil para CTI pagas conforme Contrato 07/2008. Em tais circunstâncias, permanece parcialmente caracterizado o dano ao erário imputado na citação dos defendentes.”

37. Com as devidas escusas, **divirjo** do encaminhamento proposto por entender que, apesar das falhas relacionadas à comprovação do recebimento dos equipamentos, os elementos extraídos das peças 204 e 205 do TC 014.858/2017-7, que juntei a estes autos à peça 95, em conjunto com os registros fotográficos que constam da defesa de Rogério dos Reis Visconti (peça 53, fls. 67 a 218), permitem concluir que as 38 unidades impugnadas foram efetivamente entregues e instaladas no Into, conforme evidências contidas nos documentos a seguir descritos:

27.1. “Pedido de abertura de crédito de importação (IC)” (peça 95, fl. 1-2), de 5/11/2008, que trata de requerimento do Ministério da Saúde dirigido ao Banco do Brasil para a abertura de crédito documentário para importação de mercadoria de código NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul 9402.90.20 (**camas** dotadas de mecanismos para usos clínicos), referente à “fatura proforma nº **INT011**”, no valor de US\$ 285.000,00, em favor de Stryker Americas;

27.2. “extrato do licenciamento de importação” (fl. 3), cujo registro também é de 5/11/2008 – refere-se à importação do Ministério da Saúde de **38 camas hospitalares GOBED FL28C**, valor unitário de US\$ 7.500,00 e total de US\$ 285.000,00, fornecidas pela empresa Stryker, relativamente à fatura “**PROFORMA INT011**”, conforme consta do campo “Informações Complementares”;

27.3. “Commercial invoice number: 72877” (fl. 4), emitido em 16/7/2009 pela Stryker Latin America, cujos termos estariam conforme a “**Proforma Invoice INT011 DATED 04/11/2008**” – diz respeito à aquisição de **38 camas hospitalares GOBED FL28C** pelo Ministério da Saúde/Into, ao custo total de US\$ 285.000,00;

27.4. conhecimento de embarque - bill of landing (fls. 5-6), de 1º/9/2009, que da mesma forma contém expressa referência à “**PROFORMA INVOICE NUMBER INT011**”, de 4/11/2008” – diz respeito ao envio pela Stryker Latin America de **38 camas dotadas de mecanismos para usos clínicos** (NCM 9402.90.20) ao Ministério da Saúde/Into;

27.5. documento de expedição (fls. 7-9) emitido em 14/7/2009 pela Stryker Medical Quebec, fabricante dos equipamentos – além de conter a expressão “**INT011**” no campo “**Purchase Order/Commande**”, relaciona **números de série de 38 camas** destinadas ao Into, em sequência compreendida entre **R21398 e R21435**;

27.6. Contratos de Câmbio 08/065852 e 08/065880 (fls. 10-19), ambos de 12/12/2008, firmados entre o Banco do Brasil S.A. e o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, nos valores de US\$ 228.000,00 e de US\$ 57.000,00 (total de US\$ 285.000,00), à época equivalentes a R\$ 541.728,00 e R\$ 135.432,00, respectivamente – tratam de operação de importação relacionada à “proforma invoice **INT011**” e indicam a empresa Stryker Americas como beneficiária, conforme informado no campo “outras especificações”.

28. Os valores relativos aos contratos de câmbio acima foram repassados ao Banco do Brasil por intermédio das ordens bancárias 2008OB903110 e 2008OB903120 (fls. 20-21), ambas de 16/12/2008, nos valores de R\$ 509.865,00 e de R\$ 167.295,00, nessa ordem. A primeira teve suporte nas notas de empenho 2007NE904422 E 2007NE904490 (fls. 22 e 24), emitidas em favor da empresa Stryker do Brasil Ltda. no âmbito da contratação que ora se analisa e que previam a aquisição de 23 e 15 unidades, respectivamente. Já a segunda, de R\$ 167.295,00, que teve por base a nota de empenho 2008NE000319 (fl. 21), diz respeito à complementação do valor em virtude da variação cambial ocorrida no período.

29. Nesse contexto, o apontado descompasso entre as emissões da nota fiscal de entrada das 38 camas hospitalares em outubro de 2009 e das ordens bancárias relativas ao pagamento em dezembro de 2008 é decorrência da própria natureza da aquisição, realizada mediante importação direta promovida pelo Ministério da Saúde. As ordens bancárias não beneficiaram, de forma imediata, a empresa contratada, pois foram destinadas ao Banco do Brasil para a confecção dos contratos de câmbio com vistas à abertura de crédito de importação no valor de US\$ 285.000,00, instrumento que posteriormente foi utilizado para a efetivação do pagamento da empresa fornecedora.

30. Considerando que o envio das 38 camas hospitalares pelo fornecedor foi realizado em setembro de 2009, e considerando o tempo de deslocamento e os trâmites necessários ao desembaraço aduaneiro, entendo perfeitamente plausível que a entrada dos produtos somente tenha ocorrido em outubro de 2009, conforme registrado na nota fiscal 942271. Da mesma forma, as datas de envio (setembro de 2009) e de recebimento (outubro de 2009) não conflitam com a de manufatura grafada nos produtos (julho de 2009).

31. No que tange à divergência entre o quantitativo adquirido e o previsto no documento “**PROFORMA INVOICE NUMBER: INT006**”, de 28/4/2008, que previa o fornecimento de 44 unidades em vez de 38, é necessário ponderar que uma *proforma invoice*, ou fatura proforma, apenas registra a intenção de compra e venda e não constitui óbice para que eventuais alterações sejam acertadas entre as partes; a operação comercial somente se concretiza por meio da *commercial invoice*, ou fatura comercial, essa, sim, de caráter mais definitivo.

32. Desse modo, é bem plausível que o quantitativo tenha sido posteriormente reduzido em 4/11/2008, com a emissão da “**PROFORMA INVOICE INT011**”, fatura que, embora não localizada nos autos, se presume existente, dadas as reiteradas menções a ela feitas nos documentos de importação aqui referidos. Tal redução de quantitativo, inclusive, é consistente com o

cancelamento da nota de empenho 2007NE904427 (fls. 23 e 25), que se destinava, justamente, à aquisição de seis camas hospitalares.

33.No que toca ao recebimento dos equipamentos, do confronto entre os dados consignados no documento de expedição (peça 95, fls. 7 a 9) emitido pela empresa Stryker Medical Quebec, fabricante das camas hospitalares, e as imagens (peça 53, fls. 67 a 218) juntadas na defesa de Rogério dos Reis Visconti, depreendo que todos os equipamentos relacionados pela fabricante foram instalados no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, tendo em conta a perfeita coincidência entre os números de séries indicados no documento, de R21398 a R21435, e os constantes dos registros fotográficos.

34.Assim, mesmo diante do cancelamento da licença de importação reportado pelo MDIC, o conjunto de evidências acima destacado permite concluir que a entrega das 38 camas hospitalares também foi realizada.

35.Pelo exposto, acolho as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quanto ao recebimento dos referidos equipamentos e, diante da ausência de dano ao erário, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

36.Por fim, menciono que, estando os autos em meu gabinete, Geraldo da Rocha Motta Filho trouxe aos autos a manifestação de peça 84, na qual argumenta que o pagamento à empresa teria sido realizado por meio de carta de crédito emitida pelo Banco do Brasil, instrumento que condicionaria a liberação do pagamento à comprovação do recebimento dos equipamentos pelo instituto, constituindo prova de que o fornecimento teria sido cumprido.

37.Assim, requer a valoração probatória da carta de crédito como evidência de entrega e, subsidiariamente, a realização de diligência ao banco com vistas à obtenção de cópia da documentação relativa à liberação do valor nela previsto.

38.Sobre o pleito saliento que, na elaboração do presente voto, busquei considerar todos os elementos probatórios disponíveis não apenas nestes autos, mas também no TC 014.858/2017-7; a carta de crédito mencionada pelo defendente foi devidamente avaliada, juntamente com os demais documentos, e quanto à diligência ao Banco do Brasil, considerando o desfecho que ora proponho, a reputo desnecessária.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11973/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.170/2018-1

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); José Carvalho de Noronha (176.030.057-87); Júlio César Álvarez (895.964.048-49); Rogério dos Reis Visconti (782.839.907-30); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30); Verônica Amorim e Silva (083.880.617-12)².

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Débora de Assis Pacheco Andrade (292.186/OAB-SP) e Fábio Maluf Tognola (30.825/OAB-DF), representando Júlio César Álvarez; Heloísa Barroso Uelze (117.088/OAB-SP) e Andrews Leoni da Silva França (34.149/OAB-DF), representando a Stryker do Brasil Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ), representando Francisco Matheus Guimarães; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário em razão de indícios de fraude no Pregão Presencial 146/2007 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues no âmbito do Contrato 7/2008,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Tito Henrique de Noronha Rocha da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Rogério dos Reis Visconti, da sociedade empresária Stryker do Brasil Ltda. e de Júlio César Álvarez dando-lhes quitação;

9.3. comunicar o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e os responsáveis sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11973-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 004.152/2022-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
Interessado: Stênio Gomes Santiago (123.752.173-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. AVERBAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COMPUTANDO SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. POSSE NO CARGO FEDERAL EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DA VANTAGEM. DESNECESSIDADE DE QUE AS ATIVIDADES SEJAM CONTÍNUAS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5):

“INTRODUÇÃO

29.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

30.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

30.1.Unidade emissora: MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta).

30.2.Unidade cadastradora: Ministério da Economia.

30.3.Subunidade cadastradora: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Ceará - SRA/CE - Extinta.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

31.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

32.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de

tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

33. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

34. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

35. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

36. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

37. Ato: 97857/2019 - Inicial - Interessado(a): STENIO GOMES SANTIAGO - CPF: 123.752.173-49

37.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ressalta-se que, em análise das folhas de pagamento, o servidor vem recebendo, desde dezembro/2009, o valor de R\$ 1.346,18 referente à decisão judicial em Ação Ordinária nº 94.0013752-4, da 2ª Vara Federal de Fortaleza, impetrada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS, com a seguinte decisão de 2/10/1997: '(...) Em face do exposto, julgo o pedido procedente, condenando o DNOCS e a UNIÃO FEDERAL, ao restabelecimento da vantagem 'diferença salarial', nas mesmas bases vigentes até setembro de 1992'. Contudo, considerando que a Lei nº 12.716/2012 regularizou o pagamento da referida vantagem na forma do seu artigo 14, recomendamos o acompanhamento da VPNI- art. 14 da Lei nº 12.716/2012 até a sua completa absorção prevista nessa lei. Vale destacar que o servidor que pertencia ao quadro do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de 2/9/1985 a 3/11/1991, e foi redistribuído para o Ministério da Fazenda, em 4/11/1991.

37.2. Constatações e análises:

37.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 13/01/1978 a 12/01/1979 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/09/1985 a 13/06/2019.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (19%) em seus proventos. O inativo ingressou no serviço público militar em 13/1/1978 e saiu em 12/1/1979. Ingressou cargo em que se deu a aposentadoria em 8/9/1985, como celetista. Observa-se que a UJ incluiu os períodos descritos para a contagem de anuênios.

Deste modo, entende-se ser ilegal a incorporação do período anterior à posse no cargo em que se deu a aposentadoria. Pois, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Assim, para que o interessado tenha direito a incorporar (para fins de anuênio) o tempo laborado antes da Lei 8.112/1990, o inativo teria que ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições: I) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão da GATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52, e II) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52.

Como se observa, o interessado ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria anteriormente a Lei 8.112/1990, contudo sob o regime celetista. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela.

37.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.346,18).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Consta no ato parcela remuneratória de Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998.

Vale esclarecer que, com o advento da Lei 11.314/2006 (art. 9º), tal complemento salarial passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI:

‘Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012).

Ademais, com o advento da Lei 12.716/2012 (art. 14), tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Diante do exposto conclui-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

37.2.3.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

37.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

37.4.Encaminhamento do ato:

37.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de STENIO GOMES SANTIAGO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

37.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta) que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de STENIO GOMES SANTIAGO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

f.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

38.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 97857/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

39.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de STENIO GOMES SANTIAGO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

39.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta) que:

39.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de STENIO GOMES SANTIAGO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

39.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

39.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

39.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

39.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

39.2.6. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.'

2.O representante do Ministério Público de Contas discorda da proposta da unidade técnica quanto a considerar o cômputo de anuênios contendo atividades descontínuas, conforme seguinte parecer (peça 9):

'Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Stenio Gomes Santiago**, no cargo de Agente de Vigilância do Quadro de pessoal do extinto Ministério da Fazenda, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A Sefip manifesta-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento das seguintes vantagens:

a) parcela de complementação salarial que deveria ter sido absorvida, por força do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012; e

b) adicional por tempo de serviço em percentual superior ao devido, com o emprego de tempo de serviço público federal com rompimento de vínculo com a União.

Quanto à parcela de complementação salarial, assiste razão à unidade técnica, tendo em vista que a continuidade de seus pagamentos constitui afronta aos dispositivos da Lei 12.716/2012.

No que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, a Sefip salienta que somente os servidores que ingressaram em cargo efetivo, na vigência da Lei 1.711/1952, fazem jus ao adicional, na forma consignada pela origem.

A unidade técnica argumenta, no Anexo II da instrução (peça 5, p. 8), que o seu entendimento estaria amparado no Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

Observa-se que, no âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu os dois requisitos acima citados para a concessão do adicional em questão.

Tais requisitos foram, na verdade, extraídos pela Sefip a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo da GATS, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (peça 7) que, por sua vez, teria se baseado no Parecer AGU GM 013/2000 (peça 8).

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público, obviamente não poderiam ser utilizados para concessão de anuênios.

O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara apenas considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de **afastamentos** do servidor, contados para efeito do adicional.

Esta deliberação, portanto, não constitui precedente para a tese utilizada pela unidade técnica, pois não houve rompimento de vínculo com a União e os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios.

Por sua vez, o Parecer AGU GM 013/2000 tem como tema de fundo a análise da subsistência de determinados direitos incorporados ao patrimônio jurídico de servidor, por ocasião da vacância do cargo público federal para posse em outro inacumulável, quando essa nova investidura ocorre após a revogação das normas que garantiram os direitos incorporados.

De acordo com esse parecer, como regra geral, o servidor que ingressou no cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício: *'Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura'*.

No entanto, em caso excepcional, salienta ser possível a preservação de direitos adstritos ao cargo anteriormente ocupado (no caso, direito aos anuênios), na hipótese de não ter havido rompimento do vínculo com a União, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data, embora posteriores à revogação do benefício:

Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Em suma, o servidor que ingressou no cargo, após a data de revogação dos anuênios, excepcionalmente, manterá direito ao benefício, na hipótese de ter vínculo anterior que lhe assegurava aquela vantagem, desde que a transição entre os cargos tenha ocorrido sem hiato.

O Parecer AGU GM 013/2000, subscrito pelo Sr. Gilmar Mendes, atualmente ocupante do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em nenhum momento sinaliza a necessidade de todos os vínculos anteriores àquele que dá direito aos anuênios serem também contíguos com este último.

Pelo contrário, afirmou que, neste caso, os tempos de serviço anteriores serão contados para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, asseverando que essa contagem independe da data de edição do ato de exoneração, ou seja, a exoneração e a posse não necessitam ocorrer na mesma data, admitindo-se, claramente, o rompimento de vínculo:

7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura.

Nessa linha de entendimento, rememore-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

15. Para não me delongar na matéria, esclareço que a disciplina do multicitado Parecer da AGU, em síntese, indica que o servidor que possuía vínculo já estabelecido com a Administração em 8/3/1999, fazia jus aos anuênios, não havendo naquele normativo exigência de que os tempos de serviço pretéritos fossem contíguos ao último cargo. (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

Com efeito, na hipótese de vacância para posse em outro cargo público federal, o que se põe em relevo acerca do entendimento firmado por esse parecer jurídico é que o servidor não pode perder o vínculo com a União, após a data de revogação do benefício, e não antes desse marco temporal, para fins de manutenção do adicional por tempo de serviço.

A manutenção de vínculo deve ser observada, portanto, para os servidores que ingressaram em outro cargo efetivo, após a data de revogação da vantagem, pois como regra geral não fariam jus ao benefício.

Tal orientação, assim formulada pela AGU, não entra em conflito com o alcance do art. 100 da Lei 8.112/1990, aplicável ao período anterior à data de revogação do adicional.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter normativo e vinculante para a Administração Federal (peça 8, p. 1).

Ainda sobre o tema, convém observar que a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998 e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, porque não houve interrupção laboral:

12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998.

A referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de ingresso no cargo, uma vez que a admissão ocorreu antes de 8/3/1999, ainda durante a vigência do benefício.

A conclusão inconsistente originada a partir dessa nota técnica está sendo adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do Parecer AGU GM 013/2000.

A correta aplicação do entendimento da AGU, a servidor que ingressou no cargo efetivo, antes da revogação dos anuênios, ficou consignada, e.g., no Acórdão 1.766/2022-TCU-Segunda Câmara, cujo sumário dispõe o seguinte:

Pessoal. Aposentadoria. Averbação, para fins de percepção de anuênios, de tempo de serviço castrense. Posse no cargo federal em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 100 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade da manutenção do vínculo com a Administração para a contagem dos tempos de serviço anteriormente prestados. Inteligência do Parecer AGU 13/2000. Legalidade do ato com o correspondente registro. (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

No âmbito desta Corte, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, a não interrupção de vínculo com a União sucede tão somente após a data de revogação dos benefícios estatutários:

a) Após revogados benefícios estatutários, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, sem interrupção, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo;

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, *in litteris*:

Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. **E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000, 'mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora'.** (Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro-substituto Weder de Oliveira).

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou qualquer entendimento acerca da necessidade de eventuais vínculos anteriores serem contíguos com a data de ingresso no cargo efetivo que conferiu o direito aos anuênios, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tais averbações.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer AGU GM 13/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do supracitado parecer.

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União rechaçou a tese da Sefip, alinhando sólidos argumentos, entre os quais a ausência de norma que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a inexistência de fundamento jurídico da proposta da unidade técnica, *in verbis*:

Por sua vez, os **anuênios** de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, **foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo** com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, **situação que, segundo a Sefip, é 'considerada irregular pelo TCU'.**

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, **a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto**, conforme passo a demonstrar.

Com a implantação do regime jurídico único em 12/12/1990, data de publicação da Lei 8.112/1990, os servidores públicos até então regidos pela CLT tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, em cumprimento ao disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990.

A mesma norma, em seu art. 67, concedeu adicional de tempo de serviço, à razão de 1% por ano de serviço público (anuênios). **O art. 100 ordenou contagem 'para todos os efeitos' do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração.**

O Poder Executivo editou a Medida Provisória 186/1990, convertida na Lei 8.162/1991, que, em seu art. 7º, restringiu, para fins de anuênios, a contagem do tempo de serviço público federal prestado, sob regime celetista, anteriormente à implantação do regime jurídico único (art. 7º, inciso I).

O art. 7º da Lei 8.162/1992, claramente, maculava o espírito isonômico de que trata o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ao excluir um efeito do tempo de serviço prestado por servidores ex-celetistas, mas mantê-lo com relação aos até então regidos pela Lei 1.711/1952, sem motivo legítimo para a discriminação. Isso porque, em que pese terem sido prestados em regimes distintos, os tempos de serviço de ambos eram públicos, na medida em que igualmente prestados a pessoa jurídica de direito público.

Segundo a tese que prevaleceu nos Tribunais, com a entrada em vigor do art. 100 da Lei 8.112/1990, a contagem do tempo de serviço prestado a órgãos públicos federais sob o regime da CLT, como tempo de serviço público federal para fins de percepção de anuênios, foi incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, não podendo a Lei 8.162/1991 retroagir para extirpá-la.

Não foi por outra razão que, em 13/10/2003, o STF publicou o **Enunciado de Súmula 678**, *in verbis*:

'São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.' (Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

De fato, a Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

Art. 87. Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço prevista no art. 100, *in verbis*:

Art. 100. **É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.**

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da **Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).**

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva**, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **não** incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

No caso vertente, o servidor ingressou no cargo efetivo a partir da implantação do RJU, data anterior à de revogação dos anuênios, ocorrida em 8/3/1999, e, após esse marco temporal, laborou até a sua aposentadoria, **sem perda de vínculo com a União, após a data de revogação do benefício**. Faz jus, portanto, ao adicional por tempo de serviço.

Além disso, os tempos de serviço pretéritos foram averbados de acordo com a Orientação Normativa 29/1990, da Secretaria da Administração Federal, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

*Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados **inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade.*

Por fim, mas não menos importante, convém ter presente que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, nos termos da Lei 8.112/1990, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Nessa linha jurisprudencial, a título exemplificativo, alinham-se as seguintes deliberações: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Ata 39/1991 da Primeira Câmara; Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Ata 3/1994 da Primeira Câmara; e Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Ata 35/1991 da Segunda Câmara. Eis a ementa deste último *decisum*:

Ementa: Aposentadoria de ex-celetista. Lei nº 8.112/90. Tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computável para uniênios. Diligência.

Do parecer do Ministério Público de Contas, de lavra do Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, adotado como relatório pelo Ministro-Relator:

*‘Atente-se para o fato de que **o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90***. (Relator Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

Tendo em vista que o servidor não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal por força do art. 100 da Lei 8.112/1990.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor do **Stenio Gomes Santiago**, em razão da percepção da parcela de complementação salarial que deveria ter sido absorvida, por força do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Stênio Gomes Santiago, emitido pelo Ministério da Fazenda e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica sugere considerar ilegal o ato em razão do pagamento da VPNI disposta no art. 14 da Lei 12.716/2012 sem a devida absorção de seus valores decorrentes de reajustes remuneratórios na carreira a que pertencia o interessado e do cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço (GATS) contendo períodos não contínuos.

3. O representante do *parquet* discorda quanto à irregularidade da GATS por entender que o art. 100 da Lei 8.112/1990, redação original e atual, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos.

II

4. Quanto ao mérito, manifesto discordância ao encaminhamento sugerido, conforme entendimento que adotei ao relatar recentíssimos processos similares a este (Acórdãos 11.494, 11.499, 11.500, 11.503, 11.504, 11.505, 11.507, 11.508/TCU-1ª Câmara).

II.1

5. Acerca do pagamento da denominada VPNI a servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), conforme o art. 9º da Lei 11.314/2006, relatei o Acórdão 10.000/2023-TCU-1ª Câmara, seguindo a jurisprudência do TCU acerca do tema (Acórdãos 451/2020 e 2.187/2023, ambos de 1ª Câmara, relatores Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira).

6. Essas decisões asseveram que a VPNI citada, devida aos servidores ativos e inativos do Dnocs, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza *pro labore faciendo*.

7. Dos autos que resultaram nos Acórdãos deste Colegiado 451/2020 e 2.187/2023 e destes autos depreende-se que a decisão judicial que ampara o pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 não impede este Tribunal de determinar sua absorção.

II.2

8. Nas deliberações por mim relatadas relativas à GATS considerando tempos descontínuos, destaquei que a matéria fora discutida no Plenário mediante o Acórdão 2.065/2023, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Na ocasião segui o entendimento vencedor, consubstanciado no disposto no art. 100 da Lei 8.112/1990, **que não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos**:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.” (grifo acrescido)

9. Tal posição adotou como parâmetro precedentes desta Corte no sentido ora proposto, a exemplo dos Acórdãos 1.745/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, e 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

10. Essas últimas decisões seguiram o MPTCU e consideraram correto o pagamento de anuênios decorrentes do exercício de atividades públicas federais, ainda que descontínuas, por parte de servidores que ingressaram no regime da Lei 8.112/1990, antes de 3/9/1999, quando extinto o benefício GATS (MP 2.225-45, de 4/9/2001).

11. Nas últimas deliberações citadas claramente foi afastado o principal fundamento para o entendimento da unidade técnica, qual seja, o contido no Parecer GM-013, de 11 de dezembro de 2000, emitido pela Advocacia-Geral da União, que supostamente exigiria a continuidade de atividades públicas para fins de recebimento de anuênios.

12. Afinal, conforme discutido no Acórdão 1.745/2023-TCU-2ª Câmara, o direito aos anuênios por atividades descontínuas assim é resumido:

a) o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta restrição à contagem de tempo de serviço público federal descontínuo (“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”);

b) quando o legislador intencionou criar limitações à contagem de tempo, o fez de forma expressa, caso do art. 87: “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”; e

c) há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer – Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 –, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet (grifos acrescidos):

“É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.”

II.3

13. Esclareço que a discussão destes autos não trata da hipótese de ingresso no regime estatutário sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido os Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, 3.201/2022-2ª Câmara, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 4.757/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, entre outros.

III

14. Portanto, considero que os anuênios conferidos ao interessado estão corretos, não cabendo apreciar sua aposentadoria como ilegal quanto a esse ponto, vez que foram deferidos nos exatos termos dos mencionados Acórdãos 4.757/2021-TCU-1ª Câmara e 2.065/2023-TCU-Plenário.

15. Entretanto, o ato é ilegal ante o recebimento da VPNI disposta no art. 14 da Lei 12.716/2012 sem a devida absorção de seus valores decorrentes de reajustes remuneratórios posteriores na carreira a que pertencia o interessado.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11974/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.152/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Stênio Gomes Santiago (123.752.173-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Stênio Gomes Santiago, emitido pelo Ministério da Fazenda e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Stênio Gomes Santiago, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Ministério da Fazenda, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;
 - 9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11974-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 020.259/2020-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urucará/AM

Responsável: Fernando Falabella (001.100.192-53).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB-AM 5.851), representando Fernando Falabella.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex-TCE (peça 98), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 99 e 100) e o representante do MP/TCU (peça 101). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial Desenvolvimento Social, em desfavor de Fernando Falabella (CPF: 001.100.192-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Urucará – AM, no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2.Em 4/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social Adjunto autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1533/2019.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Em razão do não atendimento das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5.No relatório (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.046,28, imputando-se a responsabilidade a Fernando Falabella, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6.Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

7.Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

8.Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1.Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Urucará - AM, no âmbito do PSB/PSE-2009.

8.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 41, 57 e 58.

8.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66 e 145 caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Portaria MDS 96/2009.

8.2.Débitos relacionados ao responsável Fernando Falabella (CPF: 001.100.192-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/6/2009	11.225,95
21/9/2009	18.000,00
20/10/2009	6.000,00
25/6/2009	11.504,45
21/9/2009	15.000,00
20/10/2009	6.000,00
17/12/2009	13.000,00
25/6/2009	14.082,23
21/9/2009	30.000,00
20/10/2009	6.000,00
17/12/2009	19.000,00
25/6/2009	5.455,72
21/9/2009	10.000,00
20/10/2009	3.000,00
17/12/2009	9.000,00
11/3/2009	2.672,60
25/6/2009	5.601,56
21/9/2009	10.000,00
20/10/2009	7.000,00
17/12/2009	5.000,00

8.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2.**Responsável:** Fernando Falabella (CPF: 001.100.192-53).

8.2.2.1.**Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do PSB/PSE-2009.

8.2.2.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3.Culpabilidade: há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9.Encaminhamento: citação.

10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 79), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a)Fernando Falabella - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26745/2021 – Seproc (peça 81)	
Data da Expedição: 8/6/2021	
Data da Ciência: 19/7/2021 (peças 82 e 83)	
Nome Recebedor: não consta o AR nos autos	
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 80).	
Prorrogações de prazo:	
Documento	Nova data limite
Termo (peça 84)	18/8/2021
Fim do prazo para a defesa: 18/8/2021	

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 85), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Fernando Falabella permaneceu silente, motivo pelo qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13.Na instrução de peça 86, analisando-se os elementos dos autos, concluiu-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual foi proposto o julgamento irregular das suas contas, imputando-lhe o débito apurado. Não foi proposta a aplicação de multa, sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca tema, fixando o prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.

14.A proposta contou com a anuência das instâncias superiores (peças 87 e 88). Contudo, o MP/TCU divergiu parcialmente da proposta, entendendo que não prescreveu a pretensão punitiva nos termos da Lei 9.873/99, com base no entendimento que vem se firmando no Judiciário, haja vistas as causas interruptivas ocorridas no presente processo (peça 89).

15.Após manifestação do MP/TCU e encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator, o responsável encaminhou as alegações de defesa (peça 90), acompanhada de documentação subsidiária (peças 92 a 96), por intermédio de advogado legalmente constituído, conforme procuração vista à peça 91).

16.Em razão do exposto acima, no Despacho de peça 97, o Relator do feito restituiu os autos a esta Unidade Técnica para a análise da defesa encaminhada pelo responsável.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período de 11/3/2009 a 7/12/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1.Fernando Falabella, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 21/6/2018, conforme AR (peça 54).

Valor de Constituição da TCE

18.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 332.692,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Fernando Falabella	019.490/2004-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MANOEL PEDRO MONTEIRO MARQUES - MOTIVO: IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO CONV. Nº 2.351/1999-FUNASA "]
	012.558/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no

	sistema: 2983/2020)"] 012.529/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1488/2020)"]

20.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo responsável Fernando Falabella (peça 90), acompanhada da documentação subsidiária (peças 92 a 96)

21.Passa-se à análise de cada argumento apresentado pelo responsável, seguido da respectiva análise técnica.

22.**Argumento:** apresentação da documentação comprobatória da despesa (peça 90, p. 3-9)

22.1**Descrição:** a defesa assegura que está encaminhado a documentação relativa aos valores apontados na instrução de peça 77 como desprovidas de documentação comprobatória, as quais foram objeto da citação. Esclarece que tais valores foram transferidos da conta corrente do Banco do Brasil para uma conta corrente do banco Bradesco, sem quebra do nexo causal entre as receitas e despesas efetuadas, conforme anexos demonstrativos das transferências e dos pagamentos constantes da peça defensiva.

22.2**Análise:** sobre a transferência bancária da conta do Banco do Brasil, a defesa apresentou os seguintes quadros:

Banco do Brasil			Bradesco	
Banco do Brasil 26.764-3 – PBT			Bradesco 1.483-4 - PTB	
Data	Nº Cheques	Débito	Crédito	
9 25/6/200	850.034	95 11.225,	11.225,95	
9 21/9/200	850.035	00 18.000,	18..000,00	
09 20/10/20	850.036	0 6.000,0	6.000,00	
Total		95 35.225,	35.225,95	

Banco do Brasil 28.606-0 – PBF			Bradesco 1.455-9- PBF	
Data	Nº Cheques	Débito	Crédito	
9 25/6/200	850.027	45 11.504,	11.504,45	
9 21/9/200	850.031	00 15.000,	15.000,00	
09 20/10/20	850.032	0 6.000,0	6.000,00	
09 17/12/20	TED	00 13.000,	13.000,00	
Total		45 45.504,	45.504,45	

Banco do Brasil 32.075-7 Projovem			Bradesco 1.456-7 Projovem	
Data	Nº Cheques	Débito	Crédito	
9 25/6/200	850.032	23 14.082,	14.082,23	
9 21/9/200	850.036	00 30.000,	30.000,00	
09 20/10/20	850.037	0 6.000,0	6.000,00	
09 17/12/20	TED	00 19.000,	19.000,00	
Total		23 69.082,	69.082,23	

Banco do Brasil			Bradesco
Banco do Brasil 26.765-1 PPMC (Sentinela)			Bradesco 1.462-1 PPMC (Sentinela)
Data	Nº Cheques	Débito	Crédito
9 25/6/200	850.027	2 5.455,7	5.455,72
9 21/9/200	850.031	00 10.000,	10.000,00
09 20/10/20	850.032	0 3.000,0	3.000,00
09 17/12/20	TED	0 9.000,0	9.000,00
Total		72 27.455,	27.455,72

Banco do Brasil 33.393-X PPMC (Peti)			Bradesco 1.476-1 PPMC (Peti)
Data	Nº Cheques	Débito	Crédito
1/3/2009	DOC	0 2.672,6	2.672,60
9 25/6/200	850.009	6 5.601,5	5.601,56
9 21/9/200	850.014	00 10.000,	10.000,00
09 20/10/20	850.015	0 7.000,0	7.000,00
09 17/12/20	TED	0 5.000,0	5.000,00
Total		16 30.274,	30.274,16

22.2.1 Na defesa encaminhada pelo responsável, foram elaborados também

22.2.2 Quadros demonstrativos dos valores movimentado a débito e a crédito nas contas correntes do Bradesco, conforme reproduzidos a seguir, com as adaptações resultantes do exame documental:

Quadro 1 - BRADESCO 1483-4 PBT

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débitos	Saldos	Localização
009 25/6/2	Tran sf.	Banco do Brasil	11.2 25,95	0,00	11.2 25,95	Peça 92, p. 22
009 27/8/2	0000 041	A. G. Correia Mercearia		1.45 7,20	9.76 8,75	Emp., rec. e NF, peça 92, p. 22 e 24-27
	0000 043	P.A.T. Barbosa		3.76 8,70	6.00 0,05	Emp. peça 92, p. 28
	0000 044	P.A.T. Barbosa		2.45 7,00	3.54 3,05	Emp. 1261 (22/7/2009), fonte – Projovem, conta – PBT, rec. e NF peça 92, p. 29, 31 e 32
	0000 045	A. G. Correia Mercearia		167, 60	3.37 5,45	Emp. 1279 (24/7/2009), Projovem, conta – PBT, rec. e NF – peça 92, p. 35 e 37,38
009 28/8/2	0000 042	R.A. Rocha		484, 60	2.89 0,85	Emp., recibo e NF, peça 92, p. 41, 43-44
	0000 046	R.A. Rocha		678, 40	2.21 2,45	Emp. 1252 (22/7/2009), fonte Projovem, conta PBT, rec. NF, peça 92, p. 46,

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
						48-49
009 21/9/2	sf. Tran	Banco do Brasil	18.000,00	0,00	20.212,45	
2009 20/10/	sf. Tran	Banco do Brasil	6.000,00	0,00	26.212,45	
2009 23/10/	0000 047	P.A.T. Barbosa		5.584,45	20.628,00	Peça 92, p. 52-55
	0000 0048	P.A.T. Barbosa		359,00	20.269,00	Peça 92, p. 56-58
	0000 049	A.C. Picanço		3.050,30	17.218,70	Peça 92, p. 59-62
	0000 051	Nagib Pedro V. da Rocha		3.353,00	13.865,70	Peça 92, p. 63-65
	0000 053	Tiago do Esp. Santo		2.724,80	11.140,90	Peça 92, p. 66-68
2009 26/10/	0000 052	R.A. Rocha		375,10	10.765,80	Peça 90, p. 69-71
2009 29/12/	0000 056	P.A.T. Barbosa		2.088,30	8.677,50	Peça 92, p. 20 (extrato), 72-76
	0000 057	P.A.T. Barbosa		1.600,70	7.076,80	Peça 92, p. 20 (extrato), 78-80
	0000 058	Nagib Pedro V. a Rocha		1.073,00	6.003,80	Peça 92, p. 20 (extrato), 81-83
2009 30/12/	0000 054	A.G. Correia Mercearia		2.151,40	3.852,40	Peça 92, p. 20 (extrato), 84-86, falta nota fiscal no valor de R\$ 685,00
	0000 055	A.G. Correia Mercearia		1.108,00	2.744,40	Peça 92, p. 20 (extrato), 87-89
Total			35.225,95	32.481,55	2.744,40	
Total (defesa)			35.225,95	32.571,55	2.654,40	

Saldo em 31/12/2009 R\$ 2.757,69, peça 92, p. 19

Quadro 2 - BRADESCO 1455-9 PBF

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
009 25/6/2	f. Trans	Banco do Brasil	11.504,45	0,00	11.504,45	Peça 14, p. 14
009 13/7/2		Tarifa		16,30	11.488,15	Peça 93, p. 14
009 11/8/2		Tarifa		16,30	11.471,85	Peça 93, p. 14
009 26/8/2	0000 61			399,00	11.072,85	Peça 93, p. 14
009 27/8/2	0000 081	Nagib Pedro V. da Rocha		2.786,30	8.286,55	Peça 93, p. 14, 18 e 20-21
009 27/8/2	0000 082	A. G. Correia Mercearia		710,00	7.576,55	Peça 93, p. 14, 24-26
009 21/9/2	f. Trans	Banco do Brasil	15.000,00	0,00	22.576,55	
009 25/9/2	f. Trans	Folha de Pagamento-PBF		2.871,50	19.705,05	Peça 93, p. 14, 28-29
2009 20/10/	f. Trans	Banco do Brasil	6.000,00	0,00	25.705,05	
2009 23/10/	0000 062	P.A.T. Barbosa		4.576,90	21.128,15	Peça 93, p. 14, 30-32

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
	0000 0063	A.C. Picanço		2.64 9,20	18.4 78,95	Peça 93, p. 14, 33-36
	0000 064	Nagib Pedro V. da Rocha		2.70 5,00	15.7 73,95	Peça 93, p. 14, 37-39
	0000 065	Tiago do Esp. Santo		1.62 3,60	14.1 50,35	Peça 93, p. 14, 40-42
27/10/ 2009	Trans f.	Folha de Pagamento-PBF		2.87 1,50	11.2 78,85	Peça 93, p. 14, 43-44, mês de agosto, 45-46
25/11/ 2009	Trans f.	Folha de Pagamento-PBF		2.87 1,50	8.40 7,35	Peça 93, p. 14,
11/12/ 2009	Trans f.			2.67 0,54	5.73 6,81	Peça 93, p. 14
17/12/ 2009	Trans f.	Banco do Brasil	13.00 0,00	0,00	18.7 36,81	
23/12/ 2009	Trans f.	Folha de Pagamento-PBF		2.87 1,50	15.8 65,31	Peça 93, p. 14, 50-51
29/12/ 2009	0000 069	P.A.T Barbosa		2.03 3,90	13.8 31,41	Peça 93, p. 14, 52-55
	0000 070	P.A.T Barbosa		1.48 9,50	12.3 41,91	Peça 93, p. 14, 56-58
	0000 071	Nagib Pedro V. da Rocha		716, 10	11.6 25,81	Peça 93, p. 14, 59-61
30/12/ 2009	0000 067	A.G. Correa Mercearia		2.17 3,50	9.45 2,31	Peça 93, p. 14, 62-65
	0000 068	A.G. Correa Mercearia		1.35 4,80	8.09 7,51	Peça 93, p. 14, 47-50
Total			45.50 4,45	37.4 06,94	8.09 7,51	
Total (defesa)			45.50 4,45	34.3 37,40	11.1 67,05	

Conciliação bancária 31/dezembro/2009 – R\$ 8.119,12, p. 15

QUADRO 3 - BRADESCO 1476-1 PVMC/PETI

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
1/3/20 09	Tran sf.	Banco do Brasil	2.67 2,60	0,00	2.67 2,60	Extrato a partir de junho
12/6/2 009	Tarif a			16,30	2.65 6,30	Peça 94, p. 13
25/6/2 009	Tran sf.	Banco do Brasil	5.60 1,56	0,00	8.25 7,86	
27/8/2 009	0000 222	P.A. T Barbosa		2.217, 70	6.04 0,16	Peça 94, p. 13, 17-21
	0000 223	Nagib Pedro V. da Rocha		2.352, 10	3.68 8,06	Peça 94, p. 13, 22-26
	0000 224	A. G. Correia Mercearia		988,5 0	2.69 9,56	Peça 94, p. 13, 28-31
2/9/20 09	0000 221			43,50	2.65 6,06	Peça 94, p. 13,
21/9/2 009	Tran sf.	Banco do Brasil	10.0 00,00	0,00	12.6 56,06	
25/9/2 009	Tran sf.	Folha de Pagamento-Peti		3.174, 22	9.48 1,84	Peça 94, p. 13, 34-35
8/10/2 009	0000 225	A. G. Correa Mercearia		1.530, 00	7.95 1,84	Peça 94, p. 13, 36-38
20/10/ 2009	Tran sf.	Banco do Brasil	7.00 0,00	0,00	14.9 51,84	

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
23/10/2009	0000 226	P A. Barbosa		1.296,00	13.655,84	Peça 94, p. 13, 39-41
	0000 228	Tiago do Esp. Santo		1.164,00	12.491,84	Peça 94, p. 13, 42-44
26/10/2009	0000 227	R. A. Rocha		1.968,10	10.523,74	Peça 94, p. 13, 45-47
27/10/2009	Tran sf.	Folha de Pagamento-Peti		3.050,22	7.473,52	Peça 94, p. 13, 48-49
25/11/2009				3.174,22	4.299,30	Peça 94, p. 13,
17/12/2009	Tran sf.	Banco do Brasil	5.00 0,00	0,00	9.299,30	
23/12/2009	Tran sf.	Folha de Pagamento-Peti		3.174,22	6.125,08	Peça 94, p. 13, 50-51
Total			30.2 74,16	24.14 9,08	6.12 5,08	
Total (defesa)			30.2 74,16	20.91 5,06	9.35 9,10	

Saldo em 31/12/2009 R\$ 3.565,04, p. 14

QUADRO 4 - BRADESCO 1462-1 PPMC/Sentinela

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
25/6/2009	Tra nsf.	Banco do Brasil	5.45 5,72	0,00	5.45 5,72	Movimentação a partir de 1/2009, peça 95, p. 2
27/8/2009	Tra nsf.	A. G. Correia Mercetaria – consta pagamento para funcionário		1.200,00	4.255,72	Peça 95, p. 2, 19-22
	Tra nsf.	Nagib Pedro V. da Rocha		2.742,20	1.513,52	Peça 95, p. 2, 25-29
28/8/2009	Tra nsf.	R. A. Rocha		1.368,70	144,82	Peça 95, p. 2, 31-34
21/9/2009	Tra nsf.	Banco do Brasil	10.0 00,00	0,00	10.1 44,82	
25/9/2009	Tra nsf.	Folha de Pagamento-Sentinela		1.829,00	8.315,82	Peça 95, p. 2, 37-38
20/10/2009	Tra nsf.	Banco do Brasil	3.00 0,00	0,00	11.3 15,82	
23/10/2009	000 0961	P A. Barbosa		2.277,00	9.038,82	Peça 95, p. 2, 39-41
	000 0962	A.C. Picanço		1.648,50	7.390,32	Peça 95, p. 2, 42-44
	000 0963	A.G. Correa Mercetaria		1.200,00	6.190,32	Peça 95, p. 3, 45-47, empenho fonte Projovem 1.655, de 23/9/2009
	000 0964	Nagib Pedro V. da Rocha		5.388,60	801,72	Peça 95, p. 3, 48-51
	000 0965	Tiago do Esp. Santo		855,00	(53,28)	Peça 95, p. 3, 52-54
27/10/2009	Tra nsf.	Folha de Pagamento – Sentinela		1.829,00	(1.882,28)	Peça 95, p. 3, 55-56
19/11/2009	TE D		5.57 5,21	0,00		Peça 95, p. 3
25/11/				1.829		Peça 95, p. 3

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
2009				,00		
11/12/2009				1.829,00		Peça 95, p. 3
17/12/2009	Tra nsf.	Banco do Brasil	9.000,00	0,00	7.117,72	
21/12/2009	TE D		10.295,57	0,00		Peça 95, p. 3
23/12/2009				1.829,00		Peça 95, p. 3
29/12/2009	000 0968			3.171,50		Peça 95, p. 3
	000 0969			1.548,20		Peça 95, p. 3
	000 0970			1.518,00		Peça 95, p. 3
	000 0971			1.429,40		Peça 95, p. 3
30/12/2009	000 0966			3.448,00		Peça 95, p. 3, 5
30/12/2009	000 0967			1.292,00		Peça 95, p. 3
Total			43.326,50	38.232,10	5.094,40	
Total (da defesa)			27.455,72	20.338,00	7.117,72	

Saldo em 31/12/2009 R\$ 24.959,85, peça 94, p. 4

Quadro 5 - BRADESCO 1456-7 Projovem

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédito	Débito	Saldo	Localização
25/6/2009	8500 32		14.082,23	0,00	14.082,23	
21/9/2009	Tran sf.	Banco do Brasil	30.000,00	0,00	30.000,00	Peça 96, p. 14
25/9/2009	Tran sf.	Folha de Pagamento – Projovem		920,00	29.080,00	Peça 96, p. 14, 18-19
20/10/2009	Tran sf.	Banco do Brasil	6.000,00	0,00	35.080,00	
23/10/2009	0000 181	P. A. T Barbosa		3.529,40	31.550,60	Peça 96, p. 14, 20-22
	0000 182	P. A. T Barbosa		357,00	31.193,60	Peça 96, p. 14, 23-25
	0001 83	A.C. Picanço		905,80	30.287,80	Peça 96, p. 14, 26-29
	0000 184	Nagib Pedro V. da Rocha		3.914,90	26.372,90	Peça 96, p. 14, 30-32
27/10/2009	Tran sf.	Folha de Pagamento – Projovem		1.380,00	24.992,90	Peça 96, p. 14, 33-34
25/11/2009	Tran sf.	Folha de Pagamento – Projovem		1.380,00	23.612,90	Peça 96, p. 14, 35
11/12/2009	Tran sf.	Folha de Pagamento – Projovem		1.035,00	22.577,90	Peça 96, p. 14, 16, 37-38
17/12/2009	Tran sf.	Banco do Brasil	19.000,00	0,00	41.577,90	

Data	Nº Cheques	Favorecidos	Crédi to	Débit os	Sald o	Localizaç ão
23/12/ 2009	Tran sf.	Folha de Pagamento – Projovem		1.380,00	40.1 97,90	Peça 96, p. 14, 16, 39-40
29/12/ 2009	0000 187	P.A. T Barbosa		2.027,50	38.1 70,40	Peça 96, p. 14, 16, 41-43
	0000 188	P.A. T Barbosa		1.597,30	36.5 73,10	Peça 96, p. 14, 16, 44-46
	0000 189	Tiago do Esp. Santo		646,20	35,9 26,90	Peça 96, p. 14, 16, 47-49
	0000 190	Nagib Pedro V. da Rocha		692,50	35.2 34,40	Peça 96, p. 14, 16, 50-52
30/12/ 2009	0000 185	A.G. Correa Mercearia		2.352,50	32.8 81,90	Peça 96, p. 14, 16, 53-56
	0000 186	A.G. Correa Mercearia		1.086,00	31.7 95,90	Peça 96, p. 14, 16, 57-59
Total			69.08 2,23	23.20 4,10	23.8 52,30	
Total (defesa)			27.45 5,72	20.33 8,00	7.11 7,72	

Saldo em 31/1/2009 R\$ 31.852,30, peça 95, p. 15

22.2.3 Os valores destacados em vermelho, referem-se às inconsistências constatadas no confronto entre as informações produzidas pela defesa e as verificadas na documentação examinada.

22.2.4 Apesar de o gestor dos recursos ter realizado saque das contas correntes dos pisos abertas no Banco do Brasil e transferido para outras contas no banco Bradesco, em homenagem ao princípio da verdade material, buscou-se compatibilizar os documentos comprobatórios de despesas e a movimentação bancária, cujo resultado será demonstrado a seguir:

a) Piso Básico de Transição – PBT: foi possível compatibilizar os documentos comprobatórios dos gastos com a movimentação bancária, conforme quadro 1, do subitem 22.2.2, contudo, foram encontradas inconsistências na documentação comprobatória das despesas abaixo, em que apesar de o comprovante de pagamento referir-se à conta relativa ao PBT, os empenhos se referem ao Provovem:

Nº Cheque	Beneficiário	Valor	Comprovantes
0000 044	P.A.T. Barbosa	2.45 7,00	Emp. 1261 (22/7/2009), fonte – Projovem, conta – PBT, rec. e NF peça 92, p. 29, 31 e 32
0000 045	A. G. Correia Mercearia	167, 60	Emp. 1279 (24/7/2009), fonte Projovem, conta – PBT, rec. e NF – peça 92, p. 35 e 37,38
0000 046	R.A. Rocha	678, 40	Emp. 1252 (22/7/2009), fonte Projovem, conta PBT, rec. NF, peça 92, p. 46, 48-49

ü saldo apurado entre a receita e a despesa, foi R\$ 2.744,40, contudo no documento de peça 92, p. 19, é R\$ 2.757,40

b) Piso Básico Fixo – PBF: foi possível comprovar a maior parte da movimentação bancária com a documentação comprobatória da despesa. Contudo, constataram-se as seguintes inconsistências:

ü Pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 16,30, em 13/7/2009 e 11/8/2009, que deve ser impugnada, tendo em vista que decorreu de período em que a conta ficou sem movimentação;

ü O valor de R\$ 399,00, relativo ao cheque 61, sacado em 26/8/2009, não consta da relação encaminhada pela defesa, bem como não consta documentação comprobatória (peça 93, p. 14);

ü Saque no valor de R\$ 2.871,50, em 27/10/2009 que, conforme quadro demonstrativo da defesa, refere-se à folha de pagamento, contudo, o comprovante de pagamento é do mês de agosto (peça 93, p. 14; 43-46);

ü Saque no valor de R\$ 2.871,50, em 25/11/2009, sem documentação comprobatória

ü Transferência feita em 11/12/2009, no valor de R\$ 2.670,54, conforme extrato bancário, não identificada pela defesa e sem documentação comprobatória (peça 93, p. 14);

ü Saldo bancário apurado, no valor de R\$ 8.097,51, e o constante da peça 93, p. 15, no valor de R\$ 8.119,12;

c) PVMC/Peti: foi possível compatibilizar parte da despesa, contudo, constataram-se as seguintes inconsistências:

ü Tarifa bancária, no valor de R\$ 16,30, de 12/6/2009, que deve ser impugnada, porque decorreu de período em que a conta não foi movimentada (peça 94, p. 13);

ü Cheque 221, no valor de R\$ 43,50, de 2/9/2009, constante do extrato bancário, ausente na relação da defesa e sem documentação comprobatória (peça 94, p. 13);

ü Valor R\$ 3.174,22 constante do extrato bancário, não identificado pela defesa, e sem documentação comprobatória (peça 94, p. 13);

ü Saldo apurado R\$ 6.125,08, diferente do constante da peça 94, p. 14, no valor de R\$ 3.565,04;

d) PFMC/Sentinela: não foi possível estabelecer o nexo causal entre os saques efetuados na conta corrente e os documentos comprobatórios, uma vez que além das transferências efetuadas da conta do Banco do Brasil (conta 26.765-1), foram realizadas outras transferências para a conta corrente do Bradesco – conta 1462-1, de origem não identificada, bem como verificado vários saques incompatíveis com os valores transferidos do Banco do Brasil e, ainda, sem comprovantes das despesas, conforme demonstrado no quadro 4;

e) Projovem: foi possível estabelecer o nexo causal entre os saques efetuados na conta corrente do Banco Bradesco 1456-7, e os documentos comprobatórios das despesas, contudo, não foi evidenciado no quadro elaborado pela defesa o valor de R\$ 14.082,23, sacado da conta corrente do Banco do Brasil (conta 32.075-7), em 25/6/2009. Verificou-se ainda divergência entre o saldo apurado (R\$ 23.204,10) e o da conciliação bancária de peça 95, p. 15 (R\$ 31.852,30)

23.Com base na análise promovida nos parágrafos precedentes, entende-se que deixaram de ser comprovados documentalmente os valores demonstrados abaixo:

PBT	
27/8/2009	2.457,00
27/8/2009	167,60
28/8/2009	678,40
31/12/2009	2.757,40
PBF	
26/8/2009	399,00
27/10/2009	2.871,50
25/11/2009	2.871,50
11/12/2009	2.670,54
31/12/2009	8.119,12
Peti	
2/9/2009	43,50
25/11/2009	3.174,22
31/12/2009	6.125,08
Sentinela	
25/6/2009	5.455,72
21/9/2009	10.000,00
20/10/2009	3.000,00
17/12/2009	9.000,00
Projovem	
25/6/2009	14.082,23
31/12/2006	31.852,30

24.Os valores demonstrados acima são os resultantes das inconsistências/ausência de documentação comprobatória demonstradas no subitem 22.2.4. esclarecendo que se trata tanto de valores transferidos do Banco do Brasil transferido para o banco Bradesco (Sentinela e Projovem), quanto aos lançamentos a débito nas contas do Bradesco sem suporte documental. Esclarece-se ainda que no caso da divergência entre os saldos bancários apurados e os demonstrados nas conciliações bancárias, foi considerado para efeito de débito o maior valor, por dois motivos: quando o valor da conciliação bancária é maior, pode ser que se deva à rendimentos da aplicação financeira; quando é menor, pode ser que se deva ao fato de despesas realizadas e não identificadas pela defesa.

25.Convém ainda esclarecer que no caso das fontes de recursos relativos ao projeto **sentinela**, devido à impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre os recursos do banco do Brasil transferidos para conta Bradesco e os saques realizados nesta última, conforme descrito na alínea “d”, do subitem 22.2.4, foi considerado para efeito de débito, os valores transferidos do banco do Brasil ao Bradesco (R\$ 5.455,72, R\$ 10.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 9.000,00, v. quarto quadro do item 22.2), ou seja, a movimentação bancária realizada no Bradesco foi desconsiderada.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24.No caso em exame, conforme entendimento do MP/TCU, no Parecer de peça 89, com base na Lei 9.873/199, e consonância com a jurisprudência do STF, não ocorreu a prescrição, conforme trecho reproduzido abaixo:

No presente caso, a prestação de contas havia sido aprovada pela Secretaria Nacional de Assistência Social em 13/6/2012 (peça 6), todavia, tal aprovação foi glosada em 17/10/2016 (peças 10 e 11), prosseguindo os atos de apuração em 24/11/2016 (peça 12), 28/3/2017, 21/11/2017, 21/6/2018 (peças 53 e 54), 30/8/2018, 4/10/2018 (instauração da TCE, peça 58), 12/11/2018, 9/1/2019, 11/6/2019 (relatório de TCE, peça 67), 22/5/2020 (relatório de auditoria, peça 69), 19/5/2021 (peças 77 a 79), 24/9/2021 (peças 86 a 88), entre outros, não permanecendo a apuração dos fatos parada por mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/99.

CONCLUSÃO

25.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Fernando Falabella não foram suficientes para afastar **integralmente** a irregularidade de ausência de documentação comprobatória da despesa, deste modo, deve ser acatada parcialmente.

26.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

27.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

28.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 76.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Fernando Falabella (CPF: 001.100.192-53);

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Fernando Falabella (CPF: 001.100.192-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fernando Falabella (CPF: 001.100.192-53):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/8/2009	2.457,00
27/8/2009	167,60
28/8/2009	678,40
31/12/2009	2.757,40
26/8/2009	399,00
27/10/2009	2.871,50
25/11/2009	2.871,50
11/12/2009	2.670,54
31/12/2009	8.119,12
2/9/2009	43,50
25/11/2009	3.174,22
31/12/2009	6.125,08
25/6/2009	5.455,72
21/9/2009	10.000,00
20/10/2009	3.000,00
17/12/2009	9.000,00
25/6/2009	14.082,23
31/12/2009	31.852,30

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/4/2022: R\$ 269.706,92

c)aplicar ao responsável ao responsável Fernando Falabella (CPF: 001.100.192-53), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 e art. 278, do RI/TCU; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas - AM, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas - AM que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Fernando Falabella, prefeito de Urucará/AM na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009.

2.Os recursos transferidos ao município durante o ano de 2009, na modalidade fundo a fundo, totalizaram R\$ 318.518,92.

3.As irregularidades que fundamentaram a instauração da TCE, segundo o tomador de contas especial, foram o não atendimento das notificações e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com responsabilidade atribuída ao ex-gestor Fernando Falabella (peça 67).

4.No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex-TCE (peça 79), de 19/5/2021, o responsável foi devidamente citado pela ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Urucará/AM, no âmbito do PSB/PSE-2009 (peças 81 e 83).

5.Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

6.Elaborada nova instrução, seguida da manifestação do MP/TCU e do encaminhamento dos autos ao meu gabinete, o responsável apresentou intempestivas alegações de defesa (peça 90), acompanhadas de documentação subsidiária (peças 92 a 96). Com fundamento nos princípios do formalismo moderado e do contraditório e ampla defesa, restitui os autos à unidade técnica para análise da documentação recebida.

7.A defesa apresentada acostou ao processo documentação comprobatória da despesa, objeto da citação. Esclareceu também que os valores foram transferidos das contas correntes do Banco do Brasil para contas do Bradesco, sem quebra do nexo causal entre receitas e despesas, conforme anexos demonstrativos das transferências e dos pagamentos constantes da peça defensiva.

8.Na análise empreendida pela então Secex-TCE, verificou-se que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar integralmente a irregularidade de ausência de documentação comprobatória das despesas, sendo parcialmente acatadas. A Secretaria propõe, então, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, que seja condenado ao débito no valor histórico de R\$ 105.725,11 e penalizado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

9.O representante do Ministério Público de Contas anuiu ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

10.Feito esse breve resumo da situação dos autos, passo a decidir.

11.De início, faço o exame dos prazos processuais que possam interferir nas prescrições ressarcitória e sancionatória, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, norma esta que passou a regulamentar a incidência de tais prescrições no âmbito deste Tribunal, desde 11/10/2022, data esta posterior à instrução de mérito e ao parecer do MP-TCU neste processo.

12.O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, de acordo com os arts. 2º e 4º, inciso II, da citada resolução, é a data da apresentação da prestação de contas, em 24/5/2010 (peça 4, p. 1-2). Observa-se então, que a Nota Informativa nº 2798 (peça 5), de 12/6/2012, interrompeu o prazo quinquenal para a prescrição inicial (art. 5º, inc. II). Na sequência dos fatos, **em 13/6/2012 foi lavrado, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, o termo de aprovação das contas** de várias prefeituras municipais do estado do Amazonas, incluindo a de Urucará (peça 6).

13.Com o ato de aprovação das contas pelo concedente, tem-se em princípio encerrado o processo administrativo pelo seu arquivamento no órgão. A partir de então é possível reiniciar-se nova contagem de prazo prescricional em relação aos fatos, sendo no caso a prescrição operada se transcorrido o prazo de cinco anos sem a reabertura das contas, prazo esse que se encerraria em 13/6/2017.

14.Percebe-se dos autos que, transcorridos mais de quatro anos, em 12/7/2016, o Acórdão 8360/2016-TCU-2ª Câmara, de lavra do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, fez a seguinte determinação ao FNAS a respeito da prestação de contas dos recursos objeto dos presentes autos (peça 7, p. 3):

“9.7. determinar ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) que examine, se já não o fez, avalie a adequabilidade da prestação de contas pelo referido gestor sobre os recursos destinados à Proteção Social Básica e Especial em relação ao exercício de 2009, aí incluído o valor remanescente de R\$ 5.500,00, em 31.12.2008, na Conta nº 33.393-X junto ao Banco de Brasil, vez que tal quantia não foi utilizada em 2008”.

15.Quanto a esse interregno de quatro anos e um mês entre a aprovação definitiva das contas pelo órgão concedente e a determinação feita no Acórdão 8360/2016-TCU-2ª Câmara, conforme indicado no item 13 acima, não é possível falar-se sequer em prescrição intercorrente. Isto porque segundo o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente **se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (destaquei)

16.Ora, a finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de estimular a eficiência e celeridade nas apurações administrativas de maneira que contraria essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese. E essa paralisação injustificada, com pendência de julgamento ou despacho, resulta na possibilidade da apuração de responsabilidade funcional por essa negligência, conforme alude o dispositivo.

17.Veja-se que o processo relativo às contas não se encontrava paralisado, mas sim arquivado, ou encerrado, como ocorre nos processos administrativos que chegaram a um termo, a uma decisão. Não havia, portanto, pendência de julgamento. Uma vez que o processo estava arquivado por justo motivo, qual seja, a aprovação das contas pelo concedente, somente a revisão dessa decisão, no curso de cinco anos, dá novo início a etapa processual que não deve restar paralisada por mais de três anos, pois é ela quem dá o impulso ao processo de apuração da regularidade ou irregularidade das contas prestadas.

18.De se ressaltar, ainda, que, por ocasião do referido Acórdão 8360/2016-TCU-2ªCamara, (TC-003.440/2014-1), este Tribunal analisou as contas dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao Município de Urucará/AM no exercício de 2008. Considerando a existência de um saldo de R\$ 5.500,00 que permaneceu em conta ao final do exercício, esta Corte deliberou por excluir o prefeito sucessor daquela relação processual e determinar ao FNAS que, **se já não o tivesse feito**, efetuasse análise sobre a adequação das contas desse gestor referentes ao exercício de 2009, “aí incluído o valor remanescente de R\$ 5.500,00”.

19.Ou seja, aquele julgado não tratou das contas atinentes ao exercício de 2009 e não examinou atos de gestão a ele concernentes.

20.Assim, não tratando aquele feito sequer de indícios de irregularidades na gestão dos recursos do FNAS no exercício de 2009, avalio que a referida deliberação não pode ser considerada ato interruptivo de prescrição quinquenal, e tampouco havia causa de incidência, até aquele momento, de prescrição intercorrente. O órgão concedente poderia, em razão do comando deste Tribunal, simplesmente não ter adotado nenhuma medida, optando por não realizar a reabertura das contas, caso entendesse que o exame das contas já realizado tivesse sido suficiente. O comando não foi para que se reabrisse as contas, mas que se examinasse, caso não tivesse feito.

21.Todavia, em consequência do Acórdão 8.360/2016 – 2ª Câmara, a Secretaria Nacional de Assistência Social, **em 17/10/2016, decidiu estornar o ato de aprovação das contas** dos recursos ora em análise (peça 11).

22.Ato contínuo, mediante **Nota Técnica 2206/2016 (peça 12), de 24/11/2016**, houve a deliberação daquele órgão por **requisitar aos gestores responsáveis o envio de documentação comprobatória das despesas realizadas**, procedimento a propósito que encontra amparo no art. 29 da Lei 9.784/1999. Esse procedimento, portanto, assemelha-se a uma diligência, tal como realizada neste Tribunal, a fim de obter elementos necessários à apuração da regularidade ou irregularidade das contas e à tomada de decisão. É também ato inequívoco de apuração do fato.

23.Esses procedimentos, a meu ver, estão aptos a interromper o prazo da prescrição, tendo em vista a reabertura dos autos e a expedição de ofício requerendo documentação para exame, e revelam novo andamento processual em face da revisão das contas, configurando “ato inequívoco de apuração do fato”, conforme marco interruptivo previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução 344/2022.

24.A propósito desses marcos, cumpre ressaltar, que o entendimento mais acertado sobre a interpretação de dispositivos da Lei 9.873/1999 caminha no sentido daquele extraído do MS 36.905 AgR /DF (Rel. o Ministro Roberto Barroso), segundo o qual esses atos inequívocos ocorrem antes mesmo da ciência da parte interessada:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.

3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.

4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Agravo a que se nega provimento.

(MS 36905 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)” (Destaquei)

25. Ora, no presente caso a inércia da administração em, com base em documentos requeridos junto ao destinatário dos recursos, apurar a existência de alguma irregularidade foi quebrada com o ato de revisão das contas, menos de cinco anos depois de sua aprovação e arquivamento iniciais. A propósito do Mandado de Segurança acima indicado, o relator, ao decidir a liminar, entendeu existirem inúmeros atos inequívocos de apuração dos fatos, e considerou até mesmo a autuação de processo de TCE como tal. Se a mera autuação de processo apuratório constitui ato inequívoco, o que dizer então da decisão de revisão das contas anteriormente aprovadas. Afinal, o ato decisório é mais relevante que o ato processual de cunho operacional, consistente na autuação de processo.

26. As irregularidades que fundamentaram a instauração da presente TCE foram então apontadas em 21/11/2017, quando a Secretaria Nacional de Assistência Social, após analisar a documentação encaminhada pelos gestores, emitiu a Nota Técnica 990/2017 (peça 41), configurando novo ato inequívoco de apuração.

27. Desde então houve sucessivos atos praticados que interromperam por mais de uma vez a incidência da prescrição, incluindo a intercorrente, haja vista que desde a revisão das contas não houve paralisação do processo por mais de três anos, com pendência de julgamento ou despacho. Nesse sentido, ressalto, a título de amostra, as notas técnicas 5365/2018 (peça 51), de 17/5/2018, e 001/2019 (peça 60), de 7/1/2019, bem como as instruções da unidade técnica de 19/5/2021 (peça 77) e de 1/4/2022 (peça 98).

28. Passando ao mérito, na análise das alegações de defesa a unidade instrutiva elaborou, baseado nas movimentações a débito e a crédito nas contas do Bradesco, para as quais foram transferidos parte dos recursos, quadros demonstrativos em que constam os valores recebidos e os pagamentos efetuados, bem como os destinatários favorecidos e as glosas efetivadas.

29. Observa-se que o gestor procurou, mesmo transferindo os recursos recebidos em contas específicas do Banco do Brasil para contas de outro banco, propiciar condições para o estabelecimento do nexo causal entre receitas e despesas.

30. Passo a analisar nos itens seguintes as glosas propostas pela unidade técnica.

31. No bloco de recursos destinados ao Piso Básico de Transição – PBT (Quadro 1 do item 22.2.2 do relatório precedente - conta Bradesco 1483-4), as despesas nos valores de R\$ 2.457,00, R\$ 167,60 e R\$ 678,40, correspondentes à aquisição de material escolar e de escritório, produtos alimentícios e de limpeza, foram atribuídas ao Projovem, como encargos com os programas de assistência social. Existindo empenhos, notas fiscais e recibos devidamente atestados, penso que a ocorrência atinente a essas despesas pode ser classificada como desvio de objeto, tendo servido à mesma finalidade da assistência social, pelo que proponho afastá-las do cálculo do débito.

32. No bloco Piso Básico Fixo – PBF (Quadro 2 do item 22.2.2 do relatório precedente - conta Bradesco 1455-9), a despesa de R\$ 2.871,50, em 27/10/2009, foi impugnada por aparente inconsistência, considerando-se que seria referente à folha de pagamento CRAS de outro mês (agosto/2009). Ocorre que, conforme comprovantes à peça 93, p. 14, 45 e 46, a despesa refere-se à folha de pagamento do próprio mês de outubro/2009. Com relação à despesa de R\$ 2.670,54, em 11/12/2009, impugnada por ausência de comprovação, verifico às peças 33, p. 21, e 36, p. 54, a existência de documentos comprobatórios atinentes à folha de pagamento CRAS referente ao 13º salário. Assim, proponho o acolhimento das despesas acima. Por outro lado, persiste não localizada nos autos comprovação das despesas referentes aos lançamentos do extrato nos valores de R\$ 399,00 (em 26/8/2009) e R\$ 2.871,50 (em 25/11/2009). Ainda que, tendo em vista a dinâmica da movimentação bancária, esse último lançamento deva referir-se à folha de pagamento CRAS do mês de novembro/2009, não constam comprovantes no processo. Assim, proponho a manutenção dessas parcelas no débito.

33. No bloco dos recursos destinados ao Piso Variável de Média Complexidade/Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PVMC/Peti (Quadro 3 do item 22.2.2 do relatório precedente - conta Bradesco 1476-1), foram incluídos no débito as despesas de R\$ 43,50 (de 2/9/2009) e R\$ 3.174,22 (de 25/11/2009) em razão da ausência de documentação comprobatória. Quanto a esse último lançamento, assim como apontado no item anterior em relação a registro semelhante no PBF, a dinâmica da movimentação bancária sugere que deva referir-se à folha de pagamento do Peti do mês de novembro/2009. A despeito disso, como não foram localizados nos autos comprovantes referentes a essas despesas, acompanho a proposta da unidade técnica de manutenção dos valores no débito.

34. Quanto aos lançamentos relativos ao Projovem (Quadro 5 do item 22.2.2 do relatório precedente - conta Bradesco 1476-1), a unidade técnica glosa o valor de R\$ 14.082,23, referente ao cheque de número 850032 (peça 96, p. 6), sacado do Banco do Brasil em 25/6/2009, com destinação ignorada. Verifico que o valor exato retornou à mesma conta bancária, de número 32.075-7 (PURUCARAFMASPJOV), agência 1219-X, em 11/9/2009 (peça 96, p. 9), com o histórico de “699-Devolução”. Assim, proponho que essa parcela seja retirada do cálculo do débito.

35. Observo que, no tocante aos programas acima referenciados, foram impugnados pela unidade técnica, além das parcelas já mencionadas, os valores de R\$ 2.757,40 (PBT), R\$ 8.119,12 (PBF), R\$ 6.125,08 (Peti) e R\$ 31.852,30 (Projovem), referentes aos saldos bancários nas contas do Bradesco em 31/12/2009.

36. Na avaliação das prestações de contas de recursos da espécie, o saldo remanescente ao final do exercício na conta específica não costuma ser considerado débito, vez que disponível para uso no respectivo programa no exercício subsequente. No presente caso, apesar de não terem sido apontadas irregularidades no uso desses valores (até pela ausência nos autos de documentos referentes ao exercício de 2010), o fato de os recursos terem sido transferidos das contas específicas dos programas, no Banco do Brasil, para contas diversas, prejudica a comprovação da regular aplicação dos saldos de recursos nas contas bancárias do Bradesco.

37. Isso porque, ao avaliar a prestação de contas dos programas referentes ao exercício de 2010, espera-se que os órgãos de controle concentrem sua análise na movimentação bancária das contas específicas, dando azo a que eventuais saldos em contas diversas (de outras instituições bancárias) possam ser geridos sem fiscalização. Ou seja, essa situação impede ou, ao menos, prejudica a comprovação da regular aplicação desses recursos.

38. Observe-se que o gestor foi citado pelos valores que saíram da conta específica em 2009 e lhe cabia o ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade desses recursos. Tendo deixado de apresentar documentos atinentes às despesas realizadas com os saldos nas contas bancárias do Bradesco ou comprovantes de eventual devolução dos recursos para as contas específicas, deve no momento ser mantido o débito correspondente aos saldos bancários na conta não específica.

39. Registro que essa irregularidade pode eventualmente vir a ser saneada em fase recursal caso sejam apresentados documentos de despesas no exercício de 2010 com os recursos que permaneceram como saldo nas contas bancárias do Bradesco ao final de 2009 (ou comprovantes da devolução desses recursos para as contas específicas).

40. Por fim, no que tange ao Píxo Fixo de Média Complexidade – PFMC, programa Sentinela, o auditor rejeitou todos os lançamentos devido à falta de nexo causal entre os saques efetuados na conta corrente e os documentos comprobatórios, uma vez que, além das transferências efetuadas da conta específica do Banco do Brasil, foram realizadas outras transferências para a conta corrente no Bradesco, de origem não identificada.

41. De fato, a despeito dos documentos comprobatórios de despesas constantes dos autos, a transferência dos recursos da conta específica para conta diversa, onde também transitavam recursos de outras origens, prejudica a comprovação do nexo dessas despesas com os valores provenientes do programa Sentinela, pelo que devem compor o débito as quantias de R\$ 5.455,72, R\$ 10.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 9.000,00, transferidas para a conta bancária do Bradesco, respectivamente, em 25/6/2009, 21/9/2009, 20/10/2009 e 17/12/2009.

42. Dessa forma, propugno por que as contas de Fernando Falabella sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da lei orgânica.

43. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

44. Ainda, expresso o meu agradecimento ao Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, que, por ocasião da inclusão pretérita do presente processo em pauta, encaminhou considerações sobre a condição especial de inoccorrência de prescrição intercorrente neste feito.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11975/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.259/2020-4.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Fernando Falabella (001.100.192-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urucará/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB-AM 5.851), representando Fernando Falabella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Fernando Falabella, prefeito de Urucará/AM na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Falabella, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/06/2009	5.455,72
26/08/2009	399,00

02/09/2009	43,50
21/09/2009	10.000,00
20/10/2009	3.000,00
25/11/2009	2.871,50
25/11/2009	3.174,22
17/12/2009	9.000,00
31/12/2009	2.757,40
31/12/2009	8.119,12
31/12/2009	6.125,08
31/12/2009	31.852,30

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Falabella a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender pertinentes, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11975-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.811/2022-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: B2 Produções Cinematográficas Ltda. (02.993.488/0001-20); Darcy Bürger Júnior (516.222.977-68); Maria Eduarda Bressan Bürger (166.327.407-07).

Representação legal: Maria Eduarda Bressan Bürger, representando Darcy Bürger Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO ESPÓLIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte inicial do relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 71 a 73):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de B2 Produções Cinematográficas Ltda (CNPJ: 02.993.488/0001-20), Darcy Burger Junior (CPF: 516.222.977-68) e Maria Eduarda

Bressan Burger (CPF: 166.327.407-07), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos realizadas por meio do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada ‘Braguinha’.

HISTÓRICO

2.Em 25/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2000/2021.

3.O Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341 foi firmado no valor de R\$ 600.000,00, sem previsão de contrapartida. Teve vigência de 30/7/2015 a 7/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00 (peça 7).

4.A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 13 e 14.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como ‘Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada BRAGUINHA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLAUSULA SÉTIMA deste contrato’, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.’

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.064.454,42, imputando-se a responsabilidade a B2 Produções Cinematográficas Ltda, na condição de contratado, Darcy Burger Junior, falecido(a), na condição de dirigente e Maria Eduarda Bressan Burger, na condição de dirigente.

8.Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9.Em 28/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

10.Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1.Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada ‘Braguinha’, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 11, 12, 13 e 14.

10.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 2/2013 e cláusula quinta, alínea ‘e’, do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341.

10.2.Débito relacionado aos responsáveis Darcy Burger Junior, B2 Producoes Cinematograficas Ltda e Maria Eduarda Bressan Burger:

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
7/8/2015		720.000,00	

10.2.1.Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

10.2.2.Responsável: Darcy Burger Junior.

10.2.2.1.Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.

10.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017.

10.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3.Responsável: Maria Eduarda Bressan Burger.

10.2.3.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.

10.2.3.2.**Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017.

10.2.3.3.**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4.**Responsável:** B2 Producoes Cinematograficas Ltda.

10.2.4.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.

10.2.4.2.**Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017.

10.2.4.3.**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.**Encaminhamento:** citação.

11.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada 'Braguinha', no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.

11.1.1.**Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 11, 12, 13 e 14.

11.1.2.**Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 2/2013 e cláusula quinta, alínea 'e', do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341.

11.1.3.**Responsável:** Maria Eduarda Bressan Burger.

11.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/8/2017.

11.1.3.2.**Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017.

11.1.3.3.**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.**Encaminhamento:** audiência.

13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) B2 Producoes Cinematograficas Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40331/2022 – Seproc (peça 57) Data da Expedição: 8/9/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 61) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).
Comunicação: Ofício 63641/2022 – Seproc (peça 65) Data da Expedição: 13/1/2023 Data da Ciência: 17/1/2023 (peça 66) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63). Fim do prazo para a defesa: 1/2/2023
Comunicação: Edital 0315/2023 – Seproc (peça 68) Data da Publicação: 10/3/2023 (peça 69) Fim do prazo para a defesa: 25/3/2023

b) Espólio de Darcy Burger Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40337/2022 – Seproc (peça 56) Data da Expedição: 8/9/2022 Data da Ciência: 12/9/2022 (peça 58) Nome Recebedor: Eduardo Nascente

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).
Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022

Comunicação: Ofício 40338/2022 – Seproc (peça 55)
Data da Expedição: 8/9/2022
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 62)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 52).

c) Maria Eduarda Bressan Burger - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40328/2022 – Seproc (peça 54)
Data da Expedição: 8/9/2022
Data da Ciência: **12/9/2022** (peça 59)
Nome Recebedor: Eduardo Nascente
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).
Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022

Comunicação: Ofício 40329/2022 – Seproc (peça 53)
Data da Expedição: 8/9/2022
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 60)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 50).

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis B2 Producoes Cinematograficas Ltda, Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

19. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Prescrição principal

20.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/8/2017, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

21.Assim, considerando o disposto nos arts. 4º, 5º e 8º, §§ 1º e 2º, da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

Eventos processuais (fases interna e externa)		Data	Peça(s)
	Data limite para a apresentação da prestação de contas	15/8/2017	---
	Relatório de Acompanhamento do Projeto	10/9/2020	9
	Despacho de Encaminhamento para análise da prestação de contas	13/11/2020	13
	Reprovação da Prestação de Contas	14/11/2020	14
	Notificação de Maria Eduarda Bressan Bürger	30/12/2020	19 e 21
	Notificação de B2 Produções por edital	6/4/2021	22
	Solicitação de instauração de TCE	25/11/2021	30
	Relatório de TCE	1/2/2022	36
	Relatório de Auditoria da CGU	15/3/2022	40
	Instrução inicial	8/7/2022	47
	Citação do espólio de Darcy Burger Junior	12/9/2022	58
	Citação de Maria Eduarda Bressan Bürger	12/9/2022	59
	Citação de B2 Produções Cinematográficas Ltda	10/3/2023	69
	Instrução de mérito	9/5/2023	---
Obs.: evento(s) hachurado(s) interrompe(m) apenas a prescrição intercorrente (ar. 8º, § 1º)			

22.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição quinzenal, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Prescrição intercorrente

23.O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 10/9/2020, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, 'o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022'.

24.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 21, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1.B2 Producoes Cinematograficas Ltda, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 6/4/2021.

25.2.Darcy Burger Junior, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 6/4/2021.

25.3.Maria Eduarda Bressan Burger, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

26.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 792.812,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
B2	003.984/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em

Producoes Cinematograficas Ltda	razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.285, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A HISTÓRIA DA INDÚSTRIA FONOGRAFICA NO BRASIL, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 1228/2021)'] 007.983/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Reger a forma e as condições de transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura - TV paga e de radiodifusão de sons e imagens - TV aberta, intitulada OS PROGRAMAS DE AUDITÓRIO NA TELEVISÃO. (nº da TCE no sistema: 2959/2021)']
Darcy Burger Junior	003.984/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.285, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A HISTÓRIA DA INDÚSTRIA FONOGRAFICA NO BRASIL, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 1228/2021)'] 007.983/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Reger a forma e as condições de transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura - TV paga e de radiodifusão de sons e imagens - TV aberta, intitulada OS PROGRAMAS DE AUDITÓRIO NA TELEVISÃO. (nº da TCE no sistema: 2959/2021)']
Maria Eduarda Bressan Burger	003.984/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.285, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A HISTÓRIA DA INDÚSTRIA FONOGRAFICA NO BRASIL, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 1228/2021)'] 007.983/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Reger a forma e as condições de transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura - TV paga e de radiodifusão de sons e imagens - TV aberta, intitulada OS PROGRAMAS DE AUDITÓRIO NA TELEVISÃO. (nº da TCE no sistema: 2959/2021)']

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda, Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger

33.No caso em apreço, as citações do espólio de Darcy Burger Junior e de Maria Eduarda Bressan Burgers são válidas, uma vez que se deram em seus endereços constantes das bases de dados da Receita Federal, havendo comprovado recebimento (peças 50, 52, 54, 56, 58-59).

34.Em relação à B2 Produções Cinematográficas Ltda, a citação por edital é válida, uma vez que foi precedida de tentativas infrutíferas de citá-la em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal. Apesar do efetivo recebimento da citação endereçada à sua representante legal (peça 66), não houve seu comparecimento aos autos, razão pela qual procedeu-se à citação por edital, nos termos determinados no item 9.1 do Memorando Circular Segecex 10/2018.

35.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação

comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

38.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39.No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

40.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41.Dessa forma, os responsáveis B2 Producoes Cinematograficas Ltda, Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

42.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

43.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

44.Cumprir observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

45.Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46.Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

48. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

49. No caso em tela, a irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas configura violação não só às regras legais, já citadas no item 57, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

50. Vale registrar que a omissão do dever de prestar contas constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

‘A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.’

Acórdão 1643/2022-Segunda Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

‘A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.’

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis B2 Producoes Cinematograficas Ltda, Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis B2 Producoes Cinematograficas Ltda, Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda, Maria Eduarda Bressan Burger e Darcy Burger Junior, condenando solidariamente os dois primeiros e o espólio de Darcy Burger Junior, este último até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável B2 Producoes Cinematograficas Ltda (CNPJ: 02.993.488/0001-20) em solidariedade com Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2015	720.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/5/2023: R\$ 1.174.523,40.

c) aplicar individualmente aos responsáveis B2 Producoes Cinematograficas Ltda e Maria Eduarda Bressan Burger, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Maria Eduarda Bressan Bürger que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. Concordando com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, exceto quanto à responsabilização de Darcy Bürger Júnior e ao cofre credor sugerido, o Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou (peça 74):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa B2 Produções Cinematográficas Ltda. e de seus dirigentes, Senhores Darcy Bürger Júnior (falecido) e Maria Eduarda Bressan Bürger, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341, celebrado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), na condição de agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para investimento na produção da obra intitulada ‘Braguinha’.

2. O débito é decorrente da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste (vigência entre 30/7/2015 e 7/3/2017), obrigação cujo termo final encerrou-se em 15/8/2017. Os responsáveis foram notificados ainda na fase interna (2021) – exceto a Senhora Maria Eduarda Bressan Bürger – e citados pelo Tribunal (2022/2023), mantendo-se revéis em todas as oportunidades.

3. Consta dos autos a certidão de óbito do Senhor Darcy Bürger Júnior (peça 8) com a informação de que ele faleceu em **29/8/2016**, ou seja antes do termo final para a prestação de contas do contrato de apoio (**15/8/2017**). A despeito da morte desse responsável ter ocorrido previamente à consumação da irregularidade que ensejou a instauração da presente TCE, tal aspecto não foi objeto de considerações por parte da Agência, e nem da Unidade Técnica em sua instrução preliminar, cujos comentários a respeito se restringiram à existência e à atual situação do inventário (peça 47, p. 4):

‘15. Consta na peça 8 a certidão de óbito de Darcy Burger Junior, onde há menção à existência de herdeiros e bens a inventariar. Consta ainda que Maria Eduarda Bressan Burger representa o espólio de Darcy Burger Junior, tendo assinado a décima alteração contratual da B2 Produções Cinematográficas Ltda, nessa condição representativa (peça 16, p. 24-32).’

4. Não obstante a citação correspondente ao Senhor Darcy Bürger Júnior ter sido efetuada ao representante de seu espólio – no caso, a responsável solidária, Senhora Maria Eduarda Bressan Bürger –, temos indevida a responsabilização desse gestor, ainda que a obrigação de ressarcimento do débito recaia sobre seus herdeiros. Isso porque o óbito do dirigente da B2 Produções Cinematográficas Ltda. ocorreu antes da consumação da irregularidade que está associada ao dano. Portanto, não é possível concluir que, se estivesse vivo, a omissão quanto à prestação de contas dos recursos repassados no Contrato DG-00.341 teria se efetivado na prática. Não há, a nosso ver, meios de lhe imputar qualquer responsabilidade pela ocorrência que fundamenta o prejuízo apurado, motivo pelo qual entendemos que, em relação a esse responsável, os autos devem ser arquivados por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Quanto aos demais responsáveis – B2 Produções Cinematográficas Ltda. e Senhora Maria Eduarda Bressan Bürger –, concluímos estar fundamentada a responsabilidade pelo dano e, assim, acolhemos a proposta da AudTCE de julgar suas contas irregulares, imputar-lhes o débito apurado – que, no encaminhamento final de mérito, já foi acrescido da multa de 20% prevista na Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341 (peça 5, p. 7), subsidiada pelo disposto no art. 61, II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001 –, bem como aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

6. Outrossim, temos por devido ajustar o cofre credor sugerido pela Unidade Técnica na proposta de encaminhamento (peça 71, p. 13), de modo que o recolhimento do valor do débito deve ser efetuado junto ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), dado que o FSA é uma categoria de programação específica dele, e não propriamente da Ancine.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, em pareceres uniformes às peças 71 a 73 dos autos, exceto quanto à responsabilização do Senhor Darcy Bürger Júnior (falecido), em relação ao qual propõe que sejam os autos arquivados por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de sugerir ainda ajuste no cofre credor para recolhimento do débito, de modo que passe a constar o Fundo Nacional de Cultura (FNC).”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em desfavor da empresa B2 Produções Cinematográficas Ltda., Darcy Bürger Júnior e Maria Eduarda Bressan Bürger devido à omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de contrato de apoio financeiro celebrado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, na condição de agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada “Braguinha”.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 600.000,00, sem previsão de contrapartida. O ajuste teve vigência de 30/7/2015 a 7/3/2017, com data final para apresentação da prestação de contas em 15/8/2017; os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00.

3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial.

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, foram autorizadas as seguintes medidas processuais:

4.1. Citação dos aludidos responsáveis, tendo em vista à:

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada ‘Braguinha’, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.”

4.2. Audiência de Maria Eduarda Bressan Bürger, em decorrência do:

“não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.341, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada ‘Braguinha’, no período de 30/7/2015 a 7/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/8/2017.”

5. Expedidas as notificações, deixaram transcorrer o prazo regimental, não tendo apresentado nenhuma resposta. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo, propondo o julgamento das contas de Darcy Bürger Júnior, Maria Eduarda Bressan Bürger e B2 Produções Cinematográficas Ltda. pela irregularidade, com imputação de débito e multa.

6. Por seu turno, o MPTCU, em seu parecer, destaca o falecimento de Darcy Bürger Júnior antes do termo final para apresentação da prestação de contas e, consequentemente, da consumação da irregularidade que ensejou a instauração da presente TCE. Em vista disso, diverge parcialmente da proposta da unidade técnica por considerar indevida a responsabilização de Darcy Bürger e propõe o arquivamento de suas contas por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

8. Inicialmente verifico que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.

9. Quanto ao mérito, acompanho o encaminhamento trazido pela AudTCE e incorporo, em essência, a fundamentação esposada como razões de decidir no que não contrariar o presente voto.

9. Ao omitirem a apresentação de defesa, os responsáveis não forneceram prova da regular aplicação dos recursos sob sua gestão, contrariando as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, quando solicitados pelos órgãos fiscalizadores, apresentar documentação comprobatória da correta utilização das verbas públicas, conforme estabelecido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

10. Embora as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, guiada pelo princípio da verdade real, buscou identificar, nas manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, qualquer argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor. No entanto, a ausência de manifestação na fase interna resultou na inexistência de argumentos que possam ser analisados para, eventualmente, afastar as irregularidades apontadas.

11. Considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos objeto destes autos, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas da B2 Produções Cinematográficas Ltda. e de Maria Eduarda Bressan Bürger.

12. Com relação ao assunto, entendo que a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos devido à omissão no dever de prestar contas constitui infração que revela grande desleixo com a coisa pública e que se concretiza a partir de comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.

13.Sendo assim, as condutas de Maria Eduarda Bressan Bürger e da B2 Produções Cinematográficas Ltda. são passíveis de ser punidas com o ressarcimento do débito ao erário e com multa, por configurarem a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lindb.

14.No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, uma vez que eles tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o cometimento, pois a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estão previstas no instrumento de repasse.

15.Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

16.Especificamente quanto a Darcy Bürger Júnior, assiste razão ao MPTCU ao apontar a impossibilidade de responsabilizá-lo pela omissão no dever de prestar contas, haja vista o seu falecimento em 2016, momento anterior ao término do prazo para adimplemento da obrigação.

17.Entretanto, não se procedeu à sua citação para integrar a relação jurídica processual, mas de seu espólio, representado por Maria Eduarda Bressan Bürger. Por conseguinte, afasto a proposta de arquivamento do processo em relação ao falecido e determino a exclusão do espólio da relação processual.

18.Outrossim, divirjo pontualmente da composição do débito, que está acrescido de multa de 20% sobre o valor total dos recursos, em atenção ao disposto no art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001 (Redação dada pela Lei 11.437, de 2006):

“Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.” (grifei)

19.Primeiro, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

20.Segundo – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação (*bis in idem*), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo. Já a prevista no art. 61, inciso II, da MP 2.228-1/2001, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de autarquia especial, valendo-se, se necessário, da via judicial.

21.Outra divergência pontual diz respeito à necessidade de se ajustar o cofre credor sugerido pela unidade técnica na proposta de encaminhamento, de modo que o recolhimento do valor do débito deve ser efetuado junto ao Fundo Nacional de Cultura, conforme anotado pelo MPTCU, dado que o FSA é uma categoria de programação específica do fundo, e não propriamente da Ancine.

22.Por fim, é necessário efetuar a dosimetria das multas a serem aplicadas.

23.Por meio do Acórdão 8.673/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o TCU julgou irregulares as contas de Maria Eduarda Bressan Bürger e da B2 Produções Cinematográficas Ltda., imputando-lhes débito e multa em razão de omissão no dever de prestar contas de valores recebidos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul para investimento na produção de outra obra audiovisual brasileira.

24.Em razão da existência desse antecedente, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb e do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tenho por justo que as multas aplicadas sejam no montante de 15% do valor atualizado do dano.

25.Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11976/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.811/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: B2 Produções Cinematográficas Ltda. (02.993.488/0001-20); Darcy Bürger Júnior (516.222.977-68); Maria Eduarda Bressan Bürger (166.327.407-07).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Eduarda Bressan Bürger, representando Darcy Bürger Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema diante de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para a realização de obra audiovisual brasileira

independente, no âmbito de contrato de apoio financeiro firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o espólio de Darcy Bürger Júnior da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa B2 Produções Cinematográficas Ltda. e de Maria Eduarda Bressan Bürger, condenando-as, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 7/8/2015 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, à Ancine, ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11976-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 021.873/2022-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Interessado: Joao Batista Ferreira da Silva, CPF 183.273.113-87.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANOTAÇÃO ACERCA DO CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, GERANDO SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 2065/2023 – TCU – PLENÁRIO). IDENTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO APÓS A DEFINITIVA EXTIÇÃO DO INSTITUTO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 86365/2020 – Inicial – Interessado(a): JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA – CPF: 183.273.113-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (215 – DEC JUD MS 81 E 99 QUINTOS INATIVO (Decisão judicial – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 4.726,70).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos após 08/04/1998 está amparada por Decisão Judicial transitada em julgado proferida nos autos dos Mandados de Segurança 81 e 99, ajuizados pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (ASTRE). Referida decisão é de autoria de associação de classe. Não há comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a autora da ação, na época, nem cópia de declaração expressa em que autoriza a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.

Cumprir observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

‘REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.’

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 04/02/1980 a 15/12/1980, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 10/08/1983 a 31/08/1986, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/09/1986 a 31/12/1988, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/01/1989 a 11/12/1990, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 16/09/1991 a 28/02/1994 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 04/03/1994 a 30/06/2020.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Segundo a jurisprudência do TCU, é regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 86365/2020 – Inicial de JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:

a. observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 86365/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 86365/2020 – Inicial de JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Do formulário de Concessão de Aposentadoria (peça 3, p. 5), consta que o interessado foi contemplado com 15 (quinze) anuênios, tendo em vista também haverem sido computados, para tal finalidade, o tempo de serviço militar, de 4/2/1980 a 15/12/1980, e os tempos de serviço prestados ao Ministério da Agricultura – Delegacia de Rondônia, de 10/8/1983 a 31/8/1986, à Fundação Universidade Federal de Rondônia, de 1º/9/1986 a 31/12/1988, à Universidade Federal de São Paulo, de 1º/1/1989 a 11/12/1990, e à Fundação Nacional de Saúde, de 16/9/1991 a 28/2/1994, enquanto se pode constatar que seu posterior vínculo contínuo com a Administração Pública Federal até a aposentação somente se iniciou em 4/3/1994 (peça 3, p. 2 e 3). Tendo em vista, então, o cômputo, para fins de outorga do benefício em questão, de períodos descontínuos de trabalho, tenderia, à luz do entendimento até recentemente vigente nesta Corte, a divergir da unidade técnica e a considerar que o percentual outorgado a título de ATS (anuênios) comportaria ilegalidade.

3.No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento, no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 e que, portanto, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

4.Em assim sendo, o percentual concedido ao servidor a título de anuênios, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, se encontra correto.

5.No entanto, e nesse ponto também acompanhando as conclusões da unidade instrutiva e do *Parquet* especializado, considero que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Joao Batista Ferreira da Silva (peça 3) deva ser considerado ilegal, com a recusa de seu registro, em função da irregularidade na incorporação de “quintos/décimos”, e que a parcela de 5/5 de FC-06 deva ser excluída de seus proventos.

6.No caso do ato em questão, o interessado não contaria, nem mesmo, com a possibilidade de beneficiar-se do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, valendo-se de eventual tempo residual existente em 10/11/1997 e não empregado para a concessão de quintos, incorporar 1/10 da referida FC-06, tendo em vista o primeiro interstício de doze meses de exercício de

funções comissionadas somente se haver verificado após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, quando já definitivamente extinto o instituto da incorporação. Quanto a isso, oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal de que a expressão “a qualquer momento” para a incorporação de 1/10, referida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara, possui como data limite aquela de edição da MP 2.224-45/2001 (4/9/2001), conforme explicitado via Acórdão 18332/2021 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro André Luís de Carvalho), quando, conforme já dito, qualquer possibilidade de incorporação de funções deixou, definitivamente, de existir. Oportuno ressaltar, a propósito, o aspecto de, no caso *sub examine*, todos os períodos de exercício de função comissionada computados para a suposta incorporação serem integralmente posteriores a 4/9/2001 (a data mais antiga, na hipótese, é 13/4/2006).

7. Na hipótese, nem mesmo se deve cogitar da aplicação aos quintos/décimos incorporados da modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, devendo o órgão de origem adotar as devidas providências com vistas à imediata supressão da fração de quintos/décimos indevidamente concedida ao interessado.

8. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

9. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilha o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao alinhar-me das conclusões da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11977/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.873/2022-4.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Joao Batista Ferreira da Silva, CPF 183.273.113-87.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 86365/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Joao Batista Ferreira da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Joao Batista Ferreira da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

- 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11977-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 007.029/2023-3

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Embargantes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Jácomo Mutti Perrucho Filho (151.752.781-34).

Interessado: Jácomo Mutti Perrucho Filho (151.752.781-34).

Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando Jácomo Mutti Perrucho Filho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF COM MEDIDA LIMINAR AINDA EM VIGOR EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINTFUB. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR. OBSERVÂNCIA À DECISÃO EXARADA PELO SUPREMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Jácomo Mutti Perrucho Filho ao Acórdão 10.298/2023-TCU-1ª Câmara, que conheceu de pedido de reexame, com negativa de provimento, impetrado contra o Acórdão 4.976/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria ao interessado (peças 48 e 51).

2.Originalmente, negou-se registro ao ato por se haver incluído nos proventos do inativo a parcela alusiva à URP (26,05%) sem que tenha sido absorvida por reajustes em sua remuneração.

3.O pedido de reexame negou provimento ao apelo sem prejuízo de esclarecer que a decisão judicial proferida pelo STF no âmbito do MS 28.819 assegurou aos servidores substituídos até o julgamento do mérito tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão da medida liminar.

4.Nos embargos apresentados por Jácomo Filho, alega-se a existência de “contradição” na deliberação recorrida, vez que não houve pronunciamento expresse acerca da impossibilidade “de congelamento da URP com base no valor pago em 2010”, o que é necessário em razão de nova liminar proferida pelo STF no âmbito do referido *mandamus*, nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.”

5. Por sua vez, a Fundação Universidade de Brasília alegou a existência de omissão na decisão atacada quanto a fato apontado nas razões do pedido de reexame relativamente à decisão proferida pelo STF em sede de agravo regimental no MS 28.819/DF, a qual, resumidamente, impede descontos referentes à URP/89 até a decisão final do processo.

6. Conclusivamente, requer a UnB que “sejam providos os embargos para que, reconhecida a omissão decorrente de fato novo superveniente, com atribuição de efeitos infringentes, determinando-se a manutenção do valor pago atualmente ao Sr. Jácomo Mutti Perrucho Filho a título de URP/89”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (UnB) e por Jácomo Mutti Perrucho Filho ao Acórdão 10.298/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame impetrado contra o Acórdão 4.976/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Jácomo Filho (peças 48 e 51).

2. Originalmente, negou-se registro ao ato por se incluir nos proventos do inativo a parcela alusiva à URP (26,05%) sem que tenha sido absorvida por reajustes em sua remuneração.

3. O pedido de reexame negou provimento ao apelo, sem prejuízo de esclarecer à UnB que a decisão judicial proferida pelo STF no âmbito do MS 28.819 assegurou aos servidores substituídos até o julgamento do mérito tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão da primeira medida liminar.

II

4. Os recorrentes alegam, resumidamente, a existência de omissão/contradição na deliberação recorrida quanto a fato apontado nas razões do pedido de reexame relativamente à decisão proferida pelo STF em sede de agravo regimental no MS 28.819/DF, que impediria eventuais descontos referentes à URP/89 até a decisão final do *mandamus*.

III

5. Preliminarmente, anoto que estes embargos são similares a outros recentemente relatados pelos Ministros Benjamin Zymler (Acórdão 10.915/2023-TCU-1ª Câmara) e Jorge Oliveira (Acórdão 11.226/2023-TCU-1ª Câmara).

6. Na ocasião daqueles *decisum*, votei seguindo os relatores, razão para adotar como fundamentos, também neste caso concreto, as mesmas motivações lá manifestadas, que concluíram por conhecer de embargos também apresentados pela UnB e rejeitá-los.

7. Conforme reiterada jurisprudência, a “omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais e sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado e assim não o fez” (Acórdão 10.915/2023-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler).

8. Nesse sentido, verifico que, no voto (itens 14, 15 e 17) integrante do acórdão ora embargado, asseverei expressamente que a parte dispositiva da deliberação recorrida determina à UnB **cessar os pagamentos impugnados somente na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819/STF**.

9. Portanto, respeitou-se integralmente a última liminar proferida pelo Supremo no âmbito do MS 28.819/DF. Ainda, anoto que o relatório integrante da recorrida também faz expressa alusão ao último andamento processual daquele MS, conforme segue:

“5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.2.1 do acórdão recorrido.

5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

5.18. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o (a) ministro (a) relator (a), em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.”

10. Por conseguinte, não houve a omissão alegada pela fundação, muito menos a “contradição” (omissão) argumentada pelo recorrente Jácomo Mutti Perrucho Filho; mais importante, como dito: frisou-se o devido respeito à última decisão do STF acerca do MS 28.819/DF.

11. Embora ausente a omissão/contradição alegada nos recursos, reforço o entendimento deste Tribunal quanto à matéria discutida, conforme relatado nos referidos *decisum* paradigmáticos utilizados neste caso concreto, isto é, Acórdãos 11.226 e 10.915/2023-TCU-1ª Câmara. Para tanto, transcrevo trecho desta última deliberação, que traz os esclarecimentos necessários a serem apresentados aos recorrentes de forma a afastar suas argumentações recursais (grifos acrescidos):

“6. No caso concreto, a decisão monocrática recentemente exarada pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do MS 28.819/DF, diversamente do asseverado pelo órgão jurisdicionado, **foi objeto de consideração na decisão embargada**, senão vejamos:

“17. Observe-se que, em ambos os processos, foram concedidas medidas liminares em 6/11/2006 (MS 26.156) e em 16/9/2010 (MS 28.819), as quais se encontram em vigor até a presente data, **impedindo quaisquer ações que possam diminuir, suspender ou retirar da remuneração ou dos proventos dos interessados, representados pelas referidas entidades sindicais, a**

parcela referente à URP de fevereiro de 1989, ou que implicassem na devolução de valores recebidos sob esse mesmo título, até a decisão final de mérito dos referidos **mandamus**.

18.A medida liminar proferida no MS 28.819/DF (SINTFUB) foi recentemente cassada pelo Ministro Gilmar Mendes, que negou seguimento ao **mandamus** impetrado pela referida entidade sindical, afirmando a ausência do direito alegado, haja vista o entendimento constante do tema 494 de repercussão geral (RE 596.663), pacificado no sentido de que ‘a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’.

19.Interposto recurso de agravo, o Relator do MS 28.819/DF houve por bem conferir efeito suspensivo ao referido recurso, restabelecendo a medida liminar anteriormente proferida, até o julgamento pelo órgão colegiado competente.

20.Já a medida liminar deferida no âmbito do MS 26.156 (ANDES) se encontra em vigor até a presente data.

21.Veja-se, a propósito, a parte dispositiva do **decisum** no MS 28.819, restabelecido após a interposição de agravo regimental:

‘**11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada** para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.’ (grifos acrescidos).

22.Como se vê, a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989). Ou seja, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

23.Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida quanto ao ponto.’

7.Consoante se extrai do trecho acima transcrito, a 1ª Câmara deste Tribunal, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto, considerou que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao MS 28.819/DF, na prática, restabeleceu a medida liminar anteriormente proferida pela Ministra Cármen Lúcia, a qual estabeleceu o seguinte:

‘**11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada** para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.’ (grifos acrescidos).

8.Tal entendimento se deu em virtude de o ministro Gilmar Mendes ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso interposto apenas ‘*para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso*’.

9.Ou seja, a referida decisão nada dispôs acerca do pagamento da rubrica judicial objeto de impugnação por este Tribunal, apenas impossibilitou que fossem efetuados quaisquer descontos, diante da negativa de seguimento do **mandamus**, preservando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

10. De outro lado, a decisão original exarada pela Ministra Cármen Lúcia, que autorizou o pagamento da vantagem até que houvesse o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, é clara no sentido de ter assegurado aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989).

11. É dizer, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.”

IV

12.Por tudo isso, estando devidamente reiterado o entendimento consignado no acórdão recorrido, conheço dos embargos e os rejeito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11978/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.029/2023-3

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Jácomo Mutti Perrucho Filho (151.752.781-34).

3.1. Interessado: Jácomo Mutti Perrucho Filho (151.752.781-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando Jácomo Mutti Perrucho Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Jácomo Mutti Perrucho Filho ao Acórdão 10.298/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.976/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Jácomo Mutti Perrucho Filho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11978-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 022.386/2023-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Interessada: Maria de Fátima Sousa Ferreira, CPF 289.043.891-00.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998 EM CONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NOVO ENTENDIMENTO INAUGURADO A PARTIR DO ACÓRDÃO 2065/2023 - PLENÁRIO. REGULARIDADE DO PERCENTUAL CONCEDIDO. LEGALIDADE DA APOSENTADORIA E REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO RESPECTIVO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Maria de Fátima Sousa Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Ministério da Saúde, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

40.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

41.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

42.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

43.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

44.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

45.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

46.Ato: 52270/2020 - Inicial - Interessado(a): MARIA DE FATIMA SOUSA FERREIRA - CPF: 289.043.891-00

46.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

46.2.Constatações e análises:

46.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 30/09/1988 a 26/06/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/12/1994 a 30/01/2018.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Sobre tempo calculado para fins de anuênios de períodos descontínuos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.322/2015 - 1ª Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas, são no sentido de que os requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço, são: a) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e b) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

De acordo com o Acórdão 44/2006 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a Lei 1.711/1952, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei.

No caso em exame, constata-se que houve rompimento de vínculo jurídico do servidor com a administração pública após o término do serviço federal (30/09/1988 a 26/06/1990) e o tempo no cargo em que se deu a aposentadoria (01/12/1994 a 30/01/2018). Por esta razão tais tempos não poderiam ser computados para fins de anuênios. Assim, o ato deverá ser considerado ilegal.

Destaque-se que consulta feita ao contracheque da interessada revelou que os anuênios está calculado no percentual de 10%, quando deveria ser calculado na ordem de 4%.

46.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 58,02).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

46.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

47.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 52270/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...)."

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu o Parecer espelhado à peça 7, lavrado nos seguintes termos:

"Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde.

2.A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da concessão de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em percentual superior ao devido, em razão do cômputo de tempo de serviço exercido em cargo anterior, sendo que houve rompimento do vínculo com a administração pública.

3.De fato, verifica-se que no ato em análise foi computado indevidamente para o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) períodos exercidos em cargos/empregos pregressos, tendo em vista que houve a interrupção do vínculo jurídico com a administração pública, o que é considerado ilegal pela jurisprudência deste Tribunal.

4.Segundo a referida jurisprudência, para fazer jus ao ATS, o servidor deve atender aos seguintes requisitos: o tempo de serviço público computado deve ter sido adquirido na vigência da legislação que gerou tal vantagem; e **não deve ter havido o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração**.

5.Nesse sentido, podem-se citar como exemplos os acórdãos 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, e 11.838/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, cuja ementa deste último, que tratou de situação semelhante na Universidade Federal de Minas Gerais, transcreve-se a seguir:

APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM DE PERÍODO DE CARGO PREGRESSO, COM EXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS. ILEGALIDADE.

6.Ainda refere ao cômputo de tempo de serviço público não contínuo para fins de anuênio, o entendimento deste Tribunal, que já se encontrava majoritariamente pacificado, foi reforçado no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC-015.709/2022-1, aprovado pelo Plenário desta Corte, no dia 21/9/2022, no sentido de que:

'(...) a jurisprudência desta Corte não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1.424/2020-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

'[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida'.

7.Naquela oportunidade, o Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler ainda acrescentou que os fundamentos daquela deliberação foram expostos de forma detalhada no parecer do Procurador Marinus Eduardo Marsico, acolhido na íntegra pelo relator do feito, o Ministro Raimundo Carreiro, senão vejamos:

'A despeito do aparente ineditismo dos questionamentos formulados na presente consulta, a matéria objeto de discussão está há muito consolidada na jurisprudência desse Tribunal. [...]

De fato, a clareza dos entendimentos anteriores era tamanha, que houve necessidade, no âmbito do parecer técnico do órgão consulente, de se criar duas ficções jurídicas (manutenção e concessão), terminologicamente imprecisas, para tentar diferenciar duas situações jurídicas que na verdade são idênticas, e se referem ao aproveitamento do tempo de serviço exercido anteriormente ao rompimento de vínculo para gerar direito a vantagens estatutárias. A única variável que diferencia essas duas ficções seria o momento do reingresso do servidor na Administração Pública, se antes, ou depois da revogação da vantagem, o que, conforme ficou claro nos pareceres precedentes, é condição irrelevante para o desenrolar da matéria.

Nesse sentido, a distinção que se tentou criar entre o que foi denominado de concessão e manutenção de vantagens estatutárias, não se justifica, pois nem o parecer técnico GM 13/2000, da AGU, nem os julgados do TCU restringem suas análises a situações em que a vantagem que se pretendia restabelecer já havia sido extinta do ordenamento jurídico no momento do reingresso do servidor. A questão central discutida nos referidos casos consistiu em analisar os efeitos da quebra de vínculo jurídico do servidor com a União, em relação aos respectivos direitos e deveres.

E a conclusão que se chegou foi sempre cristalina no sentido de que **a quebra de vínculo gera a cessação de direitos e obrigações do servidor para com a União e vice-versa, de modo que essa quebra de vínculo cria empecilho à contagem do tempo anterior ao rompimento para o restabelecimento de vantagens estatutárias**. E isso não em razão de o reingresso do servidor ter ocorrido após a revogação da vantagem que se pretendia restabelecer, **mas porque o rompimento de vínculo provocou a perda do direito que o servidor tinha a computar aquele tempo para aquela vantagem, assim como desobrigou a Administração Pública de concedê-la ou manter seu pagamento**.

Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000 [adotado pelo então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes], **quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes**. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre ***status quo ante***, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes' (destaques acrescentados).

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal e ter o seu registro negado”.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Maria de Fátima Sousa Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Ministério da Saúde.

2.A unidade técnica se manifestou pela ilegalidade da aposentadoria em questão, proposta a que aderiu o representante do Ministério Público consoante o Parecer espelhada à peça 7, ao entendimento de ter havido aproveitamento irregular de tempo de serviço para fins de anuênios, o que estaria propiciando, por via de consequência, pagamento a maior da aludida rubrica remuneratória.

3.À luz dos elementos constantes dos autos (peça 3 – mapa de tempo de serviço), pode-se verificar que a interessada ocupou cargo no Ministério da Saúde no período de 30/9/1988 a 26/6/1990. Posteriormente, apenas no dia 1º/12/1994, reingressou nesse mesmo órgão, ali permanecendo até 20/1/2018, data de sua aposentadoria. Nesse cenário, a unidade técnica instrutiva e o Ministério Público se posicionaram pela ilegalidade do ato concessório em exame e negativa de seu registro, ao entendimento de que teria havido rompimento do vínculo com a administração pública e, por via de consequência, cômputo de período não contínuo de tempo de serviço correspondente ao interregno de 30/9/1988 a 26/6/1990, que não se prestaria para efeito de anuênios, tudo conforme a ampla jurisprudência até então adotada nesta Corte de Contas.

4.No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios), concluindo, portanto, que “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”. Nesse diapasão, o percentual concedido à servidora inativa, a título de anuênios, se encontra correto, o que conduz à conclusão de que a aposentadoria ora em análise poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, com o subsequente registro do ato concessório respectivo.

Ex positis, divergindo da proposta alvitrada pela unidade técnica e do Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 11979/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.386/2023-8.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Sousa Ferreira, CPF 289.043.891-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria de Fátima Sousa Ferreira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11979-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.983/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: B2 Produções Cinematográficas Ltda. (02.993.488/0001-20); Darcy Bürger Júnior (516.222.977-68); Maria Eduarda Bressan Bürger (166.327.407-07).

Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

Representação legal: Maria Eduarda Bressan Bürger, representando Darcy Bürger Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO ESPÓLIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte inicial do relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 87 a 89) e do MPTCU (peça 90):

“INTRODUÇÃO

56.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de B2 Produções Cinematográficas Ltda. (CNPJ: 02.993.488/0001-20), Maria Eduarda Bressan Burger (CPF: 166.327.407-07) e Darcy Burger Junior (CPF: 516.222.977-68), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada ‘Os Programas de Auditório na Televisão’, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2017.

HISTÓRICO

57.Em 25/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 33). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2959/2021.

58.O Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286 foi firmado no valor de R\$ 750.000,00, sem previsão de contrapartida. Teve vigência de 25/5/2015 a 28/5/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/11/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 750.000,00 (peça 8).

59.A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 15 e 16.

60.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como ‘Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta intitulada OS PROGRAMAS DE AUDITORIO NA TELEVISÃO, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÊTIMA deste contrato.’, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2017.

61.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

62.No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 900.000,00, imputando-se a responsabilidade a B2 Produções Cinematográficas Ltda., na condição de contratado, Maria Eduarda Bressan Burger, na condição de dirigente e Darcy Burger Junior, falecido(a), na condição de dirigente.

63.Em 29/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

64.Em 3/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

65.Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

65.1.Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada 'Os Programas de Auditório na Televisão', no período de 28/5/2015 a 28/5/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2017.

65.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15 e 16.

65.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 e cláusula quinta, alínea 'e', do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286.

65.2.Débito relacionado aos responsáveis Darcy Burger Junior, B2 Produções Cinematográficas Ltda. e Maria Eduarda Bressan Burger:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2015	900.000,00

65.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

65.2.2.Responsável: Darcy Burger Junior.

65.2.2.1.Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2017.

65.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017.

65.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

65.2.3.Responsável: Maria Eduarda Bressan Burger.

65.2.3.1.Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2017.

65.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017.

65.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

65.2.4.Responsável: B2 Produções Cinematográficas Ltda.

65.2.4.1.Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2017.

65.2.4.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017.

65.2.4.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

66.Encaminhamento: citação.

66.1.Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada 'Os Programas de Auditório na Televisão', no período de 28/5/2015 a 28/5/2017, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2017.

66.1.1.**Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 15 e 16.

66.1.2.**Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 e cláusula quinta, alínea 'e', do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286.

66.1.3.**Responsável:** Maria Eduarda Bressan Burger.

66.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/11/2017.

66.1.3.2.**Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2015 a 28/5/2017.

66.1.3.3.**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

67.**Encaminhamento:** audiência.

68.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

d) B2 Produções Cinematográficas Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41106/2022 – Sproc (peça 69) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 75) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).
Comunicação: Ofício 1654/2023 – Sproc (peça 79) Data da Expedição: 27/1/2023 Data da Ciência: 1/2/2023 (peça 80) Nome Recebedor: Eduardo Macedo Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 77). Fim do prazo para a defesa: 16/2/2023
Comunicação: Edital 0486/2023 – Sproc (peça 84) Data da Publicação: 14/4/2023 (peça 85) Fim do prazo para a defesa: 29/4/2023

e) Maria Eduarda Bressan Burger - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41096/2022 – Sproc (peça 68) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 73) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).
Comunicação: Ofício 41097/2022 – Sproc (peça 67) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Outros) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).
Comunicação: Ofício 3730/2023 – Sproc (peça 81) Data da Expedição: 10/2/2023 Data da Ciência: 15/2/2023 (peça 82) Nome Recebedor: Eduardo Macedo Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77). Fim do prazo para a defesa: 2/3/2023

f) Darcy Burger Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41103/2022 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **5/9/2022** (peça 72)

Nome Recebedor: Guto Mouma

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal do espólio do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Fim do prazo para a defesa: 20/9/2022

Comunicação: Ofício 41104/2022 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 74)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

69.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

70.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda., Maria Eduarda Bressan Burger e Darcy Burger Junior permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

71.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

72.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

73.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

74.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.'

Prescrição principal

75.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/11/2017, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

76. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

Eventos processuais (fases interna e externa)		Data	Peça(s)
	Data limite para a apresentação da prestação de contas	15/11/2017	---
	Relatório de Acompanhamento do Projeto	16/9/2020	13
	Despacho de Encaminhamento para análise da prestação de contas	30/10/2020	14
	Análise da Prestação de Contas 343-E/2020	13/11/2020	15
	Reprovação da Prestação de Contas	14/11/2020	16
	Notificação do responsável por edital no DOU	20/1/2021	23
	Despacho 24-E/2022	23/1/2022	37
	Relatório de TCE	31/3/2022	50
	Relatório de Auditoria da CGU	27/4/2022	54
	Instrução inicial	8/7/2022	61
	Citação do espólio de Darcy Burger Junior	5/9/2022	72
	Citação de B2 Produções Cinematográficas Ltda.	15/2/2023	82
	Instrução de mérito	8/5/2023	---
Obs.: eventos hachurados interrompem apenas a prescrição intercorrente (ar. 8º, § 1º)			

77. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição quinquenal, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Prescrição intercorrente

78. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 16/9/2020, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, 'o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022'.

79. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 21, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

80. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/11/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

80.1. B2 Produções Cinematográficas Ltda., por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 20/1/2021.

80.2. Maria Eduarda Bressan Burger, por meio do edital acostado à peça 32, publicado em 24/11/2021.

80.3. Darcy Burger Junior, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

81. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.005.037,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

82. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
B2 Produções Cinematográficas Ltda.	005.811/2022-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.341, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão

	de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada BRAGUINHA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLAUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2000/2021)'] 003.984/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.285, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A HISTÓRIA DA INDÚSTRIA FONOGRAFICA NO BRASIL, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 1228/2021)']
Maria Eduarda Bressan Burger	005.811/2022-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.341, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada BRAGUINHA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLAUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2000/2021)'] 003.984/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.285, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A HISTÓRIA DA INDÚSTRIA FONOGRAFICA NO BRASIL, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 1228/2021)']
Darcy Burger Junior	005.811/2022-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.341, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada BRAGUINHA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLAUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2000/2021)'] 003.984/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-00.285, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A HISTÓRIA DA INDÚSTRIA FONOGRAFICA NO BRASIL, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 1228/2021)']

83.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

84. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

85. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

86. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

87. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda., Maria Eduarda Bressan Burger e Darcy Burger Junior

88. No caso vertente, as citações de Maria Eduarda Bressan Burger e do espólio de Darcy Burger Junior são válidas, uma vez que se deram em seus endereços provenientes da base de dados da Receita Federal, havendo comprovado recebimento (peças 66, 71-72, 77, 81-82).

89. Quanto à citação de B2 Produções Cinematográficas Ltda., sua citação por edital foi precedida de tentativa infrutífera de citá-la em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal. Apesar de a citação endereçada à sua representante legal ter sido recebida (peça 80), não resultou no comparecimento espontâneo da representante aos autos. Assim, procedeu-se à citação por edital, nos termos determinados no item 9.1 do Memorando Circular Segcecx 10/2018.

90. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator

Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

91. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

92. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

93. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 9) **não** elidem as irregularidades apontadas.

94. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

95. Dessa forma, os responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda., Maria Eduarda Bressan Burger e o espólio de Darcy Burger Junior devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

96. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

97. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai sobre as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

98. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘outros’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

99. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

100. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

101. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

102.Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

103.No caso em tela, a irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas configura violação não só às regras legais, já citadas no item 57, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

104.Vale registrar que a omissão do dever de prestar contas constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Acórdão 1643/2022-Segunda Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.

CONCLUSÃO

105.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda., Maria Eduarda Bressan Burger e Darcy Burger Junior não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

106.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

107.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

108.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 60.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

i)considerar revéis os responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda., Maria Eduarda Bressan Burger e Darcy Burger Junior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

j)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda., Maria Eduarda Bressan Burger e de Darcy Burger Junior, condenando solidariamente os dois primeiros e o espólio de Darcy Burger Junior, este último até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável B2 Produções Cinematográficas Ltda. (CNPJ: 02.993.488/0001-20) em solidariedade com o espólio de Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2015	900.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/5/2023: R\$ 1.488.738,72.

k)aplicar individualmente aos responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda. e Maria Eduarda Bressan Burger, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

n) esclarecer à responsável Maria Eduarda Bressan Bürger que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

o) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

p) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

q) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em desfavor de B2 Produções Cinematográficas Ltda., Darcy Bürger Júnior e Maria Eduarda Bressan Bürger devido à omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de contrato de apoio financeiro celebrado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, na condição de agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente intitulada “Os Programas de Auditório na Televisão”.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 750.000,00, sem previsão de contrapartida. O ajuste teve vigência de 25/5/2015 a 28/5/2017, com data final para apresentação da prestação de contas em 15/11/2017; os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 750.000,00.

3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial.

4. Após os devidos trâmites, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava o valor original de R\$ 900.000,00, imputando-se a responsabilidade à B2 Produções Cinematográficas Ltda., na condição de contratado, e a Maria Eduarda Bressan Bürger e Darcy Bürger Júnior, falecido, na condição de dirigentes. O acréscimo de R\$ 150.000,00 ao valor histórico do dano foi resultado da aplicação de multa de 20% sobre o montante total de recursos liberados à contratada, conforme estipulado no Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286, cláusula oitava, inciso II.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, foram autorizadas as citações dos aludidos responsáveis, tendo em vista à:

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à B2 PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como ‘Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta intitulada OS PROGRAMAS DE AUDITORIO NA TELEVISÃO, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÊTIMA deste contrato”.

6. Expedidas as notificações, deixaram transcorrer o prazo regimental, não tendo apresentado nenhuma resposta. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo, propondo o julgamento das contas de Darcy Bürger Júnior, Maria Eduarda Bressan Bürger e B2 Produções Cinematográficas Ltda. pela irregularidade, com imputação de débito e multa.

7. O MPTCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

9. Inicialmente verifiquei que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da análise realizada pela AudTCE.

26. Quanto ao mérito, acompanho o encaminhamento trazido pela unidade técnica e incorporo, em essência, a fundamentação esposada como razões de decidir, embora haja dois pontos dos quais discordo, conforme exponho a seguir.

27.Quanto à responsabilidade de Darcy Bürger Júnior, divirjo do entendimento esposado pela AudTCE. Consta dos autos a informação de que ele faleceu em 29/8/2016, ou seja, antes do termo final para prestação de contas do contrato de apoio.

28.Não obstante a citação correspondente a Darcy Bürger Júnior ter sido efetuada ao representante de seu espólio – no caso, a responsável solidária, Maria Eduarda Bressan Bürger –, é indevida a responsabilização desse gestor ainda que a obrigação de ressarcimento do débito recaia sobre seus herdeiros. Isso porque o óbito do dirigente da B2 Produções Cinematográficas Ltda. ocorreu antes da consumação da irregularidade que está associada ao dano. Dessa forma não é possível concluir que se estivesse vivo a omissão quanto à prestação de contas dos recursos repassados no Contrato DG-00.286 teria se efetivado na prática. Não há, a meu ver, meios de lhe imputar qualquer responsabilidade pela ocorrência que fundamenta o prejuízo apurado, motivo pelo qual entendo necessário excluir o espólio de Darcy Bürger Júnior da relação processual.

29.Por outro lado, concordo com as conclusões da unidade técnica quanto à responsabilidade de B2 Produções Cinematográficas Ltda. e Maria Eduarda Bressan Bürger. Ao omitirem a apresentação de defesa, ambas não forneceram prova da aplicação regular dos recursos sob sua gestão, contrariando as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de quando solicitados pelos órgãos fiscalizadores apresentarem documentação comprobatória da correta utilização das verbas públicas, conforme estabelecido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

30.Embora as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, guiada pelo princípio da verdade real, buscou identificar, nas manifestações das responsáveis na fase interna desta TCE, qualquer argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor; todavia, não houve manifestação, resultando na inexistência de argumentos que pudessem ser analisados para, eventualmente, afastar as irregularidades apontadas.

31.Considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos objeto destes autos, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas da B2 Produções Cinematográficas Ltda. e de Maria Eduarda Bressan Bürger.

32.Com relação ao assunto, entendo que a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos devido à omissão no dever de prestar contas constitui infração que revela grande desleixo com a coisa pública e que se concretiza a partir de comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.

33.Sendo assim, as condutas de Maria Eduarda Bressan Bürger e da B2 Produções Cinematográficas Ltda. são passíveis de ser punidas com o ressarcimento do débito ao erário e com multa por configurarem a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lindb.

34.No caso não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, uma vez que tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o cometimento, pois a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estão previstas no instrumento de repasse.

35.Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

36.O segundo ponto de divergência diz respeito à composição do débito, que está acrescido de multa de 20% sobre o valor total dos recursos, em atenção ao disposto na cláusula oitava, inciso II, do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.286 e no art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001 (Redação dada pela Lei 11.437, de 2006):

“Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.” (grifei)

37.Primeiro, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, pois se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

38.Segundo – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação (*bis in idem*), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo. Já a prevista no art. 61, inciso II, da MP 2.228-1/2001, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de autarquia especial, valendo-se, se necessário, da via judicial.

39.Por fim, é necessário efetuar a dosimetria das multas a serem aplicadas.

40.Por meio do Acórdão 8.673/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o TCU julgou irregulares as contas de Maria Eduarda Bressan Bürger e da B2 Produções Cinematográficas Ltda., imputando-lhes débito e multa em razão de omissão no dever de prestar contas de valores recebidos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul para investimento na produção de outra obra audiovisual brasileira.

41.Em razão da existência desse antecedente, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb e do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tenho por justo que as multas aplicadas sejam no montante de 15% do valor atualizado do dano.

Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11980/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.983/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
- 3.2. Responsáveis: B2 Produções Cinematográficas Ltda. (02.993.488/0001-20); Darcy Bürger Júnior (516.222.977-68); Maria Eduarda Bressan Bürger (166.327.407-07).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria Eduarda Bressan Bürger, representando Darcy Bürger Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema diante de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para a realização de obra audiovisual brasileira independente, no âmbito de contrato de apoio financeiro firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 219 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir o espólio de Darcy Bürger Júnior da relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas da empresa B2 Produções Cinematográficas Ltda. e de Maria Eduarda Bressan Bürger, condenando-as, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura da importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 5/6/2015 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, à Ancine, ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11980-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 030.923/2022-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Interessada: Delma Calazans de Moraes, CPF 768.797.477-87.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANOTAÇÃO ACERCA DO CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, GERANDO SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 2065/2023 – TCU – PLENÁRIO). IDENTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO APÓS A DEFINITIVA EXTIÇÃO DO INSTITUTO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – SERVIDORES APOSENTADORIAS E PENSÕES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 71792/2019 – Inicial – Interessado(a): DELMA CALAZANS DE MORAES – CPF: 768.797.477-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/12/1982 a 30/04/1984, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/01/1992 a 15/02/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 25/02/1993 a 25/03/2019.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Constatou-se que foram averbados os seguintes tempos para fins de anuênios:

a) 1/12/1982 a 30/4/1984: Ministério das Comunicações;

b) 15/1/1992 a 5/2/1993: Universidade Federal do Espírito Santo;

Observa-se que a interessada ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 25/2/1993, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

‘São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração’.

Acórdão 3201/2022 – 2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

‘O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado’.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação dos citados tempos de serviço para fins de anuênios.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126062 – PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 02 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 182,32).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Observa-se, no ato em tela, que a interessada possui incorporação da vantagem denominada quintos (posteriormente transformada em décimos) em seus proventos. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada no ato de aposentadoria e na ficha financeira da ex-servidora, a inativa obteve a incorporação de 1/10 de uma função comissionada código FC-2. A inativa exerceu, de forma interpolada, funções comissionadas entre 16/8/1993 e 3/10/2004. Cumpre ressaltar, assim, a determinação contida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro). Na decisão, a Corte de Contas esclarece que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, e não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI. Assim, a concessão da vantagem de quintos é regular, pois está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal apresentada no Anexo II desta instrução.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 71792/2019 – Inicial de DELMA CALAZANS DE MORAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DELMA CALAZANS DE MORAES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71792/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 71792/2019 – Inicial de DELMA CALAZANS DE MORAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DELMA CALAZANS DE MORAES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.
VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Com efeito, consta do formulário de Concessão de Aposentadoria (peça 3, p. 4) que a interessada foi contemplada com 8 (oito) anuênios, tendo em vista também haverem sido computados, para tal finalidade, os tempos de serviço prestados ao Ministério das Comunicações, de 1º/12/1982 a 30/4/1984, e à Universidade Federal do Espírito Santo, de 15/1/1992 a 15/2/1993, enquanto se pode constatar que seu posterior vínculo contínuo com a Administração Pública Federal até a aposentação somente se iniciou em 25/2/1993 (peça 3, p. 2 e 3). Tendo em vista, então, o cômputo, para fins de outorga do benefício em questão, de períodos descontínuos de trabalho, tenderia, à luz do entendimento até recentemente vigente nesta Corte, a divergir da unidade técnica e a considerar que o percentual outorgado a título de ATS (anuênios) comportaria ilegalidade.

3.No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento, no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 e que, portanto, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

4.Em assim sendo, o percentual concedido à servidora a título de anuênios, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, se encontra correto.

5.No entanto e nesse ponto divergindo das conclusões da unidade instrutiva e do *Parquet* especializado, considero que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Delma Calazans de Moraes (peça 3) deva ser considerado ilegal, com a recusa de seu registro, em função da irregularidade na incorporação de “quintos/décimos”, e que a parcela de 1/10 de FC-02 deva ser excluída de seus proventos.

6.No caso do ato em questão, a interessada não contaria com a possibilidade de beneficiar-se do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, valendo-se do tempo residual existente em 10/11/1997 e não empregado para a concessão de quintos, incorporar 1/10 da referida FC-02, tendo em vista o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas somente se haver verificado após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (na hipótese, em setembro de 2004), quando já definitivamente extinto o instituto da incorporação. Quanto a isso, oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal de que a expressão “a qualquer momento” para a incorporação de 1/10, referida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara, possui como data limite aquela de edição da MP 2.224-45/2001 (4/9/2001), conforme explicitado via Acórdão 18332/2021 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro André Luís de Carvalho), quando, conforme já dito, qualquer possibilidade de incorporação de funções deixou, definitivamente, de existir.

7.Na hipótese, nem mesmo se deve cogitar da aplicação aos quintos/décimos incorporados da modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, devendo o órgão de origem adotar as devidas providências com vistas à imediata supressão da fração de quintos/décimos indevidamente concedida à interessada.

8.Dentro desse quadro, ainda que por fundamento distinto, alinho-me à conclusão da AudPessoal de que o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

9. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva e ratificado pelo MP/TCU, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11981/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.923/2022-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Delma Calazans de Moraes, CPF 768.797.477-87.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71792/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Delma Calazans de Moraes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Delma Calazans de Moraes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11981-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 007.055/2023-4 [Apenso: TC 021.598/2023-1]
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Recorrente: Déborah Neves Stocco (069.133.588-57).
Interessada: Déborah Neves Stocco (069.133.588-57).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Déborah Neves Stocco.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM FUNDADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA OU SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS (RE 638.115/CE). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PERMITINDO O PAGAMENTO DE QUINTOS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. ARGUMENTOS SUFICIENTES À REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. REGISTRO EXCEPCIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 32 e 34):

a) “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Deborah Neves Stocco (peça 15) contra o Acórdão 4.299/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Débora Neves Stocco, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

c) arquivar os presentes autos, e

d) adotar as medidas constantes do item 1.7. adiante.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que a ‘Parcela Compensatória’ objeto da transformação dos ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, seja por força de decisão judicial não transitada em julgado ou mediante decisão administrativa, deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório.’

b) HISTÓRICO

2. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1. A vantagem irregularmente incluída nos proventos já havia sido transformada em parcela compensatória pelo órgão de origem, do que se desumiu que a incorporação estaria amparada por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa.

2.2. Assim, foi determinada a absorção da parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros dos proventos, conforme modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório.

2.3.Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

c) **ADMISSIBILIDADE**

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 24 e do despacho de peça 27.

d) **EXAME DE MÉRITO**

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos;

c) violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;

d) inobservância do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.02.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 17, p. 50).

5.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

5.4.Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, ou seja:

3. ‘Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

4. (...)

5. II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;’

5.5.Essas disposições são aplicáveis ao caso da recorrente, tendo em vista que a incorporação de quintos considerada ilegal pelo TCU está sustentada por decisão judicial transitada em julgado. Inclusive, já houve a prolação do Acórdão 2.549/2023-TCU-1ª Câmara (peça 23, Rel. Min. Benjamin Zymler), com a observância dos novos procedimentos acima referidos.

5.6.Portanto, mesmo que se considere ilegal seu ato de aposentadoria, ele deve ser registrado, por atender os requisitos de ato normativo interno da Corte de Contas.

Análise:

5.7.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.8.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

5.9.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.10.Cumpra mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

‘9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de ‘opção’ do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de ‘quintos’, dar ciência aa Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

6. 9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

7. 9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de ‘quintos’, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de ‘quintos’ incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em ‘parcela compensatória’ a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa);**’ (destacamos)

5.11. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

8. ‘A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e ‘reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado’.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgamento do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

9. Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

10. **O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF**, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

11. ‘E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponente ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

12. Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:’

13. Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.’

5.12. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.13. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

5.14. Cabe ressaltar que a recorrente é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.02.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 17, p. 50).

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1.A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

6.2.O pagamento dos quintos incorporados poderá subsistir sem transformação em parcela compensatória e sem absorção futura por quaisquer reajustes, com esteio na modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115, ante a existência de decisão judicial que já transitou em julgado.

Análise:

6.3.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.4.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é ‘indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado’. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas ‘até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

6.5.No caso concreto, observa-se que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, ficando, assim, afastada a transformação da vantagem de quintos em parcela compensatória a que se refere o RE 638.115, fazendo-se, por isso, necessário tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do acórdão guerreado.

6.6.De toda forma, cabe ressaltar, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

6.7.No entanto, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a existência de provimento judicial transitado em julgado não só constitui impedimento para a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas como possibilita o registro, em caráter excepcional, do ato de aposentação.

7.Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

7.1.Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

7.2.Deve ser afastada a determinação de destaque das parcelas de quintos incorporados posteriormente a 8/4/1998, com transformação em parcela compensatória sujeita à absorção por reajustes futuros, por afrontar a segurança jurídica garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e o art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como contrariar a modulação de efeitos assegurada no RE 638.115/CE (peça 15, p. 15-16).

7.3.Em respeito à segurança jurídica, inúmeras vezes a Corte de Contas tem deixado de determinar a cessação imediata do pagamento de quintos quando estiver fundado em decisão judicial com trânsito em julgado. Veja-se o exemplo do Acórdão 6.377/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 15, p. 17-18).

7.4.Note-se que a Lei 9.784/1999 impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII (peça 15, p. 19-20).

7.5.Aplica-se a regra do art. 24 no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época, vedando a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída (peça 15, p. 20).

7.6.Os administrados não podem ficar à mercê de constantes mudanças, visto que, desse modo, jamais se alcançaria a estabilização das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos interpessoais. Bem por isso é que se veda a aplicação retroativa de nova interpretação, no âmbito administrativo (peça 15, p. 20).

Análise:

7.7.A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.8.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.9.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.10.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.11.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.12.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o

registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.'

7.13.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.14.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15.A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido da impossibilidade da incorporação de 'quintos ou décimos' pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.16.No caso concreto, não ocorreu a alegada violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral.

14. **8.Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo**

8.1.Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2.O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. No mesmo sentido, o art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990, sendo que a irredutibilidade em questão alcança igualmente os proventos de aposentadoria (peça 15, p. 18).

8.3.Os agentes públicos possuem a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuírem a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o art. 201, § 11, combinado com o art. 40, § 12, ambos da Constituição da República (peça 15, p. 18-19).

Análise:

8.4.No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

15. *'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.*

16. *(...)*

17. *3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.*

18. *4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*

19. *5. Segurança denegada (grifos acrescidos).*

8.5.No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

8.6.Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

e) **CONCLUSÃO**

9.Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados por terem sido atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso da recorrente.

e) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;

f) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas.

9.1.Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3, bem como tornar sem efeito a determinação constante do subitem 1.7 do acórdão recorrido.

f) **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente;

a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 3;

a.3) tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 4.299/2023-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti);

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Déborah Neves Stocco contra o Acórdão 4.299/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. O ato foi assim considerado, negando-lhe registro ante a concessão de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

II

3. No recurso alega-se que a vantagem quintos é regular por decorrer de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.02.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, peça 17, fl. 50) antes da conclusão do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 638.115/CE (em 18/12/2019), que preservou situações da espécie.

III

4. A unidade técnica e o *parquet* propõem conhecer do apelo e dar-lhe provimento parcial, vez que a recorrente comprova ser beneficiária da referida decisão judicial, que ampara o pagamento questionado por este Tribunal.

5. Demais disso, afirmam, apesar da manutenção do julgamento pela ilegalidade do ato, que é necessário conceder o registro excepcional ao ato, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, o qual determina essa providência quando impossibilitada a cessação dos efeitos financeiros de atos irregulares.

IV

6. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto pelas razões que passo a expor, particularmente pela constatação de que a deliberação recorrida afirmou serem os quintos em discussão possivelmente deferidos por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, pois transformados em parcela compensatória pelo órgão de origem, conforme trecho do voto a seguir transcrito, fato que não se extrai dos autos nesta fase processual:

“Considerando que, no caso concreto, a vantagem de ‘quintos/décimos’ incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 já foram transformados em ‘Parcela Compensatória’ pelo órgão de origem, do que se deduz que a incorporação foi determinada por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;”

7. Por esse motivo, a decisão recorrida determinou que a parcela compensatória “deverá ser absorvida por reajuste futuros, conforme a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório”.

8. Conforme peça 17, fl. 50, existe decisão judicial transitada em julgado em 23/2/2016, proposta pelo Sindiquinze, prolatada na referida ação coletiva, a qual permite o pagamento dos quintos à recorrente nos termos delineados no mencionado RE 638.115.

9. Assim, em respeito à decisão judicial transitada em julgado que beneficiou os filiados (ou não) do sindicato em tela, entre eles a recorrente, é possível manter os efeitos financeiros da incorporação de quintos (plano da eficácia) sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade).

10. Acrescento, o acórdão recorrido também deve ser reformado considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o ato é considerado ilegal e a ele concedido registro excepcional, à luz do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, *verbis*:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;”

IV

11. Conclusivamente, sou por conhecer do apelo e a ele dar provimento, visando a conceder registro excepcional ao ato de aposentadoria objeto dos autos, a despeito de sua ilegalidade.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 11982/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.055/2023-4

1.1. Apenso: 021.598/2023-1

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Déborah Neves Stocco (069.133.588-57).

3.1. Interessada: Déborah Neves Stocco (069.133.588-57).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Déborah Neves Stocco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Déborah Neves Stocco contra o Acórdão 4.299/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer o pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.299/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Déborah Neves Stocco e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato, os pagamentos questionados por este Tribunal deverão subsistir em respeito à decisão judicial transitada em julgado que os ampara;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11982-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 044.962/2021-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessada: Cláudia Emir Vieira Galante, CPF 270.955.761-49.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NOVO ENTENDIMENTO INAUGURADO A PARTIR DO ACÓRDÃO 2065/2023 - PLENÁRIO. ESCLARECIMENTO.

REGULARIDADE. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001 ARRIMADO SUPOSTAMENTE EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM FAVOR DA INTERESSADA. ADEQUAÇÃO DA PARCELA INCORPORADA NOS TERMOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Cláudia Emir Vieira Galante, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão de controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

48.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

49.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

50.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

51.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

52.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

53.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

54.Ato: 88299/2018 - Inicial - Interessado: CLAUDIA EMIR VIEIRA GALANTE - CPF: 270.955.761-49

54.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Em relação à VPNI (quintos/décimos), convém esclarecer, conforme noticiado a essa Corte de Contas, mediante o OFÍCIO.TST.GP Nº 918/2016, que este Tribunal está mantendo as incorporações, então materializadas, posteriores a 8/4/1998, com fundamento na MP nº 2.225-45/2001, enquanto não sobrevier decisão definitiva do RE nº 638/115/CE, e que este procedimento encontra-se consoante com o Acórdão nº 7.186/2017-Segunda Câmara, uma vez que os servidores desta Casa encontram-se amparados por decisão judicial transitada em julgado, em que figura como impetrante o SINDJUS-DF (AO 0012092-54.2005.1.1.01.3400). Documentos anexados a este formulário.

54.2.Constatações e análises:

54.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.121,65).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

54.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 08/07/1987 a 31/07/1994 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 02/08/1994 a 18/11/2018.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento jurisprudencial do TCU, em face de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Nesses sentidos, o pagamento da rubrica está ilegal.

54.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

54.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

55. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 88299/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)"

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, mediante sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Cláudia Emir Vieira Galante, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A unidade técnica se manifestou pela ilegalidade da aposentadoria em questão, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público, ao entendimento de ter havido incorporação da vantagem de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, assim como pelo aproveitamento irregular de tempo de serviço para fins de anuênios propiciando, por via de consequência, pagamento a maior da rubrica remuneratória.

3. Quanto à incorporação de fração de "quintos/décimos" a destempo, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal". Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Conforme consta da peça 3, a Sr.^a Cláudia Emir Vieira Galante ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos por força da decisão judicial outorgada nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.021112-9/DF, novo número 0012092-54.2005.1.1.01.3400/DF, proposta perante a 7ª Vara Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF-, transitada em julgado em 12/7/010 (peça 3).

5. Note-se que o referido feito judicial foi proposto pelo SINDJUS/DF, entidade que, via de regra, se reveste de ampla legitimidade para substituir, em juízo ou fora dele, todos os integrantes da categoria profissional que representa, na defesa de seus direitos e interesses, sejam individuais ou coletivos, independentemente de autorização. Entretanto, no caso específico que ora se examina, essa hipótese não tem aplicação, haja vista que o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo (AO 2005.34.00.021112-9/DF), houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).

6. Compondo a lide conforme o pedido deduzido na exordial, o Juízo de primeiro grau (cuja decisão foi mantida em grau de recurso), assim fez constar na parte dispositiva da sentença:

"9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (**relação, fls. 93-98**)" – destaquei.

(...)"

7. Observe-se que a parte dispositiva da decisão judicial acima transcrita, ao reconhecer o direito à incorporação dos "quintos" ou "décimos" decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos, como únicos beneficiados da Ação Ordinária 2005.34.00.021112-9/DF, conforme os termos da petição inicial. Nesse panorama, restou constatado que o nome da Sr.^a Cláudia Emir Vieira Galante não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da mencionada ação

ordinária (peça 8), restando patente, então, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão judicial em favor da interessada.

8. Assim, com espeque na ampla jurisprudência firmada neste Tribunal, a teor do Acórdão 828/2023-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros, cabe determinação à origem para que promova o destaque do valor correspondente à fração de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

9. A segunda questão se refere ao cômputo de tempos de serviço descontínuos para fins de percepção dos anuênios. Divirjo da unidade técnica quanto à anotação de irregularidade no que se refere ao adicional por tempo de serviço.

10. Conforme se extrai dos autos (peça 3), a interessada foi contemplada com 11 pontos percentuais de anuênios, tendo em vista que houve o cômputo, para essa finalidade, do tempo de serviço decorrente do exercício de cargo no serviço público civil em Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista, no período de 8/7/1987 a 31/7/1994, vindo a ingressar no Tribunal Superior do Trabalho somente em 2/8/1994, já na vigência da Lei 8.112/1990, permanecendo nesse órgão até 18/11/2018, data de sua jubilação, o que motivou o órgão instrutivo, com base no entendimento até então vigente nesta Corte de Contas no sentido da impossibilidade de ser computados, para fins de concessão de anuênios, os períodos descontínuos de trabalho, a apontar a ilegalidade da presente concessão, uma vez que teria havido rompimento de vínculo com a Administração Pública.

11. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios), concluindo, portanto, que “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”. Nesse diapasão, o percentual concedido à servidora inativa, a título de anuênios, se encontra correto, o que conduz à conclusão de que a aposentadoria ora em análise, nesse ponto, estaria a merecer a chancela de legalidade com o subsequente registro do ato que a concedeu, devendo ser feito à origem esclarecimento nesse sentido.

Ex positis, divergindo, em parte, da proposta alvitada pela unidade técnica e do Parecer do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11983/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 044.962/2021-5.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Cláudia Emir Vieira Galante, CPF 270.955.761-49
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cláudia Emir Vieira Galante, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente à fração de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-o em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, tendo em vista que não houve a comprovação de que a incorporação dos “quintos/décimos” se deu por força de decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. comunique a interessada o inteiro teor desta deliberação, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação, comunicando, ainda, a este Tribunal, as providências adotadas relativamente ao subitem 9.3.1, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. alerte a Sr.^a Cláudia Emir Vieira Galante no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;

9.6. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.6.2. arquive os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11983-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.969/2021-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Associação Portuguesa de Beneficência (92.740.539/0001-03); Augusto Veit Júnior (008.498.630-15).

Representação legal: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB/RS 57.360) e outros, representando a Associação Beneficente São Miguel.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 54 a 56) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 57):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Associação Portuguesa de Beneficência e de Augusto Veit Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 842653 (peça 6), firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE”.

HISTÓRICO

2.Em 19/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2992/2020.

3.O Convênio de registro Siafi 842653 foi firmado no valor de R\$ 8.999.018,00, sendo R\$ 8.999.000,00 à conta do concedente, e R\$ 18,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/5/2017 a 5/7/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/7/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 8.999.000,00 (peça 5).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não consecução dos objetivos pactuados do Convênio nº. 842653, em face das situações irregulares apontadas, que caracterizam descaso com os recursos públicos, falta de planejamento, e principalmente o não atendimento dos objetivos e o desvio de finalidade, considerando que até a presente data não houve nenhuma definição concreta quanto à efetiva retomada e disponibilização dos bens para a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, e atendendo ao disposto na alínea c, inciso II da Cláusula Décima Sexta do Termo de Convênio a qual constatou que a maioria dos bens adquiridos não estão instalados e não estão sendo utilizados em benefício dos usuários do SUS, conforme apontado pelo Relatório de Verificação In Loco nº 24-1/2018, Relatório de Inspeção nº 55/2019 e Parecer Técnico Financeiro nº 77/2020.’

5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.667.132,98, imputando-se a responsabilidade à Associação Portuguesa de Beneficência, na condição de conveniente, e a Augusto Veit Junior, Presidente, desde 28/11/2017, na condição de dirigente.

7.Em 24/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

8.Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

9.Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1.Irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 842653, em face das situações irregulares apontadas, que caracterizam descaso com os recursos públicos, falta de planejamento e, principalmente, o não atendimento dos objetivos e o desvio de finalidade, considerando que não houve nenhuma definição concreta quanto à efetiva retomada e disponibilização dos bens para a prestação de serviços, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso II da Cláusula Décima Sexta, do Termo de Convênio, constatou-se que a maioria dos bens adquiridos não estão instalados e não estão sendo utilizados em benefício dos usuários do SUS, conforme apontado pelo Relatório de Verificação In Loco 24-1/2018, Relatório de Inspeção 55/2019 e Parecer Técnico Financeiro 77/2020.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

9.1.2.Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 8º, da Lei 8.443/1992, art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, art. 82, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, IN/TCU/71, de 28/11/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, Decisão Normativa - TCU 155, de 23 de novembro de 2016, e Cláusula Décima Sexta, inciso II, alínea “c”, do Termo de Convênio 842653.

9.1.3.Débitos relacionados aos responsáveis Augusto Veit Junior e Associação Portuguesa de Beneficência:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2017	7.400,00
30/11/2017	91.000,00
30/11/2017	49.000,00
30/11/2017	157.000,00
4/12/2017	7.400,00
15/3/2018	157.600,00
15/3/2018	258.000,00
15/3/2018	51.910,00
15/3/2018	349.300,00
15/3/2018	75.600,00
15/3/2018	157.000,00
15/3/2018	11.333,88
22/3/2018	10.780,00
27/3/2018	7.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2018	1.219.000,00
29/3/2018	7.995,00
19/4/2018	104.000,00
11/5/2018	157.000,00
5/6/2018	228.781,30
5/6/2018	389.700,00
15/8/2018	169.532,80

9.1.4.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.1.5.**Responsável:** Associação Portuguesa de Beneficência.

9.1.5.1.**Conduta:** deixar de instalar a maioria dos bens adquiridos e que não estão sendo utilizados em benefício dos usuários do SUS, conforme apontado pelo Relatório de Verificação In Loco 24-1/2018, Relatório de Inspeção 55/2019 e Parecer Técnico Financeiro 77/2020.

9.1.5.2.Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão do objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal, correspondente ao valor integral repassado.

9.1.5.3.Culpabilidade: não se aplica.

9.1.6.**Responsável:** Augusto Veit Junior.

9.1.6.1.**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão do objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

9.1.6.2.Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão do objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal, correspondente ao valor integral repassado.

9.1.6.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução e conclusão do objeto do instrumento.

9.1.7.Encaminhamento: citação.

10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação Portuguesa de Beneficência - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53042/2022 - Seproc (peça 44)
Data da Expedição: 13/10/2022
Data da Ciência: **19/10/2022** (peça 47)
Nome Recebedor: Renata T. Feido
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).
Fim do prazo para a defesa: 3/11/2022

b) Augusto Veit Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53046/2022 - Seproc (peça 43)
Data da Expedição: 13/10/2022
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 48)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 41).

Comunicação: Ofício 53047/2022 - Seproc (peça 42)
Data da Expedição: 13/10/2022
Data da Ciência: **19/10/2022** (peça 46)
Nome Recebedor: Fernanda Veit
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).
Fim do prazo para a defesa: 3/11/2022

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Augusto Veit Junior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Associação Portuguesa de Beneficência apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

13.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/5/2018**, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatado em **Relatório de Verificação In Loco 24-1/2018** (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 - peça 13).

15. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. fase interna:

a) Relatório de Inspeção 55/2019, de **2/10/2019** (peça 14), que identificou a não disponibilização dos equipamentos;

b) Parecer 77/2020, de **27/5/2020** (peça 15), que não aprovou a prestação de contas;

c) Ofício 52/2020/RS/SECON/RS/SEMS/SE/MS, de **20/7/2020** (peças 18 e 20), recebido em **2/9/2020**, mediante ciência e recibo no próprio ofício, que comunicou a não aprovação da prestação de contas;

d) Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de **19/10/2020** (peça 1), que autorizou a instauração da tomada de contas especial;

e) Relatório do Tomador de Contas 464/2020, de **29/10/2020**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 27); e

h) Relatório de Auditoria E-TCE 2992/2020, de **6/2/2021**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 30);

15.2. fase externa:

a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em **4/5/2021**; e

b) instrução que propôs a citação dos responsáveis, de **19/9/2022** (peças 37 a 39).

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente

17. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

18. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição relacionados no item 15, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem que houvesse o andamento regular do processo e, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/8/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

19.1. Associação Portuguesa de Beneficência, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 2/9/2020, conforme recibo no próprio ofício; e

19.2. Augusto Veit Junior, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 2/9/2020, conforme recibo no próprio ofício.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1º/1/2017, é de R\$ 3.667.132,98, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Associação Portuguesa de Beneficência	032.725/2017-5 [REPR, encerrado, “Representação relativa ao Convênio Siconv nº 842653, firmado entre a Associação Portuguesa de Beneficência (Hospital Beneficência Portuguesa) e o Ministério da Saúde (Fiscalis 482/2017 e 166/2018) - cautelar”] 013.972/2021-9 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 49076/2015, firmado com o/a MINISTERIO DA SAÚDE, Siafi/Siconv 823907, função SAÚDE, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (nº da TCE no sistema: 3036/2020)”]
Augusto Veit Junior	013.972/2021-9 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 49076/2015, firmado com o/a MINISTERIO DA SAÚDE, Siafi/Siconv 823907, função SAÚDE, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (nº da TCE no sistema: 3036/2020)”]

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Augusto Veit Junior

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 42, 46 e 53).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável Augusto Veit Junior deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa da Associação Portuguesa de Beneficência

34. A Associação Portuguesa de Beneficência apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

35. Argumentos (peça 49):

35.1.A responsável alega que enviou, no dia 25/3/2019, ofício 4/2020, para a Dra. Tatiana Linn, Advogada da União e Coordenadora da Câmara de Conciliação no Estado do Rio Grande do Sul, colocando-se formalmente à disposição dos entes públicos para servir de Hospital Retaguarda, oferecendo 100 (cem) leitos de retaguarda, e 10 (dez) leitos especiais, todos para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), eis que os equipamentos já estavam instalados e prontos para uso nas dependências do hospital.

35.2.Alega que, em ato contínuo, no dia 26/3/2020, houve trocas de *e-mails* entre os gestores da responsável, o Chefe de Gestão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS - SECON/RS, Sr. Luís Carlos Ferreira Araújo, e a Dra. Tatiana Linn, Advogada membro da Advocacia Geral da União - AGU, no sentido de colocar o referido Hospital à disposição do poder público, para o auxílio ao combate a pandemia de COVID-19, bem como os equipamentos que guarnecem o referido nosocômio. No uso de suas atribuições, o representante da SECON/RS imediatamente fez consulta à Procuradoria do Município, através da Dra. Simone Somensi, que esclareceu que a Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre não tinha interesse no auxílio oferecido pelo Hospital Beneficência Portuguesa, informando, no entanto, que possuía interesse nos equipamentos ociosos que lá se encontravam.

35.3.Alega, ainda, que a ociosidade dos equipamentos se deu única e exclusivamente pelo fato de que não havia interesse político em encaminhar pacientes para esta instituição, sem que houvesse motivo claro e arrazoado para tanto, e os aparelhos ficaram disponíveis por cerca de um ano, até que os equipamentos fossem requisitados pelo município de Canoas, mediante Decreto municipal 73, o qual segue, em anexo, para auxílio no enfrentamento do combate ao COVID-19.

35.4.A defesa mencionou que, diante da emergência em que se encontrava o município, a ABSM concedeu, temporariamente, os aparelhos, conforme se abstrai dos termos de entrega, os quais restam anexados e que, dos equipamentos cedidos, parte foram destinados ao Hospital de pronto socorro de Canoas, e outra para o Hospital Universitário de Canoas, conforme termo de entrega, ou seja, foram devidamente disponibilizados para uso dos usuários do SUS, durante todo o período pandêmico. Atualmente, parte dos aparelhos foram devolvidos, enquanto outra segue à disposição dos usuários do SUS, moradores do município de Canoas.

36.Análise das alegações de defesa:

37.As alegações de defesa não trouxeram as respostas para os questionamentos efetuados no ofício de citação, maiormente quanto ao não cumprimento do objeto do convênio de que tratam os presentes autos.

38.A defesa simplesmente alegou uma série de providências e suposto uso dos equipamentos por parte de entidades do município de Canoas/RS, mas sem trazer qualquer evidência que desse suporte ao que alega.

39.Nessas circunstâncias, não há como admitir que os equipamentos supostamente adquiridos tiveram uso adequado e trouxeram benefícios à sociedade.

40.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28, da LINDB)

41.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos, no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30, ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado, como erro grosseiro, o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43.Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre, em erro grosseiro, o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22, da LINDB).

44.No caso em tela, as irregularidades consistentes no não cumprimento do objeto do convênio configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública da Eficiência e Economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Augusto Veit Junior não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da Associação Portuguesa de Beneficência, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas, e nem afastar o débito apurado.

46. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) **considerar revel** o responsável Augusto Veit Junior (CPF: 008.498.630-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela Associação Portuguesa de Beneficência (CNPJ: 92.740.539/0001-03);

c) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Portuguesa de Beneficência e Augusto Veit Junior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à Associação Portuguesa de Beneficência (CNPJ: 92.740.539/0001-03), em solidariedade com Augusto Veit Junior (CPF: 008.498.630-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2017	7.400,00
30/11/2017	91.000,00
30/11/2017	49.000,00
30/11/2017	157.000,00
4/12/2017	7.400,00
15/3/2018	157.600,00
15/3/2018	258.000,00
15/3/2018	51.910,00
15/3/2018	349.300,00
15/3/2018	75.600,00
15/3/2018	157.000,00
15/3/2018	11.333,88
22/3/2018	10.780,00
27/3/2018	7.800,00
28/3/2018	1.219.000,00
29/3/2018	7.995,00
19/4/2018	104.000,00
11/5/2018	157.000,00
5/6/2018	228.781,30
5/6/2018	389.700,00
15/8/2018	169.532,80

Valor atualizado do débito (com juros), em 19/4/2023: R\$ 4.885.369,14.

d) **aplicar individualmente** à Associação Portuguesa de Beneficência (CNPJ: 92.740.539/0001-03) e a Augusto Veit Junior (CPF: 008.498.630-15), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Associação Portuguesa de Beneficência e de Augusto Veit Júnior devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 842653, no valor de R\$ 8.999.000,00, firmado entre o Ministério da Saúde e a referida associação e que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde.

2. Na fase interna da TCE concluiu-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 3.667.132,98, valor correspondente à parcela utilizada do convênio para adquirir os bens previstos no plano de trabalho, que, em sua maioria, não foram instalados nem utilizados em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme verificado em inspeções realizadas pelo Ministério da Saúde.

3. A conveniente restituiu o saldo não utilizado e os rendimentos em aplicação financeira da conta do convênio.

4. No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação dos responsáveis e, após analisar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Portuguesa de Beneficência, propõe rejeitá-las; Augusto Veit Júnior não ofereceu resposta à citação. Assim, a unidade instrutiva alvitra julgar irregulares as contas de ambos, condená-los em débito e aplicar-lhes multa, no que se fez acompanhar integralmente pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).

5. Acolho as análises e conclusões da AudTCE e adoto seus fundamentos (reproduzidos no relatório que integra esta deliberação) como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

6. Primeiramente, no tocante à prescrição, o marco inicial para contagem dos prazos se inicia em 23/11/2019, data da efetiva apresentação da prestação de contas. Após essa data, conforme demonstrado no relatório que precede este voto (parágrafos 15 a 18), os responsáveis foram notificados e ocorreram eventos apuratórios, que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, interromperam-na em períodos inferiores a três anos, ficando patente a não ocorrência de transcurso de prazo entre os eventos processuais capazes de causar a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU.

7. As alegações apresentadas pela Associação Portuguesa de Beneficência, em suma, informaram: a) a entidade teria disponibilizado os equipamentos, instalados e em uso, em 25/03/2019, mas a Secretaria de Saúde do município de Porto Alegre não manifestou interesse em utilizá-los; b) a ociosidade dos equipamentos se dá única e exclusivamente por falta de interesse político em encaminhar pacientes para a instituição; c) os equipamentos foram cedidos temporariamente ao Hospital de Pronto Socorro de Canoas e para o Hospital Universitário de Canoas durante o período pandêmico.

8. A resposta da entidade não se reportou diretamente às irregularidades descritas na instrução (encaminhada como anexo à citação) e se concentrou na afirmação de que a falta de uso dos equipamentos decorreria da ausência de interesse do poder público local. A despeito da plausibilidade dos argumentos, nenhuma das afirmações da associação foi acompanhada de documentação comprobatória, nem mesmo de informação sobre a cessão temporária dos bens.

9. Nas visitas *in loco* realizadas na instituição pelo Serviço de Gestão de Convênios do Ministério da Saúde em 2018 e 2019, constatou-se o não atingimento dos objetivos do convênio. Os bens adquiridos se encontravam estocados em más condições, sem uso nas dependências do hospital, e os serviços hospitalares e ambulatoriais oferecidos pela entidade estavam paralisados, afetando diretamente os usuários do SUS.

10. Esse mesmo convênio foi objeto de representação neste Tribunal apresentada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS em face de indícios de prejuízos ao erário, tendo sido autuada sob o nº TC 032.725/2017-5, que culminou com o Acórdão 629/2019-TCU-Plenário, o qual, entre outras medidas, determinou ao Ministério da Saúde:

“9.2. determinar ao Ministério da Saúde que realize o acompanhamento concomitante da execução do Convênio Siconv 842.653 e encaminhe a este Tribunal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, informações sobre as ações empreendidas, o atingimento das finalidades da política pública almejadas pela avença e a situação dos bens e materiais adquiridos;”

11. Em atendimento à determinação, aquela pasta ministerial encaminhou informações sobre as medidas adotadas, as quais estão acostadas às peças 151 e 154 do referido TC 032.725/2017-5.

12. O primeiro ofício (843/2019/DIAN/FNS/SE/MS) recebido neste Tribunal em 11/09/2019 noticiou que a entidade conveniente foi devidamente orientada acerca das medidas a que deveria proceder para regularizar a avença; já o segundo (376/2020/DIAN/FNS/SE/MS), de 28/04/2020, fez constar a seguinte informação sobre o acompanhamento da execução do convênio:

“(…)

4. Neste íterim, cumpre relatar a essa Corte de Contas que a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul, por meio do Despacho n. 0014567595, datado de 24.04.2020, vem informar que **a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em razão da Pandemia do COVID-19, requisitou à Associação Portuguesa de Beneficência os equipamentos atinentes ao Convênio SICONV nº 842653 que estivessem em desuso**, conforme situação acima narrada.

5. Neste contexto, **a SECON-RS, em conjunto com a AGU, informou a lista dos bens que se encontram naquele Hospital, bem como indicou que a Prefeitura fizesse a requisição dos bens que fossem do seu interesse.**

6. Contudo, notificada a respeito, **a Associação Portuguesa de Beneficência informou que não haveria a necessidade de se retirar os bens, pois já que havia uma estrutura pronta para atender a demanda de pacientes da COVID-19, bastaria somente a PM de Porto Alegre contratar os leitos.**

7. O fato teve ampla repercussão jornalística e **a Prefeitura alegou não poder contratar os leitos com o referido hospital, pois o mesmo encontra-se inadimplente com o município, tendo inclusive rescindido o contrato em dez/2019.**

8. Toda a situação gerou um impasse, pois **a entidade recorreu ao judiciário através de um Mandado de Segurança Preventivo impedindo a requisição dos bens pela Prefeitura**, que por sua vez impetrou uma medida cautelar junto ao TCU.

9. Assim, dada a situação ora relatada, a SECON-RS aguarda o retorno à normalidade, passada a Pandemia, para que possa iniciar o processo de conciliação e, então, passar à análise da prestação de contas do Convênio SICONV nº 842653.” (grifei)

13. Como se pode observar, o impasse criado entre a associação e o município de Porto Alegre tem contribuído para manter a ociosidade dos equipamentos. Como detentora da posse dos bens, sem nenhuma contrapartida em serviços ao SUS, a entidade conveniente mantém-se como efetiva responsável pelos prejuízos.

14. Houve, portanto, atuação do Ministério da Saúde com vistas a tentar encontrar algum tipo de solução. Inclusive, a instauração desta TCE acaba por representar medida com potencial de reparar os danos provocados pelo não atingimento dos objetivos do convênio.

15. Por fim, as irregularidades objeto da citação, que apontaram descaso com os recursos públicos, falta de planejamento, não atendimento dos objetivos e desvio de finalidade, não foram resolvidas ou justificadas.

16. Diante desse cenário, os elementos ora expostos confirmam que não há como acolher as alegações da responsável; do mesmo modo, tampouco deverá ser eximida a responsabilidade do presidente da entidade, Augusto Veit Júnior, revel no processo, em relação a quem, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o processo prosseguirá para todos os efeitos.

17. Em vista dessas considerações, as contas da Associação Portuguesa de Beneficência e de Augusto Veit Júnior deverão ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

18. Relativamente à definição do valor da penalidade, os critérios para sua fixação envolvem a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas nas quais a irregularidade se deu. No caso em exame, diante da natureza e gravidade da infração cometida, com sérias implicações na oferta de serviços aos usuários do SUS e evidente prejuízo ao erário, não se vislumbram elementos atenuantes à conduta dos responsáveis, de modo que a multa amparada no art. 57 da Lei 8.443/92 deverá representar pelo menos 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11984/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.969/2021-8

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Portuguesa de Beneficência (92.740.539/0001-03); Augusto Veit Júnior (008.498.630-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB/RS 57.360) e outros, representando a Associação Beneficente São Miguel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Portuguesa de Beneficência e de Augusto Veit Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2017	7.400,00
30/11/2017	91.000,00
30/11/2017	49.000,00
30/11/2017	157.000,00
4/12/2017	7.400,00
15/3/2018	157.600,00
15/3/2018	258.000,00
15/3/2018	51.910,00
15/3/2018	349.300,00
15/3/2018	75.600,00
15/3/2018	157.000,00
15/3/2018	11.333,88
22/3/2018	10.780,00
27/3/2018	7.800,00
28/3/2018	1.219.000,00
29/3/2018	7.995,00
19/4/2018	104.000,00
11/5/2018	157.000,00
5/6/2018	228.781,30
5/6/2018	389.700,00
15/8/2018	169.532,80

9.2 aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma

prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. informar o Fundo Nacional de Saúde e os responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11984-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 045.010/2021-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessada: Rosa Maria Melo da Matta, CPF 181.109.327-20.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO DE ALTERAÇÃO. INCLUSÃO/MAJORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. PAGAMENTO DA VANTAGEM CONHECIDA COMO “OPÇÃO” SEM O PREENCHIMENTO DE REQUISITO E AINDA CUMULATIVAMENTE COM “QUINTOS”. ANOTAÇÃO ACERCA DO CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, GERANDO SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 2065/2023 – TCU – PLENÁRIO). INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” EM VALOR DE FUNÇÃO COMISSIONADA DIFERENTE DAQUELA QUE FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. IRREGULARIDADES QUE JÁ CONSTAVAM EM ATOS DE ALTERAÇÃO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO – Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 71303/2019 – Alteração – Interessado: ROSA MARIA MELO DA MATTA – CPF: 181.109.327-20

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Em que pese ter havido quebra de vínculo com o serviço público, cabe informar que se passaram mais de 05 anos da data do deferimento da averbação do tempo de serviço para fins de anuênios provenientes da Fundação Educar, relativo ao período 11/07/1973 a 04/11/1976, sendo mantido o percentual de 8%, em desalinho com o que asseveram os Acórdãos do TCU nº 11838/16 – 2ª Câmara, nº 4322/15 – 1ª Câmara e nº 3055/09 – Plenário, tendo em vista o reconhecimento da decadência administrativa. Aplicou-se a decadência também no que tange às funções incorporadas na Fundação Educar averbadas em outubro/2005 neste Regional, embora tenha havido quebra de vínculo, em dissonância com o Acórdão 509/2009 – TCU Plenário.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (240 – OPÇÃO 70% FC INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 1.089,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

No âmbito do Acórdão 2988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Em consulta à base Sisac, detectou-se que há três atos de alteração de aposentadoria (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 636.553/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, contendo as vantagens de quintos e opção.

Nesse caso, como o registro dos atos de alteração se deram há menos de cinco anos e há elementos que violam a ordem jurídica, é possível este Tribunal promover sua revisão de ofício, consoante art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, esse ato de alteração deve ser apreciado pela ilegalidade, sem determinação para retirada da vantagem de opção e quintos. Todavia, deverá ser determinado à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (23 – VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) – INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 2.652,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida é época.

No âmbito do Acórdão 4783/2014 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3 da Lei 8.911/1994.

O Gestor de Pessoal discriminou no ato que ‘Chefe de Seção: a partir de 23/07/96, passou de FG-2 p/ DAS-3, por decisão administrativa; a partir de 1/1/97 passou p/ FC-07 (alteração de nomenclatura), com a Lei 9.421/96; a partir de 01/06/2002, houve alteração da nomenclatura do nível, para CJ-1, pela Lei 10475/2002’.

Nesse caso, o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 8/10 da FC-7/CJ-1 em vez da FG-2 que foi aquela efetivamente exerceu à época, o que não está de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994.

Vale esclarecer que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor(a) não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

Em consulta à base Sisac, detectou-se que há três atos de alteração de aposentadoria (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0), registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 636.553/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, contendo a vantagem de quintos (8/10 da FC-7/CJ-1).

Nesse caso, como o registro dos atos de alteração se deram há menos de cinco anos e há elementos que violam a ordem jurídica, é possível este Tribunal promover sua revisão de ofício, consoante art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, esse ato de alteração deve ser apreciado pela ilegalidade, sem determinação para retirada da vantagem de quintos/décimos. Todavia, deverá ser determinado à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

9.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 11/07/1973 a 04/11/1976, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 04/09/1977 a 20/02/1981 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 20/10/1993 a 06/12/1995.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal computar para fins de anuênios tempo de serviço público quando houver descontinuidade na prestação do serviço público.

No caso concreto, detectou-se que os tempos de serviço prestado nos períodos de 11/7/1973 a 4/11/1976, 4/9/1977 a 20/2/1981 foi averbado para fins de anuênios. Nesse caso, como houve o rompimento de vínculo jurídico com a administração pública, tal tempo não poderia ser computado para fins de anuênios.

Em consulta à base Sisac, detectou-se que há três atos de alteração de aposentadoria (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0), registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 636.553/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, contendo os anuênios relativamente a esses tempos averbados.

Nesse caso, como o registro dos atos de alteração se deram há menos de cinco anos e há elementos que violam a ordem jurídica, é possível este Tribunal promover sua revisão de ofício, consoante art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, esse ato de alteração deve ser apreciado pela ilegalidade, sem determinação para retirada da vantagem de anuênios. Todavia, deverá ser determinado à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Para o ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA, determinar à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

9.4.3. Para o ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA, determinar à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

9.4.4. Para o ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA, determinar à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

9.4.5. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71303/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA, determinar à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

11.3. Para o ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA, determinar à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

11.4. Para o ato de Aposentadoria de ROSA MARIA MELO DA MATTA, determinar à SEFIP que promova a revisão de ofício dos atos de alteração (NCs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-0) registrados tacitamente em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020, respectivamente.

11.5. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

11.5.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.5.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de alteração de aposentadoria, emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em favor de Rosa Maria Melo da Matta, ex-ocupante do cargo de analista judiciário.

2.A unidade técnica manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, por entender ilegais a percepção da vantagem “opção” sem o preenchimento de requisito e ainda cumulativamente com “quintos”, a incorporação de quintos relativos a função comissionada distinta daquela efetivamente exercida e o recebimento de anuênios considerando o cômputo indevido de períodos interrompidos.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.O ato ora examinado, enquanto quarta alteração da aposentadoria da servidora encaminhada a este Tribunal, tem como objetivo, segundo consta do formulário e-Pessoal, a “inclusão/majoração de vantagem pessoal” (peça 3, p. 2), ainda que não se esclareça qual vantagem estaria sendo incluída ou majorada. Consta o registro, por parte da unidade instrutiva, de que as irregularidades aqui elencadas já estariam presentes nos três atos de alteração da aposentadoria da interessada encaminhados a esta Corte, atos esses que, encaminhados via Sistema Sisac sob os n.ºs 20786905-04-2013-000001-8, 20786905-04-2013-000002-6 e 20786905-04-2015-000101-2, não chegaram a ser autuados e foram, nos termos da orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, objeto de registro tácito, respectivamente, em 7/2/2018, 7/2/2018 e 9/10/2020.

5.No caso, de fato se identifica a inclusão, nos proventos, da vantagem denominada “opção”, em favor de interessada que, ainda que haja implementado os requisitos para aposentar-se antes do advento da EC 20/98, não satisfaz os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício de função ou cargo comissionado), hipótese que carece de amparo legal, consoante pacífica e abundante jurisprudência desta corte de Contas, na linha do Acórdão 1599/2019 – TCU – Plenário, da relatoria Ministro Benjamin Zymler (tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 17230/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, 17741/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira; e os Acórdãos da 2ª Câmara 17208/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 17957/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 18068/2021, Relator Ministro Augusto Nardes).

6.Na hipótese, além disso, pode-se identificar que o pagamento da rubrica “opção” ocorre cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, situação que se amolda ao decidido por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 4032/2021 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator, elucida a questão:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

7. Tal entendimento restou exposto também no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler): “Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem ‘opção’, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990” (destaque acrescido).

8. Assim, além da ausência de requisitos para que a servidora carresse para sua aposentadoria a vantagem “opção”, ela igualmente não poderia percebê-la de forma cumulativa com a VPNI de “quintos/décimos”, tendo em vista a total falta de supedâneo legal para tanto.

9. Outra inconsistência diz respeito à incorporação de 8/10 de “CJ-1”, decorrente da alteração, por decisão administrativa, da FG-2 para DAS-3, sendo que a nomenclatura desta última foi posteriormente modificada para FC-7 e, mais tarde, para CJ-1.

10. Contudo, a incorporação de “quintos/décimos” deve-se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, de modo que a posterior alteração dessa função não tem o condão de modificar o valor daquela função que já foi incorporada. A propósito, a jurisprudência do TCU é abundante no sentido de que a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, à luz do disposto no *caput* do art. 3º da Lei 8.911/1994, deve ocorrer com fundamento na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor (e.g.: Acórdão 4783/2014 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2535/2017 e 3591/2017, ambos da 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2526/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro), posicionamento também adotado tanto pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, *in* DJe 13/4/2011) quanto pelo Supremo Tribunal Federal (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/4/2007).

11. Assim, a ex-servidora não pode carrear para a inatividade a mencionada parcela de 8/10 da vantagem de “quintos/décimos” de função comissionada de “CJ-1”, já que efetivamente não a exerceu na atividade, mas sim da função gratificada “FG-2”.

12. Divirjo da unidade técnica, contudo, quanto à anotação de irregularidade no que se refere ao adicional por tempo de serviço (anuênios). Do formulário de Concessão de Aposentadoria (peça 3, p. 6), consta que a interessada foi contemplada com 8 (oito) anuênios, tendo em vista também haverem sido computados, para tal finalidade, os tempos de serviço prestados à Fundação Nacional para a Educação de Jovens e Adultos, de 11/7/1973 a 4/11/1976, ao Instituto Brasileiro de Arte e Cultura – Ibrac, de 4/9/1977 a 20/2/1981, e à Fundação TV Cultura, de 1º/10/1981 a 4/7/1982, enquanto seu posterior vínculo contínuo com a Administração Pública Federal até a aposentação somente se iniciou em 20/10/1993 (peça 3, p. 3/5), condições que motivaram o órgão instrutivo, com base no entendimento então vigente nesta Corte (no sentido de não poderem ser computados, para fins de concessão de anuênios, os períodos descontínuos de trabalho), a apontar a ilegalidade do percentual do referido benefício.

13. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento, no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a

tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 e que, portanto, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

14.Em assim sendo, o percentual concedido à servidora a título de anuênios, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, se encontra correto.

15.Especificamente no caso em questão, contudo, se efetivamente procedente a anotação da AudPessoal de que as irregularidades aqui sinalizadas – entre as quais, ressalto, não deve ser considerado o percentual de anuênios –, ainda que sob formas distintas ou em patamares diversos, já constavam das alterações de aposentadoria da interessada consignadas nos atos de nºs 20786905-04-2013-000001-8 e 20786905-04-2013-000002-6, sua revisão resta afastada, em nome do princípio da segurança jurídica, dado o transcurso de período superior a 5 anos desde o seu registro tácito (verificado, para ambos, em 7/2/2018), não mais podendo cogitar da medida corretiva sugerida pela AudPessoal. Situação díspar configura-se em relação ao ato de nº 20786905-04-2015-000101-2, em relação ao qual ainda não se esgotou o prazo decadencial para a revisão de ofício (a ocorrer somente em 9/10/2025), em relação ao qual entendo apropriado o encaminhamento alvitado nesse sentido por aquele órgão instrutivo. De qualquer sorte, não há como pretender a concessão de melhorias posteriores – tal como se pretende por meio do ato de nº 71303/2019 (peça 3), de “Inclusão/majoração de vantagem pessoal” –, cumulada com vantagens absolutamente ilegais.

16.Esse entendimento fundamentou o Acórdão 1952/2018 – TCU – Plenário, também da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

“6. Os três atos já foram registrados pelo Tribunal, o último deles em 28/4/2009 (Acórdão 1740/2009 – TCU – 1ª Câmara).

7. Neste momento, como dito, busca-se a integralização dos proventos, com efeitos a partir de outubro de 1999, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990.

(...omissis...)

21. Sob outro enfoque, embora já não se apresente possível, no caso concreto, retirar os ‘quintos’ e a ‘opção’ dos proventos do inativo, pois que protegidos pela decadência, também não seria razoável permitir que um benefício reconhecidamente irregular, tolerado apenas em reverência à segurança jurídica, fosse agora aperfeiçoado para elevar ainda mais seu valor, de resto já bem acima daquilo que efetivamente seria devido ao interessado.

22. Num tal contexto, a eventual integralização dos proventos dependeria da supressão das parcelas irregulares, para o que seria necessária prévia e expressa concordância do ex-servidor.”

17.A situação descrita no precedente guarda estreita relação com o ato ora *sub examine*.

18.Portanto, ou se mantém o título anteriormente registrado – aqui ainda devendo ser considerada a possibilidade de o ato nº 20786905-04-2015-000101-2 vir a ser considerado ilegal, em sede de revisão de ofício –, com o pagamento das vantagens ilegais, ou se permite a outorga da melhoria pretendida por meio do novo título de aposentadoria, com a supressão das vantagens irregulares – entre as quais, reitero, não deve ser considerado o percentual de anuênios –, cuja permanência foi tolerada tão-somente para homenagear o princípio da segurança jurídica, com evidente prejuízo ao Erário e ao contribuinte.

19.Dentro desse quadro, o ato de alteração de aposentadoria constante da peça 3, em função de estar eivado de vícios, não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

20.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

21.Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ressalvadas as divergências quanto à proposta de revisão de ofício dos atos de nºs 20786905-04-2013-000001-8 e 20786905-04-2013-000002-6 e em relação à questão dos anuênios, ao acompanhar quanto ao restante, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e endossadas pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 11985/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.010/2021-8.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosa Maria Melo da Matta, CPF 181.109.327-20.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71303/2019), relativo à alteração da aposentadoria concedida a Rosa Maria Melo da Matta, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Rosa Maria Melo da Matta no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato Sisac nº 20786905-04-2015-000101-2, relativo à alteração da aposentadoria concedida a Rosa Maria Melo da Matta, cujo registro tácito verificou-se em 9/10/2020; e

9.4.3. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11985-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 035.950/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Responsáveis: Arbaes Construtora Ltda. (08.238.197/0001-03); Marcelo Pimentel Duailibi (364.157.901-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 115 a 117) e do MPTCU (peça 118):

“INTRODUÇÃO

110.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, em desfavor dos ex-prefeitos de Camapuã – MS, os Srs. Marcelo Pimentel Duailibi (gestões: 1/1/2009-31/12/2012 e 1/1/2013-31/12/2016) e Delano de Oliveira Huber (gestão: 1/1/2017-31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 759107 (peça 9) firmado entre a Sudeco e referida municipalidade, tendo por objeto a ‘*Construção de Três Galpões no Polo Industrial de Camapuã MS*’.

HISTÓRICO

111.O Convênio 759107 foi firmado em 30/12/2011, no valor de R\$ 624.258,47, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 124.258,47 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2011 a 24/2/2017 (com prorrogações), com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/4/2017.

112.Os recursos da União totalizaram R\$ 499.470,59 e foram repassados pelas ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 20 e 31), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica:

OB	Valor R\$	Data do Crédito
2014OB80 0521	250.000,00	8/7/2014
2015OB80 0782	249.479,59	16/12/2015

113.A execução do objeto pactuado foi vistoriada em 31/3/2015, quando se produziu o Relatório de Inspeção nº 041/2015 – FPCP (peça 26), no qual foi atestado ‘*desempenho físico satisfatório da obra*’, recomendando-se a liberação da 2ª parcela do convênio. Em 12/8/2015, foi aprovada a execução financeira referente à 1ª parcela do ajuste, por meio do Parecer Financeiro nº 88/PRESTCONT/CGEP/DA/SUDECO/MI (peça 29).

114.Em 10/11/2015, a Controladoria-Geral da União encaminhou expediente à Sudeco noticiando indícios de fraudes em contratações pela prefeitura de Camapuã – MS, com recursos oriundos daquela Superintendência, conforme apurações realizadas pelo GAECO/MS, no âmbito da ‘*Operação Tempestade*’ (peça 32). Adotadas as providências administrativas pertinentes, a autarquia emitiu a Nota técnica nº 8/2016/CGEOFPC/DA (peça 46), determinando, em suma, a apuração de eventual dano ao erário, bem como a existência de crime ou improbidade administrativa.

115.Posteriormente, após a realização da segunda vistoria *in loco* na obra, foi emitido o Relatório nº 53/2017/2017/SUDECO, de 23/2/2018 (peça 58), sugerindo que a execução física do objeto do Convênio 759107/2011 fosse reprovada, uma vez que não apresentava ‘*nenhuma funcionalidade ao objeto pactuado*’, devendo ser glosado 100% do valor repassado. De acordo com o relatado, os três galpões encontravam-se inacabados, ‘*limitando-se a alguns pilares pré-moldados instalados e a presença de peças danificadas de telhas metálicas e de demais partes da estrutura dispersas pelo local da obra*’.

116.Na mesma linha, o Parecer Financeiro nº 67/2019/DPC/CGOFPC/DA (peça 73) sugeriu a instauração da tomada de contas especial, pelo valor integral repassado ao município, responsabilizando ‘*o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi pela assinatura, execução e dever de Prestar de Contas do referido convênio, e o senhor Delano de Oliveira Huber, pela omissão em sanar as pendências apontadas e impetrar ação regressiva e/ou Tomada de Contas Especial-TCE em desfavor do seu antecessor*’.

117.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 59, 61, 63, 65, 68 e 70), diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, que foi registrada no Sistema e-TCE sob o número 4383/2019.

118.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Camapuã - MS, no âmbito do convênio descrito como ‘*Construção de Três Galpões no Polo Industrial de Camapuã MS*’. Conforme o parecer financeiro nº 67 (peça 74), não foram localizados os boletins de medição das notas fiscais nº 28, 32 e 002, nem os extratos bancários completos da conta específica.

Inexecução total do objeto do convênio descrito como ‘*Construção de Três Galpões no Polo Industrial de Camapuã MS*’, conforme Relatório de Inspeção nº 53/2019 (peça 59).

119.No Relatório de TCE 4383/2019 (peça 87), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 499.470,59, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos Marcelo Pimentel Duailibi, na condição de gestor, e Delano de Oliveira Huber, na condição de prefeito sucessor.

120.O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 91). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 92, 93 e 94), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

121.Na instrução inicial (peça 98), divergiu-se, em parte, das conclusões do tomador de contas quanto à responsabilização do ex-prefeito Delano Huber, acrescendo-se a Arbaes Construtora Ltda. – ME ao polo passivo desta TCE, conforme o excerto a seguir:

18. A imputação de responsabilidade ao Sr. Marcelo Duailibi mostra-se acertada, uma vez que recebeu os recursos pactuados no ajuste e, praticamente, não executou a obra, conforme registrado no Relatório nº 53/2017/2017/SUDECO, de 23/2/2018 (peça 58), em que se verificou apenas a existência de alguns pilares e telhas danificadas, onde deveriam estar os galpões, previstos no termo de convênio (peça 9).

19. Outrossim, em face da completa ausência de funcionalidade aos objetivos do convênio mostra-se necessária a imposição de débito ao ex-prefeito, pelo valor total transferido (e.g. Acórdãos 11284/2020 e 8169/2021, ambos 1ª Câmara).

20. É de se destacar, ademais, que o referido Relatório nº 53/2017 registrou que, *‘em dissonância com a execução física verificada in loco’*, **nenhum dos itens constantes da Medição 05 fora executado**, alertando para a possibilidade de configuração de superfaturamento, caso o pagamento correspondente tivesse se concretizado (peça 58, p. 3, item 20).

21. Embora a questão não tenha sido aprofundada pelo tomador de contas, procedendo-se ao exame dos autos, foi possível identificar que o aludido Boletim de Medição BM 05 (peça 58, p. 46-49), no valor total de **R\$ 97.350,90**, foi efetivamente pago, conforme comprova a Nota Fiscal nº 0000002, emitida pela empresa Arbaes Construtora Ltda. – ME (CNPJ: 08.238.197/0001-03), de 2/8/2016, paga em 3/8/2016, conforme extrato bancário à peça 77 (p. 2).

22. A seu turno, no Parecer Financeiro nº 67/2019/DPC/CGEOFPC/DA (peça 73), registrou-se que **não fora possível verificar a autenticidade** das Notas Fiscais eletrônicas nºs 28, de R\$ 40.608,84; 32, de R\$ 141.851,96; e 39, de R\$ 194.095,53 (peça 76, p. 1, 2 e 3), as quais, somadas ao pagamento de R\$ 97.350,90, perfazem o montante de R\$ 473.907,23 pagos à referida empresa.

23. Portanto, ainda que se considere a ocorrência do vendaval que, supostamente, teria avariado totalmente um dos galpões projetado, e parcialmente os outros dois (vide a ocorrência policial registrada em novembro de 2015 - peça 58, p. 26), a situação retratada no relatório fotográfico de 30/8/2017 (peça 58, p. 7-10) evidencia que pouco, ou quase nada do projeto foi executado.

24. Essa circunstância, aliada às ocorrências acima mencionadas, justificam que a empresa Arbaes Construtora Ltda. – ME venha a compor o polo passivo desta TCE, devendo responder, pela parcela da obra cuja execução não se comprovou (Boletim de Medição – BM 05), no valor de **R\$ 97.350,90** (peça 58, p. 3, item 20 e p. 46-49).

25. Por fim, diverge-se quanto à responsabilização do prefeito sucessor, o Sr. Delano de Oliveira Huber, proposta pelo tomador de contas. Conquanto os autos demonstrem sua inação quanto à adoção providências relacionadas às ocorrências detectadas nas fiscalizações realizadas (peças 59, 60, 63, 64, 68 e 69), bem como em relação à apresentação dos extratos bancários que compunham a prestação de contas final do convênio (peça 58, p.), é forçoso reconhecer que essas condutas em nada concorreram para a inexecução do objeto pactuado, devendo ser ressaltado que, em seu mandato, não se realizou qualquer ato de gestão ou pagamento, relativamente ao Convênio 759107. Por essa razão, entende-se que o aludido ex-gestor deva ser excluído da relação processual.

122.Por conseguinte, foi proposta a citação dos responsáveis pelas irregularidades a seguir descritas:

122.1.**Irregularidade 1:** Execução parcial do objeto do Convênio 759107, sem que a pequena parcela executada apresentasse qualquer funcionalidade aos objetivos do ajuste.

122.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 20, 26, 29, 31, 32, 44, 46, 48, 58, 59, 60, 63, 64, 68, 69, 73, 76, 77 e 79.

122.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o, inciso I, alíneas ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘k’, ‘o’, ‘p’ da Decisão Normativa TCU 155/2016 e item 2.2, alíneas ‘h’, ‘r’ do Termo de Convênio (peça 9).

122.2.Débitos relacionados ao responsável Marcelo Pimentel Duailibi:

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
8/7/2014		250.000,00	
16/12/2015		152.128,69	

122.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

122.2.2.**Responsável:** Marcelo Pimentel Duailibi.

122.2.2.1.**Conduta:** executar parcialmente o objeto do Convênio 759107, sem que a pequena parcela executada apresentasse qualquer funcionalidade aos objetivos do ajuste.

122.2.2.2.Nexo de causalidade: A execução parcial do objeto do Convênio 759107, sem que a pequena parcela executada apresentasse qualquer funcionalidade aos objetivos do ajuste, frustrou os objetivos sociais do ajuste, resultando em dano ao erário.

122.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do Convênio 759107, dotando-o de plena funcionalidade aos objetivos do ajuste.

123.Encaminhamento: citação.

123.1.**Irregularidade 2:** realização de pagamentos, com recursos do Convênio 759107, por parcela de obra cuja execução não se comprovou.

123.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 20, 26, 29, 31, 32, 44, 46, 48, 58, 73, 76, 77 e 79.

123.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; e item 2.2, alíneas 'h', 'r' do Termo de Convênio (peça 9)..

123.2.Débito relacionado aos responsáveis Arbaes Construtora Ltda e Marcelo Pimentel Duailibi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2016	97.350,90

123.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

123.2.2.**Responsável:** Marcelo Pimentel Duailibi.

123.2.2.1.**Conduta:** realizar pagamentos com recursos oriundos do Convênio 759107, por parcela de obra cuja execução não se comprovou, frustrando a consecução dos objetivos pactuados no ajuste.

123.2.2.2.Nexo de causalidade: A realização de pagamentos com recursos do Convênio 759107, por parcela de obra cuja execução não se comprovou, frustrou a consecução dos objetivos pactuados no ajuste, resultando em prejuízo ao erário.

123.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas às parcelas de obras devidamente comprovadas pelos boletins de medição correspondentes, de modo a assegurar o bom e regular emprego das verbas federais e o atingimento dos objetivos pactuados no convênio.

123.2.3.**Responsável:** Arbaes Construtora Ltda.

123.2.3.1.**Conduta:** receber pagamentos com recursos oriundos do Convênio 759107, por parcela de obra cuja execução não se comprovou, frustrando a consecução dos objetivos pactuados no ajuste.

123.2.3.2.Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos com recursos do Convênio 759107, por parcela de obra cuja execução não se comprovou, frustrou a consecução dos objetivos pactuados no ajuste, resultando em prejuízo ao erário.

123.2.3.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos apenas pelas parcelas de obras devidamente comprovadas pelos boletins de medição correspondentes, de modo a assegurar o bom e regular emprego das verbas federais e o atingimento dos objetivos pactuados no convênio.

124.Encaminhamento: citação.

125.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 100), foram efetuadas citações dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:

g) Marcelo Pimentel Duailibi:

Comunicação: Ofício 21923/2022 – Seproc (peça 104)

Data da Expedição: 23/5/2022

Data da Ciência: **31/5/2022** (peça 108)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102).

Fim do prazo para a defesa: 15/6/2022

Comunicação: Ofício 21924/2022 – Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 23/5/2022

Data da Ciência: **31/5/2022** (peça 107)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 102).

Fim do prazo para a defesa: 15/6/2022

h) Arbaes Construtora Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21926/2022 – Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 26/5/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 106)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102).

Comunicação: Ofício 40946/2022 – Seproc (peça 110)
Data da Expedição: 8/9/2022
Data da Ciência: **16/9/2022** (peça 111)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 109).
Fim do prazo para a defesa: 1/10/2022

Comunicação: Edital 1.375/2022 – Seproc (peça 112)
Data da Publicação: 8/11/2022 (peça 113)
Fim do prazo para a defesa: 23/11/2022

126. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 114), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

127. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi e Arbaes Construtora Ltda permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

128. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

129. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

130. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

131. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

132. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e da prescrição intercorrente ocorreu em **10/11/2015**, data em que a Controladoria-Geral da União encaminhou expediente à Sudco (Ofício nº 25.966/2015/C5AIN/CORIN/CGU-PR - peça 32) noticiando indícios de fraudes em contratações pela prefeitura de Camapuã – MS, com recursos oriundos daquela Superintendência, conforme apurações realizadas pelo GAECO/MS, no âmbito da 'Operação Tempestade' (inciso III do art. 4º da Resolução TCU 344/2022).

133. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

133.1. Fase Interna:

- a) Relatório nº 53/2017/2017/SUDECO, de **23/2/2018**: sugeriu que a execução física do objeto do Convênio 759107/2011 fosse reprovada, uma vez que não apresentava *‘nenhuma funcionalidade ao objeto pactuado’*, devendo ser glosado 100% do valor repassado (peça 58);
- b) Ofício nº 421/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, de **9/3/2018** (recebido em **7/5/2018** – AR peça 60): notificou o ex-prefeito Delano de Oliveira Huber para se manifestar acerca do Relatório nº 53/2017/SUDECO (peça 59);
- c) Ofício nº 422/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, **9/3/2018** (recebido em **7/5/2018** – AR peça 62); notificou o ex-prefeito Marcelo Duailibi para se manifestar acerca do Relatório nº 53/2017/SUDECO (peça 61);
- d) Ofício nº 990/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, de **17/5/2018** (recebido em **22/5/2018** – AR peça 64): informou novo prazo para atendimento ao Ofício nº 421/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (peça 63);
- e) Ofício nº 991/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, de **17/5/2018** (recebido em **22/5/2018** – AR peça 66): informou novo prazo para atendimento ao Ofício nº 421/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (peça 65);
- f) Ofício nº 577/2019/DPC/CGEOFPC/DA – SUDECO, de **22/3/2019** (recebido em **5/4/2019** – AR peça 69): fixou prazo ao ex-prefeito Delano de Oliveira Huber para recolhimento do débito apurado (peça 68);
- g) Ofício nº 578/2019/DPC/CGEOFPC/DA – SUDECO, de **22/3/2019** (recebido em **4/4/2019** – AR peça 71): fixou prazo ao ex-prefeito Marcelo Duailibi para recolhimento do débito apurado (peça 70);
- h) Parecer Financeiro nº 67/2019/DPC/CGEOFPC/DA, de **25/10/2019**: sugeriu a instauração da TCE, pelo valor integral repassado ao município, responsabilizando os ex-prefeitos Marcelo Pimentel Duailibi e Delano de Oliveira Huber (peça 73);
- i) Despacho do Diretor de Administração da Sudeco, em **29/10/2019**: reprovou as contas do convênio e encaminhou o processo para instauração da TCE (peça 73, p. 5);
- j) Despacho DPC/CGEOFPC/DA/SUDECO, de **30/10/2019**: determinou a instauração da TCE (peça 75);
- k) Ofício nº 3030/2019 - TCE/SUDECO, de **28/11/2019**: solicitou à Caixa Econômica Federal os extratos bancários do convênio (peça 82);
- l) Relatório de TCE 4383/2019, de **19/12/2019**: concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 499.470,59, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos Marcelo Pimentel Duailibi, na condição de gestor, e Delano de Oliveira Huber, na condição de prefeito sucessor (peça 87);
- m) Parecer da Auditoria Interna nº 2/2019, de **23/12/2019**: concluiu que o processo atende ao disposto no art. 10 da IN TCU nº 71/2012, encontrando-se apto a ser submetido à CGU (peça 89);
- n) Relatório de Auditoria da CGU E-TCE nº 4383/2019, de **30/9/2020**: ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 91).

133.2. Fase Externa:

- a) Autuação do processo no TCU, em **12/10/2020**;
- b) Envio para distribuição na Secex-TCE/D5, em **13/1/2021**;
- c) Alteração de subunidade responsável Secex-TCE/D5 para Secex-TCE/D3, em **2/12/2021**;
- d) Envio para providências internas da Secex-TCE/D3, em **2/12/2021**;
- e) Distribuição para instrução por auditor, em **4/4/2022**.

134. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

135. Por sua vez, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, verificam-se nos autos os seguintes eventos processuais interruptivos, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

135.1. Fase Interna:

- Relatório nº 53/2017/2017/SUDECO, de **23/2/2018**: sugeriu que a execução física do objeto do Convênio 759107/2011 fosse reprovada, uma vez que não apresentava *‘nenhuma funcionalidade ao objeto pactuado’*, devendo ser glosado 100% do valor repassado (peça 58);
- b) Ofício nº 421/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, de **9/3/2018** (recebido em **7/5/2018** – AR peça 60): notificou o ex-prefeito Delano de Oliveira Huber para se manifestar acerca do Relatório nº 53/2017/SUDECO (peça 59);
- c) Ofício nº 422/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, **9/3/2018** (recebido em **7/5/2018** – AR peça 62); notificou o ex-prefeito Marcelo Duailibi para se manifestar acerca do Relatório nº 53/2017/SUDECO (peça 61);
- d) Ofício nº 990/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, de **17/5/2018** (recebido em **22/5/2018** – AR peça 64): informou novo prazo para atendimento ao Ofício nº 421/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (peça 63);
- e) Ofício nº 991/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, de **17/5/2018** (recebido em **22/5/2018** – AR peça 66): informou novo prazo para atendimento ao Ofício nº 421/2018/DPC/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (peça 65);
- f) Ofício nº 577/2019/DPC/CGEOFPC/DA – SUDECO, de **22/3/2019** (recebido em **5/4/2019** – AR peça 69): fixou prazo ao ex-prefeito Delano de Oliveira Huber para recolhimento do débito apurado (peça 68);
- g) Ofício nº 578/2019/DPC/CGEOFPC/DA – SUDECO, de **22/3/2019** (recebido em **4/4/2019** – AR peça 71): fixou prazo ao ex-prefeito Marcelo Duailibi para recolhimento do débito apurado (peça 70);
- h) Parecer Financeiro nº 67/2019/DPC/CGEOFPC/DA, de **25/10/2019**: sugeriu a instauração da TCE, pelo valor integral repassado ao município, responsabilizando os ex-prefeitos Marcelo Pimentel Duailibi e Delano de Oliveira Huber (peça 73);

- i) Despacho do Diretor de Administração da Sudeco, em **29/10/2019**: reprovou as contas do convênio e encaminhou o processo para instauração da TCE (peça 73, p. 5);
- j) Despacho DPC/CGEOFPC/DA/SUDECO, de **30/10/2019**: determinou a instauração da TCE (peça 75);
- k) Ofício nº 3030/2019 - TCE/SUDECO, de **28/11/2019**: solicitou à Caixa Econômica Federal os extratos bancários do convênio (peça 82);
- l) Despacho AUDITORIA/SUDECO, de **17/12/2019**: encaminhou documentos ao tomador de contas (peça 84);
- m) Despacho TCE/SUDECO, de **19/12/2019**: encaminhou à Auditoria da Sudeco a minuta do relatório de TCE (peça 85);
- n) Relatório de TCE 4383/2019, de **19/12/2019**: concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 499.470,59, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos Marcelo Pimentel Duailibi, na condição de gestor, e Delano de Oliveira Huber, na condição de prefeito sucessor (peça 87);
- o) Parecer da Auditoria Interna nº 2/2019, de **23/12/2019**: concluiu que o processo atende ao disposto no art. 10 da IN TCU nº 71/2012, encontrando-se apto a ser submetido à CGU (peça 89);
- p) Relatório de Auditoria da CGU E-TCE nº 4383/2019, de **30/9/2020**: ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 91).

135.2.Fase Externa:

- a) Autuação do processo no TCU, em **12/10/2020**;
- b) Envio para distribuição na Secex-TCE/D5, em **13/1/2021**;
- c) Alteração de subunidade responsável Secex-TCE/D5 para Secex-TCE/D3, em **2/12/2021**;
- d) Envio para providências internas da Secex-TCE/D3, em **2/12/2021**;
- e) Distribuição para instrução por auditor, em **4/4/2022**.

136. Levando-se em consideração a regulamentação da prescrição advinda com a Resolução TCU nº 344/2022, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente **não ocorreu** a prescrição intercorrente, no presente caso.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

137. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/8/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

137.1. Marcelo Pimentel Duailibi, por meio do Ofício nº 999/2016/CGEOFPC/DA – SUDECO, de 22/12/2016 (peça 44), recebido em **4/1/2017 (AR peça 48)**;

137.2. Arbaes Construtora Ltda, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

138. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 563.455,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

139. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

140. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

141. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

142. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

143. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

144. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi e Arbaes Construtora Ltda

145. No caso vertente, a citação dos responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi e Arbaes Construtora Ltda. se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU nas bases de dados da Receita Federal e do TSE (peças 102 e 109). Em vista do malogro na citação da pessoa jurídica responsabilizada, promoveu-se a sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 112). As citações se aperfeiçoaram validamente conforme detalhamento a seguir:

145.1. Marcelo Pimentel Duailibi: Ofícios TCU/Seproc nºs 21923/2022 (peça 104) e 21924/2022 (peça 103), ambos recebidos em **31/5/2022** (peças 107 e 108);

145.2. Arbaes Construtora Ltda. – ME: Ofício TCU/Seproc nº 40946/2022 (peça 110), recebido em **16/9/2022** (peça 111), e Edital nº 1.375/2022-TCU/Seproc, de 24/10/2022, publicada no DOU de **8/11/2022** – Seção 3, p. 155 (peça 113).

146. Importante destacar que, para assegurar a ampla defesa dos responsáveis, previamente à citação pela via editalícia, buscou-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara).

147. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

148. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

149. Não obstante a revelia configurada, e em sintonia ao princípio da verdade real que informa a processualística no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando, contudo, qualquer elemento que infirmasse os fundamentos das citações realizadas.

150. Importa registrar que os expedientes encaminhados à Sudeco, pela Prefeitura Municipal de Camapuã – MT (peças 37 e 52), **não** elidem as irregularidades apontadas.

151. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan

Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

152.Dessa forma, os responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi e Arbaes Construtora Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

153.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

154.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

155.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

156.No caso em tela, as irregularidades consistentes em executar parcialmente objeto de convênio, sem que a parcela realizada apresentasse qualquer funcionalidade aos objetivos ajustados, e efetuar pagamentos por parcela de serviços que não se comprovou configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; e item 2.2, alíneas 'h', 'r' do Termo de Convênio), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

157.Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

158.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi e Arbaes Construtora Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

159.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada em tópico específico desta instrução (itens 19-27).

160.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

161.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 97.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

162.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

r)excluir da relação processual Delano de Oliveira Huber (CPF: 276.743.408-21);

s)considerar revéis os responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi (CPF: 364.157.901-53) e Arbaes Construtora Ltda. (CNPJ: 08.238.197/0001-03), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

t)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi (CPF: 364.157.901-53) e Arbaes Construtora Ltda. (CNPJ: 08.238.197/0001-03), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados **exclusivamente** ao responsável Marcelo Pimentel Duailibi (CPF: 364.157.901-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

8/7/2014	250.000,00
16/12/2015	152.128,69

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/12/2022: R\$ 659.634,98.

Débito relacionado ao responsável Arbaes Construtora Ltda (CNPJ: 08.238.197/0001-03) **em solidariedade** com Marcelo Pimentel Duailibi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2016	97.350,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/12/2022: R\$ 140.733,27.

u) aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi (CPF: 364.157.901-53) e Arbaes Construtora Ltda. (CNPJ: 08.238.197/0001-03), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

v) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

w) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

x) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

y) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

z) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e aos responsáveis, para ciência;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) em desfavor dos ex-prefeitos de Camapuã/MS Marcelo Pimentel Duailibi e Delano de Oliveira Huber devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, por meio de convênio firmado entre a Sudeco e referida municipalidade, tendo por objeto a construção de três galpões.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 624.258,47, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 124.258,47 referentes à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 30/12/2011 a 24/2/2017, com data final para apresentação da prestação de contas em 22/4/2017; os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.470,59.

3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial.

4. Após os devidos trâmites, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava o valor original de R\$ 499.470,59, imputando a responsabilidade a Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito nas gestões 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor, e a Delano de Oliveira Huber, na condição de sucessor.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, a AudTCE concluiu que a conduta do ex-prefeito Delano de Oliveira Huber em nada concorreu para a inexecução do objeto pactuado e propôs sua exclusão da relação processual. Ademais, foi autorizada a citação de Marcelo Pimentel Duailibi tendo em vista a execução parcial do objeto do convênio sem que a pequena parcela executada apresentasse qualquer funcionalidade aos fins ajustados. O ex-prefeito também foi citado, dessa vez em conjunto com a empresa contratada, Arbaes Construtora Ltda. – incluída no polo passivo desta TCE –, em razão da realização de pagamentos com recursos do convênio por parcela de obra cuja execução não se comprovou.

6. Expedidas as notificações, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental, não tendo apresentado nenhuma resposta. Nesse cenário, a unidade técnica deu seguimento ao processo, propondo o julgamento das contas de Marcelo Pimentel Duailibi e da empresa pela irregularidade, com imputação de débito e multa.

7. O MPTCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela AudTCE.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

9. Inicialmente verifico que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da análise realizada pela unidade instrutora.

10. Quanto ao mérito, acompanho o seu posicionamento e incorporo a fundamentação esposada como razões de decidir.

11. Ao se omitirem quanto à apresentação de defesa, os responsáveis Marcelo Pimentel Duailibi e Arbaes Construtora Ltda. não forneceram prova da aplicação regular dos recursos sob sua gestão, contrariando as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de quando solicitados pelos órgãos fiscalizadores apresentarem documentação comprobatória da correta utilização das verbas públicas, conforme estabelecido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

12. Embora as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, guiada pelo princípio da verdade real, buscou identificar, nas manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor; todavia, não houve manifestação, resultando na inexistência de argumentos que pudessem ser analisados para, eventualmente, afastar as irregularidades apontadas.

13. Considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos objeto destes autos, não há outro caminho a não ser o de julgar irregulares as contas de Marcelo Pimentel Duailibi e da empresa Arbaes Construtora Ltda.

14. Com relação ao assunto, entendo que as irregularidades consistentes em executar parcialmente objeto de convênio – sem que a parcela realizada apresentasse qualquer funcionalidade aos objetivos ajustados – e em efetuar pagamentos por parcela de serviços não comprovada configuram violação não só às regras legais (art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; e subitem 2.2, alíneas “h” e “r” do Termo de Convênio), mas também aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

15. Sendo assim, as condutas de Marcelo Pimentel Duailibi e da Arbaes Construtora Ltda. são passíveis de ser punidas com o ressarcimento do débito ao erário e com multa por configurarem a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lindb.

16. No caso não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, uma vez que tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o cometimento, pois a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estão previstas no instrumento de repasse.

17. Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reproabilidade.

18. Por fim, é necessário efetuar a dosimetria das multas a serem aplicadas. Em pesquisa ao histórico processual dos responsáveis, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que não recai sobre eles registro de contas julgadas irregulares pelo TCU nem imputação de débito e multa.

19. Em razão da ausência de antecedentes, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb e do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tenho por justo que as multas aplicadas sejam no montante de 10% do valor atualizado do dano.

Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11986/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.950/2020-0

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arbaes Construtora Ltda. (08.238.197/0001-03); Marcelo Pimentel Duailibi (364.157.901-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste em desfavor dos ex-prefeitos de Camapuã/MS Marcelo Pimentel Duailibi e Delano de

Oliveira Huber devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, por meio de convênio firmado entre a Sudeco e referida municipalidade, tendo por objeto a construção de três galpões,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Delano de Oliveira Huber ([276.743.408-21](#)) da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Arbaes Construtora Ltda. e de Marcelo Pimentel Duailibi, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Débitos relacionados **exclusivamente** ao responsável Marcelo Pimentel Duailibi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	250.000,00
16/12/2015	152.128,69

163. Débito relacionado à empresa Arbaes Construtora Ltda. **em solidariedade** com Marcelo Pimentel Duailibi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2016	97.350,90

9.3. aplicar a Marcelo Pimentel Duailibi multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e à empresa Arbaes Construtora Ltda. multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. informar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11986-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.441/2022-3

Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Militar).

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Embargantes: Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

Representação legal: Igor Machado de Mello Faia (OAB-RJ 18.1529) e Vanessa Tavares de Moraes (OAB-RJ 226.837), representando Mara Lúcia Andrade de Almeida e Rosângela Andrade de Almeida Romeu.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES REFORMADOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosângela Andrade de Almeida Romeu e Mara Lúcia Andrade de Almeida ao Acórdão 10.793/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão que considerara ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída por José Estanislau de Almeida.

2.O ato foi assim apreciado ante a majoração de proventos do instituidor, já reformado em virtude de invalidez, o que contraria o art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

3.Nos embargos as recorrentes afirmam não ser possível considerar irregular o ato de pensão (reversão), tendo em vista que o ato inicial de reforma foi apreciado como legal, configurando-se “ato jurídico perfeito, ou seja, aquele que, nos termos do art. 6º §1º da LINDB, é reputado como já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (peça 46).

4.Asseveram também que o entendimento firmado mediante o referido acórdão somente passou a prevalecer em 2019, e, assim, a irregularidade não observada no ato de reforma (apreciado em 2012) não poderia ser apontada agora, no ato de reversão, sob pena de afrontar o art. 24 da Lindb, que determina a irretroatividade de novo entendimento jurídico.

5.Em conclusão, requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos, de forma a manter os proventos da pensão conforme deferidos pelo Comando da Marinha.

É o relatório

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Rosângela Andrade de Almeida Romeu e Mara Lúcia Andrade de Almeida ao Acórdão 10.790/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão que considerara ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída por José Estanislau de Almeida.

2.O ato foi assim apreciado ante a majoração de proventos do instituidor, em virtude de invalidez, quando já se encontrava reformado, o que contraria o art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

3.No recurso afirmam as embargantes não ser possível considerar irregular o ato de pensão (reversão) vez que o ato inicial de reforma foi apreciado como legal, configurando-se “ato jurídico perfeito, ou seja, aquele que, nos termos do art. 6º, §1º, da LINDB, é reputado como já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (peça 46).

4.Asseveram também que o entendimento firmado mediante o referido acórdão somente passou a prevalecer em 2019, e, assim, a irregularidade não observada no ato de reforma (apreciado em 2012) não poderia ser apontada agora, no ato de reversão, sob pena de afrontar o art. 24 da Lindb, que determina a irretroatividade de novo entendimento jurídico.

5.Conclusivamente alegam omissão na apreciação desses argumentos na deliberação embargada, o que exigiria saneamento mediante atribuição de efeitos infringentes ao apelo.

6.Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

7.Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, transcrevo os seguintes excertos dos Acórdãos 1.218/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, e 3.339/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, respectivamente (destaques acrescidos):

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

.....
“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas,

jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

8. Considerando tais precedentes jurisprudenciais, verifico que a deliberação recorrida não incorreu em omissão nos argumentos recursais apresentados no pedido de reexame (peça 16). Afinal, expressamente asseverei que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal, não impede que atos decorrentes – como neste caso concreto –, por serem complexos independentes, possam ter eventual irregularidade reanalisada (Acórdãos 5.263/2020-TCU-1ª Câmara e 664/2023-TCU-Plenário, ambos da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

9. Continuando, na decisão recorrida aduzi que o ato de pensão em relevo ingressou neste Tribunal em 25/3/2022 (peça 3) e foi apreciado em 29/11/2022. Assim, foi seguido o entendimento manifestado no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado em consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (RE 636.553/RS); é dizer, observou-se o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

10. Por fim, não houve retroatividade de entendimento jurisprudencial, afinal o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário somente passou a ser aplicado aos atos de pensão submetidos a este Tribunal a partir da data de prolação daquele *decisum*. Portanto, como o ato em exame foi apreciado em 29/11/2022, respeitaram-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, dispensando-se o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelas recorrentes.

11. Esclarecidas as questões apontadas no recurso, particularmente no sentido de que os atos de pensão são complexos e independentes do ato original, sujeitos, assim, a revisão por completo quanto à legalidade, sou por conhecer dos embargos declaratórios em exame e rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11987/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.441/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto I Embargos de Declaração (Pensão Militar).

3. Embargantes: Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Mara Lúcia Andrade de Almeida (608.581.687-15); Rosângela Andrade de Almeida Romeu (994.442.917-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Igor Machado de Mello Faia (OAB-RJ 18.1529) e Vanessa Tavares de Moraes (OAB-RJ 226.837), representando Mara Lúcia Andrade de Almeida e Rosângela Andrade de Almeida Romeu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Rosângela Andrade de Almeida Romeu e Mara Lúcia Andrade de Almeida ao Acórdão 10.790/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade do ato de reversão de pensão militar instituída por José Estanislau de Almeida,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11987-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 021.080/2023-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Interessada: Rosa Lia Gondim de Castro (036.158.608-61).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COMPUTANDO SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. POSSE NO CARGO FEDERAL EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DA VANTAGEM. DESNECESSIDADE DE QUE AS ATIVIDADES SEJAM CONTÍNUAS. LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com a qual manifestou concordância o representante do Ministério Público de Contas (peça 7):

“INTRODUÇÃO

56.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

57.1.Unidade emissora: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

57.2.Unidade cadastradora: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

57.3.Subunidade cadastradora: CGGP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

64.Ato: 122439/2019 - Inicial - Interessado(a): ROSA LIA GONDIM DE CASTRO - CPF: 036.158.608-61

64.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

64.2.Constatções e análises:

64.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/12/1982 a 11/12/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/06/1991 a 02/09/2013.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço exercido no Ministério Público do Trabalho (1/12/1982 a 11/12/1990) e no Instituto Chico Mendes (ICMBIO) (10/6/1991 a 8/3/1999).

Observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal. A servidora retornou ao serviço público federal apenas em 10/6/1991, ou seja, após a publicação da Lei 8.112/1990. Assim, deve ser averbado somente o tempo exercido pela servidora no ICMBIO, para fins de adicional de tempo de serviço.

Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal está irregular o cálculo dos anuênios no percentual de 15%, pois cabe apenas o percentual de 7%.

64.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 736,80).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

64.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

65.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 122439/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 122439/2019 - Inicial - ROSA LIA GONDIM DE CASTRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

66.2.1.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ROSA LIA GONDIM DE CASTRO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

66.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

66.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

66.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

66.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROSA LIA GONDIM DE CASTRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Rosa Lia Gondim de Castro, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o *parquet* propõem a ilegalidade do ato ante o pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) calculada contendo períodos não contínuos.

3. Quanto ao mérito, manifesto discordância ao encaminhamento sugerido, conforme entendimento que adotei ao relatar recentíssimos processos similares a este (Acórdãos 11.494, 11.499, 11.500, 11.503, 11.504, 11.505, 11.507 e 11.508/TCU-1ª Câmara).

4. Nas deliberações citadas, destaquei que a matéria fora discutida no Plenário mediante o Acórdão 2.065/2023, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Na ocasião, segui o entendimento vencedor, consubstanciado no disposto no art. 100 da Lei 8.112/1990, **que não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos**:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.” (grifo acrescido)

5. Tal posição adotou como parâmetro precedentes desta Corte no sentido ora proposto, a exemplo dos Acórdãos 1.745/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, e 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

6. Essas últimas decisões seguiram o MPTCU e consideraram correto o pagamento de anuênios decorrentes do exercício de atividades públicas federais, ainda que descontínuas, por parte de servidores que ingressaram no regime da Lei 8.112/1990, antes de 3/9/1999, quando extinto o benefício GATS (MP 2.225-45, de 4/9/2001).

7. Nessas deliberações claramente foi afastado o principal fundamento para o entendimento da unidade técnica, qual seja, o contido no Parecer GM-013, de 11 de dezembro de 2000, emitido pela Advocacia-Geral da União, o qual supostamente exigiria a continuidade de atividades públicas para fins de recebimento de anuênios.

8. Afinal, conforme discutido no Acórdão 1.745/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o direito aos anuênios por atividades descontínuas é resumido assim:

a) o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta restrição à contagem de tempo de serviço público federal descontínuo (“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”);

b) quando o legislador intencionou criar limitações à contagem de tempo, o fez de forma expressa, caso do art. 87: “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”; e

c) há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer – Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 –, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet (grifos acrescidos):

“É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contínuos.”

9. Esclareço que a discussão destes autos não trata da hipótese de ingresso no regime estatutário sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido os Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, 3.201/2022-2ª Câmara, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 4.757/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, entre outros.

10. Portanto, entendo que os anuênios conferidos à interessada estão corretos, não cabendo apreciar sua aposentadoria como ilegal, vez que foram deferidos nos exatos termos dos mencionados Acórdãos 4.757/2021-TCU-1ª Câmara e 2.065/2023-TCU-Plenário.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11988/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.080/2023-2
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rosa Lia Gondim de Castro (036.158.608-61).
4. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Rosa Lia Gondim de Castro, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Rosa Lia Gondim de Castro, concedendo-lhe registro;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11988-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.756/2022-8

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Embargantes: Fátima Rejane de Meneses (182.450.211-72); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

Interessada: Fátima Rejane de Meneses (182.450.211-72).

Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando Fátima Rejane de Meneses.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF COM MEDIDA LIMINAR AINDA EM VIGOR EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINTFUB. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA A CORREÇÃO DO VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR. OBSERVÂNCIA À DECISÃO EXARADA PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Fátima Rejane de Meneses ao Acórdão 10.309/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame relativo ao Acórdão 215/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Fátima Rejane de Meneses (peças 41 e 44).

2.Originalmente, negou-se registro ao ato por se incluir nos proventos da inativa parcela alusiva à URP (26,05%) sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração, bem como em razão do pagamento indevido da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005, e da consequente incidência irregular do Adicional por Tempo de Serviço no VBC.

3.O pedido de reexame negou provimento ao apelo, sem prejuízo de esclarecer que a decisão judicial proferida pelo STF no âmbito do MS 28.819 assegurou aos servidores substituídos até o julgamento do mérito tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão da medida liminar.

4.Nos embargos apresentados por Fátima Rejane de Meneses alega-se a existência de “contradição” na deliberação recorrida vez que recente decisão proferida no MS 28.819/DF, a seguir transcrita, deveria acarretar o julgamento pela legalidade da UR:

“Defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.”

5. Por sua vez, a Fundação Universidade de Brasília alegou a existência de omissão na deliberação recorrida quanto a fato apontado nas razões do pedido de reexame relativamente à decisão proferida pelo STF em sede de agravo regimental no MS 28.819/DF, a qual, resumidamente, impede descontos referentes à URP/89 até a decisão final do *mandamus*.

6. Em vista disso, requer a UnB que “sejam providos os embargos para que, reconhecida a omissão decorrente de fato novo superveniente, com atribuição de efeitos infringentes, seja determinada a manutenção do valor pago atualmente à Sra. Fátima Rejane de Meneses a título de URP/89”.

É o relatório.

VOTO

Aprecio os embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Fátima Rejane de Meneses ao Acórdão 10.309/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 215/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Fátima Rejane de Meneses.

2. Originalmente, negou-se registro ao ato pela inclusão nos proventos da inativa de parcela alusiva à URP (26,05%) sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração, bem como em razão do pagamento indevido da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005, e da consequente incidência irregular do Adicional por Tempo de Serviço no VBC.

3. O pedido de reexame negou provimento ao apelo, sem prejuízo de esclarecer à UnB que a decisão judicial proferida pelo STF no âmbito do MS 28.819 assegurou aos servidores substituídos até o julgamento do mérito tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão da primeira medida liminar.

II

4. Os recorrentes alegam, resumidamente, a existência de omissão/contradição na deliberação recorrida quanto a fato superveniente relativo à decisão proferida pelo STF em sede de agravo regimental no MS 28.819/DF que impediria eventuais descontos referentes à URP/89 até a decisão final do *mandamus*.

III

5. Preliminarmente, anoto que estes embargos em exame são similares a outros recentemente relatados pelos Ministros Benjamin Zymler (Acórdão 10.915/2023-TCU-1ª Câmara) e Jorge Oliveira (Acórdão 11.226/2023-TCU-1ª Câmara).

6. Na ocasião daqueles *decisum*, votei seguindo os relatores, razão para adotar como fundamentos, também neste caso concreto, as mesmas motivações lá manifestadas, que concluíram por conhecer de embargos também apresentados pela UnB e rejeitá-los.

7. Conforme reiterada jurisprudência, a “omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais e sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado e assim não o fez” (Acórdão 10.915/2023-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler).

8. Nesse sentido, verifico no voto que proferi (itens 16 e 17), ora embargado, que asseverei expressamente que a parte dispositiva da deliberação recorrida determina à UnB **cessar os pagamentos impugnados somente na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819/STF**.

9. Portanto, não houve a omissão alegada pela UnB, muito menos a “contradição” (omissão) argumentada pela recorrente Fátima Rejane de Meneses. Afinal, a questão atinente à nova decisão exarada pelo STF no MS 28.819/DF não foi ventilada nos pedidos de reexame. E mais importante: como dito, ainda, assim, frisou-se o devido respeito ao decidido pelo Supremo quanto ao MS 28.819/DF.

10. Embora ausente a omissão/contradição alegada nos recursos, reforço o entendimento deste Tribunal acerca da matéria discutida, conforme relatado nos referidos *decisum* paradigmáticos utilizados neste caso concreto (Acórdãos 11.226 e 10.915/2023-TCU-1ª Câmara). Para tanto, transcrevo trecho daquela última deliberação, que traz os esclarecimentos necessários a serem apresentados às recorrentes de forma a afastar suas argumentações recursais:

“6. No caso concreto, a decisão monocrática recentemente exarada pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do MS 28.819/DF, diversamente do asseverado pelo órgão jurisdicionado, **foi objeto de consideração na decisão embargada**, senão vejamos:

‘17. Observe-se que, em ambos os processos, foram concedidas medidas liminares em 6/11/2006 (MS 26.156) e em 16/9/2010 (MS 28.819), as quais se encontram em vigor até a presente data, **impedindo quaisquer ações que possam diminuir, suspender ou retirar da remuneração ou dos proventos dos interessados, representados pelas referidas entidades sindicais, a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, ou que implicassem na devolução de valores recebidos sob esse mesmo título, até a decisão final de mérito dos referidos mandamus**.

18. A medida liminar proferida no MS 28.819/DF (SINTFUB) foi recentemente cassada pelo Ministro Gilmar Mendes, que negou seguimento ao *mandamus* impetrado pela referida entidade sindical, afirmando a ausência do direito alegado, haja vista o entendimento constante do tema 494 de repercussão geral (RE 596.663), pacificado no sentido de que ‘a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’.

19. Interposto recurso de agravo, o Relator do MS 28.819/DF houve por bem conferir efeito suspensivo ao referido recurso, restabelecendo a medida liminar anteriormente proferida, até o julgamento pelo órgão colegiado competente.

20. Já a medida liminar deferida no âmbito do MS 26.156 (ANDES) se encontra em vigor até a presente data.

21. Veja-se, a propósito, a parte dispositiva do **decisum** no MS 28.819, restabelecido após a interposição de agravo regimental:

‘**11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada** para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.’ (grifos acrescidos).

22. Como se vê, a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989). Ou seja, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

23. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida quanto ao ponto.’

7. Consoante se extrai do trecho acima transcrito, a 1ª Câmara deste Tribunal, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto, considerou que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao MS 28.819/DF, na prática, restabeleceu a medida liminar anteriormente proferida pela Ministra Cármen Lúcia, a qual estabeleceu o seguinte:

‘**11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada** para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.’ (grifos acrescidos)

8. Tal entendimento se deu em virtude de o ministro Gilmar Mendes ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso interposto apenas ‘para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso’.

9. Ou seja, a referida decisão nada dispôs acerca do pagamento da rubrica judicial objeto de impugnação por este Tribunal, apenas impossibilitou que fossem efetuados quaisquer descontos, diante da negativa de seguimento do **mandamus**, preservando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

10. De outro lado, a decisão original exarada pela Ministra Cármen Lúcia, que autorizou o pagamento da vantagem até que houvesse o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, é clara no sentido de ter assegurado aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989).

11. É dizer, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.”

IV

11. Em vista disso, estando devidamente reiterado o entendimento consignado no acórdão recorrido, conheço dos embargos e os rejeito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11989/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.756/2022-8

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Fátima Rejane de Meneses (182.450.211-72); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

3.1. Interessada: Fátima Rejane de Meneses (182.450.211-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando Fátima Rejane de Meneses.

•

• 9. Acórdão:

- VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Fátima Rejane de Meneses ao Acórdão 10.309/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 215/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Fátima Rejane de Meneses,
 - ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes.
10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11989-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 032.624/2023-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Interessada: Maria das Dores Sales Barreto (030.182.657-93).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COMPUTANDO SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. POSSE NO CARGO FEDERAL EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DA VANTAGEM. DESNECESSIDADE DE QUE AS ATIVIDADES SEJAM CONTÍNUAS. LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 4), com a qual manifestou concordância o representante do Ministério Público de Contas (peça 7):

“INTRODUÇÃO

67.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

68.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

68.1.Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

68.2.Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

68.3.Subunidade cadastradora: CAMPUS SOUSA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

69.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

70.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e

precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

71. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

72. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

73. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

74. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

75. Ato: 85403/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA DAS DORES SALES BARRETO - CPF: 030.182.657-93

75.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

75.2. Constatações e análises:

75.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/04/1991 a 31/12/1991, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/02/1992 a 31/08/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/12/1995 a 07/06/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênio tempo de serviço prestado na Escola Agrotécnica Federal de Iguatu.

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria foi em 01/12/1995, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

75.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 21,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

75.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

76. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 85403/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

77.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 85403/2019 - Inicial de MARIA DAS DORES SALES BARRETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

77.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

77.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

77.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

77.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

77.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DAS DORES SALES BARRETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

77.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Maria das Dores Sales Barreto, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e submetido a este Tribunal para registro.

2. A unidade técnica e o *parquet* propõem a ilegalidade do ato ante o pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) calculada contendo períodos não contínuos.

3. Quanto ao mérito, manifesto discordância ao encaminhamento sugerido, conforme entendimento que adotei ao relatar recentíssimos processos similares a este (Acórdãos 11.494, 11.499, 11.500, 11.503, 11.504, 11.505, 11.507 e 11.508/TCU-1ª Câmara).

4. Nas deliberações citadas, destaquei que a matéria fora discutida no Plenário mediante o Acórdão 2.065/2023, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Na ocasião, segui o entendimento vencedor, consubstanciado no disposto no art. 100 da Lei 8.112/1990, **que não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:**

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.” (grifo acrescido)

5. Tal posição adotou como parâmetro precedentes desta Corte no sentido ora proposto, a exemplo dos Acórdãos 1.745/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, e 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

6. Essas últimas decisões seguiram o MPTCU e consideraram correto o pagamento de anuênios decorrentes do exercício de atividades públicas federais, ainda que descontínuas, por parte de servidores que ingressaram no regime da Lei 8.112/1990, antes de 3/9/1999, quando extinto o benefício GATS (MP 2.225-45, de 4/9/2001).

7. Nessas deliberações claramente foi afastado o principal fundamento para o entendimento da unidade técnica, qual seja, o contido no Parecer GM-013, de 11 de dezembro de 2000, emitido pela Advocacia-Geral da União, o qual supostamente exigiria a continuidade de atividades públicas para fins de recebimento de anuênios.

8. Afinal, conforme discutido no Acórdão 1.745/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o direito aos anuênios por atividades descontínuas é resumido assim:

a) o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta restrição à contagem de tempo de serviço público federal descontínuo (“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”);

b) quando o legislador intencionou criar limitações à contagem de tempo, o fez de forma expressa, caso do art. 87: “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”; e

c) há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer – Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 –, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet (grifos acrescidos):

“É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.”

9. Esclareço que a discussão destes autos não trata da hipótese de ingresso no regime estatutário sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido os Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, 3.201/2022-2ª Câmara, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 4.757/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo), entre outros.

10. Portanto, entendo que os anuênios conferidos à interessada estão corretos, não cabendo apreciar sua aposentadoria como ilegal, vez que foram deferidos nos exatos termos dos mencionados Acórdãos 4.757/2021-TCU-1ª Câmara e 2.065/2023-TCU-Plenário.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11990/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 032.624/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria das Dores Sales Barreto (030.182.657-93).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Maria das Dores Sales Barreto, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11990-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Diego Oliveira Sales (021.588.631-37); E.j.o. Comercio de Medicamentos Ltda (19.989.491/0001-73); Edvaldo Jose de Oliveira (912.880.532-15); Maria Elisia de Oliveira Sales (438.701.201-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UNS E REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 87), que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade (peça 88 e 89) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 90):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Diego Oliveira Sales, a Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales e o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 7/3/2016 a 22/9/2017, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 506.269,79, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2.O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7.A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8.A presente TCE originou-se de constatações da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) em auditoria realizada entre 27/1/2020 a 26/6/2020, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., abrangendo o período de 1º/1/2016 a 31/10/2017, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS e seus anexos (peça 6), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 506.269,79, em valores históricos.

10.Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a)registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem sua aquisição, contrariando o disposto nos arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016. Evidência: constatações 596747 e 596748 (peça 6, p. 7-12);

b)registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016. Evidência: constatação 596750 (peça 6, p. 14-17); e

c)não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016. Evidência: constatação 596749 (peça 6, p. 12-14).

11.O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 6, p. 19-31.

12.Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 5/5/2020 (peças 21-24) e Editais, publicados no D.O.U em 28/5/2020 (peças 8-10). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 18807, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 1/9/2020 (peças 29-32), e Editais, publicados no D.O.U em 30/12/2020 (peças 12-15).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 506.269,79, no período de 7/3/2016 a 22/9/2017, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS (peça 6) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 42).

15. Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peças 1-2).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 755/2021 (peça 43) registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

17. Registra ainda que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 43, p. 4-5).

18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., solidariamente com o Sr. Diego Oliveira Sales, a Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales e o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, quantificando-se o débito no valor de R\$ 493.239,90, atualizado em 6/4/2021 (peça 43, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2021NS014530, de 6/4/2021 (peça 44).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 755/2021 (peça 46), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS (peça 6) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 755/2021 (peça 43).

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 47), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 48), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 49).

21. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 15/7/2021, dando início à fase externa da TCE.

22. No dia 21/6/2022, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 52) do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 19.989.491/0001-73), do Sr. Diego Oliveira Sales (CPF 021.588.631-37), da Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales (CPF 438.701.201-34) e do Sr. Edvaldo Jose de Oliveira (CPF 912.880.532-15), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 53) e da Unidade (peça 54).

23. Devidamente citados, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 86).

24. Nos dias 14/8/2022 e 15/8/2022, foram juntadas procurações outorgando ao Dr. Filipe Braz Virginio, OAB/GO 55.186, poderes para representar o Sr. Diego Oliveira Sales (peça 73) e a Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales (peça 52).

25. No dia 15/8/2022, o Sr. Diego Oliveira Sales e a Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales apresentaram suas alegações de defesa (peças 76 e 69).

26. Apesar de o estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e de o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira terem sido devidamente citados, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

27. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

28. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

29. Tendo em vista que as irregularidades apuradas decorreram da dispensação de medicamentos no âmbito do PFPB em desacordo com a Portaria que rege o Programa - ilícitos de mesma espécie e realizados de modo similar - estamos diante de infração de natureza continuada. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que a irregularidade cessou: 22/9/2017. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

a) notificações para apresentação de defesa, expedidas em 5/5/2020 (peças 21-24), as quais lograram ser parcialmente entregues em 22/5/2020, conforme item '5' do Relatório do Tomador de Contas nº 755/2021 (peça 43, p. 4), assim como publicação de editais no D.O.U em 28/5/2020 (peças 8-10);

b) emissão do Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS, em 17/7/2020 (peça 6);

c) notificações de cobrança, expedidas em 1/9/2020 (peças 29-32), as quais não lograram ser entregues, motivo pelo qual foram publicados editais no D.O.U em 30/12/2020 (peças 12-15);

d) despacho de instauração da TCE, emitido em 5/4/2021 (peça 1);

e) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 755/2021, em 19/4/2021 (peça 43);

f) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 15/7/2021;

g) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 26/7/2022 e 17/10/2022 (peças 59-63, 78, 82 e 83), entregues parcialmente em 1/8/2022 (peças 64-66), assim como publicação de editais no D.O.U, em 9/11/2022 (peças 84 e 85).

30. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

31. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

32. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, consequentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

33. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2016 e 2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 5/5/2020 (peças 21-24), bem como foram publicados Editais no D.O.U em 28/5/2020 (peças 8-10).

Valor de Constituição da TCE

34. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 508.296,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

35. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao Sr. Diego Oliveira Sales em demais processos em tramitação no Tribunal, conforme tabela abaixo.

Número	Assunto	Situação	Data Autuação
013.982 /2021-4 - TCE	TCE INSTAURADA PELO(A) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS EM RAZÃO DE NÃO...	Em comunicação	04/05 /2021
006.496 /2021-0 CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.461-6/2020...	Aguarda ndo providências - SANEAMENTO	24/02 /2021
006.492 /2021-5 CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.461-6/2020-...	Aguarda ndo providências - SANEAMENTO	24/02 /2021
009.885 /2018-8 - TCE	TCE INSTAURADA PELO(A) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS EM RAZÃO DE NÃO...	Em comunicação	22/03 /2018

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

36. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 1/9/2020 (peças 29-32), e Editais, publicados no D.O.U em 30/12/2020 (peças 12-15).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

37. Extraí-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade, que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 506.269,79:

37.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., Sr. Diego Oliveira Sales, sócio administrador, no período de 31/3/2014 a 6/5/2016, Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales, sócia administradora, no período de 13/8/2015 a 6/5/2016, e Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, sócio administrador desde 6/5/2016;

Conduta: não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;

Evidência: Constatações 596747 e 596748 do Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS (peça 6, p. 7-12);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., Sr. Diego Oliveira Sales, sócio administrador, no período de 31/3/2014 a 6/5/2016, Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales, sócia administradora, no período de 13/8/2015 a 6/5/2016, e Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, sócio administrador desde 6/5/2016;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatção 596750 do Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS (peça 6, p. 14-17);

*c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;*

Dispositivos violados: arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., Sr. Diego Oliveira Sales, sócio administrador, no período de 31/3/2014 a 6/5/2016, Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales, sócia administradora, no período de 13/8/2015 a 6/5/2016, e Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, sócio administrador desde 6/5/2016;

Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatção 596749 do Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS (peça 6, p. 12-14).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

38. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023 – Segunda Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 4654/2023 – Primeira Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) e 4416/2023 – Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

39. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

40. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

41. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 19.989.491/0001-73), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social (peça 39), a saber:

a) Sr. Diego Oliveira Sales (CPF 021.588.631-37), sócio administrador, no período de 31/3/2014 a 6/5/2016 (peça 39, p. 4 e 20);

b) Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales (CPF 438.701.201-34), sócia administradora, no período de 13/8/2015 a 6/5/2016 (peça 39, p. 11 e 20); e

c) Sr. Edvaldo Jose de Oliveira (CPF 912.880.532-15), sócio administrador desde 6/5/2016 (peça 39, p. 20).

42. Registra-se que as datas consideradas para definir o período de responsabilidade de cada administrador são as do registro na junta comercial, e não as de assinatura dos documentos, já que somente a partir do registro na junta comercial é que a alteração passa a ter eficácia quanto à sociedade e terceiros, conforme o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil.

43. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário’.

44. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., do Sr. Diego Oliveira Sales, na condição de sócio administrador, da Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales, na condição de sócia administradora, e do Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, na condição de sócio administrador.

45. Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora

feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

46. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

47. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a quantia devida, conforme tabela abaixo:

Nat	Comunic	Data	Peça	Destina	Ori	Data da	P	Pe
ureza	ação	de expedição		tário	gem do endereço	ciência ou motivo da devolução	ção da ciência	ça da Resposta
Cit	Edital 1430/2022-Seproc	08/11/2022	3	E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda		09/11/2022	8	Não houve
Cit	Edital 1431/2022-Seproc	08/11/2022	2	Edvaldo Jose de Oliveira		09/11/2022	8	Não houve
Cit	Ofício 34908/2022-Seproc	26/07/2022	3	Maria Elisia de Oliveira Sales	Receita Federal (peça 55)	01/08/2022	6	72
Cit	Ofício 34910/2022-Seproc	26/07/2022	2	Edvaldo Jose de Oliveira	Receita Federal (peça 56)	Desconhecido	Não houve	Não houve
Cit	Ofício 34911/2022-Seproc	26/07/2022	1	Diego Oliveira Sales	Receita Federal (peça 57)	01/08/2022	6	76
Cit	Ofício 34912/2022-Seproc	26/07/2022	0	Diego Oliveira Sales	Receita Federal (peça 57)	01/08/2022	6	Não houve
Cit	Ofício 34913/2022-Seproc	26/07/2022	9	E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda	Receita Federal (peça 58)	Número inexistente	Não houve	Não houve
Cit	Ofício 49369/2022-Seproc	17/10/2022	8	E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda	RF - representante legal (peça 56)	Desconhecido	Não houve	Não houve

Informações sobre Diego Oliveira Sales

48. Antes de se proceder às alegações de defesa, cumpre informar que o Sr. Diego Oliveira Sales figura como responsável em outras duas Tomadas de Contas Especial abertas no TCU em virtude de irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o TC 013.982/2021-4 e o TC 009.885/2018-8.

49. No âmbito do TC 013.982/2021-4 foi trazido aos autos o IPL nº 1065/2017 (peças 94-95 do referido TC), o qual foi instaurado para apurar a eventual ocorrência dos crimes de estelionato e organização criminosa, consistente no recebimento fraudulento de valores do PFPB na conta da AC Comercio de Medicamentos Ltda.

50. A Polícia Federal verificou que uma organização criminosa, da qual estariam à frente Leandro da Silva Bueno e Diego Oliveira Sales, estaria promovendo várias fraudes em prejuízo do PFPB, mediante a aquisição de diversas farmácias com a utilização de 'laranjas'. Ao ingressar na administração do estabelecimento, os fraudadores promoviam lançamentos de vendas fictícias no sistema do PFPB, recebendo do Fundo Nacional de Saúde vultosas quantias. Quando a fraude era descoberta, os criminosos encerravam as atividades e passavam a operar em outros estabelecimentos, com o mesmo modus operandi.

51. Salienta-se que o processo penal decorrente da denominada 'Operação Abutre' ainda está em curso no âmbito da 11ª Vara Federal Criminal da SJGO, processo 0016292-07.2019.4.01.3500, que corre em segredo de justiça.

Alegações de defesa de Diego Oliveira Sales e Maria Elisia de Oliveira Sales

52. No documento constante das peças 72 e 76, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Primeira

53. Alegam que todos os atos praticados quando da Auditoria efetuada pela AudSUS (antiga Denasus), seriam nulos, haja vista terem tido seu direito à ampla defesa e ao contraditório cerceado, uma vez que não teriam tido ciência da conclusão da auditoria e acesso à resposta das justificativas apresentadas.

54. Alegam que a autoridade administrativa competente não teria esgotado as vias administrativas cabíveis de notificação antes que fosse realizada a notificação por edital, haja vista que, no que se refere ao Sr. Diego, ao tentarem realizar o envio do relatório final da auditoria, teria sido obtido, estranhamente, o retorno dos correios de 'não procurado' (peça 35), mesmo tendo recebido a notificação preliminar nesse mesmo endereço (peça 36). Já no que se refere à Sra. Maria Elisia, teriam utilizado endereço divergente do constante em seus cadastros, já que nunca teria residido na Rua Evangelino Meireles, nº 85, Bairro: Centro CEP: 72.800-680 Luziânia – GO, e sim no mesmo endereço em que teria recebido a presente citação, ou seja, na Rua Turmalina, quadra 40, lote 12, s/n, Engenheiro Jofre Parada, Luziânia/GO.

55. Alegam que o entendimento doutrinário majoritário, assim como o dos Superiores Tribunais, seria no sentido de que a notificação por edital seria meio excepcional e deveriam ser esgotados todos os outros meios cabíveis para a localização da parte, o que não teria ocorrido. Neste sentido, restaria a notificação por edital maculada pela nulidade, haja vista que tal situação os teria prejudicado, já que teriam apresentado justificativas plausíveis e não teriam obtido acesso à conclusão do relatório de auditoria, de forma a garantir seu acesso à ampla defesa e ao contraditório.

56. Alegam ainda que lhes caberia, a partir da ciência da não aceitação das justificativas apresentadas, impor outra manifestação e manejar ações judiciais buscando a nulidade e/ou reforma da referida auditoria.

57. Alegam, portanto, que restaria claro que a autoridade administrativa competente não teria realizado o procedimento de notificação de acordo com o devido processo legal, o que teria ocasionado prejuízo aos defendentes, uma vez que não teria sido garantido o acesso à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual deveria ser decretada a nulidade da presente Tomada de Contas Especial para que possa ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório na fase de auditoria, conforme estaria disposto no artigo 10 do Decreto nº 1.651/95 e na Portaria GM/MS nº 743/2012.

Análise

58. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Diego, já que os ofícios foram devidamente encaminhados ao seu endereço. Quanto à não entrega do Ofício nº 1804, referente ao relatório final da auditoria, a situação 'não procurado' ocorre quando os correios, ao realizar tentativas de entrega sem sucesso, deixa à disposição para retirada o objeto na agência. Caso o destinatário não o busque no prazo determinado, o objeto é devolvido ao remetente por não ter sido procurado pelo destinatário.

59. No que diz respeito à Sra. Maria Elisia, embora o ofício tenha sido encaminhado a endereço incorreto, verifica-se que reside no mesmo endereço de seu filho, o Sr. Diego, e que na notificação preliminar (peça 22) é informado no último parágrafo que:

... decorridos 15 dias do encerramento da atividade de controle, o correspondente relatório será publicado na Internet, no site: <http://sna.saude.gov.br>, na aba 'Consulta Auditorias', ressalvado se possuir informação sigilosa ou informação pessoal que justifique a restrição de acesso, conforme estabelece a Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações.

60. Por fim, ainda que não tivessem sido notificados na fase interna, o que não foi o caso, conforme o Acórdão 1078/2020-TCU-Segunda Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

Segunda

61. Com relação à não apresentação da documentação comprobatória solicitada, alega que a Portaria GM/MS nº 111/2016 teria atribuído a responsabilidade de armazenamento dos documentos ao estabelecimento comercial, sendo de responsabilidade do administrador à época da realização da auditoria a sua apresentação, pois somente ele teria de fato a posse dos documentos capazes de comprovar a boa aplicação dos recursos:

Art. 22. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados, do documento fiscal, da prescrição, laudo ou atestado médico e do documento(s) de identidade oficial(s) apresentado no ato da compra, em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em arquivo digitalizado. § 1º Caberá também às farmácias e drogarias manter os documentos fiscais de aquisição dos medicamentos e ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores pelo mesmo prazo e forma previstos no 'caput'. § 2º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos em arquivo digitalizado, o estabelecimento deverá arquivá-las em meio físico, na forma estabelecida no 'caput'.

62. Alega ainda que o art. 36 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28/09/2017, também imputaria a responsabilidade pela apresentação da documentação ao estabelecimento credenciado:

Art. 36. Sempre que necessário, o Ministério da Saúde solicitará ao estabelecimento credenciado a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, bem como as cópias dos documentos previstos neste Anexo e nas legislações vigentes, as quais deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 36).

63. Alega que seria inadmissível exigir conduta diversa, haja vista que só teria cumprido com o que estaria determinado na norma do Programa, pois ao realizar a venda do estabelecimento, teria repassado toda a documentação pertencente ao Programa ao novo proprietário, como preconizaria a norma.

64. Alega que o estabelecimento comercial E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e seu responsável legal, Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, citados, e na obrigação de armazenarem os documentos e prestarem contas, teriam se mantido inertes, e que tal conduta não poderia ser atribuída ao defendente, já que não teria obrigação legal de manter a documentação após a venda do estabelecimento.

65. Alega que, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas da União a responsabilidade dos agentes públicos e privados causadores do dano ao erário seria subjetiva, isto é, dependeria da comprovação da conduta ilícita (culposa ou dolosa), do resultado danoso e do nexo causal, seria inconcebível para a justiça, por mera suposição do fato de o estabelecimento comercial E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda e seu responsável, Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, não terem apresentado os documentos solicitados, que seja penalizado o defendente.

66. Alega que tal situação não seria justa, pois qualquer pessoa que venda seu estabelecimento poderá ser responsabilizada por omissão do então sucessor responsável pelo armazenamento e por prestar as contas, não tendo qualquer possibilidade de defesa, mesmo cumprindo todo o disposto na portaria do PFPB, o que macularia o devido processo legal, assim como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

67. Alega que, diante de fato análogo, o TCU teria criado a Súmula 230, com intuito de responsabilizar o sucessor e responsável pelo armazenamento dos documentos a prestar contas, evitando assim que se responsabilizasse aquele que não detinha mais a posse dos documentos e nem a responsabilidade de armazená-los, pela não prestação de contas.

68. Requer, portanto, que seja excluída sua responsabilidade, haja vista que estariam ausentes o nexo causal e a culpabilidade.

Análise

69. Devido ao caráter convencional conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023 – Segunda Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 4654/2023 – Primeira Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) e 4416/2023 – Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

70. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

71. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

72. A Súmula TCU 230, que pode ser aplicada analogicamente ao presente caso, dispõe que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

73. Ainda, conforme jurisprudência do TCU:

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes); e

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

74. Dessa forma, embora a responsabilidade pela guarda e apresentação da documentação comprobatória seja do estabelecimento comercial, é recomendável que o então sócio administrador, ao se retirar da sociedade, mantenha uma cópia da documentação referente às dispensações realizadas nos cinco anos anteriores à sua saída, já que, conforme exposto, é de responsabilidade do ex-sócio administrador, em solidariedade com a pessoa jurídica, arcar com os débitos relacionados aos recursos geridos integralmente durante o período em que exercia a administração da sociedade.

75. Entendimento diverso beneficiaria o administrador de má-fé que, ao se locupletar indevidamente dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil, se retira da sociedade e atribui a falta de apresentação da documentação comprobatória das dispensações realizadas durante seu período de administração ao sucessor, que muitas vezes não tem como apresentar a documentação por ela não existir.

76. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Terceira

77. Sobre o registro de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas, alega que infelizmente o PFPB não teria fornecido, à época, meios para que o credenciado verificasse tal informação com segurança, já que a mera conferência da foto do documento apresentado pela pessoa não garantiria a autenticidade dele, o que tornaria impossível se precaver de tais crimes.

78. Alega que seria estranho o fato de um programa governamental, integrado com outros sistemas do governo, permitisse a venda para pessoas falecidas, sem que fosse promovido o bloqueio automático ou aviso de impossibilidade de venda do medicamento, sendo desarrazoado imputar tal responsabilidade ao defendente, que não teria à disposição tal informação.

79. Alega ainda que não possuiria mais os documentos capazes de identificar os possíveis falsários, haja vista que tais documentos teriam sido repassados ao comprador no ato da venda, e que os valores referentes a essa constatação seriam de baixa monta, no total de R\$ 78,00.

Análise

80. Para chegar à conclusão de que houve dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas, a AudSUS realizou o cruzamento das informações contidas nos registros de dispensações com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), o que resultou na tabela constante do Anexo III do Relatório de Auditoria nº 18807 da AudSUS (peça 6, p. 53-55). Verifica-se, no entanto, que não é possível identificar as pessoas apontadas como falecidas, já que somente constam as iniciais e parte do CPF, o que torna impossível aos defendentes exercer o contraditório.

81. O Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) foi instituído por meio da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 847/2001 e é responsável por colher as informações de óbitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil. Tendo em vista se tratar de uma base de dados que depende do preenchimento pelos cartórios, existem inúmeros óbitos não registrados ou registrados com informações incorretas.

82. Dessa forma, embora a base de dados do Sisob possa ser utilizada no cruzamento de dados para apontar possíveis dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas, seus resultados devem ser validados com a certidão de óbito, fonte primária da informação. Não há nos autos, no entanto, tais certidões.

83. Cumpre salientar, por fim, que, conforme alegado, seria desarrazoado imputar a responsabilidade pela verificação do óbito aos defendentes, já que não possuíam acesso ao Sisobi, controle que deveria ser realizado pelo sistema do Programa Farmácia Popular, como ocorre hoje.

84. Deverá, dessa forma, serem excluídos do débito os seguintes valores:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2016	46,80
01/04/2016	31,20

85. Assiste, portanto, razão aos defendentes.

Revelia

86. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

87. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

88. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

89. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

90. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal, conforme pesquisas de endereço constantes das peças 55-58, 77, 80 e 81. A entrega dos ofícios citatórios restou comprovada para Diego Oliveira Sales e Maria Elisia de Oliveira Sales, conforme avisos de recebimento constantes das peças 65, 66 e 65. Como a entrega dos ofícios citatórios endereçados ao estabelecimento comercial E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e ao Sr. Edvaldo Jose de Oliveira restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso dos utilizados, foram publicados editais no D.O.U em 9/11/2022 (peças 84-85).

91. Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informações comprobatórias dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

92. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o estabelecimento comercial E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

93. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU- Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU- Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Tais responsáveis, no entanto, não apresentaram defesa na fase interna.

94. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-

TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

95.Dessa forma, os responsáveis Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e Edvaldo Jose de Oliveira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

96.No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

97.Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos administradores, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os administradores tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

98.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Diego Oliveira Sales (CPF 021.588.631-37) e pela Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales (CPF 438.701.201-34).

99.Apesar de o estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 19.989.491/0001-73) e de o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira (CPF 912.880.532-15) terem sido devidamente citados, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual serão considerados revéis.

100.Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção 'Culpabilidade', devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 19.989.491/0001-73) e o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira (CPF 912.880.532-15), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b)rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Diego Oliveira Sales (CPF 021.588.631-37) e pela Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales (CPF 438.701.201-34);

c)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 19.989.491/0001-73), do Sr. Diego Oliveira Sales (CPF 021.588.631-37), da Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales (CPF 438.701.201-34) e do Sr. Edvaldo Jose de Oliveira (CPF 912.880.532-15), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsáveis solidários: Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., Diego Oliveira Sales e Maria Elisia de Oliveira Sales

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2016	5.468,70
09/03/2016	576,99
01/04/2016	4.061,20
29/04/2016	2.845,00
03/05/2016	72,90

Responsáveis solidários: Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e Edvaldo Jose de Oliveira

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2016	1.787,40
30/06/2016	19.982,50
03/08/2016	23.874,80
09/09/2016	24.489,40
30/09/2016	26.598,90
11/11/2016	24.137,50
29/11/2016	22.217,00
30/11/2016	5.049,00
29/12/2016	26.944,00
04/01/2017	6.358,50
20/02/2017	33.465,30
09/03/2017	33.210,20
04/04/2017	29.964,10
16/05/2017	35.070,10
16/06/2017	34.668,50
29/06/2017	37.786,50
27/07/2017	37.355,20
21/08/2017	33.010,40
22/09/2017	37.197,70

d) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 19.989.491/0001-73), ao Sr. Diego Oliveira Sales (CPF 021.588.631-37), à Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales (CPF 438.701.201-34) e ao Sr. Edvaldo Jose de Oliveira (CPF 912.880.532-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS) em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., solidariamente com Diego Oliveira Sales, Maria Elisia de Oliveira Sales e Edvaldo Jose de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 7/3/2016 a 22/9/2017, com prejuízo ao Erário de R\$ 506.269,79, em valores históricos.

2.O referido programa consiste no fornecimento pela rede privada de farmácias e drogarias de medicamentos aos cidadãos, mediante apresentação de prescrição médica e documento de identidade, com posterior reembolso ao estabelecimento pelo Ministério da Saúde.

3.Conforme relatório do tomador de contas, os ilícitos geradores do dano foram: i) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; ii) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; iii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, do cupom vinculado e/ou de receitas médicas solicitados (peças 42 e 43, p. 2-3). Tudo isso em contrariedade aos normativos que regem o programa (peças 5, p. 1, e 42).

4.Tais irregularidades foram detectadas em fiscalização realizada em 2020 pela Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), conforme documentos acostados às peças 5 a 7.

5.Esgotadas as medidas administrativas para ressarcimento do dano, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial, em solidariedade com os sócios-administradores da drogaria à época da ocorrência dos fatos acima mencionados.

6.No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados, mas apenas os senhores Diego Oliveira Sales e Maria Elisia de Oliveira Sales apresentaram alegações de defesa, cuja análise pela AudTCE resultou na proposta de acolhimento parcial para excluir a parcela do débito referente à irregularidade atinente à dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas.

7.Quanto à Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda e ao sr. Edvaldo Jose de Oliveira, por não atenderem à citação, a unidade técnica propôs considerá-los revéis para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento do processo, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, com o julgamento das contas como irregulares, a imputação de débito e multa proporcional ao dano.

8.Conforme análise da AudTCE, nestes autos não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, com base nas regras instituídas pela Resolução-TCU 344/2022. Considera que, por se tratar de irregularidade de natureza continuada naquele período, o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria a data em que a infração cessou, neste caso, 22/9/2017. Após essa data, registraram-se diversos eventos processuais capazes de interromper a prescrição, de forma que não teria ocorrido o transcurso dos prazos prescricionais sem o regular andamento do processo.

9. O MPTCU se manifestou de acordo com a proposta fornecida pela AudTCE (peça 90).

10.Acompanho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

11.Divirjo apenas do entendimento quanto à caracterização, no caso concreto, de infração de natureza continuada (art. 4º, V, da Resolução TCU 344/2022), uma vez que as irregularidades que ensejaram o débito referem-se a eventos pontuais. Portanto, a data inicial da contagem prescricional deve ser a do relatório de auditoria da AudSUS, qual seja, 5/5/2020 (art. 4º, IV). Destaco que essa análise já foi adotada em outros precedentes desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 10.815/2023-1ª Câmara e 11.526/2023-1ª Câmara, ambos de minha relatoria.

12.Por conseguinte, à luz do art. 8º da citada resolução, o primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, após o relatório da AudSUS, se deu com a notificação de cobrança dos responsáveis, em 1/9/2020, marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente (peça 43, p. 2 e 5). Como não houve o decurso de mais de três anos entre os marcos interruptivos subsequentes (conforme análise da AudTCE à peça 87, p. 5), também não ocorreu essa modalidade de prescrição.

13.Sobre a irregularidade apontada na instrução preliminar atinente ao registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, com dano apurado em valor original de R\$ 78,00, assiste razão à unidade técnica ao propor a sua exclusão. O fato de os responsáveis não terem acesso ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) prejudicou a verificação dos óbitos, informação que, de todo modo, teria que ser confirmada com as respectivas certidões, considerando as falhas existentes no sistema. Assim, nesse ponto, cabe acolher as alegações de defesa.

14.Quanto às demais irregularidades, os responsáveis não trouxeram elementos hábeis para descaracterizá-las. Em suma, apenas alegaram que a guarda e a apresentação da documentação comprobatória das dispensações de medicamentos seriam inteiramente de responsabilidade do estabelecimento comercial e do seu proprietário sucessor.

15.Importa recordar que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova.

16.Cabe-lhe, dessa forma, apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo que tal comprovação deve ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

17.No contexto deste processo, ressalta-se que os responsáveis arrolados tinham a obrigação de seguir as regras do Programa Farmácia Popular do Brasil, que, em suma, exigem das farmácias e drogarias participantes a comprovação documental associada aos medicamentos para fins de reembolso pelo Ministério da Saúde.

18.Pontuo, ainda, que a jurisprudência do Tribunal sobre a execução do PFPB é no sentido da responsabilização da pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com as pessoas físicas dos seus administradores. Citam-se os Acórdãos, todos da Primeira Câmara, 5.259/2018 e 3.796/2020 (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 2.395/2020 (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 2.827/2023-TCU (Relator: Ministro Augusto Sherman).

19.Assim, não há nos autos documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, tampouco elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis.

20.Acrecento que o Sr. Diego Oliveira Sales figura como responsável em outras duas tomadas de contas especiais no TCU em virtude de irregularidades ocorridas no âmbito desse mesmo programa: TCs 013.982/2021-4 e 009.885/2018-8. Este último já foi julgado no mérito por meio do Acórdão 1.461/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), e mantido em grau

de recursos pelos Acórdãos 7.089/2023 e 2.839/2023, também da 2ª Câmara sob relatoria do Ministro Augusto Nardes, com a condenação em débito, solidariamente com outros responsáveis, no montante atualizado de R\$ 1.274.129,94 (TC 009.885/2018-8, peça 240) e multa no valor de R\$ 380.000,00.

21. Diante do exposto, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares com a condenação, solidária, em débito. Além disso, é pertinente a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, em montante proporcional ao dano.

22. Considerando o percentual aproximado de 4% do valor do débito, proponho fixar a multa em R\$ 20.000,00 para a Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, haja vista não haver condenações pretéritas desses responsáveis nesta Corte.

23. No que se refere aos senhores Diego Oliveira Sales e Maria Elisia de Oliveira Sales, considerando que o dano lhes imputado, em solidariedade com o estabelecimento comercial, é de apenas R\$ 13.024,79, em valor histórico, estabeleço a multa no valor de R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11991/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.509/2021-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Diego Oliveira Sales (021.588.631-37); E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda (19.989.491/0001-73); Edvaldo Jose de Oliveira (912.880.532-15); Maria Elisia de Oliveira Sales (438.701.201-34).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Filipe Braz Virginio (OAB-GO 55186), representando Maria Elisia de Oliveira Sales; Filipe Braz Virginio (OAB-GO 55186), representando Diego Oliveira Sales.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., solidariamente com Diego Oliveira Sales, Maria Elisia de Oliveira Sales e Edvaldo Jose de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Diego Oliveira Sales e por Maria Elisia de Oliveira Sales;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., de Diego Oliveira Sales, de Maria Elisia de Oliveira Sales e de Edvaldo Jose de Oliveira, e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Responsáveis solidários: Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., Diego Oliveira Sales e Maria Elisia de Oliveira Sales

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2016		5.468,70
09/03/2016		576,99
01/04/2016		4.061,20
29/04/2016		2.845,00
03/05/2016		72,90

Responsáveis solidários: Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda. e Edvaldo Jose de Oliveira

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2016		1.787,40
30/06/2016		19.982,50
03/08/2016		23.874,80
09/09/2016		24.489,40
30/09/2016		26.598,90
11/11/2016		24.137,50
29/11/2016		22.217,00
30/11/2016		5.049,00
29/12/2016		26.944,00
04/01/2017		6.358,50
20/02/2017		33.465,30
09/03/2017		33.210,20
04/04/2017		29.964,10
16/05/2017		35.070,10
16/06/2017		34.668,50
29/06/2017		37.786,50
27/07/2017		37.355,20
21/08/2017		33.010,40
22/09/2017		37.197,70

9.4. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda., e ao Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar ao Sr. Diego Oliveira Sales e à Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência dos encargos devidos, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11991-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 009.386/2023-8
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessada: Maria José da Vitória do Nascimento (141.885.464-68)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CUMULAÇÃO DA VANTAGEM OPÇÃO COM QUINTOS DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. APOSENTADORIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1990 E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ENTÃO EM VIGOR. ATO LEGAL. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil a Maria José da Vitória do Nascimento, na qualidade de companheira de João Lúcio de Souza Filho, ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja conclusão e encaminhamento contou com a concordância do diretor daquela unidade técnica (peças 5-6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco - SR-03/PE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. Ato: 73085/2018 - Inicial - Interessado(a): JOAO LUCIO DE SOUZA FILHO - CPF: 004.932.874-34

9.1. Beneficiário: MARIA JOSE DA VITORIA DO NASCIMENTO – CPF: 141.885.464-68 – Companheiro (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatatórias e análises:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.885,96).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Verificou-se nos contracheques de fevereiro e março de 2023 que a rubrica de opção não está sendo paga.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.009,30).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 73085/2018 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão civil 73085/2018 - Inicial - JOAO LUCIO DE SOUZA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária."

3. O Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da unidade especializada, conforme demonstra excerto do parecer (peça 7) reproduzido a seguir:

"Convém esclarecer que a partir da instituição do benefício, em 12/10/2017, não há que se falar em paridade da pensão, pois o benefício é calculado com fundamento no art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 41/2003:

'§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito'.

Logo, não procede a conclusão da unidade técnica acerca da legalidade do ato, uma vez que o montante da pensão civil foi calculado em 2017, ocasião em que o servidor ainda recebia a parcela opção, cujos valores estão embutidos no total de R\$ 6.465,46, informado no ato e-Pessoal.

O valor resultante do cálculo do benefício passou a ser atualizado pelos índices de reajuste conferidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No caso concreto, o valor da pensão foi reajustado pelos seguintes índices do RGPS:

Vigência	Índice	Valor
01/2018	1,40	6.555,98
01/2019	3,43	6.780,85
01/2020	4,48	7.084,63
01/2021	5,45	7.470,74
01/2022	10,16	8.229,77
01/2023	5,93	8.717,80

A ficha financeira do Siape (peça 5, p. 4) revela que os proventos da pensão, no mês de abril de 2023, correspondem a **R\$ 8.717,76**, fato que comprova o pagamento dos atuais proventos reajustados com as parcelas decorrentes da vantagem opção.

No mérito, considera-se ilegal o pagamento da parcela opção de forma cumulada com os quintos, situação vedada pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, in verbis:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 2/3/2021, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte desta Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão civil instituída por João Lúcio de Souza Filho.”

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a Maria José da Vitória do Nascimento, na qualidade de companheira do ex-servidor João Lúcio de Souza Filho, e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF/1988.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu pela legalidade do ato. Embora nele constasse rubrica relativa à vantagem de caráter pessoal de incorporação de opção de função juntamente com o pagamento da vantagem de quintos, verificou-se que aquela rubrica não estava sendo paga, tomando por base os contracheques da interessada referentes a fevereiro e março de 2023.

3.O MPTCU, no entanto, manifestou entendimento diverso. Afirma que o ato é ilegal, pois o montante da pensão civil, calculado em 12/3/2017, data de óbito do instituidor, tomou por base contracheque que continha a parcela “opção” em conjunto com a vantagem de quintos, acumulação de vantagens que contraria jurisprudência pacífica deste Tribunal. Desse modo, o valor referente à opção teria sido embutido irregularmente no benefício da pensão civil.

4.Com as devidas vênias, dirijo dos pareceres, pelas razões expostas a seguir.

5.Verifiquei que o instituidor da pensão se aposentou em 4/5/1990, antes, portanto, da vigência da Lei 8.112/1990, que ocorreu em 12/12/1990. Ademais, foram atendidos os requisitos temporais previstos no art. 180 da Lei 1.711/1952, com o exercício de funções comissionadas por pelo menos cinco anos ininterruptos (peça 3, p. 1 e 3).

6. Desse modo, entendo que está correta a cumulação de quintos com a opção de função no caso concreto, conforme a legislação em vigor na época da aposentadoria.

7. Destarte, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento sugerido pela AudPessoal e pelo representante do Ministério Público de Contas, o ato de concessão em exame deve ser julgado legal com o devido registro.

8.Por fim, cabe pontuar o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o prazo decadencial ou o registro tácito do ato de concessão, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe. 26/5/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11992/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.386/2023-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: V Pensão Civil
3. Interessada: Maria Jose da Vitoria do Nascimento (141.885.464-68)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo por instituidor João Lúcio de Souza Filho e beneficiária Maria José da Vitória do Nascimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão de pensão civil em exame, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11992-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 015.591/2023-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Interessado: Iedo Alves de Souza (CPF: 166.602.344-20)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DO TEMPO PARA INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 100 DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL INCLUÍDO NO CÁLCULO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Iedo Alves de Souza submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Adoto como parte deste relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência de Diretor da unidade (peças 5-6), bem como do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7):

“INTRODUÇÃO

78. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

79. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

2.1 Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

2.2 Subunidade cadastradora: Departamento de Cadastro, Legislação e Pagamento (DCLP).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

80. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

81. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

82. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

83. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

84. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

85. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

86. Ato: 85934/2022 - Inicial - Interessado(a): IEDO ALVES DE SOUZA - CPF: 166.602.344-20

86.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

86.2. Constatações e análises:

86.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 37,91)'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

86.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/08/1978 a 29/11/1989 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 06/12/1993 a 31/03/2022.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço no período de 15/08/1978 a 29/11/1989, onde a servidor esteve prestando serviço às Forças Armadas.

Observa-se que a interessada ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 06/12/1993, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

86.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 40,17).'

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (Liminar) proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 2002.37.00.003413-5, que tramita na 3ª Vara Federal do Maranhão, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável em favor de seus filiados no sentido de que o órgão se abstenha de suprimir a parcela do Adicional de Gestão Educacional do cálculo das Funções Gratificadas - FG e Cargos de Direção - CD incorporadas para efeitos de

quintos, décimos, bem como para os efeitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo os vencimentos, tais como pagos aos atuais detentores de funções e cargo de confiança.

A jurisprudência deste Tribunal, firmada no âmbito do Acórdão 2.444/2015 - Plenário (Ministro-Relator André de Carvalho) é no sentido de que é indevida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos de função para os ocupantes de cargo de direção (CD) ou de função gratificada (FG), no período compreendido entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28/2000), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, nos casos dos ocupantes de CD, e por violar a Lei 9.527/1997, bem como o entendimento do STF no RE 638.115, com Repercussão Geral, nos casos dos servidores ocupantes de FG.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

86.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 85934/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1 Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 85934/2022 - Inicial - IEDO ALVES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2 Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

11.3 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de IEDO ALVES DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

11.4 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.5 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.6 na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

11.7 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.8 promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFECT/MA) em favor de Iedo Alves de Souza.

2. Antes de iniciar, registro que o ato em apreço deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou pela ilegalidade do ato, em virtude dos seguintes fatos: a) cômputo no tempo calculado para fins de incorporação de anuênios de períodos não contínuos; e b) inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), relativa à incorporação de quintos/décimos de função, no período compreendido entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28/2000).

4. O Ministério Público de Contas (MPTCU) ratificou o entendimento da unidade instrutora.

5. Com as devidas vênias à unidade instrutora e ao *Parquet* de Contas, deixo de acolher a proposta de encaminhamento formulada pelas razões que apresentarei a seguir.

6. Quanto ao primeiro ponto, observo que recente decisão deste Tribunal (Acórdão 2.065/2023 – Plenário) veio a pacificar entendimentos divergentes que estavam sendo seguidos por cada Câmara em relação ao tempo a ser considerado no cômputo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS). Pela nova orientação, é reconhecido que o art. 100 da Lei 8.112/1990 autoriza a utilização de todo tempo de serviço público para fins do cálculo do ATS, sem fazer distinção entre sua prestação contínua ou não. Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor dessa decisão:

“10. De proêmio, convém lembrar que o art. 100 da Lei 8.112/1990 assegura a contagem dos tempos de serviço público federal para todos os efeitos, conforme a seguinte regra: ‘É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

11. É cristalino que a lei determinou o cômputo do serviço público federal, sem excepcionar dessa contagem eventual interrupção de vínculo laboral com a Administração, conferindo ao texto da norma sentido e alcance amplos. Ao revés, quando a intenção do legislador foi criar ressalvas ou limitações à contagem de tempo, o fez de forma direta e expressa, a exemplo do art. 87 da mesma Lei 8.112/1990: ‘Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo’.

(...)

15. Como bem observado pelo MP/TCU, o Parecer AGU 013/2000 dispõe, em substância, que o servidor que ingressou no cargo efetivo federal após 8/3/1999 – data limite para incorporação do ATS – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício.

16. Todavia, de forma excepcional, o aludido Parecer da AGU indicou ser possível a preservação de direitos associados ao cargo anteriormente ocupado (direito aos anuênios), no caso de não ter havido rompimento do vínculo com a União, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data (peça 7, p. 1):

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.’

*17. Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas na linha de que o Parecer AGU 013/2000, em momento algum, sinaliza a obrigatoriedade de que todos os vínculos anteriores àquele que dá direito aos anuênios serem também contíguos com este último. Pelo contrário, esclarece que, nesse caso, os tempos de serviço precedentes serão contados para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, razão pela qual esse cômputo ocorrerá independentemente da data de edição do ato de exoneração. Ou seja, a exoneração e a posse não necessitam ocorrer na mesma data, admitindo-se, a toda evidência, o rompimento de vínculo, **verbis** (peça 7, p. 2):*

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’. [grifos acrescidos]

18. Como se percebe, a posse em novo cargo federal, por si só, confere direito aos anuênios, não sendo relevante a observância da contiguidade ou não dos tempos pretéritos com o atual.

19. Em síntese, o precitado Parecer da AGU indica que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não havendo naquele arrazoado a exigência de que os tempos de serviço anteriores fossem ininterruptos ao último cargo.”

7. Portanto, não se verifica a irregularidade apontada no percentual de ATS do interessado.

8. Quanto ao Adicional de Gestão Educacional (AGE), o benefício foi criado após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998, não podendo, assim, integrar a composição dos "quintos/décimos" anteriormente atribuídos aos servidores. Nesse contexto, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (Tema 395, Recurso Extraordinário 638.115).

9. Todavia, tal posicionamento sofreu, em sede embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue, no que aqui interessa:

"(...) Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...)"

[grifos acrescidos]

10.No caso em apreço, existe decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito do MS 2002.37.00.003413-5, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão (Sindsep/MA), em que foi determinado que o órgão de origem se abstenha de suprimir à parcela do AGE do cálculo das funções gratificadas e cargos de direção, incorporadas para efeitos de quintos/décimos, de modo a ser mantido o pagamento das referidas parcelas.

11.Portanto, em que pese a sua ilegalidade, tais pagamentos deverão subsistir, nos termos da deliberação do STF, até sua absorção integral por reajustes futuros concedidos aos servidores.

12.Se, de um lado, não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais; de outro, tais decisões não o impedem, ao exercer a sua competência do art. 71, III, da CF/88, de considerar ilegal o ato de aposentadoria que foi amparado por esse tipo de decisão, uma vez que o Tribunal exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias e possui competências próprias e privativas.

13.Nesse contexto, diante da irregularidade apontada em relação ao AGE, restaria considerar o ato em apreço ilegal, negando-lhe registro. Todavia, o ínfimo valor da parcela questionada, de apenas R\$ 40,17, permite a adoção do mesmo encaminhamento adotado nos Acórdãos 9.438/2021, 11.245/2021 e 2.499/2022 (todos da 1ª Câmara e conduzidos por este Relator) e 12.704/2019-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), que, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, consideraram legais atos de pessoal submetidos à apreciação em que as rubricas contestadas eram irrisórias, como é o presente caso, sem prejuízo de determinar a respectiva correção. Desse modo, proponho considerar legal e autorizar o registro do ato.

14.Por fim, impõe-se dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106, e determinar ao IFECT/MA que promova a correção no cálculo dos proventos.

Ante ao exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11993/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.591/2023-9
2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessado: Iedo Alves de Souza (CPF: 166.602.344-20)
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, em favor de Iedo Alves de Souza.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1 considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Iedo Alves de Souza;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes da irregularidade apontada no Adicional de Gestão Educacional, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente;

9.3.1.2. transforme a rubrica "10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", alusiva à integração do Adicional de Gestão Educacional aos "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporadas pelo instituidor, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.1.3. informe ao interessado sobre o teor da presente deliberação e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11993-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 019.904/2023-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessado: Ana Rita dos Santos Moraes (053.971.528-03)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR MEIO DO ACÓRDÃO 2.065/2023-PLÊNARIO. ATO LEGAL. REGISTRO.

- Nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço federal anterior à edição da MP 1.815/1999, de 8/3/1999, pode ser computado para fins de cálculo da gratificação de adicional de tempo de serviço (anuênios), sem qualquer distinção entre a sua prestação contínua ou não.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de concessão inicial de aposentadoria de Ana Rita dos Santos Moraes, ex-servidora do Departamento de Polícia Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opina pela ilegalidade do ato concessão em razão do cômputo de tempo de serviço não contínuo para fins de adicional de tempo de serviço (anuênios). Transcrevo, a seguir, excerto do parecer da unidade técnica (peça 5):

“Exame das Constatações

9.Ato: 64015/2020 - Inicial - Interessado(a): ANA RITA DOS SANTOS MORAES - CPF: 053.971.528-03

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 05/06/1984 a 11/12/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 28/10/1991 a 21/07/2020.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço público federal exercido no Ministério das Comunicações (5/6/1984 a 11/12/1990) e na Polícia Federal (28/10/1991 a 8/3/1999).

Assim, observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal. A servidora retornou ao serviço público federal apenas em 28/10/1991, após a publicação da Lei 8.112/1990, quando ingressou na Polícia Federal.

Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal, não pode ser averbado o tempo exercido no Ministério das Comunicações, para fins de adicional de tempo de serviço. Assim, está irregular o cálculo dos anuênios no percentual de 13%, pois cabe apenas o percentual de 7%.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 49,03).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 64015/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 64015/2020 - Inicial - ANA RITA DOS SANTOS MORAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Polícia Federal que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANA RITA DOS SANTOS MORAES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANA RITA DOS SANTOS MORAES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, diverge da unidade técnica, defendendo a legalidade do adicional por tempo de serviço percebido pela interessada, consoante o art. 100 da Lei 8.112/1990, c/c o Parecer nº GM-013/2000 da AGU, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas ao longo de anos. Transcrevo, a seguir, o minucioso parecer do Procurador Julio Marcelo de Oliveira (peça 8):

"Trata-se de aposentadoria em favor de **Ana Rita dos Santos Moraes**, no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, cujo ato recebeu parecer pela ilegalidade por parte da AudPessoal, em razão da concessão da gratificação adicional por tempo de serviço – GATS calculada com períodos não contínuos.

Observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público federal prestados pela interessada, para fins do cálculo da GATS:

- Serviço público federal: de 5/6/1984 a 11/12/1990; e

- Tempo no cargo efetivo: de 28/10/1991 a 8/3/1999.

O total de tempo de serviço público federal até 8/3/1999, informado pelo órgão de origem, para fins de anuênios, é de **13 anos, 10 meses e 25 dias**, de acordo com o formulário e-Pessoal.

A interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 67 do Estatuto do Servidor, sendo devido o adicional.

O montante de R\$ 311,45 pago a título de anuênios é legal, pois foi calculado à razão de 13% do provento básico de R\$ 2.395,82, contando-se o tempo de serviço público federal até 8/3/1999.

Os períodos acima indicados são válidos para efeito do adicional, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, **mantida até a presente data**, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Nada obstante a solar clareza do preceito legal, há recentes casos em que esta Corte considerou ilegais aposentadorias em situação similar à dos autos, contrariando não só a lei mas também a jurisprudência consolidada sobre o tema ao longo de mais de 30 anos, desde a implantação do Regime Jurídico Único.

Não aparenta crível que o Tribunal de Contas da União tenha, durante todo esse período, deixado de observar essa suposta falha na concessão de anuênios.

Nesse contexto, convém promover uma análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos, pareceres e do MS 38.700/DF que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, de modo a identificar o fundamento legal que justifique essa mudança, sem incidir no erro de aplicar entendimentos, por vezes equivocados, de forma automática e acrítica.

Lei 1.711/1952 e o Decreto 31.922/1952

A gratificação adicional por tempo de serviço foi instituída pelo art. 145 da Lei 1.711/1952, *in verbis*:

‘Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI – adicional por tempo de serviço’.

Inicialmente, era devida à razão de 15% do vencimento, após 20 anos de tempo de serviço público efetivo. O valor era majorado para 25% quando o servidor completasse 25 anos de tempo de serviço, nos termos do 146 da Lei 1.711/1952:

‘Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos’.

Com a edição da Lei 4.345/1964, a vantagem passou a ser deferida por quinquênios de efetivo exercício, à razão de 5%, até o máximo de 7 quinquênios:

‘Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios’.

O Decreto 31.922/1952 **regulamentou** a concessão dessa gratificação e estabeleceu o conceito de tempo de serviço público como sendo o prestado em todos os entes da federação, em função civil ou militar, **de forma ininterrupta ou não**, em órgãos da administração direta ou autárquica:

‘Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário’.

Lei 8.112/1990 e a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990

Com a instituição do atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, o adicional por tempo de serviço foi transformado em anuênio, por força do art. 244 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio’.

O art. 67 da Lei 8.112/1990 estabeleceu o montante do benefício como sendo de 1% por ano de serviço público **efetivo**, calculado sobre o valor do vencimento:

‘Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de **serviço público efetivo**, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40’.

Esse dispositivo legal garante os anuênios em função do tempo de serviço público federal efetivamente prestado pelo servidor e isso inclui, por evidente, períodos contínuos ou não.

Eventual interrupção de vínculo não tem o condão de dissipar do histórico do servidor os períodos laborais anteriores que **efetivamente prestou à União** e, dessa forma, tais tempos de serviço devem ser considerados para o cálculo do benefício, nos exatos termos do art. 67 da Lei 8.112/1990.

O tempo de serviço para efeito do adicional ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, sem exigência de continuidade, nos termos do art. 100 do RJU:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A Lei 8.028/1990, ao organizar a estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, criou a Secretaria de Administração Federal - SAF/PR, órgão de assistência direta e imediata do Presidente da República.

O art. 15 da Lei 8.028/1990 estabeleceu como uma das **competências legais** da SAF/PR formular orientação normativa em matéria referente ao pessoal civil da Administração Pública Federal:

‘Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, **orientar normativamente**, planejar, coordenar, supervisionar e controlar **os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração**

Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica: (...)'.

No uso das prerrogativas legais que lhe foram atribuídas, a SAF/PR **regulamentou** o art. 100 da Lei 8.112/1990, considerando inclusive períodos intercalados, ou seja, interrompidos, por intermédio da **Orientação Normativa SAF/PR 29/1990**, in verbis:

*'Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, **serão considerados inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade'.*

O TCU, na qualidade de órgão integrante da Administração Pública Federal, seguiu as normas regulamentares da SAF/PR, conforme se observa, e.g., do seguinte excerto do relatório da Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara:

*'Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, **tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90***'.

Sob o ângulo normativo, a exigência de tempos ininterruptos, para fins do adicional, afronta a disciplina estabelecida no art. 100 do RJU, bem como a sua norma regulamentar, consubstanciada na ON SAF/PR 29/1990.

Com efeito, qualquer deliberação que exija tempos contínuos na concessão de anuênios será contra legem. Convém frisar que essa constatação não deriva da aplicação da jurisprudência ou da doutrina, mas da própria Lei que instituiu os anuênios.

Análise do art. 100 da Lei 8.112/1990

A Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

*'Art. 87. Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo'.*

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço público federal prevista no art. 100, in verbis:

*'Art. 100. É contado para todos os efeitos **o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas**'.*

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

*'I. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da **Lei nº 8.112/90**, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que **o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67)** e da licença-prêmio (art. 87)'.*

Nessa linha de entendimento, a contagem prevista no art. 100 do RJU aplica-se tanto para concessão dos anuênios quanto para fins de aposentadoria.

Como o dispositivo legal que regula ambos os benefícios é um só, exigir a continuidade de tempo de serviço público federal para a concessão da GATS implica exigir a continuidade desse tempo igualmente para a concessão de aposentadoria, o que, **por absurdo**, deve ser descartado pelo intérprete.

A propósito, a AudPessoal não esclarece o motivo para uma interpretação restritiva do art. 100 da Lei 8.112/1990 somente para a GATS e não para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fato que revela incoerência na exegese empregada pela unidade técnica.

Assim, considerando-se que jamais houve necessidade de tempos contínuos na contagem de tempo de serviço público federal, para fins de inativação, igualmente, não há que se falar em continuidade desses períodos para efeito da GATS, eis que o dispositivo legal que regula essa contagem para os dois benefícios é exatamente o mesmo: o art. 100 do RJU.

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva**, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **não** incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

Tempos de serviço ininterruptos constituem situações excepcionais e são utilizados por motivos peculiares, como no caso da licença prêmio por assiduidade, para premiar os servidores que não se ausentaram do trabalho de forma injustificada.

Desse modo, situações particulares devem constar de forma expressa em lei, consoante se extrai da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, **in fine**:

*'Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, **ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade**'.*

Conforme a doutrina de Carlos Maximiliano, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, disposições excepcionais originam-se de situações particulares e não se estendem além dos casos e tempos designados expressamente pela norma, **in verbis**:

'272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente' (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 184-185).

Jurisprudência do TCU sobre a matéria

Diante do quadro normativo apresentado, tanto no Antigo Estatuto quanto no atual Regime Jurídico Único, os tempos de serviço público federal sempre foram considerados, para fins do adicional por tempo de serviço, de forma autônoma, ou seja, independentemente de os períodos de trabalho serem ininterruptos ou não, pois as próprias **leis** instituidoras desses regimes jurídicos não exigiam continuidade, como reafirmam as respectivas normas regulamentadoras.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, **nos termos da Lei 8.112/1990**, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Uma oscilação nessa jurisprudência somente surgiu recentemente, com o entendimento de alguns auditores da Sefip, atual AudPessoal, no sentido da necessidade de tempos contínuos, para efeito do adicional, incluindo os períodos exercidos antes da revogação desse benefício, imputando tal regra ao Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara.

Ver-se-á, adiante, neste parecer, que o citado decismum jamais inferiu tal regra, a partir do caso concreto por ele apreciado.

Revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990

O benefício, instituído pelo art. 67 da Lei nº 8.112/1990, foi revogado pelo art. 4º da MP 1.815-3, de 2 de junho de 1999. Posteriormente, a revogação foi convalidada pela MP 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, respeitando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999:

'Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999'.

Sobre a forma de pagamento da GATS (Anuênios ou Quinquênios)

Com a transformação do adicional por tempo de serviço de anuênios para quinquênios, em 5/7/1996, pela MP 1.480-19/1996, e a subsequente revogação do benefício, pela MP 1.815/1999, em 8/3/1999, antes mesmo de se completar cinco anos dessa alteração, houve controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal, acerca do cômputo do tempo de serviço residual previsto no art. 6º da Lei 9.624/1998, **in verbis**:

*'Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do **anuênio** aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, **bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990**.'*

Com o propósito de uniformizar os diversos entendimentos sobre a matéria, o Ministério do Planejamento, no uso de suas prerrogativas legais, editou o Ofício Circular 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, esclarecendo que o tempo de serviço público residual prestado até 8/3/1999 seria considerado para efeito de anuênios e não de quinquênios, **in litteris**:

*'Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, **será considerado para efeito de anuênios**.*

2. O passivo dos anuênios correspondentes ao período acima assinalado deverá ser executado observando-se as orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1, de 5 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 7 de dezembro de 2000'.

O Tribunal de Contas da União acompanhou esse entendimento, nos termos do Despacho exarado pela Presidência desta Corte, no âmbito do TC-010.362/2001-1, publicado no BTCU 76, de 10 de dezembro de 2001, p. 1:

*'PROFERINDO, no processo de interesse da Secretaria de Recursos Humanos, que trata da proposta de alteração da sistemática vigente para concessão de anuênios no período de **05.07.1996 a 08.03.1999**, o seguinte despacho:*

'Acolhendo o parecer da SEGEDAM, autorizo a adoção no âmbito desta Corte de Contas da Sistemática para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, com base em procedimento autorizado no âmbito do Poder Executivo, consubstanciado no Ofício-Circular nº 36/SRH-MP, de 29 de junho de 2001'.

A partir de então, o TCU passou a considerar o período residual compreendido entre 5/7/1996 e 8/3/1999 para efeito de concessão da GATS, na forma de anuênios, a exemplo do Acórdão 873/2003-TCU-Plenário, que apreciou a representação formulada pela Secex/SE, no curso da auditoria realizada no TRE/SE, objetivando a fiscalização de atos sujeitos a registro.

Parecer nº GM-013 da Advocacia-Geral da União – AGU

Com a revogação de diversos benefícios da Lei 8.112/1990, tais como anuênios, vantagens dos artigos 192 e 193, quintos, licença-prêmio etc., a Advocacia-Geral da União - AGU formulou diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Federal, no âmbito do Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000 (peça 7).

De acordo com a AGU, o servidor com direito a anuênios que se exonera do cargo para ingressar em outro cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – deixará de fazer jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício:

‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura’.

Se, contudo, na data da nova investidura, a vantagem ainda estiver em vigor, o servidor não só fará jus ao adicional, como o tempo de serviço público anterior será contado para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, independentemente da data de exoneração do antigo cargo, inexistindo, portanto, necessidade de tempo contínuo:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’.

O servidor com anuênios incorporados, caso ingresse em novo cargo efetivo após 8/3/1999, data da revogação do benefício, perderá direito ao adicional, como regra geral. Todavia, excepcionalmente, preservará a vantagem, se a posse for imediatamente seguida da vacância, sem interrupção da sua condição de servidor:

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

De acordo com o Parecer nº GM-013/2000, subscrito pelo Sr. Gilmar Mendes, atualmente ocupante do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para a manutenção dos anuênios outrora incorporados, a condição de servidor não poderá ser interrompida após 8/3/1999.

A exigência de continuidade de tempo, após esse marco temporal, não afronta o teor do art. 100 da Lei 8.112/1990, pois a incidência dessa norma, para efeitos do adicional, cessou justamente na data de revogação da vantagem.

O artigo 100 do RJU foi devidamente analisado e respeitado pela AGU, ao dispor sobre a continuidade da condição de servidor, somente para o período posterior à revogação do adicional por tempo de serviço.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter normativo e vinculante para a Administração Pública Federal:

‘O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento’ (peça 7, p. 1).

Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, o servidor ingressou no primeiro cargo antes da revogação do adicional por tempo de serviço e as duas mudanças de cargo ocorreram após a data de revogação dos benefícios estatutários, sem interrupção de vínculo com a União:

‘a) Após revogados benefícios estatutários, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, sem interrupção, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo’.

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, **in litteris**:

‘Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000, ‘mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou entendimento acerca da necessidade de manutenção de vínculo com a União para os cargos exercidos antes da revogação dos benefícios estatutários, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tal hipótese.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do supracitado parecer, ou seja, aplicar de forma indiscriminada a necessidade de manutenção de vínculo com a União.

Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Esta nota técnica apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998, na vigência do adicional, e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, devido à não interrupção laboral, conforme o seguinte excerto:

*‘11. Por rompimento do vínculo jurídico entende-se o hiato entre a vacância de um cargo e a posse de outro. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União esclarece, mediante o **PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000**,*

(...)

12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor **desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998**.

O autor da referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de ingresso no cargo atual, uma vez que o servidor foi admitido **na vigência do benefício**, ou seja, o próprio cargo de per si assegura direito ao adicional, sem necessidade de outro anterior.

Não houve perda de vínculo do servidor com a União, após a revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990. Logo, a concessão do adicional é legal por este motivo.

O entendimento formulado por esta nota técnica revela-se totalmente equivocado, pois está contrariando o que ficou estabelecido no âmbito do Parecer nº GM-013/2000.

Ao dispor de forma restritiva, a nota técnica acabou por criar uma espécie de norma artificial para incorporação do benefício pelos servidores: regra segundo a qual todos os tempos de serviço público federal anteriores ao do cargo efetivo devem ser contíguos com este último.

Convém rememorar que o artigo 100 da Lei 8.112/1990 permaneceu com sua redação original inalterada durante todo o período de vigência do adicional por tempo de serviço, não sendo plausível supor que uma nota técnica tenha o poder de alterar a Lei 8.112/1990, de modo a suplantar a disciplina prevista no seu art. 100 e estabelecer uma contagem restritiva de tempo de serviço público federal de modo retroativo, alcançando situações constituídas de forma legal e regulamentar, desde o final da década de 1990.

A situação revela-se gravosa, pois é justamente essa interpretação equivocada da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que está sendo veiculada e adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do parecer vinculante da AGU, com reflexos negativos, inclusive nesta própria Corte de Contas, como demonstrado adiante.

MS 38.700/DF

Na apreciação do MS 38.700/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski negou direito aos anuênios do impetrante e considerou, para tanto, o entendimento da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, sem ter conhecimento da equivocada interpretação realizada no âmbito daquele documento na aplicação das diretrizes fixadas no Parecer nº GM-013/2000, in verbis:

‘O TCU concluiu que o impetrante não faz jus ao percentual de 9%, porque o trabalho prestado à Embratel não pode ser considerado para o recebimento do adicional, pelos seguintes fundamentos:

(...)

‘7. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, lastreada na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP – oriunda, como se vê, do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Siprec) –, não admite a utilização, para a concessão de anuênios, de períodos descontínuos de trabalho. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo. (...)’.

Nota-se que o Ministro do STF nem sequer foi informado acerca da existência do Parecer nº GM-013/2000, de modo a ter uma visão mais ampla sobre o tema em análise.

Além disso, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais citados pelo Relator do writ não se adequam ao caso por ele analisado no mandado de segurança, cujo impetrante ingressou no cargo efetivo do RJU em 20/6/1994, **antes da revogação dos anuênios**, ao passo que os TRFs apreciaram casos de servidores que ingressaram em cargos efetivos, **após aquele marco temporal**, ou, ainda, na vigência do Antigo Estatuto, conforme exposto a seguir:

Processo 0015248-79.2007.4.01.3400 do TRF 1

O servidor ingressou no cargo efetivo em 15/7/2006, após a revogação dos anuênios, em 8/3/1999.

Processo 0000052-21.2010.4.02.511 do TRF 2

O sumário da deliberação indica que o servidor ingressou no cargo efetivo após a revogação do adicional.

‘Rompido, em decorrência de ato voluntário do servidor, o vínculo funcional então existente com a União Federal, seu retorno posterior ao serviço público federal, em cargo de provimento efetivo, não faz devida a incorporação de parcelas pertinentes a anuênios se, como ocorre na hipótese em causa, **quando desse retorno, não mais se encontrava vigente a legislação que a autorizava**’.

Processo 5000478-58.2019.4.03.6103 do TRF 3

No caso, o servidor ingressou no cargo efetivo em 1/2/1979, na vigência do Antigo Estatuto e não na vigência do RJU.

Processo 08101551820214050000 do TRF 5

Essa decisão baseou-se no Processo 2010.51.01.008175-9 do TRF 2, que analisou caso de servidora que que ingressou no cargo efetivo do IBGE em outubro de 2002, quando o benefício já estava revogado.

Esses julgados afastaram os anuênios de servidores que ingressaram em cargos efetivos do RJU, **após da revogação do adicional**, logo não constituem precedentes para o caso analisado no citado MS.

Acima de tudo, o mandado de segurança é uma decisão monocrática, portanto, não reflete o entendimento do Plenário do STF e, evidentemente, não tem nenhum poder vinculante.

Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara

No âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu como requisito para percepção do adicional, o não rompimento do vínculo do servidor com a Administração.

Tal requisito foi, na verdade, extraído pela unidade técnica a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo dos anuênios, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que, por sua vez, teria se baseado no Parecer nº GM-013/2000.

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público federal, obviamente não poderiam ser utilizados para a concessão de anuênios.

O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de **afastamentos** do servidor, contados para fins do adicional.

Naquela ocasião, O TCU não firmou entendimento algum sobre a manutenção de vínculo com a União para a concessão da vantagem.

Além disso, os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios, ou seja, foram considerados **legais** pelo Relator, Ministro Bruno Dantas.

Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, em sede de consulta, firmou o seguinte entendimento:

*'1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, **assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida'.*

Nesse acórdão, afirma-se que o rompimento de vínculo com a União é obstáculo ao restabelecimento das vantagens estatutárias, independente da data em que o servidor é investido em novo cargo, antes ou após a revogação da legislação de regência dos benefícios.

Tal tese, segundo o texto acima transcrito, estaria assentada desde o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

Contudo, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, como visto anteriormente, apreciou consulta envolvendo exclusivamente mudanças de cargos efetivos ocorridas após a revogação de vantagens estatutárias, fixando a necessidade de manutenção de vínculo apenas nessa hipótese.

Naquela assentada, o Plenário nada dispôs sobre novos ingressos em cargos efetivos ocorridos anteriormente à data de revogação das vantagens, pois tal situação não foi objeto da consulta formulada pelo TST.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, portanto, não fundamenta o entendimento constante do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, no sentido de ser necessária a manutenção de vínculo para os reingressos anteriores à revogação dos anuênios.

O entendimento empregado no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário cita, ainda, como fundamento de validade o Parecer nº GM-013/2000, **in verbis**:

*'**Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000**, quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, **caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso**, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes'.*

Na verdade, de acordo com o Parecer nº GM-013/2000, o servidor que **reingressou** no serviço público **enquanto em vigor a vantagem dos anuênios** tem direito não só à contagem do tempo no cargo efetivo, para efeito do art. 67 da Lei 8.112/1990, mas também ao cômputo do tempo de serviço público federal exercido anteriormente, sem necessidade de continuidade de vínculo, ex vi do art. 100 do RJU:

*'7. Já o candidato que **tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração** e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e **vigentes na data da nova investidura**'.*

O entendimento fixado pelo Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário não encontra fundamento de validade jurídica no Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e afronta as diretrizes do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, em que pese indicá-lo para fundamentar as suas conclusões.

Entendimentos firmados em sede de consulta não são imutáveis.

O Tribunal de Contas da União já admitiu novas consultas sobre determinado tema e reformulou entendimentos por diversas razões, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou em virtude de novas reflexões sobre a matéria objeto da consulta, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.313/2021-TCU-Plenário, **in verbis**:

'Segundo, porque não será a primeira vez que esta Corte de Contas conhece de uma consulta cujo objeto já foi analisado em consulta anterior. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 634/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, que reviu parcialmente o entendimento contido no Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro

Ubiratan Aguiar. Em situação similar, cito também a título de exemplo, o Acórdão também prolatado em sede de consulta, e o Acórdão 781/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, que conheceu de consulta, para firmar entendimento contrário ao do Enunciado de Súmula n. 116 da jurisprudência do TCU, razão pela qual o Tribunal decidiu enviar cópia da referida deliberação à Comissão de Jurisprudência, para fins de revogação do citado enunciado.

Terceiro, porque os entendimentos fixados em sede de consulta retratam o pensamento dominante deste Tribunal em um dado momento. Embora os órgãos judicantes devam buscar a estabilização da sua jurisprudência, conforme preconizado pelo art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, nos termos do art. 15 do CPC, **é natural que, por diversas razões, possa ocorrer mudanças de entendimento, seja pela alteração da composição do Colegiado, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou ainda simplesmente em virtude de novas reflexões sobre os mesmos fatos e argumentos.** Trata-se de fenômeno admitido e regulamentado pelo próprio CPC, nos parágrafos 2º a 4º do art. 927 e no inciso VI do § 1º do art. 489.

Portanto, desde que não haja abuso de direito por parte do consulente, entendo que este Tribunal deve conhecer da consulta quando reconhecer que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo consulente são suficientemente densos e relevantes para justificar a reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior'.

Se é viável admitir-se a reformulação de entendimentos por intermédio de novas consultas sobre temas já apreciados por esta Corte de Contas, a fortiori, portanto, há que se admitir mudanças de entendimento de ofício pelo próprio TCU, especialmente quando se constata que a resposta ao consulente deriva de consulta que apresenta inconsistências com os precedentes por ela citados, como sucede com o Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário.

Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário

Esse acórdão considerou ilegal a contagem, para fins de anuênios, do período de 3/11/1983 a 6/7/1989, prestado em empresa federal, por servidora que ingressou no cargo efetivo em **15/7/1996**, com um hiato entre a exoneração do emprego e a posse no cargo efetivo, ocorrida ainda na vigência do art. 67 do RJU.

Eis os seguintes excertos com os argumentos empregados para considerar a vantagem ilegal:

'8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o **Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)

(...)

12. O ponto é bem ilustrado pelo **Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário**, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

'[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida'.

(...)

15. A mesma compreensão, vale dizer, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) por meio da **Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**'.

Esta deliberação fundamenta-se nos Acórdãos 3.055/2009 e 1.424/2020, do Plenário, e na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Como visto no tópico anterior, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não confere fundamento de validade à tese trazida pelo Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, pois a consulta tratada naquele decisum cuidou exclusivamente de reingressos em cargos efetivos, após a revogação dos benefícios da Lei 8.112/1990.

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário e a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, apesar de estarem fundamentados no Parecer nº GM-013/2000 da AGU, firmaram entendimento em sentido diametralmente oposto ao do sobredito parecer, sendo inconsistentes, sem qualquer amparo no parecer da AGU.

O Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, portanto, não encontra lastro de validade nos precedentes citados. Além disso, não informa qual lei fundamenta sua tese.

Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara

Essa deliberação, de lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, rechaçou a tese da Sefip e, nesse sentido, alinhou sólidos argumentos, entre os quais a **ausência de norma** que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a correta interpretação e aplicação do art. 100 da Lei 8.112/1990, **in verbis**:

'Por sua vez, os anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artifice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, situação que, segundo a Sefip, é 'considerada irregular pelo TCU'.

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, conforme passo a demonstrar.

(...) O art. 100 ordenou contagem 'para todos os efeitos' do tempo de serviço público federal, **sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração**'.

Jurisprudência Selecionada do TCU

A Jurisprudência Selecionada indica a aplicação correta do art. 100 da Lei 8.112/1990 e do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, consoante se extrai do excerto do voto condutor de lavra do Ministro Antonio Anastasia, no âmbito do Acórdão 1.745/2023-TCU-Segunda Câmara, **in verbis**:

‘5. Quanto à primeira questão, de fato, a então Sefip não indicou a jurisprudência que ampararia a vedação à utilização de períodos não consecutivos para fins de cálculo de ATS. Por outro lado, o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta essa restrição (‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’).

6. A propósito, como bem destaca o Ministério Público, quando a intenção do legislador foi criar limitações à contagem de tempo, assim o fez de forma expressa, como no caso do art. 87: ‘Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo’.

7. Além disso, há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 -, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet:

‘É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contínuos’’.

Nessa linha de entendimento, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.759/2015-TCU-2ª Câmara, 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.479/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.640/2023-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.261/2023-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.754/2023-TCU-2ª Câmara, Acórdão 3.461/2023-TCU-2ª Câmara, entre outros.

Conclusão

A análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, revela a inexistência de fundamento legal capaz de justificar qualquer mudança na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, no sentido de passar a exigir apenas tempos de serviço público federal contínuos para efeito de concessão da GATS.

A oscilação observada recentemente nessa jurisprudência teve início com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que aplicou de modo equivocado as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, sinalizando a necessidade de manutenção de vínculo em períodos anteriores à data de revogação do adicional por tempo de serviço, para efeito desse benefício, contrariando o entendimento firmado pelo parecer vinculante da AGU, o art. 100 da Lei 8.112/1990, a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, bem como o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

A atuação dessa Corte de Contas deve pautar-se pelo princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Magna Carta de 1988, e não pelo entendimento veiculado pela sobredita nota técnica, completamente dissociado da lei.

No âmbito dos Acórdãos 3.055/2009-TCU-Plenário e 1.424/2020-TCU-Plenário, ambos prolatados em sede de consulta, e inclusive na indigitada Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, observa-se um ponto em comum, qual seja, a preocupação em dar fiel cumprimento às diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000 da Advocacia Geral da União, por sua natureza **normativa e vinculante** para a Administração Pública Federal.

Nesse sentido, o TCU deve observar a verdadeira regra que foi delineada no supracitado parecer, acerca da viabilidade da concessão de anuênios, com o aproveitamento dos tempos de serviço público federal contínuos ou não, ex vi do art. 100 da Lei 8.112/1990, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo do RJU, antes da data de revogação do adicional, em 8/3/1999, e não tenha perdido o seu vínculo com a União, após esse marco temporal.

O caso concreto

No caso vertente, a servidora **Ana Rita dos Santos Moraes** ingressou no cargo efetivo em 28/10/1991, na vigência do adicional por tempo de serviço, e inativou-se em 22/7/2020.

Tendo em vista que a servidora não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios em 8/3/1999, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, em consonância com o Parecer nº GM-013/2000 da AGU, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e a jurisprudência consolidada ao longo de mais de 30 anos nesta Corte de Contas.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 28/9/2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em favor de **Ana Rita dos Santos Moraes**. ”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Ana Rita dos Santos Moraes, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou, em suma, o cômputo de períodos não contínuos para fins de cálculo do percentual de anuênios.

3. A unidade técnica concluiu que, dado o cômputo de períodos não contínuos de vínculo do ex-servidor com a Administração Pública Federal - Ministério das Comunicações (5/6/1984 a 11/12/1990) e na Polícia Federal (28/10/1991 a 8/3/1999), o ato deveria ser considerado ilegal e negado o seu registro, à luz de alguns precedentes dessa Corte de Contas.

4. Em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal, não poderia ser averbado o tempo exercido no Ministério das Comunicações, para fins de adicional de tempo de serviço. Dessa forma, estaria irregular o cálculo com percentual de 13%, pois caberia apenas o percentual de 7% à interessada.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, divergiu da AudPessoal, em detalhado parecer, sustentando, em síntese, a tese acerca da inexistência, no art. 100 da Lei 8.112/1990, de qualquer orientação que pudesse possibilitar a interpretação dada pela jurisprudência retromencionada, não havendo óbices, portanto, ao cômputo de períodos descontínuos de serviço público federal, para efeito de concessão da gratificação adicional por tempo de serviço (GATS). Nesse sentido, opinou pela legalidade do ato ora em comento e seu consequente registro.

6. Com vênias à unidade técnica, acompanho integralmente as conclusões do eminente Parquet.

7. Pois bem. O Acórdão 2.065/2023-Plenário (relator: Ministro Marcos Bemquerer), prolatado em 4/10/2023, que veio uniformizar os entendimentos divergentes adotados na 1ª e 2ª Câmaras desta Corte de Contas, passando a autorizar, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço federal anterior à MP 1.815/1999, de 8/3/1999, para fins de cálculo de anuênios, sem qualquer distinção entre a sua prestação contínua ou não.

8. Nesse sentido, não se verifica a irregularidade apontada pela unidade técnica, o que enseja a apreciação do ato de aposentadoria pela legalidade, devendo ser realizado o seu registro. Destaco que o ato foi encaminhado ao TCU em 28/9/2020, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11994/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.904/2023-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Ana Rita dos Santos Moraes (053.971.528-03)
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor de sua ex-servidora Ana Rita dos Santos Moraes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de aposentadoria de Ana Rita dos Santos Moraes, determinando o seu registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11994-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 031.909/2023-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Comando do Exército
Interessada: Fernanda Cunha Costa (525.099.823-20).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CÔMPUTO DE PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. APRECIÇÃO PELA LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório excerto da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peças 4-7):

“Exame das Constatções

87.Ato: 61163/2020 - Inicial - Interessado(a): FERNANDA CUNHA COSTA - CPF: 525.099.823-20

87.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

87.2.Constatação e análise:

87.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/08/1995 a 31/12/1996 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 12/03/1997 a 18/05/2020.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (3%) em seus proventos e houve cômputo do tempo de serviço em cargo diferente do da aposentadoria de 01/08/1995 a 31/12/1996.

O último ingresso no serviço público federal no cargo de sua aposentadoria ocorreu em 12/03/1997, durante a vigência da Lei 8.112/1990.

A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

Assim, é ilegal, para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço, a contagem realizada pelo órgão do período de 01/08/1995 a 31/12/1996. Cabe, portanto, proposta pela ilegalidade do ato e determinação para que a rubrica seja calculada conforme a jurisprudência da Corte de Contas.

87.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

88.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 61163/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

89.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 61163/2020 - Inicial de FERNANDA CUNHA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

89.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

89.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

89.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

89.2.3.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

89.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FERNANDA CUNHA COSTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

89.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Fernanda Cunha Costa, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), concluiu que, dado o cômputo de períodos não contínuos de vínculo do ex-servidor com a Administração Pública Federal (de 1º/8/1995 a 31/12/1996, sendo que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 12/3/1997), o ato deveria ser considerado ilegal e negado o seu registro, à luz da jurisprudência do TCU até então considerada (Acórdãos 4.322/2015-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas). A proposta foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

3.Com vênias aos pareceres precedentes, divirjo quanto às conclusões e ao encaminhamento proposto.

4.O controverso tema referente ao cômputo de períodos não contínuos para fins de cálculo do percentual de anuênios foi devidamente abordado no recém prolatado Acórdão 2.065/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer. Reproduzo aqui trechos do voto condutor, que veio a pacificar os entendimentos divergentes adotados na 1ª e 2ª Câmaras desta Corte de Contas:

“10. De proêmio, convém lembrar que o art. 100 da Lei 8.112/1990 assegura a contagem dos tempos de serviço público federal para todos os efeitos, conforme a seguinte regra: ‘É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

11. É cristalino que a lei determinou o cômputo do serviço público federal, sem excepcionar dessa contagem eventual interrupção de vínculo laboral com a Administração, conferindo ao texto da norma sentido e alcance amplos. Ao revés, quando a intenção do legislador foi criar ressalvas ou limitações à contagem de tempo, o fez de forma direta e expressa, a exemplo do art. 87 da mesma Lei 8.112/1990: ‘Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo’.

(...)

15. Como bem observado pelo MP/TCU, o Parecer AGU 013/2000 dispõe, em substância, que o servidor que ingressou no cargo efetivo federal após 8/3/1999 – data limite para incorporação do ATS – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício.

16. Todavia, de forma excepcional, o aludido Parecer da AGU indicou ser possível a preservação de direitos associados ao cargo anteriormente ocupado (direito aos anuênios), no caso de não ter havido rompimento do vínculo com a União, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data (peça 7, p. 1):

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.’

*17. Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas na linha de que o Parecer AGU 013/2000, em momento algum, sinaliza a obrigatoriedade de que todos os vínculos anteriores àquele que dá direito aos anuênios serem também contíguos com este último. Pelo contrário, esclarece que, nesse caso, os tempos de serviço precedentes serão contados para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, razão pela qual esse cômputo ocorrerá independentemente da data de edição do ato de exoneração. Ou seja, a exoneração e a posse não necessitam ocorrer na mesma data, admitindo-se, a toda evidência, o rompimento de vínculo, **verbis** (peça 7, p. 2):*

*‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o **tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi** do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo **independe** da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’. (grifos acrescentados)*

18. Como se percebe, a posse em novo cargo federal, por si só, confere direito aos anuênios, não sendo relevante a observância da contiguidade ou não dos tempos pretéritos com o atual.

19. Em síntese, o precitado Parecer da AGU indica que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não havendo naquele arrazoado a exigência de que os tempos de serviço anteriores fossem ininterruptos ao último cargo.”

5.Portanto, conforme o entendimento firmado neste último *decisum*, esta Casa reconhece que o art. 100 da Lei 8.112/1990 autoriza a utilização de todo o tempo de serviço público para fins de cálculo dos anuênios, **sem qualquer distinção entre a sua prestação contínua ou não.**

6.Nesse sentido, não se verifica a irregularidade apontada pela unidade técnica, o que enseja a apreciação do ato de aposentadoria pela legalidade, devendo ser realizado o seu registro. Destaco que o ato foi encaminhado ao TCU em 9/6/2021, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11995/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.909/2023-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Fernanda Cunha Costa (525.099.823-20)
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Comando do Exército em favor de sua ex-servidora Fernanda Cunha Costa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de aposentadoria de Fernanda Cunha Costa, determinando o seu registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11995-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.876/2023-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Interessado: Agnaldo Roberto Marinho Ferreira (274.738.991-04)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO CUMPRIMENTO DE PEDÁGIO ESTABELECIDO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. EXIGÜIDADE DO TEMPO FALTANTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE DA CONCESSÃO, COM REGISTRO DO RESPECTIVO ATO.

Considera-se, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria, com o registro do correspondente ato, não obstante a falta de cumprimento do período adicional de contribuição a que se refere o inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, em face das circunstâncias extraordinárias constatadas, em que se destacam a exigüidade do tempo faltante e o período decorrido da emissão do ato concessório até a data de apreciação pelo TCU, relevando-se a falha, em face dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, conforme precedentes jurisprudenciais do TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que obteve a concordância de diretor daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) – peças 4-5 e 7:

“Exame das Constatatóes

9.Ato: 81395/2020 - Inicial - Interessado(a): AGNALDO ROBERTO MARINHO FERREIRA - CPF: 274.738.991-04

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatatóes e análises:

9.2.1.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O servidor aposentou-se em 20/5/2020, com proventos integrais, base no artigo 20 da Emenda Constitucional 103/2019.

Assim, o servidor deve cumprir um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do artigo 20 (no caso 35 anos de contribuição para os homens).

Considerando os tempos averbados, em 13/11/2019, o servidor possuía 34 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, faltando 3 meses e 14 dias para completar 35 anos de contribuição.

O servidor se aposentou com 60 anos de idade e tempo total de contribuição de 35 anos, 2 meses e 26 dias. Desta forma, verifica-se que não foi cumprido o pedágio de 3 meses e 14 dias.

Diante do exposto, está ilegal o ato de aposentadoria, pois o inativo não cumpriu todo o pedágio necessário para se aposentar com base no artigo 20 da Emenda Constitucional 103/2019.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 42,66).’

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 81395/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatóes desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 81395/2020 - Inicial de AGNALDO ROBERTO MARINHO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de AGNALDO ROBERTO MARINHO FERREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato de aposentadoria de Agnaldo Roberto Marinho Ferreira, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso e submetido a este Tribunal para apreciação.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pela ilegalidade do ato, considerando que o interessado não completou o pedágio necessário para se aposentar com fundamento no artigo 20 da Emenda Constitucional 103/2019, do seguinte teor:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - **período adicional** de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.**

(...)” (destaquei)

3. Inicialmente, esclareço que o ato deu entrada nesta Corte de Contas em 2020, não se aplicando a sistemática de registro tácito após o transcurso de cinco anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553.

4. Quanto ao mérito, verifico que, consoante apontado pela unidade especializada, faltavam ao servidor, na data da publicação da referida emenda (13/11/2019), três meses e 14 dias de tempo de contribuição para que atingisse o mínimo de 35 anos, e ele se aposentou, em 20/5/2020, com 35 anos, dois meses e 26 dias de tempo de contribuição, ou seja, 18 dias a menos. Portanto, de fato, o interessado não cumpriu, por completo, as regras do art. 20 da norma para se inativar com esse fundamento.

5. Apesar disso, julgo que o ato concessório deva receber, em caráter excepcional, a chancela de legalidade, com amparo nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, na forma da jurisprudência deste TCU, a exemplo das seguintes deliberações:

- Acórdãos da 1ª Câmara: 687/2006 (Relator: Ministro Marcos Vilaça), 363/2005 e 3.137/2006 (Ministro Valmir Campelo), 9.486/2023 (Marcos Bemquerer Costa) e 2.560/2023 (de minha relatoria);

- Acórdãos da 2ª Câmara: 1.718/2003 (Ministro Guilherme Palmeira), 2.348/2005 (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.721/2011 (Ministro Raimundo Carreiro) e 9.712/2016 (Ministro Augusto Nardes).

6. No caso em exame, de fato, o tempo decorrido entre a aposentadoria (20/5/2020) e a apreciação do ato por este Tribunal (mais de três anos e cinco meses), a natureza do cargo exercido pelo interessado (Assistente em Administração) e o período de contribuição que faltaria para a inativação (apenas 18 dias) não justificariam os custos administrativos de eventual retorno do interessado à atividade para completar o pouco tempo restante para nova aposentadoria.

7. Assim, é devido relevar a falha para considerar legal a concessão de aposentadoria e determinar o registro do correspondente ato.

Ante o exposto, VOTO para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11996/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.876/2023-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Agnaldo Roberto Marinho Ferreira (274.738.991-04)
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Agnaldo Roberto Marinho Ferreira, ex-servidor vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria em favor de Agnaldo Roberto Marinho Ferreira e determinar o registro do correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11996-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.654/2022-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Embargante: Fundação Universidade de Brasília

Interessada: Ana de Meira Silva (416.571.441-00).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP, IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) ao Acórdão 9.968/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.670/2022 – 1ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ana de Meira Silva, em decorrência da inclusão nos proventos da rubrica “unidade de referência padrão” (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.A decisão embargada foi proferida com o seguinte teor:

- “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame, interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 3.670/2022 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de sua ex-servidora Ana de Meira Silva, negando-lhe registro, em função da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989, que já deveria ter sido absorvida por reajustes pretéritos,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente.”

3.Nas razões recursais, a embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao fundamento de que a decisão monocrática, recentemente proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que atribuiu efeito suspensivo a agravo regimental interposto nos autos do MS 28.819/DF, teria “congelado o valor de pagamento da rubrica, que, conforme esclarecido ao longo do processo, vem sendo pago, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016 – Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016”. Desse modo, entende que “eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da recente decisão judicial do STF”.

4.Ao final, requer a embargante o conhecimento e o acolhimento dos embargos, atribuindo-se a eles efeitos infringentes, para que seja mantido o valor atualmente pago à interessada a título de URP/89.

É o relatório.

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) ao Acórdão 9.968/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.670/2022 – 1ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ana de Meira Silva, em decorrência da inclusão nos proventos da rubrica “unidade de referência padrão” (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.Por meio das decisões anteriores, registrou-se que a manutenção da vantagem estava momentaneamente assegurada no contracheque da interessada, em virtude de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, determinou-se à FUB a correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pela servidora no mês em que foi proferida a decisão liminar da Suprema Corte, que assegurou a sua irredutibilidade.

3.Nas razões recursais, a FUB sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao fundamento de que decisão monocrática proferida no âmbito do STF pelo Ministro Gilmar Mendes, atribuindo efeito suspensivo a agravo regimental interposto nos autos do MS 28.819/DF, teria “congelado o valor de pagamento da rubrica, que, conforme esclarecido ao longo do processo, vem sendo pago, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016 – Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016”. Desse modo, entende que “eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da recente decisão judicial do STF”.

4.Na oportunidade, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos, atribuindo-se a eles efeitos infringentes, para que seja mantido o valor atualmente pago à interessada a título de URP/89.

5.Conheço do expediente como embargos de declaração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, não identifiquei omissão no acórdão embargado.

6.A omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais, não se prestando para a rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

7.No caso concreto, a liminar objeto do MS 28.819/DF foi objeto de consideração no voto da decisão embargada, conforme se abstrai da leitura do seguinte trecho:

“10. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

11. Essa situação era claramente contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião:

‘a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB’.

12. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26156 e 28819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (item 9.2 do Acórdão 2.355/2016 – Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017 – Plenário.

13. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

14. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação’.

15. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que:

‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

16. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes.”

8. Recentemente, ao examinar situação similar, também em sede de embargos de declaração interpostos pela FUB, este Colegiado se manifestou sobre os efeitos da decisão monocrática proferida em 24/5/2023 pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do MS 28.819/DF. Por sua clareza, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 10.915/2023 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

“7. (...) a 1ª Câmara deste Tribunal, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto, considerou que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao MS 28.819/DF, na prática, restabeleceu a medida liminar anteriormente proferida pela Ministra Carmen Lúcia, a qual estabeleceu o seguinte:

‘11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.’ (grifos acrescidos).

8. Tal entendimento se deu em virtude de o ministro Gilmar Mendes ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso interposto apenas ‘para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso’.

9. Ou seja, a referida decisão nada dispôs acerca do pagamento da rubrica judicial objeto de impugnação por este Tribunal, apenas impossibilitou que fossem efetuados quaisquer descontos, diante da negativa de seguimento do **mandamus**, preservando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

10. De outro lado, a decisão original exarada pela Ministra Cármen Lúcia, que autorizou o pagamento da vantagem até que houvesse o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, é clara no sentido de ter assegurado aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989).

11. É dizer, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

12. Esse é o entendimento expressamente consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de omissão e/ou contradição na referida decisão.”

9. Nesses termos, os embargos devem ser rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada por essa via.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 11997/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.654/2022-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
- 3.1. Interessada: Ana de Meira Silva (416.571.441-00), servidora aposentada
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora objetos de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília ao Acórdão 9.968/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.670/2022 – 1ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ana de Meira Silva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e à interessada.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11997-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.345/2023-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Pensão Civil)

Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Interessado: Vania Moreira Diniz (119.692.371-04)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS VANTAGENS “QUINTOS” E “OPÇÃO”. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vânia Moreira Diniz contra o Acórdão 9.523/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato concessão de pensão civil emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública e instituído pelo ex-servidor Paulo de Matos Ferreira Diniz em seu favor, em razão da percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”.

2.A decisão embargada foi proferida com o seguinte teor:

“VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública e instituído pelo ex-servidor Paulo de Matos Ferreira Diniz em favor de Vânia Moreira Diniz.

Considerando que o ato em análise contempla vantagem de caráter pessoal decorrente da incorporação de quintos/décimos de função comissionada em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que o ato também contempla vantagem decorrente de ‘opção’, de que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990;

considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de quintos e ‘opção’, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de quintos com a vantagem ‘opção’ de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o interessado tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, 1.599/2019-Plenário, 13.959/2020-2ª Câmara e 6.596/2022-Primeira Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de ser possível ‘a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas’;

considerando que a concessão de aposentadoria e a respectiva pensão são atos independentes, e, assim, uma irregularidade não indicada no ato de aposentadoria pode ser analisada na pensão decorrente, pois este benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação do Tribunal no exercício da competência dada pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Acórdão 11.468/2019-TCU-1ª Câmara);

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

considerando, finalmente, o ingresso do ato no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Paulo de Matos Ferreira Diniz, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública do presente acórdão; e

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.345/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vania Moreira Diniz (119.692.371-04)

1.2. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Escola Nacional de Administração Pública que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil tratado nestes autos, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.4. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.”

3. Nas razões recursais, a embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa quanto aos requisitos da aposentadoria do servidor que deu respaldo à pensão, pois não considerou o fato de que o ex-servidor havia adquirido o direito de modo integral às vantagens em discussão, incluindo o direito cumulativo a ambas. Além disso, teria contrariado a jurisprudência do TCU e o princípio da igualdade, já que há decisão em favor de pensionista em caso idêntico, que concedeu o direito de perceber os valores advindos da pensão com a cumulação das vantagens em discussão (peça 16).

4. Ao final, requer a embargante o conhecimento e o acolhimento dos embargos, para que os benefícios em discussão sejam mantidos na sua integralidade nos proventos da pensão.

É o relatório.

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos por Vânia Moreira Diniz contra o Acórdão 9.523/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato concessão de pensão civil emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública e instituído pelo ex-servidor Paulo de Matos Ferreira Diniz, em razão da percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”.

2. Naquela decisão, registrou-se que a percepção da vantagem decorrente da incorporação de quintos de função comissionada estava aderente aos critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No entanto, o pagamento dessa vantagem juntamente com a “opção”, de que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, é vedado, consoante disposto nos arts. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

3. Registrou-se ainda que, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.988/2018-Plenário, 1.599/2019-Plenário, 13.959/2020-2ª Câmara e 6.596/2022-Primeira Câmara), é irregular a acumulação de quintos com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o interessado tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995.

4. Nas razões recursais, a recorrente sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada no que se refere aos requisitos da aposentadoria do servidor que deu respaldo à pensão, pois não considerou o fato de que o ex-servidor havia adquirido o direito de modo integral às vantagens em discussão, incluindo o direito cumulativo a ambas. Além disso, a decisão teria contrariado a jurisprudência do TCU e o princípio da igualdade, já que há decisão em favor de pensionista em caso idêntico, que concedeu o direito de perceber os valores advindos da pensão com a cumulação das vantagens em discussão (peça 16).

5. Na oportunidade, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos, para que os benefícios em discussão sejam mantidos na sua integralidade nos proventos da pensão (peça 16, p. 16).

6. Conheço do expediente como embargos de declaração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, não identifiquei omissão no acórdão embargado. A ilegalidade da acumulação das parcelas em comento restou devidamente analisada na decisão recorrida, assim como no parecer da unidade técnica que a fundamenta, não havendo qualquer contradição em relação à jurisprudência dominante desta Corte de Contas.

7. A omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais, não se prestando para a rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

8. Com relação à alegação de contradição entre a decisão embargada e outras deliberações do TCU, cabe recordar que a contradição apta a ensejar o saneamento pela via dos aclaratórios deve ser interna ao julgado, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 1104/2015-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas):

“Acerca dos embargos declaratórios, a jurisprudência do TCU indica que: 1) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do Acórdão recorrido; 2) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; 3) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; 4) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e 5) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.”

9. Nesses termos, os embargos devem ser rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11998/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.345/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Vania Moreira Diniz (119.692.371-04)
4. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Daiane Ferreira Jordao (OAB-DF 51092)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Vânia Moreira Diniz contra o Acórdão 9.523/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato concessão de pensão civil emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública e instituído pelo ex-servidor Paulo de Matos Ferreira Diniz em seu favor, em razão da percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11998-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.790/2022-1

Natureza: Embargos de declaração (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Embargante: Janne Cury Nasser (296.634.401-63)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PERCEPÇÃO DE VERBA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) REAJUSTADA. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, COM REFLEXO NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 38) apresentados por Janne Cury Nasser contra o Acórdão 11.218/2023-1ª Câmara, que conteve o seguinte teor (peça 31):

- “VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Janne Cury Nasser e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 8.678-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Janne Cury Nasser, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
 - 9.2. comunicar esta decisão às recorrentes.”
- 2.A embargante alega, em suma, a existência de contradição naquela deliberação, nos seguintes termos (peça 38, p. 2):
 - “A decisão embargada alega que a URP, dada sua natureza de antecipação salarial, deve ser absorvida pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo, o que já teria ocorrido no presente caso.
 - Recentemente, em junho de 2023, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o Mandado de Segurança 28.819, do Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, foi enfático ao trazer que:
 - ‘Defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à UURP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.’
 - Sendo assim, não pode haver o congelamento da URP com base no valor pago em 2010.”
- 3.Por fim, pugna pelo conhecimento dos aclaratórios, para que seja saneada a suposta contradição verificada. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Janne Cury Nasser contra o Acórdão 11.218/2023-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, pela embargante e pela Fundação Universidade de Brasília, em face do Acórdão 8.678-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço.

3.A embargante alega ter havido contradição na decisão embargada, ante à decisão recentemente proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes no Mandado de Segurança 28.819-DF, por meio da qual se concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo interno interposto naqueles autos, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.

4.Segundo a recorrente, por esse motivo não poderia haver o “congelamento da URP com base no valor pago em 2010”.

5.Preliminarmente, registro que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a contradição se consubstancia na “afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, cuja correção, em princípio, não leva a uma modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento do seu conteúdo” (Acórdão 1.195/2009-1ª Câmara, Relator: Ministro Valmir Campelo). Além disso, **a contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado** (Acórdão 442/2007-Plenário, Relator: Ministro Marcos Vilela).

6.Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à embargante, visto que não há qualquer contradição interna ao julgado, no que se refere à recente decisão proferida pelo STF Mandado de Segurança 28.819-DF. Transcrevo, a seguir, trecho da análise da unidade técnica, acolhida como razões de decidir em meu voto (com grifos ao original):

“6.16.Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no subitem 1.7.2.4 do acórdão recorrido.

6.17.Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

6.18.Por fim, **é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.**

6.19.Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.”

7.A questão foi devidamente abordada no voto, de forma coerente com as conclusões do relatório da unidade técnica, conforme transcrevo a seguir:

“14.Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em outubro 2006, mês seguinte à concessão de liminar no MS 28.819, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, nos seguintes termos (peça 3, p. 11):

“defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.”

(...)

16. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão (...).”

8. Para que não parem dúvidas sobre o ponto, vale trazer à colação trechos do voto condutor do Acórdão 10.915/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que bem elucida a questão:

“7. Consoante se extrai do trecho acima transcrito, a 1ª Câmara deste Tribunal, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto, considerou que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao MS 28.819/DF, na prática, restabeleceu a medida liminar anteriormente proferida pela Ministra Cármen Lúcia, a qual estabeleceu o seguinte:

(...)

8. Tal entendimento se deu em virtude de o ministro Gilmar Mendes ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso interposto apenas ‘para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso’.

9. Ou seja, a referida decisão nada dispôs acerca do pagamento da rubrica judicial objeto de impugnação por este Tribunal, apenas impossibilitou que fossem efetuados quaisquer descontos, diante da negativa de seguimento do **mandamus**, preservando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

10. De outro lado, a decisão original exarada pela Ministra Cármen Lúcia, que autorizou o pagamento da vantagem até que houvesse o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, é clara no sentido de ter assegurado aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989).

11. É dizer, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

12. Esse é o entendimento expressamente consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de omissão e/ou contradição na referida decisão.

13. Registre-se, por fim, que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões já decididas nos autos.”

9. Nessa mesma linha, concluiu pela não ocorrência de contradição no acórdão contestado, o que impõe a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11999/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.790/2022-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Recorrente: Janne Cury Nasser (296.634.401-63)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: não atuou

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Janne Cury Nasser.

9. Acórdão:

- VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Janne Cury Nasser contra o Acórdão 11.218/2023-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto em face do Acórdão 8.678-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. comunicar esta decisão à embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11999-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 023.563/2021-4 [Apenso: TC 033.898/2023-5]
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Interessada: Nilva de Queiroz Castro (034.915.818-50)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM PEDIDO DE REEXAME. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nilva de Queiroz Castro contra o Acórdão 10.703/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 295/2022-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Naquele pedido de reexame, a interessada apresentou argumentos relacionados à incorporação da vantagem “quintos” advindos do exercício da função de execução de mandados. No entanto, a ilegalidade apontada no acórdão que apreciou o ato de sua aposentadoria foi a incorporação de quintos relativos ao exercício de função de supervisor após o advento da Lei 9.624/1998. Por essa razão, esta Corte de Contas negou provimento ao recurso por meio do acórdão ora recorrido (peças 33-37).

3. No âmbito deste recurso, a recorrente alega que a decisão embargada “negou provimento ao pedido de reexame sob o fundamento de que tanto a vantagem dos quintos como a GAE teriam a mesma origem, no desempenho das atividades de execução de mandados, razão pela qual seria ilegal recebê-las cumulativamente” (peça 44, p. 3).

4. Com isso, passa a discorrer sobre fundamentos legais e jurisprudenciais para o pagamento cumulativo de vantagens de incorporação de quintos com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), alegando que o Tribunal foi omissivo quanto à análise da legalidade dessa situação.

5. Ademais, anexou ao processo (peça 45) parecer do Ministério Público junto ao TCU, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, emitido no TC 036.450/2020-0, que aborda o assunto.

6. Ao final, a recorrente requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, “de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame para declarar a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), nos termos da fundamentação” (peça 44, p. 34).

É o relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Nilva de Queiroz Castro contra o Acórdão 10.703/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 295/2022-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da incorporação de quintos relativos ao exercício de função de supervisor após o advento da Lei 9.624/1998.

2.Conforme descrito no relatório que acompanha este voto, o pedido de reexame não foi provido pelo Tribunal por tratar de assunto alheio à discussão do processo, qual seja: a possibilidade de pagamento da vantagem de “quintos” pelo exercício da função de execução de mandados juntamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

3.Nesta oportunidade, a recorrente alega novamente que o Tribunal foi omissivo quanto à análise da legalidade da fruição da vantagem “quintos” juntamente com a GAE, sustentando que a acumulação dessas rubricas teria respaldo legal e jurisprudencial. Com isso, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para declarar a legalidade do pagamento das referidas parcelas (peça 44, p. 34).

4.Conheço do expediente como embargos de declaração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, não identifiquei omissão no acórdão embargado.

5.A omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais, não se prestando para a rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

6.No caso concreto, aparentemente, houve um equívoco na indicação dos fundamentos contraditados, uma vez que a peça recursal sequer trata da ilegalidade que fundamentou a decisão do Tribunal quando da apreciação do ato de aposentadoria da ex-servidora.

7.Desse modo, os embargos devem ser rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12000/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.563/2021-4

1.1. Apenso: 033.898/2023-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Recorrente: Nilva de Queiroz Castro (034.915.818-50)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Nilva de Queiroz Castro contra o Acórdão 10.703/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 295/2022-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da incorporação de quintos relativos ao exercício de função de supervisor após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12000-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 030.884/2022-5

Natureza: Embargos de declaração (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessada: Sônia de Almeida Lima (267.021.501-72)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM PEDIDO DE REEXAME. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE É BENEFICIÁRIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO A AMPARAR O PAGAMENTO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sônia de Almeida Lima contra o Acórdão 10.392/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 1.254/2023-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.A decisão embargada foi proferida com o seguinte teor:

“VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame oposto por Sonia de Almeida Lima contra o Acórdão 254/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão da inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu essa vantagem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.”

3. No âmbito deste recurso, a embargante alega que a decisão embargada foi omissa “quanto à inaplicabilidade da limitação subjetiva tanto da Ação Ordinária ajuizada pelo SINDJUS, quanto do Mandado de Segurança impetrado pela ASSEJUS, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do art. 8º da Constituição Federal, e da irretroatividade das normas com o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito” (peça 42, p. 2).

4.As ações judiciais mencionadas pela embargante foram abordadas no voto condutor do acórdão recorrido, a saber: Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (no novo número 012092.54.2005.4.01.3400), movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal (Sindjus); e Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, movido pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus) (peça 34, p. 1).

5.Para a interessada, o fato de o Sindjus possuir legitimidade para ajuizar demandas judiciais na defesa de toda a categoria profissional garante o alcance dos efeitos da decisão judicial acima mencionada a todos os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, ainda que seus nomes não estivessem expressamente consignados na ação judicial (peça 42, p. 5).

6.Ao final, requer a embargante o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que o Tribunal reconheça a legalidade do seu ato de aposentadoria, para fins de registro, ou, subsidiariamente, conceda o seu registro nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023.

É o relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Sônia de Almeida Lima contra o Acórdão 10.392/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 1.254/2023-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler), que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão da inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu essa vantagem.

2.Na decisão recorrida, registrou-se que não há comprovação de que a interessada seria beneficiária da decisão transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (no novo número 012092.54.2005.4.01.3400), movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal (Sindjus). Isso porque, embora o sindicato tenha legitimidade para defender em juízo os interesses coletivos dos integrantes da categoria profissional, independentemente de autorização dos substituídos, no caso concreto, o nome da interessada não constou da lista de servidores anexada à petição inicial do sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária.

3.Quanto ao Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, movido pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus), verificou-se que não há nos autos comprovação de autorização expressa da ex-servidora para que essa associação a representasse no supramencionado mandado de segurança, condição necessária para que seja considerada beneficiária da decisão judicial.

4.Assim, considerando que a interessada não logrou êxito em demonstrar que era beneficiária das decisões judiciais resultantes dessas ações, concluiu-se que não cabia reparo à decisão recorrida, o que resultou no não provimento ao pedido de reexame.

5.Nesta oportunidade, a recorrente sustenta que a decisão embargada foi omissa “quanto à inaplicabilidade da limitação subjetiva tanto da Ação Ordinária ajuizada pelo SINDJUS, quanto do Mandado de Segurança impetrado pela ASSEJUS, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do art. 8º da Constituição Federal, e da irretroatividade das normas com o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito” (peça 42, p. 2).

6.Assim, a embargante requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que o Tribunal reconheça a legalidade do seu ato de aposentadoria, para fins de registro, ou, subsidiariamente, conceda o seu registro nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 (peça 42, p. 2 e 10).

7.Conheço do expediente como embargos de declaração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, não identifiquei omissão no acórdão embargado.

8.A omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais, não se prestando para a rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

9.Observo, no entanto, que, ao desenvolver seus argumentos, a recorrente apenas retoma questões já enfrentadas no âmbito da decisão recorrida, como, por exemplo, a imposição de apreciação do ato pela legalidade com o devido registro no âmbito do TCU, em razão de o pagamento da vantagem possuir respaldo em decisão judicial (peça 42, p. 7). Ora, no voto condutor da decisão recorrida, consta claramente o entendimento sobre esse ponto, *in verbis* (peça 34, p. 1):

“9. Destaco não haver impedimento para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade de ato de aposentadoria, mesmo que a incorporação de quintos tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, diante do **princípio da independência das instâncias e das competências definidas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.**” (destaque acrescido)

10. Quanto ao alcance dos efeitos das decisões judiciais supramencionadas na aposentadoria da interessada, ressalto que a motivação da decisão embargada está amplamente descrita no voto que acompanhou tal decisão, englobando os aspectos questionados pela recorrente, conforme se depreende dos parágrafos 11 a 21 do referido voto (peça 34). Cabe mencionar, ainda, que o entendimento ali expresso está alinhado à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os Acórdãos 828/2023-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e 15.161/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

11.Com isso, os embargos devem ser rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

1. Processo nº TC 030.884/2022-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Recorrente: Sônia de Almeida Lima (267.021.501-72)
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Sônia de Almeida Lima contra o Acórdão 10.392/2023-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 1.254/2023-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em seu favor pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão da inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12001-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.360/2022-3

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

Recorrentes: Josino Ferreira, ex-servidor, e Fundação Universidade de Brasília (FUB)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PERCEPÇÃO DE VERBA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) REAJUSTADA. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, COM REFLEXO NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA ALTERAR A DECISÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Josino Ferreira, ex-servidor aposentado, e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do ora recorrente.

2.A deliberação recorrida foi expedida nos seguintes termos:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Josino Ferreira, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Fundação Universidade de Brasília, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. exclua dos proventos do inativo a parcela denominada ‘82374 - VENC. BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, corrigindo também, em decorrência da referida exclusão, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado;

9.3.2. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT’, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Josino Ferreira, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.3. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para Josino Ferreira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado esteja ciente da presente deliberação.”

3.Reproduzo, a seguir, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pelos recorrentes:

“(…)

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Josino Ferreira emitido pela Fundação Universidade de Brasília.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado, tendo a determinação do TCU para a exclusão da parcela sido condicionada à decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF;

b) falta de absorção da rubrica denominada vencimento básico complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005;

c) incidência indevida de Adicional de Tempo de Serviço sobre o VBC, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990, que estabelece que os anuênios devem ser calculados apenas com base na rubrica ‘Provento Básico’.

2.2. Além disso, detectou-se que a medida liminar deferida pelo Supremo assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, cada servidor substituído tem o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido em decorrência da URP em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

2.3. Todavia, a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pelo STF ao continuar a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.

2.4. Embora não se possa suprimir a URP/1989 – em face da liminar concedida pelo STF –, houve determinação à Fundação Universidade de Brasília para que procedesse à imediata correção de seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010.

2.5. Irresignada com a determinação para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes da parcela complementar e providenciasse sua exclusão da base de cálculo dos anuênios, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o pedido de reexame de peça 15. Já o recurso apresentado pelo aposentado também tratou do pagamento de rubrica referente à URP (peça 24).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 16 e 26 e do despacho de peças 19 e 28.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;

c) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

d) pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) sem observância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005;

e) incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre o valor do VBC, em desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz o aposentado que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento (peça 24, pp. 6-9).

5.3. A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF (peça 24, pp. 10-13).

5.4. O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada (peça 24, pp. 13-14).

5.5. Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas (peça 24, p. 14).

5.6. Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314) (peça 24, p. 14).

5.7. Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica (peça 24, pp. 15-16).

5.8. Impositiva a conclusão no sentido de que deve prevalecer o dever de observância à coisa julgada que assegura à parte recorrente a percepção do reajuste de 26,05% (peça 24, p. 16).

Análise:

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.’

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

‘2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se

põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, **ad aeternum**, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua **rebus sic stantibus**. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula **rebus sic stantibus**). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.

(...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção **ad aeternum** de parcela de remuneração por servidor público’ (RE 561.836/RN, Relator: Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).’

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória ou revisional, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14. No caso específico dos presentes autos, observa-se que, a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade no pagamento da URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819/DF anexo ao ato de peça 3, o TCU deixou de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos.

5.15. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.16. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.17. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020 – Plenário, **in verbis**:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**.’

5.18. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

‘No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Ministro Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º, CF) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245).’ (**apud** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **in** Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.19. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.20. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em 16/9/2010, data da concessão da liminar. Todavia, houve extrapolação dos limites dessa liminar, em razão da continuidade do pagamento da vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.

5.21. Embora não se pudesse determinar a supressão da URP/1989 – em face da liminar concedida pelo STF –, foi determinado à Fundação Universidade de Brasília que procedesse à imediata correção de seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010.

5.22. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes

6.1. Defende o ex-servidor que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo do interessado à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

6.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal (peça 24, p. 16).

6.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 24, p. 16).

6.4. Evidente a incidência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança para configurar o seu direito líquido e certo à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/89, tendo em vista a tutela de urgência já transitou em julgado na via judicial (peça 24, p. 17).

6.5. No que é pertinente aos servidores beneficiários da decisão judicial trabalhista que lhes garantiu o direito à percepção da URP/89, eventual revisão do teor decisório configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, pois tal conduta invadiria a esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos (peça 24, p. 17).

6.6. Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646) (peça 24, pp. 17-18).

6.7. Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, **caput**, da CF) (peça 24, p. 18).

Análise:

6.8. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.10. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.11. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

6.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.15. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.17. Cumpre destacar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.18. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

7.1. No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta o ex-servidor os seguintes argumentos.

7.2. A supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria (peça 24, p. 18).

7.3. As decisões proferidas na RT 385/1989 e no MS 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI; 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III) (peça 24, p. 18).

7.4. A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793) (peça 24, p. 18).

7.5. O recorrente, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais vencimentos (peça 24, p. 18).

Análise:

7.6. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.7. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente o ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.8. A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.'

7.9. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.10. Assim, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

8. Pagamento da rubrica denominada vencimento básico complementar

8.1. A Fundação Universidade de Brasília contesta a determinação para cessação dos pagamentos decorrentes da parcela complementar de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2015. Argumenta, em síntese, que:

8.2. A Lei 11.091/2005, em seu art. 15, § 3º, previu expressamente que a parcela complementar seria absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória (peça 15, pp. 3-4).

8.3. No entanto, a reorganização ou reestruturação da carreira apenas se deu com a publicação da Lei 11.784, de 22/9/2008, cujo art. 12 deu nova redação aos arts. 6º, 12 e 14 da Lei 11.091/2005 (peça 15, p. 4).

8.4. Durante a vigência da redação original da Lei 11.091/2005 não houve reorganização ou reestruturação da carreira e, por isso, a parcela complementar de vencimento básico (VBC) não foi absorvida enquanto vigente a Lei

11.091/2005. É o que se extrai da alteração legislativa promovida pelo art. 13 da Lei 11.784/2008, que vedou a absorção da rubrica VBC (peça 15, p. 4).

8.5. Sendo assim, uma vez que a parcela complementar não foi absorvida (por não haver reorganização ou reestruturação da carreira) e que, posteriormente, foi vedada sua absorção (por expressa previsão legal), entende-se que, por interpretação sistemática, o pagamento da parcela complementar de vencimento básico (rubrica VBC) encontra-se amparado pela legalidade, merecendo, dessa forma, ser reformado o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido (peça 15, pp. 4-5).

8.6. Aduz o aposentado que não cabe a supressão da vantagem, pois não foi transformada em VPNI, sendo os tribunais pátrios nesse sentido (peça 24, pp. 2-6).

Análise:

8.7. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que, uma vez concluída a implantação da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino disposta na Lei 11.091/2005, a parcela denominada vencimento básico complementar, de natureza temporária, deveria ter sido integralmente absorvida, nos termos do art. 15, § 3º, da referida Lei (Acórdão 581/2023 – Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes).

8.8. Traz-se à colação trecho do voto condutor do Acórdão 9.167/2022 – 1ª Câmara, no qual o Ministro Benjamin Zymler examinou detidamente a matéria, como segue:

‘20. Quanto à parcela ‘Vencimento Básico Complementar’ (VBC), de outra parte, a Lei 11.091/2005, que instituiu a vantagem, assim dispôs, no que aqui interessa (destaques acrescidos):

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

[...]

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária (GT) e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (Geat), considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

(...)

21. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

22. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, um ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico).

23. Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC – determinada na própria Lei que promoveu a reestruturação remuneratória – não trouxe nenhum prejuízo aos servidores, o que se evidencia, no caso do sr. (...), pelo simples exame de seus contracheques da época:

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	TO TAL (R\$)
Dez/2004	1.752,74	265,00	262,91	-	2.280,65
Mar/2005	1.755,01	-	-	525,59	2.280,60
Jan/2006	2.101,25	-	-	179,35	2.280,60
Jan/2008	2.507,70	-	-	0,00(*)	2.420,56

(*) Valor correto. O valor efetivamente pago foi R\$ 179,35, mantido até os dias de hoje.

24. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico do sr. (...) subiu para R\$ 2.101,25, reduzindo seu VBC para R\$ 179,35; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico do ex-servidor subiu para R\$ 2.507,70, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo, o que, todavia, não aconteceu, tendo sido indevidamente mantido o valor anterior.

25. O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre o VBC, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008, ou seja, quando a vantagem, no caso do interessado, já deveria ter sido integralmente absorvida.'

8.9. Como se pode ver, a Lei 11.091/2005 previu expressamente, no art. 15, § 3º, que a parcela complementar seria absorvida não só em função da reorganização ou reestruturação da carreira do servidor, mas também em razão da implantação gradual da tabela remuneratória, com início dos efeitos financeiros em três etapas (1/3/2005, 1/1/2006 e a partir da efetivação do enquadramento por nível de capacitação), em consonância com o disposto no art. 26, incisos I a III, da mesma Lei.

8.10. No caso em apreciação, as fichas financeiras do Sigepe/Siape, referentes aos meses de maio/2005 e dezembro/2007, indicam que houve um incremento de R\$ 244,37 no vencimento básico, no período de maio/2005 e dezembro/2007 (R\$ 1.475,30 - R\$ 1.230,93 = R\$ 244,37). Como a rubrica VBC paga no mês de maio/2005 era R\$ 160,79, verifica-se que o incremento no vencimento básico foi mais que suficiente para absorver por completo a parcela complementar.

8.11. Assim, carece de amparo legal a continuidade do pagamento ao servidor da rubrica 82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.), no valor de R\$ 17,17 (peça 3, p. 4).

8.12. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da Fundação Universidade de Brasília.

9. Incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre a rubrica de VBC

9.1. Aduz a Fundação Universidade de Brasília que a permanência do pagamento dos valores a título de VBC deve manter seu respectivo reflexo no pagamento de anuênios, uma vez que o vencimento básico complementar, como o próprio nome esclarece, complementa o vencimento (provento) básico recebido pelo servidor, sendo o vencimento (provento) básico somado ao VBC (VB + VBC) o valor base para se calcular o anuênio recebido mensalmente pelo aposentado (peça 15, p. 5).

Análise:

9.2. Constatou-se do acórdão recorrido que, nos termos do art. 67 da Lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico', sem considerar a parcela conhecida como VBC, a qual já deveria inexistir;

9.3. Cabe ressaltar que, em consonância com o disposto na própria Lei 11.091/2005, a elevação do vencimento básico ocorrida posteriormente à sua edição deveria ter acarretado absorção do VBC, antes mesmo do advento da Lei 11.784/2008.

9.4. Conforme exame realizado nos itens 8.7 a 8.12 acima, não haveria parcela complementar de R\$ 17,17 a ser paga ao servidor, sendo, por isso, indevida a incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre essa rubrica irregular.

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do servidor e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;

c) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF;

d) houve pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) sem observância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005;

e) ocorreu incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre o valor do VBC, em desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

10.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento aos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise recursos interpostos por Josino Ferreira e pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do daquele ex-servidor, negando-lhe registro, em razão da:

a) percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) sem absorção por reajustes pretéritos e em valor superior ao vigente em setembro/2010, quando foi deferida liminar pelo Supremo Tribunal Federal para impedir sua supressão; e

b) não absorção da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar (VBC) instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), por ofensa ao disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

2. Uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conheço dos expedientes recursais encaminhados pela Fundação e pelo interessado como pedidos de reexame.

3. Na decisão recorrida, este Tribunal determinou que a unidade jurisdicionada:

a) corrigisse o valor da rubrica decorrente da URP, restabelecendo aquele devido ao interessado em outubro de 2010, logo após a medida liminar concedida no Mandado de Segurança 28.819;

b) acompanhasse a tramitação do MS 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, suprimindo a rubrica de URP e procedendo à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, bem como a emissão de novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, caso desconstituída a liminar que assegura a manutenção do pagamento da parcela; e

c) excluísse dos proventos a rubrica relativa ao VBC, com o consequente recálculo do ATS.

4. Quanto à primeira irregularidade apontada, o ex-servidor alegou, em suma, que a determinação violaria a coisa julgada administrativa, a segurança jurídica, a isonomia, a boa-fé e a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Já em relação à segunda irregularidade, os recorrentes defenderam a legalidade da manutenção do pagamento da parcela referente ao VBC, pois a reestruturação da carreira do inativo ocorreu apenas com a publicação da Lei 11.784/2008, que vedou a absorção da rubrica.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), analisou e refutou esses argumentos, propondo, em consequência, a negativa de provimento ao pedido de reexame.

7. Estou plenamente de acordo com a conclusão dos pareceres precedentes, motivo pelo qual incorporo suas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo de ressaltar alguns pontos que considero mais relevantes para o exame da matéria.

I

8. Inicialmente, recorro que é entendimento pacífico desta Corte de Contas que as parcelas decorrentes de planos econômicos concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial.

9. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

10. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC Processo 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

11. Essa situação era claramente contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião:

“a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB.”

12. De fato, a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, nos seguintes termos:

“defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.” (grifo acrescido)

13. Mais recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, ao decidir o mérito do MS 28.819/DF, cassou a liminar anteriormente deferida e negou seguimento ao mandado de segurança. Contudo, pouco depois, em 12/6/2023, em função de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub), o Ministro deferiu efeito suspensivo à sua decisão até o julgamento final do recurso. E, finalmente, em 16/6/2023, aquele Relator reconsiderou a decisão agravada, assegurando a continuidade do pagamento da parcela, mantendo, em termos concretos, a liminar inicialmente concedida.

14. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão.

15. Adicionalmente, não houve alteração no entendimento do Tribunal em processos similares recentes que tratam dessa questão, de forma que permanece a posição pela necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas pelo STF nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Por exemplo, menciono os seguintes acórdãos proferidos no âmbito da 1ª Câmara: 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022 e 6.028/2022, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 3.520/2023 e 2.191/2023, da minha relatoria; 1.957/2023, 8.649/2023, 8.650/2023, 8.651/2023, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

II

16. No que diz respeito ao VBC, anoto que o art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, ao dispor sobre o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação das instituições federais de ensino, determinou o pagamento da parcela complementar, caso o valor do vencimento básico resultante do enquadramento naquele plano fosse menor do que o somatório do vencimento básico, da gratificação temporária (GT) e da gratificação específica de apoio técnico (Geat), tomado como referência o mês de dezembro de 2004.

17. Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, a referida parcela complementar tinha natureza temporária e deveria ser absorvida por reestruturações posteriores da carreira ou da nova tabela remuneratória (Anexo I-B da lei), com efeitos financeiros em três etapas (1/3/2005, 1/1/2006 e a partir da efetivação do enquadramento por nível de capacitação).

18. Reconheço que as Leis 11.784/2008 (art. 13) e 12.772/2012 (art. 43, este na redação dada pelo art. 8º da Lei 13.325/2016) estabeleceram exceções à regra de absorção do VBC, mas essas leis têm seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos de maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e de 2013 a 2017, no segundo.

19. Assim, em geral, não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

20. Nesse sentido, no presente caso, o pagamento da parcela é, de fato, irregular, porque seu valor não foi corretamente absorvido quando da implantação do plano aprovado pela Lei 11.091/2005. De acordo com as fichas financeiras do Sigepe/Siape, em maio/2005, o vencimento básico do interessado era de R\$ 1.230,93, valor que foi majorado para R\$ 1.475,30, em dezembro/2007. O incremento observado, de R\$ 244,37, é superior à rubrica referente ao VBC, de R\$ 160,79, mostrando-se suficiente para absorver por completo a parcela.

21. Portanto, em janeiro/2008, o valor do VBC já deveria ter sido eliminado. Todavia, permanece sendo pago, até a presente data, no montante de R\$ 17,17, conforme se verifica em consulta ao contracheque do ex-servidor, de setembro/2023.

22. Ademais, conforme o art. 67 da Lei 8.112/1990, o ATS deveria ser calculado apenas com base na rubrica de “provento básico”, sem incidir sobre o VBC, como feito indevidamente no ato em exame.

23. Há numerosa jurisprudência no sentido de que o VBC não pode servir de base para o cálculo do ATS. Destaco, por exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 2.069/2017, 10.402/2022, 1.613, 1.614, 2.186 e 2.803/2023, da 1ª Câmara, e 8.504/2022, 1.057, 1.917, 2.499, 2.548 e 3.170/2023, da 2ª Câmara.

24. Por outro lado, diante da pequena materialidade dos valores envolvidos, este Tribunal, excepcionalmente, tem considerado atos legais, com determinação para exclusão da parcela do VBC e correção do valor do ATS, consoante, por exemplo, os Acórdãos 9.438/2021, de minha relatoria, e 33/2022 (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), desta 1ª Câmara, e o Acórdão 12.704/2019, da 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes).

25. Esse desfecho, entretanto, não seria aplicável ao caso, haja vista que o ato contém outra irregularidade, relativa ao pagamento do percentual decorrente da URP, que não pode ser desconsiderada.

III

26. Por fim, quanto as demais alegações de violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes, assim como à garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, julgo desnecessário tecer considerações adicionais à precisa análise da unidade instrutora. Sendo o ato de concessão de aposentadoria classificado como ato complexo, somente pode ser considerado plenamente formado após o registro no Tribunal de Contas. Assim, no caso concreto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

27. Concluo, portanto, que não há, nas razões recursais, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU com os acréscimos indicados acima e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12002/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.360/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Josino Ferreira (185.088.201-00), servidor aposentado

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Josino Ferreira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12002-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.362/2022-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

Recorrentes: Nádia Dulcinea Coelho da Silva, servidora aposentada, e Fundação Universidade de Brasília

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PERCEPÇÃO DE VERBA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) REAJUSTADA. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, COM REFLEXO NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA ALTERAR A DECISÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Nádia Dulcinea Coelho da Silva, ex-servidora, e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do interessado

2.A deliberação recorrida foi expedida nos seguintes termos:

“9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Nádia Dulcinea Coelho da Silva, recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Nádia Dulcinea Coelho da Silva, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.3. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. dê ciência desta deliberação a Nádia Dulcinea Coelho da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.”

3.Reproduzo, a seguir, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pelas recorrentes:

“[...]”

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Irresignados, a FUB e a servidora interessada interpuseram pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e 29 e do despacho de peça 18 e 31.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) [há a] necessidade de tornar sem efeito a determinação para a URP [assumir] o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;

d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

5.1. Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU decidiu:

‘9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.’

5.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

‘27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005 – Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos

valores pagos a título de URP, entendo que o **periculum in mora** decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo erário.

32. Já o **fumus boni iuri** fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.'

5.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga quando da concessão da decisão liminar pelo(a) Relator(a). Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017 – Plenário, como segue:

'9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016 – Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.'

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RI/TCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que 'julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações' (Acórdão 1.409/2021 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute **in casu** eventual irregularidade não identificada anteriormente.

5.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

5.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017 – Plenário seria a desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

5.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, **in casu**, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

5.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.2.2 do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017 – Plenário.

Análise

5.14. Observa-se que a disposição contida no item 9.2.2 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022 – 2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

'7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

'11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que

impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.'

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022 – Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.'

5.15.Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo Ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023 – 1ª Câmara:

'8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília 'corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016' tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022 – 1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do voto condutor do Acórdão 2.355/2016 – Plenário, Ministro Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara.' (grifos não constam do original)

5.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.2.2 do acórdão recorrido.

5.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023 – 1ª Câmara e 2.191/2023 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023 – 1ª Câmara, também da relatoria do Ministro Vital do Rêgo

5.18. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro-Relator, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

5.19. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

6.1.Postula a servidora aposentada a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, a Ministra-Relatora deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas

6.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

6.3. Nem a FUB, nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

6.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/1990. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

6.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

6.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a 'expressão da lei no caso concreto', nãoção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

6.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que 'ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória'.

6.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

6.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

6.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

'2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, **ad aeternum**, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua **rebus sic stantibus**. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula **rebus sic stantibus**).

(....)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.

(...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação 'deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção **ad aeternum** de parcela de remuneração por servidor público' (RE 561.836/RN, Relator: Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).'

6.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória ou revisional, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

6.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

6.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020 – Plenário, **in verbis**:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**.’

6.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

‘No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Ministro Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º, CF) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245).’ (**apud** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **in** Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153)

6.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

6.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

6.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes

Resumo das razões recursais

7.1. Argumenta a servidora aposentada que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

7.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

7.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no **caput** do art. 2º da Lei 9.784/1999; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

7.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

7.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

'APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.' (grifos acrescidos)

7.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício da ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.12. Quanto à boa-fé da aposentada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, que é beneficiária direta da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

8.1. Defende a servidora aposentada que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

8.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, art. 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

8.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decurso remuneratório.

8.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

8.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da intelecção contida na ementa do MS 25.552:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.'

8.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

8.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional;

d) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

9.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise recursos interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e por Nádia Dulcinea Coelho da Silva contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria daquela ex-servidora, negando-lhe registro, em razão da:

a) percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) sem absorção por reajustes pretéritos e em valor superior ao vigente em setembro/2010, quando foi deferida liminar pelo Supremo Tribunal Federal para impedir sua supressão; e

b) não absorção da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), por ofensa ao disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

2. Uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conheço dos expedientes recursais encaminhados pela Fundação e pela interessada como pedidos de reexame.

3. A decisão recorrida orientou a FUB no sentido de que, não obstante a ilegalidade do ato de aposentadoria de sua ex-servidora, a suspensão dos pagamentos impugnados e a emissão de novo título de inatividade ficariam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub).

4. O mesmo acórdão determinou que a unidade jurisdicionada corrigisse o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida.

5. Os recursos em apreciação questionam a decisão do TCU alegando, em síntese, que violaria a coisa julgada administrativa, a segurança jurídica e a isonomia, em especial porque iria de encontro ao disposto no Acórdão 2.355/2016 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que determinou que o valor da parcela deveria ser aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da referida decisão liminar.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refutou esses argumentos, propondo que seja negado provimento aos apelos, encaminhamento este que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU.

7.Estou de acordo com os pareceres precedentes, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de ressaltar alguns dos pontos que considero mais relevantes para o exame da matéria, além de tratar de algumas questões que deixaram de ser abordadas pela unidade técnica.

I

8.Quanto à primeira irregularidade apontada, recorro que é entendimento pacífico desta Corte de Contas que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial.

9.No mesmo sentido, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

10.Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC Processo 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

11.Essa situação era claramente contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião:

“a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB.”

12.Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (item 9.2 do Acórdão 2.355/2016 – Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017 – Plenário.

13.No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

14.Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 28.819, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

15.Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que:

“não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.”

16.Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes.

17.Adicionalmente, não houve alteração no entendimento do Tribunal em processos similares recentes que tratam dessa questão, de forma que permanece a posição pela necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas pelo STF nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Por exemplo, menciono os seguintes acórdãos proferidos no âmbito da 1ª Câmara: 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022 e 6.028/2022, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 3.520/2023 e 2.191/2023, da minha relatoria; 1.957/2023, 8.649/2023, 8.650/2023, 8.651/2023, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

II

18.No que diz respeito ao VBC, anoto que o art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, ao dispor sobre o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação das instituições federais de ensino, determinou o pagamento da parcela complementar, caso o valor do vencimento básico resultante do enquadramento naquele plano fosse menor do que o somatório do vencimento básico, da gratificação temporária (GT) e da gratificação específica de apoio técnico (Geat), tomado como referência o mês de dezembro de 2004.

19.Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, a referida parcela complementar tinha natureza temporária e deveria ser absorvida por reestruturações posteriores da carreira ou da nova tabela remuneratória (Anexo I-B da lei), com efeitos financeiros em três etapas (1/3/2005, 1/1/2006 e a partir da efetivação do enquadramento por nível de capacitação).

20.Reconheço que as Leis 11.784/2008 (art. 13) e 12.772/2012 (art. 43, este na redação dada pelo art. 8º da Lei 13.325/2016) estabeleceram exceções à regra de absorção do VBC, mas essas leis têm seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos de maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e de 2013 a 2017, no segundo.

21.Assim, em geral, não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

22. Nesse sentido, no presente caso, o pagamento da parcela é, de fato, irregular, porque seu valor não foi corretamente absorvido já na implantação da terceira e última fase do plano aprovado pela Lei 11.091/2005, em janeiro/2008 (art. 26, inciso III, daquela lei), de acordo com o precedente deste Colegiado (Acórdão 9.167/2022 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler) e os seguintes dados, extraídos dos contracheques da época da interessada:

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	TOTAL (R\$)
04 Dez/20	1.752,74	265,00	262,91	-	2.280,65
05 Mai/20	1.861,89	-	-	418,71	2.280,60
06 Jan/20	2.255,26	-	-	25,33	2.280,59
08 Jan/20	2.507,70	-	-	0,00 ^(*)	2.507,70

(*) Valor correto. O valor efetivamente pago foi R\$ 25,33, mantido até os dias de hoje.

23. Destaco que, em janeiro/2008, o valor do VBC já deveria ter sido eliminado. Todavia, permanece sendo pago, até a presente data, a quantia de R\$ 25,33 a esse título, conforme se verifica em consulta ao contracheque da ex-servidora, de agosto/2023.

24. Além disso, conforme o art. 67 da Lei 8.112/1990, o ATS deveria ser calculado apenas com base na rubrica de “provento básico”, sem incidir sobre o VBC, como feito indevidamente no ato em exame.

25. Há numerosa jurisprudência no sentido de que o VBC não pode servir de base para o cálculo do ATS. Destaco, por exemplo, os seguintes precedentes: Acórdãos 2.069/2017, 10.402/2022, 1.613/2023, 1.614/2023, 2.186/2023 e 2.803/2023, da 1ª Câmara, e 8.504/2022, 1.057/2023, 1.917/2023, 2.499/2023, 2.548/2023 e 3.170/2023, da 2ª Câmara.

26. Por outro lado, diante da pequena materialidade dos valores envolvidos em alguns casos, este Tribunal, excepcionalmente, tem considerado atos legais, com determinação para exclusão da parcela do VBC e correção do valor do ATS, consoante, por exemplo, os Acórdãos 9.438/2021, de minha relatoria, e 33/2022 (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), desta 1ª Câmara, e o Acórdão 12.704/2019, da 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes).

27. Esse desfecho, entretanto, não seria aplicável ao caso, haja vista que o ato contém outra irregularidade, relativa ao pagamento do percentual decorrente da URP, que não pode ser desconsiderada.

III

28. Por fim, quanto à alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes, assim como à garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, julgo desnecessário tecer considerações adicionais à precisa análise da unidade instrutora. Sendo o ato de concessão de aposentadoria classificado como ato complexo, somente pode ser considerado plenamente formado após o registro no Tribunal de Contas. Assim, no caso concreto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

29. Concluo, portanto, que não há, nas razões recursais, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU com os acréscimos indicados acima e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12003/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.362/2022-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43) e Nádia Dulcinea Coelho da Silva (184.896.801-91), servidora aposentada
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Nádia Dulcinea Coelho da Silva e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da primeira recorrente, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12003-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.809/2021-3

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessados: Mônica Akemi Gonçalves Nakazato (308.123.051-91)

SUMÁRIO: Aposentadoria. Incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998. Ausência de comprovação de que a interessada esteja efetivamente abrangida pela decisão judicial transitada em julgado. Continuidade do pagamento, de forma destacada, até sua absorção integral por reajustes futuros, na forma da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE. Ilegalidade do ato de concessão. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento do recurso. Insuficiência das alegações recursais para desconstituir o acórdão contestado. Negativa de provimento.

1. Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal (Tese 395, Repercussão Geral, Supremo Tribunal Federal).

2. A ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato de concessão de aposentadoria ou pensão (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no julgado do STF no RE 638.115-ED-ED.

3. O litisconsórcio ativo, instituto da teoria geral do processo, em mandado de segurança não se confunde com as hipóteses constitucionais do art. 5º, inciso LXX, da CF/88 (STF, MS 32.832 – AgR/DF, 1ª. Turma, rel. Min. Rosa Weber).

4. Em caso de litisconsórcio ativo de associação em Mandado de Segurança, para que o interessado seja beneficiário da sentença judicial, deverá demonstrar sua autorização expressa para que a entidade associativa possa representá-lo no *writ*, bem como, comprovar que, à época do protocolo da ação, era filiado à referida associação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Mônica Akemi Gonçalves Nakazato contra o Acórdão 10.443/2022-1ª Câmara (rel. Min. Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Transcrevo, a seguir, o parecer da AudRecursos, o qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 37 a 39):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Mônica Akemi Gonçalves Nakazato (peça 25) contra o Acórdão 10.443/2022-TCU-1ª Câmara (peça 19, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mônica Akemi Gonçalves Nakazato (887/2020, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, transformando o valor dos ‘quintos’ incorporados pelo exercício de funções após a data de 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes posteriores à incorporação, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Mônica Akemi Gonçalves Nakazato emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. O Relator determinou a realização de diligência ao TFJDT para que esclarecesse a relação subjetiva da referida servidora no Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, no qual a Assejus ingressou como litisconsorte ativo, para que seja considerada albergada pela sentença judicial.

2.3. Registrou que semelhante medida já havia sido adotada pela Corte de Contas, conforme voto condutor do Acórdão 15.161/2021-TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro Vital do Rêgo analisou a natureza e o alcance do referido mandamus, asseverando que não se trata do mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da CF/1988, razão pela qual entendeu que a Assejus atuou como representante processual a partir do momento em que ingressou como litisconsorte ativo em um mandado de segurança individual. Assim, por não se tratar de impetração de mandado de segurança coletivo, concluiu que a questão da autorização expressa para que as associações possam litigar representando seus associados foi uniformizada em 2014 pelo STF, a partir do julgamento do RE 573.232/SP, no sentido de ser necessária a autorização individual expressa de cada associado.

2.4. Analisada a resposta do jurisdicionado, a unidade técnica informou que a referida ação foi impetrada originalmente por Verônica Reis Fernandes da Rocha, à qual, posteriormente, a Assejus ingressou como litisconsorte ativo, não se configurando, dessa forma, em mandado de segurança coletivo.

2.5. Ademais, o Relator trouxe à colação ementa do MS 32.832 AGR/DF, no qual o STF decidiu que: i) eventual litisconsórcio ativo, instituto da teoria geral do processo, não se confunde com as hipóteses constitucionais do art. 5º, inciso LXX, da CF/1988; e ii) o mandado de segurança coletivo, propriamente considerado, em nada se assemelha a um eventual litisconsórcio ativo facultativo.

2.6. Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, conforme modulado pelo STF no RE 638.115.

2.7. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação acerca da incorporação de quintos será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 26 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 2008 (MS 2003.00.2.008895-7, no qual a Assejus ingressou como litisconsorte ativo, peça 3, p. 10-161).

5.3. Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.4. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.5. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

5.6. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

6.2. Conforme declaração de filiação firmada pela Assejus, em 11/1/2023 (peça 25, p. 20), a servidora estava devidamente associada à entidade no ano de 2002 e mantém vínculo associativo até o corrente ano. Por ser associada da entidade ao tempo do ajuizamento do MS 2003.00.2.008895-7, e com o ingresso da Assejus como litisconsorte ativo, a interessada tem direito à incorporação de quintos em razão de decisão judicial transitada em julgado (peça 25, p. 3-6).

6.3. Desconsiderar a decisão favorável à peticionante no mandado de segurança em questão, já transitada em julgado, significa violar o conteúdo e o efeito erga omnes da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, daí a necessidade de ajuste no acórdão guerreado de modo a se adequar ao estabelecido (peça 25, p. 6).

6.4. A Corte de Contas aplicou a tese fixada pelo STF, em 2014, no RE 573.2332, o que se mostra equivocado, pois se está retroagindo efeitos da referida tese a processo judicial transitado em julgado em 2008, em contrariedade à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), sendo que não houve qualquer exigência de apresentação da listagem de associados da Assejus (cujo ingresso foi deferido na condição de litisconsorte ativo), tampouco o TJDF e/ou o STJ exigiram comprovação de autorização prévia e individual por parte dos associados para o ingresso e participação na lide (peça 25, p. 6-15).

6.5. Ainda que inicialmente o mandado de segurança tenha sido impetrado pela Sra. Verônica Reis e posteriormente admitido o ingresso da Assejus, houve uma espécie de transmutação da ação individual em ação coletiva, definindo a coisa julgada a extensão de seus efeitos a todos os servidores que guardem idêntica situação funcional, em relação aos quintos incorporados. Por isso, não existe razão lógica ou jurídica que impeça a extensão dos efeitos da decisão judicial àqueles que, à época, eram associados da entidade (peça 25, p. 15).

6.6. Disso resulta a desnecessidade de cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e transformar os quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória, pois a requerente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, fazendo jus à modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115 (peça 15).

6.7. Com o posterior ingresso da Assejus, no aludido mandado de segurança (litisconsorte ativo), representando os demais servidores, os efeitos do acórdão do TJDF são coletivos, premissa essa que evidencia o equívoco do TCU ao exigir comprovação de prévia autorização da ora peticionante (peça 25, p. 15).

6.8. Nesse diapasão, requer que sejam mantidos os pagamentos de quintos sem nenhum desconto por reajustes futuros ou, caso contrário, que o TJDF seja notificado a prestar esclarecimentos no tocante ao aproveitamento pela interessada da decisão judicial proferida no MS 2003.00.2.008895-7 (peça 25, p. 16).

Análise:

6.9. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.10. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

6.11. No que tange à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 82 – RE 573.232 e Tema 499 – RE 612.043), os requisitos para representação válida (prévia e expressa autorização e inclusão do nome da interessada na relação jurídica juntada à inicial do citado processo de conhecimento), como segue:

Tema 82 (RE 573.232)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043)

'A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.'

6.12. No caso concreto, foi realizada diligência ao TJFDT para que esclarecesse a relação subjetiva da referida servidora no Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, no qual a Assejus ingressou como litisconsorte ativo, para que seja considerada albergada pela sentença judicial.

6.13. Na análise da resposta do jurisdicionado, a unidade técnica verificou que a referida ação foi impetrada originalmente por Verônica Reis Fernandes da Rocha, à qual, posteriormente, a Assejus ingressou como litisconsorte ativo, não se configurando, dessa forma, em mandado de segurança coletivo.

6.14. Ademais, no voto condutor do acórdão recorrido, houve a transcrição da ementa do MS 32.832 AGR/DF, no qual o STF decidiu que: i) eventual litisconsórcio ativo, instituto da teoria geral do processo, não se confunde com as hipóteses constitucionais do art. 5º, inciso LXX, da CF/1998; e ii) o mandado de segurança coletivo, propriamente considerado, em nada se assemelha a um eventual litisconsórcio ativo facultativo.

6.15. Verifica-se que a recorrente apenas colacionou à peça 25, p. 20, declaração firmada pela Assejus, em 11/1/2023, de que estava devidamente associada à entidade no ano de 2002 e mantém vínculo associativo até o corrente ano, requerendo que o TJFDT fosse notificado a prestar esclarecimentos no tocante ao aproveitamento pela interessada da decisão judicial em tela.

6.16. Ocorre que, na linha de diversos precedentes da Corte de Contas, para que a servidora possa se beneficiar de eventual sentença judicial transitada em julgado, em ações coletivas, cabe verificar mais detidamente a substituição processual e, só após essa análise, aplicar o entendimento do STF no RE 638.115.

6.17. Cabe ressaltar que a Corte de Contas já examinou a natureza e o alcance do MS 2003.00.2.008895-7, nos Acórdãos 15.161/2021-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 9.980/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) e 4.153/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), concluindo que, para que possa se beneficiar da decisão judicial mencionada, conforme jurisprudência deste Tribunal, bem como as teses 82 e 499 do STF em julgados submetidos à sistemática de repercussão geral, é necessário que a interessada comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação e demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação. Na situação concreta da recorrente, somente a segunda condicionante está integralmente evidenciada nos autos, com a juntada da declaração de filiação de peça 25, p. 20.

6.18. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) no caso concreto, não houve comprovação de que a servidora concedeu prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, nem que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo, sendo colacionada ao presente processo somente declaração de filiação firmada pela associação em tela.

7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

Em julgamento, pedido de reexame interposto por Mônica Akemi Gonçalves Nakazato contra o Acórdão 10.443/2022-1ª Câmara (rel. Min. Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, emitido em seu favor pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), pelo negando-lhe registro.

2.A ilegalidade do ato se deveu à inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, com suposto amparo em decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, movido pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus).

3.Nas razões recursais, a recorrente sustenta a legalidade do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

a) a incorporação de quintos/décimos tem por base decisão judicial transitada em julgado (MS no 2003.00.2.008895-7), que reconheceu o direito à incorporação dos quintos aos servidores associados da ASSEJUS, sendo que ela era associada desde 2002;

b) o STF, no RE 638.115, modulou os efeitos da decisão e manteve o pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

c) o TCU estaria retroagindo os efeitos da tese fixada pelo STF em 2014 ao processo judicial transitado em 2008, ferindo a coisa julgada;

d) os efeitos do MS são coletivos e se aplicam a todos os servidores associados da ASSEJUS à época, independente de autorização prévia.

4.Em sua análise, a AudRecursos propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo por base os seguintes fundamentos:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) no caso concreto, não houve comprovação de que a servidora concedeu prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, nem que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo, sendo colacionada ao presente processo somente declaração de filiação firmada pela associação em tela.

5.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame deve ser conhecido.

6.No mérito, acompanho o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do *Parquet*, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

7.No caso concreto, não houve comprovação de que a ex-servidora concedeu prévia autorização à associação para representá-la nos autos, nem que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso do feito como litisconsorte ativo, sendo colacionado aos autos somente declaração de filiação.

8.Este Tribunal poderia admitir, em caráter excepcional, o registro do ato da interessada, com base no art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, caso estivesse comprovado que a ex-servidora é beneficiária da decisão proferida no MS 2003.00.2.008895-7. No entanto, como salientado pela AudRecursos, não foram trazidos pela recorrente documentos hábeis para sustentar a alegação, como a comprovação de autorização expressa para a Assejus representar a recorrente no supramencionado mandado de segurança, condição necessária para que seja considerada beneficiária da decisão judicial.

9.Consoante mencionou a unidade técnica, esta Corte de Contas já examinou a natureza e o alcance do MS 2003.00.2.008895-7, nos Acórdãos 15.161/2021-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 9.980/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, e 4.153/2023-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), concluindo acerca das condições para que o(a) interessado(a) possa se beneficiar da decisão judicial mencionada, tendo por base a jurisprudência do TCU e as teses 82 e 499 do STF em julgados submetidos à sistemática de repercussão geral.

10.Sobre esse ponto, reproduzo, por sua clareza, a análise contida no voto condutor do Acórdão 15.161/2021-1ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo), que trata exatamente sobre a natureza e o alcance do MS 2003.00.2.008895-7:

“6. Quanto à sobredita incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, destaco que, no ato em epígrafe, consta que o fundamento de manutenção para a referida vantagem nos proventos da interessada provém de decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009 nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado originariamente pela Sra. Verônica Reis Fernandes da Rocha, ao qual, posteriormente, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou como litisconsorte ativo, writ que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [...]

7. Considerando o texto constitucional, verifico que existem as seguintes espécies de mandado de segurança: o individual (simples ou plúrimo), previsto no art. 5º, inciso LXIX, e o coletivo, constante do art. 5º, inciso LXX.

8. O mandado de segurança individual simples é aquele no qual há apenas um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos líquidos e certos. O mandado de segurança individual plúrimo é aquele no qual há mais de um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos individuais. Tal writ também é conhecido como o mandado de segurança litisconsorcial. Por fim, o

mandado de segurança coletivo é aquele em que uma organização sindical, entidade de classe ou associação impetra a ação em seu próprio nome na defesa dos interesses ou direitos de seus membros ou associados.

9. No que importa à discussão dos autos, destaco que uma associação 'representa' seus associados nas hipóteses em que a ela impetrar mandado de segurança individual (simples ou plúrimo) em favor desses. Ocorre, entretanto, a 'substituição processual' por parte das associações, nos termos do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), quando tais entidades atuam na condição de substitutos processuais, nos casos de impetração de mandados de segurança coletivos, consoante o art. 5º, inciso LXX.

10. Destaco que, no caso em questão, não se trata do mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da CF/1988, razão pela qual entendo que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal atuou como representante processual a partir do momento em que ingressou como litisconsorte ativo em um Mandado de Segurança individual.

11. Tratando especificamente da situação da inativa [...], cujo ato de aposentadoria se analisa nos presentes autos, observo que não há no formulário de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo do referido **Writ**, a interessada era filiada à referida associação. Também não há no processo autorização expressa da interessada para que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal pudesse representá-la no mandado de segurança impetrado.

12. Nesse contexto, torna-se necessário traçar, ainda que de forma simplificada, o alcance da legitimidade ativa das entidades associativas, sejam elas sindicatos ou associações. Para tanto, valho-me das lições do saudoso Ministro Teori Zavaski. Para o Ministro, a Constituição Federal, em notável medida de estímulo e prestígio às ações coletivas, criou duas importantes hipóteses de legitimação ativa: a das entidades associativas e a das entidades sindicais. A primeira, no art. 5º XXI: 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente'. E a segunda, no art. 8º, III: 'Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'.

13. Partindo dessa lição, observo que a legitimação dos sindicatos se dá, segundo a Constituição e de acordo com a doutrina, por substituição processual. Nesse caso, o rol de beneficiários substituídos não precisa autorizar que a entidade os represente em demandas judiciais ou extrajudiciais. No entanto, a legitimação das associações se dá, em regra, por representação processual, a qual exige que os representados autorizem expressamente a entidade a demandar em seu nome.

14. Verifico, entretanto, que, não sendo caso de impetração de mandado de segurança coletivo, a questão da 'autorização expressa', para que as associações pudessem litigar representando seus associados, comportou basicamente duas interpretações jurisprudenciais ao longo do tempo: a primeira, no sentido de que a autorização expressa poderia se dar por assembleia geral (em ata), e a segunda prevendo que a autorização dos associados deveria ser expressa e individual. A referida questão foi uniformizada em 2014 pelo STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SP. Na referida decisão, prevaleceu a segunda corrente, no sentido de ser necessária a autorização individual expressa de cada associado.

15. Diante desse fato e considerando que não constam nos autos a comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança mencionado, a inativa interessada era filiada à Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e tampouco a respectiva autorização expressa para a referida associação representá-la no **Writ** impetrado, não é possível assumir, de pronto, que a decisão judicial em comento a beneficia.” (destaques no original)

11. Destarte, considerando que a interessada não logrou êxito em demonstrar que é beneficiária da decisão judicial mencionada, entendo que não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, devendo o Tribunal negar provimento ao presente pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12004/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.809/2021-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Mônica Akemi Gonçalves Nakazato (308.123.051-91)
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (OAB-DF 50448) e Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB-DF 38.000), representando Mônica Akemi Gonçalves Nakazato.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Mônica Akemi Gonçalves Nakazato contra o Acórdão 10.443/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12004-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.068/2020-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Recorrente: Paulo Roberto Oliveira (505.997.127-91)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ATO JULGADO ILEGAL. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. NÃO COMPROVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARE A INCORPORAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Oliveira contra o Acórdão 4.093/2021-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2. Transcrevo a seguir a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), constante à peça 119:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 92) interposto por Paulo Roberto Oliveira contra o Acórdão 4093/2021-TCU-1ª Câmara (peça 12, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina os atos de concessão de aposentadoria de Katia da Silveira Pereira, de Andrea Leticia P. de Souza Von Sydon, de Eliza Christina Rocha Venâncio de Mello, de Paulo Roberto Oliveira e de Gloria Helena Ivany Pimenta Guedes, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Katia da Silveira Pereira, Andrea Leticia P. de Souza Von Sydon, Eliza Christina Rocha Venâncio de Mello, Paulo Roberto Oliveira e Gloria Helena Ivany Pimenta Guedes e negar seus registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1 promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2 emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida as falhas que ensejaram na ilegalidade dos atos;

9.3.3 comunique os interessados do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Oliveira foi julgado ilegal, por ter havido a incorporação de quintos/décimos, entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, o que foi considerado ilegal pelo STF, por ocasião da apreciação do RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do despacho de peça 114.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

b)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.O recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

Análise:

5.2.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.3.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

5.4.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1.O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

6.4.No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que não havia informações, no processo, de que o ato estivesse amparado em decisão judicial transitada em julgado.

6.5.Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

6.6.Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.7.Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes

futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessão imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.

6.8. Na situação em exame, o acórdão recorrido já consignou expressamente a ressalva de que a suspensão pagamentos ou a absorção da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado**. Logo, não há providências adicionais a serem adotadas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, representando o MPTCU, divergiu da proposta da secretaria especializada e manifestou-se pelo provimento parcial do pedido de reexame, conforme parecer à peça 123:

“3.O Acórdão n.º 4.093/2021 - 1.ª Câmara – considerou ilegal o ato de aposentadoria de peça n.º 5 devido à incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, com determinação ao órgão de pessoal no sentido de promover o destaque das frações incorporadas no período em questão para futura absorção, sem a previsão de manutenção das parcelas em questão na hipótese de estarem fundamentadas em decisão judicial transitada em julgado, conforme prevê a modulação fixada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (peças n.ºs 12/14).

4. Em sede recursal, o inativo fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado (elementos de peças n.ºs 93, 95, 101, 105, 106 e 107). Ademais, foi anexada aos autos declaração firmada pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal – Anajustra Federal, por intermédio da qual a entidade afirma que o interessado é associado e é beneficiário da ação judicial que lhe garantiu a incorporação de quintos até 04/09/2001 (peça n.º 106). Foi também acostada cópia da autorização específica dada pelo recorrente à Anajustra para litigar no processo judicial ora em questão (peça n.º 105).

5. Quando a deliberação ora guerreada foi prolatada, não constava dos presentes autos informação concreta a respeito da existência ou não de decisão judicial transitada em julgado a beneficiar o recorrente.

6. Como, no caso concreto, o ex-servidor trouxe novos elementos aos autos na fase de interposição de recurso, fazendo prova de que é beneficiário de decisão transitada em julgado, entendemos que o pedido de reexame em apreciação merece ser conhecido e provido parcialmente, a fim de tornar sem efeito os itens 9.3.1 e 9.3.2 da deliberação original, uma vez que a absorção futura das parcelas de quintos incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 é medida incabível para servidor amparado pela coisa julgada não mais passível de revisão.

7. Citamos, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 18.867/2021, 1.552/2022, 1.704/2022 e 1.705/2022, todos da 1.ª Câmara, bem como o Acórdão n.º 18.856/2021, proferido pela 2.ª Câmara, entre outros.

8. Entendemos, ainda, que no presente caso, como as parcelas de quintos impugnadas pelo Tribunal no acórdão original estão fundamentadas em decisão judicial transitada em julgado, deve-se rever a deliberação ora recorrida para, mantendo a ilegalidade da concessão em exame, determinar o registro da concessão, em caráter excepcional, nos termos do que dispõe o artigo 7.º, inciso II, da Resolução TCU n.º 353/2023, segundo o qual:

‘Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros’.

9. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela AudRecursos às peças n.ºs 119 e 120, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

9.1. conheça do pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Oliveira contra o Acórdão n.º 4.093/2021 - 1.ª Câmara – para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. torne sem efeito os itens 9.3.1 e 9.3.2 da deliberação ora guerreada, ficando indenidos de absorção futura os quintos incorporados no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, uma vez que o recorrente fez prova de que é

beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3. mantenha a ilegalidade do ato de peça n.º 5, determine o registro da concessão em exame, em caráter excepcional, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Resolução TCU n.º 353/2023, dado que as parcelas de quintos impugnadas pela Corte de Contas estão fundadas em decisão judicial transitada em julgado; e

9.4. seja dado conhecimento da deliberação que vier a ser proferido ao recorrente e ao órgão de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Oliveira contra o Acórdão 4.093/2021-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2.Reforço o entendimento já externado no despacho que proferi à peça 114 pelo conhecimento do pedido de reexame, em que pese sua intempestividade.

3.O recorrente defende a legalidade do ato de concessão de aposentaria, argumentando ser beneficiário de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0), transitada em julgado em 1º/8/2006, que lhe ampararia a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998.

4.Em razão disso, requer o reexame da decisão, para reconhecer a legalidade do ato que incorporou a parcela de “quintos” referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2021, em cumprimento à modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115.

5.Em seu parecer, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe negar provimento ao pedido de reexame, com base nos seguintes argumentos:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) mesmo com a informação, no recurso, de que o ato estaria amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise pelo órgão de origem da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

6.A representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu parcialmente do encaminhamento oferecido pela AudRecursos, propondo o provimento parcial do recurso (peça 123):

“4.Em sede recursal, o inativo fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado (elementos de peças n.ºs 93, 95, 101, 105, 106 e 107). Ademais, foi anexada aos autos declaração firmada pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal – Anajustra Federal, por intermédio da qual a entidade afirma que o interessado é associado e é beneficiário da ação judicial que lhe garantiu a incorporação de quintos até 04/09/2001 (peça n.º 106). Foi também acostada cópia da autorização específica dada pelo recorrente à Anajustra para litigar no processo judicial ora em questão (peça n.º 105).

(...)

8.Entendemos, ainda, que no presente caso, como as parcelas de quintos impugnadas pelo Tribunal no acórdão original estão fundamentadas em decisão judicial transitada em julgado, deve-se rever a deliberação ora recorrida para, mantendo a ilegalidade da concessão em exame, determinar o registro da concessão, em caráter excepcional, nos termos do que dispõe o artigo 7.º, inciso II, da Resolução TCU n.º 353/2023 (...).” [grifei]

7.Com as devidas vênias ao MPTCU, alinho-me ao parecer da AudRecursos, cujas análises incluo entre minhas razões de decidir.

8.O STF já assentou a ilegalidade da incorporação dos quintos/décimos resultantes do exercício de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Considerando a modulação definida pela Excelsa Corte, a única hipótese de manutenção do pagamento da parcela incorporada, sem posterior absorção por reajustes futuros, é aquela em que o benefício é assegurado por decisão judicial transitada em julgado.

9.Para que o interessado possa se beneficiar de eventual sentença judicial transitada em julgado, em ações coletivas, cabe ao órgão emissor do ato investigar mais detidamente a substituição processual e só após essa análise aplicar o entendimento do STF no RE 638.115, sendo necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação.

10.O recorrente defende que a fração de quintos incorporada após 8/4/1998 estaria amparada por sentença judicial transitada em julgado, movida pela Anajustra na ação de conhecimento 2004.34.00.048565-0, tendo seu nome constado na ação de execução 0000193-54.2008.4.01.3400. Alega que a referida associação teria figurado na qualidade de autora da ação coletiva em benefício de todos os seus associados.

11.A rigor, associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento.

12.De qualquer modo, observo que o Sr. Paulo Roberto Oliveira não tem a seu favor a decisão judicial mencionada, uma vez que não está demonstrado que ele teria integrado a relação processual da ação ordinária 2004.34.0048565-0. Ainda que o recorrente tenha sido inserido no processo de execução para fins de expedição dos precatórios (peça 107), o ex-servidor não faz parte do processo de conhecimento, cuja parte dispositiva da sentença expressamente restringiu seus benefícios aos “substituídos da autora”, constantes na relação inicial do processo, o qual não menciona o nome do ora recorrente.

13.Dos documentos anexados ao pedido de reexame, constam uma declaração da Anajustra que afirma ser o interessado filiado à associação e beneficiado pela referida ação judicial coletiva (peça 106), além de documento de autorização para que ela a representasse em juízo, datado de 16/10/2006, isto é, posterior à propositura da mencionada ação (peça 105).

14.Desse modo, a exemplo do que foi decidido por ocasião do acórdão 10.393/2022-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler), não estando sua incorporação “*fundada em decisão judicial transitada em julgado*”, sua única garantia, estabelecida pela modulação do STF, é a de ter “*o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”, devendo tal situação ser esclarecida ao órgão de origem.

15.Uma vez que foi aprovada recentemente a Lei 14.523/2023, deve o órgão de origem adotar as providências para a imediata absorção dos valores pagos indevidamente a título de “quintos”, até o limite do aumento concedido.

16.Esse posicionamento está de acordo com outras decisões desta Corte, dentre as quais cito os recentes Acórdãos 10.951/2023-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.917/2023-2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes), 9.674/2023-2ª Câmara (Ministro Aroldo Cedraz), 10.685/2023-1ª Câmara (Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 11.207/2023-1ª Câmara, de minha relatoria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12005/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.068/2020-0
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Paulo Roberto Oliveira (505.997.127-91)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Oliveira contra o Acórdão 4.093/2021-1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12005-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.392/2022-1

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

Unidade: Comando do Exército

Recorrentes: Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha, pensionistas

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO MILITAR. COMANDO DO EXÉRCITO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE EM DOIS POSTOS ACIMA. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha, pensionistas do ex-sargento do Exército Geraldo Braz da Rocha, contra o Acórdão 1.996/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal ato de reversão de pensão em razão da contabilização indevida do tempo de serviço prestado em guarnições especiais e da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico superior, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor.

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Geraldo Braz da Rocha em favor de Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.”

3.Reproduzo, a seguir, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos que analisou os argumentos apresentados pelas recorrentes:

“[...]

HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por Geraldo Braz da Rocha, em favor de Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha, na qualidade de filhas.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 1.996/2023 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler.

2.2.Neste momento, as recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso analisar se a apreciação da legalidade e o indeferimento do registro do ato de pensão controvertido violam o princípio da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo.

5. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

5.1. As recorrentes sustentam a legalidade do ato de reforma do instituidor no ano de 2013, posto que concedido sob a égide do Acórdão 1.987/2010 – Relator: Ministro Augusto Sherman.

5.2. A par desse entendimento, aduzem que a declaração de ilegalidade do ato de pensão em reexame afronta ato jurídico perfeito, porquanto o benefício já estaria incorporado ao patrimônio jurídico de ambas.

5.3. Ademais, alegam que a aplicação retroativa do novo entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler afronta o princípio da segurança jurídica e o art. 24 da Lei 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

5.4. Por fim, reproduz excerto de alegado precedente jurisprudencial da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, AG 5016297-47.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida).

Análise:

5.5. Não há violação à segurança jurídica, por ser o ato de pensão complexo.

5.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.7. Assim, sendo o ato de pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

5.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que o ato em reexame possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA.

O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.’ (grifo nosso)

5.11. Quanto à boa-fé das recorrentes, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.12. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior.

5.13. No que tange ao art. 24 da Lei 12.376/2010, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a LINDB pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.14. Nessa senda, considerando que

(i) não há direito adquirido à exegese; e

(ii) não houve o registro do ato de pensão da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

O art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU dispõe que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

5.15. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

5.16. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.17. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição das razões recursais apresentadas pelas recorrentes.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não houve violação ao princípio da segurança jurídica, tampouco afronta à vedação a entendimento retroativo razão pela qual se propõe negar provimento ao pedido de reexame interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame recurso interposto por Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha, filhas do ex-Sargento do Exército Geraldo Braz da Rocha, contra o Acórdão 1.996/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal ato de reversão da pensão deixada por seu pai, em razão da majoração indevida dos proventos para dois postos acima, em desacordo com as normas aplicáveis.

2.Preliminarmente, verifico encontrarem-se atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual conheço do expediente encaminhado pelas interessadas como pedido de reexame.

3.Quanto ao mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar e refutar as razões apresentadas pelas recorrentes, propôs negar provimento ao apelo. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se no mesmo sentido.

4.Acompanho os pareceres precedentes, incorporando suas análises como razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves considerações sobre a matéria em debate.

5.Em primeiro lugar, vale a pena fazer um breve histórico dos fatos que antecedem e fundamentam a concessão do benefício.

6. Na ativa, Geraldo Braz da Rocha ocupou o posto de 2º Sargento. Por ocasião de sua reforma, em 10/5/1993, concedida por ter alcançado o tempo limite na reserva, seus proventos foram calculados com base no soldo de 1º Sargento, por terem sido computados 30 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço, o que lhe asseguraria a vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

7.Posteriormente, os proventos do militar foram majorados novamente, adotando-se como referência a graduação de 2º Tenente, por ter sido considerado inválido, com aplicação do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980.

8.Ambos os atos, tanto o da concessão inicial quanto a da alteração da reforma, foram julgados legais por este Tribunal por meio do Acórdão 3.517/2014 – 2ª Câmara (TC 010.276/2014-9). Contudo, ao analisar a concessão da pensão, verificou-se a existência de duas irregularidades no cálculo do benefício.

9.A primeira consubstancia-se na consideração do tempo ficto, decorrente de serviço em guarnição especial (art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980), na contagem do tempo de serviço para fins de majoração dos proventos por ocasião da reforma.

10.O art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 garante ao militar com mais de 30 anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Todavia, o tempo ficto decorrente do serviço em guarnição especial (1/3 a mais), só pode ser computado para fins do direito à inatividade. Sua utilização também para a obtenção da vantagem do art. 50, inciso II, é indevida.

11.No caso concreto, ao se expurgar o tempo ficto do mapa de tempo de serviço do instituidor, chega-se a um período inferior a 30 anos, que não é suficiente para lhe assegurar o cálculo dos proventos com base no posto superior.

12.A outra irregularidade aconteceu após a reforma do instituidor, que teve seus proventos majorados novamente, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, utilizando como fundamento para a concessão do benefício a regra prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1990.

13.Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, somente cabendo sua incidência para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada.

14.Essa orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ.

15.Desse modo, verifica-se não haver fundamento legal para qualquer majoração dos proventos com base em graduações superiores, motivo pelo qual a pensão ora analisada deve ser paga com base no soldo de 2º Sargento, posto ocupado pelo instituidor quando na ativa.

16.Observo, por pertinente, que os atos de reforma e de pensão são independentes entre si, sendo possível o apontamento de irregularidade neste, ainda que aquele tenha sido julgado legal. Mesmo quando o ato original foi registrado pelo TCU, eventuais ilegalidades nele presente podem vir a ser reapreciadas, de acordo com a jurisprudência vigente, por ocasião do julgamento da pensão dele decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se

aperfeiçoa após sua análise pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 – LINDB).

17. Feitas essas considerações, ante a ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, deve-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, manifesto-me integralmente de acordo com as propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica e pelo MP/TCU e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12006/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.392/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Recorrentes: Marilda Aparecida Oliveira da Rocha (698.933.906-30) e Terezinha Marília Oliveira da Rocha (698.933.656-00), pensionistas
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Taísa Amélia Maia Lopes (OAB-RN 4325) e Lúcia Maria de Souza Sena (OAB-RN 10910)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar em que se analisa, nesta fase processual, pedido de reexame interposto conjuntamente por Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha contra o Acórdão 1.996/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o referido ato em razão da majoração indevida dos proventos do instituidor para posto hierárquico superior em desacordo com as normas aplicáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Marilda Aparecida Oliveira da Rocha e Terezinha Marília Oliveira da Rocha para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12006-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 028.037/2022-7
Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Susilene de Jesus Passos (584.298.671-04)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PERCEPÇÃO DE VERBA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA PELAS REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA ALTERAR A DECISÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a manifestação favorável do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 30-32):

“INTRODUÇÃO

9. Trata-se de pedido de reexame interposto por Susilene de Jesus Passos (peça 12) contra o Acórdão 449/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

9.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. acompanhe o curso do MS 28.819 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINDFUB), e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.2.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.1.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

10. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Irresignado, o servidor interessado interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

b) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;

c) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

5.1. Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o,

determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas

5.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

5.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

5.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

5.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

5.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a 'expressão da lei no caso concreto', noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

5.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que 'ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória'.

5.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua **rebus sic stantibus**. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da

sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula **rebus sic stantibus**). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12.A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13.É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14.No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

5.15.Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.16.Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.17.Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.18.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, **in verbis**:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.19.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (**apud** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.20.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.21.Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

5.22.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6.Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

6.1. Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

6.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

6.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positividade no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

6.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

6.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.12. Quanto à boa-fé do aposentado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.13. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

7.1. Defende que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

7.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

7.3.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.4.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.5.A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.6.Cumprе ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.7.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8.Da análise de mérito, conclui-se que:

a)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

b)o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

c)o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

8.1.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Susilene de Jesus Passos contra o Acórdão 449/2023-1ª Câmara (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), negando-lhe registro, em função da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989, que já deveria ter sido absorvida por reajustes pretéritos.

2.Conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3.A decisão recorrida orientou a FUB no sentido de que, não obstante a ilegalidade do ato de aposentadoria de sua ex-servidora, a suspensão do pagamento impugnado e a emissão de novo título de inatividade ficariam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub).

4.O recurso em apreciação questiona a decisão do TCU alegando, em síntese, que violaria a coisa julgada administrativa, a segurança jurídica, a boa-fé, a separação dos poderes e a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe negar provimento ao apelo, encaminhamento que contou com o apoio do Ministério Público junto ao TCU.

6.Estou de acordo com os pareceres precedentes, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7.Recordo que é entendimento pacífico desta Corte de Contas que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, à medida que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial.

8.No mesmo sentido, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

9.Nesse contexto, os provimentos judiciais mencionados pela recorrente não têm a amplitude por ela indicada, uma vez que os fundamentos que sustentaram sua concessão foram suprimidos do mundo jurídico a partir do estabelecimento de novo plano de carreira. Do mesmo modo, com o aumento proporcionado pela nova estrutura remuneratória, não há que se falar em redução nos vencimentos.

10.Além disso, a absorção da parcela não implica ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido porque o vínculo da servidora com a Administração Pública é institucional e não contratual, sendo incabível pleitear direito adquirido a certo regime jurídico ou a determinada forma de cálculo de seus vencimentos.

11.Dessa forma, a proteção decorrente da segurança jurídica não confere imutabilidade aos termos em que foi emitida a aposentadoria. Os atos sujeitos a registro, conforme entendimento desta Corte e do STF, são complexos, e só se aperfeiçoam com o julgamento pelo TCU. Como a concessão inicial teve vigência a partir de 12/3/2019, foi encaminhada ao TCU em 2/9/2019 e apreciada em 24/1/2023, com a edição do acórdão recorrido, não cabe a arguição de decadência.

12.Ressalvo, contudo, o entendimento, já expresso no acórdão originário, quanto à impossibilidade de supressão da URP neste momento, pelo fato de a parcela encontrar-se protegida por liminar concedida pelo STF, no âmbito do MS 28.819/DF. Deve-se notar, porém, que o entendimento proferido pelo Poder Judiciário não vincula a decisão desta Corte de Contas em virtude da competência exclusiva deste Tribunal, para, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro.

13.Concluo, portanto, que não há, nas razões recursais, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12007/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.037/2022-7
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Susilene de Jesus Passos (584.298.671-04)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame, interposto por Susilene de Jesus Passos contra o Acórdão 449/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em função da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989, que já deveria ter sido absorvida por reajustes pretéritos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12007-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 028.425/2022-7

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

Unidade: Comando da Marinha

Interessadas: Maria Estela Vieira Bernardes (091.143.777-05) e Sandra Marques Bernardes (036.694.027-99)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DELIBERAÇÃO PELA ILEGALIDADE DE ATO DE PENSÃO MILITAR. CÁLCULO DO SOLDADO COM BASE EM POSTO SUPERIOR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO ORIGINAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância de diretor daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) – peças 24-26:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Estela Vieira Bernardes (peça 13) contra o Acórdão 1.747/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, **em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.**

(...)

1. Processo TC-028.425/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Estela Vieira Bernardes (091.143.777-05); Sandra Marques Bernardes (036.694.027-99)

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos. (...)’

HISTÓRICO

2.O presente ato de pensão militar foi instituído por Manoel Bernardes Filho, em favor de Maria Estela Vieira Bernardes, na condição de cônjuge supérstite, e de Sandra Marques Bernardes, na qualidade de filha.

2.1.Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com esboço no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 1.747/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Weder de

Oliveira, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico acima ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2.Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a)afronta ou não à vedação a entendimento retroativo; e

b)prevalência do caráter alimentar da pensão e do princípio da dignidade humana em relação ao princípio da legalidade.

5. Da vedação a entendimento retroativo

5.1.A recorrente defende que o falecimento do instituidor e a subsequente concessão da pensão, em 14/6/2018, são anteriores à jurisprudência que arrimou a impugnação do benefício.

Análise:

5.2.A alegação da recorrente não merece prosperar.

5.3.De fato, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF), o ato de aposentadoria, reforma e pensão é complexo, somente estando plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.4.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em reexame (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo registro por esta Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito.

5.5.Ademais, tendo em vista o indeferimento do registro da pensão da interessada, bem como a inexistência de direito adquirido à exegese, não se aplica a máxima de que a 'modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior'.

5.6.Com efeito, consoante decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), 'o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...) '.

5.7.Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.8. Assim, tendo em conta que não se verificou a consolidação do ato de pensão em reexame porquanto ainda pendente de registro pelo TCU, opina-se pela rejeição do argumento da recorrente acerca da alegada aplicação retroativa de novo entendimento pelo acórdão vergastado.

6. Do caráter alimentar da pensão

6.1.A recorrente alega ter sido acometida por Covid-19 e permanecido internada durante sessentas dias.

6.2.Ademais, em virtude de sequelas da aludida comorbidade, afirma necessitar de acompanhamento em diversas especialidades médicas, razão pela qual a redução do benefício proposta pelo acórdão guerreado importaria em enorme transtorno a sua subsistência e ao custeio de suas despesas de saúde.

Análise:

6.3.Em que pese reconhecer o caráter alimentar da pensão impugnada, a Administração deve observar o princípio da legalidade.

6.4.De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

'Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. ' (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pp. 87-88)

6.5.Assim, o ato de pensão em reexame foi julgado ilegal, por ausência de previsão que autorize o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente a grau hierárquico acima do que se encontrava o instituidor por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, cujo sumário dispõe:

'SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O

ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES (...).

6.6.Com efeito, o art. 100 da Lei 6.880/1980 estabelece que:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#). (...).'

6.7.A par do mencionado dispositivo legal, resta claro que a concessão de posto ou graduação acima, para fins de cálculo dos proventos, deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na reserva remunerada, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico em relação ao posto ocupado.

6.8.Essa é a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques; DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016), na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 13.184/2019-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer).

6.9.**Ex positis**, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de reforma do instituidor, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão em reexame, a despeito do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

7.Do exame, é possível concluir que:

a) não houve aplicação retroativa de novo entendimento pelo acórdão recorrido; e

b) o caráter alimentar da pensão e o princípio da dignidade humana não se sobrepõe ao princípio da legalidade.

7.1.Com espeque nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao pedido de reexame interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” (destaques da instrução)

É o relatório.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto por Maria Estela Vieira Bernardes contra o Acórdão 1.747/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Manoel Bernardes Filho (e-Pessoal 90.874/2022), em face da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma, com impacto no respectivo ato de pensão.

2.Pelo que se depreende do recurso, a interessada, além de expor as dificuldades vivenciadas com as altas despesas em decorrência de sequelas da covid, limitou-se a pontuar que a pensão seria percebida desde 2018, antes das decisões do TCU pela existência de ilegalidade em casos similares (peça 13).

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), considerou esses argumentos insuficientes para alterar a deliberação recorrida e propôs o conhecimento e a negativa de provimento ao apelo.

4.Manifesto-me de acordo com a análise efetuada, razão pela qual incorporo seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de trazer breves comentários.

5.Preliminarmente, por se encontrarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, cabe ratificar o conhecimento do pedido de reexame (peça 17).

6.Quanto ao mérito, destaco que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, formado a partir do Acórdão 2.225/2019-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando o militar reformado, além do fato de que a norma não ampara dois acréscimos à remuneração com base no posto/graduação que o militar exercia quando em atividade.

7.Especificamente em relação ao ato em tela, o instituidor passou para a reserva, de ofício, em 14/6/1978. Seu ato de reforma, com vigência em 9/3/1998, por limite de idade, foi disponibilizado ao TCU em 8/7/1999 e considerado legal (TC 001.393/2002-7, Ato-Sisac 10637508-07-1999-000785-1). Em tal ato, a irregularidade que agora está sendo questionada não se fazia presente, uma vez que o soldo foi calculado com base no mesmo posto da ativa (cabo engajado).

8. Entretanto, o ato inicial da concessão da pensão (e-Pessoal 53.720/2018), emitido em favor apenas da recorrente, cônjuge do instituidor, com vigência em 14/6/2018, também foi considerado legal por este Tribunal (TC 012.337/2019-6, Acórdão 11.456/2019-1ª Câmara). Neste caso, a irregularidade ora constatada já se fazia presente, tendo em vista que o soldo foi calculado com base no posto de 3º Sargento, mas não foi apontada.

9. Destaco que o atual ato objetivou a alteração da pensão para incluir a beneficiária Sandra Marques Bernardes, filha do instituidor, com vigência em 14/6/2018 e publicação da respectiva portaria em 15/9/2022.

10. Apesar da apreciação do ato inicial pela legalidade, não vejo óbices para que irregularidade não apontada seja considerada neste ato. Conforme jurisprudência deste Tribunal, ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os seus aspectos, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, por se tratar de apreciações independentes (Acórdãos 1.167/2015-1ª Câmara e 2.082/2023-2ª Câmara, Relatores: Ministros Ministro Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, respectivamente, a título ilustrativo).

11. Aliás, tal reavaliação poderia até mesmo ser objeto de revisão de ofício, tendo em vista que ainda está em curso o prazo de cinco anos para revisão daquele ato, apreciado em 8/10/2019 (art. 260, § 2º, do Regimento Interno-TCU).

12. Nesse contexto, ao concordar que não se verificou a consolidação do ato de pensão em reexame, porquanto ainda se encontra pendente de registro pelo TCU, concluo que as razões trazidas pela recorrente, ainda que inspirem sensibilidade, são improcedentes diante do princípio da legalidade e, portanto, se revelam insuficientes para modificar a deliberação recorrida.

13. No que diz respeito ao pedido da recorrente de aplicar o mesmo procedimento adotado no acórdão recorrido e isentá-la de quaisquer restituições ou devoluções, por ser recebedora de boa-fé, registro que, naquela deliberação, foi alertado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a eximiria da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não fosse provido. Desse modo, não há como deferir o requerimento.

Ante o exposto, manifesto-me integralmente de acordo com as propostas de encaminhamento da unidade especializada e do MPTCU e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12008/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.425/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente: Maria Estela Vieira Bernardes (091.143.777-05)

3.1. Interessadas: Maria Estela Vieira Bernardes (091.143.777-05) e Sandra Marques Bernardes (036.694.027-99)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Estela Vieira Bernardes contra o Acórdão 1.747/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de alteração da pensão militar instituída por Manoel Bernardes Filho, em face da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico superior, fundamentada no art. 110 da Lei 6.880/1980, que não ampara a concessão do benefício no caso de invalidez posterior à reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Estela Vieira Bernardes, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12008-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 029.572/2022-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Ministério da Saúde
Recorrente: Elza Batista de Medeiros Maranhão (170.062.954-91)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. RUBRICA DE PLANO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELOS PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do Auditor-Chefe da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 21-23).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Elza Batista de Medeiros Maranhão (peça 11) contra o Acórdão 468/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.’

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica judicial decorrente de plano econômico, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de

carreira que beneficiaram a interessada, consoante o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2.1. Irresignado, o(a) interessado(a) interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória.

5. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

5.1. Argumenta que o art. 1º da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Visando justamente proteger a estabilidade jurídica, o art. 54 da referida lei dispõe que decorridos cinco anos da prática de qualquer ato administrativo de que tenham decorrido efeitos favoráveis ao destinatário, decai o direito da Administração de promover sua nulificação.

Análise

5.2. A decadência administrativa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**’

5.3. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 23/4/2019 (peça 3) e apreciado em 24/1/2023 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.4. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Decisões judiciais transitadas em julgado e direito adquirido

Resumo das razões recursais

6.1. Argumenta que a parcela considerada irregular está sendo paga há longos anos, sempre de acordo com a legislação em vigor e amparada por decisão judicial exarada no Processo 0806538-17.2014.4.05.8400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN, que reconheceu o direito dos servidores substituídos, o que teria sido confirmada pelas instâncias superiores. Segundo a decisão de primeira instância:

‘O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.’

Decadência da Administração para rever a composição das verbas que integrariam a VPNI - DPNI para rever a DI, devendo os substituídos receberem os valores pagos correspondente ao montante de dezembro de 2013.’

6.2. Os servidores, ativos, inativos e pensionistas, recebiam a rubrica denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI), prevista no § 4º do art. 5º da Lei 11.490/2009, referente ao excedente da vantagem judicial denominada Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), reconhecida através da Reclamação Trabalhista 1012/1989, incorporada através da Lei 11.355/2006.

6.3. Nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 2º da referida lei, foi expressamente garantida a irredutibilidade de vencimentos e proventos e ainda os reajustes lineares aplicados às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. Assim, não há que se falar em qualquer redução ou absorção do valor pago a título da referida DPNI.

6.4. Como se vê, com base na legislação supracitada, não há que se falar em supressão de qualquer verba de natureza salarial, e muito menos quando isso é feito sem qualquer determinação judicial, ignorando por completo a legalidade e a moralidade, como se verifica no caso em tela. Esse é o entendimento esposado pelo STF, conforme se verifica no Agravo de Instrumento 776277/PR da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Análise

6.5. Inicialmente, é necessário registrar que o (a) recorrente não apresentou a íntegra das decisões do Processo 0806538-17.2014.4.05.8400, limitando-se a transcrever um argumento pautado no comando do art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 11, pp. 10-11), que já foi analisado no tópico anterior desta instrução. Ainda assim, é oportuno expor o entendimento do TCU acerca da absorção de parcelas decorrentes de planos econômicos amparadas por decisões transitadas em julgado.

6.6. O entendimento do TCU é no sentido de que o valor da DPNI, prevista no § 4º do art. 5º da Lei 11.490/2007 (adiantamento pecuniário - PCCS) deve ser reduzido proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IV da Lei 11.355/2006 (alterado pelo anexo IV-A, incluído pela Lei 11.784/2008), conforme determinam os arts. 2º, § 4º, 7º e 7º-A, e parágrafo único da lei (cf. Acórdãos 4.967/2012-1ª Câmara e 1.809/2013-2ª Câmara).

6.7.É de mister ter presente as judiciosas considerações do Ministro Aroldo Cedraz, relator do Acórdão 8.194/2023-TCU-2ª Câmara:

‘29.A questão relativa ao PCCS teve origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada ‘adiantamento do PCCS’, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera ‘liberalidade’ ou ‘empréstimo’, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

30.Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

31.Nada obstante isso, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando ‘resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial’ (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei (cf. art. 2º, § 1º).

32.Com a edição da Lei 11.355/2006 foi instituída nova estrutura remuneratória para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. De acordo com a referida norma, a opção pela nova carreira implicaria ‘renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, **referentes ao adiantamento pecuniário** de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988’ (art. 2º, § 2º), renúncia essa ‘limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011’ (art. 2º, § 3º - grifou-se).

33.A Lei nº 11.490/2007 trouxe nova alteração, instituindo a parcela Diferença Pessoal Nominalmente Identificada, que passou a compor os proventos da servidora inativa, sob a rubrica ‘DPNI-§4º, ART.5º,LEI 11.490/07’. O dispositivo legal que instituiu a referida vantagem deu nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006, cujos termos passaram a ser os seguintes:

‘Art. 5º. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º

(...)

§ 4º.Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, **sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.**’ (grifou-se)

34.Por fim, a Lei 11.748/2008 acrescentou o artigo 7º-A na Lei 11.355/2006, estabelecendo o seguinte:

‘Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, **as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011**, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei.’ (grifou-se)

35.A partir de então, o entendimento desta Corte de Contas passou a ser o de que o valor da ‘DPNI § 4º, art. 5º da Lei 11.490/2007’ (adiantamento pecuniário - PCCS) deve ser reduzido proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IV da Lei 11.355/2006 (alterado pelo anexo IV-A, incluído pela Lei 11.784/2008), conforme determinam os arts. 2º, § 4º, 7º e 7º-A, e parágrafo único da lei (cf. Acórdãos 4967/2012-1ª Câmara e 1809/2013-2ª Câmara).’ (grifos acrescidos).

6.8.O acórdão recorrido não determinou a supressão da parcela de DPNI, mas sim o efetivo cumprimento ao art. 2º, § 4º, da Lei 11.355/2006, alterado pela Lei 11.490/2007, realizando a absorção da DPNI, na medida em que forem implementadas as tabelas de vencimento básico previstas na lei. A absorção gradativa de parcelas salariais, em face de sentenças judiciais que as asseguraram, é prática rotineira na Administração Pública, uma vez sucedidas de modificação da situação fática ou de direito após o provimento judicial.

6.9.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7.Dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

7.1.Argumenta que a irredutibilidade salarial é sobejamente garantida pela CF/1988 (art. 37, inciso XV), o que afasta, consequentemente, a possibilidade de redução dos proventos ora discutida, sob o argumento de erro de cálculo vigente, após quinze anos da sua concessão.

Análise

7.2.A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.3.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF).

7.4.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.5.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.6.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

7.7.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.8.Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.9.É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.10.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.11.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente o ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.12.A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da intelecção contida na ementa do MS 25.552:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.’

7.13.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8.Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria não representa afronta à coisa julgada;

c) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica e da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

8.1.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Elza Batista de Medeiros Maranhão contra o Acórdão 468/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, que considerou ilegal ato de aposentadoria de seu interesse com consequente recusa de registro, bem como determinou ao Ministério da Saúde que fizesse cessar o pagamento de rubrica judicial decorrente de perdas de planos econômicos, que deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira da ex-servidora.

2. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

3. Em síntese, a recorrente alega: i) a configuração da decadência administrativa à luz do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999; ii) a ofensa aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória; e iii) a existência de decisão judicial exarada no Processo 0806538-17.2014.4.05.8400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN, que teria reconhecido o direito dos servidores substituídos ao recebimento da rubrica. Ao final, pugna pelo reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria e pela manutenção do pagamento da aludida rubrica.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Acompanho as análises da unidade técnica e do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

6. Primeiramente, a decadência administrativa somente se configuraria caso o processo de aposentadoria não fosse julgado em até cinco anos, contados da sua entrada no TCU, conforme tema pacificado pelo STF em tese de repercussão geral (Tema 445), no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No caso concreto, considerando que o ato em reexame foi enviado a este Tribunal em 23/4/2019 e apreciado inicialmente em 24/1/2023, não assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

7. A recorrente alega, ainda, a existência de decisão judicial exarada no Processo 0806538-17.2014.4.05.8400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN, que teria amparado o pagamento da parcela irregular.

8. Nesse sentido, é sólida a jurisprudência do TCU no sentido de que as vantagens oriundas de provimentos judiciais relativos a perdas ocorridas em decorrência de planos econômicos devem ser consideradas como antecipação salarial, sendo absorvidas pelos aumentos remuneratórios subsequentes, tanto a título de reajuste geral quanto de reformulação da estrutura da remuneração. A esse respeito menciono, por sua clareza, enunciado da jurisprudência selecionada do TCU (com grifos ao original):

“Parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.” (Acórdão 8318/2021-TCU-Primeira Câmara, Ministro Vital do Rêgo).

9. Além disso, trago à baila trecho do voto condutor do Acórdão 487/2022-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, de forma bastante esclarecedora, afastou qualquer possibilidade de interferência da decisão prolatada na mencionada ação judicial (0806538-17.2014.4.05.8400) no cumprimento do acórdão proferido pelo TCU naquela oportunidade (com grifos ao original):

“8. É que a decisão judicial proferida no âmbito da referida ação ordinária, cujo trânsito em julgado se operou em 10/1/2022, não tem o condão de obstar o cumprimento do Acórdão 10.289/2018-1ª Câmara, por serem a causa de pedir e o pedido indicados na petição inicial da mencionada ação absolutamente estranhos aos fundamentos do acórdão que apreciou o ato de aposentadoria do servidor interessado.

9. Nesse sentido, vale ressaltar que na decisão favorável ao sindicato autor, proferida pelo juízo monocrático e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em apelação, mantida posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, não se discutiu o julgamento do ato de aposentadoria levado a cabo por esta Corte de Contas – mas, sim, a decadência de ato administrativo de revisão editado pelo órgão jurisdicionado, sendo, portanto, exigível o cumprimento da determinação constante do acórdão ora em acompanhamento, já que demonstrado pela unidade técnica a ocorrência de equívoco no cálculo da referida vantagem, além de ser outro o entendimento jurisprudencial em relação à incidência da decadência administrativa no controle externo exercido por esta Corte de Contas.

10. Assim, de forma semelhante, não identifico óbices ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão 468/2023-1ª Câmara, motivo pelo qual nego provimento ao recurso em exame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12009/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.572/2022-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Elza Batista de Medeiros Maranhão (170.062.954-91)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Elza Batista de Medeiros Maranhão contra o Acórdão 468/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria de seu interesse, com consequente recusa de registro, em razão de pagamento de rubrica judicial decorrente de perdas de planos econômicos, que deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira da ex-servidora.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12009-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.839/2023-3

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

Unidade: Comando da Marinha

Interessada: Terezinha Paulino de Assis (038.809.724-86)

Representação legal: Breno Assis de Andrade (OAB-PE 54.190)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. COMANDO DA MARINHA. PENSÃO MILITAR CONSIDERADA ILEGAL EM RAZÃO DE O MILITAR NÃO TER COMPLETADO O TEMPO REQUERIDO NO ART. 51 DA LEI 2.370/1954. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. EXISTÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO PARA QUE O POSTO ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDA A DOIS GRAUS HIERÁRQUICOS ACIMA DO QUE O MILITAR OCUPAVA NA ATIVA. PROVIMENTO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, representando o MPTCU (peças 29-31):

“INTRODUÇÃO

12.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Terezinha Paulino de Assis (peça 19) contra o Acórdão 4.367/2023-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

12.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Terezinha Paulino de Assis, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o conteúdo desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja ciente da presente deliberação.

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.’

HISTÓRICO

13.O presente processo de pensão militar foi emitido pelo Comando da Marinha e instituído por Ambrósio Adaauto de Assis, em benefício de Terezinha Paulino de Assis, ora recorrente.

13.1.Na ativa, o instituidor ocupava o posto de Suboficial e, ao ingressar na reserva remunerada, passou a receber proventos de Segundo-Tenente, por supostamente contar com mais de 25 anos de serviço militar, nos termos do art. 51 da Lei 2.370/1954. Posteriormente, foi promovido a Primeiro-Tenente, com fundamento no art. 1º da Lei 1.156/1950 e no art. 59 da Lei 4.902/1965.

13.2.Entendeu-se que o tempo de serviço público civil pode ser computado somente para fins de passagem para a reserva remunerada, e não para fins de ascensão a posto hierárquico superior, nos termos do art. 51 da Lei 2.370/1954. Assim, descartando-se o tempo de serviço público civil do instituidor, a beneficiária não teria direito à pensão calculada com base no soldo de 1º tenente e, por via de consequência, o ato de peça 4 foi julgado ilegal.

ADMISSIBILIDADE

14.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

15.Delimitação

15.1.Será examinada a possibilidade de cômputo de tempo de serviço público civil para fins de ascensão a posto hierárquico superior, nos termos do art. 51 da Lei 2.370/1954.

16.Da ascensão a posto hierárquico superior, nos termos do art. 51 da Lei 2.370/1954

16.1.A recorrente entende que é possível o cômputo de tempo de serviço público civil para fins de ascensão a posto hierárquico superior, nos termos do art. 51 da Lei 2.370/1954, com base nos seguintes argumentos:

16.2.O instituidor da pensão, Ambrósio Adaauto de Assis, passou para a reserva em 22/09/1966, com base nos arts. 12, a) e 60 da Lei 4.902/1965, c/c arts. 13 e 51 da Lei 2.370/1954 de acordo com a Portaria 2300, de 22 de setembro de 1966.

16.3.À época, a legislação era clara quanto à possibilidade de computar como tempo de efetivo exercício o período passado como servidor público civil, em qualquer das esferas da federação. Observe-se o art. 45 da Lei 4.902/1965:

‘Art. 45. No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade, além do que estabelece o Estatuto dos Militares, será considerado o seguinte:

a) como efetivo serviço, o tempo passado, dia a dia, nas organizações militares, pelo militar da Reserva no desempenho de função de atividade; o passado pelo aluno de órgão de formação de reserva, de acordo com a Lei do Serviço Militar, e o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem superposição a tempo militar, na forma da legislação em vigor;’

16.4.A impossibilidade de contar o tempo como servidor público civil para fins de efetivo exercício veio apenas com a Lei 6.880/1980, no seu art. 136, c/c art. 137, I:

‘Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;’

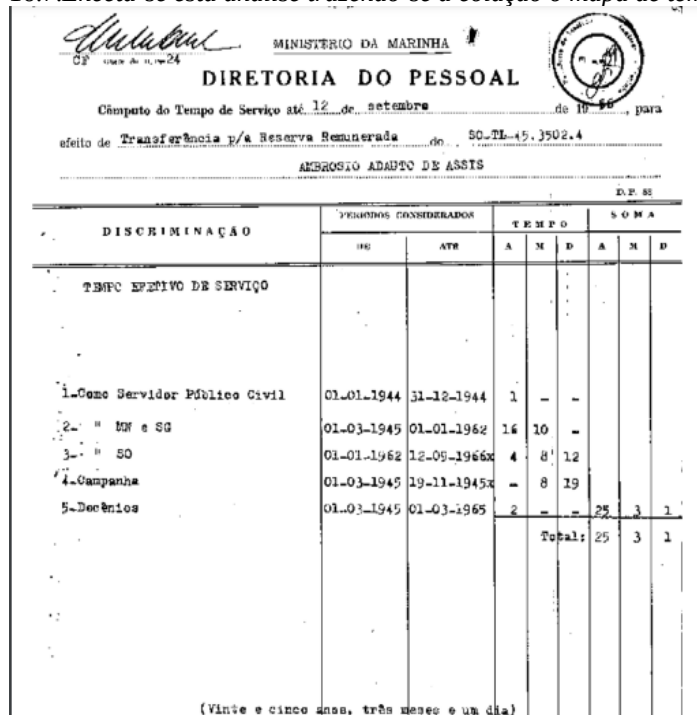
16.5.Ou seja: foi apenas em 01/01/1981, quando entrou em vigor a referida lei que o tempo como servidor público civil deixou de contar como efetivo exercício, passando a ser considerado, apenas, anos de serviço.

16.6.Ora, tendo sido a aposentadoria do sr. Ambrósio Adaauto de Assis concedida em 22/09/1966, evidentemente que há de se aplicar a legislação da época dos fatos, por se tratar de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI da CRFB/88,

assim como do art. 6º do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB). Ressaltamos, aliás, que mesmo na Constituição de 1946, vigente à época dos fatos, o ato jurídico perfeito era protegido como direito fundamental, em seu art. 141, § 3º.

Análise:

16.7. Enceta-se esta análise trazendo-se à colação o mapa de tempo de serviço do instituidor (peça 4, p.8):



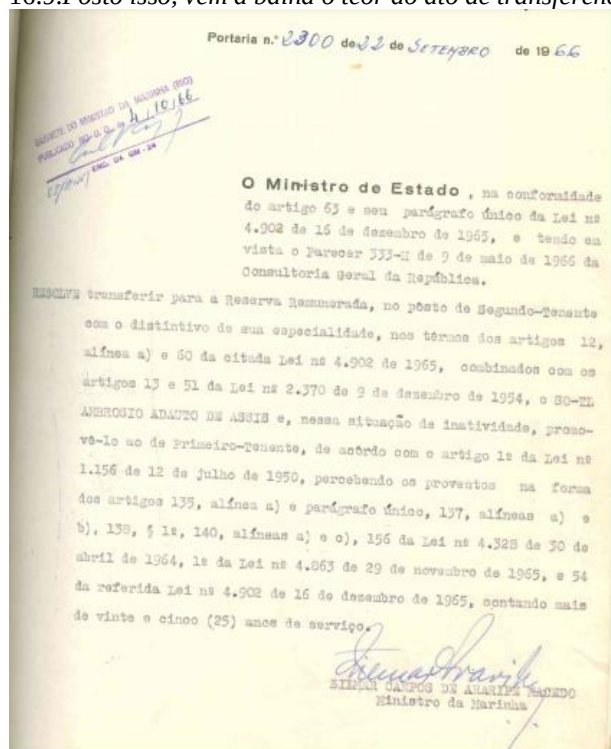
MINISTÉRIO DA MARINHA
DIRETORIA DO PESSOAL
Câmpeto do Tempo de Serviço até 12 de setembro de 1966, para
efeito de Transferência p/a Reserva Remunerada de SO-TE-45.3502.4
AMEROSIO ADAPTO DE ASSIS

DISCRIMINAÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		TEMPO			SOMA		
	DE	ATE	A	M	D	A	M	D
TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO								
1-Como Servidor Público Civil	01-01-1944	31-12-1944	1	-	-			
2- " 1ª e 2ª	01-03-1945	01-01-1962	16	10	-			
3- " 3ª	01-01-1962	12-09-1966x	4	8	12			
4-Campanha	01-03-1945	19-11-1945x	-	8	19			
5-Docêrios	01-03-1945	01-03-1965	2	-	-	25	3	1
						Total:	25	3 1

(Vinte e cinco anos, três meses e um dia)

16.8. Assim, observa-se que, para completar vinte e cinco anos de serviço, o instituidor contou com 1 ano de serviço público civil.

16.9. Posto isso, vem à balha o teor do ato de transferência para a reserva remunerada do instituidor (peça 4, p. 6):



16.10. Do ato supra, se depreende que o instituidor, quando na atividade, ocupava o posto de suboficial e, na passagem para a reserva remunerada, foi agraciado com duas ascensões a postos hierárquicos superiores: a primeira, para o posto de 2º tenente, com fundamento no art. 51 da Lei 2.370/1954; e, a segunda, para o posto de 1º tenente, com fulcro no art. 1º da Lei 1.156/1950.

16.11. No acórdão ora recorrido, apurou-se irregularidade na ascensão ao posto de 2º tenente, uma vez que, excluindo-se o tempo de serviço público civil, o instituidor não completaria os 25 anos de efetivo exercício previstos no art. 51 da Lei 2.370/1954, que assim dispunha:

‘Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, **serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.**’ (grifos acrescidos)

16.12.É de rigor perquirir, na própria Lei 2.370/1954 – e não no art. 45 da Lei 4.902/1965, como argumenta a recorrente –, o esclarecimento do que vem a significar a expressão ‘**efetivo serviço**’. Para tanto, vem à balha o disposto no art. 46 da referida lei:

‘Art. 45. Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão às constantes do **Decreto-lei nº 9.698**, de 2 de setembro de 1946.’ (grifos acrescidos)

16.13.Nessa ordem de ideias, assim dispunha o art. 97 do Decreto 9.698/1946:

‘Art. 97 – A partir da data da incorporação a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas.

§ 1º Na apuração do tempo de serviço dos militares são usadas as seguintes expressões:

a) tempo de efetivo serviço;

b) anos de serviço.

§ 2º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) **tempo de efetivo serviço: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado serviço efetivo;**

b) **anos de serviço** (computáveis para fins de inatividade): soma dos tempos de efetivo serviço (alínea anterior, inclusive tempo dobrado de campanha) e dos acréscimos legais (guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, **serviço público**, curso Acadêmico, e arredondamento para ano da fração maior de 6 meses).’

16.14.Tudo pesado e medido, à luz das disposições supracitadas, **para fins da aplicação do disposto no art. 51 da Lei 2.370/1954, o tempo de serviço público civil não é considerado como tempo de efetivo serviço** e, sim, **como anos de serviço**. Daí a razão por que se entende que a recorrente não faz jus à pensão militar calculada com base no soldo de 1º tenente e, por via de consequência, deve ser negado provimento a este pedido de reexame.

CONCLUSÃO

17.Do exame, é possível concluir que, para fins da aplicação do disposto no art. 51 da Lei 2.370/1954, o tempo de serviço público civil não é considerado como tempo de efetivo serviço.

17.1.Nesse sentir, é de se opinar pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c)conhecer deste pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Terezinha Paulino de Assis, pensionista de Ambrósio Adaudo de Assis, contra o Acórdão 4.367/2023-1ª Câmara (Ministro Jhonatan de Jesus), que apreciou o ato de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

2.A partir das críticas automatizadas aplicadas ao ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontou que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de Suboficial, estaria sendo irregularmente paga com base no soldo de 1º Tenente, dois graus hierárquicos acima daquele efetivamente ocupado pelo militar da Marinha, sem que ele contasse com os vinte e cinco anos de efetivo exercício necessários para obter a referida promoção. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) endossou os apontamentos da unidade técnica.

3.Acompanhando o encaminhamento proposto pelos pareceres, o Tribunal, mediante o acórdão recorrido, considerou o ato ilegal, negando-lhe registro, com determinação ao Comando da Marinha para que cessasse o pagamento decorrente do ato impugnado.

4.Irresignada, a pensionista apresentou o pedido de reexame, no qual defende a legalidade do cômputo do tempo de serviço público civil para fins de ascensão a posto hierárquico superior, com esteio no art. 45 da Lei 4.902/1965, então vigente.

5.Após analisar os argumentos da recorrente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o MPTCU concluíram por sua improcedência, por considerarem que, à luz da Lei 2.370/1954 c/c o Decreto 9.698/1946, o tempo de serviço público civil contaria somente para reserva remunerada, e não para fins de ascensão a posto acima. Destaco trecho do exame proferido pela secretaria especializada (peça 29, p. 4):

“5.11.No acórdão ora recorrido, apurou-se irregularidade na ascensão ao posto de 2º tenente, uma vez que, excluindo-se o tempo de serviço público civil, o instituidor não completaria os 25 anos de efetivo exercício previstos no art. 51 da Lei 2.370/1954, que assim dispunha:

‘Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, **serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.**’ (grifos acrescidos)

5.12.É de rigor perquirir, na própria Lei 2.370/1954 – e não no art. 45 da Lei 4.902/1965, como argumenta a recorrente –, o esclarecimento do que vem a significar a expressão ‘**efetivo serviço**’. Para tanto, vem à balha o disposto no art. 46 da referida lei:

‘Art. 45. Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão às constantes do **Decreto-lei nº 9.698**, de 2 de setembro de 1946.’ (grifos acrescidos)

5.13.Nessa ordem de ideias, assim dispunha o art. 97 do Decreto 9.698/1946:

‘Art. 97 – A partir da data da incorporação a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas.

§ 1º Na apuração do tempo de serviço dos militares são usadas as seguintes expressões:

a) tempo de efetivo serviço;

b) anos de serviço.

§ 2º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) **tempo de efetivo serviço**: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado serviço efetivo;

b) **anos de serviço** (computáveis para fins de inatividade): soma dos tempos de efetivo serviço (alínea anterior, inclusive tempo dobrado de campanha) e dos acréscimos legais (guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, **serviço público**, curso Acadêmico, e arredondamento para ano da fração maior de 6 meses).’

5.14.Tudo pesado e medido, à luz das disposições supracitadas, **para fins da aplicação do disposto no art. 51 da Lei 2.370/1954, o tempo de serviço público civil não é considerado como tempo de efetivo serviço** e, sim, **como anos de serviço**. Daí a razão por que se entende que a recorrente não faz jus à pensão militar calculada com base no soldo de 1º tenente e, por via de consequência, deve ser negado provimento a este pedido de reexame.” (destaque do original)

6.Em conclusão, a AudRecursos e o MPTCU registraram propostas uniformes no sentido de negar provimento ao apelo.

7.Por se encontrarem atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conheço do pedido de reexame.

8.Contudo, com as devidas vênias, deixo de acompanhar o entendimento da área técnica e do MPTCU, pelo motivo que passo a expor.

9.A portaria do então Ministro da Marinha (peça 4, p. 6) indica que Ambrósio Adaauto de Assis ocupava, na ativa, a graduação de Suboficial (SO-TL) e, ao ingressar na reserva remunerada, na data de 22/9/1966, teve seu posto majorado para 2º Tenente, com esteio no art. 51 da Lei 2.370/1954. O mesmo ato (Portaria 2.300/1966) acrescentou ainda outra promoção ao ex-militar, esta com base no art. 1º da Lei 1.156/1950, a seguir transcrito:

“Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.”

10.É sabido que a aferição da legalidade dos atos deve ser feita com base nas normas legais válidas à época da aquisição do direito. Assim, assiste razão à recorrente no argumento de que a pensão militar ora em apreciação deve ser analisada à luz do art. 45 da Lei 4.902/1965, então vigente, e não com as disposições do art. 51 da Lei 2.370/1954, uma vez que esta última norma, que regulava a inatividade dos militares, havia sido revogada meses antes da passagem do instituidor para a reserva, isto é, em 29/6/1966.

11.O art. 45 da Lei 4.902/1965, norma que também veio dispor sobre a inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de fato possibilitava que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal fosse contado como efetivo serviço, desde que sem superposição a tempo militar:

“Art 45. No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade, além do que estabelece o Estatuto dos Militares, será considerado o seguinte:

a) **como efetivo serviço**, o tempo passado, dia a dia, nas organizações militares, pelo militar da Reserva no desempenho de função de atividade; o passado pelo aluno de órgão de formação de reserva, de acordo com a Lei do Serviço Militar, e o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem superposição a tempo militar, na forma da legislação em vigor;” (destaquei)

12.Não tendo ocorrido a sobreposição da atividade civil em conjunto com a prática militar, conforme demonstra o mapa de tempo de serviço do instituidor, o referido tempo de serviço público pode ser computado na passagem para a reserva remunerada como anos de efetivo serviço, possibilitando, no caso concreto, duas majorações a postos hierárquicos superiores: para 2º Tenente, em razão do tempo de serviço militar (art. 45 da Lei 4.902/1965), e para 1º Tenente, decorrente do período exercido em zona de guerra (art. 1º da Lei 1.156/1950).

13.Portanto, concluo que as razões trazidas pela recorrente são procedentes e, logo, suficientes para modificar a deliberação recorrida. Em consequência, a pensão instituída por Ambrósio Adaauto de Assis em favor de Terezinha Paulino de Assis deve ser considerada legal, uma vez que, como visto, há amparo normativo para que o posto adotado como base para cálculo da remuneração corresponda a dois graus hierárquicos acima do que o militar ocupava na ativa.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12010/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.839/2023-3
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrente: Terezinha Paulino de Assis (038.809.724-86)
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Breno Assis de Andrade (OAB-PE 54.190), representando Terezinha Paulino de Assis

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente destinados ao exame de pensão militar, e agora objeto de pedido de reexame interposto por Terezinha Paulino de Assis contra o Acórdão 4.367/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao benefício emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Terezinha Paulino de Assis, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubstente o Acórdão 4.367/2023-1ª Câmara;
- 9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de pensão militar instituído por Ambrósio Adauto de Assis;
- 9.3. informar à recorrente e ao Comando da Marinha acerca do teor desta decisão, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12010-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.248/2023-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Interessada: Ana Christina Marinho Marques da Silva (343.561.851-53)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO” EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PAGAMENTO CONCOMITANTE DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS” NOS PROVENTOS. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO A AMPARAR O PAGAMENTO DA PARCELA QUESTIONADA. NÃO CONSIDERAÇÃO DESSA ILEGALIDADE NA APRECIÇÃO ANTERIOR DO ATO PELO TCU. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA REVISÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 25-27):

“INTRODUÇÃO

19. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Christina Marinho Marques da Silva (peça 14) contra o Acórdão 9.263/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

19.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão pelo órgão, suspenda o pagamento decorrente da irregularidade apontada e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU e 8º da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária pela omissão;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, se não forem providos, e envie a esta Corte, pelo e-Pessoal, no prazo de 15 (quinze dias) contado na forma do item 9.3.1, o comprovante de ciência da notificação pela interessada, em cumprimento ao disposto no art. 21 da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

20. O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão da parcela ‘opção’ e, por via de consequência, resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

ADMISSIBILIDADE

21. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

22. Delimitação

22.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) houve ofensa à EC 20/1998;

b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

d) houve violação ao direito adquirido;

e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;

f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da ‘opção’.

23. Da ofensa à EC 20/1998

23.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

5.4.O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5.Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6.Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

5.7.No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8.Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

24.Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1.Aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário).

Análise:

6.2.Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

'Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, **DECIDE** conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **firmar** o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.'

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001–Plenário).

6.3.Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1.Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2.O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.3.Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa

Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator

Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.17. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.18. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. Do direito adquirido

8.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: ‘A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais’.

9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que: ‘Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo

absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos' (sem grifos no original).

9.4.Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

Análise:

9.5.A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ('opção') paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

9.6.Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.7.Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.8.Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados.

10. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de 'opção'

10.1.Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise:

10.2.Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

10.3.Pois bem. O Sindjus é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus repercutem na esfera jurídica dos servidores do STJ, que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

10.4.Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

10.5.Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, **pro rata**, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

10.6. Acrescente-se o Despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, **com urgência.**

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 (grifos acrescentados)

10.7. No que tange à decisão supra, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

10.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

10.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, **in verbis**:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

10.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (**apud** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **in** Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

10.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

10.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

10.13. Nesse concerto de ideias, vem à baila o seguinte excerto da manifestação do douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, por ocasião da apreciação do TC 005.701/2021-0, que trata de **incidente de uniformização de Jurisprudência**:

44.(...) por meio do Acórdão 994/2022-Plenário, após apreciar revisão de ofício de registro tácito de ato no qual foi detectada a inclusão da parcela 'opção de função' nos proventos da interessada, o Tribunal considerou ilegal o ato e determinou ao órgão jurisdicionado que cessasse o pagamento da vantagem apenas em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400. Além disso, determinou, entre outras, encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do referido processo, consoante Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011.

45. Desde então, todas as nossas manifestações, nos processos que tratam da mesma questão, como no caso destes autos (peça 60), têm seguido esse precedente, visando à estabilidade das relações com os órgãos jurisdicionados e à segurança jurídica, bem assim à coerência das decisões do Tribunal acerca do mesmo tema, tendo em vista a decisão plenária que foi promanada.

46. Isso porque, embora sem força cogente para casos outros, não se pode negar que a decisão adotada no Acórdão 994/2022-Plenário teve o propósito de pacificar a repercussão que as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 têm causado nos processos de apreciação dos atos sujeitos a registro apreciados por essa Corte de Contas, com decisões divergentes proferidas pelos colegiados do Tribunal, enquanto a questão não é definitivamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário.

47. No caso dos autos, anuímos à proposta AudRecursos (peça 60), por estar em consonância com o citado precedente do Plenário do Tribunal, materializado no Acórdão 994/2022-Plenário. Ademais, a decisão ali adotada coaduna-se com o disposto na recente Resolução-TCU 353/2023, **in verbis** (grifos inseridos):

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.

49. Em face do exposto, e considerando que o relator do incidente de uniformização de jurisprudência, Ministro Benjamin Zymler, nos termos do § 1º do art. 91 do RITCU, reconheceu a existência de divergência jurisprudencial acerca da repercussão que as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 têm causado nos julgamentos do Tribunal (peça 72), opinamos por que a Corte de Contas passe a adotar, nos processos semelhantes, a decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário, enquanto a questão não é definitivamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário, visando à estabilidade das relações com os órgãos jurisdicionados e à segurança jurídica, bem assim à coerência das decisões do Tribunal acerca do mesmo tema, tendo em vista a decisão plenária que foi ali promanada.

10.14. Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 9.263/2023-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

10.15. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) deve-se dar ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 9.263/2023-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 9.263/2023-TCU-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa

a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;

c) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Christina Marinho Marques da Silva contra o Acórdão 9.263/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, expedido pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude da inclusão da parcela “opção” em seus proventos, em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

2. Inicialmente reitero o conhecimento do recurso, conforme despacho proferido à peça 20.

3. A recorrente traz, em síntese, as seguintes alegações, a fim de atacar a decisão proferida nestes autos:

- a) não houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998;
- b) recolheu a contribuição previdenciária sobre a “opção” até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido para transformar a vantagem em parcela compensatória;
- f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”; e
- g) faz-se necessário reconhecer a preclusão, uma vez que a parcela “opção” do ato em exame já havia sido apreciada como legal no âmbito do TC 008.317/2017-8, por meio do Acórdão 9.711/2017-2ª Câmara.

4. A AudRecursos e o MPTCU, em pareceres uníssomos, propõem conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, além de dar ciência ao órgão de origem acerca de providências a serem adotadas caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

5. Em que pesem as percuientes análises dos pareceres precedentes, peço vênias para discordar do encaminhamento proposto, pelas razões que exponho a seguir.

6. De fato, de acordo com o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, os proventos de aposentadoria ou pensão não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo. No caso concreto, considerando que a vigência do ato ocorreu em 26/8/2016 – após, portanto, a publicação daquela Emenda –, aplica-se o referido dispositivo constitucional, que impede a concessão da vantagem.

7. Esclareço ainda que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência da contribuição previdenciária desde 16/12/1998, data da publicação da mencionada Emenda, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria, conforme já delineado pela jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

8. Quanto à aventada necessidade de modulação da decisão recorrida, para transformar a vantagem considerada ilegal em parcela compensatória, não verifico essa possibilidade. A recorrente sustenta sua tese no art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei 13.655/2018, e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967. Todavia, não se trata, neste caso, de nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado, mas sim, de dispositivo constitucional a ser obedecido.

9. É de se ressaltar ainda as discussões acerca da existência de decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, esta ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF), que asseguraram o pagamento da parcela “opção” aos servidores substituídos da autora que, até 18/1/1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

10. No âmbito do TC 005.701/2021-0 e em sede de análise, na 1ª Câmara, de pedido de reexame quanto a atos de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), considerados ilegais em função do pagamento da parcela “opção”, sugeri que fosse instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de que se apreciasse, preliminarmente ao mérito, a repercussão da mencionada Ação Ordinária sobre as decisões do TCU, tendo em vista a existência de divergências entre deliberações anteriores a esse respeito.

11. O relator daqueles autos, Ministro Benjamin Zymler, acolheu a proposta, e, por meio do Acórdão 3.626/2022-1ª Câmara, determinou a instauração, preliminarmente ao exame dos pedidos de reexame interpostos, de incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da ação judicial ajuizada pelo Sindjus/DF em relação aos julgamentos deste Tribunal versando sobre a vantagem “opção”.

12. Em consulta ao andamento do TC 005.701/2021-0, verifiquei, conforme apontado na instrução da AudRecursos, que o parecer emitido pelo MPTCU em 4/10/2023 (peça 73 daqueles autos), muito embora reconheça o descabimento da decisão proferida na Ação Ordinária ajuizada pelo Sindjus/DF para os atos cujos interessados não cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor da EC 20/1998, tampouco para os atos com pagamento cumulativo de “opção” com parcela incorporada de quintos/décimos (questão que nem mesmo integrou a causa de pedir e o pedido formulado pelo

Sinjus/DF naquela ação), opinou, por prudência, pela adoção, nos processos semelhantes, da decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário, de minha relatoria. A fim de melhor elucidar a questão, transcrevo trecho do parecer do MPTCU com a referida proposta:

“40.De tudo o que foi dito até aqui, pode-se observar que, a despeito das decisões judiciais favoráveis, sem trânsito em julgado, obtidas pelos sindicatos, pelas associações de servidores e pelos próprios servidores para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário e fazer incidir aquele consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, tal não deveria ser aplicado aos atos cujos interessados não cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria, antes da entrada em vigor da EC 20/1998. Tampouco aos atos de aposentadoria com pagamento cumulativo da ‘opção de função’ e da parcela incorporada de “quintos/décimos”, visto que essa questão não integrou a causa de pedir e o pedido formulado em juízo pelo Sindjus, como se pode ver na petição inicial da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (peça 27, p. 27-41 do TC 034.201/2016-5).

41.Ademais, as decisões proferidas no referido processo não determinaram a não aplicação aos casos concretos de dispositivos constitucionais, como as regras introduzidas pela EC 20/1998.

42.Assim, não se trata de negar força às decisões judiciais. Tampouco o TCU tem competência para fazê-lo. Mas não se pode conceber a continuidade do pagamento de vantagem:

(i) com base em decisão judicial em que a causa de pedir é diversa das irregularidades constatadas nos atos de aposentadoria apreciados nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal;

(ii) com base em entendimento jurisprudencial que vai de encontro a alterações supervenientes introduzidas na Constituição Federal por meio da multicitada EC 20/1998; e,

(iii) em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, com o art. 7º da Lei 9.624/1998, e com a pacífica jurisprudência do TCU e do STF sobre o assunto.

43.Eram nessa linha as manifestações expedidas por este representante do Ministério Público junto ao TCU, a exemplo daquelas constantes dos processos TC 002.084/2020-1 (peça 30, de 31/3/2021), TC 009.001/2020-4 (peça 46, de 18/3/2021), TC 009.320/2020-2 (peça 40, de 31/3/2021) e TC 029.055/2019-9 (peça 32, de 18/3/2021).

44.Todavia, por meio do Acórdão 994/2022-Plenário, após apreciar revisão de ofício de registro tácito de ato no qual foi detectada a inclusão da parcela ‘opção de função’ nos proventos da interessada, o Tribunal considerou ilegal o ato e determinou ao órgão jurisdicionado que cessasse o pagamento da vantagem apenas em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400. Além disso, determinou, entre outras, encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do referido processo, consoante Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011.

45.Desde então, todas as nossas manifestações, nos processos que tratam da mesma questão, como no caso destes autos (peça 60), têm seguido esse precedente, visando à estabilidade das relações com os órgãos jurisdicionados e à segurança jurídica, bem assim à coerência das decisões do Tribunal acerca do mesmo tema, tendo em vista a decisão plenária que foi promanada.

46.Isso porque, embora sem força cogente para casos outros, não se pode negar que a decisão adotada no Acórdão 994/2022-Plenário teve o propósito de pacificar a repercussão que as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 têm causado nos processos de apreciação dos atos sujeitos a registro apreciados por essa Corte de Contas, com decisões divergentes proferidas pelos colegiados do Tribunal, enquanto a questão não é definitivamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário.

*47.No caso dos autos, anuímos à proposta AudRecursos (peça 60), por estar em consonância com o citado precedente do Plenário do Tribunal, materializado no Acórdão 994/2022-Plenário. Ademais, a decisão ali adotada coaduna-se com o disposto na recente Resolução-TCU 353/2023, **in verbis** (grifos inseridos):*

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.

49.Em face do exposto, e considerando que o relator do incidente de uniformização de jurisprudência, Ministro Benjamin Zymler, nos termos do § 1º do art. 91 do RITCU, reconheceu a existência de divergência jurisprudencial acerca da repercussão que as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 têm causado nos julgamentos do Tribunal (peça 72), opinamos por que a Corte de Contas passe a adotar, nos processos semelhantes, a decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário, enquanto a questão não é definitivamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário, visando à estabilidade das relações com os órgãos jurisdicionados e à segurança jurídica, bem assim à coerência das decisões do Tribunal acerca do mesmo tema, tendo em vista a decisão plenária que foi ali promanada.”

13.Em que pese o parecer do MPTCU acostado ao TC 005.701/2021-0 ainda se encontrar, até esta data, pendente de análise pelo gabinete do Ministro Benjamin Zymler, a unidade técnica embasa sua proposta de encaminhamento no mencionado documento, sugerindo que seja negado provimento ao recurso, dando ciência ao órgão para que adote as medidas

necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 9.262/2023-1ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia daquelas decisões judiciais.

14. Todavia, o ato de aposentadoria em tela já havia sido objeto de apreciação por ocasião da prolação do Acórdão 9.711/2017-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro. Naquela oportunidade, conforme a instrução da unidade técnica adotada como razão de decidir pelo relator, a parcela da “opção” não foi questionada, tendo a ilegalidade do ato remanescido apenas na incorporação de quintos entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, o que foi devidamente corrigido no novo ato submetido nos presentes autos.

15. Nesse sentido, considerando que o mencionado julgado data de 14/11/2017, a revisão de ofício do ato inicial estaria prejudicada, visto não haver tempo hábil para a instauração do contraditório e da ampla defesa da interessada, além da oitiva do Ministério Público junto ao TCU (conforme previsto no art. 60, § 2º, do Regimento Interno/TCU e, por analogia, no art. 7º, § 5º, da Resolução-TCU 353/2023), dada a iminência do fim do prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999.

16. Por esse motivo, entendendo necessário, como alternativa mais consentânea com a segurança jurídica, dar provimento ao presente recurso, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 9.263/2023-1ª Câmara e apreciar o ato pela legalidade, determinando o seu registro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12011/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.248/2023-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Ana Christina Marinho Marques da Silva (343.561.851-53)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB-DF 06066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Ana Christina Marinho Marques da Silva

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Ana Christina Marinho Marques da Silva, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça, contra o Acórdão 9.263/2023-1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria, em virtude da inclusão da parcela “opção” em seus proventos, em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer o pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:
 - 9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 9.263/2023-1ª Câmara;
 - 9.1.2. considerar legal o ato de aposentadoria da recorrente, ordenando, por consequência, o seu registro; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12011-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.254/2019-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Boa Saúde/RN

Recorrentes: espólio de Paulo de Souza, ex-prefeito; e STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOA SAÚDE/RN. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO ENTRE O EX-PREFEITO E A EMPRESA CONSTRUTORA. CONHECIMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Paulo de Souza, ex-prefeito de Boa Saúde/RN, e pela empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. contra o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os solidariamente em débito, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio do Convênio 210/2003-MI para a construção de barragem no Rio Trairi.

2.A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Paulo de Souza, ex-prefeito de Boa Saúde/RN (2001/2004), e da empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda., pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 210/2003-MI, que tinha por objeto a ‘Construção de Barragem no Rio Trairi’;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo de Souza (CPF 035.779.024-34) e da empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. (CNPJ: 08.593.709/0001-50), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar, de forma solidária, o espólio ou os sucessores de Paulo de Souza (CPF 035.779.024-34), até o limite do patrimônio transferido, e a empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. (CNPJ: 08.593.709/0001-50), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/07/2004	3.946,80
26/08/2004	70.000,00
28/09/2004	60.200,00
13/10/2004	25.425,02
27/10/2004	60.114,00
22/11/2004	40.139,00
03/12/2004	24.508,65
13/12/2004	25.622,45
20/12/2004	20.044,08

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. notificar o Ministério do Desenvolvimento Regional e os responsáveis acerca da presente deliberação.”

3. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pelos recorrentes:

“[...]”

HISTÓRICO

2. O Ministério do Desenvolvimento Regional instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Paulo de Souza, ex-prefeito de Boa Saúde/RN (2001/2004), e da empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda., pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 210/2003-MI, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o mencionado município, que tinha por objeto a ‘Construção de Barragem no Rio Trairi’.

2.1. O referido convênio previu o valor de R\$ 330.000,00 à conta do órgão concedente (totalmente repassado pela União) e R\$ 8.906,54 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 30/12/2003 a 27/2/2005, com prestação de contas apresentada em 31/12/2004.

2.2. A prestação de contas foi enviada e analisada com conclusão pela instauração de TCE, diante da ausência de justificativas para explicar a execução de obra menor que o pactuado no Plano de Trabalho, com constatações de deterioração precoce da estrutura, acarretando a não funcionalidade da obra e o não atingimento dos benefícios sociais esperados, já que foi comprovada a deficiência de armazenamento de água a montante da barragem.

2.3. O tomador de contas concluiu pelo dano ao erário no valor integral repassado, imputando-se a responsabilidade apenas ao ex-prefeito Paulo de Souza, posição que contou com a anuência da Controladoria-Geral da União e do ministro responsável pela área.

2.4. Neste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável em solidariedade com a empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda., na condição de contratada e beneficiária dos pagamentos pela execução da obra, em relação à seguinte irregularidade: imprestabilidade do objeto do Convênio 210/2003-MI, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas ou de qualidade.

2.5. O ex-prefeito apresentou sua defesa (peça 121) mas a empresa STH não o fez, embora tenha sido regularmente citada (peça 135), motivo pelo qual foi considerada revel nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Consta dos autos consulta ao Sistema Sisobi (peça 126) indicando o falecimento do ex-prefeito em 28/12/2020.

2.6. Após as devidas análises, a SecexTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a prescrição da pretensão punitiva do TCU para a empresa e a impossibilidade de aplicar essa penalidade a responsável falecido.

2.7. O Ministério Público de Contas divergiu pontualmente dessa proposta (peça 141), por entender que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deveria ser aplicada à empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda., porquanto ter concluído que não foi constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente processo, nos termos do disposto no art. 1º, **caput**, da Lei 9.873/1999.

2.8. Como pode ser observado, o Ministro-Relator do Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara adotou as propostas da SecexTCE.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo então Sar/Serur (peça 199), que opinou pelo conhecimento do recurso aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados.

3.1. O Ministro-Relator Jorge Oliveira concordou com tal análise (peça 201).

3.2. Quanto ao outro recurso (peça 166) em análise, sua admissibilidade já havia sido examinada (peça 171), tendo havido concordância do Ministro-Relator (peça 173), encontrando-se tal recurso pendente de decisão de mérito.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. A presente análise visa definir se:

- a) houve prescrição do débito nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
- b) houve vícios formais de comunicação; e
- c) a obra foi regularmente construída.

5. Da prescrição do débito

5.1. O recorrente alega que, anteriormente, o STF considerava o dano ao erário como imprescritível, mas que a partir do RE 669.069 (Tema 666 da repercussão geral) isso mudou. Menciona também os julgamentos do RE 852.475 (Tema 897 da repercussão geral), sobre ser imprescritível ato doloso de improbidade administrativa; e do RE 636.886/AL, quanto a ser prescritível a pretensão ressarcitória especificadamente dos tribunais de contas, sendo o prazo aplicável o de cinco anos.

5.1.1. Que os julgamentos realizados pela corte de contas não possuem natureza jurisdicional e que não se prestam para verificação de atos dolosos de improbidade administrativa, conforme destacado no voto do relator no RE 636.886/AL. Portanto, que a pretensão ressarcitória do TCU é prescritível em cinco anos.

5.2. Que teria ocorrido a prescrição mesmo que seu prazo fosse de dez anos, visto que, segundo consta do próprio acórdão combatido, os fatos foram apurados em 2004 e a TCE instaurada em 2019.

5.3. A empresa executora também apresentou argumento acerca da ocorrência de prescrição, alegando que já se passou mais de uma década dos pagamentos da obra, e que a citação válida nunca ocorreu, e que mesmo se fosse considerada a data de 15/6/2021 como o recebimento da citação, ainda assim a prescrição teria ocorrido, e que o STF já se posicionou contra a tese de imprescritibilidade, sendo que em tal contexto, seria um ônus excessivo exigir a guarda de documentos, o que prejudica o direito à ampla defesa.

Análise

5.3. Observa-se que tanto o acórdão recorrido (prolatado na sessão de 3/5/2022) quanto os próprios recursos (anexados aos autos em 25/7/2022 e 21/9/2022) não fazem uso das diretrizes da Resolução-TCU 344/2022, posto que produzidos antes de sua publicação (em 21/10/2022), ressaltando-se que nessa nova visão o TCU adota o entendimento do débito verificado em seus processos ser também prescritível em cinco anos, consideradas as causas interruptivas e suspensivas.

5.3.1. Como o processo ainda não transitou em julgado, em consonância com o art. 18 da referida resolução, cabe analisar o caso concreto à luz do recente normativo.

5.4. Verifica-se registrado no processo a seguinte cronologia de atos relevantes para fins de análise do prazo prescricional:

- a) prestação de contas, em 31/12/2004 (peça 36);
- b) fim da vigência do convênio, em 27/2/2005 (peça 34);
- c) Ofício 1445/CGCONV/DGI/SE/MI, de 13/7/2005 (peça 37), faz referência à prestação de contas enviada encontrar-se incompleta, solicitando documentos ausentes;
- d) Despacho 1050/2005-CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, de 30/8/2005 (peça 38), sobre a inclusão do Convênio 210/2003 na situação de 'inadimplência efetiva' no Siafi em função da documentação solicitada não ter sido enviada;
- e) Despacho 1085/2005-CGCONV/DGI/SE/MI, de 6/9/2005 (peça 40), proposta de retirada do registro de inadimplência;
- f) Encaminhamento 730/2005 à Caixa Econômica Federal (Caixa), em 13/9/2005 (peça 41), para emissão de Relatório de Avaliação Final do Convênio (RAF);
- g) Parecer 4/2006, de 9/3/2006 (peça 42), avaliando o RAF, verificando que a barragem tinha sido executada, mas encontrava-se divergente do projeto apresentado e sem construção do muro de proteção previsto no plano de trabalho, tendo sido detectada à época funcionalidade da obra, embora não se tenha confirmado a qualidade da técnica construtiva utilizada, concluindo-se pela sugestão de nova vistoria e outro RAF;
- h) Parecer Técnico 42/2006, de 6/7/2006 (peça 43), avaliando o mesmo RAF, concluindo que houve execução parcial do objeto, portanto sendo indevido considerar execução de 0%, mas alegando que para saber o que realmente foi executado seria necessária uma nova vistoria e falando sobre a necessidade de a prefeitura fornecer o projeto executivo da obra e mais outros documentos;
- i) Relatório de Inspeção 2/2006, de 19/9/2006 (peça 44), concluindo por 52,72% de execução das metas físicas;
- j) Ofício 468/CGCONV/DGI/SE/MI, de 12/3/2007 (peça 45), informando à atual prefeita municipal sobre a necessidade de recolhimento do valor referente à parcela não executada;
- l) defesa do ex-Prefeito, recebida em 26/4/2007 (peça 46), sobre os resultados do Relatório de Inspeção 2/2006;
- m) Parecer Técnico 19/2009, de 3/8/2009 (peça 49), com análise dos argumentos do ex-prefeito, mantendo o entendimento do Relatório de Inspeção 2/2006;
- n) Informação Financeira 489/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/12/2010 (peça 50), com a análise financeira da prestação de contas final;
- o) Ofício 2226/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/12/2010 (peça 51), notificando Paulo de Souza da necessidade de devolução dos valores glosados;
- p) defesa de Paulo de Souza, recebida em 24/1/2011 (peça 75);
- q) Parecer Técnico 221/2011, de 20/10/2011 (peça 76), sugerindo nova inspeção **in loco**, dessa forma alterando o aspecto de 'análise conclusiva quanto à execução física do convênio (...) dando-se por encerrado do ponto de vista técnico (engenharia)' constante do Relatório de Inspeção 2/2006 e confirmado pelo Parecer Técnico 19/2009;
- r) Relatório de Inspeção de Acompanhamento 16/2012, de 7/5/2012 (peça 77), alterou o posicionamento anterior, concluindo por ser exigível 100% do valor repassado pelo ente concedente, em função da barragem não se encontrar gerando quaisquer benefícios para a comunidade no momento dessa nova verificação **in loco**;
- s) Ofício 511/2012/DGI/SECEX/MI, de 13/6/2012 (peça 78), informando Paulo de Sousa que o devido, na verdade, é a totalidade dos recursos repassados;
- t) defesa de Paulo de Souza (peças 79-84), recebida em 24/7/2012;
- u) Parecer Técnico Conclusivo 7/2013-SA/DRR/SEDEC/MI, de 12/3/2013 (peça 87), mantém conclusão acerca da glosa do montante integral;
- v) Ofício 494/2013/DGI/SECEX/MI, de 21/5/2013 (peça 88), informando novamente Paulo de Souza da necessidade de devolver a totalidade dos recursos repassados no âmbito do Convênio 210/2003;

w) defesa de Paulo de Souza, datada de 22/4/2013 (peça 89);

x) Análise técnica 2014_076_AT_DRR_ACN, de 24/3/2014 (peça 90), alterou novamente os posicionamentos, apontando que 'é possível obterem-se da parte executada benefícios reais para a comunidade local' e abrindo vários pontos de discussão 'para prosseguimento desses estudos';

z) Ofícios 1017 e 1018/2014/DRR/SEDEC-MI, de 7/4/2014 (peça 91), solicitando a mesma documentação complementar à prefeitura e a Paulo de Souza;

aa) resposta de Paulo de Souza Segundo (prefeito) ao Ofício 1017/2014, em 12/5/2014 (peça 92, p. 20-23);

bb) defesa de Paulo de Souza, com a resposta ao Ofício 1018/2014, datada de 12/5/2014 (peça 92, p. 1-19);

cc) Parecer Técnico 2017/371, de 31/8/2017 (peça 96), incluindo análise da última defesa de Paulo de Souza e novamente retornando para o entendimento de ser cabível a glosa total dos recursos destinados ao Convênio 210/2003.

5.5. Da cronologia apontada, observe-se inicialmente que seria possível questionar a pertinência do uso de recursos humanos para a emissão de repetidos pareceres de caráter supostamente definitivo sobre as contas do convênio, mas que iam sendo alterados substancialmente ou então repetidos em suas conclusões, fato que exigia também recursos para a análise de repetidas defesas do ex-prefeito, elencadas acima em número de cinco, mas na verdade em número total maior ainda na fase interna no órgão concedente conforme consta dos autos.

5.6. Independentemente disso, observa-se que, até 12/5/2014, o processo apresentou andamento regular no que concerne a apuração dos fatos, sem incidir na prescrição intercorrente nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

5.7. No entanto, depois da última apresentação de elementos de defesa, em 12/5/2014, essas não foram analisadas tempestivamente, sendo que o processo não apresentou andamento até o Parecer Técnico 2017/371, de 31/8/2017, incidindo, assim, na prescrição intercorrente trienal.

5.7.1. Mencione-se que a data da resposta ao Ofício 1018/2014/DRR/SEDEC-MI consta como sendo 12/5/2014 também no Parecer Técnico 2017/371, de 31/8/2017 (peça 96, p. 21), não havendo nos autos elementos para duvidar que seja a data exata ou muito próxima do recebimento da defesa pelo órgão concedente. Inclusive consta encaminhamento datado de 29/5/2014 das respostas aos referidos ofícios por parte de servidor do órgão (peça 92, p. 40), indicando que as respostas foram recebidas antes dessa data.

5.7.2. Em que pese constar peças com datas em 2015 e 2016 (peças 93 a 95), elas se referem a questionamentos e respostas para a Polícia Federal, não representando medidas visando ao esclarecimento dos fatos, uma vez que os documentos constantes de tais peças correspondem à 'prestação de informações', o que não interrompe a prescrição intercorrente, conforme o § 1º do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

5.7.3. Pode ser observado que os pedidos da Polícia Federal se referem justamente às conclusões definitivas sobre as contas do Convênio 210/2003 (peça 93, p. 1; peça 94, p. 1; peça 95, p. 1), sendo que o órgão informa que está com dificuldades para atender a demanda (peça 93, p. 7; peça 94, p. 4; peça 95, p. 4).

5.8. Diante dos custos que seriam necessários para a apuração da responsabilidade em relação ao decurso do prazo da prescrição intercorrente no órgão concedente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, decurso esse ocorrido após extenso esforço do órgão concedente em analisar a execução física da obra objeto do convênio, entende-se adequado apenas propor o arquivamento do presente processo em função do previsto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

5.9. Quanto à empresa executora, aponte-se que não se localizou quaisquer notificações no âmbito do órgão concedente, o que se coaduna com o Relatório de TCE 26/2018 (peça 106) e o Relatório do Controle Interno (peça 107), nos quais configura como responsável apenas Paulo de Souza.

5.10. O primeiro documento dos autos em que a empresa STH aparece como corresponsável é a Matriz de Responsabilização realizada pelo TCU, anexada em 22/10/2020 (peça 112), sendo que apenas na quarta tentativa de realização da citação para a empresa, por meio do Ofício 26.748/2021 (peça 134), é que houve recebimento pelo destinatário, em 15/6/2021 (peça 135). Apenas nessa data a empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. foi oficialmente notificada como responsável quanto às irregularidades no Convênio 210/2003-MI.

5.10.1 Sob o ponto de vista exclusivo da situação pessoal da STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente em maio de 2017, conforme proposto, implica que ocorreu a prescrição do processo mesmo antes da referida empresa ter sido oficialmente notificada como responsável.

5.10.2. Nesse sentido, do ponto de vista das circunstâncias objetivas, com espeque no art. 281 do Regimento Interno/TCU, a prescrição havida nos autos aproveita também à empresa.

6. Dos supostos vícios formais de comunicação

6.1. O recorrente defende que o processo padece de vícios formais, dada a inexistência de intimação do acórdão recorrido, afirmando que 'sequer foi expedida a competente notificação com direcionamento ao ex-gestor, ou mesmo, ao seu procurador legal já habilitado nestes autos' e que a única comunicação recente que recebeu foi o Ofício 39321/2022-TCU/Seproc sobre o despacho (peça 173) determinando efeitos suspensivos do recurso da empresa STH.

6.1.1. Em função do recebimento dessa comunicação, o recorrente teria comparecido espontaneamente aos autos eletrônicos para tomar conhecimento das últimas movimentações processuais.

6.2. A empresa também menciona vícios de comunicação, alegando que não houve citação válida, sendo que o ofício recebido teria ido 'para endereço diverso de sua sede e que acabou sendo recebida por terceiro, prejudicando o exercício de defesa' (peça 166, p. 5). Alega que o fato de não ter sido citada durante o procedimento interno prejudicou o exercício de sua defesa. Por isso, pede a nulidade do acórdão recorrido.

6.3. Outro argumento apresentado diz respeito ao ingresso de Josefa Valdete Pessoa Moreno na sociedade em época posterior à conclusão da obra e respectivos pagamentos, de modo que não poderia ser pessoalmente responsabilizada por seu débito.

Análise

6.4. Realmente não consta dos autos ciência do responsável em relação ao Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara. Nos termos mencionados nos Acórdãos 11.231/2015 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 4.272/2012 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o comparecimento espontâneo no processo supre a falta de notificação, mas os seus efeitos só se produzem a partir de tal comparecimento.

6.5. Quanto à empresa executora, a citação realizada em 15/6/2021 (peças 134 e 135) foi dirigida ao endereço de sócio-administrador até 2016 e falecido em 2017 (peça 130), sendo que a situação atual da empresa consta como estando extinta desde 10/6/2016 (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, consulta em 3/7/2023).

6.5.1. Verifica-se na peça recursal que o endereço de Josefa Valdete Pessoa Moreno (peça 166, p. 1), que se apresenta como representante da empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda., é o mesmo para onde foi enviada a citação, entendendo-se que essa cumpriu com sua finalidade, em que pese estar se propondo nesta análise o reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo antes dessa citação.

6.6. Sobre a responsabilização pessoal de Josefa Moreno, essa não estava sendo considerada, apenas a da empresa.

7. Da regularidade da obra

7.1. A empresa STH Serviços do Topo Hidrografia Ltda. defende que a obra foi completamente concluída como o projeto confeccionado e apresentado, e que as fotos, mesmo recente, comprovam que a obra até o momento da apresentação do recurso ainda estava em pleno funcionamento e atendendo ao seu fim, sem qualquer prejuízo ao erário ou à sociedade.

Análise

7.2. A conclusão pela glosa completa do valor do convênio consta no Relatório de Inspeção de Acompanhamento 16/2012 (peça 77), no Parecer Técnico Conclusivo 7/2013-SA/DRR/SEDEC/MI (peça 87) e no Parecer Técnico 2017/371 de 31/8/2017 (peça 96), entre outros documentos da fase interna. A análise realizada no TCU (peça 113) confirmou o débito relativo ao montante integral repassado.

7.3. Em tais pareceres, é reafirmado que a execução não obedeceu ao projeto acordado; que houve execução parcial, com a execução de apenas um dos dois muros previstos e com a extensão da barragem de 103m quando o correto seria 180m; que em 2012 o resultado de nova inspeção *in loco* apontou desabamento de parte do muro e ausência de represamento da água há pelo menos três anos; além de ausência de diversas justificativas e informações sobre a execução da obra.

7.3.1. Não houve apresentação de quaisquer laudos para comprovar a execução com obediência ao projeto e aos parâmetros técnicos pertinentes ou para esclarecer de maneira aceitável a perda da funcionalidade da barragem em tão pouco tempo, de forma que a conclusão a que se chega é a de que a construção da barragem ocorreu com qualidade insuficiente.

7.4. Por fim, não houve a apresentação na peça recursal de qualquer elemento novo que justificasse a alteração desse entendimento.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, conclui-se que merecem prosperar as alegações dos recorrentes em relação à ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

7.1. Constan dos autos diversos pareceres de avaliação final do convênio realizados pelo órgão concedente, seguidos das respectivas respostas e defesas de Paulo de Souza. Após uma dessas respostas, em 12/5/2014, o processo não apresentou andamento até 31/8/2017, quando aquela resposta foi analisada, tendo-se incidido, dessa forma, na prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 e também no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicável ao órgão concedente.

7.2. Quanto à empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda, sua primeira notificação ou citação como responsável pelas irregularidades no Convênio 210/2003-MI deu-se apenas em 15/6/2021, após a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos andamentos processuais que vinham sendo realizados. Assim, considera-se, nos termos do art. 281 do RI/TCU, que o reconhecimento da prescrição aproveita também à empresa.

7.3. Dessa forma, entende-se que o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara deve ser tornado insubsistente.

7.4. Assim, propõe-se conceder provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação a Paulo de Souza e à empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda.;

c) tornar insubsistente o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara;

d) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar os presentes autos, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.”

4.O Ministério Público junto ao TCU, representando neste processo pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, sugerindo, apenas, ajuste na fundamentação para o arquivamento do processo, para que seja com base “no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169,

inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.”

É o relatório

VOTO

Em exame recursos interpostos pelo espólio de Paulo de Souza, ex-prefeito de Boa Saúde/RN, e pela empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. contra o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara.

2.A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, que foi sucedido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em face do não cumprimento integral do plano de trabalho do Convênio 210/2003-MI, celebrado com o referido município para a construção de uma barragem no Rio Trairi, bem como pela má-qualidade das obras realizadas.

3.O acórdão recorrido julgou irregulares as contas de Paulo de Souza e da empresa contratada, STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda, condenando o espólio ou os sucessores do ex-prefeito, falecido em 28/12/2020, solidariamente com a construtora, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos. Não houve aplicação de multa, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva conforme os parâmetros então vigentes, estabelecidos no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

4.Preliminarmente, por se encontrarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos expedientes encaminhados como recursos de reconsideração.

5.No mérito, após analisar os argumentos dos recorrentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs tornar insubsistente o acórdão recorrido e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, com base no art. 8º da mesma resolução.

6.O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) acompanhou a unidade técnica, propondo apenas um ajuste pontual na fundamentação para o arquivamento do processo.

7.Estou de acordo com os pareceres precedentes, cujas análises incluo entre minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações a seguir.

8.A partir da lista de eventos identificada pela unidade técnica, destaco os seguintes marcos interruptivos no processamento deste feito, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022:

- a) prestação de contas, em 31/12/2004 (peça 36);
- b) Encaminhamento 730/2005, emitido em 13/9/2005 (peça 41), solicitando à Caixa Econômica Federal (Caixa) a elaboração do Relatório de Avaliação Final do Convênio (RAF);
- c) Parecer 4/2006, de 9/3/2006 (peça 42), constatando, a partir do RAF, a execução parcial do objeto e requerendo nova vistoria;
- d) Relatório de Inspeção 2/2006, de 19/9/2006 (peça 44), concluindo pela execução de 52,72% das metas físicas;
- e) defesa do ex-prefeito, recebida em 26/4/2007 (peça 46), sobre o Relatório de Inspeção 2/2006;
- f) Parecer Técnico 19/2009, de 3/8/2009 (peça 49), com análise dos argumentos do ex-prefeito;
- g) Informação Financeira 489/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/12/2010 (peça 50), com a análise da prestação de contas final;
- h) Parecer Técnico 221/2011, de 20/10/2011 (peça 76), sugerindo nova inspeção **in loco**;
- i) Relatório de Inspeção de Acompanhamento 16/2012, de 7/5/2012 (peça 77), concluindo pela necessidade de ressarcimento de 100% do valor repassado, em função da não funcionalidade da barragem naquela ocasião;
- j) Parecer Técnico Conclusivo 7/2013-SA/DRR/SEDEC/MI, de 12/3/2013 (peça 87), confirmando a necessidade de glosa do montante integral;
- k) Ofícios 1.017 e 1.018/2014/DRR/SEDEC-MI, de 7/4/2014 (peça 91), solicitando ao responsável documentação complementar;
- l) defesa de Paulo de Souza, de 12/5/2014 (peça 92), em resposta ao Ofício 1.018/2014;
- m) Parecer Técnico 2.017/371, de 31/8/2017 (peça 96), analisando a última defesa de Paulo de Souza.

9.Entre os marcos indicados nas alíneas “l” e “m”, verificou-se a paralisação do processo por prazo superior a três anos, incidindo, de fato, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

10.Ante a ocorrência da prescrição intercorrente, torna-se desnecessário analisar os demais argumentos constantes na peça recursal, devendo o recurso interposto ser provido e o processo arquivado, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, manifesto-me integralmente de acordo com as propostas de encaminhamento da unidade técnica e do MP/TCU e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12012/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.254/2019-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: espólio de Paulo de Souza (035.779.024-34), ex-prefeito; e STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. (08.593.709/0001-50)
4. Unidade: Município de Boa Saúde/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Cleto Vinicius Ferreira Salustino de Freitas Barreto (20.365/OAB-RN), Renata de Sales Cabral Barreto (3473/OAB-RN); Cleto de Freitas Barreto (1077/OAB-RN); Orlando Lopes Neto (11383/OAB-RN) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de tomada de contas especial, e agora objeto de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Paulo de Souza, ex-prefeito de Boa Saúde/RN, e pela empresa STH Serviços de Topo Hidrografia Ltda. contra o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os solidariamente em débito, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Convênio 210/2003-MI, para a construção de barragem no Rio Trairi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.434/2022 – 1ª Câmara em face da ocorrência de prescrição intercorrente;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte;
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12012-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.225/2019-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério do Turismo

Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav)

Outra Responsável: Shirley Jone Cabral de Brito, ex-presidente

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ABAV. MINISTÉRIO DO TURISMO. PATROCÍNIO DE EVENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES DA ENTIDADE E DE SUA EX-PRESIDENTE. DÉBITO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO AO APELO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO ORIGINAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagem de Roraima (Abav) contra o Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, juntamente com as de sua ex-presidente, Shirley Jone Cabral de Brito, condenando-as solidariamente em débito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebido por meio do Convênio 393/2007, celebrado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto a “participação do estado na 35ª Feira das Américas”.

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, relativamente ao Convênio 393/2007, que teve por objeto o instrumento descrito como ‘participação do Estado na 35ª Feira das Américas – Abav/2007’.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav);

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carmi Maria da Silva Costa e excluí-la da relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Shirley Jone Cabral de Brito;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; e 214, inciso III, do RI/TCU, as contas de Shirley Jone Cabral de Brito e da Abav, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
180.000,00 (débito)	18/10/2007
1.194,98 (crédito)	23/1/2008

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, inciso II, do RI/TCU e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992.”

3.Reproduzo, a seguir, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pela recorrente:

“(…)

HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav), Shirley Jone Cabral de Brito e Carmi Maria da Silva Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio CV 393/2007, registro Siafi 594245 (peça 6), firmado entre o Ministério do Turismo e Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav), e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Participação do Estado na 35ª Feira das Américas – Abav/2007’.

2.1. O Convênio CV 393/2007, registro Siafi 594245, foi firmado no valor de R\$ 198.000,00, sendo R\$ 180.000,00 à conta do concedente e R\$ 18.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/9/2007 a 30/1/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/3/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.000,00 (peça 8).

2.2. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 19.

2.3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 43)

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 594245 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Estado de Roraima (Abav/RR).’

2.4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peça 44, pp. 5-6) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.5. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.805,02, imputando-se a responsabilidade à Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav), na condição de contratado, Shirley Jone Cabral de Brito, na condição de dirigente, e Carmi Maria da Silva Costa, na condição de dirigente.

2.6. Em 10/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

2.7. Em 21/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

2.8. Em seguida foram realizadas as necessárias citações e, pela análise das alegações de defesa, excluiu-se do rol de responsáveis Carmi Maria da Silva Costa; os demais [envolvidos] foram condenados em débito e em multa, sendo suas contas julgadas irregulares.

2.9. Inconformada, a Associação Brasileira de Agências de Viagem de Roraima (Abav), por meio de seu presidente, Ricardo Alves Peixoto, interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 119).

2.10. [Houve a] necessidade de realização de diligência ao MTur a fim de sanear os autos diante de evidências da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCU. Resposta do MTur encaminhada à peça 141.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 120), ratificado pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira (peça 123), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do recurso avaliar preliminarmente de ofício a ocorrência da prescrição.

PRELIMINAR

Prescrição

Análise

4.2. Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo; bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509; a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão 459/2022 – Plenário; e os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5, o TCU teceu a Resolução-TCU 344/2022 (em 11/10/2022) trazendo disposições acerca da prescrição no âmbito do TCU.

4.3. Em seu art. 2º estabelece: 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso.'. Nesse sentido, o prazo quinquenal deve ser aplicado ao presente caso, conforme dispõe a resolução, tanto para a pretensão ressarcitória como para a punitiva.

4.4. No que tange ao prazo inicial para contagem do prazo prescricional a Resolução-TCU 344/2022 dispõe, em seu art. 4º, inciso II, 'da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial'. No presente caso o dia 21/12/2007, conforme informação à peça 20.

4.5. Em seu art. 5º a Resolução assim dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do **caput**, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.'

4.6. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução, transcrito acima: Ofício 1890/2009/DGI/SE/Mtur de 09/12/2009 (peça 20), Despacho de 26/05/2010 (peça 23), Relatório parcial de 14/03/2011 (peça 25), Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 1984/2014 de 15/04/2014 (peça 26), Memorando 242/2017/CTCE/DIRAD/GSE de 24/01/2017 (peça 29), Relatório do Tomador de Contas de 12/04/2018 (peça 44), Relatório de auditoria da CGU de 03/05/2019 (peça 45), Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara, de 30/11/2021 (peça 94), Recurso, em 02/05/2022 (peça 119).

4.7. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

4.8. Porém, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual ocorreu com a paralisação por mais de três anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU no âmbito deste processo. Explica-se.

4.9. A realização de diligência ao MTur a fim de verificar se havia documentos não anexados aos autos entre os exercícios de 2011 a 2014, gerou informação à peça 141, p. 4 (Ofício 183/2023/ASPTC/SGA/GSE), de que 'nenhum documento foi produzido no âmbito da análise da prestação de contas ou da tomada de contas especial do Convenio 393/2007 (Siafi 594245), no período destacado'.

4.10. Nesse sentido, resta comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida entre a execução do Relatório do Tomador de Contas Especial, de 14/03/2011 (peça 25 e peça 141, pp. 6-14) e o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 1984/2014, de 15/04/2014 (peça 26).

4.11. Dessa forma, há que se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas. A prescrição da pretensão punitiva já havia sido reconhecida pela decisão recorrida (peça 95, p. 3, item 19).

CONCLUSÃO

5. Tendo em vista a resposta da diligência pelo MTur, consideram-se saneados os autos, sendo possível constatar a ocorrência da prescrição intercorrente diante da ausência de causa interruptiva entre as datas 14/03/2011 e 15/04/2014. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagem de Roraima (Abav), por meio de seu presidente, Ricardo Alves Peixoto, contra o Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 225 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do presente processo;
- b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados."

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame peça recursal encaminhada por Ricardo Alves Peixoto, presidente da Associação Brasileira de Agências de Viagem de Roraima (Abav), contra o Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara, que julgou as contas da entidade irregulares, imputando débito à entidade solidariamente com sua ex-presidente, Shirley Jone Cabral de Brito.

2.Por ser tempestivo e por atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente como recurso de reconsideração.

3.Observe, inicialmente, que a condenação original dos envolvidos decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 393/2007, celebrado com o Ministério do Turismo (MTur) e tendo por objeto a "participação do estado na 35ª Feira das Américas". Em particular, verificou-se que não foram enviados documentos essenciais para a análise da prestação de contas, tais como extrato bancário, notas fiscais, extrato de aplicação financeira e comprovante de aplicação de contrapartida.

4.Agora, na presente fase processual, o recurso apresentado pelo presidente da Abav, Ricardo Alves Peixoto, defende, em síntese, sua exclusão do polo passivo deste processo, por não ter gerido os recursos em questão.

5.Trata-se de evidente equívoco, uma vez que o referido gestor sequer foi citado pelo Tribunal neste processo ou condenado pelo acórdão original, apenas tendo sido notificado do julgamento na qualidade de atual presidente da Abav.

6.Todavia, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao proceder à análise da peça recursal, e antes sequer de adentrar seu mérito, apontou a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, por se tratar de matéria de ordem pública. Esse entendimento foi endossado pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

7. De fato. Verifico assistir razão aos pareceres precedentes.

8. O marco inicial para a contagem da prescrição neste processo é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, ou seja, o dia 21/12/2007, conforme informação à peça 20. A partir daí, diversos eventos subsequentes interromperam a prescrição, de acordo com o art. 5º do normativo, dos quais destaco os seguintes:

- a) Ofício 1890/2009/DGI/SE/MTur, de 9/12/2009 (peça 20);
- b) despacho, emitido em 26/5/2010 (peça 23);
- c) relatório elaborado em 14/3/2011 (peça 25);
- d) Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 1984/2014, de 15/04/2014 (peça 26);
- e) Memorando 242/2017/CTCE/DIRAD/GSE, de 24/01/2017 (peça 29);
- f) relatório do tomador de contas, de 12/04/2018 (peça 44);
- g) relatório de auditoria da CGU, de 03/05/2019 (peça 45);
- h) Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara, prolatado em 30/11/2021 (peça 94)

9. Portanto, em que pese não ter transcorrido, entre a emissão desses documentos, o prazo de cinco anos previsto no art. 2º da citada Resolução-TCU 344/2022, assinalo que, entre as ocorrências descritas nos itens “c” e “d” acima, houve o decurso de mais de três anos, caracterizando a incidência da prescrição intercorrente, prevista no **caput** do art. 8º do referido normativo.

10. Essa constatação foi confirmada por meio de diligência encaminhada ao MTur com o objetivo de verificar se havia documentos elaborados entre 2011 e 2014 e não anexados aos autos, tendo o órgão respondido que “*nenhum documento foi produzido no âmbito da análise da prestação de contas ou da tomada de contas especial do Convenio 393/2007 (Siafi 594245), no período destacado (...)*” (peça 141).

11. Nesse contexto, reconhecida a prescrição, a decisão anterior deve ser tornada insubsistente e o processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Assim, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme apresentada pela unidade técnica e pelo MP/TCU e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 12013/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.225/2019-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav, 04.045.955/0001-16)

3.1. Outra Responsável: Shirley Jone Cabral de Brito (182.770.392-04), ex-presidente

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças (OAB-RR 142-B) Flávio Rafael Melo Nina (OAB-RR 1839), Caio Bruno Mendes Resplandes (OAB-RR 1699), Francisco Alves Noronha (OAB-RR 203) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima (Abav) contra o Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, juntamente com sua ex-presidente, Shirley Jone Cabral de Brito, condenando-os solidariamente em débito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebido por meio do Convênio 393/2007, celebrado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto a “*participação do estado na 35ª Feira das Américas*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens de Roraima;

9.2. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, tornando insubsistente o Acórdão 18.909/2021 – 1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, à responsável Shirley Jone Cabral de Brito, à Procuradoria da República no Estado de Roraima e ao Ministério do Turismo; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12013-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 012.371/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Porto Nacional/TO

Interessada: Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia

Responsáveis: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins (03.831.134/0001-42) e Teresa Cristina Venturini Martins (719.699.181-87)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJOVEM TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PARA PARTE DAS DESPESAS E INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO, ANTE A TAXA DE EVASÃO SUPERIOR À PERMITIDA. CITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO AJUSTE À ENTIDADE CONTRATADA. AUDIÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS DEFESAS PARA ELIDIR PARTE DO DÉBITO E MINORAR AS RESPONSABILIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META DE QUALIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA À EX-PREFEITA.

1. Nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, atos inequívocos de apuração do fato interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação.

2. A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, ampara, por analogia, a incidência de múltiplas causas interruptivas prevista no art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

3. O ato que apura omissão no dever de prestar contas é apto para interromper a contagem do prazo de prescrição, mesmo nas situações em que, posteriormente, o julgamento das contas é fundamentado em irregularidades identificadas na documentação fornecida.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com ajustes formais, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que obteve a concordância dos dirigentes daquela unidade (peças 268-270):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Teresa Cristina Venturini Martins, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, à conta do Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, registro Siafi 299531, firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e município de Porto Nacional – TO (peças 2 e 3), e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no município de Porto Nacional, de forma a qualificar social-profissionalmente 500 (quinhentos) jovens no município, com vistas à inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho.’

HISTÓRICO

2. Em 10/3/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Políticas Públicas de Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 170). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4210/2019.

3. O Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, registro Siafi 299531, foi firmado no valor de R\$ 794.937,50, sendo R\$ 770.791,10 à conta do concedente e R\$ 24.146,40 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2008 a 30/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 770.791,10, conforme demonstrado abaixo:

Nº Ordem Bancária	Data de Emissão	Data do Crédito na C/C	Valor	Localização
2009OB800084	26/3/2009	30/3/2009	77.073,29	Peça 12, peça 40, p. 1

2009OB80 0242	30/4/2009	6/5/2009	308.322,26	Peça 19, peça 40, p. 3
2009OB80 0522	4/9/2009	9/9/2009	385.395,55	Peça 48, peça
Total			770.791,10	

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 53, 56, 59, 95, 98, 139 e 166.

5.No período da execução do plano de implementação, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego realizou visita ao local de execução dos cursos, no período de 30/7 a 31/7/2009, conforme Relatório de Visita Técnica encontrado à peça 34

6.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade na contratação do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, por dispensa de licitação, quando deveria observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros; Contrato firmado entre a Prefeitura e o IEL sem a discriminação dos serviços a serem prestados ou bens/produtos, os custos unitários e os totais de cada um, e, na execução dos cursos de qualificação, a especificação por curso, número de vagas oferecidas, carga horária, o local com endereço completo, os custos unitários e totais, e o período de realização das ações, quando deveria especificar, nos contratos firmados com as pessoas jurídicas públicas e privadas para execução do Plano de Implementação, os serviços a serem prestados ou bens/produtos, os custos unitário e total de cada um, e, no caso de serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, especificar por curso, o número de vagas oferecidas, a carga horária, o local, com endereço completo, os custos unitário e total, e o período de realização; Repasse das despesas de qualificação e de gestão e apoio à entidade executora, quando deveria evitar a transferência integral dos recursos a terceiros devido à natureza irregular, conforme entendimento do TCU; Não cumprimento da meta de qualificação, haja vista que foram qualificados 396 jovens, o que corresponde a 79,2% da meta pactuada com o MTE de 500 jovens, devendo ser restituído aos cofres públicos o valor referente a evasão de 54 jovens, considerando a taxa de evasão permitida em 10%, quando deveria cumprir a meta de qualificação de 90% pactuada com o extinto MTE nos cursos de qualificação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã; 'Não encaminhamento de documentos fiscais para comprovar a correta aplicação dos recursos referente ao pagamento das despesas de gestão e apoio do Plano de Trabalho, quando deveria apresentar prestação de contas conforme as normas estabelecidas pelo MTE relativa à aplicação dos recursos do Plano de Implementação, com a manifestação de defesa e apresentação de documentos dentro do prazo aberto para contestação; Não aplicação de parte dos recursos no tempo oportuno, os quais são passíveis de devolução aos cofres da União no valor de R\$ 2.453,17, bem como não houve restituição do rendimento das aplicações financeiras no valor de R\$ 2.349,28, quando deveria aplicar os recursos, quando não utilizados, em cadernetas de poupança, caso a previsão de utilização for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização se verificar em prazos menores que um mês, bem como deveria recolher o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro; Comprovação parcial quanto ao cumprimento do objeto do Plano de Implementação, visto que do total de recursos disponibilizados (repasse do MTE + contrapartida) foram comprovadas o valor de R\$ 616.595,00 relacionadas a parte das despesas de qualificação, e que considerando as pendências dos rendimentos e a devolução de valores por meio de GRU, restou pendente a devolução de R\$ 178.993,12, quando deveria restituir os valores não aprovados da prestação de contas.

7.A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8.No relatório (peça 216), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.993,12, imputando-se a responsabilidade a Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9.Em 24/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 219), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 220 e 221).

10.Em 5/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 222).

11.Na Instrução inicial (peça 225), analisando-se os documentos constantes dos autos, e à luz do entendimento jurisprudencial do STF e do disposto na Resolução TCU 344/2022, quanto à prescrição das ações com vistas ao ressarcimento de dano ao erário, propôs-se o arquivamento dos presentes autos.

12.O MT/TCU, no Parecer visto à peça 228, divergiu da proposta alvitada, sob o argumento de que há, nos autos, peças que evidenciam a inexistência da prescrição, e propôs o seu retornado a esta unidade técnica para que fosse realizada a citação de Teresa Cristina Venturini Martins pelo débito apontado pelo tomador de contas.

13.O Ministro-Relator anuiu com o entendimento do MP/TCU, discordando apenas de um dos documentos mencionados pelo **Parquet** que interrompe a prescrição e, no Despacho visto à peça 229, determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para prosseguir na instrução do processo.

14. Na instrução vista à peça 231, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

14.1.Irregularidade 1: pagamento por serviço não executado.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 139 e 166.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, **caput**, do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos I, XIII, XXIX, art. 28, da Portaria MTE 991/2008.

14.2.Débitos relacionados aos responsáveis Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins e Teresa Cristina Venturini Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2009	720,00
16/11/2009	4.200,00
16/11/2009	5.400,00
16/11/2009	3.600,00
16/11/2009	4.800,00
16/11/2009	19.200,00
16/11/2009	9.600,00
16/11/2009	12.800,00
16/11/2009	12.000,00
28/9/2009	3.000,00
28/9/2009	4.500,00
28/9/2009	7.000,00
28/9/2009	13.500,00
28/9/2009	3.367,50

14.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.2.2. **Responsável:** Teresa Cristina Venturini Martins.

14.2.2.1.**Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do plano de implementação sob exame, em face da não comprovação da execução de itens previstos no plano e trabalho.

14.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do plano de implementação sob exame.

14.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução física e financeira de todos os pagamentos realizados.

14.2.3. **Responsável:** Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins.

14.2.3.1.**Conduta:** receber pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, sem a comprovação da execução de itens previstos no plano de trabalho.

14.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do plano de implementação sob exame.

14.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução física e financeira de todos os pagamentos realizados. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

15.Encaminhamento: citação.

15.1.Irregularidade 2: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 127, 139 e 166.

15.1.2. Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos I, X e XII e item 7 da Portaria MTE nº 991/2008.

15.2.Débito relacionado aos responsáveis Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins e Teresa Cristina Venturini Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

16/11/2009	74.655,00

15.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

15.2.2. **Responsável:** Teresa Cristina Venturini Martins.

15.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

15.2.2.2. *Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

15.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

15.2.3. **Responsável:** Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins.

15.2.3.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

15.2.3.2. *Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

15.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).*

16. *Encaminhamento: citação.*

16.1. **Irregularidade 3:** transferência integral da execução do objeto do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, registro Siafi 299531.

16.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 79, 80, 127 e 139.*

16.1.2. *Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 72, caput, e art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993; art. 10, incisos I e XIX, da Portaria MTE nº 991/2008, jurisprudência do TCU.*

16.1.3. **Responsável:** Teresa Cristina Venturini Martins.

16.1.3.1. **Conduta:** transferir integralmente a execução do plano de implementação sob exame à entidade executora, quando deveria ter transferido apenas parcialmente e, desde que autorizada previamente pela entidade concedente.

16.1.3.2. *Nexo de causalidade: a transferência integral do objeto do plano de implementação sob exame à entidade executora configurou grave infração à norma legal e à jurisprudência do TCU, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária à responsável.*

16.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, transferir apenas parcialmente a execução do objeto do plano de implementação sob exame, mediante prévia anuência da entidade concedente.*

17. *Encaminhamento: audiência.*

18. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

19. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 232), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Teresa Cristina Venturini Martins - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17093/2023 - Seproc (peça 235)
Data da Expedição: 14/6/2023
Data da Ciência: 16/6/2023 (peça 237)
Nome Recebedor: Maria Teresa M. Paranhos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 233).
Fim do prazo para a defesa: 1/7/2023

b) Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17094/2023 - Seproc (peça 236)

Data da Expedição: 14/6/2023

Data da Ciência: **22/6/2023** (peça 258)

Nome Recebedor: Roberval Pereira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 234).

Fim do prazo para a defesa: 7/7/2023

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 266), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Teresa Cristina Venturini Martins e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins apresentaram defesa (peças 236 e 261, respectivamente), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Teresa Cristina Venturini Martins, por meio do ofício acostado à peça 128, recebido em 29/3/2019, conforme AR (peça 129).

22.2. Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, responsável não notificado na fase interna. Apesar disso, o prejuízo à defesa não se aplica automaticamente, deve ser efetivamente comprovado pelo responsável, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3457/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 25/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1258/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 284.717,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

30. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em [4/1/2010] (peça 55), data em que a prestação de contas [foi apresentada].

31. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

<i>Eve</i> <i>nto</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução</i> 344	<i>Efeito</i>
1	4/1/2010	Ofício GAB/SUPERCON 390/2009	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	3/11/2014	Nota Informativa 1835/2014/CGCC/SPPE/MTE (peça 53)	Art. 5º inc. II	1º marco interruptivo – prescrição intercorrente – analisou a prestação de contas
3	25/8/2015	Nota Informativa 1063/2015/CGCC/SPPE/MTE (peça 98)	Art. 5º inc. II	2º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente – analisou a prestação de contas final
4	4/7/2017	Nota Técnica 706/2017/CGPC/SPPE (peça 101)	Art. 5º inc. II	3º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente – trata da inscrição de inadimplência da pessoa jurídica no Siafi e no Cadin
5	19/9/2017	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 106)	Art. 5º inc. I	4º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente – notificação do município de Porto Nacional – TO
6	13/2/2019	Nota Técnica 068/2019/CGPC/SPPE/SEPE C/ME (peça 127)	Art. 5º inc. II	5º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente – apontou execução parcial do objeto pactuado
7	15/7/2019	Nota Técnica SEI 68/2019/CGPC/SSPE/SPEC-ME (peça 139)	Art. 5º inc. II	6º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente – realizou a [análise da] execução física e financeira
8	20/1/2021	Relatório de TCE 4210/2019 (peça 216)	Art. 5º inc. II	7º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente – quantifica o débito e identifica os responsáveis
9	29/11/2022	Instrução inicial na fase externa do processo (TCU), peça 225	Art. 8º, § 1º	8º marco interruptivo – prescrição intercorrente – propõe o arquivamento do processo
10	16/2/2022	Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 228)	Art. 8º, § 1º	9º marco interruptivo – prescrição intercorrente – propõe o arquivamento do processo
11	31/3/2023	Despacho do Ministro-Relator (peça 229)	Art. 8º, § 1º	10º marco interruptivo – prescrição intercorrente – (...)
12	18/4/2023	2ª instrução na fase externa do processo (peça 231)	Art. 5º inc. II	11º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente – propõe a citação e audiência dos responsáveis
13	16/6/2023	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 237)	Art. 5º inc. I	12º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente pessoal – citação do

				responsável
14	22/6/ 2023	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 234)	Art. 5º inc. I	13º marco interruptivo – prescrição principal e intercorrente pessoal – citação do responsável

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva e ressarcitória desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que não foram encontrados processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Teresa Cristina Venturini Martins

36. A responsável Teresa Cristina Venturini Martins apresentou alegações de defesa e razões de justificativa, vista à peça 238, acompanhada de documentação complementar encontrada às peças 239-257, que passam a ser analisadas em seguida.

37. Argumento 1: prescrição (peça 238, p. 2-12):

37.1. A responsável inicia seus argumentos consignando que a Resolução TCU 344/2022 estabeleceu o prazo de 5 anos para a prescrição, fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5509, que firmou entendimento no sentido de que o instituto observará as disposições da Lei 9.873/1999. Na sequência, assinala que na referida ação, o STF adotou o critério de ciência da irregularidade para fins de contagem do prazo, por entender que a demora para o julgamento do processo nem sempre pode ser imputado ao TCU, mas por ações alheias à atuação da Corte de Contas. Ressalta que, por outro lado, o STF tem aplicado literalmente o disposto no art. 1º da referida lei, que estabelece como prazo inicial, a data da prática do ato, a exemplo dos MS 37519/DF, MS 38783/DF, MS 37705/DF, 37.664/DF e MS 37728/DF.

37.1.1 Para reforçar o argumento, destaca que o Subprocurador-Geral do TCU, Lucas Rocha Furtado, recentemente abordou o tema, confirmando o posicionamento do STF, no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo para a prescrição é a data da prática do ato, nos termos do art. 1º da Lei 9873/1999, conforme excerto reproduzido abaixo:

Da breve leitura dos fatos sob apuração, percebe-se que as condutas imputadas ao impetrante não dizem respeito a omissões, mas a atos comissivos, de maneira que, para início de prazo prescricional a que alude a lei regente, devem ser observadas as datas das práticas dos atos que deram azo à TCE, ou o dia em que eles cessaram.

37.1.2 Neste contexto, conclui que qualquer responsável arrolado no presente processo que interponha declaração de prescrição junto ao STF terá alta probabilidade de êxito, uma vez que as irregularidades que motivaram a citação e a audiência dizem respeito a condutas comissivas, conformem mandados de segurança identificados acima, revelando que 'no âmbito do Poder Judiciário, há evidente prevalência dos dispositivos da Lei n. 9.873/1999 para fins de exame da prescritebilidade da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU.

37.1.3 Na sequência, assinala que tanto a instrução de peça 231, quanto o Parecer do MP/TCU (peça 228) e Despacho do Ministro-Relator (peça 229) consideraram como marco inicial da prescrição 4/1/2010, data da apresentação da prestação de contas final. Assim, considerando a referida data como marco inicial, a prescrição ocorreu em 4/1/2015, haja vista a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição prevista no art. 5º, incisos I e II, da Resolução TCU 344/2022, conforme demonstrado a seguir:

a) com relação ao inciso I, a primeira notificação ocorreu em 18/3/2015, por meio do Ofício 182/2015/GETCE/SPPE/MTE, que comunicou a instauração da tomada de contas especial motivada pela omissão no dever de prestar contas e, apesar do inconformismo com o desencontro de informações e com a desordem administrativa, comprovou que prestou contas em 4/1/2010. Além disso, há comprovação de entrega das prestações de contas parciais, conforme Ofício GSB/DIRCONV 224/2009 e conforme Parecer 162/CGCC/SPPE/MTE (anexas);

b) Sustenta que o recebimento do Ofício 182/2015/GETCE/SPPE/MTE, foi a primeira notícia que teve sobre algum problema na prestação de contas final, decorridos mais de 5 anos desde a apresentação da prestação de contas, em 4/1/2010, e mais de 3 anos após o encerramento do seu mandato de Prefeita, em 31/12/2012. Portanto, referida notificação não poderá ser considerada válida para efeitos de prescrição, pela seguinte razão:

b.1) não tratou dos fatos narrados na tomada de contas especial, tendo em vista que a afirmação de ausência da prestação de contas é falsa, bem como demonstra uma completa desídia administrativa, uma vez que os documentos apresentados ao Ministério desapareceram. Além disso, mencionada notificação, sequer, diz respeito aos fatos apurados, ou seja, não se trata de nenhuma apuração de fato ou de débito, mas uma clara demonstração de 'incompetência do órgão do Poder Executivo';

c) com relação ao item II da Resolução TCU 344/2022, afirma que o primeiro ato inequívoco para a apuração dos fatos e que gerou a citação e a audiência ocorreu em 15/7/2019, com a elaboração da Nota Técnica

068/2019/CGPPC/SPPE/SEPEC-ME, que ela somente tomou conhecimento em 29/3/2019 (essa inconsistência consta da peça defensiva). Afirma também que do teor da referida nota técnica, depreende-se que é obrigação do ente executor manter arquivados os documentos comprobatórios da execução do pacto (art. 10, inciso XXX, da Portaria MTE 991/2008) e 'não do ex-gestor cumpridor de suas obrigações legais'. Neste contexto, assegura que apenas este único argumento é suficiente para a sua exclusão do polo passivo deste processo, e de qualquer responsabilidade sobre futuras e intempestivas demandas por parte do órgão repassador, tendo em vista que este último foi quem não cumpriu com suas obrigações, ao passo que ela prestou as devidas contas e não tinha a obrigação de guardar os documentos após ter deixado a gestão municipal e prestado contas;

d) assinala que a jurisprudência do TCU é clara em atribuir ao prefeito sucessor a obrigação de prestar contas ou informações, especialmente neste caso, em que há dupla culpa do Ministério, pelo sumiço da documentação da prestação de contas final e pela demora da análise; tendo em vista que somente em 4/7/2017 foi encaminhada para análise dos documentos reapresentados. Acrescenta ainda que os resultados dessa análise foram encaminhados a outro prefeito sucessor, Joaquim Maia, por meio da Nota Técnica 706/2017, 7 (sete) anos após o cumprimento, por ela, da obrigação legal, bem como do fim da execução do programa;

e) adiciona que na referida nota técnica há a confirmação, baseada na resposta da Prefeitura Municipal, em 22/9/2017, de que não houve nenhum tipo de diligência realizada pelo Ministério ao primeiro gestor sucessor (Otoniel Andrade), tampouco, ela foi comunicada sobre as irregularidades constatadas. Portanto, qualquer falha existente na prestação de contas deve ser atribuída ao prefeito sucessor, que não cumpriu 'as condicionantes de legalidade do Programa'.

f) sustenta que o recebimento da Nota Técnica 068/2019 foi a primeira notícia que ela teve de que existia algum débito referente ao pacto em questão, ou seja, decorridos mais de 9 anos desde a apresentação da prestação de contas, em 4/1/2010, e mais de 7 (sete) anos após o encerramento do seu mandato e, até 13/9/2017, o Ministério do Trabalho tratava o assunto como omissão no dever de prestar contas, como demonstra o Ofício 3322/2017/CGPC/SPPE/MTb (anexo). Deste modo, até 2017 não se pode falar em apuração inequívoca dos fatos, conforme consta da citação e da audiência. Destaca que a própria expressão 'inequívoca' não permite dúvida ou engano do teor claro e objetivo de, no presente caso, apurar algum débito ou irregularidade em prestação de contas, porquanto, até 2017, não foi demonstrada, de maneira clara e evidente, a existência de irregularidade, que possibilitasse a ela contestar ou refutar, o que caracteriza inobservância do direito ao contraditório e da ampla defesa, ensejador da prescrição punitiva e de ressarcimento.

g) Assegura ainda que houve uma análise superficial dos documentos apresentados, na tentativa de cumprir a exigência do TCU para que o MTE concluísse a análise até 1/12/2018. Portanto, não poderia haver fato inequívoco diante de tal situação;

37.1.4 Após todo o arrazoado sintetizado acima, destaca dois pontos que, segundo ela, devem ser observados: o primeiro, que a notificação inicial pela omissão no dever de prestar contas não poder ser considerada interrupção do prazo prescricional, por se tratar de informação inverídica, portanto, nula. O segundo, é que ela somente foi instada a se manifestar sobre irregularidades apuradas em 2017, sete anos depois da manifestação do órgão repassador, tendo em vista que em 2015, não se pode considerar marco interruptivo, por não se tratar das irregularidades apontadas na notificação sob exame. Por este motivo, o evento processual mencionado na instrução e nos despachos do MP/TCU e do Ministro-Relator não podem, em hipótese alguma, interromper a prescrição;

37.1.5 Em face do exposto, sustenta que transcorreu mais de cinco anos entre a data dos fatos, indicados na própria instrução, como momento em que foi apresentada a prestação de contas, e o primeiro ato que apurou a ocorrência dos fatos e motivaram a sua responsabilização, em 13/2/2019;

37.1.6 Por fim, traz ainda à tona decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em sede de cautelar em Mandado de Segurança, para reforçar que a interrupção da prescrição ocorre apenas uma única vez, à luz do disposto no art. 202 do Código Civil, e em função do princípio da unicidade da interrupção prescricional, sob pena de, por vias transversas, ocorrer o inaceitável retorno da tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento, tendo em vista que no ordenamento brasileiro, a regra é a prescritibilidade. Com vistas a uma melhor visualização dos argumentos neste sentido, reproduz-se o excerto retirado do mandado de segurança suscitado:

Ademais, de acordo com a Corte de Contas, a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo (art. 5º § 1º, da Resolução TCU n. 344/2022).

Entendo, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial, posteriormente referendada pela Corte de Contas por meio da Resolução 344/2022, muito embora tenha logrado êxito em solucionar de maneira eficaz a problemática relativa à falta de previsão legal específica do lapso prescricional a ser observado pelo TCU, ensinou, em alguns casos, o retorno, por vias transversas, da inaceitável tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Explico.

Isto porque prevalece o entendimento de que o prazo prescricional pode ser interrompido por uma quantidade indefinida de vezes, bastando para isso que se esteja diante, por exemplo, de 'qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, inciso II)

Ora, conforme afirmado por esta Corte, a prescritibilidade é a regra no direito brasileiro. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por inúmeras vezes, bastando para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade da pretensão punitiva do TCU, o que, como já observado, não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante das evidências de desvirtuamento do próprio instituto da prescrição, o relator propõe que se adote no âmbito do TCU, à luz do art. 202 do Código Civil, o princípio da unicidade de interrupção prescricional:

Assim, entendo que, observando-se a orientação jurisprudencial já consolidada nesta Suprema Corte, no sentido de que a prescrição da pretensão sancionatória do TCU deve ser regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, deve-se, com o objetivo de se preservar a segurança jurídica, observar o princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no **caput** do art. 202 do Código Civil, também no que se refere às pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU, de forma que a interrupção da prescrição somente ocorrerá uma única vez, de modo a afastar a verificação, na prática, de inaceitável imprescritibilidade das ações de tomada de contas.

37.2. Análise do argumento 1: argumentos improcedentes pelas razões expostas nos subitens que se seguem.

37.2.1 A respeito da afirmação de que o prazo da prescrição começar a fluir a partir do conhecimento da irregularidade no âmbito do Tribunal, a Resolução TCU 344/2020 prevê esta hipótese no inciso IV, o art. 4º, quando a irregularidade ou o dano é detectado em fiscalizações realizadas pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão da entidade da Administração Pública [em] que ocorrer a irregularidade. Para os demais casos, tais como exame da prestação de contas, denúncia, representação, existem outras hipóteses, a saber:

I - da data em que as contas deveria ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestar contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - da data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

(...)

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

37.2.2 Observa-se do exposto acima, que o conhecimento do fato irregular é apenas uma das hipóteses de marco inicial para a ocorrência da prescrição no âmbito do TCU. A própria ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5509 mencionada pela defesa contradiz essa afirmação, porquanto nela consta que 'a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se da data da ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência'.

37.2.3 É de se salientar que a aplicação da Lei 9.873/1999 aos processos submetidos aos Tribunais de Contas - TC, no exercício do controle externo, deu-se por analogia, devido à lacuna legislativa tratando especificamente sobre o tema; a propósito, referido normativo dispõe sobre penalidade aplicada decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública, o qual não se insere dentre as atribuições dos TC, tendo em vista que o dever de ressarcir ao erário por dano a ele causado não se trata de penalidade, mas de recomposição de prejuízo. De igual modo, as multas aplicadas pelos tribunais não têm relação com o poder de polícia, mas decorrem do próprio dano ao erário (art. 57 da Lei 8.443/1993) e de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e outras infrações da mesma natureza, ligadas à aplicação de recursos públicos (art. 58, da Lei 8.443/1993), sem nenhuma vinculação com o exercício do poder de polícia de que trata a referida lei.

37.2.4 Neste contexto, considerando que o STF já havia firmado entendimento de que as ações com vistas ao ressarcimento de dano ao erário julgadas pelos TC são prescritíveis, persistiu a lacuna quanto ao prazo da prescrição. Deste modo, no julgamento da ADI 5509, aquela Corte Suprema firmou a tese de que o prazo era o mesmo disciplinado pela Lei 9873/1999, qual seja, 5 anos. Contudo, não se pode conjecturar que os dispositivos da referida lei se aplicam na íntegra aos atos e ações de competência dos tribunais de contas.

37.2.5 Além disso, os dispositivos da Resolução TCU 344/2022 são de conhecimento do STF e não foi observado em seus recentes julgados qualquer objeção no que diz respeito às hipóteses relativas ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional constante do seu art. 4º, contrariamente, conforme mencionado no subitem 37.2.1, consta da ementa da mencionada ADI, repita-se que 'a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se da data da ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência'. Por estas razões, e pelo fato de os processos submetidos ao TCU possuírem natureza diferentes daqueles originados do poder de polícia disciplinados pela Lei 9873/1999, não há nenhuma inconformidade em considerar o termo inicial para a fluência da prescrição a data de apresentação da prestação de contas prevista no art. 4º, inciso II, da sobredita resolução.

37.2.6 Superada a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data da ocorrência do fato, passa-se à alegação de que ocorreu a prescrição entre a data da prestação de contas, em 4/1/2010, e o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos que geraram a citação e audiência.

37.2.7 Segundo a defesa, a prescrição ocorreu pelos seguintes motivos:

a) A primeira notícia que teve sobre problemas na prestação de contas foi 18/3/2015, mediante o Ofício 182/2015/GETCE/SPPE/MTE, o qual comunicou a instauração da tomada de contas especial, contudo, motivada pela omissão no dever de prestar contas, quando ela havia apresentado em 4/1/2010, bem como as prestações de contas parciais tinham sido apresentadas. Deste modo, a comunicação não pode ser considerada válida, uma vez que não tratou das irregularidades constantes da tomada de contas especial;

b) Somente em 4/7/2017 a prestação de contas foi encaminhada para análise dos documentos reapresentados, e o resultado desta análise, constante da Nota Técnica 706/2017, foi encaminhado ao Prefeito sucessor, sete anos após o cumprimento da obrigação legal e do fim da execução do programa. Até 22/9/2017, não houve nenhum tipo de diligência ao primeiro gestor sucessor, bem como até 13/9/2017, os fatos eram tratados como omissão no dever de prestar contas. Portanto,

até esta data não se pode falar em apuração inequívoca, especialmente porque não havia apontamentos para serem contestados ou refutação de qualquer falha, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa;

c) O primeiro ato inequívoco para apuração dos fatos e que gerou a citação e a audiência ocorreu em 5/7/2019, com a elaboração da Nota Técnica 068/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME, cujo teor somente foi conhecido em 29/3/2019, por intermédio do aviso de recebimento relativo ao Ofício 473/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME;

d) A obrigação de manter os documentos comprobatórios da execução do pacto é do ente executor, ela não tinha esta obrigação, especialmente porque já havia prestado contas e porque o Ministério é que tinha dado causa para a demora duplamente, porque perdeu a documentação encaminhada e demorou analisar os documentos reenviados. Além disso, a análise dos documentos foi superficial, feita apenas com o intuito de cumprir determinação do TCU para que o processo fosse concluído até 1/12/2018;

e) É obrigação do Prefeito sucessor prestar as contas ou informações, conforme jurisprudência do TCU;

f) A interrupção da prescrição somente ocorre uma vez, conforme jurisprudência do STF, sob pena de, por vias transversas, ocorrer o retorno de imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

37.2.8 Primeiramente, necessário esclarecer que, conforme disposto no art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, a notificação/citação/audiência/oitiva dos responsáveis é uma das causas interruptivas da prescrição. Esta, nos termos do Acórdão 2219/2023/TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, constitui causa de interrupção de natureza pessoal, e o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de forma a possibilitar a identificação dos responsáveis (v. parágrafo 28 acima).

37.2.9 Soma-se o posicionamento do STF no sentido de que os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados (v. parágrafo 27 acima).

37.2.10 Nos termos do art. 2º, da IN/TCU 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, o processo é definido da seguinte forma:

Tomada de contas especial é um procedimento administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento

37.2.11 A par das considerações acima, pode-se afirmar que a Nota Informativa 1835/2014/CGCC/SPPE/MTE, de 3/11/2014 (peça 53), a Nota Informativa 1063/2015/CGCC/SPPE/MTE (peça 98) e a Nota Técnica 706/2017/CGPC/SPPE (peça 101) se constituem em ato inequívoco de apuração dos fatos, de caráter geral que atingem indistintamente todos os responsáveis. Tais documentos técnicos seguem o rito da tomada de contas especial, que busca apurar devidamente os fatos, quantificar o débito e identificar os responsáveis. Assim, mesmo admitindo que, inicialmente, houve equívoco do Ministério em apontar como motivo da instauração da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas, não descaracteriza a finalidade do procedimento administrativo. Neste contexto, à medida que os elementos probatórios vão se apresentando, as tipologias das irregularidades vão se desenhando ou se redesenhando, podendo, inclusive, ser alteradas na fase externa do processo, no âmbito deste Tribunal, em face do princípio da independência das instâncias. No presente caso, aconteceu exatamente o que se descreve, as tipologias apontadas na fase interna e transcritas no parágrafo sexto desta instrução foram alteradas para três, as quais foram objeto da citação e da audiência. Portanto, inexistente fundamento que caracterize a inércia da administração que justifique a prescrição.

37.2.12 A responsável alega que cabe ao ente executor a guarda da documentação, nos termos do art. 10, inciso XXX, da Portaria MTE 991/2008, bem como ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, respectivamente. No primeiro caso, assiste razão à defendente, tendo em vista que há disposição expressa na norma disciplinadora da execução dos planos de implementação, bem como se trata de corolário do princípio da continuidade administrativa. Haja vista os mandatos eleitorais serem temporários, assim também os gestores administrarem patrimônio público, e não pessoal deles, a regra é prevista nos normativos para evitar que os documentos comprobatórios das despesas e dos demais atos administrativos se percam a cada alteração de mandato.

37.2.13 Não obstante o disposto no subitem anterior, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é do gestor. Assim, o sucessor tem o dever formal e objetivo de prestar as contas, se o seu antecessor não o tiver feito, e deixar as condições mínimas materiais que viabilize o cumprimento do dever legal. Contudo, o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, premissa que decorre diretamente do art. 37, **caput** c/c o parágrafo único do art. 70 da CF/88, bem como de entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 1194/2009-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 1477/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 3750/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

37.2.14 Verifica-se que, na fase interna, a responsável teve a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas nesta tomada de contas especial, conforme Ofício 182/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 16/3/2015, recebido em 19/3/2015, defesa apresentada em 20/3/2015 (peças 65-67), Ofício 473/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME, de 19/2/2019, recebido em 29/3/2019 (peças 128-129) e Ofício SEI 96/2019/GAB/SPPE/SEPEC-ME, de 22/5/2019, defesa apresentada em 6/6/2019 (peças 136-137). Portanto, não há o que se falar em prejuízo à defesa. Além disso, a jurisprudência do Tribunal preconiza que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdãos 9091/2021-Primeira

Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1078/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 653/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 1522/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

37.2.15 A IN/TCU 71/2012 prevê, no art. 6º, inciso II, a possibilidade do arquivamento do processo, no caso de transcorrer mais de 10 anos entre a ocorrência do fato e a primeira notificação do responsável. No presente caso, verifica-se que a situação da defendente não se enquadra na referida hipótese, tendo em vista que em 2015 ela foi notificada para apresentar a prestação de contas e, mesmo superada esta irregularidade, em 2019 houve nova notificação a respeito das irregularidades pelas quais ela foi citada por este Tribunal. Ademais, o TCU entende que o simples decurso do prazo não enseja o arquivamento do processo de forma automática, faz-se necessário comprovar o efetivo prejuízo, bem como de que o gestor não deu causa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdãos 3457/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 25/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1258/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

37.2.16 No que diz respeito ao entendimento esboçado pelo STF a respeito de a interrupção da prescrição ocorrer uma única vez, assiste razão à defendente, como pode ser conferido MS 38.790/SC-Santa Catarina, julgamento de 27/2/2013, decisão publicada em 2/3/2023, MS 38400/DF-Distrito Federal, julgamento 5/5/2023, decisão publicada em 9/5/2023, MS 38348/DF-Distrito Federal, MS 38627 AgR/DF-Distrito Federal, Relator Ministro André Mendonça, julgamento 14/4/2023, publicado em 28/4/2023, Segunda Turma. Ocorre que as decisões são monocráticas, e não de repercussão geral e, consequentemente, não tem efeito vinculante ao Tribunal. Deste modo, até que o TCU se pronuncie sobre a matéria, prevalecerá os comandos estabelecidos nos arts. 5º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

38. Verifica-se que a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva não deve ser acatada, ante o pacificado posicionamento do Tribunal a respeito da matéria.

39. Argumento 2: responsabilidade pela devolução dos recursos (peça 238, p. 12-14)

39.1A defendente assegura que, apesar de a informação sobre a responsabilidade pela gestão dos recursos está correta, não se pode inferir que ela seja responsável por qualquer tipo de devolução dos recursos financeiros. Segundo alega, as irregularidades apontadas se referem, primordialmente, à falta de encaminhamento pela Prefeitura Municipal de documentos necessários à avaliação da correta e regular aplicação dos recursos.

39.1.1 Afirma ainda que, de acordo com a Portaria MTE 991/2008, a responsabilidade pela devolução dos recursos é da entidade parceria, consoante disposto no art. 10, inciso XXII, art. 29 e art. 35, bem como o próprio termo de compromisso firmado. Acrescenta que se a prestação de contas tivesse sido analisada tempestivamente (art. 9º, da Portaria MTE 992/2008), possibilitaria que ela tivesse tomado as providências cabíveis. Portanto, não existe justificativa plausível para a sua inclusão, na qualidade de pessoa física no polo passivo deste processo, tendo em vista que a obrigação é da Prefeitura e da pessoa que a represente legalmente.

39.2 Análise do argumento 2: argumentos improcedentes

39.2.1 Os recursos foram repassados na gestão da defendente e por ela geridos. Portanto, cabe a ela comprovar a boa e regular utilização. Conforme já mencionado anteriormente, embora, inicialmente, o órgão instaurador tenha apontado como irregularidade a omissão no dever de prestar contas, com o reenvio da documentação e posterior análise, foram constatadas as irregularidades que impulsionaram a continuidade da tomada de contas especial.

39.2.2 Quando o órgão instaurador instou a defendente a apresentar a prestação de contas e ela justificou que já havia encaminhado, e reenviou a documentação comprobatória da utilização dos recursos para a execução do objeto pactuado, não houve nenhuma menção sobre qualquer obstáculo na obtenção dos documentos. Portanto, a justificativa sobre este fato é improcedente.

39.2.3 Ao contrário do que ela afirma, existe motivo de fato e de direito para a sua inclusão no polo passivo desta tomada de contas especial, haja ter sido ela a gestora dos recursos. Portanto, cabe a ela comprovar que os recursos foram aplicados de forma regular, conforme destacado no subitem 37.2.13 acima. Assim, apesar de a obrigação de manter os documentos arquivados em boa ordem ser do ente parceiro, o dever subjetivo de comprovar o bom uso dos recursos é do gestor que age em nome do ente municipal.

39.2.4 A respeito da responsabilidade pela devolução dos recursos pela entidade parceira, prevista nos arts. 10, inciso XXII, 29 e 35, da Portaria MTE 991/2008, verifica-se, com relação ao inciso XXII, do art. 10, da Portaria MTE 991/2008, que referido dispositivo estabelece que é obrigação da entidade parceira 'proceder à devolução de recursos nos casos apontados pelo MTE. Já art. 29 enumera os casos em que cabe a devolução, e o art. 35 dispõe que os recursos devem ser devolvidos no caso de omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido pelo MTE, ou no caso de sua não aprovação.

39.2.5 Os casos em que cabem devolução dos recursos estabelecidos no art. 29 são os seguintes:

I - ao fim da vigência no Plano de Implementação;

II - Quando houver o cancelamento do Plano de Implementação;

III - quando não for aprovada a prestação de contas;

IV - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Implementação;

V - quando não for comprovada, na prestação de contas parcial ou final, a aplicação da contrapartida ou dos rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro ou na finalidade estabelecida no Plano de Implementação;

VI - quando ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

39.2.6 Não obstante o inciso XXII dispor que é obrigação da entidade parceira devolver os recursos, não significa que é em todos os casos, cada um deve ser examinado no caso concreto.

39.2.7 Conforme já mencionado, é obrigação pessoal do gestor comprovar a correta execução dos recursos. Partindo desta premissa, em regra, é ele quem deve recompor o prejuízo causado ao erário, no caso da falta desta comprovação.

Apenas em casos específicos, na hipótese de restar comprovado que a entidade parceira foi beneficiada indevidamente com a aplicação dos recursos, ou restar saldo não utilizado na execução da avença, mantido na conta corrente específica ou aplicação com desvio de finalidade, ou, ainda, não utilização da contrapartida pactuada, é que a devolução cabe à pessoa jurídica signatária do pacto, consoante disposto nos arts. 1º ao 3º da DN/TCU 71/2012 c/c a jurisprudência do TCU (Acórdãos 6590/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 5719/2020-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 8851/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

39.2.8 Verifica-se, no presente caso, que as irregularidades constatadas na prestação de contas não se enquadram em nenhuma das hipóteses mencionadas no subitem precedente, que justificaria a imputação de débito à entidade parceira.

39.2.9 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

40. Argumento 3: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada (falta de atingimento da meta de qualificação), peça 238, p. 14-17

40.1.A responsável afirma que a meta de qualificação foi cumprida, em um percentual de 92,8%, que corresponde a 464 jovens. Segundo ela, o órgão repassador deixou de examinar adequadamente a prestação de contas (não considerou 152 jovens que substituíram os jovens evadidos antes de completados 25% da carga horária, conforme comprova o volume 3, página 65 até o volume 6, p. 191), bem como o Relatório de Frequência por Etapa, o qual demonstra o percentual de frequência e comparecimento dos jovens às atividades de formação, e o Anexo Relatório de Evadidos e Concluídos. Ressalta ainda que todas as informações podem ser obtidas no Anexo Relatório Final – IEL, e que todas as informações inseridas nos relatórios foram retiradas do Site do MTE, em 11/11/2009.

39.1.1 Por fim, assinala que outra evidência de cumprimento da meta é a própria Nota Técnica 68/2019, de 18/2/2019 (volume 7, página 153), que relata a visita técnica realizada em 30/7/2009, a qual considerou que todas as atividades foram executadas conforme pactuado com o Ministério.

40.2. Análise do argumento 3: argumentos improcedentes

41.2.1 Os documentos encaminhados pela defendente não lograram comprovar a afirmação de que foram substituídos 152 jovens que desistiram. Em primeiro lugar, os relatórios por ela mencionados por si sós são insuficientes para comprovar o cumprimento da meta, para tanto, necessário serem corroborados com outros elementos probantes tais como as folhas de frequência e de entrega dos certificados, tendo em vista que eles tratam apenas de informações relatadas, as quais devem ser suportadas pelos comprovantes ora mencionados. Além disso, referidos documentos já constavam dos autos (peças 91, 93, 156, 180-184, 188), significando que já foram objeto de análise pelo órgão instaurador, e [considerados] insuficientes para comprovar o cumprimento integral da meta de qualificação.

41.2.2 No que diz respeito à relação dos jovens substituídos e em qualificação (peça 180), verifica-se os dados foram extraídos ainda no período em que os cursos estavam sendo ministrados, não se tratando de informação definitiva. No caso da relação dos jovens qualificados, obtida no site do Ministério do Trabalho, em 11/11/2009, são informações que foram alimentadas pela entidade parceira, e o órgão instaurador tem acesso, inclusive, é a informação-base utilizada para que se possa ser confirmada a fidedignidade, mediante o cotejo com as folhas de frequência e demais documentos comprobatórios da capacitação, bem com os outros sistemas como a RAIS e o CAGED, nos quais é verificado o efetivo ingresso do jovem qualificado no mercado de trabalho na modalidade emprego formal, bem como para as demais comprovações nas outras modalidades, como: Inserção via Formas Alternativas Geradoras de Renda (FAGR), estágio ou Jovem Aprendiz, registro e abertura de microempresa pelo jovem ou participação como sócio ou cotista, registro como profissional autônomo, entre outras modalidades listadas no item 6, do Termo de Referência Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, Anexo I à Portaria MTE 991/2008.

41.2.3 Deste modo, não existem razões plausíveis para o órgão instaurador ter ignorado tais dados na análise da prestação de contas, como afirma a defendente.

41.2.4 Registre-se que para confirmar as alegações da defendente e elidir a irregularidade seria necessário colacionar aos autos a relação dos jovens desistentes devidamente identificados juntamente com a relação dos jovens que os substituíram acompanhada da folha de frequência, de entrega dos lanches, do material didático, do kit estudantil e das camisetas, devidamente assinadas pelos alunos, e isto não foi feito. Apesar de a defendente ter carreado aos autos as folhas de frequência e de entrega de lanches: curso Serigrafia, peça 254; p. 66-94; vendedor comércio varejista, p. 95-128; recepcionista de hotel I, p. 129-164, vendedor comércio II, p. 165-199; costureira de reparos, peça 255, p. 4-41; auxiliar de cozinha, p. 42-74; cabelereiro/maquiador, p. 75-108; fotógrafo social/operador de câmera, p. 109-141; vendedor comércio varejista, p. 142-173; cabelereiro/maquiador, p. 174-201; organizador de eventos/cumim(garçom), peça 257, p. 3-21; webdesigner/diagramação, p. 22-56; pintor, p. 57-90; repositor de mercadorias, p. 91-126, vendedor comércio varejista, p. 127-159 e instalador de sistema, p. 160-191, verifica-se que a soma da quantidade de jovens de cada turma totaliza 393 sem contar aqueles que tiveram frequência abaixo dos 75% estabelecidos no art. 10, inciso X, da Portaria MTE 991/2008. Portanto, insuficientes para comprovar a qualificação de, no mínimo, 450 jovens.

41.2.5 No presente caso, o órgão instaurador atestou a qualificação de 396, restando 87 abaixo do mínimo considerado para efeito de cumprimento da meta, ensejando a devolução de R\$ 74.655,00, conforme demonstrado a seguir, conforme Nota Técnica 068/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME (peça 127):

Meta de qualificação pactuada com o MTE: 500 jovens
Taxa de evasão aceita pelo MTE: 10% = 50 jovens
Número de jovens qualificados: 396 jovens

Número de jovens evadidos além da taxa permitida: (meta de qualificação – número de jovens qualificados – taxa de evasão aceita pelo MTE) $500 - 396 - 50 = 54$
Cálculo evasão: valor hora/aula x carga horária x número de jovens evadidos = devolução de recursos (R\$ $3,95 \times 350 \times 54 =$ R\$ 74.655,00)

41.2.6 Com relação à meta de inserção no mundo do trabalho, apesar de a referida nota técnica ter assinalado pelo descumprimento, posteriormente, na nota técnica vista à peça 139, consignou que a meta foi cumprida, após comprovação pela entidade parceira.

41. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

42. **Argumento 4:** pagamento por serviço não executado (falta de documentos que comprovem as despesas de gestão e apoio), peça 238, p. 17-21

43.1.1 Em síntese, a defesa afirma que toda a documentação necessária à comprovação da regularidade da execução foi apresentada na prestação de contas final, na qual consta, inclusive, o Contrato de Prestação de Serviços (Volume 2, página 94, folha 381), em que há vinculação da execução das despesas ao Plano de Implementação, e que o valor total da despesa, R\$ 106.395,36 foi comprovado, conforme Relatório IEL 1, Relatório IEL 2, e Relatório IEL 3, os quais evidenciam gastos com café, água, material de higienização, consumo e expediente, preparação para seminário inaugural, divulgação pública, confecção de banners, folders e jornais, contratação de seguro de vida, pagamento de equipe de apoio, coordenadores, impostos, despesas de custeio de alimentação, hospedagem, transporte e diárias, kits estudantis (boné, mochila, camiseta), elaboração e confecção de material didático, despesa com recrutamento de instrutores e aquisição de lanches.

43.2 **Análise do argumento 4:** argumentos improcedentes

43.2.1 A responsável apenas menciona relatórios que informam a totalidade dos gastos com gestão e apoio, contudo, não envia nenhum documento comprobatório. Os relatórios por si sós não são suficientes para comprovar a utilização dos recursos na finalidade do programa, porquanto, carecem de notas fiscais, faturas, recibos e comprovantes de pagamentos que suportem as afirmações.

43.2.2 Apesar do explicitado no subitem anterior, o Instituto Euvaldo Lodi encaminhou documentos comprobatórios das referidas despesas, os quais podem ser vistos às peças 262-265. Os documentos não foram suficientes para afastar a irregularidade por completo, mas abateram o valor do débito, restando ainda pendente de comprovação o valor de R\$ 17.193,65 (v. subitens 52.2.2 e 52.2.3 desta instrução).

43.2.3 O art. 161 do RI/TCU estabelece que havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, nas circunstâncias no que diz respeito às circunstâncias objetivas. Por esta razão, remanesce para a responsável o valor acima a ser ressarcido ao aos cofres públicos.

43. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a integralmente da irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser acatados parcialmente.

44. **Argumento 5:** Transferência integral da execução do objeto (peça 238, p. 21)

45.1A defendente alegou que durante a execução do plano de implementação foram prestadas contas parciais, bem como realizadas visitas técnicas, em que o Ministério teve ciência da contratação do Instituto Euvaldo Lodi, a qual foi aceita e autorizada, bem como as prestações de contas aprovadas, contendo a referida informação.

45.1.1 Nega que houve subcontratação integral por parte do município, o qual arcou com muitas despesas necessárias ao bom andamento do programa, como espaço físico, monitores e levantamentos de cidadãos que tinham necessidade de formação, entre outras.

45.2 **Análise do argumento 5:** argumentos improcedentes.

45.2.1 O plano de implementação foi celebrado no valor de R\$ 794.937,50, dos quais R\$ 771.089,38 ficaram a cargo do órgão concedente, Ministério do Trabalho, e R\$ 24.146,40 referente à contrapartida da entidade parceira, no caso, o município de Porto Nacional – TO, conforme plano de aplicação visto à peça 14, p. 10-11.

45.2.2 As despesas necessárias à execução das ações pactuadas foram segregadas em despesas de qualificação, no valor de R\$ 691.250,00, e despesas de gestão e apoio, no valor de R\$ 103.687,50 (mesma peça, p. 10).

45.2.3 Para a execução das ações, a entidade parceira contratou o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, pelo valor de R\$ 794.570,00 (peça 80, p. 5, peça 82, p. 5) praticamente o valor total pactuado, aproximadamente 99,95%. De acordo com a relação de pagamentos (peça 114), foi pago ao referido instituto a soma de R\$ 794.569,82.

45.2.4 Adiciona-se que consta do objeto do contrato, o seguinte:

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de qualificação básica e específica, **bem como os serviços de gestão e apoio** para a execução do Programa Projovem Trabalhador, visando à formação educacional do ensino fundamental, capacitação profissional para jovens de 18 a 29 anos que ainda não tenham concluído o ensino fundamental, de acordo com o Plano de Implementação anexo que passa a fazer parte integrante deste Contrato (peça 80, p. 1-2)

45.2.5 Posteriormente, foi celebrado termo aditivo ao contrato, de 3/8/2009, e a redação do objeto do contrato foi alterada, para a seguinte (peça 82, p. 1-2)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços na Execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, do município de Porto Nacional/TO, de forma a qualificar social-profissionalmente de 500 jovens, na **qualificação básica e específica de capacitação profissional para jovens de 18 a 29, de acordo com Plano de Implementação e projeto Básico anexo, que faz parte integrante deste Contrato**

45.2.6 Não obstante a alteração demonstrada acima, verifica-se das seguintes disposições contidas nos incisos da Cláusula Segunda do contrato – **DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**, que a responsabilidade integral pela execução do plano de implementação permaneceu com o Instituto Euvaldo Lodi:

IX - Supervisionar e coordenar, no seu âmbito, as ações que assegurem a implementação satisfatória do objeto do Contrato;

XI - Responsabilizar-se pela contratação do coordenador pedagógico, coordenador de inserção, coordenador de monitoramento e operador de sistema, conforme plano de implementação;

XII - Responsabilizar-se pela aquisição dos kits estudantis (boné, mochila e camisetas), bem como o seguro de vidas dos jovens participantes;

XIII - Responsabilizar-se pela manutenção necessária do projeto em relação à aquisição de material de consumo (café, água, material de expediente e de higienização);

XIV - Responsabilizar-se pela campanha de divulgação das vagas disponibilizadas aos jovens;

XV - Assegurar a presença do coordenador projeto, bem como arcar com as despesas necessárias para os encontros técnicos previstos no plano de implementação;

XVI - Realizar eventos para a mobilização dos empresários, sociedade, para o projeto de inserção dos jovens que serão qualificados.

45.2.7 Todas as ações descritas acima estão relacionadas com as despesas de gestão e apoio, como pode ser verificado no plano de aplicação (peça 14, p. 19).

45.2.8 Por fim, a Cláusula Sexta, que trata do preço, dispõe que a contratante pagará a contratada o valor total de R\$ 794.570,00, correspondente à qualificação e despesas de gestão e apoio, conforme objeto do plano de implementação do programa.

45.2.9 A defesa alega que arcou com muitas despesas necessárias ao bom andamento do programa, como espaço físico, monitores e levantamentos de cidadãos que tinham necessidade de formação, entre outras. Verifica-se que, de fato, a Cláusula Terceira do contrato - **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE** estabeleceu como encargo da entidade parceira a disponibilização de estrutura física para as aulas, a disponibilização de estrutura física e equipamentos de informática suficiente para a utilização do sistema informatizado para o cadastramento dos jovens e responsabilizar-se pela inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho.

45.2.10 Além disso, verifica-se que as referidas ações não envolvem recursos do plano de implementação, mas a própria estrutura do município já existente, tendo em vista que do montante estabelecido para a execução de todas as ações e procedimentos necessários à consecução do pacto, restou apenas que R\$ 367,50 (R\$ 794.937,50 – R\$ 794.450,00), ou seja, 0,05% (100% - 99,95%) do valor total utilizado. Adiciona-se que, conforme comprovante de peça 253, p. 196, foi devolvido ao MTE, em 17/12/2009, o valor de R\$ 4.151,83 e, considerando que, de acordo com o Demonstrativo de Rendimentos visto à peça 116, as aplicações renderam R\$ 3.194,88, a entidade parceira não utilizou recursos oriundos do plano de implementação em comento para realizar qualquer atividade inerente a este pacto.

45.2.11 Some-se que, conforme os incisos do contrato transcritos acima, a contratação de monitores ficou à cargo do Instituto Euvaldo Lodi. Os levantamentos dos cidadãos com necessidade de formação é um procedimento anterior à celebração do plano de implementação que, presume-se que é feito pelo próprio órgão de assistência social do município, no uso de suas competências legais, ou mesmo os dados são obtidos por intermédio do Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO. Além disso, dentre as obrigações do contratado constam o apoio às ações da prefeitura na inserção dos jovens capacitados no mercado de trabalho (Cláusula Segunda, inciso I, alínea 'c'), bem como realizar eventos para mobilização dos empresários e da sociedade para o projeto de inserção dos jovens qualificados (Cláusula Segunda, inciso XVI)

44.1.1.1. Portanto, não restam dúvidas de que houve a transferência integral do objeto pactuado da entidade parceira para o Instituto Euvaldo Lodi, porquanto, mesmo nas ações subsidiárias e acessórias da contratante, as quais, conforme já mencionado, não envolveram recursos financeiros, pelo menos vinculado ao plano de implementação.

44.1.1.2. A transferência total da execução do objeto é vedada, conforme se depreende do disposto nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, bem como pela jurisprudência deste Tribunal ((Acórdãos 8657/2011-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho, 834/2014-Plenário, Relator Ministro Substituto André de Carvalho, 591/2015-Plenário, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 2619/2016-Plenário, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 2791/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 3776/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho, 10857/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 6189/2019-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, e 11380/2019-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

44.1.1.3. A respeito das visitas técnicas durante a execução da avença e da aprovação das prestações de contas parciais e, ainda, que o Ministério teve ciência e aceitou a contratação do Instituto Euvaldo Lodi, tem-se a comentar que:

a) as visitas técnicas comprovaram que as aulas estavam sendo ministradas, e os relatórios de visita técnica retratam a situação encontrada no período da visita, mas não serve de atestação de que o objeto pactuado foi cumprido na íntegra e que todos os procedimentos adotados estão regulares;

b) quanto à aprovação da prestação de contas parciais, do mesmo modo, não significa que na análise da prestação de contas final não seja detectada irregularidade. Em primeiro lugar, porque a ênfase da análise da prestação de contas parcial é diferente da análise da prestação de contas final, tendo em vista que o intuito maior é de liberar a parcela seguinte, analisando-se praticamente se a execução financeira é compatível com a execução física, desprovido de maiores detalhamentos como acontece [na] prestação de contas final. Em segundo lugar, a documentação analisada não envolve todos os documentos comprobatórios da execução das ações, mas uma parte deles, conforme se observa do disposto no art. 14 c/c o

§ 3º, do art. 34, da Portaria MTE 991/2008, os quais somente são examinados em sua totalidade e mais detidamente na oportunidade da análise da prestação de contas final. O Parecer Técnico/Parcial 105/2009-CGEJ/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 252, p. 249) deixa claro que está aprovando a prestação de contas parcial, com base nas informações parciais e que após a aplicação da última parcela é que será apresentada a prestação de contas final para análise.

c) Por último, o fato de órgão instaurador não ter se manifestado na análise da prestação de contas parcial sobre a vedação da transferência total do objeto pactuado para terceiros não torna regular o procedimento. E mesmo que se manifestasse a favor, tal posicionamento não vincularia o TCU, em face do princípio da independência das instâncias.

45. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

46. **Argumento 6:** ausência dos pressupostos para a instauração da tomada de contas especial (peça 238, p. 21-28)

47.1A defendente alega que para a instauração da presente tomada de contas especial não foram esgotadas as medidas administrativas para a caracterização ou elisão do débito estabelecidas no art. 4º da IN/TCU 71/2012, uma vez que não foram observados os princípios norteadores dos processos administrativos, a exemplo da possibilidade de revisão administrativa e recursos hierárquicos, que obriga a autoridade praticante do ato reconsiderar a decisão tomada ou encaminhar para instância superior. Neste contexto, assinala que os autos do processo demonstram que durante toda a sua tramitação na fase interna, não ocorreu nenhum tipo de manifestação de sua parte no que diz respeito à rejeição das prestações de contas apresentadas e dos documentos acostados, sendo que ela somente foi comunicada do possível débito, em 24/9/2020, mais de 10 anos após a prestação de contas ter sido apresentada.

47.1.1 Segundo ela, o Ministério recebeu recurso administrativo quanto às irregularidades apontadas, em 1/6/2019, o qual não foi analisado pela equipe técnica. Acrescenta que, apesar de receber a comunicação de que não caberia sobrestamento da TCE (Ofício SEI 89114/2020/ME) naquela fase interna, devido não ser compatível com a apresentação de defesa ou recursos, a medida contraria todos os normativos e jurisprudências relativos aos processos administrativos, tendo em vista que são instrumentos jurídicos que possibilitam o reexame total ou parcial de um ato decisório quando aquele que se sente inconformado com a decisão provoca a reanálise da questão.

47.1.2 Na sequência, salienta que o recurso por ela interposto está amparado pelo disposto no art. 56 e seguintes da Lei 9784/1999 (estabelece que autoridade que proferiu a decisão recorrida deve apreciar as razões do recurso, e, caso não reconsidere, deve encaminhar à instância superior), uma vez que as normas que disciplinam a execução dos planos de implementação do Projovem Juventude Cidadã (Lei 11.692/2008, Decreto 6.629/2008 e Portaria MTE 991/2008) dispõem que se subordinam aos ditames da referida lei, mesmo porque referidos dispositivos legais não dispõem sobre o rito procedimental que objetiva apurar eventuais sanções aos partícipes. Deste modo, as previsões de caráter geral devem ser extraídas da referida lei, de forma subsidiária, tendo em vista que não são incompatíveis com mencionados dispositivos específicos do programa sob exame.

47.1.3 Em reforço à sua tese, destaca que o STF já se debruçou sobre o tema, a exemplo do RMS 26029/DF, no qual restou firmada a existência do duplo grau recursal, e na esfera administrativa, foi a Lei 9784/1999 que estabeleceu a apreciação do recurso administrativo em três instâncias, como bem esclarece Arnaldo Esteves Lima, conforme excerto transcrito nas páginas 25-26.

47.1.4 No contexto acima, assegura que de nada adiantaria o legislador assegurar o direito de reexame e acesso a três instâncias administrativas, se essas garantias fossem desvirtuadas pela negativa de manifestação posterior da autoridade afetada, porquanto afrontaria o princípio da razoabilidade expresso no art. 37 da CF/88, 'pois o gestor careceria de isenção necessária para a tomada de decisões. Assim, no presente caso, a revisão administrativa deveria ter sido efetuada por quem comunicou o fato, a fim de reconsiderar a decisão proferida, modificando-a, ou, então, encaminhado às instâncias superiores, como recurso hierárquico, para deliberação das instancias competentes.

47.1.5 Além da tese de desrespeito ao rito processual alegado acima, a defendente suscita a falta de pressupostos de instauração da presente TCU, sob pretexto de desrespeito ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012, pelas seguintes razões:

I - não houve a correta identificação dos supostos responsáveis (pessoa físicas e jurídicas);

II - a situação que teria dado origem ao dano, pois não ocorreu omissão na prestação de contas, nem intempestividade na sua apresentação;

III - não houve (sic) exame adequado das informações contidas nos pareceres de agentes públicos que, como demonstrado, sequer verificaram elementos constantes dos próprios autos;

IV - não restou evidenciada a relação entre a situação que teria dado origem ao dano a ser apurado e a conduta da pessoa física apontada como Responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

47.2 **Análise do argumento 6:** argumentos improcedentes

47.2.1 Os recursos administrativos no âmbito das tomadas de contas especiais somente são cabíveis em sua fase externa, quando o Tribunal, por meio do seu colegiado, profere o acórdão condenatório, conforme previsto nos arts. 277 a 289 do seu Regimento Interno. A jurisprudência do TCU preconiza que a fase interna não caracteriza um processo administrativo propriamente dito, e os atos adotados naquela fase são assemelhados ao inquérito policial, constituindo-se em procedimentos inquisitórios de coletas de provas/evidências, não havendo uma relação processual constituída, porquanto não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Assim, a observância do devido processo legal, inicia-se na fase externa, com a atuação do processo no TCU, que julga as contas dos administradores e demais responsáveis pela guarda e administração dos recursos públicos (Acórdãos 3087/2007-Segunda Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira, 1514/2007-Segunda Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, 2437/2015-Plenário, Relatora Ministra

Ana Arraes, 653/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 9091/2021-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1605/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 3148/2023-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

47.2.2 Desta forma, sem olvidar que o órgão instaurador poderia ter analisado os argumentos apresentados como mera justificativas a fim de verificar se foram apresentados novos elementos, a falta de análise não caracteriza ofensa ao princípio do devido processo legal, tampouco, do contraditório e da ampla defesa, o exercício deste direito é facultada ao acusado na fase de instrução preliminar neste Tribunal, o que foi efetivamente ocorreu, conforme se depreende da leitura da seção 'Histórico' desta instrução.

47.2.3 De igual modo, não prospera a alegação de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo previstos no art. 5º, da IN/TCU 71/2012. Mesmo quando, inicialmente, o órgão instaurador apontou como fundamento para a instauração da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas, os elementos não restaram afastados, existia uma tipologia de irregularidade, uma conduta, quantificação do valor apurado e identificação do responsável demonstrados claramente, tanto é assim que a defendente se manifestou nos autos e conseguiu elidir a irregularidade e comprovar que havia prestado contas.

47.2.4 A partir da análise da documentação comprobatória e dos sistemas de banco de dados dos órgãos públicos federais, nos quais constam informações atinentes à execução do programa e dos resultados alcançados, surgiram novos fatos que, igualmente, restaram devidamente caracterizados com todos os elementos necessários à quantificação do débito e identificação do responsável que, no caso, é a defendente, gestora dos recursos, sobre quem recai o ônus da prova da boa e regular utilização dos recursos, por dever constitucional e legal, consoante art. 37, **caput** c/c o parágrafo único do art. 70 da CF/88, bem como de entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 1194/2009-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 1477/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 3750/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

47.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada de forma que devem ser rejeitados.

Alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Euvaldo Lodi – IEL (peças 261-265)

48.Argumento 1: prescrição (peça 261, p. 1-4)

49.1Os argumentos apresentados pelo Instituto Euvaldo Lodi são semelhantes aos apresentados pela responsável Teresa Cristina Venturini Martins, no sentido de que não obstante a Resolução TCU 344/2022 ter estabelecido, em seu art. 4º, as hipóteses de marco inicial para a contagem da prescrição, e o STF ter adotado como critério, na ADI 5509, em 17/11/2021, o 'conhecimento da irregularidade', tem adotado, em suas decisões posteriores, a aplicação literal do disposto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, que é a data da ocorrência dos fatos.

49.1.1 Acrescenta que no processo que aprovou a Resolução TCU 344/2022, o Ministro José Jorge [Jorge de Oliveira], apesar de voto vencido, ponderou que a tendência do STF, pelos precedentes indicativos, é que a data da ocorrência dos fatos como referência para início da contagem do prazo prescricional, em detrimento da ciência dos fatos, sem amparo em lei dos incisos III e IV do art. 4º da referida resolução.

49.1.2 Para reforçar sua tese, cita o MS 38614 AgR, MS 38421 AgR, julgados pela Primeira Turma, além de decisões monocráticas diversas, proferidas no MS 37519/DF, MS 38783/DF, MS 37.715/DF e MS 37.728/DF, e ainda o posicionamento do Subprocurador-Geral do MP/TCU, Lucas Rocha Furtado, já mencionado nas alegações apresentadas pela responsável Teresa Cristina Venturini Martins, bem como excertos dos posicionamentos mencionados.

49.1.3 Conclui que no âmbito do judiciário há evidente prevalência dos dispositivos da Lei 9.873/1999, e finaliza assinalando que a matéria ora tratada decorre de eventos ocorridos no entremeio de gestões e período de transição entre distintas diretorias do instituto (2009 até o momento), bem como os presentes esclarecimentos ocorrem atualmente em período distinto de composição administrativa da entidade, motivo pelo qual se faz necessária uma análise contextualizada, especialmente da matéria prescricional, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a causalidade e a determinação de responsabilidades, 'tudo como medida de lédima Justiça'.

49.2Análise do argumento 1: argumentos improcedentes

49.2.1 Nos subitens 37.2.1 a 37.2.5, o tema sobre o termo inicial para a contagem da prescrição foi devidamente abordado, dispensando, desta forma, repeti-lo, de forma a evitar o prolongamento desnecessário desta instrução. Assim, remete-se à leitura dos referidos subitens.

49.2.2 A respeito da mudança de gestão do Instituto, não foi demonstrado nenhum prejuízo para a defesa. Os elementos da prestação de contas constam dos autos, assim como os documentos que evidenciam todo o histórico do processo desde a fase interna, que permitem o inteiro entendimento dos fundamentos que envolvem a inclusão do instituto no polo passivo desta tomada de contas especial, os quais poderiam ser obtidos caso o desejassem. Além disso, a defesa carrou aos autos os documentos comprobatórios das despesas realizadas com gestão e apoio, como será visto mais à frente, confirmando a ausência de dificuldade para obtenção dos elementos de defesa.

49.2.3 O lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a citação do instituto também não serve de reforço para a prescrição ou mesmo de fundamento para suscitar prejuízo à defesa, haja vista o processo estar devidamente instruído com os elementos que permitiram a correta quantificação do débito e identificação dos responsáveis, o que favorece a apresentação da defesa.

49.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado de forma que devem ser rejeitados

50.Argumento 2: *responsabilidade integral pelo Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã e de colocação de toda a documentação comprobatória dos gastos necessários ao atingimento do pacto, conforme objeto do contrato de prestação de serviços, visto à peça 80 (peça 261, p. 5-7)*

50.1A defesa alega que a imputação de responsabilidade integral pela implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, bem como de toda a documentação dos gastos necessários ao atingimento do pacto, não encontra respaldo nas cláusulas contratuais do contrato celebrado entre o município de Porto Nacional – TO e o Instituto Euvaldo Lodi (peça 80), conforme transcrição feita na sequência (peça 261, p. 5-6), tendo em vista que o referido ente municipal é o gestor e responsável exclusivo pelo cumprimento das metas.

50.1.1 Após a transcrição das Cláusulas Segunda e Terceira do contrato, assinala que o papel do Instituto Euvaldo Lodi se insere no âmbito de gestão de apoio, no sentido de monitoramento das ações de qualificação e implementação, e que os incisos IV, V, VI, VII e IX, em sua melhor acepção, indicam que o município de Porto Nacional – TO é que detém o poder de gestão, responsabilidade pela inserção dos jovens no mercado de trabalho, bem como disponibilizar a estrutura física para a ministração das aulas e equipamentos para o cadastramento dos jovens, sem prejuízo das demais obrigações previstas, a exemplo da inserção dos jovens no mercado de trabalho, especialmente porque o cumprimento da referida meta depende das ações governamentais traduzidas em ‘políticas públicas mais assertivas e concretas.’.

50.1.2 Com base no exposta acima, afirma que não se pode falar em responsabilização solidária do Instituto Euvaldo Lodi e o gestor dos recursos, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que além de o referido instituto não ter atraído responsabilidade para si quanto às obrigações de gestão e prestação de contas, em momento nenhum colaborou ou tinha conhecimento de quaisquer irregularidades na execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, nos moldes demonstrados no presente processo. Por esta razão, a responsabilidade do instituto deve ser excluída do polo passivo deste processo.

50.2Análise do argumento 2: *argumentos improcedentes*

50.2.1 A inclusão do Instituto Euvaldo Lodi no rol de responsáveis da presente tomada de contas se deveu ao fato de ele ter sido contratado para executar tanto as despesas com qualificação, quanto as despesas de gestão e apoio, conforme Cláusula Primeira do contrato de prestação de serviços vistos à peça 80, que assim estabelece:

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de qualificação básica e específica, bem **como os serviços de gestão e apoio** para a execução do Programa Projovem Trabalhador, visando à formação educacional do ensino fundamental, capacitação profissional para jovens de 18 a 29 anos que ainda não tenham concluído o ensino fundamental, de acordo com o Plano de Implementação anexo que passa a fazer parte integrante deste Contrato (peça 80, p. 1-2)

50.2.2 Posteriormente, houve uma alteração no objeto, mediante termo aditivo (peça 82, p. 1-2). Contudo, conforme consignado subitem 45.2.5, não houve substancial mudança na essência da prestação de serviços, inclusive, permaneceu o mesmo valor contratado, R\$ 794.450,00, praticamente o valor total pactuado, R\$ 795.935,50.

50.2.3 Mostra-se desnecessário se prolongar em razões para manter a responsabilidade do IEL neste processo, sendo suficiente demonstrar que uma das obrigações do contrato era qualificar 500 jovens, cujos procedimentos que envolvem a contratação dos profissionais para ministrar as aulas, adquirir material didático, oferecer transporte aos alunos que necessitassem e lanches para todos os jovens presentes no programa. Para comprovar que as aulas foram ministradas e que os referidos produtos foram ofertados, necessário manter um controle de frequência e de entrega dos itens mencionados. Assim, embora não seja responsabilidade do IEL gerir os recursos públicos, tampouco, prestar contas ao órgão repassador, ele, na qualidade de contratado para executar as ações de qualificação e demais procedimentos acessórios necessários ao bom termo do pacto, deveria comprovar, perante a contratante, mediante documentos comprobatórios hábeis, que cumpriu as cláusulas contratuais e qualificou os 500 jovens estabelecidos no contrato, admitindo-se apenas 10% de evasão.

50.2.4 Os elementos constantes dos autos evidenciam que esta comprovação não ocorreu em sua totalidade, porquanto foi constatada a execução parcial do objeto contratado, conforme demonstrado no item 41 e respectivos subitens desta instrução. Considerando que a entidade contratante cumpriu com a sua obrigação de realizar os pagamentos no valor total contratado, em contrapartida, a entidade contratada deveria, igualmente, comprovar que qualificou a quantidade de jovens prevista no contrato. Contudo, isto não ocorreu. Portanto, resta demonstrada a conduta e o nexo de causalidade e a culpabilidade do IEL, que fundamentam o seu dever de recompor, solidariamente com o gestor contratante, o prejuízo causado ao erário, decorrente de recebimento maior que os serviços de qualificação comprovadamente prestados, conforme demonstrado na matriz de responsabilização (peça 230), e apuração demonstrada no subitem 41.2.5 desta instrução.

50.2.5 Por fim, importante esclarecer que ao IEL não se estendeu toda a responsabilidade sobre o plano de implementação, como prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos perante o órgão repassador dos recursos, a sua responsabilização se restringe aos limites do contrato, qual seja, executar os serviços de qualificação e adotar os procedimentos inerentes à gestão e apoio constantes do plano de trabalho visto à peça 14.

51.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

52.Argumento 3: *despesas de gestão e apoio (peça 261, p. 8-13)*

52.1A defesa reclama que não foi notificada na fase interna do processo, contrariando o princípio do contraditório e da ampla, mas apesar disso, segue os documentos comprobatórios das despesas de gestão e apoio, no valor de R\$ 103.687,50

52.2Análise do argumento 3: *comprovação parcial*

52.1.1 A respeito da falta de notificação do responsável na fase interna processo, conforme mencionado no subitem 37.2.14, a jurisprudência do Tribunal preconiza que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam

evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdãos 9091/2021-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1078/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 653/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 1522/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

52.1.1 A respeito da falta de comprovação das despesas com gestão e apoio, o órgão instaurador apontou a ausência de documentos comprobatórios que comprovassem a execução. Para os valores informados, a defesa enviou os documentos vistos às peças 263-265, cuja análise constatou a situação abaixo identificada, como comprova as anotações vistas na peça 266, p. 8-13:

DESPESAS DE GESTÃO E APOIO				
Código	Especificação	Total Previsto (R\$)	Total Comprovado	Localização
14	Diárias no país	720,00	9.350,00	Peça 263, p. 71-76, 87-88, 110-116; peça 264, p. 32-63, 81-83; peça 265, p. 6-9, peça 266, p. 8-12
33	Passagens no país	4.200,00	0,00	
30	Café e água	5.400,00	1.505,68	Peça 263, p. 24-30, 38-39; peça 265, p. 1-3; peça 267
	Material expediente e	3.600,00	3.276,20	Peça 263, p. 33-37; peça 264, p. 148, 154-159; peça 265, p. 11-13; peça 267
	Material de Higienização	4.800,00	1.100,00	Peça 265, p. 41-42; peça 267
36	Coordenador pedagógico	19.200,00	12.866,22	Peça 263, p. 5-6, 43, 105-106, 119-121; peça 264, p. 67, 71-74, peça 267
	Coordenador de inserção	9.600,00	11.537,81	Peça 263, p. 43, 82-83, 119-121; peça 264, p. 67, 72, 75-77; peça 267
	Coordenador de monitoramento	12.800,00	10.681,73	Peça 263, p. 1-3, 11-12, 43, 84-85; peça 264, p. 65-66, 69-70, 78, 89-91, 123-127, 141; peça 267
	Operador de sistema	12.000,00	9.989,49	Peça 263, p. 8-9, 11-12, 43, 102-104; peça 264, p. 67, 79, 97-98, 133, 136-138 141; peça 267
39	Serviços de divulgação e impressão (banner, folders, jornais, filipetas, etiquetas e boletim informativo etc.)	3.000,00	10.635,65	Peça 263, p. 15-16, 91-95; peça 264, p. 99; peça 265, p. 16, 28-35, 38, 50-51, 54-56; peça 267
	Kit estudantil – mochila (com logomarcas obrigatórias), caderno e estojo completo (lápis, borracha e caneta) NF 178 1/6	4.500,00	4.500,00	Peça 265, 46-47; peça 267
	Confecção de duas camisetas para os jovens com logomarcas obrigatórias	7.000,00	7.000,00	Peça 265, 46-47; peça 267
	Seguro de vida	13.500,00	1.671,07	Peça 263, p. 48-70;

	<i>para os jovens (morte, invalidez e acidentes)</i>			<i>peça 264, p. 1-27, 163-186; peça 267</i>
	<i>Eventos (feiras, fóruns, encontros técnicos)</i>	3.367,50	2.380,00	<i>Peça 263, p. 20-24, peça 264, p. 119-121; peça 267</i>
Total		103.687,50	86.493,85	

52.1.2 Verifica-se que faltou comprovar o valor de R\$ 17.193,65. Além disso, observa-se que alguns elementos de despesas foram realizados acima do valor fixado, e outros, abaixo. Constatou-se ainda que com relação ao item correspondente a café e água, foi adquirido lanche.

52.1.3 No que diz respeito às inconsistências apontadas no subitem anterior, considerando que os valores foram utilizados nos elementos previstos, não demonstrando prejuízo ao erário, devem ser levadas à conta de falha formal.

52.1.4 A tabela que compõe o débito e foi objeto da citação, conforme subitem 31.1.4 da instrução de peça 231, ficou da seguinte forma:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2009	720,00
16/11/2009	4.200,00
16/11/2009	5.400,00
16/11/2009	3.600,00
16/11/2009	4.800,00
16/11/2009	19.200,00
16/11/2009	9.600,00
16/11/2009	12.800,00
16/11/2009	12.000,00
28/9/2009	3.000,00
28/9/2009	4.500,00
28/9/2009	7.000,00
28/9/2009	13.500,00
28/9/2009	3.367,50

52.1.5 Considerando que houve execução a maior em alguns elementos de despesas, para facilitar o novo cálculo do débito a ser restituído, as parcelas serão reduzidas às duas datas acima, agregando-se o saldo a ser restituído obtido no confronto de cada elemento de despesas e os documentos comprobatórios, em apenas duas parcelas, tendo em vista que não trará nenhum prejuízo ao resultado final, conforme demonstrado a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2009	7.191,29
16/11/2009	10.002,36

53. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Teresa Cristina Venturini Martins e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos dos responsáveis Teresa Cristina Venturini Martins e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins

54. Os responsáveis, ao final de suas defesas requerem deste Tribunal que reconheça a ocorrência da prescrição relativamente a todas as irregularidades, com o arquivamento do processo, sob o argumento de que não foi apontado nenhum indício de crime ou prática de ato de improbidade administrativa e, caso não seja reconhecida, que acolha as alegações de defesa e razões de justificativa, consequentemente, julgue as contas regulares, dando-se a ela plena quitação, haja vista não haver nenhum elemento de convicção que mantenha as irregularidades e os débitos apontados. Por fim, que a sua responsabilidade seja excluída do presente processo, vistos os excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, sob

fundamento de que é razoável supor que ela não tinha conhecimento de sua conduta irregular (peça 238, p. 26-27, peça 261, p. 13).

55. Verifica-se da análise procedida na seção 'Exame Técnico' que os pedidos não devem ser acatados, uma vez que as alegações de defesa e razões de justificativas não lograram configurar a prescrição, tampouco, elidir as irregularidades.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

59. No caso em tela, as irregularidades consistentes em inexecução parcial da meta física, não comprovação da realização de despesas de gestão e apoio e transferência integral da execução do plano de implementação, configuram violação não só às regras legais preceituadas art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, **caput**, do Decreto 93.872/1986; art. 10, incisos I, X, XII, XIII, XIX e XXIX, art. 28, e item 7 da Portaria MTE nº 991/2008, art. 72, **caput**, e art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, à jurisprudência do TCU, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da transparência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

60. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Teresa Cristina Venturini Martins e rejeitar as razões de justificativa por ela apresentadas, bem como rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

61. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

62. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

63. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 230.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Teresa Cristina Venturini Martins, bem como rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Teresa Cristina Venturini Martins e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins (CNPJ: 03.831.134/0001-42) em solidariedade com Teresa Cristina Venturini Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2009	10.002,36
28/9/2009	7.191,29
16/11/2009	74.655,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/9/2023: R\$ 254.289,50.

c)aplicar individualmente aos responsáveis Teresa Cristina Venturini Martins e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)aplicar individualmente à responsável Teresa Cristina Venturini Martins e Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g)informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins - TO, ao Ministério do Trabalho e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins - TO que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (peça 271):

“7.Manifesto concordância parcial com o encaminhamento proposto, pelas razões adiante expostas.

8.Inicialmente, cumpre esclarecer que a citação dos responsáveis decorreu de duas irregularidades, quais sejam, a ausência de comprovação documental para parte das despesas e a inexecução parcial do objeto, visto que o índice de evasão superou os 10% permitidos pelo órgão repassador.

9.Importa consignar que a relação originariamente estabelecida por meio do ajuste envolveu apenas a União, representada pelo MTE, e o Município de Porto Nacional/TO, figurando o IEL/TO como um terceiro na implementação do objeto. Nesse sentido, o exame da documentação constante dos autos, notadamente a relação de pagamentos na peça 114, o extrato na peça 119 e as notas fiscais na peça 120, revela que os R\$ 794.569,82 pagos à entidade foram custeados por meio dos recursos federais transferidos, somados ao montante da contrapartida ofertada.

10.O quadro a seguir sintetiza as informações sobre os pagamentos efetuados pelo ente federado ao IEL/TO:

Pagamentos (peça 114)	Total pago (R\$)	Nota Fiscal	Data pagamento	Extrato
R\$ 77.073,29 R\$ 2.383,71	79.457,00	Peça 120, p. 1	12/5/2009	Peça 119, p. 3
R\$ 308.322,26 R\$ 9.658,56	317.980,82	Peça 120, p. 2 Peça 120, p. 3	10/6/2009	Peça 119, p. 4

R\$ 300.000,00	397.132,00	Peça 120, p. 4	28/9/2009	Peça 119, p. 7
R\$ 64.498,27 R\$ 11.796,64			16/11/2009	Peça 119, p. 9
R\$ 23.837,09			15/12/2009	Peça 119, p. 10

11.No contexto acima delineado, considerando a possibilidade de estabelecer nexo de causalidade entre os valores repassados e os dispêndios feitos em favor do IEL/TO, afigura-se possível, excepcionalmente, dispensar a devolução do montante de R\$ 17.193,65 pelos responsáveis.

12.Iso porque, embora seja necessário comprovar as despesas custeadas com os recursos da contrapartida e a despeito de parte da documentação não ter sido encaminhada, restou demonstrado que o ente federado fez o aporte dos valores de contrapartida na conta específica do convênio (peça 139, p. 3). Nesse sentido, não seria justo exigir a devolução em prol da União de recursos municipais que foram comprovadamente depositados na conta específica do ajuste. No caso vertente, portanto, considero suficiente a constatação de que as despesas custeadas com o repasse do MTE foram devidamente comprovadas pelos elementos apresentados.

13.Quanto ao dano proveniente do não alcance integral da meta de qualificação, consta da peça 139, p. 1, que dos 500 jovens a serem treinados, abatida a taxa de evasão aceita pelo MTE, fixada em 10%, somente houve comprovação de 396 jovens qualificados, resultando em débito de R\$ 74.655,00 ($R\$ 3,95 \times 350 \times 54$ = valor da hora/aula x carga horária x número de jovens evadidos a mais). Os responsáveis não logram êxito em apresentar justificativas capazes de afastar tal irregularidade, motivo pelo qual subsiste a obrigação de restituir aos cofres públicos esse montante.

14.No tocante à audiência da Sra. Teresa Cristina Venturini Martins pela transferência integral da execução das ações ao IEL, entendo que, ante a inexistência de indícios de que houve prejuízo ao exercício das atividades de coordenação pela entidade, afigura-se medida excessiva aplicar-lhe multas cumulativas. Por essa razão, proponho a não aplicação da sanção concernente à essa irregularidade, com as vênias de estilo por dissentir com a proposta da unidade técnica nesse ponto.

15.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em concordância parcial com o encaminhamento alvitrado pela AudTCE, propõe a condenação dos responsáveis pelo débito de R\$ 74.655,00, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas sem a imputação da multa cominada no art. 58, inciso II, da mesma lei à Sra. Teresa Cristina Venturini Martins.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia contra Teresa Cristina Venturini Martins, ex-prefeita de Porto Nacional/TO, em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade pela União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, mediante qualificação social-profissionalmente de 500 jovens com vistas à inserção de, no mínimo, 30% no mercado do trabalho (Siafi 299531).

2.O projeto previu o valor de R\$ 794.937,50 (R\$ 770.791,10 repassados pela União e R\$ 24.146,40 referentes à contrapartida) e vigorou de 29/12/2008 a 30/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2010.

3.No âmbito deste Tribunal, houve a citação da ex-prefeita e do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins (IEL/TO), entidade contratada para execução do projeto, em face dos seguintes indícios de irregularidades:

a) pagamento por serviços não executados, previstos no plano de trabalho, relativos a despesas de gestão e apoio (valor histórico total de R\$ 103.687,50); e

b) inexecução parcial da meta de qualificação de, no mínimo, 450 jovens (R\$ 74.655,00), ante evasão superior aos 10% permitidos pelas regras do programa.

4.Também foi efetuada a audiência da ex-prefeita pela transferência integral da execução do objeto ao IEL/TO.

5.As defesas dos responsáveis centraram-se, essencialmente, nos seguintes aspectos:

a) prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva;

b) ausência dos pressupostos para a instauração da tomada de contas especial por: i) não esgotamento das medidas administrativas para a elisão do débito, diante da falta de notificação dos responsáveis e/ou de apreciação de recurso interposto na fase interna; ii) falhas na identificação dos supostos responsáveis; e iii) fornecimento tempestivo da prestação de contas;

c) falta de responsabilidade da ex-prefeita e do IEL/TO pela devolução dos recursos;

d) existência da documentação necessária a comprovar a regularidade das despesas;

e) cumprimento da meta de qualificação, em percentual de 92,8%, correspondente a 464 jovens;

f) aceitação pelo órgão concedente da transferência de parte da execução do objeto ao IEL/TO, com permanência de algumas ações a cargo do município.

6. Após análise das defesas apresentadas, a AudTCE considerou que elas seriam suficientes apenas para justificar a execução de gastos no valor de R\$ 86.493,85 (item 3, alínea “a”). Assim, a unidade especializada propôs, em suma, a irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito (R\$ 17.193,65 + R\$ 74.655,00) e de multa aos responsáveis.

7. O MPTCU concordou apenas parcialmente com essa proposta, pois entendeu devido dispensar:

a) a devolução de R\$ 17.193,65, porque o município aportou os valores da contrapartida na conta específica; e
b) a aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 pela irregularidade objeto de audiência da ex-prefeita, pois a imputação de penalidade cumulativamente com a multa do art. 57 afigurar-se-ia medida excessiva.

8. De modo geral, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos, assim como os da instrução, no que não contrariarem o exposto neste voto, como razões de decidir.

II

9. Preliminarmente, reconheço, na forma dos pareceres, a não incidência da invocada prescrição, uma vez que, analisada a questão a partir dos preceitos da recente Resolução-TCU 344/2022, não houve o transcurso de mais de cinco anos entre as datas dos atos que interromperam a contagem do prazo, iniciado em 4/1/2010 (data da apresentação das contas - peça 55), nem a paralisação do processo por mais de três anos a partir do primeiro marco interruptivo, em 3/11/2014 (data da primeira nota informativa sobre a situação das contas - peça 53), na forma dos arts. 2º, 5º e 8º daquela norma e do Acórdão 534/2023-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

10. A respeito das alegações recursais sobre o ponto, reforço que:

a) este Tribunal, por intermédio da referida resolução, diante das particularidades do processo de controle externo e da ausência de lei específica dispondo sobre a prescrição nesse tipo de processo, considerou apropriado estabelecer, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os fatos relacionados no art. 4º da norma para início da contagem do prazo, e não a data do ato irregular;

b) a primeira causa interruptiva da fluência do prazo não necessita ser a notificação do responsável, podendo se constituir de qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º);

c) também não é preciso que o primeiro ato apuratório se relacione com a irregularidade ensejadora da condenação, pois esse tipo de ato tem caráter geral e segue o rito da tomada de contas especial, voltado para apurar os fatos, quantificar o débito e identificar os responsáveis (art. 8º da Lei 8.443/1992);

d) a incidência de múltiplas causas de interrupção da prescrição, apesar de se tratar de matéria controversa, tem previsão na Resolução-TCU 344/2022 (art. 5º, § 1º) e encontra respaldo em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

11. A propósito, é oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues quando da edição do recente Acórdão 8.693/2023-1ª Câmara:

“Não desconheço que os julgados do Supremo Tribunal Federal ainda não guardam uma linha de pensamento uníssona. Embora no julgamento dos MMSS 37.807, 37.807, 38.627 tenha sido ressaltada a necessidade de ciência do interessado como condição para a interrupção do prazo prescricional, aponto, por exemplo, o julgamento do AgR no MS 37.913, que reconheceu a interrupção do prazo prescricional, ainda que não houvesse a citação pessoal do responsável:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTATUÍDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estatuído na Lei nº 9.873/1999.

2. **Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999.** Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

No mesmo sentido, o AgR MS 38.783:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração.

1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.

3. **Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.**

4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, **caput** e § 9º do RI/TCU).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(MS 38783 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

O art. 2º, II, da Lei 9.873/99 afirma que a interrupção ocorre com a ‘apuração do fato’, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

A distinção entre a identificação do fato (apuração do fato) e o juízo de atribuição de responsabilidade (apuração da autoria) é importante em processos de natureza sancionatória, pois, em regra, embora o agente imediato da gestão irregular possa ser identificado sem maiores dificuldades, a identificação da responsabilidade do ‘terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado’ (art. 12, § 2º, ‘b’, da Lei 8.443/92), nem sempre é de uma evidência clara, exigindo o aprofundamento da atividade de apuração.

Não é incomum que os elementos que mostram a existência de responsáveis solidários são avaliados apenas no momento do ingresso do processo de TCE na fase externa, demonstrando, assim, que a apuração do fato é um marco objetivo da interrupção da prescrição, não dependendo da ciência do terceiro causador do dano, uma vez que o órgão instaurador da TCE sequer possuía elementos para caracterizar, com convicção, os contornos subjetivos da ocorrência ilícita.” (sublinhei)

12.Sobre as múltiplas causas de interrupção, cito trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, transitada em julgado em 29/8/2023, de autoria do Ministro Luiz Fux:

“Ademais, a redação do art. 2º, II, da referida lei [9.873/1999] dispõe que ‘qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, incluindo as apurações anteriores à citação da parte impetrante na tomada de contas especial, consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se: MS38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/4/2022; MS36.810-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2022; MS 37.847-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/01/2022; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021, e MS 37.293-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021. Não há, portanto, no texto da lei qualquer regra restritiva a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.” (destaquei)

13.Como se vê, está clara a existência de julgados do STF a referendar os dispositivos da Resolução-TCU 344/2022 a respeito dos termos iniciais para contagem do prazo prescricional e da incidência de várias causas aptas a interromper tal prazo, além da desnecessidade de ciência prévia do responsável para que atos inequívocos de apuração interrompam o prazo da prescrição.

14.Quanto à afirmativa contida no item 10, alínea “c”, julgo que as considerações feitas no último parágrafo do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues acima transcrito podem ser aproveitadas para validar o entendimento de não ser preciso, para interromper a prescrição, que o primeiro ato apuratório indique integralmente a irregularidade ensejadora da condenação, pois não é incomum, por exemplo, que o responsável, citado ou notificado sobre a omissão na prestação de contas, apresente a documentação reclamada (art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU), e o processo tenha continuidade, com julgamento das contas pela irregularidade com base na omissão não justificada ou nas desconformidades constatadas na documentação.

15.Nessa hipótese, não há inércia da Administração passível de resultar na prescrição, como evidenciando no seguinte trecho da instrução:

“Assim, mesmo admitindo que, inicialmente, houve equívoco do Ministério em apontar como motivo da instauração da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas, não descaracteriza a finalidade do procedimento administrativo. Neste contexto, à medida que os elementos probatórios vão se apresentando, as tipologias das irregularidades vão se desenhando ou se redesenhando, podendo, inclusive, ser alteradas na fase externa do processo, no âmbito deste Tribunal, em face do princípio da independência das instâncias. No presente caso, aconteceu exatamente o que se descreve, as tipologias apontadas na fase interna e transcritas no parágrafo sexto desta instrução foram alteradas para três, as quais foram objeto da citação e da audiência. Portanto, inexistente fundamento que caracterize a inércia da administração que justifique a prescrição.”

16.Entender de forma diversa iria, em tese, contra o interesse público ao privilegiar a situação do gestor faltoso e mal-intencionado que, instado por diversas vezes pelo órgão concedente para prestar as contas, poderia deixar para cumprir a obrigação, de maneira insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, muito anos depois, quando citado por este Tribunal e já decorrido o prazo prescricional, se desconsiderados os atos apuratórios e notificações anteriores.

III

17.Além disso, concordo que no caso concreto estão presentes os pressupostos para instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, destacando que a jurisprudência deste Tribunal estabelece não ser imprescindível conferir oportunidade de defesa na fase interna da tomada de contas especial, destinada precipuamente à coleta de evidências para a

responsabilização. Decerto, a garantia ao direito da ampla defesa e do contraditório ocorre na fase externa, com a citação/audiência dos responsáveis.

18. Neste processo, os documentos fornecidos ao Ministério da Economia após a impugnação de despesas foram analisados por meio das notas juntadas às peças 139 e 166, sendo esclarecido, na nota à peça 203, sobre o ulterior recurso administrativo apresentado pela ex-prefeita, que o TCU, depois de garantir a oportunidade de defesa, seria o órgão competente para julgar as contas. Houve, assim, respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório também na fase interna do processo.

19. Especificamente quanto às alegações de ilegitimidade passiva, registro que, de fato, a responsabilidade da ex-prefeita e do IEL/TO está bem configurada, especialmente porque aquela foi a gestora dos recursos, encarregada de prestar as contas, e este, o executor do projeto, que recebeu praticamente todo o valor ajustado, sem, no entanto, demonstrar o atingimento da meta de qualificação estabelecida, como será exposto a seguir.

20. Destaco que falhas cometidas pelo órgão repassador não são capazes de elidir as responsabilidades derivadas das disposições legais citadas na instrução (arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986). Evidentemente, o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano.

21. Conforme jurisprudência pacífica do TCU e do STF, ao **gestor** incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, no prazo e no modo devidos, toda a documentação comprobatória da aplicação das verbas que lhe foram confiadas, ainda que não mais esteja no exercício do cargo ou que a obrigação de manter os documentos arquivados em boa ordem seja do órgão ou da entidade recebedores de recursos federais.

IV

22. Ultrapassadas as preliminares, julgo que não é devido manter o débito de R\$ 17.193,65, haja vista que: i) do montante previsto para execução (R\$ 794.937,50), foram pagos à entidade contratada R\$ 794.569,82; ii) os recursos repassados pela União alcançaram R\$ 770.791,10; iii) houve aporte de R\$ 25.581,27 a título de contrapartida; e iv) o rendimento das aplicações financeiras importou em R\$ 2.349,28 (peça 139, pp. 3-5).

23. Mesmo sendo necessário exigir do gestor público a prova da aplicação dos recursos da contrapartida, o pequeno valor remanescente de despesas não comprovadas, inferior à contrapartida aplicada, justifica a excepcionalidade arguida pelo *Parquet*.

24. Relativamente ao não atingimento da meta de qualificação, tem-se que o Decreto 6.629/2008 (art. 45) e a Portaria-MTE 991/2008 (item 7 do Anexo I, na redação vigente à época) admitiam taxa de evasão de até 10%, cuja extrapolação enseja a restituição proporcional ao órgão concedente. O Tribunal considera que a ausência dessa devolução conduz à condenação em débito (Acórdão 15.188/2021-1ª Câmara, de minha relatoria, entre vários outros).

25. Neste caso, as responsáveis não conseguiram comprovar que foram substituídos 152 jovens que desistiram do programa. Ademais, mesmo tendo a unidade instrutora examinado as folhas de frequência e de entrega de lanches anexadas (peças 254, pp. 66-198; 255, pp. 4-201; e 257, pp. 3-191), a soma da quantidade de jovens de cada turma totalizou 393, sem levar em conta avaliação a respeito daqueles que tiveram frequência abaixo dos 75% (art. 10, inciso X, da Portaria-MTE 991/2008).

26. Destarte, efetivamente, os documentos juntados não são suficientes para comprovar a qualificação de, no mínimo, 450 jovens, observando-se que o órgão instaurador atestou a qualificação de 396 jovens, número maior do que o encontrado nas folhas de frequência e de entrega de lanches, mas 54 menor do que o mínimo.

27. Portanto, persiste o débito no montante de R\$ 74.655,00, correspondente ao valor hora/aula x carga horária x número de jovens evadidos ($R\$ 3,95 \times 350 \times 54$), mas, como o plano de implementação previa aplicação de 97% de repasse e 3% de contrapartida, a condenação deve se limitar, proporcionalmente, aos recursos da União aplicados ($R\$ 74.655,00 \times 97\% = R\$ 72.415,35$).

28. A respeito da responsabilidade do IEL/TO, considerando que o contrato de prestação de serviços firmado com o município de Porto Nacional/TO previa como obrigação da entidade contratada “executar fielmente o objeto”, de acordo com o Plano de Implementação anexado, que exigia qualificação de 500 jovens, a entidade deve responder pelo não atingimento da meta, solidariamente com a ex-prefeita, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

29. Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a pessoa jurídica de direito privado que der causa a prejuízo ao erário na execução das ações de programa de governo deve ser responsabilizada solidariamente pelo dano, na proporção do montante por ela recebido, que, no caso, correspondeu praticamente à integralidade do ajuste, sem prova do atingimento da meta de qualificação.

30. Para efeito de simplificação, e em vista da responsabilidade solidária, tomo como datas de referência do débito as relativas aos dois últimos pagamentos efetuados ao IEL/TO, segundo informações contidas no parecer do MPTCU (R\$ 23.837,09, em 15/12/2009, e o restante, R\$ 48.578,26, em 16/11/2009).

V

31. Por último, no que diz respeito à possível transferência integral da execução do convênio ao IEL/TO, não se olvida que a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União (Acórdão 2.295/2021-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas, por exemplo).

32. Porém, é de se reconhecer que a contratação de terceiro como fornecedor de bens e serviços com vistas a executar parte de objeto de convênio não configura, como regra, sub-rogação ou substabelecimento do ajuste. Conforme ilustra o voto condutor do Acórdão 1.551/2017-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), isso pode ser feito com qualquer fornecedor, desde que, obviamente, sejam seguidas as regras atinentes às contratações públicas.

33. Neste caso, mesmo que o IEL/TO tenha sido contratado, por dispensa de licitação, para executar praticamente todas as ações que dependiam da realização de dispêndios financeiros, verifica-se, no instrumento celebrado, que o município manteve como sua responsabilidade ações como a disponibilização de estrutura física para execução das aulas e de equipamentos de informática suficientes para uso do sistema informatizado para cadastramento dos jovens, além da inserção de, no mínimo, 30% dos número de jovens capacitados no mercado de trabalho (peça 80).

34. Além disso, o projeto apresentado ao concedente para aprovação já previa que as ações de qualificação e outros serviços seriam contratados junto a terceiros, exceto as despesas de gestão e apoio relativas a diárias, passagens e materiais de consumo, no importe de apenas R\$ 18.720,00 (peça 2, p. 8). E não houve neste processo questionamentos nas citações ou na audiência a respeito de eventual irregularidade na dispensa de licitação.

35. Desse modo, na linha do parecer do MPTCU, diante da ausência de indícios de que ocorreu prejuízo ao exercício das atividades de coordenação pelo município, entendo que as razões de justificativa sobre esse ponto podem ser acolhidas.

VI

36. Antes de finalizar, ressalto que, para definição do montante das multas, este Tribunal se baseia usualmente em fatores específicos para cada caso, incluindo a avaliação da gravidade das irregularidades, circunstâncias fáticas e jurídicas, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos e antecedentes do agente, a teor, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro.

37. Nesse contexto, proponho que a multa a ser aplicada a ex-prefeita, por não exigir e comprovar o atingimento da meta de qualificação, seja de R\$ 5.000,00, valor próximo a 3% do montante atualizado do débito, considerando a inexistência de outras condenações no âmbito deste Tribunal.

38. Deixo de propor aplicação de multa ao IEL/TO, tendo em vista que a entidade, além de também não possuir condenação prévia no TCU, apresentou documentos relativos à execução do projeto suficientes para elidir grande parte do débito, circunstância que deve ser ponderada em seu favor, na linha do referido Acórdão 15.188/2021-1ª Câmara.

Ante o exposto, com os ajustes que tenho por devidos nas análises feitas pela unidade especializada e pelo MPTCU, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12014/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.371/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins (IEL/TO; 03.831.134/0001-42) e Teresa Cristina Venturini Martins (719.699.181-87)
- 3.1. Interessada: Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia
4. Unidade: Município de Porto Nacional/TO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Charles Alberto Elias (191.843.791-20), representando o IEL/TO

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Porto Nacional/TO pela União para execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Siafi 299531),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, §§ 5º ao 7º, 215 a 219 e 267, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Teresa Cristina Venturini Martins e do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins;

9.2. condenar Teresa Cristina Venturini Martins, solidariamente com o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, ao pagamento ao Tesouro Nacional das importâncias a seguir especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de Referência	Valor (R\$)
16/11/2009	48.578,26
15/12/2009	23.837,09

9.3. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Teresa Cristina Venturini Martins, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio dos processos para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão:

9.9.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Tocantins, para as providências cabíveis; e

9.9.2. ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Município de Porto Nacional/TO e aos responsáveis, para ciência;

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12014-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.817/2021-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad

Responsáveis: Affonso Carlos Villar (109.878.867-20); Alexandre Augusto Alvares Pimenta (860.620.007-78); Eliana Ferreira Pires Tavares (370.795.227-49); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Jorge Villar (025.770.977-00); Maria Adélia (635.010.077-87); Ricardo Martins Ribeiro (072.939.547-27); Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - Me (42.219.998/0001-60); Sergio Eduardo Macedo Campos Costa (436.948.883-49); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Vera Regina Franca Tavares (673.580.397-34); Veronica Amorim e Silva (083.880.617-12).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (OAB-RJ 122.220), Gustavo Kloh Muller Neves (OAB-RJ 104.856) e outros, representando Sergio Luiz Cortes da Silveira; Gabriel Chagas Villar (OAB-RJ 233655), representando Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. MEDIÇÕES E PAGAMENTOS IRREGULARES DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS. PARA OS DEMAIS: CONTAS JULGADAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Início este relatório com a reprodução da mais recente instrução elaborada pela Unidade Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), aprovada por seus dirigentes (peças 137 a 139):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60), de Affonso Carlos Villar (CPF: 109.878.867-20) e de Jorge Villar (CPF: 025.770.977-00), na condição de sócios da referida empresa, e em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde/MS.*

HISTÓRICO

2. *Em 20/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 680/2020.*

3. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad, no período de 1º/1/2004 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatório (peça 2).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘A) Cobrança indevida por salários de funcionários em férias sem a respectiva reposição dessa força de trabalho. B) A planilha de custos e formação de preços apresentada no processo licitatório contém incorreções na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais, representando uma diferença a maior de dez ponto percentuais, o que ocasionou, a partir da primeira repactuação, majoração desproporcional dos preços originalmente licitados. C) Pagamento efetuado em duplicidade relativo à diferença resultante da majoração dos postos de serviços no Contrato nº 103/2004, referente ao mês de maio/2005. D) Cobrança indevida e incidência de encargos do PIS com alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente no Contrato nº 190/2005. E) Cobrança indevida e incidência de encargos do COFINS com alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente no Contrato nº 190/2005. F) Cobranças por dias não trabalhados em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato nº 190/2005, ocasionando prejuízo à contratante. G) Cobranças de faturas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivas classes funcionais constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada aos hospitais a que se referem o Contrato nº 190/2005. H) Cobrança de alíquota referente ao FGTS em percentual superior.’

5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No Relatório do Tomador de Contas 76/2020 (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 24.688.975,75, imputando-se a responsabilidade a Affonso Carlos Villar, falecido, sócio, no período de 17/12/2004 a 23/5/2010, na condição de gestor dos recursos, a Jorge Villar, falecido, sócio, no período de 17/12/2004 a 25/7/2018, na condição de gestor dos recursos, e a Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, na condição de contratada.*

7. *Em 18/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 680/2020 (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 680/2020 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).*

8. *Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).*

9. *Na primeira instrução (peça 36), verificou-se a ausência de alguns documentos que dariam suporte aos achados da auditoria do Denasus, os quais seriam relevantes para fins da análise das alegações de defesa, razão pela qual se entendeu necessária a realização de diligência, perante o Denasus, para que, no que diz respeito aos papéis de trabalho relativos ao Relatório de Auditoria-Denasus 13.254, fossem juntados, aos autos, os seguintes documentos:*

a) cópia integral dos editais de pregão 91/2004, 65/2005 e 40/2011, acompanhados dos respectivos anexos, com informações sobre os termos dos serviços contratados;

b) contrarrazões de recurso interposto pela empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., referente ao Pregão 91/2004;

c) cópia integral do termo de contrato/repactuações, e do primeiro termo aditivo do contrato 103/2004;

d) cópia integral do termo de contrato/repactuações, e dos termos aditivos do contrato 190/2005;

e) cópia integral de eventual termo de repactuação e dos termos aditivos do contrato 10/2011;

f) cópia do Despacho 3779/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU/2011, e dos cálculos das deduções, a título de Treinamento e de Aviso prévio feitos pela Área de Contabilidade (Arcon), relacionados à constatação 255715, subsidiando débito de R\$ 283.153,69, datado de 1º/6/2012;

g) cópia das ordens bancárias emitidas pelo INTO, e das notas fiscais da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. abaixo relacionadas:

g.1) Contrato 103/2004, ref. às constatações 254682, 255838, 256479, 261386 e 263437, do Relatório de Auditoria Denasus 13254:

Quadro 1

ORDEM BANCÁRIA		NOTA FISCAL		VALOR FATURADO
Nº	DATA	Nº	DATA	
657	03/01/200	90017	02/02/200	242.566,08
5		9	5	
900383	03/03/200	690	25/01/200	524.704,60
5			5	
900469	21/03/200	734	22/02/200	520.016,31
5			5	
900598	19/04/200	779	28/03/200	518.688,62
5			5	
900711	10/05/200	813	25/04/200	551.625,51
5			5	
900963	15/06/200	854	27/05/200	527.748,81
5			5	
901366	19/07/200	881	10/06/200	26.851,56
5			5	
901336	18/07/200	896	29/06/200	524.244,95
5			5	
901545	09/08/200	940	01/08/200	572.328,42
5			5	
901949	27/09/200	1002	15/09/200	582.692,11
5			5	
902071	07/10/200	1038	27/09/200	591.095,53
5			5	
902313	10/11/200	1081	31/10/200	612.635,27
5			5	
902610	09/12/200	1121	24/11/200	639.775,01
5			5	
902861	29/12/200	1142	15/12/200	645.849,24
5			5	
900385	02/03/200	1182	27/01/200	635.744,04
6			6	
900634	24/03/200	1242	24/02/200	653.996,83
6			6	
900757	13/04/200	1281	28/03/200	652.147,89
6			6	
900632	11/05/200	1290	17/04/200	651.399,25
6			6	
901416	03/07/200	1331	18/05/200	639.733,75
6			6	
901518	17/07/200	1339	19/06/200	639.450,31
6			6	
901939	06/09/200	1432	24/07/200	644.428,78
6			6	
902506	10/11/200	1453	18/08/200	641.518,39
6			6	
902686	05/12/200	1503	22/09/200	649.436,86
6			6	
902812	15/12/200	1541	25/10/200	652.157,66
6			6	
902836	18/12/200	1585	29/11/200	647.688,37
6			6	
900207	30/01/200	1622	22/12/200	732.875,08
7			6	
900609	09/03/200	1656	22/01/200	770.486,82
7			7	
900843	04/04/200	1693	23/02/200	754.816,52

ORDEM BANCÁRIA		NOTA FISCAL		VALOR FATURADO
Nº	DATA	Nº	DATA	
	7		7	
901040	25/04/200	1718	22/03/200	769.303,39
901351	24/05/200	1753	01/05/200	780.789,42
901717	04/07/200	1803	01/06/200	778.212,37
901943	01/08/200	1876	02/07/200	781.571,09
901651	27/06/200	1831	15/06/200	1.052.213,72
902257	05/09/200	1	06/08/200	859.924,47
902471	26/09/200	35	06/09/200	875.616,77
902583	05/10/200	70	01/10/200	866.373,89
902841	07/11/200	111	01/11/200	880.980,45
902078	06/12/200	131	03/12/200	921.808,50
903408	28/12/200	164	20/12/200	508.055,34
900048	18/01/200	188	02/01/200	358.627,30
900164	14/02/200	213	01/02/200	890.161,06
900336	05/03/200	239	03/03/200	893.019,34
900649	09/04/200	248	01/04/200	917.207,00
901002	20/05/200	278	22/04/200	927.973,65
901528	11/07/200	329	02/06/200	901.941,00
901721	01/08/200	362	02/07/200	909.926,57
902027	02/09/200	387	01/08/200	900.660,63
902261	26/09/200	419	09/09/200	895.179,37
902676	10/11/200	451	03/10/200	897.927,44
903104	16/12/200	482	14/11/200	901.599,89
903234	22/12/200	512	01/12/200	898.767,64
800175	27/01/200	585	14/01/200	557.455,51
		586	15/01/200	321.538,46
800237	06/02/200	602	29/01/200	907.337,25
800714	17/03/200	642	06/03/200	925.492,28
801093	24/04/200	690	09/04/200	915.035,14

ORDEM BANCÁRIA		NOTA FISCAL		VALOR FATURADO
Nº	DATA	Nº	DATA	
		691	13/04/200	
		9		
801285	15/05/200	715	07/05/200	914.223,09
9		9		
801657	19/06/200	804	12/06/200	908.072,31
9		9		
801876	07/07/200	816	01/07/200	899.370,26
9		9		
802203	04/08/200	848	31/07/200	919.056,66
9		9		
802542	02/09/200	1509	31/08/200	919.328,42
9		9		
802785	01/10/200	1547	30/09/200	916.550,49
9		9		
803119	03/11/200	1584	30/10/200	1.230.196,82
9		9		
803488	02/12/200	1622	30/11/200	1.230.591,17
9		9		
800001	13/01/201	1724	30/12/200	1.228.136,84
0		9		
800294	03/02/201	1740	31/01/201	1.205.803,79
0		0		
800544	04/03/201	1787	01/03/201	1.223.239,16
0		0		
800839	01/04/201	1844	30/03/201	1.214.489,74
0		0		
801199	06/05/201	1908	30/04/201	1.095.592,96
0		0		
801569	02/06/201	1971	31/05/201	1.095.397,54
0		0		
801865	05/07/201	2020	30/06/201	1.039.539,32
0		0		
802252	02/08/201	2094	30/07/201	1.060.178,07
0		0		
802568	01/09/201	64	31/08/201	1.020.432,39
0		0		
803022	04/10/201	122	30/09/201	1.059.452,46
0		0		
803384	03/11/201	201	01/11/201	1.058.234,94
0		0		
803701	01/12/201	244	30/11/201	1.084.811,76
0		0		
803995	23/12/201	310	23/12/201	590.103,14
0		0		
800587	18/03/201	453	15/03/201	354.912,05
1		1		
901366	19/07/200	881	10/06/200	26.851,56
5		5		

g.2) Contrato 190/2005, ref. às constatações 260540, 255843, 256477, 255116, 255119, 261783, 261854, do Relatório de Auditoria Denasus 13254:

Quadro 2

ORDEM BANCÁRIA		NOTA FISCAL		VALOR FATURADO
Nº	DATA	Nº	DATA	
900366	21/02/2006	1194	03/02/2006	760.024,56
900945	05/05/2006	1216	14/02/2006	789.111,45
901130	29/05/2006	1276	16/02/2006	812.263,16

ORDEM BANCÁRIA		NOTA FISCAL		VALOR FATURADO
Nº	DATA	Nº	DATA	
901174	05/06/2006	1287	12/04/2006	859.363,36
901177	05/06/2006	1329	18/05/2006	926.384,72
901558	21/07/2006	1398	26/06/2006	1.019.003,14
902505	10/11/2006	1472	01/09/2006	1.198.190,30
902649	04/12/2006	1500	21/09/2006	1.211.456,20
900006	12/01/2007	1533	06/10/2006	1.234.274,69
900438	26/02/2007	1633	01/01/2007	1.230.265,31
900616	09/03/2007	1682	21/02/2007	1.233.368,80
900847	04/04/2007	1723	22/03/2007	1.251.590,52
901147	07/05/2007	1727	02/04/2007	1.235.332,80
901503	13/06/2007	1778	04/05/2007	1.266.279,55
901732	06/07/2007	1808	01/06/2007	1.272.133,23
901953	02/08/2007	1867	02/07/2007	1.244.143,74
902189	29/08/2007	2	06/08/2007	1.233.164,00
902327	12/09/2007	31	03/09/2007	1.253.137,40
902569	04/10/2007	66	01/10/2007	1.249.055,74
902877	13/11/2007	122	01/11/2007	1.258.096,14
903157	11/12/2007	130	03/12/2007	1.388.100,58
900008	16/01/2008	165	20/12/2007	1.420.943,85
900346	06/03/2008	201	01/02/2008	1.420.787,66
900609	03/04/2008	241	03/03/2008	1.460.445,34
900874	30/04/2008	257	01/04/2008	1.457.216,75
901532	11/07/2008	335	02/06/2008	1.443.184,28
901555	15/07/2008	336	02/06/2008	1.470.212,60
901793	06/08/2008	361	02/07/2008	1.502.074,27
902204	18/09/2008	402	28/08/2008	1.502.074,27
902350	06/10/2008	439	24/09/2008	1.493.535,56
902709	14/11/2008	465	09/10/2008	1.490.312,87
903155	17/12/2008	493	25/11/2008	1.499.309,67
800022	12/01/2009	513	01/12/2008	1.798.905,44
800208	30/01/2009	588	15/01/2009	1.780.091,78
800871	27/03/2009	606	29/01/2009	1.790.570,88
800874	31/03/2009	648	11/03/2009	1.787.021,81
801035	17/04/2009	685	03/04/2009	1.785.732,32
801477	02/06/2009	716	07/05/2009	1.790.182,69
801717	24/09/2009	803	12/06/2009	1.778.152,50
802063	22/07/2009	836	07/07/2009	1.771.764,51
802301	12/08/2009	869	05/08/2009	1.774.272,19
802586	04/09/2009	1510	31/08/2009	1.793.710,87
802846	06/10/2009	1549	30/09/2009	1.773.446,85
803118	03/11/2009	1586	30/10/2009	1.785.245,91
803519	04/12/2009	1627	01/12/2009	1.544.548,89
803707	18/12/2009	1664	18/12/2009	1.727.528,96
800339	01/05/2010	1761	02/02/2010	1.532.231,67
800530	02/03/2010	1789	01/03/2010	1.531.508,01
800838	01/04/2010	1846	30/03/2010	1.532.410,86
801290	13/05/2010	1911	30/04/2010	1.512.403,30
801630	10/06/2010	1969	31/05/2010	1.509.300,29
802258	03/08/2010	2096	30/07/2010	1.528.882,85
802586	02/09/2010	62	31/08/2010	1.530.480,05
803143	08/10/2010	125	30/09/2010	1.612.086,00
803443	05/11/2010	191	01/11/2010	1.623.354,65
803707	01/12/2010	246	30/11/2010	1.677.456,72
800024	12/01/2011	322	03/01/2011	1.620.711,63

ORDEM BANCÁRIA		NOTA FISCAL		VALOR FATURADO
Nº	DATA	Nº	DATA	
800268	07/02/2011	354	31/01/2011	733.841,05
800505	03/03/2011	410	01/03/2011	756.464,58
800912	15/04/2011	456	01/04/2011	763.181,11
801183	12/05/2011	504	04/05/2011	766.203,03
801551	16/06/2011	581	03/06/2011	803.907,96
801812	13/07/2011	614	01/07/2011	923.849,46
803089	01/12/2011	694	02/08/2011	1.060.979,45
801753	03/08/2012	751	12/09/2011	1.143.364,00

g.3) Contrato 10/2011, ref. às constatações 253941, 253943 e 253944, do Relatório de Auditoria Denasus 13254:

Quadro 3

ORDEM BANCÁRIA		NOTA FISCAL		VALOR FATURADO
Nº	DATA	Nº	DATA	
801811	13/07/2011	646	11/07/2011	339.848,65
802709	19/10/2011	785	07/10/2011	509.032,83
801881	19/10/2011	790	11/10/2011	603.864,85
802854	03/11/2011	797	19/10/2011	622.177,55
803077	30/11/2011	857	23/11/2011	605.748,69
803143	06/12/2011	887	05/12/2011	636.314,49
800189	19/01/2012	972	04/01/2012	636.611,78
800609	09/03/2012	1020	03/02/2012	680.365,43
800614	09/03/2012	1063	02/03/2012	690.602,00
801019	10/05/2012	1126	12/04/2012	668.763,58

10. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 55 e 56), a Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) apresentou, em 31/8/2022 (primeira parte) e 30/9/2022 (complementação), os documentos abaixo relacionados (peças 71, 72, em 31/8/2022, 108 e 109, em 30/9/2022):

a) cópia do edital de pregão 91/2004, acompanhado dos respectivos anexos, com informações sobre os termos dos serviços contratados (edital, peça 72, p. 330-337, 627-634; peça 109, p. 4-161, 166-173);

b) cópia do edital de pregão 65/2005, acompanhado dos respectivos anexos, com informações sobre os termos dos serviços contratados (peça 109, p. 174-241);

c) cópia do edital de pregão 40/2011, acompanhado dos respectivos anexos, com informações sobre os termos dos serviços contratados (peça 109, p. 300-455);

d) contrarrazões de recurso interposto pela empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., referente ao Pregão 91/2004 (peça 72, p. 319-345, 635-640);

e) cópia integral do termo de contrato/repactuações do contrato 103/2004 (**termo de contrato**, peça 72, p. 200-208, 305-316, 642-652; peça 109, p. 163-165, 456-466);

f) cópia integral do primeiro termo aditivo do contrato 103/2004, além de cópias referentes ao:

- 1º termo de apostilamento, de 17/6/2010, peça 72, p. 209, 691-692, peça 109, p. 514;

- 2º termo de apostilamento, de 28/9/2010, peça 72, p. 240-242, 695-700, peça 109, p. 515;

- 1º termo aditivo, de 31/12/2004, peça 109, p. 467-471;

- 2º termo aditivo, de 2/5/2005, peça 72, p. 210-212, 653-655, peça 109, p. 472-474, 579-583;

- 3º termo aditivo, de 16/12/2005, peça 72, p. 213-216, 656-659, peça 109, p. 475-477;

- 4º termo aditivo, de 1º/2/2006, peça 72, p. 217-219, 660-663, peça 109, p. 478-481;

- 5º termo aditivo, de 15/12/2006, peça 72, p. 220-224, 664-668, peça 109, p. 482-485;

- 6º termo aditivo, de 18/12/2007, peça 74, p. 225-227, 669-671, peça 109, p. 486-494;

- 7º termo aditivo, de 19/12/2008, peça 72, p. 228-232, 673-676, peça 109, p. 495-497;

- 8º termo aditivo, de 19/3/2009, peça 72, p. 233-236, 677-681, peça 109, p. 498-505;

- 9º termo aditivo, de 1º/10/2009, peça 72, p. 246-247, 682-683, peça 109, p. 506-509;

- 10º termo aditivo, de 17/12/2009, peça 72, p. 248-251, 684-687, peça 109, p. 510-513.

- termo de reconhecimento de dívida, de 12/4/2010, peça 72, p. 238-239, 688-690;

g) cópia do termo de contrato/repactuações do contrato 190/2005

- Termo de contrato, de 1º/11/2005 (peça 109, p. 242-254);

- 3º termo aditivo de sub-rogação, de 9/4/2007 (peça 109, p. 292-297)

h) cópia dos termos aditivos do contrato 190/2005:

- 1º termo de apostilamento, de 24/8/2010 (peça 109, p. 290-291);

- 1º termo aditivo, de 1º/3/2006 (peça 109, p. 255-257);

- 2º termo aditivo, de 31/10/2006 (peça 109, p. 258-260);

- 3º termo aditivo, de 1º/11/2007 (peça 109, p. 261-263);
- 4º termo aditivo, de 7/4/2008 (peça 109, p. 264-269);
- 5º termo aditivo, de 30/10/2009 (peça 109, p. 270-273);
- 6º termo aditivo, de 30/4/2010 (peça 109, p. 274-277);
- 7º termo aditivo, de 29/10/2010 (peça 109, p. 278-281);
- 8º termo aditivo, de 31/12/2010 (peça 109, p. 282-285);
- 9º termo aditivo, de 29/4/2011 (peça 109, p. 286-289);

i) cópia integral de eventual termo de repactuação do contrato 10/2011 (mencionado à peça 71, p. 6: **NÃO LOCALIZADO**);

j) cópia integral dos termos aditivos do contrato 10/2011 (mencionados à peça 71, p. 6: **NÃO LOCALIZADOS**);

k) cópia do Despacho 3779/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU/2011, e dos cálculos das deduções, a título de Treinamento e de Aviso prévio feitos pela Área de Contabilidade (Arcon), relacionados à constatação 255715, subsidiando débito de R\$ 283.153,69, datado de 1º/6/2012 (peça 72, p. 452-453, 457-465, 624-625);

l) cópia das ordens bancárias emitidas pelo INTO, e das notas fiscais da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. abaixo relacionadas:

l.1) Contrato 103/2004, ref. às constatações 254682, 255838, 256479, 261386 e 263437, do Relatório de Auditoria Denasus 13254 (mencionadas à peça 71, p. 6);

Quadro 4

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
º	DATA			º	DAT	
00179	02/02/2005	242.566,08	n.d.	57	03/01/2005	n.d.
90	25/01/2005	524.704,60	n.d.	9	03/03/2005	n.d.
34	22/02/2005	520.016,31	n.d.	9	21/03/2005	n.d.
79	28/03/2005	518.688,62	n.d.	9	19/04/2005	n.d.
13	25/04/2005	551.625,51	n.d.	9	10/05/2005	n.d.
54	27/05/2005	527.748,81	n.d.	9	15/06/2005	n.d.
81	10/06/2005	26.851,56	Peça 109, p. 521-527, 587-591	9	19/07/2005	Peça 109, p. 593-605
96	29/06/2005	524.244,95	n.d.	9	18/07/2005	n.d.
40	01/08/2005	572.328,42	n.d.	9	09/08/2005	n.d.
002	15/09/2005	582.692,11	n.d.	9	27/09/2005	n.d.
038	27/09/2005	591.095,53	n.d.	9	07/10/2005	n.d.
081	31/10/2005	612.635,27	n.d.	9	10/11/2005	n.d.
121	24/11/2005	639.775,01	n.d.	9	09/12/2005	n.d.
142	15/12/2005	645.849,24	peça 72, p. 277, 703-706	9	29/12/2005	peça 72, p. 281-286, 707-712
182	27/01/2006	635.744,04	n.d.	9	02/03/2006	n.d.
242	24/02/2006	653.996,83	n.d.	9	24/03/2006	n.d.
281	28/03/2006	652.147,89	n.d.	9	13/04/2006	n.d.
290	17/04/2006	651.399,25	n.d.	9	11/05/2006	n.d.
331	18/05/2006	639.733,75	n.d.	9	03/07/2006	n.d.

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
°	Nº DA TA			°	Nº DATA	
339	19/06/2006	639.450,31	n.d.	9	17/07/2006	n.d.
432	24/07/2006	644.428,78	n.d.	9	06/09/2006	n.d.
453	18/08/2006	641.518,39	n.d.	9	10/11/2006	n.d.
503	22/09/2006	649.436,86	n.d.	9	05/12/2006	n.d.
541	25/10/2006	652.157,66	n.d.	9	15/12/2006	n.d.
585	29/11/2006	647.688,37	n.d.	9	18/12/2006	n.d.
622	22/12/2006	732.875,08	n.d.	9	30/01/2007	n.d.
656	22/01/2007	770.486,82	n.d.	9	09/03/2007	n.d.
693	23/02/2007	754.816,52	n.d.	9	04/04/2007	n.d.
718	22/03/2007	769.303,39	n.d.	9	25/04/2007	n.d.
753	01/05/2007	780.789,42	n.d.	9	24/05/2007	n.d.
803	01/06/2007	778.212,37	n.d.	9	04/07/2007	n.d.
876	02/07/2007	781.571,09	n.d.	9	01/08/2007	n.d.
831	15/06/2007	1.052.213,72	n.d.	9	27/06/2007	n.d.
	06/08/2007	859.924,47	n.d.	9	05/09/2007	n.d.
5	06/09/2007	875.616,77	n.d.	9	26/09/2007	n.d.
0	01/10/2007	866.373,89	n.d.	9	05/10/2007	n.d.
11	01/11/2007	880.980,45	peça 72, p. 297-300, 714-717	9	07/11/2007	R\$ 880.980,45, peça 72, p. 301-304, 718-721
31	03/12/2007	921.808,50	n.d.	9	06/12/2007	n.d.
64	20/12/2007	508.055,34	n.d.	9	28/12/2007	n.d.
88	02/01/2008	358.627,30	n.d.	9	18/01/2008	n.d.
13	01/02/2008	890.161,06	n.d.	9	14/02/2008	n.d.
39	03/03/2008	893.019,34	n.d.	9	05/03/2008	n.d.
48	01/04/2008	917.207,00	n.d.	9	09/04/2008	n.d.
78	22/04/2008	927.973,65	n.d.	9	20/05/2008	n.d.
29	02/06/2008	901.941,00	n.d.	9	11/07/2008	n.d.
62	02/07/2008	909.926,57	n.d.	9	01/08/2008	n.d.
87	01/08/2008	900.660,63	n.d.	9	02/09/2008	n.d.
4	09/09/2008	895.179,37	n.d.	9	26/09/2008	n.d.

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
°	Nº DA TA			°	Nº DA	
19	09/2008			02261	9/2008	
51	03/10/2008	897.927,44	peça 72, p. 269-272, 723-726	902676	10/11/2008	peça 72, p. 273-275, 727-729
82	14/11/2008	901.599,89	n.d.	903104	16/12/2008	n.d.
12	01/12/2008	898.767,64	n.d.	903234	22/12/2008	n.d.
85	14/01/2009	557.455,51	n.d.	800175	27/01/2009	n.d.
86	15/01/2009	321.538,46	n.d.			n.d.
02	29/01/2009	907.337,25	n.d.	800237	06/02/2009	n.d.
42	06/03/2009	925.492,28	n.d.	800714	17/03/2009	n.d.
90	09/04/2009	915.035,14	n.d.	801093	24/04/2009	n.d.
91	13/04/2009		n.d.			n.d.
15	07/05/2009	914.223,09	n.d.	801285	15/05/2009	n.d.
04	12/06/2009	908.072,31	n.d.	801657	19/06/2009	n.d.
16	01/07/2009	899.370,26	n.d.	801876	07/07/2009	n.d.
48	31/07/2009	919.056,66	n.d.	802203	04/08/2009	n.d.
509	31/08/2009	919.328,42	n.d.	802542	02/09/2009	n.d.
547	30/09/2009	916.550,49	peça 72, p. 288-291, 731-734	802785	01/10/2009	peça 72, p. 292-295, 735-738
584	30/10/2009	1.230.196,82	n.d.	803119	03/11/2009	n.d.
622	30/11/2009	1.230.591,17	n.d.	803488	02/12/2009	n.d.
724	30/12/2009	1.228.136,84	n.d.	800001	13/01/2010	n.d.
740	31/01/2010	1.205.803,79	n.d.	800294	03/02/2010	n.d.
787	01/03/2010	1.223.239,16	n.d.	800544	04/03/2010	n.d.
844	30/03/2010	1.214.489,74	n.d.	800839	01/04/2010	n.d.
908	30/04/2010	1.095.592,96	n.d.	801199	06/05/2010	n.d.
971	31/05/2010	1.095.397,54	n.d.	801569	02/06/2010	n.d.
020	30/06/2010	1.039.539,32	n.d.	801865	05/07/2010	n.d.
094	30/07/2010	1.060.178,07	n.d.	802252	02/08/2010	n.d.
4	31/08/2010	1.020.432,39	n.d.	802568	01/09/2010	n.d.
22	30/09/2010	1.059.452,46	n.d.	803022	04/10/2010	n.d.
01	01/11/2010	1.058.234,94	n.d.	803384	03/11/2010	n.d.

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
°	DA TA			°	DA TA	
44	230/11/2010	1.084.811,76	n.d.	803701	01/12/2010	n.d.
10	323/12/2010	590.103,14	n.d.	803995	23/12/2010	n.d.
53	415/03/2011	354.912,05	n.d.	800587	18/03/2011	n.d.

l.2) Contrato 190/2005, ref. às constatações 260540, 255843, 256477, 255116, 255119, 261783, 261854, do Relatório de Auditoria Denasus 13254 (mencionadas à peça 71, p. 6):

Quadro 5

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
°	DA TA			°	DA TA	
194	03/02/2006	6760.024,5	n.d.	900366	21/02/2006	n.d.
216	14/02/2006	5789.111,4	n.d.	900945	05/05/2006	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 114
276	16/02/2006	6812.263,1	n.d.	901130	29/05/2006	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 115
287	12/04/2006	6859.363,3	n.d.	901174	05/06/2006	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 116-117
329	18/05/2006	2926.384,7	n.d.	901177	05/06/2006	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 116
398	26/06/2006	141.019.003,	n.d.	901558	21/07/2006	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 118-119
472	01/09/2006	301.198.190,	n.d.	902505	10/11/2006	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 119
500	21/09/2006	201.211.456,	n.d.	902649	04/12/2006	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 120
533	06/10/2006	691.234.274,	n.d.	900006	12/01/2007	n.d.
633	01/01/2007	311.230.265,	n.d.	900438	26/02/2007	n.d.
682	21/02/2007	801.233.368,	n.d.	900616	09/03/2007	n.d.
723	22/03/2007	521.251.590,	n.d.	900847	04/04/2007	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 127
727	02/04/2007	801.235.332,	n.d.	901147	07/05/2007	n.d.
778	04/05/2007	551.266.279,	n.d.	901503	13/06/2007	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 129
808	01/06/2007	231.272.133,	n.d.	901732	06/07/2007	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 132
867	02/07/2007	741.244.143,	n.d.	901953	02/08/2007	n.d.
	06/	1.233.164,	n.d.	9	29/0	Não localizada: ref.

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
º	DA TA			º	DA TA	
	08/2007	00		02189	8/2007	const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 134
1	03/09/2007	1.253.137,40	n.d.	902327	12/09/2007	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 136
6	01/10/2007	1.249.055,74	n.d.	902569	04/10/2007	n.d.
22	01/11/2007	1.258.096,14	n.d.	902877	13/11/2007	n.d.
30	03/12/2007	1.388.100,58	n.d.	903157	11/12/2007	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 140
65	20/12/2007	1.420.943,85	n.d.	900008	16/01/2008	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 142-143
01	01/02/2008	1.420.787,66	n.d.	900346	06/03/2008	n.d.
41	03/03/2008	1.460.445,34	n.d.	900609	03/04/2008	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 147
57	01/04/2008	1.457.216,75	n.d.	900874	30/04/2008	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 149
35	02/06/2008	1.443.184,28	n.d.	901532	11/07/2008	n.d.
36	02/06/2008	1.470.212,60	n.d.	901555	15/07/2008	n.d.
61	02/07/2008	1.502.074,27	n.d.	901793	06/08/2008	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 155
02	28/08/2008	1.502.074,27	n.d.	902204	18/09/2008	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 157
39	24/09/2008	1.493.535,56	n.d.	902350	06/10/2008	n.d.
65	09/10/2008	1.490.312,87	n.d.	902709	14/11/2008	n.d.
93	25/11/2008	1.499.309,67	n.d.	903155	17/12/2008	n.d.
13	01/12/2008	1.798.905,44	n.d.	800022	12/01/2009	n.d.
88	15/01/2009	1.780.091,78	n.d.	800208	30/01/2009	n.d.
06	29/01/2009	1.790.570,88	n.d.	800871	27/03/2009	n.d.
48	11/03/2009	1.787.021,81	n.d.	800874	31/03/2009	n.d.
85	03/04/2009	1.785.732,32	n.d.	801035	17/04/2009	n.d.
16	07/05/2009	1.790.182,69	n.d.	801477	02/06/2009	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 174
03	12/06/2009	1.778.152,50	n.d.	801717	24/09/2009	n.d.
36	07/07/2009	1.771.764,51	n.d.	802063	22/07/2009	n.d.

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
º	DA TA			º	DA TA	
69	05/08/2009	19 1.774.272,	n.d.	8 02301	12/08/2009	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 179
510	31/08/2009	87 1.793.710,	n.d.	8 02586	04/09/2009	n.d.
549	30/09/2009	85 1.773.446,	n.d.	8 02846	06/10/2009	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 183
586	30/10/2009	91 1.785.245,	n.d.	8 03118	03/11/2009	n.d.
627	01/12/2009	89 1.544.548,	n.d.	8 03519	04/12/2009	n.d.
664	18/12/2009	96 1.727.528,	R\$ 1.786.494,61, peça 72, p. 370-373, 378-379; despachos, peça 72, p. 350-353	8 03707	18/12/2009	peça 72, p. 354-356
761	02/02/2010	67 1.532.231,	n.d.	8 00339	01/05/2010	n.d.
789	01/03/2010	01 1.531.508,	n.d.	8 00530	02/03/2010	n.d.
846	30/03/2010	86 1.532.410,	n.d.	8 00838	01/04/2010	n.d.
911	30/04/2010	30 1.512.403,	n.d.	8 01290	13/05/2010	n.d.
969	31/05/2010	29 1.509.300,	n.d.	8 01630	10/06/2010	Não localizada: ref. const. 261854, peça 71, p. 6; peça 2, p. 198
096	30/07/2010	85 1.528.882,	n.d.	8 02258	03/08/2010	n.d.
2	31/08/2010	05 1.530.480,	n.d.	8 02586	02/09/2010	n.d.
25	30/09/2010	00 1.612.086,	n.d.	8 03143	08/10/2010	n.d.
91	01/11/2010	65 1.623.354,	n.d.	8 03443	05/11/2010	n.d.
46	30/11/2010	72 1.677.456,	n.d.	8 03707	01/12/2010	n.d.
22	03/01/2011	63 1.620.711,	n.d.	8 00024	12/01/2011	n.d.
54	31/01/2011	5 733.841,0	n.d.	8 00268	07/02/2011	n.d.
10	01/03/2011	8 756.464,5	n.d.	8 00505	03/03/2011	n.d.
56	01/04/2011	1 763.181,1	n.d.	8 00912	15/04/2011	n.d.
04	04/05/2011	3 766.203,0	n.d.	8 01183	12/05/2011	n.d.
81	03/06/2011	6 803.907,9	n.d.	8 01551	16/06/2011	n.d.
14	01/07/2011	6 923.849,4	n.d.	8 01812	13/07/2011	peça 72, p. 387, 623
94	02/08/2011	45 1.060.979,	n.d.	8 03089	01/12/2011	n.d.
51	12/09/2011	00 1.143.364,	n.d.	8 01753	03/08/2012	n.d.

l.3) Contrato 10/2011, ref. às constatações 253941, 253943 e 253944, do Relatório de Auditoria Denasus 13254 (mencionadas à peça 71, p. 6):

Quadro 6

NOTA FISCAL		VALOR FATURADO (R\$)	Referências	ORDEM BANCÁRIA		Referências
º	DA TA			º	DA TA	
46	11/07/2011	339.848,65	peça 72, p. 54-58, 83-87, 485-490	801811	13/07/2011	peça 72, p. 60-63, 89-92, 492-495
85	07/10/2011	509.032,83	peça 72, p. 72-76, 473-478	802709	19/10/2011	n.d.
90	11/10/2011	603.864,85	peça 72, p. 113-117, 517-522	801881	19/10/2011	DF, não OB: peça 72, p. 119, 523-526
97	19/10/2011	622.177,55	peça 72, p. 123-127, 528-533	802854	03/11/2011	peça 72, p. 128-131, 534-537
57	23/11/2011	605.748,69	peça 72, p. 139-140, 180-182, 546-548	803077	30/11/2011	peça 72, p. 184-186
87	05/12/2011	636.314,49	peça 72, p. 142-146, 550-555	803143	06/12/2011	peça 72, p. 147-150, 556-559
72	04/01/2012	636.611,78	peça 72, p. 152-156, 561-566	800189	19/01/2012	peça 72, p. 157-160, 567-570
020	03/02/2012	680.365,43	só planilha, peça 72, p. 162-164, 572-574	800609	09/03/2012	peça 72, p. 165-168, 575-578
063	02/03/2012	690.602,00	peça 72, p. 178-179, 194-196, 589-594, 606-608	800614	09/03/2012	609.974,60, peça 72, p. 197-199, 596-598, 609-611
126	12/04/2012	668.763,58	peça 72, p. 170, 187-189, 580-587, 599-601	801019	10/05/2012	peça 72, p. 190-193, 602-605

11. Como demonstrado acima, os esforços do MS/FNS não foram suficientes para reunir toda documentação solicitada, mesmo intercedendo perante ao INTO, como registrado à peça 108. Assume-se, então, que as análises que se seguirão terão como referência as informações e os documentos obtidos, tidos em conjunto ou de forma particular conforme o caso.

12. Ainda na primeira instrução à peça 36, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

13. **Irregularidade 1:** pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (constatações 255838, 255843 e 253941, do relatório de auditoria Denasus 13.254)

13.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

13.2. Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade de, quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define a obrigação legal do fiscal do contrato anotar as ocorrências da execução dos contratos, determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

13.3. Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60) em solidariedade com:

13.3.1. Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/01/2005	20.205,75	

13.3.2. Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/03/2005	43.707,89	
21/03/2005	43.317,36	
19/04/2005	43.206,76	
10/05/2005	45.950,40	

Data	Valor (R\$)	ipo
15/0		
6/2005	43.961,48	
18/0		
7/2005	43.669,60	
19/0		
7/2005	2.236,73	
09/0		
8/2005	47.674,96	
27/0		
9/2005	48.538,25	
07/1		
0/2005	49.238,26	
10/1		
1/2005	51.032,52	
09/1		
2/2005	53.293,26	
29/1		
2/2005	53.799,24	
02/0		
3/2006	52.957,48	
24/0		
3/2006	54.477,94	
13/0		
4/2006	54.323,92	
11/0		
5/2006	54.261,56	
03/0		
7/2006	53.289,82	
17/0		
7/2006	53.266,21	
06/0		
9/2006	53.680,92	
10/1		
1/2006	53.438,48	
05/1		
2/2006	54.098,09	
15/1		
2/2006	54.324,73	
18/1		
2/2006	53.952,44	

13.3.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/0		
1/2007	61.048,49	
09/0		
3/2007	64.181,55	
04/0		
4/2007	62.876,22	
25/0		
4/2007	64.082,97	
24/0		
5/2007	65.039,76	
27/0		
6/2007	87.649,40	
04/0		
7/2007	64.825,09	
01/0		
8/2007	65.104,87	

Data	Valor (R\$)	ipo
05/0 9/2007	71.631,71	
26/0 9/2007	72.938,88	
05/1 0/2007	72.168,95	
07/1 1/2007	73.385,67	
06/1 2/2007	76.786,65	
28/1 2/2007	42.321,01	
18/0 1/2008	29.873,65	
14/0 2/2008	74.150,42	
05/0 3/2008	74.388,51	

13.3.4. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
09/0 4/2008	76.403,34	

13.3.5. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
20/0 5/2008	77.300,21	
11/0 7/2008	75.131,69	
01/0 8/2008	75.796,88	
02/0 9/2008	75.025,03	
26/0 9/2008	74.568,44	
10/1 1/2008	74.797,36	
16/1 2/2008	75.103,27	
22/1 2/2008	74.867,34	
27/0 1/2009	26.784,15	
27/0 1/2009	46.436,04	
06/0 2/2009	75.581,19	
17/0 3/2009	77.093,51	
24/0 4/2009	76.222,43	
15/0 5/2009	76.154,78	
19/0 6/2009	75.642,42	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
07/0		
7/2009	74.917,54	
04/0		
8/2009	76.557,42	
02/0		
9/2009	76.580,06	
01/1		
0/2009	76.348,66	
03/1		
1/2009	102.475,40	
02/1		
2/2009	102.508,24	
13/0		
1/2010	102.303,80	
03/0		
2/2010	100.443,46	
04/0		
3/2010	101.895,82	
01/0		
4/2010	101.167,00	
06/0		
5/2010	91.262,89	
02/0		
6/2010	91.246,62	
05/0		
7/2010	86.593,63	
02/0		
8/2010	88.312,83	
01/0		
9/2010	85.002,02	
04/1		
0/2010	88.252,39	
03/1		
1/2010	88.150,97	
01/1		
2/2010	90.364,82	
23/1		
2/2010	49.155,59	
18/0		
3/2011	29.564,17	

13.3.6.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
21/0		
2/2006	62.213,86	
05/0		
5/2006	65.653,26	
29/0		
5/2006	67.652,96	
05/0		
6/2006	76.764,08	
05/0		
6/2006	68.366,49	
21/0		
7/2006	84.427,86	
10/1		
1/2006	99.531,44	
04/1		
2/2006	100.530,16	

Data	Valor (R\$)	ipo
12/0 1/2007	102.718,94	

13.3.7.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
26/0 2/2007	102.334,04	
09/0 3/2007	102.739,62	
04/0 4/2007	103.990,63	
07/0 5/2007	102.903,22	
13/0 6/2007	103.983,21	
06/0 7/2007	103.502,71	
02/0 8/2007	103.637,17	
29/0 8/2007	102.246,90	
12/0 9/2007	103.150,86	
04/1 0/2007	104.046,34	
13/1 1/2007	104.799,41	
11/1 2/2007	115.066,54	

13.3.8.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
16/0 1/2008	118.364,62	
06/0 3/2008	118.235,05	

13.3.9.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0 4/2008	117.957,83	

13.3.10.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/0 4/2008	117.202,72	
11/0 7/2008	120.149,02	
15/0 7/2008	122.468,71	
06/0 8/2008	121.156,71	
18/0 9/2008	122.388,73	
06/1 0/2008	124.411,51	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
14/1 1/2008	124.143,06	
17/1 2/2008	124.892,50	
12/0 1/2009	149.848,82	
30/0 1/2009	148.281,65	
27/0 3/2009	149.154,55	
31/0 3/2009	148.858,92	
17/0 4/2009	148.751,50	
02/0 6/2009	148.368,51	
22/0 7/2009	147.587,98	
12/0 8/2009	147.277,68	
04/0 9/2009	149.372,55	
24/0 9/2009	148.120,10	
06/1 0/2009	147.541,06	
03/1 1/2009	148.710,98	
04/1 2/2009	128.660,92	
18/1 2/2009	143.903,16	
02/0 3/2010	127.574,62	

13.3.11. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
01/0 4/2010	127.649,82	
01/0 5/2010	127.634,90	
13/0 5/2010	125.983,19	
10/0 6/2010	125.050,31	
03/0 8/2010	127.355,94	
02/0 9/2010	127.488,99	
08/1 0/2010	134.286,76	
05/1 1/2010	135.225,44	
01/1 2/2010	139.732,14	
12/0 1/2011	135.005,28	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
07/0 2/2011	61.128,96	
03/0 3/2011	63.013,50	
15/0 4/2011	63.572,99	
12/0 5/2011	63.824,71	
16/0 6/2011	66.965,53	
13/0 7/2011	76.956,66	
01/1 2/2011	88.379,59	
03/0 8/2012	95.242,22	

13.3.12. *Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Ricardo Martins Ribeiro, CPF: 072.939.547-27:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
13/0 7/2011	17.269,01	
19/1 0/2011	21.487,20	
19/1 0/2011	18.118,18	
03/1 1/2011	22.133,83	
30/1 1/2011	21.575,78	
06/1 2/2011	22.664,63	

13.3.13. *Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Alexandre Augusto Alvares Pimenta, CPF: 860.620.007-78:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
19/0 1/2012	22.687,04	
09/0 3/2012	24.246,80	
09/0 3/2012	24.616,83	
10/0 5/2012	23.843,28	

13.4. *Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.*

13.5. **Responsáveis:**

13.5.1. *Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).*

13.5.1.1. **Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

13.5.1.2. **Nexo de causalidade:** a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

13.5.1.3. **Culpabilidade:** não se aplica.

13.5.2. *Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00.*

13.5.2.1. **Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

13.5.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.5.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados, e em observância à legislação aplicável.

13.5.3.Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87.

13.5.3.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

13.5.3.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.5.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

13.5.4.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

13.5.4.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

13.5.4.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.5.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

13.5.5.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

13.5.5.1.**Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativos respectivos.

13.5.5.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.5.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

13.5.6.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

13.5.6.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativos dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

13.5.6.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.5.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

13.5.7.Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49.

13.5.7.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

13.5.7.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.5.7.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da

ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

13.5.8. *Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12.*

13.5.8.1. **Conduta:** *atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.*

13.5.8.2. **Nexo de causalidade:** *a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.*

13.5.8.3. **Culpabilidade:** *não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.*

13.5.9. *Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34.*

13.5.9.1. **Conduta:** *atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.*

13.5.9.2. **Nexo de causalidade:** *a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.*

13.5.9.3. **Culpabilidade:** *não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.*

13.5.10. *Ricardo Martins Ribeiro, CPF: 072.939.547-27.*

13.5.10.1. **Conduta:** *atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.*

13.5.10.2. **Nexo de causalidade:** *a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.*

13.5.10.3. **Culpabilidade:** *não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.*

13.5.11. *Alexandre Augusto Alvares Pimenta, CPF: 860.620.007-78.*

13.5.11.1. **Conduta:** *atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.*

13.5.11.2. **Nexo de causalidade:** *a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.*

13.5.11.3. **Culpabilidade:** *não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.*

14. **Irregularidade 2:** *pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (constatações 255116 e 253943, do relatório de auditoria Denasus 13.254).*

14.1. **Evidências da irregularidade:** *documento técnico presente na peça 2.*

14.2. **Normas infringidas:** *Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define, a obrigação legal do fiscal do contrato, de anotar as ocorrências da execução dos contratos, determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto; então vigente Instrução normativa SRF 480, de 15/12/2004, Anexo I, que define as alíquotas da Cofins; Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, sobre a aplicação da alíquota de 7,6%, para cálculo da Cofins, e art. 10, inciso II, sobre a excepcionalidade da cobrança para pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido.*

14.3. **Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60) em solidariedade com:**

14.3.1. *Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:*

Data	Valor (R\$)	ipo
21/0 2/2006	34.355,79	
05/0 5/2006	36.255,10	
29/0 5/2006	37.359,38	
05/0 6/2006	42.390,73	
05/0 6/2006	37.753,40	
21/0 7/2006	46.622,83	
10/1 1/2006	54.963,34	
04/1 2/2006	55.514,85	

14.3.2.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
12/0 1/2007	56.723,55	
26/0 2/2007	56.510,99	
09/0 3/2007	56.734,96	
04/0 4/2007	57.425,80	
07/0 5/2007	56.825,31	
13/0 6/2007	57.421,70	
06/0 7/2007	57.156,36	
02/0 8/2007	57.230,61	
29/0 8/2007	56.462,87	
12/0 9/2007	56.962,06	
04/1 0/2007	57.456,56	
13/1 1/2007	57.872,42	
11/1 2/2007	63.542,15	

14.3.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
16/0 1/2008	65.363,42	
06/0 3/2008	65.291,86	

14.3.4.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0 4/2008	65.138,78	

14.3.5. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/04/2008	64.721,79	
11/07/2008	66.348,80	
15/07/2008	67.629,78	
06/08/2008	66.905,26	
18/09/2008	67.585,61	
06/10/2008	68.702,64	
14/11/2008	68.554,39	
17/12/2008	68.968,24	
12/01/2009	82.749,65	
30/01/2009	81.884,22	
27/03/2009	82.366,26	
31/03/2009	82.203,00	
17/04/2009	82.143,69	
02/06/2009	81.932,19	
22/07/2009	81.501,17	
12/08/2009	81.329,81	
04/09/2009	82.486,64	
24/09/2009	81.795,02	
06/10/2009	81.475,25	
03/11/2009	82.121,31	
04/12/2009	71.049,25	
18/02/2009	79.466,33	
02/03/2010	70.449,37	

14.3.6. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34:

Data	Valor (R\$)	ipo
01/04/2010	70.490,90	
01/05/2010	70.482,66	
13/05/2010	69.570,55	

Data	Valor (R\$)	ipo
10/0 6/2010	69.055,40	
03/0 8/2010	70.328,61	
02/0 9/2010	70.402,08	
08/1 0/2010	74.155,96	
05/1 1/2010	74.674,31	
01/1 2/2010	77.163,01	
12/0 1/2011	74.552,73	
07/0 2/2011	33.756,69	
03/0 3/2011	34.797,37	
15/0 4/2011	35.106,33	
12/0 5/2011	35.245,34	
16/0 6/2011	36.979,77	
13/0 7/2011	42.497,08	
01/1 2/2011	48.805,05	
03/0 8/2012	52.594,74	

14.3.7.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Ricardo Martins Ribeiro, CPF: 072.939.547-27:

Data	Valor (R\$)	ipo
13/0 7/2011	15.633,04	
19/1 0/2011	23.415,51	
19/1 0/2011	27.777,78	
03/1 1/2011	28.620,17	
30/1 1/2011	27.864,44	
06/1 2/2011	29.270,47	

14.3.8.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Alexandre Augusto Alvares Pimenta, CPF: 860.620.007-78:

Data	Valor (R\$)	ipo
19/0 1/2012	29.284,14	
09/0 3/2012	31.296,81	
09/0 3/2012	31.767,69	
10/0 5/2012	30.763,12	

14.3.9.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

14.3.10.Responsáveis:

14.3.10.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

14.3.10.1.1.Coduta: cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

14.3.10.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

14.3.10.2.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00.

14.3.10.2.1.Coduta: realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

14.3.10.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

14.3.10.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

14.3.10.3.1.Coduta: realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

14.3.10.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

14.3.10.4.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

14.3.10.4.1.Coduta: liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

14.3.10.4.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

14.3.10.5.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

14.3.10.5.1.Coduta: realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

14.3.10.5.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

14.3.10.6.Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49.

14.3.10.6.1.Coduta: atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.6.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.7.Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12.

14.3.10.7.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.7.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.7.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.8.Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34.

14.3.10.8.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.8.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.8.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.9.Ricardo Martins Ribeiro, CPF: 072.939.547-27.

14.3.10.9.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.9.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação, quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.9.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.10.Alexandre Augusto Alvares Pimenta, CPF: 860.620.007-78.

14.3.10.10.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

14.3.10.10.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

14.3.10.10.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

15.**Irregularidade 3:** pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (constatações 255119 e 253944, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

15.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

15.2.Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define a obrigação legal, do fiscal do contrato, de anotar as ocorrências da execução dos contratos, determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto; então vigente Instrução normativa SRF 480, de 15/12/2004, Anexo I, que define as alíquotas do PIS; Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, sobre a aplicação da alíquota de 1,65%, para cálculo do PIS, e art. 8º, inciso II, sobre a excepcionalidade da cobrança para pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido.

15.3.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60) em solidariedade com:

15.3.1.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
21/0 2/2006	7.468,65	
05/0 5/2006	7.881,54	
29/0 5/2006	8.121,60	
05/0 6/2006	8.207,26	
05/0 6/2006	9.215,38	
21/0 7/2006	10.135,40	
10/1 1/2006	11.948,55	
04/1 2/2006	12.068,45	
12/0 1/2007	12.331,21	

15.3.2.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
26/0 2/2007	12.285,00	
09/0 3/2007	12.333,69	
04/0 4/2007	12.483,87	
07/0 5/2007	12.353,33	
13/0 6/2007	12.482,98	
06/0 7/2007	12.425,30	
02/0 8/2007	12.441,44	
29/0 8/2007	12.274,54	
12/0 9/2007	12.383,06	
04/1 0/2007	12.490,56	
13/1 1/2007	12.580,96	
11/1 2/2007	13.813,51	

15.3.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
16/0 1/2008	14.209,49	
06/0 3/2008	14.193,88	

15.3.4.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0 4/2008	14.160,60	

15.3.5. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/04/2008	14.069,95	
11/07/2008	14.423,65	
15/07/2008	14.702,13	
06/08/2008	14.544,62	
18/09/2008	14.692,52	
06/10/2008	14.935,36	
14/11/2008	14.903,13	
17/12/2008	14.993,10	
12/01/2009	17.989,05	
30/01/2009	17.800,92	
27/03/2009	17.905,71	
31/03/2009	17.870,22	
17/04/2009	17.857,32	
02/06/2009	17.811,35	
22/07/2009	17.717,65	
12/08/2009	17.680,39	
04/09/2009	17.931,88	
24/09/2009	17.781,53	
06/10/2009	17.712,01	
03/11/2009	17.852,46	
04/12/2009	15.445,49	
18/02/2009	17.275,29	
02/03/2010	15.315,08	

15.3.6. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34:

Data	Valor (R\$)	ipo
01/04/2010	15.324,11	
01/05/2010	15.322,32	
13/05/2010	15.124,03	

Data	Valor (R\$)	ipo
10/0 6/2010	15.012,04	
03/0 8/2010	15.288,83	
02/0 9/2010	15.304,80	
08/1 0/2010	16.120,86	
05/1 1/2010	16.233,55	
01/1 2/2010	16.774,57	
12/0 1/2011	16.207,12	
07/0 2/2011	7.338,41	
03/0 3/2011	7.564,65	
15/0 4/2011	7.631,81	
12/0 5/2011	7.662,03	
16/0 6/2011	8.039,08	
13/0 7/2011	9.238,49	
01/1 2/2011	10.609,79	
03/0 8/2012	11.433,64	

15.3.7.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Ricardo Martins Ribeiro, CPF: 072.939.547-27:

Data	Valor (R\$)	ipo
13/0 7/2011	3.398,49	
19/1 0/2011	5.090,33	
19/1 0/2011	6.038,65	
03/1 1/2011	6.221,78	
30/1 1/2011	6.057,49	
06/1 2/2011	6.363,14	

15.3.8.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Alexandre Augusto Alvares Pimenta, CPF: 860.620.007-78:

Data	Valor (R\$)	ipo
19/0 1/2012	6.366,12	
09/0 3/2012	6.906,02	
09/0 3/2012	6.803,65	
10/0 5/2012	6.687,64	

15.3.9.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

15.3.10.Responsáveis:

15.3.10.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

15.3.10.1.1.Coduta: cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

15.3.10.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

15.3.10.2.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00.

15.3.10.2.1.Coduta: realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

15.3.10.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

15.3.10.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

15.3.10.3.1.Coduta: realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

15.3.10.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

15.3.10.4.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

15.3.10.4.1.Coduta: liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

15.3.10.4.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

15.3.10.5.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

15.3.10.5.1.Coduta: realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

15.3.10.5.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

15.3.10.6.Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49.

15.3.10.6.1.Coduta: atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.6.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.7.Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12.

15.3.10.7.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.7.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.7.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.8.Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34.

15.3.10.8.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.8.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.8.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.9.Ricardo Martins Ribeiro, CPF: 072.939.547-27.

15.3.10.9.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.9.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.9.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.10.Alexandre Augusto Alvares Pimenta, CPF: 860.620.007-78.

15.3.10.10.1. **Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

15.3.10.10.2. Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

15.3.10.10.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

16.Irregularidade 4: pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido a acréscimo indevido de dez pontos percentuais, na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais descritos na planilha de custos e formação de preços, apresentada no referido processo licitatório (constatação 261386, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

16.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

16.2.Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define a obrigação legal, do fiscal do contrato, de anotar as ocorrências da execução dos contratos, determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

16.3.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60) em solidariedade com:

16.3.1.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Valor		ipo
Data	(R\$)	

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0 3/2005	18.102, 31	
21/0 3/2005	17.940, 56	
19/0 4/2005	17.894, 76	
10/0 5/2005	19.031, 08	
15/0 6/2005	18.207, 33	
18/0 7/2005	18.086, 45	
19/0 7/2005	926,38	
09/0 8/2005	19.745, 33	
27/0 9/2005	20.102, 88	
07/1 0/2005	20.392, 80	
10/1 1/2005	21.135, 92	
09/1 2/2005	22.072, 24	
29/1 2/2005	64.584, 92	
02/0 3/2006	21.933, 17	
24/0 3/2006	22.562, 89	
13/0 4/2006	22.499, 10	
11/0 5/2006	22.473, 27	
03/0 7/2006	22.070, 81	
17/0 7/2006	22.061, 04	
06/0 9/2006	22.232, 79	
10/1 1/2006	22.132, 38	
05/1 2/2006	22.405, 57	
15/1 2/2006	22.499, 44	
18/1 2/2006	22.345, 25	

16.3.2.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/0 1/2007	73.287, 51	
09/0 3/2007	26.581, 80	
04/0 4/2007	26.041, 17	
25/0 4/2007	26.540, 97	

Data	Valor (R\$)	ipo
24/05/2007	26.937,23	
27/06/2007	36.301,37	
04/07/2007	26.848,33	
01/08/2007	26.964,20	
05/09/2007	29.667,39	
26/09/2007	30.208,78	
05/10/2007	29.889,90	
07/11/2007	30.393,83	
06/12/2007	31.802,39	
28/12/2007	50.805,53	
18/01/2008	35.862,73	
14/02/2008	30.710,56	
05/03/2008	30.809,17	

16.3.3. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
09/04/2008	31.643,64	

16.3.4. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
20/05/2008	32.015,09	
11/07/2008	31.116,96	
01/08/2008	31.392,47	
02/09/2008	31.072,79	
26/09/2008	30.883,69	
10/11/2008	30.978,50	
16/12/2008	31.105,20	
22/12/2008	31.007,48	
27/01/2009	32.153,85	
27/01/2009	55.745,55	
06/02/2009	31.303,14	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
17/0 3/2009	31.929, 48	
24/0 4/2009	31.568, 71	
15/0 5/2009	31.540, 70	
19/0 6/2009	31.328, 49	
07/0 7/2009	31.028, 27	
04/0 8/2009	31.707, 45	
02/0 9/2009	31.716, 83	
01/1 0/2009	31.620, 99	
03/1 1/2009	42.441, 79	
02/1 2/2009	42.455, 40	
13/0 1/2010	122.813 ,68	
03/0 2/2010	41.600, 23	
04/0 3/2010	42.201, 75	
01/0 4/2010	41.899, 90	
06/0 5/2010	37.797, 96	
02/0 6/2010	37.791, 22	
05/0 7/2010	35.864, 11	
02/0 8/2010	36.576, 14	
01/0 9/2010	35.204, 92	
04/1 0/2010	36.551, 11	
03/1 1/2010	36.509, 11	
01/1 2/2010	37.426, 01	
23/1 2/2010	59.010, 31	
18/0 3/2011	12.244, 47	

16.3.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

16.3.6. **Responsáveis:**

16.3.6.1. Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

16.3.6.1.1. **Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável.

16.3.6.1.2. **Nexo de causalidade:** a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

16.3.6.1.3. **Culpabilidade:** não se aplica.

16.3.6.2. Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00.

16.3.6.2.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apenas ao faturamento.

16.3.6.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

16.3.6.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

16.3.6.3.Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87.

16.3.6.3.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

16.3.6.3.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

16.3.6.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

16.3.6.4.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

16.3.6.4.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apenas ao faturamento.

16.3.6.4.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

16.3.6.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

16.3.6.5.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

16.3.6.5.1.**Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apenas ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

16.3.6.5.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

16.3.6.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

16.3.6.6.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

16.3.6.6.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apenas ao faturamento.

16.3.6.6.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

16.3.6.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

17.**Irregularidade 5:** pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (constatações 256479 e 256477, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

17.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

17.2.Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das

autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define a obrigação legal, do fiscal do contrato, de anotar as ocorrências da execução dos contratos, determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto; Acórdão 2.807/2007 - 1ª Câmara, item 1.1.6; Acórdão 1.904/2007 - Plenário, item 5.2, Acórdão 1.851/2008 - 2ª Câmara, item 9.2; Acórdão 1.990/2008 - Plenário, item 9.3, e Acórdão 1.319/2010 - 2ª Câmara, item 1.5.1.1.2.

17.3.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60) em solidariedade com:

17.3.1.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
18/01/2008	10.220,88	
14/02/2008	25.369,59	
05/03/2008	25.451,05	

17.3.2.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
09/04/2008	26.140,40	

17.3.3.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
20/05/2008	26.447,25	
11/07/2008	25.705,32	
01/08/2008	25.932,91	
02/09/2008	25.668,83	
26/09/2008	25.512,61	
10/10/2008	25.590,93	
16/12/2008	25.695,60	
22/12/2008	25.614,88	
27/01/2009	15.887,48	
27/01/2009	9.163,85	
06/02/2009	25.859,11	
17/03/2009	26.376,53	
24/04/2009	26.078,50	
15/05/2009	26.055,36	
19/06/2009	25.880,06	
07/07/2009	25.632,05	

Data	Valor (R\$)	ipo
04/0 8/2009	26.193,11	
02/0 9/2009	26.200,86	
01/1 0/2009	26.121,69	
03/1 1/2009	35.060,61	
02/1 2/2009	35.071,85	
13/0 1/2010	35.001,90	
03/0 2/2010	34.365,41	
04/0 3/2010	34.862,32	
01/0 4/2010	34.612,96	
06/0 5/2010	31.224,40	
02/0 6/2010	31.218,83	
05/0 7/2010	29.626,87	
02/0 8/2010	30.215,07	
01/0 9/2010	29.082,32	
04/1 0/2010	30.194,40	
03/1 1/2010	30.159,70	
01/1 2/2010	30.917,14	
23/1 2/2010	16.817,94	
18/0 3/2011	10.114,99	

17.3.4. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
11/1 2/2007	39.368,50	

17.3.5. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
16/0 1/2008	40.496,90	
06/0 3/2008	40.452,57	

17.3.6. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0 4/2008	40.357,72	

17.3.7. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/0 4/2008	40.099,37	
11/0 7/2008	41.107,41	
15/0 7/2008	41.901,06	
06/0 8/2008	41.452,17	
18/0 9/2008	41.873,70	
06/1 0/2008	42.565,76	
14/1 1/2008	42.473,92	
17/1 2/2008	42.730,33	
12/0 1/2009	51.268,81	
30/0 1/2009	50.732,62	
27/0 3/2009	51.031,27	
31/0 3/2009	50.930,12	
17/0 4/2009	50.893,37	
02/0 6/2009	50.762,34	
22/0 7/2009	50.495,29	
12/0 8/2009	50.389,12	
04/0 9/2009	51.105,86	
24/0 9/2009	50.677,35	
06/1 0/2009	50.479,23	
03/1 1/2009	50.879,51	
04/1 2/2009	44.019,64	
18/1 2/2009	49.234,58	
02/0 3/2010	43.647,98	

17.3.8.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34:

Data	Valor (R\$)	ipo
01/0 4/2010	43.673,71	
01/0 5/2010	43.668,60	
13/0 5/2010	43.103,49	
10/0 6/2010	42.784,32	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
03/0 8/2010	43.573,16	
02/0 9/2010	43.618,68	
08/1 0/2010	45.944,45	
05/1 1/2010	46.265,61	
01/1 2/2010	47.807,52	
12/0 1/2011	46.190,28	
07/0 2/2011	20.914,47	
03/0 3/2011	21.559,24	
15/0 4/2011	21.750,66	
12/0 5/2011	21.836,79	
16/0 6/2011	22.911,38	
13/0 7/2011	26.329,71	
01/1 2/2011	30.237,91	
03/0 8/2012	32.585,87	

17.3.9.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

17.3.10.**Responsáveis:**

17.3.10.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

17.3.10.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

17.3.10.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

17.3.10.2.Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87.

17.3.10.2.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.2.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

17.3.10.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

17.3.10.3.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento, aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

17.3.10.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

17.3.10.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

17.3.10.4.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

17.3.10.4.1.**Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

17.3.10.4.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

17.3.10.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

17.3.10.5.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

17.3.10.5.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

17.3.10.5.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

17.3.10.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

17.3.10.6.Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49.

17.3.10.6.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.6.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

17.3.10.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.7.Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12.

17.3.10.7.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.7.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

17.3.10.7.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.8.Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34.

17.3.10.8.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

17.3.10.8.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

17.3.10.8.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

18.**Irregularidade 6:** pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (constatações 263437 e 260540, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

18.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

18.2.Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define a obrigação legal, do fiscal do contrato, de anotar as ocorrências da execução dos contratos,

determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto; Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 15; Decreto 99.684, de 8/11/1990, art. 27, que define o valor do depósito do FGTS em 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior; e Lei Complementar 110, de 28 de junho de 2001, art. 2º, §2º, que instituiu contribuição social complementar do FGTS de 0,5%, pelo período de seis meses.

18.3.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60) em solidariedade com:

18.3.1.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
09/03/2007	3.852,43	
04/04/2007	3.774,08	
25/04/2007	3.846,52	
24/05/2007	3.903,95	
27/06/2007	5.261,07	
04/07/2007	3.891,06	
01/08/2007	3.907,86	
05/09/2007	4.299,62	
26/09/2007	4.378,08	
05/10/2007	4.331,87	
07/11/2007	4.404,90	
06/12/2007	4.609,04	
28/12/2007	2.540,28	
18/01/2008	1.793,14	
14/02/2008	4.450,81	
05/03/2008	4.465,10	

18.3.2.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
09/04/2008	4.586,04	

18.3.3.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, e Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87:

Data	Valor (R\$)	ipo
20/05/2008	4.639,87	
11/07/2008	4.509,71	
01/08/2008	4.549,63	
02/09/2008	4.503,30	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
26/0 9/2008	4.475,90	
10/1 1/2008	4.489,64	
16/1 2/2008	4.508,00	
22/1 2/2008	4.493,84	
27/0 1/2009	2.787,27	
27/0 1/2009	1.607,69	
06/0 2/2009	4.536,69	
17/0 3/2009	4.627,46	
24/0 4/2009	4.575,18	
15/0 5/2009	4.571,12	
19/0 6/2009	4.540,36	
07/0 7/2009	4.496,85	
04/0 8/2009	4.595,28	
02/0 9/2009	4.596,64	
01/1 0/2009	4.582,75	
03/1 1/2009	6.150,98	
02/1 2/2009	6.152,96	
13/0 1/2010	6.140,68	
03/0 2/2010	6.029,02	
04/0 3/2010	6.116,20	
01/0 4/2010	6.072,45	
06/0 5/2010	5.477,96	
02/0 6/2010	5.476,99	
05/0 7/2010	5.197,70	
02/0 8/2010	5.300,89	
01/0 9/2010	5.102,16	
04/1 0/2010	5.297,26	
03/1 1/2010	5.291,17	
01/1 2/2010	5.424,06	

Data	Valor (R\$)	ipo
23/1 2/2010	2.950,52	
18/0 3/2011	1.774,56	

18.3.4. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
09/0 3/2007	6.166,84	
04/0 4/2007	6.241,93	
07/0 5/2007	6.176,66	
13/0 6/2007	6.241,49	
06/0 7/2007	6.212,65	
02/0 8/2007	6.220,72	
29/0 8/2007	6.137,27	
12/0 9/2007	6.191,53	
04/1 0/2007	6.245,28	
13/1 1/2007	6.290,48	
11/1 2/2007	6.906,76	

18.3.5. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
16/0 1/2008	7.104,72	
06/0 3/2008	7.096,94	

18.3.6. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0 4/2008	7.080,30	

18.3.7. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/0 4/2008	7.034,98	
11/0 7/2008	7.211,83	
15/0 7/2008	7.351,06	
06/0 8/2008	7.272,31	
18/0 9/2008	7.346,26	
06/1 0/2008	7.467,68	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
14/1 1/2008	7.451,56	
17/1 2/2008	7.496,55	
12/0 1/2009	8.994,53	
30/0 1/2009	8.900,46	
27/0 3/2009	8.952,85	
31/0 3/2009	8.935,11	
17/0 4/2009	8.928,66	
02/0 6/2009	8.905,67	
22/0 7/2009	8.858,82	
12/0 8/2009	8.840,20	
04/0 9/2009	8.965,94	
24/0 9/2009	8.890,76	
06/1 0/2009	8.856,01	
03/1 1/2009	8.926,23	
04/1 2/2009	7.722,74	
18/1 2/2009	8.637,64	
02/0 3/2010	7.657,54	

18.3.8. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
01/0 4/2010	7.662,05	
01/0 5/2010	7.661,16	
13/0 5/2010	7.562,02	
10/0 6/2010	7.506,02	
03/0 8/2010	7.644,41	
02/0 9/2010	7.652,40	
08/1 0/2010	8.060,43	
05/1 1/2010	8.116,77	
01/1 2/2010	8.387,28	
12/0 1/2011	8.103,56	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
07/0 2/2011	3.669,21	
03/0 3/2011	3.782,32	
15/0 4/2011	3.815,91	
12/0 5/2011	3.831,02	
16/0 6/2011	4.019,54	
13/0 7/2011	4.619,25	
01/1 2/2011	5.304,90	
03/0 8/2012	5.716,82	

18.3.9.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

18.3.10.**Responsáveis:**

18.3.10.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

18.3.10.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

18.3.10.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

18.3.10.2.Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87.

18.3.10.2.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.2.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

18.3.10.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

18.3.10.3.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

18.3.10.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

18.3.10.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

18.3.10.4.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

18.3.10.4.1.**Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

18.3.10.4.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

18.3.10.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

18.3.10.5.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

18.3.10.5.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apenas ao faturamento.

18.3.10.5.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

18.3.10.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

18.3.10.6.Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49.

18.3.10.6.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.6.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

18.3.10.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.7.Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12.

18.3.10.7.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.7.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

18.3.10.7.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.8.Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34.

18.3.10.8.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

18.3.10.8.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

18.3.10.8.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

19.**Irregularidade 7:** pagamento efetuado em duplicidade, relativo à diferença resultante da majoração dos postos de serviços, no Contrato 103/2004, referente ao mês de maio/2005 (constatação 254682, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

19.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

19.2.Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

19.3.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60), em solidariedade com Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00:

Data	Valor (R\$)	ipo
19/0 7/2005	26.851,56	

19.3.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

19.3.2.Responsáveis:

19.3.2.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

19.3.2.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

19.3.2.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

19.3.2.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

19.3.2.2.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00.

19.3.2.2.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

19.3.2.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

19.3.2.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

20.**Irregularidade 8:** ausência de cobrança e de recolhimento de valor indevidamente pago à contratada, relativo ao Contrato 190/2005 (constatação 255715, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

20.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

20.2.Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

20.3.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60), em solidariedade com Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, e com Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
01/06/2012	283.153,69	

20.3.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

20.3.2.**Responsáveis:**

20.3.2.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

20.3.2.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

20.3.2.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

20.3.2.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

20.3.2.2.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

20.3.2.2.1.**Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

20.3.2.2.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

20.3.2.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

20.3.2.3.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

20.3.2.3.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

20.3.2.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

20.3.2.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

21.Irregularidade 9: pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (constatação 261783, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

21.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

21.2.Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define a obrigação legal, do fiscal do contrato, de anotar as ocorrências da execução dos contratos, determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

21.3.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60), em solidariedade com:

21.3.1. Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
21/0		
2/2006	13.159,54	
05/0		
5/2006	854,29	
12/0		
1/2007	1.154,13	

21.3.2.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
26/0		
2/2007	1.765,48	

21.3.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
06/0		
3/2008	1.399,31	

21.3.4.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0		
4/2008	3.172,42	

21.3.5.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

Data	Valor (R\$)	ipo
30/0		
4/2008	7.624,29	
11/0		
7/2008	819,11	
04/0		
9/2009	522,95	

21.3.6.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

21.3.7.Responsáveis:

21.3.7.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

21.3.7.1.1.Conduta: cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável.

21.3.7.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

21.3.7.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

21.3.7.2.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00.

21.3.7.2.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

21.3.7.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

21.3.7.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

21.3.7.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

21.3.7.3.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

21.3.7.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

21.3.7.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

21.3.7.4.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

21.3.7.4.1.**Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

21.3.7.4.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

21.3.7.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

21.3.7.5.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

21.3.7.5.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

21.3.7.5.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

21.3.7.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

21.3.7.6.Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49.

21.3.7.6.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

21.3.7.6.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

21.3.7.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

21.3.7.7.Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12.

21.3.7.7.1. Conduta: atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

21.3.7.7.2. Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

21.3.7.7.3. Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

22. Irregularidade 10: pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (constatação 261854, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

22.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.

22.2. Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade, de quem quer que utilize dinheiros públicos, de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 67, § 1º, que define a obrigação legal, do fiscal do contrato, de anotar as ocorrências da execução dos contratos, determinando o que fosse necessário para sua regularização, diante de falhas e defeitos observados, art. 113, que diz caber, aos órgãos interessados da Administração, a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução de contratos, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

22.3. Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60), em solidariedade com:

22.3.1. Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
05/05/2006	102,81	
29/05/2006	102,81	
05/06/2006	38.637,23	
05/06/2006	4.847,20	
21/07/2006	5.463,37	
10/1/2006	3.335,12	
04/1/2006	4.611,54	

22.3.2. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49:

Data	Valor (R\$)	ipo
31/03/2007	23.015,02	
04/04/2007	5.155,38	
31/05/2007	7.962,32	
13/06/2007	32.726,71	
06/07/2007	29.603,73	
31/07/2007	24.349,41	
29/08/2007	5.710,27	
12/09/2007	10.099,84	
01/1		

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
0/2007	2.741,36	
01/1 1/2007	2.741,36	
11/1 2/2007	3.606,26	

22.3.3. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
16/0 1/2008	4.915,91	

22.3.4. Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
03/0 4/2008	41.212,52	

22.3.5. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
30/0 4/2008	42.597,05	
06/0 8/2008	47.611,99	
18/0 9/2008	32.821,81	
02/0 6/2009	9.048,12	
12/0 8/2009	6.232,87	
06/1 0/2009	2.245,66	
28/0 2/2010	12.282,61	

22.3.6. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49 e Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
01/0 5/2010	5.736,95	
10/0 6/2010	44.943,86	
01/0 8/2010	2.245,66	
31/1 0/2010	10.948,81	
31/1 2/2010	64.557,04	
31/0 1/2011	457.392,69	
01/0 3/2011	2.374,18	
01/0 5/2011	3.315,50	

22.3.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.3.8. Responsáveis:

22.3.8.1. Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

22.3.8.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

22.3.8.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

22.3.8.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

22.3.8.2.Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00.

22.3.8.2.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

22.3.8.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

22.3.8.2.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

22.3.8.3.Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04.

22.3.8.3.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

22.3.8.3.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

22.3.8.3.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

22.3.8.4.Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49.

22.3.8.4.1.**Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando os documentos de suporte apensos ao faturamento, feito sem comprovar efetivamente o recebimento dos serviços prestados, nos termos e condições contratuais e normativas respectivos.

22.3.8.4.2.Nexo de causalidade: a realização de liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

22.3.8.4.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de liquidar despesa somente quando comprovadamente houver a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratuais e normativas aplicáveis.

22.3.8.5.Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF:391.619.607-30.

22.3.8.5.1.**Conduta:** realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos serviços prestados, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas dos serviços, nos documentos de suporte apensos ao faturamento.

22.3.8.5.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

22.3.8.5.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível, ao responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de pagar despesas somente com base em documentos e informações que comprovassem a prestação efetiva do serviço, nos termos e condições contratados e em observância à legislação aplicável.

22.3.8.6.Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49.

22.3.8.6.1.**Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

22.3.8.6.2.Nexo de causalidade: a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

22.3.8.6.3.Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da

ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

22.3.8.7. Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12.

22.3.8.7.1. **Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

22.3.8.7.2. **Nexo de causalidade:** a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

22.3.8.7.3. **Culpabilidade:** não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

22.3.8.8. Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34.

22.3.8.8.1. **Conduta:** atestar recebimento de serviços sem ter efetivamente comprovado a efetiva prestação dos serviços, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável.

22.3.8.8.2. **Nexo de causalidade:** a realização de ateste de despesas relativas à prestação de serviços, sem a devida comprovação quanto à sua efetiva realização, nos termos e condições previstas contratualmente e na legislação aplicável, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

22.4. **Culpabilidade:** não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível, à responsável, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de atestar recebimento de produtos ou a prestação de serviços, dentro dos limites e condições estabelecidos contratualmente e na legislação aplicável.

23. Encaminhamento: citação.

23.1. Apesar de o tomador de contas haver incluído Affonso Carlos Villar (CPF: 109.878.867-20) e Jorge Villar (CPF: 025.770.977-00) como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. item 17 e subitens 17.1.3, 17.2.2, 17.3.2, 17.4.2, 17.5.2, 17.6.2, 17.7.2, 17.8.2, 17.9.2, 17.11.2, da instrução à peça 36).

23.2. Por outro lado, em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deveriam ser citados os responsáveis, Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, CNPJ: 42.219.998/0001-60, Alexandre Augusto Alvares Pimenta, CPF: 860.620.007-78, Eliana Ferreira Pires Tavares, CPF: 370.795.227-49, Francisco Matheus Guimarães, CPF: 315.242.227-04, Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Maria Adélia, CPF: 635.010.077-87, Ricardo Martins Ribeiro, CPF: 072.939.547-27, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, CPF: 436.948.883-49, Sergio Luiz Cortes da Silveira, CPF: 817.161.767-00, Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34, Veronica Amorim e Silva, CPF: 083.880.617-12, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

24. Em cumprimento ao despacho do Relator (peça 39), foram efetuadas as citações propostas, nos moldes seguintes:

a) Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME:

Comunicação: Ofício 38781/2022 – Seproc (peça 66)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se, peça 96)
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

Comunicação: Ofício 843/2023 – Seproc (peça 124)
Data da Edição: 17/1/2023
Data da Ciência: **25/1/2023** (peça 125)
Nome Recebedor: **Carlos Augusto**
Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 122).
Fim do prazo para a defesa: 9/2/2023

b) Alexandre Augusto Alvares Pimenta:

Comunicação: Ofício 38760/2022 – Seproc (peça 57)
Data da Edição: 29/7/2022
Data da Ciência: **2/9/2022** (peça 75)
Nome Recebedor: **Ronaldo de Lima**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).
Fim do prazo para a defesa: 19/9/2022

c) *Eliana Ferreira Pires Tavares:*

Comunicação: Ofício 38777/2022 – Seproc (peça 65)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: 5/9/2022 (peça 79)
Nome Recebedor: **Lindomar de S. Lopes**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).
Fim do prazo para a defesa: 20/9/2022

d) *Francisco Matheus Guimarães:*

Comunicação: Ofício 38761/2022 – Seproc (peça 61)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: 3/9/2022 (peça 101)
Nome Recebedor: **Francisco Silva**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 135).
Fim do prazo para a defesa: 19/9/2022

Comunicação: Ofício 38763/2022 – Seproc (peça 64)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se, peça 89)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE (peça 45).

e) *Geraldo da Rocha Motta Filho:*

Comunicação: Ofício 38768/2022 – Seproc (peça 73)
Data da Edição: 29/7/2022
Data da Ciência: 9/9/2022 (peça 100)
Nome Recebedor: **em mão própria**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).
Fim do prazo para a defesa: 26/9/2022

Comunicação: Ofício 38769/2022 – Seproc (peça 63)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, peça 88)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base do TSE (peça 49).

f) *Maria Adélia:*

Comunicação: Ofício 38779/2022 – Seproc (peça 60)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: 6/9/2022 (peça 103)
Nome Recebedor: **em mão própria**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).
Fim do prazo para a defesa: 21/9/2022

g) *Ricardo Martins Ribeiro:*

Comunicação: Ofício 38765/2022 – Seproc (peça 70)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: 6/9/2022 (peça 91)
Nome Recebedor: **José Pereira**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).
Fim do prazo para a defesa: 21/9/2022

Comunicação: Ofício 38767/2020 – Seproc (peça 67)
Data da Edição: 29/7/2022
Data da Ciência: **não houve** (peças 92 e 104: Mudou-se)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na

base do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).

h) Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa:

Comunicação: Ofício 38758/2022 – Seproc (peça 62)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: 5/9/2022 (peça 90)
Nome Recebedor: **Mário de Assis Macêdo Costa**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).
Fim do prazo para a defesa: 20/9/2022

i) Sérgio Luiz Cortes da Silveira:

Comunicação: Ofício 38753/2022 – Seproc (peça 68)
Data da Edição: 30/8/2020
Data da Ciência: 6/9/2022 (peça 78)
Nome Recebedor: **Robson Mesquita**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).
Fim do prazo para a defesa: 21/9/2022
Comunicação: Ofício 38755/2022 – Seproc (peça 69)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se: peça 76)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE (peça 41).

j) Vera Regina Franca Tavares, CPF: 673.580.397-34:

Comunicação: Ofício 38775/2022 – Seproc (peça 59)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: 5/9/2022 (peça 93)
Nome Recebedor: **Mauricio Querino**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).
Fim do prazo para a defesa: 20/9/2022

k) Verônica Amorim e Silva:

Comunicação: Ofício 38773/2022 – Seproc (peça 58)
Data da Edição: 30/8/2022
Data da Ciência: **não informada**
Nome Recebedor: **não informado**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50), confirmada a recepção em virtude de declaração da responsável em alegações de defesa (peça 121).
Fim do prazo para a defesa: não apurado

24.1. Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. (por advogado) e os srs. Francisco Matheus Guimarães, Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa, Vera Regina França Tavares e Verônica Amorim e Silva solicitaram (Rufolo, peça 128; Francisco Matheus, peça 87; Sérgio Eduardo, peças 94 e 112; Vera, peças 77 e 115; Verônica, peça 80) e obtiveram (Rufolo, peça 129; Francisco Matheus, peças 106 e 107; Sérgio Eduardo, peças 95 e 114; Vera Regina, peças 86 e 116; Verônica, peça 81) **prorrogação de prazo para atendimento à citação até 10/4/2023 (Rufolo), 18/11/2022 (Francisco Matheus), 19/11/2022 (Sérgio Eduardo), 29/11/2022 (Vera Regina) e 29/11/2022 (Verônica).**

24.2. Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. (por advogado) e os srs. Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa, Sérgio Luiz Cortes da Silveira (por advogado), Vera Regina França Tavares e Verônica Amorim e Silva **atenderam à citação por meio de alegações de defesa juntadas às peças 130, 131 (14/3/2023, Rufolo), 134 (18/3/2023, Rufolo), 85 (16/9/2022, Alexandre), 110 (7/10/2022, Eliana, intempestivamente), 82 a 84 (16/9/2022, Maria Adélia), 74 (13/9/2022, Ricardo), 113 (21/10/2022, Sérgio Eduardo), 117, 118 (22/11/2022, Sérgio Eduardo, intempestivamente), 99 (23/9/2022, Sérgio Luiz, intempestivamente), 120 (29/11/2022, Vera Regina) e 121 (2/12/2022, Verônica, intempestivamente).**

25. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais de citação foram concluídas.

AValiação da Ocorrência de Prescrição

26. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

27. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

28. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

29. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **9/3/2013**, data em que foi emitido o relatório de auditoria do Denasus 13254 (peça 2: art. 4º, inciso IV).

30. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

30.1. Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME:

30.1.1. Fase interna:

a) Edital 8, de 5/2/2018, publicado em **6/2/2018**, comunica a responsável para a retirada da notificação dos débitos verificados no Relatório de Auditoria 13254 (peça 13);

b) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;

c) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.1.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;

b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.2. Alexandre Augusto Alvares Pimenta:

30.2.1. Fase interna:

a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;

b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.2.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;

b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.3. Eliana Ferreira Pires Tavares:

30.3.1. Fase interna:

a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;

b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.3.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;

b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.4. Francisco Matheus Guimarães:

30.4.1. Fase interna:

a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;

b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.4.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;

b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.5. Geraldo da Rocha Motta Filho:

30.5.1. Fase interna:

- a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;
- b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.5.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.6. Maria Adélia:

30.6.1. Fase interna:

- a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;
- b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.6.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.7. Ricardo Martins Ribeiro:

30.7.1. Fase interna:

- a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;
- b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.7.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.8. Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa:

30.8.1. Fase interna:

- a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;
- b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.8.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.9. Sérgio Luiz Cortes da Silveira:

30.9.1. Fase interna:

- a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;
- b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.9.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.10. Vera Regina Franca Tavares:

30.10.1. Fase interna:

- a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;
- b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.10.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

30.11. Verônica Amorim e Silva:

30.11.1. Fase interna:

- a) Proposta de TCE, de **18/2/2020** (peça 1), sugerindo a instauração de TCE;
- b) Relatório do Tomador de Contas 76/2020, de **9/3/2020** (peça 28).

30.11.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **3/5/2021**;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da citação proposta: **27/7/2021** (peça 95).

31. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte em relação a Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME; por outro lado, houve entre o marco inicial da ocorrência da prescrição, em 9/3/2013, e a data do primeiro evento processual interruptivo, em 18/2/2020, no que diz respeito aos demais responsáveis.** Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU no que se refere à Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, mas ocorreu no que concerne a Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa, Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Vera Regina Franca Tavares e Verônica Amorim e Silva.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente

32. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

33.No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se, considerando a data inicial da prescrição intercorrente aquela do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual e o seguinte a partir do primeiro evento interruptivo em 6/2/2018, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.**

33.1.Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

34.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 3/8/2012, data da parcela de débito mais recente, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo, e, em relação aos não notificados na fase interna, ainda que tenham sido objeto de citação em data superior a dez anos, o eventual prejuízo a suas defesas será avaliado por ocasião da análise das respectivas alegações de defesa:

34.1.Afonso Carlos Villar, Edital 228, publicado em 1º/8/2017, convocando a representante legal do espólio a retirar o ofício de notificação de débito (peça 10);

34.2.Jorge Villar, Edital 1, publicado em 28/5/2019, com convocação para retirar o ofício de notificação de débito (peças 14 e 15); notificação do espólio, por meio do Ofício 284/2020, de 13/11/2020 (peça 26);

34.3.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, Edital 8, publicado em 6/2/2018, com convocação para retirar o ofício de notificação de débito (peças 12 e 13)

34.4.Alexandre Augusto Alvares Pimenta, não houve notificação na fase interna;

34.5.Eliana Ferreira Pires Tavares, não houve notificação na fase interna;

34.6.Francisco Matheus Guimarães, não houve notificação na fase interna;

34.7.Geraldo da Rocha Motta Filho, não houve notificação na fase interna;

34.8.Maria Adélia, não houve notificação na fase interna;

34.9.Ricardo Martins Ribeiro, não houve notificação na fase interna;

34.10.Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa, não houve notificação na fase interna;

34.11.Sérgio Luiz Cortes da Silveira, não houve notificação na fase interna;

34.12.Vera Regina Franca Tavares, não houve notificação na fase interna;

34.13.Verônica Amorim e Silva, não houve notificação na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

35.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 40.831.684,86, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

36.Informa-se que, por ocasião da instrução de citação, não foram encontrados outros processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis.

37.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

38.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

39. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

40. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

41. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Francisco Matheus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho

42. No caso vertente, a citação dos responsáveis Francisco Matheus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 135 e 48, respectivamente), assim como na base do TSE (peças 45 e 49, respectivamente). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

42.1. Francisco Matheus Guimarães, Ofício 38761/2022 - Seproc (peças 61 e 101), origem no sistema da Receita Federal.

42.2. Geraldo da Rocha Motta Filho, Ofício 38768/2022 - Seproc (peças 73 e 48), origem no sistema da Receita Federal.

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

45. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não ocorreu.

46. Em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

47. Dessa forma, os responsáveis Francisco Matheus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da citação de Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, e dos srs. Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa, Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Vera Regina Franca Tavares e Verônica Amorim e Silva

48. Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. (por advogado) e os srs. Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa, Sérgio Luiz Cortes da Silveira (por advogado), Vera Regina Franca Tavares e Verônica Amorim e Silva atenderam à citação por meio de alegações de defesa juntadas às peças 130, 131 (14/3/2023, Rufolo), 134 (18/3/2023, Rufolo), 85 (16/9/2022, Alexandre), 110 (7/10/2022, Eliana, intempestivamente), 82 a 84 (16/9/2022, Maria Adélia), 74 (13/9/2022, Ricardo), 113 (21/10/2022, Sérgio Eduardo), 117, 118 (22/11/2022, Sérgio Eduardo, intempestivamente), 99 (23/9/2022, Sérgio Luiz, intempestivamente), 120 (29/11/2022, Vera Regina) e 121 (2/12/2022, Verônica, intempestivamente), alegações de defesa essas as quais serão analisadas em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

48.1. Ressalte-se que, ainda que se tenha reconhecida a prescrição ressarcitória e sancionatória do TCU em relação aos defendentes Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa, Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Vera Regina Franca Tavares e Verônica Amorim e Silva, suas alegações de defesa serão analisadas em benefício do responsável remanescente, considerando que podem vir a subsidiar a compreensão mais plena dos fatos e da responsabilidade envolvidos.

Alegações de defesa - Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda.

49. A Rufolo foi ouvida em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13 e 13.3);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14 e 14.3);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15 e 15.3);

d) pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido a acréscimo indevido de dez pontos percentuais, na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais descritos na planilha de custos e formação de preços, apresentada no referido processo licitatório (itens 16 e 16.3);

e) pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (itens 17 e 17.3);

f) pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (itens 18 e 18.3);

g) pagamento efetuado em duplicidade, relativo à diferença resultante da majoração dos postos de serviços, no Contrato 103/2004, referente ao mês de maio/2005 (itens 19 e 19.3);

h) ausência de cobrança e de recolhimento de valor indevidamente pago à contratada, relativo ao Contrato 190/2005 (itens 20 e 20.3);

i) pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (itens 21 e 21.3);

j) pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (itens 22 e 22.3).

Argumentos apresentados (peças 130, 131 e 134)

50.A defendente, por procurador, apresentou esclarecimentos para a mudança de endereço e justificativas para que se considerasse tempestiva sua manifestação (peça 130, p. 1-2). Seguiu com breve relato da TCE, especialmente sobre seu objeto e sobre as irregularidades apontadas no relatório de TCE (peça 130, p. 2-4).

51.Em preliminares, argumentou ter ocorrido a decadência quinquenal de anulação de atos da administração prevista no art. 54 e parágrafos da Lei 9.784/99 (peça 130, p. 4-5).

52.Ainda em preliminares, alegou ter ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1994, com base em julgados do STF, considerando que os fatos se deram de 2004 a 2012, que a TCE foi instaurada em 3/5/2021 e que a defendente foi citada em 25/1/2023, situações que implicariam, inclusive em prescrição decenal se fosse o caso (peça 130, p. 5-10).

53.No mérito, a defendente ressaltou que sempre teria atendido às regras e padrões estipulados nos editais e pelos fiscais dos contratos. A seguir, invocou que deveria ter tido oportunidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa imediatamente após a instauração do processo administrativo, com transcrição e súmula do STF e dos arts. 3º, 38 e 68 da Lei 9784/99 (peça 130, p. 10-12).

54.Aduziu a defendente ter ocorrido cerceamento de defesa, pois os autos não trazem a íntegra dos processos de pagamento e, decorrido mais de dez anos dos fatos e mortos os sócios dirigentes à época, além de terem os arquivos de então sido destruídos em incêndio ocorrido em 26/10/2021, não poderia exercer plenamente seu direito de defesa (peça 130, p. 13-15).

55.Sobre a fiscalização dos contratos, a defendente asseverou nunca ter deixado de atender às solicitações dos fiscais, tendo toda a documentação apresentada sido recebida e analisada por esses fiscais. Acrescentou informações doutrinárias sobre a importância da fiscalização para o sucesso dos contratos e que a responsabilidade dos contratados só decorreria da verificação de culpa ou dolo (peça 130, p. 15-19).

56.Ressaltou que não lhe cabia fiscalizar os próprios documentos entregues, uma vez que seguia as orientações dos 'servidores especialistas' durante o período do contrato. A execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos afastariam a culpa e o dolo, pois a documentação foi apresentada aos fiscais dos contratos que 'davam aval para prosseguir com o serviço contratado' (peça 130, p. 19).

57.A defendente fez registrar apontamentos sobre regras licitatórias, especialmente no que se refere ao menor preço global como proposta mais vantajosa e, sendo assim, eventual equívoco no valor de alíquota de imposto não ofenderia aos princípios licitatórios nem importariam em prejuízo ao erário, por se tratar de mera irregularidade que não teria confrontado a finalidade da lei, conforme entendimento do STJ concernente a 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis'. Insinua que reprimir esse ato implicaria em ofensa ao princípio da proporcionalidade, adotando punição que seria injusta e atentaria contra o bom senso pois a defendente teria sido a melhor avaliada por ocasião da licitação. Acrescentou decisão do TCU (Acórdão 187/2014 – Plenário, Relator Valmir Campelo) em que se propõe o aproveitamento de propostas com erros materiais que não prejudiquem o teor das ofertas e outra (Acórdão 1734/2009-Plenário, Relator Raimundo Carrero) sobre a desclassificação por erro material como sendo ofensiva aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade (peça 130, p. 20-22).

58.A defendente alegou ter sido optante pelo Lucro Real a partir de 2007, mas não teria como prová-lo por ter tido a documentação destruída em incêndio. Como os impostos federais teriam passado a ser retidos na fonte, a partir de então a defendente seria a maior prejudicada se o erro alegado tivesse ocorrido (peça 130, p. 22 e 24).

59.Quanto à reserva técnica, a defendente argumenta que atendeu as exigências legais da época (IN MARE 19/97 que permitia a inclusão de até 10% a esse título) e que tais custos já seriam considerados nos encargos sociais de mão de obra, havendo compensações na aplicação dos encargos sociais de mão de obra para os casos dos funcionários faltosos, com ou sem justificativa (peça 130, p. 22-23, 25).

60.A defendente transcreveu depoimentos de fiscais dos contratos 10/2011 e 190/2005 no sentido de que no período da nota fiscal que atestaram não houve afastamentos ou que as substituições dos colaboradores ocorriam usualmente, sem diminuição da força de trabalho (peça 130, p. 23-24).

61.Refutou a defendente a responsabilidade pela entrega do que não lhe foi exigido, em oposição à irregularidade apontada na constatação 254794.

62.Em relação à constatação 254699, a documentação de garantia seria de responsabilidade do fiscal que a recebeu, não havendo como comprovar a entrega em razão da queima de documentação ocorrida por ocasião da invasão da empresa em 2021 (peça 130, p. 24-25).

63.Sobre as constatações 263437 e 260340, reconheceu a defendente que a alíquota da proposta foi de 8,5% e que a lei a reduziu a partir de 2007 para 8%, mas, ainda assim, sua proposta foi a mais vantajosa (peça 130, p. 25-26).

64.No que diz respeito à constatação 266364, refuta o fato de a empresa Bandeirantes ser integrante do grupo empresarial da defendente, não conhecendo sequer seus sócios, não tendo sido verificado sobrepreço no contrato 190/2005, reforçando a tese de que venceu a licitação com a proposta mais vantajosa (peça 130, p. 26).

65.Quanto à constatação 261783, asseverou ter colaborado com a fiscalização e nunca foi advertida em relação ao serviço prestado (peça 130, p. 26-27).

66.No que concerne a constatação 255715, alegou não ter sido notificada do eventual pagamento irregular e não poderia agora comprovar que houve desconto em alguma etapa contratual, pois o assunto foi tratado pela contabilidade diretamente com os fiscais (peça 130, p. 27).

67. Disse ser falsa a constatação 261854, pois os serviços estavam dentro dos padrões exigidos e foram fiscalizados, com apoio das unidades de RH locais, que nunca informaram irregularidades sobre frequência de pessoal para a defendente, não tendo havido cobrança de faturas com valores incompatíveis com o número de funcionários (peça 130, p. 27-28).

68. Requer que as futuras publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado subscritor (peça 130, p. 28); que fosse reconhecida a prescrição com o arquivamento do processo; que a TCE seja anulada por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório; que fosse afastada qualquer responsabilidade da defendente e de seus sócios e que a presente TCE seja julgada extinta (peça 130, p. 29).

69. A defendente juntou, à peça 131, o auto de interdição mencionado. A peça 134 é repetição da peça 130.

Análise

70. A questão da tempestividade da manifestação (item 50) foi reconhecida na análise feita no item 48 supra.

71. A argumentação acerca da aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784, de 29/1/1999 (item 51) carece de sustentação, uma vez que o presente processo não cuida de anular atos administrativos, mas de apurar débitos e responsabilidades por infrações no cumprimento de normas operacionais, orçamentárias, financeiras e constitucionais no âmbito de contratos administrativos federais. Assim sendo, rejeita-se tal argumentação.

72. A ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU foi enfrentada em tópico específico desta instrução, onde se concluiu que tal fenômeno não se deu em relação à Rufolo (v. item 31). Rejeitam-se, assim, tais argumentos.

73. Quanto ao comprometimento do direito à ampla defesa (item 53), as eventuais restrições a esse direito foram tratadas nos itens 34 e 34.3 sem que se vislumbresse, à luz das normas aplicáveis, prejuízo à defesa, acrescentando-se que a citação efetivada e a oportunidade de defesa dela decorrente deram azo ao afã da defendente de exercer plenamente seu direito de defesa. Desse modo, rejeitam-se referidos argumentos.

74. O cerceamento de defesa que teria decorrido pelo decurso do prazo, pela morte dos sócios que então lidaram com os contratos mencionados e pela destruição do acervo documental da empresa em incêndio ocorrido em 2021 (item 54) foi posto de maneira genérica, desconsiderando a documentação juntada aos autos (relatório de auditoria do Denasus, peça 2) ou demonstrando iniciativa de obtenção de documentos perante o contratante e/ou o Denasus (como foi de iniciativa desta Casa, conforme diligência realizada nestes autos, v. itens 9 a 11 acima) e sem que se aquilatasse em que medida ela não seria bastante para demonstrar tal prejuízo à defesa. Acrescente-se que a defendente pediu prorrogação de prazo para apresentação de defesa em 2023 (v. peça 128), ocasião em que a documentação solicitada ao Denasus já havia sido juntada aos autos desde setembro de 2022 (v. item 10). Assim sendo, na dimensão posta pela defendente, tal argumento é rejeitado.

75. A alegação de sempre ter atendido à fiscalização que teria recebido e analisado toda a documentação enviada pela empresa (item 55, parte inicial) não resulta em escusa ou negação da ocorrência da irregularidade na execução dos contratos, posto que, nos autos, apura-se, inclusive, a responsabilidade dos agentes da contratante e, como se chegou ao entendimento de que não houve prescrição, cabe a conclusão da apuração com a devida caracterização do débito a ser imputado à defendente.

76. Efetivamente, a responsabilidade da contratada decorre de dolo ou culpa (cf. item 55, parte final). O processo de TCE apura responsabilidade para a qual basta a culpa, a associação da conduta ao resultado lesivo ao erário, independentemente da ocorrência do dolo, na linha estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa 71, de 28/11/2012. Dessa forma, no contexto desse processo, não há elementos bastantes até agora analisados que afastem a responsabilidade da defendente.

77. A discussão sobre a documentação e a alegação de que atendia às orientações técnicas recebidas (item 56) não se sobrepõe à principal questão do presente processo que busca revelar os fatos que se traduziram por meio desses documentos, isto é, a apuração é focada na busca da verdade material que se sobrepõe à eventual aparência de conformidade da documentação apresentada. Assim, rejeitam-se tais argumentos.

78. Sobre a prática do menor preço global que tornaria equívoco sobre a alíquota tributária mera formalidade e erro material a não ser bastante para a desclassificação da proposta (item 57), alerta-se que a licitação, além de atender ao princípio da isonomia em busca da proposta mais vantajosa, subordina-se aos princípios básicos da legalidade e da moralidade, conforme então previa o art. 3º da Lei 8.666, de 21/7/1993. A identificação tardia da oneração ilegal da União, não estando prescrita a pretensão ressarcitória nem sancionatória, enseja a legalidade do presente processo, a afastar os argumentos em apreço.

79. Quanto à alegação de que a empresa era optante do Lucro Real desde 2007 (item 58), anote-se que em contrarrazões de 24/11/2004, apresentada em recursos interpostos no âmbito do procedimento de pregão presencial-INTO 091/2004 (que veio a originar o contrato 103/2004, v. peça 72, p. 200) a empresa Rufolo então asseverou que fazia opção pelo regime tributário de Lucro Presumido (v. peça 72, p. 321).

79.1. A discussão sobre Lucro Presumido em contraposição a Lucro Real subsidiou as irregularidades concernentes a cobrança a maior de COFINS (v. itens 17.2 e 17.2.1, peça 36) e de PIS (itens 17.3 e 17.3.1) concernentes à execução dos contratos 190/2005 e 10/2011.

79.2. Não consta dos autos informações sobre a alteração do regime de tributação da contratada. Admitindo-se a hipótese, não comprovada, de que tenha passado para o regime de Lucro Real a partir de 2007, haveria de ter a retenção nesse patamar. A análise a seguir demonstrará, quanto a que se pode evidenciar nos autos, que isso não aconteceu assim.

79.3. Em relação ao contrato 190/2005, só foi localizada uma nota fiscal, a 1664, de 18/12/2009 (peça 72, p. 370), onde foram apropriados, na nota fiscal, os valores de COFINS e PIS às alíquotas de 3% e 0,65%, valores esses retidos no pagamento (código 6190, somados aos valores do IRRF e a CSLL, nota de sistema 2009NS005878, de 18/12/2009, peça 72, p.

355). A planilha de formação de preços respectiva não consta dos autos, a impossibilitar a confirmação da inclusão de valores de COFINS e de PIS em valores divergentes dos retidos. Tendo em vista a ausência de suporte documental (v. item 10, alínea '1.2'), resta prejudicada a imputação de débito decorrente da execução do contrato 190/2005 referente a composição de preço com valores majorados de COFINS e PIS em relação a esse contrato, afastando a parcela do débito referente ao contrato 190/2005 na apuração do débito nas irregularidades 2 e 3.

79.4. Em relação ao contrato 10/2011, os documentos financeiros (notas fiscais e documentos de pagamento) que deram suporte às irregularidades 2 (COFINS) e 3 (PIS) encontram-se nos autos e sua análise demonstrou que, na formação dos preços, a empresa utilizou os percentuais de 7,6% para COFINS e 1,65% para o PIS; entretanto, na emissão das notas fiscais informou, para efeito de retenção, os percentuais de 3% para COFINS e 0,65% para PIS o que foi efetivamente retido pelo contratante, implicando em efetiva cobrança a maior por parte da contratada que incorporou a valoração a maior de COFINS e PIS em seu pagamento, recebendo mais do que deveria ter recebido se tivesse adotado as alíquotas informadas nas notas fiscais na formação dos preços cobrados. O quadro abaixo discrimina as alíquotas/valores constantes da planilha de formação de custos, das notas fiscais e os valores retidos verificados nos documentos de pagamento referentes às anotações feitas acima em relação às operações relativas ao contrato 10/2011:

Quadro 7

ota fiscal	Data	Base de cálculo	COFINS incluído na formação do preço do serviço (R\$)	COFI NS (R\$)	PIS incluído na formação do preço do serviço (R\$)	PIS retido (R\$)	Documento de retenção/recolhimento (código 6190) ¹
46	11/07/2011	339.848,65	36.897,85 [7,6%], peça 72, p. 58	10.18 [3%], 5,46 peça 72, p. 54	8.010,72 [1,65%], peça 72, p. 58	2.209,02 [0,65%], peça 72, p. 54	peça 72, p. 60
85	07/10/2011	509.032,83	38.686,50 [7,6%], peça 72, p. 76	15.27 [3%], 0,98 peça 72, p. 72	8.399,04 [1,65%], peça 72, p. 76	3.308,71 [0,65%] peça 72, p. 72	n.d. ²
90	11/10/2011	603.864,85	45.893,73 [7,6%], peça 72, p. 117	18.11 [3%], 5,94 peça 72, p. 113	9.963,77 [1,65%], peça 72, p. 117	3.925,12 [0,65%], peça 72, p. 113	peça 72, p. 523
97	19/10/2011	622.177,55	47.285,49 [7,6%], peça 72, p. 127	18.66 [3%], 5,32 peça 72, p. 123	10.265,93 [1,65%], peça 72, p. 127	3.925,12 [0,63%], peça 72, p. 123	peça 72, p. 128
57	23/11/2011	605.748,69	46.036,90 [7,6%], peça 72, p. 182	18.17 [3%], 2,46 peça 72, p. 139	9.994,85 [1,65%], peça 72, p. 182	3.937,37 [0,65%], peça 72, p. 139	peça 72, p. 185
87	05/12/2011	636.314,49	48.359,90 [7,6%], peça 72, p. 146	19.08 [3%], 9,43 peça 72, p. 142	10.499,19 [1,65%], peça 72, p. 146	4.136,04 [0,65%], peça 72, p. 142	peça 72, p. 147
72	04/01/2012	636.611,78	48.382,50 [7,6%], peça 72, p. 156	19.09 [3%], 8,35 peça 72, p. 152	10.504,09 [1,65%], peça 72, p. 156	4.137,98 [0,65%], peça 72, p. 152	peça 72, p. 157
020	03/02/2012	680.365,43	51.707,77 [7,6%], peça 72, p. 164	n.d.	11.226,03 [1,65%], peça 72, p. 164	n.d.	peça 72, p. 165 ³
063	02/03/2012	690.602,00	52.485,75 [7,6%], peça 72, p. 196	20.71 [3%], 8,06 peça 72, p. 178	11.394,93 [1,65%], peça 72, p. 196	4.488,91 [0,65%], peça 72, p. 178	peça 72, p. 199

Nota fiscal	Data	Base de cálculo	COFINS incluído na formação do preço do serviço (R\$)	COFINS retida (R\$)	PIS incluído na formação do preço do serviço (R\$)	PIS retido (R\$)	Documento de retenção/recolhimento (código 6190) ¹
126	12/04/2012	668.763,58	50.826,03 [7,6%], peça 72, p. 189	20.06 [3%], peça 72, p. 170	11.034,60 [1,65%], peça 72, p. 189	4.346,96 [0,65%], peça 72, p. 170	peça 72, p. 190

Nota:

¹ Inclui a retenção/recolhimento dos valores de CSLL e de IRPJ somados aos valores de COFINS e PIS.

² A planilha de formação de preço e a nota fiscal evidenciam a irregularidade, ainda que não se tenha o documento de retenção, não houve questionamento sobre a não realização dessa operação que é avaliada como efetivada nesse caso.

³ Apesar de não se ter a cópia da nota fiscal, observa-se a proximidade do valor do recolhimento no código 6190 em relação às notas fiscais 1020 e 1063 que possuem valores aproximados, a confirmar que foram apurados nos mesmos patamares divergentes daqueles utilizados para a formação de preços respectivamente.

79.5. Nesses termos, acolhem-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas no que concerne às irregularidades 2 e 3, mantida a imputação de débito em relação às parcelas apuradas no âmbito da execução do contrato 10/2011.

80. Sobre a reserva técnica, o que apontou como irregularidade é que, a partir de 17/12/2007, considerando os Acórdãos-TCU 2.807/2007-2ª Câmara, 1.904/2007-Plenário, 1.851/2008-2ª Câmara, 1.990/2008-Plenário e 1.319/2010-2ª Câmara, essa parcela deveria ter sido excluída da composição do custo na execução dos contratos 103/2004 e 190/2005. O que o defendente trouxe é que, quando iniciou a inclusão dessa reserva em sua composição de custos, contaria com amparo normativo, mas não se defendeu da irregularidade que veio a se tornar a partir de 2007. Assim, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

81. Sobre a irregularidade 1 referente a pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (item 60), a defendente trouxe registros de fiscais dos contratos informando que as substituições dos colaboradores ocorriam usualmente, sem redução da força de trabalho (item 60). O que enfatizou o Denasus foi que os documentos que subsidiaram os pedidos de pagamento não indicavam essas substituições, ficando esses eventos sem comprovação de ocorrência (v. item 17.1 a 17.1.2, peça 36).

81.1. No caso, o Denasus desenvolveu o entendimento de que se devia glosar as despesas com o valor do percentual aplicado para dar suporte à substituição de funcionários, apurados nas planilhas juntadas ao relatório de auditoria (planilhas de ressarcimento anexas ao relatório de auditoria (peça 2, p. 229-232, 235-237, 272), em abstrato, sem que se averiguasse se houve afastamentos que não foram cobertos com substituição que poderiam vir a ser suportados por esse montante. Ainda, não há notícia, de fato, de que isso tenha ocorrido (afastamento sem cobertura), mas sim depoimentos que esse tipo de ocorrência era monitorado por departamento específico do Ministério da Saúde a quem caberia sugerir glosas se a mão de obra deixasse de ser recomposta, com apoio, nessa tarefa, dos setores de RH das unidades favorecidas (v. itens 167, 178, 179, 179.1, 179.2, 180, 181 adiante), além de depoimentos que relatam não ter havido protestos nesse sentido (item 180). Assim sendo, compreende-se que há um problema na liquidação desse débito feito por estimativa. Considerando o tempo decorrido dos fatos e as limitações apresentadas, no atendimento da diligência, em coletar documentos sobre os casos averiguados nesse processo, excepcionalmente, entende-se que tais contas devem ser consideradas ilíquidas, acolhendo integralmente as alegações de defesa respectivas, tendo em vista que os presentes autos não contêm os elementos mínimos necessários para se avaliar a efetiva aplicação dos recursos em apreço, em razão de força maior, pois o exame de parte da documentação recuperada junto ao contratante, que supostamente comprovariam a aplicação dos recursos federais, são insuficientes para se concluir que os recursos teriam sido executados de forma irregular, em consonância com a Súmula/TCU 3.

82. As constatações 254794, 254699 e 266364 (v. relatório de auditoria, peça 2, p. 17, 19 e 83) atacadas pelo defendente (itens 61, 62 e 64) não compuseram esta TCE, razão pela qual sua análise está prejudicada.

83. Quanto à irregularidade referente ao pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005, o defendente alegou que o fato de ter oferecido o menor valor global na licitação importaria em ausência de dano (item 63), sem considerar, como visto no item 78, que a licitação ampara-se no princípio da legalidade, a não suportar o descumprimento de norma em favor de eventual vantagem econômica. Nesses termos, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas em comento.

84. Sobre o pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante, a defendente limitou-se a dizer que nunca foi advertida pelo fiscal por esse motivo (item 65), sem atacar especificadamente os eventos registrados no relatório de auditoria que indicaram que a empresa contratada inseriu, nos faturamentos dos exercícios de 2005, 2006, 2008 e 2009, referentes ao Contrato 190/2005, cobranças pelo mês integral relativos a funcionários que não trabalharam o mês completo, em virtude de situação de admissões ou mesmo de demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, segundo as próprias planilhas apresentadas com as faturas, com prejuízo de R\$

30.471,52, aos cofres públicos (peça 2, p. 77-78 e 80 - análise de justificativas; peça 2, p. 235-237; planilha, peça 2, p. 239-242). Assim sendo, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

85.Quanto à ausência de cobrança e de recolhimento de valor indevidamente pago à contratada, relativo ao Contrato 190/2005, a defendente disse não ter sido notificada de tal pagamento indevido e que, agora, por falta dos documentos perdidos, não teria como comprovar que tal compensação teria ocorrido (item 66), o que poderia levar à extinção do débito.

86.Com efeito, no Despacho 3779/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU/2011 (peça 72, p. 452-453, 457-465), foram identificados pagamentos indevidos à contratada, cabendo, ao INTO, providenciar o desconto dos referidos valores. Feitos os cálculos das deduções, a título de Treinamento e de Aviso prévio, pela Área de Contabilidade (Arcon), conclui-se pela necessidade da devolução, pela Contratada, de R\$ 283.153,69 (peça 72, p. 624-625), que teria de ser descontado, da próxima fatura, o que não se verificou (peça 2, p. 81 e 224), tendo a parcela de débito respectiva sido lançada com data de 1º/6/2012, data do despacho que apresentou os cálculos do valor do débito (cf. peça 72, p. 624-625, e matriz de responsabilização, peça 27, p. 18).

86.1.Tais deduções foram propostas em virtude de tratar-se de repactuação, situação em que os custos já amortizados no período anterior não devem ser incluídos na repactuação. Nesse caso, o item relativo a aviso prévio, o qual teve seu custo integralmente amortizado no primeiro ano de contrato, deveria ter sido zerado na repactuação, assim como as despesas relativas a treinamento e seleção (essas por força do entendimento do Acórdão-TCU 3.006/2010-Plenário) deveriam se excluídos, a implicar a devolução dos valores já pagos, após a repactuação, referentes a esses tópicos, conforme cálculo do INTO juntado à peça 72, p. 625 (v. despacho citado, peça 72, p. 452; Despacho 24326/2011, de 17/5/2101, peça 72, p. 457; Despacho 26968/2011, de 31/5/2011, peça 72, p. 458-459; Despacho 25889/2012, 1º/6/2012, peça 72, p. 624-625).

86.2.A documentação juntada aos autos, de fato, como argumentou a defendente, não evidencia que tenha havido a cobrança do valor apurado. Segundo consta do 9º termo aditivo, de 29/4/2011 (peça 109, p. 286-289), a vigência do convênio foi estabelecida para 1º/9/2011 e o despacho de apuração do valor foi emitido em 1º/6/2012, como tratado no item 86 acima, logo, após o encerramento da vigência do contrato. A propósito, a planilha de apuração limita-se ao período de novembro/2005 a setembro/2011 (peça 72, p. 625). Não foi juntado, aos autos, apesar de demandado em diligência, informações da composição do último pagamento apresentado, feito em 3/8/2012 (ordem bancária 801753), referente à nota fiscal 751, de 12/9/2011 (v. quadro 5, item 10, alínea l.2 acima), onde se poderia apurar eventual reposição de valores.

86.3.À míngua de evidências que permitam apurar conclusivamente se o valor foi cobrado ou não e/ou se foi compensado ou não em outro contrato, por falta, nos autos, de documentação de suporte que não foi apresentada pelo contratante/instaurador da TCE demandado em diligência, e considerando a perda de documentos evidenciada pela indicação de incêndio pela contratada (peça 131), consideram-se iliquidáveis tais contas, a impossibilitar, nas circunstâncias, a responsabilização dos responsáveis apontados por esse débito por impossibilidade de sua apuração.

87.A defendente nega ter havido pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005, pois atendera os padrões exigidos, foi fiscalizada, contava com apoio do RH local, que nunca teria informado irregularidades na frequência de pessoal (item 67).

87.1.A irregularidade em comento se reporta à indicação de que teriam ocorrido diversas cobranças, de 2005 a 2011, cujos valores de faturamento estariam incompatíveis com os níveis ou mesmo com o quantitativo constante das respectivas folhas de pagamento, bem assim com as relações de funcionários apresentadas pela própria contratada, como sendo a força de trabalho contratada e disponibilizada aos Hospitais da Lagoa, de Ipanema, de Andaraí e Cardoso Fontes, por força do contrato 190/2005, com casos em que o número de funcionário é menor que o quantitativo apresentado no faturamento, assim como de cobranças onde se verificou incompatibilidade entre os valores cobrados, quando comparados com o quantitativo de cada nível, segundo as próprias planilhas e folhas de pagamentos apresentadas, representando um prejuízo de R\$ 326.792,86 (peça 2, p. 43-44; 235-237, 244-270).

87.2.Assim, não se trata de imputação de que tenha havido problemas de frequência, mas sim de incompatibilidade entre a documentação de suporte ao pagamento e o faturamento. Assim, as alegações de defesa apresentadas não cuidaram de refutar tal incompatibilidade nem atacou os problemas levantados, motivo pelo qual são rejeitadas.

88.Em relação aos pedidos finais (item 68), acolhe-se o pedido de que futuras publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Gabriel Chagas Villar. Quanto ao reconhecimento da prescrição, em virtude da análise feita no item 72, tal pedido é rejeitado. Igualmente rejeita-se o pedido de anulação da TCE por suposta violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em decorrência da análise feita nos itens 73 e 74 e, assim, por todas as análises feitas acima, reitera-se a responsabilidade da defendente, mantém-se o entendimento já adotado na instrução de citação de afastamento da responsabilidade de seus sócios (v. item 23.1) e rejeita-se, por fim, o pedido de extinção da presente TCE.

Alegações de defesa - Alexandre Augusto Alvares Pimenta

89.Alexandre Augusto Alvares Pimenta foi ouvido em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.13);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14, 14.3.1, 14.3.8);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15 e 15.3.8).

Argumentos apresentados (peça 85)

90.O Sr. Alexandre Augusto Alvares Pimenta iniciou suas alegações de defesa com transcrição do parágrafo introdutório da instrução de citação, referindo-se, em seguida, que refutaria todas as imputações a ele feitas no que concerne às irregularidades 1, 2 e 3 (peça 85, p. 1-2).

91.Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU. Informou ter sido nomeado fiscal em 19/12/2011 e que estava de férias em janeiro/2012 e não teria atestado as notas de dezembro/2012 e de janeiro de 2012. De todo modo, considerando que a última ocorrência a ele imputada data de 10/5/2012, já teriam transcorridos mais de 10 anos desse fato, o que alcançaria também a tese da prescrição quinquenal, aí abrangida, implicando em prescrição, considerando decisões do STF que transcreveu, razão pela qual pede o arquivamento do processo no que lhe diz respeito (peça 85, p. 2-3).

92.Protesta quanto ao fato de não ter sido imediatamente notificado da instauração do processo administrativo, o que ofenderia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando a Súmula Vinculante 3 do STF e o previsto nos arts. 3º, 38 e 68 da Lei 9.784/1999. Ressalta não haver cópia integral dos processos de pagamentos nos autos e que tal ausência também restringe seu direito de defesa, pois nas páginas suprimidas que constariam a manifestação do fiscal que, passados mais de dez anos, não recorda mais o que ocorreu, e não teria mais acesso aos documentos do INTO, onde não labora mais. Assim, alegando que não teve acesso integral aos autos da TCE, requer a sua anulação por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (peça 85, p. 3-6).

93.Informou que o ofício 38760/2022 cobrou débito de R\$ 460.677,03, superior ao previsto em documento 165, que apontava valor de R\$ 123.111,76, o que implicaria em excesso de cobrança (peça 85, p. 6).

94.Ainda reportando-se a documento que nomeia 'Instrução 165' que o responsabiliza pelas irregularidades 2 e 3, ressalta que as descrições de tais irregularidades são genéricas e se assemelham à descrição da irregularidade 1 sobre não ter fiscalizado o contrato e atestado serviço não prestado. Alegou que não se poderia cobrar dele, enquanto agente administrativo de nível médio, os conhecimentos de contador ou auditor, não tendo sido capacitado pela instituição para o exercício do cargo que lhe foi imposto de fiscalização contratual em comento, citando decisão do TCU nesse sentido (peça 85, p. 7-9).

95.Asseverou que os percentuais de PIS e COFINS integravam o custo da empresa constante da proposta da licitação e que não lhe caberia analisar a legalidade de tais alíquotas, não lhe cabendo propor alteração contratual do que já estava previsto na licitação. Informou que cabia ao setor contábil essa análise, como demonstra despacho 36970/2012 sobre pagamento de nota fiscal, e, diante da ausência de pronunciamento contábil em sentido contrário, entendia que os percentuais estavam corretos, razão pela qual deveria ser excluído do rol dos responsáveis da presente TCE (peça 85, p. 9).

96.Incluiu cópia de trecho do relatório de auditoria do Denasus que excluiu sua responsabilidade, por entender que a falha disse mais a respeito da licitação do que da execução do contrato (peça 85, p. 10).

97.Ao final, requer o reconhecimento da prescrição, com arquivamento do processo, a anulação da TCE por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e a exclusão de seu nome do rol dos responsáveis por terem sido afastadas as inconsistências de sua responsabilidade (peça 85, p. 11).

98.O defendente anexou cópia do ato de designação como fiscal do contrato 10/2010 (peça 85, p. 13), cópia da tela de cadastro de afastamento dele (peça 85, p. 15) e do seu histórico de férias de 2012 (peça 85, p. 16).

Análise

99.De início, acolhem-se as alegações de ocorrência da prescrição ressarcitória e sancionatória do TCU (item 91), nos termos do item 31 acima.

100.Quanto à alegação de cerceamento de defesa (item 92), não consta dos autos evidências trazidas pelo defendente de que tenha buscado, pelos meios admitidos em direito, obter as evidências para dar suporte a sua defesa, assim como explicita-se que a citação realizada oportunizou momento para o exercício pleno de sua defesa, o qual foi usufruído pelo defendente. Assim sendo, rejeitam-se tais argumentos de defesa.

101.Sobre a Informação de que o ofício 38760/2022 cobrou débito de R\$ 460.677,03, superior ao previsto em documento 165[?], que apontava valor de R\$ 123.111,76, o que implicaria em excesso de cobrança (item 93), esclareça-se que o ofício de citação mencionado (peça 57, p. 3) englobou todos os débitos imputados ao defendente, referentes às irregularidades 1 (item 13.3.3), 2 (item 14.3.8) e 3 (15.3.8) atualizados monetariamente, enquanto que o valor de R\$ 123.111,76 correspondeu somente à soma dos valores históricos das parcelas de débito referentes à irregularidade 2 (item 14.3.8), logo, não há excesso de cobrança, rejeitando-se, assim, os argumentos apresentados a esse respeito.

102.Sobre os questionamentos sobre a descrição genérica de sua conduta e às limitações decorrentes de sua condição e formação para exercício da função de fiscal de contrato no sentido de ter a capacidade de observar o descumprimento da legislação aplicável referentes às irregularidades 2 e 3 (CONFINS e PIS), razão pela qual foi excluída sua responsabilidade na fase interna da TCE (itens 94 a 96), toma-se tal argumentação como alegação de não ocorrência de erro grosseiro, à luz do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) que indica a responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado.

102.1.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia

aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

102.2.No caso em tela, a conduta do responsável em comento, então fiscal do contrato, em relação às ocorrências que ensejaram as irregularidades apontadas não se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, pois não tiveram relação direta com a execução do contrato em si, mas se reportavam a questões oriundas na formalização da contratação que parametrizaram a atuação do fiscal, não lhe sendo esperado que questionasse as regras que balizavam sua atuação com suporte no instrumento contratual até então tido como apto e regular. Assim sendo, reconhece-se que não houve ocorrência de erro grosseiro, a excluir a responsabilização do defendente em relação às irregularidades 2 e 3.

103.O defendente não se manifestou sobre a irregularidade 1; entretanto, considerando a análise em favor do trancamento dessas contas tidas como ilíquidas (item 81.1), afasta-se, então, sua responsabilização.

104.Quanto aos pedidos, acolhe-se o pedido de reconhecimento da prescrição, mas não o de anulação da TCE por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pelas razões tratadas no item 100 nem o de reconhecimento de inconsistências nas irregularidades remanescentes, ainda que se lhe afaste a responsabilidade por ausência de erro grosseiro.

Alegações de defesa - Eliana Ferreira Pires Tavares

105.Eliana Ferreira Pires Tavares foi ouvida em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.6, 13.3.7);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14, 14.3.1, 14.3.2);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15, 15.3.1, 15.3.2);

d) pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (itens 17 e 17.3.4);

e) pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (itens 18 e 18.3.4);

f) pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (itens 21, 21.3.1, 21.3.2);

g) pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (itens 22, 22.3.1, 22.3.2).

Argumentos apresentados (peça 110)

106.A Sra. Eliana Ferreira Pires Tavares, em preliminares, arguiu a ocorrência de prescrição. Informou ter atuado no INTO até agosto de 2007 como fiscal de contrato e assumiu que esse seria o marco inicial da prescrição. Invocando o Acórdão-TCU 1441/2016-Plenário, no que respeita à subordinação da prescrição a prazo de dez anos, entendeu que se encontra prescrita a ação punitiva do TCU em relação a todas as irregularidades anteriores a agosto/2007. Acrescenta anotações sobre entendimentos do STF sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, no sentido de que, pelo tempo decorrido, também já se consumou (peça 110, p. 1-3).

107.Quanto ao mérito, alegou ter executado suas atividades 'na melhor forma de direito', ainda que desenvolvesse outras atividades administrativas. Atribuiu culpa a seus superiores por não terem lhe oferecido os meios necessários para realizar seu trabalho de fiscalização, considerando que os chefes de setor não comunicavam eventuais ausências ao fiscal. Alegou que não foram imputados a ela a prática de dolo, erro grosseiro ou obtenção de vantagem ilícita, o que impediria a pretensão ressarcitória em relação a ela, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/2018. Não agiu de má-fé, havia desconcentração, e isso tudo afasta a imputação de qualquer irregularidade a ela (peça 110, p. 3-5).

108.Concluiu com a reiteração do pedido de reconhecimento da prescrição e de julgamento pela improcedência da TCE por ser medida de justiça (peça 110, p. 5-6).

Análise

109.De pronto, acolhem-se as alegações de ocorrência da prescrição ressarcitória e sancionatória do TCU (item 106), nos termos do item 31 acima.

110.Em um segundo momento (ref. item 107), reconhece-se, pelas razões já enfrentadas no item 102 e subitens, que não houve erro grosseiro em relação às constatações descritas nas alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' do item 105, acolhendo-se as alegações de defesa respectivas.

110.1.Quanto a irregularidade descrita na alínea 'a' do item 105, aplica-se a análise feita no item 103 acima.

110.2.Quanto às demais irregularidades, não se configura o erro grosseiro, por se tratar de ocorrências passíveis de apuração na atividade fiscalizatória, posta que evidenciada na documentação de suporte ao pagamento, motivo pelo qual são mantidas em termos de responsabilização, rejeitando-se as alegações de defesa respectivas.

111. Pelo exposto, acolhe-se o pedido de reconhecimento da prescrição em relação à responsável em comento, ainda que não se proponha o arquivamento pela improcedência da TCE por reconhecimento de erro grosseiro, posto que remanesceram duas irregularidades imputáveis, ainda que alcançadas pela prescrição.

Alegações de defesa - Maria Adélia

112. Maria Adélia foi ouvida em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.2, 13.3.3, 13.3.4, 13.3.5);

b) pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido a acréscimo indevido de dez pontos percentuais, na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais descritos na planilha de custos e formação de preços, apresentada no referido processo licitatório (itens 16, 16.3.1, 16.3.2, 16.3.3, 16.3.4);

c) pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (itens 17, 17.3.1, 17.3.2, 17.3.3);

d) pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (itens 18, 18.3.1, 18.3.2, 18.3.3).

Argumentos apresentados (peças 82 a 84)

113. A Sra. Maria Adélia identificou-se, inicialmente, como fiscal do contrato 103/2004, estando já aposentada desde 2015 (peça 82, p. 1).

114. Informou que já havia sido exculpada das constatações 255838, 255843 e 253941 conforme relatório de auditoria do Denasus 13254; que, em relação às constatações 254682, 255838, 256476, 261386 e 263437, por já se encontrar aposentada, não teria mais acesso aos documentos do INTO, entendendo caber ao TCU solicitá-los (peça 82, p. 1).

115. Em relação ao mérito, sobre as ausências de reposição de força de trabalho, anotou que suas justificativas já haviam sido aceitas pelo Denasus. Ressaltou que não possui qualificação técnica para analisar valores em planilhas de custos e formação de preço (ref. peça 28). Acrescentou que o fechamento do ponto era realizado pela preposta da empresa, mas era fiscalizado por ela, que sempre zelou pelo bom cumprimento do serviço. Essa justificativa também tinha sido aceita pelo Denasus (peça 82, p. 2).

116. O pagamento em duplicidade do contrato 103/2004 (maio/2005) informou que na nota fiscal 881/2005 foi paga uma diferença de R\$ 21.606,96 referente à nota fiscal 854/2005, em atenção ao 2º termo aditivo subcláusula única (peça 82, p. 2).

117. Negou ter atuado como fiscal do contrato 190/2005, razão pela qual não se pronunciou sobre as irregularidades a ele associada imputadas a ela. Ressaltou que os apontamentos contra ela eram genéricos, sem especificação dos atos supostamente ilegais e omissos por ela praticados. Reitera ter realizado todos os controles devidos em relação ao contrato 103/2004 e que comunicou todas as irregularidades observadas ao gestor do contrato. Pediu que se apontasse de forma individualizada eventuais dúvidas existentes sobre a execução de tal contrato, pois não sabe exatamente do que se defender, o que violaria o seu próprio direito de defesa (peça 82, p. 2-3).

118. Alegou não existir nexo de causalidade entre sua conduta e os apontamentos em seu desfavor, não havendo como imputar-lhe responsabilidade (peça 82, p. 3).

119. Ao final, rejeita relação com as irregularidades apontadas, tendo atuado somente na fiscalização do contrato 103/2004, com diligência e cumprindo seu 'múnus público'. Reiterou inexistir qualquer irregularidade dela nos apontamentos feitos, motivo pelo qual pediu a sua exclusão do rol de responsáveis da presente TCE. Pede, enfim, sua exclusão do rol de responsáveis, que se estabelecesse o liame entre suas atribuições de fiscal e que fosse descrita individualmente a sua conduta, com reabertura de prazo para manifestação, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (peça 82, p. 3-4).

120. Juntou, como evidências, cópia de fax de 25/5/2005 com pedido de correção da nota fiscal 854 (peça 83, p. 1-2), nota fiscal 854 (peça 83, p. 3-4), apontamento de conferência da nota fiscal 854 (peça 83, p. 5-6); ordem bancária de pagamento da nota fiscal 881 (peça 84, p. 1); apuração do pagamento de R\$ 21.606,96 (peça 84, p. 2); conferência da nota fiscal 881 (peça 84, p. 3-4); nota fiscal 881 (peça 84, p. 5-9).

Análise

121. Sobre a exculpação pelas constatações 255838, 255843 e 253941 (item 114, parte inicial), em etapas anteriores desta TCE, considerando que esta Corte tem autonomia para reavaliação dos fatos à luz das evidências juntadas aos autos, em busca da verdade material, rejeitam-se, assim, as respectivas alegações de defesa.

122. Em relação ao cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso a documentos referentes às constatações 254682, 255838, 256476, 261386 e 263437 (item 114, parte final), uma vez que a defendente não evidenciou tentativas de obtenção de tal documentação nem demonstrou outros empecilhos para ter acesso a elas tidos como intransponíveis, deixa-se de acolher referidos argumentos.

123. Pelas razões já enfrentadas no item 102 e subitens, que não houve erro grosseiro em relação às constatações descritas nas alíneas 'b', 'c' e 'd' do item 112, acolhem-se as alegações de defesa respectivas apresentadas no item 115.

123.1. Já a irregularidade descrita na alínea 'a' do item 112, aplica-se a análise feita no item 103 acima.

124. As alegações referente à regularidade do pagamento da nota fiscal 881 do contrato 103/2004 (item 116), diz respeito ao Processo 250057.1741/2005, no qual foi autorizado e efetuado o pagamento no valor de R\$ 26.851,56, referente ao mês de maio/2005, em virtude de cobrança formulada pela empresa contratada, sob a justificativa da contratação de seis

novos postos de serviços, prevista no Termo Aditivo 2, celebrado em 2/5/2005, o qual previu a majoração de onze para dezessete dos cargos da Classe V - Apoio Atividade Especializada; no entanto, esse valor já teria sido incluído no faturamento de maio/2005 (nota fiscal 854, de 27/5/2005). A nota fiscal 881, referente ao valor em apreço, foi paga por meio da Ordem Bancária 901366, de 19/7/2005, Processo 25057.1372/2005, portanto, teria ficado caracterizado que essa segunda cobrança e o respectivo pagamento ocorreram em duplicidade (peça 2, p. 39; planilha à peça 2, p. 229-232).

124.1.A defendente trouxe, aos autos, os documentos mencionados no item 120 que dizem respeito a essa irregularidade. A análise de tais documentos e dos argumentos apresentados resulta do entendimento de que o primeiro faturamento do mês de maio/2005, consubstanciado na nota fiscal 854, de 27/5/2005, foi de R\$ 669.998,75 (peça 83, p. 3). Constatou-se, posteriormente, que, em 2/5/2005, com a assinatura do 2º termo aditivo, o valor mensal a ser pago à contratada seria de R\$ 696.850,31, com vigência a partir de 2/5/2005 (2º termo aditivo, Cláusula Segunda c/c Cláusula Terceira, Subcláusula única, peça 72, p. 211). Como foi faturado em maio o montante de R\$ 669.998,75, valor abaixo do devido em razão do aditivo, foi reconhecido que a empresa teria direito a receber a diferença de R\$ 26.851,56, que veio a originar a nota fiscal 881, originando o pagamento líquido de R\$ 21.606,96 (v. peça 84, p. 1-9). Considerando que o Denasus não juntou aos autos a planilha de formação de preços referente à nota fiscal 854, não há como apurar se houve, efetivamente, o incremento de mão de obra independentemente do aumento do faturamento. Ademais, os outros documentos apresentados pela defendente informam que houve redução no valor pago da nota fiscal 854 em virtude da detecção de cargos vagos (peça 83, p. 1-6). Sendo assim, diante das evidências obtidas, considera-se inconsistente a irregularidade apontada (irregularidade 7), afastando-se o débito respectivo, acolhendo-se as respectivas alegações de defesa.

125.Sobre a negativa de que não atuou na fiscalização do contato 190/2005 (item 117, parte inicial), assiste razão à defendente, como demonstram os quadros 1, 8 e 11 da instrução de citação (peça 36), e a defendente somente está sendo imputada por sua atuação na fiscalização do contato 103/2004. Quanto à argumentação que a imputação feita a ela foi genérica (item 117, parte final, e item 118), anote-se que não assiste razão à defendente, posto que a instrução à peça 36 detalhou a ocorrência da irregularidades (itens 17.1, 17.5, 17.6 e subitens da instrução à peça 36) e reportou-se à sua atuação como fiscal e como responsável por tais ocorrências por falha em sua atuação (itens 18.1.5.3, 18.4.5.3, 18.5.5.2, 18.6.5.2 e subitens). Nesses termos, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

126.Em relação aos seus pedidos (item 119), reconhece-se, pelas razões já enfrentadas nos itens 123 e 123.1, a sua exclusão do rol de responsáveis. Anote-se, ademais, que foi reconhecida, independentemente de alegações de defesa, a prescrição da pretensão punitiva em relação à defendente, cf. item 31.

Alegações de defesa - Ricardo Martins Ribeiro

127.Ricardo Martins Ribeiro foi ouvido em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.12);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14 e 14.3.7);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15 e 15.3.7).

Argumentos apresentados (peça 74)

128.Após breves considerações sobre a tempestividade de sua resposta, seguiu com uma síntese do processo da TCE, informando que a defesa que apresentou em 1º/8/2013 não havia sido levada em consideração na apuração presente (peça 74, p. 1-2).

129.Esclareceu ter sido fiscal do contrato 10/2011 até 30/9/2011. Só teria atestado a primeira nota fiscal do contrato cuja execução iniciou em 9/6/2011, na qual não houve necessidade de comprovação de reposição de força de trabalho pois a empresa notificou não ter havido concessão de férias em julho e agosto. Houve a dedução de dias não ocupados, tendo sido solicitada à empresa a dedução dos cargos vagos em 23/6/2011, a ser descontado em nota futura, a qual não atestou (peça 74, p. 2-3).

130.Ressaltou ter atestado o serviço prestado de forma 'razoável, proporcional', sem contrariar a lei ou o senso comum, com base nos documentos exigidos pela legislação vigente, sem que pudesse, então, 'vislumbrar o que ora se apura nos presentes autos' (peça 74, p. 3).

131.Concluiu com requerimento de indeferimento da imputação de sua responsabilidade pelo atesto da nota fiscal 646 de 11/5/2011, que se pautou nos princípios constitucionais e que a contratação em apreço também se pautou conforme a legislação então vigente. Requereu, também, a produção de provas em direito admitidas para o exercício de sua defesa (peça 74, p. 3).

132.Juntou às suas alegações cópia de carta de 23/7/2013 dirigida ao Denasus com pedido de prorrogação de prazo para resposta ao relatório de auditoria (peça 74, p. 4); cópia da resposta ao Denasus (peça 74, p. 5, 7, 10-11); cópia da indicação de sua exoneração do cargo de Chefe do Serviço de Administração de Recursos Humanos de 30/9/2011 (peça 74, p. 6); cópia de comunicado da Rufolo da suspensão de férias em julho e agosto de 2011 (peça 74, p. 8-9); cópia do fax com solicitação de correção da nota fiscal de pagamento do mês de junho/2011 (peça 74, p. 12); planilha de funcionários - junho/2011 (peça 74, p. 13-15).

Análise

133. Os documentos apresentados pelo defendente, combinados com os já existentes nos autos, confirmam as informações prestadas de que ele só atestou a primeira nota fiscal (item 129: nota fiscal 646, de 11/7/2011, referente ao período de 10 a 30/6/2011, peça 72, p. 485-486), de que a empresa comunicou que não haveria férias em julho e agosto (peça 74, p. 8-9) e de que houve dedução dos dias não ocupados em razão de cargos vagos (peça 74, p. 12). As demais notas fiscais do contrato 10/2011 referentes ao período de designação dele como fiscal foram atestadas por outra pessoa, identificada como Danielle Silva Gomes, conforme cópias nos autos (notas fiscais 785, de 7/10/2011, referente ao mês de julho/2011, peça 72, p. 473-474; 790, de 11/10/2011, referente a agosto /2011, peça 72, p. 517-518; 797, de 19/10/2011, referente a setembro/2011, peça 72, p. 528-529; 857, de 23/11/2011, referente a outubro/2011, peça 72, p. 546-547; 887, de 5/12/2011, peça 72, p. 550-551), acolhendo-se as respectivas alegações de defesa.

134. Pelas razões já enfrentadas no item 102 e subitens, que não houve erro grosseiro em relação às constatações descritas nas alíneas 'b' e 'c' do item 127, acolhem-se as alegações de defesa respectivas apresentadas nos itens 130 e 131.

134.1. Já a irregularidade descrita na alínea 'a' do item 127, aplica-se a análise feita no item 103 acima.

135. A resposta à citação foi uma oportunidade para a produção de todas as provas permitidas em direito, cabendo-lhe nova produção de prova quando nova oportunidade surgir (ref. item 131).

136. Anote-se que, apesar de não ter sido objeto das alegações de defesa apresentadas, reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU em relação ao responsável em apreço, conforme explicitado no item 31 acima, que alcança, pelas mesmas razões, a sra. Danielle Silva Gomes, razão pela qual não se deve propor sua citação, além de aplicar-se-lhe as razões mencionadas nos itens 134 e 134.1.

Alegações de defesa - Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa

137. Sérgio Eduardo Macedo Campos Costa foi ouvido em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.4, 13.3.5, 13.3.9, 13.3.10, 13.3.11, 13.3.12, 13.3.13);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14, 14.3.4, 14.3.5, 14.3.6, 14.3.7, 14.3.8);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15, 15.3.4, 15.3.5, 15.3.6, 15.3.7, 15.3.8);

d) pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido a acréscimo indevido de dez pontos percentuais, na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais descritos na planilha de custos e formação de preços, apresentada no referido processo licitatório (itens 16, 16.3.3, 16.3.4);

e) pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (itens 17, 17.3.2, 17.3.3, 17.3.6, 17.3.7, 17.3.8);

f) pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (itens 18, 18.3.2, 18.3.3, 18.3.6, 18.3.7, 18.3.8);

g) ausência de cobrança e de recolhimento de valor indevidamente pago à contratada, relativo ao Contrato 190/2005 (itens 20 e 20.3);

h) pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (itens 21, 21.3.4, 21.3.5);

i) pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (itens 22, 22.3.4, 22.3.5, 22.3.6).

Argumentos apresentados (peças 113, 117 e 118)

138. Após considerações sumárias sobre a tempestividade de sua manifestação, e breve relato sobre a tramitação da TCE e seus fundamentos, o defendente, em preliminares, argumentou ter ocorrido a prescrição quinquenal prevista em decisões do STF sobre a prescrição no âmbito do TCU, tendo em vista o fato ter ocorrido até 3/8/2012 e sua citação ter se dado em 5/9/2022 (peça 113, p. 1-2). A imprescritibilidade só se aplicaria se houvesse dolo, o que não teria ocorrido (peça 113, p. 4).

139. Sobre o mérito, alegou que, apesar de então responsável pelo setor financeiro, respondendo pelo controle orçamentário e financeiro, não teria responsabilidade pelos atos praticados por outros setores da administração que respondiam pela análise documental dos contratos e pagamentos. Caso lhe coubesse reanalisar os processos de pagamento, contribuiria para a morosidade do processo, em desacordo com o princípio da eficiência, não havendo, nos autos, evidências de que teria agido de má-fé, tendo agido que se fundamentava em pareceres e autorização do ordenador de despesas os quais lhe proporcionavam 'grau de certeza inquestionável' (peça 113, p. 3).

140. Os serviços não medidos foram atestados nas notas fiscais pelas áreas técnicas autorizadas, não cabendo analisá-las. Assim, por conta da desconcentração das funções (segregação de funções) na Administração Pública, da ausência de má-

fé, de culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, não lhe caberia imputação de responsabilidade, pois a ele caberia somente a finalização do pagamento autorizado pelo Diretor do INTO e atestado pela fiscalização (peça 113, p. 3-4).

141. Seguiu com apontamentos sobre o dolo para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa para defender que os atos que praticou não constituíram atos de improbidade administrativa, pois o dolo não foi demonstrado (peça 113, p. 4-6).

142. Ao final, pelo exposto, a considerar não haver elementos que ensejem sua responsabilização, requer que suas alegações sejam providas e o processo arquivado em relação a ele.

143. Registre-se que a peça 117 é cópia da peça 113 acima resumida.

144. Já a peça 118 trouxe informações sobre o histórico do INTO, suas atividades de 2010 a 2015, estrutura e regimento interno.

Análise

145. Em relação aos argumentos da ocorrência da prescrição (item 138), acolhem-se as alegações de defesa respectivas, considerando a análise já realizada no item 31 supra.

146. No que diz respeito à ausência de responsabilidade pelos pagamentos realizados, por não ser atribuída sua reanalisar os fundamentos respectivos e apoiar-se em pareceres e autorização do ordenador de despesas (itens 139 e 140), registre-se que o sr. Sérgio Eduardo em comento então exercia o cargo de Chefe da Divisão Financeira do INTO desde 17/3/2008 (v. relatório de auditoria, peça 2, p. 3; carimbo em despacho, peça 72, p. 23), responsável pelo setor financeiro da entidade, conforme atesta em sua defesa (peça 117, p. 3).

146.1. No caso, como responsável pelo setor financeiro, a sua própria posição na estrutura da entidade pressupõe domínio de conhecimentos bastantes na área orçamentária e financeira, considerando que, conforme o regimento interno que juntou aos autos, competia ao serviço de orçamento e finanças a organização, direção, coordenação e controle da realização das atividades relativas a execução orçamentária e financeira (art. 11, inciso II, peça 118, p. 9). Com tal compromisso, esperava-se de tal profissional atuação mais assertiva nos pagamentos que realizou, no sentido de observar a consistência da documentação de suporte de pagamento, assim como a apuração correta das retenções decorrentes de exigências fiscais as quais teriam prevenido a ocorrência das irregularidades descritas no item 137 acima, considerando que implementar o princípio da eficiência não se limita em agir com dinamismo, mas garantir os resultados institucionais dentro do limite das normas aplicáveis. Assim, por se configurar a ocorrência de erro grosseiro, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

147. Sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa (item 141), considerando que não diz respeito à condução desta TCE, tem-se por prejudicado o argumento e respectiva análise.

148. Quanto ao pedido final de provimento de suas alegações de defesa, pelo analisado acima, são parcialmente rejeitadas.

149. De todo modo, considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU (item 31), será proposto o arquivamento do processo em relação ao responsável em apreço.

Alegações de defesa - Sérgio Luiz Cortes da Silveira

150. Sérgio Luiz Cortes da Silveira foi ouvido em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.1, 13.3.2, 13.3.6);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14 e 14.3.1);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15 e 15.3.1);

d) pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido a acréscimo indevido de dez pontos percentuais, na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais descritos na planilha de custos e formação de preços, apresentada no referido processo licitatório (itens 16 e 16.3.1);

e) pagamento efetuado em duplicidade, relativo à diferença resultante da majoração dos postos de serviços, no Contrato 103/2004, referente ao mês de maio/2005 (itens 19 e 19.3);

f) pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (itens 21 e 21.3.1);

g) pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominiais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (itens 22 e 22.3.1).

Argumentos apresentados (peça 99)

151. O Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira, por advogado, após ênfase no atendimento tempestivo ao prazo para manifestação e sumário sobre a TCE e seus fundamentos, apontou as irregularidades que eclodiram em sua responsabilização (peça 99, p. 1-6).

152. Sobre o conjunto das irregularidades apontadas e das condutas identificadas do defendente, resumiu que se ativeram unicamente à realização de pagamento sem comprovação do efetivo recebimento dos serviços prestados, o que não teria fundamento, uma vez que ocorria na entidade a desconcentração administrativa (peça 99, p. 6).

153. Antes de seguir, apontou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU no que lhe diz respeito, com esteio no Acórdão-TCU 1441/2016 (decurso de mais de dez anos da ocorrência da irregularidade), pois teria deixado a função de diretor do INTO em 1º/1/2007 e a prescrição da pretensão punitiva, então, teria ocorrido em 1º/1/2017. Adicionalmente, invoca posicionamentos do STF sobre a prescritibilidade da pretensão ressarcitória quinquenal que também teria ocorrido, com supedâneo também no Acórdão-TCU 720/2021 (peça 99, p. 7-10).

154. Em relação ao mérito, apresentou entendimento de que, no cargo de diretor do INTO, não se lhe podia exigir o controle minucioso dos atos praticados pelos órgãos internos da entidade, por razões de praticidade e prevenção da morosidade, em atentado ao princípio da eficiência. Haveria de se comprovar, para fins de responsabilização, que teria agido de má-fé, que tinha consciência das irregularidades a exigir-lhe conduta diversa, o que não se têm nos autos suficientemente demonstrado. Agiu com base em pareceres que lhe teriam proporcionado 'grau de certeza inquestionável' para decidir, como indicaria decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que tratou de decisão tomada com base em parecer jurídico, não cabendo a responsabilização irrestrita dos gestores, **vis-à-vis** o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a exigir a verificação de dolo ou de erro grosseiro. Não haveria evidências sequer de culpa do defendente, uma vez que não haveria 'presunção absoluta de culpa **in eligendo** e de culpa **in vigilando**', como indicou decisão do TCU que transcreveu (peça 99, p. 11-14).

155. Em suma, por desconcentração administrativa de funções, por ausência de má-fé, de dolo, de culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, não caberia a responsabilização do defendente por eventual irregularidade em procedimento licitatório (peça 99, p. 14-15).

156. Sua conduta se resumiria a autorizar o pagamento na condição de diretor do INTO, a qual resultaria de uma 'longa instrução interna de setores especializados'. Exigi-lo que analisasse pormenorizadamente cada processo inviabilizaria a execução contratual. A responsabilidade pelas notas fiscais das contratadas cabia aos fiscais e aos setores técnicos do hospital (peça 99, p. 15).

157. Ao concluir, assevera a ausência de responsabilidade do defendente em relação aos pagamentos efetuados relativos aos contratos 103/2004 e 190/2005 pela desconcentração administrativa interna do INTO, por ausência de dolo e de dano ao erário por prescrição e, por não subsistir elementos que deem suporte à sua responsabilização, pediu que sua defesa fosse provida e determinado o arquivamento do processo em relação a ele (peça 99, p. 16).

Análise

158. No que diz respeito ao argumento de ocorrência de prescrição (item 153), tendo em vista já ter sido reconhecida em análise anterior (v. item 31), acolhem-se as respectivas alegações de defesa.

159. Sobre a ausência de responsabilidade por atos com aparência de regularidade objeto de manifestações prévias dos setores competentes, de culpa **in eligendo** e de culpa **in vigilando** (itens 152, 154, 155, 156), atento ao art. 28 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, há de se reconhecer que não há documentos nos autos que indiquem que tal gestor tinha conhecimento das irregularidades apontadas ou que tenham decorrido de alguma irregularidade na designação da equipe ou na sua supervisão. Em que pese o disposto no art. 90 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, que estabeleceu a responsabilidade do ordenador de despesas pelos prejuízos causados ao erário, a inovação do art. 28 da LINDB enseja que se apure a ocorrência de erro grosseiro, o que não se apurou. Assim sendo, acolhe-se as respectivas alegações de defesa.

160. Quanto aos pedidos, acolhe-se os pedidos de reconhecimento do afastamento de responsabilidade por não haver evidências de erro grosseiro, acolhendo-se integralmente as respectivas alegações de defesa.

Alegações de defesa - Vera Regina França Tavares

161. Vera Regina França Tavares foi ouvida em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.11);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14 e 14.3.6);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15 e 15.3.6);

d) pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (itens 17 e 17.3.8);

e) pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (itens 18 e 18.3.8);

f) pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominiais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (itens 22 e 22.3.6).

Argumentos apresentados (peça 120)

162. Feitas considerações sobre a tempestividade de sua manifestação e elencadas as irregularidades a ela associadas, a defendente, em preliminares, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, considerando ter sido fiscal do contrato 190/20056 de janeiro de 2010 a agosto de 2011 e por ter sido notificada em 5/9/2022, e extrapolado o prazo decenal previsto no Código Civil. Ademais, por força de entendimento do STF sobre a aplicabilidade de prazo de prescrição ressarcitória quinquenal, e a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, restaria inquestionavelmente prescrita a pretensão ressarcitória do TCU (peça 120, p. 1-3).

163. No que concerne às irregularidades apontadas, ressaltou, inicialmente, não ter sido preparada para a atribuição de fiscal com capacitação para cumprimento de sua tarefa, sendo-lhe, somente, passado 'o rito que vinha sendo realizado'. A preparação dos fiscais e adequadas condições de trabalho, enfatizou, já se fizeram preocupação do TCU, como apontou o Acórdão 839/2011-Plenário, Relator Min. Raimundo Carrero (referido em transcrição doutrinária), que afastou responsabilidade de fiscal por ausência de condições de exercício da atividade (peça 120, p. 4).

164. No caso específico, foi designada para fiscalizar a execução do contrato em outras quatro instalações com localizações discrepantes daquela onde desenvolvia suas outras atividades administrativas, o que implicou em falta de condições de cumprimento dessa fiscalização. Atuava cumprindo as atribuições de seu cargo de Pregoeira o que era incompatível, pela demanda de serviços, com a atividade de fiscalização de quatro unidades de saúde localizadas em diferentes pontos do Rio de Janeiro, sem capacitação e com poucas e até equivocadas orientações de seus antecessores, com desconhecimento do serviço, da sua rotina, da mão de obra empregada e de questões trabalhistas e tributárias aplicáveis ao caso. Foi devidamente qualificada para a função de Pregoeira em que atua por treze anos, sem registro de condutas desabonadoras (peça 120, p. 5).

165. Enfatizou manifestação jurídica no âmbito do processo do Pregão 65/2005 (transcrita) que já alertava para a necessidade de designação de pessoal nos locais de execução do contrato para fins de fiscalização, o que não foi cumprido pela administração, que acabou por se responsabilizar pelas não conformidades decorrentes dessa inobservância, por falta grave, especialmente por falta de oferta de condições de atuação aos fiscais dos contratos. Em reforço a esse entendimento, transcreveu o art. 40, inciso IV, da Instrução Normativa 5, de 26/5/2017 [da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão], que se coadunou com o entendimento jurídico de 2005 acima citado sobre fiscalização setorial quando houve desconcentração espacial do serviço (peça 120, p. 5-6).

166. A defendente contestou entendimento do Denasus de que a fiscalização da execução dos contratos prescindia da presença física dos fiscais nas unidades fiscalizadas, tendo em vista que o art. 67 da Lei 8.666/1993 prevê o compromisso do fiscal com o andamento dos trabalhos na execução do contrato de forma presencial. Ressaltou que o próprio Denasus recomendou a capacitação técnica dos fiscais a serem futuramente designados como tal, além da melhora dos controles internos para prevenir prejuízos (peça 120, p. 6-7).

167. A defendente frisa, em contrário ao que teria sido dito pelo Denasus, que os responsáveis pelas unidades de RH e Coordenadores de Administração dos hospitais federais beneficiados com o contrato 109/2005 atuavam no ateste dos serviços e mesmo do Departamento de Gestão Hospitalar (como se verificaria no verso das notas fiscais), participando do processo de fiscalização. Os registros produzidos estabeleciam a premissa de que os serviços foram regularmente prestados o que subsidiava sua atuação como fiscal no contexto de precariedade de condições já relatado. Por essas razões, refuta a imputação de responsabilidade pelas irregularidades a ela associadas, pois caberia aos agentes públicos que atestaram o regular serviço a responsabilidade funcional de indicar a falta de reposição de trabalhadores durante período de férias, a diferença no número de funcionários relacionados pela empresa em relação ao efetivo em atividade e não a ela, por falta de capacitação técnica, por falta de condições de exercício da função, por ausência de cumprimento da orientação de designação de gestor de contrato local, o que afastaria sua responsabilização nos termos do Acórdão-TCU 839/2011-Plenário (peça 120, p. 7-8).

168. Mais especificadamente sobre as irregularidades 2, 3, 5 e 6, assumiu ter pouco conhecimento sobre tributos e recolhimentos fiscais, pois é formada em Educação Física e não recebeu capacitação para tanto. Enfatizou que o setor contábil do INTO participava do processo de pagamento e detinha conhecimentos técnicos sobre tais temas sem nunca ter feito apontamentos de que haveria pagamentos indevidos ou alíquotas superiores às previstas na legislação vigente, e na área contábil da Divisão Financeira eram analisadas as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela contratada, conforme se viria nos despachos 92908/2010, 30360/2011 e 18664/2011. Se tal setor foi incapaz de detectar as irregularidades, ela, como fiscal, nas condições em que se encontrava, também não seria (peça 120, p. 8-9).

169. Anotou que as irregularidades acima citadas dizem respeito às constatações 255116, 255119, 256477 e 260540 do relatório de auditoria 13254 do Denasus nas quais ela teve sua responsabilidade afastada (peça 120, p. 9).

170. A defendente registrou seu entendimento de que os atos autorizativos do ordenador de despesas têm papel de consolidação e concordância com os procedimentos até então realizados, homologando-os e atribuindo-lhes conformidade e regularidade, como aponta o art. 80 do Decreto-lei 200/67 indicado no relatório do Denasus citado acima. A falta de designação de gestor local do contrato em dissonância com orientação jurídica comprometeu a execução do contrato, o que não foi observado pela autoridade homologadora, que também não cuidou de instrumentalizar a defendente de forma adequada para o cumprimento de suas atividades (peça 120, p. 9-10).

171. Enfim, a defendente afirmou ter sido envolvida em falhas e omissões da Administração Pública, com prejuízo para o erário e enriquecimento indevido para a contratada; não ter recebido a qualificação necessária para o exercício da atribuição de fiscal de contrato, sendo levada a confiar no ateste de terceiros; ter sido obrigada a atestar serviços realizados em locais distintos do local de sua lotação, motivos pelos quais crê no julgamento pela retirada de sua responsabilização.

Pediu, então, o acolhimento da preliminar de prescrição, a sua exclusão do rol de responsáveis, a individualização da conduta para o exercício amplo de sua defesa (peça 120, p. 10-11).

172.Fez juntada de cópias de suas manifestações sobre as notas fiscais 456, 504, 581, 614, 694 e 751 em que demonstra ter confiado nas manifestações dos agentes públicos em atividade no local da execução do contrato (peça 120, p. 12, 16, 20, 24, 28, 34-36), das próprias notas fiscais 456, 504, 581, 614, 694 e 751 com ateste dos agentes públicos locais (peça 120, p. 14-15, 18-19, 22-23, 26-27, 30-33, 38-39), de mensagem eletrônica do Departamento de Gestão Hospitalar atuando na movimentação dos funcionários (peça 120, p. 40), dos despachos 92908/2010 (peça 120, p. 41), 30360/2011 (peça 120, p. 42) e 18664/2011 (peça 120, p. 43) da área de Contabilidade atestando a regularidade da despesa liquidada e, no caso dos dois últimos despachos, encaminhando o pagamento para ser feito pela área de Orçamento e Finanças nos termos apresentados e de trecho da manifestação da AGU em que expede orientação sobre a designação de gestor para cada unidade hospitalar, considerando o INTO como representante da União em contrato para atendimento a hospitais de competência federal no Rio de Janeiro (peça 120, p. 44).

Análise

173.Sobre as alegações de ocorrência de prescrição (item 162), considerando as conclusões sobre esse tema (v. item 31), acolhem-se as respectivas alegações de defesa.

174.Sobre a ausência de responsabilidade por falta de qualificação para a função de fiscal do contrato e por falta de condições de trabalho (itens 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170 e 171), há de se reconhecer que o exercício da fiscalização em quatro unidades diferentes localizadas distantes umas das outras impossibilita a atuação eficiente do fiscal, especialmente no caso em que se verifica ter havido indicação de que havia a necessidade de um fiscal local para cada unidade onde seria executada a avença (cf. peça 120, p. 44). A isso se soma o reconhecimento de que as irregularidades descritas nas alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' do item 161 não diziam respeito à execução direta do contrato (v. análise no item 102 e subitens), mas a aspectos irregulares na formação do preço oriundos da fase licitatória e que a alínea 'a' do item 161 foi tratada no item 103 e afastou também a responsabilidade dos responsáveis, remanescendo a irregularidade constante da alínea 'f' do item 161, por se tratar de verificação da documentação de suporte em relação ao que foi faturado, o que independia de verificação no local, mas somente da análise em si dessa documentação. Nesses termos, acolhe-se parcialmente as alegações de defesa respectivas.

Alegações de defesa - Verônica Amorim e Silva

175.Verônica Amorim e Silva foi ouvida em decorrência de:

a) pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (itens 13, 13.3.8, 13.3.9, 13.3.10);

b) pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 14, 14.3.3, 14.3.4, 14.3.5);

c) pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (itens 15, 15.3.3, 15.3.4);

d) pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (itens 17, 17.3.5, 17.3.6, 17.3.7);

e) pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (itens 18, 18.3.5, 18.3.6, 18.3.7);

f) pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (itens 21, 21.3.3, 21.3.4, 21.3.5);

g) pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (itens 22, 22.3.3, 22.3.4, 22.3.5).

Argumentos apresentados (peça 121)

176.A sra. Verônica Amorim e Silva iniciou com breve menção ao objeto da TCE e ao fato de ter atuado como fiscal do contrato 190/2005 de setembro/2007 a setembro/2009. Citou as irregularidades a ela imputadas e arrematou com o entendimento de que foi responsabilizada, em suma, pelo atesto sem comprovação do efetivo recebimento dos serviços prestados, responsabilização essa que seria indevida em razão da ocorrência de desconcentração administrativa (Peça 121, p. 1-3).

177.Em seguida, alegou ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU no que lhe diz respeito, com esteio no Acórdão-TCU 1441/2016 (decorrido de mais de dez anos da ocorrência da irregularidade) e no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 (prescrição quinquenal), pois teria deixado a função de fiscal de contrato em setembro/2009, tendo sido notificada em setembro de 2022, o que importaria em prescrição, seja decenal, seja quinquenal (peça 12, p. 3-4).

178.Em relação ao mérito, inseriu cópia de sua defesa apresentada ao Denasus, na qual esclareceu que atuou como fiscal até 3/9/2009 e que o contrato foi celebrado em contexto de calamidade pública no setor hospitalar do SUS no município do Rio de Janeiro, reconhecida pelo Decreto 5.392, de 10 de março de 2005, em que a gestão dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto e dos federais da Lagoa, Andaraí, Cardoso Fontes e Ipanema foram transferidos da administração municipal para a federal. Para tal administração foi instituída, pela Portaria -MS 1270/2005, a Diretoria dos Hospitais sob

Gestão do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (CGAD/DGHRJ-MS) e esses hospitais federais passaram a ser administrados pelo INTO (peça 121, p. 5-6).

179. Sobre a cobrança de faturas com valores incompatíveis com o número de funcionários e respectivos níveis constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relatou que o controle de frequência e de ponto dos empregados da Rufolo era realizado diretamente pelo CGAD/DGHRJ-MS e pelas unidades hospitalares federais atendidas. Cabia-lhe, como fiscal, atuar quando verificava alguma infração contratual ou quando recebesse informação do RH de cada unidade hospitalar ou do CGAD/DGHRJ-MS, pois não lhe era possível estar em todas essas unidades onde os serviços eram prestados (peça 120, p. 7-8).

179.1. Mencionou o entendimento jurídico de que cabia, no caso, que houvesse designação de um fiscal para cada unidade hospitalar (peça 121, p. 8).

179.2. Pelo que se expôs, o que ocorria era que o RH de cada unidade repassava as notas fiscais com os itens já conferidos ao CGAD/DGHRJ-MS 'que fazia nova certificação, validando as informações, para após passar para ela atestar, vez que não tinha como verificar localmente a execução contratual nos próprios hospitais. Logo, os atestos que emitiu foram amparados na verificação prévia do RH de cada unidade e na conferência posterior do CGAD/DGHRJ-MS, tomando por base os espelhos dos contracheques e as relações nominais do FGTS e do INSS. Nunca recebeu questionamentos do RH das unidades nem do CGAD/DGHRJ-MS quanto ao número de empregados da Rufolo nas unidades em comento (peça 121, p. 8-9).

180. Quanto às cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários (contrato 190/2005) com falta de comprovação de reposição da força de trabalho nos respectivos períodos de afastamento, ressaltou que as comunicações de férias dos funcionários lotados nas unidades em comento ocorriam entre o RH e a CGAD/DGHRJ-MS, nunca tendo realizado esse controle por impossibilidade de estar presente nas quatro unidades diariamente ao mesmo tempo. O próprio contrato previa a apresentação da nota fiscal ao RH que, após a conferência, repassava para a defendente, conforme Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do termo de contrato (peça 121, p. 9-10). De todo modo, soube que nos períodos de férias as unidades não ficavam sem força de trabalho pois a Rufolo usualmente substituíra os colaboradores (peça 120, p. 9-10).

181. Em relação à ausência de controle em relação aos serviços efetivamente prestados, enfatizou a defendente que praticava os atos que lhe competiam como fiscal do contrato 190/2005 e que eventuais falhas formais podem ter ocorrido em razão da magnitude da quantidade de empregados fiscalizados e da complexidade espacial da situação. De todo modo, ocorria que a documentação era verificada e conferida pelo RH, em seguida, pelo CGAD/DGHRJ-MS e, após, reconferida pelo RH antes de ser enviada para ela (peça 120 p. 10-11).

181.1. Informou que o RH do INTO lhe comunicou que a responsabilidade pela frequência dos empregados era do CGAD/DGHRJ-MS o qual comunicaria a necessidade de glosas conforme o caso, como evidenciaria as comunicações do CGAD/DGHRJ-MS com a Rufolo quando da solicitação de contratações, desligamentos e mudanças de classe. Frisou que nunca tomou conhecimento de qualquer falta de funcionário da empresa contratada, o que refutaria ter havido falha na fiscalização (peça 121, p. 11).

182. No que concerne à cobrança de dias não trabalhados em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento relativas a funcionários contratados para executar o contrato 190/2005, a defendente reiterou as colocações feitas em relação à irregularidade anterior e reiterou que nunca recebeu relato que ensejasse a necessidade de correção dos valores faturados pela Rufolo e que as comunicações eram enviadas direto a essa empresa pelo CGAD/DGHRJ-MS (peça 121, p. 12).

183. Em conclusões, a defendente anotou ter sido fiscal no primeiro ano de serviço público, ainda em estágio probatório, sem qualquer treinamento específico ou capacitação, sem condições adequadas de trabalho para fiscalizar quatro instalações em lugares distintos e ainda exercer a função de pregoeira no INTO. Cita o Acórdão-TCU 839/2011-Plenário, de relatoria de Raimundo Carrero, no sentido de isentar os fiscais de contrato quando verificada a ausência de condições de trabalho e impossibilidade de cumprir suas atribuições (peça 121, p. 12-13).

183.1. A defendente afirmou que repetiu as rotinas de fiscalização já existentes no órgão e seria inviável propor alterações da sistemática de uma função para a qual nem poderia ter sido designada por ser pregoeira oficial do INTO. Eventual falha teria sido de natureza formal, porque se esforçou para que os serviços fossem prestados e a população do Rio de Janeiro não fosse prejudicada, estando ausente má-fé e qualquer irregularidade por ela cometida, devendo os questionamentos que restarem ser esclarecidos pelo RH de cada unidade e pelo CGAD/DGHRJ-MS (peça 121, p. 13).

183.2. Pediu, então, o acatamento das justificativas e que os esclarecimentos necessários fossem obtidos junto ao RH de cada unidade e ao CGAD/DGHRJ-MS (peça 121, p. 14).

184. Concluída a transcrição de sua defesa perante o Denasus, a defendente expressou seu entendimento que a menção da inexistência de elementos que evidenciassem sua boa-fé na descrição da culpabilidade constante da instrução de citação seria uma afronta ao princípio de presunção de inocência, pois caberia que se comprovasse sua culpabilidade, como aponta doutrina sobre processo administrativo disciplinar e o art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa. Não haveria elementos que indicassem ter agido com dolo ou culpa e que todos os atos praticados atenderam ao roteiro definido pelo INTO para fiscalização do contrato 190/2005 (peça 121, p. 15).

185. Ao finalizar as alegações de defesa, solicitou o acolhimento da preliminar de prescrição e o arquivamento do processo com sua exclusão do rol dos responsáveis desta TCE (peça 121, p. 16).

Análise

186.Em relação à alegação de prescrição (item 177), considerando já ter sido reconhecida (v. item 31), acolhem-se as respectivas alegações de defesa.

187.Sobre a irregularidade descrita na alínea 'g' do item 175 e o argumento de que tal documentação de suporte era objeto de verificação pelo RH local e pelo CGAD/DGHRJ-MS, ainda que se assuma como verdadeiras tais afirmações não há isenção de responsabilidade dela, considerando que se tratava de fazer o cotejamento entre a documentação apresentada e as informações que subsidiaram o faturamento, o que não foi feito e não dependia de inspeção local. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa respectivas.

188.No que diz respeito às restrições impostas a sua atividade de fiscal em razão da falta de condições de trabalho, por ter de atuar em unidades distintas e geograficamente distantes (itens 179.1, 179.2, 183 e 183.1), acolhe-se tal argumento, reconhecendo a ausência de erro grosseiro, em relação às irregularidades descritas nas alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' do item 175, considerando a análise realizada no item 102 e subitens.

189.Em relação à irregularidade descrita na alínea 'a' do item 175, e os argumentos de que os controles não eram seus e que não havia notícia relativa a falta de força de trabalho (item 180), tendo em vista as conclusões expressas no item 103 supra, afasta-se a responsabilidade da defendente.

190.Os argumentos apresentados nos itens 181 e 181.1 que se reportam à irregularidade descrita na alínea 'g' do item 175 sobre o fato de haver um controle prévio de tal documentação de suporte não afasta a responsabilidade da defendente, pois possível era que fizesse cotejamento entre a documentação de suporte e o que foi faturado independentemente de atuação local. Assim sendo, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

191.No que concerne à irregularidade descrita na alínea 'f' do item 175 e o argumento que havia um controle prévio que lhe excluiria responsabilidade por essa conferência, aplica-se aqui a análise feita no item anterior que aponta para essa responsabilidade e, assim, dá suporte à rejeição de tais alegações de defesa.

192.Sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aventada em sede de defesa (cf. item 184), por não se aplicar ao processo de TCE, tem sua análise prejudicada. Pelo exposto em análises acima, não foi afastada totalmente a culpa, pois não foi reconhecido erro grosseiro no que diz respeito aos casos em que era possível a verificação da irregularidade pelo fiscal. Assim, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

193.Quanto aos pedidos (item 185), acolhe-se o pedido de reconhecimento de prescrição, instando o arquivamento do processo em relação à ora defendente.

Individualização das Condutas

194.Apesar de Affonso Carlos Villar, Jorge Villar, Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Ricardo Martins Ribeiro e Sergio Luiz Cortes da Silveira terem sido incluídos como responsáveis no presente processo (os dois primeiros pelo tomador de contas e os três últimos na fase de citação neste TCU), após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas (v. itens 23.1, 99 a 104, 133 a 136, 158 a 160), a serem considerados excluídos da matriz de responsabilização juntada à instrução de citação, Apêndice II (peça 36, p. 133-165).

195.Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação culposa dos responsáveis Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, Maria Adélia, Francisco Matheus Guimarães, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, Geraldo da Rocha Motta Filho, Eliana Ferreira Pires Tavares, Vera Regina Franca Tavares e Veronica Amorim e Silva, conforme matriz de responsabilização (v. peça 136, p. 133-165).

196.Por todo o exposto, acolheram-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, Vera Regina Franca Tavares e Veronica Amorim e Silva, e integralmente a defesa de Sergio Luiz Cortes da Silveira.

197.Concluídas as análises das defesas, e considerando o acolhimento de parte delas com afastamento de responsáveis e irregularidades, assim fica a nova distribuição de débitos imputados:

198.Irregularidade 1: pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (constatações 255838, 255843 e 253941, do relatório de auditoria Denasus 13.254)

198.1.Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas: as contas associadas a essa irregularidade foram consideradas ilíquidas, por se configurar a existência de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU (itens 81 e 81.1).

199.Irregularidade 2: pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (constatações 255116 e 253943, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

199.1.Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas: afastamento do débito referente ao contrato 190/2005 por falta de evidências e mantido em relação ao contrato 10/2011 (itens 79.3 e 79.5), com responsabilidade exclusiva da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos demais responsáveis (item 31).

199.2.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60):

Data	Valor (R\$)	ipo
13/07/2011	15.633,04	
19/10/2011	23.415,51	
19/10/2011	27.777,78	
03/11/2011	28.620,17	
30/11/2011	27.864,44	
06/12/2011	29.270,47	
19/01/2012	29.284,14	
09/03/2012	31.296,81	
09/03/2012	31.767,69	
10/05/2012	30.763,12	

199.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

199.2.2.**Responsável:**

199.2.2.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

199.2.2.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

199.2.2.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

199.2.2.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

200.**Irregularidade 3:** pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (constatações 255119 e 253944, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

200.1.**Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** afastamento do débito referente ao contrato 190/2005 por falta de evidências e mantido em relação ao contrato 10/2011 (itens 79.3 e 79.5), com responsabilidade exclusiva da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos demais responsáveis (item 31).

200.2.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60):

Data	Valor (R\$)	ipo
13/07/2011	3.398,49	
19/10/2011	5.090,33	
19/10/2011	6.038,65	
03/11/2011	6.221,78	
30/11/2011	6.057,49	
06/12/2011	6.363,14	
19/01/2012	6.366,12	
09/03/2012	6.906,02	
09/03/2012		

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
3/2012	6.803,65	
10/0 5/2012	6.687,64	

200.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

200.2.2.**Responsável:**

200.2.2.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

200.2.2.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

200.2.2.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

200.2.2.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

201.**Irregularidade 4:** pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido a acréscimo indevido de dez pontos percentuais, na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais descritos na planilha de custos e formação de preços, apresentada no referido processo licitatório (constatação 261386, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

201.1.**Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** responsabilidade exclusiva da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos demais responsáveis (item 31).

201.2.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60):

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
03/0 3/2005	18.102, 31	
21/0 3/2005	17.940, 56	
19/0 4/2005	17.894, 76	
10/0 5/2005	19.031, 08	
15/0 6/2005	18.207, 33	
18/0 7/2005	18.086, 45	
19/0 7/2005	926,38	
09/0 8/2005	19.745, 33	
27/0 9/2005	20.102, 88	
07/1 0/2005	20.392, 80	
10/1 1/2005	21.135, 92	
09/1 2/2005	22.072, 24	
29/1 2/2005	64.584, 92	
02/0 3/2006	21.933, 17	
24/0 3/2006	22.562, 89	
13/0 4/2006	22.499, 10	
11/0 5/2006	22.473, 27	
03/0 7/2006	22.070, 81	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
17/0 7/2006	22.061, 04	
06/0 9/2006	22.232, 79	
10/1 1/2006	22.132, 38	
05/1 2/2006	22.405, 57	
15/1 2/2006	22.499, 44	
18/1 2/2006	22.345, 25	
30/0 1/2007	73.287, 51	
09/0 3/2007	26.581, 80	
04/0 4/2007	26.041, 17	
25/0 4/2007	26.540, 97	
24/0 5/2007	26.937, 23	
27/0 6/2007	36.301, 37	
04/0 7/2007	26.848, 33	
01/0 8/2007	26.964, 20	
05/0 9/2007	29.667, 39	
26/0 9/2007	30.208, 78	
05/1 0/2007	29.889, 90	
07/1 1/2007	30.393, 83	
06/1 2/2007	31.802, 39	
28/1 2/2007	50.805, 53	
18/0 1/2008	35.862, 73	
14/0 2/2008	30.710, 56	
05/0 3/2008	30.809, 17	
09/0 4/2008	31.643, 64	
20/0 5/2008	32.015, 09	
11/0 7/2008	31.116, 96	
01/0 8/2008	31.392, 47	
02/0 9/2008	31.072, 79	
26/0 9/2008	30.883, 69	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
10/1 1/2008	30.978, 50	
16/1 2/2008	31.105, 20	
22/1 2/2008	31.007, 48	
27/0 1/2009	32.153, 85	
27/0 1/2009	55.745, 55	
06/0 2/2009	31.303, 14	
17/0 3/2009	31.929, 48	
24/0 4/2009	31.568, 71	
15/0 5/2009	31.540, 70	
19/0 6/2009	31.328, 49	
07/0 7/2009	31.028, 27	
04/0 8/2009	31.707, 45	
02/0 9/2009	31.716, 83	
01/1 0/2009	31.620, 99	
03/1 1/2009	42.441, 79	
02/1 2/2009	42.455, 40	
13/0 1/2010	122.813 ,68	
03/0 2/2010	41.600, 23	
04/0 3/2010	42.201, 75	
01/0 4/2010	41.899, 90	
06/0 5/2010	37.797, 96	
02/0 6/2010	37.791, 22	
05/0 7/2010	35.864, 11	
02/0 8/2010	36.576, 14	
01/0 9/2010	35.204, 92	
04/1 0/2010	36.551, 11	
03/1 1/2010	36.509, 11	
01/1 2/2010	37.426, 01	
23/1 2/2010	59.010, 31	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
18/0 3/2011	12.244, 47	

201.2.1.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

201.2.2.**Responsável:**

201.2.2.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

201.2.2.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável.

201.2.2.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

201.2.2.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

202.**Irregularidade 5:** pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (constatações 256479 e 256477, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

202.1.**Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** responsabilidade exclusiva da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos demais responsáveis (item 31).

202.2.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60):

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
18/0 1/2008	10.220,88	
14/0 2/2008	25.369,59	
05/0 3/2008	25.451,05	
09/0 4/2008	26.140,40	
20/0 5/2008	26.447,25	
11/0 7/2008	25.705,32	
01/0 8/2008	25.932,91	
02/0 9/2008	25.668,83	
26/0 9/2008	25.512,61	
10/1 1/2008	25.590,93	
16/1 2/2008	25.695,60	
22/1 2/2008	25.614,88	
27/0 1/2009	15.887,48	
27/0 1/2009	9.163,85	
06/0 2/2009	25.859,11	
17/0 3/2009	26.376,53	
24/0 4/2009	26.078,50	
15/0 5/2009	26.055,36	
19/0 6/2009	25.880,06	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
07/0		
7/2009	25.632,05	
04/0		
8/2009	26.193,11	
02/0		
9/2009	26.200,86	
01/1		
0/2009	26.121,69	
03/1		
1/2009	35.060,61	
02/1		
2/2009	35.071,85	
13/0		
1/2010	35.001,90	
03/0		
2/2010	34.365,41	
04/0		
3/2010	34.862,32	
01/0		
4/2010	34.612,96	
06/0		
5/2010	31.224,40	
02/0		
6/2010	31.218,83	
05/0		
7/2010	29.626,87	
02/0		
8/2010	30.215,07	
01/0		
9/2010	29.082,32	
04/1		
0/2010	30.194,40	
03/1		
1/2010	30.159,70	
01/1		
2/2010	30.917,14	
23/1		
2/2010	16.817,94	
18/0		
3/2011	10.114,99	
11/1		
2/2007	39.368,50	
16/0		
1/2008	40.496,90	
06/0		
3/2008	40.452,57	
03/0		
4/2008	40.357,72	
30/0		
4/2008	40.099,37	
11/0		
7/2008	41.107,41	
15/0		
7/2008	41.901,06	
06/0		
8/2008	41.452,17	
18/0		
9/2008	41.873,70	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
06/1 0/2008	42.565,76	
14/1 1/2008	42.473,92	
17/1 2/2008	42.730,33	
12/0 1/2009	51.268,81	
30/0 1/2009	50.732,62	
27/0 3/2009	51.031,27	
31/0 3/2009	50.930,12	
17/0 4/2009	50.893,37	
02/0 6/2009	50.762,34	
22/0 7/2009	50.495,29	
12/0 8/2009	50.389,12	
04/0 9/2009	51.105,86	
24/0 9/2009	50.677,35	
06/1 0/2009	50.479,23	
03/1 1/2009	50.879,51	
04/1 2/2009	44.019,64	
18/1 2/2009	49.234,58	
02/0 3/2010	43.647,98	
01/0 4/2010	43.673,71	
01/0 5/2010	43.668,60	
13/0 5/2010	43.103,49	
10/0 6/2010	42.784,32	
03/0 8/2010	43.573,16	
02/0 9/2010	43.618,68	
08/1 0/2010	45.944,45	
05/1 1/2010	46.265,61	
01/1 2/2010	47.807,52	
12/0 1/2011	46.190,28	
07/0 2/2011	20.914,47	

Data	Valor (R\$)	ipo
03/0 3/2011	21.559,24	
15/0 4/2011	21.750,66	
12/0 5/2011	21.836,79	
16/0 6/2011	22.911,38	
13/0 7/2011	26.329,71	
01/1 2/2011	30.237,91	
03/0 8/2012	32.585,87	

202.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

202.2.2. **Responsável:**

202.2.2.1. Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

202.2.2.1.1. **Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

202.2.2.1.2. **Nexo de causalidade:** a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

202.2.2.1.3. **Culpabilidade:** não se aplica.

203. **Irregularidade 6:** pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (constatações 263437 e 260540, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

203.1. **Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** responsabilidade exclusiva da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos demais responsáveis (item 31).

203.2. **Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60):**

Data	Valor (R\$)	ipo
09/0 3/2007	3.852,43	
04/0 4/2007	3.774,08	
25/0 4/2007	3.846,52	
24/0 5/2007	3.903,95	
27/0 6/2007	5.261,07	
04/0 7/2007	3.891,06	
01/0 8/2007	3.907,86	
05/0 9/2007	4.299,62	
26/0 9/2007	4.378,08	
05/1 0/2007	4.331,87	
07/1 1/2007	4.404,90	
06/1 2/2007	4.609,04	
28/1 2/2007	2.540,28	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
18/0 1/2008	1.793,14	
14/0 2/2008	4.450,81	
05/0 3/2008	4.465,10	
09/0 4/2008	4.586,04	
20/0 5/2008	4.639,87	
11/0 7/2008	4.509,71	
01/0 8/2008	4.549,63	
02/0 9/2008	4.503,30	
26/0 9/2008	4.475,90	
10/1 1/2008	4.489,64	
16/1 2/2008	4.508,00	
22/1 2/2008	4.493,84	
27/0 1/2009	2.787,27	
27/0 1/2009	1.607,69	
06/0 2/2009	4.536,69	
17/0 3/2009	4.627,46	
24/0 4/2009	4.575,18	
15/0 5/2009	4.571,12	
19/0 6/2009	4.540,36	
07/0 7/2009	4.496,85	
04/0 8/2009	4.595,28	
02/0 9/2009	4.596,64	
01/1 0/2009	4.582,75	
03/1 1/2009	6.150,98	
02/1 2/2009	6.152,96	
13/0 1/2010	6.140,68	
03/0 2/2010	6.029,02	
04/0 3/2010	6.116,20	
01/0 4/2010	6.072,45	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
06/0 5/2010	5.477,96	
02/0 6/2010	5.476,99	
05/0 7/2010	5.197,70	
02/0 8/2010	5.300,89	
01/0 9/2010	5.102,16	
04/1 0/2010	5.297,26	
03/1 1/2010	5.291,17	
01/1 2/2010	5.424,06	
23/1 2/2010	2.950,52	
18/0 3/2011	1.774,56	
09/0 3/2007	6.166,84	
04/0 4/2007	6.241,93	
07/0 5/2007	6.176,66	
13/0 6/2007	6.241,49	
06/0 7/2007	6.212,65	
02/0 8/2007	6.220,72	
29/0 8/2007	6.137,27	
12/0 9/2007	6.191,53	
04/1 0/2007	6.245,28	
13/1 1/2007	6.290,48	
11/1 2/2007	6.906,76	
16/0 1/2008	7.104,72	
06/0 3/2008	7.096,94	
03/0 4/2008	7.080,30	
30/0 4/2008	7.034,98	
11/0 7/2008	7.211,83	
15/0 7/2008	7.351,06	
06/0 8/2008	7.272,31	
18/0 9/2008	7.346,26	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
06/1 0/2008	7.467,68	
14/1 1/2008	7.451,56	
17/1 2/2008	7.496,55	
12/0 1/2009	8.994,53	
30/0 1/2009	8.900,46	
27/0 3/2009	8.952,85	
31/0 3/2009	8.935,11	
17/0 4/2009	8.928,66	
02/0 6/2009	8.905,67	
22/0 7/2009	8.858,82	
12/0 8/2009	8.840,20	
04/0 9/2009	8.965,94	
24/0 9/2009	8.890,76	
06/1 0/2009	8.856,01	
03/1 1/2009	8.926,23	
04/1 2/2009	7.722,74	
18/1 2/2009	8.637,64	
02/0 3/2010	7.657,54	
01/0 4/2010	7.662,05	
01/0 5/2010	7.661,16	
13/0 5/2010	7.562,02	
10/0 6/2010	7.506,02	
03/0 8/2010	7.644,41	
02/0 9/2010	7.652,40	
08/1 0/2010	8.060,43	
05/1 1/2010	8.116,77	
01/1 2/2010	8.387,28	
12/0 1/2011	8.103,56	
07/0 2/2011	3.669,21	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
03/0 3/2011	3.782,32	
15/0 4/2011	3.815,91	
12/0 5/2011	3.831,02	
16/0 6/2011	4.019,54	
13/0 7/2011	4.619,25	
01/1 2/2011	5.304,90	
03/0 8/2012	5.716,82	

203.2.1. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Saúde - MS.

203.2.2. **Responsável:**

203.2.2.1. **Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME** (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

203.2.2.1.1. **Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

203.2.2.1.2. **Nexo de causalidade:** a cobrança e o recebimento de pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

203.2.2.1.3. **Culpabilidade:** não se aplica.

204. **Irregularidade 7:** pagamento efetuado em duplicidade, relativo à diferença resultante da majoração dos postos de serviços, no Contrato 103/2004, referente ao mês de maio/2005 (constatação 254682, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

204.1. **Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** afastamento do débito por acolhimento das alegações de defesa apresentadas (itens 124 e 124.1).

205. **Irregularidade 8:** ausência de cobrança e de recolhimento de valor indevidamente pago à contratada, relativo ao Contrato 190/2005 (constatação 255715, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

205.1. **Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** as contas associadas a essa irregularidade foram consideradas ilíquidas, por se configurar a existência de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU (itens 86 a 86.3).

206. **Irregularidade 9:** pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (constatação 261783, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

206.1. **Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** responsabilidade exclusiva da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos demais responsáveis (item 31).

206.2. **Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME** (CNPJ: 42.219.998/0001-60):

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
21/0 2/2006	13.159,54	
05/0 5/2006	854,29	
12/0 1/2007	1.154,13	
26/0 2/2007	1.765,48	
06/0 3/2008	1.399,31	
03/0 4/2008	3.172,42	
30/0 4/2008	7.624,29	
11/0	819,11	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
7/2008		
04/0 9/2009	522,95	

206.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

206.2.2.**Responsáveis:**

206.2.2.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

206.2.2.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável.

206.2.2.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços, previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

206.2.2.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

207.**Irregularidade 10:** pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (constatação 261854, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

207.1.**Ajustes decorrentes da análise das alegações de defesa apresentadas:** responsabilidade exclusiva da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos demais responsáveis (item 31).

207.2.Débitos relacionados à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60):

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
05/0 5/2006	102,81	
29/0 5/2006	102,81	
05/0 6/2006	38.637,23	
05/0 6/2006	4.847,20	
21/0 7/2006	5.463,37	
10/1 1/2006	3.335,12	
04/1 2/2006	4.611,54	
31/0 3/2007	23.015,02	
04/0 4/2007	5.155,38	
31/0 5/2007	7.962,32	
13/0 6/2007	32.726,71	
06/0 7/2007	29.603,73	
31/0 7/2007	24.349,41	
29/0 8/2007	5.710,27	
12/0 9/2007	10.099,84	
01/1 0/2007	2.741,36	
01/1 1/2007	2.741,36	
11/1 2/2007	3.606,26	

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>ipo</i>
16/0 1/2008	4.915,91	
03/0 4/2008	41.212,52	
30/0 4/2008	42.597,05	
06/0 8/2008	47.611,99	
18/0 9/2008	32.821,81	
02/0 6/2009	9.048,12	
12/0 8/2009	6.232,87	
06/1 0/2009	2.245,66	
28/0 2/2010	12.282,61	
01/0 5/2010	5.736,95	
10/0 6/2010	44.943,86	
01/0 8/2010	2.245,66	
31/1 0/2010	10.948,81	
31/1 2/2010	64.557,04	
31/0 1/2011	457.392,69	
01/0 3/2011	2.374,18	
01/0 5/2011	3.315,50	

207.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

207.2.2.**Responsável:**

207.2.2.1.Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60).

207.2.2.1.1.**Conduta:** cobrar e receber pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

207.2.2.1.2.Nexo de causalidade: a cobrança e o recebimento de pagamento, sem correspondência aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável, acarretou o incremento irregular do custo do serviço, resultando em dano ao erário.

207.2.2.1.3.Culpabilidade: não se aplica.

CONCLUSÃO

208.Diante do entendimento pela exclusão dos responsáveis (v. item 164 desta instrução) e em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Francisco Matheus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, assim como foram acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, Vera Regina Franca Tavares e Veronica Amorim e Silva, e integralmente a defesa de Sergio Luiz Cortes da Silveira. (v. item 196). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

209.Por outro lado, o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo tendo em vista a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU em relação aos responsáveis Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, Sergio Luiz Cortes da Silveira, Vera Regina Franca

Tavares e Veronica Amorim e Silva, cabendo propor, desde logo, o arquivamento dos autos em relação a esses responsáveis, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (item 31).

210. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam afastar a responsabilidade da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME, que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Francisco Matheus Guimarães (CPF: 315.242.227-04), Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF: 391.619.607-30) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir, da relação processual, os responsáveis Affonso Carlos Villar (CPF: 109.878.867-20), Jorge Villar (CPF: 025.770.977-00), Alexandre Augusto Alvares Pimenta (CPF: 860.620.007-78), Ricardo Martins Ribeiro (CPF: 072.939.547-27) e Sergio Luiz Cortes da Silveira (CPF: 817.161.767-00);

c) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, em relação aos responsáveis Alexandre Augusto Alvares Pimenta (CPF: 860.620.007-78), Eliana Ferreira Pires Tavares (CPF: 370.795.227-49), Francisco Matheus Guimarães (CPF: 315.242.227-04), Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF: 391.619.607-30) Maria Adélia (CPF: 635.010.077-87), Ricardo Martins Ribeiro (CPF: 072.939.547-27), Sergio Eduardo Macedo Campos Costa (CPF: 436.948.883-49), Sergio Luiz Cortes da Silveira (CPF: 817.161.767-00), Vera Regina Franca Tavares (CPF: 673.580.397-34) e Veronica Amorim e Silva (CPF: 083.880.617-12), nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor histórico (R\$)	ipo
03/03/2005	18.102,31	
21/03/2005	17.940,56	
19/04/2005	17.894,76	
10/05/2005	19.031,08	
15/06/2005	18.207,33	
18/07/2005	18.086,45	
19/07/2005	926,38	
09/08/2005	19.745,33	
27/09/2005	20.102,88	
07/10/2005	20.392,80	
10/11/2005	21.135,92	
09/12/2005	22.072,24	
29/12/2005	64.584,92	
21/02/2006	13.159,54	
02/03/2006	21.933,17	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
24/03 /2006	22.562,89	
13/04 /2006	22.499,10	
05/05 /2006	854,29	
05/05 /2006	102,81	
11/05 /2006	22.473,27	
29/05 /2006	102,81	
05/06 /2006	38.637,23	
05/06 /2006	4.847,20	
03/07 /2006	22.070,81	
17/07 /2006	22.061,04	
21/07 /2006	5.463,37	
06/09 /2006	22.232,79	
10/11 /2006	22.132,38	
10/11 /2006	3.335,12	
04/12 /2006	4.611,54	
05/12 /2006	22.405,57	
15/12 /2006	22.499,44	
18/12 /2006	22.345,25	
12/01 /2007	1.154,13	
30/01 /2007	73.287,51	
26/02 /2007	1.765,48	
09/03 /2007	26.581,80	
09/03 /2007	3.852,43	
09/03 /2007	6.166,84	
31/03 /2007	23.015,02	
04/04 /2007	26.041,17	
04/04 /2007	3.774,08	
04/04 /2007	6.241,93	
04/04 /2007	5.155,38	
25/04	26.540,97	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
/2007		
25/04 /2007	3.846,52	
07/05 /2007	6.176,66	
24/05 /2007	26.937,23	
24/05 /2007	3.903,95	
31/05 /2007	7.962,32	
13/06 /2007	6.241,49	
13/06 /2007	32.726,71	
27/06 /2007	36.301,37	
27/06 /2007	5.261,07	
04/07 /2007	26.848,33	
04/07 /2007	3.891,06	
06/07 /2007	6.212,65	
06/07 /2007	29.603,73	
31/07 /2007	24.349,41	
01/08 /2007	26.964,20	
01/08 /2007	3.907,86	
02/08 /2007	6.220,72	
29/08 /2007	6.137,27	
29/08 /2007	5.710,27	
05/09 /2007	29.667,39	
05/09 /2007	4.299,62	
12/09 /2007	6.191,53	
12/09 /2007	10.099,84	
26/09 /2007	30.208,78	
26/09 /2007	4.378,08	
01/10 /2007	2.741,36	
04/10 /2007	6.245,28	
05/10 /2007	29.889,90	
05/10 /2007	4.331,87	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
01/11 /2007	2.741,36	
07/11 /2007	30.393,83	
07/11 /2007	4.404,90	
13/11 /2007	6.290,48	
06/12 /2007	31.802,39	
06/12 /2007	4.609,04	
11/12 /2007	39.368,50	
11/12 /2007	6.906,76	
11/12 /2007	3.606,26	
28/12 /2007	50.805,53	
28/12 /2007	2.540,28	
16/01 /2008	40.496,90	
16/01 /2008	7.104,72	
16/01 /2008	4.915,91	
18/01 /2008	35.862,73	
18/01 /2008	10.220,88	
18/01 /2008	1.793,14	
14/02 /2008	30.710,56	
14/02 /2008	25.369,59	
14/02 /2008	4.450,81	
05/03 /2008	30.809,17	
05/03 /2008	25.451,05	
05/03 /2008	4.465,10	
06/03 /2008	40.452,57	
06/03 /2008	7.096,94	
06/03 /2008	1.399,31	
03/04 /2008	40.357,72	
03/04 /2008	7.080,30	
03/04 /2008	3.172,42	
03/04 /2008	41.212,52	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
/2008		
09/04 /2008	31.643,64	
09/04 /2008	26.140,40	
09/04 /2008	4.586,04	
30/04 /2008	40.099,37	
30/04 /2008	7.034,98	
30/04 /2008	7.624,29	
30/04 /2008	42.597,05	
20/05 /2008	32.015,09	
20/05 /2008	26.447,25	
20/05 /2008	4.639,87	
11/07 /2008	31.116,96	
11/07 /2008	25.705,32	
11/07 /2008	41.107,41	
11/07 /2008	4.509,71	
11/07 /2008	7.211,83	
11/07 /2008	819,11	
15/07 /2008	41.901,06	
15/07 /2008	7.351,06	
01/08 /2008	31.392,47	
01/08 /2008	25.932,91	
01/08 /2008	4.549,63	
06/08 /2008	41.452,17	
06/08 /2008	7.272,31	
06/08 /2008	47.611,99	
02/09 /2008	31.072,79	
02/09 /2008	25.668,83	
02/09 /2008	4.503,30	
18/09 /2008	41.873,70	
18/09 /2008	7.346,26	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
18/09 /2008	32.821,81	
26/09 /2008	30.883,69	
26/09 /2008	25.512,61	
26/09 /2008	4.475,90	
06/10 /2008	42.565,76	
06/10 /2008	7.467,68	
10/11 /2008	30.978,50	
10/11 /2008	25.590,93	
10/11 /2008	4.489,64	
14/11 /2008	42.473,92	
14/11 /2008	7.451,56	
16/12 /2008	31.105,20	
16/12 /2008	25.695,60	
16/12 /2008	4.508,00	
17/12 /2008	42.730,33	
17/12 /2008	7.496,55	
22/12 /2008	31.007,48	
22/12 /2008	25.614,88	
22/12 /2008	4.493,84	
12/01 /2009	51.268,81	
12/01 /2009	8.994,53	
27/01 /2009	32.153,85	
27/01 /2009	55.745,55	
27/01 /2009	15.887,48	
27/01 /2009	9.163,85	
27/01 /2009	2.787,27	
27/01 /2009	1.607,69	
30/01 /2009	50.732,62	
30/01 /2009	8.900,46	
06/02	31.303,14	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
/2009		
06/02	25.859,11	
/2009		
06/02	4.536,69	
/2009		
17/03	31.929,48	
/2009		
17/03	26.376,53	
/2009		
17/03	4.627,46	
/2009		
27/03	51.031,27	
/2009		
27/03	8.952,85	
/2009		
31/03	50.930,12	
/2009		
31/03	8.935,11	
/2009		
17/04	50.893,37	
/2009		
17/04	8.928,66	
/2009		
24/04	31.568,71	
/2009		
24/04	26.078,50	
/2009		
24/04	4.575,18	
/2009		
15/05	31.540,70	
/2009		
15/05	26.055,36	
/2009		
15/05	4.571,12	
/2009		
02/06	50.762,34	
/2009		
02/06	8.905,67	
/2009		
02/06	9.048,12	
/2009		
19/06	31.328,49	
/2009		
19/06	25.880,06	
/2009		
19/06	4.540,36	
/2009		
07/07	31.028,27	
/2009		
07/07	25.632,05	
/2009		
07/07	4.496,85	
/2009		
22/07	50.495,29	
/2009		
22/07	8.858,82	
/2009		
04/08	31.707,45	
/2009		

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
04/08 /2009	26.193,11	
04/08 /2009	4.595,28	
12/08 /2009	50.389,12	
12/08 /2009	8.840,20	
12/08 /2009	6.232,87	
02/09 /2009	31.716,83	
02/09 /2009	26.200,86	
02/09 /2009	4.596,64	
04/09 /2009	51.105,86	
04/09 /2009	8.965,94	
04/09 /2009	522,95	
24/09 /2009	50.677,35	
24/09 /2009	8.890,76	
01/10 /2009	31.620,99	
01/10 /2009	26.121,69	
01/10 /2009	4.582,75	
06/10 /2009	50.479,23	
06/10 /2009	8.856,01	
06/10 /2009	2.245,66	
03/11 /2009	42.441,79	
03/11 /2009	35.060,61	
03/11 /2009	50.879,51	
03/11 /2009	6.150,98	
03/11 /2009	8.926,23	
02/12 /2009	42.455,40	
02/12 /2009	35.071,85	
02/12 /2009	6.152,96	
04/12 /2009	44.019,64	
04/12 /2009	7.722,74	
18/12	49.234,58	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
/2009		
18/12 /2009	8.637,64	
13/01 /2010	122.813,68	
13/01 /2010	35.001,90	
13/01 /2010	6.140,68	
03/02 /2010	41.600,23	
03/02 /2010	34.365,41	
03/02 /2010	6.029,02	
28/02 /2010	12.282,61	
02/03 /2010	43.647,98	
02/03 /2010	7.657,54	
04/03 /2010	42.201,75	
04/03 /2010	34.862,32	
04/03 /2010	6.116,20	
01/04 /2010	41.899,90	
01/04 /2010	34.612,96	
01/04 /2010	43.673,71	
01/04 /2010	6.072,45	
01/04 /2010	7.662,05	
01/05 /2010	43.668,60	
01/05 /2010	7.661,16	
01/05 /2010	5.736,95	
06/05 /2010	37.797,96	
06/05 /2010	31.224,40	
06/05 /2010	5.477,96	
13/05 /2010	43.103,49	
13/05 /2010	7.562,02	
02/06 /2010	37.791,22	
02/06 /2010	31.218,83	
02/06 /2010	5.476,99	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
10/06 /2010	42.784,32	
10/06 /2010	7.506,02	
10/06 /2010	44.943,86	
05/07 /2010	35.864,11	
05/07 /2010	29.626,87	
05/07 /2010	5.197,70	
01/08 /2010	2.245,66	
02/08 /2010	36.576,14	
02/08 /2010	30.215,07	
02/08 /2010	5.300,89	
03/08 /2010	43.573,16	
03/08 /2010	7.644,41	
01/09 /2010	35.204,92	
01/09 /2010	29.082,32	
01/09 /2010	5.102,16	
02/09 /2010	43.618,68	
02/09 /2010	7.652,40	
04/10 /2010	36.551,11	
04/10 /2010	30.194,40	
04/10 /2010	5.297,26	
08/10 /2010	45.944,45	
08/10 /2010	8.060,43	
31/10 /2010	10.948,81	
03/11 /2010	36.509,11	
03/11 /2010	30.159,70	
03/11 /2010	5.291,17	
05/11 /2010	46.265,61	
05/11 /2010	8.116,77	
01/12 /2010	37.426,01	
01/12	30.917,14	

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
/2010		
01/12	47.807,52	
/2010		
01/12	5.424,06	
/2010		
01/12	8.387,28	
/2010		
23/12	59.010,31	
/2010		
23/12	16.817,94	
/2010		
23/12	2.950,52	
/2010		
31/12	64.557,04	
/2010		
12/01	46.190,28	
/2011		
12/01	8.103,56	
/2011		
31/01	457.392,69	
/2011		
07/02	20.914,47	
/2011		
07/02	3.669,21	
/2011		
01/03	2.374,18	
/2011		
03/03	21.559,24	
/2011		
03/03	3.782,32	
/2011		
18/03	12.244,47	
/2011		
18/03	10.114,99	
/2011		
18/03	1.774,56	
/2011		
15/04	21.750,66	
/2011		
15/04	3.815,91	
/2011		
01/05	3.315,50	
/2011		
12/05	21.836,79	
/2011		
12/05	3.831,02	
/2011		
16/06	22.911,38	
/2011		
16/06	4.019,54	
/2011		
13/07	15.633,04	
/2011		
13/07	3.398,49	
/2011		
13/07	26.329,71	
/2011		
13/07	4.619,25	
/2011		

<i>Data</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>ipo</i>
19/10/2011	23.415,51	
19/10/2011	27.777,78	
19/10/2011	5.090,33	
19/10/2011	6.038,65	
03/11/2011	28.620,17	
03/11/2011	6.221,78	
30/11/2011	27.864,44	
30/11/2011	6.057,49	
01/12/2011	30.237,91	
01/12/2011	5.304,90	
06/12/2011	29.270,47	
06/12/2011	6.363,14	
19/01/2012	29.284,14	
19/01/2012	6.366,12	
09/03/2012	31.296,81	
09/03/2012	31.767,69	
09/03/2012	6.906,02	
09/03/2012	6.803,65	
10/05/2012	30.763,12	
10/05/2012	6.687,64	
03/08/2012	32.585,87	
03/08/2012	5.716,82	

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/5/2023: R\$ 21.505.207,14 (peça 136).

d) aplicar à responsável Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 42.219.998/0001-60), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os

responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, apresentou o seguinte parecer (peça 140):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades identificadas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into).

2.O relatório do tomador de contas apontou débito no valor histórico de R\$ 24.688.975,75 sob a responsabilidade dos Srs. Affonso Carlos Villar (falecido) e Jorge Villar (falecido), bem como da Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda-ME, em razão das constatações relativas aos contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (peça 28).

3.No âmbito deste Tribunal, a então Secex-TCE elaborou a instrução na peça 36, propondo a citação da empresa acima referida, solidariamente com diretores do Into e fiscais dos contratos analisados, conforme os respectivos períodos de gestão. De posse das defesas apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) efetuou o exame na peça 137, concluindo, com base nos ditames da Resolução TCU nº 344/2022, pela incidência da prescrição quanto aos responsáveis incluídos no rol após a instauração da TCE pelo FNS, em 18/2/2020 (peça 1).

4.No que se refere à Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda-ME, as irregularidades observadas nos exercícios de 2006 a 2012, apontadas no relatório do Denasus expedido em 22/10/2013, foram objeto de notificação em 6/2/2018 (peça 13), sem que o prazo quinquenal tivesse transcorrido. Quanto à prescrição intercorrente, a análise na peça 137, p. 60, revelou marcos interruptivos de apuração em intervalos de tempo inferiores a três anos, não tendo se operado, portanto, seus efeitos.

5.A proposta de encaminhamento é no sentido de julgar irregulares as contas da Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda-ME, condenando-a ao ressarcimento dos débitos para os quais não foram apresentados elementos capazes de desconstituí-los e aplicando-lhe multa. Adicionalmente, a unidade técnica sugere excluir da relação processual os Srs. Affonso Carlos Villar, Jorge Villar, Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Ricardo Martins Ribeiro e Sergio Luiz Cortes da Silveira, bem como reconhecer a incidência da prescrição quanto a todos os responsáveis inseridos no rol para fins de citação pelo TCU.

6.De minha parte, manifesto anuência ao encaminhamento sugerido, com pequeno ajuste referente à exclusão de responsáveis do rol.

7.A citação dos responsáveis decorreu das seguintes irregularidades:

a)pagamento de despesas injustificadas, decorrentes de cobranças de percentuais destinados a gastos com férias de funcionários, sem a comprovação da reposição da força de trabalho, nos respectivos períodos de afastamentos dos trabalhadores, em relação aos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011 (constatações 255838, 255843 e 253941, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

b)pagamento de valores correspondentes a alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, para encargos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (constatações 255116 e 253943, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

c)pagamento de valores correspondentes a alíquota maior do que a prevista na legislação vigente, no que diz respeito aos encargos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), onerando indevidamente os preços decorrentes dos Contratos 190/2005 e 10/2011 (constatações 255119 e 253944, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

d)pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido a acréscimo indevido de dez pontos percentuais, na totalidade dos percentuais relativos aos encargos sociais descritos na planilha de custos e formação de preços, apresentada no referido processo licitatório (constatação 261386, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

e)pagamento de cobrança indevida no percentual de 5%, pagos a título de Reserva Técnica sobre os valores atribuídos às remunerações e aos insumos previstos nas planilhas de preços relativas aos Contratos no 103/2004 e 190/2005 (constatações 256479 e 256477, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

f)pagamento de cobrança de valores referentes a alíquota do FGTS em percentual de 8,5%, superior ao definido na legislação regulamentar para o período, relativo aos Contratos 103/2004 e 190/2005 (constatações 263437 e 260540, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

g)pagamento efetuado em duplicidade, relativo à diferença resultante da majoração dos postos de serviços, no Contrato 103/2004, referente ao mês de maio/2005 (constatação 254682, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

h) ausência de cobrança e de recolhimento de valor indevidamente pago à contratada, relativo ao Contrato 190/2005 (constatação 255715, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

i) pagamento por cobranças indevidas por dias não trabalhados, em decorrência de admissões ou demissões ocorridas no meio do mês de faturamento, relativas a funcionários contratados para a execução do Contrato 190/2005, com prejuízo à contratante (constatação 261783, do relatório de auditoria Denasus 13.254);

j) pagamento indevido de faturas cobradas com valores incompatíveis com os números de funcionários e respectivos níveis, constantes das folhas de pagamentos e das relações nominais, elaboradas e apresentadas pela própria contratada, relativa à força de trabalho disponibilizada, a que se refere o Contrato 190/2005 (constatação 261854, do relatório de auditoria Denasus 13.254).

8. No caso das ocorrências listadas nas letras 'a' e 'h' retro, a AudTCE entendeu que as contas a elas associadas devem ser consideradas ilíquidas, visto que não há documentação suficiente para embasar proposta de condenação. De fato, a resposta à diligência levada a efeito pela unidade técnica evidenciou lacuna no suporte documental que permitiria confirmar os pagamentos indevidos.

9. Para a irregularidade indicada na letra 'g', a defesa apresentada pela Sra. Maria Adelia permitiu desconstituir o débito a ela referente conforme documentação nas peças 82 e 83.

10. Em relação ao pagamento de valores com base em alíquotas incorretas de PIS e COFINS (letras 'b' e 'c'), verificou-se a possibilidade de manutenção dos débitos relativos ao Contrato 10/2011. Quanto ao Contrato 190/2005, não há elementos que permitam confirmar a constatação do Denasus, motivo pelo qual a unidade técnica propõe afastar os correspondentes débitos.

11. No que se refere ao pagamento de majoração desproporcional dos preços originalmente licitados (letra 'd'), as defesas não lograram êxito em afastar o erro observado pelo Denasus no somatório dos percentuais informados para os grupos de encargos sociais, indevidamente acrescidos de 10%. Assim, cabe a condenação da empresa pelo valor identificado na auditoria.

12. Quanto à aplicação de percentual atinente à reserva técnica (letra 'e'), a empresa limitou-se a repetir a argumentação apresentada à época da auditoria, no sentido de que a Instrução Normativa nº 18/97 do MARE permitiria a inclusão do valor nas planilhas de custo apresentadas. Sobre o assunto, importa registrar que o relatório do Denasus manteve a obrigatoriedade de devolução de valores com base em jurisprudência deste Tribunal contrária à possibilidade de inclusão da reserva técnica nas planilhas de custos a partir de 2007 (peça 2, p. 25), de modo que cabe a devolução dos montantes indevidamente cobrados, na forma cogitada pela AudTCE.

13. No tocante à utilização da alíquota de 8,5% a título de FGTS (letra 'f'), a análise empreendida pelo Denasus revelou que, a partir de janeiro de 2007, o percentual deveria ser de 8% (peça 2, p. 35-36), medida não adotada no âmbito dos pagamentos referentes aos contratos então vigentes. Nesse sentido, ante a ausência de justificativa por parte dos responsáveis, deve ser mantida a exigência de devolução do valor pago a maior.

14. Em relação às constatações indicadas nas letras 'i' e 'j', a auditoria examinou processos de pagamentos, relações de funcionários, planilhas de faturamento emitidas pela contratada e ordens bancárias, identificando divergências entre dias trabalhados e cobrados, bem como na documentação apresentada pela contratada (peça 2, p. 43-44 e 77-78). Tendo em vista que os dependentes não juntaram aos autos elementos suficientes para desconstituir as irregularidades apontadas pelo Denasus, cabe exigir a restituição dos montantes indicados pela auditoria.

15. A responsabilização individual da empresa encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, conforme enunciado abaixo transcrito:

'Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU).'

16. Quanto à sugestão de exclusão dos Srs. Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Ricardo Martins Ribeiro e Sergio Luiz Cortes da Silveira do rol de responsáveis, afigura-se dispensável a adoção da medida, visto que reconhecida em seu favor, da mesma forma que para os demais arrolados, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Pertinente, portanto, alterar o item 'b' do encaminhamento, excluindo dele os referidos gestores.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta formulada pela AudTCE, com o ajuste acima indicado."

É o relatório.

VOTO

Trago a apreciação do Colegiado esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades identificadas no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into). Este processo tem origem em auditoria do então Denasus, atual Auditoria do Sistema Único de Saúde (AudSus), em que fiscalizou os Pregões 91/2004, 65/2005 e 40/2011 e os respectivos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011, celebrados entre o Into e a Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., para à prestação de serviços de apoio administrativo, com vigência entre 2004 e 2012.

2. Em 20/2/2020, o FNS autorizou a instauração da TCE e, no relatório do tomador de contas 76/2020, concluiu pela ocorrência de prejuízo no valor original de R\$ 24.688.975,75, de responsabilidade da empresa Rufolo e de seus dois sócios. O

débito advém de dez irregularidades, detalhadamente descritas na matriz de responsabilização à peça 36, p. 133 e resumidas na tabela a seguir:

Irregularidade	Contrato		
	1 03/2004	1 90/2005	0 10/2011
Pagamento de férias sem a devida reposição da força de trabalho	x	x	x
Pagamento a maior de valores de alíquotas de COFINS		x	x
Pagamento a maior de valores de alíquota de PIS		x	x
Elevação indevida de 10% nos encargos sociais	x		
Pagamento indevido de 5% a título de Reserva Técnica	x	x	
Pagamento a maior de percentual de FGTS	x	x	
Pagamento em duplicidade de postos de serviços	x		
Ausência de glosa de valor indevidamente pago à contratada		x	
Pagamento indevido por dias não trabalhados		x	
Pagamentos incompatíveis de quantidade e níveis de funcionários		x	

3.No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou instrução em que propôs a citação da referida empresa, solidariamente aos diretores do Into e fiscais dos contratos analisados, conforme os respectivos períodos de gestão (peça 36). De posse das defesas apresentadas, a Unidade efetuou o exame técnico e concluiu, com fundamento na Resolução TCU 344/2022, pela incidência da prescrição quanto aos responsáveis, à exceção da empresa Rufolo.

4.Com efeito, entendeu estarem prescritas as pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU em relação a: i) Alexandre Augusto Alvares Pimenta, ii) Eliana Ferreira Pires Tavares, iii) Francisco Matheus Guimarães, iv) Geraldo da Rocha Motta Filho, v) Maria Adélia, vi) Ricardo Martins Ribeiro, vii) Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, viii) Sergio Luiz Cortes da Silveira, ix) Vera Regina Franca Tavares e x) Veronica Amorim e Silva.

5.Por outro lado, concluiu pela ausência de prescrição e ainda verificou existirem elementos de culpabilidade da empresa Rufolo, razão porque reputou adequado o julgamento pela irregularidade de suas contas, com sua condenação ao ressarcimento dos valores e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) endossou a avaliação da AudTCE, sugerindo apenas ajuste pontual no encaminhamento, por ser desnecessário consignar a exclusão de nomes no rol de responsáveis, haja vista o reconhecimento da prescrição em favor deles.

7.Concordo com os pareceres da unidade técnica e do *Parquet* de Contas e, assim, incorporo suas análises como razões de decidir, sem prejuízo de pontuar considerações sobre as principais questões em debate nos autos.

8.Início pelo exame da prescrição. Sobre o tema, sem prejuízo da regra geral de contagem objetiva do prazo prescricional e da possibilidade de interrupção indistinta por marcos interruptivos de caráter apuratório, esta Corte de Contas tem apresentado entendimento de que a notificação e a citação constituem atos de natureza pessoal, com efeitos interruptivos da contagem somente em relação ao responsável notificado ([Acórdão 2643/2022-Plenário](#), Ministro Augusto Sherman). Em linha similar, menciono ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 38.615 e 38.288. Além disso, esta Corte já fixou que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária ([Acórdão 534/2023-Plenário](#), Ministro Benjamin Zymler).

9.Com efeito, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 9/3/2013, data em que foi emitido o relatório de auditoria do Denasus 13254 (peça 2, art. 4º, inciso IV, Resolução TCU 344/2022).

10.Ocorre que, no âmbito do Ministério da Saúde, as apurações e notificações se dirigiram somente à empresa Rufolo a seus sócios, sem qualquer menção ou notificação dos servidores do Into, como se verifica nos expedientes relacionados no relatório do tomador de contas (peça 28, p. 38). Assim, há informação sobre atos com poder de interromper a contagem prescricional datados, por exemplo, de 12/7/2017 e 5/2/2018. Em seguida, ocorreram uma série de outros atos, como os elencados pela AudTCE (peça 137, p. 60), que permitiram concluir pela ausência de prescrição em relação à empresa.

11.Os demais responsáveis, entretanto, foram arrolados somente com os autos já em tramitação neste Tribunal, com a instrução da AudTCE, de 25/7/2022, em que propôs a realização de suas citações. Assim, houve o transcurso de mais de cinco anos entre o marco inicial e o primeiro evento processual interruptivo em relação a eles, restando reconhecer estarem prescritas as mencionadas pretensões.

12.Adentrando ao mérito, a auditoria da AudSus, seguida das apurações descritas nos autos, demonstraram a existência de diversas inconsistências nas cobranças efetuadas pela empresa Rufolo Serviços Técnicos e Construções, ao Instituto de Traumatologia, no bojo dos Contratos 103/2004, 190/2005 e 10/2011. Em síntese, essas divergências dizem respeito à medição e pagamento por serviços não devidamente comprovados ou por alíquotas inadequadas de tributos e outras taxas.

13.Nesse sentido, as cuidadosas análises desenvolvidas pela AudTCE ao longo do processo permitem perceber a confirmação de parte dos apontamentos contidos no relatório da AudSus. Não obstante, há alguns achados que carecem de elementos para sua confirmação, não havendo elementos para sustentá-los.

14.Com efeito, sobre as irregularidades 1 e 8 – referentes ao pagamento de despesas não justificadas, como com substituições de trabalhadores em férias – a empresa apresentou registros com o objetivo de comprovar que não ocorreu a redução da força de trabalho. Por outro lado, a AudSus sugeriu glosar as despesas com substituições, mas não forneceu elementos para se averiguar se houve afastamentos que não foram cobertos com substituição. Ainda, a resposta à diligência levada a efeito pela unidade técnica evidenciou lacuna no acervo documental que permitiria confirmar os pagamentos indevidos. Assim, não há evidências que permitam confirmar essa parcela do débito.

15.Em relação ao pagamento de valores com base em alíquotas incorretas de Pis e Cofins (irregularidades 2 e 3), a empresa alega ter recolhido os tributos sob a sistemática do Lucro Real, o que justificaria as alíquotas superiores. Apesar disso, no Contrato 10/2011, as cobranças apresentadas indicam os percentuais de 7,6% para Cofins e 1,65% para o Pis; contudo, as notas fiscais correspondentes indicam os percentuais de 3% e 0,65%, respectivamente, evidenciando a cobrança a maior neste contrato.

16.Em outro sentido, para Contrato 190/2005, só há no processo uma nota fiscal, mas sem a respectiva planilha de formação de preços, o que impossibilita realizar a mesma verificação. Para esse contrato específico, não há elementos que permitam confirmar a constatação da AudSus.

17.Seguindo para a irregularidade 4, as evidências demonstram que ocorreu a indevida majoração dos preços originalmente licitados, a partir da primeira repactuação do Contrato 103/2004, devido ao acréscimo injustificado de 10% na taxa de encargos sociais. De fato, a defesa da empresa não apresentou elementos aptos a afastar o erro observado pela AudSus, cabendo a manutenção dessa parcela do débito.

18.Sobre a irregularidade 5, a empresa contratada incluiu em suas planilhas de preços, como reserva técnica, o percentual de 5% incidente sobre a remuneração dos funcionários. Não obstante, esta Corte tem apresentado entendimento de longa data sobre a inadequação de qualquer parcela, a título de reserva técnica, em contratações dessa natureza (Acórdãos do Plenário 645/2009, 1453/2009 e 3006/2010). Deste modo, é pertinente o apontamento da AudSus.

19.No tocante à utilização da alíquota de 8,5% a título de FGTS (irregularidade 6), a análise empreendida pelo Denasus revelou que, a partir de janeiro de 2007, o percentual deveria ser de 8% (peça 2, p. 35-36), medida não adotada no âmbito dos pagamentos referentes aos contratos então vigentes. Nesse sentido, ante a ausência de justificativa por parte dos responsáveis, deve ser mantida a exigência de devolução do valor pago a maior.

20.A irregularidade 7 diz respeito a pagamentos em duplicidade no Contrato 103/2004. Sobre esse tema, a defesa apresentada por Maria Adelia carreu documentos que permitem esclarecer os apontamentos da AudSus e, assim, desconstituir o débito. Como bem avaliado pela AudTCE à peça 137, p. 79, verificou-se que ocorreu faturamento a menor em 5/2005 e, por isso, a empresa receber essa diferença posteriormente, não havendo a mencionada duplicidade de pagamentos.

21.Em relação às constatações 9 e 10, a auditoria examinou processos de pagamentos, relações de funcionários, planilhas de faturamento emitidas pela contratada e ordens bancárias, identificando divergências entre dias trabalhados e cobrados (peça 2, p. 43-44 e 77-78). Tendo em vista que os defendentes não juntaram aos autos elementos suficientes para desconstituir as irregularidades apontadas pela AudSus, cabe exigir a restituição dos montantes indicados.

22.Ao final, restam irregularidades que perfazem um débito, cujo montante, em valores históricos, é de R\$ 7.325.955,88.

23.Efetivamente, compete ao TCU julgar as contas de pessoas jurídicas que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de agente público, quando as ações do particular derivarem de ato ou contrato sujeito ao controle externo (Acórdão 321/2019-Plenário, Ministra Ana Arraes).

24.Dessa maneira, cabe julgar irregulares as contas da empresa, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao ressarcimento do débito atualizado, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para dosimetria desta sanção, considero graves as reiteradas cobranças de valores indevidos identificadas neste processo. Além disso, verifico haver outras condenações da Rufolo por esta Corte (Acórdãos 2192/2017-Plenário e 3348/2020-2ª Câmara), motivos pelos quais fixo o valor em 20% do montante do débito atualizado.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 12015/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.817/2021-3

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Affonso Carlos Villar (109.878.867-20); Alexandre Augusto Alvares Pimenta (860.620.007-78); Eliana Ferreira Pires Tavares (370.795.227-49); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Jorge Villar (025.770.977-00); Maria Adélia (635.010.077-87); Ricardo Martins Ribeiro

(072.939.547-27); Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. (42.219.998/0001-60); Sergio Eduardo Macedo Campos Costa (436.948.883-49); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Vera Regina Franca Tavares (673.580.397-34); Veronica Amorim e Silva (083.880.617-12).

4. Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (OAB-RJ 122.220), Gustavo Kloh Muller Neves (OAB-RJ 104.856) e outros, representando Sergio Luiz Cortes da Silveira; Gabriel Chagas Villar (OAB-RJ 233655), representando Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades identificadas no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into), em contratos celebrados com a Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., para à prestação de serviços de apoio administrativo, entre 2004 e 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno e na Resolução 344/2022, em:

9.1. considerar Francisco Matheus Guimarães e Geraldo da Rocha Motta Filho revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Alexandre Augusto Alvares Pimenta, Eliana Ferreira Pires Tavares, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Maria Adélia, Ricardo Martins Ribeiro, Sergio Eduardo Macedo Campos Costa, Sergio Luiz Cortes da Silveira, Vera Regina Franca Tavares e Veronica Amorim e Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
03/03/2005	18.102,31	Ébito
21/03/2005	17.940,56	Ébito
19/04/2005	17.894,76	Ébito
10/05/2005	19.031,08	Ébito
15/06/2005	18.207,33	Ébito
18/07/2005	18.086,45	Ébito
19/07/2005	926,38	Ébito
09/08/2005	19.745,33	Ébito
27/09/2005	20.102,88	Ébito
07/10/2005	20.392,80	Ébito
10/11/2005	21.135,92	Ébito
09/12/2005	22.072,24	Ébito
29/12/2005	64.584,92	Ébito
21/02/2006	13.159,54	Ébito
02/03/2006	21.933,17	Ébito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
24/03/2006	22.562,89	ébito
13/04/2006	22.499,10	ébito
05/05/2006	854,29	ébito
05/05/2006	102,81	crédito
11/05/2006	22.473,27	ébito
29/05/2006	102,81	crédito
05/06/2006	38.637,23	ébito
05/06/2006	4.847,20	ébito
03/07/2006	22.070,81	ébito
17/07/2006	22.061,04	ébito
21/07/2006	5.463,37	ébito
06/09/2006	22.232,79	ébito
10/11/2006	22.132,38	ébito
10/11/2006	3.335,12	ébito
04/12/2006	4.611,54	ébito
05/12/2006	22.405,57	ébito
15/12/2006	22.499,44	ébito
18/12/2006	22.345,25	ébito
12/01/2007	1.154,13	ébito
30/01/2007	73.287,51	ébito
26/02/2007	1.765,48	ébito
09/03/2007	26.581,80	ébito
09/03/2007	3.852,43	ébito
09/03/2007	6.166,84	ébito
31/03/2007	23.015,02	ébito
04/04/2007	26.041,17	ébito
04/04/2007	3.774,08	ébito
04/04/2007	6.241,93	ébito
04/04/2007	5.155,38	ébito
25/04/2007	26.540,97	

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
		ébito
25/04/2007	3.846,52	ébito
07/05/2007	6.176,66	ébito
24/05/2007	26.937,23	ébito
24/05/2007	3.903,95	ébito
31/05/2007	7.962,32	ébito
13/06/2007	6.241,49	ébito
13/06/2007	32.726,71	ébito
27/06/2007	36.301,37	ébito
27/06/2007	5.261,07	ébito
04/07/2007	26.848,33	ébito
04/07/2007	3.891,06	ébito
06/07/2007	6.212,65	ébito
06/07/2007	29.603,73	ébito
31/07/2007	24.349,41	ébito
01/08/2007	26.964,20	ébito
01/08/2007	3.907,86	ébito
02/08/2007	6.220,72	ébito
29/08/2007	6.137,27	ébito
29/08/2007	5.710,27	ébito
05/09/2007	29.667,39	ébito
05/09/2007	4.299,62	ébito
12/09/2007	6.191,53	ébito
12/09/2007	10.099,84	ébito
26/09/2007	30.208,78	ébito
26/09/2007	4.378,08	ébito
01/10/2007	2.741,36	rébito
04/10/2007	6.245,28	ébito
05/10/2007	29.889,90	ébito
05/10/2007	4.331,87	ébito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
01/11/2007	2.741,36	Crédito
07/11/2007	30.393,83	Débito
07/11/2007	4.404,90	Débito
13/11/2007	6.290,48	Débito
06/12/2007	31.802,39	Débito
06/12/2007	4.609,04	Débito
11/12/2007	39.368,50	Débito
11/12/2007	6.906,76	Débito
11/12/2007	3.606,26	Débito
28/12/2007	50.805,53	Débito
28/12/2007	2.540,28	Débito
16/01/2008	40.496,90	Débito
16/01/2008	7.104,72	Débito
16/01/2008	4.915,91	Crédito
18/01/2008	35.862,73	Débito
18/01/2008	10.220,88	Débito
18/01/2008	1.793,14	Débito
14/02/2008	30.710,56	Débito
14/02/2008	25.369,59	Débito
14/02/2008	4.450,81	Débito
05/03/2008	30.809,17	Débito
05/03/2008	25.451,05	Débito
05/03/2008	4.465,10	Débito
06/03/2008	40.452,57	Débito
06/03/2008	7.096,94	Débito
06/03/2008	1.399,31	Débito
03/04/2008	40.357,72	Débito
03/04/2008	7.080,30	Débito
03/04/2008	3.172,42	Débito
03/04/2008	41.212,52	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
		ébito
09/04/2008	31.643,64	ébito
09/04/2008	26.140,40	ébito
09/04/2008	4.586,04	ébito
30/04/2008	40.099,37	ébito
30/04/2008	7.034,98	ébito
30/04/2008	7.624,29	ébito
30/04/2008	42.597,05	ébito
20/05/2008	32.015,09	ébito
20/05/2008	26.447,25	ébito
20/05/2008	4.639,87	ébito
11/07/2008	31.116,96	ébito
11/07/2008	25.705,32	ébito
11/07/2008	41.107,41	ébito
11/07/2008	4.509,71	ébito
11/07/2008	7.211,83	ébito
11/07/2008	819,11	ébito
15/07/2008	41.901,06	ébito
15/07/2008	7.351,06	ébito
01/08/2008	31.392,47	ébito
01/08/2008	25.932,91	ébito
01/08/2008	4.549,63	ébito
06/08/2008	41.452,17	ébito
06/08/2008	7.272,31	ébito
06/08/2008	47.611,99	ébito
02/09/2008	31.072,79	ébito
02/09/2008	25.668,83	ébito
02/09/2008	4.503,30	ébito
18/09/2008	41.873,70	ébito
18/09/2008	7.346,26	ébito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
18/09/2008	32.821,81	ébito
26/09/2008	30.883,69	ébito
26/09/2008	25.512,61	ébito
26/09/2008	4.475,90	ébito
06/10/2008	42.565,76	ébito
06/10/2008	7.467,68	ébito
10/11/2008	30.978,50	ébito
10/11/2008	25.590,93	ébito
10/11/2008	4.489,64	ébito
14/11/2008	42.473,92	ébito
14/11/2008	7.451,56	ébito
16/12/2008	31.105,20	ébito
16/12/2008	25.695,60	ébito
16/12/2008	4.508,00	ébito
17/12/2008	42.730,33	ébito
17/12/2008	7.496,55	ébito
22/12/2008	31.007,48	ébito
22/12/2008	25.614,88	ébito
22/12/2008	4.493,84	ébito
12/01/2009	51.268,81	ébito
12/01/2009	8.994,53	ébito
27/01/2009	32.153,85	ébito
27/01/2009	55.745,55	ébito
27/01/2009	15.887,48	ébito
27/01/2009	9.163,85	ébito
27/01/2009	2.787,27	ébito
27/01/2009	1.607,69	ébito
30/01/2009	50.732,62	ébito
30/01/2009	8.900,46	ébito
06/02/2009	31.303,14	

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
		ébito
06/02/2009	25.859,11	ébito
06/02/2009	4.536,69	ébito
17/03/2009	31.929,48	ébito
17/03/2009	26.376,53	ébito
17/03/2009	4.627,46	ébito
27/03/2009	51.031,27	ébito
27/03/2009	8.952,85	ébito
31/03/2009	50.930,12	ébito
31/03/2009	8.935,11	ébito
17/04/2009	50.893,37	ébito
17/04/2009	8.928,66	ébito
24/04/2009	31.568,71	ébito
24/04/2009	26.078,50	ébito
24/04/2009	4.575,18	ébito
15/05/2009	31.540,70	ébito
15/05/2009	26.055,36	ébito
15/05/2009	4.571,12	ébito
02/06/2009	50.762,34	ébito
02/06/2009	8.905,67	ébito
02/06/2009	9.048,12	ébito
19/06/2009	31.328,49	ébito
19/06/2009	25.880,06	ébito
19/06/2009	4.540,36	ébito
07/07/2009	31.028,27	ébito
07/07/2009	25.632,05	ébito
07/07/2009	4.496,85	ébito
22/07/2009	50.495,29	ébito
22/07/2009	8.858,82	ébito
04/08/2009	31.707,45	ébito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
04/08/2009	26.193,11	ébito
04/08/2009	4.595,28	ébito
12/08/2009	50.389,12	ébito
12/08/2009	8.840,20	ébito
12/08/2009	6.232,87	ébito
02/09/2009	31.716,83	ébito
02/09/2009	26.200,86	ébito
02/09/2009	4.596,64	ébito
04/09/2009	51.105,86	ébito
04/09/2009	8.965,94	ébito
04/09/2009	522,95	ébito
24/09/2009	50.677,35	ébito
24/09/2009	8.890,76	ébito
01/10/2009	31.620,99	ébito
01/10/2009	26.121,69	ébito
01/10/2009	4.582,75	ébito
06/10/2009	50.479,23	ébito
06/10/2009	8.856,01	ébito
06/10/2009	2.245,66	ébito
03/11/2009	42.441,79	ébito
03/11/2009	35.060,61	ébito
03/11/2009	50.879,51	ébito
03/11/2009	6.150,98	ébito
03/11/2009	8.926,23	ébito
02/12/2009	42.455,40	ébito
02/12/2009	35.071,85	ébito
02/12/2009	6.152,96	ébito
04/12/2009	44.019,64	ébito
04/12/2009	7.722,74	ébito
18/12/2009	49.234,58	

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
		ébito
18/12/2009	8.637,64	ébito
13/01/2010	122.813,68	ébito
13/01/2010	35.001,90	ébito
13/01/2010	6.140,68	ébito
03/02/2010	41.600,23	ébito
03/02/2010	34.365,41	ébito
03/02/2010	6.029,02	ébito
28/02/2010	12.282,61	ébito
02/03/2010	43.647,98	ébito
02/03/2010	7.657,54	ébito
04/03/2010	42.201,75	ébito
04/03/2010	34.862,32	ébito
04/03/2010	6.116,20	ébito
01/04/2010	41.899,90	ébito
01/04/2010	34.612,96	ébito
01/04/2010	43.673,71	ébito
01/04/2010	6.072,45	ébito
01/04/2010	7.662,05	ébito
01/05/2010	43.668,60	ébito
01/05/2010	7.661,16	ébito
01/05/2010	5.736,95	crédito
06/05/2010	37.797,96	ébito
06/05/2010	31.224,40	ébito
06/05/2010	5.477,96	ébito
13/05/2010	43.103,49	ébito
13/05/2010	7.562,02	ébito
02/06/2010	37.791,22	ébito
02/06/2010	31.218,83	ébito
02/06/2010	5.476,99	ébito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
10/06/2010	42.784,32	ébito
10/06/2010	7.506,02	ébito
10/06/2010	44.943,86	ébito
05/07/2010	35.864,11	ébito
05/07/2010	29.626,87	ébito
05/07/2010	5.197,70	ébito
01/08/2010	2.245,66	rébito
02/08/2010	36.576,14	ébito
02/08/2010	30.215,07	ébito
02/08/2010	5.300,89	ébito
03/08/2010	43.573,16	ébito
03/08/2010	7.644,41	ébito
01/09/2010	35.204,92	ébito
01/09/2010	29.082,32	ébito
01/09/2010	5.102,16	ébito
02/09/2010	43.618,68	ébito
02/09/2010	7.652,40	ébito
04/10/2010	36.551,11	ébito
04/10/2010	30.194,40	ébito
04/10/2010	5.297,26	ébito
08/10/2010	45.944,45	ébito
08/10/2010	8.060,43	ébito
31/10/2010	10.948,81	ébito
03/11/2010	36.509,11	ébito
03/11/2010	30.159,70	ébito
03/11/2010	5.291,17	ébito
05/11/2010	46.265,61	ébito
05/11/2010	8.116,77	ébito
01/12/2010	37.426,01	ébito
01/12/2010	30.917,14	ébito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
		ébito
01/12/2010	47.807,52	ébito
01/12/2010	5.424,06	ébito
01/12/2010	8.387,28	ébito
23/12/2010	59.010,31	ébito
23/12/2010	16.817,94	ébito
23/12/2010	2.950,52	ébito
31/12/2010	64.557,04	ébito
12/01/2011	46.190,28	ébito
12/01/2011	8.103,56	ébito
31/01/2011	457.392,69	ébito
07/02/2011	20.914,47	ébito
07/02/2011	3.669,21	ébito
01/03/2011	2.374,18	rébito
03/03/2011	21.559,24	ébito
03/03/2011	3.782,32	ébito
18/03/2011	12.244,47	ébito
18/03/2011	10.114,99	ébito
18/03/2011	1.774,56	ébito
15/04/2011	21.750,66	ébito
15/04/2011	3.815,91	ébito
01/05/2011	3.315,50	rébito
12/05/2011	21.836,79	ébito
12/05/2011	3.831,02	ébito
16/06/2011	22.911,38	ébito
16/06/2011	4.019,54	ébito
13/07/2011	15.633,04	ébito
13/07/2011	3.398,49	ébito
13/07/2011	26.329,71	ébito
13/07/2011	4.619,25	ébito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
19/10/2011	23.415,51	ébito
19/10/2011	27.777,78	ébito
19/10/2011	5.090,33	ébito
19/10/2011	6.038,65	ébito
03/11/2011	28.620,17	ébito
03/11/2011	6.221,78	ébito
30/11/2011	27.864,44	ébito
30/11/2011	6.057,49	ébito
01/12/2011	30.237,91	ébito
01/12/2011	5.304,90	ébito
06/12/2011	29.270,47	ébito
06/12/2011	6.363,14	ébito
19/01/2012	29.284,14	ébito
19/01/2012	6.366,12	ébito
09/03/2012	31.296,81	ébito
09/03/2012	31.767,69	ébito
09/03/2012	6.906,02	ébito
09/03/2012	6.803,65	ébito
10/05/2012	30.763,12	ébito
10/05/2012	6.687,64	ébito
03/08/2012	32.585,87	ébito
03/08/2012	5.716,82	ébito

9.4. aplicar à Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência dos encargos devidos, na forma da legislação em vigor, e alertar ao/à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão à responsável, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12015-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 021.743/2022-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Recorrente: Maria Celia Paula Cavalcante Tavares (293.520.454-91)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS "JUDICIAIS" ALUSIVAS A PERDAS INFLACIONÁRIAS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, NÃO IMUNES DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência de diretor daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 23-25):

“INTRODUÇÃO

25.Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Celia Paula Cavalcante Tavares (peça 12) contra o Acórdão 414/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

25.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo (s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do RI/TCU, e do art. 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, **caput** e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

26. Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Funasa e submetido ao TCU para fins de registro.

26.1. As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (Aud-Pessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

26.2. Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

27. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

28. Delimitação

28.1. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

a. a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

b. é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

c. o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.

29. Da decisão judicial proferida em ação coletiva

Síntese das razões recursais

29.1. Aduz que a rubrica referente aos planos econômicos é proveniente de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na 3ª Vara da Justiça do Trabalho, que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988). Em 2004, quando em curso a execução, houve determinação definitiva para a implantação da rubrica, que vem sendo paga com regularidade aos 1446 filiados.

29.2. Após estas notificações, o SINTSEP/AL impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, no qual foi concedida decisão pelo juiz federal, determinando à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021 data de impetração.

Análise

29.3. Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em análise, sendo que o Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

7. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8. De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9. Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

(...) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.

10. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão 'encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração'.

12. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, 'a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares'.

15. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.

29.4. Assim, à luz das judiciosas considerações supracitadas, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

30. Da necessidade de ação rescisória

Síntese das razões recursais

30.1. Argumenta que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio, ou se for o caso, a propositura da **ação rescisória** própria, nos termos do art. 485, V, observado o respectivo prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (Tema 733 do STF e julgado em repercussão geral 730, 462/SP).

Análise

30.2. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

30.3. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

30.4. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua **rebus sic stantibus**. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da

sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula **rebus sic stantibus**). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

30.5.A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

30.6.É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

30.7.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

31.Da irredutibilidade do valor do benefício

Síntese das razões recursais

31.1.Alega que a análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do Recorrente. Tornando o ato administrativo flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irredutibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF/1988.

31.2.Acrescenta que o servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, contudo, a modificação do regime remuneratório do servidor não pode resultar em decurso nos seus vencimentos. Este direito tem assento constitucional, no art. 194, IV, e encontra respaldo no art. 201, §4º, da CF/1988, que reafirma o presente princípio quando garante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real. Onde se infere, como consequência reflexa, a impossibilidade de sofrer reduções.

31.3.Postula que, por certo, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos garante apenas a manutenção do seu valor nominal total, não impedindo a incorporação de parcelas ou a modificação na composição dos pagamentos, por inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifica o Recurso Extraordinário 603453/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Análise

31.4.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decurso remuneratório.

31.5.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

31.6.A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da intelecção contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

31.7.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- d) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;
- e) não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;
- f) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Celia Paula Cavalcante Tavares (peça 12) contra o Acórdão 414/2023-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, com consequente recusa de registro e determinações pertinentes, em virtude da inclusão nos proventos de parcelas alusivas a perdas inflacionárias de planos econômicos supostamente amparadas por decisão trabalhista sem absorção pelos acréscimos remuneratórios da carreira.

2. Inicialmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso (peça 16), uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. Quanto ao mérito, a recorrente, em suma, alega que a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (Sintsep/AL), garantiu a continuidade do pagamento das rubricas decorrentes de planos econômicos.

4. Segundo a interessada, tal decisão judicial determinou à Fundação Nacional de Saúde a reimplantação imediata para todos os representados pelo referido sindicado das rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021, cujo pagamento fora garantido inicialmente em decisão definitiva adotada na Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

5. Além disso, aduz que seria necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado, conforme art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e que o acórdão recorrido violou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988).

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 23-25).

7. Acolho as análises efetuadas pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

8. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8. De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na referida Reclamação Trabalhista garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos. Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9. Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 12, p. 21):

“(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança”.

10. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido.

11. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão *“encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração”.*

12. Cabe reproduzir trecho dos fundamentos da referida decisão judicial que reforça esse entendimento (peça 12, p. 17):

“25. O reconhecimento do direito a um reajuste salarial não constitui em favor do servidor público uma situação subjetiva de vantagem imodificável e eterna. Em palavras mais claras, o fato dos representados pelo impetrante terem sido vencedores em demanda (Proc. N°0158800-85.1990.5.19.0003) que lhes assegurou reajuste não significa que terão direito à

aplicação desse índice nos seus vencimentos ou proventos, a despeito da concessão de novos reajustes ou do advento de mudanças na estrutura remuneratória na carreira, tal qual se tratasse de um acréscimo permanente fora do sistema remuneratório estabelecido pela lei.

26. Ao contrário do que faz crer o impetrante, sobrevindo a incorporação definitiva do reajuste nos ganhos do servidor, por meio de alterações legislativas posteriores, tem-se como consequência a perda da eficácia da decisão judicial, operando-se a absorção do percentual concedido pela decisão judicial, motivo pelo qual não merece reparos o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário que determinou à Administração Pública Federal a absorção do pagamento das seguintes rubricas judiciais a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.” (destaques acrescidos)

13. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, “a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares”.

14. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

“10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.”

15. Neste caso, a decisão recorrida considerou que as reestruturações do plano de carreira que alteraram a estrutura remuneratória dos servidores da Funasa já deveriam ter ensejado a absorção da parcela inquinada (peça 8).

16. Com relação à alegação de que seria necessária ação rescisória ou revisional para alterar decisão transitada em julgado, como bem pontuado pela AudRecursos, a determinação pela interrupção de pagamentos de rubricas ilegais não afronta a sentença judicial (peça 23, p. 4).

17. Nesse sentido, cabe reproduzir a ementa da supramencionada decisão do STF no âmbito do RE 596.663/RJ:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A **superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória** ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que **a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.**

3. *Recurso extraordinário improvido.*” (destaques acrescidos)

18. Nesse contexto, e considerando que, certamente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas, a apreciação pela ilegalidade do ato e por efetuar determinação para sustar os pagamentos indevidos deve ser mantida. Em consequência, impõe-se, na linha dos pareceres, negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12016/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.743/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Celia Paula Cavalcante Tavares (293.520.454-91)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9385) e outros, representando Maria Celia Paula Cavalcante Tavares.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria Celia Paula Cavalcante Tavares contra o Acórdão 414/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência de inclusão nos proventos de parcelas alusivas a perdas inflacionárias de planos econômicos sem absorção pelos acréscimos remuneratórios da carreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12016-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.034/2023-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)

Unidade: Depósito Naval de Manaus

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. BUSCA DE TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE REPRESENTANTE PARA RECORRER, POR NÃO CONSTITUIR PARTE INTERESSADA NO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O representante não é, automaticamente, parte interessada no processo, devendo, para intervir no seu andamento e recorrer, demonstrar, de forma clara e objetiva, possuir razão legítima para tanto (arts. 144, § 2º, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno-TCU).

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, cuida-se de embargos de declaração apresentados pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. contra o Acórdão 11.013/2023-1ª Câmara, apreciado por meio de relação, com o seguinte teor (peça 21):

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;*
- b) comunicar esta decisão ao representante;*
- c) arquivar os autos.”*

2.A embargante alegou e requereu o que se segue (peça 23):

*“2. (...) o v. acórdão foi omissivo porque deixou de apreciar o argumento trazido pela ora Embargante na Representação de que o pedido de instauração do procedimento também se fundamentou no fato de que os Representados teriam violado o disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), **haja vista que teria ocorrido o empenho de despesas sem a devida cobertura financeira:***

13. Assim, em razão de expressas disposições legais, os valores deveriam estar reservados para o pagamento da Denunciante, sob pena, inclusive, de violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que, em tal hipótese, a União, representada pelo Comando da Marinha e pelo Ministério da Saúde, teria empenhado despesas sem a devida cobertura financeira.

14. Ademais, também será preciso que se investigue a atuação do Ordenador de Despesas, pois a despesa foi liquidada e sua obrigação, portanto, era autorizar o pagamento integral dos valores devidos à Siemens Healthineers no mesmo exercício, o que lamentavelmente não aconteceu.

3. Assim, há inegável interesse público na questão, que, sem dúvida, afeta o patrimônio público, na medida em que o não pagamento dos valores devidos à Embargante, nos prazos e condições pactuados no contrato celebrado com a União, irá onerar o erário público em razão da incidência das penalidades decorrentes do inadimplemento da obrigação.

4. Portanto, [o] objetivo da presente Representação nunca foi pela cobrança da dívida, mas sim para a apuração e fiscalização, pelo Tribunal de Contas, da regularidade dos procedimentos adotados pelo órgão, principalmente quanto à destinação do recurso que foi empenhado, mas que não foi destinado à credora.

5. Ante o exposto, aguarda-se, como medida de Justiça, o recebimento e o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de ser suprida a omissão apontada e que a Representação seja recebida, processada e deferida por esse Col. Tribunal.” (grifos e destaques do original)

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados tempestivamente pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. contra o Acórdão 11.013/2023-1ª Câmara e suscitam omissão na deliberação recorrida, por meio da qual este Tribunal não conheceu de sua representação a respeito de possíveis irregularidades no Contrato 1/2022, celebrado por aquela empresa com o Comando da Flotilha do Amazonas, para fornecimento de equipamentos de imagem, no valor de R\$ 1.080.000,00.

2.Preliminarmente, verifico que a embargante não tem legitimidade para recorrer, por não se constituir parte interessada no processo.

3.A fim de ser admitida com tal, a empresa deveria ter demonstrado, de forma clara e objetiva, possuir razão legítima para intervir no processo e recorrer, nos termos dos arts. 144, § 2º, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno-TCU. Não tendo adotado essa providência, os embargos não merecem ser conhecidos, em vista do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Lembro que a função precípua do Tribunal de Contas da União é a tutela do interesse público, cabendo aos interessados em discussões sobre direitos de natureza privada buscar foro adequado para tal.

4.De toda forma, observo que não assistiria razão à embargante na alegação a respeito da existência de omissão na decisão recorrida, por não levar em conta, na conclusão a respeito da ausência de interesse público no trato da representação

por este Tribunal, o fato de ter questionado a ocorrência de empenho de despesas sem a devida cobertura financeira, conforme se deduz do pedido constante da sua representação (peça 1, pp. 9-10):

*“23. Ante o exposto, requer a citação dos Denunciados para que apresentem sua defesa, bem como o acolhimento da Denúncia, reconhecendo-se as ilegalidades praticadas pelos Denunciados **em razão do não pagamento da totalidade dos valores devidos à Denunciante, pois comprovados os empenhos e as liquidações das despesas, com a determinação de pagamento dos R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), com acréscimo de juros, correção monetária e todos os demais acréscimos legais e contratuais, e aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/92.**”*

5. Como se nota, o objetivo central da representação era a intervenção do TCU para que ocorresse o pagamento dos valores previstos no contrato firmado.

6. Nesse contexto, mostra-se totalmente apropriada a análise efetuada pela unidade especializada na instrução à peça 18, acolhida pelo Colegiado, consoante os seguintes trechos da deliberação recorrida:

“Considerando que o representante alega, em síntese, atrasos nos pagamentos devidos pelo fornecimento dos equipamentos;

considerando que o representante busca a satisfação de seus interesses privados, que se viram frustrados pelo atraso no pagamento dos bens fornecidos ao Comando da Flotilha do Amazonas;

considerando que a jurisprudência dominante do TCU é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, conforme se depreende das seguintes decisões: Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 332/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 6.352/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1.045/2019-TCU-Plenário e 15.044/2018-TCU-Primeira Câmara, relatados pelo Ministro Augusto Sherman, entre outros;

considerando que, dessa forma, não se verifica a presença de interesse público na questão submetida a este Tribunal e que a representação não trata de matéria de competência do TCU, não estando, assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade.”

7. Destaco que a mencionada instrução apontou outros julgados que refletem a jurisprudência pacífica quanto à inviabilidade de este Tribunal se transformar em nova instância recursal da Administração Pública Federal ou substituir o Poder Judiciário na tutela reclamada por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

8. Além disso, não é possível defluir dos itens 13 e 14 da representação, transcritos no relatório precedente, que a representante tenha visado impulsionar apuração de eventual empenho sem cobertura financeira, pois simplesmente alegou que os valores deveriam estar reservados para o seu pagamento, “sob pena” de violação às disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. No que diz respeito a possível interesse público em face da incidência de “penalidades” decorrentes do inadimplemento da obrigação, trata-se de questão acessória, correlacionada à regra geral da responsabilidade do devedor em caso de não cumprimento da obrigação (art. 389 do Código Civil), sendo que a responsabilização perante este Tribunal de gestor público deve passar pelo exame de seu custo oportunidade, tendo em vista, inclusive, as dificuldades financeiras do órgão/entidade (Acórdão 108/2000-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, por exemplo).

10. De todo modo, é importante ressaltar que, mesmo sendo preenchidos os requisitos de admissibilidade de representação ou denúncia, cabe a esta Corte avaliar, para prosseguir nas apurações, o risco para o órgão ou entidade jurisdicionados, a materialidade e a relevância dos fatos noticiados e a necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto (art. 106 da Resolução-TCU 259/2014), critérios não cumpridos neste feito.

11. Nesses termos, concluo pelo não conhecimento dos embargos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12017/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.034/2023-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (01.449.930/0001-90)

4. Unidade: Depósito Naval de Manaus

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79.416), Antônio Augusto Garcia Leal (OAB/SP 152.186) e outros, representando a Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. contra o Acórdão 11.013/2023-1ª Câmara, por meio da qual este Tribunal não conheceu de sua representação a respeito de possíveis irregularidades no Contrato 1/2022, celebrado com o Comando da Flotilha do Amazonas para fornecimento de equipamentos de imagem, por não atendimento dos requisitos de admissibilidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 278, § 2º, e 282 do Regimento Interno-TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, diante da falta de legitimidade da empresa representante para recorrer, por não constituir parte no processo;

9.2. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12017-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.621/2020-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Corinto/MG

Embargante: Nilton Ferreira da Silva (291.706.056-53)

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E REJEIÇÃO DE OUTROS EMBARGOS OPOSTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW. AUSÊNCIA DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE DE ARTISTAS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL SEM OS RECIBOS ATESTADORES DO RECEBIMENTO DOS VALORES DOS SHOWS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO SUSCITADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS NOVOS EMBARGOS.

1. A apresentação de alegação que não foi exposta na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, que não se conforma com os limites dos embargos de declaração.

2. A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, ampara, por analogia, a incidência de múltiplas causas interruptivas previstas no art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

RELATÓRIO

Trata-se dos segundos embargos de declaração (peças 153-154) opostos por Nilton Ferreira da Silva no processo, nesta oportunidade contra o Acórdão 10.934/2023-1ª Câmara, que conteve o seguinte teor (peça 149):

“VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Nilton Ferreira da Silva contra o Acórdão 9.371/2023-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.166/2022-1ª Câmara, mediante o qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da não entrega de provas de pagamento do cachê de bandas/cantores e da contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa que não detinha direitos de exclusividade de representar os artistas que se apresentaram no evento ‘Forró de Corinto – 2010’, objeto do Convênio 01160/2010, celebrado com o Ministério do Turismo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

2.No atual recurso, o embargante alegou, em suma, a existência de omissão relativa à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, na forma da Lei 9.873/1999, aduzindo que a interrupção do prazo somente poderia se dar uma vez, com fundamento no art. 202 do Código Civil, não obstante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, conforme entendimentos do Superior Tribunal Federal (Agravo Regimental 38.627/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1.705.808/PR, 1.786.266/DF e 1.963.067/MS).

3.De acordo com o embargante, o prazo da prescrição, iniciado em 25/3/2011 (data do envio da prestação de contas) foi interrompido em 1º/6/2012, na fase interna, e transcorreu mais de cinco anos até o início da fase externa da tomada de contas especial, em 4/9/2020.

4.Assim, e por constituir matéria de ordem pública, o embargante requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que o Tribunal reconheça a prescrição e desconstitua a condenação ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa.

É o relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, os embargos de declaração opostos por Nilton Ferreira da Silva, ex-prefeito de Corinto/MG, em face do Acórdão 10.934/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu e rejeitou outros embargos de declaração apresentados pelo mesmo responsável.

2.O recurso anterior insurgiu-se contra o Acórdão 9.371/2023-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 4.166/2022-1ª Câmara.

3.Lembro que, por intermédio da deliberação original, esta Corte julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao recolhimento do débito e aplicando-lhe multa, em virtude da não entrega de provas de pagamento do cachê de bandas/cantores e da contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa que não detinha direitos de exclusividade para representar os artistas, no âmbito da execução do Convênio 01160/2010, celebrado com o Ministério do Turismo para apoiar o projeto “Forró de Corinto - 2010”.

4.Quanto aos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, anoto, em especial, que:

a) o recurso é tempestivo, pois a deliberação recorrida foi publicada no Diário Eletrônico de 3/10/2023 (peça 152, p. 1) e os embargos foram recebidos em 13/10/2023 (arts. 179, inciso II, e 287 do Regimento Interno-TCU);

b) o embargante possui legitimidade e interesse para recorrer, por figurar como responsável condenado no processo, e alegou a existência de omissão na deliberação recorrida.

5.Assim, os requisitos de admissibilidade estão satisfeitos. Em consequência, cabe conhecer do recurso.

6.No que diz respeito ao mérito, constato não assistir novamente razão ao embargante, como passarei a demonstrar a seguir.

7.Em suma, o embargante alegou que o acórdão recorrido seria omissivo, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, na forma da Lei 9.873/1999, considerando a impossibilidade de se interromper o prazo prescricional mais de uma vez, a teor do art. 202 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

8.Entretanto, esse assunto não foi mencionado no Acórdão 10.934/2023-1ª Câmara, que cuidou de analisar as assertivas do embargante de omissão a respeito da análise de argumentos referentes:

“a) à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no AgRg no RMS 28.517, sobre supressão do direito à realização de prova; e

b) à comprovação de que não teria atuado como ordenador de despesa (...).”

9.Na verdade, o embargante se vale de novos embargos de declaração na tentativa de rediscutir o deliberado no Acórdão 9.371/2023-1ª Câmara, sob argumento inédito no processo (impossibilidade de múltiplos atos interruptivos do prazo da prescrição). A prescrição foi objeto de exame naquela decisão, consoante se vê no seguinte trecho do voto à peça 137:

“6. Preliminarmente, reconheço a não incidência da prescrição, uma vez que, analisada a questão a partir dos preceitos da recente Resolução-TCU 344/2022, constatou-se o não transcurso de mais de cinco anos entre as datas dos atos que interromperam a contagem do prazo, iniciado em 25/3/2011 (data da apresentação das contas - peça 9), nem a paralisação do processo por mais de três anos a partir do primeiro marco interruptivo, em 1º/6/2012 (data da ciência da primeira notificação - peças 32-33), na forma dos arts. 2º, 5º e 8º da norma e do Acórdão 534/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler”

10.Nesse sentido, não seria a hipótese de analisar a alegação, na linha da jurisprudência deste Tribunal de que “a apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, o que não se conforma com os limites dos embargos de declaração” (Acórdão 1.265/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, a título ilustrativo).

11.Por outro lado, reconheço haver jurisprudência que admite o exame da prescrição em embargos de declaração após a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, de ofício, mesmo que a questão já tenha sido expressamente analisada sob a égide do entendimento anterior à norma, por ser matéria de ordem pública, excepcionadas as situações de processos em que os acórdãos condenatórios já foram remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial ou para os quais ocorreu o trânsito em julgado até a data da publicação da citada resolução (Acórdãos 2.971/2023-1ª Câmara e 23/2023-2ª Câmara, Relatores: Ministros-Substitutos Augusto Sherman e Marcos Bemquerer, respectivamente, por exemplo).

12.Neste caso, ainda que não se trate das excepcionalidades mencionadas, a questão foi reanalisada de acordo com os preceitos da Resolução-TCU 344/2022, como indicado no item 9 deste voto e, ainda, nos subitens 5.1 a 5.6 na instrução transcrita no relatório do Acórdão 9.371/2023-1ª Câmara (peça 138), sendo a conclusão pela não ocorrência da prescrição. Portanto, não há omissão a ser suprida.

13.Nesse cenário, transparece que o embargante utiliza novo recurso para rediscutir o mérito da deliberação que apreciou seu recurso de reconsideração, sem se ater ao princípio da singularidade recursal, dada a inadmissibilidade de interposição de mais de um recurso de mesma espécie pelo mesmo responsável, e ao princípio da eventualidade, segundo o qual o recorrente deverá alegar toda a matéria recursal de seu interesse no momento processual próprio do recurso manejado (Acórdão 599/2019-2ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, entre vários outros).

14.Nesse ponto, só não cogito deixar de conhecer o recurso, por preclusão consumativa, porque o embargante afirmou que recorria da última deliberação proferida, e não do Acórdão 9.371/2023-1ª Câmara.

15.Por fim, denoto que, mesmo efetuando a análise do mérito da nova argumentação, não existem motivos para dar provimento ao recurso.

16.Decerto, como reconhecido pelo embargante, o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 admite a interrupção do prazo da prescrição por “causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo”.

17.Embora a jurisprudência dos tribunais pátrios não seja uniforme sobre o tema, é importante trazer à colação trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, transitada em julgado em 29/8/2023, de autoria do Ministro Luiz Fux:

“Ademais, a redação do art. 2º, II, da referida lei [9.873/1999] dispõe que ‘qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, incluindo as apurações anteriores à citação da parte impetrante na tomada de contas especial, consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se: MS38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/4/2022; MS36.810-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2022; MS 37.847-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/01/2022; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021, e MS 37.293-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021. Não há, portanto, no texto da lei qualquer regra restritiva a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.” (destaquei)

18.Especificamente quanto aos precedentes do STJ invocados pelo embargante, ressalto que tratam de interpretações referentes ao art. 202 do Código Civil, o qual versa precipuamente sobre relações privadas, ou aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, sobre o prazo prescricional em favor, e não contra, da Fazenda Pública.

19.Desse modo, diante das disposições da Resolução-TCU 344/2022 e da existência de decisões do STF que lhe dão sustentação, não vejo razão para alterar o entendimento pela não ocorrência da prescrição, em vista das várias causas interruptivas verificadas.

20.Nesse contexto, concluo pela rejeição dos presentes embargos e por alertar o responsável de que a oposição de novos embargos com caráter protelatório não impedirá o trânsito em julgado do acórdão original, conforme reiterada e numerosa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12018/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.621/2020-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
- 3.1. Embargante: Nilton Ferreira da Silva (291.706.056-53)
4. Unidade: Município de Corinto/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54.000) e outra, representando o embargante

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Nilton Ferreira da Silva contra o Acórdão 10.934/2023-1ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos anteriores do mesmo responsável opostos em face da deliberação pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão original, mediante o qual suas contas, relativas à execução do Convênio 01160/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. alertar o embargante de que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12018-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.511/2021-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Embargantes: Julio Cesar Ferreira Leite (027.787.437-82) e Karla Cominatti Jardim Oliveira (130.309.407-05)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPB). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES SUSCITADAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A responsabilidade pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) decorre da natureza convenial da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ao assumir voluntariamente

o encargo da gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e a eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos (art. 71, inciso II, da Lei Maior).

Orientações técnicas e demais normativos eventualmente expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública que visem orientar os procedimentos a serem observados para a constituição, instauração e tramitação de tomadas de contas especiais não vinculam a atuação do TCU no julgamento das contas dos responsáveis – uma vez que essa atribuição é competência exclusiva da Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 –, nem têm o condão de afastar a aplicabilidade de acórdãos, súmulas e jurisprudência do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Julio Cesar Ferreira Leite e Karla Cominatti Jardim Oliveira contra o Acórdão 10.815/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multas, nos seguintes termos (peça 121):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “b”, “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, III, “a”; 215 a 217, caput e § 1º; e 267, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial JGM Farmácia Ltda., o Sr. Jaques Vasconcelos Araújo e o Sr. Alisson Sena Pontes, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial JGM Farmácia Ltda., da Sra. Karla Cominatti Jardim Oliveira e dos Srs. Julio Cesar Ferreira Leite, Jaques Vasconcelos Araújo e Alisson Sena Pontes;

9.3. condenar o estabelecimento comercial JGM Farmácia Ltda., a Sra. Karla Cominatti Jardim Oliveira e os Srs. Julio Cesar Ferreira Leite, Jaques Vasconcelos Araújo e Alisson Sena Pontes ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Solidariedade: JGM Farmácia Ltda., Karla Cominatti Jardim Oliveira e Julio Cesar Ferreira Leite:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/02/2014		2.719,20
16/04/2014		4.657,50
12/05/2014		5.022,54
30/05/2014		4.017,00
07/07/2014		3.050,34
31/07/2014		15.126,00
31/07/2014		7,20
01/08/2014		8.473,41
01/09/2014		15.318,15
09/09/2014		7.698,24

Solidariedade: JGM Farmácia Ltda. e Jaques Vasconcelos Araújo:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/11/2014		15,60
03/11/2014		20.548,41
28/11/2014		28.404,48
28/11/2014		37,80

Solidariedade: JGM Farmácia Ltda. e Alisson Sena Pontes

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/01/2015		28.845,18

14/01/2015	37,80
09/02/2015	30.812,97
09/02/2015	33,00
03/03/2015	34.617,75
03/03/2015	33,00
02/04/2015	36.612,36
02/04/2015	33,00
22/05/2015	13.451,46
22/05/2015	22,20
12/06/2015	6.167,25
15/06/2015	4.704,48

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, multa nos seguintes valores:

9.4.1. JGM Farmácia Ltda.: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

9.4.2. Karla Cominatti Jardim Oliveira e Julio Cesar Ferreira Leite: R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

9.4.3. Jaques Vasconcelos Araújo: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais); e

9.4.4. Alisson Sena Pontes: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.”

2. Após apresentarem considerações sobre a tempestividade do recurso e tecerem breve histórico da decisão recorrida, os embargantes alegam a existência de omissões no acórdão original, em suma, pelos seguintes motivos (peça 124):

a) quanto à delimitação do tempo dos responsáveis na sociedade:

a.1) a decisão não se pautou pelo princípio da verdade material, pois, ainda que não tenha ocorrido o registro do Instrumento de Transferência de Cessão de Direitos e Obrigações na Junta Comercial, os responsáveis deixaram a sociedade empresária em 9/5/2014;

a.2) as notificações extrajudiciais enviadas pelos responsáveis tiveram como escopo, justamente, a mora dos cessionários em assinar o aditivo contratual que seria registrado na Junta Comercial;

b) quanto à desconconsideração da personalidade jurídica:

b.1) o voto não enfrentou a Orientação Técnica 004/2018/DEFNS/FNS/SE/NMS, elaborada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, cujo teor afasta a aplicação da Súmula 286 do TCU, determina que os atos praticados obrigam apenas a pessoa jurídica e dispõe que a responsabilidade dos sócios depende da desconconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses do art. 50 do Código Civil.

3. Por fim, os embargantes requerem, além do conhecimento dos presentes aclaratórios, que seja afastada a responsabilidade de ambos pelos atos praticados a partir de 9/5/2014, data em que a JGM Farmácia Ltda. teria passado a ser administrada por Jaques Vasconcelos Araújo, e que esta Corte de Contas se manifeste sobre o conteúdo da supracitada Orientação Técnica do FNS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Julio Cesar Ferreira Leite e Karla Cominatti Jardim Oliveira contra o Acórdão 10.815/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multas, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

2.Os embargantes alegam, em suma, a ocorrência das seguintes omissões na referida decisão:

a) quanto à delimitação do tempo dos responsáveis na sociedade:

a.1) a decisão não se pautou pelo princípio da verdade material, pois, ainda que não tenha ocorrido o registro do Instrumento de Transferência de Cessão de Direitos e Obrigações na Junta Comercial, os responsáveis deixaram a sociedade empresária em 9/5/2014;

a.2) as notificações extrajudiciais enviadas pelos responsáveis tiveram como escopo, justamente, a mora dos cessionários em assinar o aditivo contratual que seria registrado na Junta Comercial;

b) quanto à desconsideração da personalidade jurídica:

b.1) o voto não enfrentou a Orientação Técnica 004/2018/DEFNS/FNS/SE/NMS, elaborada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, cujo teor afasta a aplicação da Súmula 286 do TCU, determina que os atos praticados obrigam apenas a pessoa jurídica e dispõe que a responsabilidade dos sócios depende da desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses do art. 50 do Código Civil.

3.Quanto à tempestividade dos embargos, verifico que não há, nos autos, comprovante de ciência de comunicações eventualmente realizadas pelo TCU junto aos responsáveis que tiveram suas contas julgadas por meio desta Tomada de Contas Especial. Todavia, conforme informação dos embargantes, o Acórdão 10.815/2023-1ª Câmara foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25/9/2023. A partir dessa data, o prazo de dez dias para a oposição dos embargos findaria em 5/10/2023. Tendo em vista que o recurso foi recebido pelo TCU em 2/10/2023, considero tempestivos os presentes aclaratórios, à luz do que dispõe o art. 287, § 1º, c/c o art. 183, IV, do Regimento Interno do TCU.

4.Todavia, não verifico omissões no acórdão embargado, pelos motivos que exponho a seguir.

5.No que tange à delimitação temporal para aferição da responsabilidade dos embargantes pelo débito a eles imputado, não assiste razão quando afirmam ter sido desconsiderado o princípio da verdade material na decisão proferida. A instrução transcrita no relatório que acompanha o voto do acórdão embargado, acatada como razões de decidir no que não contrariou tal voto (peça 122, item 8), abordou a questão de forma bastante esclarecedora, ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis (com grifos ao original):

*“56.Embora conste do Instrumento Particular de Transferência e Cessão de Direitos e Obrigações (peça 97), que Jaques Vasconcelos Araújo e Alisson Sena Pontes se comprometeriam a assumir a posse do ponto comercial no dia 9 de maio de 2014, os **defendentes não trouxeram evidências de que os cessionários tenham cumprido o disposto, pelo contrário, as notificações extrajudiciais aduzidas evidenciam o descumprimento do ajustado, em virtude da não quitação da contrapartida e da não assinatura da alteração contratual.***

*57.Cumprе salientar ainda que **o instrumento apresentado sequer foi registrado por meio de escritura pública no Tabelionato de Notas**, e, ainda que o fosse, não seria instrumento apto a transferir a titularidade das cotas da sociedade, já que não satisfaz os requisitos formais exigidos.*

58.Sobre o empresário recai a obrigação de registrar os atos societários de sua sociedade na Junta Comercial da unidade da Federação na qual está localizada sua sede, sendo a Junta Comercial o órgão responsável pela execução do registro público mercantil, conforme disposto no artigo 967 do Código Civil. Ainda conforme § 2º do artigo 968 do mesmo código, à margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

59.O Provimento nº 42, de 31/10/2014, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento e da averbação, na Junta Comercial, de cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, expedida pelos Tabelionatos de Notas.

60.Embora em alguns casos o denominado ‘contrato de gaveta’ tenha tido sua validade juridicamente reconhecida, seus efeitos operam somente entre as partes signatárias do documento, o que equivale a dizer que, perante terceiros, a responsabilidade permanece em nome do responsável legal registrado na Junta Comercial.

61.Conforme Acórdão TCU 4490/2020 - Segunda Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), no qual a Corte de Contas deliberou sobre situação análoga, os contratos apresentados pelos defendentes, desacompanhados de averbações no registro público, não possuem eficácia perante a sociedade e terceiros; logo, não provam que aqueles tenham se retirado, de fato, do quadro societário da empresa.

62.A modificação de quadro de sócios de sociedade afeta cláusula essencial do contrato social, motivo pelo qual a cessão de quotas requer a sua correspondente modificação, conforme prescreve o art. 1.003 do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

63.Com efeito, embora o Código Civil permita aos sócios dispor sobre a cessão de suas quotas, a ausência de averbação do referido documento a torna sem eficácia, em atenção ao disposto no art. 1.057:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder total ou parcialmente a quem seja sócio, independentemente da audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes;

64.É nesse sentido também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SOCIETÁRIO. CESSÃO DE COTAS. EFICÁCIA PERANTE A SOCIEDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. ARTS. 1.003 E 1.057 DO CCB/2002. ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo de dois anos da responsabilidade do sócio que cedeu suas cotas sociais.

2. ‘A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade’ (art. 1.003, caput, do CCB/2002).

3. Hipótese em que a cessão contou com a concordância de todos os sócios.

4. Distinção entre os efeitos da cessão nas relações jurídicas internas e externas.

5. Necessidade de averbação na Junta Comercial para que a cessão produza efeitos quanto à sociedade, ainda que todos os sócios, inclusive o sócio administrador, tenha anuído com a cessão.

6. ‘Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio’ (art. 1.003, p. u., do CCB/2002).

7. Transcurso de prazo inferior a dois anos entre a data da averbação e o momento da propositura da demanda.

8. Doutrina acerca da questão.

9. Decadência afastada na espécie.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1.415.543/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, Terceira Turma, DJe 13/6/2016)’;

‘RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover ação de cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) definição do termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio, e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da dívida pelos sócios cessionários.

2. Configurada a legitimidade ativa da sociedade empresária que postula em nome próprio o ressarcimento de obrigações que entende ser de responsabilidade das ex-sócias.

3. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial. Precedente.

4. O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido’ (grifei) (REsp 1.484.164/DF, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017).

65.Dessa forma, não assiste razão aos defendentes a alegação de que não poderiam ser responsabilizados por fatos ocorridos após 9/5/2014, já que somente efetuaram a transferência de suas cotas no dia 16/10/2014, mediante registro da 5ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (peça 98, p. 15-19).”

6.O TCU, de fato, preza pela busca da verdade material em suas análises, utilizando-se dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade sempre que possível. Porém, no caso concreto, considerando a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a informação de que os cessionários teriam cumprido a cláusula disposta no Instrumento Particular de Transferência e Cessão de Direitos e Obrigações, no sentido de assumirem a posse do ponto comercial em 9/5/2014, não é possível dar interpretação extensiva aos documentos que embasaram esta TCE.

7.Portanto, a relação até então existente, com efeitos somente entre os particulares signatários do acordo, passou a existir efetivamente perante terceiros quando do registro da alteração contratual na Junta Comercial, em 16/10/2014.

8.Ainda que se considerassem as notificações extrajudiciais emitidas aos cessionários em julho e agosto de 2014 (peça 98) como elementos de prova, não há como deduzir que, de fato, a posse do estabelecimento teria sido conferida na data acordada, de 9/5/2014. Nesse sentido, não assiste razão aos embargantes quanto a este ponto.

9.Os embargantes também se insurgem quanto ao entendimento do Tribunal, transcrito no seguinte trecho do voto condutor do acórdão atacado:

“15. Quanto ao mérito, esclareço inicialmente que tanto o estabelecimento comercial cadastrado no programa quanto os seus sócios administradores devem ser responsabilizados pelo dano, tendo em vista o caráter convenial do programa, que impõe a todos, solidariamente, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos. Conforme entendimento desta Corte de Contas, não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente de obrigação imputada simultaneamente à empresa e a seus sócios de prestar contas no âmbito do PFPB (Acórdãos 3.796/2020-

1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 2.395/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 2.386/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).”

10. Alegam que a decisão foi omissa ao desconsiderar a Orientação Técnica 004/2018/DEFNS/FNS/SE/NMS, elaborada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, que, segundo seu entendimento, afastaria a hipótese de aplicação da Súmula-TCU 286:

“SÚMULA TCU 286: *A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.*”

11. Primeiramente, cabe destacar que a mencionada orientação técnica não foi sequer utilizada como fundamentação normativa para a elaboração do Relatório do Tomador de Contas, conforme se verifica na peça 60, p. 2. Dessa forma, não há que se falar em omissão no acórdão atacado.

12. Tampouco a orientação técnica emanada pelo FNS tem o condão de vincular a atuação do TCU no julgamento dos processos de tomadas de contas especiais – uma vez que essa atribuição é competência exclusiva da Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 –, nem tem o condão de afastar a aplicabilidade de acórdãos, súmulas e jurisprudência do Tribunal.

13. Além disso, repiso a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do PFPB decorre da natureza **convenial** da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo a necessidade de se recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, ao assumir voluntariamente o encargo da gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas e à eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos. De forma a melhor elucidar o assunto, trago trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Vital do Rêgo, no Acórdão 981/2022-1ª Câmara, que tratou de questão similar à destes autos:

“15. No mérito, cabe esclarecer que a responsabilização solidária do recorrente não está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas na obrigação pessoal dos administradores das drogarias/farmácias privadas de prestar contas dos recursos públicos submetidos às suas decisões no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB.

16. Devido ao caráter **convenial** conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do PFPB, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de serem responsáveis, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, pela comprovação da regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos à sua administração.

17. Assim, constatada a existência de irregularidades na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, 3.796/2020-TCU-1ª Câmara, 2.395/2020-TCU-1ª Câmara e 2.386/2020-TCU-1ª Câmara, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza **convenial** da relação jurídica estabelecida.

18. Isso porque, **ao assumir voluntariamente o encargo da gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.**

19. Além disso, são as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica que determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos, motivo pelo qual é natural que além da pessoa jurídica também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos que lhes foram disponibilizados.

20. Dessa forma, a inclusão do nome do recorrente entre os sócios administradores da pessoa jurídica, responsável, por conseguinte, pelos atos de gestão da empresa, justifica a sua condenação solidária no débito apurado.”

14. Assim, não se amoldam à jurisprudência deste Tribunal os termos da Orientação Técnica 004/2018/DEFNS/FNS/SE/NMS, em especial em seu item 2.2, no sentido de que, *“em razão da natureza contratual da relação travada com o Poder Público, não se aplicam às farmácias e drogarias credenciadas no PFPB o disposto na Súmula 286 do TCU”* (peça 137). Isso porque, reafirmo, se trata de uma relação de natureza **convenial**, uma vez que o estabelecimento comercial privado assume o papel de conveniente na gestão dos recursos transferidos pelo Poder Público para a consecução de determinada finalidade pública. Ao não comprovar a regular aplicação dos recursos federais, recai sobre o estabelecimento comercial a responsabilidade pelo dano ao erário. De igual forma, essa responsabilidade alcança os dirigentes das entidades beneficiárias dos repasses, visto que a pessoa do administrador/sócio é quem determina a destinação dos recursos recebidos pela sociedade empresarial, nos exatos termos da Súmula-TCU 286.

15. Diferentemente é o caso de situações em que há uma relação **contratual** entre a empresa e o Poder Público para a consecução de determinado objeto, pois não há repasses imediatos de recurso público, mas sim pagamentos ao contratado pelo fornecimento de bens ou serviços prestados. Em princípio, a responsabilidade por eventual dano ao erário nessa relação é da

sociedade empresarial, visto que os administradores/sócios somente respondem caso comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.

16. Não assiste, portanto, razão aos embargantes também quanto a este ponto, pelo que concluo pela rejeição dos presentes aclaratórios, considerando a ausência de omissões na decisão embargada.

17. Além disso, vejo como necessária a expedição de ciência ao FNS de que a Orientação Técnica 004/2018/DEFNS/FNS/SE/NMS afronta o disposto na Súmula-TCU 286 e na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 981/2022-1ª Câmara, uma vez que a relação jurídica estabelecida com o poder público no âmbito do PFPB é de natureza convencional, e não contratual, o que determina a responsabilidade do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do programa, não havendo necessidade de se recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12019/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.511/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Julio Cesar Ferreira Leite (027.787.437-82) e Karla Cominatti Jardim Oliveira (130.309.407-05)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Gabriel Calais Fonseca (OAB-RJ 206.076), representando os embargantes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Julio Cesar Ferreira Leite e Karla Cominatti Jardim Oliveira contra o Acórdão 10.815/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde de que a Orientação Técnica 004/2018/DEFNS/FNS/SE/NMS afronta o disposto na Súmula-TCU 286 e na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 981/2022-1ª Câmara, visto que a responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) decorre da natureza convencional da relação jurídica estabelecida com o poder público, e não contratual, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica;

9.3. comunicar esta deliberação aos embargantes e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12019-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.962/2023-8

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Interessadas: Francisca Chardany Costa dos Santos (960.244.883-00); Maria do Socorro Costa dos Santos (096.792.273-91)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. RUBRICA IRREGULAR RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL COM BASE NO DECRETO-LEI 2.438/1998, RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARCELA NÃO ABSORVIDA PELOS REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA POSTERIORES AO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de pensão civil submetido a este Tribunal pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), para fins de registro, de acordo com o art. 71, III, da Constituição Federal.

2. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, representando o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“Exame das Constatções

9. Ato: 131909/2019 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO DE PASSOS VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 054.297.143-72

9.1. Beneficiários: MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS – CPF: 096.792.273-91 – Cônjuge e FRANCISCA CHARDANY COSTA DOS SANTOS – CPF: 960.244.883-00 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatção e análise:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (17524 - MS 20008046-5 1VF/CE DIF SAL (Decisão judicial - Complemento salarial/equiparação salarial) - R\$ 211,91).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há

c. Análise do Controle Interno: Não há

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pagamento de parcela remuneratória com amparo em decisão judicial não transitada em julgado, no valor de R\$ 211,91 (parcela reduzida para R\$ 204,67), relativa à complementação salarial (Decreto-lei 2438/1998), cujo pagamento é indevido após o advento da Lei 12.716/2012.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 131909/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro ao ato de Pensão civil 131909/2019 - Inicial de FRANCISCO DE PASSOS VIEIRA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de FRANCISCO DE PASSOS VIEIRA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

11.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5.façã cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO DE PASSOS VIEIRA DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

É o relatório.
VOTO

Em exame a concessão de pensão civil instituída por Francisco de Passos Vieira dos Santos, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), em favor, inicialmente, de Maria do Socorro Costa dos Santos e Francisca Chardany Costa dos Santos, na condição, respectivamente, de cônjuge e de filha menor.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe a ilegalidade do ato, com anuência do MP/TCU, porque identificou rubrica judicial no valor de R\$ 211,91, posteriormente reduzida para R\$ 204,67, relativa à complementação salarial com base no Decreto-lei 2.438/1988, não devidamente absorvida pelas novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

3.Acompanho as propostas uníssonas e as adoto como minhas próprias razões de decidir.

4.A complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988 passou, com o advento da Lei 11.314/2006, a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Em seguida, deveria ter sido absorvida por reestruturações ocorridas na remuneração da categoria, conforme expressa previsão da Lei 12.716/2012:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o [art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006](#), a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na [Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006](#), da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

5.De mais a mais, a jurisprudência desta Corte tem afirmado, reiteradamente, que o provimento judicial que amparou o recebimento da rubrica não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à respectiva carreira, a exemplo dos Acórdãos 11.211/2023, de minha relatoria, 451/2020 (Ministro Benjamin Zymler), 10.375/2023 (Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 18.185/2021 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara.

6.Por fim, chamo a atenção para o fato de que o ato de concessão de pensão foi instituído pela autarquia na data de 21/1/2001, contudo, foi encaminhado a esta Corte somente duas décadas depois, em 12/5/2020. Atualmente Francisca Chardany Costa dos Santos já deixou de receber sua cota-parte, por ter atingido a maioria em 2004.

7.Pelas razões acima elencadas, a pensão em tela, nos moldes em que foi concedida, deve ser considerada ilegal, sem prejuízo que outro ato seja emitido e disponibilizado ao Tribunal, contemplando a beneficiária remanescente, sem a irregularidade indicada no cálculo da pensão.

8.Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12020/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.962/2023-8
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessadas: Francisca Chardany Costa dos Santos (960.244.883-00) e Maria do Socorro Costa dos Santos (096.792.273-91)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Francisco de Passos Vieira dos Santos, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), em favor de Maria do Socorro Costa dos Santos e Francisca Chardany Costa dos Santos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Francisco de Passos Vieira dos Santos e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelas interessadas até a data de ciência desta decisão pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento à pensionista remanescente Maria do Socorro Costa dos Santos decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente;

9.3.2. informe as interessadas sobre o teor da presente deliberação e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão civil à pensionista remanescente, suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12020-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.915/2020-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Uruaçu/GO

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)

Recorrentes: David Araújo Damacena Oliveira (023.194.271-04) e Marciell Lázaro Araújo Silva (499.972.621-15)

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO ORIGINAL A FIM DE MINORAR O GRAU DE CULPABILIDADE

DA CONDUTA DE UM GESTOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE UM RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO OUTRO APELO.

1. No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal de responsável, mas apenas de entrega do expediente no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial (art. 179, inciso V, do Regimento Interno-TCU).

2. A dosimetria da multa aplicada pelo TCU, respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é orientada, em cada caso, por critérios como o nível de gravidade dos ilícitos, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e o grau de culpabilidade dos responsáveis, considerando não haver rol de agravantes e atenuantes objetivamente estabelecido em lei.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 105-108):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marciell Lázaro Araújo Silva (peças 80-81) e David Araújo Damacena Oliveira (peça 87) contra o Acórdão 2807/2023-TCU-1ª Câmara (peça 63, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos srs. David Araújo Damacena Oliveira e Marciell Lázaro Araújo Silva;

9.2. aplicar, individualmente, aos srs. David Araújo Damacena Oliveira e Marciell Lázaro Araújo Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.5. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO e ao Fundo Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Uruaçu/GO, em razão da não comprovação do cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário 381- TAS.

2.1. Os recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Uruaçu/GO, do primeiro semestre de 2011, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório 207 (peça 4).

2.2. O Termo de Ajuste Sanitário 381 foi celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO em 18/1/2016 e tinha como objeto a correção de impropriedades detectadas pelo Denasus, decorrentes do descumprimento de obrigações previstas em normativos do Ministério da Saúde relativas à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). As impropriedades verificadas referiram-se, em essência, a desvio de objeto na aplicação dos recursos, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual eram destinados.

2.3. De acordo com o referido termo de ajuste sanitário, a Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO comprometeu-se a: (i) cessar a prática do ato causador da impropriedade; (ii) corrigir a impropriedade por meio de ações detalhadas em plano de trabalho; (iii) depositar o valor de R\$ 411.906,65, com recursos do tesouro municipal, no respectivo Fundo de Saúde, no decorrer da execução do plano de trabalho, nos casos de impropriedades no remanejamento de recursos entre os blocos de financiamento; e (iv) executar o plano de trabalho estabelecido (peça 8).

2.4. A vigência do termo abrangeu o período de doze meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 15/2/2016 (peça 8, p. 6).

2.5. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme registrado no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 42/2020, foi a execução parcial do plano de trabalho do termo de ajuste sanitário, o que resultou em dano ao Erário correspondente a R\$ 411.906,65. A responsabilidade foi atribuída, de forma solidária, à Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO e ao sr. David Araújo Damacena Oliveira, então secretário municipal de saúde (peça 23).

2.6. Nesta Corte de Contas, afastou-se o débito apurado, em razão de, originalmente, vincular-se a desvio de objeto na aplicação de recursos repassados pelo FNS. Nesses casos, tendo em vista que o desvio identificado ocorreu em 2011, anteriormente à Lei Complementar 141/2012, o entendimento deste Tribunal é pelo afastamento da necessidade de restituição dos recursos ao próprio fundo de saúde do município (vide Acórdão 1.045/2020-Plenário).

2.7. Por outro lado, foi promovida a audiência dos gestores que estavam à frente da secretaria municipal de saúde à época do descumprimento do ajuste e que praticaram o ato de gestão irregular, a saber: sr. Marciell Lázaro Araújo Silva (de 12/6/2013 a 1º/1/2017) e sr. David Araújo Damacena Oliveira (a partir de 2/1/2017).

2.8.Regularmente notificado, o sr. David Araújo Damacena Oliveira manteve-se silente, então foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o sr. Marciell Lázaro Araújo Silva ofereceu as razões de justificativa insertas às peças 55-57.

2.9.A defesa apresentada foi rejeitada, restando constatado que o descumprimento do termo de ajuste sanitário comprometeu a gestão dos recursos da saúde repassados pelo FNS, que deveriam ser aplicados em benefício da população local.

2.10.Após análise dos autos, esta Corte, então, deliberou, por meio do Acórdão 2807/2023-TCU-1ª Câmara. As contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com aplicação de multa. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 82 e 89 e dos despachos de peça 85 e 97.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

- a)se a citação é válida;
- b)se houve razoabilidade na imputação da multa;
- c)se os ora recorrentes devem figurar no polo passivo desta TCE.

5.Da validade da citação

5.1.O responsável David Araújo Damacena Oliveira questiona a validade da citação uma vez que não foi citado pessoalmente na fase interna ou mesmo nesta Tomada de Contas Especial, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 87, p. 2).

Análise:

5.2.Não assiste razão ao recorrente. O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU por ausência de ciência pessoal.

5.3.As alegações apresentadas não conduzem à invalidade da citação e consequente cerceamento de defesa. Destaque-se que a temática da validação da citação fora devidamente analisada no Relatório fundamentador do Acórdão ora guerreado. Por elucidativo, transcreve-se trecho do exame sobre o referido tema (peça 65, p. 7):

Da revelia do responsável David Araújo Damacena Oliveira

29. No caso vertente, a audiência do responsável David Araújo Damacena Oliveira se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 36, 40 e 47), assim como na base do Renach (peças 37, 43 e 46). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

29.1. Ofício 40.402/2022 - Seproc (peças 49 e 47), origem no sistema da Receita Federal.

29.2. Ofício 40.403/2022 - Seproc (peças 43 e 46), origem no Renach.

5.4.Outrossim, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

5.5.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência

da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

5.6. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

5.7. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

5.8. No mais, o Sr. David Araújo Damacena Oliveira, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado (peças 12, 15, 23, p. 3) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5.9. No caso vertente, a audiência do responsável David Araújo Damacena Oliveira se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 36, 40 e 47), assim como na base do Renach (peças 37, 43 e 46). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 43, 46, 49 e 47).

5.10. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil à época da citação. Registre-se, ademais, que o referido endereço foi o mesmo utilizado pelo Ministério da Saúde (peças 12, 15) solicitando ao responsável que providenciasse o registro da prestação de contas do projeto. Na oportunidade a responsável, inclusive, prestou os esclarecimentos sobre o tema. Verifica-se, ademais, ser ainda o endereço correto e atualizado da recorrente, vez que é a mesma cidade por ele declarado na procuração datada de 9/5/2023, apesar de não ter inserido demais informações do próprio endereço (peça 86).

5.11. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

6. Da razoabilidade da multa

6.1. Os recorrentes questionam o valor arbitrado da multa tendo em vista que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da inexistência da individualização da conduta (peças 80, p. 6; 87, p. 5).

Análise

6.2. Nos termos do Acórdão 2807/2023 - 1ª Câmara, apenou-se os responsáveis com multa fundado no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão de não cumprirem o Termo de Ajuste Sanitário 381, o que propiciou o comprometimento do sucesso na gestão dos recursos de saúde repassados pelo FNS, que deveriam ser aplicados em benefício da população local.

6.3. A dosimetria da multa aplicada aos responsáveis no acórdão condenatório, como é praxe nos processos deste Tribunal e ao contrário do processo penal, não foi realizada em função de cada ato praticado, e sim pelo conjunto dos atos irregulares tratados no processo. Há uma sanção única, que reflete o universo dos fatos do processo, sem a necessidade de quantificar sanções em separado para cada infração.

6.4. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (Acórdão 174/2018-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes).

6.5. O valor das penas a serem aplicadas fica a critério do Plenário e tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos. Nesse sentido está a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 944/2016 - Plenário, do Exmo. Ministro Augusto Nardes. Assim, a simples alusão de que a multa seria excessiva, sem a indicação de eventuais fatores que possam interferir na sua estipulação, não é suficiente, por si só, para retificar a decisão anterior.

6.6. A ponderação do valor da pena é tarefa do julgador, cabendo a ele ponderar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

6.7. Note-se que tal atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. No caso da multa constante do acórdão recorrido, fundada no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, seu valor pode variar, segundo o disposto no § 3.º do citado artigo c/c o art. 268, II, do RI/TCU, entre 5% e 100% do valor máximo fixado periodicamente pelo Tribunal que, à época do acórdão, correspondia a R\$ 79.000,53 (Portaria TCU 36/2023).

6.8. Não há, nas multas do art. 58 da Lei 8.443/1992, proporção a ser seguida com rigidez matemática, a exigir que, por exemplo, se for elidida uma só das falhas a multa tenha, necessariamente, que ser reduzida em determinado grau.

6.9. No caso da multa do art. 58, ao contrário, a diretriz a ser observada nesse trânsito entre o mínimo e o máximo permitidos pela lei é a de que o valor estabelecido no caso concreto seja compatível com a gravidade da conduta globalmente considerada, atendo-se à lesividade de seus efeitos e à culpabilidade do agente, com vistas a atender às finalidades de reprovação e prevenção do ilícito.

6.10. Nesse sentido, não merecem guaridas as alegações apresentadas, uma vez que os argumentos foram exaustivamente refutados e não podem ser acatados, além do que, as multas foram aplicadas em razão das irregularidades que levaram ao comprometimento do sucesso na gestão dos recursos de saúde repassados pelo FNS, que deveriam ser aplicados em benefício da população local. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar efetivo cumprimento ao Termo de Ajuste Sanitário 381.

7. Da legitimidade passiva

7.1. Os recorrentes questionam a responsabilidade a eles atribuídas frente às impropriedades encontradas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) não exerciam a função de Secretário Municipal de Saúde (gestor) em 2011, quando da liberação do recurso, tampouco em 2020, quando da instauração da tomada de contas especial (peças 80, p. 2; 87, p. 1);

b) o gestor do Fundo Municipal de Saúde, da época, era o senhor Rodrigo de Moraes Santos, conforme consta do anexo Decreto 011/2016 (peça 81, p. 2);

c) os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – MS ao Fundo Municipal de Saúde de Uruaçu/GO, no primeiro semestre de 2011, e somente em 23/1/2020 o Fundo Nacional de Saúde – MS autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 80, p. 3);

d) no âmbito do Município Uruaçu-GO, em especial na Secretaria Municipal de Saúde, existe a figura do gestor da Fundo Municipal de Saúde, o qual não era exercido pelo recorrente (peça 80, p. 3-4);

e) o sr. Marciell Lázaro Araújo Silva exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de 12/06/2013 a 01/01/2017 e o Sr. David Araújo Damascena só assumiu o encargo em 2/1/2017, não tendo conhecimento da problemática (peça 87, p. 3-4).

Análise

7.2. Inicialmente vale destacar que os ora recorrentes não apresentam alegações quanto ao mérito das irregularidades apuradas.

7.3. O Sr. Marciell Lázaro foi Secretário Municipal de Saúde, gestão 12/6/2013 a 1/1/2017, e foi o signatário do TAS (peças 2, p. 2; 8). O Sr. David Araújo foi Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2/1/2017 a 30/5/2019 (peça 87, p. 4).

7.4. O Termo de Ajuste Sanitário 381 foi firmado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO (SMS-Uruaçu/GO), com vigência de doze meses, contados a partir do dia da publicação no Diário Oficial da União, ocorrido em 15/2/2016 (peça 8, p. 6). Como não houve prorrogação, a sua vigência expirou em 15/2/2017 (peça 2, p. 2-3), adentrando à gestão do sr. David Araújo.

7.5. O termo estabeleceu a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO depositar o valor de R\$ 411.906,65 a favor do FMS-Uruaçu/GO (Cláusula 2.3, c/c Cláusula 3.3, peça 8, p. 1 e 2), sendo R\$ 19.707,17 para o Bloco da Assistência Farmacêutica, R\$ 154.695,70 para o Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), e R\$ 237.503,78 para o Bloco da Atenção Básica (Relatório de Verificação de TAS 488, peça 2, p. 2).

7.6. O Relatório de Verificação de TAS 488 (peças 2 e 3) constatou que o referido TAS e seu respectivo plano de trabalho foi integralmente descumprido (peça 2, p. 4-5), conforme registro na Constatação 565479.

7.7. Com o fim de esclarecer os fatos ocorridos que levaram à responsabilização dos ora recorrentes, transcreve-se elucidativa análise empreendida pela unidade técnica desta Corte de contas (peça 32, p. 3, grifos acrescidos):

19. De acordo com tais registros, o Município, por meio do Ofício 53/2018 PGM/PMU (Procuradoria Geral do Município), de 6/12/2018, prestou alguns esclarecimentos e apresentou parte dos documentos solicitados pela equipe de auditoria, e **noticiou ter havido cumprimento parcial de R\$ 185.770,39 em obras de reforma na unidade de Saúde Água Branca** (peça 2, p. 17-18). Em complementação a essas informações, **o Conselho Municipal de Saúde de Uruaçu/GO apresentou declaração de servidor do posto de saúde Água Branca, negando a ocorrência de reforma, em 2016** (peça 2, p. 21).

20. Essa documentação apresentada pelo Município, na data de 6/12/2018 (extratos bancários mensais da Conta Referência 0952/006/00500237-6, da Caixa Econômica Federal, dos exercícios de 2016 e 2017 e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 - peça 3, p. 7), não comprovou a realização das ações propostas no Plano de Trabalho com recursos do Tesouro Municipal, por falta da apresentação do citado depósito e correspondentes extratos bancários da conta corrente de origem dos valores aplicados nas despesas cujos comprovantes foram encaminhados à equipe de auditoria do Denasus. Ao contrário, os documentos de despesas indicam, como contas de origem, as contas-correntes dos blocos de financiamento, e as contas de destino as contas dos fornecedores/prestadores de serviço (peça 3, p. 7).

21. A equipe de auditoria verificou que o município não comprovou o depósito em conta corrente do valor pactuado no TAS, não apresentou os extratos bancários da(s) conta(s) movimento do montante mencionado, nem os Relatórios de Pagamentos e documentos de despesas respectivos (v. relatório preliminar, peça 2, p. 4; relatório final, peça 3, p. 7), concluindo pela determinação de recomposição do Fundo de Saúde de Uruaçu/GO, no valor de R\$ 411.906,65 (peça 3, p. 8).

(...)

24. Os acontecimentos narrados pela equipe de auditoria indicam que a ocorrência de desvio de objeto implicou no fato de que as ações de saúde, no exercício correspondente, não aconteceram como planejado.

7.8. De acordo com o relatório completo do tomador de contas especial 000042/2020 (peça 23, p. 3), o ofício 568/2019/CGMRA/DENASUS/SGEP/MS, tendo como destinatário David Araújo Damacena, encaminhou cópia do Relatório de Verificação do TAS 488, e solicitou devolução do recurso no prazo de 15 dias, além de informar da instauração da TCE e inclusão no Cadin.

7.9. O componente Estadual do SNA encaminhou o Ofício 4839/2017-GAB/SES-GO, de 25/9/2017, ao Sr. David Araújo Damaceno, secretário municipal de saúde em exercício, naquela data, solicitando a documentação comprobatória da execução do Plano de Trabalho do TAS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de 09/10/2017, data de entrega do objeto ao destinatário, conforme código JS923630707BR e consulta no site dos Correios www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm (peça 2, p. 3).

7.10. Ainda quanto à responsabilização dos ora recorrentes, por elucidativo, transcreve-se trecho do Relatório TAS 488 (peça 2, p. 4-5):

A SMS de Uruaçu/GO firmou o TAS nº 381 com o Ministério da Saúde, com o objetivo de corrigir irregularidades, referentes à utilização de recursos dos Blocos de Financiamento da Atenção Básica, da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e Assistência Farmacêutica Básica.

A SMS não apresentou nenhum documento requerido pelo Ofício nº 1273/2018/GO/CGNE/SE/MS, de 08/11/2018. O mesmo Ofício foi enviado por esta Seção de Auditoria em Goiás, via e-mail, à Superintendência de Administração da Prefeitura do Município, para possíveis providências junto à SMS, quanto ao seu atendimento. Do que foi solicitado à SMS, o Município, por meio do Ofício nº 53/2018 PGM/PMU (Procuradoria Geral do Município) de 06/12/2018, presta alguns esclarecimentos e apresenta somente os documentos listados nos itens 5.1, 5.2 e parte do item 5.8.

(...)

Os gestores da Saúde do Município de Uruaçu/GO, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marciell Lazaro Araujo Silva, exercício de 12/06/2013 a 01/01/2017 e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. David Araujo Damacena, exercício a partir de 02/01/2017, descumpriram o acordado no Plano de Trabalho do Termo de Ajuste Sanitário - TAS nº 381, quando deveriam ter depositado no Fundo de Saúde o valor pactuado de R\$ 411.906,65 (quatrocentos e onze mil, novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) e comprovado a execução das ações e serviços previstos no respectivo TAS com a utilização desse valor, e, ainda, observado as Cláusulas 1ª e 3ª do TAS e as orientações contidas nas Portarias do Ministério da Saúde.

(...)

A omissão dos responsáveis pela Saúde do Município de Uruaçu/GO causou prejuízos na assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por não cumprirem a obrigação assumida no TAS nº 381,

(...)

A SMS de Uruaçu/GO apresentou somente o Relatório Anual de Gestão de 2016, no qual não constam informações a respeito do TAS nº 381. O Relatório Anual de Gestão de 2017 não foi apresentado. Sendo assim, a SMS deixou de comprovar se as informações acerca da celebração e execução do TAS nº 381 constam dos conteúdos dos citados instrumentos de gestão, contrariando o artigo 13 da Portaria GM/MS nº 2.046, de 03 de setembro de 2009: ‘... As informações acerca da celebração e execução do TAS devem constar do relatório de gestão do gestor do SUS comprometente’, combinado com o item 5.3 da Cláusula 5ª do TAS nº 381.

7.11. Outrossim, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades caracterizadoras da conduta ilícita, estando caracterizada a atuação culposa dos responsáveis Marciell Lázaro Araújo Silva e David Araújo Damacena Oliveira, conforme peça 33. Na condição de responsáveis pela execução do Termo de Ajuste Sanitário 381, descumpriram o referido termo, comprometendo o sucesso na gestão dos recursos de saúde repassados pelo FNS, que deveriam ser aplicados em benefício da população local.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil à época da citação (peça 36);

b) a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades caracterizadoras da conduta ilícita, estando caracterizada a atuação culposa dos responsáveis Marciell Lázaro Araújo Silva e David Araújo Damacena Oliveira, conforme peça 33;

c) os argumentos foram exaustivamente refutados e não podem ser acatados, além do que as multas foram aplicadas em razão das irregularidades que levaram ao comprometimento do sucesso na gestão dos recursos de saúde repassados pelo FNS, que deveriam ser aplicados em benefício da população local. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar efetivo cumprimento ao Termo de Ajuste Sanitário 381.

8.1. Não foi realizado o exame da prescrição de ofício, uma vez tal exame já foi realizado no relatório da deliberação recorrida (peça 65, p. 4-5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b)informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe ratificar (peças 85 e 97) o conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por David Araújo Damacena Oliveira e Marciell Lázaro Araújo Silva contra o Acórdão 2.807/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

2.Por meio do acórdão original, este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e lhes aplicou multas em virtude do não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 381, firmado pelo Ministério da Saúde com a Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO em 2016, em face de desvio de objeto na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) no primeiro semestre de 2011, na modalidade fundo a fundo, diante de sua utilização em blocos de financiamento distintos daqueles previstos.

3.Lembro que o débito foi afastado nesta Corte, em razão de a irregularidade ter sido cometida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 141/2012, uma vez que o entendimento deste Tribunal era, naquela época, pela desnecessidade de restituição dos recursos ao próprio fundo de saúde de município em caso de desvio de objeto.

4.Nesta etapa, os recorrentes alegaram, em suma:

a) prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, por não ter havido citação “pessoal” do responsável David Araújo Damacena Oliveira;

b) ilegitimidade passiva, pelo fato de os recorrentes não terem exercido a função de secretário municipal de Saúde no momento da liberação do recurso, em 2011, ou da instauração da tomada de contas especial, em 2020, nem serem os responsáveis pela gestão dos recursos do fundo municipal de saúde;

c) inexistência de individualização das condutas praticadas;

d) não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na condenação.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), considerou esses argumentos insuficientes para alterar a deliberação original e propôs, em consequência, negar provimento aos apelos.

6.Manifesto-me parcialmente de acordo com os pareceres e adoto os fundamentos da instrução como razões de decidir no que não contrariarem o exposto neste voto.

7.De fato, os recorrentes não apresentaram alegações ou documentos para elidir a irregularidade apurada, limitando-se a suscitar questões preliminares e a questionar a razoabilidade do decidido por este Tribunal.

8.Entretanto, as preliminares não prosperam, porquanto:

a) a jurisprudência do TCU, respaldada por deliberações do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à inexistência de obrigatoriedade de, no processo de controle externo, ocorrer a citação pessoal de responsável, bastando para validar o ato a entrega do expediente no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial;

b) a legitimidade passiva dos recorrentes foi devidamente demonstrada, ao se considerar que Marciell Lázaro Araújo Silva firmou o termo de ajustamento sanitário, em 18/1/2016, e não cumpriu as obrigações acertadas até o fim de sua gestão, em 1º/1/2017; e David Araújo Damacena Oliveira, cuja gestão se iniciou em 2/1/2017, também não adotou medidas para atender o termo até o fim de sua vigência, em 15/2/2017, conforme análise à peça 33, que fundamentou as audiências realizadas.

9.Acrescento que as evidências são no sentido de que o endereço de David Araújo Damacena Oliveira contido no ofício de audiência e no aviso de recebimento às peças 40 e 47 (Rua Goiás, 56, Quadra 49, Lote 97, Centro, Uruaçu-GO - CEP 76400-000) encontrava-se correto, porque foi o mesmo utilizado na entrega da notificação sobre o acórdão condenatório, recebida pelo próprio responsável (peças 72 e 78).

10.Além disso, a obrigação de cumprir o termo firmado não se limitava ao gestor do fundo municipal de saúde nomeado em 13/1/2016 (peça 81), tendo em vista especialmente que competia à Secretaria Municipal de Saúde, segundo o termo de ajuste sanitário firmado, depositar o valor de R\$ 411.906,65 (R\$ 19.707,17 para o Bloco da Assistência Farmacêutica, R\$ 154.695,70 para o Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e R\$ 237.503,78 para o Bloco da Atenção Básica), com recursos do tesouro municipal, no respectivo fundo de saúde, no decorrer da execução do plano de trabalho, o que não foi providenciado (peças 2, p. 2; e 8).

11.Ademais, resta demonstrado que a aplicação de multa foi justificada pela materialização da irregularidade, sendo que o descumprimento do termo de ajuste sanitário comprometeu o sucesso na gestão dos recursos de saúde repassados pelo FNS, que deveriam ser aplicados em benefício da população local.

12.Registro que, no exame da culpabilidade, o relator original pontou não vislumbrar “a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos responsáveis em conformidade com a ordem jurídica e com o termo de ajuste celebrado”, além de asseverar que “era exigível conduta diversa da praticada”.

13.Nessas circunstâncias, as multas individuais foram fixadas em R\$ 23.000,00 para cada gestor, equivalentes a, aproximadamente, 30% do valor máximo então vigente (peça 64, item 17). Portanto, as penalidades foram aplicadas dentro dos limites legais (arts. 58, inciso I, e 268, inciso I, do Regimento Interno-TCU).

14. Nesse ponto, destaco que, por não haver rol de agravantes e atenuantes objetivamente estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal, a dosimetria da multa aplicada pelo TCU, respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é orientada, em cada caso, por critérios como o nível de gravidade dos ilícitos, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e o grau de culpabilidade dos responsáveis (Acórdãos 2.463/2019-1ª Câmara e 113/2023-Plenário, Relatores: Ministros Bruno Dantas e Augusto Nardes, a título ilustrativo).

15. Diante disso e do efeito devolutivo dos recursos, tenho por adequado efetuar diferenciação no montante da multa devida por David Araújo Damacena Oliveira. A meu ver, a gravidade das condutas praticadas por Marciell Lázaro Araújo Silva, que firmou o termo de ajustamento sanitário e teve quase um ano para cumpri-lo, é bem superior à de David Araújo Damacena Oliveira, que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde por período pouco superior a um mês até o fim da vigência do instrumento.

16. Assim, concluo, na linha dos pareceres, pela negativa de provimento ao apelo de Marciell Lázaro Araújo Silva, mas, em divergência às propostas de encaminhamento, pugno pelo provimento parcial do recurso de reconsideração de David Araújo Damacena Oliveira, a fim de reduzir o valor da sua multa para R\$ 4.000,00, correspondente a cerca de 5% do valor máximo.

Ante o exposto, VOTO para que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.
TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12021/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.915/2020-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Recorrentes: David Araújo Damacena Oliveira (023.194.271-04) e Marciell Lázaro Araújo Silva (499.972.621-15)
4. Unidade: Município de Uruaçu/GO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Gustavo Santana Amorim (OAB/GO 37.199), representando David Araújo Damacena Oliveira; Joveli Francisco Marques (OAB/GO 17.472) e outro, representando Marciell Lázaro Araújo Silva; Alexandre Barrozo Marra (CPF 923.826.571-20), representando o Município de Uruaçu/GO

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por David Araújo Damacena Oliveira e Marciell Lázaro Araújo Silva contra o Acórdão 2.807/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas das recorrentes e lhes aplicou multas em virtude do não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 381, firmado pelo Ministério da Saúde com a Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito:
 - 9.1.1. dar provimento parcial ao de David Araújo Damacena Oliveira, a fim de reduzir o valor da multa aplicada por meio do Acórdão 2.807/2023-1ª Câmara para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
 - 9.1.2. negar provimento ao de Marciell Lázaro Araújo Silva;
- 9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12021-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 040.873/2019-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Embargante: José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68)

Representação legal: José Sidenilton Jesus Pereira (OAB-BA 28520), representando José Nilton Azevedo Leal

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, NULIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 da Lei 8.443/1992.

2. Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame, interpostos intempestivamente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Nilton Azevedo Leal contra o Acórdão 6.980/2023-1ª. Câmara, de minha relatoria, que não conheceu recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.239/2022-1ª Câmara (rel. Min. Weder de Oliveira), por intempestividade e por ausência de fatos novos.

2.O Acórdão 3.239/2022-1ª. Câmara, mantido pelo Acórdão 1.649/2023-1ª Câmara, julgou irregulares as contas do ora embargante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 107/2009.

3.Nos presentes embargos, o Sr. José Nilton Azevedo Leal sustenta, em síntese:

a) inexistência de intempestividade: o recorrente argumenta que o recurso de reconsideração é tempestivo, já que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo e não suspensivo, conforme jurisprudência do TCU. Dessa forma, o prazo para interpor o recurso de reconsideração deveria ser contado novamente após o julgamento dos embargos.

b) nulidades absolutas/ordem pública: foram arguidas preliminares de nulidades absolutas que não foram apreciadas, como ausência de citação, prescrição e cerceamento de defesa. Essas nulidades devem ser analisadas de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

c) existência de fatos novos: o recorrente alega que apresentou fatos novos no recurso de reconsideração, como o cerceamento de defesa por não ter sido intimado da data de julgamento e a necessidade de realização de perícia contábil para verificar a regular aplicação dos recursos.

4.Ao final, o recorrente pede o provimento dos embargos de declaração para reconhecer a tempestividade, as nulidades arguidas e os fatos novos apresentados, de modo a viabilizar o conhecimento e julgamento do mérito do recurso de reconsideração.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por José Nilton Azevedo Leal contra o Acórdão 6.980/2023-1ª. Câmara, de minha relatoria, que não conheceu recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.239/2022-1ª Câmara (rel. Min. Weder de Oliveira), por intempestividade e por ausência de fatos novos.

2.Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese:

a) inexistência de intempestividade: o recorrente argumenta que o recurso de reconsideração é tempestivo, já que os embargos de declaração possuíam efeito interruptivo e não suspensivo, conforme jurisprudência do TCU. Cita, a propósito, o Acórdão 2.799/2007-2ª. Câmara. Dessa forma, o prazo para interpor o recurso de reconsideração deveria ser contado novamente após o julgamento dos embargos.

b) nulidades absolutas/ordem pública: foram arguidas preliminares de nulidades absolutas que não foram apreciadas, como ausência de citação, prescrição e cerceamento de defesa. Essas nulidades devem ser analisadas de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

c) existência de fatos novos: o recorrente alega que apresentou fatos novos no recurso de reconsideração, como o cerceamento de defesa por não ter sido intimado da data de julgamento e a necessidade de realização de perícia contábil para verificar a regular aplicação dos recursos.

3.Requer o provimento dos embargos para reconhecer a tempestividade, as nulidades arguidas e os fatos novos apresentados, de modo a viabilizar o conhecimento e julgamento do mérito do recurso de reconsideração.

4.Preliminarmente, conheço dos presentes embargos por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, II, c/c art. 34, da Lei 8.443/1992.

5.No mérito, os aclaratórios não merecem ser acolhidos.

6.A alegação de tempestividade do recurso de reconsideração não merece prosperar. Transcrevo, a propósito, excerto do parecer da unidade técnica que instruiu o recurso supramencionado (peça 249):

“É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original por meio da publicação do Edital 1544/2022 no D.O.U. (peças 230 e 231), visto que o responsável não foi localizado (peças 215-217, 219, 221 e 223-226) em seus endereços constantes da base da Receita Federal, do TSE e do Renach (peça 207), de acordo com o disposto no art. 179, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

Decorridos 8 dias dessa notificação, o prazo recursal (de 15 dias) foi suspenso com os embargos de declaração apresentados no dia 21/12/2022 (peça 233), nos termos do art. 287, §3º do RITCU e art. 34, §2º, da Lei 8.443/1992. A decisão do Tribunal sobre os embargos foi notificada ao recorrente no dia 28/3/2023 (peças 242 e 243), nos termos do art. 179, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Assim, o prazo recursal deixou de ser suspenso no dia 29/3/2023 e o termo final para a interposição do recurso foi o dia 4/4/2023 (7 dias), concluindo-se, portanto, pela intempestividade do apelo, apresentado somente no dia 12/4/2023.”

7.Importante destacar que o comando contido no art. 34, §2º, da Lei 8.443/1992, é cristalino: “Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei” (grifo nosso).

8.Diferentemente do que alega o embargante, a jurisprudência do TCU é firme no seguinte sentido:

“No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (art. 1.026), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). As regras próprias e específicas do processo de controle externo prevalecem sobre as normas processuais comuns”.

9.Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência selecionada: Acórdãos 556/2022-Plenário, 731/2020-Plenário, 11.755/2018-2ª. Câmara, 3.730/2018-2ª. Câmara, 5.039/2017-2ª. Câmara e 6.539/2016-1ª. Câmara.

10.Quanto à alegação de nulidade de citação e cerceamento de defesa, destaco que a questão já foi abordada no voto condutor do Acórdão 1.649/2023-1ª. Câmara (embargos de declaração) e no voto condutor do Acórdão 6.980/2023-1ª. Câmara.

11.Por fim, a alegação de existência de fatos novos também não merece prosperar. Trata-se de argumentos jurídicos (ou teses jurídicas) que não são considerados como fatos novos, conforme o entendimento predominante desta Corte de Contas. Nesse sentido, destaco o Acórdão 6.308/2020-1ª. Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), no qual restou assentado o seguinte:

“Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (prazo recursal de 180 dias)”.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12022/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.873/2019-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68)
4. Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Sidenilton Jesus Pereira (OAB-BA 28520), representando José Nilton Azevedo Leal

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Nilton Azevedo Leal contra o Acórdão 6.980/2023-1ª. Câmara, que não conheceu recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.239/2022-1ª Câmara, por intempestividade e por ausência de fatos novos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12022-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 044.999/2021-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Câmara dos Deputados; Hundalto Guida (056.676.581-00)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. REAJUSTE DA VPNI POR LEIS ESPECÍFICAS. PAGAMENTO DE “OPÇÃO” APÓS O ADVENTO DA EC 20/1998. ATO ILEGAL E NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A DISPONIBILIDADE DO ATO NO SISTEMA SISAC E A APRECIÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. PROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO 1.008/2022-1ª CÂMARA. REGISTRO DEFINITIVO DO ATO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.008/2022-1ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo), que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Hundalto Guida, em razão do reajuste dos quintos/décimos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) em decorrência da Lei 13.323/2016 e do pagamento da vantagem denominada “opção” após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

2. O acórdão recorrido foi expedido nos seguintes termos:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hundalto Guida (056.676.581-00), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. *faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, em especial da vantagem denominada 'opção', comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*

9.2.2. *promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Hundalto Guida para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;*

9.2.3. *emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;*

9.2.4. *comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;*

9.2.5. *no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.”*

3. Transcrevo, a seguir, excerto do parecer elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em que foram analisados os argumentos apresentados pela recorrente, cuja conclusão contou com o endosso do MPTCU, nestes autos representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 27 a 29):

“HISTÓRICO

2. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício de Hundalto Guida.*

2.1. *O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) pagamento da vantagem denominada 'opção' após o advento da EC 20/1998.*

2.2. *Foi, também, determinada a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *O presente exame contempla:*

a) *a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados;*

b) *a legalidade da inclusão da parcela 'opção' nos proventos de aposentadoria;*

c) *o registro tácito do ato de aposentadoria.*

(...)

7. Do registro tácito do ato de aposentadoria

7.1. *A recorrente aduz que teria havido o registro tácito do ato de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:*

7.2. *No caso, o ato de aposentadoria do ex-servidor Hundalto Guida foi encaminhado ao TCU para apreciação e registro por meio do antigo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão do Tribunal de Contas da União (Sisac/TCU), via internet, por intermédio do formulário de concessão n. 30073502-04-1999-000213-4, no dia 20/12/2010, conforme documentos anexos.*

7.3. *Assim, considerando que o Acórdão n. 1.008/2022-TCU-1ª Câmara foi prolatado na Sessão do dia 22/2/2022 e publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25/2/2022, ou seja, mais de 11 (onze) anos após a entrada do ato na Corte de Contas, a aposentadoria em tela deveria ter sido considerada tacitamente registrada.*

7.4. *Cabe destacar que, em atendimento ao Ofício n. 5230/2018– TCU/Sefip, de 13/11/2018, o formulário de concessão n. 30073502-04-1999-000213- 4, do antigo sistema Sisac/TCU, foi devolvido à Câmara dos Deputados (Gestor de Pessoal) para que os dados da concessão fossem reencaminhados ao TCU no novo pelo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão para Administração Pública Federal e Empresas Estatais do Tribunal de Contas da União (e-Pessoal/TCU), via internet, o que ocorreu por intermédio do ato de concessão n. 83.588/2019, encaminhado ao TCU no dia 26/5/2020.*

7.5. *Contudo, deve ser considerada a data do primeiro encaminhamento (20/12/2010), tendo em vista que o reenvio dos dados foi realizado apenas para atender à conveniência desse Tribunal.*

Análise:

7.6. *A recorrente, de fato, demonstra que havia encaminhado o ato concessório de aposentadoria do Sr. Hundalto Guida, via Sisac, em 20/12/2010 (peça 13, p. 24), sendo que, em razão da devolução do ato pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para cadastramento no novo sistema que está em uso pelo Tribunal atualmente (e-Pessoal) foi novamente disponibilizado ao Tribunal em 26/5/2020 (peça 3), tendo sido adotada esta data e não aquela para fins de apuração do prazo decadencial de 5 anos para fins do registro tácito.*

7.7. *Na adoção daquela data - que parece ser o mais adequado, já que o órgão de origem havia cumprido sua obrigação de cadastrar e disponibilizar o ato concessório para fins de manifestação do Controle Interno e apreciação pelo Tribunal -, se passaram mais de 5 anos entre a disponibilidade do ato concessório (20/12/2010) e o julgamento realizado pelo Tribunal (22/2/2022).*

7.8. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

7.9. A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).

7.10. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.11. Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

7.12. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

7.13. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado 'registrado tacitamente'.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, 'passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999' (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, **in verbis**:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos **ex tunc**.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida – sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

7.14. No caso concreto, vale repisar que o ato de concessão de aposentadoria em reexame foi disponibilizado ao TCU, via Sisac, em 20/12/2010. Assim, é de se entender que houve o seu registro tácito em 20/12/2015, adotando-se aquela data em que foi disponibilizado o ato concessório de aposentadoria pela primeira vez ao Tribunal, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade, em Sessão de 22/2/2022, pela 1ª Câmara, o que impõe a necessidade de prover o presente recurso.

7.15. Aliás, essa tem sido a preocupação do Tribunal por ocasião da devolução de atos concessórios aos órgãos de origem para seu cadastramento no sistema e-Pessoal, conforme se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 2686/2021 – TCU – Plenário:

Sendo assim, acolho a ponderada proposta da Sefip, no sentido de que sejam estabelecidos prazos escalonados para que os órgãos cumpram a determinação desta Corte de Contas, de acordo com a data de encaminhamento do ato ao TCU por meio do sistema Sisac, de forma que o prazo para sua inclusão no sistema e-Pessoal seja proporcional ao prazo para a eventual revisão de ofício, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

7.16. Demais disso, considerando que já transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria constante deste processo, é de se entender que, em 20/12/2020, houve o registro definitivo do ato de concessão de aposentadoria em testilha.

7.17. A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que o ato de aposentadoria **sub examine** deve ser considerado tacitamente registrado, sem possibilidade de sua revisão de ofício por este Tribunal.

8.1. Destarte, opina-se pelo provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se tornar sem efeito o Acórdão 1.008/2022-TCU-1ª Câmara;

b) considerar tacitamente registrado o ato de peça 3;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Em análise, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.008/2022-1ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo), que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor Hundalto Guida, em decorrência (i) do reajuste dos quintos/décimos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) em decorrência da Lei 13.323/2016; (ii) do pagamento da vantagem denominada “opção” após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

2. O recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. A recorrente se insurge contra a impossibilidade de reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu reajuste salarial aos servidores da Câmara dos Deputados, defende a legalidade da inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria e, por fim, argumenta que teria ocorrido o registro tácito da aposentadoria.

4. Após analisar os argumentos apresentados, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a concordância do MPTCU, propõe conhecer e dar provimento ao apelo, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria em reexame foi disponibilizado ao TCU, via sistema Sisac, em 20/12/2010 (peça 13, p. 24).

5. No caso concreto, julgo que, de fato, cabe reconhecer como tacitamente registrado o ato em 20/12/2015, após permanecer mais de cinco anos à disposição deste Tribunal. À data da sessão que apreciou o referido ato, em 22/2/2022, já havia transcorrido o período quinquenal de registro tácito.

6. Ainda, considerando que também transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do RITCU para revisão de ofício do ato de aposentadoria constante deste processo, é de se entender que, na referida data, houve o registro definitivo do ato de concessão de aposentadoria.

7. Diante disso, cabe dar provimento ao recurso interposto, anulando o Acórdão 1.008/2022-1ª Câmara para reconhecer o registro tácito da concessão de aposentadoria em análise.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 12023/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.999/2021-6

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessado/Recorrente:

- 3.1. Interessado: Hundalto Guida (056.676.581-00)
- 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.008/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor Hundalto Guida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 1.008/2022-1ª Câmara e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hundalto Guida (83.588/2019), ocorrido em 20/12/2015;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12023-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.819/2023-2

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando do Exército

Interessados: Denise Goulart de Miranda (494.500.421-87); Márcia Goulart de Miranda Leite (265.522.051-04); Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira (096.806.671-20); Miriam Goulart de Miranda Lins (221.206.451-91); Thaís Oliveira de Miranda (696.676.241-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE PENSÃO MILITAR. ASCENSÃO IRREGULAR DE NÍVEL HIERÁRQUICO REFLETIDA NA PENSÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DA PENSÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. OPÇÃO POR CARGOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO. SÚMULA 106. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída por Onofre Pereira de Miranda, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército.

9.Reproduzo, com ajustes de forma, excerto do relatório do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹, que contou com a anuência do diretor da unidade especializada², bem como com manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé³:

1 Peça 5.

2 Peça 6.

“(…) Exame das Constatações

9.Ato: 67851/2018 - Reversão - Interessado(a): ONOFRE PEREIRA DE MIRANDA - CPF: 029.705.706-53

9.1.Beneficiários: DENISE GOULART DE MIRANDA – CPF: 494.500.421-87 – Filho (a); MARCIA GOULART DE MIRANDA LEITE – CPF: 265.522.051-04 – Filho (a); MIRIAM GOULART DE MIRANDA LINS – CPF: 221.206.451-91 – Filho (a); THAIS OLIVEIRA DE MIRANDA – CPF: 696.676.241-53 – Filho (a) e MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF: 096.806.671-20 – Companheiro (a)

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A beneficiária Maria de Lourdes Ferreira Oliveira teve sua pensão militar implantada judicialmente, no entanto, a mesma acumula três rendimentos dos cofres públicos, sendo: pensão previdenciária por morte (desde 10 JUN 1985); pensão militar (desde SET 1986); e, aposentadoria por tempo de contribuição sendo esta a última requerida em 20 AGO 2004.

9.3.Constatações e análises:

9.3.1.O percentual informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$4.281,55', é maior que 30%.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, constata-se que o instituidor recebia 35% a título desta vantagem e que foi reformado inicialmente por motivo de incapacidade.

O adicional/gratificação por tempo de serviço pelo máximo previsto era incorporável, independentemente do tempo de serviço à data da reforma, para militares julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar, conforme abaixo:

Art. 300. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais, referente ao posto ou graduação em que for reformado, seja qual for o tempo de serviço e sem prejuízo de outras vantagens legais já concedidas ou a conceder, por lei especial, o militar julgado inválido ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, por qualquer dos seguintes motivos:

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nestas situações ou delas resultantes

b) acidentes em serviços;

c) enfermidade adquirida em tempo de paz tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço.

§ 1º O Militar julgado definitivamente inválido ou incapaz por qualquer dos motivos mencionados neste artigo e que, em consequência, já se encontrava reformado quando entrou em vigor a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, está amparado pelos favores deste artigo, a partir de 23 de janeiro de 1951.

§ 2º O direito às vantagens incorporáveis independe do tempo de serviço na data da reforma, cabendo o pagamento da gratificação de tempo de serviço pelo máximo previsto neste Código. (Redação dada pela Lei 2.850/1956).

Pelo exposto, entende-se que não há irregularidades quanto ao percentual de adicional de tempo de serviço, podendo o ato ser considerado legal e registrado.

9.3.2.Beneficiário MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA determinado por decisão judicial.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial. A Sra. MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA é ex-companheira pensionada. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir que ela se encontra amparada para ser beneficiária no caso em tela pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposa pensionada/ex-companheira pensionada. Portanto, a pensão militar em exame pode ser considerada legal neste quesito.

9.3.3.Indício encontrado para o beneficiário MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA de CPF 096.806.671-20 - no órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR) - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60, exceto quanto à beneficiária MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA, nos seguintes termos: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 0796358869 (BD_BENEFICIOS); INSS/RGPS, TIPO: APOSENTADORIA ESPECIAL, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1344087881 (BD_BENEFICIOS). Esta unidade técnica entende que a concessão se encontra ILEGAL no que tange à acumulação da pensão militar com outros benefícios, conforme fichas financeiras anexadas ao presente ato, mediante consultas ao e-Pessoal/benefícios previdenciários RGPS. Encontra-se, portanto, não amparada pelo art. 29 da Lei 3765/60, devendo o ato ter seu registro negado, apresentando-se à beneficiária o direito à opção por um dos cargos.

9.3.4. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Consoante o mapa de tempo de serviço, disponível no espelho do ato em tela, verifica-se que nos 35 anos e 12 de serviço efetivo, há cômputo de tempo de serviço público e de guarnição especial. Contudo, expurgando-se os tempos retro mencionados, o ex-militar conta com 30 anos, 10 meses e 7 dias. Desse modo, o ato, no que se refere a esta pendência, pode receber a chancela pela legalidade.

Entretanto, observa-se uma irregularidade no ato em comento. O instituidor em atividade era ocupante do posto de Coronel. Passou para a inatividade em 26/7/1983 com 35 anos e 12 dias de serviço. Foi reformado por ter sido julgado incapaz para o serviço militar. Na inatividade, os proventos eram calculados com base também no soldo de General de Divisão, pois se beneficiou do disposto no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980. Logo, mesmo já tendo sido beneficiado com proventos de inatividade com base em um posto acima que ostentava em atividade, foi concedido um posto adicional (dois postos acima que ostentava em atividade), ou seja, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de General de Divisão. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986.

Não há, entretanto, amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar em atividade ou mesmo na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Deste modo, considerando que o ex-militar foi beneficiado por alteração no cálculo de seus proventos de inatividade sem fundamento legal, propõe-se a ilegalidade da pensão militar em análise e que a pensão seja paga com base no soldo de General de Brigada.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 67851/2018 - Reversão de ONOFRE PEREIRA DE MIRANDA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ONOFRE PEREIRA DE MIRANDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

f. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

g. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 67851/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 67851/2018 - Reversão de ONOFRE PEREIRA DE MIRANDA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.6.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ONOFRE PEREIRA DE MIRANDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.7.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída por Onofre Pereira de Miranda, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando do Exército em 22/8/2018.

10.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe que o ato seja considerado ilegal⁴. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta⁵.

11.A unidade instrutiva especializada fundamenta sua proposta nos seguintes termos⁶:

“(…) 9.3.3.Indício encontrado para o beneficiário MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA de CPF 096.806.671-20 - no órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR) - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No que se refere a acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60, exceto quanto à beneficiária MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA, nos seguintes termos: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 0796358869 (BD_BENEFICIOS); INSS/RGPS, TIPO: APOSENTADORIA ESPECIAL, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1344087881 (BD_BENEFICIOS). Esta unidade técnica entende que a concessão se encontra ILEGAL no que tange à acumulação da pensão militar com outros benefícios, conforme fichas financeiras anexadas ao presente ato, mediante consultas ao e-Pessoal/benefícios previdenciários RGPS. Encontra-se, portanto, não amparada pelo art. 29 da Lei 3765/60, devendo o ato ter seu registro negado, apresentando-se à beneficiária o direito à opção por um dos cargos.

9.3.4.Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Consoante o mapa de tempo de serviço, disponível no espelho do ato em tela, verifica-se que nos 35 anos e 12 de serviço efetivo, há cômputo de tempo de serviço público e de guarnição especial. Contudo, expurgando-se os tempos retro mencionados, o ex-militar conta com 30 anos, 10 meses e 7 dias. Desse modo, o ato, no que se refere a esta pendência, pode receber a chancela pela legalidade.

4 Peça 5.

5 Peça 7.

6 Peça 5, p. 2.

Entretanto, observa-se uma irregularidade no ato em comento. O instituidor em atividade era ocupante do posto de Coronel. Passou para a inatividade em 26/7/1983 com 35 anos e 12 dias de serviço. Foi reformado por ter sido julgado incapaz para o serviço militar. Na inatividade, os proventos eram calculados com base também no soldo de General de Divisão, pois se beneficiou do disposto no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980. Logo, mesmo já tendo sido beneficiado com proventos de inatividade com base em um posto acima que ostentava em atividade, foi concedido um posto adicional (dois postos acima que ostentava em atividade), ou seja, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de General de Divisão. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986.

Não há, entretanto, amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar em atividade ou mesmo na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Deste modo, considerando que o ex-militar foi beneficiado por alteração no cálculo de seus proventos de inatividade sem fundamento legal, propõe-se a ilegalidade da pensão militar em análise e que a pensão seja paga com base no soldo de General de Brigada.”

12. Aplica-se ao caso a jurisprudência do Tribunal no sentido de que “os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar” (voto condutor do acórdão 5263/2020-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo), conforme os seguintes excertos:

“A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo).” (acórdão 457/2020-2ª Câmara).

“A respeito de o TCU ter considerado legal o ato de alteração de reforma do ex-militar, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988.” (acórdão 8057/2020-2ª Câmara).

13. Com efeito, como delineado pela unidade instrutiva, não se admite concessão do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 para fins de nova majoração da base de cálculo dos proventos, após o militar já receber proventos de reserva majorados (art. 50, II, da Lei 6.880/1980, inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva), mesmo que a moléstia incapacitante tenha ocorrido quando o militar ainda se encontrava na reserva remunerada.

14. Ademais, a AudPessoal evidenciou que a pensionista Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira acumula outros dois benefícios previdenciários, em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei 3.765/60: aposentadoria especial, desde 20/8/2004, e pensão por morte previdenciária, desde 10/6/1985, ou seja, anteriores à emissão da reversão da presente pensão.

15. Assim, o Comando do Exército deve: (i) regularizar o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar, o de general de brigada; (ii) convocar a beneficiária Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira para, entre os benefícios que recebe, optar pelos dois que pode lícitamente acumular; e, após essas providências, (iii) incluir novo ato no sistema e-Pessoal.

16. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 12024/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.819/2023-2.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Denise Goulart de Miranda (494.500.421-87); Márcia Goulart de Miranda Leite (265.522.051-04); Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira (096.806.671-20); Miriam Goulart de Miranda Lins (221.206.451-91); Thaís Oliveira de Miranda (696.676.241-53).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída por Onofre Pereira de Miranda, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12024-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 015.647/2023-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessado: Jader Santos (440.584.706-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM INCIDENTE SOBRE VPNI DECORRENTE DO DECRETO 95.689/1988. INSUBSISTÊNCIA DA REFERIDA VANTAGEM TENDO EM VISTA A ABSORÇÃO DA SUA BASE DE CÁLCULO PELOS SUPERVENIENTES AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes⁷:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.

2.3. Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9. Ato: 11323/2021 - Inicial - Interessado(a): JADER SANTOS

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatatóes e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 49,80).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Trata-se de pagamento de rubrica decorrente de decisão judicial. Pela leitura do relatório da sentença (pg. 9), o objeto da ação tinha por objetivo ‘que se abstenham de reduzir parcela integrante de suas remunerações denominada Gratificação de Atividade Executiva - GAE, calculada sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI [decorrente do enquadramento funcional do PUCRCE - Lei 7596/87]’. Por seu turno, o dispositivo de sentença foi exarado nos seguintes termos (pg. 14 do ato):

‘...CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da revisão da forma de cálculo da GAE, procedida pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, conforme Ofício Circular DAP/UFMG nº30/2006, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de proceder ou determinar qualquer redução na remuneração/proventos dos impetrantes, com fundamento no ACÓRDÃO nº 734/2006-TCU-1ª Câmara [relator Ministro Guilherme Palmeira], do Tribunal de Contas da União, em vista da decadência prevista no artigo 54 da Lei nº 9784/99’.

O Acórdão TCU em referência teve sumário exarado nos seguintes termos:

‘Aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais. Constatção, em um ato, de contagem ponderada de tempo de serviço. Verificação, no outro ato, de inclusão no cálculo dos proventos de vantagem pessoal resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.689/1988. Ilegalidade dos atos e recusa dos respectivos registros. Aplicação da Súmula 106. Determinações’.

Frise-se que o enquadramento do art. 5º do Decreto nº 95.689/1988 é referente à implantação do PUCRCE - Lei 7.596/87, objeto da lide.

No âmbito da segunda instância (TRF 1ª Região), o recurso interposto pela União foi improvido (vide id 'acórdão' anexo ao ato). Os autos ainda não transitaram no mérito (vide id 'tramitacao'). Em análise do mérito da questão, a Jurisprudência desta Corte (vide anexo a esta instrução) considera indevido a vigência atual do pagamento em discussão, visto que deveria ter sido absorvido pelos sucessivos reajustes salariais ocorridos ao longo dos anos. A vantagem salarial em discussão há muito não resta mais vigente na estrutura remuneratória do cargo, cabendo aplicar também o disposto no RE 596663 (Min. Teori Zavascki, julgado em 24/09/2014), que originou a Teste de Repercussão Geral STF 494, in verbis:

‘A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’.

Assim, a coisa julgada não pode servir como salvo conduto imutável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é benéfica, de modo que, uma vez modificado o contexto fático e jurídico os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato continuado devem se adaptar, aplicando-se a lógica da cláusula rebus sic stantibus. Ou seja, somente enquanto as coisas permanecerem do modo que estão. Se houver modificação na situação de fato, aquela coisa julgada deixa de produzir seus efeitos.

Dessa forma, a supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Por fim, o interessado não percebe mais VPNI decorrente do enquadramento do PUCRCE (vide id 'folha' - ref. mar/23); e, por consequência, não pode perceber decisão judicial em comento, que deriva desta parcela de VPNI.

Nos termos exposto, resta considerar irregular a rubrica em análise.

9.2.2. Existe rubrica nos proventos atuais (Contracheque SIAPE) classificada com ‘Denominação para análise pelo TCU’ do tipo ‘Vantagem de caráter pessoal’ ou ‘Decisão judicial’ que não foi informada no ato submetido a registro. Possível devolução do ato.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Verifica-se que o pagamento de decisão judicial (‘DEC JUD ANUENIOS AP N TRANS JU’, R\$ 90,26, cod. 1838 - vide id 'folha' anexo ao ato - ref. mar/23) a qual não foi registrada no ato. Destarte, caberá proposta de que a entidade informe a natureza da referida rubrica por ocasião de monitoramento de Acórdão.

9.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 11323/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 11323/2021 - Inicial - JADER SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de JADER SANTOS, determinar a entidade que informe a natureza da rubrica ‘DEC JUD ANUENIOS AP N TRANS JU’ (cod. 1838), apresentando memória de cálculo dos valores, cópia da respectiva decisão judicial e o seu atual estágio de tramitação.

11.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

11.3.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JADER SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JADER SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

(...)

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 11323/2021 – servidor/instituidor: JADER SANTOS

Cargo: TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Matrícula no órgão 322712

Atos com o mesmo CPF

Nº do ato	Nome do instituidor	Unidade	Cargo	Assinada	Dt. inicial	Dt. final	Processo	Situação/Julgamento
SI SAC-1079170-1-04-2017-000109-0	CARLOS DE APOSENTADORIA	Universidade Federal de Minas Gerais	TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - LEI 11.091/05		03/04/2017			GP - Em cadastramento no GP

(...)

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Nº do ato	Nome do instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd de incon.
			Controle interno	Auditoria Pessoal/TCU		
11323/2021	JADER SANTOS		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 49,80). – Illegal - Existe rubrica nos proventos atuais (Contracheque Siap) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Vantagem de caráter pessoal' ou 'Decisão judicial' que não foi informada no ato submetido a registro. Possível devolução do ato. – Legal - Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal. – Legal	3

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI PREVISTA NO ART. 5º DO DECRETO 95.689/1988

Foi constatado rubrica judicial alusiva ao pagamento da VPNI prevista no art. 5º do Decreto 95.689/1988, em desacordo com a Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4792/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

‘Sobre essa questão, cabe colacionar o dispositivo do mencionado Decreto:

‘Art. 5º Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na

conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

1º Publicado o ato de reclassificação dos servidores a que se refere este artigo, as respectivas instituições de ensino procederão ao encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga e a que passaram a fazer jus, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 e a data de publicação do mesmo ato.

2º Na hipótese de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável.”

Como se pode depreender, o objetivo da sobredita vantagem foi evitar decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, estatuído no art. 3º da Lei 7.596/1987.

Nesse cenário, não é demais lembrar que, como toda parcela dessa natureza, sua manutenção somente se justifica até o momento em que ela seja oportunamente absorvida por ocasião de novas alterações legais que impliquem aumento de remuneração, momento em que o decesso anteriormente verificado não mais se configura.

No caso concreto, após o provimento judicial original, as remunerações do(s) interessado(s) foram reajustadas em montantes amplamente superiores ao valor da parcela relativa ao art. 5º do Decreto 95.689/1988, não havendo que se falar em ocorrência de redução salarial que justifique a manutenção da referida vantagem pessoal nos seus proventos.”

17.O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁸.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Jader Santos, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em 3/4/2017 e encaminhado a esta Corte em 27/9/2022⁹.

100.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal concluiu pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo ‘2007.38000260489’)”, no valor de R\$ 49,80, referente ao pagamento da gratificação de atividade executiva sobre a VPNI originária do enquadramento do art. 5º do Decreto 95.689/1988, relativo à implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) de que trata a Lei 7.596/1987¹⁰. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta¹¹.

101.Conforme concluiu a unidade instrutiva, tendo em vista a absorção da parcela relativa ao art. 5º do Decreto 95.689/1988 pelos sucessivos reajustes salariais ocorridos ao longo dos anos, “o interessado não percebe mais VPNI decorrente do enquadramento do PUCRCE (vide id ‘folha’ - ref. mar/23) e, por consequência, não pode perceber decisão judicial em comento, que deriva desta parcela de VPNI”. Dessa forma, considera que a rubrica GAE judicial deve ser suprimida.

II

102.Conforme o e-Pessoal, o ato inicial de aposentadoria foi cadastrado no Sisac pelo gestor de pessoal em 2017¹². Ainda quando estava no controle interno, o ato foi avocado por este Tribunal em 16/3/2020, para devolução ao gestor de pessoal do órgão, para migração para o e-Pessoal, em atendimento à Comunicação da Presidência do TCU de 11/3/2020. Portanto, aprecia-se, agora, aquele mesmo ato Sisac, cadastrado no e-Pessoal sob número 11323/2021.

103.Ressalto que, com o implemento do PUCRCE da Lei 7.596/1987, o enquadramento funcional resultou, para alguns servidores da UFMG, em salários acima do estipulado no plano de carreira. Nos casos em que se verificou essa diferença, com o objetivo de se evitar descenso remuneratório, foi ela transformada em VPNI por força do art. 5º do Decreto 95.689/1988.

104.Com a edição da Lei Delegada 13/1992, os servidores da UFMG passaram a receber a gratificação de atividade executiva (GAE), incidente sobre o vencimento básico (art. 1º). Em consulta ao Siape, minha assessoria verificou que, quanto ao interessado, a GAE passou a incidir também sobre a VPNI do art. 5º do Decreto 95.689/1988 a partir de setembro de 1995.

105.Esta Corte, no acórdão 734/2006-1ª Câmara (de relatoria do ministro Guilherme Palmeira), prolatado em 28/3/2006, determinou à Universidade Federal de Minas Gerais a cessação do pagamento da GAE sobre a parcela de VPNI do art. 5º do Decreto 95.689/1988:

“SUMÁRIO

Aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais. Constatação, em um ato, de contagem ponderada de tempo de serviço. Verificação, no outro ato, de inclusão no cálculo dos proventos de vantagem pessoal resultante do enquadramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.689/1988. Ilegalidade dos atos e recusa dos respectivos registros. Aplicação da Súmula 106. Determinações.

ACÓRDÃO

8 Peça 7.

9 Peça 3.

10 Peças 5-6.

11 Peça 7.

12 Número do ato 10791701-04-2017-000109-0.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas a William Luiz da Silva (fls. 01/05) e Wilma de Mora Bomfim Pereira (fls. 06/10), servidores da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadorias em favor de William Luiz da Silva e Wilma de Mora Bomfim Pereira, constantes das fls. 01/10, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à entidade que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, fazer cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. passe a adotar o entendimento manifestado nesta deliberação para todos os casos similares, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.3.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.3.1 supra.” (não grifado no original).

106. Assim, o entendimento desta Corte quanto à vantagem referida, restou esclarecido em excerto do voto do ministro Guilherme Palmeira:

“Com efeito, foi identificada nos proventos do Sr. (...) a percepção, a título de vantagem pessoal, de valores referentes à diferença de enquadramento prevista no art. 5º do Decreto nº 95.689/1988, inclusive com a incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GAE sobre a referida vantagem.

Consoante o disposto no art. 5º, § 2º, do referido Decreto, referida parcela foi assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificável, não podendo a GAE sobre ela incidir, uma vez que somente podem ser incluídos na base de cálculo dessa gratificação os valores vinculados à referência, padrão ou nível do servidor, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Assim, há que se ter o ato de fls. 01/05 como ilegal, negando-lhe registro.”

107. Conforme consta do ato de aposentadoria em análise, foi impetrado pelo interessado, juntamente com outros servidores da UFMG, mandado de segurança¹³ contra o referido acórdão 734/2006-1ª Câmara. Em decisão liminar, de 23/8/2007, o Juízo da 20ª Vara Federal de Minas Gerais, determinou à unidade jurisdicionada a manutenção do pagamento da GAE sobre a VPNI, até o julgamento de mérito da ação ordinária¹⁴.

108. Na apreciação de mérito da referida ação, em decisão judicial proferida em 29/8/2008, foi confirmada a referida liminar:¹⁵

“(…) Em vista de todo o exposto, acolho pedidos da inicial e, confirmando a liminar antes concedida, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade da revisão da forma de cálculo da GAE, procedida pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, conforme Ofício Circular DAP/UFMG 030/2006, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de proceder ou determinar qualquer redução na remuneração/proventos dos impetrantes, com fundamento no acórdão 734/2006-TCU-2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, em vista da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. (...)”

109. A 2ª Turma do TRF 1, em julgamento realizado em 18/5/2016, negou provimento à apelação interposta pela UFMG¹⁶, tendo negado, também, a admissão de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário apresentados pela universidade¹⁷. Não consta dos autos, no entanto, que tenha ocorrido o trânsito em julgado da referida ação.

110. De outra parte, conforme consulta ao Siape realizada por minha assessoria, constatou-se que o interessado recebeu a rubrica “00816 - VANT. PES. ART 5 DEC. 95.689/88”, no valor de R\$ 49,80, até abril/2007, quando foi reduzida para R\$ 19,14.

111. Por conta da liminar em comento, foi criada em seu contracheque a rubrica “10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, no valor de R\$ 30,66.

112. Em janeiro de 2012, com a exclusão da rubrica “00816 - VANT. PES. ART 5 DEC. 95.689/88” do contracheque do interessado, a rubrica “10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT” foi ajustada para R\$ 40,80, provavelmente no intuito de demonstrar o cumprimento da decisão judicial, situação que permanece até os dias atuais.

113. Assiste razão à unidade instrutiva. Não obstante o provimento judicial favorável ao pagamento da GAE incidente sobre a VPNI do art. 5º do Decreto 95.689/1988, tendo em vista que houve a absorção completa da referida vantagem pessoal pelos sucessivos reajustes salariais recebidos pelo interessado, a qual não mais subsiste nos contracheques atuais do

13 Mandado de segurança 2007.38.00.026048-9/MG.

14 Peça 3, p. 7-8.

15 Peça 3, p. 14.

16 Apelação cível 2007.38.00.026048-9/MG (peças 22-25).

17 Peças 10-12.

interessado¹⁸, qualquer parcela que sobre ela incidisse, deixa de existir por ausência de base de cálculo, devendo, assim, ser suprimida a parcela da GAE sobre ela incidente (rubrica 10288).

114. Como consequência, deve-se determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos da parcela considerada irregular, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

115. O ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos¹⁹, podendo ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 12025/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.647/2023-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Jader Santos (440.584.706-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Jader Santos, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12025-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)

18 Vide ficha financeira relativa a março de 2023 (peça 3, p. 19).

19 16/3/2020, data em que o ato Sisac foi avocado por este Tribunal para devolução ao gestor de pessoal do órgão, para migração ao e-Pessoal.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 017.691/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

Responsáveis: Maria Laura Barros e Silva (448.552.734-49); Maria Lúcia Barros Silva (124.561.524-68); Maria da Conceição da Silva Barros (434.115.094-49); Regina da Silva Barros (223.967.804-68); Rejane Barros Xavier Ramos (184.677.174-91).

Representação legal: Ivan Márcio Moreira Alves (OAB/PB 23.489), Isaubir de Menezes Lyra Júnior (OAB/PE 27.530) e outros, representando Maria da Conceição da Silva Barros, Maria Laura Barros e Silva, Rejane Barros Xavier Ramos, Maria Lúcia Barros Silva e Regina da Silva Barros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, EM CARÁTER PRECÁRIO, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR BENEFICIÁRIAS QUE NÃO FAZIAM JUS AO ALUDIDO BENEFÍCIO. POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA. CITAÇÃO DAS BENEFICIÁRIAS. ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NECESSIDADE DE SE REQUERER A REPOSIÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA UNIÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL NO QUAL FOI CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

Relatório

Reproduzo a instrução do auditor da extinta Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atualmente Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes²⁰:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em desfavor de Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, em razão do recebimento de pensão indevida.

HISTÓRICO

2. Em 28/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4852/2019.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Foram recebidos valores dos cofres públicos relativos à pensão de ex-combatente, sustentada por decisão judicial antecipada que foi posteriormente cassada, haja vista não ter sido comprovada a maioria da beneficiária como também a existência de incapacidade. Foram recebidas por cada responsável (5 responsáveis) cota parte de pensão no período de janeiro de 2008 a maio de 2017, resultando uma dívida com a União de R\$ 110.462,42 (...) por responsável, atualizada em 28/10/2019 para R\$ 125.447,98 (...). No total, a dívida dos 5 responsáveis perfaz um valor total de R\$ 627.239,90 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).’

4. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 627.239,90, imputando-se a responsabilidade a Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, na condição de beneficiárias.

6. Em 17/4/2020, o Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

7. Em 23/4/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 tenha atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível

hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército, com base no Despacho 19/GM-MD, de 16 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2020 - Edição 54 - Seção 1-Página 18, que conferiu efeito vinculante ao Parecer 0056/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.

8. Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: recebimento de pensão paga pelo Exército, no período de fevereiro de 2008 a junho de 2017, à qual não se tinha direito.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4 e 5.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, II, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002) e art. 30 da Lei 4.242/1963.

8.2. Débitos relacionados à responsável Regina da Silva Barros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13
2/3/2008	446,13
2/4/2008	446,13
2/5/2008	446,13
2/6/2008	654,38
2/7/2008	731,28
2/8/2008	508,22
2/9/2008	508,22
2/10/2008	508,22
2/11/2008	530,49
2/12/2008	817,59
2/1/2009	530,49
2/2/2009	530,49
2/3/2009	530,49
2/4/2009	530,49
2/5/2009	530,49
2/6/2009	530,49
2/7/2009	796,01
2/8/2009	897,63
2/9/2009	581,30
2/10/2009	581,30
2/11/2009	581,30
2/12/2009	897,63
2/1/2010	581,30
2/2/2010	581,30
2/3/2010	581,30
2/4/2010	581,30
2/5/2010	581,30
2/6/2010	581,30
2/7/2010	872,22
2/8/2010	636,98
2/9/2010	636,98
2/10/2010	636,98
2/11/2010	636,98

2/12/2010	983,59
2/1/2011	636,98
2/2/2011	636,98
2/3/2011	636,98
2/4/2011	636,98
2/5/2011	636,98
2/6/2011	636,98
2/7/2011	955,74
2/8/2011	636,98
2/9/2011	636,98
2/10/2011	636,98
2/11/2011	636,98
2/12/2011	955,75
2/1/2012	637,53
2/2/2012	637,53
2/3/2012	637,53
2/4/2012	637,53
2/5/2012	637,53
2/6/2012	637,53
2/7/2012	956,29
2/8/2012	637,53
2/9/2012	637,53
2/10/2012	637,53
2/11/2012	637,53
2/12/2012	956,29
2/1/2013	637,53
2/2/2013	637,53
2/3/2013	637,53
2/4/2013	696,00
2/5/2013	696,00
2/6/2013	696,00
2/7/2013	1.044,00
2/8/2013	696,00
2/9/2013	696,00
2/10/2013	696,00
2/11/2013	696,00
2/12/2013	1.044,00
2/1/2014	696,00
2/2/2014	696,00
2/3/2014	696,00
2/4/2014	759,33
2/5/2014	759,33
2/6/2014	759,33

2/7/2014	1.138,99
2/8/2014	759,33
2/9/2014	759,33
2/10/2014	759,33
2/11/2014	759,33
2/12/2014	1.138,09
2/1/2015	759,33
2/2/2015	759,33
2/3/2015	759,33
2/4/2015	828,93
2/5/2015	828,93
2/6/2015	828,93
2/7/2015	1.243,39
2/8/2015	828,93
2/9/2015	828,93
2/10/2015	828,93
2/11/2015	828,93
2/12/2015	1.243,39
2/1/2016	828,93
2/2/2016	828,93
2/3/2016	828,93
2/4/2016	828,93
2/5/2016	828,93
2/6/2016	828,93
2/7/2016	1.243,39
2/8/2016	828,93
2/9/2016	874,64
2/10/2016	874,64
2/11/2016	874,64
2/12/2016	1.334,82
2/1/2017	874,64
2/2/2017	941,92
2/3/2017	941,92
2/4/2017	941,92
2/5/2017	941,92
2/6/2017	941,92

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. Responsável: Regina da Silva Barros.

8.2.2.1. Conduta: receber parcela de remuneração de pensão militar à qual não tinham direito, no período de janeiro de 2008 até junho de 2017.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: ao receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber parcela de remuneração de pensão indevida ou, caso recebesse, devolvê-la.

8.3. Débitos relacionados à responsável Maria Lúcia Barros Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

2/2/2008	446,13
2/3/2008	446,13
2/4/2008	446,13
2/5/2008	446,13
2/6/2008	654,38
2/7/2008	731,28
2/8/2008	508,22
2/9/2008	508,22
2/10/2008	508,22
2/11/2008	530,49
2/12/2008	817,59
2/1/2009	530,49
2/2/2009	530,49
2/3/2009	530,49
2/4/2009	530,49
2/5/2009	530,49
2/6/2009	530,49
2/7/2009	796,01
2/8/2009	897,63
2/9/2009	581,30
2/10/2009	581,30
2/11/2009	581,30
2/12/2009	897,63
2/1/2010	581,30
2/2/2010	581,30
2/3/2010	581,30
2/4/2010	581,30
2/5/2010	581,30
2/6/2010	581,30
2/7/2010	872,22
2/8/2010	636,98
2/9/2010	636,98
2/10/2010	636,98
2/11/2010	636,98
2/12/2010	983,59
2/1/2011	636,98
2/2/2011	636,98
2/3/2011	636,98
2/4/2011	636,98
2/5/2011	636,98
2/6/2011	636,98
2/7/2011	955,74
2/8/2011	636,98

2/9/2011	636,98
2/10/2011	636,98
2/11/2011	636,98
2/12/2011	955,75
2/1/2012	637,53
2/2/2012	637,53
2/3/2012	637,53
2/4/2012	637,53
2/5/2012	637,53
2/6/2012	637,53
2/7/2012	956,29
2/8/2012	637,53
2/9/2012	637,53
2/10/2012	637,53
2/11/2012	637,53
2/12/2012	956,29
2/1/2013	637,53
2/2/2013	637,53
2/3/2013	637,53
2/4/2013	696,00
2/5/2013	696,00
2/6/2013	696,00
2/7/2013	1.044,00
2/8/2013	696,00
2/9/2013	696,00
2/10/2013	696,00
2/11/2013	696,00
2/12/2013	1.044,00
2/1/2014	696,00
2/2/2014	696,00
2/3/2014	696,00
2/4/2014	759,33
2/5/2014	759,33
2/6/2014	759,33
2/7/2014	1.138,99
2/8/2014	759,33
2/9/2014	759,33
2/10/2014	759,33
2/11/2014	759,33
2/12/2014	1.138,09
2/1/2015	759,33
2/2/2015	759,33
2/3/2015	759,33

2/4/2015	828,93
2/5/2015	828,93
2/6/2015	828,93
2/7/2015	1.243,39
2/8/2015	828,93
2/9/2015	828,93
2/10/2015	828,93
2/11/2015	828,93
2/12/2015	1.243,39
2/1/2016	828,93
2/2/2016	828,93
2/3/2016	828,93
2/4/2016	828,93
2/5/2016	828,93
2/6/2016	828,93
2/7/2016	1.243,39
2/8/2016	828,93
2/9/2016	874,64
2/10/2016	874,64
2/11/2016	874,64
2/12/2016	1.334,82
2/1/2017	874,64
2/2/2017	941,92
2/3/2017	941,92
2/4/2017	941,92
2/5/2017	941,92
2/6/2017	941,92

8.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.3.2. Responsável: Maria Lúcia Barros Silva.

8.3.2.1. Conduta: receber parcela de remuneração de pensão militar à qual não tinham direito, no período de janeiro de 2008 até junho de 2017.

8.3.2.2. Nexo de causalidade: ao receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.

8.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber parcela de remuneração de pensão indevida ou, caso recebesse, devolvê-la.

8.4. Débitos relacionados à responsável Maria Laura Barros e Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13
2/3/2008	446,13
2/4/2008	446,13
2/5/2008	446,13
2/6/2008	654,38
2/7/2008	731,28
2/8/2008	508,22
2/9/2008	508,22
2/10/2008	508,22

2/11/2008	530,49
2/12/2008	817,59
2/1/2009	530,49
2/2/2009	530,49
2/3/2009	530,49
2/4/2009	530,49
2/5/2009	530,49
2/6/2009	530,49
2/7/2009	796,01
2/8/2009	897,63
2/9/2009	581,30
2/10/2009	581,30
2/11/2009	581,30
2/12/2009	897,63
2/1/2010	581,30
2/2/2010	581,30
2/3/2010	581,30
2/4/2010	581,30
2/5/2010	581,30
2/6/2010	581,30
2/7/2010	872,22
2/8/2010	636,98
2/9/2010	636,98
2/10/2010	636,98
2/11/2010	636,98
2/12/2010	983,59
2/1/2011	636,98
2/2/2011	636,98
2/3/2011	636,98
2/4/2011	636,98
2/5/2011	636,98
2/6/2011	636,98
2/7/2011	955,74
2/8/2011	636,98
2/9/2011	636,98
2/10/2011	636,98
2/11/2011	636,98
2/12/2011	955,75
2/1/2012	637,53
2/2/2012	637,53
2/3/2012	637,53
2/4/2012	637,53
2/5/2012	637,53

2/6/2012	637,53
2/7/2012	956,29
2/8/2012	637,53
2/9/2012	637,53
2/10/2012	637,53
2/11/2012	637,53
2/12/2012	956,29
2/1/2013	637,53
2/2/2013	637,53
2/3/2013	637,53
2/4/2013	696,00
2/5/2013	696,00
2/6/2013	696,00
2/7/2013	1.044,00
2/8/2013	696,00
2/9/2013	696,00
2/10/2013	696,00
2/11/2013	696,00
2/12/2013	1.044,00
2/1/2014	696,00
2/2/2014	696,00
2/3/2014	696,00
2/4/2014	759,33
2/5/2014	759,33
2/6/2014	759,33
2/7/2014	1.138,99
2/8/2014	759,33
2/9/2014	759,33
2/10/2014	759,33
2/11/2014	759,33
2/12/2014	1.138,09
2/1/2015	759,33
2/2/2015	759,33
2/3/2015	759,33
2/4/2015	828,93
2/5/2015	828,93
2/6/2015	828,93
2/7/2015	1.243,39
2/8/2015	828,93
2/9/2015	828,93
2/10/2015	828,93
2/11/2015	828,93
2/12/2015	1.243,39

2/1/2016	828,93
2/2/2016	828,93
2/3/2016	828,93
2/4/2016	828,93
2/5/2016	828,93
2/6/2016	828,93
2/7/2016	1.243,39
2/8/2016	828,93
2/9/2016	874,64
2/10/2016	874,64
2/11/2016	874,64
2/12/2016	1.334,82
2/1/2017	874,64
2/2/2017	941,92
2/3/2017	941,92
2/4/2017	941,92
2/5/2017	941,92
2/6/2017	941,92

8.4.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.4.2. Responsável: Maria Laura Barros e Silva.

8.4.2.1. Conduta: receber parcela de remuneração de pensão militar à qual não tinham direito, no período de janeiro de 2008 até junho de 2017.

8.4.2.2. Nexô de causalidade: ao receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.

8.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber parcela de remuneração de pensão indevida ou, caso recebesse, devolvê-la.

8.5. Débitos relacionados à responsável Maria da Conceição da Silva Barros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13
2/3/2008	446,13
2/4/2008	446,13
2/5/2008	446,13
2/6/2008	654,38
2/7/2008	731,28
2/8/2008	508,22
2/9/2008	508,22
2/10/2008	508,22
2/11/2008	530,49
2/12/2008	817,59
2/1/2009	530,49
2/2/2009	530,49
2/3/2009	530,49
2/4/2009	530,49
2/5/2009	530,49
2/6/2009	530,49
2/7/2009	796,01

2/8/2009	897,63
2/9/2009	581,30
2/10/2009	581,30
2/11/2009	581,30
2/12/2009	897,63
2/1/2010	581,30
2/2/2010	581,30
2/3/2010	581,30
2/4/2010	581,30
2/5/2010	581,30
2/6/2010	581,30
2/7/2010	872,22
2/8/2010	636,98
2/9/2010	636,98
2/10/2010	636,98
2/11/2010	636,98
2/12/2010	983,59
2/1/2011	636,98
2/2/2011	636,98
2/3/2011	636,98
2/4/2011	636,98
2/5/2011	636,98
2/6/2011	636,98
2/7/2011	955,74
2/8/2011	636,98
2/9/2011	636,98
2/10/2011	636,98
2/11/2011	636,98
2/12/2011	955,75
2/1/2012	637,53
2/2/2012	637,53
2/3/2012	637,53
2/4/2012	637,53
2/5/2012	637,53
2/6/2012	637,53
2/7/2012	956,29
2/8/2012	637,53
2/9/2012	637,53
2/10/2012	637,53
2/11/2012	637,53
2/12/2012	956,29
2/1/2013	637,53
2/2/2013	637,53

2/3/2013	637,53
2/4/2013	696,00
2/5/2013	696,00
2/6/2013	696,00
2/7/2013	1.044,00
2/8/2013	696,00
2/9/2013	696,00
2/10/2013	696,00
2/11/2013	696,00
2/12/2013	1.044,00
2/1/2014	696,00
2/2/2014	696,00
2/3/2014	696,00
2/4/2014	759,33
2/5/2014	759,33
2/6/2014	759,33
2/7/2014	1.138,99
2/8/2014	759,33
2/9/2014	759,33
2/10/2014	759,33
2/11/2014	759,33
2/12/2014	1.138,09
2/1/2015	759,33
2/2/2015	759,33
2/3/2015	759,33
2/4/2015	828,93
2/5/2015	828,93
2/6/2015	828,93
2/7/2015	1.243,39
2/8/2015	828,93
2/9/2015	828,93
2/10/2015	828,93
2/11/2015	828,93
2/12/2015	1.243,39
2/1/2016	828,93
2/2/2016	828,93
2/3/2016	828,93
2/4/2016	828,93
2/5/2016	828,93
2/6/2016	828,93
2/7/2016	1.243,39
2/8/2016	828,93
2/9/2016	874,64

2/10/2016	874,64
2/11/2016	874,64
2/12/2016	1.334,82
2/1/2017	874,64
2/2/2017	941,92
2/3/2017	941,92
2/4/2017	941,92
2/5/2017	941,92
2/6/2017	941,92

8.5.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.5.2. Responsável: Maria da Conceição da Silva Barros.

8.5.2.1. Conduta: receber parcela de remuneração de pensão militar à qual não tinham direito, no período de janeiro de 2008 até junho de 2017.

8.5.2.2. Nexô de causalidade: ao receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.

8.5.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber parcela de remuneração de pensão indevida ou, caso recebesse, devolvê-la.

8.6. Débitos relacionados à responsável Rejane Barros Xavier Ramos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13
2/3/2008	446,13
2/4/2008	446,13
2/5/2008	446,13
2/6/2008	654,38
2/7/2008	731,28
2/8/2008	508,22
2/9/2008	508,22
2/10/2008	508,22
2/11/2008	530,49
2/12/2008	817,59
2/1/2009	530,49
2/2/2009	530,49
2/3/2009	530,49
2/4/2009	530,49
2/5/2009	530,49
2/6/2009	530,49
2/7/2009	796,01
2/8/2009	897,63
2/9/2009	581,30
2/10/2009	581,30
2/11/2009	581,30
2/12/2009	897,63
2/1/2010	581,30
2/2/2010	581,30
2/3/2010	581,30
2/4/2010	581,30

2/5/2010	581,30
2/6/2010	581,30
2/7/2010	872,22
2/8/2010	636,98
2/9/2010	636,98
2/10/2010	636,98
2/11/2010	636,98
2/12/2010	983,59
2/1/2011	636,98
2/2/2011	636,98
2/3/2011	636,98
2/4/2011	636,98
2/5/2011	636,98
2/6/2011	636,98
2/7/2011	955,74
2/8/2011	636,98
2/9/2011	636,98
2/10/2011	636,98
2/11/2011	636,98
2/12/2011	955,75
2/1/2012	637,53
2/2/2012	637,53
2/3/2012	637,53
2/4/2012	637,53
2/5/2012	637,53
2/6/2012	637,53
2/7/2012	956,29
2/8/2012	637,53
2/9/2012	637,53
2/10/2012	637,53
2/11/2012	637,53
2/12/2012	956,29
2/1/2013	637,53
2/2/2013	637,53
2/3/2013	637,53
2/4/2013	696,00
2/5/2013	696,00
2/6/2013	696,00
2/7/2013	1.044,00
2/8/2013	696,00
2/9/2013	696,00
2/10/2013	696,00
2/11/2013	696,00

2/12/2013	1.044,00
2/1/2014	696,00
2/2/2014	696,00
2/3/2014	696,00
2/4/2014	759,33
2/5/2014	759,33
2/6/2014	759,33
2/7/2014	1.138,99
2/8/2014	759,33
2/9/2014	759,33
2/10/2014	759,33
2/11/2014	759,33
2/12/2014	1.138,09
2/1/2015	759,33
2/2/2015	759,33
2/3/2015	759,33
2/4/2015	828,93
2/5/2015	828,93
2/6/2015	828,93
2/7/2015	1.243,39
2/8/2015	828,93
2/9/2015	828,93
2/10/2015	828,93
2/11/2015	828,93
2/12/2015	1.243,39
2/1/2016	828,93
2/2/2016	828,93
2/3/2016	828,93
2/4/2016	828,93
2/5/2016	828,93
2/6/2016	828,93
2/7/2016	1.243,39
2/8/2016	828,93
2/9/2016	874,64
2/10/2016	874,64
2/11/2016	874,64
2/12/2016	1.334,82
2/1/2017	874,64
2/2/2017	941,92
2/3/2017	941,92
2/4/2017	941,92
2/5/2017	941,92
2/6/2017	941,92

8.6.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.6.2. Responsável: Rejane Barros Xavier Ramos.

8.6.2.1. Conduta: receber parcela de remuneração de pensão militar à qual não tinham direito, no período de janeiro de 2008 até junho de 2017.

8.6.2.2. Nexso de causalidade: ao receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.

8.6.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber parcela de remuneração de pensão indevida ou, caso recebesse, devolvê-la.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foi efetuada citação das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Regina da Silva Barros - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55557/2021 – Seproc (peça 64)

Data da Expedição: 13/10/2021

Data da Ciência: 15/10/2021 (peça 68)

Nome Recebedor: Regina da Silva Barros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 30/10/2021

b) Maria Lúcia Barros Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55562/2021 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 13/10/2021

Data da Ciência: 15/10/2021 (peça 66)

Nome Recebedor: José Onildo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 30/10/2021

c) Maria Laura Barros e Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55561/2021 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 13/10/2021

Data da Ciência: 15/10/2021 (peça 67)

Nome Recebedor: Regina da Silva Barros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 30/10/2021

d) Maria da Conceição da Silva Barros - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55559/2021 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 13/10/2021

Data da Ciência: 19/10/2021 (peça 70)

Nome Recebedor: Patrício Mourato

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2021

Comunicação: Ofício 57567/2021 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 13/10/2021

Data da Ciência: 20/10/2021 (peça 72)

Nome Recebedor: Denis Pereira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 4/11/2021

e) Rejane Barros Xavier Ramos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55556/2021 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 13/10/2021

Data da Ciência: 18/10/2021 (peça 69)

Nome Recebedor: Rejane Barros

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 2/11/2021

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos apresentaram defesa (peça 74), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/6/2017, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Regina da Silva Barros, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 4/12/2019, conforme AR (peça 23).

13.2. Maria Lúcia Barros Silva, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 4/12/2019, conforme AR (peça 7).

13.3. Maria Laura Barros e Silva, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 18/12/2019, conforme AR (peça 19).

13.4. Maria da Conceição da Silva Barros, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 18/12/2019, conforme AR (peça 15).

13.5. Rejane Barros Xavier Ramos, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 18/12/2019, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 548.015,15, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que não foi encontrado débito imputável às responsáveis em outros processos no Tribunal.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa das responsáveis Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos

17. As responsáveis Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos apresentaram defesa (peça 74), cujos termos podem ser resumidos nos pontos enumerados e analisados em seguida:

a) a restituição dos valores percebidos não é devida, em razão do fundamento em sentença judicial, da natureza alimentar das pensões, do recebimento de boa-fé e do devido respeito ao princípio da dignidade humana;

b) a prescrição quinquenal, prevista do Decreto 20.910/1932, ocorreu.

18. Argumento

18.1. As responsáveis alegam que a restituição dos valores percebidos não é devida, em razão do fundamento em sentença judicial, da natureza alimentar das pensões, do recebimento de boa-fé e do devido respeito ao princípio da dignidade humana.

19. Análise

20. Elementos dos autos apontam para o fato de que as defendentes, na condição de filhas maiores de ex-combatente, ajuizaram ação ordinária perante a 2ª Vara Federal de Pernambuco pleiteando o direito a pensão militar especial. O benefício foi implantado a partir de novembro de 2007, tendo sido objeto de Apelação/Reexame necessário 440.914-PE junto a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que logrou provimento em favor da União.

21. Após o malogro do manejo das vias recursais à disposição das responsáveis e, apesar do requerimento de comunicação à vencedora da necessária suspensão dos pagamentos, feito pela procuradora das defendentes, o procedimento solicitado só ocorreu em junho de 2017 por obra da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 7ª Região Militar (SSIP/7) e da Advocacia-Geral da União, conforme consignado no Relatório (peça 5, p. 17/18), *verbis*:

‘Da análise de todas as peças que compõem o presente Processo Administrativo, apurou-se que as Senhoras REGINA DA SILVA BARROS, REJANE BARROS XAVIER RAMOS, MARCA LUCIA BARROS SILVA, MARIA LAURA DA SILVA BARROS e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARROS através de seus Procuradores MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO entraram com uma ação contra a União, solicitando o recebimento da pensão do ex-combatente RUBEM DA SILVA BARROS, genitor das mesmas.

Em 30 de novembro de 2007, o Comando da 7ª Região Militar recebeu o Ofício nº 7689/JJCC/PRU/AGU, de 29 de novembro de 2007, da Procuradoria da Regional da União solicitando o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de pensão especial de ex-combatente em favor das Senhoras REGINA DA SILVA BARROS, REJANE

BARROS XAVIER RAMOS, MARCA LUCIA BARROS SILVA, MARIA LAURA DA SILVA BARROS e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARROS, em razão da decisão do mérito do Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco.

Entretanto, a Advocacia Geral da União recorreu à sentença e, com isso, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou a Apelação/Reexame necessário nº 440.914-PE, que deu provimento à irrisignação da União para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Em seguida, as autoras recorreram com um Recurso Especial, tendo o seu seguimento negado pelo Tribunal.

Mesmo tendo sido negado o Recurso Especial pelo TRF5, a Ação Cível foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça - STJ que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 1.422.853-PE.

A sentença foi ratificada com outra negação de provimento ao Agravo Regimental no Agravo Instrumento nº 1.422.853-PE. Em relação à representante legal das autoras que recorreu com falta de assinatura do causídico informou que se o tribunal entendesse que a pensão deveria ser suspensão, o mesmo remeteria um ofício.

Entretanto, o Cmdo. 7ª RM só poderia sustar o pagamento das querelantes do referido processo por ordem judicial, através da AGU. Fato este que não ocorreu. A Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 7ª Região Militar (SSIP/7) estava fazendo uma auditoria para verificar as pensões de ex-combatentes, quando verificou no site do TRF 5 que foi cassado pela 1ª Turma do Tribunal Federal Regional da 5ª Região Militar a decisão judicial provisória do Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco.

A SSIP/7, ao tomar conhecimento, solicitou através do Ofício nº 42-SS5/SSIP/Esc. Pes. de 10 de abril de 2017, informação acerca da decisão judicial da Ação Ordinária nº 2006.83.00.012199-1 e se a mesma deveria suspender os pagamentos às autoras da demanda, com a finalidade de evitar maiores danos ao erário.

Após a AGU determinar a execução da sentença proferida pelo TRF 5, a SSIP/7 cumpriu a ordem de suspensão dos benefícios às autoras da demanda, a partir do pagamento de junho de 2017. Além disso, referida Seção informou a suspensão do benefício, a partir do pagamento de junho de 2017, para as autoras da demanda, através de ofícios.

22. Logo, elementos apontam para a fundamentação do percebimento em sentença de mérito não transitada em julgado, que não se subsume no gênero tutela provisória. A iniciativa das defendentes, consubstanciada na proposição da ação e no uso dos meios recursais, estava arrimada no garantido exercício de direito fundamental de acesso à justiça e, segundo consta nos autos, a culpa por quase 10 anos de recebimento indevido pode ser atribuída principalmente a órgãos da Administração e do Judiciário e não às responsáveis. A interrupção do recebimento dos valores, portanto, ocorreu a destempo, mas não se sujeitou a dilações processuais de má-fé por parte das defendentes.

23. Ademais, é pouco razoável esperar que as responsáveis, após o decurso de quase uma década, ainda deveriam ter tido a cautela de considerar a precariedade desses recebimentos e uma eventual suspensão deles, por conta da provável reversão de entendimento em última instância. O acórdão desfavorável em segunda instância também mostra que havia dúvida jurídica razoável sobre a interpretação da legislação de regência, submetida à apreciação do Judiciário.

24. Assim entendemos, salvo melhor juízo, que restou demonstrada a boa-fé das responsáveis e o caráter alimentar dos valores em questão, sendo aplicável, ao caso, o seguinte enunciado deste Tribunal:

‘Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, com o subsequente julgamento pela improcedência da ação judicial, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos beneficiados, que receberam as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores (acórdão 3232/2022-1ª Câmara, rel. min. Weder de Oliveira).’

25. Argumento

25.1. As responsáveis alegam que a prescrição quinquenal, prevista do Decreto 20.910/1932, ocorreu.

26. Análise

27. Quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral, citado pelo responsável), fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

28. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

29. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 18/10/2019’

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/10/2020)’

‘Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. Luiz Fux. Julgamento: 16/06/2020).’

30. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

31. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

32. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

33. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

34. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

35. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

36. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36.067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

‘(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).’

37. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais que importaram na apuração dos fatos (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999):

- Instauração do Processo Administrativo pela Portaria 06 - Asse Ap Ass Jurd/ em 26/6/2017 (peça 5);
- Ofícios de solicitação de comparecimento em 28/8/2017 (peça 5);
- Autorização para instauração da tomada de contas especial em 28/10/2019 (peça 1);
- Notificação 005/2019 TCE/CMD0 7ª RM em 29/10/2019 (peça 22);
- Atos de ordenação da citação das responsáveis pelo TCU em 13/10/2021 (peças 55 a 65).

38. Analisando-se a data inicial de conhecimento da prática do ato irregular, em junho/2017, bem como a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos listados nas ‘c’ e ‘d’, o que, no entendimento

sufragado pelo STF no julgamento do RE 636.886, acarretaria a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

39. Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

40. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 1267/2019-Plenário, relator: min. Aroldo Cedraz)

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 7930/2018-2ª Câmara, relatora: min. Ana Arraes).

41. A despeito da verificação da ocorrência ou não das prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória, fundadas no entendimento do STF e com base na Lei 9.873/1999, o assunto ainda não se encontra pacificado no âmbito do TCU, conforme evidenciado no voto do recente Acórdão 405/2021 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas (grifamos):

‘No que concerne às questões preliminares alegadas pelos recorrentes, acolho integralmente as análises efetivadas pela Serur. Foram enfrentadas e afastadas com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações acerca do instituto da prescrição nos processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, sabe-se que há tempos este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

Entendo que esse julgado do STF pode vir a ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido - em lei ou mesmo pela Suprema Corte - para a atuação do TCU na apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

Dessa forma, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

A controvérsia também se verifica no entendimento acerca do prazo quinquenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32.201. Todavia, por não existir decisão definitiva sobre este assunto, o TCU tem mantido, em seus julgados, a jurisprudência firmada por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento adotado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.’

42. O entendimento atual pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ainda é o prevalecente, conforme tratado nos Acórdãos 341 e 415/2021, ambos do Plenário e da relatoria do Min. Benjamin Zymler e Acórdãos 3047 e 3050/2021, ambos da 2ª Câmara e da relatoria do Min. André de Carvalho, dentre outros.

43. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal

prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

44. No caso em exame, considerando que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/6/2017 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/9/2021, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

45. Portanto, diferente do entendimento esposado pelas responsáveis não se configurou a prescrição da pretensão ressarcitória ao erário, nem aquela relacionada à pretensão punitiva a cargo do TCU.

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizadas, de forma que devem ser acolhidas parcialmente.

47. Há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, uma vez caracterizados o exercício de direito fundamental de acesso à justiça e a ausência de desídia ou artil tendentes a procrastinar a cessação dos pagamentos autorizados judicialmente, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade das contas, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 207, parágrafo único do RI/TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

48. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

49. No caso em exame, como já mencionado, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/6/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/9/2021.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acolher, parcialmente, as alegações de defesa de Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a elas atribuídas e afastar o débito apurado. Ademais, existem nos autos elementos que demonstram a boa-fé das responsáveis e a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas regulares com quitação plena, nos termos do art. 207, parágrafo único, do RI/TCU.

53. Por fim, como houve elementos que puderam modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, torna-se sem efeito a matriz de responsabilização presente na peça 41.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos;

b) julgar regulares, nos termos do art. 17 da lei 8.443/1992 e do art. 207, parágrafo único, do RI/TCU, as contas das responsáveis Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Comando da 7ª Região Militar, à 7ª Divisão de Exército e às responsáveis, para ciência;

d) encerrar os autos, após as devidas comunicações."

18.O titular da subunidade, com a aquiescência do secretário, divergiu da proposta do auditor, manifestando-se conforme a seguir²¹:

"(...) 2. A instrução precedente concluiu pela presença de boa-fé das responsáveis e pela consequente dispensa da devolução da pensão recebida. Estes os fundamentos dessa conclusão:

'22. Logo, elementos apontam para a fundamentação do percebimento em sentença de mérito não transitada em julgado, que não se subsume no gênero tutela provisória. A iniciativa das defendentes, consubstanciada na proposição da ação e no uso dos meios recursais, estava arrimada no garantido exercício de direito fundamental de acesso à justiça e, segundo consta nos autos, a culpa por quase 10 anos de recebimento indevido pode ser atribuída principalmente a órgãos da Administração e do Judiciário e não às responsáveis. A interrupção do recebimento dos valores, portanto, ocorreu a destempo, mas não se sujeitou a dilações processuais de má-fé por parte das defendentes.

23. Ademais, é pouco razoável esperar que as responsáveis, após o decurso de quase uma década, ainda deveriam ter tido a cautela de considerar a precariedade desses recebimentos e uma eventual suspensão deles, por conta da provável reversão de entendimento em última instância. O acórdão desfavorável em segunda instância também mostra que havia dúvida jurídica razoável sobre a interpretação da legislação de regência, submetida à apreciação do Judiciário.

24. Assim entendemos, salvo melhor juízo, que restou demonstrada a boa-fé das responsáveis e o caráter alimentar dos valores em questão, sendo aplicável, ao caso, o seguinte enunciado deste Tribunal:

‘Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, com o subsequente julgamento pela improcedência da ação judicial, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos beneficiados, que receberam as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores (Acórdão 3232/2022-Primeira Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira).’

3. Com isso, foi proposto:

‘a) acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos;

b) julgar regulares, nos termos do art. 17 da lei 8.443/1992 e do art. 207, parágrafo único, do RI/TCU, as contas das responsáveis Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos;’

Avaliação da boa-fé

4. Inicialmente, cabe lembrar que as Sras. Regina da Silva Barros, Maria Lucia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos ajuizaram ação ordinária perante a 2ª Vara Federal de Pernambuco (TRF/PE), pleiteando o direito a pensão militar especial, na condição de filhas de ex-combatente. O benefício foi implantado a partir de novembro de 2007, tendo sido objeto de Apelação/Reexame necessário 440.914-PE junto à Primeira Turma daquele TRF, a qual teve provimento em favor da União (peça 3. p. 8-15). A suspensão dos pagamentos, no entanto, só ocorreu em 2017.

5. De acordo com a Súmula TCU 249, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

6. Consoante Relatório que fundamentou o Acórdão 35/2011-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, não basta ser erro da Administração, é preciso que o erro seja escusável, justificável, diante das circunstâncias a serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto:

‘19.2 Como se vê, o erro da Administração na aplicação da lei, por si só, não é suficiente para eximir a reposição do valor indevidamente recebido. Para gerar esse efeito, é necessário que o erro seja razoável, justificável, diante das circunstâncias a serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto.

19.3 Tal exigência se justifica pela necessidade de coibir a prática de atos temerários por parte do administrador, como a instituição de parcelas e benefícios manifestamente ilegais, até mesmo contrários à letra da lei, visando proporcionar um proveito financeiro transitório para grupos ou categorias inteiras de servidores, com prejuízos inestimáveis para a União até que sobreviesse a repressão do ato por esta Corte de Contas.

19.4 Fixar como únicas condições a ocorrência de boa-fé e erro de interpretação da Administração equivaleria à liberação da reposição dos valores indevidos em quase todas as situações, visto que a boa-fé do beneficiário é presumida e toda concessão indevida resume-se, em última análise, a um erro jurídico.

19.5 Assim, nos termos do Acórdão 1.909/2003-Plenário, faz-se necessária, a par da boa-fé, ‘a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada’, (...)’

7. Aprofundando mais no assunto, o Acórdão 3748/2017-TCU – Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes) assim detalhou as condições para a referida dispensa:

‘A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.’

8. No caso em exame, entendo não configurada a boa-fé e, portanto, não ser cabível dispensa da cobrança do débito, eis que, consoante disposto acima, o pagamento resultou de influência ou interferência das beneficiárias, que acionaram a justiça para a concessão do benefício impugnado. Logo, não há que se falar em boa-fé, quando os beneficiários sabem da contestação do seu pleito, além do que, em demandas judiciais, as partes assumem risco de eventual reversão de decisão intermediária. Corroborando essa tese o Acórdão 7845/2013-TCU – 1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler, que ajuizou:

‘A reforma de sentença judicial que permitia pagamentos considerados como irregulares impõe o dever de ressarcimento ao erário. É impossível falar-se em boa-fé quando o interessado tem pleno conhecimento de que estava recebendo os valores em discussão em razão de provimento jurisdicional de natureza precária ou não definitivo. Em caso de cassação desse tipo de decisão, devem as partes, por decorrência lógica da improcedência do pedido, retornar ao *status quo ante*, cabendo ao sucumbente repor os danos causados pela execução provisória da medida cassada.’

9. No caso em exame, os elementos constantes nos autos, já descritos na instrução precedente, deixam claro que o pagamento da pensão se sustentou única e exclusivamente na primeira decisão judicial não definitiva, tendo as responsáveis perdido todos os recursos posteriores, de sorte que elas tinham plena consciência dos riscos de insucesso no seu pleito e da consequência obrigação de devolver os valores recebidos.

10. Desse modo, entendo não configurada a boa-fé das responsáveis, devendo, consequentemente, ser mantido o débito a elas consignado nestes autos, dado que, conforme demonstrado pelo Auditor, não houve prescrição do débito ou de sanção.

11. Sobre referido enunciado do Acórdão 3232/2022-Primeira Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira (item 2, retro), também entendo não suportar o julgamento proposto na instrução precedente, pois não se coaduna com a legislação e a jurisprudência majoritária. Com efeito, de acordo com o art. 71, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o Tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. A sua vez, segundo o art. 876 da Lei 10.406/2002, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Portanto, uma vez que as defendentes receberam pensão indevida, causaram prejuízo ao erário e, consequentemente, estão sujeitas à jurisdição do TCU e a serem instadas via tomada de contas especial. As decisões adiante confirmam o entendimento jurisprudencial preponderante, na linha de que deve ser restituído valor pago – amparado em decisão judicial posteriormente cassada – a título de remuneração ou provento e que a restituição pode ser perseguida via tomada de contas especial.

Acórdão 3472/2009-1ª Câmara, relator José Jorge

‘9.1.2. quando proferida a decisão definitiva no Processo 2003.38.00.020924-5, no caso de sentença desfavorável ao interessado, cesse imediatamente os pagamentos referentes à vantagem do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.971/82, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a restituição dos valores pagos a esse título a partir de novembro de 2008, mês subsequente à prolação do [Acórdão 3526/2008-TCU-Primeira Câmara](#);’

Acórdão 7845/2013-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler

ENUNCIADO

‘A reforma de sentença judicial que permitia pagamentos considerados como irregulares impõe o dever de ressarcimento ao erário. É impossível falar-se em boa-fé quando o interessado tem pleno conhecimento de que estava recebendo os valores em discussão em razão de provimento jurisdicional de natureza precária ou não definitivo. Em caso de cassação desse tipo de decisão, devem as partes, por decorrência lógica da improcedência do pedido, retornar ao *status quo ante*, cabendo ao sucumbente repor os danos causados pela execução provisória da medida cassada.’

Acórdão 1622/2017-1ª Câmara, relator Walton Alencar

ENUNCIADO

‘Não estão ao abrigo da segurança jurídica pagamentos realizados a servidores, a título precário, em decorrência de decisões judiciais desfavoráveis à União que, posteriormente, venham a ser tornadas insubsistentes. Impõe-se aos servidores a obrigação de recompor a situação anterior, suportando os efeitos da revogação do benefício. A dispensa de restituição, nesse contexto, corresponderia a permissão para que a Administração Pública fosse onerada por ato de terceiro e configuraria enriquecimento sem causa do servidor, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.’

Acórdão 5729/2017-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler

ENUNCIADO

‘Desconstituída decisão judicial, proferida em caráter liminar, que assegurava o pagamento de determinada vantagem a servidor ou pensionista, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão revogada (art. 46 da Lei 8.112/1990).’

Acórdão 5181/2012-Plenário, relator Augusto Sherman

ENUNCIADO

‘Os interessados beneficiados por decisão judicial posteriormente considerada insubsistente devem ressarcir ao erário as parcelas consideradas indevidas pelo TCU desde o trânsito em julgado da decisão que suspendeu os pagamentos irregulares, devidamente atualizados.’

Acórdão 2291/2007-Plenário, relator Augusto Nardes

ENUNCIADO

‘Em pagamentos realizados em cumprimento a sentenças, quando desconstituída a vontade judicial que antes suplantava a vontade administrativa, a devolução de valores recebidos é consequência natural da reversão do julgado. Os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos ao erário, nos termos do artigo 46, § 3º, da Lei 8.112/90. (Grifos acrescentados).’

Acórdão 11706/2021-2ª Câmara, relator Marcos Benquerer

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, EM CARÁTER PRECÁRIO, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR BENEFICIÁRIA QUE NÃO FAZIA JUS AO ALUDIDO BENEFÍCIO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. CITAÇÃO DA INTERESSADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. Julgam-se irregulares as contas de responsável, com débito e multa, em função da percepção indevida de benefício de pensão especial ao qual não tinha direito.’

12. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

12.1. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos;

12.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas das Sras. Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Débitos relacionados a Sra. Regina da Silva Barros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13	2/11/2012	637,53
2/3/2008	446,13	2/12/2012	956,29
2/4/2008	446,13	2/1/2013	637,53
2/5/2008	446,13	2/2/2013	637,53
2/6/2008	654,38	2/3/2013	637,53
2/7/2008	731,28	2/4/2013	696,00
2/8/2008	508,22	2/5/2013	696,00
2/9/2008	508,22	2/6/2013	696,00
2/10/2008	508,22	2/7/2013	1.044,00
2/11/2008	530,49	2/8/2013	696,00
2/12/2008	817,59	2/9/2013	696,00
2/1/2009	530,49	2/10/2013	696,00
2/2/2009	530,49	2/11/2013	696,00
2/3/2009	530,49	2/12/2013	1.044,00
2/4/2009	530,49	2/1/2014	696,00
2/5/2009	530,49	2/2/2014	696,00
2/6/2009	530,49	2/3/2014	696,00
2/7/2009	796,01	2/4/2014	759,33
2/8/2009	897,63	2/5/2014	759,33
2/9/2009	581,30	2/6/2014	759,33
2/10/2009	581,30	2/7/2014	1.138,99
2/11/2009	581,30	2/8/2014	759,33
2/12/2009	897,63	2/9/2014	759,33
2/1/2010	581,30	2/10/2014	759,33
2/2/2010	581,30	2/11/2014	759,33
2/3/2010	581,30	2/12/2014	1.138,09
2/4/2010	581,30	2/1/2015	759,33
2/5/2010	581,30	2/2/2015	759,33
2/6/2010	581,30	2/3/2015	759,33
2/7/2010	872,22	2/4/2015	828,93
2/8/2010	636,98	2/5/2015	828,93
2/9/2010	636,98	2/6/2015	828,93
2/10/2010	636,98	2/7/2015	1.243,39
2/11/2010	636,98	2/8/2015	828,93
2/12/2010	983,59	2/9/2015	828,93
2/1/2011	636,98	2/10/2015	828,93
2/2/2011	636,98	2/11/2015	828,93
2/3/2011	636,98	2/12/2015	1.243,39
2/4/2011	636,98	2/1/2016	828,93

2/5/2011	636,98	2/2/2016	828,93
2/6/2011	636,98	2/3/2016	828,93
2/7/2011	955,74	2/4/2016	828,93
2/8/2011	636,98	2/5/2016	828,93
2/9/2011	636,98	2/6/2016	828,93
2/10/2011	636,98	2/7/2016	1.243,39
2/11/2011	636,98	2/8/2016	828,93
2/12/2011	955,75	2/9/2016	874,64
2/1/2012	637,53	2/10/2016	874,64
2/2/2012	637,53	2/11/2016	874,64
2/3/2012	637,53	2/12/2016	1.334,82
2/4/2012	637,53	2/1/2017	874,64
2/5/2012	637,53	2/2/2017	941,92
2/6/2012	637,53	2/3/2017	941,92
2/7/2012	956,29	2/4/2017	941,92
2/8/2012	637,53	2/5/2017	941,92
2/9/2012	637,53	2/6/2017	941,92
2/10/2012	637,53		

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/9/2021: R\$ 134.803,17

Débitos relacionados a Sra. Maria Lúcia Barros Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13	2/11/2012	637,53
2/3/2008	446,13	2/12/2012	956,29
2/4/2008	446,13	2/1/2013	637,53
2/5/2008	446,13	2/2/2013	637,53
2/6/2008	654,38	2/3/2013	637,53
2/7/2008	731,28	2/4/2013	696,00
2/8/2008	508,22	2/5/2013	696,00
2/9/2008	508,22	2/6/2013	696,00
2/10/2008	508,22	2/7/2013	1.044,00
2/11/2008	530,49	2/8/2013	696,00
2/12/2008	817,59	2/9/2013	696,00
2/1/2009	530,49	2/10/2013	696,00
2/2/2009	530,49	2/11/2013	696,00
2/3/2009	530,49	2/12/2013	1.044,00
2/4/2009	530,49	2/1/2014	696,00
2/5/2009	530,49	2/2/2014	696,00
2/6/2009	530,49	2/3/2014	696,00
2/7/2009	796,01	2/4/2014	759,33
2/8/2009	897,63	2/5/2014	759,33
2/9/2009	581,30	2/6/2014	759,33
2/10/2009	581,30	2/7/2014	1.138,99
2/11/2009	581,30	2/8/2014	759,33

2/12/2009	897,63	2/9/2014	759,33
2/1/2010	581,30	2/10/2014	759,33
2/2/2010	581,30	2/11/2014	759,33
2/3/2010	581,30	2/12/2014	1.138,09
2/4/2010	581,30	2/1/2015	759,33
2/5/2010	581,30	2/2/2015	759,33
2/6/2010	581,30	2/3/2015	759,33
2/7/2010	872,22	2/4/2015	828,93
2/8/2010	636,98	2/5/2015	828,93
2/9/2010	636,98	2/6/2015	828,93
2/10/2010	636,98	2/7/2015	1.243,39
2/11/2010	636,98	2/8/2015	828,93
2/12/2010	983,59	2/9/2015	828,93
2/1/2011	636,98	2/10/2015	828,93
2/2/2011	636,98	2/11/2015	828,93
2/3/2011	636,98	2/12/2015	1.243,39
2/4/2011	636,98	2/1/2016	828,93
2/5/2011	636,98	2/2/2016	828,93
2/6/2011	636,98	2/3/2016	828,93
2/7/2011	955,74	2/4/2016	828,93
2/8/2011	636,98	2/5/2016	828,93
2/9/2011	636,98	2/6/2016	828,93
2/10/2011	636,98	2/7/2016	1.243,39
2/11/2011	636,98	2/8/2016	828,93
2/12/2011	955,75	2/9/2016	874,64
2/1/2012	637,53	2/10/2016	874,64
2/2/2012	637,53	2/11/2016	874,64
2/3/2012	637,53	2/12/2016	1.334,82
2/4/2012	637,53	2/1/2017	874,64
2/5/2012	637,53	2/2/2017	941,92
2/6/2012	637,53	2/3/2017	941,92
2/7/2012	956,29	2/4/2017	941,92
2/8/2012	637,53	2/5/2017	941,92
2/9/2012	637,53	2/6/2017	941,92
2/10/2012	637,53		

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/9/2021: R\$ 134.803,17

Débitos relacionados a Sra. Maria Laura Barros e Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13	2/11/2012	637,53
2/3/2008	446,13	2/12/2012	956,29
2/4/2008	446,13	2/1/2013	637,53
2/5/2008	446,13	2/2/2013	637,53
2/6/2008	654,38	2/3/2013	637,53

2/7/2008	731,28	2/4/2013	696,00
2/8/2008	508,22	2/5/2013	696,00
2/9/2008	508,22	2/6/2013	696,00
2/10/2008	508,22	2/7/2013	1.044,00
2/11/2008	530,49	2/8/2013	696,00
2/12/2008	817,59	2/9/2013	696,00
2/1/2009	530,49	2/10/2013	696,00
2/2/2009	530,49	2/11/2013	696,00
2/3/2009	530,49	2/12/2013	1.044,00
2/4/2009	530,49	2/1/2014	696,00
2/5/2009	530,49	2/2/2014	696,00
2/6/2009	530,49	2/3/2014	696,00
2/7/2009	796,01	2/4/2014	759,33
2/8/2009	897,63	2/5/2014	759,33
2/9/2009	581,30	2/6/2014	759,33
2/10/2009	581,30	2/7/2014	1.138,99
2/11/2009	581,30	2/8/2014	759,33
2/12/2009	897,63	2/9/2014	759,33
2/1/2010	581,30	2/10/2014	759,33
2/2/2010	581,30	2/11/2014	759,33
2/3/2010	581,30	2/12/2014	1.138,09
2/4/2010	581,30	2/1/2015	759,33
2/5/2010	581,30	2/2/2015	759,33
2/6/2010	581,30	2/3/2015	759,33
2/7/2010	872,22	2/4/2015	828,93
2/8/2010	636,98	2/5/2015	828,93
2/9/2010	636,98	2/6/2015	828,93
2/10/2010	636,98	2/7/2015	1.243,39
2/11/2010	636,98	2/8/2015	828,93
2/12/2010	983,59	2/9/2015	828,93
2/1/2011	636,98	2/10/2015	828,93
2/2/2011	636,98	2/11/2015	828,93
2/3/2011	636,98	2/12/2015	1.243,39
2/4/2011	636,98	2/1/2016	828,93
2/5/2011	636,98	2/2/2016	828,93
2/6/2011	636,98	2/3/2016	828,93
2/7/2011	955,74	2/4/2016	828,93
2/8/2011	636,98	2/5/2016	828,93
2/9/2011	636,98	2/6/2016	828,93
2/10/2011	636,98	2/7/2016	1.243,39
2/11/2011	636,98	2/8/2016	828,93
2/12/2011	955,75	2/9/2016	874,64
2/1/2012	637,53	2/10/2016	874,64

2/2/2012	637,53	2/11/2016	874,64
2/3/2012	637,53	2/12/2016	1.334,82
2/4/2012	637,53	2/1/2017	874,64
2/5/2012	637,53	2/2/2017	941,92
2/6/2012	637,53	2/3/2017	941,92
2/7/2012	956,29	2/4/2017	941,92
2/8/2012	637,53	2/5/2017	941,92
2/9/2012	637,53	2/6/2017	941,92
2/10/2012	637,53		

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/9/2021: R\$ 134.803,17

Débitos relacionados a Sra. Maria da Conceição da Silva Barros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13	2/11/2012	637,53
2/3/2008	446,13	2/12/2012	956,29
2/4/2008	446,13	2/1/2013	637,53
2/5/2008	446,13	2/2/2013	637,53
2/6/2008	654,38	2/3/2013	637,53
2/7/2008	731,28	2/4/2013	696,00
2/8/2008	508,22	2/5/2013	696,00
2/9/2008	508,22	2/6/2013	696,00
2/10/2008	508,22	2/7/2013	1.044,00
2/11/2008	530,49	2/8/2013	696,00
2/12/2008	817,59	2/9/2013	696,00
2/1/2009	530,49	2/10/2013	696,00
2/2/2009	530,49	2/11/2013	696,00
2/3/2009	530,49	2/12/2013	1.044,00
2/4/2009	530,49	2/1/2014	696,00
2/5/2009	530,49	2/2/2014	696,00
2/6/2009	530,49	2/3/2014	696,00
2/7/2009	796,01	2/4/2014	759,33
2/8/2009	897,63	2/5/2014	759,33
2/9/2009	581,30	2/6/2014	759,33
2/10/2009	581,30	2/7/2014	1.138,99
2/11/2009	581,30	2/8/2014	759,33
2/12/2009	897,63	2/9/2014	759,33
2/1/2010	581,30	2/10/2014	759,33
2/2/2010	581,30	2/11/2014	759,33
2/3/2010	581,30	2/12/2014	1.138,09
2/4/2010	581,30	2/1/2015	759,33
2/5/2010	581,30	2/2/2015	759,33
2/6/2010	581,30	2/3/2015	759,33
2/7/2010	872,22	2/4/2015	828,93
2/8/2010	636,98	2/5/2015	828,93

2/9/2010	636,98	2/6/2015	828,93
2/10/2010	636,98	2/7/2015	1.243,39
2/11/2010	636,98	2/8/2015	828,93
2/12/2010	983,59	2/9/2015	828,93
2/1/2011	636,98	2/10/2015	828,93
2/2/2011	636,98	2/11/2015	828,93
2/3/2011	636,98	2/12/2015	1.243,39
2/4/2011	636,98	2/1/2016	828,93
2/5/2011	636,98	2/2/2016	828,93
2/6/2011	636,98	2/3/2016	828,93
2/7/2011	955,74	2/4/2016	828,93
2/8/2011	636,98	2/5/2016	828,93
2/9/2011	636,98	2/6/2016	828,93
2/10/2011	636,98	2/7/2016	1.243,39
2/11/2011	636,98	2/8/2016	828,93
2/12/2011	955,75	2/9/2016	874,64
2/1/2012	637,53	2/10/2016	874,64
2/2/2012	637,53	2/11/2016	874,64
2/3/2012	637,53	2/12/2016	1.334,82
2/4/2012	637,53	2/1/2017	874,64
2/5/2012	637,53	2/2/2017	941,92
2/6/2012	637,53	2/3/2017	941,92
2/7/2012	956,29	2/4/2017	941,92
2/8/2012	637,53	2/5/2017	941,92
2/9/2012	637,53	2/6/2017	941,92
2/10/2012	637,53		

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/9/2021: R\$ 134.803,17

Débitos relacionados a Sra. Rejane Barros Xavier Ramos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2008	446,13	2/11/2012	637,53
2/3/2008	446,13	2/12/2012	956,29
2/4/2008	446,13	2/1/2013	637,53
2/5/2008	446,13	2/2/2013	637,53
2/6/2008	654,38	2/3/2013	637,53
2/7/2008	731,28	2/4/2013	696,00
2/8/2008	508,22	2/5/2013	696,00
2/9/2008	508,22	2/6/2013	696,00
2/10/2008	508,22	2/7/2013	1.044,00
2/11/2008	530,49	2/8/2013	696,00
2/12/2008	817,59	2/9/2013	696,00
2/1/2009	530,49	2/10/2013	696,00
2/2/2009	530,49	2/11/2013	696,00
2/3/2009	530,49	2/12/2013	1.044,00

2/4/2009	530,49	2/1/2014	696,00
2/5/2009	530,49	2/2/2014	696,00
2/6/2009	530,49	2/3/2014	696,00
2/7/2009	796,01	2/4/2014	759,33
2/8/2009	897,63	2/5/2014	759,33
2/9/2009	581,30	2/6/2014	759,33
2/10/2009	581,30	2/7/2014	1.138,99
2/11/2009	581,30	2/8/2014	759,33
2/12/2009	897,63	2/9/2014	759,33
2/1/2010	581,30	2/10/2014	759,33
2/2/2010	581,30	2/11/2014	759,33
2/3/2010	581,30	2/12/2014	1.138,09
2/4/2010	581,30	2/1/2015	759,33
2/5/2010	581,30	2/2/2015	759,33
2/6/2010	581,30	2/3/2015	759,33
2/7/2010	872,22	2/4/2015	828,93
2/8/2010	636,98	2/5/2015	828,93
2/9/2010	636,98	2/6/2015	828,93
2/10/2010	636,98	2/7/2015	1.243,39
2/11/2010	636,98	2/8/2015	828,93
2/12/2010	983,59	2/9/2015	828,93
2/1/2011	636,98	2/10/2015	828,93
2/2/2011	636,98	2/11/2015	828,93
2/3/2011	636,98	2/12/2015	1.243,39
2/4/2011	636,98	2/1/2016	828,93
2/5/2011	636,98	2/2/2016	828,93
2/6/2011	636,98	2/3/2016	828,93
2/7/2011	955,74	2/4/2016	828,93
2/8/2011	636,98	2/5/2016	828,93
2/9/2011	636,98	2/6/2016	828,93
2/10/2011	636,98	2/7/2016	1.243,39
2/11/2011	636,98	2/8/2016	828,93
2/12/2011	955,75	2/9/2016	874,64
2/1/2012	637,53	2/10/2016	874,64
2/2/2012	637,53	2/11/2016	874,64
2/3/2012	637,53	2/12/2016	1.334,82
2/4/2012	637,53	2/1/2017	874,64
2/5/2012	637,53	2/2/2017	941,92
2/6/2012	637,53	2/3/2017	941,92
2/7/2012	956,29	2/4/2017	941,92
2/8/2012	637,53	2/5/2017	941,92
2/9/2012	637,53	2/6/2017	941,92
2/10/2012	637,53		

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/9/2021: R\$ 134.803,17

12.3. aplicar as Sras. Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

12.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

12.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

12.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e ao Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

12.8. informar à Procuradoria da República no Estado de PE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

13. Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.”

19.O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se conforme a seguir²²:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em desfavor de Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, em razão do recebimento de pensão indevida.

2. No Relatório de TCE 4852/2019 (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 552.312,10, imputando o débito às responsáveis indicadas acima, na condição de beneficiárias.

3. Após a remessa dos autos ao TCU, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu pela realização das citações das responsáveis, conforme pareceres às peças 42-44. As notificações foram regularmente promovidas (peças 55-72) e as responsáveis apresentaram alegações de defesa à peça 74.

4. Na instrução precedente (peça 76), produzida pelo auditor da SecexTCE, foi proposto acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis para julgar regulares suas contas.

5. O titular da SecTCE/D5, todavia, entendeu que não haveria razão para tal provimento, aduzindo não estar ‘configurada a boa-fé e, portanto, não ser cabível dispensa da cobrança do débito, eis que, consoante disposto acima, o pagamento resultou de influência ou interferência das beneficiárias, que acionaram a justiça para a concessão do benefício impugnado’ (peça 77, p. 3). O entendimento do Diretor foi corroborado pelo Secretário da SecexTCE à peça 78.

6. Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União alinha-se ao encaminhamento proposto pelo corpo dirigente da SecexTCE e, conseqüentemente, com vênias, diverge do posicionamento adotado pelo auditor, pelas razões expostas no parecer à peça 77 e, também, nas ponderações delineadas a seguir.

7. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi o recebimento de pensão de ex-combatente, sustentada por decisão judicial que foi posteriormente reformada.

8. Deste modo, a reforma de sentença judicial que permitia pagamentos considerados como irregulares impõe o dever de ressarcimento ao erário. A jurisprudência do TCU é no sentido de ser impossível falar-se em boa-fé quando o interessado tem pleno conhecimento de que estava recebendo os valores em discussão em razão de provimento jurisdicional de natureza precária ou não definitivo. Em caso de alteração da decisão judicial, devem as partes, por decorrência lógica da improcedência do pedido, retornar ao *status quo ante*.

9. Nesses casos, a tomada de contas especial apresenta-se como meio pelo qual a administração pode buscar o ressarcimento do erário. A Corte de Contas tem diversos julgados nos quais condenou os responsáveis em débito em casos semelhantes ao ora tratado, e. g.:

Acórdão 11.706/2021 - Segunda Câmara - Rel. Min Marcos Bemquerer

‘Tomada de Contas Especial. Percepção de benefício de pensão especial de ex-combatente, em caráter precário, por força de antecipação de tutela, por beneficiária que não fazia jus ao aludido benefício. Decisão do Superior Tribunal de Justiça

que deu provimento a recurso especial da União e julgou improcedente o pedido da autora, beneficiária da pensão. Citação da interessada. Revelia. Contas Irregulares. Débito e multa. Julgam-se irregulares as contas de responsável, com débito e multa, em função da percepção indevida de benefício de pensão especial ao qual não tinha direito.’

Acórdão 4993/2022 - Primeira Câmara - Rel. Min Benjamin Zymler

‘Tomada de Contas Especial. Recebimento de pagamentos indevidos por beneficiária de pensão militar. Violação da lei. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Ciência.’

Relatório

(...)

‘Irregularidade 1: recebimento de parcela de pensão especial de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, na condição de filha de militar reformado, concedida por meio de decisão judicial, posteriormente reformada, cumulativamente com proventos de reforma militar, no período de 2/4/2006 a 2/1/2012.’

Acórdão 7845/2013 - Primeira Câmara- Rel. Min. Benjamin Zymler

‘Pedido de reexame. Aposentadoria por invalidez. Doença não especificada em lei. Impossibilidade de concessão de proventos integrais. Precedentes. Inexistência de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos. Possibilidade jurídica de se determinar o ressarcimento de valores recebidos por força de decisão judicial de natureza precária que vier a ser posteriormente cassada. Inexistência de boa-fé. Recurso improvido.’

10. Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera pertinente, ainda, tecer considerações a respeito da prescrição à luz do disposto na Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

11. A princípio, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º do referido normativo), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

12. Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu artigo 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

13. De acordo com o previsto no artigo 4º, V, da Resolução TCU 344/ 2022, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 2/6/2017, data dos últimos pagamentos ilegais (peça 79, p. 9).

14. Devem ser considerados como causas interruptivas da prescrição, conforme art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

Instauração do processo de sindicância pela Portaria n. 7, de 26/6/2017 (peça 3, p. 3);

Ofício n. 42-SSS/SSIP/Esc Pes, de 10/4/2017 (peça 3, p. 6);

Termos de Inquirições, de 18/9/2017 (peça 3, p. 23-26); Relatório (peça 5, p. 16-19), de 5/10/2017;

Solução de Processo Administrativo, de 6/11/2017 (peça 5, p. 21-22);

Notificação para Maria Lúcia Barros Silva efetuar recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, recebida em 30/5/2018 (peça 5, p. 31-32); Notificação n. 1/2019 para Sra. Maria Lúcia Barros Silva, recebida em 4/12/2019 (peças 6-7);

Notificação n. 2/2019 para Rejane Barros Xavier Ramos, recebida em 18/12/2019 (peça 10-11);

Notificação n. 3/2019 para Maria Laura Barros e Silva, recebida em 18/12/2019 (peça 18-19);

Notificação n. 4/2019 para Maria da Conceição da Silva Barros, recebida em 18/12/2019 (peça 14-15);

Notificação n. 5/2019 para Regina da Silva Barros, recebida em 4/12/2019 (peça 22-23);

Relatório do Tomador de Contas n. 4852/2019, de 30/1/2020 (peça 33);

Relatório de Auditoria de auditoria, de 12/3/2020, (peça 35);

Certificado de auditoria, de 12/3/2020, (peça 36);

Parecer do Controle Interno n. 8/2020, de 16/4/2020;

Instrução e Pronunciamento da SecexTCE, de 20/9/2021, (peças 42-44);

Ofícios recebidos no âmbito da Corte de Contas entre 15/10/2021 a 3/11/2021 (peça 75);

Instrução e Pronunciamentos da SecexTCE, de 4/10/2022, (peças 76-78).

15. Considerando que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas dessas interrupções, para nenhuma das responsáveis, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, não se operou a prescrição quinquenal. Além disso, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme prescreve o art. 8º da mencionada resolução.

16. Pelo exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pelo corpo dirigente da SecexTCE (peças 77-78), propondo: (i) rejeitar as alegações de defesa das Sras. Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva e Rejane Barros Xavier Ramos; (ii) julgar irregulares suas contas, condenando-as ao débito apurado; e (iii) aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército em desfavor das Sras. Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, filhas do ex-combatente Rubem da Silva Barros (falecido em 13/11/1984²³).

116.As responsáveis ajuizaram ação ordinária²⁴, com pedido de tutela antecipada, para obter o direito à reversão da cota-parte da pensão militar especial de ex-combatente recebida por sua mãe, a Sra. Maria Luiza Pessoa Barros, falecida em 15/2/2011²⁵, na condição de filhas maiores solteiras do instituidor Rubem da Silva Barros. O juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco deferiu a antecipação requerida²⁶.

117.O órgão de origem implementou o benefício em janeiro/2008²⁷ e efetuou pagamentos até junho/2017²⁸.

118.Em 15/5/2008, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu provimento à apelação da União, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelas beneficiárias²⁹.

119.O órgão de origem verificou³⁰, em consulta ao site do TRF5, que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelas autoras contra o acórdão que apreciou a referida apelação. Também esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pelas autoras.

120.A referida ação judicial está encerrada, após a ocorrência do trânsito em julgado da decisão³¹.

121.Em consequência, o órgão de origem encaminhou ofício à Advocacia-Geral da União, datado de 10/4/2017³², solicitando orientação: deveria ser promovida a suspensão do pagamento das pensões em questão ou se existiria decisão no sentido de beneficiar as autoras da demanda. A AGU informou que o pagamento dos benefícios às autoras da demanda deveria ser suspenso a partir de junho de 2017³³.

122.Após a análise da defesa apresentada pelas responsáveis no âmbito do procedimento administrativo criado no órgão de origem, foi instaurada a tomada de contas especial^{34,35}:

“Foram recebidos valores dos cofres públicos relativos à pensão de ex-combatente, sustentada por decisão judicial antecipada que foi posteriormente cassada, haja vista não ter sido comprovada a maioria da beneficiária como também a existência de incapacidade. Foram recebidas por cada responsável (5 responsáveis) cota parte de pensão no período de janeiro de 2008 à maio de 2017, resultando uma dívida com a União de R\$ 110.462,42 (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) por responsável, atualizada em 28/10/2019 para R\$ 125.447,98 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). No total, a dívida dos 5 responsáveis perfaz um valor total de R\$ 627.239,90 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).”

123.O tomador de contas imputou as responsabilidades às Sras. Regina da Silva Barros, Maria Lúcia Barros Silva, Maria Laura Barros e Silva, Maria da Conceição da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, concluindo que o dano ao erário importaria no valor histórico de R\$ 110.462,42 para cada beneficiária³⁶. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões³⁷.

124.No âmbito deste Tribunal, a então SecexTCE promoveu a citação das responsáveis³⁸, as quais apresentaram alegações de defesa conjunta³⁹.

125.As responsáveis argumentaram, em síntese, que: (i) as parcelas teriam sido percebidas de boa-fé e teriam caráter alimentar, sendo inexigível sua devolução, mencionando jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto⁴⁰; (ii) teria ocorrido prescrição quinquenal “referente ao

24 Peça 3, p. 6, ação ordinária 2006.83.00.012199 (0012199-97.2006.4.05.8300).

25 Peça 49, p. 3.

26 Vide ofício 42-SS5/SSIP/Esc Pes (peça 3, p. 6).

27 Peça 3, p. 5.

28 Peça 1.

29 Apelação cível 440914/PE (peça 3, p. 8-15).

30 Vide ofício 42-SS5/SSIP/Esc Pes (peça 3, p. 6-7).

31 Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLogi nHTML.seam?idProcessoDocumento=31255b94299314729f899fd8203c3631>>. Acesso em: 22 set. 2023.

32 Ofício 42-SS5/SSIP/Esc Pes (peça 3, p. 6-7).

33 Peça 5, p. 18.

34 Peça 1.

35 Vide matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 32).

36 Relatório da tomada de contas especial 4852/2019 (peça 33).

37 Peças 35-37.

38 Peça 42.

39 Peça 67.

40 Deliberações do STJ: EREsp. 1.086.154/RS – de relatoria da ministra Nancy Andrighi - Dj. 19/3/2014; AgRg no AREsp 432511/RN – de relatoria do ministro Humberto Martins - DJe 3/2/2014; deliberação do STF: AI-AgR 849529 – de relatoria do ministro Luiz Fux, DJ 14/2/2012; deliberação do TRF 3: apelação cível 333516, processo 00016188720114036106, 10ª Turma, relator desembargador Walter do Amaral – DJ 28/8/2013.

período que antecede o quinquênio da notificação, ou seja, os valores anteriores a outubro/2016”, com fundamento no Decreto 20.910/1932, fazendo menção a precedente do STF⁴¹.

126.O auditor da AudPessoal, em instrução produzida antes da edição da Resolução TCU 344/2022, concluiu: (i) restou demonstrada a boa-fé das responsáveis e o caráter alimentar dos valores em questão, sendo aplicável ao caso o enunciado do acórdão 3232/2022-1ª Câmara (de minha relatoria), da jurisprudência selecionada deste Tribunal; (ii) não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do Tribunal, considerando a tese firmada pelo STF no RE 636.886 e a aplicação da Lei 9.873/1999.

127.Desse modo, propôs acolher parcialmente as alegações de defesa das responsáveis, julgando regulares suas contas.

128.O titular da 5ª diretoria da SecexTCE discordou da conclusão do auditor. Entendeu que não estava configurada a boa-fé, pois o pagamento das pensões teria resultado de “influência ou interferência das beneficiárias, que acionaram a justiça para a concessão do benefício impugnado”⁴². Elencou jurisprudência do Tribunal em defesa de seu posicionamento⁴³. Assim, propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, para julgar irregulares suas contas, condenando-as ao pagamento do débito e de multa com fulcro no art. 57 da LOTCU. O entendimento do diretor foi corroborado pelo secretário da SecexTCE⁴⁴.

129.O Ministério Público junto ao Tribunal⁴⁵ concordou com o corpo dirigente da secretaria. Considerou que “a reforma de sentença judicial que permitia pagamentos considerados como irregulares impõe o dever de ressarcimento ao erário”. Adicionou ser “impossível falar-se em boa-fé quando o interessado tem pleno conhecimento de que estava recebendo os valores em discussão em razão de provimento jurisdicional de natureza precária ou não definitivo”. Também mencionou a existência de julgados desta Corte em que houve a condenação dos responsáveis ao pagamento de débito em situações semelhantes à ora em discussão⁴⁶.

130.O representante do MP/TCU consignou, ainda, que, com base nos critérios da Resolução TCU 344/2022, restou demonstrada a inoccorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos supostos ilícitos investigados neste processo.

II

131.Aplica-se a este caso a jurisprudência mais recente deste Tribunal no sentido de arquivamento do processo por falta dos pressupostos de instauração da tomada de contas especial, a exemplo dos acórdãos 1352/2022, 1353/2022, 3232/2022, 4598/2022, 7330/2022, da 1ª Câmara e de minha relatoria; acórdãos 3285/2022-1ª Câmara, 6052/2022-1ª Câmara, 2181/2022-Plenário, 9211/2022-1ª Câmara, 1608/2023-1ª Câmara e 7005/2023-1ª Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira; e acórdão 2862/2023-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer.

132.Com efeito, não estão presentes os pressupostos legais para instauração de tomada de contas especial estabelecidos no art. 8º da LO/TCU:

“(…) Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.” (não grifado no original).

133.A questão objeto deste processo não envolve desfalque ou desvio de recursos federais, tampouco a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte das responsáveis, que receberam os benefícios em decorrência de decisão judicial.

134.Não constam dos autos elementos que indiquem o cometimento de irregularidade por parte de agentes públicos.

135.A apresentação da ação judicial objetivando a reversão da cota-parte da pensão militar especial de ex-combatente encontra amparo no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

136.O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente revisão da tese firmada no tema repetitivo 692, acerca da obrigação de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, reafirmou a seguinte tese sobre a questão:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por

41 RE 669.069/MG – de relatoria do ministro Teori Zavaski - DJ 28/4/2016.

42 Peça 77, p. 3.

43 Acórdãos 3472/2009-1ª Câmara, de relatoria do ministro José Jorge; 7845/2013-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; 1622/2017-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar; 5729/2017-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; 181/2012-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Sherman; 2291/2007-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes; 11706/2021-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer.

44 Peça 78.

45 Peça 79.

46 Acórdãos 11706/2021-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer; 4993/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; 7845/2013-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.” Questão de Ordem 12482/DF (de relatoria do ministro Og Fernandes, julgado em 11/5/2022).

137. Deve-se atentar para o fato de que foi o Poder Judiciário que determinou a execução provisória da sentença. Desse modo, é prerrogativa desse mesmo poder decidir sobre o cabimento da devolução dos valores.

138. Ao indicar os efeitos e a extensão da ordem judicial de que teve ciência, deve a Advocacia Geral da União, em colaboração com o órgão de origem, respeitadas as competências de cada um, buscar dar-lhe cumprimento. Cabe, nesse sentido, encaminhar cópia da presente deliberação à AGU, para ciência e providências eventualmente cabíveis, com vistas a avaliar a cobrança no âmbito judicial.

139. Cabe, portanto, à União, para buscar esses ressarcimentos, valer-se do Poder Judiciário.

140. Desse modo, o presente processo deve ser encerrado, arquivando-se os autos, ante a ausência dos pressupostos legais para sua constituição, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 12026/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.691/2020-6.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Laura Barros e Silva (448.552.734-49); Maria Lúcia Barros Silva (124.561.524-68); Maria da Conceição da Silva Barros (434.115.094-49); Regina da Silva Barros (223.967.804-68); Rejane Barros Xavier Ramos (184.677.174-91).

4. Órgão: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivan Márcio Moreira Alves (OAB/PB 23.489), Isaubir de Menezes Lyra Júnior (OAB/PE 27.530) e outros, representando Maria da Conceição da Silva Barros, Maria Laura Barros e Silva, Rejane Barros Xavier Ramos, Maria Lúcia Barros Silva e Regina da Silva Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em virtude da cassação da tutela antecipada judicial que deferiu o direito à reversão da cota-parte da pensão militar especial de ex-combatente instituída pelo progenitor das responsáveis.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército e às responsáveis;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Advocacia-Geral da União, para que o órgão de representação judicial da União avalie as providências a adotar com vistas à cobrança dos valores pagos em caráter não definitivo às Sras. Maria Laura Barros e Silva, Maria Lúcia Barros Silva, Maria da Conceição da Silva Barros, Regina da Silva Barros e Rejane Barros Xavier Ramos, por força de decisão judicial posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação cível 440914-PE⁴⁷;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12026-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 020.307/2022-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Interessado: José Aprígio Tavares Sampaio (389.076.077-53).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES A FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. INCORPORAÇÃO AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE VERIFICAR RELAÇÃO SUBJETIVA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria de José Aprígio Tavares Sampaio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor⁴⁸, com a qual concordou o diretor⁴⁹ da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 145774/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE APRIGIO TAVARES SAMPAIO - CPF: 389.076.077-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Houve recomendação desta unidade de auditoria interna acerca das providências que deveriam ser adotadas pela Administração nas hipóteses em que as parcelas de quintos incorporados em virtude do exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08/04/98 estivessem sendo mantidas com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva, ajuizada por associação de classe, que incluíram a comprovação de prévia autorização para representação em juízo e a inclusão do servidor no rol de associados constante na petição inicial. O fundamento para tanto foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº s 1.777/2021-1ª Câmara e 12.478/2020-1ª Câmara. A recomendação foi acolhida neste TRT, porém, a Presidência reviu seu entendimento em 05/10/2021, consignando em sua decisão, além de outros fundamentos jurídicos, o entendimento firmado no TC nº 027.068/2020-0, em que foi proferido o Acórdão nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos pela inativa, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, sem qualquer menção aos requisitos formais antes citados, situação essa que, a princípio, seria semelhante a dos demais servidores deste TRT beneficiados por essa mesma decisão e também a daqueles filiados a outras associações de classe que também obtiveram reconhecimento judicial desse mesmo direito. Posteriormente, foi identificado, ainda, o Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, que também, ao apreciar situação análoga, proferiu decisão no sentido de que deveriam ser mantidas as parcelas de quintos incorporados pela interessada, mesmo após ter sido identificado que não constava a comprovação de sua representação nos autos da ação judicial (2004.3400.048565-0/DF) da qual seria beneficiária, porém, em virtude de ter sido confirmado por essa Corte de Contas, por meio de pesquisa no site do TRF da 1ª Região, que a inativa era parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), entendeu-se que a servidora deveria ter assegurada a continuidade do pagamento pelo Órgão de origem das parcelas incorporadas entre 08/04/98 e 04/09/2001, hipótese que também guarda similitude com casos concretos deste TRT.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.909,57).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Ao emitir seu parecer, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:

Houve recomendação desta unidade de auditoria interna acerca das providências que deveriam ser adotadas pela Administração nas hipóteses em que as parcelas de quintos incorporados em virtude do exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 08/04/98 estivessem sendo mantidas com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva, ajuizada por associação de classe, que incluíram a comprovação de prévia autorização para representação em juízo e a inclusão do servidor no rol de associados constante na petição inicial. O fundamento para tanto foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº s 1.777/2021-1ª Câmara e 12.478/2020-1ª Câmara. A recomendação foi acolhida neste TRT, porém, a Presidência reviu seu entendimento em 05/10/2021, consignando em sua decisão, além de outros fundamentos jurídicos, o entendimento firmado no TC nº 027.068/2020-0, em que foi proferido o Acórdão nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos pela inativa, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, sem qualquer menção aos requisitos formais antes citados, situação essa que, a princípio, seria semelhante a dos demais servidores deste TRT beneficiados por essa mesma decisão e também a daqueles filiados a outras associações de classe que também obtiveram reconhecimento judicial desse mesmo direito. Posteriormente, foi identificado, ainda, o Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, que também, ao apreciar situação análoga, proferiu decisão no sentido de que deveriam ser mantidas as parcelas de quintos incorporados pela interessada, mesmo após ter sido identificado que não constava a comprovação de sua representação nos autos da ação judicial (2004.3400.048565-0/DF) da qual seria beneficiária, porém, em virtude de ter sido confirmado por essa Corte de Contas, por meio de pesquisa no site do TRF da 1ª Região, que a inativa era parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), entendeu-se que a servidora deveria ter assegurada a continuidade do pagamento pelo Órgão de origem das parcelas incorporadas entre 08/04/98 e 04/09/2001, hipótese que também guarda similitude com casos concretos deste TRT'.

Citado pelo Controle Interno, o voto condutor do Acórdão nº 13/2022-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, assim dispôs:

'5. O MPTCU destacou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, exemplificada pelo RE 573.232/SC, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e juntamente com a lista de todos os representados ser juntada à inicial. Nos presentes autos, contudo, não consta a comprovação da representação da recorrente nos autos da referida ação judicial da qual seria beneficiária.

6. Ressalta-se, contudo, que a recorrente alegou ser parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), o que pôde ser comprovado por meio de pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, de fato, as parcelas de quintos incorporadas pela recorrente entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem continuar a ser pagar da forma como deferidas pelos órgãos de origem e estão imunes a futuras absorções.'

Percebe-se que o citado acórdão permitiu o servidor a perceber os quintos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 sem necessidade de absorção, com base em decisão judicial que beneficia associação, mesmo não fazendo parte do processo de conhecimento, mas que integrou a lista de associados no processo de execução de sentença.

No ato em análise, consta anexado autorização expressa do servidor à referida associação para que pudesse representar na ação judicial.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 145774/2021 - Inicial de JOSE APRIGIO TAVARES SAMPAIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145774/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 145774/2021 - Inicial de JOSE APRIGIO TAVARES SAMPAIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3.O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, assim se pronunciou⁵⁰:

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de José Aprígio Tavares Sampaio, no cargo de técnico judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 3).

2.Após análise da concessão, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face do pagamento de parcela de quintos incorporados após 8/4/1998, sem determinação à unidade jurisdicionada para cessação dos pagamentos indevidos, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, por entender que a parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado (peça 5).

3.Foi informado no ato em exame que a parcela de quintos após 8/4/1998 foi incorporada com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (peça 3, p. 8-17).

4.A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal’.

5.No entanto, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas ou com base em decisão judicial não transitada em julgado, a parcela de quintos/décimos não seja imediatamente suprimida dos proventos dos interessados. A modulação de efeitos permitiu a conversão de tal parcela, incorporada após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. Porém, se houver decisão judicial transitada em julgado a amparar o pagamento da parcela, esta estará imune de absorção.

6.Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115, in verbis (grifos inseridos):

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].

7.No caso em exame, foi informado no ato que a vantagem questionada está fundada em decisão judicial transitada em julgado cuja ação foi proposta por associação de classe. Nesses casos, a jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos da Primeira Câmara 16.653/2021 e 12.096/2021 – firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL –

ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

8. Assim, para que o ex-servidor seja beneficiário da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo no feito; (ii) demonstre que à época do protocolo da ação era filiado à referida associação.

9. Foi anexado ao ato cópia da decisão judicial, certidão de trânsito em julgado e declaração da Anajustra informando que o interessado é associado à entidade desde 26/8/2008 (peça 3, p. 8-17). Como se vê, tais informações não são suficientes para comprovar que o ex-servidor é beneficiário da multicitada da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.

10. Registre-se que a autorização expressa concedida pelo inativo para que a entidade o represente, citada pela Sefip em sua instrução (peça 5, p. 3), é datada de 26/8/2008, exatamente a mesma data de filiação do interessado à entidade informada na declaração da Anajustra (peça 3, p. 11), data bem posterior ao protocolo da ação, que ocorreu em 2004.

11. Em razão do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato, e sugere a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria a José Aprígio Tavares Sampaio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em 26/10/2021.

4.A Unidade Especializada em Auditoria de Pessoal (AudPessoal) propõe que o ato seja considerado ilegal, com registro recusado, e fundamenta sua proposta assim⁵¹:

“É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

(...)

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.”

5.O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva, pela ilegalidade do ato e negativa de registro, mas entende que não há, nos autos, informação suficiente para comprovar que o ex-servidor é beneficiário da ação ordinária 2004.34.00.04865-5/DF, motivo pelo qual, conforme a jurisprudência⁵² deste Tribunal, sugere⁵³ a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que “verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115”.

6. Analisando as peças dos autos⁵⁴, constatei que não há comprovação de que o interessado tenha sido, de fato, beneficiado pela decisão transitada em julgado. É necessário, assim, averiguar se seu nome constava da ação no momento de sua propositura.

7. Dessa forma, concordo com a proposta da unidade instrutiva no sentido de julgar ilegal e negar registro ao ato em exame, com a sugestão elaborada pelo MP/TCU para que seja expedida determinação à unidade jurisdicionada, nos termos acima transcritos.

8. Uma vez que o ato foi encaminhado ao Tribunal em 18/8/2022, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 12027/2023 – TCU – 1ª Câmara

51 Peça 5

52 Acórdão 18201/2021-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

53 Peça 7.

54 Peça 4.

1. Processo nº TC 020.307/2022-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Aprígio Tavares Sampaio (389.076.077-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Aprígio Tavares Sampaio (145774/2021, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU, c/c o art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a modulação de efeitos procedida no RE 638.115, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU e 8º, *caput*, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, *caput*, § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12027-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 021.731/2022-5.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Deyr José Gomes Júnior (292.837.791-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ART. 67 DA LEI 8.112/1990, INDEPENDENTEMENTE DO ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A UNIÃO. CONCESSÃO LEGAL. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA “OPÇÃO”. ACÓRDÃO 1599/2019-PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CFB/1988. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, aposentadoria de Deyr José Gomes Júnior, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁵⁵:

“(…)

Exame das Constatações

9.Ato: 8266/2019 - Inicial - Interessado(a): DEYR JOSE GOMES JUNIOR - CPF: 292.837.791-34

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 21/02/1980 a 16/12/1980, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 20/07/1981 a 02/09/1981, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 04/01/1982 a 27/04/1987, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 05/08/1988 a 23/07/1989, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 24/07/1989 a 11/01/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 12/01/1993 a 06/01/2019.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (16%) em seus proventos. Anuênios é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. O inativo foi militar entre 21/2/1980 e 16/12/1980, e entre 20/7/1981 e 2/9/1981. Posteriormente, laborou no IBGE entre 4/1/1982 e 27/4/1987 como empregado público. Houve rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal e, posteriormente, foi empregado público na Câmara dos Deputados entre 5/8/1988 e 23/7/1989. Ingressou, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 24/7/1989 e laborou no órgão até 11/1/1993. Ingressou, no mesmo TRF da 1ª Região, no cargo em que se deu a aposentadoria em 12/1/1993 como servidor público estatutário. Observa-se que houve rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal entre o emprego público no IBGE e na Câmara dos Deputados, observa-se também que a UJ incluiu todos os períodos descritos para a contagem de anuênios

Deste modo, entende-se ser ilegal a incorporação do período anterior ao emprego público na Câmara dos Deputados, pois houve rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal. Para fins de GATS/anuênio, é legal apenas o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Assim, para que o interessado tenha direito a incorporar (para fins de anuênio) o tempo laborado antes da Lei 8.112/1990, o inativo teria que ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições: I) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão da GATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52, e II) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52.

Neste sentido, cite-se a jurisprudência da Corte de Contas:

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 11318/2020 Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Regime celetista. É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Como se observa, o interessado ingressou em emprego público anteriormente a Lei 8.112/1990, contudo sob o regime celetista. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela. Cabe também proposta para que a UJ exclua o tempo prestado como militar de 21/02/1980 a 16/12/1980, e de 20/07/1981 a 02/09/1981, além do serviço público civil de 04/01/1982 a 27/04/1987 para fins do cálculo de anuênios do interessado, passando, portanto, a rubrica para 10%.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (111128 - CJ (OPÇÃO) 02 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 7.398,87).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116039 - VANT. PES. (INC.FC 09) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 8266/2019 - Inicial de DEYR JOSE GOMES JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DEYR JOSE GOMES JUNIOR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

f.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DEYR JOSE GOMES JUNIOR, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

g.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

h.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

i.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 8266/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 8266/2019 - Inicial de DEYR JOSE GOMES JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

11.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DEYR JOSE GOMES JUNIOR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.4.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.6.façam cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DEYR JOSE GOMES JUNIOR, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.7.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.8.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.9.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”.

10.O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos⁵⁶:

“Trata-se de aposentadoria em favor de Deyr José Gomes Júnior, no cargo de Analista Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo ato recebeu parecer pela ilegalidade por parte da Sefip, em razão das seguintes falhas:

a) concessão de quintos com a utilização funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998;

b) pagamento da vantagem opção, contrariando o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998; e

c) gratificação adicional por tempo de serviço – GATS, calculada com períodos não contínuos.

Quanto ao pagamento de quintos e opção, assiste razão à unidade técnica.

No tocante ao adicional por tempo de serviço, observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público federal prestados pelo interessado, para fins do cálculo do benefício:

- Serviço público federal: de 21/2/1980 a 16/12/1980; de 20/7/1981 a 2/9/1981; de 4/1/1982 a 27/4/1987; de 5/8/1988 a 23/7/1989; de 24/7/1989 a 11/1/1993; e

- Tempo no cargo efetivo: de 12/1/1993 a 8/3/1999.

O total de tempo de serviço público federal até 8/3/1999 é de 16 anos e 10 meses e 13 dias, de acordo com o formulário e-Pessoal.

O interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 67 do Estatuto do Servidor, sendo devido o adicional.

O montante de R\$ 1.246,77 pago a título de anuênios é legal, pois foi calculado à razão de 16% do provento básico de R\$ 7.792,30, contando-se o tempo de serviço público federal até 8/3/1999.

Os períodos acima indicados são válidos para efeito do adicional, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, mantida até a presente data, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Apesar da clareza do preceito legal, há recentes casos em que esta Corte considerou ilegais aposentadorias em situação similar à dos autos, contrariando a jurisprudência consolidada sobre o tema ao longo de mais de 30 anos, desde a implantação do Regime Jurídico Único.

Não aparenta crível que o Tribunal de Contas da União tenha, durante todo esse período, deixado de observar essa suposta falha na concessão de anuênios.

Nesse contexto, convém promover uma análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, de modo a identificar o fundamento legal que justifique essa mudança, sem incidir no erro de aplicar entendimentos, por vezes equivocados, de forma automática e acrítica.

Lei 1.711/1952 e o Decreto 31.922/1952

A gratificação adicional por tempo de serviço foi instituída pelo art. 145 da Lei 1.711/1952, in verbis:

‘Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI – adicional por tempo de serviço’.

Inicialmente, era devida à razão de 15% do vencimento, após 20 anos de tempo de serviço público efetivo. O valor era majorado para 25% quando o servidor completasse 25 anos de tempo de serviço, nos termos do 146 da Lei 1.711/1952:

‘Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos’.

Com a edição da Lei 4.345/1964, a vantagem passou a ser deferida por quinquênios de efetivo exercício, à razão de 5%, até o máximo de 7 quinquênios:

‘Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios’.

O Decreto 31.922/1952 regulamentou a concessão dessa gratificação e estabeleceu o conceito de tempo de serviço público como sendo o prestado em todos os entes da federação, em função civil ou militar, de forma ininterrupta ou não, em órgãos da administração direta ou autárquica:

‘Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário’.

Lei 8.112/1990 e a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990

Com a instituição do atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, os adicionais já concedidos aos servidores foram transformados em anuênios, por força do art. 244 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio’.

O art. 67 da Lei 8.112/1990 estabeleceu o montante do benefício como sendo de 1% por ano de serviço público efetivo, calculado sobre o valor do vencimento:

‘Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40’.

O tempo de serviço para efeito do adicional ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, sem exigência de continuidade, nos termos do art. 100 do RJU:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A Lei 8.028/1990, ao organizar a estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, criou a Secretaria de Administração Federal - SAF/PR, órgão de assistência direta e imediata do Presidente da República.

O art. 15 da Lei 8.028/1990 estabeleceu como uma das competências legais da SAF/PR formular orientação normativa em matéria referente ao pessoal civil da Administração Pública Federal:

‘Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, orientar normativamente, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica: (...)’.

No uso das prerrogativas legais que lhe foram atribuídas, a SAF/PR regulamentou o art. 100 da Lei 8.112/1990, considerando inclusive períodos intercalados, ou seja, interrompidos, por intermédio da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, in verbis:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.

O TCU, na qualidade de órgão integrante da Administração Pública Federal, seguiu em sua jurisprudência as normas regulamentares da SAF/PR, conforme se observa, e.g., do seguinte excerto do relatório da Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara:

‘Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90’.

A exigência de tempos ininterruptos, para fins do adicional, afronta a disciplina estabelecida no art. 100 do RJU, bem como a sua norma regulamentar, consubstanciada na ON SAF/PR 29/1990.

Análise do art. 100 da Lei 8.112/1990

A Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de modo expresso, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

‘Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo’.

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço público federal prevista no art. 100, in verbis:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

‘1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87)’.

Nessa linha de entendimento, a contagem prevista no art. 100 do RJU aplica-se tanto para os anuênios quanto para as aposentadorias.

Como o dispositivo legal é o mesmo para ambos os benefícios, exigir a continuidade de tempo de serviço federal para a concessão da GATS implica exigir a continuidade desse tempo igualmente para a concessão de aposentadoria, o que, por absurdo, deve ser descartado pelo intérprete.

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a contagem restritiva, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

Tempos de serviço ininterruptos constituem situações excepcionais e são utilizados por motivos peculiares, como no caso da licença prêmio por assiduidade, para premiar os servidores que não se ausentaram do trabalho de forma injustificada.

Desse modo, situações particulares devem constar de forma expressa em lei, consoante se extrai da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, in fine:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.

Conforme a doutrina de Carlos Maximiliano, disposições excepcionais originam-se de situações particulares e não se estendem além dos casos e tempos designados expressamente pela norma, in verbis:

‘272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente’ (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 184-185).

Jurisprudência do TCU sobre a matéria

Diante do quadro normativo apresentado, tanto no Antigo Estatuto quanto no atual Regime Jurídico Único, os tempos de serviço público federal sempre foram considerados, para fins do adicional por tempo de serviço, de forma autônoma, ou seja, independentemente de os períodos de trabalho serem ininterruptos ou não, pois as próprias leis instituidoras desses regimes jurídicos não exigiam continuidade, como reafirmam as respectivas normas regulamentadoras.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, nos termos da Lei 8.112/1990, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Uma oscilação nessa jurisprudência somente surgiu recentemente, com o entendimento da Sefip, no sentido da necessidade de tempos contínuos, para efeito do adicional, incluindo os períodos exercidos antes da revogação desse benefício, imputando tal regra ao Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara.

Ver-se-á, adiante, neste parecer, que o citado decism jamais inferiu tal regra, a partir do caso concreto por ele apreciado.

Revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990

O benefício, instituído pelo art. 67 da Lei nº 8.112/1990, foi revogado pelo art. 4º da MP 1.815-3, de 2 de junho de 1999. Posteriormente, a revogação foi convalidada pela MP 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, respeitando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999:

‘Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999’.

Sobre a forma de pagamento da GATS (Anuênios ou Quinquênios)

Com a transformação do adicional por tempo de serviço de anuênios para quinquênios, em 5/7/1996, pela MP 1.480-19/1996, e a subsequente revogação do benefício, pela MP 1.815/1999, em 8/3/1999, antes mesmo de se completar cinco anos dessa alteração, houve controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal, acerca do cômputo do tempo de serviço residual previsto no art. 6º da Lei 9.624/1998, in verbis:

‘Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8112, de 1990’.

Com o propósito de uniformizar os diversos entendimentos sobre a matéria, o Ministério do Planejamento, no uso de suas prerrogativas legais, editou o Ofício Circular 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, esclarecendo que o tempo de serviço público residual prestado até 8/3/1999 seria considerado para efeito de anuênios e não de quinquênios, in litteris:

‘Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.

2. O passivo dos anuênios correspondentes ao período acima assinalado deverá ser executado observando-se as orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1, de 5 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 7 de dezembro de 2000’.

O Tribunal de Contas da União acompanhou esse entendimento, nos termos do Despacho exarado pela Presidência desta Corte, no âmbito do TC-010.362/2001-1, publicado no BTCU 76, de 10 de dezembro de 2001, p. 1:

‘PROFERINDO, no processo de interesse da Secretaria de Recursos Humanos, que trata da proposta de alteração da sistemática vigente para concessão de anuênios no período de 05.07.1996 a 08.03.1999, o seguinte despacho:

‘Acolhendo o parecer da SEGEDAM, autorizo a adoção no âmbito desta Corte de Contas da Sistemática para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, com base em procedimento autorizado no âmbito do Poder Executivo, consubstanciado no Ofício-Circular nº 36/SRH-MP, de 29 de junho de 2001’.

A partir de então, o TCU passou a considerar o período residual compreendido entre 5/7/1996 e 8/3/1999 para efeito de concessão da GATS, na forma de anuênios, a exemplo do Acórdão 873/2003-TCU-Plenário, que apreciou a representação formulada pela Secex/SE, no curso da auditoria realizada no TRE/SE, objetivando a fiscalização de atos sujeitos a registro.

Parecer nº GM-013 da Advocacia-Geral da União – AGU

Com a revogação de diversos benefícios da Lei 8.112/1990, tais como anuênios, vantagens dos artigos 192 e 193, quintos, licença-prêmio etc., a Advocacia-Geral da União - AGU formulou diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Federal, no âmbito do Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000 (peça 7).

De acordo com a AGU, o servidor com direito a anuênios que se exonera do cargo para ingressar em outro cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – deixará de fazer jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício:

‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura’.

Se, contudo, na data da nova investidura, a vantagem ainda estiver em vigor, o servidor não só fará jus ao adicional, como o tempo de serviço público anterior será contado para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, independentemente da data de exoneração do antigo cargo, inexistindo, portanto, necessidade de tempo contínuo:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’.

O servidor com anuênios incorporados, caso ingresse em novo cargo efetivo após a revogação do benefício, perderá direito ao adicional, como regra geral. Todavia, excepcionalmente, preservará a vantagem, se a posse for imediatamente seguida da vacância, sem interrupção da sua condição de servidor:

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

De acordo com o Parecer nº GM-013/2000, para a manutenção dos anuênios outrora incorporados, a condição de servidor não poderá ser interrompida após 8/3/1999.

A exigência de continuidade de tempo, após esse marco temporal, não afronta o teor do art. 100 da Lei 8.112/1990, pois a incidência dessa norma, para efeitos do adicional, cessou justamente na data de revogação da vantagem.

O artigo 100 do RJU foi devidamente analisado e respeitado pela AGU, ao dispor sobre a continuidade da condição de servidor, somente para o período posterior à revogação do adicional por tempo de serviço.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter normativo e vinculante para a Administração Pública Federal:

‘O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento’ (peça 7, p. 1).

Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, o servidor ingressou no primeiro cargo antes da revogação do adicional por tempo de serviço e as duas mudanças de cargo ocorreram após a data de revogação dos benefícios estatutários, sem interrupção de vínculo com a União:

‘a) Após revogados benefícios estatutários, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, sem interrupção, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo’.

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, in litteris:

‘Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000, "mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora"’.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou entendimento acerca da necessidade de manutenção de vínculo com a União para os cargos exercidos antes da revogação dos benefícios estatutários, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tal hipótese.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do supracitado parecer, ou seja, aplicar de forma indiscriminada a necessidade de manutenção de vínculo com a União.

Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Esta nota técnica (peça 8) apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998, na vigência do adicional, e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, devido à não interrupção laboral, conforme o seguinte excerto:

‘11. Por rompimento do vínculo jurídico entende-se o hiato entre a vacância de um cargo e a posse de outro. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União esclarece, mediante o PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000,

(...)

12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998*.

O autor da referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de ingresso no cargo atual, uma vez que o servidor foi admitido na vigência do benefício, ou seja, o próprio cargo de per si assegura direito ao adicional, sem necessidade de outro anterior.

Não houve perda de vínculo do servidor com a União, após a revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990. Logo, a concessão do adicional é legal por este motivo.

O entendimento formulado por esta nota técnica revela-se totalmente equivocado, pois está contrariando o que ficou estabelecido no âmbito do Parecer nº GM-013/2000.

Ao dispor de forma restritiva, a nota técnica acabou por criar uma espécie de norma artificial para incorporação do benefício pelos servidores: regra segundo a qual todos os tempos de serviço público federal anteriores ao do cargo efetivo devem ser contíguos com este último.

Convém rememorar que o artigo 100 da Lei 8.112/1990 permaneceu com sua redação original inalterada durante todo o período de vigência do adicional por tempo de serviço, não sendo plausível supor que uma nota técnica tenha o poder de alterar a Lei 8.112/1990, de modo a suplantar a disciplina prevista no seu art. 100 e estabelecer uma contagem restritiva de tempo de serviço público federal de modo retroativo, alcançando situações constituídas de forma legal e regulamentar, desde o final da década de 1990.

A situação revela-se gravosa, pois é justamente essa interpretação equivocada da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que está sendo veiculada e adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do parecer vinculante da AGU, com reflexos negativos, inclusive nesta própria Corte de Contas, como demonstrado adiante.

Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara

No âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu como requisito para percepção do adicional, o não rompimento do vínculo do servidor com a Administração.

Tal requisito foi, na verdade, extraído pela Sefip a partir do parecer do controle interno, que suscitou a ilegalidade no cálculo dos anuênios, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que, por sua vez, teria se baseado no Parecer nº GM-013/2000.

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público federal, obviamente não poderiam ser utilizados para a concessão de anuênios.

O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de afastamentos do servidor, contados para fins do adicional.

Naquela ocasião, O TCU não firmou qualquer entendimento sobre a manutenção de vínculo com a União para a concessão da vantagem.

Além disso, os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios.

Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, em sede de consulta, firmou o seguinte entendimento:

‘1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida’.

Nesse acórdão, afirma-se que o rompimento de vínculo com a União é obstáculo ao restabelecimento das vantagens estatutárias, independente da data em que o servidor é investido em novo cargo, antes ou após a revogação da legislação de regência dos benefícios.

Tal tese, segundo o texto acima transcrito, estaria assentada desde o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

Contudo, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, como visto anteriormente, apreciou consulta envolvendo exclusivamente mudanças de cargos efetivos ocorridas após a revogação de vantagens estatutárias, fixando a necessidade de manutenção de vínculo apenas nessa hipótese.

Naquela assentada, o Plenário nada dispôs sobre novos ingressos em cargos efetivos ocorridos anteriormente à data de revogação das vantagens, pois tal situação não foi objeto da consulta formulada pelo TST.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, portanto, não fundamenta o entendimento constante do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, no sentido de ser necessária a manutenção de vínculo para os reingressos anteriores à revogação dos anuênios.

O entendimento empregado no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário cita, ainda, como fundamento de validade o Parecer nº GM-013/2000, in verbis:

‘Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000, quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes’.

Na verdade, de acordo com o Parecer nº GM-013/2000, o servidor que reingressou no serviço público enquanto em vigor a vantagem dos anuênios tem direito não só à contagem do tempo no cargo efetivo, para efeito do art. 67 da Lei 8.112/1990, mas também ao cômputo do tempo de serviço público federal exercido anteriormente, sem necessidade de continuidade de vínculo, ex vi do art. 100 do RJU:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’.

O entendimento fixado pelo Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário não encontra fundamento de validade jurídica no Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e afronta as diretrizes do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, em que pese indicá-lo para fundamentar as suas conclusões.

Entendimentos firmados em sede de consulta não são imutáveis.

O Tribunal de Contas da União já admitiu novas consultas sobre determinado tema e reformulou entendimentos por diversas razões, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou em virtude de novas reflexões sobre a matéria objeto da consulta, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.313/2021-TCU-Plenário, in verbis:

‘Segundo, porque não será a primeira vez que esta Corte de Contas conhece de uma consulta cujo objeto já foi analisado em consulta anterior. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 634/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, que reviu parcialmente o entendimento contido no Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Em situação similar, cito também a título de exemplo, o Acórdão também prolatado em sede de consulta, e o Acórdão 781/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, que conheceu de consulta, para firmar entendimento contrário ao do Enunciado de Súmula n. 116 da jurisprudência do TCU, razão pela qual o Tribunal decidiu enviar cópia da referida deliberação à Comissão de Jurisprudência, para fins de revogação do citado enunciado.

Terceiro, porque os entendimentos fixados em sede de consulta retratam o pensamento dominante deste Tribunal em um dado momento. Embora os órgãos judicantes devam buscar a estabilização da sua jurisprudência, conforme preconizado pelo art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, nos termos do art. 15 do CPC, é natural que, por diversas razões, possa ocorrer mudanças de entendimento, seja pela alteração da composição do Colegiado, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou ainda simplesmente em virtude de novas reflexões sobre os mesmos fatos e argumentos. Trata-se de fenômeno admitido e regulamentado pelo próprio CPC, nos parágrafos 2º a 4º do art. 927 e no inciso VI do § 1º do art. 489.

Portanto, desde que não haja abuso de direito por parte do consulente, entendo que este Tribunal deve conhecer da consulta quando reconhecer que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo consulente são suficientemente densos e relevantes para justificar a reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior’.

Se é viável admitir-se a reformulação de entendimentos por intermédio de novas consultas sobre temas já apreciados por esta Corte de Contas, a fortiori, portanto, há que se admitir mudanças de entendimento de ofício pelo próprio TCU, especialmente quando se constata que a resposta ao consulente deriva de consulta que apresenta inconsistências com os precedentes por ela citados, como sucede com o Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário.

Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário

Esse acórdão considerou ilegal a contagem, para fins de anuênios, do período de 3/11/1983 a 6/7/1989, prestado em empresa federal, por servidora que ingressou no cargo efetivo em 15/7/1996, com um hiato entre a exoneração do emprego e a posse no cargo efetivo, ocorrida ainda na vigência do art. 67 do RJU.

Eis os seguintes excertos com os argumentos empregados para considerar a vantagem ilegal:

‘8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)

(...)

12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

‘[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente

em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida’.

(...)

15. A mesma compreensão, vale dizer, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) por meio da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP’.

Esta deliberação fundamenta-se nos Acórdãos 3.055/2009 e 1.424/2020, do Plenário, e na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Como visto no tópico anterior, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não confere fundamento de validade à tese trazida pelo Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, pois a consulta tratada naquele decisum cuidou exclusivamente de reingressos em cargos efetivos, após a revogação dos benefícios da Lei 8.112/1990.

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário e a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, apesar de estarem fundamentados no Parecer nº GM-013/2000 da AGU, firmaram entendimento em sentido diametralmente oposto ao do sobredito parecer, sendo portanto inconsistentes, sem qualquer amparo no parecer da AGU.

O Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, portanto, não encontra lastro de validade nos precedentes citados. Além disso, não informa qual lei fundamenta sua tese.

Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara

Essa deliberação rejeita o entendimento criado pela Nota Técnica 282/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP e, nesse sentido, alinha sólidos argumentos, entre os quais a ausência de norma que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a correta interpretação e aplicação do art. 100 da Lei 8.112/1990, in verbis:

‘Por sua vez, os anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, situação que, segundo a Sefip, é considerada irregular pelo TCU’.

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, conforme passo a demonstrar.

(...) O art. 100 ordenou contagem ‘para todos os efeitos’ do tempo de serviço público federal, sem ressalvar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração’.

Jurisprudência Seleccionada do TCU

A Jurisprudência Seleccionada indica a aplicação correta do art. 100 da Lei 8.112/1990 e do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, consoante se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 1.745/2023-TCU-Segunda Câmara, in verbis:

‘5. Quanto à primeira questão, de fato, a então Sefip não indicou a jurisprudência que ampararia a vedação à utilização de períodos não consecutivos para fins de cálculo de ATS. Por outro lado, o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta essa restrição (“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”).

6. A propósito, como bem destaca o Ministério Público, quando a intenção do legislador foi criar limitações à contagem de tempo, assim o fez de forma expressa, como no caso do art. 87: “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”.

7. Além disso, há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 -, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet:

“É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos”.

Nessa linha de entendimento, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.759/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.479/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.640/2023-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Conclusão

A análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, revela a inexistência de fundamento legal capaz de justificar qualquer mudança na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas.

A oscilação observada recentemente nessa jurisprudência teve início com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que aplicou de modo equivocado as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, sinalizando a necessidade de manutenção de vínculo em períodos anteriores à data de revogação do adicional por tempo de

serviço, para efeito desse benefício, contrariando o entendimento firmado pelo parecer vinculante da AGU, o art. 100 da Lei 8.112/1990, a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, bem como o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

A atuação dessa Corte de Contas deve pautar-se pelo princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Magna Carta de 1988, e não pelo entendimento veiculado pela sobredita nota técnica, completamente dissociado da lei.

O caso concreto

No caso vertente, o servidor Deyr José Gomes Júnior ingressou no cargo efetivo em 12/1/1993, na vigência do adicional por tempo de serviço, e inativou-se em 7/1/2019.

Tendo em vista que o servidor não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios em 8/3/1999, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, em consonância com o Parecer nº GM-013/2000 da AGU, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e a jurisprudência consolidada ao longo de mais de 30 anos nesta Corte de Contas.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 6/6/2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Deyr José Gomes Júnior, em razão da percepção de quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, e da parcela opção, que contraria o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal/1988, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998.”.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria a Deyr José Gomes Júnior, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em 7/1/2019.

11.A antiga Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), propõe que o ato seja considerado ilegal em virtude (i) da concessão de quintos com a utilização de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998; (ii) do pagamento da vantagem opção, contrariando o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998; e (iii) do pagamento de adicional por tempo de serviço em percentual superior ao devido, com a utilização de tempo de serviço público federal anterior a rompimento de vínculo com a União:

“(…)

9.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 21/02/1980 a 16/12/1980, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 20/07/1981 a 02/09/1981, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 04/01/1982 a 27/04/1987, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 05/08/1988 a 23/07/1989, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 24/07/1989 a 11/01/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 12/01/1993 a 06/01/2019.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (16%) em seus proventos. Anuênios é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. O inativo foi militar entre 21/2/1980 e 16/12/1980, e entre 20/7/1981 e 2/9/1981. Posteriormente, laborou no IBGE entre 4/1/1982 e 27/4/1987 como empregado público. Houve rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal e, posteriormente, foi empregado público na Câmara dos Deputados entre 5/8/1988 e 23/7/1989. Ingressou, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 24/7/1989 e laborou no órgão até 11/1/1993. Ingressou, no mesmo TRF da 1ª Região, no cargo em que se deu a aposentadoria em 12/1/1993 como servidor público estatutário. Observa-se que houve rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal entre o emprego público no IBGE e na Câmara dos Deputados, observa-se também que a UJ incluiu todos os períodos descritos para a contagem de anuênios

Deste modo, entende-se ser ilegal a incorporação do período anterior ao emprego público na Câmara dos Deputados, pois houve rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal. Para fins de GATS/anuênio, é legal apenas o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

(…)

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (111128 - CJ (OPÇÃO) 02 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 7.398,87).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116039 - VANT. PES. (INC.FC 09) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.”.

12. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda parcialmente com o encaminhamento proposto. Assente quanto às irregularidades atinentes à parcela de “quintos” e à vantagem denominada “opção”. Discorda, no entanto, de que haja ilegalidade quanto ao percentual do adicional por tempo de serviço.

13. O MP/TCU fundamenta sua proposta nos seguintes termos⁵⁷:

“(…)

No tocante ao adicional por tempo de serviço, observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público federal prestados pelo interessado, para fins do cálculo do benefício:

- Serviço público federal: de 21/2/1980 a 16/12/1980; de 20/7/1981 a 2/9/1981; de 4/1/1982 a 27/4/1987; de 5/8/1988 a 23/7/1989; de 24/7/1989 a 11/1/1993; e

- Tempo no cargo efetivo: de 12/1/1993 a 8/3/1999.

O total de tempo de serviço público federal até 8/3/1999 é de 16 anos e 10 meses e 13 dias, de acordo com o formulário e-Pessoal.

O interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 67 do Estatuto do Servidor, sendo devido o adicional.

(…)

Os períodos acima indicados são válidos para efeito do adicional, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, mantida até a presente data, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

(…)

A Secretaria de Administração Federal - SAF/PR, regulamentou o art. 100 da Lei 8.112/1990, considerando inclusive períodos intercalados, ou seja, interrompidos, por intermédio da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, *in verbis*:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.

(…)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, nos termos da Lei 8.112/1990, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

(…).

Com a revogação de diversos benefícios da Lei 8.112/1990, tais como anuênios, vantagens dos artigos 192 e 193, quintos, licença-prêmio etc., a Advocacia-Geral da União - AGU formulou diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Federal, no âmbito do Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000 (peça 7).

De acordo com a AGU, o servidor com direito a anuênios que se exonera do cargo para ingressar em outro cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – deixará de fazer jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício:

‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura’.

Se, contudo, na data da nova investidura, a vantagem ainda estiver em vigor, o servidor não só fará jus ao adicional, como o tempo de serviço público anterior será contado para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, independentemente da data de exoneração do antigo cargo, inexistindo, portanto, necessidade de tempo contínuo:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’.

O servidor com anuênios incorporados, caso ingresse em novo cargo efetivo após a revogação do benefício, perderá direito ao adicional, como regra geral. Todavia, excepcionalmente, preservará a vantagem, se a posse for imediatamente seguida da vacância, sem interrupção da sua condição de servidor:

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

De acordo com o Parecer nº GM-013/2000, para a manutenção dos anuênios outrora incorporados, a condição de servidor não poderá ser interrompida após 8/3/1999.

(...)

No caso vertente, o servidor Deyr José Gomes Júnior ingressou no cargo efetivo em 12/1/1993, na vigência do adicional por tempo de serviço, e inativou-se em 7/1/2019.

Tendo em vista que o servidor não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios em 8/3/1999, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, em consonância com o Parecer nº GM-013/2000 da AGU, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e a jurisprudência consolidada ao longo de mais de 30 anos nesta Corte de Contas.

(...)”.

14.De fato, como afirmado pelo MP/TCU, o Sr. Deyr José Gomes Júnior ingressou no cargo efetivo em que se aposentou, cujo ato ora se examina, em 12/1/1993, ou seja, na vigência do art. 67 da Lei 8.112/1990, não havendo restrição à contagem temporal, se ininterrupta ou não, do tempo de serviço, conforme art. 15 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001:

“Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999;” (não grifado no original).

15.Por oportuno, resalto que este Tribunal, em recente julgamento, ocorrido em 4/10/2023, considerou lícita a concessão de anuênios mesmo havendo períodos descontínuos de serviço público, desde que o restabelecimento do vínculo tenha ocorrido até 8/3/1999, data em que o direito à incorporação de anuênios foi extinto, por força do art. 15, II, da MP 2.225-45, de 2001. Transcrevo a conclusão do voto do relator do acórdão 2.065/2023-Plenário (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer):

“25. Verificado que o art. 100 da Lei 8.112/1990 não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos, pois as restrições a esse cômputo devem ser expressas, como ocorreu no art. 87 da mesma lei (v. item 11 acima) , e tendo em vista a interpretação ‘ampla’ que tem recebido o fraseado ‘para todos os efeitos’ daquele art. 100, somada à exegese razoável e coerente com a legislação conferida à matéria pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Câmara desta Casa, sob a pena do Ministro Antonio Anastasia, entendo que este Plenário pode unificar a interpretação da Corte, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo.’

16.Assiste razão, assim, ao MP/TCU, motivo pelo qual acolho sua proposta de encaminhamento no sentido de considerar ilegal o ato, em virtude da incorporação de parcela de “quintos” após a vigência da Lei 9.624/1998 e do pagamento da vantagem “opção” em contrariedade ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998).

17.A jurisdicionada deve excluir a parcela denominada “opção” e destacar a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998 e transformá-la em “parcela compensatória”, adequando-a ao que foi modulado pelo STF no RE 638.115, em 18/12/2019.

18.Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

1. Processo nº TC 021.731/2022-5.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Deyr José Gomes Júnior (292.837.791-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Deyr José Gomes Júnior, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze dias), comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;
 - 9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12028-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 031.910/2023-8

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Interessado: Ozeni Amorim Barbosa (659.512.397-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANUÊNIOS COM ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO E OCUPAÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO ANTERIOR A 8/3/1999. QUESTÃO PACIFICADA NO ACÓRDÃO 2065/2023-PLENÁRIO. LEGALIDADE DO ATO E REGISTRO.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁵⁸:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

2.3. Subunidade cadastradora: Uberaba.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 7065/2019 - Inicial - Interessado(a): OZENI AMORIM BARBOSA - CPF: 659.512.397-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: o percentual de anuênio é de 7% estando correto o valor.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 12/08/1985 a 19/09/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 03/02/1992 a 24/07/2017.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 12/08/1985 a 19/09/1985.

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 03/02/1992, ou seja, após a edição da Lei 8.112/1990, o que configura rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 11,70).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 7065/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 7065/2019 - Inicial de OZENI AMORIM BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que:

11.2.1. Emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de OZENI AMORIM BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. Dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. No prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. Dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. Promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a instrução da unidade técnica⁵⁹.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria a Ozeni Amorim Barbosa, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, em 25/7/2017, e encaminhado a esta Corte em 5/7/2019.

141. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade do ato⁶⁰, com base nos seguintes fundamentos:

“9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 12/08/1985 a 19/09/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 03/02/1992 a 24/07/2017.

(...)

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 12/08/1985 a 19/09/1985.

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 03/02/1992, ou seja, após a edição da Lei 8.112/1990, o que configura rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto

59 Peça 7.

60 Peças 5-6.

31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.”

142.Propõe, assim, a ilegalidade do ato e expedição de determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro para que promova o recálculo da parcela de anuênios.

143.O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a instrução da unidade especializada⁶¹.

II

144.A irregularidade constatada pela unidade instrutiva refere-se à parcela de anuênios, que no ato em exame corresponde a 7% dos proventos do interessado.

145.A AudPessoal destacou que no cálculo dessa vantagem foram utilizados períodos não contínuos, sendo considerado o período de 12/8/1985 a 19/9/1985, prestado em serviço público civil (administração direta e indireta) e o “tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 03/02/1992 a 24/07/2017”, situação que, segundo a secretaria, contraria a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 4322/2015-1ª Câmara, de relatoria do ministro Bruno Dantas, e 3201/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer.

146.Verifico, contudo, que este Tribunal, em recente julgamento, ocorrido em 4/10/2023, evoluiu a sua jurisprudência, por meio do acórdão 2065/2023-Plenário, também de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, passando a considerar lícita a concessão de anuênios mesmo havendo períodos descontínuos de serviço público, desde que o restabelecimento do vínculo tenha ocorrido até 8/3/1999, data em que o direito de incorporação de anuênio foi extinto, por força do art. 15, II, da MP 2.225-45, de 2001.

147.Transcrevo a conclusão do voto do relator do acórdão acima mencionado:

“25. Verificado que o art. 100 da Lei 8.112/1990 não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos, pois as restrições a esse cômputo devem ser expressas, como ocorreu no art. 87 da mesma lei (v. item 11 acima) , e tendo em vista a interpretação ‘ampla’ que tem recebido o fraseado ‘para todos os efeitos’ daquele art. 100, somada à exegese razoável e coerente com a legislação conferida à matéria pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Câmara desta Casa, sob a pena do Ministro Antonio Anastasia, entendo que este Plenário pode unificar a interpretação da Corte, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo.”

148.Ademais, mesmo que se retirasse o período de 12/8/1985 a 19/9/1985 (39 dias), seria devido ao percentual de 7% da referida rubrica (3/2/1992 a 8/3/1999).

149.Assim, não há irregularidade em relação à parcela de anuênios, devendo o ato ser julgado legal, com o respectivo registro.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 12029/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.910/2023-8.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ozeni Amorim Barbosa (659.512.397-53).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Ozeni Amorim Barbosa, concedendo-lhe o registro;
- 9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12029-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.266/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São João dos Patos/MA.

Responsáveis: Waldênio da Silva Souza (022.233.444-45).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338), representando Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA FISCAL DE OBRAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EXCLUSÃO DA FISCAL DE OBRAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes⁶²:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Waldênio da Silva Souza, prefeito municipal de São João dos Patos/MA na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do termo de compromisso 32103/2014 (peça 7), firmado entre a referida autarquia e o município, tendo por objeto a construção de uma escola com seis salas, Projeto FNDE, localizada na Rua Bacuri, S/N, Bairro Santiago (Plano de Ações Articuladas).

HISTÓRICO

2. Em 12/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1512/2020.

3. O termo de compromisso 32103/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.021.869,45, sem contrapartida. Teve vigência de 1º/6/2014 a 29/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos do FNDE totalizaram R\$ 204.373,89 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como ‘Plano de Ações Articuladas (PAR) - Construção de Escola com 6 salas, projeto FNDE, R\$1.021.869,45’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 204.373,89, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Waldênio da Silva Souza, prefeito do município de São João dos Patos na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 21/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

9. Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso 32103/2014, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 11, 31 e 32.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e termos do instrumento pactuado.

9.1.3. Débito relacionado aos responsáveis Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira e Waldênio da Silva Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	204.373,89

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. Responsável: Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira.

9.1.5.1. Conduta: permitir que os serviços fossem realizados seguindo especificações diferentes daquelas previstas no projeto.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: a execução dos serviços em desacordo com o projeto levou à interrupção dos repasses e à consequente paralisação da obra, resultando na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e causando dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, zelar para que todos os serviços fossem executados de acordo com o projeto.

9.1.6. Responsável: Waldênio da Silva Souza.

9.1.6.1 Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra ou dos serviços pactuados no instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

9.1.6.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão da obra ou dos serviços pactuados no instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

9.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

9.1.7. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, a instrução de peça 34 concluiu que a sua responsabilidade deveria ser apurada, uma vez que ela figurava como fiscal da obra no Simec (peça 32).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foi efetuada citação dos responsáveis, como segue:

a) Waldênio da Silva Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 71306/2021 – Seproc (peça 40)
Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 41) Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 37).
Comunicação: Ofício 10039/2022 – Seproc (peça 51) Data da Expedição: 22/3/2022 Data da Ciência: não houve (ausente) (peça 52) Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 50).
Comunicação: Edital 0752/2022 – Seproc (peça 54) Data da Publicação: 21/6/2022 (peça 55) Fim do prazo para a defesa: 6/7/2022

b) Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 71308/2021 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: 21/2/2022 (peça 53) Nome Recebedor: Maria Esperança Barbosa Santos Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 8/3/2022

12. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental para alegações, o Sr. Waldênio da Silva Souza permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a Sra. Ana Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira apresentou defesa, que será analisada na seção 'Exame Técnico'.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz da Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 31/8/2018, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, II).

18. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. Fase interna:

a) notificação do responsável Waldênio da Silva Souza, informando o resultado conclusivo da análise da prestação de contas, mediante Ofício 34946/2019/Diesp/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, de 20/9/2019 (peça 13), recebido em 8/10/2019 (AR à peça 15);

b) autorização de abertura da TCE, em 12/5/2020 (peça 1);

c) Relatório de TCE 161/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 18/5/2020 (peça 21).

18.2. Fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em 4/11/2020;

b) determinação da citação e audiência dos responsáveis, em 13/12/2021 (peça 36), com ciência dos responsáveis Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira, em 21/2/2022 (peça 53), e Waldênio da Silva Souza, em 21/6/2022 (peça 55).

19. Analisando o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

20. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 18 acima, conclui-se, outrossim, que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/8/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Waldênio da Silva Souza, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 8/10/2019, conforme AR (peça 15).

22.2. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira, responsável não notificada na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 246.577,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foi encontrado o seguinte processo no Tribunal em nome do Sr. Waldênio da Silva Souza:

Responsável	Processo
Waldênio da Silva Souza	000.202/2022-3 (TCE, aberto)

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Waldênio da Silva Souza

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (Acórdão 3648/2013-2ª Câmara, relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-Plenário, relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-Plenário, relator Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

30. No presente caso, realizou-se duas tentativas de citação do Sr. Waldênio da Silva Souza em endereço localizado na base de dados da Receita Federal. A entrega dos ofícios citatórios nesse endereço não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 54), considerando que não foi possível encontrar outros endereços do responsável em outras bases de dados públicas (TSE, Renach e base de dados do próprio TCU), conforme demonstrado em pesquisas de endereço juntadas às peças 37 e 50.

31. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-1ª Câmara, relator Augusto Sherman).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1009/2018-Plenário, relator Bruno Dantas; 2369/2013-Plenário, relator Benjamin Zymler; e 2449/2013-Plenário, relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU [acórdãos 2064/2011-1ª Câmara (relator Ubiratan Aguiar), 6182/2011-1ª Câmara (relator Weder de Oliveira),

4072/2010-1ª Câmara (relator Valmir Campelo), 1189/2009-1ª Câmara (relator Marcos Bemquerer), 731/2008-Plenário (relator Aroldo Cedraz)].

37. Dessa forma, o Sr. Waldênio da Silva Souza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com julgamento pela irregularidade das contas, condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira

38. A Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira apresentou defesa (peças 43-49), na qual alega que somente no ano de 2021 passou a prestar serviços para o município de São João dos Patos/MA, não tendo participado da execução de nenhuma etapa do projeto.

Análise do argumento

39. A defesa apresentou documentação comprovando que a Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos foi contratada pela prefeitura em 1º/2/2021 (peça 44) e tornou-se responsável pelo acompanhamento, execução e monitoramento dos serviços contratados pela obra em 16/3/2021 (peça 47). Portanto, considerando que a última vistoria foi realizada em 28/9/2016 (peça 45, p. 2), propõe-se acolher as suas alegações de defesa, excluindo-a do rol de responsáveis e da relação processual.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (acórdão 2391/2018-Plenário, relator Benjamin Zymler; acórdão 2924/2018-Plenário, relator José Mucio Monteiro; acórdão 11762/2018-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer; e acórdãos 957/2019, 1264/2019 e 1689/2019, todos do Plenário, relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (acórdão 2012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a conduta do ex-gestor de '*deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra ou dos serviços pactuados no instrumento em questão*' configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, revelando grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (acórdão 1689/2019-Plenário, relator min. Augusto Nardes; acórdão 2924/2018-Plenário, relator min. José Mucio Monteiro; acórdão 2391/2018-Plenário, relator min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Sr. Waldênio da Silva Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal, conforme análise realizada acima nos itens 14 a 21.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração imputadas ao Sr. Waldênio da Silva Souza, mantém-se, quanto a ele, a matriz de responsabilização presente na peça 33.

48. Além disso, propõe-se acolher as alegações de defesa da Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos, excluindo-a da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Waldênio da Silva Souza, prefeito municipal de São João dos Patos/MA na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos, excluindo-a da relação processual;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Sr. Waldênio da Silva Souza, prefeito municipal de São João dos Patos/MA na gestão 2013-2016, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	204.373,89

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/2/2023: R\$ 353.021,75.

d) aplicar ao Sr. Waldênio da Silva Souza, prefeito municipal de São João dos Patos/MA na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

19.O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁶³.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Sr. Waldênio da Silva Souza, ex-prefeito do município de São João dos Patos/MA (período 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados com base no termo de compromisso 32103/2014⁶⁴, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município, tendo por objeto a construção de uma escola com 6 salas.

150.O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.021.869,45, sem contrapartida. Teve vigência de 1º/6/2014 a 29/3/2017, com termo final para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos do FNDE totalizaram R\$ 204.373,89⁶⁵.

151.A prestação de contas foi apresentada⁶⁶ e integralmente reprovada pelo conveniente, conforme pareceres técnico⁶⁷ e financeiro⁶⁸, por haver "pendências, divergências ou restrições (de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas)" "que constituem valores a restituir ao erário".

152.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas⁶⁹, foi a constatação da seguinte irregularidade:

63 Peça 60.

64 Peça 7.

65 Peça 4.

66 Peça 11.

67 Peça 9.

68 Peça 11.

“Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como ‘Plano de Ações Articuladas (PAR) - Construção de Escola com 6 salas, projeto FNDE, R\$ 1.021.869,45’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.”

153.O responsável foi devidamente comunicado na fase interna e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

154.No relatório⁷⁰, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízo no valor de R\$ 204.373,89, imputando a responsabilidade ao Sr. Waldênio da Silva Souza. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões⁷¹.

155.Neste Tribunal, a extinta SecexTCE, em consulta ao Simec, verificou que a Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira estava cadastrada como fiscal de obras do município. Por tal razão, promoveu a citação do ex-prefeito em solidariedade com a referida fiscal, pelo débito apurado pelo concedente.

156.O Sr. Waldênio da Silva Souza, devidamente citado, não apresentou defesa.

157.A Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira apresentou defesa⁷², na qual alegou que passou a prestar serviços para o município de São João dos Patos/MA somente em 2021⁷³, não tendo participado da execução de qualquer etapa do projeto.

158.A AudTCE, nova responsável técnica pelo processo, observou que, de fato, a última vistoria da obra, que constatou sua inexecução parcial, foi realizada em 28/9/2016⁷⁴, portanto, anteriormente à nomeação da Sra. Anna Laryssa como fiscal, de modo que deveriam ser acolhidas suas alegações de defesa, excluindo-a da relação processual.

159.Diante dos fatos apontados, a unidade instrutiva propôs considerar revel o Sr. Waldênio da Silva Souza, julgando irregulares as suas contas, condenando-o em débito integral e em multa.

160.O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva⁷⁵.

II

161.Concordo com a análise empreendida pela AudTCE, corroborada pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações adicionais.

162.Conforme portaria de nomeação da Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira para ocupar “o cargo de chefe do Departamento de Preservação e Patrimônio Público, com lotação na Secretaria Municipal de Obras”, a responsável, de fato, foi designada pelo prefeito sucessor Alexandre Magno Pereira Gomes, quase 5 anos após a última vistoria realizada pelo FNDE na obra em questão.

163.No que tange ao Sr. Waldênio da Silva Souza, não há, nos autos, documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados ao município por meio do termo de compromisso celebrado com o FNDE.

164.A jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal é no sentido de que cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, o que não ocorreu.

165.Assim, o Sr. Waldênio da Silva Souza deve ser considerado revel e ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deve, ainda, haver a exclusão da Sra. Anna Laryssa da presente relação processual.

166.Conforme análise procedida pela AudTCE⁷⁶, com base nos critérios da Resolução TCU 344/2022, restou demonstrada a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos ilícitos investigados neste processo.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 12030/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.266/2020-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Waldênio da Silva Souza (022.233.444-45).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de São João dos Patos/MA.

69 Peça 20.

70 Relatório TCE 161/2020 - Direc/COTCE/CGAPC/Difin-FNDE/MEC (peça 21).

71 Peças 25-27.

72 Peças 43-49.

73 Vide portaria 131/2021 (peça 49).

74 Peça 45, p. 2.

75 Peça 60.

76 Itens 14-21 da instrução de mérito (peça 57), reproduzidos no relatório.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338), representando Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa aos recursos transferidos ao município de São João dos Patos/MA no âmbito do termo de compromisso 32103/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldênio da Silva Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir a Sra. Anna Laryssa Madeira de Carvalho Santos Pereira do rol de responsáveis;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Waldênio da Silva Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	204.373,89

9.4. aplicar ao Sr. Waldênio da Silva Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12030-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 000.383/2016-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Perobal – PR.

Responsável: Almir de Almeida (670.647.799-00).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Mauro da Motta Aguiar Junior (46016/OAB-DF) e Anderson Souza Pereira (16348/OAB-DF).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR O JULGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peças 138-139), que contou com a anuência do MPTCU (peça 140).

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Almir de Almeida, prefeito do município de Perobal/PR nas gestões 2006-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão 15129/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 93), rel. Min. Benjamin Zymler.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas executadas no âmbito do Convênio 63/2008 – Siconv 626748,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Almir de Almeida (670.647.799-00), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO/CRÉDITO
100.000,00	3/7/2008		Débito
245,66	10/9/2008		Crédito

9.2. aplicar ao sr. Almir de Almeida (670.647.799-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, com fulcro no art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura de Perobal/PR e à Secretaria Especial da Cultura.

HISTÓRICO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Almir de Almeida, prefeito do município de Perobal/PR nas gestões 2006-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 63/2008 - Siconv 626748 (peça 1, p. 27-39), firmado com o MTur, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘2º Perobal Rodeio Fest’, em razão de irregularidades na execução financeira (peça 1, p. 27-39).

O convênio foi firmado no valor de R\$ 103.900,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.900,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve, originalmente, vigência da data de sua assinatura, em 24/4/2008, até 1/7/2008, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. Entretanto, havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900553 (peça 1, p. 41) em 4/7/2008.

Houve prorrogação da vigência pelo concedente até 7/9/2008, comunicada por meio do Ofício 898 008/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 18/7/2008 (peça 1, p. 43).

Foi realizada a devolução do saldo financeiro do convênio, conforme demonstram a solicitação de GRU realizada pela municipalidade, mediante o Ofício 143/2008 (peça 1, p. 46), e o registro do reembolso efetuado em 10/9/2008, no valor de R\$ 245,66 (peça 1, p. 166).

A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 152/2008, 33/2010, 231/2010 e 129/2011 (peça 1, p. 47, 58-61, 69-76 e 86-88) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 193-2009 e dos Pareceres e Notas Técnicas 27/2010, 1247/2010, 1322/2011, 118/2013, 58/2014 e 652/2014 (peça 1, p. 48-50, 52-57, 63-66, 78-85, 89-96, 106-111 e 132-139, respectivamente). Vale informar que houve a revisão financeira da Nota Técnica 652/2014, atualizando o quadro financeiro e contemplando, desta feita, a devolução do saldo do convênio (peça 1, p. 151-155).

O último parecer (Nota Técnica 652/2014) opinou pela reprovação da prestação de contas, ensejando glosa integral das despesas do convênio decorrentes de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 63/2008 (Siafi 626748).

Por meio dos Ofícios 2437 e 2438/2014 (peça 1, p. 129-131), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Perobal/PR da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

O Sr. Almir de Almeida encaminhou, em resposta, 'pedido de reconsideração' (peça 1, p. 141-145), que, após analisado pelo concedente, foi indeferido (peça 1, p. 149).

A Prefeitura de Perobal/PR, já representada na ocasião pelo prefeito sucessor, requereu parcelamento do débito e a suspensão da inscrição do município no Siafi e Cadin, por meio do Ofício 83/2014, de 23/5/2014 (peça 1, p. 120). O pedido foi deferido pelo MTur, tendo sido elaborado o respectivo termo de parcelamento e encaminhado à prefeitura (peça 1, p. 121-124). No entanto, não houve a assinatura por parte do município.

Posteriormente, o prefeito sucessor informou, por meio do Ofício 172/2014, de 7/11/2014 (peça 1, p. 127), que a prefeitura não dispunha dos documentos necessários para a prestação de contas do convênio em estudo e requereu a instauração da TCE, bem como a suspensão da inadimplência do município.

Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 338/2015 (peça 1, p. 169-173), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, descontando-se o saldo devolvido, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Almir de Almeida, CPF 670.647.799-00, prefeito do município de Perobal/PR nas gestões 2006-2008 e 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

O Relatório de Auditoria 2159/2015, da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 187-191), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 192-197), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Neste Tribunal, foram realizadas diligência, audiência e citação, conforme Despacho de peça 15. Tendo sido apresentadas as razões de justificativa bem como as alegações de defesa (peças 25-28), ambas foram rejeitadas.

Como as razões de justificativa e as alegações de defesa foram insuficientes para afastar as irregularidades identificadas, esta Corte condenou o recorrente em débito e em multa, julgando suas contas irregulares por meio do Acórdão 6724/2018, da Primeira Câmara deste Tribunal.

O ex-prefeito apresentou recurso de reconsideração (peças 50 e 51) contra a deliberação acima, ao qual foi dado provimento mediante o Acórdão 9400/2020-1ª Câmara (peça 67). Este julgado tornou insubsistente a decisão proferida, uma vez que se constatou a ausência do nome do representante legal da parte na pauta de julgamento.

Tornado insubsistente o acórdão acima transcrito, o responsável juntou novos elementos aos autos (peças 58-62 e 83).

Foi determinado, então, o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, o que ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE). Em seguida foi proferida a decisão que ora se recorre, com julgamento pela irregularidade das contas, débito e multa ao responsável. Registre-se que o Acórdão 15129/2021 – TCU – 1ª Câmara foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 18191/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 111).

Inconformado com o resultado do julgamento deste processo (irregularidade das contas, débito e multa), o Sr. Almir de Almeida interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 127), ratificado à peça 129 pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Almir de Almeida, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 do Acórdão 15129/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 93).

EXAME TÉCNICO

Delimitação do recurso

Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

- a) a ocorrência da prescrição; e
- b) a inoccorrência de irregularidades:

- b.1) existência de patrocinadores com financiamento particular do evento;
- b.2) cartas de exclusividade apresentadas;
- b.3) Município figurar no polo passivo da presente lide;
- b.4) má gestão dos recursos públicos; e
- b.5) promoção pessoal.

PRELIMINAR

Prescrição

Argumentos

A recorrente afirma que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme RE 636886, MS 32201/STF e Decreto 93.872/1986, art. 54 e 66, devendo ser declarada tanto a prescrição do ressarcimento quanto da pretensão punitiva (peça 115, p. 3 e 4).

Análise

A alegação de prescrição não procede.

O prazo de prescrição começou a correr em 16/09/2008, data da prestação de contas ao órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução – TCU 344/2022), como evidencia documento de peça 1, p. 47.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução: Parecer Técnico 193/2009 e dos Pareceres e Notas Técnicas 27/2010, 1247/2010, 1322/2011, 118/2013, 58/2014 e 652/2014 (peça 1, p. 48-50, 52-57, 63-66, 78-85, 89-96, 106-111 e 132-139, respectivamente); Relatório de Tomada de Contas Especial 338/2015 (peça 1, p. 169-173); diligência junto ao MTur realizada por meio do Ofício 1956/2016-TCU/SECEX-PE, de 14/12/2016 (peça 6), devidamente entregue em 30/12/2016, conforme AR (peça 7); citação e audiência realizadas por meio dos Ofícios 1173 e 1174/2017-TCU/SECEX-PE, de 17/7/2017, respectivamente (peças 19 e 20), os quais tiveram entrega em 28/7/2017, conforme AR (peças 21 e 22); Acórdão 6724/2018 - TCU - 1ª Câmara, em 17/7/2018; Acórdão 9.400/2020-1ª Câmara (peça 67) em 8/9/2020; Acórdão 15129/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 93), em 21/09/2021; e Acórdão 18191/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 111), em 9/11/2021.

Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

MÉRITO

Inocorrência de Irregularidades

Argumentos

O recorrente, em síntese, argumenta que (peça 125):

a) não existem, nos autos, provas incontestáveis da ocorrência de patrocínio privado no evento, havendo, tão somente, mera suspeita; fotos constantes dos autos permitem verificar a ausência de patrocínios (peça 9, p. 55-57 e 93-94) (peça 125, p. 1-5);

b) os precedentes citados na deliberação vergastada cuidam de casos em que restou constatada, de maneira inegável, a venda de ingressos, sendo que não há qualquer semelhança entre os casos citados e a hipótese ora sob exame (peça 125, p. 5);

c) não se tem relato algum de venda de ingresso e não há prova minimamente aceitável de patrocínio privado, sendo que alegar a existência de faixas ou a fala de locutor sem, ao menos, indicar quais supostos patrocinadores existiram seria “mero sofismo por parte de quem pretende acusar” (peça 125, p. 5);

d) como não foram apontadas efetivas evidências de que ocorreu patrocínio privado, exigir que o responsável comprovasse que não houve, como de fato ocorreu, seria demandar a produção de prova negativa, inadmissível no direito brasileiro (peça 125, p. 6);

e) no que se refere aos supostos indicativos de promoção pessoal, estes se restringiram à mera afirmativa por parte da nota técnica do concedente, a qual não foi acompanhada da transcrição da alegada fala do locutor, observando-se, ainda, que nenhuma das fotografias acostadas aos autos demonstra a ocorrência de tal conduta (peça 125, p. 6);

f) houve omissão por não ter sido apontado em que fato, efetivamente, o julgador se baseou para concluir, com o mínimo de segurança, pela ocorrência da suposta promoção pessoal do ora embargante (peça 125, p. 6);

g) houve contradição porque a severa deliberação penalizou o responsável sem apontar os fundamentos de fato para tanto (peça 125, p. 5);

h) ocorreu obscuridade porque se atribuiu a indícios frágeis e incertos o caráter de prova suficiente (peça 125, p. 6);

i) o acórdão atacado foi omisso por não ter justificado a não citação do município, ao menos, como responsável solidário da presente TCE, tendo em vista que, ao solicitar o ressarcimento parcelado do valor do convênio, o ente chamou para si a responsabilidade pelo suposto débito (peça 125, p. 6-9);

j) os recursos em questão foram devidamente aplicados e em prol do município, circunstância esta reforçada pela iniciativa do ente federado em assumir a responsabilidade pelo ressarcimento do suposto dano (peça 125, p. 7); e

k) houve omissão em relação a qual seria a justificativa para se oficiar a procuradoria da República a respeito do julgado, tendo em vista o fato de que aquele Parquet, após investigações a respeito do caso, ter decidido pelo arquivamento do correspondente inquérito (peça 125, p. 7); e

l) os documentos de peças 58 a 62 atestam a validade/autenticidade das cartas de exclusividade apresentadas, o que se considera suficiente para o estabelecimento do nexo causal (peça 125, p. 7-8).

Requer, assim, o julgamento pela regularidade com ressalva bem como afastamento do débito e da multa. Alternativamente, requer seja excluído da presente lide processual sendo citado o Município.

Análise

O recorrente reapresenta argumentos analisados exaustivamente pela decisão recorrida às peças 93-95. Informe-se anuir ao entendimento mencionado no voto e relatório do relator, pelas razões abaixo destacadas (peças 94 e 95). Como foram reapresentados os argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa, destacar-se-á das peças citadas a análise pertinente para o deslinde da questão.

Registra-se, inicialmente, sobre a existência de patrocinadores com financiamento particular do evento, as alegações apresentadas não são adequadas. Note-se que as fotografias citadas pelo recorrente à peça 9, p. 55-57 e 93-94, não são suficientes para provar a inexistência de patrocinadores na medida em que não é possível identificar de qual evento se trata. As fotografias não possuem qualidade probatória. Ademais anui-se ao exposto no voto da decisão recorrida, peça 94, p. 4:

27. Quanto ao mérito, o responsável busca afastar as conclusões a que chegou o corpo técnico do MTur, que rejeitou a prestação de contas. Os argumentos oferecidos, entretanto, não servem a tal finalidade.

28. Chamam a atenção os indícios apurados no sentido de ter havido a participação financeira de particulares na execução do ajuste (referência a patrocinadores privados na locução do espetáculo e faixas publicitárias na arena), o que obstaculiza o estabelecimento do liame entre os recursos federais transferidos e as despesas efetuadas.

29. Como é sabido, a necessidade de comprovação inequívoca do nexo de causalidade é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados. Traz preocupação nesses casos, pois, a possibilidade de gestores bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, o que permitiria a apropriação indevida de verbas federais.

30. Em casos semelhantes, nos quais o evento objeto do convênio foi indevidamente cofinanciado por fontes não declaradas, este Tribunal tem deliberado pela imposição de débito no valor integral transferido (vide Acórdãos 2.881/2017-2ª Câmara, 7.457/2016-1ª Câmara, 6.036/2015-2ª Câmara e 3.747/2015-1ª Câmara, dentre outros).

31. Logo, o argumento do responsável de que a referência genérica a patrocinadores teria sido um lapso do locutor, que fez menção a eles tão somente por costume profissional, não merece prosperar.

Anui-se integralmente ao exposto acima. Dessa forma, considera-se mantida a irregularidade acerca do patrocínio privado no evento em questão ante os indícios apurados nos autos e não superados pelos argumentos apresentados.

Em relação ao contrato de exclusividade (peça 94, p. 4-5):

32. Do mesmo modo, endosso a conclusão da extinta Secex/PE e do Parquet de que o Parecer Conj/MTur 165/2008 (peça 1, p. 17-26), emitido sobre a minuta do termo do convênio, já alertava sobre a obrigatoriedade de cumprimento do Acórdão 96/2008-Plenário, em especial quanto à apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e de sua publicação no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

33. O termo de convênio, igualmente, previa a obrigação de o conveniente “publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso” (vide cláusula terceira, alínea “dd”, peça 1, p. 31).

(...)

36. Em relação aos documentos complementares carreados às peças 58 a 62, que tratam de cartas de exclusividade supostamente existentes entre as bandas que se apresentaram no evento e a empresa contratada, ratifico o entendimento da SecexTCE.

37. As referidas cartas são, na verdade, meras declarações feitas em 2019 por pessoas físicas no intuito de provar que, “à época em que o contrato foi firmado e realizado o show na cidade de Perobal-PR”, as empresas de suas propriedades detinham a exclusividade das bandas que supostamente se apresentaram no evento. Tendo o convênio vigido de 24/4/2008 a 7/9/2008 (o evento festivo ocorreu de 25/4 a 3/5/2008), tais declarações mostram-se frágeis e não possuem o condão de afastar a irregularidade relativa à ausência de contrato de exclusividade idôneo e tempestivo entre as empresas intermediárias e os artistas contratados.

Note-se, portanto, que os documentos de peças 58 a 62 não são adequados para atestar a validade/autenticidade das cartas de exclusividade apresentadas. Nesse sentido, o encaminhamento da decisão recorrida a respeito desse tópico também deve ser mantido, na medida em que não foi superado.

Quanto ao pedido para que o Município figure no polo passivo da presente lide, não assiste razão ao recorrente, na medida em que foi ele quem geriu os recursos públicos repassados atraindo para si a responsabilidade pela sua boa e regular gestão.

O recorrente sustenta que a responsabilidade pela prestação de contas é do município, pessoa jurídica de direito público, e não sua, pessoa física responsável pela administração.

A pessoa física do prefeito não se confunde com a pessoa jurídica do município. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do chefe do poder executivo municipal para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do município são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 1028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

O gestor era responsável pela administração dos recursos, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão, razão pela qual não há como acolher seu pleito.

Por fim, no que tange à promoção pessoal (peça 94, p. 5):

38. A constatação de uso do evento para promoção pessoal, por meio de pintura na estrutura da arena e menções durante a locução do evento, também não foi afastada. A justificativa apresentada pelo ex-prefeito ainda perante o MTur, de que as faixas foram confeccionadas pela comunidade local, não foi acolhida.

39. Vale registrar que a proibição de promoção pessoal de autoridades e servidores públicos estava explicitada no termo de ajuste (cláusula terceira, alínea "f" – peça 1, p. 29).

Anui-se ao exposto. Atente-se que as constatações no relatório do concedente constituem provas suficientes para condenação do responsável pela má gestão dos recursos públicos. No presente caso concreto, ocorreu uso do evento para promoção pessoal, conforme se observa do registro no relatório da decisão recorrida, senão veja-se (peça 95, p. 8, grifos acrescidos):

b) uso do evento para promoção pessoal, com pintura na estrutura da arena e menções durante a locução do torneio

48. Em relação ao segundo item da audiência (uso do evento para promoção pessoal, com pintura na estrutura da arena e menções durante a locução do torneio), o responsável afirma que o evento 'não foi uma festa isolada', que foi realizada em conjunto com o 'aniversário da cidade', e que 'categoricamente ... não houve nesse evento qualquer modalidade de promoção pessoal'.

49. Tais argumentos não são suficientes para contraditar as evidências consignadas nos autos que demonstram ter havido promoção pessoal do responsável 'pintada na estrutura da arena, além de citações feitas pelo locutor do rodeio' (item 10 da Nota Técnica de Reanálise 58/2014, peça 1, p. 110).

50. Importante registrar que a proibição de promoção pessoal de autoridades e servidores público estava explicitada no Termo de Convênio assinado, constante na alínea 'f' da (Cláusula Terceira – Obrigações do Conveniente (peça 1, p. 29), aqui reproduzida (grifos nossos):

'f) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, apor a marca do Governo Federal nos outdoors custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, nos termos do Decreto nº 24.799, de 04 de agosto de 2003 e da Instrução Normativa n 2 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedado aos Partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;'

Portanto, não há como acolher as razões recursais apresentadas, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

a) não teria ocorrido a prescrição; e

b) considerando que o recorrente reapresentou suas alegações de defesa, anuiu-se integralmente ao entendimento da decisão recorrida, devendo esta ser mantida em seus exatos termos bem como ser proferida a improcedência do presente recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Almir de Almeida contra o Acórdão 15129/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 93), propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados."

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Almir de Almeida contra o Acórdão 15.129/2021-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as suas contas e condenou-lhe em débito e multa.

Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o recorrente, ex-prefeito do Município de Perobal/PR, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio 63/2008, destinado ao

apoio para a realização do evento “2º Perobal Rodeio Fest”, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.900,00 a título de contrapartida do conveniente.

Em sede de recurso, o recorrente pugna pela regularidade, com ressalvas, das suas contas, ou, subsidiariamente, que seja excluído da relação processual, uma vez que não haveria provas acerca do uso de recursos de patrocinadores, de natureza privada, na realização do evento.

Para além disso, questiona o fato de o ente federado não ter sido citado para responder, de forma solidária, pelo débito apurado nesta TCE, e a rejeição das cartas de exclusividade dos artistas pelo Tribunal, já que são anteriores à edição da Portaria-MTur 153/2009.

A AudRecursos e o MPTCU propõem conhecer e negar provimento ao recurso.

É o relatório. **Decido.**

O propósito recursal é afastar a imputação do débito consistente em quase a totalidade do montante repassado pelo Ministério do Turismo, sob o valor histórico de R\$ 100.000,00, com exceção da parcela de crédito de R\$ 245,66, referente à devolução do saldo financeiro do convênio.

A condenação do recorrente decorreu, em suma, da participação financeira de particulares na execução do convênio (patrocinadores) e da falta de contrato de exclusividade dos artistas em favor do empresário contratado pela prefeitura.

Em relação ao suposto cofinanciamento do evento, divirjo da conclusão da unidade técnica no sentido de que as fotografias apresentadas pelo recorrente são insuficientes para provar a ausência de patrocinadores, não pelas imagens propriamente ditas, que, de fato, não são de baixa qualidade, mas pela lógica empreendida pela unidade instrutiva.

Não há dúvidas de que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos é do gestor público, no caso o ora recorrente, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, mas a responsabilidade por evidenciar que o evento foi custeado com recursos privados caberia a própria unidade instrutiva ou ao Ministério do Turismo, que, aliás, parece ter dúvidas se, de fato, essa irregularidade aconteceu, conforme consta do seguinte trecho do relatório de fiscalização (peça 1, p. 108):

“Entretanto, no vídeo encaminhado (fl. 406) referente ao 1º dia de evento, é Possível verificar quanto o locutor informa “em nome dos nossos patrocinadores...” (1min40s), ademais existem faixas e publicidades localizadas na arena do rodeio, as quais figuram “aparentemente” como patrocinadores.”

A partir do trecho transcrito alhures, depreende-se não haver elementos fortes o suficiente para concluir que houve o rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas, pois o vídeo do locutor mencionado não consta dos autos, não há indicação de quem seriam os patrocinadores e o próprio Ministério do Turismo faz uso do termo “aparentemente”.

Em sentido oposto, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente acerca das bandas que se apresentaram no evento não são capazes de afastar a irregularidade relativa à ausência de contrato de exclusividade, registrado em cartório, devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme decidido no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, anterior à assinatura do convênio em questão.

Ademais, ainda que o recorrente defenda o fato de o convênio ter sido assinado antes da edição da Portaria-MTur 153/2009, as cartas de exclusividade dos artistas anexadas aos autos também não socorrem o recorrente, pelos motivos apontados no elucidativo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 94, p. 5):

“36. Em relação aos documentos complementares carreados às peças 58 a 62, que tratam de cartas de exclusividade supostamente existentes entre as bandas que se apresentaram no evento e a empresa contratada, ratifico o entendimento da SecexTCE.

37. As referidas cartas são, na verdade, meras declarações feitas em 2019 por pessoas físicas no intuito de provar que, “à época em que o contrato foi firmado e realizado o show na cidade de Perobal-PR”, as empresas de suas propriedades detinham a exclusividade das bandas que supostamente se apresentaram no evento. Tendo o convênio vigido de 24/4/2008 a 7/9/2008 (o evento festivo ocorreu de 25/4 a 3/5/2008), tais declarações mostram-se frágeis e não possuem o condão de afastar a irregularidade relativa à ausência de contrato de exclusividade idôneo e tempestivo entre as empresas intermediárias e os artistas contratados.” (grifos meus).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração e voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12031/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.383/2016-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Almir de Almeida (670.647.799-00).

3.3. Recorrente: Almir de Almeida (670.647.799-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Perobal – PR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro da Motta Aguiar Junior (OAB-DF 46016) e Anderson Souza Pereira (OAB-DF 16348).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Almir de Almeida contra o Acórdão 15.129/2021-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as suas contas e condenou-lhe em débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12031-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.796/2023-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessada: Marcia Ribeiro Ferreira (047.015.408-03).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

INTRODUÇÃO

90. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

91. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

91.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

91.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

91.3.Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

92.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

93.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

94.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

95.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

96.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

97.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

98.Ato: 12255/2019 - Inicial - Interessado(a): **MARCIA RIBEIRO FERREIRA - CPF: 047.015.408-03**

98.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

98.2.Constatatóes e análises:

98.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 16/11/1982 a 31/12/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 20/10/1994 a 30/01/2019.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios o tempo de serviço prestado no período de 16/11/1982 a 31/12/1985 em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista federal.

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 20/10/1994, sob o regime estatutário, ou seja, após a Lei 8.112/1990, e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal admite a contagem para fins de anuênios de tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista federal, desde que o servidor tenha permanecido sob o regime da Lei 8.112/1990 entre o período de 12/12/1990 e 10/12/1997 e que não haja rompimento de vínculo com a administração pública.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 11.318/2020 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Desse modo, considerando que o tempo de serviço teve rompimento de vínculo com a administração pública, entende-se que foi irregular sua averbação para fins de anuênios.

Portanto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade nesse aspecto.

98.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.061,95).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 não encontra, nos autos, respaldo em decisão judicial, indicando estar amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

98.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

98.4.Encaminhamento do ato:

98.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 12255/2019 - Inicial de MARCIA RIBEIRO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

98.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCIA RIBEIRO FERREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

99.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12255/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

100.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 12255/2019 - Inicial de MARCIA RIBEIRO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

100.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

100.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

100.2.2.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

100.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCIA RIBEIRO FERREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

100.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

100.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.6 promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Marcia Ribeiro Ferreira, emitido Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, em razão da parcela indevida de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, bem como do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS), por terem sido computados tempos não-contínuos de serviço público federal.

O MP/TCU manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto em relação ao encaminhamento referente à segunda irregularidade identificada.

No que tange à primeira irregularidade, houve a concessão ilegal da vantagem de quintos/décimos, incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Sobre a matéria, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Com base nos documentos acostados nos autos, a parcela impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado. Diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com a conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira.

Em relação ao segundo apontamento, divirjo dos pareceres precedentes, tendo em vista o recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido após a instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público.

Naquela assentada, o Tribunal, ao uniformizar divergência de entendimento entre as Câmaras sobre a matéria, considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que a servidora reingressou no serviço público em 20/10/1994, já sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990, o que não a impede de averbar tempo de serviço público prestado junto empresa pública federal, para fins de anuênio, prestado no período de 16/11/1982 a 31/12/1985. Esse período, somado o tempo de serviço contado de 20/10/1994 a 8/3/1999, garante à servidora adicional de tempo de serviço de 7%.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

A ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria reside apenas na incorporação indevida da vantagem “quintos” de função comissionada ou cargo em comissão exercidos após 8/4/1998, não-amparada por decisão judicial transitada em julgado. Logo, deve ser determinado ao órgão de origem para que promova a conversão da vantagem quintos em parcela compensatória absorvível.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, considero ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12032/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.796/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marcia Ribeiro Ferreira (047.015.408-03).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Ribeiro Ferreira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12032-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.096/2023-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Interessado: Ivo Ney Rodrigues Demaria (441.947.739-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INAPLICABILIDADE AO ATO CONCESSÓRIO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e pelo Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

101. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

102. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

102.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.*

102.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.*

102.3. *Subunidade cadastradora: Serviço de Legislação.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

103. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

104. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

105. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

106. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

107. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

108. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

109. **Ato: 61446/2019 - Inicial - Interessado(a): IVO NEY RODRIGUES DEMARIA - CPF: 441.947.739-34**

109.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

109.2. *Constatações e análises:*

109.2.1. *No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 05/03/1987 a 05/05/1987, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/02/1990 a 19/10/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 20/10/1992 a 24/04/2019.*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal*

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 5/3/1987 a 5/5/1987 onde a servidora esteve trabalhando no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Observa-se que o último ingresso no serviço público federal, sem interrupção até a aposentadoria, ocorreu em 1/2/1990, ou seja, antes da Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública em relação ao período acima.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a

Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Deste modo, considerando que o ingresso no serviço público federal, como estatutário, ocorreu ainda na vigência da Lei 1.711/1952 e manteve o vínculo com a Administração Pública até o momento da inatividade, entende-se que pode averbar o tempo para fins de anuênios. Portanto legal a averbação desse tempo para fins de anuênios.

109.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.283,78).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções está em desacordo com o entendimento do TCU.

Há dois períodos de exercício de função. O primeiro, de 23/07/1990 até 22/04/1996, 12 meses e 5 dias, fundamenta a incorporação de 1/5 da função FC-05. O segundo período, de 23/04/1996 até 19/07/2002, 12 meses e 5 dias, garante apenas a incorporação de 1/10 da função FC-04 e não 1/5 (2/10), como consta no mapa de funções exercidas, pois não houve exercício de função suficiente até 04/09/2001 (12 meses), para garantir a incorporação de 1/5 da função.

A incorporação de 1/10 de FC-04 deve ser suprimida por falta de amparo legal e por não ser aplicável, neste caso, a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 638.115/CE.

Dessa forma, o ato de aposentadoria está ilegal, haja vista a incorporação de parcela de quintos, sem ter cumprido os requisitos previstos na legislação aplicada ao caso.

109.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

110.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 61446/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

111.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 61446/2019 - Inicial - IVO NEY RODRIGUES DEMARIA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

111.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

111.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

111.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

111.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de IVO NEY RODRIGUES DEMARIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

111.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

111.2.5.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

VOTO

Examina-se ato de concessão de aposentadoria de Ivo Ney Rodrigues Demaria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

A Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a ilegalidade e a negativa de registro ao de concessão, em razão da incorporação indevida de 1/5 de função comissionada, a qual não foi alcançada pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE.

Feito esse resumo, **decido**.

Acompanho os pareceres unânimos da unidade instrutora e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

O interessado incorporou irregularmente 1/5 de FC-04, correspondente ao período de 23/4/1996 a 19/7/2002, sem que, no entanto, houvesse exercido a função de confiança por 12 meses, até a data 4/09/2001 (peça 3, págs 4/5). Não se lhe aplica, portanto, a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

Por essas razões, considero ilegal o ato de concessão de aposentadoria e lhe nego registro.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, estando, assim, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12033/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.096/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivo Ney Rodrigues Demaria (441.947.739-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ivo Ney Rodrigues Demaria, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12033-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.955/2023-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Interessada: Susana Yoshie Okoti Comim (098.172.688-70).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO INDEVIDO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL PARA FINS DE ANUÊNIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

INTRODUÇÃO

112. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

113. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

113.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.*

113.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.*

113.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

114. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

115. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

116. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

117. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

118. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

119. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

120. **Ato: 120422/2019 - Inicial - Interessado(a): SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM - CPF: 098.172.688-70**

120.1. **Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.**

120.2. **Constatações e análises:**

120.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.823,15).*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

120.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 23/06/1987 a 09/05/1989, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/05/1989 a 20/08/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 21/08/1992 a 30/09/2019.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal***

A interessada percebe adicional de tempo de serviço no percentual de 11%, estando tal pagamento em desacordo com o entendimento jurisprudencial do TCU, haja vista que a servidora não contou 11 anos de tempo ininterrupto no serviço público até a data limite de 8/3/1999.

120.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*121.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 120422/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

*122.1.Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 120422/2019 - Inicial - SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

122.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

122.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

122.2.2.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

122.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

122.2.4.façça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

122.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

122.2.6.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Susana Yoshie Okoti Comim, emitido Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, em razão da parcela indevida de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, bem como do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS), por terem sido computados tempos não-contínuos de serviço público federal.

O MP/TCU manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto em relação ao encaminhamento referente à segunda irregularidade identificada.

No que tange à primeira irregularidade, houve a concessão ilegal da vantagem de quintos/décimos, incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Sobre a matéria, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Com base nos documentos acostados nos autos, a parcela impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado. Diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com a conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira.

Em relação ao segundo apontamento, divirjo, em parte, dos pareceres precedentes, tendo em vista o recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido após a instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público.

Naquela assentada, o Tribunal, ao uniformizar divergência de entendimento entre as Câmaras sobre a matéria, considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

No caso em análise, não houve sequer descontinuidade de tempo de serviço público federal. O servidor ingressou no serviço público federal em 15/5/1989, aí permanecendo até a jubilação, ocorrida em 1/10/2019, já sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990. Dessa forma, nada obsta que a interessada averbe tempo de serviço público prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para fins de anuênio, no período de 15/05/1989 até 8/3/1999, data em que foi extinta a aludida vantagem, o que lhe garantiria, apenas, 10% de gratificação de tempo de serviço, e não 11%, como consta do ato de concessão.

O tempo de serviço público prestado na esfera estadual, no período de 23/06/1987 a 09/05/1989, não poderia ser computado para fins de anuênio, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990 exige apenas tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, para todos os efeitos.

Além dessa irregularidade, verifica-se que o ato de concessão de aposentadoria ostenta ilegalidade decorrente de incorporação indevida da vantagem “quintos” de função comissionada ou cargo em comissão exercidos após 8/4/1998, não-amparada por decisão judicial transitada em julgado. Logo, deve ser determinado ao órgão de origem para que promova a conversão da vantagem quintos em parcela compensatória absorvível.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, considero ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12034/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.955/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Susana Yoshie Okoti Comim (098.172.688-70).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Susana Yoshie Okoti Comim, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12034-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 019.322/2022-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Elierson Madureira Soraggi (247.409.851-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM FUNÇÃO DISTINTA DA EFETIVAMENTE EXERCIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudPessoal (peças 5-6), que obteve a anuência do *Parquet* especializado (peça 7):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal de Contas da União.

Unidade cadastradora: Tribunal de Contas da União.

Subunidade cadastradora: Serviço de Aposentadorias e Pensões - SAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

Ato: 5505/2018 - Inicial - Interessado(a): ELIERSON MADUREIRA SORAGGI - CPF: 247.409.851-87

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatatóes e análises:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.838,74).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Illegal

É ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida é época.

No âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3 da Lei 8.911/1994.

O Gestor de Pessoal discriminou no ato que 'Houve a transformação da função Supervisor, FC-06 em Chefe do Serviço de Atendimento ao Usuário, FC-07, nos termos da Resolução nº 50, de 15/5/1996, em conformidade com a Decisões nº 624/1997 e 295/1998 ambas do Plenário do TCU'.

Nesse caso, o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 8/10 da função de nível FC-7 em vez da função de nível FC-6 que foi aquela efetivamente exercida à época, o que não está de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994.

Esclarecemos que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor(a) não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

Vale esclarecer que a decisões deste Tribunal citadas pelo Gestor de Pessoal não refletem o entendimento atual desta Corte de Contas, conforme detalhado no anexo desta instrução.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 5505/2018 - Inicial de ELIERSON MADUREIRA SORAGGI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Para o ato de Aposentadoria de ELIERSON MADUREIRA SORAGGI, promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados (8/10 da FC-7 para 8/10 da FC-6), uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIERSON MADUREIRA SORAGGI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 5505/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 5505/2018 - Inicial de ELIERSON MADUREIRA SORAGGI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Para o ato de Aposentadoria de ELIERSON MADUREIRA SORAGGI, promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados (8/10 da FC-7 para 8/10 da FC-6), uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIERSON MADUREIRA SORAGGI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Elierson Madureira Soraggi, emitido pelo Tribunal de Contas da União, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

A AudPessoal propõe considerar o ato ilegal em razão da concessão da vantagem de quintos/décimos em função comissionada diversa daquela efetivamente exercida.

O MPTCU manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Acolho os pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir.

Apesar de ter exercido a função comissionada FC-6 por 48 meses e 22 dias, o interessado incorporou 8/10 da FC-7, o que caracteriza a ilegalidade da vantagem, por violar o disposto no art. 3º da Lei 8.911/1994:

*“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, **incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.**”*

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12035/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.322/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elierson Madureira Soraggi (247.409.851-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Elierson Madureira Soraggi, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 9.3.2. retifique a parcela percebida a título de incorporação de quintos/décimos nos proventos do interessado, em atendimento às regras previstas na Lei 8.911/1994;
 - 9.3.3. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido; e
 - 9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato, nos termos do artigo 262, § 2º, do RITCU e do artigo 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12035-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 029.578/2022-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

Interessado: Ramão Rocha Leite (045.828.022-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PLANOS ECONÔMICOS. ANUÊNIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, instrução elaborada pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.*

2.2. *Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. *Ato: 119309/2019 - Inicial - Interessado(a): RAMAO ROCHA LEITE - CPF: 045.828.022-49*

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatações e análises:*

9.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 258,02).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 2795/89 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde os interessados obtiveram decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano

Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 e Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 e 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (01639 - DECISAO JUD TRAN JUG IS/PSS-PE (Decisão judicial - PSS) - R\$ 115,95).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

Observa-se no contracheque do inativo (outubro/2022) que a UJ excluiu a vantagem judicial em análise. A rubrica era paga em atenção a decisão judicial e se referia a adicional de insalubridade. O adicional é pago em razão das condições específicas de trabalho, sendo indevido com a aposentadoria do servidor em face de ser interrompida a situação fática que permitia o respectivo pagamento, conforme prevê o art. 68, § 2, da Lei 8.112/1990.

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 258,02).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No ato em tela, identificou-se nos proventos do inativo a rubrica - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - no valor de R\$ 258,02 e - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO- no valor de R\$ 258,12, ambas as rubricas calculadas em percentuais (26,05% e 26,06%, respectivamente). As rubricas são pagas em atenção a decisão judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, encaminhada em anexo ao ato de aposentadoria, e se referem ao pagamento de percentuais de antigos planos econômicos.

O disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

O entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido. Nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

Consoante Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o Tema. A Corte Suprema, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

É de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguramente fixados pela União, quando concedeu reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistem

amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

9.2.4.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/01/1975 a 30/08/1979 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/07/1980 a 01/05/2019.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (23%) em seus proventos. Anuênios é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. O interessado foi empregado público no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entre 1/1/1975 e 30/8/1979. Ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, em 15/7/1980. Observa-se que houve interrupções do vínculo do inativo com a Administração Pública Federal e que a UJ incluiu todos os períodos descritos do inativo para a contagem de anuênios

A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Existe apenas uma exceção em que o tempo de serviço após o qual houve interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal pode ser computado para fins de GATS/anuênio de maneira regular. Trata-se do tempo de serviço, civil ou militar, prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, seja à União, seja aos estados, Distrito Federal, territórios ou municípios, desde que na administração direta ou autárquica, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, por servidores que ingressaram em cargo efetivo federal sob a regência da Lei 1.711/1952 e mantiveram esse vínculo após a edição da Lei 8.112/1990, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da Lei 1.711/1952. Nesse sentido os Acórdãos 426/2021-TCU-Plenário, 4.757/2021-TCU-Primeira Câmara, 2.251/2014-TCU-Plenário, 928/2013-TCU-Plenário, 1.911/2012-TCU-Plenário, 3.382-2006-TCU-Segunda Câmara, 44/2006-TCU-Plenário e Decisão 478/1994-TCU-Plenário. Cite-se ainda a seguinte decisão da Corte de Contas:

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Consoante se observa, o inativo antes da publicação da Lei 8.112/1990 era regido pela CLT. Deste modo, a inclusão dos períodos anteriores ao da posse no cargo em que se deu a aposentadoria não estão amparados pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, é ilegal, para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço, a contagem realizada pela UJ do período laborado pelo inativo antes da posse no cargo em que ocorreu a aposentadoria. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela e determinação para que a UJ calcule a rubrica conforme a jurisprudência da Corte de Contas, ou seja, 18%.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 119309/2019 - Inicial de RAMAO ROCHA LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RAMAO ROCHA LEITE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

f.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 119309/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 119309/2019 - Inicial de RAMAO ROCHA LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO que:

11.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RAMAO ROCHA LEITE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.6.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ramão Rocha, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU opinaram pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em razão: (i) do pagamento de parcela judicial relativa a planos econômicos; e (ii) de anuênios referentes a tempos descontínuos de serviço público federal.

Acolho os pronunciamentos quanto ao pagamento de parcelas decorrentes de ações judiciais que conferiram reajustes relativos a planos econômicos.

É cediço que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.

Assim, a parcela inquinada, decorrente de ações judiciais que conferiram reajustes relativos a planos econômicos, nos termos dos Acórdãos 2.161/2005-Plenário e 269/2012-Plenário, deveria ter sido transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e à paulatina absorção pelas reestruturações de carreira posteriores.

Tendo em vista a inobservância de tal regra, o ato de aposentadoria pode ser julgado ilegal, com negativa de registro.

No que se refere ao pagamento de anuênios com base em tempos descontínuos de serviço público federal, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico o entendimento contido no recente Acórdão 2065/2023-Plenário, segundo o qual tal procedimento não afronta as leis e normas aplicáveis à matéria.

Por todo o exposto e considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, manifesto-me pela ilegalidade da aposentadoria de Ramão Rocha, negando-lhe registro.

Tendo em vista a presunção de boa-fé do interessado, dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, sem prejuízo de expedir determinações ao órgão de origem para correção das falhas identificadas.

Feitas essas considerações, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12036/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.578/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ramão Rocha Leite (045.828.022-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria de Ramão Rocha Leite, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado (rubricas referentes a decisões judiciais para pagamento de percentuais de planos econômicos), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo trinta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12036-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 029.668/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Interessado: Joaquim Cardoso de Oliveira (296.898.219-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

INTRODUÇÃO

123. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

124. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

124.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.*

124.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.*

124.3. *Subunidade cadastradora: Serviço de Legislação.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

125. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

126. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

127. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

128. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

129. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

130. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

131. **Ato: 79517/2018 - Inicial - Interessado(a): JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF: 296.898.219-20**

131.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

131.2. *Constatações e análises:*

131.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

131.2.2. *No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 13/04/1988 a 01/05/1989 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/06/1994 a 02/09/2018.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. *Análise da Equipe Técnica:* **Illegal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 13/4/1988 a 1/5/1989 onde o servidor esteve trabalhando no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Observa-se que o último ingresso no serviço público federal ocorreu em 1/6/1994, sob o regime estatutário, após da Lei 8.112/1990.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o último ingresso no serviço público federal, como estatutário, ocorreu apenas na vigência da Lei 8.112/1990, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

131.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

131.4. Encaminhamento do ato:

131.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 79517/2018 - Inicial de JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

131.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

132.

133. CONCLUSÃO

134. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 79517/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

135.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 79517/2018 - Inicial de JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

135.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

135.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

135.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

135.2.3.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

135.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

135.2.5.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

135.2.6.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Joaquim Cardoso de Oliveira, emitido Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, em razão da parcela indevida de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, bem como do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS), por terem sido computados tempos não-contínuos de serviço público federal.

O MP/TCU manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto em relação ao encaminhamento referente à segunda irregularidade identificada.

No que tange à primeira irregularidade, houve a concessão ilegal da vantagem de quintos/décimos, incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Sobre a matéria, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Com base nos documentos acostados nos autos, a parcela impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado. Diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com a conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira.

Em relação ao segundo apontamento, divirjo dos pareceres precedentes, tendo em vista o recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido após a instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público.

Naquela assentada, o Tribunal, ao uniformizar divergência de entendimento entre as Câmaras sobre a matéria, considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que o servidor reingressou no serviço público em 1/6/1994, já sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990, o que não impede o interessado de averbar o tempo de serviço público prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para fins de anuênio, prestado no período de 13/4/1988 a 1/5/1989.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

A ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria reside apenas na incorporação indevida da vantagem “quintos” de função comissionada ou cargo em comissão exercidos após 8/4/1998, não-amparada por decisão judicial transitada em julgado. Logo, deve ser determinado ao órgão de origem para que promova a conversão da vantagem quintos em parcela compensatória absorvível.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, considero ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro. Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12037/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.668/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joaquim Cardoso de Oliveira (296.898.219-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Cardoso de Oliveira, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12037-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 030.940/2022-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Interessado: Miguel Guido Leal (703.469.507-59).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

- Adoto, como relatório, a instrução da AudPessoal, cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Subunidade cadastradora: DANDD - Divisão de Análise de Direitos e Deveres.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constações

Ato: 59541/2018 - Inicial - Interessado(a): MIGUEL GUIDO LEAL - CPF: 703.469.507-59

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Vale dizer que no tocante ao tempo prestado ao Ministério do Exército houve rompimento de vínculo com o serviço público. De fato, o referido interregno não poderia ser considerado com o intuito de averbação para fins de vantagens, conforme consta no fundamento dos Acórdãos nº 11.838/2016 - 2ª Câmara e nº 4.322/2015 - 1ª Câmara, TCU. O citado período foi contabilizado a título de GATS, com a percepção de 6% a contar de 08/03/1993 neste Regional, sendo cabível a incidência do instituto da decadência sobre o referido ato, hipótese que reflete sua imutabilidade. Porém, neste caso, ainda que se subtraísse o intervalo considerado para anuênios, que totaliza 301 dias, o percentual de 6% não seria alterado, eis que totalizaria 2.192 dias: 6 anos e 2 dias. Sendo assim, o parecer desta Controladoria é de legalidade.

Constatações e análises:

Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

O Gestor de Pessoal apresentou a seguinte justificativa na aba 'funções exercidas':

¿AGENTE ESPEC GAB JUIZ (800086): Até 31/12/1989, correspondia a FG-5; atualização de nível em 1º/1/1990, quando passou a corresponder a FG-4, pelo Ato nº 002/90; atualização de nível em 1º/8/1992, quando passou a corresponder a FG-3, pelo Ato nº 709/92; atualização de nível em 1º/1/1993, quando passou a corresponder a FG-2, pelo Ato nº 359/93; e alteração de nomenclatura do nível, a partir de 1º/1/1997, passando de FG-2 a FC-04, com a edição da Lei nº 9.421/96. EXECUTANTE DE SERVIÇOS AUXILIARES (801520): Até 31/12/96, correspondia a FG-5; e alteração de nomenclatura do nível, a partir de 1º/1/97, passando de FG-5 a FC-01, com a edição da Lei nº 9.421/96.¿.

Constata-se que se trata de alteração de código de função comissionada convalidado pela Lei 11.758/2008 e para adequar a nova nomenclatura da Lei 9.421/1996 que reestruturou cargos efetivos e funções comissionadas do Poder Judiciário da União. Portanto, legal a incorporação de quintos da nova função, visto que foi por intermédio de lei e a última mudança de código ocorreu antes da transformação em VPNI pela Lei 9.527/1997 e Medida Provisória 2.225-45/2001.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.387,56).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1977 a 14/11/1977 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/03/1993 a 04/07/2018.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 15/1/1977 a 14/11/1977 onde o servidor esteve trabalhando como militar.

Observa-se que o interessado ingressou no serviço público federal em 8/3/1993, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 59541/2018 - Inicial de MIGUEL GUIDO LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MIGUEL GUIDO LEAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

*A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 59541/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Miguel Guido Leal, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, em razão da parcela indevida de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, bem como do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS) em percentual superior ao devido, por terem sido computados tempos não contínuos de serviço público federal.

O MP/TCU manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto em relação ao encaminhamento referente à segunda irregularidade identificada.

No que tange à primeira irregularidade, houve a concessão ilegal da vantagem de quintos/décimos, incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Sobre a matéria, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Com base nos documentos acostados nos autos, a parcela impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado. Diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com a conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira.

Em relação ao segundo apontamento, divirjo dos pareceres precedentes, tendo em vista o recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Na ocasião, ao uniformizar divergência entre as Câmaras sobre a matéria, este Tribunal considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que o servidor reingressou no serviço público em **8/3/1993**, já sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990, o que não impede o interessado de averbar o tempo de serviço público de militar, para fins de anuênio, prestado no período de 15/01/1977 a 14/11/1977.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

A ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria reside apenas na incorporação indevida da “quintos/décimos” de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, não amparados por decisão judicial transitada em julgado, devendo ser determinado ao órgão de origem que promova a conversão da vantagem em parcela compensatória absorvível.

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, considero ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12038/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.940/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Miguel Guido Leal (703.469.507-59).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Miguel Guido Leal, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, quando ocorrer a completa absorção da parcela compensatória mencionada no subitem 9.3.1, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12038-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.835/2023-1

Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessada: Arlete Garcia Rodrigues (365.624.836-20).

Representação legal: Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Arlete Garcia Rodrigues.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS, NA FORMA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudRecursos (peças 23 e 24), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Arlete Garcia Rodrigues (peça 12) contra o Acórdão 2.650/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Arlete Garcia Rodrigues;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. avalie, em relação à interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 (novo número 0008895.76.2003.807.0000), que tramitou no Conselho Especial do TJDF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, ou seja, verificando se existe prova de que a ex-servidora: a) concedeu autorização expressa para que a entidade associativa a representasse na referida ação; e b) constou da relação de associados juntada àqueles autos;

1.7.1.2. caso a interessada não satisfazer as duas condições estabelecidas no item anterior, promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. *comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*

1.7.2. *nos 15 dias subsequentes, comprove ao TCU essa comunicação;*

1.7.3. *na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.2, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.*

HISTÓRICO

2. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Arlete Garcia Rodrigues emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

2.1. *O ato foi julgado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.*

2.2. *Nos “considerandos” do acórdão recorrido, constou que a incorporação de quintos, segundo a unidade técnica, decorreria de decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009 (Mandado de Segurança 2003.002.008895-7, novo número 0008895-76.2003.807.0000, impetrado perante o Conselho Especial do TJDF por Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo como litisconsorte ativo a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - peça 3, p. 169).*

2.3. *No entanto, o Relator considerou que havia nos autos apenas declaração de que a interessada estava associada à entidade no ano de 2002 e mantém esse vínculo na data da emissão do documento (17/5/2022 - peça 3, p. 442), sem prova da legitimidade ativa, ainda que por representação, quando do protocolo da ação, fazendo-se necessário avaliar as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC, ou seja, verificar se existe prova de que a interessada: a) concedeu autorização expressa para que a entidade associativa a representasse na referida ação; e b) constou da relação de associados juntada àqueles autos, na linha do Acórdão 15.161/2021-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Vital do Rêgo), entre outros. 2.4. Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, caso a interessada não satisfaça às duas condições referidas no parágrafo anterior.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) *legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;*

b) *modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.*

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. *A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:*

5.2. *A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 2008 (MS 2003.00.2.008895-7, no qual a Assejus ingressou como litisconsorte ativo, peça 3, p. 7-169).*

5.3. *Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.*

Análise:

5.4. *Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.*

5.5. *A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.*

5.6. *A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.*

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. *A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.*

6.2. *Conforme declaração de filiação firmada pela Assejus, em 8/5/2023 (peça 12, p. 25), a servidora estava devidamente associada à entidade no ano de 2002 e mantém vínculo associativo até o corrente ano. Por ser associada a entidade ao tempo do ajuizamento do MS 2003.00.2.008895-7, e com o ingresso da Assejus como litisconsorte ativo, a interessada tem direito à incorporação de quintos em razão de decisão judicial transitada em julgado (peça 12, p. 2-7).*

6.3.Destarte, não há que se falar em avaliação da pertinência subjetiva em relação ao mandamus sobre incorporação de quintos/décimos, tal como assentado no Acórdão 15.161/2021-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), visto que a decisão que reconheceu a incorporação de quintos transitou em julgado em 2008 (peça 12, p. 7).

6.4.A Corte de Contas aplicou a tese fixada pelo STF, em 2014, no RE 573.2332, o que se mostra equivocado, pois se está retroagindo efeitos da referida tese a processo judicial transitado em julgado em 2008, em contrariedade à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), sendo que não houve qualquer exigência de apresentação da listagem de associados da Assejus (cujo ingresso foi deferido na condição de litisconsorte ativo), tampouco o TJDFT e/ou o STJ exigiram comprovação de autorização prévia e individual por parte dos associados para o ingresso e participação na lide (peça 12, p. 7-16).

6.5.Ainda que inicialmente o mandado de segurança tenha sido impetrado pela Sra. Verônica Reis e posteriormente admitido o ingresso da Assejus, houve uma espécie de transmutação da ação individual em ação coletiva, definindo a coisa julgada a extensão de seus efeitos a todos os servidores que guardem idêntica situação funcional, em relação aos quintos incorporados. Por isso, não existe razão lógica ou jurídica que impeça a extensão dos efeitos da decisão judicial àqueles que, à época, eram associados da entidade (peça 12, p. 16).

6.6.Disso resulta a desnecessidade de cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e transformar os quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória, pois a requerente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, fazendo jus à modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115 (peça 12, p. 8).

6.7.Ademais, havendo ou não a comprovação de que a servidora era filiada na época, nem cópia de declaração expressa em que autoriza a referida entidade a defender seus interesses na aludida ação, o alcance de decisão judicial em mandado de segurança, com efeitos coletivo, impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro, ao contrário do que ocorre com ações civis ordinárias, independe da existência de autorização expressa dos associados para que a entidade os represente na demanda judicial. Esse é o entendimento proferido no Acórdão 8.238/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 12, p. 17).

6.8.Nesse diapasão, requer que sejam mantidos os pagamentos de quintos sem nenhum desconto por reajustes futuros ou, caso contrário, que o TJDFT seja notificado a prestar esclarecimentos no tocante ao aproveitamento pela interessada da decisão judicial proferida no MS 2003.00.2.008895-7 (peça 12, p. 17-18).

Análise:

6.9.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.10.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

6.11.No que tange à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 82 – RE 573.232 e Tema 499 – RE 612.043), os requisitos para representação válida (prévia e expressa autorização e inclusão do nome da interessada na relação jurídica juntada à inicial do citado processo de conhecimento), como segue:

Tema 82 (RE 573.232)

“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

Tema 499 (RE 612.043)

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

6.12.No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que, na análise da documentação constante dos autos, não foi encontrada prova efetiva de que a referida servidora fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, mas que poderia vir a comprovar que de fato concedeu prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, bem como que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo.

6.13.Ocorre que a recorrente apenas colacionou à peça 12, p. 25, declaração firmada pela Assejus, em 8/5/2023, de que estava devidamente associada à entidade no ano de 2002 e mantém vínculo associativo até o corrente ano, requerendo que o TJDFT fosse notificado a prestar esclarecimentos no tocante ao aproveitamento pela interessada da decisão judicial em tela.

6.14.Observa-se que o Acórdão 8.238/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), trazido à colação pela recorrente, tratou de dois mandados de segurança coletivo que beneficiaram servidora associada à Astre.

6.15. Na linha de diversos precedentes da Corte de Contas, para que a servidora possa se beneficiar de eventual sentença judicial transitada em julgado, em ações coletivas, cabe verificar mais detidamente a substituição processual e, só após essa análise, aplicar o entendimento do STF no RE 638.115.

6.16. Cumpre ressaltar que a Corte de Contas já examinou a natureza e o alcance do MS 2003.00.2.008895-7, nos Acórdãos 15.161/2021-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 9.980/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) e 4.153/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), concluindo que, para que possa se beneficiar da decisão judicial mencionada, conforme jurisprudência deste Tribunal, bem como as teses 82 e 499 do STF em julgados submetidos à sistemática de repercussão geral, é necessário que a interessada comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação e demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação. Na situação concreta da recorrente, somente a segunda condicionante está integralmente evidenciada nos autos, com a juntada da declaração de filiação de peça 12, p. 25.

6.17. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) no caso concreto, não houve comprovação de que a servidora concedeu prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, nem que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo, sendo colacionada ao presente processo somente declaração de filiação firmada pela associação em tela.

7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Arlete Garcia Rodrigues, contra o Acórdão 2.650/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Na atual fase, a recorrente defende a legalidade do ato, visto que os quintos foram incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à vantagem. Por esse motivo, requer sejam mantidos os pagamentos sem nenhum desconto por reajustes futuros.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância com a proposta da unidade técnica.

Ratifico o conhecimento do recurso por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 18.

Quanto ao mérito, acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

As associações civis não atuam na condição de substitutos processuais – como ocorre com os sindicatos –, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que

o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

O acórdão recorrido considerou que a incorporação de quintos teria sido realizada com base em decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009, proferida no Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 (novo número 0008895-76.2003.807.0000), impetrado perante o Conselho Especial do TJDF por Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo como litisconsorte ativo a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (peça 3, p. 169).

Ainda por ocasião da deliberação ora impugnada, verificou-se que constava nos autos apenas declaração de que a interessada estaria associada à entidade no ano de 2002 e que mantinha esse vínculo na data da emissão do documento (17/5/2022; peça 3, p. 442), sem prova da legitimidade ativa, ainda que por representação, quando do protocolo da ação.

Em observância aos critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC, no exame das balizas subjetivas da referida sentença judicial definitiva, a decisão *a quo* expediu determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115/CE, caso a interessada não satisfizesse às seguintes condições fixadas pela Suprema Corte: comprovação de que concedeu autorização expressa para que a entidade associativa a representasse na referida ação; e demonstração de que constou da relação de associados juntada àqueles autos.

Entretanto, como bem examinou a unidade instrutora, a recorrente apenas juntou declaração emitida pela Assejus, em 8/5/2023, de que seria associada à entidade no ano de 2002 e que teria mantido vínculo associativo até o corrente ano (peça 12, p. 25).

Não houve demonstração de que teria concedido prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, nem comprovação de que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo.

Desse modo, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que teria sido beneficiada por referida decisão judicial transitada em julgado, não procedendo os argumentos recursais apresentados. Nessa linha, Acórdãos 15.161/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 9.980/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira; e 4.153/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12039/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.835/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Arlete Garcia Rodrigues (365.624.836-20).

3.2. Recorrente: Arlete Garcia Rodrigues (365.624.836-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Eduardo Falcete (OAB-DF 45.066), João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369) e outros, representando Arlete Garcia Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Arlete Garcia Rodrigues contra o Acórdão 2.650/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12039-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

e)

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.951/2022-3
Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Interessada: Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado (221.997.483-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudRecursos (peças 45 e 46), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 47):

“INTRODUÇÃO

32.Trata-se de pedido de reexame interposto por Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado (peça 15) contra o Acórdão 2278/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Benjamin Zymler).

32.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (temas de repercussão geral 82 e 499), o simples fato de o servidor inativo figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele efetivamente tenha sido beneficiado pela decisão judicial transitada em julgado em processo de ação coletiva ajuizada por entidade associativa;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032710-49.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente) ;

9.6. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Advocacia-Geral da União informe a este Tribunal acerca das providências adotadas por aquele órgão em relação ao subitem 9.5 acima.

HISTÓRICO

33.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

33.1.A então Sefip exarou parecer pela negativa de registro do ato, mas sem a expedição de determinação para sustação do pagamento, por considerar que a incorporação de quintos até 4/9/2001 estaria amparada em decisão judicial transitada em julgado em 1/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464.12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra), uma vez que haveria comprovação de que a servidora era filiada à associação à época do trâmite da referida ação judicial e autorizou a entidade associativa a defender seus interesses junto ao Poder Judiciário.

33.2.No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator procedeu à análise da documentação constante dos autos e, diversamente do consignado pela unidade técnica, entendeu não haver prova efetiva no sentido de que a interessada fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou, em repercussão geral, as seguintes teses de julgamento:

Tema 82 (RE 573.232)

“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

Tema 499 (RE 612.043)

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

33.3.Desse modo, concluiu o Relator que o fato de a interessada ser filiada e constar como parte em processo de cumprimento de sentença de ação coletiva, por si só, não se constitui em prova cabal de que ela, de fato, tenha sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado.

33.4.Assim, foram expedidas determinações ao órgão de origem, bem como dada ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032710.49.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo STF nas teses de repercussão geral 82 (RE 573.232) e 499 (RE 612.043).

ADMISSIBILIDADE

34.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 31 e do despacho de peça 34.

EXAME DE MÉRITO

35.Delimitação

35.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

b)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

c)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

36.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

36.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

36.2.É beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 1/8/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

36.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

36.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

36.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

36.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

37.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

37.1.A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

37.2.Assevera que três matérias foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, na ação 2004.34.00.048565-0, que transitou em julgado: 1) o direito à incorporação da parcela dos quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001; 2) a legitimidade da Anajustra Federal, na qualidade de substituta processual; 3) o alcance da decisão judicial: “todos os seus associados, independente de lista nominal ou autorização, naquela ação de 2004” (peça 15, p. 8).

37.3.A relação de partes do processo de cumprimento de sentença, referente à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 (processo 0023369.28.2009.4.01.3400), contém o nome da recorrente (peça 29).

Análise:

37.4.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

37.5.No caso concreto, houve determinação ao órgão de origem para que adotasse as medidas cabíveis para dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no RE 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos.

37.6.Também foi esclarecido ao órgão jurisdicionado que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (temas de repercussão geral 82 e 499), o fato de a servidora figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ela efetivamente tenha sido beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado em processo de ação coletiva ajuizada por entidade associativa.

37.7.Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

37.8.Acerca da ação movida pela Anajustra, cumpre observar que o STF, ao julgar o RE 573.232/SC, em 14/5/2014, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADOS. ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (destacamos e sublinhamos)

37.9.Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos. (sublinhamos)

37.10.Observa-se que não há nos autos documentação comprobatória de que a incorporação de quintos tem fundamento na decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (processo 2004.34.00.048565-0). A recorrente não instruiu seu pedido de reexame com comprovantes de que, à época do protocolo dessa ação judicial, era filiada à Anajustra e deu autorização expressa para que a associação pudesse representá-la perante o Poder Judiciário, de modo a provar que satisfaz os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232.

37.11.Tanto o requerimento de filiação firmado pela interessada no dia 4/7/2006 (peça 28) quanto a declaração emitida pela entidade associativa (peça 30) fazem prova contrariamente aos interesses da recorrente, pois apontam que a afiliação teria ocorrido anos depois do ajuizamento do multicitado processo 2004.34.00.048565-0.

37.12.Cabe, portanto, à interessada comprovar junto ao órgão de origem que seu caso concreto se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação movida pela Anajustra, tendo como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a

servidora seja beneficiária da ação mencionada, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa para que a referida associação pudesse representá-la no processo judicial movido pela entidade; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada àquela entidade.

37.13. Vale lembrar que o STF também fixou, em repercussão geral (tema 499 – RE 612.043), que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

37.14. Ante o fato de que servidor constar como parte em processo de cumprimento de sentença de ação coletiva não constitui, por si só, em prova cabal de que tenha sido efetivamente beneficiado pela decisão judicial transitada em julgado (processo 2004.34.048565-0), decidiu a Corte de Contas dar ciência à Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, de que possivelmente figuram como exequentes, no processo de cumprimento de sentença 0032710.49.2007.4.01.3400 (Justiça Federal da 1ª Região), servidores que não preenchem os requisitos fixados pelo STF nas teses de repercussão geral 82 (RE 573.232) e 499 (RE 612.043).

37.15. Assim, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

38. Do exame, é possível concluir que:

d) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

e) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

f) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

g) cabe à interessada provar junto ao órgão de origem que seu caso concreto se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação movida pela Anajustra, adotando como referência os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, no que tange à necessidade de apresentação de autorização expressa para que a referida associação pudesse representá-la judicialmente, assim como de comprovação de que, à época do protocolo da ação, era filiada àquela entidade associativa ou teve seu nome incluído na relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

38.1. Diante disso, opina-se pela negativa de provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. O exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

h) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

i) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado, contra o Acórdão 2.278/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Em síntese, a recorrente alega ter sido beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal), não sendo cabível, segundo a recorrente, a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória absorvível, conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE. Por esse motivo, requer seja reconhecida a legalidade do ato concessório, com o respectivo registro.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância com a proposta da unidade técnica.

Ratifico o conhecimento do recurso por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 34.

Quanto ao mérito, acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.

Em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF.

As associações civis não atuam na condição de substitutos processuais – como ocorre com os sindicatos –, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Desse modo, conforme já considerado por ocasião da decisão recorrida e repisado na instrução elaborada pela AudRecursos, o fato de a servidora aposentada constar como parte exequente no processo de cumprimento de sentença 2009.34.00.023523-7, nova numeração 0023369-28.2009.4.01.3400, referente à mencionada ação coletiva (peça 29, p. 2), por si só, não constitui prova cabal de que, de fato, tenha sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado.

Nessa linha, Acórdãos 2.909/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 2.278/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; e 18.630/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entre outros.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12040/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.951/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado (221.997.483-91).

3.2. Recorrente: Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado (221.997.483-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado contra o Acórdão 2.278/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12040-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

k)

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.219/2021-8

Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Interessadas: Elizeth Aparecida de Souza Crowe (532.950.306-00); Maria de Fatima Costa de Paula (140.544.852-00); Maria de Nazare Nascimento Mileo (212.017.302-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela então Serur (peças 50 e 51), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 52):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 23-37) interposto pela Sra. Maria de Fatima Costa de Paula, ex-servidora do TRT-8ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 6.585/2021–TCU–1ª Câmara (peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam três atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII; 260, §§ 1º e 2º, e 262, *caput* e §2º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão inicial de aposentadoria de Elizeth Aparecida de Souza Crowe, Maria de Fátima Costa de Paula e Maria de Nazaré Nascimento Mileo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, em 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. cesse os pagamentos das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas por Elizeth Aparecida de Souza Crowe e Maria de Nazaré Nascimento Mileo, uma vez que esses benefícios não encontram correspondência no tempo de exercício de funções comissionadas pelas interessadas;

9.3.2. promova o destaque da parcela excedente de “quintos/décimos” incorporada por Maria de Fátima Costa de Paula em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. comunique às interessadas acerca da deliberação deste Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, em 30 (trinta) dias:

9.4.1. envie a esta Corte de Contas, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal pelo Sistema e-Pessoal, promovendo, quando necessário, a inclusão de informações complementares que justifiquem o recebimento das rubricas questionadas (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a Sra. Maria de Fátima Costa de Paula ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 38), ratificado à peça 41, pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 6.585/2021-TCU-1ª Câmara, em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 6.585/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A interessada foi, sim, beneficiária por ação coletiva transitada em julgado, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

6. Quanto ao ato de Maria de Fátima Costa de Paula, a jurisprudência deste Tribunal segue o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, ao admitir a incorporação ou a atualização de “quintos/décimos”, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 08/04/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

7. Porém, é relevante destacar que, em sede de embargos de declaração, a Suprema Corte, modulou os efeitos de sua decisão no sentido de:

a) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos “quintos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

b) garantir aos que continuavam recebendo a parcela até aquela data, em razão de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado, seu pagamento até a absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. A concessão em exame se amolda a essa segunda hipótese, tendo a percepção da vantagem sido assegurada por força de decisão administrativa. Portanto, o gestor deve destacar as parcelas relativas ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-as em “parcela compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, de acordo com os procedimentos definidos no RE 638.115/CE, emitindo novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada.

5.4. Ocorre que a recorrente alega, efetivamente, haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, notadamente a verificação de que a interessada consta da relação de associados juntada pela associação beneficiada, por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme decidido pela Suprema Corte, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, observando, contudo, que, caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, notadamente a verificação de que a interessada consta da relação de associados juntada pela associação beneficiada, por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme

decidido pela Suprema Corte, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria de Fatima Costa de Paula, contra o Acórdão 6.585/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Em síntese, a recorrente alega ter sido beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal), não sendo cabível, segundo a recorrente, a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória absorvível, conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE. Por esse motivo, requer seja reconhecida a legalidade do ato concessório, com o respectivo registro.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância com a proposta da unidade técnica.

Ratifico o conhecimento do recurso por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 41.

Quanto ao mérito, acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.

Em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF.

As associações civis não atuam na condição de substitutos processuais – como ocorre com os sindicatos –, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Desse modo, o fato de a servidora aposentada constar como parte exequente no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.032845-6, referente à mencionada ação coletiva (peça 37, p. 3), por si só, não constitui prova cabal de que, de fato, tenha sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado. Nessa linha, Acórdãos 2.909/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 2.278/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; e 18.630/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entre outros.

Por fim, no ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal (peça 3), não há referência à concessão de quintos com base em decisão judicial, tendo o acórdão ora recorrido concluído que o pagamento da parcela teve fundamento eminentemente administrativo.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

1. Processo nº TC 009.219/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessadas: Elizeth Aparecida de Souza Crowe (532.950.306-00); Maria de Fatima Costa de Paula (140.544.852-00); Maria de Nazare Nascimento Mileo (212.017.302-87).
 - 3.2. Recorrente: Maria de Fatima Costa de Paula (140.544.852-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria de Fatima Costa de Paula contra o Acórdão 6.585/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente;
- 9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.032845-6 (nova numeração: 0032704-42.2007.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12041-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 031.055/2022-2

Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessada: Maria Moura Lacerda (138.512.173-49).

Representação legal: Eduardo Falcete (OAB-DF 45.066), João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369) e outros, representando Maria Moura Lacerda.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS, NA FORMA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudRecursos (peças 24 e 25), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 27):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Moura Lacerda (peça 16) contra o Acórdão 4.002/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Moura Lacerda, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Maria Moura Lacerda emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.1.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2.No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator divergiu dos pareceres quanto à existência de prova, no presente processo, de que a interessada foi efetivamente alcançada pela sentença, proferida pelo próprio TJDF e já transitada em julgado, obtida pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus) no Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7.

2.3.Nesse particular, transcreveu trecho do voto condutor do Acórdão 15.161/2021-TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro Vital do Rêgo analisou a natureza e o alcance do referido mandamus, asseverando que não se trata do mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da CF/1988, razão pela qual entendeu que a Assejus atuou como representante processual a partir do momento em que ingressou como litisconsorte ativo em um mandado de segurança individual. Assim, por não se tratar de impetração de mandado de segurança coletivo, concluiu que a questão da autorização expressa para que as associações possam litigar representando seus associados foi uniformizada em 2014 pelo STF, a partir do julgamento do RE 573.232/SP, no sentido de ser necessária a autorização individual expressa de cada associado.2.4.Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, sem embargo de se resguardar a possibilidade da servidora comprovar que de fato concedeu prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, bem como que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 2008 (MS 2003.00.2.008895-7, no qual a Assejus ingressou como litisconsorte ativo, peça 3, p. 7-169).

5.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

5.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1.A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

6.2.Conforme declaração de filiação firmada pela Assejus, em 13/7/2023 (peça 16, p. 21), a servidora estava devidamente associada à entidade no ano de 2002 e mantém vínculo associativo até o corrente ano. Por ser associada da entidade ao tempo do ajuizamento do MS 2003.00.2.008895-7, e com o ingresso da Assejus como litisconsorte ativo, a interessada tem direito à incorporação de quintos em razão de decisão judicial transitada em julgado (peça 16, p. 3-6).

6.3.Destarte, não há que se falar em avaliação da pertinência subjetiva em relação ao mandamus sobre incorporação de quintos/décimos, tal como assentado no Acórdão 15.161/2021-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), visto que a decisão que reconheceu a incorporação de quintos transitou em julgado em 2008 (peça 16, p. 6).

6.4.A Corte de Contas aplicou a tese fixada pelo STF, em 2014, no RE 573.2332, o que se mostra equivocado, pois se está retroagindo efeitos da referida tese a processo judicial transitado em julgado em 2008, em contrariedade à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), sendo que não houve qualquer exigência de apresentação da listagem de associados da Assejus (cujo ingresso foi deferido na condição de litisconsorte ativo), tampouco o TJDF e/ou o STJ exigiram comprovação de autorização prévia e individual por parte dos associados para o ingresso e participação na lide (peça 16, p. 6-15).

6.5.Ainda que inicialmente o mandado de segurança tenha sido impetrado pela Sra. Verônica Reis e posteriormente admitido o ingresso da Assejus, houve uma espécie de transmutação da ação individual em ação coletiva, definindo a coisa julgada a extensão de seus efeitos a todos os servidores que guardem idêntica situação funcional, em relação aos quintos incorporados. Por isso, não existe razão lógica ou jurídica que impeça a extensão dos efeitos da decisão judicial àqueles que, à época, eram associados da entidade (peça 16, p. 15).

6.6.Disso resulta a desnecessidade de cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e transformar os quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória, pois a requerente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, fazendo jus à modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115 (peça 16, p. 16).

6.7.Ademais, havendo ou não a comprovação de que a servidora era filiada na época, nem cópia de declaração expressa em que autoriza a referida entidade a defender seus interesses na aludida ação, o alcance de decisão judicial em mandado de segurança, com efeitos coletivo, impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro, ao contrário do que ocorre com ações civis ordinárias, independe da existência de autorização expressa dos associados para que a entidade os represente na demanda judicial. Esse é o entendimento proferido no Acórdão 8.238/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 16, p. 16).

6.8.Nesse diapasão, requer que sejam mantidos os pagamentos de quintos sem nenhum desconto por reajustes futuros ou, caso contrário, que o TJDF e/ou o STJ seja notificado a prestar esclarecimentos no tocante ao aproveitamento pela interessada da decisão judicial proferida no MS 2003.00.2.008895-7 (peça 16, p. 16-17).

Análise:

6.9.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.10.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

6.11.No que tange à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 82 – RE 573.232 e Tema 499 – RE 612.043), os requisitos para representação válida (prévia e expressa autorização e inclusão do nome da interessada na relação jurídica juntada à inicial do citado processo de conhecimento), como segue:

Tema 82 (RE 573.232)

“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

Tema 499 (RE 612.043)

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

6.12.No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que, na análise da documentação constante dos autos, não foi encontrada prova efetiva de que a referida servidora fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, mas que ficava resguardada a possibilidade de comprovar que de fato concedeu prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, bem como que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo.

6.13.Ocorre que a recorrente apenas colacionou à peça 16, p. 21, declaração firmada pela Assejus, em 13/7/2023, de que estava devidamente associada à entidade no ano de 2002 e mantém vínculo associativo até o corrente ano, requerendo que o TJDFT fosse notificado a prestar esclarecimentos no tocante ao aproveitamento pela interessada da decisão judicial em tela.

6.14.Observa-se que o Acórdão 8.238/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), trazido à colação pela recorrente, tratou de dois mandados de segurança coletivo que beneficiaram servidora associada à Astre.

6.15.Ocorre que, na linha de diversos precedentes da Corte de Contas, para que a servidora possa se beneficiar de eventual sentença judicial transitada em julgado, em ações coletivas, cabe verificar mais detidamente a substituição processual e, só após essa análise, aplicar o entendimento do STF no RE 638.115.

6.16. Cabe ressaltar que a Corte de Contas já examinou a natureza e o alcance do MS 2003.00.2.008895-7, nos Acórdãos 15.161/2021-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 9.980/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) e 4.153/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), concluindo que, para que possa se beneficiar da decisão judicial mencionada, conforme jurisprudência deste Tribunal, bem como as teses 82 e 499 do STF em julgados submetidos à sistemática de repercussão geral, é necessário que a interessada comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação e demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação. Na situação concreta da recorrente, somente a segunda condicionantes está integralmente evidenciada nos autos, com a juntada da declaração de filiação de peça 16, p. 21.

6.17.Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

7.Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) no caso concreto, não houve comprovação de que a servidora concedeu prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, nem que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo, sendo colacionada ao presente processo somente declaração de filiação firmada pela associação em tela.

7.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

c)informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Moura Lacerda, contra o Acórdão 4.002/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Na atual fase, a recorrente argumenta que os quintos foram incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à vantagem. Por esse motivo, requer sejam mantidos os pagamentos sem nenhum desconto por reajustes futuros, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância com a proposta da unidade técnica.

Ratifico o conhecimento do recurso por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 20.

Quanto ao mérito, acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

As associações civis não atuam na condição de substitutos processuais – como ocorre com os sindicatos –, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

O acórdão recorrido considerou que a incorporação de quintos teria sido realizada com base em decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009, proferida no Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7 (novo número 0008895-76.2003.807.0000), impetrado perante o Conselho Especial do TJDF por Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo como litisconsorte ativo a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (peça 3, p. 8-169).

Por ocasião da deliberação ora impugnada, constava nos autos apenas declaração de que a interessada estaria associada à entidade no ano de 2002 e que mantinha esse vínculo na data da emissão do documento (25/7/2022; peça 3, p. 174), sem prova da legitimidade ativa, ainda que por representação, quando do protocolo da ação.

Em observância aos critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC, no exame das balizas subjetivas da referida sentença judicial definitiva, a decisão *a quo* expediu determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115/CE, caso a interessada não satisfizesse às seguintes condições fixadas pela Suprema Corte: comprovação de que concedeu autorização expressa para que a entidade associativa a representasse na referida ação; e demonstração de que constou da relação de associados juntada àqueles autos.

Entretanto, como bem examinou a unidade instrutora, a recorrente apenas juntou declaração emitida pela Assejus, em 13/7/2023, de que seria associada à entidade no ano de 2002 e que teria mantido vínculo associativo até o corrente ano (peça 16, p. 21).

Não houve demonstração de que teria concedido prévia autorização à Assejus para representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, nem comprovação de que seu nome constou da relação de filiados eventualmente juntada pela entidade quando do ingresso no feito como litisconsorte ativo.

Desse modo, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que teria sido beneficiada por referida decisão judicial transitada em julgado, não procedendo os argumentos recursais apresentados. Nessa linha, Acórdãos 15.161/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 9.980/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira; e 4.153/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12042/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.055/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Moura Lacerda (138.512.173-49).

3.2. Recorrente: Maria Moura Lacerda (138.512.173-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Eduardo Falcete (OAB-DF 45.066), João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369) e outros, representando Maria Moura Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Moura Lacerda contra o Acórdão 4.002/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12042-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

e)

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.062/2018-9

Natureza(s): I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal

Exercício: 2018

Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antonio Sales Rocha (595.503.097-20); Arnaldo de Faria (042.820.271-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jorge Luiz Salomão (301.440.276-15); Jose Olimpio Neto (046.830.801-68); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Marcelo Ribeiro Bilac (886.640.311-34); Maria de Lourdes da Silva (376.679.631-34); Miguel Nabut (185.639.531-68); Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva (585.234.801-53); Paulo Sérgio Pereira (102.626.951-20); Pedro Henrique Achcar Verano (666.345.391-20); Priscila Bezerra Temperani (811.538.050-49); Sergio Leandro Galvão de Souza (538.320.351-68).

Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).

Representação legal: Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB-DF 31.021), Alícia da Rocha Silva (OAB-DF 11.874), Cristine Aparecida Muniz Menezes (OAB-DF 18.441); José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB-DF 24.772), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SESI DESTINADOS AO PROGRAMA GRATUIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jamal Jorge Bittar (peça 180) em face do Acórdão 1921/2022-TCU-1ª Câmara (peça 165), de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, vazado nos seguintes termos:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Albano Esteves de Abreu, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei;

9.5. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Sales Rocha, Arnaldo de Faria, Elson Ribeiro e Póvoa, Jorge Luiz Salomão, José Olímpio Neto, Mabel de Bonis Almeida Simões, Marcelo Ribeiro Bilac, Maria de Lourdes da Silva, Miguel Nabut, Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva, Paulo Sérgio Pereira, Pedro Henrique Achcar Verano, Priscila Bezerra Temperani e Sergio Leandro Galvão de Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.6. aplicar aos Srs. Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Sesi/DF, informando-lhes que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.Trata-se de prestação de contas do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF), referente ao exercício de 2016.

2.1.Em suma, o controle interno concluiu pela regularidade com ressalva das contas de Jamal Jorge Bittar, diretor regional do Sesi/DF, e Albano Esteves de Abreu, superintendente, em face de impropriedades listadas no certificado de auditoria (peça 7).

2.2.No âmbito do Tribunal, duas impropriedades foram consideradas graves, a ensejar, respectivamente, citação e audiência dos gestores: i) autorização de gastos no montante de R\$ 2.459.236,16 para o Programa Vira Vida, sem que tivessem sido apresentadas a comprovação da regularidade dos gastos e a descrição detalhada de suas ações; e ii) uso indevido dos valores destinados ao programa de gratuidade, para treinamento dos próprios funcionários do Sesi/DF.

2.3.Albano Esteves de Abreu não apresentou manifestação no processo, a despeito da regularidade da sua citação e de sua audiência, tendo sido considerado revel. Jamal Jorge Bittar apresentou resposta, e o Tribunal acolheu a documentação comprobatória dos gastos feitos no Programa Vira Vida. Rejeitou, no entanto, as justificativas quanto ao desvio de finalidade dos recursos destinados ao Programa de Gratuidade.

2.4.Nos termos do artigo 69, § 3º, do Regulamento do Sesi, as ações de gratuidade destinam-se aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada.

2.5.A CGU informou, em seu relatório de auditoria, que o Sesi/DF concedeu 1.284 matrículas para cursos gratuitos em 2016, o que representou despesa de R\$ 1.209.373,17. Desse total, 846 foram destinadas a empregados e dependentes da própria entidade e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal (Senai/DF). Relatou ainda que 55 matrículas pertenciam a empregados do Serviço Social do Comércio do Distrito Federal (Sesc/DF).

2.6.Foi consignado que aproximadamente 63% das matrículas gratuitas no exercício de 2016 destinaram-se à qualificação de empregados dos serviços sociais autônomos. Em termos financeiros, os gastos corresponderam a R\$ 848.633,35, ou 70,17% do total da modalidade.

2.7.O Tribunal considerou a irregularidade grave o suficiente para macular as contas dos gestores. Por meio do acórdão recorrido, as contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multas individuais.

2.8.Inconformado, Jamal Jorge Bittar apresenta recurso de reconsideração, que passa a ser examinado.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame preliminar de admissibilidade à peça 181 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 184 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto deste exame verificar se:

- i. ocorreu prescrição no processo;
- ii. há circunstâncias específicas no caso concreto que permitam revalorar a pena de multa aplicada, em especial a caracterização de boa-fé.

5. Da prescrição

5.1. Por representar matéria de ordem pública, entende-se adequado examinar o tema de ofício, a partir do novo entendimento exarado pelo STF.

Análise

5.2. Não há que se falar em prescrição no caso concreto.

5.3. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 224, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF. Assim, sem prejuízo de se realizar exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

5.4. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição deveria se subordinar ao prazo geral de dez anos (CC, artigo 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.5. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.6. Aplicando essas balizas ao caso em exame, é de se notar que a gestão anual do recorrente findou em **31/12/2016**.

5.7. Enquanto isso, a autorização para audiência dos responsáveis em relação ao fato que resultou no julgamento irregular das contas ocorreu em **26/6/2019** (peças 11-12), ato que interrompeu o transcurso da prescrição.

5.8. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estaria prescrita a possibilidade de julgamento das contas caso fossem adotados os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.9. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso concreto, considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

5.10. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

5.11. No caso dos autos, o termo inicial se deu em 20/12/2017, data em que as contas foram encaminhadas ao TCU, conforme pronunciamento ministerial de peça 10.

5.12. Nesse ponto, cabe destacar o que foi recentemente decidido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 (Relator Ministro Edson Fachin), posteriormente à decisão proferida no RE 636.886.

5.13. Na ADI 5509, o STF avançou no debate acerca do termo inicial da prescrição. O voto da decisão trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que “o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”.

5.14. No caso concreto, por analogia, aplica-se a disposição que trata de irregularidades detectadas no exame de contas: “o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”.

b) Prazo:

5.15. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (artigo 1º), e um prazo especial, previsto no artigo 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

5.16. E as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição teria ocorrido, senão vejamos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.17.No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (artigo 2º, II).

5.18.Com esse fundamento, a prescrição teria sido interrompida em 9/7/2019, a partir da audiência dos responsáveis (documentos às peças 13 a 18).

d) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

5.19.A prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (artigo 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 5/4/2022, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 165). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

e) Da prescrição intercorrente:

5.20.Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.21.Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do artigo 2º. Uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do artigo 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.22.Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.23.A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.24.A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente de três anos.

5.25.É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente). Logo, não se caracterizando um estado de paralisia do feito por mais de três anos, não se opera a prescrição intercorrente.

5.26.Esse entendimento parte do pressuposto de que o termo “pendente de julgamento ou despacho”, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 9873/1999, não deve ser interpretado de forma literal ou restritiva.

5.27.Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no artigo 10 da IN/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.28.Assim, caso o Tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN/TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do artigo 1º, § 1º, da citada lei).

5.29.No caso concreto, as próprias causas de interrupção elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

6. Das circunstâncias do caso concreto

6.1.O recorrente reconhece a irregularidade na utilização das contribuições compulsórias do serviço social para qualificação de seus empregados, em detrimento da qualificação dos trabalhadores dos setores industriais.

6.2.Pondera, no entanto, pelo reconhecimento da sua boa-fé, pela observância do princípio da proporcionalidade e requer que seja considerada as providências adotadas posteriormente para saneamento do ato.

6.3.Reitera o argumento de defesa acerca de falha na interpretação da norma de regência, qual seja, o Decreto 57.375/1965, que em seu artigo 69, §3º, dispôs:

Art. 69. (...)

§ 3º As ações de gratuidade a que se refere este artigo serão destinadas aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada.

6.4.Aponta que houve equívoco inicial ao considerar que o normativo abrangia funcionários do Sistema S, e defende que os recursos foram aplicados na qualificação de servidores de baixa renda.

6.5.Considera que não houve desvio de dinheiro ou ato de finalidade espúria, o que confirmaria a ausência de dolo, de má-fé ou de malversação deliberada dos recursos.

6.6.Sustenta que não havia alertas ou recomendações dos órgãos de controle quanto à proibição na aplicação dos recursos em benefício dos trabalhadores do Sistema S.

6.7.Reitera o argumento de que a operacionalização do programa de gratuidade estava a cargo do superintendente regional, e alega que os empregados do Sesi almejavam obter educação gratuita. Cita doutrina que trata do “primado da realidade”, que teria sido reconhecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nesse ponto, destaca os artigos 20 e 22 do normativo, que compeliu o julgador (administrativo ou judicial) a considerar a realidade fática e obstáculos vivenciados pelo gestor. No mesmo sentido o Enunciado 3 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA).

6.8.Registra que em 2017, no ano seguinte, o Sesi/DF acolheu as recomendações feitas pela CGU e reaplicou no programa de gratuidade a quantia de R\$ 1.271.902,87, correspondente ao valor indevidamente destinados à qualificação de servidores dos serviços sociais em 2016. Assinala que a medida poderia ser comprovada por meio do relatório de gestão do exercício. Pontua que tal conduta foi adotada antes mesmo de pronunciamento deste Tribunal.

6.9.Aponta que o equívoco foi reconhecido prontamente e agiu para reparar os prejuízos. Ressalta que as normas internas foram readequadas nos termos da interpretação apontada pela CGU e pelo TCU. Afirma que a recomendação da CGU foi considerada atendida no Sistema Monitor da entidade.

6.10.Defende sua boa-fé no caso concreto, corroborado no contexto fático e nas condutas adotadas, nos termos do Acórdão 3.482/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

6.11.Colaciona sítio eletrônico que demonstraria o atendimento às recomendações dos órgãos de controle, com editais que expressamente vedam o acesso ao programa de gratuidade aos funcionários do serviço social: <https://www.sistemafibra.org.br/sesi/editais/edital-gratuidade/gratuidade-regulamentar-sesi-df-2019>.

6.12.Conclui que adotou prontamente medidas para sanear as irregularidades apontadas, e destaca a primeira instrução técnica no processo, que acolheu a tese da boa-fé do gestor, em face da dúvida interpretativa do público-alvo do programa de gratuidade.

6.13.Por fim, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para revalorar os fatos e modular a pena aplicada, com reforma da decisão e julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

Análise

6.14.Sem razão ao recorrente.

6.15.Os elementos atenuantes elencados pelo recorrente permitiriam, em tese, sopesar o valor da multa aplicada, mas não afastar a irregularidade caracterizada nos autos.

6.16.A rigor, o recorrente não apresenta novos elementos ao recurso. Limita-se a requerer reavaliação dos fatos e provas que constam dos autos. Busca uma reanálise do mérito, o que é permitido por meio do recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária para processos de contas no Tribunal, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/1992. Nesse ponto, após reanálise do processo, entende-se adequado ratificar os entendimentos do Tribunal adotados pela decisão recorrida.

6.17.De início, cabe reiterar conclusão do voto condutor da decisão recorrida acerca da responsabilização do recorrente, uma vez que o recorrente permanece sem comprovar delegação de competência ao superintendente do Sesi/DF para atuar de forma exclusiva na execução do programa de gratuidade em 2016 (peça 166, p. 4):

34. Destaco a alegação do diretor regional do Sesi/DF de que, estatutariamente, a operacionalização do programa de gratuidade era de responsabilidade do superintendente regional, cargo ocupado, à época, pelo Sr. Albano Esteves de Abreu, que permaneceu silente nos autos.

35. O regimento do Sesi estabelece que as atribuições e tarefas da administração regional poderão ser exercidas mediante outorga conferida ao superintendente, administrador ou preposto designado pelo diretor regional (art. 45, parágrafo único). Não foram anexadas aos autos, todavia, documentação que comprove a alegação sustentada pelo Sr. Jamal Jorge Bittar.

6.18.Compulsando os autos, observa-se que foi realizada diligência junto ao Sesi/DF para aprofundar o exame da irregularidade (despacho do Relator à peça 29). Em especial, foi questionado (i) se a prática de qualificar empregados da entidade com recursos do programa de gratuidade ocorreu em anos anteriores, (ii) de que maneira se deu a complementação dos valores utilizados no programa de gratuidade no exercício de 2017 e (iii) qual ato normativo embasava a qualificação de funcionários com recursos do programa de gratuidade.

6.19.Conforme assentado na instrução técnica de peça 161, p. 14:

103. O pronunciamento do Sesi/DF revela que tal prática já era aplicada em anos anteriores, ainda que a resposta continue confusa, mesmo com as reiteraões de diligências realizadas. Aliás, as manifestações têm sido por vezes vagas, imprecisas ou fundamentadas em documentação desorganizada, repetida e sem referência para possibilitar adequada análise.

104. Além disso, a manifestação da entidade revela que não havia normativo específico que possibilitasse o direcionamento das vagas gratuitas a funcionários do Sistema S.

6.20.A prática adotada pelos responsáveis, portanto, não tinha fundamento normativo. A argumentação do gestor de que o Decreto 57.375/1965 não vedava a utilização dos recursos do programa de gratuidade para qualificação dos funcionários do Sistema S não representa dúvida interpretativa que permitisse o uso desvirtuado dos recursos da entidade.

6.21.O normativo transcrito pelo recorrente em seu próprio recurso (peça 180, p. 4) é claro ao definir o público alvo das ações de gratuidade: trabalhadores e seus dependentes de baixa renda. Não há margem de dúvida no texto legal.

6.22.E conforme assinalado na instrução técnica de peça 161, p. 14, o saneamento da irregularidade no ano de 2017 se deu a partir da matrícula de sessenta alunos que se declararam de baixa renda:

105. Sobre a alegada complementação de valores no exercício de 2017, foi juntada documentação que busca demonstrar aplicação de vagas gratuitas a pessoas que se declaram de baixa renda (sessenta alunos do Ensino Fundamental I), contendo contratos assinados, alguns acompanhados de autodeclarações no sentido de não terem condições de pagar despesas escolares (baixa renda).

6.23.A partir dos elementos dos autos, portanto, cabe ratificar a conclusão de que houve desvio de finalidade na execução do programa de gratuidade. O suposto saneamento da irregularidade no ano de 2017 sequer está comprovada nos autos. Após reiteradas diligências feitas ao Sesi/DF, não houve comprovação de que os recursos do programa tenham beneficiado público de baixa renda, uma vez que foi apresentado nos autos meras declarações dos próprios beneficiários.

6.24. Ainda que fossem destinados a trabalhadores comprovadamente de baixa renda, tal fato representaria circunstância atenuante, e não causa para afastamento da irregularidade verificada no exercício de 2016.

6.25. A atuação dos gestores sem fundamento normativo não caracteriza atuação de boa-fé, como requer o recorrente. A suposta edição de regramento posterior que proíbe a qualificação dos funcionários da entidade com recursos do programa, em verdade, confirma a irregularidade.

6.26. Conforme apontado pelo responsável, a boa-fé no Tribunal deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição (Acórdãos 4.667/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)). De todo o exposto, não é o que se observa no caso concreto. O contexto fático examinado não demonstra atuação de boa-fé no desvio de finalidade dos recursos do programa de gratuidade.

6.27. O recorrente não demonstra, por fim, os obstáculos e as dificuldades na gestão que tenham impedido a execução adequada do programa de gratuidade.

6.28. Com estas considerações, não se observa elementos que permitam atestar boa-fé na conduta do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Lei 9.873/1999 e os recentes entendimentos do STF sobre a matéria.

7.1. No mérito, não há reparos ao exame das contas na forma consignada no acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos. A responsabilização do recorrente é baseada em documentos dos autos e não há elementos que permitam concluir pela boa-fé capaz de afastar a irregularidade que maculou as contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e ao Sesi/DF.

Divergindo da proposta da unidade técnica, o representante do Ministério Público, exarou o seguinte despacho:

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda do encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 225 a 227), pois entende que o presente recurso de reconsideração deve ser provido, com vistas a afastar a multa individual aplicada a Jamal Jorge Bittar, ora recorrente, e Albano Esteves de Abreu, no valor de R\$ 30.000,00, por meio do Acórdão 1.921/2022-1ª Câmara (peça 165), e a alterar o julgamento de suas contas para regular com ressalvas, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelas razões expostas a seguir.

2. A multa aplicada a Jamal Jorge Bitar e a Albano Esteves de Abreu, diretor regional e superintendente do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal (Sesi/DF), respectivamente, decorre da seguinte irregularidade, conforme consta dos ofícios de audiência às peças 14 e 15:

Uso indevido de 70,17% do valor destinado ao Programa de Gratuidade para treinamento de funcionários do Sistema S, em detrimento do público-alvo do programa, em violação ao art. 69, § 3º, combinado com o artigo 6º, § 2º, do Decreto 57.375/1965 (item 5, parágrafos 61 a 76 desta instrução).

3. Na instrução de peça 11 (p. 7-9), a unidade instrutiva original, SecexPrevidência, bem descreveu a situação encontrada pela CGU por ocasião da análise da documentação atinente à prestação de contas do exercício de 2016 do Sesi/DF, consoante transcrição abaixo:

5) Desvirtuamento do Programa de Gratuidade, com a aplicação irregular de 62,77% dos gastos da modalidade Educação-Educação Continuada, utilizada para capacitar empregados do Sesi/DF

61. Em trabalho específico sobre o Programa de Gratuidade, a CGU encontrou graves irregularidades.

62. O Programa de Gratuidade instituído por meio do Decreto 6.637/2008, estabelece o seguinte:

Art. 1º - O Regulamento do Serviço Social da Indústria – Sesi, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 2º O Sesi vinculará no seu orçamento geral parcela da receita líquida da contribuição compulsória para a educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, destinadas a estudantes, conforme diretrizes e regras definidas pelo Conselho Nacional.

(...)

Art. 2º - O Regulamento do Serviço Social da Indústria – Sesi, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 69. O Sesi vinculará no seu orçamento geral, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a um terço da receita líquida da contribuição compulsória, correspondente a vinte e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória, às ações mencionadas no § 2º do art. 6º, sendo que a metade deste valor, equivalente a um sexto da receita líquida da contribuição compulsória, deverá ser destinada à gratuidade.

§ 1º A alocação de recursos vinculados à educação e à gratuidade, de que trata este artigo, deverá evoluir, anualmente, a partir do patamar atualmente praticado, de acordo com as seguintes projeções médias nacionais:

I – para a educação: (...)

f) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento a partir de 2014; e

II – para a gratuidade: (...)

f) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento a partir de 2014.

(...) 3º As ações de gratuidade a que se refere este artigo serão destinadas aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada.

63. Assim, as entidades do Sesi são obrigadas a utilizar 1/3 da receita líquida da contribuição compulsória (RLCS) em atividades relacionadas à educação, dos quais a metade (1/6 da RLCS) deverá ser destinada à gratuidade.

64. Nesse contexto, a CGU avaliou os gastos do Sesi/DF no âmbito da Gratuidade, com vistas a examinar o cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) planejados e/ou pactuados para o exercício. Avaliou também a existência de nexo entre os recursos, ações, despesas, indicadores de custos dos eventos e desempenho operacional (cursos, modalidades, número de turmas, cargas horárias, horas-aulas, matrículas remuneráveis, evasão, certificados emitidos e etc.) para o programa de Gratuidade.

65. No âmbito da Educação Continuada, na modalidade “Educação”, a CGU constatou que a meta física realizada no exercício de 2016 foi de 1.284 matrículas gratuitas, totalizando um gasto de R\$ 1.209.373,17.

66. Conforme se depreende da transcrição anterior, a nova redação do art. 69, § 3º, do Decreto 57.375/1965, define que o público-alvo da gratuidade são os “trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada”.

67. Assim, os recursos da Gratuidade aplicados pelo Sesi/DF somente podem beneficiar os trabalhadores que atuam nos diversos ramos industriais no Distrito Federal, tais como o moveleiro, o de alimentação, o gráfico e o de vestuário, bem como seus dependentes, sempre que tenham renda familiar baixa.

68. Entretanto, a CGU verificou, por meio dos dados do Sistema de Medição e Desempenho (SMD) e dos sistemas corporativos da CGU, que, das 1.284 matrículas da Educação Continuada, 806 foram destinadas a empregados do Sesi/DF e Senai-DF, que atuam de forma compartilhada, e 40 a dependentes desses trabalhadores.

69. Foram ainda identificadas 55 matrículas destinadas a empregados do Serviço Social do Comércio do Distrito Federal (Sesc-DF), entidade que também possui Programa de Gratuidade.

70. Ao considerar somente as matrículas destinadas aos trabalhadores do Sesi/DF e Senai-DF, o gasto realizado é de R\$ 759.154,81, ou seja, 62,77% do total dos gastos da modalidade Educação – Educação Continuada, demonstrando que a entidade priorizou, nessa modalidade, a qualificação de empregados dos serviços sociais autônomos, em detrimento do verdadeiro público-alvo, distorcendo a finalidade do Decreto, ao deixar de qualificar os trabalhadores da indústria.

71. Ademais, se forem consideradas todas as 901 matrículas supracitadas (Sesi/DF, Senai-DF, Sesc-DF e dependentes), o gasto total corresponderá a R\$ 848.633,35, isto é, 70,17% do total da modalidade. Desta feita, o que resta a ser dividido pelos demais trabalhadores, e seus dependentes, de toda a indústria do Distrito Federal, corresponde a 383 matrículas (29,83%).

72. Ouvida, a entidade argumentou junto à CGU que o Decreto da Gratuidade não veda expressamente a qualificação dos empregados da entidade.

73. O órgão de controle interno não acatou esse argumento e propôs as seguintes recomendações:

Recomendação 4.1: Aplicar, além do percentual da Receita Líquida de Contribuição Compulsória previsto para o programa de Gratuidade, o valor de R\$ 848.633,35 em ações voltadas para os industriários, e seus dependentes, de baixa renda, no âmbito do programa de gratuidade, em função da utilização desses recursos no exercício 2016 para capacitar empregados do Sesi/DF, Senai-DF e de outras entidades dos serviços sociais autônomos, que não se enquadram no público-alvo estabelecido pelo Decreto 6.637, de 5/11/2008, em evidente prejuízo às finalidades do programa.

Recomendação 4.2: Elaborar normativo interno para a operacionalização do programa da Gratuidade, observando as disposições do Decreto 6.637, de 05/11/2008, abordando, no mínimo, as regras para definição dos beneficiários, bem como as verificações que serão feitas pela entidade para assegurar o atingimento dos industriários e seus dependentes de baixa renda e a impossibilidade de capacitação de empregados do Sesi/DF, Senai-DF e outras entidades do Sistema S por meio da utilização dos recursos destinados ao programa de Gratuidade.

Recomendação 4.3: Capacitar os colaboradores atuantes no programa da Gratuidade, com vistas a assegurar que as matrículas das ações da Gratuidade sejam efetivamente destinadas ao público-alvo estabelecido pelo Decreto 6.637, de 05/11/2008, os industriários e seus dependentes de baixa renda. (grifos no original).

4. Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União reputa desarrazoada e desproporcional a aplicação da multa aos gestores em face da ocorrência descrita acima, devendo ser acatadas as razões de justificativa apresentadas por Jamal Jorge Bitar quando da resposta à audiência, as quais foram repisadas em sede do presente recurso de reconsideração.

5. A propósito, a própria unidade técnica original, em sua primeira manifestação de mérito, chegou a acolher as razões de justificativas apresentadas por Jamal Jorge Bitar, conforme trecho da instrução à peça 26 (p. 9-10) transcrito abaixo, ocasião em que propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas desse gestor e de Albano Esteves de Abreu:

25. Em suas justificativas (peça 22), o Sr. Jamal Bitar, preliminarmente, registra que ocupa o cargo de Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal e, por conseguinte, de Diretor Regional do Sesi/DF. Assim, de acordo com o estatuto do Sesi, embora ele seja o ordenador de despesas da entidade, a operacionalização do programa de gratuidade ficava a cargo do Superintendente Regional, Sr. Albano Esteves de Abreu.

26. Com relação à questão do uso dos recursos do Programa da Gratuidade para treinamento de funcionários, o gestor argumenta que, “embora os órgãos de controle entendam que a destinação da gratuidade deva ser circunscrita aos trabalhadores da indústria, que segundo a CGU e o TCU é o “verdadeiro público-alvo” o fato é que o Decreto não expõe isso textualmente”, uma vez que se refere somente a “trabalhadores e seus dependentes de baixa renda” (art. 2º do Decreto 6.637/2008).

27. O responsável complementa seu raciocínio afirmando que não contesta o entendimento dos órgãos de controle, mas, “diante da amplitude contida no texto do Decreto nº 6.637/2008, e de suas possibilidades interpretativas, não houve qualquer má-fé por parte dos gestores do Sesi/DF ao destinar parte da gratuidade para determinado público, qual seja, dos trabalhadores do Sesi e SENAI”.

28. O Sr. Jamal pondera que “é inegável a boa-fé dos gestores que, à época, haviam entendido que a teleológica do Decreto pudesse abranger, igualmente, os trabalhadores pertencentes ao quadro do Sesi e SENAI”. Na visão do gestor, corrobora a tese da boa-fé o fato de que “a CGU, à época, apenas recomendou que o programa não deveria ser direcionado aos empregados do Sesi e SENAI, não tendo definido a qual público, especificamente, deveria ser destinado. Somente no item 61 do ofício desta Corte consta entendimento sobre a qual público deve ser destinado o programa”.

29. Para corroborar a existência de boa-fé dos gestores em relação a esse fato, o Diretor Regional do Sesi informou que a entidade adotou todas as medidas necessárias para implementar as recomendações feitas pela CGU (Recomendações 176450, 176451 e 176452, transcritas na Tabela 1 desta instrução).

30. Para o atendimento da Recomendação 176450, informou que o Sesi/DF instituiu uma política de gratuidade com regras de negócio baseadas nas boas práticas nacionalmente aplicadas, tendo aplicado no ano de 2017 um valor adicional de R\$ 1.271.902,87 em ações educacionais gratuitas. Quanto à Recomendação 146451 encaminhou cópia do documento que norteou as ações do SAC da entidade quando do período de inscrições era a gratuidade, contendo regra expressa de que “os funcionários do sistema NÃO poderão pleitear vagas de gratuidade regimental”. Em relação à Recomendação 176452, apresenta comprovação do atendimento.

31. Por fim, registre-se que o responsável apresentou documentação demonstrando que as três recomendações foram consideradas atendidas pela CGU.

32. A argumentação do responsável é que houve falha na interpretação do texto do Decreto 6.637/2008, mas que não teria havido má-fé dos gestores na utilização de recursos de gratuidade para treinamento dos funcionários da entidade.

33. Embora seja difícil crer que um gestor não saiba que treinamento de pessoal faz parte dos custos internos da entidade, devendo ser classificado como custos operacionais, tendo em vista que o texto normativo realmente não é taxativo quanto ao público-alvo da gratuidade, pode-se acolher a possibilidade de uma interpretação equivocada.

34. Ademais, o cumprimento da recomendação da CGU no sentido de aplicar o valor gasto indevidamente em outras ações do Programa, demonstra que a entidade está disposta a reconhecer e reparar seus erros. Também a proibição expressa, contida nos normativos atuais da entidade, proibindo a inclusão de empregados no Programa da Gratuidade é sinal significativo de que tal erro não mais ocorrerá.

35. Assim, devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bitar quanto a esse ponto.

36. Ressalte-se que, embora o Superintendente da entidade, Sr. Albano Esteves de Abreu, não tenha apresentado suas justificativas, a argumentação aqui esposada pode ser estendida também a ele.

6. Nesta oportunidade, o recorrente, mais uma vez, argumenta que houve equívoco na interpretação conferida ao artigo 69, § 3º, do Decreto 57.375/1965, visto que a referida legislação faz menção aos “trabalhadores” de forma genérica, “o que abrangia, em tese, funcionários de baixa renda do Sistema S. Ademais, não se identifica no texto legal advérbios como ‘exclusivamente’, ‘unicamente’, ‘apenas’ etc, em sua redação, o que indicaria a intenção irrefutável do legislador de delimitar o público-alvo” (peça 180, p. 5).

7. O recorrente acrescenta que o Sesi/DF, não observando a restrição de que deveriam ser beneficiados somente os trabalhadores que atuam nos diversos ramos industriais do Distrito Federal, conforme interpretou a CGU e o TCU, aplicou a gratuidade aos servidores do Sesi e Senai de baixa renda, conferindo, assim, segundo o recorrente, interpretação possível e razoável à disposição legal.

8. Argumenta, ainda, que (peça 180, p. 5-6):

O que está comprovado nos autos é que servidores do Sesi/SENAI de baixa renda foram beneficiados com a gratuidade, o que, com todas as vênias, ainda que não seja a finalidade teleológica do Decreto, deve ser valorado positivamente em favor do Recorrente ou ao menos corrobora para a ausência de dolo, má-fé ou malversação deliberada de recursos do Sesi/DF.

É inequívoco, portanto, que a lei de regência não vedava expressamente a concessão de gratuidade aos servidores autônomos do Sistema S ou outros servidores de baixa renda. E mais, não havia, até então, alertas ou recomendações emitidas pelos órgãos de controle – CGU e Tribunal de Contas – quanto ser defeso à aplicação da gratuidade aos trabalhadores do Sistema S, o que afasta, em definitivo, o dolo ou má-fé do Recorrente.

9. O recorrente afirma, novamente, a fim de demonstrar sua boa-fé, que já em 2017, ou seja, antes de qualquer pronunciamento desse Tribunal de Contas, acatou as recomendações da CGU e reaplicou ao programa de gratuidade os valores que foram destinados ao treinamento de servidores do Sesi/Senai. Repisa que foram instituídas “normas internas de forma a disciplinar a “gratuidade regimental” e direcionar os recursos ao público correto, conforme definição da CGU e, posteriormente, do TCU” (peça 180, p. 8).

10. Na linha do defendido inicialmente pela unidade técnica original, o Ministério Público entende que é plausível que o Sesi/DF tenha interpretado que o disposto no artigo 69, § 3º, do Decreto 57.375/1965 poderia alcançar qualquer

trabalhador de baixa renda, visto que não está especificado na norma que os trabalhadores deveriam ser apenas os que trabalham na indústria.

11. Por um lado, o Decreto-Lei 9.403/1946 atribui ao Sesi a finalidade estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social dos **trabalhadores da indústria e das atividades assemelhadas**, reforçando a interpretação de que os “trabalhadores e seus dependentes de baixa renda” a que se refere o Decreto 57.375/1965, em seu art. 69, § 3º, seriam os da indústria e das atividades assemelhadas. Por outro, o **interesse social subjacente às atividades dos chamados Serviços Sociais Autônomos** – reconhecido inclusive pelo constituinte de 1988 –, **parece admitir interpretação menos restritiva, que permita o atendimento não só de efetivos trabalhadores da indústria, mas também de trabalhadores potenciais**, desde que as ações educativas gratuitas a eles destinadas tenham inequívoco objetivo de capacitação e desenvolvimento de competências profissionais exigidas nesse específico mercado de trabalho.

12. Além da plausibilidade da interpretação conferida pelos dirigentes do Sesi/DF ao artigo 69, § 3º, do Decreto 57.375/1965, outro fator que atenua a conduta desses gestores é o fato de, já no exercício seguinte, em 2017, ou seja, antes de terem sido chamados em audiência por esse Tribunal de Contas, atenderem à recomendação da CGU no sentido de re aplicar ao programa de gratuidade os valores que foram destinados aos cursos direcionados aos trabalhadores do Sesi e Senai no ano de 2016. Tanto é que, no Sistema Monitor da CGU, o **status** da recomendação em questão é “ATENDIDA”.

13. À vista dessas razões, este representante do Ministério Público junto ao TCU reputa desarrazoada e desproporcional a multa aplica a Jamal Jorge Bittar e a Albano Esteves de Abreu, motivo pelo qual manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas dê provimento ao presente recurso de reconsideração interposto por Jamal Jorge Bittar, aproveitando-o, no que concerne às circunstâncias objetivas, a Albano Esteves de Abreu, com vistas a tornar insubsistentes os subitens 9.6 a 9.8 do Acórdão 1.921/2022-1ª Câmara e a alterar o subitem 9.4 dessa deliberação para julgar regulares com ressalva as contas desses gestores, com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação.

14. Por último, saliente-se que, embora a manifestação da unidade técnica tenha sido proferida antes do advento da Resolução TCU 344/2022, a análise da prescrição realizada à peça 225, p. 4-5, está consonante com as disposições da aludida norma.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jamal Jorge Bittar, contra o Acórdão 1921/2022-1ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual foi apreciada a prestação de contas ordinária do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF), referente ao exercício de 2016.

Na ocasião, o recorrente, na condição de Diretor Regional do Sesi/DF, teve suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 30.000,00.

Conforme consignado no voto do relator *a quo*, a irregularidade das contas fundamentou-se no desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados ao programa de gratuidade, em decorrência da “destinação de ações educacionais para capacitação de seus próprios empregados e de outras entidades do Sistema S, em detrimento dos trabalhadores e de seus dependentes de baixa renda”, em afronta ao art. 69, § 3º, do Regulamento do Sesi, aprovado pelo Decreto 57.375/1965.

A CGU, no relatório de auditoria destas contas, informou que o Sesi/DF concedeu 1.284 matrículas para cursos gratuitos em 2016, o que representou despesa de R\$ 1.209.373,17. Desse total, 846 foram destinadas a empregados e dependentes da própria entidade e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal (Senai/DF) e 55 aos empregados do Serviço Social do Comércio do Distrito Federal (Sesc/DF).

Em resumo, o recorrente reitera o argumento de equívoco na interpretação da norma, bem como requer o reconhecimento de sua boa-fé, ante a adoção das medidas corretivas adotadas no exercício de 2017.

A então Secretaria de Recursos e o representante do Ministério Público, por meio da instrução e do parecer transcritos no relatório, concluíram pela não ocorrência da prescrição nos presentes autos.

Segundo o *Parquet*, a manifestação da unidade técnica, realizada com base na Lei 9.873/1999, embora seja anterior à Resolução-TCU 344/2022, atendeu às disposições da referida norma.

No mérito, os pareceres são divergentes. A Serur propôs o não provimento do recurso, por considerar que não foram apresentados elementos novos, e o Ministério Público identificou circunstâncias que, em seu entendimento, atenuam a responsabilidade do recorrente e justificariam o provimento do recurso.

Conheço do recurso de reconsideração, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Alinho-me ao entendimento uniforme de que não há falar em prescrição em relação aos responsáveis arrolados nos autos.

A Serur deixa assente sua posição de que o Regimento do Sesi “é claro ao definir o público-alvo das ações de gratuidade: trabalhadores e seus dependentes de baixa renda”, razão pela qual considera que o recorrente não logrou afastar o desvio de finalidade na execução do programa gratuidade.

Destaca, em complemento, que não restou comprovado, nos autos, a alegação de que o programa gratuidade estava a cargo do Superintendente Regional do Sesi, Albano Esteves de Abreu, tampouco o suposto saneamento da irregularidade no ano de 2017.

De igual modo, considera que o recurso não trouxe elementos novos que permitissem afastar um dos fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que, após reiteradas diligências, o responsável não comprovou que os valores indevidamente aplicados em 2016 beneficiaram público de baixa renda.

O Ministério Público, por sua vez, considera possível que a irregularidade tenha decorrido de interpretação equivocada do Regimento do Sesi, que não seria taxativo em relação ao público-alvo da gratuidade.

Nessa linha, defende o provimento do recurso, levando em consideração, ainda, a conclusão da CGU de que a entidade teria cumprido suas recomendações, no sentido de aplicar, em 2017, além do percentual previsto para o programa de gratuidade daquele exercício, o valor gasto indevidamente no exercício de 2016 (no Sistema Monitor da CGU, o status da recomendação em questão é “ATENDIDA”), bem assim da editar normas que proibissem expressamente a inclusão de seus empregados nas aludidas ações, o que afastaria a possibilidade de futuros erros semelhantes.

Com as devidas vênias da instrução da unidade técnica, entendendo superada, no âmbito destes autos, a questão relativa ao atendimento das recomendações da CGU pelo Sesi, conforme assentado na instrução da então Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (peça 161, item 209) e no voto condutor do acórdão recorrido (peça 166, itens 31 a 33), nos seguintes termos:

31. O Sr. Jamal Jorge Bittar alegou que, em 2017, em atendimento à recomendação da CGU sobre o assunto, o Sesi/DF teria acrescentado ao programa de gratuidade os valores indevidamente direcionados em 2016 aos seus empregados e a outros serviços sociais autônomos.

32. Em resposta à diligência, o Sesi/DF apresentou documentação demonstrando que, em 2017, teria sido de fato aplicado pela entidade o valor adicional de R\$ 1.271.902,87 em ações educacionais gratuitas.

Por esse motivo, acompanho as conclusões do *Parquet*, tendo em vista que as providências adotadas pela administração do recorrente, além de compensarem os valores que teriam de ter sido aplicados em ações de ensino gratuitas para os trabalhadores de baixa renda no exercício de 2016, afastaram a possibilidade de ocorrências semelhantes às que ensejaram as penas aplicadas nos presentes autos.

Nesse sentido, dou provimento ao presente recurso, aproveitando-o, no que tange às circunstâncias objetivas, a Albano Esteves de Abreu, consoante previsto no art. 281 do Regimento Interno do TCU, razão pela qual torno insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.6 a 9.8 do Acórdão 1921/2022-1ª Câmara e julgo regulares com ressalvas as contas do recorrente e do responsável ora mencionado, dando-lhes quitação.

Considerando a existência de comprovantes do recolhimento da totalidade da multa aplicada Albano Esteves de Abreu (peças 228 a 237), o responsável deve ser alertado acerca dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição dos respectivos valores.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12043/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.062/2018-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).
 - 3.2. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antonio Sales Rocha (595.503.097-20); Arnaldo de Faria (042.820.271-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jorge Luiz Salomão (301.440.276-15); Jose Olimpio Neto (046.830.801-68); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Marcelo Ribeiro Bilac (886.640.311-34); Maria de Lourdes da Silva (376.679.631-34); Miguel Nabut (185.639.531-68); Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva (585.234.801-53); Paulo Sérgio Pereira (102.626.951-20); Pedro Henrique Achcar Verano (666.345.391-20); Priscila Bezerra Temperani (811.538.050-49); Sergio Leandro Galvão de Souza (538.320.351-68).
 - 3.3. Recorrente: Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB-DF 31.021), Alícia da Rocha Silva (OAB-DF 11.874), Cristine Aparecida Muniz Menezes (OAB-DF 18.441); José Augusto Seabra Monteiro Vianna (OAB-DF 24.772), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jamal Jorge Bittar, contra o Acórdão 1921/2022-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, aproveitando-o em relação Albano Esteves de Abreu, consoante previsto no art. 281 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.6 a 9.8 do Acórdão 1921/2022-1ª Câmara;
- 9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, dando-lhes quitação;
- 9.4. ordenar à Segecex que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição dos valores correspondentes à multa paga por Albano Esteves de Abreu, ora tornada insubsistente.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12043-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.151/2022-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia

Responsável: Raimundo Pinheiro de Oliveira (278.697.095-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. PROGRAMA DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. PAC/2008. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICO E FINANCEIRA DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA
RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade especializada, que contou com o Parecer de concordância integral do Ministério Público de Contas (peça 114):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia, em desfavor de Raimundo Pinheiro de Oliveira (CPF: 278.697.095-49), prefeito na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 652553 (peça 4), firmado entre a Funasa e o Município de Apuarema - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE APUAREMABA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.”.

HISTÓRICO

Em 14/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 76). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1537/2021.

O Termo de Compromisso de registro Siafi 652553 foi firmado no valor de R\$ 672.345,00, sendo R\$ 650.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.345,00 de contrapartida. Teve vigência de 31/12/2008 a 3/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/2/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 390.000,00 (peças 9 e 13).

A prestação de contas parcial e a execução física e financeira foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 12, 19, 35, 39, 44, 50, 60, 69 e 70.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 89), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 260.000,00, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Pinheiro de Oliveira, PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Em 6/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

Na instrução inicial (peça 102), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Apurema - BA, no âmbito do termo de compromisso descrito como "MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE APUREMABA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008."

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 19, 35, 39, 44, 50, 60, 69 e 70.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, "a" do TC/PAC 198/2008.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Pinheiro de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificada ou
7/12/2009	70.000,00	D1
14/12/2009	87.091,32	D2
14/12/2009	102.908,68	D3
16/5/2017	10.182,86	C1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Raimundo Pinheiro de Oliveira.

Conduta: nas parcelas D1 a D3 – deixar de apresentar a documentação exigida na legislação, de forma completa, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação exigida na legislação, de forma completa, impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, resultando na presunção de dano ao erário no valor correspondente à parcela dos recursos não comprovados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação de prestação de contas de forma completa, na forma estabelecida na legislação e no TC/PAC 198/2008, comprovando assim a boa regular aplicação dos recursos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 39 e 70.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, "d", do TC/PAC 198/2008.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Pinheiro de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificada ou
14/12/2009	102.908,68	D3
16/5/2017	10.182,86	C1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Raimundo Pinheiro de Oliveira.

Conduta: na parcela D3 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 104), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

Raimundo Pinheiro de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 37804/2022 – Seproc (peça 107)

Data da Expedição: 30/8/2022

Data da Ciência: 5/9/2022 (peça 109)

Nome Recebedor: Grazielle de Jesus

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 105).

Fim do prazo para a defesa: 20/9/2022

Comunicação: Ofício 37805/2022 – Seproc (peça 106)

Data da Expedição: 30/8/2022

Data da Ciência: 5/9/2022 (peça 108)

Nome Recebedor: Grazielle de Jesus

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 105).

Fim do prazo para a defesa: 20/9/2022

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 110), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Pinheiro de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

I – na fase interna:

Data de apresentação da prestação de contas (1ª parcela): 5/3/2010 (peça 25);

Relatório de Visita Técnica: 18/10/2010 (peça 19);

Nota Técnica: 3/11/2010 (peça 20);

Notificação 120/2012: 27/7/2012 (peças 23 e 24);

Parecer Financeiro 123/2013: 3/12/2013 (peça 35);

Relatório de Visita Técnica: 4/12/2015 (peças 39 e 71);

Parecer Financeiro 86/2016: 13/6/2016 (peça 44);

Notificação do responsável: 21/6/2016 (peças 46 e 47);

Parecer Financeiro 139/2016: 29/9/2016 (peça 50);

Parecer Técnico 2/2017: 16/2/2017 (peça 54);

Notificação 80/2017: 24/3/2017 (peças 62 e 63);

Parecer Financeiro 39/2018: 27/9/2018 (peça 70);

Despacho de instauração da TCE: 19/11/2018 (peça 76);

Notificação do responsável: 28/6/2021 (peças 80 e 82);

Relatório do Tomador de Contas: 19/8/2021 (peça 89);

Parecer da Auditoria Interna: 27/8/2021 (peça 91);

Relatório de Auditoria da CGU: 4/10/2021 (peça 93).

II – na fase externa:

a) Instrução inicial: 23/6/2022 (peça 102);

b) Citação do responsável: 30/8/2022 (peças 106-109).

Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

A Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa, relacionados no item 17, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/3/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Raimundo Pinheiro de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 1/7/2016, conforme AR (peça 49).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 402.824,52, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso vertente, a citação do responsável é válida, uma vez que se deu em seus endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do Renach, com efetivo recebimento em ambos, conforme registrado no item 13.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º

do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável Raimundo Pinheiro de Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência parcial de documentos na prestação de contas e inexecução parcial do objeto configuram violação não só às regras legais, já citadas no item 57, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

Vale registrar que a ausência parcial de documentos na prestação de contas e inexecução parcial do objeto constituem erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Raimundo Pinheiro de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 101.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, em desfavor de Raimundo Pinheiro de Oliveira, prefeito do município de Apuarema - BA, em razão da não comprovação da execução físico-financeira do Termo de Compromisso Siafi 652553, cujo objeto era a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

Foram recebidos recursos no valor total de R\$ 390.000,00, deixando o gestor de apresentar a prestação de contas final do convênio, correspondente aos valores repassados nas parcelas 2 (R\$ 63.000,00), 3 (R\$ 7.000,00) e 4 (R\$ 190.000,00).

Citado na fase externa, o responsável não apresentou defesa, nem realizou o recolhimento da quantia devida.

Em pareceres unânimes, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propõem o reconhecimento da revelia e o julgamento de irregularidade das contas, com a imputação de débito e multa.

Feito este resumo, **decido**.

Em sendo válidas as citações expedidas pela Corte, a ausência de apresentação de defesa ou o recolhimento do débito caracteriza a revelia, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Sem o cumprimento da obrigação de prestação de contas dos recursos públicos federais, repassados para execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares, e não havendo nos autos elementos capazes de refutar as conclusões do tomador de contas e do controle interno, acompanho a proposição de mérito da unidade especializada, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, e, com fulcro nos arts. 16, III, “b” e “c” e 19, caput, da Lei 8.443/1992, **julgo irregulares** as contas, condenando o responsável ao pagamento do débito correspondente à totalidade dos valores não-comprovados, bem como a penalidade de multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992.

Adoto, como valor atualizado do débito, a quantia de R\$ 563.879,19, para efeitos de fixação da pena de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12044/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.151/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Raimundo Pinheiro de Oliveira (278.697.095-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, em razão da não comprovação da execução físico- financeira do Termo de Compromisso Siafi 652553, para execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Raimundo Pinheiro de Oliveira, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Pinheiro de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
7/12/2009	70.000,00		Débito
14/12/2009	87.091,32		Débito
14/12/2009	102.908,68		Débito
16/5/2017	10.182,86		Crédito

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12044-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.781/2016-9

Natureza: Pedido de Reexame em Representação.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Amapá (34.868.257/0001-81); Júlio Cesar Sá de Oliveira (474.781.364-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: Representação. exercício de atividade remunerada em desacordo com o regime de dedicação exclusiva. Determinação. Diligências. Não atendimento. Multa. Pedido de reexame. CONHECIMENTO. Não provimento.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 113-115):

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Júlio César Sá de Oliveira (peças 89-103), pelo qual contesta o Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 18/10/2022 (peça 79).

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Universidade Federal do Amapá, relacionadas a pagamentos efetuados a professores que estariam exercendo atividade remunerada incompatível com o regime de dedicação exclusiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 28, incisos I e II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, 219, inciso I, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. aplicar a Júlio Cesar Sá de Oliveira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Unifap que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa consignada nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. assinar o prazo de 30 dias improrrogáveis para que a Unifap responda à diligência do Ofício 779/2022-TCU/SecexEducação (peça 72), alertando novamente aos seus gestores que o não cumprimento de diligência ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive, nos termos legais, o afastamento cautelar dos responsáveis;

9.8. restituir os autos à SecexEducação, para prosseguimento da instrução.

HISTÓRICO

3.O presente processo versou originariamente sobre representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP quanto a possíveis irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Amapá - Unifap, relacionadas ao suposto pagamento irregular de docentes sob dedicação exclusiva, mas, que também exerceriam outras atividades incompatíveis com aquele regime. A maior parte das situações questionadas pela unidade técnica teve origem em achados consignados no Relatório de Auditoria da Controladoria Regional da União, sobre a prestação de contas anuais da Unifap para o exercício de 2014 (TC-026.311/2015-1).

4.A propósito, anteriormente à irregularidade sobre pagamentos a servidores sob o regime de dedicação exclusiva havia sido tratada no TC-015.650/2011-1, auditoria do próprio TCU na Unifap, sendo proferido o Acórdão 1.626/2012-TCU-Plenário (rel. Min. José Jorge) (peça 7). O aresto foi objeto de monitoramento no TC-015.650/2011-1, gerando o Acórdão 1.409/2015-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo) (peça 8).

5.Neste TC-000.781/2016-9 foi proferido o Acórdão 2.440/2016-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes), com determinações à Unifap com o objetivo de regularizar as situações irregulares que viessem a ser confirmadas após apurações internas (peça 12). Posteriormente, o Acórdão 5.741/2018-TCU-2ª Câmara determinou à Secex-AP que continuasse as apurações pendentes, mas, no âmbito das futuras contas anuais da Unifap (peça 24).

6.Ainda, o Acórdão 17.551/2021-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira) sobrestou a apreciação do presente processo por seis meses a fim de que transcorresse tempo suficiente à conclusão dos trabalhos na universidade (peça 66).

7.Dando seguimento ao presente processo, a Secex/Educação passou a instruí-lo, e duas diligências promovidas pela secretaria (peças 70-76) não foram atendidas pela Unifap, ensejando a proposta de aplicação de multa ao Sr. Júlio César Sá de Oliveira, reitor da Unifap (peças 77-78), providência que foi concretizada pelo Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira).

8.Irresignado com o decisum, o Sr. Júlio César apresentou o pedido de reexame o qual passa-se a examinar (peças 89-103).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs (peça 104) conhecer o recurso de Júlio César Sá de Oliveira, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara, o que foi ratificado por despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 106).

EXAME DE MÉRITO

10.Delimitação do recurso

10.1.Constitui objeto do recurso de Júlio César Sá de Oliveira definir se há justificativas para a resposta extemporânea a ofícios de diligência.

12.Do não atendimento pontual às diligências

12.1.Eis os argumentos do recorrente em resumo:

a) em 14/6/2022 uma servidora da Unidade de Controle Interno teve ciência do Ofício 779/2022-SecexEducação, sendo expedido o Memorando Eletrônico - UCI 52/2022 para a Secretaria do Gabinete da Reitoria, a Secretaria Administrativa da Corregedoria e a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoa, solicitando o atendimento ao ofício do TCU;

b) em 2/8/2022 foi expedido o Memorando Eletrônico – UCI 66/2022, reiterando a necessidade de resposta ao Ofício 779/2022-SecexEducação;

c) em 9/8/2022 foi expedido o Ofício 966/2022-TCU/Secex-Educação, reiterando o Ofício 779/2022-SecexEducação, e sua ciência ocorreu em 10/8/2022, por servidora da Unidade de Controle Interno, sendo expedido o Memorando Eletrônico – UCI 70/2022 na mesma data, direcionado à Secretaria do Gabinete da Reitoria e à Assessoria da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas entre outras;

d) em 26/8/2022 foi expedido o Memorando Eletrônico – UCI 82/2022, para reiterar o Memorando Eletrônico – UCI 70/2022, destinado à Secretaria do Gabinete da Reitoria, entre outros;

e) em 27/10/2022 foi expedido o Ofício 57041/2022-TCU-Seproc, notificando a Unifap sobre o Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara, cuja ciência foi em 1º/11/2022;

f) atualmente já foram atendidas as solicitações do Ofício 57041/2022-TCU-Seproc, conforme petição protocolizada em 8/11/2022, e a universidade segue apurando os fatos, em processos administrativos instaurados para avaliar a situação de cada professor;

g) o recorrente não tomou conhecimento do atraso nas respostas ao tribunal, pois a chefia de gabinete da reitoria não o comunicou a respeito;

h) entre 22/9 e 24/10/2022 o recorrente não exerceu as atribuições de reitor da Unifap, em razão do processo de reeleição na reitoria, pois o Decreto de 19/9/2018 o havia nomeado para quatro anos de mandato a partir de 23/9/2018, e nova nomeação foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 24/10/2022;

i) há, portanto, motivo justificado para o não atendimento às diligências no caso presente, ensejando a revisão da multa aplicada, em atenção ao artigo 58, §1º, da Lei 8.443/1992 e ao artigo 268, do Regimento Interno;

j) cita a doutrina de Daniel Ferreira, José dos Santos Carvalho Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello para concluir que não houve comportamento voluntário e antijurídico a ensejar a aplicação de multa, não sendo constatado algum ânimo em praticar conduta irregular.

12.2. Em anexo à peça recursal foram juntados os seguintes documentos de destaque: (a) e-mails de convocação para reunião com o TCU (peça 90); (b) Memorando Eletrônico 52-UCI, de 14/6/2022 (peça 92); (c) Memorando Eletrônico 66/2022-UCI, de 2/8/2022 (peça 93); (d) Memorando Eletrônico 70/2022-UCI, de 10/8/2022 (peça 95); (e) Memorando Eletrônico 82/2022-UCI, de 26/8/2022 (peça 96); (f) Memorando Eletrônico 95/2022-UCI, de 27/10/2022 (peça 97); (g) planilha com informações atualizadas dos processos de cada professor em situação supostamente irregular (peça 99); (h) Decreto, de 19/9/2018, de nomeação do reitor (peça 100); (i) Decreto, de 21/10/2022, de nomeação do Reitor (peça 101); (j) Ofício 2835/2022-GR, protocolizado no TCU em 08/11/2022, com as informações solicitadas nas diligências (peças 102-103).

Análise

12.3. A multa que ensejou o pedido de reexame decorreu da ausência de atendimento ao Ofício 779/2022-SecexEducação (peça 72) e, posteriormente, ao expediente que o reiterou, o Ofício 966/2022-SecexEducação (peça 74). Ambos trataram de diligência à Universidade Federal do Amapá - Unifap acerca das providências adotadas para o cumprimento dos Acórdãos 2.440/2016-TCU-2ª Câmara e 5.741/2018-TCU-2ª Câmara, que versaram sobre possíveis irregularidades na instituição de ensino superior referentes ao acúmulo incompatível do exercício do cargo de professor sob o regime de dedicação exclusiva com outras atividades.

12.4. Um dos argumentos recursais de maior relevo diz respeito ao alegado desconhecimento das diligências pelo reitor, que não teria sido comunicado a respeito pelo chefe de gabinete da reitoria.

12.5. Os expedientes Memorando Eletrônico 52-UCI, de 14/6/2022 (peça 92), Memorando Eletrônico 66/2022-UCI, de 2/8/2022 (peça 93), Memorando Eletrônico 70/2022-UCI, de 10/8/2022 (peça 95), Memorando Eletrônico 82/2022-UCI, de 26/8/2022 (peça 96), e Memorando Eletrônico 95/2022-UCI, de 27/10/2022 (peça 97), foram todos encaminhados pelo Controle Interno da Unifap ao Gabinete do Reitor, entre outros setores.

12.6. Houve, então, cinco memorandos sobre o mesmo tema num período de quatro meses, e que teriam deixado de ser comunicados ao reitor da Unifap. Não soa razoável que assim tenha ocorrido, com esse argumento possivelmente traduzindo-se num equívoco do próprio recurso em exame. Ademais, ao contrário do argumentado, os documentos agora acostados não “indicam, portanto, tratar-se de equívoco no trâmite interno das informações” (peça 89, p. 4), pois os expedientes tão somente contém os assuntos aos quais se referem e solicitam providências aos destinatários, não permitindo por si sós que deles se extraia alguma informação sobre o seu trâmite interno na Unifap.

12.7. E quanto à assertiva de que os memorandos “demonstram que não tomou conhecimento das solicitações do TCU” (peça 89, p. 4), desta feita também há de se discordar, pois ao menos o Memorando Eletrônico 95/2022-UCI inicia por “De ordem da Reitoria (...)”, ou seja, as providências que o documento orientava fossem tomadas partiram da reitoria e, por conseguinte, supõe-se, por orientação do próprio reitor.

12.8. Nota-se que nenhum expediente foi emitido no período entre 22/9 e 24/10/2022, quando o Sr. Júlio César Sá de Oliveira não esteve formalmente nomeado para o exercício do cargo de reitor. A propósito, não resta claro se outra pessoa esteve à frente da instituição nesse interregno, ainda que interinamente, ou, mesmo, se o ocupante de algum outro cargo que não o de reitor respondia pela universidade.

12.9. Dito de outra forma, não resta claro se o ora recorrente apenas não estava formalmente designado para o cargo, mas ainda assim continuava a responder pela universidade, ou, se outra pessoa detinha legitimidade para fazê-lo, mesmo no exercício de cargo diverso do reitor.

12.10. De todo modo, não se afigura razoável que o Sr. Júlio César, ou mesmo outro servidor, não pudesse responder às questões do Ofício 57041/2022-TCU/Seproc, acerca do simples preenchimento de uma tabela, a digitalização de processos e a indicação de interlocutor para dirimir eventuais dúvidas, informando, se fosse o caso, que se aguardava a nomeação oficial do reitor para um novo período de gestão.

12.11. Por sinal, também não é possível se depreender do recurso que o Sr. Júlio César esteve afastado até mesmo fisicamente da Unifap, entre 22/9 e 24/10/2022. Nesse período de 22/9 a 24/10/2022, houve, por exemplo, a publicação, em 11/10/2022, no Diário Oficial da União, do Edital n. 16, de 10/10/2022, retificando a homologação de perícia médica na Unifap, e subscrito pelo Sr. Júlio César Sá de Oliveira, na condição de reitor. E, também, a publicação, em 4/10/2022, dos Extratos de Convênio objetos do Processo nº 23125.010471/2022-74 e do Processo nº 23125.013855/2022-80. A propósito, ainda que os convênios eventualmente tenham sido assinados antes de 22/9 e publicados somente em 4/10, ao menos a assinatura do Edital n. 16 em 10/10 soa incoerente com o argumento de que o recorrente não poderia responder às diligências do TCU entre 22/9 e 24/10/2022 por não estar ocupando formalmente o cargo de reitor nesse período.

12.12. Nesse passo, permanece injustificado o não atendimento das diligências, premissa expressamente prevista no artigo 58, IV, da Lei 8.443/1992 para a aplicação da sanção de multa. Aliás, nesses casos sequer é necessário avaliar eventual dolo, ou, mesmo, desinteresse do agente diligenciado, conforme os seguintes enunciados da ‘Jurisprudência Seleccionada’ (site/TCU):

A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal. (Acórdão 71/2014-TCU-Plenário; rel. Min. Subs. Augusto Sherman)

A conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) não comporta o exame do elemento subjetivo da má-fé ou do dolo do agente, mas, tão somente, a apuração do atendimento ou não da diligência efetuada. (Acórdão 1.297/2016-TCU-1.ª Câmara; rel. Min. Bruno Dantas)

12.13. Assim, considerando que o recorrente figurou como representante maior da Unifap em documentos oficiais mesmo no período em que afirma que não esteve formalmente designado para o cargo de reitor, melhor seria se houvesse apresentado justificativas para as diligências não terem sido respondidas ao menos em tempo razoável, ainda que fora do prazo, demonstrando que se procurou acompanhar o atendimento à demanda do tribunal, mesmo que por algum assessor mais próximo.

12.14. Nesse particular, a jurisprudência do tribunal acerca da conduta esperada de altos dirigentes no que diz respeito à supervisão dos trabalhos de seus subordinados é pela impossibilidade, em tese, de um minucioso acompanhamento, sob pena de inviabilizar o próprio desempenho do gestor em suas atribuições ordinárias. Eis alguns enunciados da 'Jurisprudência Seleccionada' (site/TCU):

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado. (Acórdão 1.529/2019-TCU-Plenário; rel. Min. Benjamin Zymler)

A teoria da culpa da má escolha (in eligendo) ou da culpa da ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais. A realização do controle nesses moldes torna inviável tanto a fiscalização pretendida, em face do grande número de atos a serem examinados, quanto o exercício do mandato, eis que não haverá tempo hábil para o desempenho das funções no executivo municipal. (Acórdão 5.333/2011-TCU-2.ª Câmara; rel. Min. José Jorge)

A culpa in vigilando é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante. (Acórdão 1.581/2017-TCU-1.ª Câmara; rel. Min. José Múcio Monteiro)

12.14. Todavia, não há quaisquer elementos nos autos que permitam concluir no sentido de alguma dificuldade de supervisão por parte do reitor, inclusive, o próprio recorrente, por sua representante legal, afirma apenas não ter sido cientificado das diligências, o que não se nos afigura ser a realidade, como visto. Cabe ressaltar, outra vez, que não se está a negar o argumento, mas, apenas concluindo que pelos demais elementos presentes, soa mais provável que o mesmo seja resultado de algum equívoco.

12.15. Em conclusão, não se mostra razoável tornar sem efeito a multa objeto do recurso em exame, embora a ordem para que houvesse resposta urgente às diligências, consignada no Memorando Eletrônico 95/2022-UCI, de 27/10/2022, atue em benefício do recorrente, podendo refletir sobre o quantum da sanção.

12.16. Sobre a valor da multa propriamente, a Portaria-TCU n. 4, de 18/01/2022 fixou em R\$ 74.680,53 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) o valor máximo a que se refere o caput do artigo 58 da Lei Orgânica/TCU para o exercício de 2022, exercício em que foi proferido o acórdão recorrido.

12.17. A multa aplicada ao Sr. Júlio César teve por fundamento legal o artigo 58, inciso IV e §1º, da Lei 8.443/1992 e o artigo 268, §3º, do Regimento Interno/TCU. Por sua vez, o artigo 268, §1º, do Regimento Interno/TCU, dispõe que a multa com fundamento no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica do TCU deve ser entre cinco e cinquenta por cento do valor do montante atualizado periodicamente a que se referem o caput daquele dispositivo do regimento interno.

12.18. Nesse sentido, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde a cerca de sete por cento do valor máximo possível, ou seja, praticamente o mínimo previsto pela legislação de regência para situações como a do caso presente.

12.19. A eventual redução da multa para o valor mínimo possível, correspondendo a R\$ 3.734,03, seria decorrente do provimento parcial do recurso, em vista de constar a ordem para uma pronta resposta ao tribunal, como visto, ainda que apenas no último dos memorandos emitidos, bem como em razão de ter havido uma resposta, mesmo que atrasada.

12.20. Ocorre que a nosso ver tais circunstâncias não chegam a ensejar o provimento do pedido de reexame, mesmo que parcial em reconhecimento aos elementos favoráveis ao recorrente supracitados, pois a ausência de atendimento às diligências movimentou desnecessariamente a máquina pública, no TCU, na Advocacia Geral da União - que representa legalmente o reitor no presente feito - e na própria Unifap.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que não resta satisfatoriamente justificado o não atendimento às diligências endereçadas à Unifap no prazo legal estipulado, sem prejuízo de constatar-se elementos favoráveis ao recorrente, como uma determinação para a urgente resposta aos expedientes de diligência, e o seu próprio atendimento, ainda que extemporâneo.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Júlio César Sá de Oliveira contra o Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48, da Lei 8443/1992, e artigos 285 e 286, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Júlio César Sá de Oliveira contra o Acórdão 7.512/2022-1ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira), mediante o qual o Tribunal aplicou-lhe multa em razão do não atendimento de diligências.

A decisão foi proferida em representação acerca de possíveis irregularidades em pagamentos efetuados a professores da Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap), que estariam exercendo atividade remunerada incompatível com o regime de dedicação exclusiva.

Originalmente, o Acórdão 2.440/2016-2ª Câmara (relatora a E. Ministra Ana Arraes) expediu determinações para regularização das falhas identificadas e, em seguida, por meio do Acórdão 17.551/2021-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jorge Oliveira), este processo foi sobrestado por seis meses, tempo considerado suficiente à conclusão dos trabalhos na universidade.

Transcorrido esse período, duas diligências promovidas pela unidade técnica não foram atendidas pela Unifap, ensejando a multa ao responsável, por meio do Acórdão 7.512/2022-1ª Câmara.

Em suma, o recorrente alega que não foi comunicado das solicitações do Tribunal pela Chefia de Gabinete da Reitoria, que não exerceu atribuições de Reitor entre 22/9 e 24/10/2022 e que as solicitações do TCU foram atendidas em 8/11/2022.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs conhecer e negar provimento ao pedido de reexame.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, alinho-me ao posicionamento da unidade técnica, sem prejuízo das observações a seguir.

Considero que, de fato, o reitor tinha conhecimento dos ofícios enviados pelo Tribunal e optou por tergiversar. São desarrazoados os argumentos de desconhecimento das diligências, pois não é crível que o reitor não tenha sido comunicado, pelo seu próprio chefe de gabinete, dos cinco memorandos enviados pela unidade de controle interno da Unifap, entre 14/6/2022 e 27/10/2022, requerendo o atendimento das diligências desta Casa.

Não é demais consignar que, se assim ocorreu, ao responsável pode ser atribuída culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sendo que não existem, no presente caso, elementos que permitam concluir por dificuldade de supervisão exercida sobre a Chefia de Gabinete.

Ademais, no Memorando Eletrônico 95/22, de 27/10/2022, a Chefia de Gabinete, pela primeira vez e somente após a aplicação da multa ao Reitor (18/10/2022), se manifestou sobre a necessidade de responder ao TCU com urgência, utilizando a expressão “*De ordem da Reitoria*”, demonstrando sua subordinação e atuação segundo orientações do responsável.

O alegado período de afastamento formal decorrente das eleições na Universidade não elide a omissão incorrida, pois não há comprovação de que o responsável esteve efetivamente afastado do cargo entre os dois mandatos para os quais foi eleito ou de que algum outro agente o tenha substituído. Ao contrário, documentos foram assinados por Júlio César Sá de Oliveira e publicados no Diário Oficial da União nesse período, como o Edital 16/2022 e dois extratos de convênio.

Assim, entendo que continua sem justificativa plausível a ausência de resposta às diligências desta Casa, apesar do envio extemporâneo de informações após a aplicação de sanção.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso e Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12045/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.781/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Amapá (34.868.257/0001-81); Júlio Cesar Sá de Oliveira (474.781.364-00).
 - 3.2. Recorrente: Júlio Cesar Sá de Oliveira (474.781.364-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Júlio César Sá de Oliveira contra o Acórdão 7.512/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12045-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.032/2017-5 [Apenso: TC 030.301/2016-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Pinheiro – MA.

Responsáveis: Carlos Moraes de Abreu (905.984.583-87); Dilza Maria Pereira Pessoa (063.532.743-00); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Maria da Graça Silva Soares (054.837.603-44); Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80); Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Tibério Mariano Martins Filho (10.640/OAB-MA), Inacio Higo Moraes Castro (12.806/OAB-MA); Renan Castro Cordeiro Leite (19917/OAB-MA); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (7099/OAB-MA); Carlos Renato Almeida Marinho (5183/OAB-MA); Dilson Dias Sa (8455/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE. RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO ENTE FEDERADO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS GESTORES. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 158-160), que contou com a anuência apenas parcial do Ministério Público de Contas (peça 161).

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por conversão do processo de representação TC 030.301/2016-5 (apenso), em atendimento à determinação expressa no Acórdão nº 59/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde do município de Pinheiro/MA relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2011 e 2012, in verbis:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM (...) em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, caput, da Lei 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/MA para a realização da audiência e citação propostas pela unidade técnica, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, à Câmara de Vereadores de Pinheiro (MA), ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga

Controladoria Geral da União) e ao Departamento de Polícia Federal, e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/MA (...)

(Acórdão nº 59/2017-TCU-1ª Câmara)

HISTÓRICO

2. Cumpre destacar que um extenso e detalhado histórico do processo consta da peça 141, p. 2-13, §§ 2-32.

3. Após a execução dos comunicados de audiências e citações, efetuou-se a análise das razões de justificativas e das alegações de defesa dos arrolados à peça 141, posicionando-se pelo acolhimento parcial dessas (peça 141, p. 35-37). Essas proposições foram parcialmente acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 144).

4. É importante destacar que esses pronunciamentos, tanto da então SecexTCE (peça 141-143) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 144), consideraram, em resumo, a ocorrência de dois fatos geradores de dano ao erário:

a) recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA devido a incorreções nas informações lançadas no Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), no período de janeiro de 2011 a junho de 2012, especificamente no que se refere à quantidade de equipes de Saúde da Família, superior à quantidade de equipes pagas nas folhas de pessoal do ente federado no mesmo período, resultando em dano no valor de R\$ 851.400,00, motivando o ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

b) ocorrência de pagamentos de taxa de administração à Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde (COOPES), com a utilização de recursos de Média e Alta Complexidade, no valor de R\$ 128.306,38 (NOTA: essa irregularidade remetia ao valor original de R\$ 437.907,68, mas foi posteriormente reduzida no âmbito da análise da SecexTCE – peça 141, p. 30-32), motivando o ressarcimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde;

5. Nesta etapa processual cumpre observar que o Tribunal, por meio do Acórdão nº 7116/2022-TCU-1ª Câmara (peça 145), fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Pinheiro/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (peça 145):

DATA OCORRÊNCIA	DA (R\$)	VALOR ORIGINAL
13/4/2011		128.306,38

6. Contudo, é muito importante destacar que esse decisum tratou apenas de uma irregularidade (pagamentos de taxa de administração à COOPES), restando silente a respeito do dano no valor de R\$ 851.400,00 (recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB).

7. Concluídas as notificações inerentes ao Acórdão nº 7116/2022-TCU-1ª Câmara, o município de Pinheiro/MA protocolizou pedido de parcelamento do débito que lhe foi imputado em 12 parcelas, na forma do art. 217 do RI/TCU (peça 156).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

8. Nos termos da Resolução–TCU nº 344, de 11/10/2022, a prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, deve observar o prazo de cinco anos contados a partir do termo inicial e dos períodos de interrupção e suspensão previstos.

9. No caso em tela, adotar-se-á que o termo inicial da prescrição se conta a partir de 26/10/2016 (data constante à peça 1, p. 1, como “Recebido pela SECEX/MA”), refletindo o recebimento da representação pelo Tribunal no âmbito do TC 030.301/2016-5 (inciso III da art. 4º da Resolução–TCU nº 344), representação apensa, em que pese o Relatório de Auditoria nº 12534 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus (documento utilizado para fundamente a representação; peça 1, p. 4-51) tenha sido homologada em 25/10/2012 (conforme informação constante do rodapé do referido relatório). Também foram observadas as seguintes causas que poderiam motivar a interrupção do prazo prescricional (art. 5º da Resolução–TCU nº 344):

a) emissão em 7/12/2016 do pronunciamento da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peças 6-7 do TC 030.301/2016-5) favorável ao reconhecimento da representação;

b) emissão em 24/1/2017 do Acórdão nº 59/2017-TCU-1ª Câmara (peças 8 do TC 030.301/2016-5), convertendo a representação em tomada de contas especial e determinando a realização de citações/audiências;

c) notificações ocorridas em 16/2/2017 (peças 16-17 do TC 030.301/2016-5), em 21/2/2017 (peça 18 do TC 030.301/2016-5), em 5/7/2017 (peças 23-24), em 7/7/2017 (peça 25) e em 20/2/2018 (peças 60-61);

d) emissão em 16/7/2019 do pronunciamento da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 81-83) favorável à efetuar nova citação do Município de Pinheiro/MA;

e) despacho de 22/7/2019 do relator do processo (peça 84), Ministro Walton Alencar Rodrigues, autorizando a nova citação e determinando também a citação dos gestores em solidariedade com o município;

f) pela notificação ocorrida em 29/9/2019 (peça 86);

g) despacho de 11/5/2020 do relator do processo (peça 91) autorizando a citação dos responsáveis nos termos propostos pela SecexTCE;

h) notificações ocorridas em 2/6/2020 (peças 106-108), em 5/6/2020 (peça 105), em 13/8/2020 (peça 133), em 18/8/2020 (peça 136), em 21/8/2020 (peça 137) e em 25/8/2020 (peça 138);

i) emissão em 24/8/2021 do pronunciamento da então SecexTCE (peças 141-143) por meio do qual efetuou-se a análise das razões de justificativas e das alegações de defesa dos arrolados, posicionando-se pelo acolhimento parcial dessas;

j) emissão em 29/1/2022 do parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 144) acolhendo parcialmente o pronunciamento da SecexTCE;

k) emissão em 4/10/2022 do Acórdão nº 7116/2022-TCU-1ª Câmara (peça 145); e

l) notificação em 15/12/2022 do Município de Pinheiro/MA (peça 155).

10. Assim, verifica-se que até o presente momento não se transcorreu o prazo de cinco anos entre cada evento processual interruptivo, nem possível ocorrência da prescrição intercorrente prevista pelo art. 8º da Resolução – TCU nº 344/2022.

EXAME TÉCNICO

11. De acordo com o disposto no art. 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. Assim sendo, não há impeditivo legal/normativo para se deferir o pleito.

12. Ao caso concreto, sugere-se que seja aplicada a regra estabelecida no art. 202, § 1º, do RI/TCU, o qual estabelece que os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

13. Conforme explicitado no Voto Condutor do Acórdão 11233/2015-2ª Câmara-AA, a regra é cobrar o débito atualizado, de todos os responsáveis, por ocasião da citação. Procura-se estimular o pagamento de forma administrativa e amigável. Caso não logrado êxito, ocorre a condenação e aplicam-se juros de mora.

14. Em relação à boa-fé, faz-se necessário destacar que a jurisprudência do TCU tem considerado que a boa-fé dos entes federados é presumida (Acórdãos 2.968/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Min. Augusto Nardes, 3.705/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Min. Raimundo Carreiro e 5.214/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Min. Vital do Rêgo).

15. Contudo, mais uma vez destaca-se que o pedido do município tratou apenas do parcelamento para o ressarcimento quanto a uma irregularidade (R\$ 128.306,38 referentes aos pagamentos de taxa de administração à COOPES), pois o Acórdão nº 7116/2022-TCU-1ª Câmara (peça 145) quedou silente a respeito do dano referente ao recebimento irregular de recursos federais repassados devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (R\$ 851.400,00).

16. Em relação aos demais arrolados neste processo, propõe-se manter inalteradas as análises e ponderações efetuadas em pronunciamento às peças 141-143, parcialmente acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 144).

17. Essas propostas são reapresentadas a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) declarar revêis o Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), a Sra. Maria da Graça Silva Soares (CPF 054.837.603-44), o Sr. Carlos Moraes de Abreu (CPF 905.984.583-87) e o Município de Pinheiro/MA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), da Sra. Dilza Maria Pereira Pessoa (CPF 063.532.743-00) e do Sr. Carlos Moraes de Abreu (CPF 905.984.583-87);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Sheila Castro Cordeiro Leite (CPF 324.792.983-53) e da Sra. Maria da Graça Silva Soares (CPF 054.837.603-44);

e) aplicar à Sra. Sheila Castro Cordeiro Leite (CPF 324.792.983-53) e à Sra. Maria da Graça Silva Soares (CPF 054.837.603-44), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas das Sras. Sheila Castro Cordeiro Leite (CPF 324.792.983-53) e Maria da Graça Silva Soares (CPF 054.837.603-44) caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

h) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Pinheiro/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, referentes ao recebimento irregular de recursos federais repassados devido a incorreções nas informações lançadas no Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), no período de janeiro de 2011 a junho de 2012 (Irregularidade 1):

DATA OCORRÊNCIA	DA (R\$)	VALOR ORIGINAL
10/5/2011		46.200,00
27/6/2011		52.800,00
22/7/2011		66.000,00
22/8/2011		52.800,00
29/9/2011		52.800,00
19/10/2011		52.800,00
22/11/2011		52.800,00
20/12/2011		66.000,00
13/1/2012		72.600,00
7/3/2012		59.400,00
20/3/2012		59.400,00

i) informar ao município de Pinheiro/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

j) deferir a solicitação do município de Pinheiro/MA para efetuar o recolhimento parcelado dos débitos abaixo discriminados, referentes à ocorrência de pagamentos de taxa de administração à Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde - COOPES (Irregularidade 2), atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, até o prazo abaixo fixado, aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, em doze parcelas mensais consecutivas:

DATA OCORRÊNCIA	DA (R\$)	VALOR ORIGINAL
13/4/2011		128.306,38

k) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

l) alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

m) enviar cópia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis, ao município e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O Ministério Público junto ao TCU anuiu parcialmente ao proposto pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante do Acórdão 59/2017-1ª Câmara, em razão da identificação de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde originados de repasses fundo a fundo, no Município de Pinheiro/MA, nos exercícios de 2011 e 2012.

2.O Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus identificou um possível dano da ordem de R\$ 1.289.307,68, decorrente de dois achados:

a) quantidade de médicos da Estratégia Saúde da Família – ESF encontrada foi inferior à quantidade de equipes implantadas no SIAB – Sistema de Informação de Atenção Básica, no valor de R\$ 851.400,00;

b) pagamentos de taxa de administração à Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde – COOPES, com a utilização de recursos de Média e Alta Complexidade, no valor de R\$ 437.907,68.

3.Na fase processual anterior, foram analisadas as razões de justificativa e as alegações de defesa dos responsáveis arrolados por meio da instrução 141. A unidade técnica propôs o acolhimento parcial dessas defesas, proposta com a qual este MPTCU divergiu em parte (peça 144).

4.Retornam os autos a este Gabinete após a prolação do Acórdão 7116/2022-1ª Câmara (peça 145), que fixou prazo ao ente municipal para o recolhimento apenas do débito apurado no item “b” supra indicado, o qual foi reduzido para R\$ 128.306,38.

5.O município requereu o parcelamento do referido débito em doze parcelas, conforme pedido acostado à peça 156.

6.Ressalte-se que a proposta original também imputou ao ente municipal o débito apurado em relação ao item “a” acima, uma vez que houve um repasse a maior de recursos ao município em razão de registros irregulares lançados no Sistema de Informação Básica – SIAB.

7.Preliminarmente, em sua derradeira instrução de peça 158, a unidade técnica avalia se houve a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, tomando por base a recente regulamentação aprovada em outubro de 2022 (Resolução-TCU 344/2022).

8.Nessa análise, considerou como marco inicial para contagem da prescrição o envio pelo Denasus de cópia da auditoria realizada no ente municipal, em 26/10/2016, de modo que adotou essa data para contagem do prazo prescricional, tendo como fundamento o art. 4º, III, da Resolução-TCU 344/2022.

9.Em que pese isso, entendo que a data inicial a ser considerada é a data de homologação da fiscalização realizada pelo Denasus, em 25/10/2012 (peça 1, p. 41, rodapé), tendo em conta o que prevê o art. 4º, IV, da citada Resolução:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade. (Grifei.)

10.Posteriormente, o Denasus, ao receber justificativas do ex-prefeito José Arlindo Silva Sousa, em 22/10/2013, elaborou Relatório Complementar de Auditoria concluído em 21/2/2014 (peça 5, p. 77-81).

11.O responsável foi notificado em 28/3/2014 por edital (peça 5, p. 84). Por fim, em 25/10/2016, o Denasus encaminhou o Relatório de Auditoria 12534 ao TCU, que foi autuado como representação, posteriormente convertida em TCE.

12.Em vista disso, o MPTCU não vislumbra a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

13.Ressalte-se que, em relação aos débitos apurados, foi sugerida a responsabilização exclusiva do ente municipal, conforme previsto no subitem 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-Plenário.

14.A unidade técnica reitera sua proposta de encaminhamento sugerida à peça 141, p. 35-37, acrescentando em sua derradeira instrução o acolhimento do pedido do município em parcelar o débito referente à taxa de administração paga à Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde – COOPES, tendo como cofre credor o Fundo Municipal de Saúde.

15.Quanto ao recebimento irregular de recursos federais decorrente de informações incorretas lançadas no Sistema de Informação Básica – SIAB, a AudTCE propõe a concessão do novo prazo improrrogável para o município recolher as importâncias indicadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

16.Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas acompanha o encaminhamento sugerido à peça 158, p. 4-6, discordando apenas do julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. José Arlindo Silva Sousa, conforme já exposto no parecer de peça 144.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 59/2017-1ª Câmara, da minha relatoria, em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde originados de repasses fundo a fundo, no Município de Pinheiro/MA, nos exercícios de 2011 e 2012.

O dano apurado é decorrente de duas irregularidades: (i) implantação, no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), de número de profissionais e de equipes de saúde da Estratégia Saúde da Família (ESF) superior ao efetivamente pago pelo ente federado (R\$ 851.400,00) e (ii) de pagamentos indevidos de taxa de administração à Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde (Coopes) (R\$ 128.306,38).

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) imputou responsabilidade solidária a Carlos Moraes de Abreu e Dilza Maria Pereira Pessoa, coordenadores do Fundo Municipal de Saúde; José Arlindo Silva Sousa, prefeito entre 2009 e 2012; e, Maria da Graça Silva Soares e Sheila Castro Cordeiro Leite, secretárias de saúde.

No Tribunal, inicialmente, o Fundo Municipal de Saúde foi considerado cofre credor das dívidas e o município de Pinheiro/MA responsável pelo ressarcimento. Os gestores foram ouvidos em audiência.

José Arlindo, Dilza e Sheila apresentaram razões de justificativa (peças 31, 69-74, 76). O Município e os demais responsáveis não se manifestaram.

Ao avaliar o processo, determinei citação do município em solidariedade com os ex-gestores em relação à primeira irregularidade, tendo como cofre credor o Fundo Nacional de Saúde, e citação apenas do ente municipal pelo desvio de finalidade decorrente do pagamento da taxa de administração, sendo o Fundo Municipal de Saúde o cofre credor.

O Município de Pinheiro/MA, José Arlindo Silva Sousa, Carlos Moraes de Abreu e Maria da Graça Silva Soares não apresentaram alegações de defesa.

Em instrução de mérito (peça 141), a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs abrir prazo para o ente federado recolher os débitos apurados, julgar irregulares as contas das ex-secretárias de saúde, com imputação de multa, e regulares com ressalva as contas dos demais gestores.

O Ministério Público de Contas (MPTCU) sugeriu que o Tribunal, naquele momento, apenas estabelecesse prazo para o Município efetuar os ressarcimentos.

Mediante Acórdão 7.116/2022-1ª Câmara, o Tribunal fixou prazo para que o município recolhesse apenas o débito relacionado às taxas de administração. O ente federado requereu o parcelamento da dívida em doze parcelas (peça 156).

Na última instrução (peça 158), além de propor deferir essa solicitação, a unidade técnica ratificou o encaminhamento sugerido anteriormente (peça 141).

O representante do MPTCU (peça 161) anuiu com a proposta, exceto em relação ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do ex-prefeito José Arlindo Silva Sousa.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Ficou devidamente demonstrado o recebimento irregular de recursos federais pelo município, em razão de cadastramento, no SIAB, de número de equipes de saúde superior ao efetivamente pago.

Enquanto o SIAB informava entre 16 e 19 equipes de saúde, as folhas de pagamento elaboradas e processadas revelaram que a prestação de serviços se deu por 7 a 11 equipes, ao longo do período, sendo que, em algumas, restou caracterizada ausência de profissional médico por mais de noventa dias.

Em que pese haver indícios de que o município aplicou os recursos em outras ações de saúde, não é possível identificar precisamente as despesas executadas, inviabilizando a caracterização de desvio de finalidade.

Restou configurada, portanto, a situação prevista no item 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-Plenário (rel. E. Ministro Bruno Dantas), ensejando a restituição dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde.

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

Tendo em vista essa decisão e os fundamentos expostos no voto do E. Ministro Bruno Dantas, afasto a obrigação de os gestores efetuarem o ressarcimento em solidariedade com o Município.

Quanto à possível aplicação de multa, importante esclarecer que a responsabilidade pelo cadastramento de profissionais de saúde no SIAB era da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Portarias GM/MS 2.488/2011 e SAS/MS 134/2011.

Não há indícios, nos autos, de que o ex-Prefeito e os coordenadores do fundo municipal tenham contribuído para os registros irregulares no sistema, o que enseja o afastamento de suas responsabilidades.

As secretárias de saúde incorreram em conduta culposa e omissiva ao não prestarem informação fidedigna e manterem registro irregular no SIAB, dando causa ao recebimento irregular de recursos pela municipalidade.

As razões de justificativa e alegações de defesa de Sheila Castro Cordeiro Leite não são capazes de afastar as falhas cometidas.

Os argumentos sobre ausência de dolo e má-fé não a socorrem, pois, para responsabilização e aplicação de multa pelo TCU, basta a presença de culpa simples, caracterizada por imprudência, imperícia ou omissão. Também não procedem os fundamentos utilizados pela defesa sobre a Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que as prerrogativas e competências deste Tribunal estão estabelecidas na Lei 8.443/1992.

No que concerne aos aludidos equívocos cometidos pelo Denasus, a ex-secretária alega atividade e pagamento de médicos não relacionados pela auditoria, mas não apresenta documentos comprobatórios. Também não existem provas de que os profissionais indicados prestaram, de fato, serviços vinculados às Equipes de Saúde da Família.

As folhas de pagamento apresentadas são referentes a meses em que não foram apontadas irregularidades pelo órgão fiscalizador e quanto à relativa ao mês de maio/2011, o Denasus havia registrado o não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelo médico cadastrado.

Pelo exposto e considerando a revelia da outra secretária municipal de saúde chamada aos autos, aplico a Sheila Castro Cordeiro Leite e Maria da Graça Silva Soares a multa prevista no inciso II do artigo 58 da Lei 8.443/1992.

A cobrança de taxa de administração pela Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde Ltda. (Coopes) e o consequente pagamento com recursos da Média e Alta Complexidade (MAC) restaram evidenciadas nas folhas de pagamento elaboradas pela Coopes e obtidas pelo Denasus durante a auditoria.

As planilhas demonstram que, aos valores dos salários brutos mensais, foram adicionados 19,85% de taxa de administração.

Tal achado configurou desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo SUS, cuja responsabilidade de ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde é do ente federado, em linha com os itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. E. Ministro Bruno Dantas).

Por isso, o Acórdão 7.116/2022-1ª Câmara abriu prazo para o recolhimento da dívida.

Com fundamento no artigo 217 do Regimento Interno do TCU, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município de Pinheiro/MA, sem prejuízo de alertá-lo de que a falta de pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor.

Quanto à responsabilidade dos gestores, com as vênias de estilo ao *Parquet*, entendo que não há elementos suficientes para julgar irregulares suas contas e imputar-lhes multa em razão do pagamento de taxas de administração.

Não consta do contrato celebrado com a Coopes cláusula referente a taxa de administração. A proposta de preço apresentada na abertura da licitação também não discriminou tal cobrança.

Apenas nas folhas de pagamento emitidas pela cooperativa, não constantes dos processos de pagamento da Prefeitura, foi verificado o valor referente à referida taxa. Esses documentos foram obtidos pelo Denasus na sede da entidade à época da auditoria, que foi motivada por denúncias de comissão da Câmara de Vereadores acerca de problemas na execução do contrato.

Não há indícios, portanto, de que os gestores municipais estavam cientes do pagamento de taxa de administração.

Assim, por todo o exposto, julgo irregulares as contas das ex-secretárias municipais de saúde, em razão do cadastramento irregular de equipes médicas no SIAB, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Acolho as razões de justificativa e alegações de defesa dos demais responsáveis, julgando regulares com ressalvas suas contas; defiro o parcelamento de prazo para pagamento da dívida junto ao Fundo Municipal; e, estabeleço prazo improrrogável para que o Município de Pinheiro/MA efetue o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do débito apurado em relação ao cadastramento irregular de equipes de saúde.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12046/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.032/2017-5.

1.1. Apenso: 030.301/2016-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Carlos Morais de Abreu (905.984.583-87); Dilza Maria Pereira Pessoa (063.532.743-00); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Maria da Graça Silva Soares (054.837.603-44); Município de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80); Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tibério Mariano Martins Filho (OAB-MA 10.640), Inacio Higo Moraes Castro (OAB-MA 12.806) e outros; Renan Castro Cordeiro Leite (OAB-MA 19.917); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA 7.099); Carlos Renato Almeida Marinho (OAB-MA 5.183); Dilson Dias Sa (OAB-MA 8.455).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 59/2017-1ª Câmara, da minha relatoria, em razão de irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo município de Pinheiro/MA, nos exercícios de 2011 e 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Maria da Graça Silva Soares, Carlos Morais de Abreu e Município de Pinheiro/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa e alegações de defesa de Sheila Castro Cordeiro Leite;

9.3. acolher as razões de justificativa e alegações de defesa Dilza Maria Pereira Pessoa e de José Arlindo Silva Sousa;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de José Arlindo Silva Sousa, Dilza Maria Pereira Pessoa e de Carlos Morais de Abreu, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Sheila Castro Cordeiro Leite e de Maria da Graça Silva Soares;

9.6. aplicar às responsáveis multas previstas no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

1. RESPONSÁVEL	2. Valor (R\$)

3. Sheila Castro Cordeiro Leite	4. 10.000,00
5. Maria da Graça Silva Soares	6. 10.000,00

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Pinheiro/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU:

DATA OCORRÊNCIA	DA (R\$)	VALOR ORIGINAL
10/5/2011		46.200,00
27/6/2011		52.800,00
22/7/2011		66.000,00
22/8/2011		52.800,00
29/9/2011		52.800,00
19/10/2011		52.800,00
22/11/2011		52.800,00
20/12/2011		66.000,00
13/1/2012		72.600,00
7/3/2012		59.400,00
20/3/2012		59.400,00

9.9. informar ao Município de Pinheiro/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.10. deferir a solicitação do Município de Pinheiro/MA para efetuar o recolhimento parcelado dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, até o prazo abaixo fixado, aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, em doze parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

DATA OCORRÊNCIA	DA (R\$)	VALOR ORIGINAL
13/4/2011		128.306,38

9.11. alertar ao Município de Pinheiro/MA que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.12. dar ciência deste acórdão à Procuradoria-Geral da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12046-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.042/2022-7

Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

Interessada: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Selma Pereira Martins.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ORIUNDOS DE EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS 8/4/1998. RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudRecursos (peças 24 e 25), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 26):

“INTRODUÇÃO

40. Trata-se de pedido de reexame interposto por Selma Pereira Martins (peça 14) contra o Acórdão 1324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

40.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Selma Pereira Martins;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.2.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

HISTÓRICO

41. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

41.1. No voto condutor da deliberação recorrida, o Relator efetuou as análises a seguir transcritas:

9. De acordo com o órgão de controle interno, “os servidores desta Casa encontram-se amparados pela decisão judicial impetrada pelo Sindjus-DF, AO 0012092-54.2005.4.01.3400, com trânsito em julgado em 12/7/2010. Sobre as ações judiciais impetradas por Sindicato, em vista do entendimento firmado pelo STF no RE 883.642/AL, com Repercussão Geral, (DJe 124 de 26/6/2015), é dispensável a autorização dos substituídos, ante a legitimidade extraordinária que detém essa entidade para defender em juízo direitos ou interesses da categoria que representam, não havendo, assim, listagem de substituídos a ser anexada”.

10. A firme jurisprudência do TCU é no sentido de que, nesse caso, o ato deve ser considerado ilegal, porém nada obsta a continuidade do pagamento das parcelas amparadas pela decisão judicial transitada em julgado.

11. Ocorre que, de acordo com o quadro de Funções Exercidas existente no ato em apreço, a interessada havia completado apenas cerca de 7,5 anos no exercício da função comissionada FC-1 no limite temporal de 4/9/2001, fixado na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE. Ou seja, não faz jus aos 10/10 da referida função que foram incorporados aos seus vencimentos.

12. A própria decisão judicial mencionada pelo órgão de controle interno é clara ao limitar no tempo a possibilidade de incorporação dos quintos/décimos:

“4. Os substituídos do autor têm direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceram, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001. Precedentes do STJ e deste Tribunal.” (peça 3, p. 19)

13. Cumpre, portanto, considerar ilegal o ato e negar-lhe registro, além de determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que emita novo ato de aposentadoria, que contemple corretamente a incorporação de décimos, limitada ao período amparado pela decisão judicial, dispensando a devolução dos valores recebidos indevidamente, porém de boa-fé, com base na Súmula 106 da Jurisprudência do TCU.

41.2.Houve determinação ao órgão de origem para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada.

41.3.Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

42.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

43.Delimitação

43.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

b)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

c)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

44.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

44.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

44.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF).

44.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

44.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

44.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

44.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

44.7.Cumpra mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)**

44.8.Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com

efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponente ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

44.9.*Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.*

44.10.*Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.*

44.11.*Cabe ressaltar que a recorrente é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF).*

44.12.*Mediante o Ofício SEAUD 33/2022 (peça 17), a Secretaria de Auditoria do Tribunal Superior do Trabalho prestou as seguintes informações acerca do cumprimento das determinações constantes do acórdão recorrido:*

Quanto ao subitem 9.2.1, foi determinado pela Administração desta Casa o cumprimento do decisum mantendo-se, todavia, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (quintos/décimos) atualmente percebida pela interessada, tendo em vista encontrar-se fundamentada em decisão judicial transitada em julgado na Ação 012092.54.2005.4.01.3400, em conformidade com a decisão exarada pelo STF em 18/12/2019, nos autos do RE 638.115/CE, publicada em 11/5/2020 e passada em julgado em 17/9/2020.

Sobre o item 9.2.2, não houve repercussão prática, uma vez que o TST não concede parcelas de quintos/décimos, atual VPNI, implementadas após 4/9/2001 a seus servidores.

Em observação ao subitem 9.2.3, novo ato foi cadastrado pelo gestor de pessoal no sistema e-Pessoal e será encaminhado nos termos da IN TCU 78/2018, com a documentação relativa às citadas decisões judiciais anexadas.

44.13. Cabe ressaltar que o Ato 32214/2022, cadastrado no e-Pessoal em substituição ao ato de aposentadoria número 73447/2021 “Apreciado Ilegal”, foi autuado no TC 012.444/2022-7 e julgado ilegal pelo Acórdão 5.504/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), com esclarecimento ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

44.14. No que tange à incorporação de 10/10 de FC-01 – Assistente 1, observa-se que a interessada exerceu a referida função no período de 29/4/1994 a 4/9/2001, totalizando 84 meses e 16 dias, sendo a decisão judicial transitada em julgado ampara a percepção de cinco quintos/dez décimos.

44.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Entende-se, ainda, que deve ser tornada sem efeito a determinação para cessação de pagamentos constante do subitem 9.2.1 do acórdão recorrido.

45. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

45.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

45.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

45.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

45.4. No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado (peça 9, p. 1).

45.5. De toda forma, cabe ressaltar, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

45.6. No entanto, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a existência de provimento judicial transitado em julgado não só constitui impedimento para a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas como possibilita o registro, em caráter excepcional, do ato de aposentação.

CONCLUSÃO

46. Do exame, é possível concluir que:

d) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

e) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

f) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

g) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso da recorrente.

h) a interessada exerceu função comissionada no período de 29/4/1994 a 4/9/2001, totalizando 84 meses e 16 dias, sendo que a multicitada decisão judicial transitada em julgado ampara a incorporação de 10/10 de FC-01 – Assistente 1.

7.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3, bem como tornar sem efeito a determinação para cessação de pagamentos constante do subitem 9.2.1 do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente;

a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 3;

a.3) tornar sem efeito o subitem 9.2.1 do acórdão recorrido.

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Selma Pereira Martins contra o Acórdão 1.324/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Na atual fase, a recorrente alega que a vantagem foi incorporada com base em decisão judicial transitada em julgado, em 12/7/2010, proferida no âmbito de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF (Processo 2005.34.00.012112-9) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por esse motivo, requer seja reconhecida a legalidade do ato concessório, com a determinação de seu registro.

A unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a ilegalidade do ato, mas excepcionalmente ordenar o seu registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, divirjo dos pareceres emitidos nos autos, pelos motivos que aduzo a seguir.

No julgamento do RE 638.115/CE, a Suprema Corte fixou o entendimento de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

No entanto, ao modular os efeitos desse julgamento, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações amparadas por decisão judicial transitada em julgado.

Por tratar de caso similar ao presente ato em reexame, bem como por ser didático e esclarecedor, oportuno transcrever excerto do voto que fundamentou o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

9. Pois bem, no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos “quintos” pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.

11. No ponto, cumpre anotar, que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).

12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação dos “quintos” perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.

13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de:

i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111);

ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e

iii) reembolso de custas antecipadas.” (peça 3, p. 17 - grifos acrescidos).

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos “quintos” ou “décimos” decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os “quintos/décimos” alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração “quintos/décimos” de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

20. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea “*fundada em decisão judicial transitada em julgado*”, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter “*o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

Em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que o nome da interessada Selma Pereira Martins não consta do rol de servidores apresentado pelo sindicato na inicial da referida ação coletiva.

Portanto, a decisão judicial transitada em julgado não beneficiou a recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida a ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, nos termos do acórdão ora recorrido, não sendo aplicável, no presente caso, o artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

Como bem apurou a unidade técnica, a aposentadoria em reexame (ato 73447/2021) foi substituída por novo ato concessório (ato 32214/2022), o qual foi apreciado como ilegal, por meio do Acórdão 5.504/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, no âmbito do TC 012.444/2022-7, ocasião em que esta Corte de Contas esclareceu ao órgão de origem que “*a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório*”.

Entretanto, visto que a referida decisão judicial não se aplica à interessada, deveria ter sido determinada a conversão da vantagem de quintos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em observância ao decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*, não cabe a emissão de determinação para o referido destaque, em sede de apreciação de recurso.

Não obstante, o ato de aposentadoria deve ser revisitado por esta Corte, por meio da revisão de ofício prevista no artigo 260, § 2º, do RI/TCU, cabendo à unidade técnica competente adotar as providências cabíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12047/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.042/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).

3.2. Recorrente: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Selma Pereira Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Selma Pereira Martins, contra o Acórdão 1.324/2022-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem;

9.3. remeter os autos à AudPessoal, para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do ato de aposentadoria 32214/2022, objeto do TC 012.444/2022-7, levando em consideração, para tanto, o que restou apurado neste processo;

9.4. ordenar à AudPessoal que proceda à juntada dos presentes autos ao processo que vier a ser instaurado, em atendimento ao subitem 9.3.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12047-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.800/2019-9

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: André Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297), Marcos Meira (OAB-DF 20.005), José Roberto Borges Tenorio (OAB-RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB-RJ 131.694), Guilherme Costa Marques (OAB-RJ 121.717), Patrícia Ribeiro Vieira (OAB-RJ 131.506), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780), Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB-SP 138.750), Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), Luiz Augusto do Couto Chagas (OAB-RJ 93.990) e Nilton Cesar da Silva Flores (OAB-RJ 84.807), Walmir Antônio Barroso (OAB-RJ 052.839).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E OBSCURIDADE APONTADAS. NÃO PROVIMENTO. ALERTA ACERCA DE NOVOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 4410/2023–1ª Câmara.

A embargante aponta suposta omissão decorrente da não apreciação, por esta Corte de Contas, de documentos por ela apresentados a título de prestação de contas (peças 410 a 414), bem assim de pareceres que juntou aos autos, que, em seu entendimento, dariam azo à exclusão de sua responsabilidade nesta tomada de contas especial.

Aponta, ainda, a existência de obscuridade no voto que fundamentou o acórdão ora embargado, a ser esclarecida por esta Corte de Contas, em razão da menção ao Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU como fundamento para sua condenação, uma vez que, segundo o embargante, o presente processo não se refere a transferência voluntária de recursos federais e sim ao termo de cooperação técnica firmado entre a embargante, o Sesc/RJ e Senac/RJ, com recursos que não seriam públicos.

Em acréscimo, assevera que não teve acesso aos documentos que compõem a peça 410 deste processo, o que lhe fora conferido por meio do subitem 9.4 da decisão embargada.

Diante dos elementos apresentados, requer a eliminação das omissões e obscuridade apontadas e a modificação do acórdão, bem como o efetivo acesso à peça 410 destes autos.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.392/2019 - Primeira Câmara, relatado pelo E. Ministro Substituto Weder de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), pelo Sesc/RJ e pelo Senac/RJ, nos exercícios de 2015 a 2017.

Originalmente, foi exarado o Acórdão 1.297/2022-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual a Fecomércio/RJ teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade com os agentes responsáveis, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ao apreciar os recursos de reconsideração interpostos contra a decisão acima, este Colegiado proferiu o Acórdão 1989/2023-1ª Câmara, da minha Relatoria, ocasião em que manteve, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

Na sequência, mediante o Acórdão 4410/2023-1ª Câmara, foram parcialmente acolhidos os embargos opostos em face do Acórdão 1989/2023-1ª Câmara, afastada a multa aplicada a Fecomércio/RJ e mantida sua condenação em relação ao débito.

Analisa-se, desta feita, novos embargos de declaração da Federação, opostos contra o Acórdão 4410/2023-1ª Câmara.

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992.

No mérito, não procede a alegação da embargante de que este Tribunal não se manifestou sobre os documentos por ela apresentados a título de prestação de contas (peças 410 a 414) nem a respeito dos pareceres de especialistas que juntou aos autos.

A questão está sendo mais uma vez trazida pela embargante, o que demonstra seu mero inconformismo com a decisão adotada por este Colegiado (Acórdão 1989/2023-1ª Câmara), no sentido do não acolhimento dos aludidos documentos, “ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos repassados à Fecomércio/RJ”.

Não procede, também, a alegação de que haveria obscuridade no acórdão embargado, em razão da menção ao Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, visto que não trouxe prejuízo à clareza da decisão.

Mesmo assim, deixo assente meu entendimento de que o referido enunciado, ainda que não se amolde perfeitamente à situação analisada nos autos, pode ser aplicado à matéria, por analogia, visto que, no caso de irregularidades na aplicação de recursos sujeitos à fiscalização do TCU (art. 5º, incisos I e V, da Lei 8.443/1992), não se verifica distinção entre a responsabilidade das entidades que recebem transferências voluntárias de recursos, independentemente do instrumento utilizado e da origem dos recursos.

A discussão acerca da natureza dos recursos objeto destes autos e da competência do TCU para fiscalizá-los também não é cabível em sede de embargos de declaração.

Esclareço, por fim, que a embargante deve procurar a unidade técnica competente para solucionar eventuais dificuldades de acesso às peças dos autos que lhe foram franqueadas.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos.

Tendo em vista a evidente utilização dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito destas contas especiais, alerto os responsáveis de que novos embargos com intuito protelatório não serão conhecidos, serão recebidos como mera petição e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da decisão original.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12048/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.800/2019-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: André Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297), Marcos Meira (OAB-DF 20.005), José Roberto Borges Tenorio (OAB-RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB-RJ 131.694), Guilherme Costa Marques (OAB-RJ 121.717), Patrícia Ribeiro Vieira (OAB-RJ 131.506), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezina Franco (OAB-DF 59.780), Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB-SP 138.750), Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), Luiz Augusto do Couto Chagas (OAB-RJ 93.990) e Nilton Cesar da Silva Flores (OAB-RJ 84.807), Walmir Antônio Barroso (OAB-RJ 052.839).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 4410/2023–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar os responsáveis de que novos embargos com intuito protelatório não serão conhecidos, serão recebidos como mera petição e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da decisão original;

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12048-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.026/2023-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessado: Vicente Savio Medeiros Lemos (097.869.881-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023 – TCU – PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudPessoal, cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

“INTRODUÇÃO

136.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

137.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

137.1.Unidade emissora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

137.2.Unidade cadastradora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

137.3.Subunidade cadastradora: Secretaria de Recursos Humanos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

138.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

139.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

140.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

141.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

142.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

143.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

144.Ato: 13216/2022 - Inicial - Interessado(a): VICENTE SAVIO MEDEIROS LEMOS - CPF: 097.869.881-91

144.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Quanto à contagem do tempo de serviço militar averbado para fins de GATS, a Consultoria Jurídica de Pessoal deste TJDFT entendeu que não obstante tenha havido o rompimento de vínculo com a Administração, o que, nos termos dos Acórdãos 1424/2020 e 5375/2021, respectivamente do Plenário e da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, afastaria a sua contagem para fins de Gratificação de Atividade de Tempo de Serviço, nesse caso, operou-se a decadência administrativa para fins de revisão interna do ato de concessão.

144.2.Constatatórias e análises:

144.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 16/05/1972 a 14/06/1973 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 27/05/1991 a 12/01/2022.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 16/05/1972 a 14/06/1973 onde o servidor esteve à disposição do Serviço Militar.

Observa-se que o interessad ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 27/05/1991, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

144.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126550 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.373,77).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

144.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126520 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC02 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.093,88).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

144.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

145.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 13216/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

146.1.Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 13216/2022 - Inicial - VICENTE SAVIO MEDEIROS LEMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

146.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

146.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

146.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

146.2.3.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

146.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

146.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de VICENTE SAVIO MEDEIROS LEMOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento”.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Vicente Savio Medeiros Lemos, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, em razão do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS) em percentual superior ao devido, por terem sido computados tempos não contínuos de serviço público.

O MP/TCU manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Divirjo dos pareceres precedentes, tendo em vista o recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Na ocasião, ao uniformizar divergência entre as Câmaras sobre a matéria, este Tribunal considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que o servidor reingressou no serviço público em 27/05/1991, já sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990, o que não impede o interessado de averbar o tempo de serviço público anteriormente prestado.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

Por esses motivos, o presente ato deve ser considerado legal, ordenando o respectivo registro.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12049/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.026/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vicente Savio Medeiros Lemos (097.869.881-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor de Vicente Savio Medeiros Lemos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Vicente Savio Medeiros Lemos, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12049-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 008.351/2021-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20); José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).

Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR O JULGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peças 132-133), que contou com a anuência do Parquet especializado (peça 134).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Airton Pires de Sousa (peça 102-103) contra o Acórdão 4942/2022-1ª Câmara (peça 89), da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II e III, alínea “b”, 19, 23, incisos II e III, 26 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a” e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por José Lavoisier Gomes Dantas;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de José Lavoisier Gomes Dantas;

9.3. julgar irregulares as contas de José Airton Pires de Sousa;

9.4. aplicar a José Airton Pires de Sousa multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável José Airton Pires de Sousa que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordãos.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de José Airton Pires de Sousa, ex-prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município por meio do Contrato de Repasse 0201892-33, que tinha por objeto a “pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas”.

2.1. O ajuste teve vigência de 6/9/2006 a 5/11/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/1/2014 (peça 27, p. 1). Foram repassados R\$ 284.371,51.

2.2. Embora as obras tenham sido concluídas, a TCE foi instaurada devido à omissão no dever de prestar contas referente ao segundo desbloqueio repassado à prefeitura, no valor original de R\$ 67.449,59.

2.3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas, na condição de gestor dos recursos, a citação e a audiência de José Lavoisier Gomes Dantas, em razão da omissão na prestação de contas e por não fornecer as condições materiais necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas. Também foi realizada a audiência do prefeito sucessor, José Airton Pires de Sousa, ora recorrente, pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dessa parcela de recursos federais recebidos.

2.4. José Lavoisier Gomes Dantas apresentou documentação suficiente para estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, a saber, sendo afastado o débito, tendo em vista a comprovação da execução financeira do ajuste, e considerando que a execução física já havia sido comprovada.

2.5. Já José Airton Pires de Sousa não demonstrou a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, nem ter adotado medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público.

2.6. Assim, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas de José Lavoisier Gomes Dantas e irregulares as contas de José Airton Pires de Sousa, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, na forma do acórdão recorrido.

2.7.O responsável interpôs o presente recurso de reconsideração, na análise do qual se verificou que os elementos até então acostados aos autos levariam à prescrição, razão pela qual se diligenciou à Caixa para que informasse a prática de atos processuais entre o termo final para apresentação da prestação de contas (5/1/2014) e a prolação do parecer circunstanciado da TCE (11/3/2019), encaminhando-os a este Tribunal, em caso afirmativo, do que resultou a juntada dos documentos às peças 116-130.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame preliminar de admissibilidade à peça 104 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, entendimento seguido pelo relator ad quem no despacho à peça 107.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

4. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

4.1.O artigo 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

4.2.No caso vertente, a data após o prazo final para a prestação de contas era 5/1/2014, que deve então ser o termo inicial para a contagem da prescrição (relatório, peça 91, p. 11, item 38, “a”).

4.3.O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição, que no caso vertente se deram em:

a) 16/2/2016, com a notificação do ora recorrente (ofício: peça 125; AR: peça 126);

b) 24/10/2017, com a notificação do ora recorrente (ofício: peça 129; AR: peça 128);

c) 11/3/2019, com o Parecer Circunstanciado da TCE, no qual consta a informação de o segundo repasse não teve a respectiva prestação de contas apresentada;

d) 8/3/2021, data de autuação da tomada de contas especial (capa do processo);

e) 20/5/2021, despacho autorizando a citação e as audiências (peça 51);

f) 30/8/2022, com a prolação do acórdão condenatório ora recorrido (peça 89).

4.4.Pelos elementos acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução – TCU 344/2022. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

MÉRITO

5.O recorrente alega que:

a) a multa imputada ao recorrente se fundamentou na ausência de encaminhamento da prestação de contas referente ao segundo repasse do contrato de repasse firmado junto à Caixa, bem como à suposta ausência de justificativas que demonstrasse ao órgão concedente a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do prazo; (peça 102, p. 2)

b) o prefeito antecessor não disponibilizou qualquer documentação correspondente na transição de sua gestão; (peça 102, p. 4)

c) o prefeito antecessor acostou aos autos elementos comprobatórios das despesas, sendo considerada por este Tribunal boa e regular a aplicação dos recursos; (peça 102, p. 5)

d) causa estranheza o fato de que o prefeito antecessor, mesmo de posse dos documentos comprobatórios, tenha atendido à notificação do TCU para apresentação dos referidos documentos, embora não o tenha feito durante sua transição de governo, tampouco tenha disponibilizado posteriormente tais documentos ao seu sucessor, o que caracteriza a má-fé por parte do prefeito antecessor; (peça 102, p. 6)

e) o relator a quo entendeu que as informações trazidas em sede de defesa pelo prefeito antecessor na verdade não comprovam que ele forneceu a seu sucessor as condições necessárias para que este prestasse contas adequadamente; (peça 102, p. 6)

f) não obstante isso, quando os documentos comprobatórios foram apresentados pelo prefeito antecessor, as irregularidades cometidas por ele foram relevadas por este Tribunal. (peça 102, p. 8)

Análise

5.1.Pelos elementos dos autos, o contrato de repasse teve uma primeira parcela, no valor de R\$ 223.809,13, desbloqueada em 11/10/2012 e cuja prestação de contas foi aprovada; e uma segunda parcela, no valor de R\$ 69.608,78, desbloqueada em 27/12/2012 e integralmente utilizada em 28/12/2012 (extrato bancário, peça 69, p. 2), em relação ao qual não foi apresentada a prestação de contas (peça 1, p. 2).

5.2.A gestão do prefeito sucessor se iniciou em 1º/1/2013, advindo sua responsabilidade do fato de o termo final para a prestação de contas (5/1/2014) haver recaído na sua gestão.

5.3.Ante a ausência de prestação de contas, este Tribunal promoveu a audiência do prefeito sucessor, ora recorrente, por não encaminhar a prestação de contas e não demonstrar a impossibilidade de fazê-lo (peça 49, p. 10). Além disso, citou o prefeito antecessor por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e promoveu sua audiência por não fornecer “condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse” (peça 49, p. 9-10 e 11).

5.4.Respondendo a este Tribunal, o prefeito antecessor encaminhou a documentação correspondente à prestação de contas, o que foi suficiente para descaracterizar o dano. Além disso, embora suas justificativas não tenham sido “aptas a

comprovar que ele forneceu a seu sucessor as condições necessárias para que este prestasse contas adequadamente” e não constar “nos autos qualquer comprovação de que tenha encaminhado ao prefeito que o sucedeu a documentação atinente à prestação de contas do segundo repasse”, considerou-se de excessivo rigor apená-lo com multa, considerando que ele “não foi notificado sobre a não prestação de contas na fase interna” e porque “apresentou a documentação pertinente” (voto, peça 90, p. 1, item 6).

5.5. Já com relação ao prefeito sucessor, ora recorrente, entendeu-se que “não há comprovação nos autos de que ele tenha demonstrado a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor nem adotado medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público”, uma vez que “a ação de improbidade administrativa que menciona não foi interposta por ele, mas pelo Ministério Público Federal” e “não é crível que esse responsável, tendo sido prefeito de 2013 a 2020, não dispusesse de meios para obter os documentos necessários à prestação de contas, especialmente considerando que esse gestor foi chamado ao processo na fase interna, ao contrário de seu antecessor”. Assim, suas contas foram julgadas irregulares e lhe foi imputada a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (voto, peça 90, p. 1, item 7).

5.6. Como mencionado, para a apenação do prefeito sucessor também foi considerado o fato de haver sido ele notificado na fase interna da TCE, o que não tornava “crível que esse responsável (...) não dispusesse de meios para obter os documentos necessários à prestação de contas”. Entretanto, o simples fato de ter sido notificado na fase interna da TCE não teria o condão de fornecer ao responsável meios para obter os documentos relativos à prestação de contas. Pelos elementos dos autos, se o ora recorrente tivesse atendido às notificações, teria sido no máximo para alegar inexistência dos documentos requeridos.

5.7. Quanto a esse aspecto, registre-se que o relator da decisão recorrida apontou em seu voto que “as justificativas fornecidas pelo ex-prefeito José Lavoisier Gomes Dantas não são aptas a comprovar que ele forneceu a seu sucessor as condições necessárias para que este prestasse contas adequadamente”. Ainda segundo o relator, o “balancete que afirma ter encaminhado ao prefeito sucessor não continha os comprovantes de despesa indispensáveis à correta prestação de contas, conforme ressalva aposta no ofício que encaminhou o demonstrativo”. Ademais, não constaria dos autos “qualquer comprovação de que tenha encaminhado ao prefeito que o sucedeu a documentação atinente à prestação de contas do segundo repasse” (peça 90, p. 1).

5.8. Nessa linha, o prefeito sucessor afirma não ter prestado contas devido à ausência de documentos necessários para sua realização, uma vez que o gestor antecessor não disponibilizou tais documentos (peças 82, p. 4, e 102, p. 6).

5.9. É possível verificar, das alegações apresentadas pelo ex-prefeito, José Lavoisier Gomes Dantas, que ele encaminhou ao prefeito sucessor, ora recorrente, o Ofício 5/2013 de 29/1/2013 (peças 65, p. 14, e 74, p. 4) que continha os Balancetes Gerais da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe-PB. No mesmo documento, conforme bem pontuou o relator a quo, observa-se que a tesoureira responsável pelo recebimento apontou que não houve o encaminhamento dos comprovantes das despesas realizadas no mês de dezembro de 2012.

5.10. Em razão desses elementos, é possível afirmar, com razoável convicção, que o prefeito sucessor não possuía os documentos necessários para que apresentasse a correspondente prestação de contas do ajuste. Apenas os balancetes, sem os respectivos comprovantes, não seriam suficientes para que cumprisse tal mister. Não se mostra razoável, outrossim, exigir do prefeito sucessor que buscasse notas fiscais e recibos para montar uma prestação de contas de recursos geridos pelo prefeito antecessor. Esses documentos deveriam estar disponíveis e organizados quando assumiu a prefeitura, o que, a teor da observação inserida no Ofício 5/2013 de 29/1/2013 (peças 65, p. 14, e 74, p. 4), não parece ter ocorrido. O reconhecimento de que o prefeito sucessor não dispunha das condições necessárias para prestar contas já torna desnecessário que ele comprove impossibilidade de prestar contas.

5.11. Ora, “a comunicação do prefeito sucessor a instâncias de controle dando ciência da impossibilidade de realizar a prestação de contas de recursos geridos por seu antecessor, em razão da insuficiência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada medida pertinente e suficiente para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230)” (Acórdão 6143/2020-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

5.12. Para além disso, necessário observar que a jurisprudência do Tribunal evoluiu (Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 5.864/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 4.771/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) para considerar, no exame da culpabilidade, as inovações trazidas ao ordenamento jurídico por meio da Lei 13.655/2018, que deu novos contornos ao Decreto-Lei 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.13. O art. 28 da sobredita Lei, determina que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019 considera erro grosseiro, por seu turno, aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. O erro grosseiro, para fins de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, então, é o que decorre de uma grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

5.14. Embora a omissão no dever de prestar contas se configure grave omissão do dever de cuidado, necessário sopesar que, diante da ausência de elementos para o seu desenlace, o máximo que o gestor poderia fazer seria comunicar aos órgãos de controle essa ausência para que o dever de prestar contas fosse ultimado pelo antecessor, como, de fato, ocorreu. A inexistência de comunicação, de per si, não tem o condão de configurar o erro grosseiro, evidente e inescusável, ainda mais quando restou caracterizada a correta aplicação dos recursos públicos provenientes do ajuste.

5.15. Ante o exposto, deve-se dar provimento ao recurso, para efeito de julgar as contas do responsável regulares com ressalva e afastar a multa a ele imposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se as contas do recorrente regulares com ressalva e suprimindo-se a multa a ele imposta;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal.”

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Airton Pires de Sousa contra o Acórdão 4.942/2022-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00.

O recorrente, ex-prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, foi multado em razão de não ter prestado contas dos recursos públicos geridos pelo prefeito antecessor, no valor de R\$ 69.608,78, proveniente do Contrato de Repasse 0201892-33, destinado à pavimentação de ruas no município, nem adotado as medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público.

Neste momento processual, o recorrente defende-se, em essência, com base no argumento de que o gestor antecessor não disponibilizou os documentos necessários para que ele apresentasse a prestação das contas.

A AudRecursos, com a anuência do MPTCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tendo em vista que o próprio prefeito antecessor reconheceu ao Tribunal não ter oferecido as condições necessárias para que seu sucessor (ora recorrente) prestasse as contas.

À luz da jurisprudência desta Corte de Contas, que estabelece a necessidade de examinar a culpabilidade dos agentes públicos a partir das inovações trazidas pela Lei 13.655/2018 ao Decreto-Lei 4.657/1942, a AudRecursos conclui que caberia ao recorrente, no máximo, comunicar aos órgãos de controle essa ausência para que o dever de prestar contas fosse ultimado pelo antecessor.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso traz a lume a aplicação do enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a saber:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.” (grifos meus).

No caso vertente, o recorrente era o prefeito sucessor responsável pela prestação de contas, mas, que, diante da ausência da documentação necessária para tanto, conforme reconhecido por seu antecessor, deixou de apresentá-la à Caixa Econômica Federal, o que impediu, no primeiro momento, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

A despeito de o antecessor ter apresentado a documentação apta a comprovar onexo causal entre as verbas federais recebidas e as despesas incorridas, quando instado a se defender no presente processo, o fato é que o recorrente não adotou as necessárias medidas legais ou administrativas em prol do resguardo do patrimônio público.

A controvérsia cinge-se não à existência da documentação necessária para que o recorrente prestasse as contas dos recursos recebidos pelo município, mas a sua conduta omissiva na proteção do Erário contra o dano decorrente da conduta de seu antecessor.

Tendo em vista que o recorrente não tomou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, resta configurada a subsunção da conduta à norma disciplinada no enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, motivo pelo qual divirjo do parecer da unidade técnica, e nego provimento ao recurso de reconsideração interposto.

A propósito, extraio essa conclusão com base no precedente adotado como fundamento pela unidade instrutiva, qual seja, o Acórdão 6.143/2020-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes, uma vez que, no referido processo, o gestor sucessor enviou ofícios às instâncias de controle dando ciência dos fatos, como forma de tentar preservar o patrimônio público, diferentemente do que está evidenciado nestes autos, em que o responsável deixou de proceder de forma semelhante.

Conclui-se, portanto, que o recorrente não adotou as medidas legais, tal como definido no entendimento sumulado desta Corte de Contas, tampouco buscou meios administrativos para impedir o dano ao Erário decorrente da não prestação de contas pelo seu antecessor.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração e voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12050/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.351/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20); José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).
 - 3.2. Recorrente: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Airton Pires de Sousa contra o Acórdão 4.942/2022-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12050-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.576/2020-7

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Eirunepé - AM

Responsáveis: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04); Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB-AM 8.243), Patricia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros.

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Omissão NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. débito e multa ao gestor dos recursos. multa ao prefeito sucessor. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Negativa de provimento.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada por auditor da então Secretaria de Recursos:

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 76) interposto por Raylan Barroso de Alencar, à época dos fatos Prefeito do Município de Eirunepé, Estado do Amazonas, contra o Acórdão 2.730/2022-TCU-1ª Câmara (peça 64).

Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, a serem recolhidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	54.662,00
4/3/2016	54.092,00
6/4/2016	54.092,00
6/5/2016	54.092,00
3/6/2016	54.092,00
7/7/2016	54.092,00
8/8/2016	54.092,00
8/11/2016	108.184,00
7/12/2016	108.184,00

9.3. aplicar ao responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Raylan Barroso de Alencar;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Raylan Barroso de Alencar, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos respeitantes ao ora recorrente.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor de Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (prefeito na gestão 2013-2016) e do ora recorrente (gestões 2017-2020 e atual) ante a constatação da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Eirunepé/AM por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, de prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 21/8/2017.

No âmbito desta Corte, ouviu-se o ora recorrente, na condição de prefeito em cujo mandato expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos, acerca do descumprimento do prazo para o cumprimento dessa obrigação.

O Tribunal incorporou a suas razões de decidir os entendimentos exarados em parecer emanado pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) no sentido de rejeitar as razões de justificativa aduzidas pelo ora recorrente e de puni-lo mediante aplicação de multa.

Reputou a Corte que as razões de justificativa careciam de arrimo em documentos comprobatórios de que o ora recorrente envidou esforços para cumprir o seu dever de prestar contas e que a mera formulação de representação contra seu

antecessor ao órgão repassador dos recursos alegando a impossibilidade de promover a prestação de contas, em face da ausência de documentos em seus arquivos, sem a devida comprovação, não seria suficiente para justificar a omissão do dever constitucional de prestar contas.

Daí a deliberações consignadas nos subitens 9.4, 9.5 e 9.6 da decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

Diante disso, vem o interessado interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE

Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 77, em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.4, 9.5 e 9.6 da decisão combatida, acolhido pelo Relator do recurso, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 80).

MÉRITO

Delimitação

Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se:

a) houve prejuízo à defesa do ora recorrente no impulsionamento do procedimento de controle administrativo (nesta instrução, item 11);

b) o ora recorrente envidou os esforços ao seu alcance para evidenciar a impossibilidade de cumprir sua obrigação de apresentar tempestivamente a prestação de contas do Pnae/2016 (ibid., item 12);

c) houve meramente falha formal, e não irregularidade em que se possa fundar o julgamento no sentido da irregularidade das contas do ora recorrente (ibid., item 13);

d) o julgamento do Tribunal se condiciona à comprovação de que o ora recorrente agiu de má-fé (ibid., item 14).

Da não comprovação pelo recorrente da pretensa ocorrência de prejuízo à sua defesa pelo decurso do tempo

À peça 76, p. 6-8, o recorrente sustenta que cumpriria julgar as suas contas ilíquidáveis “com o seu indispensável trancamento e/ou arquivamento” em razão do “lapso temporal existente desde a execução das verbas e a defesa nesta Corte de Contas” que o teria impedido “juntar documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos aplicados naquela municipalidade”.

O recorrente invoca o Acórdão 1.110/2008-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça, em que o Tribunal teria julgado as contas ali examinadas ilíquidáveis por haver sido o exercício da ampla defesa comprometido em decorrência da grande extensão do período decorrido para o seu julgamento e, conseqüentemente, por “ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo”, conforme o estabelecido nos artigos 197 a 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

A situação fática havida no caso concreto seria a mesma da descrita no parágrafo precedente, motivo por que seria mandatório “o trancamento por impossibilidade de julgamento ou arquivamento sem resolução do mérito”, como teria o Tribunal decidido nos processos TC 224.017/1990-0 e TC 004.705/2005-4.

Seria mister julgar estas contas ilíquidáveis pelos motivos expostos em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Análise

A alegação não merece prosperar.

Na análise de cada caso, é mister indagar se a eventual desconstituição da prova produzida na instrução do procedimento pelo integrante do polo passivo da relação de controle administrativo se condiciona, conforme a natureza da imputação que sobre ele recaia, à apresentação de documentos.

Se a aludida desconstituição não se condiciona à apresentação de documentos, o entendimento pacífico no Tribunal é de que o lapso temporal igual ou superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do responsável (v. art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012) é razoável para ter por constituído cerceamento de defesa. Por essa maneira, evita-se que a demora na fase apurativa da persecução de controle administrativo levada a efeito no âmbito do Controle Interno da Administração pública traga prejuízo à produção de provas – por meios de diversos de documentos – pelo responsável em suas alegações de defesa.

Nada obstante, o decurso do aludido lapso temporal, por si só, não faz presumível o prejuízo ao princípio constitucional da ampla defesa. Incumbe ao interessado provar a ocorrência de prejuízo a sua defesa pelo decurso do tempo, como decidido pela Corte nos Acórdãos 729/2014-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes; e 10.452/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Cabe ressaltar excerto da fundamentação do Acórdão 4.372/2016-TCU-2ª Câmara, em que o relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ao abordar a questão da inobservância do prazo regulamentar para instauração de TCE e seu reflexo no exercício do contraditório e da ampla defesa do gestor, assim se posicionou:

14. É bem verdade que esses processos tardios carregam maior risco de comprometimento do julgamento de mérito, na medida em que o longo tempo transcorrido até a notificação dos responsáveis, seja na fase interna ou externa daquele tipo de processo, poderá configurar violação ao princípio da ampla defesa, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto. Com a finalidade de minimizar esse risco, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual – correlatos ao princípio constitucional da eficiência –, andou bem o Tribunal ao facultar à autoridade competente a dispensa de instauração de TCE em se verificando a hipótese vertente [dispensa no envio de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do responsável, art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012].

15. A conclusão por ofensa ao devido processo legal – especificamente ao princípio da ampla defesa – **em face do lapso superior a dez anos** não prescinde, portanto, do exame detido da situação concreta. Somente o decurso de tempo não pode levar à presunção de prejuízo àquele valioso princípio e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas ou

mesmo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Com efeito, eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve vir acompanhado de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.

16. Nessa linha tem se orientado a jurisprudência mais recente deste Tribunal: ‘Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório’ (Rel. Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); ‘O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal’ (Rel. Ministra Ana Arraes); e ‘O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação’ (Rel. Ministro Augusto Nardes).

Nas situações em que, do contrário, a mencionada desconstituição depende da apresentação de documentos, reputa-se que o chamamento tardio do responsável à persecução de controle administrativo traz prejuízo a sua defesa somente se por ele comprovada a impossibilidade da obtenção dos documentos necessários à elaboração das alegações defensórias em razão do decurso do tempo. Equivale a dizer que em tais situações somente se caracteriza prejuízo à defesa do responsável se cumuladas as seguintes duas hipóteses: [i] se a imputação respeitar a questão suscetível de enfrentamento mediante a análise de documentos e [ii] se o interessado fizer ver tanto a falta de elementos probatórios nos autos como a impossibilidade de obtê-los em razão do decurso do tempo.

No caso concreto, a situação fática é a de imputação de conduta reprovável consistente na omissão no dever de prestar contas dos recursos objeto do procedimento de controle administrativo.

Portanto, para que se caracterize o prejuízo à defesa do ora recorrente é necessário que ele se desincumba do ônus de provar que o decurso do tempo o impediu de obter meios de prova documentais de que não incorreu na conduta reprovável referida.

O recorrente não o faz, pois não anexou documentos ao instrumento de recurso (peça 76).

Não socorre o ora recorrente o juízo formulado no por ele invocado Acórdão 1.110/2008-TCU-Primeira Câmara. Como se depreende da leitura da fundamentação daquela decisão, “a primeira notificação dos envolvidos ocorreu apenas quinze anos após o eventual ato que teria dado origem ao prejuízo”. Como se depreende da leitura do seu relatório, o fundamento fático da imputação objeto naquele procedimento de controle se constituiu em irregularidades na execução de convênio. No caso aqui examinado, diversamente, não se passaram nem mesmo dez anos desde o repasse dos recursos, havidos em 2016 e a imputação feita ao ora recorrente de omissão no dever de prestar contas.

Por falsa a premissa de que estas contas são ilíquidáveis, não se aplica no caso concreto o entendimento de que cabe trancá-las formulado na fundamentação do Acórdão 30/1993-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Vincios Vilaça e proferido no TC 224.017/1990-0, e no Acórdão 64/2007-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar e proferido no TC 004.705/2005-4.

Da não comprovação pelo ora recorrente da pretensa promoção por sua parte de medidas de resguardo do erário

À peça 76, p. 9-13, o recorrente asseve que:

a) não ocupava o cargo de Prefeito Municipal “[à] época”;

b) não recebeu os recursos públicos objeto das contas. Estes haveriam sido “liberados e utilizados” por seu antecessor no cargo mencionado;

c) meramente o prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos teria expirado no curso de seu mandato como Prefeito Municipal iniciado em 1º/1/2017;

d) “somente teve conhecimento da não prestação de contas dos recursos [...] através do presente programa PNAE – 2016, após recebimento de expedientes do próprio FNDE em 2017, relatando tal situação”;

e) “inexist[em] documentos disponíveis em consequência da malversação dos recursos públicos praticada” por seu antecessor e porque este, como comprovariam os documentos anexos ao instrumento de recurso, “não deixou documentos nos arquivos municipais” mediante os quais se pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos objeto deste procedimento de controle. Nem mesmo houve “transição de governo”. Feitas buscas diversas nos arquivos da Prefeitura Municipal em 2017, não se logrou localizar tais documentos;

f) “auxili[ou] o Ministério Público Federal em diversas investigações contra o prefeito da época”;

g) determinou à Procuradoria municipal que fossem tomadas todas as providências necessárias para resguardar o patrimônio público e, como comprova documento anexado ao recurso, “protocol[izou-se] representação criminal no Ministério Público Federal”

Em razão dos fatos alegadamente havidos descritos no subitem precedente desta instrução, o Tribunal não poderia imputar responsabilidade ao ora recorrente por “eventual malversação dos referidos recursos causada pelo ex-prefeito [seu antecessor]”. Esta haveria que recair exclusivamente sobre o ocupante do cargo de Prefeito Municipal que recebeu os recursos mencionados, “verdadeiro responsável pelas irregularidades”.

Descaberia aplicar ao caso concreto o entendimento consignado na Súmula 230 do Tribunal na medida em que seu antecessor não haveria “deix[ado] documentos nos arquivos municipais, que oportunizasse[m] ao atual Prefeito a devida prestação de contas”, como comprovariam os arquivos anexos ao instrumento de recurso.

O ora recorrente não teria ficado inerte. Do contrário, teria tomado “todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis in casu em desfavor do verdadeiro responsável”.

Concluir-se-ia que não tem ele culpa pela omissão no dever de prestar contas discutida neste procedimento de controle administrativo.

Análise

A alegação não merece acolhida.

A questão sob análise se cinge, à conduta do ora recorrente descrita na imputação sobre a qual foi chamado ao procedimento de controle administrativo.

Transcreve-se o seguinte trecho da instrução juntada à peça 60 – incorporada expressamente às razões de decidir do Tribunal –, negritam-se partes dele e acrescem-se-lhe comentários entre colchetes:

33. O responsável Raylan Barroso de Alencar **foi ouvido em audiência, pela conduta de descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos** à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017, **como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.** Em decorrência, compareceu aos autos e, por intermédio de seus advogados, apresentou suas razões de justificativa (peças 43 e 44), que são analisadas na sequência.

34. Argumentos:

34.1. Dentre os argumentos apresentados nas razões de justificativa, que dizem respeito à conduta imputada, que foram mencionados de forma recorrente, destacam-se:

[...]

c) após diversas buscas pelos representantes da Secretaria municipal de Educação, dentre outros servidores municipais, que organizavam os arquivos da Prefeitura no início da gestão deste Interessado, em janeiro do exercício de 2017, notou-se que inexistiam documentos comprobatórios dos gastos com os recursos em questão. (peça 43, p. 5);

[...]

e) toda e qualquer responsabilidade deve ser direcionada ao gestor da época (que recebeu, gastou e não prestou contas), somente o prazo final para prestação de contas adentrou o mandato atual do Interessado, que por conta da inexistência de documentação nos arquivos municipais não procedeu com envio ao FNDE, mas visou o devido resguardo do erário ao tomar as providências necessárias, sendo tal ato inclusive acatado pelo FNDE. (peça 43, p. 7-8)

35. Análise dos argumentos

35.1 Antes da análise da defesa apresentada pelo sucessor, impende repisar que, conforme registrado no “Histórico” da presente instrução e com base nos fundamentos apresentados nos itens 18.3.1.2 a 18.3.1.9 da instrução anterior (peça 43), **ele foi citado por descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos federais, recebidos à conta Pnate/2012, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas no prazo e formas devidos.**

35.2. Em síntese, **os fundamentos para a audiência do sucessor correspondem à necessidade de comprovação de duas condições cumulativas, quais sejam demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público, em consonância com as seguintes normas:**

“**Súmula 230 do TCU** Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplimento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002 [...]

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

[...]§ 7º **Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.**

§ 8º **Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.**

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

35.3 Pois bem, tem-se que, em razão da simples apresentação da Representação (peça 44) contra o antecessor, **o sucessor conseguiu atender a uma das exigências retromencionadas** [a segunda exigência enumerada no item 33 daquela instrução, supratranscrito], **qual seja, a que diz respeito à adoção de medida de resguardo ao Erário**, a qual foi acatada pelo FNDE (peça 46), para fins de baixar a inadimplência do município no Siafi.

35.4. **No que se refere ao argumento citado pelo sucessor, no item 34.1.e desta instrução, no sentido de que a medida adotada de resguardo ao erário contra o antecessor teria sido acatada pelo FNDE, vale mencionar que a suficiência documental apontada na nota da AGU (peça 46), que analisou a Representação (peça 44) apresentada pelo responsável, trata-se de análise que se restringe “ao exame de validade do documento apresentado perante as exigências normativas para fins de exclusão do município no SIAFI ou CADIN, o que resta claro no seguinte excerto “...de modo que esta PF - FNDE se abstém de averiguar, neste momento, se o ex-gestor apontado no documento é, de fato, o responsável pelas irregularidades que ensejaram a restrição ao conveniente”. Ou seja, a referida documentação tem o condão de suspender a inadimplência do município, mas não enfrenta a questão da responsabilidade do sucessor.**

[Passa-se a sustentar naquela instrução o não atendimento da primeira exigência referida no seu item 33 e objeto da alegação defensiva descrita na supratranscrita alínea “c” do seu subitem 34.1, a saber: o descumprimento pelo ora recorrente o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos.]

35.5. A partir da leitura e análise das razões de justificativa (peça 43) e do conteúdo da precitada Representação (peça 44), verificou-se que **o sucessor não logrou apresentar justificativas plausíveis, amparadas em documentos probatórios, de que envidou os esforços ao seu alcance para evidenciar o impedimento para cumprir com sua obrigação de apresentar a prestação de contas do Pnae/2016.**

35.6. **A Representação (peça 44), em nenhum momento, faz referência a outro tipo de medida adotada na transição de mandatos ou no curso da gestão do sucessor para obtenção da documentação necessária para a prestação de contas, mas se limita apenas a representar contra seu antecessor pela ausência dessa documentação nos arquivos da prefeitura, alegando a impossibilidade de realização da prestação de contas, em razão de não ter havido a transição de governo e a transferência de todos os documentos referentes aos programas executados e em execução no município, para fins de posterior prestação de contas.**

35.7. **Entre as medidas que poderiam ter sido adotadas pelo sucessor para materializar e justificar a impossibilidade da prestação de contas, podem-se citar:**

a) **declaração publicada em Diário Oficial local, informando que realizou buscas em seus arquivos e que notificou a gestão anterior a apresentar a documentação exigida para prestação de contas, sem, contudo, obter êxito;**

b) **Representação ou Ação de Ressarcimento, constando expressamente aquela declaração;**

c) **Processo de Sindicância ou PAD que apurou a ausência de documentos relativos a prestação de contas;**

d) **notificação expedida ao gestor antecessor, exigindo a apresentação da documentação referente a prestação de contas, com o respectivo comprovante de recebimento;**

e) **protocolo da Ação de Exibição de Documentos, proposta em desfavor do gestor antecessor, nos termos do Acórdão TCU 2400/2020 - Plenário, item 4.3.22.**

35.8. **Inclusive, com respeito ao argumento do item 34.1.c desta instrução, se o responsável, na condição de sucessor, houvesse comprovado a conduta descrita, ou seja, buscar, mas não encontrar nos arquivos da prefeitura a documentação para a prestação de contas, teria afastado sua responsabilidade. Contudo, não apresentou qualquer comprovação documental quanto a essas buscas efetuadas nos arquivos da prefeitura, sendo certo que o desaparecimento de documentos públicos nas dependências da administração municipal mereceria registro do fato por meio de algum procedimento interno.**

35.9. Já no argumento do item 34.1.e, o responsável diz que não geriu os recursos e estava obrigado apenas a apresentar a prestação de contas, como se fosse um dever secundário. Ao contrário, Vale observar o seguinte na instrução, **a conduta do administrador que não presta contas no devido tempo configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’; 35, II, da CF).**

35.10. Ademais, o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

35.11. **Pelo exposto, considerando que o sucessor não logrou justificar a impossibilidade da prestação de contas, propugna-se por rejeitar suas razões de justificativa e julgar suas contas irregulares**

Perfilha-se o entendimento supratranscrito.

Entendeu o Tribunal que:

em razão da simples apresentação da Representação (peça 44) contra o antecessor, o sucessor conseguiu atender a uma das exigências retromencionadas [no item 33 da instrução acostada à peça 60], qual seja, a que diz respeito à adoção de medida de resguardo ao Erário, a qual foi acatada pelo FNDE (peça 46), para fins de baixar a inadimplência do município no Siafi [subitem 35.7 da instrução acostada à peça 60, cujo teor o Tribunal incorporou a suas razões de decidir]

Quanto à primeira das exigências referidas no item 33 da instrução acostada à peça 60, a saber o cumprimento do “prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos” o recorrente não produz prova de que promoveu conjunto de medidas que faça ver “que envidou os esforços ao seu alcance para evidenciar o impedimento para cumprir com sua obrigação de apresentar [tempestivamente] a prestação de contas do Pnae/2016” (parte final do item 33 da instrução juntada à peça 60, combinada com os subitens 35.5 a 35.8 da mesma instrução. No subitem 35.7 se fez rol exemplificativo de medidas que caracterizariam o envidamento de esforços aqui referido). Cinge-se a afirmar que promoveu buscas dos documentos (alínea “e” do subitem 12.1 desta instrução). A alegada – e não comprovada – mera promoção de buscas dos documentos no âmbito da Prefeitura Municipal não se constitui em conjunto de medidas caracterizadoras de envidamento de esforços no sentido do cumprimento da obrigação de prestar contas, a exemplo do descrito no subitem 35.7 da instrução juntada à peça 60.

Consabida a regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída na forma do brocardo latino *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).

É de considerar também o disposto nos trechos infratranscritos da [Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006](#):

Art. 22. A Entidade Executora que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

[...]

§ 2º ***Na falta de apresentação ou da não aprovação da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores das Entidades Executoras sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestores que estiverem no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.***

§ 3º É de responsabilidade dos gestores sucessores a instrução da Representação com a documentação mínima para instauração do procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:

- I. qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica; e
- II. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III. qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º A representação de que trata o caput deste artigo dispensa o atual gestor da EE de apresentar ao FNDE as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas. [grifou-se]

Vê-se que também a norma infralegal supratranscrita estabelece, essencialmente, a responsabilidade do prefeito municipal pelo cumprimento do dever de apresentar justificativas para a não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos mesmo na hipótese de esta ocorrência haver decorrido de conduta, quer culposa quer dolosa, do prefeito antecessor.

Da categorização da omissão no dever de prestar contas como irregularidade motivadora de julgamento de irregularidade de contas

À peça 76, p. 10, o recorrente afirma que “as impropriedades que fundamentaram a aplicação de multa são todas de natureza formal”, de modo que “poderiam ter sido relevadas” ou poderia o Tribunal haver feito recomendações.

Análise

O recorrente não tem razão.

A conduta reprovável consistente em omissão no dever de prestar contas do emprego de recursos públicos não se constitui em mera falha formal, mas antes em irregularidade grave. Tanto isso é verdade que a situação fática consistente em ocorrência dessa serve de fundamento para o julgamento da irregularidade de contas estatuído no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 – arrimador do julgamento das contas do ora recorrente.

A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição da República (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

Como leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “a omissão, como fato que é, não pode ser afastada com meras alegações genéricas; é indispensável a comprovação de fato relevante impeditivo da vontade do agente de prestar contas.” (in Tomada de Contas Especial, 2ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 118).

Do não condicionamento do julgamento à demonstração do elemento subjetivo da conduta reputada reprovável

À peça 76, p. 9-10, o recorrente sustenta que não se produziu no procedimento de controle prova de que agiu de má-fé ou de que obteve benefício decorrente da irregularidade a ele imputada e que estaria condicionado à produção de tal prova o julgamento do Tribunal no sentido da irregularidade das suas contas, da sua condenação a ressarcir o erário e da sua punição pecuniária.

Tanto seria verdade que não agiu de má-fé ou logrou benefício com a irregularidade havida que mediante a decisão combatida o Tribunal não o condenou a ressarcir o erário.

No caso concreto, a boa-fé “pode[ria] ser presumida”.

Análise

A alegação não merece agasalho.

Vale reproduzir o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão 2006/2006 –TCU–Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de apenação por esta Corte, sem que se vislumbre a existência de culpa do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos apurada pelo TCU é subjetiva.

Quantos aos gestores públicos, devem estar presentes os seguintes elementos, para que se possa apená-los:

- a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica;
- b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade);
- c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e
- d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

Daí que é mandatória a demonstração do preenchimento dos seguintes requisitos para a imputação quer de débito quer de penalidade a agente público: ato ilícito (comissivo ou omissivo); dano efetivo (ato concreto); culpa lato sensu (negligência, imperícia, imprudência ou dolo); nexo de causalidade entre a ocorrência e conduta do agente; capacidade de o agente, com base no parâmetro de um homem médio, identificar a ilicitude do fato.

A reprovabilidade da conduta do ora recorrente restou caracterizada nos autos. Como visto na análise empreendida no item 13 desta instrução, o ora recorrente incorreu em omissão no dever de prestar contas de recursos por administrados pelo antecessor e presentemente malogra justificar a não apresentação da prestação de contas.

Isso se constitui em motivo bastante para o julgamento no sentido da irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; desnecessária é a caracterização de conduta de má-fé ou dolosa.

QUESTÃO PROCEDIMENTAL

Pedido de desconstituição de procurador

À peça 76, p. 15, o recorrente requer:

a) a constituição como seus procuradores dos seguintes advogados enumerados no instrumento de mandato acostado à peça 75: Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho, OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM 8.446, e Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM;

b) a desconstituição como seu procurador Eurismar Matos OAB/AM 9.221.

Análise

Com base no art. 145, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, entende-se que compete ao relator do recurso deferir tal requerimento.

Daí a proposta de encaminhamento nesse sentido formulada adiante no item 18, alínea “a” desta instrução.

EXAME INCIDENTAL DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À PUNIÇÃO DO ORA RECORRENTE

Da não ocorrência de prescrição da pretensão do Estado-persecutor à punição do ora recorrente

Com fulcro na Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022, faz-se a seguir o exame da incidência do instituto da prescrição neste procedimento de controle administrativo da pretensão do Estado-persecutor à punição do ora recorrente mediante aplicação de multa, levada a efeito mediante o subitem 9.4 da decisão objurgada.

Dispõem o art. 1º, caput, da citada lei e o art. 2º da citada resolução que prescrevem em cinco anos a pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à punição de responsável por conduta reprovável prevista na Lei 8.443/1992.

No caso concreto, puniu-se o ora recorrente pela conduta consistente em omissão no dever de prestar contas. Nessa hipótese, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se constitui, consoante o disposto no art. 4º, inciso I, da citada resolução, na “data em que as contas deveriam ter sido prestadas”.

Verifica-se que entre os marcos temporais a seguir enumerados cronologicamente mediarão menos de cinco anos, de modo que não ocorreu a perda de poder processual sob análise:

a) em 22/8/2017, data subsequente à de expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas, 21/8/2017 (art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022);

b) em 17/5/2022, prolação do acórdão recorrido (peça 64).

Do exame dos autos se verifica que não teve lugar a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e objeto do art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) o recorrente malogra comprovar o prejuízo alegadamente havido a sua defesa no impulsionamento do procedimento de controle administrativo;

b) o recorrente malogra comprovar que envidou os esforços ao seu alcance para evidenciar a impossibilidade de cumprir sua obrigação de apresentar tempestivamente a prestação de contas do Pnae/2016;

c) não houve meramente falha formal, mas antes omissão no dever de prestar contas, irregularidade grave em que se pode fundar o julgamento no sentido da irregularidade das contas do ora recorrente, como estabelece o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

d) o julgamento do Tribunal não se condiciona à comprovação de que o ora recorrente agiu de má-fé.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Raylan Barroso de Alencar contra o Acórdão 2.730/2022-TCU-1ª Câmara e se propõe:

a) ao Ministro-Relator do recurso, com fulcro no art. 145, § 1º, do Regimento Interno, deferir o requerimento de desconstituição do advogado Eurismar Matos, OAB/AM 9.221, como procurador do recorrente e de constituição como tal dos advogados Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho, OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM 8.446, e Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM;

b) ao Tribunal, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

b.1) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b.2) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão;

2.O diretor da unidade técnica divergiu quando ao item ‘a’ da proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

Não obstante concordar, no mérito, com a proposta de encaminhamento do auditor instrutor contida na alínea “b” (item 18), peço licença apenas para apresentar análise da prescrição, com base na recente Resolução-TCU 344/2022, na linha que vem sendo adotada no âmbito desta Unidade, bem como para dissentir em relação à alínea “a” (item 18).

3.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 344/2022, por se tratar de tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de prestar contas, o prazo de prescrição deve ser contado da data em que essas deveriam ter sido prestadas, qual seja, 21/8/2017 (peça 17, p.1). Nota-se que não transcorreram mais de cinco anos entre o marco inicial de contagem e a data da prolação da deliberação recorrida (17/5/2022, peça 64). Ademais, deve-se considerar que ocorreram causas interruptivas da prescrição.

4.A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da referida norma:

a) em 3/9/2019 (INFORMAÇÃO Nº 2584/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, peça 5)

- b) em 10/2/2020, RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE Nº 4593/2019 (peça 20);
- c) em 15/7/2020, audiência do ora recorrente (peças 37 e 51);
- e) em 17/5/2022, prolação do acórdão recorrido (peça 66).

5. Outrossim, observa-se que houve não extrapolação do prazo de três anos, sem que o processo tivesse movimentação regular, motivo pelo qual não há de se cogitar da incidência da prescrição intercorrente (Art. 8º da Resolução-TCU 344/2022).

6. Por oportuno, faço ainda breve ressalva à análise da “questão procedimental” constante do item 15 da instrução precedente. É que, em relação ao pedido de desconstituição de procuradores feito pelo recorrente, foi registrado caber ao relator deferir tal pedido, com fundamento no art. 145, §1º, do RI/TCU.

7. Todavia, entendo que a mudança dos advogados constituídos nestes autos não se subsume ao preceito contido no art. 145, §1º, do RI/TCU, eis que não havia vício na representação da parte. Na verdade, o referido requerimento encontra amparo no instituto da revogação tácita, pois verifica-se a apresentação de nova procuração, outorgando mandato a novos causídicos, somada ao fato de haver na peça recursal pedido de desabilitação do advogado anteriormente constituído. Nesse sentido, aplica-se por analogia a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO ASSINADO POR PROCURADOR COM MANDATO REVOGADO. SÚMULA 115/STJ. 1. Não tem legitimidade para recorrer quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado (CPC, art. 499). 2. “A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior” (AgRg nos EREsp 222215/PR, Corte Especial, Min. Vicente Leal, DJ de 04.03.2002). Dessa forma, considera-se inexistente o recurso especial subscrito por procuradores que figuravam apenas no mandato revogado (Súmula 115 do STJ). 3. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 763834/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 265)

8. Dessa forma, em relação ao item 18 da instrução precedente, dissinto da alínea “a” e manifesto-me de acordo com a proposta de mérito contida na alínea “b”, no sentido de conhecer deste recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

- 3. O titular da unidade técnica e o MPTCU anuíram às conclusões do diretor (peças 93-94).

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raylan Barroso de Alencar, contra o Acórdão 2.730/2022-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados ao Município de Eirunepé/AM, em 2016.

O recorrente alega prejuízo à defesa ocasionado pelo lapso temporal entre os fatos e a audiência realizada pelo TCU, impossibilidade de prestar contas e auxílio ao Ministério Público Federal nas investigações contra seu antecessor.

A então Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU opinaram por conhecer e negar provimento ao apelo.

Adoto os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Conheço do recurso por preencher os requisitos previstos nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

O recorrente, na condição de prefeito sucessor daquele que geriu os recursos, foi multado em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

Não procede a alegação de prejuízo à defesa decorrente do tempo decorrido para chamamento aos autos, uma vez que o prazo para prestar contas expirou em 2017 e a ciência do ofício de audiência se deu em 13/5/2020. Não há falar, portanto, em ofensa previsto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Ademais, é pacífico que cabe ao responsável provar a ocorrência de prejuízo a sua defesa, o que não ocorreu.

A decisão recorrida entendeu que a mera formulação de representação contra seu antecessor ao FNDE, alegando a impossibilidade de promover a prestação de contas, em decorrência da ausência de documentos para tal, sem devida comprovação de medidas para buscá-los, não era suficiente para justificar a omissão. Elencou, ainda, diversas ações com o objetivo de obtenção dos documentos que poderiam ter sido tomadas pelo responsável e não foram.

No recurso, Raylan Barroso de Alencar volta a alegar que envidou esforços para prestar contas, mas não apresenta nenhum documento que comprove ter agido nesse sentido.

Ao contrário do que alega o recorrente, a omissão no dever de prestar contas é conduta grave e não mera falha formal, pois inviabiliza a verificação da regular aplicação das verbas recebidas pelo ente federado. Tanto é assim que justifica o julgamento pela irregularidade das contas, conforme o artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Raylan Barroso de Alencar, contra o Acórdão 2.730/2022-1ª Câmara, e Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12051/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.576/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04); Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).
 - 3.3. Recorrente: Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Eirunepé - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB-AM 8.243), Patricia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros.
9. Acórdão:
 - VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Raylan Barroso de Alencar, contra o Acórdão 2.730/2022-TCU-1ª Câmara;
 - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, em:
 - 9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12051-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.431/2020-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Responsáveis: Cedro Mulher Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (00.435.989/0001-66); Edna Sandra Martins (098.802.858-16).
Representação Legal: Fernando Passos (108.019/OAB-SP), Weibert José Pinto de Souza e Silva (129.732/OAB-SP), Omar de Souza e Silva Neto (409.958/OAB-SP), Maiumy Teresa Kurihara (366.948/OAB-SP), Jorge Luís Bedran (181.106/OAB-SP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edna Sandra Martins, contra o Acórdão 8.686/2023-1ª Câmara, da minha relatoria.

Em resumo, a embargante alega supostas omissões decorrentes da ausência de pronunciamento deste Tribunal acerca de duas questões por ela apresentadas, as quais considera fundamentais para o exame da matéria: o reconhecimento pelo próprio TCU de que o objeto do convênio fora realizado e os novos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, que exigiriam a prova do dolo e o locupletamento ilícito para que haja condenação.

Diante dos elementos apresentados, requer a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos com vistas ao julgamento regular de suas contas.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edna Sandra Martins, contra o Acórdão 8686/2023-1ª Câmara, da minha relatoria.

Por meio do acórdão embargado, foi negado provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.461/2021-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, e mantida a condenação da ora embargante ao recolhimento do débito e da multa apurados nos presentes autos.

Originalmente, as condenações se deram em razão de irregularidades na execução do convênio 11000/2009, firmado entre o Cedro Mulher Centro de Defesa dos Direitos da Mulher e o Incra, com o objetivo de capacitar multiplicadores de consciência ambiental.

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992.

No mérito, não procede a alegação da embargante de omissão em relação ao fato de que o objeto conveniado teria sido executado. Restou claro, no relatório incorporado às minhas razões de decidir, que a impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os serviços efetivamente executados e os recursos recebidos pela conveniente levam à irregularidade das contas e à condenação dos responsáveis ao pagamento do débito apurado e das penas adicionais previstas na Lei Orgânica do TCU.

No voto que proferi, também deixei assente que, diferentemente da Lei 8.429/1992, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas caminha no sentido de que o elemento dolo é prescindível para a responsabilização dos seus jurisdicionados, dada a sua natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa *stricto sensu*.

Sendo assim, considerando que a estreita via dos embargos não se presta à rediscussão da matéria, ante o mero inconformismo da responsável, rejeito os presentes embargos.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12052/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.431/2020-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Cedro Mulher Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (00.435.989/0001-66); Edna Sandra Martins (098.802.858-16).
 - 3.2. Recorrente: Edna Sandra Martins (098.802.858-16).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Fernando Passos (OAB-SP 108.019), Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB-SP 129.732), Omar de Souza e Silva Neto (OAB-SP 409.958), Maiumy Teresa Kurihara (OAB-SP 366.948), Jorge Luís Bedran (OAB-SP 181.106).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Edna Sandra Martins, contra o Acórdão 8.686/2023-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12052-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-013.811/2021-5

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.

Responsável: Dulcio da Silva Mendes (000.967.172-20).

Representação legal: Amanda de Souza Percinotto (OAB-RO 13.333).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. OBRA SEM DESTINAÇÃO ÚTIL. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dulcio da Silva Mendes contra o Acórdão 8.687/2023 – TCU – 1ª Câmara.

Em síntese, o embargante alega omissão em razão da ausência da individualização da conduta, uma vez que foi condenado ao ressarcimento de débitos relativos ao ano de 2012, embora houvesse assumido a função pública apenas em 2013.

Ao final, requer o embargante o provimento dos embargos para exclusão do débito relativo ao exercício de 2012.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dulcio da Silva Mendes contra o Acórdão 8.687/2023 – TCU – 1ª Câmara.

Em síntese, o embargante alega omissão em razão da ausência da individualização da conduta, uma vez que foi condenado ao ressarcimento de débitos relativos ao ano de 2012, embora houvesse assumido a função pública apenas em 2013. Ao final, requer o provimento dos embargos para exclusão do débito relativo ao exercício de 2012.

Com fulcro no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considero que o embargante possui razão legítima para intervir nos presentes autos, razão pela qual conheço dos respectivos embargos, por atender os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, não há omissão a ser saneada.

As condutas imputadas estão individualizadas na instrução que subsidiou a citação do responsável, qual seja, a inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0199/2012, resultando obra sem funcionalidade, bem como a apresentação incompleta dos documentos relativos à prestação de contas (peça 64).

Em se tratando de obra sem destinação útil, conforme destacado no Acórdão embargado, o débito é imputado pela totalidade dos valores repassados, ainda que a aplicação dos recursos tenha se iniciado em outra gestão, uma vez que a causa relevante para o dano observado (obra sem utilidade social) é imputável ao gestor sucessor, responsável pela conclusão das obras.

Com essas considerações, rejeito os embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12053/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.811/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Dulcio da Silva Mendes (000.967.172-20).
 - 3.2. Recorrente: Dulcio da Silva Mendes (000.967.172-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amanda de Souza Percinotto (OAB-RO 13.333).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos por Dulcio da Silva Mendes contra o Acórdão 8.687/2023 – TCU – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12053-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Centro Nacional de Primatas.

Responsáveis: Adriano de Sousa Bandeira (454.098.622-87); Itacy Arnaud Sales (282.513.182-20); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); João Bosco da Costa Araújo (038.170.592-72); Paulo Sérgio da Pureza Pantoja (174.356.762-68); Project Engenharia e Construcoes Ltda - Epp (07.819.769/0001-85); W J S Ferreira (01.147.009/0001-92); Wilson Jose de Souza Ferreira (190.067.052-68).

Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52).

Representação Legal: Adonis Joao Pereira Moura (8898/OAB-PA), Telma Lucia Borba Pinheiro (7359/OAB-PA), Eduarda Gouveia Costa Tupiassú (2023/OAB-PA), Ricardo Victor Barreiros Pinto (14.817/OAB-PA), Adriana Bandeira Pinto (13.755/OAB-PA), Marco Apolo Santana Leão (9873/OAB-PA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Augusto Pereira Carneiro Muniz, contra o Acórdão 8.688/2023-1ª Câmara.

Segundo o embargante, a decisão deste Colegiado teria sido omissa em relação à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Nesse sentido, aponta que sua condenação estaria em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Augusto Pereira Carneiro Muniz, contra o Acórdão 8.688/2023-1ª Câmara.

Por meio do acórdão embargado, foi negado provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.803/2020-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e mantida a condenação do ora embargante ao recolhimento do débito e da multa apurados nos presentes autos.

Originalmente, as condenações se deram em razão de irregularidades na execução físico-financeira de contratos celebrados pelo Centro Nacional de Primatas (Cenp), especificamente decorrente do pagamento por serviços contratados e não realizados.

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992.

No mérito, não procede a alegação do embargante acerca da suposta omissão do acórdão embargado em relação à incidência da prescrição das pretensões sancionatória e de ressarcimento.

No voto que fundamentou o julgado ora questionado, estão devidamente consignados o marco inicial e os atos que teriam interrompido o prazo prescricional, os quais, em consonância com a Resolução-TCU 344/2022, levaram à conclusão de que não se operou a prescrição nos presentes autos.

Sendo assim, considerando que a estreita via dos embargos não se presta à rediscussão da matéria, ante o mero inconformismo do responsável, rejeito os presentes embargos.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12054/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.753/2014-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52).

3.2. Responsáveis: Adriano de Sousa Bandeira (454.098.622-87); Itacy Arnaud Sales (282.513.182-20); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); João Bosco da Costa Araújo (038.170.592-72); Paulo Sérgio da Pureza Pantoja

(174.356.762-68); Project Engenharia e Construções Ltda.-Epp (07.819.769/0001-85); W J S Ferreira (01.147.009/0001-92); Wilson Jose de Souza Ferreira (190.067.052-68).

3.3. Recorrente: José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04).

4. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Primatas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Adonis Joao Pereira Moura (OAB-PA 8.898), Telma Lucia Borba Pinheiro (OAB-PA 7.359), Eduarda Gouveia Costa Tupiassú (OAB-PA 2.023), Ricardo Victor Barreiros Pinto (OAB-PA 14.817), Adriana Bandeira Pinto (OAB-PA 13.755), Marco Apolo Santana Leão (OAB-PA 9.873).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Augusto Pereira Carneiro Muniz, contra o Acórdão 8.688/2023–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12054-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 015.583/2023-6

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Interessado: Marcos Tadeu de Oliveira (080.234.685-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudPessoal, cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado, vazada nos seguintes termos:

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Inativos e Pensionistas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 40387/2021 - Inicial - Interessado(a): MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - CPF: 080.234.685-53

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA- INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 3.434,43).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 17/01/1973 a 04/02/1974, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/04/1986 a 30/06/1987 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/07/1987 a 06/02/2017.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (13%) em seus proventos. Anuênios é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. O interessado foi militar entre 17/1/1973 e 4/2/1974. Ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1/7/1987. Observa-se que houve interrupção do vínculo do inativo com a Administração Pública Federal entre o serviço prestado como militar e o vínculo posterior com o TRT da 5ª Região. Observa-se que a UJ incluiu ambos os períodos descritos do inativo para a contagem de anuênios

A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho)

Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo. A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

Existe apenas uma exceção em que o tempo de serviço após o qual houve interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal pode ser computado para fins de GATS/anuênio de maneira regular. Trata-se do tempo de serviço, civil ou militar, prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, seja à União, seja aos estados, Distrito Federal, territórios ou municípios, desde que na administração direta ou autárquica, ainda que tenha havido rompimento do vínculo

jurídico do servidor com a Administração Pública, por servidores que ingressaram em cargo efetivo federal sob a regência da Lei 1.711/1952 e mantiveram esse vínculo após a edição da Lei 8.112/1990, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da Lei 1.711/1952. Nesse sentido os Acórdãos 426/2021-TCU-Plenário, 4.757/2021-TCU-Primeira Câmara, 2.251/2014-TCU-Plenário, 928/2013-TCU-Plenário, 1.911/2012-TCU-Plenário, 3.382-2006-TCU-Segunda Câmara, 44/2006-TCU-Plenário e Decisão 478/1994-TCU-Plenário. Cite-se ainda a seguinte decisão da Corte de Contas:

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Consoante se observa, o inativo antes da publicação da Lei 8.112/1990 era regido pela CLT. Deste modo, a inclusão dos períodos anteriores aos vínculos do inativo com o TRT da 5ª Região não está amparada pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela e determinação para que a UJ calcule a rubrica conforme a jurisprudência da Corte de Contas, ou seja, 11%.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 40387/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 40387/2021 - Inicial - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

11.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Marcos Tadeu de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, em razão do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS) em percentual superior ao devido, por terem sido computados tempos não contínuos de serviço militar e de serviço público civil.

O MP/TCU manifestou concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Dirirjo dos pareceres, tendo em vista o recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Na ocasião, ao uniformizar divergência entre as Câmaras sobre a matéria, este Tribunal considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que no cálculo do tempo para fins de anuênios foram considerados os seguintes períodos não contínuos: de militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990), de 17/01/1973 a 04/02/1974; serviço público civil (Adm. Direta e Indireta), em cargo diferente ao da aposentadoria, de 01/04/1986 a 30/06/1987; e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/07/1987 a 06/02/2017.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

Por esses motivos, o presente ato deve ser considerado legal, ordenando o respectivo registro. Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12055/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.583/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcos Tadeu de Oliveira (080.234.685-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Marcos Tadeu de Oliveira, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12055-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.661/2022-9

Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessados: Maria Aparecida Alves de Sa (195.981.142-87).

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Maria Aparecida Alves de Sa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ORIUNDOS DE EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS 8/4/1998. RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR

O ACÓRDÃO CONTESTADO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS. REGISTRO EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 39):

“Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Aparecida Alves de Sá contra o Acórdão n.º 5.261/2022 – 1.ª Câmara (peças n.ºs 8/10, 19/26 e 30/31).

2. Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 37 e 38, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos – propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com a ciência à recorrente.

3. O Acórdão n.º 5.261/2022 – 1.ª Câmara – considerou ilegal o ato de aposentadoria de peça n.º 3 devido à incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, com a determinação ao órgão de pessoal no sentido de promover o destaque das frações incorporadas no período em questão para futura absorção, observada a modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE (peças n.ºs 8/10).

4. Em sede recursal, a inativa fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado (elementos de peças n.ºs 24 e 26, entre outros). Ademais, acostou aos autos declaração firmada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre – Sinsjustra RO/AC, por intermédio da qual a entidade afirma que a interessada é associada e é beneficiária da ação judicial que lhe garantiu a incorporação de quintos até 04/09/2001 aos associados (peça n.º 31).

5. Ademais, o próprio órgão de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, a quem compete realizar concretamente a modulação constante do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, declarou que a ex-servidora está amparada por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual não cabe absorção dos quintos por ela incorporados (elementos de peças n.ºs 13 e 15 a 17).

6. Quando a deliberação ora guerreada foi prolatada, não constava dos presentes autos informação a respeito da existência ou não de decisão judicial transitada em julgado a beneficiar a recorrente.

7. Como, no caso concreto, a recorrente trouxe novos elementos aos autos na fase de interposição de recurso, fazendo prova de que é beneficiária de decisão transitada em julgado, entendemos que o pedido de reexame em apreciação merece ser conhecido e provido parcialmente, a fim de tornar sem efeito os itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 da deliberação original, uma vez que a absorção futura das parcelas de quintos incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 é medida incabível para servidor amparado pela coisa julgada não mais passível de revisão. Além disso, entendemos desnecessário o envio de novo formulário para apreciação pela Corte de Contas, na hipótese de provimento da peça recursal.

8. Citamos, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 18.867/2021, 1.552/2022, 1.704/2022 e 1.705/2022, todos da 1.ª Câmara, bem como o Acórdão n.º 18.856/2021, proferido pela 2.ª Câmara, entre outros.

9. Entendemos, ainda, que no presente caso, como as parcelas de quintos impugnadas pelo Tribunal no acórdão original estão fundamentadas em decisão judicial transitada em julgado, deve-se rever a deliberação ora recorrida para, mantendo a ilegalidade da concessão em exame, determinar o registro do ato, em caráter excepcional, nos termos do que dispõe o artigo 7.º, inciso II, da Resolução TCU n.º 353/2023, segundo o qual:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”.

10. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela AudRecursos às peças n.ºs 37 e 38, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

10.1. conheça do pedido de reexame interposto por Maria Aparecida Alves de Sá contra o Acórdão n.º 5.261/2022 – 1.ª Câmara – para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

10.2. torne sem efeito os itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 da deliberação ora guerreada, ficando indenados de absorção futura os quintos incorporados no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, uma vez que a recorrente fez prova de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

10.3. mantenha a ilegalidade do ato de peça n.º 3, determinando o registro da concessão em exame, em caráter excepcional, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Resolução TCU n.º 353/2023, dado que as parcelas de quintos impugnadas pela Corte de Contas estão fundadas em decisão judicial transitada em julgado.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Aparecida Alves de Sa contra o Acórdão 5.261/2022–TCU–1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

A recorrente alega ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, em 6/10/2015, proferida na Ação Ordinária 0000528-49.2004.4.01.4100, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre (Sinsjustra), perante a 1ª Vara Federal de Porto Velho/RO, a qual reconheceu o direito à incorporação de quintos/décimos, em relação aos servidores substituídos, por funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Por esse motivo, defende não ser cabível a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória absorvível, conforme a modulação de efeitos prevista pelo STF no RE 638.115/CE, bem como requer seja reconhecida a legalidade do ato concessório, com a determinação de seu registro.

A unidade técnica propõe conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas diverge e opina pelo provimento parcial.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho o encaminhamento proposto pelo *Parquet* especializado.

Embora a concessão em análise seja considerada ilegal, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, não cabe a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, tendo em vista que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que ampara a continuidade dos pagamentos.

Visto que se trata de ação ajuizada pelo substituto processual da categoria, resta inequívoca a extensão dos efeitos do julgado a todos os servidores vinculados à Justiça do Trabalho nos Estados Acre e Rondônia.

Consta nos autos que a interessada é ex-servidora vinculada à Seção Judiciária do Acre (peça 20, p. 6).

Assim, os pagamentos das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser mantidos, em observância ao decidido pela Suprema Corte no RE 638.115/CE.

Por fim, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Por esses motivos, dou provimento parcial ao pedido de reexame, para ordenar, excepcionalmente, o registro do ato considerado ilegal, em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara a rubrica irregular, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12056/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.661/2022-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Aparecida Alves de Sa (195.981.142-87).

3.2. Recorrente: Maria Aparecida Alves de Sa (195.981.142-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920), Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Maria Aparecida Alves de Sa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Aparecida Alves de Sa, contra o Acórdão 5.261/2022-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida Alves de Sa, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12056-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 015.726/2022-3.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessada: Debora da Rocha Souza (279.717.751-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM OPÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PARCELA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudPessoal (peças 5-6), cuja proposta foi acolhida parcialmente pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7).

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Superior do Trabalho.

Unidade cadastradora: Tribunal Superior do Trabalho.

Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPE/TST.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

Ato: 46480/2020 - Inicial - Interessado(a): DEBORA DA ROCHA SOUZA - CPF: 279.717.751-72

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Quanto à opção, foi editado Ato pela Presidência desta Casa excluindo essa vantagem dos proventos da inativa, no entanto, o pagamento da parcela foi mantido por força de decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tomada nos autos da ação 1041687-08.2019.4.01.0000, em sede de Agravo de Instrumento, impetrada pelo Sindjus/DF, enquanto essa subsistir, conforme documentação anexa. Em relação à VPI (13,23%), cabe esclarecer que tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.34.00.041467-0/DF, foram incorporados, à época da aposentadoria, aos proventos da servidora, os valores relativos à VPI (13,23%) sobre o vencimento, a GAJ e a VPNI. Entretanto, tais parcelas foram excluídas a partir da folha de pagamento de junho de 2016, em cumprimento à decisão do STF proferida em 31/5/2016, nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, que cassou a Resolução Administrativa TST 1.819, de 12/4/2016.

Constatatórias e análises:

O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

Foi informado rubrica '2803 - V P I - LEI 10.698/2003 - INA (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)' com amparo em decisão judicial.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Trata-se de sentença que concedeu à interessada o pagamento de VPI, a qual todavia não está mais vigente nos proventos. Neste ponto, caberá propor que o ato seja apreciado pela legalidade.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.823,15).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de "quintos" ou "décimos" está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2153 - FC / CJ (OPC?O) - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.185,05).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 46480/2020 - Inicial de DEBORA DA ROCHA SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DEBORA DA ROCHA SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 46480/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 46480/2020 - Inicial de DEBORA DA ROCHA SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DEBORA DA ROCHA SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

Por seu turno, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância nos seguintes termos (peça 7):

“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição firmada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais às peças n.ºs 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato inicial de aposentadoria de Debora de Rocha Souza (CPF n.º 279.717.751-72) – peça n.º 3, deixando de acolher as medidas constantes dos itens 11.2.1 e 11.2.3 do encaminhamento constante da instrução de peça n.º 5 e adicionando determinação ao Tribunal Superior do Trabalho para que, em relação à parcela de opção de função percebida pela interessada com base em decisão provisória proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo de Instrumento n.º 1041687-08.2019.4.01.0000 (fls. 10/19 da peça n.º 3), bem como na decisão judicial proferida pela 5.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária n.º 1035883-44.2019.4.01.3400 (fl. 10 da peça n.º 3), acompanhe o desfecho final das referidas ações movidas pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF – e, caso venham ser desconstituídas as medidas que amparam o pagamento da rubrica em questão, providencie a exclusão da vantagem dos proventos da ex-servidora e o encaminhamento de novo ato à consideração da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, escoimado de falhas.

2.É que a proposta de determinação constante do item 11.2.1 da instrução de peça n.º 5 não pode ser cumprida pelo órgão de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho sem afrontar comando judicial atualmente em vigor. A emissão de novo ato e cadastramento no sistema e-Pessoal, com o expurgo da rubrica de opção de função, medida proposta no item 11.2.3, também se revela prematura no estágio atual da ação judicial que protege a inativa. Entretanto, caso tornadas sem efeito as medidas que determinam a manutenção do pagamento da parcela de opção de função à ex-servidora beneficiária da ação judicial, as medidas corretivas propostas pela Corte de Contas poderão ser efetivadas.

3.Encaminhamento similar ao que ora propomos constou do Acórdão n.º 994/2022 – Plenário, que tratou da mesma matéria.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Débora da Rocha Souza, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

A AudPessoal e o MPTCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998.

No entanto, o *Parquet* especializado ponderou que não deve ser determinada a exclusão da parcela de opção impugnada, tampouco para que seja emitido um novo ato livre da irregularidade, em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, e da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal.

Acolho os pareceres da AudPessoal, com os ajustes propostos pelo MPTCU, os quais adoto como razões de decidir.

O ato apresenta o pagamento irregular da vantagem denominada opção, o que proporciona sensível acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da servidora em atividade, resultando em ostensivo descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Além da fundamentação já exposta no relatório, cumpre citar que, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

Ante o exposto, julgo ilegal o ato, negando-lhe registro, além de determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que acompanhe os desdobramentos das ações judiciais e, em caso de desconstituição ou suspensão da eficácia das decisões, cesse pagamentos decorrentes da vantagem impugnada.

Voto, pois, por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12057/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.726/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Debora da Rocha Souza (279.717.751-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Débora da Rocha Souza, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1 acompanhe os desdobramentos dos Processos 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1035883-44.2019.4.01.3400, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das decisões proferidas nas citadas ações:

9.2.1.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.1.2. dispense a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.2.1.3. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídico do TCU as informações necessárias ao acompanhamento Processos 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1035883-44.2019.4.01.3400, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12057-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.957/2020-6

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casinhas - PE

Responsáveis: Ferraz & Oliveira Advogados Associados (04.355.437/0001-07); Joao Barbosa Camelo Neto (416.583.884-53).

Representação legal: Katarina Helena Carvalho de Petribu (48108/OAB-PE), representando Joao Barbosa Camelo Neto; Thalysa Pereira Ribeiro do Amaral (54120/OAB-DF), Bruno Matias Lopes (31490/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira (16105/OAB-PE), Gessica Fernanda Borges Miotto (43775/OAB-DF) e outros, representando Ferraz & Oliveira Advogados Associados.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDEF. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA SUPERIOR AOS HONORÁRIOS. NÃO HÁ DÉBITO. EFEITOS INFRINGENTES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 161-162):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 986/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 2), em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida pelo Município de Casinhas/PE, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daquele ente federado.*

HISTÓRICO

2. *A possível irregularidade tratada nestes autos consiste, mais precisamente, na utilização dos referidos recursos do Município de Casinhas/PE para o pagamento de honorários de advogados contratados para o patrocínio da ação judicial citada, no montante de R\$ 3.320.548,74 (peça 2, p. 6).*

3. *O presente processo foi julgado pelo TCU, tendo sido prolatado o Acórdão nº 8363/2022 – TCU – 1ª Câmara (peça 89), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.*

4. *Em 21/3/2022, o responsável Ferraz e Oliveira Advogados Associados apresentou embargos de declaração contra o referido Decisum, ainda não apreciado (peça 112).*

5. *Em 24/3/2022, O responsável João Barbosa Camêlo Neto apresentou recursos de reconsideração contra o Acórdão, também ainda pendente de apreciação (peça 117).*

6. Sobre situação que desencadeou a instauração da presente tomada de contas especial, cabe trazer o histórico a seguir.

7. A obrigação da União de complementar os recursos do Fundef de entes da Federação hipossuficientes decorria da seguinte disposição da Lei 9.424/1996, que definiu o valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que, em nenhum município brasileiro, as correspondentes aplicações fossem inferiores a esse patamar, mesmo em regiões com deficiência de receita:

Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

8. Apesar dessa disposição normativa, a União aplicou fator de correção do VMAA nos anos de 1998 a 2006 que subdimensionou aquele valor mínimo e, por consequência, conduziu a aportes de complementação de volumes inferiores aos que eram efetivamente devidos ao Fundef de diversos estados e municípios.

9. Ante esse quadro, o Ministério Público Federal (MPF), em Ação Civil Pública movida no ano de 1999 (1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), buscou retificar a conduta da União, obrigando-a a corrigir a forma de cálculo do VMAA e a recompor os recursos repassados a menor. Na referida ação, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido do MPF, condenando a União a ressarcir ao Fundef as diferenças de valores apuradas com a correção dos cálculos, desde o ano de 1998. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante acórdão transitado em julgado no dia 1º/7/2015, que traz a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.

2. Compete aos juízos de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.

3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à proposição do projeto.

4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.

5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

6. Precedente do e. STJ.

7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.

8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida. (grifou-se)

10. Além da referida ação civil pública, vários estados e municípios também promoveram ações autônomas para obrigar a União a realizar os aportes faltantes aos correspondentes fundos, para as quais foram contratados advogados e escritórios de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com remuneração honorária ad exitum.

11. Nesse rol, incluiu-se o Município de Casinhas, que contratou, em 4/8/2005, o escritório Ferraz & Oliveira Advogados Associados, com estipulação de honorários contratuais ad exitum de 30% (peça 49).

12. Em consequência da contratação, foi impetrada, em 20/9/2005, ação ordinária para que fossem observados os critérios aplicáveis no cálculo do VMAA visando a regularização dos montantes devidos ao município, com pagamento retroativo da diferença (processo 2005.83.02.001371-0 - numeração atual 0001371-70.2005.4.05.8302), que teve curso na 16ª/37ª Vara Federal de Pernambuco.

13. De seu andamento, resultou decisão judicial que considerou procedente o pedido, para condenar a União a pagar os valores repassados a menor ao ente municipal (peça 131, p. 18-22).

14. No que toca os recursos dos precatórios do Fundef, este Tribunal, nos últimos anos, construiu consolidada jurisprudência que veda a sua utilização em áreas não contempladas no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública estabelecido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (sucedido pelo art. 25 da Lei 14.113/2020), combinado com os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996.

15. Constitui o principal marco dessa jurisprudência o Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por intermédio do qual o Tribunal firmou alguns entendimentos sobre o tema, dentre os quais se destaca, dadas as finalidades deste processo, a vedação de utilizar recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios (item 9.2.4), sob pena de instauração de tomadas de contas especiais em face dos gestores responsáveis pela contratação e dos advogados beneficiados pelos pagamentos irregulares (item 9.4.3).

16. Em pelo menos outras duas oportunidades (Acórdãos 2093/2020 e 2758/2020, ambos prolatados pelo Plenário sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal delineou com maior precisão o supra referido entendimento, ao esclarecer que a vedação citada também alcança: i) pagamentos por prestação de serviços de advogados que foram responsáveis pela fase judicial de **conhecimento** do direito (e não, de forma exclusiva, os casos de simples **execução** do título judicial decorrente do julgamento da ACP 1999.61.00.050616-0, patrocinada pelo MPF/SP) e ii) os **juros de mora** da condenação judicial que resultou na emissão dos precatórios do Fundef (por apresentarem, no ver do Tribunal, a mesma natureza dos demais recursos do Fundo).

17. Considerando esse contexto, o cerne da presente TCE tem relação com a apuração de pagamentos indevidos de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef.

18. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, **em 18/3/2022**, adotou entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal, no que concerne à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef. Tal decisão **transitou em julgado em 6/8/2022**.

19. Do extrato da referida decisão, disponibilizado no site do STF, consta que aquele Tribunal, por unanimidade, declarou constitucional o Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, o qual vinculava os recursos do precatório do Fundef a aplicações de MDE e rechaçava a possibilidade de pagamentos de honorários advocatícios.

20. Todavia, o STF, ao apreciar a decisão deste Tribunal, apesar de tê-la declarado constitucional, se contrapôs à vedação de pagamento de honorários advocatícios de forma absoluta, conforme havia decidido o TCU, ressaltando a possibilidade de utilização da parcela correspondente aos juros de mora para tal propósito. Dada sua importância, transcreve-se abaixo excerto da parte dispositiva da decisão do STF no ADPF 528:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressaltado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos **juros de mora** incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.

21. Em face desse posicionamento do STF, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em comunicação ao Plenário proferida em 23/3/2022, informou que, considerando o caráter vinculante da decisão adotada pela Corte Suprema, determinou a restituição à unidade técnica das tomadas de contas especiais que estavam em seu Gabinete instauradas em razão da utilização de recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, visando nova apuração de eventuais débitos, segundo os critérios orientadores do referido julgamento da ADPF 528.

22. Nesse contexto, conforme despacho juntado à peça 130, o Ministro Walton Alencar Rodrigues determinou a aplicação do mesmo tratamento a este processo (apuração dos juros de mora e nova apuração de eventual prejuízo ao erário), devendo o processo retornar ao gabinete do relator após a manifestação conclusiva acerca do novo valor do débito, não sendo necessária a análise, pela unidade técnica, acerca de recursos apresentados ou de outros incidentes processuais que possam ser juntados aos autos pelos responsáveis.

23. Considerando que não foi possível identificar a parcela relativa aos juros de mora do precatório do Fundef que beneficiou o Município de Casinhas/PE, realizou-se diligência ao **Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5)**, onde tramitaram, no âmbito da 16ª/37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, a ação de cobrança e a ação de execução classificadas sob o processo 0001371-70.2005.4.05.8302.

24. Essa diligência solicitou que aquele Tribunal, por intermédio de seu departamento de cálculos judiciais, informasse os valores e encaminhasse memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPV's) nos autos supramencionados, e cujo beneficiário tenha sido o Município de Casinhas/PE ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação:

a) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial;

b) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

25.A diligência foi efetivada por meio do Ofício 61866/2022-TCU/Seproc, de 25/11/2022 (peça 134), ciência do destinatário em 30/11/2022 por meio da plataforma Conecta-TCU (peça 135) e atendimento em 14/12/2022 através do Ofício nº 145/2022 (peça 136), acompanhado da documentação acostada às peças 137 a 157.

EXAME TÉCNICO

26.Na documentação apresentada em resposta à diligência, verifica-se os valores dos cálculos judiciais constantes da tabela a seguir:

<u>Município de CASINHAS - PE</u>				
Processo nº 0001371-70.2005.4.05.8302				
Tramitado na 16ª/37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco				
Valores dos Cálculos Judiciais com Atualização Monetária e Juros de Mora				
<i>Dat</i> <i>a</i>	Valor Original	Correção Monet.	Juros de Mora	Total
05/ 2015	R\$ 4.666.878,87	R\$ 4.736.471,13	R\$ 1.665.145,79	R\$ 11.068.495,79
As informações sobre os cálculos encontram-se na peça 144, p. 11				

27.O cálculo da dívida constante da tabela acima, inserido à peça 144, p. 11, foi realizado pela Seção de Contadoria da Subseção Judiciária de Caruaru. Nesse cálculo, consta que os juros foram calculados pela Taxa Selic até o mês de maio/2015, no valor de R\$ 6.401.616,92, não especificando o que desse valor é correção monetária e o que é juros de mora, propriamente dito.

28.Ocorre que a taxa Selic engloba a inflação do período e os juros, não sendo possível afirmar categoricamente quanto de juros de mora compunha tal valor. Assim, para segregar a atualização monetária dos juros, refez-se, pelo Sistema Débito do Tribunal, os cálculos da correção monetária utilizando-se o IPCA do período, a partir dos valores originais do principal, obtendo-se o valor total corrigido de R\$ 9.403.350,00, em maio/2015, conforme demonstrativo à peça 160.

29.Assim, obtém-se com razoável segurança o valor da correção monetária do período em R\$ 4.736.471,13, bem como os juros de mora de R\$ 1.665.145,79, a partir da dedução dos valores da correção daqueles calculados pela taxa Selic (R\$ 6.401.616,92 - R\$ 4.736.471,13 = R\$ 1.665.145,79).

30.Confrontando esse valor dos juros de mora (R\$ 1.665.145,79) com os valores pagos aos advogados na mesma data (R\$ 3.320.548,74, em maio/2015), pode-se afirmar que o valor dos honorários pagos foi superior ao valor dos juros de mora calculados na mesma data, permanecendo débito a ser ressarcido aos cofres do Fundeb do Município de Casinhas/PE, assim quantificado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	Débito/ Crédito
3.320.548,74	31/5/2015		D
1.665.145,79	31/5/2015		C

CONCLUSÃO

31.Analisada a documentação apresentada pelo TRF-5 em resposta à diligência da unidade técnica, foi identificada a parcela da condenação judicial que derivou da aplicação de juros de mora incidentes sobre o precatório devido pela União ao município de Casinhas/PE.

32.Ante o exposto, na esteira do entendimento da Suprema Corte, proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, no sentido de que o pagamento de honorários advocatícios contratuais pode se valer da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, conclui-se que o valor dos honorários advocatícios foi maior que juros de mora calculados na mesma data.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Ante a exposição, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)encaminhar o presente processo ao gabinete do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, conforme determinado no Despacho à peça 130, com a informação de que a utilização de recursos do precatório do Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios configurou prejuízo ao erário, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF no julgamento de mérito da ADPF 528, uma vez que ficou acima do valor dos juros de mora incidentes sobre o precatório devido pela União ao município de Casinhas/PE, com a seguinte nova composição do débito a ser ressarcido pelos responsáveis aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Casinhas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	Débito/ Crédito

3.320.548,74	31/5/2015	D
1.665.145,79	31/5/2015	C

VOTO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, para apurar possível irregularidade na utilização de recursos provenientes de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios contratuais, no montante de R\$ 3.320.548,74, pelo Município de Casinhas/PE.

Por meio do Acórdão 8363/2022 – TCU – 1ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa.

Neste momento, analisam-se os embargos de declaração apresentados por Ferraz e Oliveira Advogados Associados, os quais preenchem os requisitos para serem conhecidos.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, mencionada nos embargos, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou entendimento permitindo a utilização da parcela correspondente aos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios.

Diante dessa decisão, determinei a restituição destes autos à unidade técnica, para novo cálculo do débito, segundo os critérios orientadores do referido julgamento da ADPF 528.

Assim, a unidade técnica foi instada a segregar o valor dos juros de mora para novo cálculo do eventual débito. Ao fazê-lo, a AudTCE concluiu que ainda haveria dano ao Erário no montante de R\$ 1.655.402,95, propondo a condenação dos responsáveis (peça 161, p. 5).

Contudo, com todas as vênias, discordo da prosta apresentada, pois, ao analisar os argumentos e cálculos expostos, identifiquei equívocos consideráveis.

Início destacando que não cabia à unidade técnica revisar os cálculos judiciais. Até mesmo porque tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. Assim, a tabela de cálculos constante do processo judicial (peça 144, p. 7 e 11) já discriminava, com clareza, o valor do principal acrescido da correção monetária (R\$ 4.666.878,87) e o valor dos juros de mora (R\$ 6.401.616,92), de forma que não havia a necessidade de reanálise.

Na referida tabela, há a coluna “Princ. cor/mon” e a coluna “juros”, não havendo nenhuma ambiguidade. Como se vê, o valor dos juros moratórios (R\$ 6.401.616,92) é muito superior àquele pago aos advogados (R\$ 3.320.548,74).

Mesmo assim, a unidade técnica decidiu por realizar novo cálculo e, ao fazê-lo, cometeu diversos erros metodológicos.

Entendeu que os “juros” eram compostos pelo somatório dos juros de mora e da correção monetária e supôs que a Selic não poderia ser usada no cálculo, porque “a taxa Selic engloba a inflação do período e os juros” (peça 161, p. 5). Assim, optou por empregar o IPCA para segregar juros e correção monetária. Porém, a Selic é unicamente a taxa básica de juros, não se confundindo com a inflação. Ademais, a Selic pode sim ser usada para cálculo dos juros moratórios e, mesmo que não pudesse, não compete ao TCU, neste momento, recalcular algo que já pago em processo transitado em julgado.

Portanto, a reanálise do cálculo pela unidade técnica, além de descabida, foi baseada em premissa metodológica totalmente equivocada.

Considerando, assim, a inexistência de débito, acolho os embargos de declaração e concedo-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistente a decisão embargada, arquivando-se os autos.

Além disso, declaro a perda de objeto do recurso de reconsideração interposto por João Barbosa Camêlo Neto (peça 117) e do pedido de ingresso, como interessado, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (peça 164), ante o arquivamento feito.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12058/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.957/2020-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ferraz & Oliveira Advogados Associados (04.355.437/0001-07); Joao Barbosa Camelo Neto (416.583.884-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casinhas - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Katarina Helena Carvalho de Petribu (OAB-PE 48.108), Thalyssa Pereira Ribeiro do Amaral (OAB-DF 54.120), Bruno Matias Lopes (OAB-DF 31.490), Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira (OAB-PE 16.105), Gessica Fernanda Borges Miotto (OAB-DF 43.775).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 836/2022 – TCU – 1ª Câmara, que analisou tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Casinhas/PE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Ferraz & Oliveira Advogados Associados e, no mérito, conferir-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistente o Acórdão 836/2022 – TCU – 1ª Câmara, ante a ausência de débito relativo ao pagamento de honorários advocatícios contratuais até o limite dos juros de mora;

9.2. declarar a perda de objeto do recurso de reconsideração interposto por João Barbosa Camêlo Neto (peça 117) e do pedido de ingresso, como interessado, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (peça 164);

9.3. dar ciência aos responsáveis, ao município e aos demais interessados;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12058-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.737/2015-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68), Alpha Gráfica e Editora Ltda - Me (02.450.553/0001-71), Associação de Pesquisa e Estudos Científicos Em Adminis (00.071.063/0001-39), Due Promoções e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40), Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06), Fundação Universa (03.218.102/0001-76), Gt Associados Organização de Eventos Ltda (11.475.873/0001-77), Instituto Brasileiro de Org.do Trabalho Intelectual e Tecnológico-ibt (06.934.380/0001-18), Jads Assessoria e Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31), Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69), Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda (00.085.177/0001-38), Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05) e The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93).

Representação legal: Dhiulia de Oliveira Santos (64310/OAB-DF), Waldemar Soares Lima Junior (9338/OAB-DF), José Rollemberg Leite Neto (2.603/OAB-SE), Eliseu Klein (23.661/OAB-DF), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/OAB-DF), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF), Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e Isabelle Marques Ferreira Polido (55.212/OAB-SP).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ADEQUAÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA FIXADOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade especializada, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas.

INTRODUÇÃO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto por The Jeffrey Group Brasil Ltda. (peça 420) contra o Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara (peça 302), mantido pelo Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara (peça 375), ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo.

2.Eis, no essencial, o teor da deliberação recorrida:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados originalmente em desfavor da Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e do Sr. Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68), ex-procurador daquela entidade, em razão da impugnação total de despesas, decorrente da irregularidade na execução física do Convênio 723828/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação ao responsável Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68), sem julgamento de mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir da relação processual o responsável Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53);

9.3. julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis/empresas: Fundação Universa (03.218.102/0001-76), Sra. Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69), Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06), Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (04.610.197/0001-31), Race Consultoria Técnica e Representações Ltda.-ME (00.085.177/0001-38), Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT (06.934.380/0001-18), Alpha Gráfica e Editora Ltda.-ME (02.450.553/0001-71), Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05), Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Administração – Aspec (00.071.063/0001-39), The Jeffrey Goup Brasil (04.507.754/0001-93), GT Associados – Organização de Eventos (11.475.873/0001-77) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda./Due Promoção e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os responsáveis abaixo mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (04.610.197/0001-31):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/2/2010	960.000,00

9.4.2. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Administração - Aspec (00.071.063/0001-39):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
06/8/2010	400.000,00
08/11/2010	600.000,00
17/12/2010	200.000,00
17/12/2010	200.000,00
10/3/2011	200.000,00
10/3/2011	200.000,00
10/3/2011	200.000,00

9.4.3. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Race Consultoria Técnica e Representações Ltda. (00.085.177/0001-38):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/6/2010	180.000,00
18/8/2010	360.000,00
12/11/2010	180.000,00
17/12/2010	180.000,00

9.4.4. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT (06.934.380/0001-18):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)

10/11/2010	300.000,00
9/12/2010	450.000,00
17/12/2010	225.000,00
17/12/2010	225.000,00
1/3/2011	300.000,00

9.4.5. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Alpha Gráfica e Editora Ltda. (02.450.553/0001-71):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/7/2010	1.312.500,00
26/8/2010	675.000,00
17/12/2010	712.500,00
17/12/2010	1.050.000,00

9.4.6. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/3/2010	108.000,00
14/4/2010	82.000,00
1/6/2010	150.000,00
1/7/2010	75.000,00
8/11/2010	62.500,00
17/12/2010	62.500,00
10/3/2010	96.000,00
14/4/2010	100.000,00
1/6/2010	50.000,00
1/6/2010	90.000,00
1/7/2010	72.000,00
17/12/2010	72.000,00

9.4.7. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e GT Associados Organização de Eventos Ltda. (11.475.873/0001-77):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
10/11/2010	120.000,00
9/12/2010	60.000,00
9/12/2010	60.000,00
17/12/2010	60.000,00
17/12/2010	60.000,00
15/4/2011	60.000,00
9/5/2011	60.000,00
4/7/2011	120.000,00

9.4.8. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
10/11/2010	1.210.668,55

9.4.9. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda./Due Promoção e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/11/2010	428.950,16
29/7/2010	1.911.040,29
21/5/2010	2.340.000,00
4/5/2010	119.944,89

9.4.10. Responsável: Fundação Universa (03.218.102/0001-76):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/4/2012	81.792,04

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Fundação Universa (03.218.102/0001-76), no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);

9.5.2. Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (04.610.197/0001-31), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

9.5.3. Race Consultoria Técnica e Representações Ltda.-ME (00.085.177/0001-38), no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.5.4. Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT (06.934.380/0001-18), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.5.5. Alpha Gráfica e Editora Ltda.-ME (02.450.553/0001-71), no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);

9.5.6. Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.5.7. Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Administração – Aspec (00.071.063/0001-39), no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais);

9.5.8. The Jeffrey Goup Brasil (04.507.754/0001-93), no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

9.5.9. GT Associados – Organização de Eventos (11.475.873/0001-77), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.5.10. Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda./Due Promoção e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40), no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

9.6. aplicar aos responsáveis Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69) e Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis para conhecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis. (grifado)

HISTÓRICO

3. Esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, originalmente em nome da Fundação Universa e do sr. Alberto Fernando Monteiro do Nascimento, ex-procurador da entidade, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 723828/2009, decorrente de irregularidade na execução física do objeto conveniado.

3.1. Esse ajuste, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Fundação Universa, em 22/12/2009 (peça 1, p. 59-76), tinha por objeto “promover a melhoria dos aspectos socioeconômicos através do desenvolvimento de atividades de mobilização, estudos, difusão e educativas junto às empresas e profissionais que atuam no setor de turismo no Brasil” e deveria ser executado conforme especificado no Projeto Básico e no Plano de Trabalho aprovados.

3.2. Para a execução do objeto conveniado foram disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 20.623.000,00. A avença vigorou no período de 22/12/2009 a 26/3/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até 25/4/2012, conforme cláusula quarta do termo de convênio, com os apostilamentos posteriores (peça 1, p. 64, e peça 3).

3.3. Os recursos federais foram repassados em 13 parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo (peça 2, p. 117):

	Número OB	Data	Valor (R\$)
164	2010OB800	8/2/2010	2.000.000,00
422	2010OB800	15/3/2010	1.700.000,00
439	2010OB800	18/3/2010	1.000.000,00
637	2010OB800	5/5/2010	5.000.000,00
464	2010OB801	27/10/2010	3.000.000,00
609	2010OB801	19/11/2010	800.000,00
610	2010OB801	19/11/2010	1.000.000,00
611	2010OB801	19/11/2010	2.000.000,00
612	2010OB801	19/11/2010	2.000.000,00

2010OB801 777	8/12/2010	623.000,00
2010OB801 778	8/12/2010	900.000,00
2010OB801 779	8/12/2010	300.000,00
2010OB801 780	8/12/2010	300.000,00

3.4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2015 (peça 2, p. 69-74), concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, descontados os valores já recolhidos, em virtude da impugnação integral das despesas realizadas, advinda da irregularidade na execução física do ajuste.

3.5.A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1111/2015 (peça 2, p. 114-119), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o sr. Alberto Fernando Monteiro do Nascimento e a Fundação Universa encontravam-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do referido convênio.

3.6.Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 1111/2015, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 120) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 122), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 130) em que Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

3.7.Foram incluídos novos responsáveis no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consta da instrução da então Secretaria de Controle Externo de Mato Grosso, de 28/3/2018 (peça 65), exarada após diligências realizadas para saneamento dos autos com base nas instruções da referida unidade técnica, consubstanciadas nas peças 4 e 34.

3.8.No presente caso, a recorrente foi regularmente citada pelo TCU por intermédio do Ofício 0386/2018-TCU/SECEX-MT, de 6/4/2018 (peça 90), conforme Aviso de Recebimento dos Correios de 20/4/2018 (peça 116) para apresentar defesa quanto à irregularidade abaixo descrita e/ou recolher solidariamente aos cofres da entidade credora o valor histórico indicado:

Irregularidade: pagamentos, no montante de R\$ 1.020.000,00, com recursos federais à empresa The Jeffrey Group Brasil Ltda., por serviços que não foram prestados/entregues.

Conduta: Faturar e receber pagamentos por serviços que não foram prestados no valor de R\$ 1.020.000,00, referentes aos Contratos de Prestação de Serviços 13/2010 - DDES e 12/2010 - DDES (Notas Fiscais 260, 264, 293, 317, 393, 433, 261, 265, 294, 299, 316 e 438).

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos federais, sem a comprovação da entrega dos produtos/serviços contratados, ocasionou dano ao erário e propiciou o enriquecimento ilícito da empresa.

Dispositivos violados: art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, incisos I e II; art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'a'.

3.9.A recorrente, após ter requerido cópia dos autos (peça 105) e prorrogação de prazo por 15 dias (peça 106), deferido por meio do despacho (peça 109), apresentou, por meio de advogado constituído (peça 107), defesa à peça 137, acompanhada dos elementos carreados às peças 138-147.

3.10. Devidamente instruído o feito, em 25/11/2019 (peças 292-294), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs, especificamente no que diz respeito a este recurso de reconsideração, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela recorrente e julgar suas contas irregulares, com imputação de débito solidário com o sr. Dalmo Antônio Tavares Queiroz e a Fundação Universa.

3.11.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se, em 26/12/2020, de acordo com a proposta de mérito da unidade técnica, com ajustes não relacionados à recorrente, peça 296.

3.12. Mediante o Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, de 6/4/2021 (peça 302), o TCU julgou irregulares as contas da recorrente (subitem 9.3); condenou-a em débito, solidariamente com a Fundação Universa (subitens 9.4 e 9.4.6), e aplicou-lhe multa individual (subitens 9.5 e 9.5.8).

3.13.Foram rejeitados embargos de declaração opostos ao referido acórdão pela ora recorrente e outros responsáveis (Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara, de 8/6/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo (peça 375).

3.14.Irresignada, a empresa The Jeffrey Group Brasil Ltda. interpôs o presente recurso de reconsideração contra o referido Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara, o qual será examinado adiante.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Em consonância com a instrução anterior desta unidade, reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante das peças 422 e 423.

4.1.Esse exame foi acolhido por despacho do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 427), que conheceu do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.4, 9.4.6, 9.5, 9.5.8 e 9.7 do Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários.

EXAME TÉCNICO

Delimitação da análise

5.Constituem objetos desta instrução verificar se:

5.1. Preliminar

a) houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU, à luz do Código Civil (punitiva) e da Lei 9.873/1999 (punitiva e ressarcitória).

5.2. Mérito

a) houve a comprovação pela recorrente da execução física do objeto contratado com recursos do Convênio 723828/2009;

b) a multa aplicada à recorrente é devida e se o seu valor está de acordo com a dosimetria prevista na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU; e

c) as alegações recursais da recorrente são procedentes e conduzem ao provimento do recurso.

PRELIMINAR

Prescrição

6. Por ser matéria de ordem pública, constitui objeto deste recurso verificar, preliminarmente, se ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU, independentemente de arguição da recorrente, não obstante reconhecer que o TCU adota a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, a teor da Súmula TCU 282, e da prescritibilidade decenal da pretensão punitiva com base no Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

6.1. No exame da prescrição, a Serur, como unidade técnica, tem adotado os entendimentos detalhados na peça 453, que contém estudos e pronunciamentos da secretaria sobre o tema, já inclusa a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADI 5509, Relator Ministro Edson Fachin, firmada posteriormente ao julgamento do RE 636.886.

6.2. Na manifestação indicada na parte inicial do subitem precedente estão desenvolvidas as seguintes premissas, as quais serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o Recurso Extraordinário - RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e a ressarcitória devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar os efeitos da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito; e

d) sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, no caso da prescrição da pretensão punitiva, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

I – Exame da prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do Tribunal de Contas da União à luz do art. 205 do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

6.3. Não ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU em relação à recorrente nem aos demais responsáveis arrolados no processo, à luz do art. 205 do Código Civil e do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerando que, entre os atos ilícitos praticados pelos responsáveis, consumados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (subitem 9.4 do acórdão recorrido), e a autorização para as respectivas citações dos responsáveis arrolados nos autos, datada de 3/4/2018, nos termos do despacho exarado pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (peça 67), que interrompe a prescrição em comento (subitem 9.1.3 do referido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), não transcorreram mais de 10 (dez) anos.

6.4. De acordo com o subitem 9.1.4 do mencionado Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, “a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil”. In casu, esse recomeço se deu em 3/4/2018, data em que foram ordenadas as citações dos responsáveis arrolados nos autos. Considerando que o Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, foi prolatado em 6/4/2021, com o julgamento da tomada de contas especial (peça 302), o prazo decenal também não foi extrapolado após o reinício da contagem, e, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU sob o regime do Código Civil do recorrente e dos demais responsáveis arrolados nos autos, consoante consta, inclusive, dos itens 22 e 23 do voto condutor do acórdão impugnado (peça 303).

6.5. Assim, fica afastada a prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU à luz do regime do Código Civil em relação à recorrente e aos demais responsáveis arrolados no processo.

II - Exame da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU com base no regime da Lei 9.873/1999

6.6. Ressalte-se que a Lei 9.873/1999 estabeleceu prazo genérico de 5 (cinco) anos para exercício da pretensão punitiva:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifado)

6.7. No que se refere ao termo inicial da contagem do prazo prescricional de que trata a Lei 9.873/1999, convém deixar assente que ela difere da prevista no Código Civil e no referido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, alhures comentado.

6.8. Sob o regime da referida Lei 9.873/1999, a contagem do prazo prescricional quinquenal deve ser realizada segundo entendimento delineado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADI 5509, devidamente explicitado na peça 453, consoante informado no subitem 6.1, retro, e no pronunciamento abaixo transcrito, exarado pelo titular desta unidade técnica especializada nos autos do TC 013.393/20170:

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Promon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.042/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

2. A presente representação foi autuada em cumprimento ao Acórdão 1.583/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), que determinou a oitiva de empresas em razão da prática de conluio e fraudes às licitações promovidas pela Petrobras para as obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest), em Ipojuca/PE.

3. Das razões indicadas no exame precedente, acolho os fundamentos que conduzem à proposta de desprovemento do apelo. Todavia, divirjo dos parâmetros utilizados para o exame da prescrição quinquenal da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme as razões que se seguem.

II

4. No que se refere à sistemática prevista na Lei 9.873/1999, novas balizas têm sido adotadas por esta secretaria nos processos de controle externo, em atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da tese fixada no julgamento do RE 636.886, que conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal no sentido de ser '(...) prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

5. Quanto à pretensão punitiva (de especial interesse para o caso em exame), observa-se que já há orientação jurisprudencial sedimentada no STF. A partir do julgamento do MS 32.201, em 4/8/2017, várias decisões se seguiram, reafirmando a conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva, no processo de controle externo, é regida pela Lei 9.873/1999. Nessa linha há várias decisões recentes (MS 37424, DJe 14/10/2020; MS 36111, DJe 19/5/2020; MS 36799, DJe 05/10/2020; MS 36800, DJe 12/05/2020, entre outros), expressando o seguinte entendimento: 'Na esteira de precedentes deste Supremo Tribunal, a regência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União decorre da interpretação sistemática dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999.'

6. Ocorre que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte se manifestou mais uma vez sobre o tema no julgamento da ADI 5509, ao tratar da constitucionalidade do prazo prescricional e decadencial de cinco anos previsto nos arts. 76, § 5º e 78, § 7º da Constituição do Estado do Ceará. Com esteio no princípio da simetria insculpido no art. 75 da Constituição Federal, o relator, Min. Edson Fachin, definiu alguns parâmetros para fins de avaliação da incidência do prazo prescricional nos processos conduzidos pelas Cortes de Contas (TCU, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e dos municípios), assunto que passo a abordar, de forma mais detalhada, nos próximos parágrafos.

7. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa.

8. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo do TCU.

9. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) 'A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'';

b) 'Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei'.

10. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações – tal como na hipótese do processo em análise.

11. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que 'o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno'.

12. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: ‘o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues’;

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: ‘o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas’;

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: ‘Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial’. (grifado)

III

13. Aplicando-se o entendimento perfilhado pelo STF no julgamento da ADI 5509 ao caso em concreto, como o presente processo se refere a representação formulada pelo TCU, o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da ciência das irregularidades praticadas pela Promon, caracterizada por meio da autuação da presente representação, em 25/5/2017.

14. Das causas interruptivas da fruição do prazo prescricional (art. 2º, incs. II e IV da Lei 9.873/1999), tem-se as instruções de mérito em 19/6/2019 (peça 65), 7/5/2020 (peça 92) e 14/9/2020 (peça 103), e a prolação do acórdão condenatório recorrível em 5/5/2021 (peça 110).

15. Como se nota, não se operaram os efeitos do prazo geral quinquenal previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999. Igualmente, não há que se ventilar a hipótese de prescrição intercorrente, visto não ter havido paralisação processual por período superior a três anos (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999).

16. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso e, no mérito, negue-lhe provimento. (grifado)

6.9. Prevê a Lei 9.873/1999, contudo, causas interruptivas da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (a lei não faz distinção entre pretensão punitiva e pretensão ressarcitória) após o início da marcha do prazo prescricional, como dispõe o art. 2º da referida Lei, com a redação conferida pela Lei 11.941/2009, verbis:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

6.10. Neste ponto, merece destacar o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Segurança 32.201, do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual deixa patenteado que a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), além, evidentemente, das demais causas interruptivas indicadas no mencionado dispositivo legal (art. 2º, incisos I, III e IV):

31. Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia ‘da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003. Este é, portanto, o termo inicial da prescrição.

33. De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’. A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

34. Em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169). A notificação do investigado por possível irregularidade é causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999.

35. Posteriormente, na sessão de 15.02.2012 – mais uma vez antes de completado o lapso temporal de 5 (cinco) anos –, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. Trata-se de decisão condenatória recorrível, que também interrompe o prazo prescricional (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III).

36. Conclui-se, portanto, que, aplicadas as normas da Lei nº 9.873/1999, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante. (grifado)

6.11. Em um outro julgado sobre essa matéria, ao aplicar igual lógica prescricional no Mandado de Segurança 36.067, cujo agravo regimental foi apreciado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski constatou a ocorrência de cinco causas interruptivas naquele caso concreto, inclusive no âmbito do controle interno, como se vê no seguinte trecho do inteiro teor do acórdão lavrado naquele mandamus:

7. Ora, adotando-se a tese exposta no MS 32.201, e considerando o termo a quo (30/12/1999), constataríamos a incidência de cinco causas interruptivas do prazo prescricional: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

8. Como se vê, ainda que aplicadas as normas da Lei n. 9.873/1999, também não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante. (grifado)

6.12. Com base em todo o delineamento jurídico acima exposto, passa-se a examinar a seguir, à luz da Lei 9.873/1999, se houve a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU neste processo de tomada de contas especial, destacando que esta TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em 8/4/2014, por meio do Despacho de Instauração de TCE 0167/2014 (peça 1, p. 5-7), com o objetivo de apurar prejuízos causados ao Erário na execução de despesas custeadas com recursos do Convênio 723882/2009, firmado entre o MTur e a Fundação Universa, tendo como responsável original o sr. Alberto Fernando Monteiro do Nascimento.

6.13. Diante das manifestações anteriores, dois pontos merecem ser anotados: o primeiro, é que serão observadas nesta instrução as regras atinentes ao início do prazo prescricional, segundo as premissas delineadas na citada ADI 5509, alhures destacadas, que diferem, consoante afirmado precedentemente, das previstas para os casos em que se examina a prescrição decenal da pretensão punitiva de que trata o Código Civil; o segundo, é que serão ponderadas as causas interruptivas da prescrição ocorridas e comprovadas nesta TCE, tanto na fase interna quanto na fase externa da tomada de contas especial, segundo as regras previstas na Lei 9.873/1999, exemplificativamente explicitadas nos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067 do STF, anteriormente mencionadas.

6.14. No caso vertente, a contagem do prazo prescricional quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999 tem início, a rigor, em 16/1/2015, com o encaminhamento, pelo MTur, do processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno (Controladoria-Geral da União - CGU), por meio do qual foram noticiadas à CGU as irregularidades apuradas pelo MTur atribuíveis aos responsáveis arrolados neste processo (Ofício 020/2015/CTCE/SPOA/SE/MTur, peça 2, p. 88).

6.15. Destaque-se que essa conclusão está em consonância com a regra geral prevista no julgamento da ADI 5509 de que o “termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas da União, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno.”, consoante explicitado no item 12, alínea “b”, do pronunciamento do titular desta Serur, transcrito no subitem 6.8, retro. No presente caso, como apontado no subitem precedente, o órgão de controle interno federal tomou conhecimento das irregularidades objetos desta TCE em 16/1/2015, devendo, por isso, ser essa data do início da contagem do prazo prescricional.

6.16. Essa contagem do prazo prescricional foi interrompida nas datas constantes do demonstrativo abaixo, sendo certo que os atos indicados constituem atos inequívocos de apuração dos fatos de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, consoante decidido pelo STF:

ATOS	DATA	PEÇAS
Relatório de Auditoria da CGU 1111/2015.	10/6/201	2, p. 114-119
Certificado de Auditoria da CGU 1111/2015.	10/6/201	2, p. 120
Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU 1111/2015.	10/6/201	2, p. 122
Pronunciamento do Ministro de Estado do Turismo.	29/7/201	2, p. 130
Autuação da tomada de contas especial pelo TCU.	5/8/2015	Capa principal
Realização de diligências pelo TCU para apuração dos fatos narrados na TCE (Ofício	22/4/201	7
	6	

0393/2016-TCU/SECEX-MT).		
Resposta do MTur à diligência mencionada no campo anterior (Ofício 507/2016-AECI/MTur).	6/5/2016	9-34
Realização de novas diligências ao Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe para apuração de fatos relacionadas a esta TCE (Ofício 0291/2017-TCU/SECEX-MT).	7 21/3/201	37
Realização de diligências ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR para apuração de fatos narrados nesta TCE (Ofício 0293/2017-TCU/SECEX-MT).	7 21/3/201	39
Realização de diligências ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para apuração de fatos narrados nesta TCE (Ofício 0294/2017-TCU/SECEX-MT).	7 21/3/201	41
Realização de novas diligências ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para apuração de fatos narrados nesta TCE (Ofício 0456/2017-TCU/SECEX-MT).	7 19/4/201	45
Realização de diligências ao Secretário Municipal de Fazenda de Aracaju/SE para apuração de fatos narrados nesta TCE (Ofício 0078/2018-TCU/SECEX-MT).	8 29/1/201	52
Instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT) propondo a citação e a audiência dos responsáveis arrolados no processo.	8 28/3/201	65
Citação dos responsáveis arrolados nos autos no exercício de 2018, consoante consta do item 22 da instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, de 25/11/2019 (peça 292). No caso da recorrente, ela foi citada pelo TCU por meio do Ofício 0386/2018-TCU/SECEX-MT, de 6/4/2018 (peça 90), recebido em 20/4/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (peça 116).	8 20/4/201	90 e 116
Instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propondo o julgamento das contas, com imputação de débito e multa aos responsáveis nela indicados.	19 25/11/20	292-294
Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima anuindo à proposta da unidade técnica, com ajustes.	20 26/12/20	296
Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo. Irregularidade das contas, com imputação de débito e multa aos responsáveis.	6/4/2021	302
Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo. Rejeição de embargos de declaração opostos ao Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara.	8/6/2021	375

6.17. Diante dos elementos enunciados pode-se concluir que não ocorreu no presente caso a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU, à luz do previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, nem mesmo a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da referida norma, devendo, neste ponto, ser mantido o acórdão recorrido.

MÉRITO

Das razões recursais: The Jeffrey Group Brasil Ltda. (peça 420).

7. No essencial, a recorrente alega que:

- a) ela prestou efetivamente os serviços contratados, não restando configurado, portanto, dano ao Erário;
- b) o voto condutor do acórdão recorrido dispõe expressamente que os serviços teriam sido por ela executados;
- c) a comprovação da execução dos serviços teria sido realizada por meio de um CD, consoante admitido pelo TCU;
- d) a admissão pelo TCU de que os serviços teriam sido executados impede que as contas da recorrente sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa;
- e) devem ser compensados os custos que a recorrente teve com os serviços e produtos, caso não seja extinto o débito a ela imputado; e

f) deve ser reconsiderada a multa a ela aplicada, ante o caráter facultativo dessa penalidade previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno do TCU, expresso no termo “poderá” constante dessas normas.

7.1. Com base nessas alegações, a recorrente pede ao TCU o provimento do recurso com vistas a que sejam elididas as irregularidades a ela atribuídas, afastando-se o débito e a multa a ela imputados ou a redução do valor da multa aplicada.

Análise

7.2. Não procedem as alegações recursais apresentadas pela recorrente, descritas no item 7, retro, pelos fundamentos de fato e de direito adiante delineados.

7.3. Diversamente do alegado pela recorrente (item 7, alínea “a”, acima), não foram carreados aos autos provas de que os recursos públicos federais por ela recebidos, com base nos Contratos de Prestação de Serviços 13/2010 - DDES e 12/2010 - DDES (Notas Fiscais 260, 264, 293, 317, 393, 433, 261, 265, 294, 299, 316 e 438), foram, de fato, aplicados nos objetos contratados.

7.4. No caso vertente, ao deixar de executar os serviços contratados e por eles receber os valores previstos em contratos (valor histórico de R\$ 1.020.000,00, conforme descrito no subitem 9.4.6 do acórdão recorrido, transcrito no item 2, retro), a recorrente causou, efetivamente, prejuízo ao Erário, devendo, pois, ressarcir-lo, na forma imputada pelo TCU na deliberação impugnada.

7.5. Em relação a essa questão, diferentemente do afirmado pela recorrente (item 7, alínea “b”, acima), o Tribunal em momento algum reconheceu ou admitiu que os serviços relacionados aos contratos acima mencionados teriam sido executados e comprovados, tendo sido essa questão, inclusive, esclarecida no voto condutor do Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, que rejeitou embargos de declaração opostos ao acórdão ora recorrido (peça 376).

7.6. Eis trechos extraídos do referido voto que estão a ratificar a afirmação contida no subitem precedente:

5. A empresa The Jeffrey Group Brasil Ltda. apontou a existência de contradição no julgado quanto aos seus fundamentos e conclusão, no que tange à verificação da prestação de serviços pela embargante, e vício de omissão quanto aos fundamentos para aplicação e quantificação da multa que lhe foi imposta.

6. Segundo a referida empresa, a contradição residiria no fato de que a deliberação embargada em um momento admite que houve, de alguma forma, a prestação dos serviços pela embargante, para, em seguida, condená-la pela inexistência da prestação dos serviços.

(...)

13. Não vislumbro a contradição apontada pela empresa The Jeffrey Group Brasil Ltda.

14. O voto condutor do acórdão embargado em nenhum momento admitiu a execução dos serviços. Ao contrário do que afirma a embargante, delineou os termos da contratação em confronto com a ineficaz comprovação da execução dos serviços apresentada pela prestadora, ora embargante, para concluir pela falta de evidências da sua efetiva prestação.

7.7. Do voto condutor do acórdão recorrido é possível extrair as razões que levaram o TCU a não acolher as alegações de defesa apresentadas pela ora recorrente, uma vez que, diferentemente do alegado, não houve a devida comprovação da execução dos serviços objetos dos Contratos 13/2010 - DDES e 12/2010 - DDES, firmados com a Fundação Universa. Cabe anotar que o TCU, de igual modo diversamente do alegado, não admitiu, em momento algum, que a recorrente teria comprovado a execução desses serviços por meio de um CD, o qual, esclareça-se, estava desacompanhado de documentação relativa ao Programa de Relações Públicas (Etapa 5, Meta 3), conforme relatado no Parecer Técnico emitido pela Comissão instituída pela Portaria/SNPDTT 6, de 23/4/2012 (peça 1, p. 212).

7.8. Transcrevem-se abaixo excertos do voto mencionado no item precedente (peça 303), cujo conteúdo deixa bem evidenciado que a recorrente não conseguiu demonstrar a execução dos serviços contratados, ocasionando dano ao Erário no valor histórico de R\$ 1.020.000,00:

80. A empresa The Jeffrey Group Brasil foi contratada para a realização de um programa de relações públicas para o Projeto Formalização MTur, Contrato 13/2010 - DDES (peça 13, p. 186), relativo à execução da Meta 4, etapa 1 e para desenvolver um Website, Contrato 12/2010 - DDES (peça 13, p. 158), a que se refere a Meta 3, Etapa 5.

81. A contratação previa a criação de uma rede de embaixadores, treinados especificamente para esse fim, com o papel de agente conscientizador da necessidade de formalização do setor de turismo no Brasil e seus benefícios, com o engajamento de formadores de opinião nas diversas áreas, como, por exemplo, empresários, atletas, celebridades e jornalistas, que poderiam externar suas opiniões em eventos específicos ou com participação em atividades programadas.

82. Além disso, havia previsão de que fossem geradas outras oportunidades de visibilidade na imprensa, como sugestões de entrevistas, publicação de artigos assinados e divulgação de press releases.

83. O Website previsto seria abrigado no portal do Ministério do Turismo, com oferta de informações sobre os benefícios da formalização, boas práticas do setor, dicas e tutoriais de gestão e desenvolvimento para empresas e profissionais, notícias sobre a campanha de mobilização e resultados do projeto e teria as seguintes características: seções interativas para colaboração e compartilhamento de informações entre empresas e profissionais do setor; lista dos

fornecedores cadastrados (por categorias), perfil de serviços e contatos; oferta de conteúdos multimídia e incentivo à participação do usuário; integração com canais de mídias sociais da internet, como Twitter, Orkut e Youtube, entre outros, com o objetivo de ampliar o alcance das mensagens e o potencial de mobilização do projeto a partir do meio digital; atendimento online para orientação a empresas e profissionais a respeito da formalização e de seus benefícios; Links para os tutoriais de gestão (Sebrae) e de finalidade social (banco de empregos - link para o Ministério do Trabalho e Sebrae).

84.A comprovação de execução desses serviços se deu por meio de um CD, desacompanhado, contudo, de documentação relativa ao Programa de Relações Públicas (Etapa 5, da Meta 3), conforme relatado no Parecer Técnico emitido pela Comissão instituída pela Portaria/SNPDTur 6, de 23/4/2012 (peça 1, p. 212).

85.O Contrato de Prestação de Serviços 13/2010 – DDES, firmado com a empresa, no valor de R\$ 540 mil, previa a apresentação dos seguintes produtos (peça 13, p. 172):

Documento com definição de objetivos e estratégias de comunicação do projeto, mensagens-chave e principais ações previstas para acompanhamento dos resultados obtidos, considerando público atingido;

Documento resumo de todas as ações de comunicação desenvolvidas durante o evento de lançamento, análise dos resultados obtidos em relação à participação do público e cobertura da imprensa;

Contrato com dois formadores de opinião, como atletas, celebridades ou empresários, que atuaram como embaixadores do projeto;

Documento com avaliação da eficácia do programa sob o ponto de vista da comunicação, incluindo exposição na imprensa nacional com análise da transmissão das mensagens e do público atingido;

86.No entanto, não há documentação relativa aos treinamentos dos embaixadores para transmitir as mensagens desejadas aos diferentes públicos, nem a comprovação das despesas relativas às palestras que deveriam ser realizadas, às contratações dos formadores de opinião, às viagens, às diárias, entre outras.

87.Conforme destacou a unidade técnica, não era de se esperar que o produto dessa etapa se concretizasse apenas pela impressão de relatórios, que serviriam somente como meios pelos quais se informariam o desenvolvimento das atividades, mas não como prova, por si só, de sua correta execução.

88.A atividade em si deve ser comprovada por meios idôneos capazes de justificar a despesa realizada. Ou seja, o relatório não é o produto contratado, tampouco é capaz de comprovar a execução de determinado contrato.

89.Com relação ao website, não há informações que sustentem e comprovem o seu correto funcionamento. Embora haja menção a sua criação (www.acoesemuniversidadesturismo.com.br (peça 23, p 152), pesquisa na internet não apontou para o site em questão, não havendo como evidenciar a entrega do produto pela empresa.

90.No entanto, com base no projeto básico do Siconv, seria exigível, na prestação de contas, a comprovação da criação das animações, dos vídeos, da manutenção corretiva do site, da mensuração dos resultados entre outros documentos que comprovassem que o site existe de fato.

91.Dessa forma, não há evidências de que a empresa The Jeffrey Group Brasil realizou os serviços para os quais foi contratada, embora tenha recebido os valores referentes ao Programa Relações Públicas (Etapa 5, da Meta 3) e à construção de website (Etapa 1, da Meta 4).

7.9.Com base nas considerações delineados nos subitens precedentes, tem-se, em consequência, como improcedentes as alegações recursais descritas no item 7, alíneas “c” e “d”, retro.

7.10.Do mesmo modo, não deve ser acolhida a alegação descrita no item 7, alínea “e”, uma vez que não tendo sido comprovada a execução dos objetos contratados, nos exatos termos previstos nos ajustes retromencionados, não há que se falar em compensar eventuais custos que a recorrente teve com os serviços e produtos. No presente caso, cabe à recorrente buscar pelos meios que entender cabíveis, em face da solidariedade atribuída no subitem 9.4.6 do acórdão recorrido, obter da Fundação Universa o ressarcimento desses custos, à luz da legislação civil.

7.11.Não procede, por fim, a alegação constante do item 7, alínea “f”, retro, pelos seguintes motivos:

a) a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser aplicada nos casos em que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com imputação de débito;

b) deixa-se de aplicar a referida multa quando o responsável que causou dano ao Erário não praticou o ato com dolo ou culpa grave;

c) no presente caso, a recorrente não trouxe aos autos provas de que tenha agido sem dolo ou culpa grave;

d) faturar e receber pagamentos por serviços que não foram prestados no valor de R\$ 1.020.000,00, referentes aos Contratos de Prestação de Serviços 13/2010 - DDES e 12/2010 - DDES (Notas Fiscais 260, 264, 293, 317, 393, 433, 261, 265, 294, 299, 316 e 438), constitui motivo suficiente para a aplicação de multa à recorrente; e

e) a multa aplicada à recorrente, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), consoante consta do subitem 9.5.8 do acórdão recorrido, está de acordo o disposto nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, não havendo razão legítima para sua exclusão ou redução do seu valor.

7.12.Diante do exposto, conclui-se serem improcedentes as alegações recursais apresentadas pela recorrente, motivo pelo qual se propõe que o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU, à luz do Código Civil (punitiva) e da Lei 9.873/1999 (punitiva e ressarcitória);

b) não houve por parte da recorrente a comprovação da execução física dos objetos contratados com recursos do Convênio 723828/2009;

c) a multa aplicada à recorrente está de acordo com as normas de regência, inclusive no que diz respeito à dosimetria;

e

d) as alegações recursais da recorrente são improcedentes e conduzem ao não provimento do recurso.

Em seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou concordância com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 420) interposto pela empresa The Jeffrey Group Brasil Ltda., em face do Acórdão 5934/2021-TCU-1.^a Câmara (peça 302), mantido pelo Acórdão 8579/2021-TCU-1.^a Câmara (peça 375), ambos relatados pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da prestação de serviços contratados a partir de recursos provenientes do Convênio 723828/2009 (peça 1, p. 59-76).

2.O convênio em questão, que tinha por finalidade “promover a melhoria dos aspectos socioeconômicos através do desenvolvimento de atividades de mobilização, estudos, difusão e educativas junto às empresas e profissionais que atuam no setor de turismo no Brasil”, foi celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Fundação Universa (FUNIVERSA) por um valor total de R\$ 23.139.000,00, sendo R\$ 20.623.000,00 à conta do órgão concedente.

3.Após dois apostilamentos (peça 3), o ajuste vigorou de 22/12/2009 a 26/3/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 25/4/2012 (peça 1, p. 64). Os repasses efetivos da União, realizados em treze parcelas, totalizaram R\$ 20.623.000,00, sendo os recursos disponibilizados entre 8/2/2010 e 8/12/2010 (peça 2, p. 117).

4.A partir desses recursos, a FUNIVERSA celebrou dez contratos para a realização do objeto pactuado, conforme assinalado no Voto condutor do Acórdão 5934/2021-TCU-1.^a Câmara (peça 303, p. 8):

63. Em relação à Fundação Universa, os dados do Sincov permitem concluir que foram realizados nove processos com o objetivo de contratar as empresas que seriam responsáveis pela entrega das diversas metas previstas no plano de trabalho. Ao final, foram firmados dez contratos para a realização do objeto convênio. A contratação da empresa Dialog não foi precedida de nenhum procedimento administrativo.

5.Nesse contexto, a empresa The Jeffrey Group Brasil foi contratada para prestar serviços de assessoria para elaboração de um programa de relações públicas para o “Projeto Formalização – MTur” – Contrato n.º 013/2010-DDES, no valor de R\$ 540 mil (peça 13, p. 186-191); e de coordenação e execução de todas as etapas do desenvolvimento de web site, compreendendo diagnóstico, planejamento, desenvolvimento e sustentação para o “Projeto Formalização – MTur” – Contrato n.º 012/2010-DDES, no valor de R\$ 480 mil (peça 13, p. 158-162).

6.Constatou-se, no entanto, que as empresas contratadas pela FUNIVERSA não haviam demonstrado a contraprestação de serviços pelos expressivos recursos que receberam, o que levou à impugnação integral dos valores repassados (peça 1, p. 231):

Diante do exposto, podemos constatar que os relatórios produzidos com recursos do convênio 723828/2009, ora em análise, consistiram, em boa parte, na montagem dos mesmos a partir de textos retirados na íntegra da Internet. Em sua maioria sem a citação das fontes nas referências bibliográficas. Quando da apresentação de fotos, não houve referenciamento ou comentários sobre as mesmas. As despesas realizadas não possuem o detalhamento necessário e que permita a validação de sua adequação em relação às metas/etapas previstas no Plano de Trabalho aprovado.

Constatamos ainda que não houve produção de material com qualidade ou com nível elevado de esforços que fossem condizentes com o repasse feito pelo Ministério do Turismo no valor de R\$ 20.623.000,00. O que nos leva a crer que os esforços despendidos poderiam ser sobremaneira maiores em se tratando da profundidade dos conteúdos exigidos, se comparados aos valores efetivamente pagos. O que caracterizou baixo nível de esforço e de qualidade na elaboração dos serviços/produtos contratados. Em todo o processo desse convênio não encontramos nenhum produto que justificasse a realização satisfatória de nenhuma meta/etapa do Termo de Referência aprovado.

Por isso, entendemos que a conveniente deverá efetuar a devolução integral dos recursos repassados

7.No que tange à recorrente, a despeito da apresentação de relatórios, verificou-se que os objetos dos dois contratos celebrados pela FUNIVERSA com a empresa The Jeffrey Group Brasil Ltda. não foram efetivamente alcançados (peça 292, p. 38):

190. Verificou-se a juntada de apenas alguns relatórios (peça 142, p. 52-73), não havendo nos autos planilha de custos do website, assim como não há informações que sustentem e comprovem o correto funcionamento do site. Nesse sentido, embora tenha sido mencionada a criação do site www.acoesemuniversidadesturismo.com.br (peça 23, p. 152), em pesquisa na rede mundial de computadores, não foi encontrada a referida página eletrônica. Dessa forma, não há como evidenciar que o produto contratado tenha sido entregue pela empresa. (...)

193. Ora, a empresa The Jeffrey Group Brasil foi contratada para a realização de um programa de relações públicas para o Projeto Formalização MTur, Contrato 13/2010 - DDES (peça 13, p. 186) relativo à execução da meta 4, etapa 1 e para desenvolver um Website, Contrato 12/2010 - DDES (peça 13, p. 158), relativo à execução da meta 3, etapa 5, com as seguintes especificações constantes no projeto básico:

Programa de relações públicas (peça 25, p. 9-10)

ESPECIFICAÇÃO DA ETAPA: a base do programa de Relações Públicas será a criação de uma Rede de Embaixadores que terá o papel de conscientizar a sociedade em geral sobre a necessidade de formalização do setor de turismo no Brasil e seus benefícios. Serão escolhidos e engajados formadores de opinião nas diversas áreas, como por exemplo, empresários, atletas, celebridades e jornalistas.

Os embaixadores serão treinados para transmitir as mensagens desejadas aos diferentes públicos, com foco maior na imprensa. Como parte do programa, também serão criadas oportunidades de exposição desses formadores de opinião por meio da criação de eventos específicos ou do incentivo à sua participação nas atividades já programadas.

Além disso, serão geradas outras oportunidades de visibilidade na imprensa, como sugestões de entrevistas, publicação de artigos assinados e divulgação de press releases.

Website (peça 25, p.11)

ESPECIFICAÇÃO DA ETAPA: website abrigado no portal do Ministério do Turismo, com oferta de informações sobre os benefícios da formalização, boas práticas do setor, dicas e tutoriais de gestão e desenvolvimento para empresas e profissionais, notícias sobre a campanha de mobilização e resultados do projeto. O website terá as seguintes características: seções interativas para colaboração e compartilhamento de informações entre empresas e profissionais do setor; lista dos fornecedores cadastrados (por categorias), perfil de serviços e contatos; oferta de conteúdos multimídia e incentivo à participação do usuário; integração com canais de mídias sociais da internet, como Twitter, Orkut e Youtube, entre outros, com o objetivo de ampliar o alcance das mensagens e o potencial de mobilização do projeto a partir do meio digital; atendimento online para orientação a empresas e profissionais a respeito da formalização e de seus benefícios Links para os tutoriais de gestão (SEBRAE) e de finalidade social (banco de empregos - link para o Ministério do Trabalho e SEBRAE). (...)

197. No entanto, não há documentação relativa aos treinamentos dos embaixadores para transmitir as mensagens desejadas aos diferentes públicos. Não há a comprovação das despesas relativas às palestras que deveriam ser realizadas, às contratações dos formadores de opinião, às viagens, às diárias entre outras.

8.No recurso de reconsideração (peça 420), a empresa traz argumentação similar àquela que apresentara por ocasião da interposição de embargos de declaração (peça 356), no sentido de que o Acórdão 5934/2021-TCU-1.^a Câmara teria, contraditoriamente, admitido a comprovação de execução dos serviços, de modo que a empresa não deveria arcar com um débito integral em razão da qualidade insuficiente do trabalho entregue; ademais, solicita que seja reconsiderada a multa que lhe foi aplicada.

9.A Secretaria de Recursos concluiu que as razões recursais da recorrente são improcedentes e que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal à luz do Código Civil e da Lei n.º 9873/1999, por conseguinte, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

10.Não obstante a convergência com a Unidade Técnica quanto às questões de fundo substancial, dela divergimos a respeito dos critérios adotados para a verificação da prescrição na presente TCE.

11.Sobre o tema da prescrição, o Tribunal expediu a Resolução n.º 344, de 11/10/2022, a qual regulamenta a prescrição para os exercícios das pretensões punitiva e de ressarcimento, levando em consideração as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário n.º 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 5509.

12.No referido normativo, adotou-se o prazo quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999, salvo nas situações em que houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

13.Como não há notícia nos autos sobre o recebimento de denúncia na esfera criminal acerca das possíveis irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

14.No que toca ao termo inicial do prazo, foram definidos cinco critérios para a fluência do prazo prescricional, a saber:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15.A presente TCE se amolda ao inciso IV, do art. 4.º, transcrito acima, de modo que pode ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria Especial n.º 00190.020860/2011-31, qual seja, **1/12/2011** (peça 2, p. 100-112).

16.Há que se considerar também, na avaliação, as causas interruptivas da prescrição previstas no novel normativo do Tribunal:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

16. Sob esses fundamentos, a partir das peças constantes dos autos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 26/3/2012, emissão do parecer de avaliação n.º 94/2012 (peça 1, p. 175-179).
- Em 10/10/2012, emissão de parecer técnico (peça 1, p. 185-231).
- Em 8/5/2013, emissão da nota técnica n.º 634/2012 (peça 1, p. 236-238).
- Em 21/11/2013, emissão da nota técnica n.º 749/2013 (peça 1, p. 261-263).
- Em 15/1/2015, emissão do relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 69-74).
- Em 10/6/2015, emissão do relatório de auditoria da CGU (peça 2, p. 114-119).
- Em 22/4/2016, conclusão do pronunciamento da Secex-MT (peças 4-6).
- Em 20/3/2017, conclusão do pronunciamento da Secex-MT (peças 34-36).
- Em 3/4/2018, conclusão do pronunciamento da Secex-MT (peças 65-67).
- Em 6/8/2019, término das citações e audiências (peça 277).
- Em 17/12/2019, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peças 292-294).
- Em 6/4/2021, prolação do Acórdão 5934/2021-TCU-1ª Câmara (peça 302).
- Em 8/6/2021, prolação do Acórdão 8579/2021-TCU-1ª Câmara (peça 375).
- Em 22/9/2022, conclusão do pronunciamento da Serur (peças 454-456).

17. Pelo retrospecto acima, verifica-se que não restou caracterizado, no caso concreto, o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no normativo, nem tampouco o prazo de três anos que rege a prescrição intercorrente:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Quanto ao mérito, o recurso de reconsideração interposto pela empresa The Jeffrey Group Brasil Ltda. não trouxe qualquer documentação no sentido de comprovar a efetiva execução dos Contratos n.º 12/2010 e n.º 13/2010, além daquela que já fora anexada aos autos por ocasião da apresentação das alegações de defesa (peças 137-147) e rejeitada pelo Tribunal (peça 303, p. 11):

86. No entanto, não há documentação relativa aos treinamentos dos embaixadores para transmitir as mensagens desejadas aos diferentes públicos, nem a comprovação das despesas relativas às palestras que deveriam ser realizadas, às contratações dos formadores de opinião, às viagens, às diárias, entre outras.

87. Conforme destacou a unidade técnica, não era de se esperar que o produto dessa etapa se concretizasse apenas pela impressão de relatórios, que serviriam somente como meios pelos quais se informariam o desenvolvimento das atividades, mas não como prova, por si só, de sua correta execução.

88. A atividade em si deve ser comprovada por meios idôneos capazes de justificar a despesa realizada. Ou seja, o relatório não é o produto contratado, tampouco é capaz de comprovar a execução de determinado contrato.

89. Com relação ao website, não há informações que sustentem e comprovem o seu correto funcionamento. Embora haja menção a sua criação (www.acoesemuniversidadesturismo.com.br (peça 23, p. 152), pesquisa na internet não apontou para o site em questão, não havendo como evidenciar a entrega do produto pela empresa.

90. No entanto, com base no projeto básico do Siconv, seria exigível, na prestação de contas, a comprovação da criação das animações, dos vídeos, da manutenção corretiva do site, da mensuração dos resultados entre outros documentos que comprovassem que o site existe de fato.

19. Por fim, cumpre mencionar que, após o término da etapa de instrução, a recorrente anexou informação de que sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0050018-83.2016.4.01.3400, que cuida de fatos correlatos à presente TCE, teria rejeitado a petição inicial ajuizada pela União, de modo a extinguir tal processo, sem resolução do mérito (peças 457-458).

20. A decisão judicial em questão não traz qualquer óbice à aplicação de sanção à empresa no âmbito do Tribunal de Contas da União, haja vista o princípio da independência das instâncias, conforme excerto da Jurisprudência Seleccionada, relativo ao Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

21. Isso porque não se trata de sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou em negativa de autoria, mas tão-somente de decisão que rejeitou a petição inicial em razão de esta não ter sido adequada às novas regras carreadas pela Lei n.º 14.230/2021.

22. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em consonância com a unidade técnica, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por The Jeffrey Group Brasil Ltda., contra o Acórdão 5.934/2021-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 8.579/2021-TCU-1ª Câmara, relatados pelo E. Ministro Vital do Rêgo.

Na origem, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e penalidade de multa, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 723828/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Universa, para “promover a melhoria dos aspectos socioeconômicos através do desenvolvimento de atividades de mobilização, estudos, difusão e educativas junto às empresas e profissionais que atuam no setor de turismo no Brasil”, com repasses totais no valor de R\$ 20.623.000,00, no período de fevereiro a dezembro de 2010.

No que concerne ao recorrente, foi apontada a conduta de recebimento de recursos federais, no valor total de R\$ 1.020.000,00, sem a demonstração de prestação ou entrega dos serviços (Contratos de Prestação de Serviços 13/2010 - DDES e 12/2010 – DDES: Notas Fiscais 260, 264, 293, 317, 393, 433, 261, 265, 294, 299, 316 e 438).

Alega o recorrente, em síntese, a comprovação da execução física do objeto contratado com os recursos do convênio, bem como a possibilidade de não-aplicação da penalidade de multa aplicada, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A unidade especializada e o Ministério Público de Contas, em manifestações convergentes, propõem conhecer e negar provimento ao recurso.

Feito este resumo, **decido**.

Conheço do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Acolho a análise da unidade especializada, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

O recorrente não apresentou provas da execução dos serviços de criação da rede de relações públicas (Meta 4, etapa 1), nem a realização do *website* (Meta 3, etapa 5), uma vez que, conforme descrito no Parecer Técnico, foram apresentados relatórios incompletos (peça 1, p. 210-212, 214-216), não sendo possível “verificar a comprovação efetiva dos pagamentos relativos aos produtos e sua correlação com os serviços previstos no Termo de Referência”.

Nesse ponto, é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos é imposto ao responsável solidário, por meio de documentação consistente para aferir o nexo de causalidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967).

Na discussão da penalidade de multa imposta, a sanção possui fundamento legal (art. 57 da Lei 8.443/1992), tendo sido fixada de forma proporcional ao dano quantificado na decisão recorrida.

Ainda que se admita a possibilidade de aplicação facultativa da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, o caso analisado autoriza a incidência da penalidade de multa, uma vez que inexistem provas de que a ação do responsável tenha ocorrido sem dolo ou culpa grave.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso de reconsideração e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12059/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.737/2015-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68), Alpha Gráfica e Editora Ltda - Me (02.450.553/0001-71), Associação de Pesquisa e Estudos Científicos Em Adminis (00.071.063/0001-39), Due Promoções e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40), Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06), Fundação Universa (03.218.102/0001-76), Gt Associados Organização de Eventos Ltda (11.475.873/0001-77), Instituto Brasileiro de Org.do Trabalho Intelectual e Tecnológico-ibt (06.934.380/0001-18), Jads Assessoria e Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31), Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69), Race Consult Consultoria Tecnica e Representações Ltda (00.085.177/0001-38), Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05) e The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93).

3.2. Recorrente: The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Dhiulia de Oliveira Santos (64310/OAB-DF), Waldemar Soares Lima Junior (9338/OAB-DF), José Rollemberg Leite Neto (2.603/OAB-SE), Eliseu Klein (23.661/OAB-DF), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/OAB-DF), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF), Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e Izabelle Marques Ferreira Polido (55.212/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por The Jeffrey Group Brasil Ltda., contra o Acórdão 5.934/2021-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12059-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 019.009/2023-2

Natureza(s): Reforma

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Antonio Pimentel Nogueira (157.241.400-63); Carlos Francisco de Oliveira (381.605.360-20); Horst Bockler (008.001.710-04); Naiara da Silva Larroza (012.899.880-64); Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira (034.954.090-09).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CINCO ATOS DE REFORMA. COMANDO DO EXÉRCITO. ILEGALIDADE DE UM ATO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TEMPORAIS NECESSÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 11):

“Trata-se de processo consolidado com cinco atos de reformas deferidas pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

*O militar **Antonio Pimentel Nogueira** (peça 7) ocupava o posto de Coronel na atividade e passou a receber proventos de General de Brigada, na reserva.*

Tendo em vista que ele ingressou no serviço ativo em 30/1/1976 e foi para a reserva remunerada em 30/6/2003, não contava mais de 30 anos de serviço, por ocasião de sua inativação.

De acordo com as informações do formulário e-Pessoal, o interessado conta 29 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço militar até 29/12/2000, incluindo 2 anos e 8 meses de tempos ponderados.

Para efeito dos aumentos previstos no art. 50 da Lei nº 6.880/1980, em sua redação original, era necessário que o militar contasse mais de 30 anos de serviço:

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

*II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, **contar mais de 30 (trinta) anos de serviço**’.*

O ato em apreço é, portanto, ilegal uma vez que o instituidor não implementou o tempo de serviço mínimo necessário para a fazer jus ao aumento dos proventos.

O Tribunal de Contas da União deliberou nesse sentido, ao prolatar o Acórdão 8.202/2019-TCU-2ª Câmara, cujo sumário dispõe o seguinte:

‘PESSOAL. REFORMA. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. NÃO CUMPRIMENTO, POR UM DOS INTERESSADOS, DOS REQUISITOS TEMPORAIS NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO. ILEGALIDADE DE UM ATO, COM NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES’.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de reforma em favor de **Antonio Pimentel Nogueira** (peça 7) e aquiesce à proposta da unidade técnica, quanto às demais concessões.”*

VOTO

Trata-se de cinco atos de reformas emitidos pelo Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

A unidade técnica propõe a legalidade e o correspondente registro dos atos ora em análise.

O *Parquet* diverge apenas quanto ao ato relativo a Antonio Pimentel Nogueira (peça 7), por ter identificado que o tempo de serviço foi insuficiente para a concessão da vantagem prevista no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, propondo, assim, a ilegalidade e a recusa do registro desse ato.

Anuo ao encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, acolhendo as conclusões de seu parecer como razões de decidir.

Como bem evidenciou o MP/TCU, o interessado Antonio Pimentel Nogueira não implementou o tempo de serviço mínimo necessário para a fazer jus ao aumento dos proventos, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, visto que ingressou no serviço ativo em 30/1/1976 e foi para a reserva remunerada em 30/6/2003, não contando, assim, com mais de 30 anos de serviço, por ocasião de sua inativação.

De acordo com as informações do formulário e-Pessoal, o militar ocupava o posto de Coronel na atividade e passou a receber proventos de General de Brigada na reserva. Consta ainda que possui 29 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço militar até 29/12/2000, incluindo 2 anos e 8 meses de tempos ponderados.

No entanto, para concessão da vantagem prevista no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original, era necessário que o militar contasse mais de 30 anos de serviço.

Por esse motivo, o ato de pensão militar instituído por Antonio Pimentel Nogueira deve ser considerado ilegal, com a negativa de seu registro.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Quanto aos demais atos, devem ser considerados legais e registrados, conforme previsto nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no artigo 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Registro que os atos em exame deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12060/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.009/2023-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Pimentel Nogueira (157.241.400-63); Carlos Francisco de Oliveira (381.605.360-20); Horst Bockler (008.001.710-04); Naiara da Silva Larroza (012.899.880-64); Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira (034.954.090-09).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de reformas emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de reforma emitidos em favor de Carlos Francisco de Oliveira, Horst Bockler, Naiara da Silva Larroza e Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de reforma de Antonio Pimentel Nogueira, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007;

9.4.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12060-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 019.024/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Responsáveis: CSC - Engenharia Ltda. (07.017.566/0001-75); Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).

Representação legal: Cristóvão Falcão de Carvalho Neto (20475/OAB-BA), Ricardo Borges Costa (25233/OAB-BA).

SUMÁRIO: tomada de contas especial. execução parcial do termo de compromisso firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Governador Mangabeira/BA. Contas irregulares da ex-gestora e da empresa contratada. Débito solidário e multas individuais.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, peça 103, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 104 e 105, e do MP/TCU, peça 106.

Transcrevo a peça 103, a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Domingas Souza da Paixão e CSC - Engenharia Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso de registro Siafi 662081 (peça 4), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Governador Mangabeira/BA, e que tinha por objeto “recuperação e ou reconstrução de unidades habitacionais; recuperação de vias públicas pavimentadas e recuperação da malha viária municipal”.

HISTÓRICO

2.Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3507/2019.

3.O Termo de compromisso de registro Siafi 662081 foi firmado no valor de R\$ 2.800.000,00, sendo R\$ 2.800.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 9/8/2010 a 3/8/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/11/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.800.000,00 (peça 5).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como "Recuperação e ou reconstrução de unidades habitacionais; recuperação de vias públicas pavimentadas e recuperação da malha viária municipal" com aproveitamento da parcela executada.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do termo de compromisso descrito como “Recuperação e ou reconstrução de unidades habitacionais; recuperação de vias públicas pavimentadas e recuperação da malha viária municipal”.

5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 741.535,75, imputando-se a responsabilidade a Domingas Souza da Paixão, Ex-Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos e CSC - Engenharia Ltda., na condição de contratada.

7.Em 17/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 75 e 76).

8.Em 18/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

9.Na instrução inicial (peça 80), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1.Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como "recuperação e ou reconstrução de unidades habitacionais; recuperação de vias públicas pavimentadas e recuperação da malha viária municipal" com aproveitamento da parcela executada.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 30, 33, 34, 38 e 63.

9.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a" e "c").

9.2.Débito relacionado aos responsáveis Domingas Souza da Paixão e CSC - Engenharia Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2010	636.497,50

9.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2.Responsável: Domingas Souza da Paixão.

9.2.2.1.**Conduta:** realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

9.2.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

9.2.3.**Responsável:** CSC - Engenharia Ltda.

9.2.3.1.**Conduta:** receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

9.2.3.2.Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

9.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.Encaminhamento: citação.

11.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 82), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Domingas Souza da Paixão - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 49199/2020 – Sproc (peça 88) Data da Expedição: 21/9/2020 Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 89) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).
Comunicação: Ofício 59349/2020 – Sproc (peça 91) Data da Expedição: 30/10/2020 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 94) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).
Comunicação: Ofício 71478/2020 – Sproc (peça 98) Data da Expedição: 26/1/2021 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 99) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).
Comunicação: Edital 0273/2021 – Sproc (peça 100) Data da Publicação: 23/3/2021 (peça 101) Fim do prazo para a defesa: 7/4/2021

b) CSC - Engenharia Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 49198/2020 – Sproc (peça 87) Data da Expedição: 21/9/2020 Data da Ciência: 4/11/2020 (peça 93) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86). Fim do prazo para a defesa: 19/11/2020

12.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 102), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13.Transcorrido o prazo regimental, a responsável Domingas Souza da Paixão permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável CSC - Engenharia Ltda. apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência da prescrição

14.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 12/5/2011, data em que, mediante o Ofício 001051/2011-PRM/FS-VCGP, o Ministério Público Federal na Bahia solicitou ao Ministério da Integração Nacional informações para fins de instrução dos autos do Inquérito Civil público 1.14.004.000049/2011-42 daquele órgão e requisitou apuração das irregularidades relatadas no documento anexo, que consta da denúncia, uma vez que se trata da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (peça 33, p. 2) (art. 4º, inciso IV).

18.Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1.fase interna:

a) Relatório de inspeção 2/2013/MOBV/DRR, de 9/1/2013 (peça 30, p. 1);

b) Ofício 2.421/2015/GAB/SEDEC/MI, de 15/7/2015 (peça 33, p. 3);

c) Parecer 2016_734_PT_KLV/SEDEC/DRR, de 20/2/2017 (peça 33);

d) Parecer Financeiro 226/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/SECEX/MDR, de 19/9/2019 (peça 63);

e) Relatório do Tomador de Contas, de 12/3/2020 (peça 71).

18.2.fase externa:

a) autuação da tomada de contas especial no TCU: 18/5/2020;

b) instrução de citação e audiência, de 6/8/2020 (peça 80).

19.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

20.A Resolução estabelece, ainda, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º); valendo para esta as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal.

21.A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22.Como se percebe, a partir das causas de interrupção enumeradas acima, evidencia-se que o a prescrição intercorrente não foi alcançada uma vez que não se passaram mais de três anos sem ocorrência de atos que dessem andamento regular ao processo.

23.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre dois eventos, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU

71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/5/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1.Domingas Souza da Paixão, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 10/3/2017, conforme AR (peça 40).

24.2.CSC - Engenharia Ltda., por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 10/4/2019, conforme AR (peça 48).
Valor de Constituição da TCE

25.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 977.214,61, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
I	
Domingas Souza da Paixão	003.916/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 355/2022)"]
	025.505/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 0501/07, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 619311, função SAÚDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES. (nº da TCE no sistema: 699/2021)"]
	014.028/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Falta de comprovação das despesas e Utilização indevida de recursos para pagamento de despesas fora do Bloco de Financiamento. (nº da TCE no sistema: 19/2021)"]

27.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Domingas Souza da Paixão	2292/2022 (R\$ 1.171.695,96) - Aguardando pronunciamento do supervisor

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Domingas Souza da Paixão

33. Conforme detalhado no item 11.a, retro, a responsável foi citada por edital, após frustradas tentativas de citá-la em endereços constantes de bancos de dados públicos. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

34. No caso vertente, as tentativas de citação da responsável se deram em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. As tentativas de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficaram comprovadas (peças 85, 86, 95, 83, 84, 90 e 96). Por fim, ela foi citada por edital (peças 100-101).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 24, 25, 26, 27, 28, 29, 35, 51 e 52) **não** elidem as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável,

podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

40.Dessa forma, a responsável Domingas Souza da Paixão deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável CSC - Engenharia Ltda.

41.A responsável Csc - Engenharia Ltda apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

42.Argumento 1

42.1.A responsável alega inicialmente que houve prescrição, embasando-se em jurisprudência do STJ que tratou do tema (peça 93, p. 1-3).

43.Análise do argumento 1

43.1.Conforme análise de prescrição empreendida nos parágrafos 0 a 0, constata-se que, de acordo com o mais novo normativo do TCU que tratou do tema e a análise dos eventos ocorridos ao longo do presente processo, não houve essa preliminar. Logo, entende-se que a argumentação do responsável deve ser rejeitada.

44.Argumento 2

44.1.A empresa alega que a sua ausência na inspeção que verificou que os serviços não haviam sido executados de acordo com os acordos celebrados violou o seu direito de ampla defesa e o contraditório, uma vez que não lhe foi possibilitada a demonstração, no momento oportuno, dos serviços executados (peça 93, p. 3-4).

45.Análise do argumento 2

45.1.A empresa defendente alega somente prejuízo ao contraditório em razão de não ter participado da inspeção que apurou os serviços que não foram executados, o que inviabilizaria o apontamento dos serviços executados.

45.2.Acontece que o relatório de inspeção detalhou e quantificou os serviços que não foram executados. A empresa foi notificada na fase interna da presente TCE e posteriormente também citada pelo TCU nesta fase externa para se manifestar, o que demonstra que não houve obstáculo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

45.3.Pelo contrário, o relatório de inspeção e a instrução anterior, que revisou os débitos apurados inicialmente, foram disponibilizados à empresa, que não se manifestou sobre os apontamentos de tais documentos técnicos, limitando-se a argumentar que a não participação na inspeção seria obstáculo ao correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal alegação não procede, pois, além dessa participação não ser condição para validade do resultado da inspeção/vistoria, todos os apontamentos, tanto nos relatórios da fase interna quanto da instrução anterior, explicitaram individualmente os itens não executados e quantificaram o dano com base nos mesmos, além do apontado sobrepreço, que será discutido adiante.

45.4.Por tais razões, considera-se que os argumentos da empresa contratada não merecem acolhimento.

46.Argumento 3

46.1.A responsável informa que não houve sobrepreço, novamente embasando-se no fato de que ela não participou da inspeção, e também em alegação de que o BDI adotado na análise de sobrepreço não atenderia a faixas referenciais em obras da modalidade daquelas que foram executadas com os recursos do acordo (peça 93, p. 4-5).

47.Análise do argumento 3

48.Verifica-se que a argumentação da defendente não guarda nexo com o débito relacionado a sobrepreço apurado na instrução anterior, pelo qual a empresa foi citada, uma vez que o débito apurado na fase interna foi corrigido na instrução anterior, excluindo-se o item relativo ao BDI do dano apurado, conforme relatado na citada peça técnica (peça 80, p. 5, itens 17.1 e 17.1.1). Constata-se, portanto, que tais argumentos também não devem prosperar.

49.Argumento 4

49.1.A empresa alega ausência de responsabilidade dela no dano apurado, em razão de ter havido regular processo licitatório, por ter recebido do município o atestado técnico de obra, além de, novamente, informar que não participou da inspeção que verificou a inexecução parcial do objeto (peça 93, p. 6).

50.Análise do argumento 4

51.A ocorrência de processo licitatório regular não garante a execução contratual adequada, sendo que o dano apurado se relaciona exclusivamente à inexecução parcial do objeto, que ocorreu, independentemente de ter havido ou não processo regular de contratação da empresa.

52.O atestado de conclusão da obra também não garante que ela tenha sido de fato totalmente executada. Pelo contrário, na inspeção realizada, constatou-se a inexecução dos itens que compuseram o dano pelo qual a empresa foi citada. Não houve qualquer contestação técnica relacionada ao relatório de inspeção ou à instrução anterior por parte da empresa, de forma a tentar comprovar que os danos apurados em razão da inexecução parcial não prosperariam, comprovando com documentos técnicos de medição ou por meio de instrumentos de gestão contratual e acompanhamento de obras (como relatórios parciais, relatórios fotográficos, diário de obras ou outros meios) que a parcela do objeto considerada não executada teria sido construída.

53.Quanto ao último argumento, relacionado à não participação da empresa na inspeção, considera-se que o mesmo já foi analisado.

54.Portanto, considera-se que os argumentos apresentados pela defendente não devem prosperar.

55.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada a empresa, de forma que devem ser rejeitados.

56. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de CSC - Engenharia Ltda., podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

57. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

58. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

59. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

60. No caso em tela, as irregularidades consistentes em inexecução parcial do objeto configuram violação não só às regras legais relacionadas a contratação e execução de obras públicas, mas também a princípios basilares da administração pública como legalidade e moralidade, uma vez que o pagamento por serviços não executados infringe uma série de normativos e princípios da administração pública.

61. Aliás, segundo Acórdão 3768/2022-2ª Câmara, pode ser considerado erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, o ateste da execução de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas.

62. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Domingas Souza da Paixão não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de CSC - Engenharia Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

64. Verifica-se também que não houve a prescrição, conforme análise já realizada.

65. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 79.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Domingas Souza da Paixão, ex-Prefeita (CPF 109.166.525-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável CSC - Engenharia Ltda. (CNPJ 07.017.566/0001-75), empresa contratada para execução objeto conveniado;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Domingas Souza da Paixão (CPF 109.166.525-72) e CSC - Engenharia Ltda. (CNPJ 07.017.566/0001-75), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito e data de ocorrência:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

19/8/2010	636.497,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/12/2022: R\$ 1.498.910,66.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Domingas Souza da Paixão (CPF 109.166.525-72) e CSC - Engenharia Ltda. (CNPJ 07.017.566/0001-75) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de BA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de BA, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Domingas Souza da Paixão e da empresa CSC - Engenharia Ltda., em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos provenientes do termo de compromisso 662081 (peça 4), firmado com o município de Governador Mangabeira/BA, cujo objeto foi a recuperação de unidades habitacionais, de vias públicas pavimentadas e da malha viária municipal.

O instrumento foi firmado no valor de R\$ 2.800.000,00, à conta do concedente e sem contrapartida do conveniente, pelo período de 9/8/2010 a 3/8/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas finalizado em 19/11/2019. O montante total foi repassado ao município.

A tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução apenas parcial do objeto do termo de compromisso, com aproveitamento da parcela executada, e de superfaturamento decorrente de pagamento maior que a parcela efetivamente executada.

O tomador de contas concluiu pelo prejuízo no valor original de R\$ 741.535,75, sob a responsabilidade de Domingas Souza da Paixão, prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos, e da CSC - Engenharia Ltda., na condição de contratada.

Em 17/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 75 e 76). Em 18/5/2020, o ministro responsável pela área atestou ter ciência das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestou-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

No âmbito do TCU, a responsável Domingas Souza da Paixão foi instada a se manifestar e optou pelo silêncio. A CSC - Engenharia Ltda. apresentou alegações de defesa insuficientes para sanar as irregularidades e afastar o débito apurado.

A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs declarar a revelia de Domingas Souza da Paixão e julgar irregulares suas contas e as contas da empresa CSC - Engenharia Ltda., nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, imputando-lhes o débito apurado, em regime de solidariedade, bem como a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

Anuo ao encaminhamento proposto, sem prejuízo de tecer considerações.

Domingas Souza da Paixão foi citada por meio de edital, após frustradas tentativas de citá-la em endereços constantes de bancos de dados públicos. Antes da citação por edital, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, tendo sido juntados aos autos informação comprobatória das diversas tentativas.

A ex-gestora não compareceu ao processo, razão pela qual, declaro sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A empresa CSC - Engenharia Ltda. apresentou defesa alegando, preliminarmente, prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, no mérito: i) que não houve sobrepreço, tendo em vista que o BDI adotado na análise não atende a faixas referenciais em obras da modalidade daquelas que foram executadas com os recursos do acordo; ii) prejuízo ao contraditório em razão de não ter participado da inspeção que apurou os serviços que não foram executados; e iii) ausência de responsabilidade no dano apurado, em razão de ter havido regular processo licitatório, de ela ter recebido do município o atestado técnico pela obra executada, além de, novamente, informar que não participou da inspeção que verificou a inexecução parcial do objeto.

Quanto à preliminar referente à prescrição, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 12/5/2011, data em que, mediante o Ofício 001051/2011-PRM/FS-VCGP, o Ministério Público Federal na Bahia solicitou ao Ministério da Integração Nacional informações para fins de instrução dos autos do Inquérito Civil Público 1.14.004.000049/2011-42 e requisitou apuração das irregularidades constantes da denúncia; uma vez que se trata da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

O prazo quinquenal foi interrompido diversas vezes pelos atos citados nos itens 18.1 e 18.2 da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório que acompanha este voto, não havendo falar em prescrição quinquenal, tampouco intercorrente.

Quanto à alegação de ausência de sobrepreço, porque o BDI adotado na análise de sobrepreço não atenderia a faixas referenciais em obras da modalidade daquelas que foram executadas, a instrução anterior, com fundamento na qual a empresa foi citada, corrigiu o débito apurado na fase interna, excluindo o item relativo ao BDI do dano apurado (peça 80, p. 5, itens 17.1 e 17.1.1). Portanto, o argumento não prospera.

Não procede também a alegação de prejuízo à defesa, uma vez que tanto o relatório de inspeção quanto a instrução anterior, que revisou os débitos apurados inicialmente, explicitou individualmente os itens não-executados, bem como quantificou o respectivo dano, foram disponibilizados à empresa, que não se manifestou sobre os apontamentos de tais documentos técnicos, limitando-se a argumentar que a não-participação na inspeção constitui obstáculo ao correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

A participação da empresa na mencionada inspeção não é condição de validade do resultado dos documentos por ela impugnados.

Por fim, a ocorrência de regular processo licitatório não garante a execução contratual adequada. O dano apurado decorre da inexecução parcial do objeto que não tem relação com o processo de contratação da empresa.

O atestado de conclusão da obra tampouco garante que ela tenha sido de fato totalmente executada. Na inspeção realizada, verificou-se a inexecução dos itens que compõem o dano pelo qual a empresa foi citada e está sendo responsabilizada.

Pelo exposto, tendo em vista que os argumentos apresentados não lograram êxito em elidir as irregularidades e o débito verificados e a ante a ausência, nos autos, de elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, julgo as contas de Domingas Souza da Paixão e da empresa CSC - Engenharia Ltda. irregulares, imputando-lhes o débito original de R\$ 636.497,50, em regime de solidariedade, e aplico-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O valor atualizado do dano ao Erário, em 3/10/2023, é de R\$ 814.265,64.

Feitas essas considerações, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12061/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.024/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: CSC - Engenharia Ltda. (07.017.566/0001-75); Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cristóvão Falcão de Carvalho Neto (OAB-BA 20.475), Ricardo Borges Costa (OAB-BA 25.233) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Domingas Souza da Paixão e da empresa CSC - Engenharia Ltda., em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso de registro Siafi 662081, firmado com o município de Governador Mangabeira/BA, cujo objeto foi a “recuperação e ou reconstrução de unidades habitacionais; recuperação de vias públicas pavimentadas e recuperação da malha viária municipal”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar à revelia de Domingas Souza da Paixão, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Domingas Souza da Paixão e da empresa CSC - Engenharia Ltda., condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
19/8/2010	636.497,50	D

9.3. aplicar às responsáveis a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor histórico (R\$)
Domingas Souza da Paixão	170.000,00
CSC - Engenharia Ltda.	150.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12061-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 033.191/2023-9

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessado: Vanacy America Turque de Souza (070.014.207-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE GRAU/POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudPessoal, que obteve anuência do dirigente da unidade técnica e do Parquet especializado:

“INTRODUÇÃO

12.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

13.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

13.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

20.Ato: 138527/2021 - Inicial - Interessado(a): **GUALBERTO TAVARES DE SOUZA - CPF: 075.687.467-04**

20.1.Beneficiário: VANACY AMERICA TURQUE DE SOUZA – CPF: 070.014.207-00 – Cônjuge

20.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.3.Constatação e análise:

20.3.1.Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

p>Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

20.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

21.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 138527/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 138527/2021 - Inicial de GUALBERTO TAVARES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

22.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

22.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

22.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de GUALBERTO TAVARES DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

22.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitida pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação Tribunal para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento. Por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

Registro que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, negando-lhe registro.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12062/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.191/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vanacy America Turque de Souza (070.014.207-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Gualberto Tavares de Souza em favor de Vanacy America Turque de Souza, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12062-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

TC 033.197/2023-7

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessada: Maria Olga de Castro Oliveira (055.244.977-66).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE GRAU/POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudPessoal, que obteve anuência do dirigente da unidade técnica e do Parquet especializado:

“INTRODUÇÃO

23.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

24.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

24.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

24.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

28.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

29.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

31.Ato: 6265/2022 - Inicial - Interessado(a): JANDI BATISTA DE OLIVEIRA - CPF: 086.422.817-15

31.1.Beneficiário: MARIA OLGA DE CASTRO OLIVEIRA – CPF: 055.244.977-66 – Cônjuge

31.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

31.3.Constatação e análise:

31.3.1.Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O instituidor recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Terceiro Sargento. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

p>Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Cabo, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Cabo

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Cabo.

31.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*32.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6265/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 6265/2022 - Inicial de JANDI BATISTA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

33.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JANDI BATISTA DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

33.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

33.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

33.2.4.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

33.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitida pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação Tribunal para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento. Por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

Registro que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, negando-lhe registro.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter prorrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12063/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.197/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Olga de Castro Oliveira (055.244.977-66).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Jandi Batista de Oliveira em favor de Maria Olga de Castro Oliveira, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12063-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 033.240/2023-0

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessadas: Nícia Paula Pinto de Sousa (811.448.065-34); Vera Crispina de Souza Santos (212.544.275-20); Virginia Lucia dos Santos Pinto (716.948.545-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE GRAU/POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudPessoal, que obteve anuência do dirigente da unidade técnica e do Parquet especializado:

“INTRODUÇÃO

34.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

35.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

35.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

39.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

42.Ato: 22985/2023 - Inicial - Interessado(a): AUGUSTO PINTO DOS SANTOS - CPF: 004.549.405-30

42.1.Beneficiários: VERA CRISPINA DE SOUZA SANTOS – CPF: 212.544.275-20 – Cônjuge; VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS PINTO – CPF: 716.948.545-15 – Filho (a) e NICIA PAULA PINTO DE SOUSA – CPF: 811.448.065-34 – Filho (a)

42.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.3.Constatção e análise:

42.3.1.Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

p>Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

42.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*43.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 22985/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 22985/2023 - Inicial de AUGUSTO PINTO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

44.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

44.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

44.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de AUGUSTO PINTO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

44.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

44.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitida pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação Tribunal para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento. Por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

Registro que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, negando-lhe registro.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12064/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.240/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Nícia Paula Pinto de Sousa (811.448.065-34); Vera Crispina de Souza Santos (212.544.275-20); Virginia Lucia dos Santos Pinto (716.948.545-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Augusto Pinto dos Santos em favor de Nícia Paula Pinto de Sousa, Vera Crispina de Souza Santos e Virginia Lucia dos Santos Pinto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12064-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 033.249/2023-7
Natureza(s): Pensão Militar
Órgão/Entidade: Comando da Marinha
Interessada: Antonia Leite Bezerra (645.444.947-53).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE GRAU/POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudPessoal, que obteve anuência do dirigente da unidade técnica e do *Parquet* especializado:

“INTRODUÇÃO

45.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

46.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

46.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

46.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

46.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

47.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

48.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

49.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

50.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

51.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

52.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

53.Ato: 41714/2023 - Inicial - Interessado(a): ITACY JOSE CANDIDO BEZERRA - CPF: 056.460.224-87

53.1.Beneficiário: ANTONIA LEITE BEZERRA – CPF: 645.444.947-53 – Cônjuge

53.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

53.3.Constatatória e análise:

53.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O instituidor recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

p>Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

53.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

54. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 41714/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

55.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão militar 41714/2023 - Inicial de ITACY JOSE CANDIDO BEZERRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

55.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

55.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

55.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

55.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

55.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ITACY JOSE CANDIDO BEZERRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

55.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitida pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação Tribunal para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento. Por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

Registro que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, negando-lhe registro.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12065/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.249/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Antonia Leite Bezerra (645.444.947-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Itacy Jose Candido Bezerra em favor de Antonia Leite Bezerra, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12065-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 023.275/2021-9

Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Interessados: Orli Barbosa de Queiroz Cavalcante (337.334.901-00).

Representação legal: Wilson Farias do Rego (16.484/OAB-MS), representando Orli Barbosa de Queiroz Cavalcante.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ORIUNDOS DE EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS 8/4/1998. RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS. RESOLUÇÃO-TCU 353/2023. REGISTRO EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela então Serur (peças 27 e 28), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 29):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 14-17) interposto pela Sra. Orli Barbosa de Queiroz Cavalcante, ex-servidora do TRT/24ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.538/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS em benefício da Sra. Orli Barbosa de Queiroz Cavalcante, que ocupou o cargo de Analista Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Orli Barbosa de Queiroz Cavalcante, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Orli Barbosa de Queiroz Cavalcante, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 18), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 22), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com

fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 11.538/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 11.538/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A interessada foi, sim, beneficiária por ação coletiva transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da referida decisão do Supremo, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

6. Compulsando o ato em questão, alinho-me ao entendimento da unidade técnica de que houve pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998. A jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de função comissionada exercida no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, acerca dessa matéria. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 442/2020 e 13.910/2020, da 2ª Câmara, ambos de minha relatoria.

7. Interpretando essa modulação, a Sefip compreende que a vantagem de “quintos/décimos” incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001 deve ser transformada em parcela complementar a ser absorvida pelos próximos reajustes, nos termos do RE 638.115/CE, por “não haver registro, no ato, de que ela decorreu de decisão judicial transitada em julgado”.

8. Ocorre que não há no processo qualquer documento que comprove a origem do pagamento de “quintos/décimos”. Ou seja, não se sabe se o pagamento dessa vantagem advém de decisão judicial passada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa.

9. De acordo com o que foi estabelecido na decisão do STF no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

10. Nesse contexto, entendo que o melhor desfecho será o Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Orli Barbosa de Queiroz Cavalcante e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

11. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao órgão de origem que destaque as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da decisão do STF no RE 638.115/CE.

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, consoante já estabelecido no subitem 9.3.1 do vergastado acórdão.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

5.6. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6. A recorrente, também, discorre sustentando a legalidade da inclusão da parcela de “opção”, que não consta de seu ato concessório de aposentadoria (peça 3). Com a devida vênia, entende-se que não cabe a este Tribunal examinar a legalidade de parcela não inclusa nos seus proventos. Caso a inativa entenda que o órgão de origem foi omissivo na concessão de uma vantagem, cabe requerer ao próprio órgão de vinculação, manejando os recursos processuais adequados e acionar a Justiça Federal, se for o caso.

6.1. É sobretudo importante ressaltar que o ato em reexame foi julgado ilegal por irregularidade na concessão de quintos, e não por inclusão da parcela “opção”.

CONCLUSÃO

7. *Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem 9.3.1 do acórdão em discussão.*

7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante contra o Acórdão 11.538/2021–TCU–1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

A recorrente alega ter sido beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal), não sendo cabível a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória absorvível, conforme a modulação de efeitos prevista pelo STF no RE 638.115/CE.

Por esse motivo, requer seja reconhecida a legalidade do ato concessório, com a determinação de seu registro.

A unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho, como razões de decidir, as conclusões da então Serur (peças 27 e 28), reproduzidas no relatório, com as quais concorda o Ministério Público (peça 29), exceto em relação à negativa de registro do ato considerado ilegal.

Embora a concessão em análise seja considerada ilegal, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, não cabe a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, tendo em vista que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que ampara a continuidade dos pagamentos.

Em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que a interessada consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC.

Assim, os pagamentos das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser mantidos, em observância ao decidido pela Suprema Corte no RE 638.115/CE.

Por fim, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Por esses motivos, dou provimento parcial ao pedido de reexame, para ordenar, excepcionalmente, o registro do ato considerado ilegal, em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara a rubrica irregular, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Walton Alencar Rodrigues

Relator

ACÓRDÃO Nº 12066/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.275/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante (337.334.901-00).

3.2. Recorrente: Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante (337.334.901-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Wilson Farias do Rego (OAB-MS 16.484), representando Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante, contra o Acórdão 11.538/2021-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Orli Barbosa de Queiróz Cavalcante, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12066-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 022.773/2023-1

Natureza(s): Reforma

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessado: Humberto Antonio Wanderley Leal (019.234.207-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. CONCESSÃO DE GRAU/POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudPessoal, que obteve anuência do dirigente da unidade técnica e do Parquet especializado:

“INTRODUÇÃO

56.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

57.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

57.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

57.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

64.Ato: 8349/2021 - Alteração - Interessado(a): HUMBERTO ANTONIO WANDERLEY LEAL - CPF: 019.234.207-04

64.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

64.2.Constatatórias e análises:

64.2.1.Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 119210/2019(TCU).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma do interessado e que não consta no ato inicial. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

64.2.2.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado. Cabe também proposta para que a UJ calcule os proventos com base no soldo de Contra-Almirante.

64.2.3.Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 119210/2019(TCU).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. *Análise do Controle Interno*: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU)*: **Illegal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma do interessado e que não consta no ato inicial. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

64.2.4. Existe categoria de tempo de contribuição ('Aluno de órgão de formação de reserva - de 15/12/1960 a 09/09/1961') que foi considerado, indevidamente, para fins de anuênios, conforme Lei 6.880, caput do Art. 137 c/c § 1º, e jurisprudência do TCU.

a. *Instância da constatação*: Gestor de Pessoal

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal*: Benefício concedido pela Portaria Ministerial nº 0097 de 10-03/1992, data anterior do Acórdão nº 2225/2019- TCU.

c. *Análise do Controle Interno*: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU)*: **Legal**

Trata-se de análise de ato de concessão de reforma. O sistema e-Pessoal identificou eventual irregularidade na concessão da vantagem denominada Adicional de Tempo de Serviço (ATS). O ATS é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação. O militar percebe assim 1% sobre o soldo de referência da remuneração ou proventos por tempo de serviço. No caso em tela, a reforma é percebida com a vantagem calculada com o percentual de 31% sobre o soldo de referência.

A medida provisória 2215-10, de 31/8/2001 no art. 30 extinguiu a vantagem, contudo assegurou ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29 de dezembro de 2000. No art. 135 e seguintes da Lei 6.880/1980 encontra-se especificado e delimitado o que são considerados anos de serviço. Senão vejamos os referidos dispositivos, em sua redação original:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Nesse sentido, observa-se que, conforme o § 1º do art. 137 preconiza, os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão anos de serviço e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade. Fica evidente, portanto, como no §

2º do mesmo artigo, que a norma foi expressa em ampliar e quando pretendeu fazê-lo e os efeitos de outros específicos tempos de serviço eventualmente averbados.

Neste sentido o Ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 631/2020-1ª Câmara, esclareceu:

(...)

O § 1º do art. 137 preconiza que os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão anos de serviço e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.

No caso em tela, na passagem para a inatividade o interessado contava com 26 anos, 8 meses e 28 dias de tempo dia a dia (art. 136 da Lei 6.880/1980) e 4 anos de tempo acadêmico (art. 137, inciso II da Lei 6.880/1980). Considerando que o interessado passou para a inatividade em 3/4/1992, o inativo se beneficiou do contido no art. 138 da Lei 6.880/1980:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Assim, o instituidor faz jus ao percentual calculado pela UJ. Cabe assim proposta de legalidade do ato neste aspecto.

64.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

65.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 8349/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1.Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Reforma 8349/2021 - Alteração de HUMBERTO ANTONIO WANDERLEY LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

66.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

66.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de HUMBERTO ANTONIO WANDERLEY LEAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

66.2.3.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

66.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

66.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

VOTO

Trata-se de ato de alteração de reforma emitida pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O interessado foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento. Por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

Registro que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de alteração de reforma, negando-lhe registro.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12067/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.773/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Humberto Antonio Wanderley Leal (019.234.207-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de reforma emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal ato de alteração de reforma de Humberto Antonio Wanderley Leal, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12067-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 026.074/2017-6

Natureza: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração
Órgão/Entidade: Município de Tabatinga/AM.
Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4331).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILIQUIDEZ DAS CONTAS. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. CARÁTER PROTETATÓRIO DO APELO RECURSAL. ALERTA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão 8084/2023-TCU-1ª Câmara.

Em síntese, alega o embargante a omissão pela ausência de manifestação sobre a iliquidez das contas, em função da apreensão de documentos pela Polícia Federal, bem como a ausência de dolo ou culpa grave.

Ao final, requer o embargante a concessão de efeitos infringentes no julgamento dos embargos, para determinar o trancamento das contas por iliquidez.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão 8084/2023-TCU-1ª Câmara.

Em síntese, alega o embargante a omissão pela ausência de manifestação sobre a iliquidez das contas, em função da apreensão de documentos, bem como a ausência de dolo ou culpa grave. Ao final, requer a concessão de efeitos infringentes no julgamento dos embargos, para determinar o trancamento das contas por iliquidez.

Com fulcro no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considero que o embargante possui razão legítima para intervir nos presentes autos, razão pela qual conheço dos respectivos embargos, por atender os requisitos atinentes à espécie.

A decisão recorrida explicita os fundamentos para afastar o julgamento de iliquidez das contas:

a) a ausência de provas de apreensão dos documentos específicos para a demonstração da regularidade das contas (e não apenas a demonstração de apreensão genérica de documentos);

b) a inconsistência no arquivamento de documentos da prefeitura de Tabatinga em Manaus, distante mais de 1.100 km;

c) a existência de procedimento judicial de restauração dos autos e a ausência de exibição do resultado daquele procedimento;

d) a apreensão policial de extratos de contas não relacionadas aos recursos investigados no procedimento de TCE.

A questão da culpabilidade foi analisada no juízo recursal, não havendo elementos de mitigação da responsabilidade, em se tratando de omissão com grave culpabilidade, uma vez que compete ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos.

Os embargos apenas reproduzem o que foi alegado no recurso de reconsideração, não existindo omissão a ser sanada, razão pela qual os embargos revelam mero inconformismo com julgamento recursal.

A tentativa de rediscutir o julgamento de fatos e de reapreciar conteúdo probatório não são cabíveis na estreita via dos embargos declaratórios, sob pena de subverter a regular marcha processual.

Diversos julgados deste Tribunal têm considerado que a reiteração, em embargos, de argumentos devidamente examinados e refutados pelo órgão julgador evidencia **uso abusivo da espécie recursal** com intuito de evitar que a decisão produza os efeitos que lhe são inerentes.

Assim, configurado o intuito meramente protetatório destes embargos, impõe-se que o TCU declare que a oposição de novos embargos não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da deliberação original.

Adicionalmente, o embargante deve ser alertado de que é cabível a aplicação de multa em razão da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protetatório e, na hipótese de reiteração, a elevação de seu valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015, na forma do art. 298 do RITCU).

Com essas considerações, rejeito os embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12068/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.074/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
 - 3.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Órgão/Entidade: Município de Tabatinga - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4.331).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão 8084/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. considerar estes embargos de declaração meramente protelatórios e alertar o embargante que a oposição de novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender o trânsito em julgado da condenação imposta anteriormente;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12068-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 028.559/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Turiaçu – MA.

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSOS REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. Programas DE Proteção Social Básica (PSB) e DE Proteção Social Especial (PSE). exercício de 2008. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Tomada de Contas Especial (peças 46-48), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peça 49):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008 (peça 1, p. 149-158).*

HISTÓRICO

2. *Os recursos para a consecução deste objeto totalizaram a importância de R\$ 314.144,50 (peça 1, p. 4) e foram repassados ao referido município, no exercício de 2008, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 20.*

3. *Em 20/5/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Impugnação total das despesas, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, em razão do não atendimento integral das notificações, pela não comprovação dos recursos, com a apresentação da documentação fiscal dos gastos e do Parecer desfavorável do CMAS para a execução dos programas, com fundamento legal previsto na Portaria nº 96, de 26 de março de 2009, bem Como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 'da Portaria Interministerial Nº 507, de 2.4 de novembro de 2011.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial*

6. *No relatório (peça 1, p. 149-158), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 314.144,50, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (Gestão 2005-2008 e 2013/2016), no período de 15/2/2008 a 30/12/2008, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Em 4/8/2016, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 169-171), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 172-173).*

8. *Em 22/9/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 180).*

9. *Na instrução inicial (peça 2), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

9.1 **Irregularidade 1:** *ausência de comprovação das despesas, tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008, bem como o não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, contrariando a Portaria MDS 459, de 9/9/2005:*

9.2 Débito imputado ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro

VAL OR (R\$)	DA TA
6.300,00	19/ 2/2008
6.300,00	14/ 3/2008
6.300,00	8/4/ 2008
6.300,00	12/ 5/2008
6.300,00	6/6/ 2008
6.300,00	1/7/ 2008
6.300,00	12/ 8/2008

00	6.300,	4/9/2008
00	6.300,	17/10/2008
5,75	14.41	15/2/2008
5,75	14.41	14/3/2008
5,75	14.41	22/4/2008
5,75	14.41	8/5/2008
5,75	14.41	5/6/2008
5,75	14.41	2/7/2008
5,75	14.41	7/8/2008
5,75	14.41	4/9/2008
5,75	14.41	3/12/2008
5,75	14.41	23/12/2008
5,75	14.41	30/12/2008
00	3.940,	21/2/2008
00	3.940,	20/3/2008
00	3.940,	18/4/2008
00	3.800,	15/5/2008
00	3.800,	11/6/2008
00	3.780,	1/7/2008
00	3.720,	15/8/2008
00	3.700,	10/9/2008
00	3.620,	13/10/2008
00	3.600,	12/11/2008
6,25	11.30	16/5/2008
6,25	11.30	17/6/2008
6,25	11.30	1/7/2008
6,25	11.30	19/8/2008
6,25	11.30	10/9/2008
00	4.500,	22/12/2008

9.3Cofre Credor: Fundo Nacional de Assistência Social

10.Em atendimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 4), foi realizada a citação do responsável, conforme demonstrado abaixo:

a) Joaquim Umbelino Ribeiro: Ofício 1153/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 (peça 6), recebido no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (peça 5), em 21/9/2017, por Lina Luana C. Pereira, conforme AR de peça 7.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável optou pelo silêncio, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo para todos os efeitos legais, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992.

12. Na instrução de peça 8, foi proposto o julgamento irregular das contas, condenando o responsável Joaquim Umbelino Ribeiro ao pagamento do débito apurado, no valor original de R\$ 314.144,50, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Após anuência da instância superior (peça 9), o processo foi encaminhado ao MP/TCU, o qual divergiu da proposta alvitrada, nos termos abaixo e sugeriu a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando os extratos bancários, e ao Ministério do Desenvolvimento Social, solicitando o envio da prestação de contas, conforme transcrito abaixo (peça 10):

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pois reputa essencial a realização de medidas saneadoras, com vistas a esclarecer a responsabilidade pela efetiva gestão dos recursos federais em apreço.

Conforme historiado neste parecer, os recursos federais destinados à Proteção Social Básica (Piso Básico de Transição, Piso Básico Fixo e Projovem Adolescente) e à Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade e Serviços Sócio-Educativos do Peti) foram repassados ao Município de Turiaçu no período de 15/2/2008 a 30/12/2008.

Não constam destes autos os extratos bancários das contas correntes específicas nas quais foram creditados os referidos recursos. Tampouco consta informação sobre a devolução, aos cofres do FNAS, de eventual saldo de recursos não utilizados. É possível, pois, que ao menos parte dos recursos tenha sido deixada nas contas correntes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ao final da gestão do sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (31/12/2008), sendo repassada para a gestão do prefeito sucessor, sr. Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009/2012).

A possibilidade de que tenha sido deixado saldo de recursos ao final de 2008 fica reforçada pelo fato de que a prestação de contas do exercício de 2008, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social e pelo Parecer do Conselho de Assistência Social (peça 1, pp. 21/5), encaminhada ao MDS pela gestão municipal sucessora, indicou ter sido zero o volume de gastos efetuado em 2008 (peça 1, p. 21, item 1.3).

A fim de dirimir a dúvida sobre a ocorrência, ou não, de saldo de recursos repassado para o prefeito sucessor, considera-se necessária a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para que remeta a esta Corte a cópia dos extratos bancários das contas correntes 13.360-4 (Piso Básico Fixo – PBF), 13.361-2 (Piso Básico de Transição – PBT), 13.358-2 (Serviços Sócio Educativos do Peti – Peti SSE), 16.772-x (Projovem Adolescente – PBV I) e 17.870-5 (Piso Variável de Média Complexidade – PVMC), todas da Agência 18074, referentes ao período de janeiro de 2008 até dezembro de 2009, na qual foram depositados os recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 20), bem como os extratos de eventuais aplicações financeiras realizadas com esses recursos e os comprovantes dos lançamentos a débito efetuados nas aludidas contas correntes.

b) ao Ministério do Desenvolvimento Social, para que remeta a esta Corte cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Após o exame das respostas às diligências, caberá à unidade técnica verificar se há débito a ser imputado ao sr. Raimundo Nonato Costa Neto relativamente aos recursos federais repassados em 2008 pelo FNAS, e, em caso positivo, deverá promover a citação do aludido responsável e fazer os devidos ajustes no valor do débito a ser imputado ao sr. Joaquim Umbelino Ribeiro

14. O Ministro-Relator consentiu com o posicionamento do MP/TCU e, no Despacho de peça 11, determinou a realização das diligências, as quais foram realizadas, conforme demonstrado na sequência:

a) Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social: Ofício 0713/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018 (peça 12), recebido em 6/6/2018, conforme AR de peça 14;

b) Superintendência Regional do Banco do Brasil no Maranhão: Ofício 0712/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018, recebido em 1/6/2018, conforme AR de peça 15.

15. Em respostas às diligências, o MDS encaminhou o Ofício nº 339/2018/MDS/SNAS/CGGI, de 15/6/2018 (peça 16, p. 1), acompanhado da documentação vista às peças 16, peça 6-321; 16 e 17. A Superintendência do Banco do Brasil, após pedido de dilação de prazo (peça 19), o qual foi concedida (peça 20), encaminhou os extratos bancários e cópia de cheques encontrados na peça 21.

16. Na instrução de peça 22, na análise dos documentos constantes dos autos, concluiu-se que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2005-2008) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2008, porquanto, citado regularmente, optou pelo silêncio. Deste modo, propôs-se o julgamento irregular de suas contas, imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 274.480,65, utilizando-se como data do fato gerador a data dos pagamentos, ou seja, a data dos saques efetuados nas contas correntes específicas de cada piso social.

17. Com relação aos valores não utilizados no exercício de 2008, que remanesceram para o exercício de 2009, na gestão do Prefeito Raimundo Nota Costa Neto, inferiu-se que tais recursos teriam sido incluídos na prestação de contas do referido exercício, tendo em vista nele foram utilizados. Considerando que não foi encontrado, nos sistemas corporativos do TCU, nenhum processo de tomada de contas especial que tivesse mencionado gestor como responsável, concluiu-se pela

desnecessidade de sua citação, entendendo-se que as contas do referido exercício teriam sido aprovadas, ou, caso contrário, os valores já estariam incluídos no montante do débito do exercício em questão.

18.O MP/TCU divergiu da proposta alvitrada tanto com relação à composição do débito apurado, quanto com relação à data da ocorrência do fato gerador do débito, bem como entendeu que o Prefeito sucessor Raimundo Nonato Costa Neto deveria ser citado pelo saldo dos recursos de 2008 que foram utilizados em 2009 (peça 25).

19. No primeiro caso, o fundamento foi de que por se tratar de impugnação do valor total das despesas por ausência de documentação comprobatória (notas fiscais, recibos etc), e por não haver comprovação física dos programas, o débito deveria ser composto pelos valores e as datas dos créditos dos recursos nas contas específicas, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

20.Quanto ao Prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nota Costa Neto, entendeu que deveria ser promovida a sua imediata citação, pelo débito de R\$ 75.447,00, pelos seguintes motivos:

a) o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social referente a 2008, encaminhado ao MDS já na gestão de Raimundo Nonato Costa Neto, não informou sobre os recursos financeiros gastos em 2008 e sobre os saldos de recursos financeiros deixados para 2009 (peça 1, p. 21);

b) Raimundo Nonato Costa Neto foi notificado pelo MDS, em 2013, para apresentar a relação de pagamentos e a documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos do SUAS/2008 (Ofício 522, de 7/3/2013 – peça 16, pp. 278/82), e, em resposta, afirmou que os recursos não foram recebidos nem executados durante sua gestão (peça 17, p. 45), o que não condiz inteiramente com a verdade, pois parte dos recursos foi recebida e/ou gasta na sua gestão;

c) especificamente em relação ao Projovem Adolescente, o MDS, expressamente, não autorizou a reprogramação do saldo de R\$ 56.531,25 para o exercício de 2009, a teor do documento à peça 16, p. 84. Assim, em 9/5/2012, o ministério expediu notificação ao prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, para que devolvesse os recursos do Projovem devido à não execução dos coletivos (Ofício 1933, de 9/5/2012 - peça 16, pp. 90/2), e comunicou o fato ao Conselho Municipal de Assistência Social (Ofício 1935, de 9/5/2012, peça 16, p. 108). Porém, o Conselho Municipal de Assistência Social informou, erroneamente, que a responsabilidade pela devolução do recurso cabia ao ex-gestor (Joaquim Umbelino Ribeiro) (peça 16, p. 132). Novas notificações para a devolução dos recursos do Projovem foram efetuadas pelo Ofício 522, de 7/3/2013 (peça 16, pp. 278/82), e pelo Ofício 1792, de 13/6/2013 (peça 17, pp. 278/82), porém a devolução não foi feita;

d) como apontado pela Secex/TCE, Raimundo Nonato Costa Neto sacou da conta específica do Projovem Adolescente a quantia de R\$ 56.000,00, em 2/4/2009, mediante cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu (peça 21, pp. 502/3 e 516);

e) eventual aprovação da prestação de contas dos recursos de 2009 pelo concedente, o que é incerto, não vincula a atuação do TCU.

21.Em razão do exposto, o D. Parquet, propôs o retorno dos autos a esta Secretaria para que fosse realizada a citação de Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito de sua responsabilidade, sem prejuízo de que fosse renovada diligência ao órgão concedente, solicitando o encaminhamento da cópia integral do processo de prestação de contas de 2009, repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo.

22.Ao final, manifestou-se pela restituição dos autos à Secex-TCE, com a seguinte proposta:

a) promova a citação de Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito abaixo discriminado, decorrente das seguintes irregularidades:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009;

a.2) não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009;

a.3) emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente (peça 21, pp. 502/3 e 516)

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

b) promova diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU a cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

23.O Ministro-Relator do feito anuiu com o entendido do MP/TCU e no Despacho de peça 27, manifestou-se da seguinte forma:

Restituo os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), para que, com a maior brevidade possível, avalie as medidas sugeridas pelo representante do Ministério Público e adote as medidas

necessárias à correta citação de Raimundo Nonato Costa Neto e à expedição das diligências necessárias ao efetivo saneamento dos autos

24. Na instrução de peça 30, foram feitas algumas considerações sobre o posicionamento do MP/TCU quanto à forma de composição do débito e respectivas datas que ocorrências (que serão abordadas mais à frente), bem como foi proposta a citação do Prefeito Sucessor, gestão 2009-2012, e a diligência ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos alvitado pelo D. Parquet, referendado pelo Ministro-Relator do feito.

25. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, foram realizadas a citação e a diligência mencionadas, nos moldes abaixo:

a) Citação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto: realizada a citação nos seguintes termos:

Comunicação: OFÍCIO 49538/2022-TCU/Seproc (peça 41) Data da expedição: 15/9/2022 Data da ciência: não houve (ausente), peça 43 Observação: comunicação encaminhada para o endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU (Renach), custodiada pelo TCU (peça 3)
Comunicação: OFÍCIO 49537/2022-TCU/Seproc (peça 42) Data da expedição: 15/9/2022 Data da ciência: 3/11/2022 Nome do receptor: o próprio destinatário (peça 44) Observação: comunicação encaminhada para o endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 33) Fim do prazo para defesa: 18/11/2022

b) Diligência ao Secretário Nacional de Assistência Social: realizada a diligência nos seguintes termos:

Comunicação: OFÍCIO 49542/2022-TCU/Seproc (peça 35) Data da expedição: 15/9/2022 Data da ciência: 29/9/2022 (peça 36) Nome do receptor: Mariana Diogo Claudino Observação: comunicação encaminhada para o endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 34) Fim do prazo para resposta: 15/10/2022

26. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

27. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Costa Neto permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. A resposta à diligência foi encaminhada por intermédio do Ofício 1980/2022/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 11/10/2022 (peça 37), acompanhada dos demais documentos vistos às peças 38 a 40.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

29. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

30. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

31. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

32. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

33. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **15/6/2009**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 1, p. 21-22). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu no mesmo prazo.

34. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

34.1 fase interna:

a) Nota Técnica 4/2010-CGPA/DPSB/SNAS/MDS, de **21/9/2010** (peça 1, p. 36-41), que trata de subsídios ao FNAS para a análise das prestações de contas de municípios e DF referentes às transferências do Piso Básico Variável I nos anos de 2008 e 2009, e aponta a não execução dos coletivos do Projovem no exercício de 2008;

b) Nota Técnica 1838/2012/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **8/5/2012** (peça 1, p. 42), que tratou da devolução dos recursos repassados para a execução do Projovem;

c) Notificação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto, por intermédio do Ofício 1933/2012/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **9/5/2012** (peça 1, p. 43-44), recebido em **5/6/2012**, conforme AR (peça 1, p. 45);

d) Nota Técnica 413/2013/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **6/3/2013** (peça 1, p. 51-55), que complementa a Nota Técnica 1838/2012/CPCRFF/CGPC/DEFNAS;

e) Notificação da responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, por intermédio do Ofício 521/2012/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **7/3/2012** (peça 1, p. 59-61), recebido em **13/3/2013**, conforme AR (peça 1, p. 62)

f) Nota Técnica 1210/2014/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **14/5/2014** (peça 1, p. 117-122), que tem por escopo avaliar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA, e complementa a Nota Técnica 7060/2013;

g) Relatório de TCE 102/2016, de **16/5/2016** (peça 1, p. 149-158).

34.2 fase externa:

a) autuação do processo pela Secex-MA, em **6/10/2016**;

b) instrução inicial que propôs a citação do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, de 14/7/2017 (peça 2);

c) pronunciamento da Unidade Técnica, que autorizou a citação do responsável, de 8/8/2017 (peça 4);

d) Ofício 1153/2017-TCU/Secex-PI, de 28/8/2017, que realizou a citação do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (peça 6) recebido em 21/9/2017, conforme AR (peça 7);

e) Instrução de mérito, de 25/4/2018 (peça 8), que propõe o julgamento irregulares das contas do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, com imputação de débito e multa;

f) Parecer do MP/TCU, de 16/5/2018 (peça 10), que diverge da proposta alvitada, e sugere a realização de diligência ao Banco do Brasil e ao Ministério do Desenvolvimento Social;

g) Nova instrução de mérito, de 13/11/2020 (peça 22), que propõe o julgamento irregulares das contas do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, com imputação de débito e multa;

h) Parecer do MP/TCU, de 15/12/2020 (peça 25), que diverge da proposta alvitada, e propõe a citação de Raimundo Nonato Costa Neto e diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social, solicitando cópia integral do processo de prestação de contas do exercício de 2009;

i) Instrução preliminar de citação e diligência, de 29/8/2022 (peça 30);

j) Ofício 49537/2022-TCU/Seproc, de 15/9/2022 (peça 42), que realizou a citação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto, recebido em 3/9/2022, conforme AR (peça 44)

35. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

36. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 34, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

37. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/3 a

30/12/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

37.1Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 34-35 e 46. Não consta dos autos o comprovante da ciência, não obstante, o responsável se manifestou na fase interna do processo, conforme documento datado de 26/3/2013 (peça 1, p. 67-68);

37.2Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 63-65, recebido em 12/3/2013, conforme AR, peça 1, p. 30. Ofício acostado à peça 1, p. 43-44, recebido em 5/1/2012, conforme AR, peça 1, p. 45.

Valor de Constituição da TCE

38.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 638.459,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

39.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

RESPONSÁVEL	PROCESSOS
Joaquim Umbelino Ribeiro	019.578/011-1 – REPR, Encerrado, REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA
	013.353/2013-6 – TCE, Encerrado, Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, resps. Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003.
	035.039/2014-0 – TCE, Aberto, TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA
	028.559/2016-9 – TCE, Aberto, TCE, Tomada de Contas Especial nº 71000.039981/2016-07, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008
	010.307/2018-4 – TCE, Aberto, Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. Nº 25000.018778/2017-52)
	016.359/2021-6 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)
	042.027/2021-7 – TCE, aberto, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1869/2021)
Raimundo Nonato Costa Neto	035.039/2014-0 - TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA
	008.388/2015-6 – TCE, Encerrado, TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 0123/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA
	003.694/2018-6, TCE, Aberto, TCE instaurada por irregularidades

	na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o nº 706.958, firmado entre a SR(12)MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. nº 54230.000086/2017-42)
	010.307/2018-4 – TCE, Aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)
	006.636/2019-8 – TCE, Encerrado, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turiaçu-MA, à conta dos Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE, no exercício de 2011
	020.815/2019-0 – TCE, Encerrado, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 708/2019)
	013.283/2020-0 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias TASPPE 060/2011, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299863, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU – MA DE FORMA A FICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE N (nº da TCE no sistema: 268/2019).
	016.359/2021-6 – TCE, Aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)
	013.967/2022-3 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 738399, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 738399, função null, que teve como objeto Construção de quadra de esporte no povoado Colonia Amélia (nº da TCE no sistema: 1001/2022)

40.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

41.O exame de resposta à diligência encaminhada à Secretaria Nacional de Assistência Social constatou que a prestação de contas relativa ao exercício de 2009 foi aprovada, tanto pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quanto pelo FNAS (peça 40, p. 18-22, 40-46), no valor total repassado, de R\$ 280.973,25. Referido valor é o que consta Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 40, p. 10-12), e do Demonstrativo das Parcelas Pagas (peça 40, p. 24).

42.Do exposto acima, depreende-se que o saldo remanescente de 2008 não foi incluído na prestação de contas de 2009. Deste modo, remanesce a obrigatoriedade do Prefeito sucessor, gestão 2009-2012, de comprovar a boa e regular aplicação dos referidos recursos, tendo em vista que não foi revelado o destino de R\$ 75.477,00, conforme identificado abaixo, relativo a 2008, exceto quanto ao valor de R\$ 56.000,00, o qual já se tem conhecimento que foi sacado da conta corrente específica do Projovem, mediante cheque nominal à Prefeitura Municipal de Turiaçu -MA, datado de 2/4/2009 (peça 21, pp. 502/3 e 516, v. parágrafos 22 e 31 da instrução de peça 30):

Valor	Data	Programa

14.415,75	6/1/2009	Piso Básico de Transição - PTB
11.306,25	20/5/2008	Projovem Adolescente – PBV I
11.306,25	19/6/2008	
11.306,25	4/7/2008	
11.306,25	21/8/2008	
11.306,25	15/9/2008	
4.500,00	26/12/2008	Piso Variável da Média Complexidade – PVMC
75.447,00	Total	

43. Observa-se do disposto acima, que a única evidência de gasto dos recursos demonstrados no quadro supra revela que o recurso não foi utilizado na finalidade do programa. Assim, considerando que inexistia qualquer elemento indicativo de que os recursos relativos ao exercício de 2008, utilizados em 2009, pelo então Prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, foram utilizados na prestação de serviços socioassistenciais pertinentes, persiste a obrigatoriedade sobre o referido ex-gestor de comprovar a boa e regular utilização dos referidos recursos.

44. Conforme demonstrado na seção “Histórico”, o responsável em questão foi devidamente citado, contudo, optou pelo silêncio, devendo ser considerado revel. A mesma situação se aplica ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, conforme demonstrado na instrução de peça 22, parágrafos 37 a 46.

Revelia dos responsáveis

Da validade das notificações:

45. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

46. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

47. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

48.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

49.No caso vertente, a citação dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, deu-se nos endereços encontrados na base de dados da Receita Federal (v. parágrafo 25, alínea “a”, e parágrafo 10 da instrução de peça 22). A entrega do ofício citatórios nesse endereço ficou comprovada, conforme demonstrado abaixo:

a)Joaquim Umbelino Ribeiro: Ofício 1153/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 (peça 6), recebido em 21/9/2017, por Lina Luana C. Pereira, conforme AR de peça 7;

b) Raimundo Nonato Costa Neto: Ofício 49537/2022-TCU/Seproc, de 15/9/2022 (peça 42), recebido por ele próprio, em 3/11/2022, conforme AR de peça 44.

50.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

51.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

52.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

53.Os argumentos apresentados na fase interna (peça 1, p. 67-68) **não** elidem as irregularidades apontadas.

54.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

55.Dessa forma, os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os aos débitos apurados, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

56.Com relação ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto, as datas de ocorrências do fato gerador será a indicada no Parecer do MP/TCU, as quais constam da citação, sendo elas (peça 25, p. 6):

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

57.Quanto ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, conforme pontuado na seção “Histórico”, houve uma divergência entre o entendimento do MP/TCU e aquele manifestado na instrução de peça 30, sobre a composição do débito a ele imputado e respectiva data de ocorrência.

58.O MP/TCU entende que o débito deve ser constituído do valor dos repasses e respectiva data do crédito na conta corrente específica dos programas, por se tratar de impugnação do valor total repassado, consoante expressa o art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, o qual estabelece:

Art. 9º A atualização monetária e os juros incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, **exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo** (grifo nosso)

59. Na análise promovida na instrução de peça 30 foi pontuado que o dispositivo contido no inciso I comporta exceção que remete ao inciso II, do mesmo artigo, o qual dispõe que deve ser utilizada a **data do pagamento**, “quando se tratar de impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido **aplicados no mercado financeiro** ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro”.

60. Considerado que no presente caso, os recursos foram aplicados no mercado financeiro, ponderou-se que a situação em foco comporta a regra do inciso II retro. Naquela oportunidade, foi feito ainda um comparativo entre as duas situações com vistas a verificar o comportamento do débito em cada uma delas, e o resultado demonstrou que tanto o valor original quanto o valor corrigido são maiores quando se leva em consideração o inciso II (R\$ 238.697,50 e R\$ 274.480,64, R\$ 747.841,49 e R\$ 847.317,72 respectivamente, v. parágrafo 36 da instrução de peça 30).

61. Em face do exposto acima, a proposta de encaminhamento a ser proferida na sequência considerará o débito apurado segundo do disposto no inciso II, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, qual seja:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008

4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008
274.480,65	Total

62. Caso permaneça o entendimento do MPTCU quanto à utilização do inciso I, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, não há nenhum impedimento ao prosseguimento do processo, tendo em vista que os valores já se encontram identificados com as respectivas datas de ocorrências, conforme abaixo:

Valor (R\$)	Data de Referência
6.300,00	21/2/2008
6.300,00	18/3/2008
6.300,00	10/4/2008
6.300,00	15/5/2008
6.300,00	10/6/2008
6.300,00	4/7/2008
6.300,00	14/8/2008
6.300,00	8/9/2008
6.300,00	23/10/2008
14.415,75	19/2/2008
14.415,75	18/3/2008
14.415,75	24/4/2008
14.415,75	13/5/2008
14.415,75	10/6/2008
14.415,75	7/7/2008
14.415,75	11/8/2008
14.415,75	8/9/2008
14.415,75	8/12/2008
14.415,75	26/12/2008
3.940,00	25/2/2008
3.940,00	25/3/2008
3.940,00	23/4/2008
3.800,00	19/5/2008
3.800,00	16/6/2008
3.780,00	4/7/2008
3.720,00	21/8/2008
3.700,00	15/9/2008
3.620,00	15/10/2008
3.600,00	17/11/2008
238.697,50	Total

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. A partir desta divergência de interpretação mencionada acima, entende-se que há necessidade de que seja firmado entendimento a respeito do sentido teleológico do comando contido no inciso II, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, com vistas a evitar dúvidas futuras. Neste contexto, indaga-se: as condições elencadas no inciso II, são independentes ou cumulativas?, quer dizer, basta ocorrer uma delas para que o dispositivo seja utilizado, ou devem ocorrer todas elas? ou apenas as duas primeiras são cumulativas? Considerando que a finalidade última da tomada de contas especial é recompor o dano causado ao erário, verifica-se que a interpretação que mais se coaduna com esta premissa, no caso de os recursos terem sido aplicados no mercado financeiro, é a utilização da data do pagamento/saque/débitos na conta corrente do ajuste/programa/piso, conforme demonstrado acima.

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

65. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15), gestão 2005-2008, e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), gestão 2009-2012, condenando-os individualmente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008

4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 866.929,31

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 224.254,53

c)Aplicar, individualmente, aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O MPTCU se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) contra Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos federais repassados àquela municipalidade no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), conforme plano de ação para co-financiamento federal do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 1, pp. 12/9).

No parecer à peça 25, o Ministério Público de Contas manifestou-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que:

a) promovesse a citação de Raimundo Nonato Costa Neto (prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009/2012) pelo débito decorrente das seguintes irregularidades:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição - PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade - PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009;

a.2) não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009;

a.3) emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente (peça 21, pp. 502/3 e 516):

Valor do Débito (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

b) promovesse diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse ao TCU a cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Vossa Excelência concordou com essa proposta e as medidas preliminares foram então devidamente realizadas (peça 27).

Em resposta à diligência, foram encaminhados os documentos às peças 37 a 40. Já o responsável Raimundo Nonato Costa Neto não respondeu à citação, o que caracteriza a sua revelia.

A AudTCE instruiu os autos e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 46 a 48):

a) considerar revéis os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15), gestão 2005-2008, e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), gestão 2009-2012, condenando-os individualmente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU. Débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008

1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 866.929,31

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 224.254,53

c)Aplicar, individualmente, aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a derradeira proposta de encaminhamento da unidade técnica.

A resposta à diligência endereçada à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania evidenciou que a prestação de contas dos recursos transferidos fundo a fundo em 2009, para a execução dos programas PSB e PSE no município de Turiaçu/MA, foi aprovada pela Diretoria-Executiva do FNAS (peça 40, pp. 26/38). Também ficou evidenciado que a aludida prestação de contas não incluiu o saldo de recursos repassados em 2008 e não gastos no referido exercício (peça 40, p. 5).

Desse modo, e considerando-se que Raimundo Nonato Costa Neto, que assumiu a prefeitura municipal em 1/1/2009, permaneceu revel, deve ele ser condenado em débito pela não demonstração da regular aplicação do saldo de recursos federais dos programas assistenciais da Proteção Social Básica (Piso Básico de Transição - PBT e Projovem Adolescente - PBV I) e da Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade - PVMC) deixado nas contas específicas ao final do exercício de 2008.

Quanto a Joaquim Umbelino Ribeiro, que permaneceu revel frente à citação originalmente realizada nos autos (peça 6), merece ser condenado em débito pela impugnação total das despesas realizadas em 2008, durante a sua gestão.

No parecer à peça 25, o MP de Contas havia calculado que o débito de responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro deveria ser de R\$ 238.697,50, obtido pela diferença entre os recursos federais repassados em 2008 (R\$ 314.144,50) e o saldo deixado para o exercício de 2009 (R\$ 75.447,00). Também havia defendido que as datas de referência do débito deveriam ser as datas dos créditos dos recursos federais nas contas específicas dos programas.

Porém, revendo esse entendimento, o MP de Contas manifesta concordância com o cálculo efetuado pela unidade técnica, que considerou como débito os valores dos pagamentos efetivamente realizados pelo ex-prefeito, no total de R\$ 274.480,65, cujas datas de referência devem corresponder às datas dos próprios pagamentos. Essa metodologia tem amparo no inciso II do art. 9º da IN/TCU 71/2012, que assim dispõe:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

(...)

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

(...)

O fato de ter havido impugnação de todas as despesas efetuadas pelo ex-prefeito, e não de apenas uma parte das despesas, não impede o enquadramento no inciso II do art. 9º da IN/TCU 71/2012, tendo em vista que, com base na análise dos extratos bancários obtidos em sede de diligência (peça 21), houve a especificação das despesas impugnadas e apurou-se que houve aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Apesar de a citação ter considerado os valores e as datas dos repasses dos recursos federais (R\$ 314.144,50), a condenação com base nos valores dos pagamentos efetivamente realizados (R\$ 274.480,65) não caracteriza prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois estes últimos valores são inferiores aos que constaram da citação. Nota-se que a documentação obtida em sede de diligência permitiu a redução do débito originalmente imputado ao responsável.

Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, com condenação individual pelos débitos apurados pela unidade técnica, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), contra Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestões de 2005 a 2008 e 2013 a 2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

O tomador de contas concluiu pelo prejuízo ao Erário correspondente à totalidade dos valores repassados no exercício (R\$ 314.144,50).

No Tribunal, inicialmente, Joaquim Umbelino foi citado em razão da ausência de comprovação das despesas, tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o não atendimento de notificações enviadas pelo órgão repassador.

Após realização de diligências ao Banco do Brasil e ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), determinei a citação do prefeito sucessor (peça 27), Raimundo Nonato Costa Neto, tendo em vista a não comprovação de despesas executadas em 2009 com recursos remanescentes de 2008.

Em instrução derradeira, a unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, caracterizou a revelia dos responsáveis e propôs julgar irregulares as contas, com imputação de débito e multa.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Tendo em vista a não apresentação de defesa, os responsáveis devem ser considerados revéis, para todos os fins, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) emitiu parecer desfavorável sobre a prestação de contas dos Programas de Proteção Social Básica e Especial no ano de 2008, apontando a inexecução das despesas de todos os programas sociais, entre eles o Projovem Adolescente.

Apesar das notificações expedidas pelo órgão repassador requerendo a relação dos pagamentos e comprovantes fiscais dos diversos programas, Joaquim Umbelino Ribeiro não foi capaz de comprovar a regular utilização dos recursos.

Restou inviável a verificação do destino dado aos valores e do devido nexo de causalidade com os pagamentos constantes dos extratos bancários.

Em relação à prestação de contas relativa ao exercício de 2009, apesar de ter sido aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, não há documentos comprobatórios da execução das despesas com o saldo remanescente de 2008, no valor de R\$ 75.477,00, mas apenas o cheque emitido em benefício da Prefeitura, no montante de R\$ 56.000,00, que é insuficiente para comprovar as despesas executadas.

Tendo em vista que não foram apresentadas as alegações de defesa e que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com imputação dos débitos apurados e aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12069/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.559/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, contra Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que

comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU);

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

9.3. aplicar aos responsáveis multas previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Joaquim Umbelino Ribeiro	200.000 ,00
Raimundo Nonato Costa Neto	50.000, 00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria-Geral da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12069-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.490/2015-5

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Jose Doria de Carvalho (033.683.435-72); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (05.879.976/0001-08).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. MINISTÉRIO DO TURISMO. SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DE BANDAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela então Secretaria de Recursos, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, contra o Acórdão 10737/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 54), rel. Min. Weder de Oliveira.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativa ao convênio 495/2009, que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo regional mediante o apoio financeiro ao projeto “Festejos Juninos de Pacatuba”, realizado no município de Pacatuba/SE, nos dias 20, 23 e 24/6/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto;

9.2. considerar revel a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. – ME;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19, caput, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com a Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. – ME, na pessoa de representante legal, Sr. José Doria de Carvalho, (CPF: 033.683.435-72), ao pagamento da importância de R\$ 39.385,90 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco mil e noventa centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 19/10/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.4. aplicar, individualmente, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. – ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Doria de Carvalho (CPF: 033.683.435-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU;

9.9. arquivar o processo.

HISTÓRICO

2.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTur 495/2009 (Siafi/Siconv 703747), celebrado entre o Ministério do Turismo com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Pacatuba”, realizado no município de Pacatuba/SE.

2.1.O valor do ajuste foi firmado no montante de R\$ 104.514,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do ministério concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2010OB801535 (R\$ 50.000,00) e 2010OB801536 (R\$ 50.000,00), em 14/10/2009 (peça 1, p. 62), e R\$ 4.514,00 a título de contrapartida da conveniente.

2.2.O Convênio 495/2009 (Siafi/Siconv 703747) foi celebrado em 18/6/2009, com vigência inicial até 24/8/2009 (peça 1, p. 42-60), posteriormente prorrogado de ofício até 30/10/2009 (peça 1, p. 61) e 28/11/2009 (peça 1, p. 63).

2.3.Após cobrança da prestação de contas encaminhada em 28/12/2009 (peça 1, p. 66), o responsável encaminhou a prestação de contas em 25/11/2009 (peça 1, p. 67). A área técnica do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 199/2014, em 7/2/2014 (peça 1, p. 93-95), aprovando a execução física do convênio.

2.4.Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 96-138, e peça 3), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram

realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 694/2014, em 4/12/2014 (peça 1, p. 142-148), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado.

2.5. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 12/12/2014, não apresentaram respostas (peça 1, p. 139-141 e 149).

2.6. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 315/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 164-168), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 694/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 22/5/2015 era de R\$ 180.942,38 (peça 1, p. 150-151), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 178 e 180).

2.7. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 315/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 19/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 192-197), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 206). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1/12/2015.

2.8. Neste Tribunal ocorreu a citação dos responsáveis: empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, no montante de R\$ 90.500,00 (peças 30, 31, 36, 37, 43 a 46). Por conseguinte, por despacho do relator do processo (peça 28), este fez constar:

“29. Por todo o exposto, determino que a Secex-SE promova as citações da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ: 05.879.976/0001-08), em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT (CNPJ: 32.884.108/0001-80) e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF: 310.702.215-20), estes últimos de forma complementar, pelo débito de 90.500,00 (noventa mil e quinhentos reais) (quadro abaixo), devendo-se proporcionalizar aos aportes dos partícipes, quantificado pela diferença entre o valor constante do recibo da Banda Samfonada (obtido do processo judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, informado no relatório de demandas externas 0224.001217/2012-54) e os valores pagos constantes da nota fiscal 299, de 19/10/2009 (mencionado à peça 1, p. 136), e, no caso da inexistência dos recibos (uma vez que não há notícias da existência de alguns deles no processo judicial) ou de eventual declaração dos demais artistas/bandas, pelo valor integral pago à empresa, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores pela ASBT.

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Débito (R\$)
	Pela ASBT	Pela Banda	
Banda Danielzinho e Forroço Quarto de Milha	25.000,00	Não informado	25.00 0,00
Banda Doida Varrida	20.000,00	Não informado	20.00 0,00
Banda Samfonada	20.000,00	3.500,00	16.50 0,00
Jeanny e Banda Sonho Real	29.000,00	Não informado	29.00 0,00
Totais	94.000,00	3.500,00	90.50 0,00

Destaco que o débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “h” da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 495/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos à empresa que se apresentou como representante exclusiva e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação para o evento denominado ‘Festejos Juninos de Pacatuba’, realizado no município de Pacatuba/SE, nos dias 20, 23 e 24/6/2009’.”

2.9. Como as alegações de defesa foram insuficientes para afastar a irregularidade identificada de superfaturamento, esta Corte os condenou em débito solidário e em multa, julgando suas contas irregulares.

2.10. Inconformados com o resultado do julgamento deste processo (irregularidade das contas, débito e multa), a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, interpuseram os presentes recursos de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 81 e 90), ratificados à peça 93 pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 10737/2021 – TCU – 1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Ressalta-se, inicialmente, que os recursos apresentados às peças 79 e 85 são idênticos. Como o conteúdo é idêntico, utilizar-se-á nesta instrução os argumentos contidos na peça 85, para efeitos de referência de peça e página, por economia processual.

4.2. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

- a) prescrição;
- b) incompetência;
- c) ausência de erro grosseiro e dolo;
- d) boa-fé e princípio da verdade material; e
- e) justificativa dos custos dos serviços.

PRELIMINAR

Prescrição

Argumentos

5. Os recorrentes afirmam que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme RE 636886, MS 32201/STF e Decreto 93.872/86, art. 54 e 66, devendo ser declarada tanto a prescrição do ressarcimento quanto da pretensão punitiva (peça 85, p. 3 e 4).

Análise

5.1. A alegação de prescrição não procede.

5.2. O prazo de prescrição começou a correr em 28/12/2009, data da prestação de contas ao órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução – TCU 344/2022), como evidencia o documento da peça 1, p. 66.

5.3. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

em 20/10/2011, Nota Técnica de Análise 219/2011 (peça 1, p. 68-72);

em 03/01/2012, Nota Técnica de Análise Financeira 50/2012, (peça 1, p. 74-79);

em 7/2/2014, Nota Técnica de Reanálise 199/2014 (peça 1, p. 93-95);

entre 13/8/2012 e 31/1/2014, Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 96-138, e peça 3);

em 4/12/2014, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 694/2014 (peça 1, p. 142-148));

em 25/5/2015, Relatório de TCE 315/2015 (peça 1, p. 164-168);

em 12/11/2015, Ofício 1776/2015/AECI/MTur – encaminhamento da TCE ao TCU (peça 1, p. 1);

em 13/06/2016, instrução processual no âmbito do TCU propondo citação (peça 5);

em 17/12/2018, Despacho do relator determinando citação complementar (peça 28).

5.4. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção para os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, em 28/6/2016 (peças 10 e 11) e 07/3/2019 (peças 36 e 37) e para o responsável Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda, em 25/11/2019 (peça 46).

5.5. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 5º, IV, da Resolução/TCU 344/2022). Com esse fundamento, houve a interrupção em 03/08/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 54).

5.6. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

5.7. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

5.8. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

Incompetência

Argumentos

6. Os recorrentes argumentam serem parte ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente relação processual, pois se trata de relação privada que foge à competência do TCU (Acórdão 9313/2017 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira) (peça 85, p. 1-3).

Análise

7. Não assiste razão aos recorrentes. A competência do TCU emana da Constituição Federal art. 71 em que é determinada a fiscalização de quem emprega dinheiro público, no caso federal, e cause prejuízo ao Erário, como é o caso dos presentes autos. Note-se que o TCU não está adentrando na relação do empregador e dos artistas, mas sim no repasse e emprego de verba pública federal com superfaturamento. Tal fato se subsumi à competência desta Corte que tem a obrigação de responsabilizar quem deu causa ao prejuízo ao Erário.

7.1. Não houve na decisão recorrida a arbitragem de ganhos internos no relacionamento do empresário exclusivo e da empresa exclusiva ad hoc (contratada), entre si, e entre eles e as bandas. Assim, não é correta a afirmação dos recorrentes de que a decisão recorrida se processou na área privada, estranha à função e à competência do TCU.

Ausência de erro grosseiro e dolo

Argumentos

8. Os recorrentes argumentam que os recursos foram integralmente utilizados para execução do objeto inexistindo dolo ou erro grosseiro ou locupletamento indevido (peça 85, p. 3).

Análise

9. Não assiste razão aos indigitados. O presente processo revelou grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador de verba pública minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 3916/2022, Relator Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler).

9.1. Nesse sentido, tem-se que nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabia a Lourival Mendes de Oliveira Neto, na qualidade de presidente da ASBT, e a essa associação, demonstrarem a regularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do convênio em análise, o que não ocorreu no caso concreto.

MÉRITO

Boa-fé e princípio da verdade material

Argumentos

10. Os recorrentes em síntese, argumentam que (peça 85):

a) a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos (peça 85, p. 5);

b) no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela (MEIRELLES, 2011, p. 581) (peça 85, p. 5-6); e

c) em depoimento na justiça no processo nº 0804059-03.2018.4.05.8500 há testemunho da sua boa-fé (peça 85, p. 6-8).

Análise

11. Preliminarmente, enfatiza-se que o Tribunal de Contas da União, ao julgar seus processos, busca a verdade material e é nesse sentido que diversas de suas decisões evocam o princípio do formalismo moderado. Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, não se restringindo unicamente ao que restou demonstrado no processo. Isso porque, ao contrário do que se dá no processo civil, o interesse público é que guie a atuação do controle administrativo, afastando deste a limitação imposta pela verdade formal (v.g. Acórdãos 1540/2020-TCU-Plenário e 2369/2009-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymmler, 3328/2015-TCU-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro, 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 341/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, 3197/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro). No presente processo consideraram-se suficientes os elementos constantes dos autos senão veja-se (peça 57, p. 14):

12. Por meio do despacho à peça 18, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relator desta TCE, destacou que os elementos até então presentes no processo já se mostravam, em seu entendimento, suficientes para que houvesse a continuidade dos autos, tendo Sua Excelência concluído pela desnecessidade de realização de diligência ao MTur. Como a compreensão do relator deste processo foi a de que a TCE já se encontraria em condições de ser julgada pelo Tribunal, os autos foram devolvidos ao MP/TCU para sua manifestação regimental.

11.1. Não foi possível reconhecer a boa-fé dos recorrentes. Assim, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas não tiveram o condão de elidir as irregularidades constatadas, suas contas foram julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, conforme proposta da unidade técnica de peça 49, reproduzida no relatório do acórdão recorrido.

11.2. Ressalte-se que o Processo 0804059-03.2018.4.05.8500, mencionado pelos recorrentes, trata do Convênio 70367/2009 e envolve outra empresa contratada pela ASBT, Voyage Viagens e Turismo Ltda.. Assim, o que foi decidido naquele processo não guarda nenhuma relação com o objeto desta tomada de contas. No mesmo sentido o processo 0803927-43.2018.4.05.8500 refere-se ao Convênio nº 702871/2008 e não ao ajuste em análise.

11.3. Ainda que o objeto do referido processo judicial fosse o mesmo aqui tratado, em regra, as decisões judiciais não impedem a atuação deste Tribunal, uma vez que o TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Nessa linha, pelo princípio da independência das instâncias, podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa, exceto nos casos de decisões proferidas em ação penal que absolvam o réu por negativa de autoria ou inexistência do fato (Acórdãos 3036/2015-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 10042/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 7752/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. José Mucio Monteiro; 7475/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. José Mucio Monteiro; 7123/2014-TCU - 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas).

11.4. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, relatado pela Ministra Carmem Lúcia; 21.708-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio e 23.625-DF, relatado pelo Ministro Maurício Correa. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

11.5. Cabe esclarecer também que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. No caso, restou demonstrado

nos autos a relação entre a conduta culposa da ASBT, que, por meio do seu presidente, propôs e autorizou o pagamento por serviço superfaturado bem como o dano ao erário por ele causado.

Da Justificativa dos custos dos serviços

Argumentos

12.Os recorrentes, em síntese, argumentam que (peça 85):

a) a análise de custo pelo MTur resta evidente diante do banco de dados composto por notas e orçamentos de todos os prestadores de serviços (peça 85, p. 8-12);

b) a escolha do artista ocorreu de acordo com a aceitação do público (peça 85, p. 12);

c) o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade (peça 85, p. 12);

d) previamente à assinatura do Convênio o MTur exigia carta de exclusividade contendo análise de custo, se a inexigibilidade fosse aprovada nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, o ajuste era firmado (peça 85, p. 12, 21-26);

e) segundo a 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43 e o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500 - AÇÃO PENAL, as falhas são formais, porque o justificante cumpriu de forma integral o repasse ao fornecedor do serviço na forma do convênio bem como a diferença entre o valor pago às bandas e o transferido ao representante exclusivo está de acordo com despesas como tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins e o percentual pela própria intermediação (peça 85, p. 13-24);

f) os pagamentos foram transferidos para conta do único fornecedor que detinha carta de exclusividade e orçamento para apresentação do artista, na forma do disposto no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 85, p. 21); e

g) o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que possuía a exclusividade para a apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017 – Plenário, Rel. Vital do Rêgo (peça 85, p. 23-25).

12.1.Requerem sejam julgadas as contas regulares com quitação (peça 85, p. 25-26).

Análise

13.Os recorrentes reapresentam argumentos analisados exaustivamente pela decisão recorrida às peças 49 a 57. Informe-se anuir ao entendimento mencionado no voto e relatório do relator, pelas razões abaixo destacadas (peças 56 e 57). Como foram reapresentados os argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa, destacar-se-á das peças citadas a análise pertinente para o deslinde da questão.

13.1.Registra-se, inicialmente, que neste processo não foi questionada nem a escolha dos artistas nem a ocorrência do evento, tendo em vista que não ocorreu a glosa total dos valores repassados. Nesse sentido são improcedentes os argumentos referentes à escolha do artista e à ocorrência do evento em si. Como consta do relatório à peça 57, p. 2: “Em seguida foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 199/2014, em 7/2/2014 (peça 1, p. 93-95), aprovando a execução física do convênio”

13.2.No entanto, a execução financeira foi reprovada. Veja-se (peça 57, p. 2, grifos acrescidos):

Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 96-138, e peça 3), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 694/2014, em 4/12/2014 (peça 1, p. 142-148), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado.

13.3.Importante reproduzir tabela que consta do voto da decisão recorrida acerca do débito configurado pelo acórdão vergastado (peça 56, p. 7-8):

32.Não consta, nos autos, o recibo do pagamento efetuado às atrações artísticas Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Banda Doida Varrida, Jeanny e Banda Sonho Real, mas está comprovado que elas se apresentaram. Neste processo apenas foi mencionado a existência do recibo do cachê pago a Banda Samfonada, no valor de R\$ 3.500,00, sendo que no plano de trabalho foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 136).

33.Repiso que o valor cobrado pela representante não era objeto de adequada justificação: não havia avaliação de que era compatível com valores anteriormente cobrados pelas bandas para se apresentarem em eventos semelhantes, como exigia e exige a legislação de regência dos convênios e das licitações.

34.O ônus dessa demonstração é tanto da conveniente que utiliza recursos públicos federais quanto da empresa contratada diretamente, uma vez que deveria ser evidenciada compatibilidade com os preços por ela praticados em eventos anteriores e similares ao ora analisado, o que não aconteceu na execução do evento em questão.

35.Havendo robustas evidências de superfaturamento e, conseqüentemente, de dano ao erário, na impossibilidade de quantificação cabal, pode o Tribunal estimá-lo, conforme art. 210, § 1º, II, do RI/TCU, conforme pontuou o MP/TCU.

(...)

39.No quadro geral elaborado pela CGU, o percentual de superfaturamento estimado no conjunto de 229 contratos é, pode-se dizer, sintomaticamente, de 50%, equivalente a 33,33% do valor conveniado/contratado.

40.Utilizaremos esse percentual (como estimativa) para quantificarmos o dano ao erário resultante da contratação superfaturada da Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha (R\$ 25.000,00), Banda Doida Varrida (R\$ 20.000,00) e Jeanny e Banda Sonho Real (R\$ 29.000,00), em razão de não comprovação de pagamento dos cachês e da ausência de justificativas dos preços pagos pela ASBT à empresa que detinha as cartas temporárias de exclusividade das bandas.

41.O quadro a seguir demonstra o dano estimado para essas atrações (33,33% sobre o valor total conveniado) e para o caso de haver o recibo, o dano ao erário equivale a diferença entre o cachê pago e o valor conveniado, demonstrado no quadro a seguir:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Valor do débito pela diferença recibo/estimativa
	Pela ASBT	Pela Banda (recibo)	
Banda Danielzinho e Forroço Quarto de Milha	25.00 0,00	(sem informação)	8.332,50
Banda Doida Varrida	20.00 0,00	(sem informação)	6.666,00
Jeanny e Banda Sonho Real	29.00 0,00	(sem informação)	9.665,70
Banda Samfonada	20.00 0,00	3.500,00	16.500,00
Total (R\$)	94.00 0,00	3.500,00	41.164,20

42. Considerando a proporcionalidade dos aportes de cada partícipe (repasse do concedente e contrapartida do conveniente), o valor do ressarcimento a ser feito ao erário federal é de R\$ 39.385,90 (95,68%, percentual de aporte da União, sobre o valor do dano apurado de R\$ 41.164,20), devido a partir da data da nota fiscal 299, de 19/10/2009, emitida pela empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. no âmbito do contrato 51/2009 firmado com a ASBT (menção à peça 1, p. 76 e 142).

13.4. O cerne da questão, portanto, é a ausência de comprovação de que o preço contratado estava de acordo com o preço de mercado, com agravante de que o preço pago aos artistas foi menor do que o previsto no plano de trabalho. Isto impõe comprovação de que os preços estavam de acordo com o de mercado ou glosa da diferença caso aquele não reste comprovado, o que ocorreu no presente caso concreto. Nesse sentido peça 56, p. 5-6:

24. Por outro lado, em todos os documentos de exclusividade para a apresentação das atrações (peça 4), não há estipulação de direitos e obrigações, bem como definição do valor a ser contratado ou da remuneração da pessoa jurídica que recebeu a exclusividade para tal comercialização. Sobre essa questão, transcrevo excerto de minha declaração de voto no acórdão 1435/2017-TCU-Plenário:

“10. Temos observado que os instrumentos jurídicos apresentados pelos representantes do artista (‘empresários ad hoc’), denominados de ‘autorização, atesto ou carta de exclusividade’, são instrumentos jurídicos precários, que não se configuram propriamente como contratos, por não estarem devidamente definidos os poderes e direitos de representação, os deveres e obrigações das partes, entre eles: a clara especificação do objeto, a remuneração do contratado, os limites negociais (O empresário exclusivo está autorizado, em nome do artista, a cobrar qualquer valor? O valor a ser cobrado da entidade contratante abrange quais custos: hospedagem, alimentação, transporte de equipamentos, montagem do show?) e o valor a ser percebido pelo artista (não se espera que o artista celebre um ‘contrato de exclusividade’ para evento certo em que não se especifique o valor que lhe deverá ser repassado em razão de sua apresentação).”

25. Vale repisar: no contexto agora desvelado, ante a constatação, pela resposta do MTur às diligências que determinei, de que não foi avaliado se os preços estabelecidos no plano de trabalho correspondiam a valores compatíveis com os de mercado (verificáveis a partir de propostas apresentadas quando da propositura do convênio), as omissões observadas nas autorizações/cartas/atestos de exclusividade (omissões que, em contexto distinto do acima descrito, não infirmariam a realidade do vínculo jurídico) passam a ser vistas como evidências de que a função desempenhada pela empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., detentora da exclusividade ad hoc, prestou-se menos à legítima representação jurídica e mais à viabilização da contratação das atrações artísticas por preços superiores aos que seriam praticados por elas, diretamente, ou por seus empresários exclusivos, se por meio deles fossem feitas as contratações.

26. Por essa linha de investigação, o que se tem por demonstradas são evidências de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento, e não de ocorrência de dano ao erário fundado essencialmente no entendimento de quebra do nexo causal por não comprovação dos requisitos legais para contratação direta de artistas, por inexigibilidade.

27. A inexistência de explicações para a necessidade de contratação do show por meio da empresa e não diretamente com o empresário exclusivo da banda, detentora dos direitos de exclusividade, a precariedade do instrumento de vinculação da representante às bandas, combinadas com a inconsistência temporal das etapas decisórias, a inexistência de justificativa de preços, bem como a não comprovação de que a empresa intermediária tenha incorrido em quaisquer custos atinentes à apresentação das referidas bandas, formam um quadro de robusta presunção de que a participação da empresa, no presente processo, não foi a de uma efetiva representante exclusiva, podendo ser qualificada como intermediação desnecessária, onerosa, e mesmo viabilizadora de enriquecimento sem causa.

28. Da mesma forma, como em casos anteriores, a sequência cronológica leva à conclusão de que os valores estipulados para apresentação das bandas foram definidos pelo valor constante no plano de trabalho, e não pelos valores praticados pelas bandas com outras demandantes ou pelo mercado local.

29. Enfatizo o fato de que, muito embora a justificativa de preço não tenha sido realizada no momento devido, como exigido pela legislação de regência (art. 26, III, Lei 8.666/1993, art. 47, II, Portaria Interministerial 127/2008 e item “h”, parte II, cláusula 3ª do convênio 495/2009), os responsáveis tiveram a oportunidade de fazê-la em resposta às citações promovidas, de forma a elidir a presunção de superfaturamento e infirmar a imputação de dano ao erário, mas não o fizeram.

13.5. Também em sede recursal não houve comprovação de que os valores estavam de acordo com os de mercado. Destaca-se que, este Tribunal, por meio do Acórdão 1435/2017 - Plenário (rel. min. Vital do Rêgo), assentou, entre outras medidas, a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos incorridos sob a égide dos convênios do MTur.

13.6. Isto porque se o contrato entre o conveniente e o empresário representante dos grupos musicais tiver sido firmado em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, constatada divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais, resta afastada a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado. Assim, a não ser que houvesse provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, cabe a impugnação da diferença entre o valor pago à empresa contratada e o recebido pelas bandas musicais.

13.7. Ou seja, diferentemente da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe no Processo 0803927-43.2018.4.05.8500, os Acórdãos 1435/2017-TCU-Plenário e o 9313/2017-TCU-Primeira Câmara não excluem a responsabilidade dos recorrentes nos casos como o presente, em que os responsáveis não conseguem explicar a diferença entre o valor recebido pela empresa contratada e o que foi destinado às bandas.

13.8. A responsabilidade solidária de Lourival Mendes de Oliveira Neto com a ASBT – pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais – decorre dos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, a teor do disposto na Súmula TCU nº 286.

13.9. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabia a Lourival Mendes de Oliveira Neto, na qualidade de presidente da ASBT, e a essa associação, demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTur 495/2009 (Siafi/Siconv 703747), o que não ocorreu no caso concreto.

13.10. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento de que existem evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação.

13.11. Em relação aos argumentos referentes ao MTur de que ele estava ciente dos preços a serem praticados pelo conveniente, bem como quanto à alegação de que cumpriram as orientações e exigências do concedente, anui-se à análise empreendida no relatório da decisão recorrida, senão veja-se (peça 57, p. 9):

18.2 Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientação e exigência do concedente:

18.2.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 129-135), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 78-125 e 184-213).

18.2.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido (Convênio 252/2010, Cláusula Terceira, inciso II, alíneas ‘oo’ e pp’, peça 1, p. 43).

18.2.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

13.12. Por oportuno, acerca do tema, transcreve-se a seguir trecho do voto do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara do Ministro Relator José Jorge, ao analisar situação análoga verificada na ocasião em outros convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no

sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992. (grifos acrescidos)

13.13. Como os artistas foram contratados sem licitação, não está presente, nos autos, comprovação de que os preços orçados pelas empresas representantes estavam em conformidade com os preços de mercado. Exigência tanto do art. 26 da Lei de Licitações, quanto do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

13.14. A justificativa de preços também era obrigação da ASBT quando da apresentação da prestação de contas, como exigido na alínea “c” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio celebrado (peça 1, p. 55).

13.15. Note-se não haver explicações para dois fatos centrais: por que a conveniente, ASBT, entidade especializada em organizar eventos, não promoveu ela mesma a contratação direta das bandas, o que lhe propiciaria menores custos? Por que foi necessário contratar uma empresa representante, a qual, não era originalmente a representante exclusiva das bandas? Consta dos autos (peça 5, p. 1, item 3) a necessidade da comprovação por parte da conveniente de sua capacidade técnica (peça 1, p. 34, 35 e 36).

13.16. Ademais, o presente caso concreto não se subsumi aos termos do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira.

13.17. Destaca-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê”, não se tratando de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

13.18. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que não há comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeitam-se as razões recursais quanto a esta questão.

13.19. Nesse sentido a análise do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara não foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê em função de contratação realizada fora do preço de mercado, como é no presente caso.

13.20. Todo esse contexto revela e permite a conclusão de que a diferença entre o valor recebido pela empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. e o que destinou às bandas configura-se como pagamento similar a taxa de administração, em desacordo ao convênio assinado (peça 1, p. 47, alínea “hh”, do item II, da cláusula terceira), e suscetível de glosa.

13.21.Quanto à inexistência de justificativa para os preços pagos na contratação direta, sem licitação ou cotação de preços, que é questão central na apuração de dano ao erário, por superfaturamento ou pagamento de despesa vedada (taxa de administração ou similar), os responsáveis mantiveram-se silentes.

13.22.Em síntese, o que foi exposto demonstra que os responsáveis não comprovaram que o preço pago à empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., contratada sem licitação, era compatível com preços praticados pelas bandas com outros contratantes, que são considerados, neste processo, como sendo equivalentes aos valores recebidos pelas bandas, porquanto valores que, presumidamente, seriam por elas cobrados se fossem contratadas diretamente, sem intermediação, injustificada, de representante exclusiva ad hoc.

13.23.Tal diferença, desse modo, caracteriza tanto a ocorrência de superfaturamento como de despesa equivalente a taxa de administração, vedada pelo ajuste firmado; ambas as ocorrências geradoras de dano ao erário, razão pela qual foram condenados em débito, solidariamente, a ASBT, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a referida empresa intermediária.

13.24.Tem-se que meras alegações desacompanhadas de prova não têm o condão de modificar o julgamento pela irregularidade das contas em apreço. Isto porque, de todo o exposto acima, conforme já demonstrado no relatório e no voto que conduziram ao Acórdão 10737/2021 – TCU – 1ª Câmara (peças 54, 56 e 57), não merecem acolhida os argumentos dos recorrentes, uma vez que não trazem nenhum elemento novo com potencial de afastar as irregularidades constatadas ou eximir os responsáveis pelo prejuízo delas decorrentes.

13.25.Portanto, não há como acolher as razões recursais apresentadas nem os pedidos realizados, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

14.Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

a) não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento;

e

b) considerando que os recorrentes reapresentaram suas alegações de defesa sem trazer aos autos justificativa de preço de mercado da contratação das bandas no âmbito do Convênio MTur 495/2009 (Siafi/Siconv 703747), anuiu-se integralmente ao entendimento da decisão recorrida, devendo esta ser mantida em seus exatos termos bem como ser proferida a improcedência do presente recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, contra o Acórdão 10737/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 54), propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, contra o Acórdão 10.737/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

A decisão foi exarada em tomada de contas especial relativa ao Convênio 495/2009, celebrado com o Ministério do Turismo (Mtur) e que tinha por objeto apoio financeiro aos “Festejos Juninos de Pacatuba”.

O Tribunal concluiu pela ocorrência de superfaturamento nos valores pagos, mediante intermediários, às atrações artísticas, e condenou os recorrentes ao recolhimento de débito e multa.

ASBT e Lourival Mendes alegam prescrição, incompetência do TCU, ausência de erro grosseiro e dolo, boa-fé e necessária observância do princípio da verdade material, além de defenderem os custos dos serviços.

A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU propuseram conhecer e negar provimento aos apelos.

Conheço dos recursos, por preencherem os requisitos previstos nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

O prazo prescricional começou a correr em 28/12/2009, data de apresentação da prestação de contas, nos termos do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022. A partir daí, foram observadas diversas causas interruptivas, como demonstrado nos pareceres na unidade instrutiva e do MPTCU. Na fase interna, cito Nota Técnica de Análise Financeira 50/2012, de 03/01/2012; Nota Técnica de Reanálise Financeira 694/2014, de 4/12/2014; e, encaminhamento da TCE ao Tribunal, em 13/6/2016.

No TCU, a primeira instrução se deu em 16/6/2016 e em 17/12/2018 determinei citação complementar. O acórdão condenatório foi proferido em 3/8/2021.

Não restaram caracterizadas, portanto, as prescrições quinquenal e intercorrente.

A competência de o TCU julgar as contas daqueles que gerem recursos públicos federais está insculpada na Constituição Federal. Não há falar em análise de relação de emprego dos responsáveis ou dos intermediários com os artistas, mas sim do regular emprego de verbas públicas.

Como elucidado na decisão recorrida, para responsabilização no TCU basta a presença de culpa simples, tornando inócuos argumentos sobre ausência de dolo ou de locupletamento.

O processo judicial citado para demonstrar a suscitada boa-fé dos recorrentes refere-se a outra contratada pela ASBT.

Ademais, os elementos constantes deste processo demonstraram claramente a ocorrência de contratações com valores muito acima dos de mercado e a conduta culposa da ASBT, que, por meio do seu presidente, propôs e autorizou o pagamento.

Quanto aos custos dos serviços, os recorrentes repetem argumentos já enfrentados pelo Tribunal e não apresentam nenhum documento comprobatório das alegações acerca de regularidade dos valores. Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida quanto ao tema, que assim dispôs:

33.Repiso que o valor cobrado pela representante não era objeto de adequada justificação: não havia avaliação de que era compatível com valores anteriormente cobrados pelas bandas para se apresentarem em eventos semelhantes, como exigia e exige a legislação de regência dos convênios e das licitações.

34.O ônus dessa demonstração é tanto da conveniente que utiliza recursos públicos federais quanto da empresa contratada diretamente, uma vez que deveria ser evidenciada compatibilidade com os preços por ela praticados em eventos anteriores e similares ao ora analisado, o que não aconteceu na execução do evento em questão.

Do exposto, concluo que estão presentes, nestes autos, todos os elementos necessários à caracterização do prejuízo ao Erário e da responsabilidade dos agentes envolvidos, ensejando a negativa de provimento dos recursos interpostos.

Feitas essas considerações, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12070/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.490/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; José Doria de Carvalho (033.683.435-72); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (05.879.976/0001-08).

3.2. Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, contra o Acórdão 10.737/2021 – 1ª Câmara;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, em:
 - 9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
 - 9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12070-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.511/2019-6

Natureza: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

Responsáveis: Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira (188.347.518-09); Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira (113.044.418-06); Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (03.246.895/0001-37).

Representação legal: Ruy Brito Nogueira Cabral de Moraes (OAB-SP 188.210) e Agatha Arl Nogueira Bayer (OAB-SP 408.885).

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Projeto cultural. Lei Rouanet. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Débito solidário. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira e Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (peças 119 a 145), por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 8.779/2021-TCU-1ª Câmara (peça 116), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do recurso de reconsideração:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais captados para execução do projeto cultural Pronac 13- 8192.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira e Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira, bem como pela empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira e Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e condená-los, em solidariedade com a Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico – Débito ou Crédito (R\$)
25/7/2014	14.000,00 (débito)
29/8/2014	20.000,00 (débito)
4/11/2014	20.000,00 (débito)
28/11/2014	30.000,00 (débito)
17/12/2014	40.000,00 (débito)
26/12/2013	80.000,00 (débito)
29/8/2018	94,61 (crédito)
18/2/2014	170.000,00 (débito)
15/4/2014	100.000,00 (débito)
3/7/2014	100.000,00 (débito)
8/8/2014	50.000,00 (débito)
16/9/2014	172.000,00 (débito)
18/11/2014	150.000,00 (débito)
26/12/2014	37.830,00 (débito)
31/3/2014	30.000,00 (débito)
30/4/2014	80.000,00 (débito)

9.3. aplicar aos Srs. Erinaldo Santini Marques Nunes Ferreira e Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira, bem como à empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.).

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (antigo Ministério da Cultura) contra a empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli e seus sócios dirigentes Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e Erinaldo Santini Marques Nunes Ferreira, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, no valor de R\$ 1.093.830,00, visando à implementação do projeto cultural “De Bem com a Via Cultural 2014” (Pronac 13-8192).

2.1. A execução dos recursos foi programada para ocorrer no período de 18/2/2014 a 31/12/2014, enquanto o prazo para prestação de contas expirou em 30/1/2015 (peça 50, p. 3, item 3). Antes da abertura do processo de tomada de contas especial, os responsáveis foram notificados para que apresentassem justificativas para a irregularidade verificada, mas mantiveram-se silentes (peça 14, p. 1, item 2).

2.2. No âmbito do TCU foi efetuada a citação solidária da proponente e de seus dirigentes Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e Erinaldo Santini Marques Nunes Ferreira, para apresentarem as suas defesas ou recolherem o valor do débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados. Realizou-se também a audiência dos referidos dirigentes quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015 (peças 63 a 67, 72, 74, 76 a 79, 102 e 103).

2.3. A proponente e Erinaldo Santini Marques Nunes Ferreira compareceram aos autos e apresentaram alegações de defesa constantes das peças 80 a 99, refutadas pela Secex-TCE. No que tange à boa-fé dos responsáveis e comprovação da execução física do projeto por meio de fotos e declarações, consignou em sua instrução que a conduta omissiva dos

responsáveis é suficiente para descaracterizar a boa-fé, enquanto as fotos sequer contêm referência ao Pronac 13-8192 e meras declarações acerca da realização de ações e eventos supostamente relacionados ao projeto, desprovidas de elementos objetivos que as comprovassem não permitem demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos captados (peça 106).

2.4. Tendo em vista que as alegações de defesa enviadas tardiamente por Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira (peça 110) em nada acrescentaram ao que já havia sido trazido aos autos pelos demais responsáveis, entendeu-se não ser necessária a reanálise do processo pela Secex-TCE.

2.5. O Relator a quo, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, endossou a proposta de julgamento pela irregularidade das contas de Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira e Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira, condenando-os em débito, solidariamente, com a empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992 (peças 106 a 108 e 112), tendo sido acompanhado pelos demais integrantes da 1ª Câmara, mediante o Acórdão 8.779/2021-TCU-1ª Câmara (peça 116).

2.6. Irresignados, Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira e Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli interpuseram o presente recurso de reconsideração (peças 119-145).

2.7. Após análise da documentação encaminhada, esta unidade técnica propôs a realização de diligência à Secretaria Especial da Cultura com relação à apresentação extemporânea da prestação de contas (peças 170 e 171), a qual foi acolhida pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho à peça 172.

2.8. Neste momento, diante da resposta da diligência (peças 176-179) passa-se ao exame de mérito.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar (peça 146), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 8.779/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 153, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

- a) houve prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022;
- b) houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa de Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira;
- c) houve a regular execução do projeto cultural “De Bem com a Via Cultural 2014” (Pronac 13- 8192); e
- d) cabe a responsabilização solidária.

5. Da prescrição

5.1. Apesar de não suscitada especificamente pelos recorrentes a prescrição, pelo seu caráter público, reconhecível de ofício, e ante o caráter devolutivo pleno do recurso de reconsideração, deve ser analisada pelo Tribunal nesta fase processual.

Análise

5.2. A publicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022 passou a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

5.3. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no supracitado RE 636.886. Portanto, desta feita o exame da prescrição será realizado com base na Resolução-TCU 344/2022.

5.4. Assim, o artigo 2º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos no artigo 4º da referida norma.

5.5. No caso da empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli e seus sócios dirigentes Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, a irregularidade que ensejou o débito imputado pelo Acórdão 8779/2021 -TCU-1ª Câmara (peça 116), ora recorrido, foi em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais captados para execução do projeto cultural Pronac 13-8192 (Voto, peça 116, Caput). Sendo assim, o prazo de prescrição começou a correr em 31/1/2015, data para a prestação de contas (art. 4º, inc. I da Resolução TCU 344/2022) (peça 50, p. 3, item 3).

5.6. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em 22/8/2018, pela expedição do Despacho 555/2018, que relacionou projetos com prazos de execução expirados e sem a respectiva prestação de contas (peça 14);
- b) em 5/10/2018, pela expedição do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 212/2018, referente ao Pronac 13-8192 (peça 16);
- c) em 30/10/2018, pela expedição dos Ofícios 330, 331, 332 e 333- CGAREIDFIND/SEFICIMinC que notificaram os responsáveis pela reprovação das contas (peças 18-21);
- d) em 2/8/2019, pela expedição Relatório de TCE 1245/2019 (peça 50);
- e) em 22/6/2021, pela prolação do Acórdão 8779/2021-TCU-1ª Câmara (peça 116).

5.7. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

5.8. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

5.9. Outrossim, observa-se que mesmo entre o termo a quo, em 31/1/2015, e a primeira interrupção em 22/8/2018, pelo Despacho 555/2018 (item 5.5 e alínea a do item 5.6), a Administração também praticou atos de notificação dos recorrentes

sobre a ausência de prestação de contas, visando a apuração dos fatos, conforme depreende-se de excerto do referido despacho (peça 14, p. 1, item 2):

2. Ressalta-se que os proponentes foram notificados a prestar contas por meio de mensagem eletrônica encaminhada via Salic, porém não atenderam à diligência.

5.8.Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

6. Do contraditório e ampla defesa de Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira

6.1.Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira alega que não teve o direito ao contraditório e a ampla defesa tanto na fase interna quanto externa, devendo assim ser anulado acórdão condenatório (p. 3-4, 8-12).

Análise

6.2.Não assiste razão ao recorrente, visto que suas alegações de defesa (peça 11) foram analisadas por esta Corte (peça 117, p. 3, itens 20 e 21).

6.3.Compulsando aos autos, verifica-se que o Ofício de Citação 3153/2020-TCU/Seproc, (peça 64) foi encaminhado ao endereço do recorrente constante à base de dados da Receita Federal, Rua São Pedro - 597 Apto 1202 - Zona 07, CEP 87.030-210 - Maringá - PR (peça 61), retornando sem sucesso sob o motivo “mudou-se” (peça 74).

6.4.Em virtude disso, a unidade técnica providenciou a expedição dos Ofícios 15766 e 15767/2020-TCU/Seproc (peças 76 e 77), para o novo endereço obtido do Sr. Antônio Gomes Ferreira, qual seja Luiz Boiteux Piazza 4500 - CEP 88.056-000 - Florianópolis - SC, sendo o primeiro ofício encaminhado à casa 20 e o segundo à casa 21, conforme informações disponibilizadas na base de dados do TSE e do Renach (peça 75, Termo de Pesquisa de Endereço). Entretanto, as referidas comunicações retornaram sem sucesso, sob os motivos de “ausente” (ARs peças 78 e 79).

6.5.Ante esse cenário, de visível dificuldade na entrega da correspondência, restou inviabilizada a realização da citação pela via postal, sendo perfeitamente válida a alternativa prevista na legislação, de praticar o ato por meio de edital (art. 22, III, da Lei 8.443/1992).

6.6.Nesse sentido, publicou-se o Edital 0940/2020-TCU/Seproc (peça 102) no Diário Oficial da União (DOU) de 27/7/2020 (peça 103).

6.7.Quanto à alegação de prejuízo à ampla defesa, diante da ausência de notificação pelo órgão instaurador, registre-se que existe distinção entre a fase interna e a fase externa de uma tomada de contas especial.

6.8.Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

6.9.A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 2.329/2006-2ª Câmara, 2.647/2007-Plenário, 1.540/2009-1ª Câmara, 653/2017-2ª Câmara e 2.016/2018-2ª Câmara.

6.10.Ademais, o enunciado do Acórdão 586/2009-TCU-Plenário, assevera que: “Eventuais falhas na fase interna da tomada de contas especial, por si sós, não contaminam o processo no âmbito do TCU” (Jurisprudência Seleccionada). Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.

6.11.Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, mediante o Edital 0940/2020-TCU/Seproc (peça 102), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27/7/2020 (peça 103), não houve cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação na fase externa do processo de contas especial.

6.12.Por fim, cumpre destacar que Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira foi notificado na fase interna da tomada de contas especial, conforme verifica-se no ofício e correspondente AR às peças 38 e 42, bem como apresentou, tardiamente, suas alegações de defesa (peça 110), as quais foram analisadas pelo MP/TCU, que concluiu que em nada acrescentaram ao que já havia sido trazido pelos demais responsáveis, descartando a necessidade de reanálise do processo pela Secex-TCE (peça 112).

6.12.Desse modo, inexistente razão nos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da regular execução do projeto cultural

7.1.Os recorrentes defendem que houve a regular execução do projeto cultural em razão dos seguintes argumentos:

a)a não entrega da prestação de contas se deu por razões externas, e que não dependiam apenas da empresa ou de seus responsáveis, sendo que estes jamais se escusaram de prestar quaisquer informações (p. 6);

b)em fase de alegações de defesa foi solicitado dilação de prazo para a prestação de contas, entretanto não houve resposta por parte do Ministro Relator, assim, neste momento recursal são apresentados os documentos necessários para a comprovação da regularidade da prestação de contas do Projeto de Bem com a Vida Cultural (p. 5-6);

c)as contas estão regulares, e todo o dinheiro recebido foi utilizado para realização do projeto (p. 6);

d)não há que se falar em prática de ato ilícito e desconsideração da boa-fé dos recorrentes, até porque não há nada em contrário neste sentido, e, diferentemente do que alegado, a existência de outros projetos e sua regularidade comprovam a boa-fé dos mesmos, e há de ser considerado (p. 14-15);

e)as fotos e fatos apresentados são claros e não deixam dúvidas quanto à sua regularidade e serem do Projeto Cultural capitaneado pelos recorrentes (p. 15);

f)outro ponto importante é que o débito imputado diz respeito à integralidade dos recursos, sendo que os recorrentes apresentaram documentos comprovando que houve a efetiva prestação do projeto, não havendo que se falar em cobrança do valor integral, pois estaria assim auferindo um enriquecimento ilícito ou indevido, o que não é permitido (p. 16);

Análise

7.2.Não assiste razão aos recorrentes. Importante destacar que os argumentos e documentos apresentados nas razões recursais repetem-se, em boa parte, nas alegações de defesa analisadas e rejeitadas, mediante o Acórdão 8.779/2021-TCU-1ª Câmara (peça 116).

7.3.Esta Corte condenou a empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli e seus sócios dirigentes Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados por meio do incentivo fiscal da Lei Rouanet, no valor de R\$ 1.093.830,00, visando à implementação do projeto cultural “De Bem com a Via Cultural 2014” (Pronac 13-8192).

7.4.Nessa fase recursal, houve apresentação extemporânea da prestação de contas pelos recorrentes (peças 120-145). Assim, mediante Despacho à peça 172, o Relator Walton Alencar Rodrigues autorizou a realização de diligência à Secretaria Especial da Cultura, solicitando que:

a) analise os novos elementos acostados aos autos pelos ora recorrentes;

b) emita parecer conclusivo acerca da execução física e financeira dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, no valor de R\$ 1.093.830,00, fundamentando as razões técnicas e jurídicas do eventual afastamento do débito inicialmente apontado, em relação a cada item do projeto incentivado;

c) caso o valor do débito seja alterado, encaminhe novo demonstrativo, acompanhado dos respectivos fundamentos e justificativas.

7.5.A diligência foi realizada por meio do Ofício 22462/2022-TCU/Seproc (peça 174), tendo havido ciência em 2/6/2022 (peça 175). Em resposta, o Ministério do Turismo informa que encaminhou o Ofício 1188/2022/AECI (peça 177), da Assessoria Especial de Controle Interno, com respectivos anexos:

§Ofícios 3901/2022/SECULT/GAB/SECULT e 46/2022/SEARE/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, elaborados pelo Gabinete da Secretaria Especial de Cultura e Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados, respectivamente, além da Nota Técnica 5/2022/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 178); e

§Ofícios 2020/2022/SGFT/GSE e 134/2022/CADE/CGPC/SGFT/GSE, elaborados pela Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências e Coordenação de atendimento a demandas externas, respectivamente, além do Parecer Financeiro 163/2022/CAFAV/CGPC/SGFT/GSE e Anexos (peça 179);

7.6.Na Nota Técnica 5/2022/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 178, p. 9-11) consta que a análise final da documentação apresentada pelos recorrentes fora concluída em 29/6/2022, resultando na reprovação física do objeto, bem como foi encaminhando eletronicamente na mesma data à Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT), por meio do Ofício 46/2022/SEARE/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 178, p. 3-4).

7.7.No Parecer Financeiro 163/2022/CAFAV/CGPC/SGFT/GSE (peça 179, p. 5-8), após o atendimento de diligência de 23/6/2022 (peça 179, p. 10-84), decidiu-se pela reprovação financeira da prestação de contas e a impugnação do valor total de R\$ 20.978,20. E, mediante o Ofício 134/2022/CADE/CGPC/SGFT/GSE, concluiu-se que:

4. Em que pese o Parecer financeiro não ter reprovado o valor total dos gastos, a reprovação técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos, conforme Nota Técnica nº 5/2022/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, enseja a glosa do valor total despendido no projeto, dessa forma, o valor do débito não foi alterado. (grifos acrescidos)

7.8.Pois bem. No que diz respeito a alegação da regular execução do projeto, importante observar que este se dividia em três etapas a serem executadas entre 18/02/2014 e 31/12/2014, dando continuidade ao projeto cultural realizado em 2012 e 2013 (peça 50, p. 1 e peça 178, p. 9-11):

Peça 50, p. 1:

Dar continuidade durante o ano de 2014 ao projeto cultural realizado em 2012 e 2013, estabelecendo junto aos núcleos populacionais carentes que estão fixados às margens da Rodovia dos Imigrantes e Via Anchieta ações culturais que estabeleçam o bom convívio entre pessoas, bem como o despertar e a criação de público para a arte, através de apresentações teatrais, para crianças e adolescentes desenvolvendo programa integrado que permite relacionar o cotidiano da criança com a representação ativa (peça 50, p. 1)

Peça 178, p. 9-11:

Levar o teatro para ambientes alternativos, mostrar a estreita intimidade que há entre arte e educação. Trazendo espetáculos que tenham ligação com o público Infante Juvenil e Juvenil, e temas relacionados ao seu cotidiano. O projeto tinha como objetivos específicos:

i) Na primeira etapa será realizada 01 (uma) apresentação por semana, 02 (duas) vezes ao dia, durante 35 (trinta e cinco) semanas dos meses de março a novembro de 2014 e mais 6 dias extras em setembro, totalizando 82 (oitenta e duas) apresentações para 40 (quarenta) alunos de escolas dos municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Cubatão, Guarujá, Santos, Praia Grande São Vicente e São Paulo, que serão transportadas por ônibus alugados especificamente para este fim;

ii) Na segunda etapa que será realizada nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2014, meses de férias escolares, serão realizadas 02 (duas) apresentações ao dia, durante 36 (trinta e seis) dias, totalizando 72 (setenta e duas) apresentações, para 60 (sessenta) pessoas cada, totalizando 4.320 (quatro mil trezentos e vinte) crianças beneficiadas diretamente. A estratégia neste caso, será de percorrer as áreas lindeiras à Rodovia dos Imigrantes e Via Anchieta, nos núcleos habitacionais destas comunidades;

iii) Na terceira etapa que será realizada nos meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2014, meses de férias escolares, serão realizadas 02 (duas) apresentações ao dia, durante 11 (onze) dias, totalizando 22 (vinte e duas) apresentações, para 60 (sessenta) pessoas cada, totalizando 1.320 (hum mil e trezentos e vinte) crianças beneficiadas diretamente. A estratégia neste caso, será de percorrer as áreas praias do litoral paulista; iv) Já na quarta etapa será realizada 01 (uma) apresentação por semana, 02 (duas) vezes ao dia, durante 34 (trinta e quatro) semanas dos meses de março a novembro de 2014, totalizando 68 (sessenta e oito) apresentações para 40 (quarenta) alunos do ensino médio de escolas dos municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Cubatão, Guarujá, Santos, Praia Grande São Vicente e São Paulo, que serão transportadas por ônibus alugados especificamente para este fim.

Assim, teremos ao todo 122 (cento e vinte e dois) dias apresentações com 2 (duas) encenações por dia, totalizando 244 (duzentos e quarenta e quatro) apresentações teatrais, beneficiando mais de 11.640 (onze mil e seiscentos e quarenta) crianças e adolescentes que terão atividades onde se desenvolverá a criatividade de maneira participativa desse espaço alternativo” (grifos acrescidos)

7.9.Quanto a execução física, apesar dos recorrentes apresentarem no Relatório final e tabelas de prestação de contas com a realização de eventos (peça 134, p. 5-8), não houve a comprovação robusta de cada ação realizada, restando, assim, prejudicada a análise do cumprimento do objeto, conforme verifica-se nas seguintes constatações do Parecer Financeiro 163 (peça 178, p. 10-11):

(...) não foram enviados os documentos que embasaram tais informações [das tabelas da prestação de contas contidas na peça 134], a saber, declarações emitidas e assinadas pelos responsáveis das escolas participantes, listas de presença devidamente assinadas ou documentos que comprovem de forma efetiva a realização do projeto ao longo do ano.

(...) não é possível confirmar se as fotos enviadas estão relacionadas ao PRONAC em questão ou à edições anteriores (ou mesmo posteriores, visto que a apresentação da prestação de contas deste projeto se deu de forma extemporânea). Além disso, as fotos enviadas não identificam a quais ações, dia, horário e local de realização pertencem, sendo assim, não é possível identificar o quantitativo de ações realizadas.

(...) O proponente enviou também alguns clippings de imprensa, com link e prints. Entretanto, os links enviados estão corrompidos e aparecem mensagens como “página não encontrada”, “Opa! Essa página sumiu ou se mudou”, “Error 404”. Quando esta análise tenta acessar a matéria pesquisando nos sites. (grifos acrescidos)

7.10.Ademais, os objetivos relativos à Democratização do Acesso, Medidas de Acessibilidade, Plano de Distribuição, e Plano de Divulgação, também foram reprovados pelo órgão concedente quanto a execução física, visto que (peça 178, p. 11-12):

(...) Democratização do Acesso (...) O proponente não enviou nenhuma comprovação acerca de ações realizadas no sendo de garantir a democratização do acesso pactuada no projeto aprovado, tampouco sua gratuidade. Portanto, a análise deste requisito ficou prejudicada, conforme verifica-se na análise da documentação encaminhada:

(...) Medidas de Acessibilidade (...) O proponente não se manifestou acerca de ações realizadas no sendo de garantir a acessibilidade pactuada no projeto aprovado, portanto, a análise deste requisito ficou prejudicada.

(...) Plano de Distribuição (...) não houve comprovação acerca da gratuidade. Portanto, a análise deste requisito ficou prejudicada proponente também não se manifestou a respeito.

(...) Plano de Divulgação (...) nas fotos enviadas é possível verificar um banner com o uso da logomarca da Lei de Incentivo e do Governo Federal. Há também um carro plotado ao fundo do álbum denominado “fotos da comunidade” (página 302/346 – DOC SEI 1562123). Em uma das plotagens, as marcas estão em posição invertida (primeiro a marca do Governo Federal e por último da Lei de Incentivo, contrariando o que preconiza o Manual de Uso de Marcas). (grifos acrescidos)

7.11.Em relação a execução financeira, após análise dos documentos apresentados pelos recorrentes, emitiu-se diligência com o intuito de sanar as impropriedades identificadas. Mesmo com a resposta à diligência, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas financeira do projeto e a impugnação do valor total de R\$ 20.978,20, referente a (peça 179, p. 6-7):

Item do parecer de reprovação	Débito	Data	Valor Impugnado
2.4.2. Pagamento por serviço não previsto na planilha orçamentária	850038	26/03/2014	R\$ 1.413,80
2.4.3. Ausência de comprovação para débitos constantes do extrato bancário	850136	04/08/2014	R\$ 5.000,00
2.4.3. Ausência de comprovação para débitos constantes do extrato bancário	850193	21/11/2014	R\$ 5.000,00
2.4.3. Ausência de comprovação para débitos constantes do extrato bancário	850201	01/12/2014	R\$ 1.274,40
2.4.3. Ausência de comprovação para débitos constantes do extrato bancário	850208	15/12/2014	R\$ 4.300,00
2.4.5. Despesa com tarifa bancária			R\$ 3.490,00
2.4.5. Despesa com tarifa bancária			R\$ 500,00
Total			R\$ 20.978,20

7.12.Entretanto, tendo em vista as lacunas constatadas na ocasião na Nota Técnica 2/2022/COAB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 178, p. 6-11), entendeu-se que restava comprometida a possibilidade de apurar a compatibilidade entre a execução física das atividades previstas no Projeto e nas alegadamente realizadas, informadas no Relatório Final (peça 134). Sendo assim, em que pese constar do Parecer 163/2022/CAFAV/CGPC/SGFT/GSE

a impugnação do valor total de R\$ 20.978,20, fez-se necessário a glosa do valor total, mantendo o débito integral do valor captado de R\$ 1.093.830,00, diante da não comprovação da execução física do projeto.

7.13. Em relação ao argumento de que não houve resposta ao pedido de dilação de prazo (peças 69 e 70) apresentado nas alegações de defesa, cumpre destacar que foi concedido novo prazo até 14/4/2020 (peças 72 e 73), conforme consta detalhado no Relatório que subsidiou o acórdão condenatório (peça 118, p. 12):

52. Ora, em procedendo a afirmação de que os responsáveis teriam condições de apresentar a prestação de contas, indaga-se por que ainda não o fizeram. Ressalta-se que, para além do longo interregno no qual vem se perdurando a omissão quanto à prestação de contas, aos responsáveis ainda se concedeu prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo para apresentação de defesa (peças 72 e 73), o que acentua a recalcitrância da postura omissiva por eles adotada, uma vez que desde o final do prazo prorrogado, já se passaram mais de 10 meses, sem que a prestação de contas tenha sido encaminhada. (grifos acrescidos)

7.14. No que diz respeito ao reconhecimento da boa-fé dos recorrentes, nos processos do TCU, não deve se basear na verificação da boa-fé subjetiva, como pretendem os recorrentes, isto é, em meros argumentos acerca da irregularidade de que “não há que se falar em prática de ato ilícito” ou que “a existência de outros projetos e sua regularidade comprovam a boa-fé dos mesmos”. Mas, sim, na verificação da boa-fé objetiva, isto é, no ajustamento do agente a um “modelo objetivo de conduta social” que se caracteriza pela atuação de um homem reto: com honestidade, lealdade e probidade.

7.15. Ou, como expresse no artigo “A caracterização da boa-fé nos processos de contas” (Bezerra, Luiz Felipe, Revista do Tribunal de Contas da União, v. 32, n.º 88, abr/jun de 2001):

A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

7.16. Ora, Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira e Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira, na condição de sócios da empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (peça 6) eram responsáveis pela gestão dos recursos repassados, no âmbito do projeto De Bem Com a via Cultural 2014 (peça 8-9), no período de 18/2/2014 a 31/12/2014, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2015. Fato é que a prestação de contas foi extemporânea, somente sendo apresentada em 12/7/2021, já na fase recursal, e sem nenhuma prova ou argumento contra a própria e inadvertida omissão dos recorrentes. Ademais, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a execução física do projeto (itens 7.9 e 7.10 anteriores)

7.17. Isso, evidentemente, não corresponde à conduta que se espera de uma pessoa reta, prudente e de discernimento, afastando-se, portanto, o reconhecimento da boa-fé objetiva.

7.18. Diferentemente, era esperado dos gestores que tomassem as providências adequadas, apresentando a prestação de contas tempestivamente, e que justificassem, pelo menos, os motivos da omissão. Contrariamente, os recorrentes somente alegaram que “a não entrega da prestação de contas se deu por razões externas”

7.19. Obviamente, o cumprimento de algumas obrigações pelos recorrentes, como o fato de o projeto já ter sido realizado em 2012, bem como a prestação de conta extemporânea, não elide o descumprimento de várias outras, apontadas acima (itens 7.9 a 7.12 retro), e não importa no reconhecimento da sua boa-fé. A ninguém é facultado escolher os preceitos legais que pretende ou não observar.

7.19. Ademais, o mesmo argumento foi analisado por esta Corte, em sede de alegações de defesa, conforme consta dos itens 72 a 83 do Relatório do voto do acórdão combatido (peça 118, p. 15-16).

7.20. No que diz respeito às fotografias apresentadas, cumpre rememorar a análise do Parecer Financeiro 163 (peça 178, p. 10-11):

não é possível confirmar se as fotos enviadas estão relacionadas ao PRONAC em questão ou à edições anteriores (ou mesmo posteriores, visto que a apresentação da prestação de contas deste projeto se deu de forma extemporânea). Além disso, as fotos enviadas não identificam a quais ações, dia, horário e local de realização pertencem, sendo assim, não é possível identificar o quantitativo de ações realizadas

7.21. Como se vê, as fotografias apresentadas são incapazes de socorrer aos recorrentes, visto que carecem de informações que permitam vincular os registros fotográficos a origem dos recursos. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos.

7.22. O referido projeto foi executado durante vários anos e, na internet, são inúmeros os sites que trazem registros fotográficos do projeto “De bem com a via”, descrição presente nas fotos encaminhadas pelos recorrentes. Entretanto, é impossível vincular esses registros ao projeto em análise, visto que, assim como as fotos encaminhadas, carecem de informações como data e local que permitam vincular ao Pronac 13-8192.

7.23. Nesse sentido também o Relatório do acórdão combatido, quando da análise de fotografias apresentadas nas alegações de defesa (peça 118, p. 17-18, itens 92-101).

7.24. Por fim, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

7.25. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes (Acórdão 6553/2016 -1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3587/2017 -2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; e Acórdão 2610/2016 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

7.26. Assim, diante da ausência de documentação que permita atestar a execução física não é possível demonstrar a correta aplicação dos recursos federais e o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o projeto firmado, o que justificou o julgamento pela irregularidade das contas, diante da omissão no dever de prestar contas, bem como a condenação em débito integral solidário e a cominação de multa individual dos recorrentes.

7.26. Logo, não se sustenta a tese do recorrente de que haja a hipótese de enriquecimento sem causa da União.

7.27. Isto posto, impõe-se rejeitar os argumentos apresentados.

8. Da reponsabilidade solidária

8.1. Os recorrentes defendem que não é devida a responsabilização solidária do débito em razão dos seguintes argumentos:

a) para se decretar a co-responsabilidade pelo ressarcimento ou a aplicação de multa individual, há que se instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que não houve no presente caso (p. 7-8);

b) não se aplica ao presente caso a responsabilidade solidária, seja por ausência de previsão legal, ou por expressa disposição legal contida, tanto no Código Civil, quanto no Código de Processo Civil que estabelece a forma para desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em prevalência do Regimento Interno em face das Leis acima citadas. (p. 14);

c) o Relator cita em seu relatório que há de se considerar responsável, tanto a empresa quanto o seu representante legal. Neste ponto chamamos a atenção que o Sr. Ernaldo e o Sr. Paulo não são mais os representantes legais da empresa, um terceiro adquiriu a empresa e assumiu o ônus e o ônus, devendo recair somente sobre ele qualquer responsabilidade, e assim falamos apenas a título de argumentação, e não por assunção de responsabilidade. (p. 14);

d) não há no § 1º, do artigo 30 da Lei 8313/91, que fundamenta a solidariedade, nenhuma disposição de que responderão solidariamente a pessoa física e jurídica, ocorrendo somente no caso de propositura feita, tanto pela pessoa física quanto jurídica, o que não ocorreu no presente caso. O Projeto foi proposto pela pessoa jurídica, e a responsabilidade, se houver, somente deverá recair sobre esta, somente podendo ser modificado ou elidida com a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, o que não foi feito até o presente momento. (p. 15-16).

e) o Acórdão trazido à baila pelo relator é do ano de 2006, não reproduzindo o atual entendimento, seja do TCU quanto dos Tribunais de Justiça, e os Superiores. Desta forma, protesta-se pela reconsideração da decisão proferida, no sentido de acolher a exclusão da responsabilidade dos sócios da Tax Incentive na época dos fatos, por absoluta falta de amparo fático e legal (p. 16)

f) não há que se falar em cumulatividade das multas, ou seja, aplicar de forma isolada a mesma multa, tanto para a empresa, quanto para os sócios, pois em assim sendo, a multa que deveria ser aplicada tão somente à empresa, também está sendo aplicada aos sócios, o que caracteriza um enriquecimento sem causa (p. 17); e

g) não há justificativa para aplicação nestes moldes, e apenas a título de argumentação, se há que se falar em aplicação de multa, que ela seja direcionada tão somente para a empresa que efetivamente captou e utilizou os recursos, não havendo que se falar em extensão aos seus sócios (p. 17).

Análise

8.2. Não assiste razão aos recorrentes. Importante destacar que os mesmos argumentos, em boa parte, foram apresentados em sede de alegações de defesa, sendo rejeitados pelo acórdão condenatório.

8.3. Inicialmente, destaca-se a empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (peça 6) teve a gestão de Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira, como sócio administrador entre 3/4/2012 a 26/5/2017, bem como Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira no período de 28/3/2006 a 26/5/2017, conforme consulta ao cadastro de CNPJ da base da Receita Federal. Logo, foram os responsáveis pela gestão dos recursos repassados, no âmbito do projeto De Bem Com a via Cultural 2014 (peça 8-9), no período de 18/2/2014 a 31/12/2014, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2015.

8.4. Como se vê, apesar de Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira não serem os atuais gestores da empresa, à época dos fatos existiu o vínculo de solidariedade entre a empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli e seus dois ex-dirigentes, seja porque a empresa se beneficiou dos recursos captados com amparo na Lei Rouanet, seja porque os dirigentes, à época, geriram recursos públicos federais.

8.5. Em relação ao Acórdão de 2006, supostamente citado pelo relator, cumpre esclarecer que os acórdãos citados foram posteriores a 2014 (Voto, peça 117, p. 3, item 24):

24. O caso em exame, conforme assentado pelo Tribunal em diversos julgados, assemelha-se aos convênios no que se refere aos pressupostos da exigência da prestação de contas, autorizando a aplicação, por analogia, da Súmula TCU 286, que dispõe que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com

vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos” (acórdãos 2590/2013-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 3189/2014-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 5994/2014-TCU-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler, 176/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 4536/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 9885/2019-TCU-2ª Câmara, ministro relator Aroldo Cedraz, entre outros) (grifos acrescidos).

8.6.Quanto ao argumento que inexistia na Lei 8.313/91 a possibilidade de aplicação do débito solidário, destaca-se que no Relatório que fundamentou ao acórdão recorrido, foi combatido o mesmo argumento, com destaque para a jurisprudência desta Corte (Relatório, peça 118, p. 17):

- Em caso de débito oriundo de aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), são condenados solidariamente a empresa responsável pela captação dos recursos e o seu representante legal. A responsabilidade da empresa baseia-se no fato dela ter sido beneficiada com os recursos sem que houvesse a comprovação do seu bom e regular emprego. Já a responsabilização do representante legal decorre do entendimento de que os patrocínios recebidos com amparo na mencionada lei constituem recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União. (Acórdão 1600/2010-Primeira Câmara)

- Sempre que juridicamente viável, deve ser promovida a citação solidária da sociedade empresária com seu dirigente, nos casos de tomada de contas especial que envolva renúncia fiscal, a exemplo das atividades desenvolvidas com recursos financeiros captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), mormente porque a omissão no dever de prestar contas configura infração que merece ser imputada à pessoa física do gestor, e não apenas à empresa. (Acórdão 4028/2010-Segunda Câmara)

- São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). (Acórdão 4997/2020-Primeira Câmara)

- A responsabilidade pelo débito decorrente de patrocínios concedidos com base na Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) é da empresa responsável pela captação dos recursos e do seu representante legal, em regime de solidariedade. (Acórdão 7374/2010-Primeira Câmara) (grifos acrescidos)

8.7.Ademais, o TCU pode julgar de forma direta, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, as contas de sócios de empresa que participaram ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, uma vez que os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de débito (Acórdão 2193/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) .

8.7. Em relação às alegações de que a aplicação de multas individuais à empresa Tax e a seus dirigentes configura cumulatividade das sanções e enriquecimento sem causa da União, também não pode ser acolhida. Primeiro, porque a empresa Tax está classificada na base de dados do CNPJ da Receita Federal como micro-empresa, com quadro societário constituído por Paulo Oliveira e Ernaldo Ferreira, à época da irregularidade em discussão, afastando assim a possibilidade de cumulatividade da multa. Segundo, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicada aos recorrentes, tem caráter sancionatório, não cabendo se falar em enriquecimento sem causa da União.

8.8.Diante dessas considerações, entende-se que as alegações, ora em exame, devam ser rejeitadas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. Convém destacar que os mesmos recorrentes foram condenados no âmbito do TC 015.520/2020-0, que tratou de TCE instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para execução do projeto cultural Pronac 1411568, “De bem com a via cultural”, relativo aos recursos captados no ano de 2015 (TC 015.520/2020-0, Acórdão 17.720/2021-TCU-1ª Câmara, Relatoria Ministro Jorge Oliveira, peça 91). Nesses autos, os recorrentes também apresentaram recurso de reconsideração com argumentos semelhantes aos discutidos nesse exame, os quais não foram providos por esta Corte, mediante o Acórdão 4.463/2022-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler (TC 015.520/2020-0, peça 163).

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
- b) não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa de Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira;
- c) não houve a regular execução do projeto cultural “De Bem com a Via Cultural 2014”, visto que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a execução física do Projeto Pronac 13-8192 levando, consequentemente a glosa integral das despesas apresentadas na execução financeira; e
- d) ante omissão no dever de prestar contas, o vínculo de solidariedade no sentido de responsabilizar tanto a micro-empresa como seus sócios dirigentes à época dos atos inquinados é válido, conforme entendimento já sedimentado neste Tribunal sobre essa questão, bem como a multa aplicada individualmente tem caráter sancionatório, não havendo assim enriquecimento sem causa da União.

10.1.Assim, os argumentos apresentados pelos recorrentes na presente peça recursal não afastam as irregularidades a ele atribuídas, mantendo-se incólume o julgado recorrido.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise de recurso de reconsideração interposto pela empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli e seus ex-sócios dirigentes Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira contra o Acórdão 8779/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira e Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (peças 119 a 145), contra o Acórdão 8.779/2021-1ª Câmara.

A decisão recorrida condenou imputou débito solidário e multas aos responsáveis, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet para o projeto cultural “De Bem com a Via Cultural 2014”, Pronac 13-8192.

Os recorrentes alegam prejuízo ao contraditório e ampla defesa, regular execução do projeto e indevida responsabilização solidária dos sócios.

A unidade técnica, após realização de diligência à Secretaria Especial da Cultura, opinou pelo não provimento dos apelos.

O *Parquet* anuiu à proposta.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Ratifico o conhecimento dos recursos, por preencherem os requisitos previstos nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não procedem os argumentos apresentados pelos recorrentes.

Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira foi notificado na fase interna da tomada de contas especial, mediante ofício 139/2019/COTPA/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT/MC (peças 38 e 42), que lhe conferiu prazo para se manifestar sobre as conclusões do órgão repassador.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, pois a fase interna constitui mero ato investigatório para apuração de dano ao Erário e identificação dos responsáveis.

No Tribunal, o recorrente apresentou alegações de defesa em resposta à citação realizada por edital, não havendo falar, portanto, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Os documentos protocolados com os recursos de reconsideração, alegados como comprobatórios da regular aplicação dos recursos, foram submetidos ao órgão repassador para análise, a título de prestação de contas extemporânea.

A Secretaria Especial de Cultura concluiu pela reprovação da execução física do projeto cultural, o que ensejaria, em sua visão, a glosa total dos recursos, apesar de aprovação parcial da execução financeira.

Tem razão o órgão repassador, uma vez que não é possível concluir pela efetiva realização de 244 apresentações teatrais, para 11.640 crianças e adolescentes, com base na documentação enviada.

Não constam declarações emitidas e assinadas pelos responsáveis das escolas participantes e/ou listas de presença devidamente assinadas; as fotos enviadas não identificam ações, dia, horário e local de realização dos eventos, podendo serem relativas a outros projetos/períodos; e os links e impressões de *clippings* de imprensa não puderam ser verificados, pois as buscas retornaram mensagens de “*página não encontrada*” ou de erro.

Também estão ausentes comprovantes de ações para democratização do acesso, de medidas de acessibilidade, bem como dos plano de distribuição e de divulgação.

Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira e Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira, na condição de sócios da empresa Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli, assumiram a responsabilidade de gerir os recursos captados e comprovarem sua regular aplicação, conforme as normas vigentes.

Como assim não procederam, não há como acolher argumentos de terem atuado com boa-fé.

A responsabilidade no TCU é de natureza objetiva, bastando a ocorrência de culpa simples para imputação de débito e sanções.

Por fim, não procedem as alegações sobre indevida condenação solidária dos sócios da empresa.

O artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, estabelece o julgamento da irregularidade das contas e fixação de responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

Mais especificamente, a decisão recorrida demonstrou claramente a legislação e jurisprudência desta Casa a amparar a responsabilização solidária em casos atinentes aos recursos da Lei Rouanet e que consideram os sócios gestores das verbas.

Cito como exemplos adicionais os Acórdãos 1634/2016-Primeira Câmara (E. Ministro Benjamin Zymler), 169/2017-Plenário (E. Ministra Ana Arraes) e 2176/2021-2ª Câmara (E. Ministro Bruno Dantas).

A necessária desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios de empresa privada é medida excepcional, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o que não corresponde ao apurado nos presentes autos.

Além disso, o TCU já afirmou, em casos relacionados à Lei Rouanet, que não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados. Cito, como exemplo, o [Acórdão 2409/2022-Segunda Câmara](#) (E. Ministro Aroldo Cedraz).

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira e Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli e Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12071/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.511/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira (188.347.518-09); Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira (113.044.418-06); Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (03.246.895/0001-37).
 - 3.2. Recorrentes: Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (03.246.895/0001-37); Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira (113.044.418-06); Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira (188.347.518-09).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ruy Brito Nogueira Cabral de Moraes (OAB-SP 188.210) e Agatha Arl Nogueira Bayer (OAB-SP 408.885).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira e Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli, contra o Acórdão 8.779/2021-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12071-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 039.566/2020-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

Responsáveis: Danielle Hoover Rodrigues Costa (426.886.714-72), Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho (197.143.944-49) e Luni Produções Ltda (01.374.871/0001-38).

Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. PROJETO CULTURAL. FEIRA MÚSICA BRASIL 2009. ALTERAÇÃO DE ITENS ORÇAMENTÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO. DESPESA DESNECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade especializada, com Parecer de concordância do Ministério Público de Contas:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Luni Produções Ltda (CNPJ: 01.374.871/0001-38), Danielle Hoover Rodrigues Costa (CPF: 426.886.714-72) e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho (CPF: 197.143.944-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-6484, cujo nome é “Feira Música Brasil 2009”.

HISTÓRICO

Em 28/5/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 219). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1366/2020.

A Portaria nº 1.012/2009, publicada em 01/09/2009, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 2.446.584,80, no período de 01/09/2009 a 30/04/2010 (peça 13), com prazo para execução dos recursos 30/11/2009 a 30/06/2010, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/7/2010.

A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 2.400.000,00, conforme atestam os recibos (peças 23, 24, 25 e 26) e/ou extratos bancários (peças 36, 240, 241 e 243).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto da “Feira Música Brasil 2009”, em razão do produto principal realizado no projeto em cotejo não corresponder às hipóteses de enquadramento no artigo 18 da Lei 8.313/91, também não se enquadrando em nenhuma das alíneas do item III do anexo IV da Instrução Normativa n.º 5/2017 ou 2/2019.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 249), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.397.283,75, imputando-se a responsabilidade a Luni Produções Ltda, Danielle Hoover Rodrigues Costa, Sócio-Administrador, no período de 27/7/2006 até o momento, na condição de dirigente e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho, Sócio-administrador, no período de 27/7/2006 até o momento, na condição de dirigente.

Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 252), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 253 e 254).

Em 6/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 255).

Após análise dos documentos, a auditora federal de controle externo propôs o arquivamento dos autos por entender que não teriam sido causados danos ao erário em razão da mudança de enquadramento do projeto, sendo a proposta acatada pelos titulares da subunidade e da unidade (peças 260 a 262).

O Ministério Público de Contas concordou que não houve danos ao erário em razão da mudança de enquadramento do projeto, no entanto, não acatou a proposta de arquivamento por existirem outras irregularidades presentes nos autos que ensejariam danos ao erário, conforme transcrição abaixo (peça 263):

Registro, desde já, minha concordância com a análise apresentada pela unidade técnica em relação ao enquadramento legal do objeto realizado no âmbito do Pronac 08-6484.

A rigor, persiste o desrespeito aos termos pactuados, posto que o Ministério da Cultura expôs de forma clara sua expectativa de que o projeto fosse voltado exclusivamente à música instrumental e erudita em razão do novo enquadramento legal autorizado. Porém, é plausível admitir que não houve dano decorrente dessa conduta, por haver previsão legal de que recursos captados nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei 8.313/91 sejam destinados a ações de capacitação e treinamento de pessoal, que foi a característica preponderante do evento realizado.

Tem-se, portanto, uma situação mais compatível com desvio de objeto, que afasta o débito, sem prejuízo de ensejar a audiência dos responsáveis:

O desvio de objeto, mas não de finalidade, na execução de despesas não enseja a restituição dos valores empregados, mas sujeita o responsável à pena prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por descumprimento do ajustado. (Enunciado do [Acórdão 4374/2014-Primeira](#) Câmara).

O desvio de objeto na aplicação dos recursos, desde que mantida a finalidade avençada do gasto, não leva necessariamente à imputação de débito. Conforme o caso, a ocorrência pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis. (Enunciado do [Acórdão 5304/2013-Primeira](#) Câmara).

A alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que resulte na aplicação dos recursos na finalidade pactuada e na consecução dos objetivos do convênio, configura desvio de objeto, insuficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano ao erário. (Enunciado do Acórdão 4066/2020-Segunda Câmara).

Contudo, convém retomar que a análise da prestação de contas evidenciou outra irregularidade causadora de prejuízo ao erário, qual seja a alteração de itens orçamentários sem a devida autorização do MinC, que resultou na execução de despesas incompatíveis com o objeto ou com valores extrapolados, conforme detalhado pela Funarte (peça 75, p. 3-4):

Itens impertinentes ou irrelevantes para a perfeita execução do projeto:

- 'Formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados' (executado em R\$ 24.027,43): o item foi retirado na análise técnica (fl. 75 – volume I).

- 'Telefone/Fax/Celular' (extrapolado em R\$ 10.172,07): o proponente justifica o aumento no valor do item em função de um período maior para a conclusão do projeto tendo em vista o atraso no repasse do patrocínio (fl. 288 – volume II). Porém, consideramos que o valor extrapolado é excessivo, tendo em vista que, mesmo havendo necessidade de utilização destes serviços por conta de uma ampliação no prazo de execução do projeto, o fato não justifica um aumento de 2/3 do valor já aprovado para o item.

- 'Assessoria de imprensa e comunicação' (extrapolado em R\$ 103.351,84, ainda que o porte do projeto justificasse um possível aumento no valor deste item, consideramos o aumento efetuado excessivo, uma vez que o valor extrapolado representa quase 3 vezes mais do que o valor aprovado.

- 'Site bilíngue e webmaster' (extrapolado em R\$ 85.000,00): o proponente justifica o aumento em função da quantidade de atualizações e informações efetuadas através do site, incluindo o desenvolvimento, de um software específico para a rodada de negócios. Porém, consideramos que o valor extrapolado é excessivo, tendo em vista que o valor extrapolado foi de aproximadamente 8 vezes mais do que o valor já aprovado para o item.

- 'Cordões com prendedor para Pen Drive' (executado em R\$ 6.600,00): o proponente justifica a utilização do item à fl. 1500 (volume VIII), porém consideramos a despesa desnecessária para a realização da proposta.

- 'Hospedagem' (extrapolado em R\$ 9.036,19): o proponente justifica o remanejamento do item tendo em vista a não execução do item 'Planejamento e coordenação do teatro música instrumental e erudita' devido ao atraso no repasse de verba de patrocínio. Consideramos a justificativa inconsistente uma vez que a produção destas atividades deveria ter ocorrido juntamente com a produção das demais atrações. Além disso, com esta medida o proponente deixa claro (conforme seu texto à fl.86 – volume II) o desinteresse em cumprir à determinação do Art.18: **'...justificamos que devido à demora no aporte da verba do patrocinador não foi possível realizar uma ação voltada à Música Instrumental e Erudita nessa edição da Feira.'**, contrariando e que fora expresso no parecer de reenquadramento do projeto (fls.185 e 195).

A despeito de essa irregularidade não ter sido mencionada no Relatório do Tomador de Contas (peça 249), a leitura dos autos permite concluir que os responsáveis não lograram descaracterizá-la na fase interna da TCE. Conforme se verifica no parecer técnico da Funarte que analisou o primeiro recurso (de 17/3/2017), somente foi acolhida a justificativa referente a despesas de telefonia, remanescendo injustificados os demais itens (peça 180, p. 5-6).

Veja-se que a própria Funarte, ao admitir os argumentos apresentados em relação ao enquadramento legal do objeto realizado, ressaltou que sua conclusão favorável a proponente não contemplava as outras irregularidades, referentes ao remanejamento unilateral de despesas:

CONCLUSÃO: mediante ao exposto, consideramos superadas as questões relativas as alegações de um possível desvio de execução do projeto, no que diz respeito ao enquadramento recebido, visto que o objeto foi integralmente cumprido. Ressaltando no, entanto, que as despesas consideradas indevidas, informadas no parecer anterior de 17/03/2017, fls. 2962-2968, permanecem INDEFERIDAS, pois não encontramos meios legais para modificar a decisão anterior. (Grifo do original; peça 211, p. 4.)

Assim, tendo em vista que o débito remanescente supera o limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especiais (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), considero que se deva dar continuidade ao presente processo, promovendo a citação dos responsáveis pelo remanejamento irregular de despesas. Em relação ao descumprimento dos termos pactuados, observo que a realização de audiências não se mostra oportuna, uma vez que, nos moldes do Acórdão 1441/2016-Plenário, a pretensão punitiva encontra-se prescrita desde 23/6/2020 neste caso (prazo decenal, contado da data de apresentação da prestação de contas).

Ante o exposto, com vênias por divergir da unidade técnica, este representante do MPTCU manifesta-se a favor do prosseguimento desta TCE, a fim de citar a empresa Luni Produções Ltda., a Sra. Danielle Hoover Rodrigues Costa e o Sr. Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho pelo débito no valor histórico de R\$ 228.015,46, decorrente do remanejamento irregular de despesas no âmbito do Pronac 08-6484 (aporte de recursos em despesas injustificadas ou superestimadas

O Ministro Relator Walton Alencar concordou com a proposta do MPTCU, ordenando a citação dos responsáveis, em despacho de 28/3/2022 (peça 264).

Foi lavrado pronunciamento do titular da subunidade técnica propondo "a citação da empresa Luni Produções Ltda., de Danielle Hoover Rodrigues Costa e de Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho, para que apresentem alegações de

defesa ou recolham, em solidariedade, o débito correspondente a R\$ 228.015,46, em valores originais, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, em razão do remanejamento irregular de despesas no âmbito do Pronac 08-6484 (aporte de recursos em despesas injustificadas ou superestimadas)” sendo a data original do débito “estipulada em 12/4/2010, data do depósito da última captação, no valor de R\$ 240.000,00, conforme extrato à peça 36, p. 13” (peça 265).

Em atendimento ao despacho do Ministro Relator, foram feitas as citações dos responsáveis, da seguinte maneira:

Danielle Hoover Rodrigues Costa: citada por meio do Ofício 19473/2022-Secomp-4, expedido em 19/5/2022 e recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil em 26/5/2022 (peças 276 e 279);

Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho: citado por meio do Ofício 19472/2022-Secomp-4, expedido em 19/5/2022 e recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil em 26/5/2022 (peças 277 e 280);

Luni Produções Ltda.: enviado o Ofício 21136/2022-Secomp-4 em 19/5/2022 para o endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, tendo sido o expediente devolvido ao remetente (peças 275 e 278).

Os três responsáveis apresentaram alegações de defesa de forma conjunta (peças 281 a 294).

No caso da empresa Luni Produções Ltda., mesmo não tendo logrado êxito em citá-la, seu procurador já constituído nos autos (peças 257 e 258) compareceu e trouxe alegações de defesa espontaneamente, sanando qualquer defeito na sua notificação já que [“o comparecimento espontâneo do procurador aos autos sana qualquer defeito na notificação do recorrente”](#) (Acórdão 6503/2012-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

Data da apresentação da prestação de contas: em 6/7/2010 (conforme informando no documento à peça 64);

Parecer técnico quanto à execução dos resultados do projeto: em 30/8/2010 (peça 65);

Parecer financeiro: em 20/9/2010 (peça 66);

Ofício nº 01246/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC requisitando esclarecimentos e envio de documentos complementares: em 20/9/2010 (peças 67 e 69);

Parecer financeiro apontando a alteração de itens orçamentários sem a devida autorização do MinC, que resultou na execução de despesas incompatíveis com o objeto ou com valores extrapolados: em 30/11/2010 (peça 75, p. 3-4);

Parecer financeiro complementar: em 6/4/2011 (peça 79);

Ofício nº 0483/2011 — CGPC/DIC/SEFIC/MinC, requisitando esclarecimentos sobre a execução financeira: em 6/4/2011 (peça 80);

Análise dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, que não foram acolhidos: em 24/10/2011 (peças 93 e 105);

Ofício nº 1244/2011- CGPC/DIC/SEFIC/MinC, requerendo o recolhimento dos valores executados a maior ou sem autorização do MinC: em 24/10/2011 (peça 94);

Parecer com análise da execução física do projeto emitido pela Funarte, no qual propôs a reprovação em face do não cumprimento do objeto: em 15/2/2013 (peça 122);

Laudo Final sobre a Prestação de Contas — CGPC/DIC/SEFIC/MinC nº 019, reprovando as contas integralmente: em 26/2/2013 (peça 123);

Comunicados nº 058 e 059 SEFIC/MinC, informando da reprovação das contas: em 28/5/2013 (peças 126 e 128);

Despacho nº 320/2014-CGEPC/DIC/SEFIC/MinC, rejeitando recurso apresentado: em 3/12/2014 (peça 176);

Parecer técnico no qual se analisou as justificativas para as despesas impugnadas, rejeitando-as novamente: em 17/3/2017 (peça 180);

Comunicados de Ratificação da Reprovação da Prestação de Contas: em 29/8/2017 (peças 190 a 192);

Parecer analisando recurso impetrado, concluindo que “as despesas consideradas indevidas, informadas no parecer anterior de 17/03/2017 (...) permanecem INDEFERIDAS, pois não encontramos meios legais para modificar a decisão anterior”: em 2/8/2018 (peça 211);

Parecer ratificando a reprovação das despesas executadas: em 28/12/2018 (peça 216);

Comunicados informando a rejeição das alegações apresentadas acerca das despesas impugnadas e ratificando e a reprovação das contas: em 25/10/2019 (peças 221 e 222);

Relatório de TCE nº 1366/2020: em 2/6/2020 (peça 249);

Relatório de auditoria E-TCE nº 1366/2020: em 15/10/2020 (peça 252).

Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos listados, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 20 acima, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais listados.

Ainda, informa-se que o art. 8º da Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022 fala apenas em julgamento e despacho, atos típicos da fase externa da tomada de contas especial, o que significa essa prescrição se limita à tal etapa processual.

É que a prescrição intercorrente de que trata a Resolução 344 só se aplica quando há processo constituído, com responsáveis e contraditório obrigatório. E a fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo propriamente dito, mas a procedimento apuratório de fatos e responsabilidades, equiparado a inquérito policial, no qual inexistem partes, lide e contraditório obrigatório, elementos estes presentes apenas na fase externa da tomada de contas especial, desenvolvida no âmbito do Tribunal de Contas. As decisões citadas adiante confirmam a ausência de tais elementos na fase interna:

A fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo, mas sim a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação no Tribunal de Contas da União (Acórdão 2471/2013-Plenário, rel. Augusto Sherman).

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Enunciado dos Acórdãos 9091/2021 – 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; e 1605/2022-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Enunciado do Acórdão 653/2017-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

Essa exegese, vale salientar, não estimula ineficiência para a fase interna da tomada de contas especial e nem atenta contra o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), eis que a prescrição principal de 5 anos vale para referida etapa e que a Instrução Normativa/TCU 71/2012 impõe a conclusão de tal fase em 180 dias, tempo este muito inferior aos 3 anos da prescrição intercorrente.

Referida prescrição pode ser examinada sob duas perceptivas. Por um lado, confere efetividade ao princípio fundamental da razoável duração do processo, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Por outro, é um fenômeno processual que pune a Administração Pública que se quedou inerte, pelo prazo legal, quanto aos atos necessários de impulso dos autos que lhe cabia de ofício realizar, mas não o fez, em direção à prolação da decisão final.

A prescrição punitiva e ressarcitória atinge a pretensão estatal de aplicar sanções e perseguir o ressarcimento ao erário, por ato de gestão irregular, o que envolve um esforço conjunto das estruturas do Estado que respondem pelo controle do ato impugnado, com vistas à responsabilização do agente público. Por isso, o início do prazo prescricional é definido com base na ocorrência da irregularidade (ou quando dela a Administração Pública toma ciência), de modo que o aparato estatal deve se mobilizar para promover a apuração de responsabilidade do gestor dentro do prazo prescricional, ainda que para esse mister concorram diferentes órgãos. Não por outra razão que a prescrição punitiva começa a correr ainda na fase interna da TCE, pois, nos casos de irregularidade em prestação de contas, é nessa fase que se apura a ocorrência da irregularidade.

A prescrição intercorrente, por sua vez, trata-se de fenômeno que se verifica no âmbito do processo administrativo sancionador em trâmite no TCU. Cada órgão que compõe a cadeia de controle é responsável pela condução e vigilância dos ritos procedimentais inerentes a sua esfera de competência. Assim, não seria razoável obstar o exercício da jurisdição do órgão de controle externo por negligência procedimental imputável à atuação do órgão repassador que deixou escoar o prazo da prescrição intercorrente. Desde que, é claro, não tenha ocorrido a prescrição da pretensão indenizatória e punitiva, referente à atuação estatal.

Portanto, a consumação da prescrição intercorrente somente irradia seus efeitos jurídicos no bojo do processo de TCE devidamente instaurado, não havendo que se falar na incidência do mencionado instituto antes de iniciado o respectivo procedimento de controle externo no TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 6/7/2010 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Luni Produções Ltda, por meio do ofício acostado à peça 190, recebido em 5/9/2017, conforme AR (peça 195).

Danielle Hoover Rodrigues Costa, por meio do ofício acostado à peça 191, recebido em 5/9/2017, conforme AR (peça 196).

Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho, por meio do ofício acostado à peça 192, recebido em 5/9/2017, conforme AR (peça 197).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Luni Produções Ltda., Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho

Os responsáveis foram citados em razão do remanejamento irregular de despesas no âmbito do Pronac 08-6484 (aporte de recursos em despesas injustificadas ou superestimadas).

Segundo parecer da Funarte, as despesas impugnadas foram (peça 75, p. 3-4):

Itens impertinentes ou irrelevantes para a perfeita execução do projeto:

- 'Formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados' (executado em R\$ 24.027,43): o item foi retirado na análise técnica (fl. 75 – volume I).

- 'Telefone/Fax/Celular' (extrapolado em R\$ 10.172,07): o proponente justifica o aumento no valor do item em função de um período maior para a conclusão do projeto tendo em vista o atraso no repasse do patrocínio (fl. 288 – volume II). Porém, consideramos que o valor extrapolado é excessivo, tendo em vista que, mesmo havendo necessidade de utilização destes serviços por conta de uma ampliação no prazo de execução do projeto, o fato não justifica um aumento de 2/3 do valor já aprovado para o item.

- 'Assessoria de imprensa e comunicação' (extrapolado em R\$ 103.351,84, ainda que o porte do projeto justificasse um possível aumento no valor deste item, consideramos o aumento efetuado excessivo, uma vez que o valor extrapolado representa quase 3 vezes mais do que o valor aprovado.

- 'Site bilíngue e webmaster' (extrapolado em R\$ 85.000,00): o proponente justifica o aumento em função da quantidade de atualizações e informações efetuadas através do site, incluindo o desenvolvimento, de um software específico para a rodada de negócios. Porém, consideramos que o valor extrapolado é excessivo, tendo em vista que o valor extrapolado foi de aproximadamente 8 vezes mais do que o valor já aprovado para o item.

- 'Cordões com prendedor para Pen Drive' (executado em R\$ 6.600,00): o proponente justifica a utilização do item à fl. 1500 (volume VIII), porém consideramos a despesa desnecessária para a realização da proposta.

- 'Hospedagem' (extrapolado em R\$ 9.036,19): o proponente justifica o remanejamento do item tendo em vista a não execução do item 'Planejamento e coordenação do teatro música instrumental e erudita' devido ao atraso no repasse de verba de patrocínio. Consideramos a justificativa inconsistente uma vez que a produção destas atividades deveria ter ocorrido juntamente com a produção das demais atrações.

Inicialmente, apresentam histórico dos fatos ocorridos no processo (peça 281, p. 1-3).

Relatam que não possuem “nenhum registro junto a essa Corte de qualquer conta julgada irregular, para tanto juntamos as certidões negativas da Luni Produções Ltda. (doc. 01), Danielle Hoover Rodrigues Costa (doc. 02) e Luiz de França Guilherme de Queiroga Filho (doc. 03)” (peça 281, p. 4). Anexam certidões comprovando tal alegação (peças 282, 284 e 286).

Argumentam que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória deste Tribunal (peça 281, p. 18-20).

Quanto à questão da prescrição, informo que já foi analisada em tópico anterior.

Afirmam que deve ser integralmente afastado o débito em razão de: a) o projeto ter sido totalmente concluído; b) não houve beneficiamento dos responsáveis, uma vez que o valor total do projeto foi obedecido; c) o MinC participou ativamente de todas as etapas do projeto, tendo ciência e conhecimento de todas as despesas realizadas; d) qualquer devolução caracterizaria enriquecimento ilícito da União, já que os recursos foram utilizados em finalidade pactuada; e) a proponente agiu de boa-fé ao longo de toda a execução do projeto.

Trazem justificativas para a realização de cada despesa impugnada.

Para fins de análise mais detalhada das alegações de defesa, separo a seguir os argumentos apresentados para cada uma das despesas impugnadas e o respectivo exame.

“Formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados”

Acerca da despesa com “formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados”, alegam, em suma, que:

a) ocorreu em razão de uma demanda formulada pelo próprio Ministério da Cultura já que o projeto fazia parte do PRODEC - Programa de Desenvolvimento da Economia da Cultura “era imprescindível que se mensurasse o número de negócios, contatos e participantes para se verificar o verdadeiro impacto que o evento estaria propiciando” (peça 281, p. 5);

b) o pedido foi formulado pela Sra. Juliana Nolasco, Coordenadora de Economia e Estudos Culturais, ocupante de cargo público e integrante do quadro do Ministério, anexando e-mail trocados com a servidora que evidenciam “estar caracterizada a emergência da contratação, em função da proximidade da data em que o evento seria realizado”;

c) “a iniciativa e as providências de contratação dessa prestação de serviços junto ao IBOPE decorreram da atuação direta do próprio Ministério da Cultura através da sua agente pública e legítima representante, a coordenadora de Economia e Estudos Culturais, a Sra. Juliana Nolasco, inclusive no que tange à pesquisa de preço e orçamentos junto ao mercado (doc. 05)” (peça 281, p. 6);

d) foi enviada mensagem eletrônica pela Sra. Juliana para “a senhora Patrícia, integrante dos quadros do IBOPE, contato esse ocorrido na data de 14/12/09, onde é de se destacar: ‘O contrato será em nome de Luni Produções Ltda.’ (doc. 06)” (peça 281, p. 7);

e) a proposta da pesquisa foi enviada diretamente ao MinC (doc. 07).

Concluem que “em tendo o conhecimento prévio e sendo o autor das tratativas da contratação da empresa responsável pela pesquisa, o Ministério da Cultura anuiu de forma expressa com os dispêndios realizados, até mesmo porque foi ele que determinou a referida contratação, de modo a atender os parâmetros necessários de acompanhamento e avaliação do evento por instituto de pesquisa” e que “quem efetivamente impulsionou e orientou a contratação fora o próprio MinC, desafiando a boa-fé a alegação de inexistência de autorização prévia aqui fustigada”.

Passo a analisar os argumentos apresentados.

Conforme mensagens de correio eletrônicas expostas nos autos, verifico que, de fato, a negociação para a contratação do serviço de pesquisa durante o evento da Feira de Música ocorreu por iniciativa de integrantes do Ministério da Cultura.

Na mensagem à peça 283 (citado como doc. 04 na defesa), a Sra. Juliana Nolasco (com e-mail institucional do MinC) enviou mensagem para a empresa Ibope requisitando a contratação emergencial da pesquisa. Em outra mensagem, servidores debatem sobre a contratação e informam nomes de empresas que poderiam prestar o serviço (peça 289 – doc. 05 na defesa).

A proposta do serviço de pesquisa foi enviada pela empresa Ibope também em nome da Sra. Juliana Nolasco (peça 287 – citado como doc. 07 na defesa) que, em mais um e-mail, informa que o contrato seria em nome da empresa proponente (peça 285 – citado como doc. 06 na defesa).

Ainda, não houve questionamento por parte do Ministério da Cultura de que a pesquisa foi realizada no evento. Inclusive, os resultados foram anexados aos autos pelos responsáveis (peças 288, 291 e 293 – doc. 08)

Como as mensagens evidenciam que o Ministério da Cultura tinha conhecimento que ocorreria a despesa com o serviço de pesquisa no âmbito do projeto, mesmo que não tivesse sido incluída inicialmente no plano de trabalho, concluo que não houve remanejamento irregular de recursos neste caso, razão pela qual proponho afastar o débito de R\$ 24.027,43 relativo à execução da “formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados”.

“Telefone/fax/celular”

Embora tenham sido citados por este Tribunal pelo valor de R\$ 10.172,07 relativos a despesas com telefone, fax e celular, o Ministério da Cultura já havia acatado na fase interna a defesa relativa a este item, conforme transcrição de parecer técnico: “para a despesa relativa a telefone acatamos as justificativas do proponente. Segundo a memória de cálculo apresentada pelo mesmo, para o período em que se estendeu a execução do projeto, o valor correspondente ao período excedente está em acordo com o valor mensal aprovado inicialmente para o projeto e considerando ainda o ano de execução do mesmo” (peça 180, p. 6).

Por esta razão, proponho afastar o débito de R\$ 10.172,07 relativo a este item.

“Assessoria de imprensa e comunicação” e “Site bilingue e webmaster”

Reconhecem que “houve alterações nas despesas em decorrência do aumento das dimensões da feira” e que “a Blue Comunicação, empresa responsável pela assessoria de imprensa, solicitou a contratação de uma segunda sociedade empresária com inserção internacional, em função da necessidade de se promover uma divulgação mais maciça do evento” (peça 281, p. 10).

Anexam declaração da empresa Blue Comunicação e Plano de Trabalho de Assessoria de Imprensa e Mídia Digital fornecido pela IN PRESS – segunda empresa contratada (peças 290 e 294 – doc. 09 e 10 na defesa).

Defendem que os trabalhos foram realizados ao longo de seis meses, “período consideravelmente superior ao inicialmente programado de três meses de trabalho, indo desde a concepção e o seu desenvolvimento, até a criação de press-releases, negociação de pautas e cobertura do evento, convites e acompanhamento de jornalistas nacionais e internacionais” e que “também foi necessária a contratação de profissionais de comunicação em Recife, os quais foram encarregados de receber vários jornalistas que realizaram a cobertura da feira” (peça 281, p. 10).

Justificam o aumento pelo fato de ter havido o acréscimo do número de shows, dias do evento e palestras, acarretando com isso, a necessidade de se aumentar a área reservada para a imprensa.

Quanto ao site, dizem que “o serviço inicialmente contratado contemplava o desenvolvimento de um site simples e em português, desprovido das funcionalidades que se afiguraram necessárias, à medida em que se avolumavam as inserções e informações disponíveis, de forma até interativa” e que “com o aumento da demanda e o interesse internacional, não se tinha outra alternativa, senão expandir o serviço para um site inteiramente bilíngue e com um complexo sistema de cadastro para participantes das rodadas de negócios” (peça 281, p. 12).

Afirmam que “os acréscimos ocorridos nessas despesas foram provenientes única e tão somente do aumento do escopo do trabalho e da demanda por uma estrutura de site e software que acompanhasse o sucesso e o engajamento no evento. Apenas para ilustrar e dimensionar a difusão da feira online, no relatório final do evento, foi possível identificar mais de 110 milhões de acessos no Google para pesquisar pelo evento, tendo sido possivelmente direcionadas a acessar o site em questão” (peça 281, p. 14).

Alegam que ao caso se aplica o disposto no art. 4º, inciso II da Portaria nº 86/2014 do Ministério da Cultura que previa que o remanejamento de despesas entre itens de orçamento do projeto cultural ou a realização de despesas com itens necessários à execução de projeto, mesmo que não previstos na planilha orçamentária aprovada, não ensejaram a reprovação das contas, desde que não tivessem implicado desvio da finalidade previamente aprovada.

Expostos os argumentos, passo a analisá-los.

Avaliando os autos, verifica-se que as justificativas para aumento das despesas são as mesmas apresentadas ao Ministério da Cultura na fase interna da TCE (conforme peças 103 e 142). Tais justificativas foram rejeitadas pelo MinC com o fundamento de que os valores despendidos extrapolavam os gastos realizados em rubricas semelhantes em outros projetos aprovados pelo órgão.

Em que pese tal entendimento do Ministério da Cultura, entendo ser possível acolher a alegação dos responsáveis de que – mesmo tendo sido extrapolado o valor previsto – não houve desvio de finalidade e danos ao erário.

Isso porque, em que pese a utilização de recursos em volume maior do que o previsto, a extrapolação ocorreu em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada e com o objeto do projeto, estando em atendimento ao interesse da população. Além disso, não foram constatados indícios de que os responsáveis tenham se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados, já que o Ministério da Cultura não contestou que os serviços tivessem sido prestados.

Observados esses pressupostos, a modificação não autorizada pelo órgão concedente das disposições contidas no plano de trabalho, quando não impliquem desvio de finalidade da política pública que se busca executar com a avença, como ocorreu no presente caso, não configura, por si só, grave infração à norma legal, sendo considerada como falha de natureza formal.

Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento e a utilização dos recursos foi na finalidade conveniada, ainda que em volume diferente daquele previsto no plano de trabalho, sem infringência a dispositivo legal, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Nesse sentido são os Acórdãos 1.096/2014-TCU-1ª Câmara, 1.797/2014-TCU-1ª Câmara, 1.931/2014-TCU-Plenário, 998/2015-TCU-2ª Câmara, 2.163/2015-TCU-2ª Câmara, 5.537/2015-TCU-1ª Câmara e 8.675/2015-TCU-2ª Câmara.

Por esta razão, proponho afastar do débito inicialmente imputado o valor de R\$ 188.351,84, sendo R\$ 103.351,84 relativos à assessoria de imprensa e R\$ 85.000,00 relativos aos serviços para criação do site e webmaster.

“Cordões com prendedor para pen drive” e “Hospedagem”

No que diz respeito aos cordões, afirmam que “a realização dessa despesa se destinou a cumprir os seguintes objetivos: a) promover a identificação de todos os seus participantes; b) permitir que os participantes trouxessem os seus materiais em seus próprios pen drives, evitando desse modo, a entrega física dos trabalhos (discos, releases, fotos, dvds)” e que “tais cordões com pen drives não se tratavam de material fornecido aos participantes a título de mero ‘brinde’, mas sim com o objetivo de viabilizar a propagação do material cultural dos participantes durante o evento, no exato escopo dos objetivos da feira” (peça 281, p. 14).

Ressaltam que o valor da despesa foi de R\$ 6.600,00, não tendo ultrapassado o item previsto na alínea “material proporcional”.

Quanto à hospedagem, justificam que houve a extrapolação porque “a coordenadora de montagem da feira e rodada de negócios, Sonia Nunes, residente na cidade do Rio de Janeiro, ficou hospedada em Recife entre os dias 22/11/09 e 23/12/09 (pré-produção até o fechamento das atividades), período em que os hotéis licitados não dispunham de vagas – limitação

material do aludido convênio”, o que “gerou uma despesa total de R\$ 4.011,73, o que corresponde a uma diária de R\$ 133,72 – valor inferior à média do mercado para o período” (peça 281, p. 15).

O restante do valor “foi utilizado na hospedagem das pessoas responsáveis pela direção executiva da feira, já posteriormente a dezembro de 2010 (limite temporal do aludido convênio), dentre os quais, o senhor Carlos “kk” Mamoni, a senhora Adriana Rielo e o senhor Carlos Tabakof (residentes nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente)” (peça 281, p. 15).

Passo ao exame dos argumentos expostos.

Mais uma vez, aponto que as justificativas apresentadas são iguais às levadas ao MinC (peças 103 e 142), que concluiu que o dispêndio com cordões para pen drive não tinha pertinência artístico cultural e nem relação de causalidade com o objeto do projeto (peça 180). Por tal razão, mantenho a impugnação do valor de R\$ 6.600,00 relativo a tal item.

No caso da hospedagem, entendo de forma similar ao MinC (peça 180) e não acolho os argumentos, especialmente em razão de terem sido custeadas hospedagens em períodos posteriores à execução do evento e em desacordo com as normas legais (sem licitação), não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre as despesas e o objeto do convênio. Desta forma, mantendo a impugnação do valor de R\$ 9.036,19.

Por todo o exposto, proponho acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis, uma vez que não lograram êxito em afastar a totalidade do débito, restando sem justificativa um valor de R\$ 15.636,19 (R\$ 9.036,19 + R\$ 6.600,00).

CONCLUSÃO

Em face do exame realizado nos itens, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas por Luni Produções Ltda (CNPJ: 01.374.871/0001-38), Danielle Hoover Rodrigues Costa (CPF: 426.886.714-72) e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho (CPF: 197.143.944-49) não foram suficientes para suprir todas as pendências apontadas na comprovação execução financeira, tendo, todavia, conseguido afastar parte do débito imputado inicialmente (v. itens 42, 44 e 58 supra). Por esta razão, propõe-se rejeitá-las parcialmente.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Luni Produções Ltda., Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de França Guilherme de Queiroga Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-6484, cujo nome é “Feira Música Brasil 2009”.

Inicialmente, o projeto foi enquadrado no art. 26 da Lei 8.313/91, como “Artes Integradas”. Porém, a pedido da proponente, o enquadramento inicial foi alterado para o art. 18, § 1º, da mesma Lei (peças 18 e 22), que permite um benefício fiscal mais favorável aos patrocinadores do evento, constituindo-se em incentivo à captação pretendida. Diante disso, o Ministério da Cultura esclareceu que todas as atrações deveriam ser exclusivamente em música erudita e/ou instrumental (peças 19 a 21).

A empresa proponente captou recursos autorizados no montante de R\$ 2.400.000,00, conforme atestam os recibos e extratos bancários juntados aos autos (peças 23-26, 36, 240-241 e 243), e o evento foi realizado de 9 a 13/12/2009. Em 30/4/2010, pouco antes de submeter a prestação de contas final, a proponente solicitou ao Ministério da Cultura a aprovação das alterações feitas no orçamento, contemplando reduções ou acréscimos nos valores de cerca de 46 itens da planilha (peças 31 e 34), e comunicou que não foi possível desenvolver ação voltada à música instrumental e erudita.

Após análise da prestação de contas e de diversas alegações de defesa apresentadas (peças 70-72, 82, 87-89, 97-98, 103 e 108-119), foi emitido parecer pela sua reprovação, especialmente porque as atividades realizadas, relacionadas à música popular brasileira, não estariam contempladas no art. 18 da Lei 8.313/91, que respaldou a autorização emitida (peças 122 e 123). A Funarte também ressaltou que parte das alterações unilaterais do orçamento não poderiam ser admitidas, pois não se mostraram necessárias ao atingimento do objetivo proposto ou apresentaram valores superestimados.

Foram apresentados recursos na fase interna da TCE e, após reiteradas análises, o tomador de contas considerou ter havido total inexecução do objeto, em razão de o produto principal realizado no projeto em cotejo não corresponder às hipóteses de enquadramento pactuadas, e imputou débito integral à empresa Luni e aos seus dirigentes (peça 249).

Ingressos os autos neste TCU, a unidade técnica reavaliou a natureza predominante do evento realizado, e concluiu que seria de “capacitação e treinamento de pessoal”. Diante disso, e do que dispõem as Instruções Normativas 5/2017 e 2/2019, considerou que a captação dos recursos nos moldes previstos no art. 18 da Lei 8.313/91 não teria causado dano, e propôs o arquivamento dos presentes autos (peça 260, p. 6).

Em parecer à peça 263, este MPTCU manifestou sua concordância com a unidade técnica em relação ao enquadramento legal do objeto realizado no âmbito do Pronac 08-6484. Contudo, ressaltou a existência de outra irregularidade causadora de prejuízo ao erário apontada na análise da prestação de contas, qual seja a alteração de itens orçamentários sem a devida autorização do MinC, e a consequente execução de despesas incompatíveis com os objetivos do projeto ou com valores extrapolados (peça 75, p. 3-4). Conforme se verifica no parecer técnico da Funarte que analisou o primeiro recurso (de 17/3/2017), somente foi acolhida a justificativa referente aos gastos com telefonia, remanescendo injustificadas as seguintes despesas (peça 180, p. 5-6):

Formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados (executado em R\$ 24.027,43);

Assessoria de imprensa e comunicação (extrapolado em R\$ 103.351,84);

Site bilíngue e webmaster (extrapolado em R\$ 85.000,00);

Cordões com prendedor para Pen Drive (executado em R\$ 6.600,00);

Hospedagem (extrapolado em R\$ 9.036,19).

Assim, por meio de despacho de 28/3/2022 (peça 264), foi autorizado o prosseguimento da TCE e a citação dos responsáveis, que apresentaram defesa conjunta às peças 281 a 294.

Em análise, após concluir pela inoccorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste TCU segundo os critérios da Resolução-TCU 344/2022 (peça 296, p. 4-7), a unidade técnica acolheu parcialmente as alegações de defesa, considerando descaracterizadas as seguintes parcelas de débito:

R\$ 24.027,43, referente à “Formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados”, ante a comprovação (por meio de cópias de mensagens eletrônicas) de que a iniciativa e as providências de contratação dessa prestação de serviços junto ao IBOPE decorreram da atuação direta do próprio Ministério da Cultura por meio de sua agente pública e legítima representante, a coordenadora de Economia e Estudos Culturais, a Sra. Juliana Nolasco, inclusive no que tange à pesquisa de preço e orçamentos junto ao mercado;

R\$ 103.351,84 e R\$ 85.000,00, referentes à “Assessoria de imprensa e comunicação” e “Site bilíngue e webmaster”, por considerar que a extrapolação dos valores previstos ocorreu em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada e com o objeto do projeto, em atendimento ao interesse da população.

Observou, ainda, que a parcela de débito de R\$ 10.172,07, relativa a despesas excessivas com telefone, fax e celular, constou dos ofícios de citação por equívoco, pois o Ministério da Cultura já havia acatado defesa relativa a esse item na fase interna.

Restou, então, o débito no valor histórico de R\$ 15.636,19, decorrente do dispêndio com cordões para pen drive (material sem pertinência ou relação de causalidade com o objeto do projeto) e de despesas de hospedagem em períodos posteriores à execução do evento e em desacordo com as normas legais (sem licitação), e a Secex-TCE apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luni Produções Ltda. (...), Danielle Hoover Rodrigues Costa (...) e Luiz de França Guilherme de Queiroga Filho (...);

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luni Produções Ltda. (...), Danielle Hoover Rodrigues Costa (...) e Luiz de França Guilherme de Queiroga Filho (...), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2010	15.636,19

aplicar individualmente aos responsáveis Luni Produções Ltda. (...), Danielle Hoover Rodrigues Costa (...) e Luiz de França Guilherme de Queiroga Filho (...), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor. (Peça 296, p. 13.)

Ante o exposto, por considerar adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 296, a qual foi ratificada pelo corpo diretivo por meio dos pronunciamentos de peças 297 e 298.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Luni Produções Ltda., Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de França Guilherme de Queiroga Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos captados para execução do projeto cultural Pronac 08-6484 (Feira Música Brasil 2009).

O ente captador e os sócios-administradores da entidade foram citados, no âmbito do Controle Externo, em função da alteração de itens orçamentários sem a devida autorização do Ministério da Cultura, resultando a execução de despesas incompatíveis com o objeto ou com valores extrapolados, assim discriminados:

a) Formulação de indicador de eficácia e acompanhamento de resultados, no valor de R\$ 24.027,43, embora o item tivesse sido retirado na análise técnica;

b) Ampliação de despesas com telefone, fax e celular, no valor de R\$ 10.172,07, sem justificativa para o aumento do valor aprovado, mesmo considerando a ampliação no prazo de execução do projeto

c) Ampliação injustificada no item “assessoria de imprensa e comunicação”, no valor de R\$ 103.351,84;

d) Ampliação injustificada no item “site bilíngue e webmaster”, no valor de R\$ 85.000,00;

e) Despesa com cordões com prendedor para pen drive, no valor de R\$ 6.600,00, avaliada como desnecessária para realização da proposta;

f) Remanejamento indevido de despesas de hospedagem, no valor de R\$ 9.036,19, em contrariedade ao disposto no parecer de reenquadramento do projeto.

Citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, discutindo, de forma pontual, as ocorrências apontadas na citação, além da arguição de prescrição.

Em manifestações unânimas, a unidade especializada e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa, com o julgamento de irregularidade das contas e a condenação em débito e multa.

Feito este breve resumo, **decido**.

Acolho a análise da unidade especializada, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

No tema da prescrição, a data de apresentação das contas (6/7/2010 – peça 64) é o termo inicial para a contagem do prazo. Considerando a causas sucessivas de interrupção (art. 5º, da Resolução 344/2022), tais como a prática de atos de apuração e a notificação dos responsáveis, todas relacionadas pela unidade especializada (p. 296, p 5-6), não há de ser reconhecida a prescrição na modalidade ordinária.

A tese esboçada pela unidade especializada, no sentido de que a prescrição não correria na fase interna do processo de tomada de contas especial, é contrária ao decidido no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de Relatoria do E. Min. Benjamin Zymler, afirmando que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, autorizando eventual reconhecimento da prescrição intercorrente na fase interna.

Todavia, mesmo na fase de apuração, em curso no órgão concedente, não se evidenciou a paralização da marcha processual por período superior a 3 anos (p. 296, p 5-6), afastando a prescrição também na modalidade intercorrente.

No mérito, a despesa de “formulação de indicadores de eficácia e acompanhamento de resultados” foi executada por solicitação e com a aquiescência do Ministério da Cultura, resultando a contratação da empresa Ibope. Se não existem questionamentos sobre a efetiva execução da despesa e a apresentação dos resultados, é possível reconhecer a validade na alteração do plano de trabalho e afastar a imputação de débito neste ponto.

Na possível irregularidade de despesas com telefone, fax e celular, verifica-se que a citação dos responsáveis não levou em consideração a análise técnica anterior do órgão (peça 180, p. 6), acatando as justificativas dos responsáveis para alteração do item, uma vez que as despesas têm relação proporcional com a extensão da execução do projeto, estando em consonância com o valor mensal aprovado no projeto, afastando o reconhecimento de débito.

Quanto a imputação de dano pela ampliação dos itens “assessoria de imprensa e comunicação” (R\$ 103.351,84) e “site bilíngue e webmaster” (R\$ 85.000,00), a mera alteração não autorizada do Plano de Trabalho, sem importar desvio de finalidade na aplicação dos recursos público, pode ser qualificada como irregularidade de natureza formal, especialmente na situação em que a despesa realizada tem pertinência com o produto cultural produzido, devendo ser considerada a ampliação posterior do objeto executado pelo conveniente, elementos que permitem excluir o débito na apontada irregularidade.

Nas despesas de aquisição de “cordões com prendedor para pen drive” (R\$ 6.600,00), é razoável a avaliação do órgão concedente, no sentido de que a aquisição de cordões com prendedores não era meio necessário para consecução do objetivo da “Feira Música Brasil”.

Não é possível acolher as argumentações dos responsáveis, afirmando que os materiais distribuídos teriam a finalidade de “identificação de participantes do evento”, uma vez que a despesa com credenciais estava devidamente prevista no Plano de Trabalho (p. 1, p. 10 – item 2.31), se mostrando, assim, mera liberalidade com os recursos públicos, ao arrepio das normas de execução do Programa Cultural.

Não sem razão, no plano de trabalho original já havia sido vedada a possibilidade de aquisição, com recursos públicos, de materiais para participantes e convidados, no valor de R\$ 40.000,00 (peça 9, p. 2), evidenciando que o captador buscou, por vias transversas, executar despesa irrelevante para a execução do projeto.

Por fim, na impugnação das despesas de hospedagem da equipe principal, cuida-se de despesa não requerida no Plano de Trabalho inicial (peça 1), tendo surgido apenas como solicitação de remanejamento *ex post facto*, ocorrida em abril de 2010 (peça 31, p. 5), posterior, portanto, ao período do evento (2009), cuja realização deveria ter sido arcada com os recursos próprio do ente captador, pela ausência de autorização prévia da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

A duas despesas irregulares, totalizando o valor de R\$ 15.636,19, autorizam o julgamento de irregularidade das contas, com a condenação em débito e multa (art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, art. 57 da Lei 8.443/1992).

Para efeitos de quantificação proporcional da penalidade de multa, adoto o valor atualizado do débito em R\$ 34.018,69.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12072/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.566/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Danielle Hoover Rodrigues Costa (426.886.714-72), Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho (197.143.944-49) e Luni Produções Ltda (01.374.871/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Secretaria Especial da Cultura, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos captados para execução do projeto cultural Pronac 08-6484 (Feira Música Brasil 2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luni Produções Ltda, Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho;

9.2. julgar irregulares as contas de Luni Produções Ltda, Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, em regime de solidariedade, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2010	15.636,19

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Luni Produções Ltda, Danielle Hoover Rodrigues Costa e Luiz de Franca Guilherme de Queiroga Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12072-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 039.585/2020-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45); Iraê Amaral Guerrini (016.386.408-07); Ulisses Rocha Antuniassi (573.007.209-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: tomada de contas especial. convênio entre o Incra e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais. Não-comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos. Não-devolução do saldo do convênio. Inocorrência de prescrição. Citação. Argumentos insuficientes para elidir as irregularidades. Contas irregulares. Débito e Multa.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 115, transcrita a seguir *in verbis*, cuja análise e proposta de encaminhamento contou com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 116 e 117:

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (CNPJ: 50.786.714/0001-45), Iraê Amaral Guerrini (CPF: 016.386.408-07), Diretor-Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, no período de 14 de outubro de 2008 a 14 de outubro de 2010, e Ulisses Rocha Antuniassi (CPF: 573.007.209-00), Diretor-Presidente da citada fundação, no período de 15/10/2010 a 14/10/2012, conforme informações extraídas da peça 12 do TC 044.270/2021-6, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 9000/2008, registro Siafi 639998 (peça 8), firmado entre o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “o Fomento Agroindustrial e beneficiamento em Produção Agrícola em Projetos de Assentamentos Rurais do Estado de São Paulo”.

HISTÓRICO

2.Em 17/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2532/2019.

3.O convênio foi firmado no valor de R\$ 4.556.073,16 à conta do concedente (consta no SIAFI o valor de R\$ 8.400.00,00, registrado de forma equivocada) e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 1/12/2011, conforme registro no Siafi, mas com data final em 31/12/2012, conforme 7º Termo Aditivo (peça 16). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 4.556.073,16, creditados em 19/01/2009 (peça 17).

4.A prestação de contas, complementações enviadas e execução física foram analisados por meio dos documentos constantes nas peças 20, 21, 22 (p. 7/8), 23, 24, 25, 26, 31, 32 e 42.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do convênio descrito como "OBJETO: O PRESENTE CONVENIO TEM POR OBJETO O FOMENTO A AGROINDUSTRIALIZACAO E O BENEFICIAMENTO DA PRODUCAO AGRICOLA EM ASSENTAMENTOS RURAIS D O ESTADO DE SAO PAULO."

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 696.305,79, imputando-se a responsabilidade à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, na condição de conveniente, Ulisses Rocha Antuniassi, na condição de dirigente e Iraê Amaral Guerrini, na condição de dirigente.

8.Em 26/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 61), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 62 e 63).

9.Em 10/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 64).

10.Na instrução inicial (peça 67) chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada diligência ao Incra para que encaminhasse ao Tribunal: i) as prestações de contas apresentadas com todos os relatórios e documentos comprobatórios apresentados; ii) cópia integral do relatório sobre a execução física da avença, datado de 21/5/2015; iii) anexos referenciados no Ofício 47-17 DFPAF, de 31/7/2017. Foi realizada a diligência (peças 68-70), tendo sido encaminhada resposta pelo Incra (peças 72-75).

11.Na segunda instrução (peça 77), os autos foram analisados, a fim de ficar evidenciada a necessidade de alteração parcial da irregularidade apontada pelo Tomador de Contas e dos valores apontados como débito, tendo sido proposta a realização de citação, de forma solidária, da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais e de Ulisses Rocha Antuniassi, em razão da não devolução aos cofres públicos, por ocasião do término da vigência da avença, do saldo existente na conta investimento em 31/01/2012, no valor de R\$ 199.160,84.

12.A Unidade Técnica se manifestou no mesmo sentido (peça 79), mas o Relator dos autos determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica (peça 80) para que avaliasse, a partir dos documentos apresentados (extratos bancários, notas fiscais, cópias de procedimentos licitatórios, relações de pagamento de mão-de-obra, etc.), os valores que foram efetivamente aplicados nas despesas da avença e o objeto que foi de fato executado a fim de dirimir as divergências, realizando, se necessário, novas diligências e promovendo as necessárias citações/audiências.

13.Na terceira instrução dos autos (peça 81) chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada diligência ao Incra para que fossem encaminhadas ao Tribunal as seguintes informações/documentos: i) prestação de contas final dos recursos utilizados na execução do objeto do convênio; ii) documentação comprobatória da devolução do saldo dos recursos do convênio; iii) documentação comprobatória da devolução do valor referente às despesas bancárias, no valor total de R\$ 1.085,37; iv) esclarecimento acerca da diferença entre o somatório das despesas que a entidade declara haver executado, de R\$ 4.848.946,64, e o valor apontado pelo tomador de contas, de R\$ 4.790.700,91; v) documentação comprobatória da origem dos valores referentes à receita de caixa (R\$ 135.455,61), ajuste de saldo (R\$ 60.264,16) e débito de caixa (R\$ 248.962,61), informados no demonstrativo de receitas e despesas de que trata a peça 73, p. 556.

14.O Incra foi diligenciado (peças 84-85), tendo sido encaminhadas as informações que constam nas peças 86-87.

15.Na quarta instrução (peça 90), procedeu-se à análise das informações encaminhadas pelo Incra, chegando-se à seguinte conclusão: i) exigir a prestação de contas final seria apenas uma exigência formal, haja vista que os elementos que constam dos autos indicam que foram adotadas pelo Incra as medidas necessárias ao seu alcance para a solução das pendências existentes; ii) a baixa materialidade do dano referente à falta de devolução de despesas bancárias, no valor de R\$ 1.085,37, não recomendava a adoção de providências adicionais desse Tribunal de Contas, a fim de obter o ressarcimento ao erário; iii) a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais e Ulisses Rocha Antuniassi, devem ser citados em razão da não devolução, aos cofres públicos, do saldo existente na conta investimento em 31/1/2012, no valor de R\$ 199.160,84; iv) faz-se necessária a realização de diligência ao Incra para que informe os valores das despesas efetivamente realizadas pela conveniente com recursos da primeira parcela do convênio, em razão da diferença de entre o valor apurado pelo Incra (R\$ 2.853.817,18) e o somatório dos valores debitados na conta do convênio (R\$ 3.102.778,99), detalhando os casos em que se constate divergência.

16.Foi realizada a diligência (peças 93-94), tendo sido encaminhada a resposta que consta na peça 95.

17.Na instrução antecedente (peça 98), chegou-se à conclusão de que as informações encaminhadas pelo Incra não esclareciam a razão de ter ocorrido diferença entre o somatório dos valores debitados na conta do convênio apurado na instrução de peça 90 (R\$ 3.102.778,99) e o valor apurado pelo Incra (R\$ 2.853.817,18), mas que não se fazia necessária a reiteração da diligência para que as informações fossem apresentadas ao Tribunal, uma vez que havia sido constatado na peça 73, p. 2, que as despesas relativas à primeira prestação de contas abrangeram o período de janeiro de 2009 a junho de 2010, tendo sido apresentadas relações de pagamento constando os valores das despesas realizadas.

18.Sugeriu-se realizar citação da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais e Iraê Amaral Guerrini para que apresentassem alegações de defesa em razão da falta de comprovação de despesas, no valor de R\$ 248.961,81, relativa à diferença entre o somatório dos valores debitados da conta do convênio, no valor de R\$ 3.102.778,99, e o valor apurado pelo Incra, de R\$ 2.853.817,18.

19.Uma vez que se fazia necessária a devolução do saldo existente na conta investimento em 31/01/2012, no valor de R\$ 199.160,84, conforme relatado na instrução de peça 90, sugeriu-se a realização de citação de Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais e Ulisses Rocha Antuniassi, em razão da não devolução, por ocasião do término da vigência da avença, do referido saldo.

20.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 100), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 58311/2022 – Seproc (peça 107)

Data da Expedição: 9/11/2022

Data da Ciência: 11/11/2022 (peça 108)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 104).

Fim do prazo para a defesa: 26/11/2022

b) Iraê Amaral Guerrini - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 58312/2022 – Seproc (peça 106)

Data da Expedição: 9/11/2022

Data da Ciência: 11/11/2022 (peça 110)

Nome Recebedor: Iraê Amaral Guerrini

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 103).

Fim do prazo para a defesa: 26/11/2022

c) Ulisses Rocha Antuniassi - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 58313/2022 – Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 9/11/2022

Data da Ciência: 11/11/2022 (peça 109)

Nome Recebedor: Keli Aparecida da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102).

Fim do prazo para a defesa: 26/11/2022

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 114), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, Iraê Amaral Guerrini e Ulisses Rocha Antuniassi apresentaram suas alegações de defesa em conjunto (peça 111).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

24. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

25. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

26. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

27. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 2/3/2013, considerando os seguintes fatos: i) essa era a data limite para a apresentação da prestação de contas; ii) foram apresentadas prestações de contas parciais (a última em 5/1/2012 – peça 90, p. 12); iii) a informação de peça 90, p. 13, no sentido de que exigir a prestação de contas final seria apenas uma exigência formal, haja vista que os elementos que constam dos autos indicam que foram adotadas pelo Incra as medidas necessárias ao seu alcance para a solução das pendências existentes. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 2/3/2013, na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

28. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

28.1. fase interna:

a) Parecer Técnico do Incra, de 5/7/2013 (peça 23);

b) PARECER/INCRA/SR-08/A-4 - Serviço de Contabilidade, de 20/1/2014 (peça 24);

c) Relatório do Incra, de 28/4/2014 (peça 25);

d) Relatório do Incra, de 21/5/2015 (peça 26);

e) Nota 00005/2015/CONS/PPFE-INCRA-SP/PGF/AGU, de 2/7/2015 (peça 27);

- f) Nota 00016/2016/CONS/PFE-INCRA-SP/PGF/AGU, de 29/6/2016 (peça 30)
- g) Parecer Financeiro do Incra, de 6/12/2016 (peça 31)
- h) Relatório do Incra, de 29/8/2017 (peça 32);
- i) Laudo Final da prestação de contas, de 14/5/2018 (peça 33);
- j) Notificação da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, em 25/5/2018 (peças 34-35);
- k) Notificação de Ulisses Rocha Antuniassi, em 19/8/2019 (peças 50 e 53);
- l) Notificação de Iraê Amaral Guerrini, em 19/8/2019 (peças 47 e 54)
- m) Relatório de tomada de Contas Especial, de 26/12/2019 (peça 57); e
- n) Relatório de Auditoria 2532/2019, da Controladoria-Geral da União, de 23/10/2020 (peça 61).

28.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 10/11/2020;
- b) instrução dos autos datada de 1/10/2021 (peça 67);
- c) instrução dos autos datada de 21/10/2021 (peça 71);
- d) Despacho do Relator dos autos, de 14/12/2021 (peça 80);
- e) instrução dos autos datada de 24/2/2022 (peça 81);
- f) instrução dos autos datada de 20/7/2022 (peça 90);
- g) instrução dos autos datada de 9/9/2022 (peça 98); e
- h) elaboração da presente instrução.

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

30. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

30.1. fase interna:

- a) Parecer Técnico do Incra, de 5/7/2013 (peça 23);
- b) PARECER/INCRA/SR-08/A-4 - Serviço de Contabilidade, de 20/1/2014 (peça 24);
- c) Relatório do Incra, de 28/4/2014 (peça 25);
- d) Relatório do Incra, de 21/5/2015 (peça 26);
- e) Nota 00005/2015/CONS/PPFE-INCRA-SP/PGF/AGU, de 2/7/2015 (peça 27);
- f) Nota 00016/2016/CONS/PFE-INCRA-SP/PGF/AGU, de 29/6/2016 (peça 30)
- g) Parecer Financeiro do Incra, de 6/12/2016 (peça 31)
- h) Relatório do Incra, de 29/8/2017 (peça 32);
- i) Laudo Final da prestação de contas, de 14/5/2018 (peça 33);
- j) Relatório de tomada de Contas Especial, de 26/12/2019 (peça 57); e
- k) Relatório de Auditoria 2532/2019, da Controladoria-Geral da União, de 23/10/2020 (peça 61).

30.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 10/11/2020;
- b) instrução dos autos datada de 1/10/2021 (peça 67);
- c) instrução dos autos datada de 21/10/2021 (peça 71);
- d) Despacho do Relator dos autos, de 14/12/2021 (peça 80);
- e) instrução dos autos datada de 24/2/2022 (peça 81);
- f) instrução dos autos datada de 20/7/2022 (peça 90);
- g) instrução dos autos datada de 9/9/2022 (peça 98); e
- h) elaboração da presente instrução.

31. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Conforme informado no Despacho do Relator (peça 80), não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois o fato gerador da irregularidade ocorreu em 2/3/2013 (60 dias após o término da vigência, em 31/12/2012), data limite para a apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

32.1. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 25/5/2018, conforme AR (peça 35).

32.2. Ulisses Rocha Antuniassi, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 19/8/2019, conforme AR (peça 53).

32.3. Iraê Amaral Guerrini, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 19/8/2019, conforme AR (peça 54).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 661.656,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Respon sável	Processo
Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais	012.656/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 20000/2005, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 523255, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto PROMOVER O FOMENTO AO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRARIA (nº da TCE no sistema: 2159/2020)"]
	025.803/2017-4 [TCE, aberto, "Presidência da República/Secretaria de Controle Interno/Coordenação-Geral de Auditoria Contínua, encaminha processo de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do INCRA a cerca do Convênio nº CRT/SP nº 56.000/2006 - SIAFI nº 565543, celebrado entre o INCRA São Paulo e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF, CNPJ nº 50.786.714/0001-45"]
	014.217/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3530-13/2019-1C, referente ao TC 033.169/2015-2"]
	014.218/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3530-13/2019-1C, referente ao TC 033.169/2015-2"]
	014.216/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10830-34/2020-1C, referente ao TC 033.169/2015-2"]
	017.120/2010-1 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO EM EQUIPE DE INSTRUMENTOS FIRMADOS ENTRE INCRA E FEPAF"]
	033.169/2015-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF por impugnação parcial de despesas. (Proc. 54190.005754/2012-37, Contrato CRT/SP nº 6/2008)"]
	044.270/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0308865-74/2009, firmado com o/a SEC.ESPEC.DE AGRIC.FAMIL.E DO DESENV.AGRARIO, Siafi/Siconv 724084, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Formação de agricultores Paresí, da Terra Indígena Juininha no Mato Grosso, de cinco aldeias Paraíso, Três Lagoas, Juininha, Papagaio 0 (zero) e Cabeceira do Sacre - no uso e conservação da agrobiodiversidade do cerrado matogrossense. (nº da TCE no sistema: 1899/2021)"]

<i>Iraê Amaral Guerrini</i>	025.803/2017-4 [TCE, aberto, "Presidência da República/Secretaria de Controle Interno/Coordenação-Geral de Auditoria Contínua, encaminha processo de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do INCRA a cerca do Convênio nº CRT/SP nº 56.000/2006 - SIAFI nº 565543, celebrado entre o INCRA São Paulo e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF, CNPJ nº 50.786.714/0001-45"] 017.120/2010-1 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO EM EQUIPE DE INSTRUMENTOS FIRMADOS ENTRE INCRA E FEPAF"] 033.169/2015-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF por impugnação parcial de despesas. (Proc. 54190.005754/2012-37, Contrato CRT/SP nº 6/2008)"]
<i>Ulisses Rocha Antuniassi</i>	044.270/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0308865-74/2009, firmado com o/a SEC.ESPEC.DE AGRIC.FAMIL.E DO DESENV.AGRARIO, SIAFI/Siconv 724084, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Formação de agricultores Paresí, da Terra Indígena Juinhã no Mato Grosso, de cinco aldeias Paraíso, Três Lagoas, Juinhã, Papagaio 0 (zero) e Cabeceira do Sacre - no uso e conservação da agrobiodiversidade do cerrado matogrossense. (nº da TCE no sistema: 1899/2021)"]

34.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

35.Foi realizada citação da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais e Iraê Amaral Guerrini para que apresentassem alegações de defesa em razão da falta de comprovação de despesas, no valor de R\$ 248.961,81, relativa à diferença entre o somatório dos valores debitados da conta do convênio, no valor de R\$ 3.102.778,99, e o valor apurado pelo Incra, de R\$ 2.853.817,18, bem como citação da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais e Ulisses Rocha Antuniassi, em razão da não devolução, por ocasião do término da vigência da avença, do saldo existente na conta investimento, em 31/1/2012, no valor de R\$ 199.160,84.

36.Em resposta, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa em conjunto (peça 111), abaixo elencadas, que passam a ser analisadas a seguir:

- a) não há saldo em aberto a crédito do Incra;
- b) a pretensão punitiva está prescrita, uma vez que as supostas irregularidades teriam ocorrido em 30/6/2010 (Irregularidade 1) e em 30/1/2012 (Irregularidade 2);
- c) não se aplica ao caso em tela o prazo de dez anos previsto no Código Civil, mas sim o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei 9.873/1999;
- d) o prazo prescricional de cinco anos foi regulamentado por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o MS 35.940;
- e) o prazo de prescrição aplicável é de cinco anos e não de dez anos, estando prescrita a pretensão punitiva desde 30/6/2015 (Irregularidade 1) e desde 30/1/2017 (Irregularidade 2). Nesse sentido é o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Apelação Cível 0014734-42.2015.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Quarta Turma);

f) na conduta descrita na suposta Irregularidade 1 consta que o valor de R\$ 248.961,81 se refere a despesas não comprovadas, que resultou na presunção da existência de dano no mesmo valor. Ocorre que no item 12 do documento encaminhado à Fepaf pelo TCU, subitem 30.2 (peça 77, p. 7), consta que somente R\$ 58.152,73 representariam despesas não comprovadas. Quanto ao valor de R\$ 58.152,73, consta do item 12, subitem 30.3 (peça 77, p. 7), encaminhado à Fepaf, que

não há elementos para amparar a imputação do referido valor como débito. Resta, portanto, somente o valor de R\$ 199.160,84 (que está inserido nos R\$ 248.961,81), conforme subitem 30.4 do item 12 (peça 77, p. 7);

g) os recursos foram todos despendidos em favor do Incra, inclusive em rescisões trabalhistas. Portanto, qualquer devolução de valores implicaria em enriquecimento sem causa do Incra;

h) a imputação do débito se baseou em presunção de dano, como consta, expressamente, por exemplo, da descrição do “nexo de causalidade” relativo à suposta Irregularidade 1; e

i) não se pode exigir juros antes da citação, visto que os demandados não concorreram para a demora da apuração, sempre agindo de boa-fé.

Análise das alegações de defesa

37. Alegam os responsáveis que: i) a pretensão punitiva está prescrita, uma vez que as supostas irregularidades teriam ocorrido em 30/6/2010 (Irregularidade 1) e em 30/1/2012 (Irregularidade 2); ii) não se aplica ao caso em tela o prazo de dez anos previsto no Código Civil, mas sim o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei 9.873/1999; iii) o prazo prescricional de cinco anos foi regulamentado por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o MS 35.940; iv) o prazo de prescrição aplicável é de cinco anos e não de dez anos, estando prescrita a pretensão punitiva desde 30/6/2015 (Irregularidade 1) e desde 30/1/2017 (Irregularidade 2), sendo nesse sentido o entendimento proferido pelo TRF da Terceira Região (Apelação Cível 0014734-42.2015.4.03.6100).

Análise

37.1. Cumpre informar, inicialmente, que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 2/3/2013 (60 dias após o término da vigência, em 31/12/2012), data limite para a apresentação da prestação de contas, conforme consta no Despacho do Relator dos autos (peça 80, p. 3).

37.2. Verifica-se que o próprio TCU regulamentou o tema prescrição, por meio da Resolução TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma. Com base nesse normativo, chega-se à conclusão de que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva pelo TCU, conforme se constata na análise de que tratam os parágrafos 23 a 31 da presente instrução. Como consequência as alegações devem ser rejeitadas.

38. Alegam que na conduta descrita na suposta Irregularidade 1 consta que o valor de R\$ 248.961,81 se refere a despesas não comprovadas, que resultou na presunção da existência de dano no mesmo valor. Ocorre que no item 12 do documento encaminhado à Fepaf pelo TCU, subitem 30.2 (peça 77, p. 7), consta que somente R\$ 58.152,73 representariam despesas não comprovadas. Quanto ao valor de R\$ 58.152,73, consta do item 12, subitem 30.3 (peça 77, p. 7), encaminhado à Fepaf, que não há elementos para amparar a imputação do referido valor como débito. Resta, portanto, somente o valor de R\$ 199.160,84 (que está inserido nos R\$ 248.961,81), conforme subitem 30.4 do item 12 (peça 77, p. 7), não havendo que se falar, portanto, em ressarcimento da quantia de R\$ 248.961,81.

Análise

38.1. As alegações se fundamentaram na segunda análise dos autos (peça 77), da qual o Relator dos autos discordou (peça 80), tendo determinado o retorno da TCE à Unidade Técnica para que fosse avaliada, a partir dos documentos apresentados (extratos bancários, notas fiscais, cópias de procedimentos licitatórios, relações de pagamento de mão-de-obra, etc.), os valores que foram efetivamente aplicados nas despesas da avença e o objeto que foi de fato executado a fim de dirimir as divergências, realizando, se necessário, novas diligências e promovendo as necessárias citações/audiências. Posteriormente, foram realizadas ainda outras análises dos autos (peças 81, 90 e 98), sendo que na análise de que trata a peça 98 fica claro que se trata de duas irregularidades diferentes: i) falta de comprovação de despesas, no valor de R\$ 248.961,81, relativa à diferença entre o somatório dos valores debitados da conta do convênio, no valor de R\$ 3.102.778,99, e o valor apurado pelo Incra, de R\$ 2.853.817,18; ii) não devolução, aos cofres da União, por ocasião do término da avença, do saldo existente na conta investimento, em 31/01/2012, no valor de R\$ 199.160,84. Constata-se, portanto, que o valor de R\$ 199.160,84 não está inserido no valor de R\$ 248.961,81, conforme querem fazer parecer os responsáveis. Como consequência as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

39. Alegam também que os recursos foram despendidos em favor do Incra, inclusive em rescisões trabalhistas, implicando, qualquer devolução de valores, em enriquecimento sem causa do Incra, e que a imputação do débito se baseou em presunção de dano, como consta, expressamente, por exemplo, da descrição do “nexo de causalidade” relativo à suposta Irregularidade 1.

Análise

39.1. Conforme demonstrado acima, o débito imputado se deu em razão da não comprovação de despesas, ou seja, falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, situação que poderia ter sido esclarecida pelos responsáveis, razão pela qual foram citados tendo por fundamento a presunção de dano ao Erário. Quanto a não devolução do saldo do convênio, houve efetivo dano ao Erário e descumprimento ao estipulado no termo de convênio (peça 8). Conclui-se, assim, que as irregularidades não foram sanadas, não se podendo falar, portanto, de enriquecimento sem causa do Incra. Como consequência as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

40. Alega, por fim, que não se pode exigir juros antes da citação, visto que os demandados não concorreram para a demora da apuração, sempre agindo de boa-fé.

Análise

40.1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno do TCU, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos,

podendo, ainda, aplicar-lhe multa. Tendo em vista que as irregularidades não foram sanadas, permanece o débito, razão pela qual cabe a incidência dos juros de mora. Como consequência a alegação de defesa deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, Iraê Amaral Guerrini e Ulisses Rocha Antuniassi, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado

42. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva pelo TCU, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (CNPJ: 50.786.714/0001-45), Iraê Amaral Guerrini (CPF: 016.386.408-07) e Ulisses Rocha Antuniassi (CPF: 573.007.209-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (CNPJ: 50.786.714/0001-45) em solidariedade com Iraê Amaral Guerrini:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2010	248.961,81

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/2/2023: R\$ 603.071,87.

Débito relacionado ao responsável Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (CNPJ: 50.786.714/0001-45) em solidariedade com Ulisses Rocha Antuniassi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2012	199.160,84

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/2/2023: R\$ 386.008,67.

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) aplicar individualmente aos responsáveis Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, Iraê Amaral Guerrini e Ulisses Rocha Antuniassi, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordao, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

O MP/TCU, mediante o parecer, peça 118, alinhou-se à análise da unidade técnica quanto à não-ocorrência da prescrição e no tocante aos débitos apurados referentes: i) à diferença entre a movimentação bancária registrada no extrato da conta específica e o valor apurado pelo Incra na prestação de contas da primeira parcela repassada, no montante histórico de R\$ 248.961,81; e ii) a não-devolução do saldo de recursos do convênio, no valor de R\$ 199.160,84.

Porém, ressaltou que a irregularidade noticiada no Parecer/Incrá/SR-08/A-4 (peça 73, p. 4), transcrita a seguir, não foi avaliada pela unidade técnica.

“a) A conveniente realizou um procedimento, em sua prestação de contas, mais precisamente no anexo IV - Relação de Receita e Despesa - denominado de Rec. caixa e Déb. Caixa, onde a conveniente utilizou deste procedimento (Rec. Caixa e Déb. Caixa) para efetuar uma compensação financeira entres os convênios da FEPAF com o INCRA/SP, ou seja, não foi observado o disposto no artigo 20 da IN/STN 01/97. Tal procedimento - transferência de recursos financeiros entre os convênios firmados com o INCRA/SP - dificulta a análise financeira da prestação de contas, o que podemos verificar é que em alguns convênios a FEPAF realizou pagamentos acima do valor do convênio e em outros realizou pagamentos cujo montante é inferior ao valor do convênio. Neste convênio, por exemplo, a FEPAF realizou pagamentos cujo montante é inferior ao valor disponível para o convênio, conforme letra "f" da nossa ressalva”.

O Parquet de Contas deixou consignado que:

“12.Embora a questão tenha sido objeto de indagação ao Incra por meio de diligência, a resposta encaminhada não levou a outros desdobramentos, permanecendo o exame restrito às irregularidades que motivaram a citação dos responsáveis. Entretanto, a meu ver, o tema mereceria análise mais detida, visto que as informações contidas nos autos sinalizam que os recursos do Convênio 9000/2008 podem ter sido utilizados para pagamento de despesas referentes a outra avença.

13.Há elementos indicativos da possível compensação noticiada no trecho acima reproduzido, conforme se extrai das relações de pagamento na peça 73, p. 219-224 e 269-274, que mencionam o Convênio 0460 como destinatário dos gastos nelas indicados. Chama a atenção o fato de os dispêndios e o correspondente somatório serem registrados de forma negativa, corroborando a realização das operações na forma apontada no parecer na peça 73, p. 1-5.

14.A conferência com o extrato da conta específica utilizada para movimentar os recursos do Convênio 9000/2008 indica que os valores constantes das referidas relações de pagamento foram nela debitados, como se verifica, a título exemplificativo, na peça 73, p. 219 e 240; e 269 e 276. Cumpre esclarecer que alguns dos lançamentos no extrato constituem somatório de pagamentos a um mesmo fornecedor, não coincidindo exatamente com os valores indicados nas relações de pagamento.

15.Nesse sentido, considerando os apontamentos no parecer emitido pela Superintendência Regional do Incra em São Paulo, no sentido de que havia confusão na utilização dos recursos dos convênios firmados com a Fepaf, o dano pode ser ainda maior, visto que o somatório dos valores constantes das relações de pagamento na peça 73, p. 219-224 e 269-273, totaliza R\$ 1.032.855,69.

16.As considerações acima têm por objeto subsidiar eventual decisão de restituir os autos à unidade técnica para aprofundamento do exame da irregularidade ventilada, a fim de identificar a necessidade de nova citação dos responsáveis.

17.Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o retorno dos autos à unidade técnica para aprofundamento da análise quanto à possível utilização dos recursos do Convênio 9000/2008 em avença diversa. Caso não acolhida a proposta de saneamento, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudTCE.”(grifei)

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) ante a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), mediante o Convênio 9000/2008 (Siafi 639998), cujo objeto foi “o Fomento Agroindustrial e beneficiamento em Produção Agrícola em Projetos de Assentamentos Rurais do Estado de São Paulo”, peça 5.

A avença previu o repasse de R\$ 4.556.073,16, em recursos federais, sem contrapartida da conveniente, para utilização entre 31/12/2008 e 31/12/2012, conforme vigência original e aditivos, com data final para prestação de contas em 2/3/2013, peças 5 e 16. A totalidade dos recursos previstos foi repassada ao conveniente e creditada, em 19/01/2009, conforme documento, peça 17.

O tomador de contas concluiu pelo de débito no valor histórico de R\$ 696.305,79, sob a responsabilidade da conveniente e de Ulisses Rocha Antuniassi e Iraê Amaral Guerrini, dirigentes da entidade, em razão da execução parcial do objeto, nos termos da peça 57.

Após diligenciar o Incra para obtenção de informações complementares, em consonância com as instruções da unidade técnica, às peças 67, 77, 81 e 90, e com as orientações que emiti nos despachos, peças 80 e 101, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) procedeu à citação dos responsáveis.

A Fepaf e Iraê Amaral Guerrini foram citadas, em regime de solidariedade, pelo débito proveniente da diferença entre a movimentação bancária registrada no extrato da conta específica do convênio e o valor apurado pelo Incra na prestação de contas da primeira parcela repassada, no montante histórico de R\$ 248.961,81. A entidade foi ainda em regime de solidariedade com Ulisses Rocha Antuniassi em razão da não-devolução do saldo dos recursos da avença, no valor de R\$ 199.160,84.

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, acostada à peça 111, considerada insuficiente para desconstituir os danos observados. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

O MP/TCU, não-obstante tenha concordado com a análise da unidade técnica, entendeu que os autos carecem de saneamento quanto à irregularidade consignada no Parecer/Incrá/SR-08/A-4 (peça 73, p. 4), no sentido de que a conveniente efetuou compensação financeira (transferência de recursos) entre os convênios celebrados com o Incra/SP, infringindo o disposto no artigo 20 da IN/STN 01/97, e de que tal procedimento dificultou a análise da prestação de contas.

O Parquet de Contas ressaltou que, embora a questão tenha sido objeto de indagação ao Incra, por meio de diligência, a resposta encaminhada não gerou desdobramentos. Entendeu que o tema merece análise mais detida, uma vez que as informações contidas nos autos sinalizam que os recursos do Convênio 9000/2008 (ora avaliado) podem ter sido utilizados para pagamento de despesas referentes a outra avença.

Acrescentou que há elementos indicativos da possível compensação noticiada no trecho reproduzido, conforme se extrai das relações de pagamento, peça 73, p. 219-224 e 269-274, que mencionam o Convênio 0460 como destinatário dos gastos nelas indicados. O extrato da conta específica utilizada para movimentar os recursos do Convênio 9000/2008 demonstra que os valores constantes das referidas relações de pagamento foram debitados da conta do convênio ora avaliado, como se verifica, a título exemplificativo, na peça 73, p. 219 e 240; e 269 e 276.

Considerando os apontamentos no parecer emitido pela Superintendência Regional do Incra em São Paulo, no sentido de que havia confusão na utilização dos recursos dos convênios firmados com a Fepaf e que, portanto, o dano pode ser ainda maior, visto que o somatório dos valores constantes das relações de pagamento da peça 73, p. 219-224 e 269-273, totaliza R\$ 1.032.855,69, o MP/TCU propôs restituir os autos à unidade técnica para aprofundamento do exame da irregularidade ventilada, a fim de identificar a necessidade de nova citação dos responsáveis.

Caso não acolhida sua proposta de saneamento, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudTCE.

II

Preliminarmente, anuo à análise da AudTCE de que, nos termos da Resolução-TCU-344/2022, esta tomada de contas especial não se encontra prescrita. Retifico apenas que o termo *a quo* para a contagem da prescrição intercorrente, definida no art. 8º da Norma, não coincide com aquele para a contagem da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º. De acordo com entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que não altera a conclusão pela ausência de prescrição, neste caso.

No que se refere aos débitos objeto de citação, é inconteste i) a não-devolução do saldo disponível na conta investimento (peça 73, p. 544), no valor de R\$ 199.160,84, irregularidade não afastada em sede de alegações de defesa; e ii) a ausência de comprovação, pelos responsáveis, da correta utilização do montante correspondente à diferença entre o total das movimentações bancárias apresentadas no extrato e o valor apontado pelo Incra como executado, no montante histórico de R\$ 248.961,81.

Além disso, o valor de R\$ 199.160,84 não está inserido no valor de R\$ 248.961,81, conforme quiseram fazer parecer os responsáveis em suas defesas. Trata-se de duas irregularidades distintas: i) falta de comprovação de despesas, no valor de R\$ 248.961,81, relativa à diferença entre o somatório dos valores debitados da conta do convênio, no montante de R\$ 3.102.778,99, e aqueles apurados pelo Incra, no total de R\$ 2.853.817,18; e ii) não-devolução, por ocasião do término da avença, do saldo existente na conta investimento, em 31/01/2012, no valor de R\$ 199.160,84.

Portanto, rejeito as alegações de defesa apresentadas.

Quanto à dúvida levantada pelo MP/TCU, de fato, há indícios de que o dano ao Erário decorrente do Convênio 9000/2008 (Siafi 639998), firmado entre o Incra e a Fepaf, seja superior ao que restou apurado pela AudTCE.

O indício de confusão na utilização, pela Fepaf, dos recursos dos convênios firmados com o Incra foi aventado no despacho⁷⁷ que subscrevi, em 14/12/2021, há quase 2 anos, peça 80, quando determinei o retorno dos autos à então SecexTCE, para sanear-los e avaliar, a partir dos documentos apresentados (extratos bancários, notas fiscais, cópias de procedimentos licitatórios, relações de pagamento de mão-de-obra, etc.), os valores que foram **efetivamente aplicados nas despesas da avença e o objeto que foi de fato executado, a fim de dirimir as divergências, realizando, se necessário, novas diligências e promovendo as necessárias citações/audiências, para o que a unidade técnica detém delegação de competência.**

Naquela assentada, embora a Resolução-TCU-344/2022, que regulamentou a prescrição no âmbito desta Corte, ainda não estivesse publicada, avaliei que as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU não estavam prescritas, conforme o entendimento vigente à época, de que a pretensão ressarcitória era imprescritível e de que o prazo prescricional da pretensão punitiva era decenal (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ressaltei, naquele despacho e em outro, à peça 101, de 13/9/2022, que os responsáveis ainda não haviam sido notificados, no âmbito do TCU, e, em 2/3/2023, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, estaria prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao convênio em análise. No último despacho, peça 101, mencionei, a urgência da atuação da unidade técnica no feito com vistas à conclusão da proposta de mérito.

Não-obstante a unidade técnica tenha diligenciado o Incra a respeito do indício de confusão na utilização, pela Fepaf, dos recursos de diversos convênios, e instruído o feito quatro vezes (peças 67, 77, 81 e 90), a irregularidade não foi avaliada.

Embora não tenha se operado a prescrição nos termos da Resolução-TCU-344/2022, uma vez que os fatos ora tratados ocorreram entre 31/12/2008 e 31/12/2012, há mais de dez anos, portanto, e que os responsáveis não foram citados, no âmbito

⁷⁷ Ademais, o parecer financeiro do Incra de 20/1/2014, peça 74, p. 4, deixa consignada a informação de que a Fepaf efetuou compensação financeira entre os convênios firmados com o Incra/SP, o que é irregular e dificultou a análise financeira da prestação de contas, sendo que, no Convênio 9000/2008, registro Siafi 639998, ora avaliado, a entidade executou pagamentos em total inferior (em R\$ 257.313,57) ao montante de recursos a ela disponibilizado. (trecho transcrito do despacho, peça 80)

do TCU, pelo indício de utilização de recursos do convênio ora avaliado para pagamento de despesas do Convênio 0460, considero inoportuno retornar estes autos, pela terceira, vez à unidade técnica para saneamento.

Feitas essas considerações, julgo irregulares as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, de Iraê Amaral Guerrini e de Ulisses Rocha Antuniassi, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, em regime de solidariedade: i) Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais em solidariedade com Iraê Amaral Guerrini, pelo débito de R\$ 248.961,81, na data-base de 30/6/2010; e ii) Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais em solidariedade com Ulisses Rocha Antuniassi, pelo débito de R\$ 199.160,84, na data-base de 30/1/2012.

Aplico aos responsáveis a multa individual proporcional aos débitos prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Os valores atualizados dos débitos são os seguintes:

Débito/data-base	Débito atualizado em 11/10/2023
R\$ 248.961,81 / 30/6/2010	R\$ 534.884,16
R\$ 199.160,84 / 30/1/2012	R\$ 391.056,33

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12073/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.585/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45); Iraê Amaral Guerrini (016.386.408-07); Ulisses Rocha Antuniassi (573.007.209-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ante a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), mediante o Convênio 9000/2008 (Siafi 639998), cujo objeto foi “o Fomento Agroindustrial e beneficiamento em Produção Agrícola em Projetos de Assentamentos Rurais do Estado de São Paulo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, de Iraê Amaral Guerrini e de Ulisses Rocha Antuniassi, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

9.1.1. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais em solidariedade com Iraê Amaral Guerrini:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/6/2010	248.961,81	D

9.1.2. Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais em solidariedade com Ulisses Rocha Antuniassi:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/1/2012	199.160,84	D

9.2. aplicar aos responsáveis a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor histórico (R\$)
Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais	300.000,00
Iraê Amaral Guerrini	180.000,00
Ulisses Rocha Antuniassi	120.000,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12073-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 041.674/2021-9

Natureza: Tomada de contas especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura de Itaquaquecetuba – SP.

Responsáveis: Armando Tavares Filho (098.263.435-87) e Mamoru Nakashima (969.874.308-10).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONSTRUÇÃO DE CINCO UNIDADES ESCOLARES. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela unidade especializada (peças 46-48), que contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 49):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Armando Tavares Filho (CPF: 098.263.435-87) e Mamoru Nakashima (CPF: 969.874.308-10), em razão de omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de Compromisso nº 3115/2012 (peça 5), firmado entre o FNDE e o município de Itaquaquecetuba - SP, e que tinha por objeto “construções de 05 (cinco) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo C...”.

HISTÓRICO

Em 5/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1697/2021.

O Termo de Compromisso nº 3115/2012 foi firmado no valor de R\$ 3.093.419,75, sendo R\$ 3.093.419,75 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2012 a 6/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 618.683,95 (peça 7).

A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 11.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 203115/2012.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 616.553,53, imputando-se a responsabilidade a Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Mamoru Nakashima, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Em 1/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

Em 15/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaquaquecetuba - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 3115/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12 e 21.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Art. 1º da Resolução nº 12, de 6 de junho de 2018; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XVII, do Termo de Compromisso nº 3115/2012.

Débitos relacionados ao responsável Armando Tavares Filho:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Identificad or
27/6/2012	618.683,95		D1
31/12/2012	40.110,08		C1

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Armando Tavares Filho.

Conduta: Na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão no dever de prestar de contas.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débitos relacionados ao responsável Mamoru Nakashima:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Identificad or
1/1/2013	40.110,08		D2
14/12/2020	2.130,42		C2

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Mamoru Nakashima.

Conduta: Na parcela D2 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão no dever de prestar de contas, tendo em vista que a data limite para prestar contas incidiu na sua gestão.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 3115/2012, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12 e 21.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso nº 3115/2012.

Responsável: Mamoru Nakashima.

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Armando Tavares Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39888/2022 – Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: 15/8/2022 (peça 41)

*Nome Recebedor: **Tamiris (da Silva) Campos Tavares***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 30/8/2022

Mamoru Nakashima - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39889/2022 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: 16/8/2022 (peça 42)

*Nome Recebedor: **Érica Elza Silva Caraca***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 31/8/2022

Comunicação: Ofício 39890/2022 – Seproc (peça 38)

Data da Expedição: 12/8/2022

Data da Ciência: 24/8/2022 (peça 43)

*Nome Recebedor: **Marcos Esdras (Ferreira Santos)***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 8/9/2022

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Armando Tavares Filho, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 18/11/2020, conforme AR (peça 15).

Mamoru Nakashima, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 22/11/2018, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 846.505,56, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Armando Tavares Filho	019.559/2017-8 [TCE, aberto] 020.126/2018-2 [CBEX, encerrado] 006.547/2021-4 [CBEX, encerrado] 012.112/2018-6 [TCE, encerrado] 027.424/2017-0 [TCE, aberto] 024.138/2020-7 [TCE, aberto] 000.489/2017-4 [TCE, encerrado] 006.546/2021-8 [CBEX, encerrado] 008.597/2020-0 [CBEX, encerrado] 008.592/2020-9 [CBEX, encerrado] 031.705/2018-9 [TCE, encerrado]
Mamoru Nakashima	016.347/2021-8 [TCE, aberto] 036.139/2020-3 [TCE, aberto] 020.192/2020-7 [TCE, aberto] 024.138/2020-7 [TCE, aberto]

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima

No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 36 e 37), na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, em outras bases de dados públicas custodiadas pelo TCU e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

Armando Tavares Filho, ofício 39888/2022 - Seproc (peça 40), origem no sistema da Receita Federal.

Mamoru Nakashima, ofício 39889/2022 - Seproc (peça 39), origem no sistema da Receita Federal e ofício 39890/2022 - Seproc (peça 38), origem no sistema do Renach.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/7/2022.

Cumulatividade de multas

Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre

essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Cumpra observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência dos gestores, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

Em seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou concordância com o parecer da unidade especializada, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Senhores Armando Tavares Filho (prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012) e Mamoru Nakashima (prefeito nos períodos de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n.º 3115/2012, firmado entre o FNDE e o município de Itaquaquecetuba/SP, e que tinha por objeto a construção de cinco Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo C.

2.O ajuste foi firmado no valor de R\$ 3.093.419,75, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 22/6/2012 a 6/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 618.683,95.

3.O fundamento para a instauração da TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do termo de compromisso.

4.O Relatório de TCE concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 616.553,53 (R\$ 618.683,95 de débito, e R\$ 2.130,42 de crédito), sob a responsabilidade dos Srs. Armando Tavares Filho (débito de R\$ 578.573,87) e Mamoru Nakashima (débito de R\$ 37.979,66), na condição de gestores dos recursos (peça 21).

5.Por meio de Relatório de Auditoria, a Controladoria-Geral da União concluiu que a TCE possuía os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU n.º 71/2012 (peça 25). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26-27).

6.Em instrução preliminar (peça 32), a Secex-TCE decidiu realizar a citação dos ex-prefeitos por não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaquaquecetuba/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso n.º 3115/2012, atribuindo ao Sr. Armando o débito de R\$ 578.573,87, e ao Sr. Mamoru o débito de R\$ 37.979,66, bem como a audiência deste último por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

7.Devidamente notificados, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis não apresentaram defesa. No exame de mérito (peça 46), a Secex-TCE verificou que os ex-prefeitos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Constatou inexistirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Considerando o princípio da verdade real, procurou ainda buscar em manifestações dos responsáveis na fase interna da TCE se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, nada tendo sido encontrado que pudesse afastar as irregularidades apontadas.

8.Em consequência, propõe considerar revéis os dois ex-prefeitos, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares suas contas, condená-los ao pagamento dos débitos constantes das citações, e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

9. Manifestamos nossa concordância com as análises e conclusões da Unidade Técnica. O dano ao erário foi dividido entre os dois gestores tendo por critério os recursos subtraídos sem justificativa da conta corrente nos respectivos períodos de gestão, conforme demonstrou o parecer financeiro da peça 12. Assim, cada ex-prefeito deve ser responsabilizado por deixar de comprovar a aplicação dos recursos de que dispunha em seu mandato. Nenhum dos agentes, quando instados na fase interna, apresentou qualquer documentação comprobatória da execução do objeto pactuado.

10. Quanto à audiência do Sr. Mamoru por descumprir o prazo original para prestar contas, considerando a relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira decorrente da segunda, aplica-se o princípio da absorção na fixação da pena, como sugeriu a instrução, de modo que pode ser afastada a multa do art. 58, inciso I, para que prevaleça a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

11. Consultando o parecer técnico de execução física da peça 11, verifica-se que as obras do Termo de Compromisso n.º 3115/2012 foram canceladas, o que torna ainda mais grave a irregularidade, já que não houve contrato assinado ou início de construção das unidades escolares (0% de execução física).

12. A TCE foi instaurada em razão do Acórdão n.º 348/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), proferido no TC 033.776/2018-0, representação que tratou da omissão do FNDE em relação à análise das prestações de contas dos recursos do Programa Proinfância e às providências necessárias à devolução dos recursos do referido programa destinados a obras não executadas.

13. As cinco obras destes autos foram listadas na peça 40 do TC 033.776/2018-0, que contém relação com 1031 obras canceladas do Proinfância, sem nenhuma execução física, informadas pelo FNDE. Quando da prolação do acórdão, a situação dessas obras era a seguintes: a) 537 obras tiveram as contas canceladas; b) 177 obras não tiveram as contas bloqueadas, por não possuírem saldo em conta corrente; e c) 317 não tiveram as contas bloqueadas, tendo em vista que continham recursos de mais de uma obra, o que prejudicaria o remanejamento de recursos para obras não alcançadas pela medida cautelar do TCU e as respectivas conclusões.

14. A presente TCE visa recompor o erário dos recursos federais repassados no Termo de Compromisso n.º 3115/2012 e não devolvidos pelos responsáveis, em afronta ao dever de restituição das quantias recebidas pelos entes quando não há execução do objeto (cancelamento da obra). Como enfatizou o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a representação do TC 033.776/2018-0, a SecexEducação logrou regularizar boa parte das contas específicas do Proinfância, com o retorno de cerca de R\$ 81,5 milhões aos cofres da União. A esse valor se somarão outros decorrentes de julgamentos de tomadas de contas especiais como a que ora se aprecia, o que elevará ainda mais o benefício gerado pela atuação do Tribunal.

15. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, a Secex-TCE verificou que ela não ocorreu no caso concreto pelos critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, que a subordinou ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do mesmo Código, uma vez que a irregularidade ocorreu em 13/11/2018, e a citação foi ordenada em 20/7/2022.

16. Sobre o tema da prescrição, em sessão realizada no dia 11/10/2022, foi aprovada pelo Plenário a Resolução n.º 344, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Segundo o art. 1.º da Resolução, a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei n.º 9.873/1999. O art. 18 dispõe que ela se aplica somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de sua publicação.

17. Releva notar que a Resolução foi editada considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo. Teve por base as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 5.509.

18. Nos termos do art. 4.º, inciso I, da Resolução, o prazo de prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, que corresponde ao dia 12/11/2018 no presente caso.

19. Sob esses fundamentos, a partir das peças constantes dos autos, com base nos incisos do art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999 e do art. 5.º da Resolução n.º 344, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 4/12/2018, data do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 11)
- Em 25/2/2021, data da Informação n.º 646/2021-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).
- Em 16/8/2021, data do Relatório de TCE (peça 21).
- Em 1/10/2021, data do Relatório de Auditoria da CGU (peça 25).
- Em 20/7/2022, data da instrução preliminar da Secex-TCE (peças 32-34).

- Em 15/8/2022, 16/8/2022 e 24/8/2022, datas em que os responsáveis foram cientificados dos ofícios de citação do TCU (peça 45).

- Em 6/10/2022, data da instrução de mérito da Secex-TCE (peças 46-48).

20. Pelo retrospecto acima, verifica-se que não restou caracterizado nos autos o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999, e no art. 2.º da Resolução n.º 344, ou do prazo intercorrente de três anos previsto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, e no art. 8.º da Resolução n.º 344.

21. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica à peça 46.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 3.115/2012, firmado com o Município de Itaquaquecetuba/SP, para construção de cinco unidades escolares de educação infantil (Modelo Proinfância, Tipo C).

Foram repassados recursos federais no total de R\$ 618.683,95 para execução de obra de construção de unidades escolares no município, no período de 22/6/2012 a 6/10/2016, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018.

Foram responsabilizados o prefeito signatário da avença (Armando Tavares Filho), bem como o prefeito sucessor (Mamoru Nakashima), em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos por cada responsável.

Regularmente citados e notificados, os responsáveis quedaram-se inertes.

Na instrução da unidade técnica, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e multa.

Feito este breve resumo, **decido**.

Acolho a análise da unidade instrutiva, adotando-a como razão de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Em sendo válidas as comunicações expedidas pela Corte, a ausência de apresentação de alegações de defesa ou o recolhimento do débito caracteriza a revelia, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos implica o julgamento pela irregularidade das contas de Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, condenando-os ao pagamento de débito correspondente à totalidade dos valores geridos por cada responsável, segundo os extratos bancários da conta vinculada e a Informação 646/2021 (peças 9 e 12), com fundamento nos artigos 16, inciso III, “a”, “b” e “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, além da aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Adoto, como valores atualizados dos débitos, em outubro de 2023, respectivamente, as quantias de R\$ 1.113.197,71 e R\$ 71.817,22, para finalidade de fixação proporcional da pena de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12074/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.674/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Armando Tavares Filho (098.263.435-87) e Mamoru Nakashima (969.874.308-10).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaquaquecetuba - SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Termo de Compromisso 3115/2012, para construção de unidades escolares de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revêis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992:

Débitos relacionados ao responsável Armando Tavares Filho:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela

27/6/2012	618.683,95	Débito
31/12/2012	40.110,08	Crédito

Débitos relacionados ao responsável Mamoru Nakashima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/1/2013	40.110,08	Débito
14/12/2020	2.130,42	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis Armando Tavares Filho e Mamoru Nakashima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento:

Responsável	Multa (R\$)
Armando Tavares Filho	350.000,00
Mamoru Nakashima	30.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12074-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 044.964/2021-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessado: Vitor Hugo Leao Ferreira (288.720.020-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023-TCU-PLÊNARIO. ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudPessoal (peças 5-6), cuja proposta foi acolhida apenas parcialmente pelo representante do *Parquet* especializado (peça 8):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Superior do Trabalho.

Unidade cadastradora: Tribunal Superior do Trabalho.

Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPE/TST.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

Ato: 107582/2019 - Inicial - Interessado: VITOR HUGO LEO FERREIRA - CPF: 288.720.020-87

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Em relação à VPNI (quintos/décimos), convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal deliberou favoravelmente à manutenção da vantagem aos servidores que incorporaram parcelas no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001 fundadas em decisão judicial transitada em julgado, conforme decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 638115/CE, na sessão virtual de 11 a 17/10/2019. Ademais, o interessado encontra-se amparado pela decisão judicial impetrada pelo Sindjus-DF, AO 0012092-54.2005.4.01.3400, com trânsito em julgado em 12/7/2010. Documentos anexados a este formulário.

Constatatóes e análises:

O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 18/02/1977 a 02/12/1977, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 07/07/1992 a 31/12/1996 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/01/1997 a 13/12/2012.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento jurisprudencial do TCU, em face de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Nesse sentido, o pagamento da rubrica está ilegal.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VITOR HUGO LEAO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 107582/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VITOR HUGO LEAO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho que:

promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

A seu turno, o MPTCU concordou parcialmente, conforme parecer transcrito a seguir (peça 9):

“Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Vitor Hugo Leão Ferreira**, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

A Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão dos pagamentos das seguintes vantagens:

a) quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 (peça 5, item 9.2.3); e

b) adicional por tempo de serviço em percentual superior ao devido, com o emprego de tempo de serviço público federal com rompimento de vínculo com a União (peça 5, item 9.2.2).

Quanto ao pagamento de quintos, assiste razão à unidade técnica, em face do entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

No que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, os seguintes tempos de serviço foram utilizados para a concessão do benefício à razão de 7%:

(...)

Sem alinhar quais dispositivos legais estariam embasando a sua proposta, a Sefip argumenta, no Anexo II da instrução (peça 5, p. 13), que o seu entendimento estaria amparado pelo Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, em que foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção do adicional por tempo de serviço:

(i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e
(ii) o **não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.**

Observa-se que, no âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu os dois requisitos acima citados para a concessão do adicional em questão.

Tais requisitos foram, na verdade, extraídos pela Sefip a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo da GATS, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (peça 7) que, por sua vez, teria se baseado no Parecer AGU GM 013/2000 (peça 8).

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público, obviamente não poderiam ser utilizados para concessão de anuênios.

Sendo assim, naquele decurso, esta Corte de Contas não formulou determinação no sentido de afastar os períodos remanescentes do cargo efetivo, ainda que intermitentes, para efeito do adicional. Somente os períodos de **afastamentos** do servidor foram impugnados.

O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara não constitui, portanto, precedente para a tese utilizada pela unidade técnica, pois não houve rompimento de vínculo com a União e os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito do adicional por tempo de serviço.

Por sua vez, o Parecer AGU GM 013/2000 tem como tema de fundo a análise da subsistência de determinados direitos incorporados ao patrimônio jurídico de servidor, por ocasião da vacância do cargo público federal para posse em outro inacumulável, quando essa nova investidura ocorre após a revogação das normas que garantiram os direitos incorporados.

De acordo com esse parecer, como regra geral, o servidor que ingressou no cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício: ‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do **cargo provido**, são criados ou contraídos outros, **nos termos da legislação vigente na data da nova investidura**’.

No entanto, em caso excepcional, salienta ser possível a preservação de direitos adstritos ao cargo anteriormente ocupado (no caso, direito aos anuênios), na hipótese de não ter havido rompimento do vínculo com a União, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data, embora posteriores à revogação do benefício:

Na hipótese de tratar-se de **posse e consequente vacância** de cargo pertencente à União, **são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor**, mesmo se, na data em que este for empossado, os **preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária**, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Em suma, o servidor que ingressou no cargo, após a data de revogação dos anuênios, excepcionalmente, manterá direito ao benefício, na hipótese de ter vínculo anterior que lhe assegurava aquela vantagem, desde que a transição entre os cargos tenha ocorrido sem hiato.

O Parecer AGU GM 013/2000, subscrito pelo Sr. Gilmar Mendes, atualmente ocupante do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em nenhum momento sinaliza a necessidade de todos os vínculos anteriores àquele que dá direito aos anuênios serem também contíguos com este último.

Pelo contrário, afirma que, neste caso, **os tempos de serviço anteriores** serão contados para **todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990**, asseverando que essa contagem **independe** da data de edição do ato de exoneração, ou seja, a exoneração e a posse não necessitam ocorrer na mesma data, admitindo-se, claramente, o rompimento de vínculo:

7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, **todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração** e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da **nova investidura**.

Com efeito, na hipótese de vacância para posse em outro cargo público federal, o que se põe em relevo acerca do entendimento firmado por esse parecer jurídico é que o servidor não pode perder o vínculo com a União, após a data de revogação do benefício, e não antes desse marco temporal, para fins de manutenção do adicional por tempo de serviço.

Nessa linha de entendimento, rememore-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, in litteris:

15. Para não me delongar na matéria, esclareço que a disciplina do multicitado Parecer da AGU, em síntese, indica que o servidor que possuía vínculo já estabelecido com a Administração em 8/3/1999, fazia jus aos anuênios, não havendo naquele normativo exigência de que os tempos de serviço pretéritos fossem contíguos ao último cargo. (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter **normativo** e **vinculante** para a Administração Federal (peça 8, p. 1).

Convém observar que a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998 e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, porque não houve interrupção laboral:

12. Entendemos que no caso em tela **não houve interrupção** do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998.

Apesar de a referida nota técnica relatar aderência ao parecer da AGU, observa-se que as suas conclusões não estão em perfeita sintonia com o citado parecer, pois, no caso, o servidor ingressou no cargo antes de 8/3/1999, logo fazia jus aos anuênios, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação ao tempo de serviço público anterior.

A correta aplicação do entendimento da AGU, a servidor que ingressou no cargo efetivo antes da revogação dos anuênios, ficou consignada, e.g., no Acórdão 1.766/2022-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe o seguinte:

Pessoal. Aposentadoria. Averbação, para fins de percepção de anuênios, de tempo de serviço castrense. Posse no cargo federal em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 100 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade da manutenção do vínculo com a Administração para a contagem dos tempos de serviço anteriormente prestados. Inteligência do Parecer AGU 13/2000. Legalidade do ato com o correspondente registro.

A propósito do tema, o Tribunal de Contas da União, ao analisar caso análogo ao dos presentes autos, rechaçou a tese da unidade técnica, alinhando sólidos argumentos, entre os quais a ausência de norma que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a inexistência de fundamento jurídico da proposta da Sefip, in verbis:

Por sua vez, os anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, **foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo** com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artefice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, **situação que, segundo a Sefip, é "considerada irregular pelo TCU".**

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, **a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto**, conforme passo a demonstrar.

Com a implantação do regime jurídico único em 12/12/1990, data de publicação da Lei 8.112/1990, os servidores públicos até então regidos pela CLT tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, em cumprimento ao disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990.

A mesma norma, em seu art. 67, concedeu adicional de tempo de serviço, à razão de 1% por ano de serviço público (anuênios). **O art. 100 ordenou contagem "para todos os efeitos" do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração.**

O art. 7º da Lei 8.162/1992, claramente, maculava o espírito isonômico de que trata o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ao excluir um efeito do tempo de serviço prestado por servidores ex-celetistas, mas mantê-lo com relação aos até então regidos pela Lei 1.711/1952, sem motivo legítimo para a discriminação. Isso porque, em que pese terem sido prestados em regimes distintos, os tempos de serviço de ambos eram públicos, na medida em que igualmente prestados a pessoa jurídica de direito público.

Segundo a tese que prevaleceu nos Tribunais, com a entrada em vigor do art. 100 da Lei 8.112/1990, a contagem do tempo de serviço prestado a órgãos públicos federais sob o regime da CLT, como tempo de serviço público federal para fins de percepção de anuênios, foi incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, não podendo a Lei 8.162/1991 retroagir para extirpá-la.

Não foi por outra razão que, em 13/10/2003, **o STF publicou o Enunciado de Súmula 678**, in verbis:

"São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único." (Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

De fato, a Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

Art. 87. Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço prevista no art. 100, in verbis:

Art. 100. **É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.**

A contagem é **para todos os efeitos**, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da **Lei nº 8.112/90**, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que **o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço** (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.**

Diante desse quadro normativo, mister se faz concluir que o art. 100 da Lei 8.112/1990 atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive para efeito do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

No caso vertente, o servidor **Vitor Hugo Leão Ferreira** ingressou no cargo de Técnico Judiciário em 1/1/1997, vide Campo 'Data de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria'.

O ingresso do interessado no cargo efetivo é anterior à data de revogação dos anuênios, ocorrida em 8/3/1999. Tendo em vista que, **a partir desse marco temporal, ele não perdeu o vínculo com a União, faz jus aos anuênios.**

Além disso, os tempos de serviço público federal anteriores ao do cargo efetivo foram averbados de acordo com a Orientação Normativa 29/1990, da Secretaria da Administração Federal, cuja ementa dispõe, in verbis:

Na apuração do tempo de serviço público federal, **para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade.

Por fim, mas não menos importante, convém ter presente a majoritária jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, **nos termos da Lei 8.112/1990 e da ON 29/1990**, consolidada ao longo de mais de 30 anos, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas.

Nessa linha jurisprudencial, a título exemplificativo, oportuno rememorar as seguintes deliberações: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Ata 39/1991 da Primeira Câmara; Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Ata 3/1994 da Primeira Câmara; e Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Ata 35/1991 da Segunda Câmara.

Com relação a este último decisor, o Tribunal de Contas da União, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço público é **'computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90'**.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de **Vitor Hugo Leão Ferreira**, somente em razão da percepção de quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, tendo em vista o entendimento firmado pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE."

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Vitor Hugo Leão Ferreira, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação desta Corte, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A AudPessoal propõe considerar o ato ilegal em face da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, bem como em razão do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS) em percentual superior ao devido, por terem sido computados tempos não contínuos de serviço público federal.

O MPTCU manifestou-se no sentido de que o ato padeceria de ilegalidade apenas em razão do pagamento de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, uma vez que o rompimento de vínculo com o serviço público federal não enseja a irregularidade no pagamento de anuênios.

Acolho o parecer do *Parquet* especializado.

No que diz respeito à primeira parcela impugnada, houve a concessão ilegal da vantagem de quintos/décimos, incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Sobre a matéria, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Com base nos documentos acostados nos autos, verifica-se que a parcela de quintos decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 0012092-54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, razão por que deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, apesar de ser ilegal.

A despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

Em relação à segunda parcela, este Tribunal considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem (Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que o servidor reingressou no serviço público em 7/7/1992, já sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990, o que não impede o interessado de averbar o tempo de serviço público prestado junto as Forças Armadas e ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para fins de anuênio, prestado no período de 18/2/1977 e 8/3/1999.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Registro, ainda, que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

Por essas razões, considero ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 12075/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.964/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vitor Hugo Leao Ferreira (288.720.020-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
 - VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Vitor Hugo Leão Ferreira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e
 - 9.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12075-38/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 047.441/2020-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas - PE

Responsável: Genivaldo Menezes Delgado (774.561.814-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (17183/OAB-AL), representando Genivaldo Menezes Delgado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 50-52):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Genivaldo Menezes Delgado, prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012.*

HISTÓRICO

2. *Em 17/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2408/2020.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Águas Belas/PE no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, totalizaram R\$ 292.106,67 (peça 4). A esse valor, foi acrescido também o saldo do exercício anterior, de R\$ 105.782,21, conforme parecer financeiro à peça 9.*

4. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de correlação dos pagamentos consignados no extrato bancário e os pagamentos constantes na “relação de pagamentos”, em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 12/2011, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 397.888,88, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Genivaldo Menezes Delgado, prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Em 2/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).*

8. *Em 14/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).*

9. *A instrução de peça 28 propôs, então, que a citação do responsável fosse realizada nos seguintes termos:*

a) *realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Débito relacionado somente ao responsável Genivaldo Menezes Delgado (CPF 774.561.814-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de correlação dos pagamentos consignados no extrato bancário e os pagamentos constantes na “relação de pagamentos”, em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 12/2011, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 8 e 9.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2022: R\$ 704.676,88

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de correlação entre os pagamentos constantes no extrato bancário da conta específica do Programa e os pagamentos informados na “Relação de Pagamentos”.

Nexo de causalidade: as divergências entre os beneficiários e valores constantes da “relação de pagamentos” em cotejo com aqueles informados no extrato bancário impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as finalidades pactuadas, bem como a sua aplicação em prol da municipalidade.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se de apresentar documentação de prestação de contas consistente com a efetiva movimentação dos valores recebidos e na estrita finalidade pactuada.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

10. Despacho do Secretário autorizou a realização da citação (peça 30), que foi efetuada como segue:

Comunicação: Ofício 5426/2022-TCU/Seproc (peça 32) Data da Expedição: 21/2/2022 Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 34) Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do Renach (peça 31).
Comunicação: Ofício 5425/2022-TCU/Seproc (peça 33) Data da Expedição: 21/2/2022 Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 35) Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 31).
Comunicação: Ofício 5425/2022-TCU/Seproc (peça 37) Data da Expedição: 16/3/2022 Data da Ciência: 22/3/2022 (peça 38) Nome Recebedor: Maria do Socorro T. Lima Delgado Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado no TC 000.690/2022-8 (peça 36). Fim do prazo para defesa: 6/4/2022

11. Em 5/4/2022, o Sr. Genivaldo Menezes Delgado, por meio de sua advogada (procuração às peças 40 e 41), apresentou alegações de defesa à peça 45, analisadas na seção “Exame Técnico” desta instrução. A defesa também apresentou alguns documentos anexos (peças 46, 47 e 48), referentes a ações judiciais, ressaltando-se que todas as peças apresentadas, tanto as alegações de defesa quanto os anexos, encontram-se duplicadas (peças 39, 42, 43 e 44).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2015 (data da apresentação da prestação de contas com inconsistências graves) e o responsável foi notificado sobre a ocorrência pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Genivaldo Menezes Delgado, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 13/9/2018, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 546.983,99, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

14. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Genivaldo Menezes Delgado	017.041/2020-1 (TCE, aberto)
	005.311/2021-7 (TCE, aberto)
	000.690/2022-8 (TCE, aberto)

15. Informa-se que foi encontrado o seguinte débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Genivaldo Menezes Delgado	3055/2019 (R\$ 15.075,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do Sr. Genivaldo Menezes Delgado

17. O Sr. Genivaldo Menezes Delgado apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

17.1. Argumento 1 (peça 45, p. 1-7):

17.1.1. O responsável alega que o processo está prescrito, fundamentando-se no entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886 - Tema 899, com repercussão geral, por meio do qual ficou decidido que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e indenizatória do Tribunal de Contas da União. No caso, como os repasses ocorreram em 2012 e a citação foi ordenada em fevereiro de 2022, já teria transcorrido o prazo prescricional.

17.2. Análise do argumento 1:

17.2.1. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz da Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

17.2.2. Portanto, não tendo ocorrido o trânsito em julgado dos autos, prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contado o prazo dos seguintes termos iniciais (art. 2º c/c. art. 4º):

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade (...)

17.2.3. Mais adiante, a Resolução TCU 344/2022 regulamenta os seguintes casos de interrupção da prescrição (art. 5º):

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

(...)

17.2.4. No caso concreto, tendo como parâmetro a disciplina da Resolução TCU 344/2022, de modo não exaustivo, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) termo inicial da contagem do prazo (data de apresentação da prestação de contas): **31/12/2015;**

b) emissão do Parecer Financeiro 4073/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN: **30/8/2018;**

c) emissão do relatório do tomador de contas: **28/9/2020;**

d) emissão do relatório do controle interno: **30/11/2020;**

e) data de autuação da tomada de contas especial pela Secex-TCE: **17/12/2020;**

f) pronunciamento da unidade técnica que determinou a citação do responsável: **10/2/2022.**

17.2.5. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não enumeradas acima, veja-se que, conforme os eventos indicados, em nenhum momento transcorreu prazo de cinco anos entre eles, suficiente para se operar a prescrição quinquenal, tampouco o prazo de três anos, suficiente para se operar a prescrição intercorrente, tomando-se por referência a Resolução TCU 344/2012. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal.

17.3. Argumento 2 (peça 45, p. 7-11):

17.3.1. O responsável alega que a irregularidade aqui tratada já seria objeto de ações de improbidade administrativa movidas pelo FNDE (processo n. 0800777-52.2021.4.05.8305, peça 48) e pelo MPF (processo n. 0800729-93.2021.4.05.8305, peça 46), ambos em trâmite na 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Garanhuns/PE. Assim, admitir o prosseguimento da presente TCE seria admitir o bis in idem, uma vez que não seria possível a existência de múltiplos títulos executivos condenando o ex-gestor a um eventual ressarcimento ao erário pelos mesmos fatos, de modo que a TCE deve ser arquivada.

17.4. Análise do argumento 2:

17.4.1. Conforme jurisprudência remansosa desse Tribunal (Acórdão 3397/2022 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3051/2019 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 1038/2019 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 15112/2018 - TCU - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo), não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que venham a determinar o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

17.4.2. Deve-se ressaltar, ainda, que os autos de n. 0800729-93.2021.4.05.8305 (peça 46) versam sobre irregularidades constatadas no âmbito do Termo de Compromisso PAR 4204/2012.

17.5. Argumento 3 (peça 45, p. 11-18):

17.5.1. O responsável alega que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social teria atestado a execução física do objeto, uma vez que os alunos da educação básica teriam tido transporte adequado. Além disso, a Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais, no Parecer 4073/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 9) teria constatado que os recursos foram aplicados no exercício em análise, concluindo pela aprovação com ressalvas das contas, razão pela qual as contas devem ser julgadas regulares.

17.6. Análise do argumento 3:

17.6.1. Não obstante o parecer favorável do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, é necessário que haja correlação entre os pagamentos observados no extrato bancário e os pagamentos constantes na relação de pagamentos, de modo a possibilitar a verificação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as finalidades pactuadas, bem como sua aplicação em prol da municipalidade. A irregularidade pela qual o responsável foi instado a se manifestar refere-se à ausência do referido nexo em relação às parcelas impugnadas, sendo que as alegações e documentos apresentados não conseguiram demonstrar a regularidade financeira na aplicação dos recursos transferidos.

17.6.2. Ressalta-se que, ao contrário do que argumenta a defesa, a observação do FNDE de que os recursos foram aplicados no exercício em análise (peça 9, p. 2) não significa que essa aplicação tenha ocorrido no objeto do Pnate/2012, mas apenas que os recursos foram despendidos em 2012, conforme se pode observar nos extratos bancários (peça 6). Os referidos extratos bancários permitem observar, ainda, que **os recursos foram integralmente transferidos para outra conta bancária de titularidade da prefeitura, não sendo possível saber qual foi sua destinação final.**

17.6.3. O parecer ao qual o responsável faz referência, que concluiu pela aprovação com ressalvas das contas, é exatamente o documento no qual o FNDE observou a divergência entre as transferências observadas nos extratos bancários e as informações registradas na relação de pagamentos. No item 5 do referido parecer, que inclusive foi reproduzido pela defesa (peça 45, p. 14), é informado de forma clara que foi constatado prejuízo ao erário no valor de R\$ 397.888,88, portanto não é possível vislumbrar que motivos teriam levado o responsável a acreditar que o parecer financeiro do FNDE lhe é favorável.

17.6.4. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do vínculo causal entre os recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto pactuado com os dinheiros federais. Eis alguns precedentes sobre a matéria em debate, cujos enunciados bem retratam a questão da imprescindibilidade do nexo causal para a comprovação do regular emprego dos recursos públicos (Jurisprudência Sistematizada do TCU):

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (Acórdão 997/2015 - TCU - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste (Acórdão 5.170/2015 - TCU - Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos (Acórdão 6.173/2011 - TCU - Primeira Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração (Acórdão 6.582/2010 - TCU - Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

18. Da análise realizada, verifica-se que os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Genivaldo Menezes Delgado foram insuficientes para elidir a irregularidade, de forma que devem ser rejeitados.

19. Como não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Genivaldo Menezes Delgado, eis que não foram suficientes para sanar a irregularidade que lhe foi atribuída nem para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

21. A falta de documentação hábil para comprovação das despesas não pode ser entendida como mero erro de natureza formal, antes constitui falha grave, tendo em vista que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano.

22. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise realizada no item 17.2 desta instrução.

23. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Genivaldo Menezes Delgado (CPF 774.561.814-20), prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Genivaldo Menezes Delgado (CPF 774.561.814-20), prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2012	105.782,21
3/4/2012	32.456,30
30/4/2012	32.456,30
17/5/2012	32.456,30
2/7/2012	32.456,30
2/8/2012	32.456,30
5/9/2012	32.456,30
2/10/2012	32.456,30
5/11/2012	32.456,30
4/12/2012	32.456,27

c) aplicar ao responsável Genivaldo Menezes Delgado (CPF 774.561.814-20), prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O MPTCU concorda com a proposta de condenação, divergindo apenas quanto ao valor do débito (peça 54). É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Genivaldo Menezes Delgado, prefeito do Município de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, no valor original de R\$ 397.888,88.

A TCE foi instaurada em função da ausência de correlação entre os pagamentos observados no extrato bancário e os constantes na relação de pagamentos apresentada pelo responsável, o que impede o estabelecimento do nexo de causalidade na aplicação dos recursos transferidos.

O responsável foi devidamente comunicado na fase interna e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade, instaurou-se a tomada de contas especial.

No âmbito do TCU, após a citação, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais foram devidamente examinadas pela unidade técnica, que propõe rejeitar as alegações e condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa. O MPTCU concorda com a proposta de condenação, divergindo apenas quanto ao valor do débito.

Acolho integralmente o parecer da unidade técnica e o adoto como razões de decidir, uma vez que afastou com propriedade todos os argumentos do responsável.

Quanto à prescrição, restou bem evidenciado que não se configurou no presente caso.

No mérito, conforme bem demonstrado, o responsável não apresentou documentação comprobatória adequada das despesas realizadas, o que caracteriza grave falha na prestação de contas. Assim, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a efetiva realização das despesas com o transporte escolar.

O responsável centra sua argumentação na execução física do programa, porém as falhas têm relação com a execução financeira, cuja análise no âmbito do FNDE demonstrou a ocorrência de dano ao Erário, uma vez que os recursos foram transferidos para outra conta, de titularidade da prefeitura, quebrando o nexo de causalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme ao exigir que os administradores públicos demonstrem o nexo causal entre os recursos federais repassados e efetiva realização despesas pelo ente receptor. Assim sendo, a correlação entre as transações bancárias e os comprovantes de despesas se torna um componente crucial para estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetivadas e os recursos alocados, sendo imprescindível para a regularidade das contas. No caso, as divergências entre os documentos apresentados impedem essa correlação, configurando a irregularidade na gestão dos recursos federais transferidos.

Quanto ao valor do débito, pedindo vênias ao MPTCU, acompanho a unidade técnica.

A AudTCE propõe a condenação do responsável ao pagamento do débito no valor original de R\$ 397.888,88, cujo valor atualizado é de R\$ 704.676,88. O MPTCU, por sua vez, diverge desse valor e entende que o débito deve ser calculado diretamente a partir dos lançamentos bancários, sugerindo que o valor correto seria de R\$ 293.341,51 em valores originais, totalizando R\$ 545.030,19.

Ao analisar o posicionamento do MPTCU, verifico que a diferença apontada – calculada a partir do confronto entre as despesas e as receitas constantes no extrato da conta (peça 6) – seria no valor de R\$ 104.547,37.

Compulsando os autos, observo que o montante de R\$ 104.547,37 foi identificado pelo FNDE no parecer à peça 9 como “saldo a reprogramar”, ou seja, refere-se ao saldo residual de recursos, que poderia ser usado no exercício seguinte ou ser devolvida ao FNDE. Esse montante, como já exposto, é precisamente a diferença entre o débito total apurado pela AudTCE (R\$ 397.888,88) e o valor que o MPTCU sugeriu fixar (R\$ 293.341,51), com base nos lançamentos do extrato bancário.

Contudo, é importante ressaltar que o bom uso desse “saldo a reprogramar” também deveria ser adequadamente comprovado pelo gestor, assim como todos os demais recursos recebidos. Tal valor não consta do extrato bancário apresentado (peça 6), analisado pelo MPTCU, pois o extrato é datado de 05/12/2012, mas o FNDE (peça 9) afirma a existência de saldo nesse valor em 31/12/2023.

Fato é que o responsável foi devidamente comunicado acerca de todos os valores e a ele competia comprovar a correta aplicação de todos os recursos repassados.

Nesse sentido, o valor de R\$ 104.547,37 deve ser incluído no débito a ser imputado ao responsável, uma vez que se trata de recurso público cuja aplicação deveria ser devidamente comprovada, o que, lamentavelmente, não ocorreu de maneira satisfatória.

Assim, entende-se que a proposta da unidade técnica é a mais adequada, pois considera a integralidade dos recursos cuja correta aplicação o gestor deveria ter demonstrado por meio de documentação apropriada, incluindo o saldo a reprogramar indicado pelo FNDE.

Dessa forma, acolho o parecer da AudTCE, rejeitando as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgando irregulares suas contas e condenando-o ao pagamento de débito e multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 12076/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.441/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE);
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Genivaldo Menezes Delgado (774.561.814-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (17183/OAB-AL).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Genivaldo Menezes Delgado, prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o disposto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Genivaldo Menezes Delgado;

9.2. julgar irregulares as contas de Genivaldo Menezes Delgado, prefeito municipal de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, todos da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R\$)
1º/1/2012	105.782,21
3/4/2012	32.456,30
30/4/2012	32.456,30
17/5/2012	32.456,30
2/7/2012	32.456,30
2/8/2012	32.456,30
5/9/2012	32.456,30
2/10/2012	32.456,30
5/11/2012	32.456,30
4/12/2012	32.456,30

2	27

9.3. aplicar a Genivaldo Menezes Delgado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 38/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12076-38/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral